

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICCIONAL - SE-
GUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVII • Edição 4001 • Maceió, quarta-feira, 29 de abril de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0501489-84.2007.8.02.0051/50000 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Agravante: Município de Rio Largo - Alagoas - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Cível nº 0501489-84.2007.8.02.0051/50000 Agravante: Município de Rio Largo - Alagoas. Procurador: Emanuele Maria Monte Maia (OAB: 6118/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 180 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Emanuele Maria Monte Maia (OAB: 6118/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0700258-05.2019.8.02.0023/50000 - Agravo Interno Cível - Matriz de Camaragibe - Agravante: Município de Matriz de Camaragibe - Agravado: Samuel Barros dos Santos - 'Agravo Interno Cível nº 0700258-05.2019.8.02.0023/50000 Agravante: Município de Matriz de Camaragibe. Procurador: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Agravado: Samuel Barros dos Santos. Advogado: Diego José Gomes Rodrigues (OAB: 11657/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Diego José Gomes Rodrigues (OAB: 11657/AL) - 319

Nº 0700309-85.2024.8.02.0008/50000 - Agravo Interno Cível - Campo Alegre - Agravante: Cicero de Oliveira Araújo - Agravado: Município de Campo Alegre - 'Agravo Interno Cível nº 0700309-85.2024.8.02.0008/50000 Agravante: Cicero de Oliveira Araújo. Advogados: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) e outro. Agravado: Município de Campo Alegre. Procurador: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - 319

Nº 0700842-55.2023.8.02.0048/50000 - Agravo Interno Cível - Pão de Açúcar - Agravante: Município de Pão de Açúcar - Agravado: Célio Marcos Pereira - 'Agravo Interno Cível nº 0700842-55.2023.8.02.0048/50000 Agravante: Município de Pão de Açúcar. Procurador: Yuri de Pontes Cezario (OAB: 8609/AL) e outros. Agravado: Célio Marcos Pereira. Advogada: Dayse Gean Brito Nicácio (OAB: 13834/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Yuri de Pontes Cezario (OAB: 8609/AL) - Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL) - Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (OAB: 20132/AL) - Dayse Gean Brito Nicácio (OAB: 13834/AL) - 319

Nº 0710053-67.2020.8.02.0001/50000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Maceió - Agravante: Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas (ape-al) - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0710053-67.2020.8.02.0001/50000 Agravante: Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas (ape-al). Advogados: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas (ape-al), visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) - Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL) - 319



Nº 0710053-67.2020.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas (ape-al) - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Cível nº 0710053-67.2020.8.02.0001/50001 Agravante: Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas (ape-al). Advogados: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) - Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL) - 319

Nº 0725939-38.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thiago Alexandre de Melo Borba - Apelado: Sergio Omena de Amorim - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725939-38.2022.8.02.0001 Agravante: Thiago Alexandre de Melo Borba. Advogado: Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL). Advogado: Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL). Agravante: Rafael Oliveira de Paula Batista. Advogado: Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL). Advogado: Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL). Agravado: Sérgio Omena de Amorim. Advogado: André Ribeiro Noronha (OAB: 12275/AL). Advogada: Maryanne Perciano Pereira Lima (OAB: 12561/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 691/696) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 649/660), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: André Ribeiro Noronha (OAB: 12275/AL) - Maryanne Perciano Pereira Lima (OAB: 12561/AL) - 319

Nº 0728370-11.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Jair Cavalcante Ferro - Apdo/Apte: Construtora Humberto Lobo Ltda - Apelada: Vanessa Nobrega Carneiro Cavalcante - 'Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0728370-11.2023.8.02.0001 Recorrente/Recorrido : Jair Cavalcante Ferro. Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL). Recorrente/Recorrida: Construtora Humberto Lobo Ltda. Advogadas: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) e outras. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especiais, um interposto por Jair Cavalcante Ferro, e o outro por Construtora Humberto Lobo Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial de fls. 539/551, o recorrente Jair Cavalcante Ferro aduziu que o acórdão teria violado os arts. 421 e 475 do Código Civil, ao rejeitar a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso, bem como que teria incorrido em divergência jurisprudencial, na medida em que seria do juízo da recuperação a competência para definir se o crédito devido seria ou não de natureza concursal. Por sua vez, no recurso especial de fls. 705/722, a recorrente Construtora Humberto Lobo Ltda alegou que o acórdão violou o art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os arts. 389 e 475 do Código Civil, além dos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, pois (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) equivocadamente condicionou a reintegração de posse do imóvel ao prévio pagamento de crédito concursal, e (iii) incorretamente afastou a indenização a título de taxa de ocupação, mantendo apenas a cláusula penal compensatória. Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 749/757 e 758/771, respectivamente, oportunidades nas quais pugnaram pela inadmissão do recurso da parte adversa ou o seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - recolhido pelo recorrente Jair Cavalcante Ferro à fl. 553 e dispensado para a recorrente Construtora Humberto Lobo LTDA por ser beneficiária da justiça gratuita - fl. 480, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Admissibilidade do recurso especial (fls. 539/551) Em relação ao cabimento, o recorrente Jair Cavalcante Ferro aduziu que o acórdão teria violado os arts. 421 e 475 do Código Civil, ao rejeitar a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso, bem como que teria incorrido em divergência jurisprudencial, na medida em que seria do juízo da recuperação a competência para definir se o crédito devido seria ou não de natureza concursal. Pois bem. Quanto à primeira tese, entendo que é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Incide, ainda, o óbice do enunciado de súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prescreve que "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial": CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO CABIMENTO DARESCISÃO. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. "Segundo a Teoria do Adimplemento Substancial, diante do inadimplemento das partes, constatado o cumprimento expressivo do contrato, em função da boa-fé objetiva e da função social, mostra-se coerente a preservação do pacto celebrado" (AgInt no REsp n. 1.691.860/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019). 2. No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem de que ocorrera adimplemento substancial, conforme pretendido pela agravante, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta instância pelo teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2656253 SC 2024/0197355-4, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025, grifos aditados) Já no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, por suposta violação à competência do juízo de recuperação judicial, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na



rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Por fim, deixo de aplicar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, em relação ao Tema 1.051 dos recursos repetitivos, uma vez que o presente recurso visa discutir a competência para definição da concursalidade do crédito, enquanto o referido precedente vinculante diz respeito à própria natureza do crédito e não sobre a competência para sua definição, o que afasta a estrita aderência em relação à citada questão de direito. Admissibilidade do recurso especial (fls. 705/722) Em relação ao cabimento, a recorrente Construtora Humberto Lobo Ltda alegou que o acórdão violou o art. 1.022, I e II do CPC, os arts. 389 e 475 do Código Civil, além dos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, pois (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) equivocadamente condicionou a reintegração de posse do imóvel ao prévio pagamento de crédito concursal, e (iii) incorretamente afastou a indenização a título de taxa de ocupação, mantendo apenas a cláusula penal compensatória. Destarte, observa-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, decorrente do suposto não enfrentamento da tese de contradição no tópico do julgado que condicionou a reintegração de posse do imóvel ao pagamento de crédito concursal, incorrendo em violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Outrossim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 389 e 475 do Código Civil, e arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Dispositivo Ante o exposto, INADMITO o recurso especial interposto por Jair Cavalcante Ferro (fls. 539/551), ao passo em que ADMITO o recurso especial interposto por Construtora Humberto Lobo Ltda (fls. 705/722), com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial de fls. 705/722. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Bárbara Rafaelly Silva Porciuncula (OAB: 17634/AL) - 319

Nº 0753170-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: U. M. - Apte/Apdo: J. R. de M. R. J. - Apte/Apdo: C. B. C. R. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0753170-06.2023.8.02.0001 Agravante: U. M.C.T.M.. Advogados: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) e outros. Agravados: J. R. de M. R. J.. Advogado: José Robson de Moraes Rodas Júnior (OAB: 18893/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 2549/2556) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 2507/2508), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - José Robson de Moraes Rodas Júnior (OAB: 18893/AL) - 319

Nº 0807134-77.2024.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Gleide Falcão dos Santos Leão Maia - 'Agravo Interno Cível nº 0807134-77.2024.8.02.0000/50001 Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Agravado: Gleide Falcão dos Santos Leão Maia. Advogado: Disraeli Vieira Rocha (OAB: 1392/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Disraeli Vieira Rocha (OAB: 1392/AL) - 319

Nº 0807365-41.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Armstron da Silva Cedrim Azevedo - Agravante: Arquimercia da Silva Cedrim Azevedo de Diego - Agravado: Arquimedes Cedrim Azevedo - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807365-41.2023.8.02.0000 Agravante: Arquimedes Cedrim Azevedo. Advogados: Glauco Matias de Souza (OAB: 15296/AL) e outro. Agravados: Armstron da Silva Cedrim Azevedo e outro. Advogado: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt



Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) - 319

Nº 0807365-41.2023.8.02.0000/50004 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Porto Calvo - Agravante: Arquimedes Cedrim Azevedo - Agravado: Armstron da Silva Cedrim Azevedo - Agravada: Arquimeria da Silva Cedrim Azevedo de Diego - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0807365-41.2023.8.02.0000/50004 Agravante: Arquimedes Cedrim Azevedo. Advogado: Glauco Matias de Souza (OAB: 15296/AL). Agravados: Armstron da Silva Cedrim Azevedo e outro. Advogado: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Arquimedes Cedrim Azevedo, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Glauco Matias de Souza (OAB: 15296/AL) - Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0732133-30.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marka Administração e Participações Ltda - Apelante: Opção Investimentos Ltda - Apelado: Conselho Estadual de Proteção Ambiental - Cepram - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0732133-30.2017.8.02.0001 Recorrente : Estado de Alagoas. Recorridos : Marka Administração e Participações Ltda e outro. Advogados : Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de "reconhecer o vício de omissão e, assim, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para novo exame dos embargos de declaração" (fls. 1813/1816). 2. Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que adote as providências necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL) - Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0732133-30.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marka Administração e Participações Ltda - Apelante: Opção Investimentos Ltda - Apelado: Conselho Estadual de Proteção Ambiental - Cepram - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0732133-30.2017.8.02.0001 Recorrente : Estado de Alagoas. Recorridos : Marka Administração e Participações Ltda e outro. Advogados : Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de "reconhecer o vício de omissão e, assim, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para novo exame dos embargos de declaração" (fls. 1813/1816). 2. Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que adote as providências necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL) - Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0727655-52.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Aderson de Mendonça Vasconcelos - Apelado: Rosevaldo Rodrigues Dantas - Apelado: Maria Jose Vianna Rosas - Apelada: Maria Helena de Ataíde Cavalcante - Apelado: Jose Reginaldo Pereira dos Santos - Apelado: Jose Cicero do Nascimento - Apelado: Morgan Campos Lisboa - Apelado: Anatercia Costa Santos - Apelado: Maria Tereza Santos - Apelado: Mário Palmeira Soares Neto - Apelado: Maria Luíza de Holanda Cavalcante - 'Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0021224-87.2005.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Du Pont do Brasil S/a - Apelado: Maquímica - Maceió Química Ltda - Apelado: Marcos Antonio Malta Ferreira Cabral - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0021224-87.2005.8.02.0001 Recorrente: Du Pont do Brasil S/a. Advogado: Andréa Pitthan Françolin (OAB: 226421/SP). Recorridos: Maquímica - Maceió Química Ltda e outro. Advogado: Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Andréa Pitthan Françolin (OAB: 226421/SP) - Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL) - 319

Nº 0021224-87.2005.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Du Pont do Brasil S/a - Apelado: Maquímica - Maceió Química Ltda - Apelado: Marcos Antonio Malta Ferreira Cabral - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença combatida, majorando em 1% (um por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 85, §11 do CPC/2015. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, 27 de novembro de 2025. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Andréa Pitthan Françolin (OAB: 226421/SP) - Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL) - 319

Nº 0700022-73.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Abapen - Associação Brasileira Dod Aposentados e Pensionistas da Nação - Apelada: Luciene Correia da Silva - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para majorar o valor estabelecido na origem a título de indenização por danos morais, fixando-o no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como retificar os parâmetros de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrando-os, por equidade, no valor de R\$ 1.083,85 (mil e oitenta e três reais



e oitenta e cinco centavos). De ofício, estabelecer juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0700022-73.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Abapen – Associação Brasileira Dos Aposentados e Pensionistas da Nação - Apelada: Luciene Correia da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700022-73.2025.8.02.0013 Recorrente : Luciene Correia da Silva. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Recorrida: Abapen - Associação Brasileira Dos Aposentados e Pensionistas da Nação. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0700277-62.2021.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Município de Pão de Açúcar - Recorrida: Cleide Souza da Cruz - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº 0700277-62.2021.8.02.0048, em que figuram como parte recorrente, Município de Pão de Açúcar e, como parte recorrida, Cleide Souza da Cruz. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Andrey Tojal dos Anjos (OAB: 15807/AL) - Aliffe Gomes da Silva (OAB: 15678/AL) - Carlos dos Anjos Neto (OAB: 10558/AL) - 319

Nº 0700277-62.2021.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Município de Pão de Açúcar - Recorrida: Cleide Souza da Cruz - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700277-62.2021.8.02.0048 Recorrente: Município de Pão de Açúcar. Advogado: Andrey Tojal dos Anjos (OAB: 15807/AL). Recorrida: Cleide Souza da Cruz. Advogados: Aliffe Gomes da Silva (OAB: 15678/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Andrey Tojal dos Anjos (OAB: 15807/AL) - Aliffe Gomes da Silva (OAB: 15678/AL) - Carlos dos Anjos Neto (OAB: 10558/AL) - 319

Nº 0700602-45.2022.8.02.0034 - Apelação Criminal - Santa Luzia do Norte - Apelante: J. R. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ACORDAM os desembargadores que integram a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0700602-45.2022.8.02.0034 - Apelação Criminal - Santa Luzia do Norte - Apelante: J. R. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700602-45.2022.8.02.0034 Recorrente: J. R. dos S.. (REsp - fls. 155/168) Defensor P: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0700751-07.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Keila Rodrigues Fagundes - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700751-07.2024.8.02.0055 em que figuram como apelante o Keila Rodrigues Fagundes e, como apelada, Município de Santana do Ipanema. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0700751-07.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Keila Rodrigues Fagundes - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700751-07.2024.8.02.0055 Recorrente: Município de Santana do Ipanema. Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Recorrida: Keila Rodrigues Fagundes. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0700791-72.2017.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Lanilson dos Santos Oliveira - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0700791-72.2017.8.02.0042, em que figuram, como parte Apelante, Ministério Público do Estado de Alagoas e, como parte Apelada, José Lanilson dos Santos Oliveira, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) - Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL) - 319

Nº 0700791-72.2017.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Lanilson dos Santos Oliveira - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700791-72.2017.8.02.0042 Recorrente: José Lanilson dos Santos Oliveira. Advogados: Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem



manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) - Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL) - 319

Nº 0700993-11.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Lucineide Maria da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700993-11.2024.8.02.0040 Recorrente: Lucineide Maria da Silva. Advogados: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) e outros. Recorrido: Banco Pan S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700993-11.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Lucineide Maria da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para julgar parcialmente procedente os pedidos autorais no sentido de: i) declarar a inexistência da relação contratual, reconhecendo a nulidade absoluta das cobranças realizadas; ii) condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, procedendo-se a devida compensação; e iii) condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Consectários legais nos termos acima delineados. Por fim, inverte-se o ônus da sucumbência para condenar a parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência a base de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC. É como voto. Maceió, 28 de janeiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0701148-42.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Rosenilde dos Santos - Apelado: Município de Coruripe - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº. 0701148-42.2023.8.02.0042, em que figura, como parte apelante, Rosenilde dos Santos e, como parte apelada, Município de Coruripe. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Maria Thamires da Silva Viana (OAB: 18224/AL) - 319

Nº 0701148-42.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Rosenilde dos Santos - Apelado: Município de Coruripe - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701148-42.2023.8.02.0042 Recorrente: Rosenilde dos Santos. Advogado: Maria Thamires da Silva Viana (OAB: 18224/AL). Recorrido: Município de Coruripe. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Thamires da Silva Viana (OAB: 18224/AL) - 319

Nº 0701195-55.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Csn Cimentos Brasil S.a - Apelado: Japaratinga Resort Ltda - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, ressalvada a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, passando a totalizar 11% (onze por cento), valor este que incidirá sobre o valor atualizado da condenação. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) - Carlo André de Mello Queiroz (OAB: 6047/AL) - 319

Nº 0701195-55.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Csn Cimentos Brasil S.a - Apelado: Japaratinga Resort Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701195-55.2024.8.02.0050 Recorrente: Csn Cimentos Brasil S.A. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Recorrido: Japaratinga Resort Ltda. Advogados: Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) - Carlo André de Mello Queiroz (OAB: 6047/AL) - 319

Nº 0702371-79.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Izabel da Silva - Apelado: Cora Sociedade de Crédito Direto S/A - Apelado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702371-79.2023.8.02.0058 Recorrente: Unimed Metropolitana do Agreste. Advogado: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL). Recorrida: Josefa Izabel da Silva. Advogado: Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL). Recorrido: Cora Sociedade de Crédito Direto S/A. Advogado: Marcio Lamonica Bovino (OAB: 132527/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL) - Marcio Lamonica Bovino (OAB: 132527/SP) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - 319

Nº 0702371-79.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Izabel da Silva - Apelado: Cora Sociedade de Crédito Direto S/A - Apelado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER da apelação para, no



mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: a) Condenar a parte demanda a restituição dos valores pagos indevidamente em nome de terceiros, na forma simples; b) condenar a demandada ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Consectários legais nos termos acima delineados. Inversão da sucumbência, para condenar a demandada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, a base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. É como voto. Maceió, 28 de janeiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL) - Marcio Lamonica Bovino (OAB: 132527/SP) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - 319

Nº 0706724-76.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Apelado: José Edval Pessoa Moura - 'Nos autos de n. 0706724-76.2022.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi e como parte recorrida José Edval Pessoa Moura, ACORDAM os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Honorários recursais arbitrados em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0706724-76.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Apelado: José Edval Pessoa Moura - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0706724-76.2022.8.02.0001 Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. (REsp -fls. 379/391) Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) e outro. Recorrido: José Edval Pessoa Moura. Advogados: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0708877-08.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apdo/ Apte: Comercial de Alimentos Pifanos Ltda - Epp - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos recursos de apelação cível para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da concessionária, reformando a sentença recorrida para determinar o recálculo, pela concessionária, do valor cobrado a título de recuperação de receita em decorrência do consumo irregular de energia elétrica observando-se, desta feita, os critérios sucessivos previstos no art. 130, III, da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, bem como indicando, detalhadamente, como foi alcançada a quantia apurada; e no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recuso da parte autora. Diante do não provimento do recurso do consumidor, majora-se a sucumbência em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, §11 do CPC. É como voto. Maceió, 28 de janeiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Jonas Fernando Guabiraba Melo (OAB: 15537/AL) - 319

Nº 0708877-08.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apdo/ Apte: Comercial de Alimentos Pifanos Ltda - Epp - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708877-08.2022.8.02.0058 Recorrente: Comercial de Alimentos Pifanos Ltda - Epp. Advogado: Jonas Fernando Guabiraba Melo (OAB: 15537/AL). Recorrida: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). DESPACHO/CARTA/ OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Jonas Fernando Guabiraba Melo (OAB: 15537/AL) - 319

Nº 0708896-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Gabriel Reis de Moura Murta - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0708896-83.2025.8.02.0001 Agravante: Gabriel Reis de Moura Murta. Advogado: Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL). Agravado: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL) - 319

Nº 0708984-81.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jurandir Bernardo da Silva - Apelante: Ricardo Wellington de Almeida Silva - Apelante: Nadja Patricia de Almeida Silva - Apelante: Maria Socorro de Almeida Silva - Apelada: Judite Bernardo da Silva - Apelada: Joésia Bernardo da Silva - Apelada: Josineide Bernardo da Silva - Apelado: Gilson Bernardo Silva - Apelado: Joelma Bernardo Silva - 'Assim, por todos esses fundamentos, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença de improcedência (fls. 253/257), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao final, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro em 1% (um por cento) os honorários advocatícios fixados na origem, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC, em razão da justiça gratuita deferida aos apelantes. É como voto. Maceió, 16 de outubro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: James Pereira Lopes (OAB: 3348/AL) - Allan Wagner Amaro de Farias (OAB: 20822/AL) - Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL) - 319

Nº 0708984-81.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jurandir Bernardo da Silva - Apelante: Ricardo Wellington de Almeida Silva - Apelante: Nadja Patricia de Almeida Silva - Apelante: Maria Socorro de Almeida Silva - Apelada: Judite Bernardo da Silva - Apelada: Joésia Bernardo da Silva - Apelada: Josineide Bernardo da Silva - Apelado: Gilson Bernardo Silva - Apelado: Joelma Bernardo Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708984-81.2024.8.02.0058 Recorrentes: Jurandir Bernardo da Silva e outros. Advogado: James Pereira Lopes (OAB: 3348/AL). Recorridos: Judite Bernardo da Silva e outros. Advogados: Allan Wagner Amaro de Farias (OAB: 20822/AL) e outros. Recorrido: Gilson Bernardo Silva. Advogado: Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis,



conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: James Pereira Lopes (OAB: 3348/AL) - Allan Wagner Amaro de Farias (OAB: 20822/AL) - Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL) - 319

Nº 0709054-80.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: G. D. de A. - Apelado: A. T. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709054-80.2021.8.02.0001 Recorrente: G. T. de A., representado por sua genitora, A. T. de A.. Advogado: Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL). Recorrido: G. D. de A.. Advogados: José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) - Rafael Nobre de Lima Montenegro (OAB: 12837/AL) - Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL) - 319

Nº 0709054-80.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: G. D. de A. - Apelado: A. T. de A. - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida apenas para excluir da partilha a fração do imóvel residencial duplex nº 206-B, situado no Conjunto Residencial Jardim Boa Viagem - Recife/PE, recebida pelo apelante a título de doação, mantendo-se, no mais, a sentença tal como proferida. É como voto. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) - Rafael Nobre de Lima Montenegro (OAB: 12837/AL) - Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL) - 319

Nº 0710693-70.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Murilo Marques do Nascimento Costa - Apelante: Caio Matheus Farias Matos - Apelante: Brenda dos Santos Martins - Apelante: Tauã da Silva Salustiano - Apelante: Carlos Gabriel da Silva Nascimento - Apelado: Braskem S.A - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0710693-70.2020.8.02.0001 Recorrentes: Bruno Murilo Marques do Nascimento Costa e outros. (RE - fls. 2071/2079 e REsp - fls. 2082/2098) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Recorrida: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710693-70.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Murilo Marques do Nascimento Costa - Apelante: Caio Matheus Farias Matos - Apelante: Brenda dos Santos Martins - Apelante: Tauã da Silva Salustiano - Apelante: Carlos Gabriel da Silva Nascimento - Apelado: Braskem S.A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), a teor do artigo 85 §11 do CPC, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0712462-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Israel da Barros Lins de Oliveira - Apelante: David Luan Militão dos Santos - Apelante: Gerson Pedro de Oliveira Junior - Apelante: Janysson Alves da Silva - Apelante: Jeane de Melo Silva Santos - Apelante: Jose Amaro da Silva - Apelante: Jose Carlos da Silva - Apelante: José dos Santos Lima - Apelante: Aurione Rocha da Silva - Apelado: Braskem S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por seus próprios fundamentos em relação aos autores Aurione Rocha da Silva; Janysson Alves da Silva; José Amaro da Silva; José Carlos da Silva; José da Santos Lima; José Israel de Barros Lins de Oliveira; e, sob fundamentação diversa, qual seja, artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil, quanto aos autores David Luan Militão dos Santos, Gerson Pedro de Oliveira Junior e Jeane de Melo Silva Santos, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), a teor do artigo 85 §11 do CPC, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0712462-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Israel da Barros Lins de Oliveira - Apelante: David Luan Militão dos Santos - Apelante: Gerson Pedro de Oliveira Junior - Apelante: Janysson Alves da Silva - Apelante: Jeane de Melo Silva Santos - Apelante: Jose Amaro da Silva - Apelante: Jose Carlos da Silva - Apelante: José dos Santos Lima - Apelante: Aurione Rocha da Silva - Apelado: Braskem S/A - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0712462-74.2024.8.02.0001 Recorrentes: Aurione Rocha da Silva e outros. (RE - fls. 1036/1045 e REsp - fls. 1066/1073) Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0712826-61.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francesco Bonettini - Apelada: Domus Aurea Serviços e Construções Ltda. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712826-61.2015.8.02.0001 Agravante: Francesco Bonettini.



Advogados: Rostan Menezes Maravilha (OAB: 3153/AL) e outro. Agravada: Domus Aurea Serviços e Construções Ltda.. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Rostan Menezes Maravilha (OAB: 3153/AL) - Sebastião Cristovam Silva de Albuquerque (OAB: 3771/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - 319

Nº 0713532-52.2024.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Jailson de Sá Almeida - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0713532-52.2024.8.02.0058 Agravante: Jailson de Sá Almeida. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0714647-27.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Rosalvo Vieira - Apelado: Braskem S.a - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714647-27.2020.8.02.0001 Agravantes: Luiz Rosalvo Vieira e outros. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Agravada: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0716427-70.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Aline Bittencourt Garay Vasconcelos Leite - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716427-70.2018.8.02.0001 Recorrente: Aline Bittencourt Garay Vasconcelos Leite. Advogado: Mackysuel Mendes Lins (OAB: 14794/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) - José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - Bárbara Castro Ribeiro (OAB: 19182/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Mackysuel Mendes Lins (OAB: 14794/AL) - 319

Nº 0719577-83.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Alves de Lima - Apelante: Claudioberto Santos da Silva - Apelante: Cosmo Soares dos Santos - Apelante: Cristiano da Silva Santos - Apelante: Dafne Aysha dos Santos Mendes - Apelante: Cristiana Maria da Silva Ferreira - Apelante: Cleiton Cesar Santos Rocha - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, a teor do artigo 85 §11 do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719577-83.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Alves de Lima - Apelante: Claudioberto Santos da Silva - Apelante: Cosmo Soares dos Santos - Apelante: Cristiano da Silva Santos - Apelante: Dafne Aysha dos Santos Mendes - Apelante: Cristiana Maria da Silva Ferreira - Apelante: Cleiton Cesar Santos Rocha - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0719577-83.2023.8.02.0001 Recorrentes: Cleiton Cesar Santos Rocha e outros. (REsp - fls. 1205/1218 e RE - fls. 1221/1229) Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0720012-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cynara Araujo Silva Motta - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720012-86.2025.8.02.0001 Recorrente: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Recorrida: Cynara Araujo Silva Motta. Advogado: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0720012-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cynara Araujo Silva Motta - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para: (a) reconhecer a ilegalidade da cobrança da capitalização diária de juros, com a consequente descaracterização da mora; (b) determinar a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; (c) aplicar



os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados no voto; e (d) redistribuir os ônus sucumbenciais, determinando o adimplemento "pro rata", na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, suspensa a exigibilidade em favor da parte demandante ante a concessão do benefício da justiça gratuita, mantendo incólume os demais ditames da Sentença. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0722000-16.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Brandao de Novaes - Apelante: Lucas Gabriel Teixeira dos Santos - Apelante: Luis Alberto Santos Silva - Apelante: Lucas Daniel Castro da Silva - Apelante: Luciana de Sena Alves - Apelante: Lucas Alves dos Santos - Apelante: Luiz Carlos Vieira da Silva - Apelante: Lucelio Salustiano da Silva - Apelante: Luciana Alves da Silva - Apelado: Braskem S.A - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0722000-16.2023.8.02.0001 Recorrentes: Luiz Brandão de Novaes e outros (RE - fls. 1653/1661). Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0722011-79.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelada: Sidevania Martiliano Costa Pereira - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reformar a sentença reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), observados os parâmetros de juros moratórios e correção monetária estabelecidos no voto. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0722011-79.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelada: Sidevania Martiliano Costa Pereira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722011-79.2022.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S/A. (REsp - fls. 275/292) Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Recorrida: Sidevania Martiliano Costa Pereira. Advogados: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0722634-46.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jussara dos Santos Jesus da Silva - Apelado: Banco do Brasil S A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso, e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de anular a sentença, e, estando a causa madura, julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: (a) condenar a parte demandada ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pela demandante, no valor de R\$ 8.487,04 (oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos); (b) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais); (c) condenar o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total e atualizado da condenação; (d) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0722634-46.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jussara dos Santos Jesus da Silva - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722634-46.2022.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Recorrida: Jussara dos Santos Jesus da Silva. Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0724244-20.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil - Apelado: Hercules Correia dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0724244-20.2020.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673-A/AL). Recorrido: Hércules Correia dos Santos. Advogado: Daniel Holanda de Oliveira (OAB: 7645/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Daniel Holanda de Oliveira (OAB: 7645/AL) - 319

Nº 0724244-20.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil - Apelado: Hercules Correia dos Santos - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida, majorando os honorários advocatícios em



1% (um por cento), fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Daniel Holanda de Oliveira (OAB: 7645/AL) - 319

Nº 0724729-83.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco do Brasil S A - Apte/Apdo: Claudiane Maria Pinheiro da Silva - Apte/Apdo: Cleusdete dos Santos - Apte/Apdo: Cristina Fragoso de Oliveira - Apte/Apdo: Danielle da Silva - Apte/Apdo: Davi da Silva Santos - Apte/Apdo: David Leonardo da Conceição - Apte/Apdo: Edneide Batista - Apte/Apdo: Elaine Maria Monteiro dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0724729-83.2021.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Recorridos: Cleusdete dos Santos e outros. Advogados: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) - 319

Nº 0724729-83.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco do Brasil S A - Apte/Apdo: Claudiane Maria Pinheiro da Silva - Apte/Apdo: Cleusdete dos Santos - Apte/Apdo: Cristina Fragoso de Oliveira - Apte/Apdo: Danielle da Silva - Apte/Apdo: Davi da Silva Santos - Apte/Apdo: David Leonardo da Conceição - Apte/Apdo: Edneide Batista - Apte/Apdo: Elaine Maria Monteiro dos Santos - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE de ambos os recursos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. De ofício, majorar em 1% os honorários de sucumbência devidos pelo recorrente, a teor do artigo 85 §11 do CPC. Outrossim, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado por CLEUSDETE DOS SANTOS E OUTROS, reformando a sentença para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, estes fixados no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de cada demandante, observados os parâmetros de juros moratórios e correção monetária estabelecidos no voto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) - 319

Nº 0727518-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arthur Lima de Alcantara - Apelante: Beatriz Sofia dos Santos Ferreira - Apelante: Beatriz Thamyres da Silva Ferreira - Apelante: Becinea da Silva Souza - Apelante: Benicio dos Santos Coutinho - Apelante: Bernardo Henrique Bonifacio Oliveira - Apelante: Bruna Nycolle Miranda dos Santos - Apelante: Aysha Sophia Lopes da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0727518-84.2023.8.02.0001 Agravantes: Arthur Lima de Alcantara e outros. (ARE - fls. 1807/1812 e AREsp - fls. 1815/1819) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0727722-70.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eduarda dos Santos Oliveira - Apelante: Jorge Luiz Silva de Santana - Apelante: Isael Nogueira de Oliveira - Apelante: Carlos Jorge Felix Silva - Apelante: Edjane Costa Calheiros de Melo - Apelante: Claudivania da Silva Souza - Apelante: Claudivan da Silva Souza - Apelante: Cícera Maria de Oliveira - Apelante: José Alexandre da Silva Filho - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0727722-70.2019.8.02.0001 Recorrentes: Carlos Jorge Félix Silva e outros. (RE - fls. 1392/1401 e REsp - fls. 1404/1416) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0727722-70.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eduarda dos Santos Oliveira - Apelante: Jorge Luiz Silva de Santana - Apelante: Isael Nogueira de Oliveira - Apelante: Carlos Jorge Felix Silva - Apelante: Edjane Costa Calheiros de Melo - Apelante: Claudivania da Silva Souza - Apelante: Claudivan da Silva Souza - Apelante: Cícera Maria de Oliveira - Apelante: José Alexandre da Silva Filho - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, a teor do artigo 85 §11 do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0728948-42.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alberdran Lima Alexandre - Apelado: Petróleo Brasileiro S.a. Petrobrás - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728948-42.2021.8.02.0001 Recorrente: Alberdran Lima Alexandre. Advogados: Luisa Carolina de Souza Moraes (OAB: 105813/MG) e outro. Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás. Advogados: Ludmila de Mendonça C. M. Fontes (OAB: 7457/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luisa Carolina de Souza Moraes (OAB: 105813/MG) - LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES (OAB: 169233/RJ) -



Ludmila de Mendonça C. M. Fontes (OAB: 7457/AL) - Rubênia Medeiros de Oliveira (OAB: 43632/PE) - Hélio Siqueira Júnior (OAB: 62929/RJ) - Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL) - 319

Nº 0728948-42.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alberdran Lima Alexandre - Apelado: Petróleo Brasileiro S.a. Petrobrás - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada incólume. Considerando o não provimento do apelo, majora-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observando-se a suspensão da exigibilidade em razão do disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. É como voto. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luisa Carolina de Souza Moraes (OAB: 105813/MG) - LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES (OAB: 169233/RJ) - Ludmila de Mendonça C. M. Fontes (OAB: 7457/AL) - Rubênia Medeiros de Oliveira (OAB: 43632/PE) - Hélio Siqueira Júnior (OAB: 62929/RJ) - Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL) - 319

Nº 0731284-48.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Felix da Silva - Apelado: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0731284-48.2023.8.02.0001 Recorrente: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS). Recorrido : José Felix da Silva. Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0731284-48.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Felix da Silva - Apelado: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para:(a) reconhecer a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios, com a consequente descaracterização da mora; (b) determinar a limitação de juros à taxa média de mercado na data da celebração dos contratos; (c) determinar a restituição do indébito de forma mista, ou seja, simples naquilo que antecedeu a data de 30.03.2021 e em dobro naquilo que foi pago posteriormente; (d) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados no voto; e (e) inverter o ônus sucumbencial, condenando exclusivamente a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0732677-81.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Comercial Automotiva S/A - Apdo/Apte: Copertrading Comércio, Exportação e Importação S/A (Em Recuperação Judicial) - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0732677-81.2018.8.02.0001 Recorrente: Copertrading Comércio, Exportação e Importação S/A (Em Recuperação Judicial). (REsp - fls. 9803/9830) Advogados: Maria Fernanda Quintella Brandão Villela (OAB: 2679B/AL) e outros. Recorrido: Comercial Automotiva S/A. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - Maria Fernanda Quintella Brandão Villela (OAB: 2679B/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0736271-69.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edsandra Caetano Santos Oliveira - Apelante: Elanny Marculino da Silva - Apelante: Edson José da Silva - Apelante: Beatriz Cassimiro da Silva Andrade - Apelante: Carlos Eduardo Santos Oliveira - Apelante: Carlos Davi dos Santos Correia - Apelante: Bianca da Silva Matos - Apelante: Bernardo Miguel do Santos Leite - Apelante: Eliel da Silva Brito - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por seus próprios fundamentos em relação aos autores Elanny Marculino da Silva e Eliel da Silva Brito; e, sob fundamentação diversa, qual seja, artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil, quanto aos autores Beatriz Cassimiro da Silva Andrade; Bernardo Miguel do Santos Leite; Bianca da Silva Matos; Carlos Davi dos Santos Correia; Carlos Eduardo Santos Oliveira; Edsandra Caetano Santos Oliveira e Edson Jose da Silva, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), a teor do artigo 85 §11 do CPC, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736271-69.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edsandra Caetano Santos Oliveira - Apelante: Elanny Marculino da Silva - Apelante: Edson José da Silva - Apelante: Beatriz Cassimiro da Silva Andrade - Apelante: Carlos Eduardo Santos Oliveira - Apelante: Carlos Davi dos Santos Correia - Apelante: Bianca da Silva Matos - Apelante: Bernardo Miguel do Santos Leite - Apelante: Eliel da Silva Brito - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0736271-69.2019.8.02.0001 Recorrentes: Beatriz Cassimiro da Silva Andrade e outros. (RE - fls. 1132/1141 e REsp - fls. 1144/1159) Advogados: David Alves de Araujo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Recorrida: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0745721-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Angela Maria da Silva Moraes - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes



da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbências no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - 319

Nº 0745721-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Angela Maria da Silva Moraes - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0745721-60.2024.8.02.0001 Recorrente: Angela Maria da Silva Moraes. Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL). Recorrida: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - 319

Nº 0803557-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, em parte, do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o ato judicial impugnado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, 17 de junho de 2025. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0803557-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803557-57.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. (REsp - fls. 174/210) Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Recorrido: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0810975-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: C.f. Jr Ltda - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o ato judicial impugnado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0810975-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: C.f. Jr Ltda - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S.a - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810975-46.2025.8.02.0000 Recorrente: CF Confiança Distribuidora de Alimentos LTDA. (REsp - fls. 415/427) Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL). Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0812168-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Agravado: F J PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812168-96.2025.8.02.0000 Recorrente: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas. Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL). Recorrido: F J PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Advogados: Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL) - Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL) - 319

Nº 0812168-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Agravado: F J PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão interlocutória de fls. 17/20, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, com o acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício da justiça gratuita à agravante exclusivamente para fins de dispensa do preparo recursal, nos termos do art. 51 da Lei n.º 10.741/2003 c/c art. 98, § 5º, e seguintes do CPC/2015, sem extensão à obrigação principal objeto da execução. É como voto. Maceió, 25 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL) - Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL) - 319

Nº 0813002-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Luiz Pedro Dantas de Almeida Lira - Agravante: Nedja Nyara Dantas da Silva Lira - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº



0813002-02.2025.8.02.0000 Recorrente: Hapvida - Assistência Médica S/A.. Advogados: André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE) e outro. Recorridos: Luiz Pedro Dantas de Almeida Lira e outro. Advogada: Renata Delange Oliveira (OAB: 217465/MG). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Renata Delange Oliveira (OAB: 217465/MG) - André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE) - Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - 319

Nº 0813002-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Luiz Pedro Dantas de Almeida Lira - Agravante: Nedja Nyara Dantas da Silva Lira - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a reformar a decisão combatida e confirmar a decisão monocrática às fls. 36/45, e a determinação de que a operadora de plano de saúde autorize e custeie, de forma contínua, o medicamento USAHemp CBD Oil Full Spectrum 6.000mg, na quantidade e posologia indicadas nos laudos e receitas médicas acostados aos autos, enquanto perdurar a prescrição do médico assistente, ressalvada a possibilidade de revisão da medida em caso de superveniência de novos elementos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a operadora adote todas as providências necessárias para viabilizar o fornecimento do medicamento, sob pena de multa diária R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se mostrem adequadas a serem adotadas pelo juízo de origem. É como voto. Maceió, 25 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Renata Delange Oliveira (OAB: 217465/MG) - André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE) - Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - 319

Nº 0813393-54.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maribondo - Requerente: J. P. da S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0813393-54.2025.8.02.0000 Agravante: J. P. da S.. Advogados: Rosival Ferreira da Silva Neto (OAB: 16247/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Rosival Ferreira da Silva Neto (OAB: 16247/AL) - Benhur McClaudy de Melo Barbosa (OAB: 17930/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000630-65.2020.8.02.0053 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Leopoldo César Amorim Pedrosa - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0000630-65.2020.8.02.0053 em que figuram como parte recorrente L. C. A. P. e como parte recorrida M. P. do E. de A., ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - 319

Nº 0000630-65.2020.8.02.0053 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Leopoldo César Amorim Pedrosa - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000630-65.2020.8.02.0053 Recorrente: Leopoldo César Amorim Pedrosa. Advogados: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - 319

Nº 0001014-42.2012.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: José Oliveira Filho - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0001014-42.2012.8.02.0042 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Haroldo Wilson M. de Souza (OAB: 7093A/AL) e outros. Agravado: José Oliveira Filho. Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 371/373), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Haroldo Wilson M. de Souza (OAB: 7093A/AL) - Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL) - Haroldo Wilson M. de Souza (OAB: 7093A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0002987-13.2014.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Wolney Rocha Barbosa - Apelado: Breno Rocha Barbosa - Apelada: Helenize Vieira Rocha - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0002987-13.2014.8.02.0058 Agravante: Wolney Rocha Barbosa. Advogado: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL). Agravado: Breno Rocha Barbosa. Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL). Agravada: Helenize Vieira Rocha. Advogados: Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 446/453), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Hermann Braga de Lyra Neto (OAB: 7107/AL) - 319

Nº 0004336-48.2002.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Alexandre Gomes da Silva - Apelado: Carlos Eduardo da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0004336-48.2002.8.02.0001 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) e outros. Agravado: Alexandre Gomes da Silva. Apelado: Carlos Eduardo da Silva. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 270/280), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte,



inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumprase. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE) - Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE) - 319

Nº 0700093-96.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Requerente: José Caetano Filho - Requerido: Banco Bmg S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento), fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, com a exigibilidade suspensa, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantendo incólume dos demais capítulos da Sentença. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700093-96.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Requerente: José Caetano Filho - Requerido: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial Apelação Cível nº 0700093-96.2025.8.02.0006 Recorrente: José Caetano Filho. Advogados: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) e outros. Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700242-91.2025.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - Coruripe - Recorrente: Josivaldo Mariano da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700242-91.2025.8.02.0071 Agravante: Josivaldo Mariano da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700261-51.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wemerson Silva de Moraes - Apelante: Carlos Daniel da Silva Terto - Apelante: Manoel Cesar de Lima Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0700261-51.2021.8.02.0067, em que figuram como partes recorrentes Wemerson Silva de Moraes, Carlos Daniel da Silva Terto e Manoel Cesar de Lima Souza, e como parte recorrida o Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0700261-51.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wemerson Silva de Moraes - Apelante: Carlos Daniel da Silva Terto - Apelante: Manoel Cesar de Lima Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700261-51.2021.8.02.0067 Recorrentes: Wemerson Silva de Moraes e outros. Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0700286-25.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. B. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700286-25.2025.8.02.0067 Agravante: M. B. dos S.. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700383-75.2016.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Município de Matriz de Camaragibe - Apelado: Anselma Thiago da Silva Melo - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700383-75.2016.8.02.0023 Agravante: Município de Matriz de Camaragibe. Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outros. Agravado: Anselmo Thiago da Silva Melo. Advogado: Aluzitâneo Balbino Alves da Silva (OAB: 8138/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 311/312), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Aluzitâneo Balbino Alves da Silva (OAB: 8138/AL) - 319

Nº 0700707-43.2021.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: M. da B., registrado civilmente como M. de A. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700707-43.2021.8.02.0006 Recorrente: M. de A. P.. Advogados: José Luis Magalhães Pitta (OAB: 17513/AL) e outro. Recorrido: M. P. do E. de A.. Assistente: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (fls. 678/688), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a



baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Luis Magalhães Pitta (OAB: 17513/AL) - José Cicero Pereira Pitta (OAB: 11805/AL) - 319

Nº 0700781-20.2016.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: José Alberto da Silva Roque - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700781-20.2016.8.02.0056 Agravante: Caixa Seguradora S.A. Advogados: Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL) e outro. Agravado: José Alberto da Silva Roque. Advogados: Tamara Chagas de Melo (OAB: 13505/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 632/637) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 599/601), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Tamara Chagas de Melo (OAB: 13505/AL) - Keyla Alanny Gomes Brabo (OAB: 18176/AL) - 319

Nº 0700866-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cícera Teixeira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Cícera Teixeira da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700866-59.2025.8.02.0001 Recorrente: Maria Cícera Teixeira da Silva. Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700866-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cícera Teixeira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Cícera Teixeira da Silva - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para declarar a litude do contrato impugnado e afastar a condenação da instituição financeira em repetição do indébito e em indenização por danos morais. Por fim, inverte o ônus sucumbencial, condenando a parte consumidora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, 25 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701349-82.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Rejane Carnaúba dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701349-82.2024.8.02.0047 Recorrente: Rejane Carnaúba dos Santos. Advogados: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) e outro. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Advogados: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701349-82.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Rejane Carnaúba dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na forma acima delineada. É como voto. Maceió, 28 de janeiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701706-65.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701706-65.2025.8.02.0067 Recorrente: W. da S. S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0703076-45.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Recorrido: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - Recorrente: Francisco Alves da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703076-45.2025.8.02.0046 Agravante : Francisco Alves da Silva. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Agravado: Banco Bradesco S/A Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0703077-30.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - Apelado: Francisco Alves da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703077-30.2025.8.02.0046 Agravante: Francisco Alves da Silva. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal



de Justiça de Alagoas - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0703079-97.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - Apelado: Francisco Alves da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703079-97.2025.8.02.0046 Agravante: Francisco Alves da Silva. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0703237-35.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associacao Atletica Banco do Brasil AABB - Apelante: Joubert Brandão Mascarenhas - Apelante: Yolanda Nina Maria Mota Mascarenhas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703237-35.2021.8.02.0001 Recorrente : Associação Atlética Banco do Brasil - AABB. Advogado : Paschoal de Castro Alves (OAB: 18692/CE). Advogada : Amailza Soares Paiva (OAB: 2394/CE). Recorrido : Yolanda Nina Maria Mota Mascarenhas. Advogado : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 424/428) manejado em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 390/393), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Paschoal de Castro Alves (OAB: 18692/CE) - Amailza Soares Paiva (OAB: 2394/CE) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - 319

Nº 0708760-28.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Coinvest Capital Fomento Comercial Ltda - Apelado: Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708760-28.2021.8.02.0001 Recorrente: Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A. Advogado: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL). Recorrido: Coinvest Capital Fomento Comercial Ltda. Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL) - 319

Nº 0708760-28.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Coinvest Capital Fomento Comercial Ltda - Apelado: Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na ação monitória, reconhecendo a exigibilidade do crédito representado nas duplicatas nº 27489 e 27490, condenando a parte ré, S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, ao pagamento do valor cobrado naquelas contidos, acrescido de correção monetária incidente desde a data do vencimento das duplicatas, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte adversa, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. Maceió, 04 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL) - 319

Nº 0708974-24.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Olx Direto - Bom Negócio Atividades de Internet Ltda - Apelante: Liberty Seguros S/A - Apelante: Boaterria Veículos Ltda-Concessionária General Motors - Apelada: Maria Gracyella dos Santos German - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708974-24.2018.8.02.0001 Agravante: Maria Gracyella dos Santos German. Advogado: Mízia Guilherme Sampaio (OAB: 30048/BA). Agravado: Olx Direto - Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Agravado: Boaterria Veículos Ltda-Concessionária General Motors. Advogados: Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) e outro. Agravado: Liberty Seguros S/A. Advogados: Edgard Pereira Veneranda (OAB: 30629/MG) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 822/827), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Edgard Pereira Veneranda (OAB: 30629/MG) - Edgard Pereira Veneranda (OAB: 383436/SP) - Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) - Mízia Guilherme Sampaio (OAB: 30048/BA) - 319

Nº 0709891-72.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renilson Cavalcante do Nascimento Silva - Apelante: Rosélia Maria da Silva - Apelante: Rayssa Mayara da Conceição Omena - Apelante: Quiteria Soares dos Santos - Apelante: Rosemary da Conceição - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pelo sucumbente, a teor do artigo 85 §11 CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0709891-72.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renilson Cavalcante do Nascimento Silva - Apelante: Rosélia Maria da Silva - Apelante: Rayssa Mayara da Conceição Omena - Apelante: Quiteria Soares dos Santos - Apelante: Rosemary da Conceição - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0709891-72.2020.8.02.0001 Recorrentes: Otávio Miguel Santos de Souza e outros. (RE - fls. 1478/1487 e REsp - fls. 1490/1502) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos



conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0710892-13.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: C. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0710892-13.2023.8.02.0058 Agravante: C. C. da S.. Advogado: Marcos José Barbosa dos Santos (OAB: 8641/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos José Barbosa dos Santos (OAB: 8641/AL) - 319

Nº 0712305-14.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Domus Aurea Construções Ltda - Apelado: José Wanderley Amorim Júnior - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712305-14.2018.8.02.0001 Agravante: Domus Áurea Serviços e Construções Ltda. Advogados: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) e outro. Agravado: José Wanderley Amorim Júnior. Advogados: Bruno Nóbrega de Andrade (OAB: 36388/PE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 250/254), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Bruno Nóbrega de Andrade (OAB: 36388/PE) - Marcos Fábio Bedê Silva Aguiar (OAB: 36743/PE) - Gustavo Bedê Aguiar (OAB: 36649/PE) - 319

Nº 0712672-38.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Apelado: José Luciano Vieira dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712672-38.2018.8.02.0001 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador : Márcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB). Recorrido : José Luciano Vieira dos Santos. Advogado : José Correia da Graça (OAB: 9493/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça homologou a desistência do recurso especial (fl. 380), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - Fabrício de Medeiros Cabral Lima (OAB: 6853/AL) - Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE) - José Correia da Graça (OAB: 9493/AL) - 319

Nº 0712771-03.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Februce Construções Em Aço Ltda. - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712771-03.2021.8.02.0001 Recorrente : Februce Construções em Aço Ltda.. Advogado : Ricardo Bazzaneze (OAB: 57033/PR). Recorrido : Estado de Alagoas. Procurador : Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial "para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no que tange à não incidência do ICMS sobre os materiais fornecidos em decorrência do referido contrato de prestação de serviço de construção civil". Outrossim, determinou "o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento da apelação adesiva interposta pela empresa contribuinte, anteriormente considerada prejudicada" (fls. 535/542). Irresignado, o Estado de Alagoas interpôs agravo interno que foi desprovido (fls. 579/587). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que adote as providências necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ricardo Bazzaneze (OAB: 57033/PR) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0715204-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Viviane Sandes de Albuquerque Wanderley - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715204-09.2023.8.02.0001 Agravante: Viviane Sandes de Albuquerque Wanderley. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Agravado: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para "dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que, novamente, aprecie os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, como entender de direito, sanando o vício alegado." (fls. 469/473). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que adote as medidas necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0715239-89.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Raimunda Maria da Conceição - Apelada: Sabemi - Seguradora S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: (a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme os fundamentos expostos nesta decisão; (b) retificar os consectários legais, conforme os parâmetros estabelecidos nesta decisão; (c) condenar exclusivamente o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da ação, sob os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0715239-89.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Raimunda Maria da Conceição - Apelada: Sabemi - Seguradora S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715239-89.2023.8.02.0058 Recorrente: Sabemi - Seguradora S/A. (REsp - fls. 241/254) Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Recorrida : Raimunda Maria da Conceição. Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil.



Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0721128-35.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Ana Maria Batista Santos - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0721128-35.2022.8.02.0001 Agravante : Ana Maria Batista Santos. Advogada : Juleika Patricia Albuquerque de Barros (OAB: 36696/PE). Advogado : Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 697/698), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Juleika Patricia Albuquerque de Barros (OAB: 36696/PE) - Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE) - Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - 319

Nº 0721282-48.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Yan do Nascimento Ribeiro - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0721282-48.2025.8.02.0001 Recorrente: Yan do Nascimento Ribeiro. Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0723852-75.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Jose da Silva - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723852-75.2023.8.02.0001 Agravante : Banco do Brasil S.A. Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Agravada : Maria José da Silva. Advogados : Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 18415A/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 363/371), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 18415A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0725756-96.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Dayanne Fátima Simões Coêlho - Apelante: Danilla Oliveira dos Santos - Apelante: Gabriele Raiane da Silva - Apelante: Denis Eduardo dos Santos - Apelante: Kelvin Ellyson de Souza Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0725756-96.2024.8.02.0001 Recorrente: Gabriele Raiane da Silva. Advogado: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 1025/1030), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) - Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - 319

Nº 0727037-63.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: D.a. de Moraes Eireli - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727037-63.2019.8.02.0001 Agravante : D.A. de Moraes Eireli. Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 511/514) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 471/475), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - 319

Nº 0727642-53.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apdo/Apte: Renivan Cavalcante Lima - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727642-53.2012.8.02.0001 Recorrente: Renivan Cavalcante Lima (REsp - fls. 608/663). Advogados: Andréa Fonseca de Lima Rocha (OAB: 6968/AL) e outro. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Renivan Cavalcante Lima, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Não obstante, antes da adoção das providências previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil, o recorrente peticionou às fls. 711/712 informando que o Estado de Alagoas e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas (SERJAL) firmaram negócio jurídico cujo teor, supostamente, abrangeria a matéria aqui vergastada. Nesse contexto, requereu a intimação da parte recorrida para que se manifestasse acerca do mencionado documento e, ainda, a devolução dos autos ao 1º grau para continuidade do cumprimento de sentença. Diante disso, intime-se o recorrente para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se mantém interesse no prosseguimento do presente recurso especial de fls. 608/663, notadamente diante do alegado ajuste firmado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Andréa Fonseca de Lima Rocha (OAB: 6968/AL) - José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - 319

Nº 0729656-63.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: José Elias dos Santos Filho - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729656-63.2019.8.02.0001 Recorrente: Banco Itaú Consignado S/A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) e outro. Recorrido: José Elias dos Santos Filho. Advogado: Hércules Martins da Silva (OAB: 13074/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça homologou o pedido de desistência do recurso (fl. 791), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des.



Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Hercules Martins da Silva (OAB: 13074/AL) - 319

Nº 0731170-51.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. T. V. R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0731170-51.2019.8.02.0001 Agravante: W. T. V. R.. Advogados: Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo regimental (fls. 577/582) e rejeitou os aclaratórios (fls. 613/619) interpostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 539/540). Irresignado, W. T. V. R. interpôs recurso extraordinário que foi provido para que houvesse a provocação do Ministério Público sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP (fl. 684). entretanto o órgão ministerial atuante na unidade judiciária de 1º grau aduziu o não cabimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, "diante da ausência dos requisitos legais e da incompatibilidade do benefício com as circunstâncias concretas dos fatos e da conduta imputada ao Agravante" (fls. 516), sendo os autos devolvidos em seguida ao STJ, conforme despacho de fl. 518. Os autos foram devolvidos pela colenda Corte superior, tendo em vista o despacho do eminente Ministro Relator de fl. 684, cujo teor aduz tão somente ciência acerca do "não oferecimento do ANPP e já examinados os embargos de declaração impostos [...] encontra-se exaudida a prestação jurisdicional [...]". Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 429-430; 432-435; e dê-se baixa nos autos" (sic, fl. 684), desse modo, restou mantido o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL) - Jecyenne Mayara dos Santos Mello (OAB: 17438/AL) - 319

Nº 0731739-28.2014.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelado: J. W. P. - Apelante: M. P. do E. de A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0731739-28.2014.8.02.0001 Agravante: J. W. P.. Advogados: Gustavo Henrique de Mendonça Ferreira (OAB: 5729/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 775/780) manejado em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 742/744); e, o excelso Supremo Tribunal Federal desproveu o agravo regimental (fls. 1242/1249) interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fl. 1229), mantendo, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Henrique de Mendonça Ferreira (OAB: 5729/AL) - 319

Nº 0732082-82.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aldo José Amaro - Apelado: Bradesco Seguros Ltda - Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0732082-82.2018.8.02.0001 Agravante : Aldo José Amaro. Advogados : Rafael Soares de Almeida (OAB: 12851/AL) e outros. Agravado : Bradesco Seguros Ltda. Advogados : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) e outro. Agravado : Mapfre Seguros Gerais S/A. Advogado : Jacó Carlos Silva Coelho (OAB: 13721/GO). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 894/898) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 855/856), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Soares de Almeida (OAB: 12851/AL) - Danilo Lopes da Silva (OAB: 16579/AL) - Jacó Carlos Silva Coelho (OAB: 13721/GO) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP) - 319

Nº 0732697-38.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucas Daniel da Silva Santos - Apelante: Maria Sandra Praxedes de Almeida - Apelante: Maria José Correia Pereira - Apelante: Fabio Francisco dos Santos - Apelante: Kalyne Mirella da Silva Santos - Apelante: José Henrique da Silva Santos - Apelante: Jennifer Nayara Silva dos Santos - Apelante: Heleno Amaro dos Santos - Apelante: Carlos Daniel da Silva Nascimento Representado Por Sandra Maria Oliveira da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0732697-38.2019.8.02.0001 Recorrentes: Fábio Francisco dos Santos e outros. (REsp - fls. 1412/1419 e RE - fls. 1422/1429) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0732697-38.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucas Daniel da Silva Santos - Apelante: Maria Sandra Praxedes de Almeida - Apelante: Maria José Correia Pereira - Apelante: Fabio Francisco dos Santos - Apelante: Kalyne Mirella da Silva Santos - Apelante: José Henrique da Silva Santos - Apelante: Jennifer Nayara Silva dos Santos - Apelante: Heleno Amaro dos Santos - Apelante: Carlos Daniel da Silva Nascimento Representado Por Sandra Maria Oliveira da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença. De ofício, majorando-se os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), a teor do artigo 85 §11 do CPC, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0738822-80.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Janete dos Santos - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0738822-80.2023.8.02.0001 Recorrente: Maria Janete dos Santos. Advogados: Camila Rocha da Silva (OAB: 13120/AL) e outro. Recorrido: Alagoas Previdência. Procuradora: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 556/562), mantendo o acórdão desta Corte.



Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Camila Rocha da Silva (OAB: 13120/AL) - Kennedy Barbosa de Vasconcelos Filho (OAB: 16501/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0739193-44.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amelia Maria dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0739193-44.2023.8.02.0001 Recorrente: Amélia Maria dos Santos. Advogados: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) e outro. Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogados: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Eduardo Fernando Rebonatto (OAB: 36592/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0739193-44.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amelia Maria dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Eduardo Fernando Rebonatto (OAB: 36592/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0740396-41.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Triângulo S/A (tribanco/tricard) - Apelado: Eraldo dos Santos Souza - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0740396-41.2023.8.02.0001 Agravante: Banco Triângulo S/A. Advogada: Nayara Romao Santos (OAB: 159276/MG). Agravado: Eraldo dos Santos Souza. Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 326/328) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 297/298), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nayara Romao Santos (OAB: 159276/MG) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0740620-76.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. L. da C. R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0740620-76.2023.8.02.0001 Recorrente: A. L. da C. R.. Advogados: William Panadés (OAB: 52072/PE) e outros. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: William Panadés (OAB: 52072/PE) - Ciro de Oliveira Veloso Mafra (OAB: 20002/PE) - Luiz Carlos Pereira da Silva (OAB: 20002D/PE) - 319

Nº 0740620-76.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. L. da C. R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0740620-76.2023.8.02.0001, como parte apelante, A. L. da C. R. e, como parte apelada, o Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: William Panadés (OAB: 52072/PE) - Ciro de Oliveira Veloso Mafra (OAB: 20002/PE) - Luiz Carlos Pereira da Silva (OAB: 20002D/PE) - 319

Nº 0743171-63.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Jose Santos do Nascimento Braga - Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0743171-63.2022.8.02.0001 Agravante: Maria José Santos do Nascimento Braga. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.A. Advogados: Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 502/504), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - 319

Nº 0751643-19.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo Dantas Assunção - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0751643-19.2023.8.02.0001 Recorrente: Maria do Carmo Dantas Assunção. Advogados: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) e outro. Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogados: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 30028A/SC) - 319

Nº 0751643-19.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo Dantas Assunção - Apelado: Banco Bmg



S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para de ofício, readequar a verba honorária devido a baixa complexidade e curta duração do processo para o patamar de 10% (dez por cento), porém majorando-a em 1% ante o trabalho recursal, sendo então fixada em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, mantendo a exigibilidade suspensa, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 30028A/SC) - 319

Nº 0800177-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Antonio Jerônimo da Rocha - Agravado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800177-26.2025.8.02.0000 Agravante: Antônio Jerônimo da Rocha. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 255/257), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0801104-65.2020.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fundação Hospital da Agro-indústria do Açúcar e Alcool de Alagoas - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - 'Agravado em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801104-65.2020.8.02.0000 Agravante: Fundação Hospital da Agro-indústria do Açúcar e Alcool de Alagoas. Advogados: Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF) e outros. Agravada: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. Advogados: Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 1177/1184) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1028/1029), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL) - André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL) - Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL) - 319

Nº 0805769-85.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Agravada: Ivy Bogledy Santos - 'Agravado em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805769-85.2024.8.02.0000 Agravante: ESMAL - Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogados: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) e outro. Agravada: Ivy Bogledy Santos. Advogados: Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 274/284), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - 319

Nº 8000335-55.2023.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000335-55.2023.8.02.0094 Agravante: M. F. da S.. Defensor P: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 8161685-74.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. A. dos S. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8161685-74.2022.8.02.0001 Agravante: L. A. dos S. M.. Advogados: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) e outros. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568 do STJ, deu-lhe provimento para absorver o recorrente na forma do artigo 386, VII do Código de Processo Penal (fls. 366/376). Irresignado, o Ministério Público do Estado de Alagoas interpôs agravo regimental que foi desprovido (fls. 398/409). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, determine a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Agostinho de Farias (OAB: 6818A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700149-57.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Neci Maria dos Santos - Apelante: Rosa Maria da Silva Bezerra - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700149-57.2024.8.02.0203 Agravantes: Neci Maria dos Santos e outro. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Neci Maria dos Santos e outro, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em suas razões, aduziu a parte agravante que "todos os requisitos foram integralmente atendidos pelas Agravantes. Houve a reprodução dos excertos pertinentes, conforme capturas de tela a seguir, bem como a realização do cotejo analítico nos trechos subsequentes, igualmente demonstrados nas imagens anexas. Todavia, tal conclusão não se sustenta diante do conteúdo do recurso especial, que demonstra de forma minuciosa o dissídio jurisprudencial quanto aos arts. 6º, 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor. A recorrente organizou o recurso em itens distintos, separando a divergência referente a cada dispositivo para garantir clareza e melhor compreensão" (sic, fls. 450/451). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 458/462, oportunidade na qual pugnou pelo improvimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou



extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual “cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 442/444, que inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso especial outrora inadmitido, que o acórdão objurado teria incorrido em dissídio jurisprudencial quanto à validade da contratação de cartão de crédito consignado. Destarte, a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.414 Questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação”. Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700336-76.2021.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Laticínio Renascer Ltda Epp - Apelante: Wilson Moraes Amaral - Apelado: Equatorial - Energia Alagoas S/A. - Apelante: Equatorial - Energia Alagoas S/A. - Apelado: Laticínio Renascer Ltda Epp - Apelado: Wilson Moraes Amaral - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700336-76.2021.8.02.0007 Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.. Advogados : Valquíria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) e outro. Agravados : Laticínio Renascer LTDA EPP e outro. Advogado : Lucas Araújo de Brito (OAB: 17670/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo, bem como do recurso especial interposto por Laticínio Renascer LTDA EPP e outro (fls. 306/313), já admitido por meio da decisão de fls. 372/376. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Araújo de Brito (OAB: 17670/AL) - Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - 319

Nº 0700794-86.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Petrucio Valdevino dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700794-86.2024.8.02.0040 Recorrente: Petrucio Valdevino dos Santos. (REsp: fls. 1216/1230) Advogados: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) e outro. Recorrido: Banco BMG S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700794-86.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Petrucio Valdevino dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700870-33.2025.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: L. O. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700870-33.2025.8.02.0022 Agravante: L. O. da S.. Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL). Advogado: Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. O. da S., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - 319

Nº 0700955-92.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Recorrente: Maria Reny da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Agravado



em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700955-92.2024.8.02.0203 Agravante: Maria Reny da Silva. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogados: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria Reny da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em suas razões, aduziu a parte agravante que "a decisão agravada, ao exigir a demonstração de violação à lei federal (requisito da alínea a) para um recurso interposto unicamente com base no dissídio jurisprudencial (requisito da alínea c), cria um requisito não previsto em lei e contraria a própria sistemática recursal e a jurisprudência consolidada do STJ. Em outras palavras, a decisão nega seguimento ao recurso por um motivo que não guarda qualquer pertinência com o fundamento efetivamente invocado" (sic, fl. 338). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 346/350, oportunidade na qual pugnou pelo improvimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 325/329, que inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso especial outrora inadmitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em dissídio jurisprudencial quanto à validade da contratação de cartão de crédito consignado. Destarte, a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.414 Questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação". Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Lavinia Vitória Barbosa Reis (OAB: 76961/BA) - 319

Nº 0702124-03.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ivan Cícero de Oliveira Soares - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'Apelação Criminal nº 0702124-03.2025.8.02.0067 Apelante: Ivan Cícero de Oliveira Soares. Advogado: José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL). Apelado: O Ministério Público Estadual. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal interposta por Ivan Cícero de Oliveira Soares, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital. Ao analisar detidamente os autos, constatei que o magistrado Antônio José Bittencourt Araújo, que possui vínculo de parentesco (irmão) com este Desembargador, conduziu este procedimento e proferiu a sentença apelada (fls. 286/287). À vista disso, atento ao disposto no art. 147 do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de funcionar neste feito. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova o ENCAMINHAMENTO do presente feito ao meu substituto legal, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, eminente Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, o que faço com fulcro nas disposições contidas nos arts. 25 e 27 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL) - 319

Nº 0702606-14.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Ferreira Alexandre - Apelado: Banco Agibank - 'Agrav em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702606-14.2025.8.02.0046 Agravante: Josefa Ferreira Alexandre. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL). Agravado: Banco Agibank. Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Josefa Ferreira Alexandre, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0702680-68.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Ferreira Alexandre - Apelado: Banco Agibank S.a - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de: (a) declarar a inexistência dos contratos intitulados DÉBITO PROTEGIDO CG - 00000006990400017002 e CRÉDITO PROTEGIDO CG - 00000006990400029001; (b) condenar a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e (c) condená-la, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), em incidência dos consectários legais na forma anteriormente disposta. É como voto. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de



Albuquerque - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0702680-68.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Ferreira Alexandre - Apelado: Banco Agibank S.a - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702680-68.2025.8.02.0046 Recorrente: Josefa Ferreira Alexandre. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Recorrido: Banco Agibank S/A. Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0709177-96.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Craíbas - Apelada: Edilza Gomes da Silva - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0709177-96.2024.8.02.0058 Recorrente: Município de Craíbas. Procurador: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL). Recorrida: Edilza Gomes da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão objurgado teria negado vigência "ao art. 198, caput e inciso I, da CF/88" (sic, fl. 271). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 285/296, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser o recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência "ao art. 198, caput e inciso I, da CF/88" ao não reconhecer a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. A matéria em debate foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.366.243 / Santa Catarina (Tema 1.234), cujo julgamento foi finalizado no dia 13 de setembro de 2024, com o desprovimento do apelo extremo e a homologação, em parte, dos termos de 3 (três) acordos, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema 1.234 sob a sistemática da repercussão geral, a saber: "[...] I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. [...] VI - Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada (o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. Outrossim, levando em conta que o acordo sinalizou uma modificação da situação jurídico-processual de vários processos, atualmente em tramitação, em todos os graus de jurisdição, os quais teriam que ser remetidos para a Justiça Federal, naquilo que divergir de parcela dos termos do acordo firmado no STF, no que se refere às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, foi realizada a modulação dos efeitos determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Logo, considerando que o resultado do julgamento do Tema 1234 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19 de setembro de 2024, com relação às referidas demandas, é possível concluir que apenas aquelas propostas após essa data é que deverão seguir os novos parâmetros estabelecidos pelo STF, do contrário, atenderão os efeitos da cautelar anteriormente deferida e homologada pelo Plenário do STF, mantendo-se, portanto, os processos onde estiverem tramitando, sem deslocamento de competência. Não obstante, a questão referente à competência foi novamente abordada em sede de embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão proferido pelo Plenário do STF, que homologou o acordo realizado pelos entes federados em relação ao tema 1234 da repercussão geral. Na ocasião, os embargos opostos pela União foram acolhidos parcialmente, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados. Vejamos: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, 1) não conhecer dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco



ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, e; 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao “item 1 do acordo firmado na Comissão Especial”, por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. (grifos adotados) À vista disso, com a nova modulação de efeitos do referido tema, o declínio de competência só poderá ocorrer nos processos ajuizados em momento posterior à publicação do julgamento do mérito do Tema 1.234, ainda que a ação verse sobre medicamento incorporado pelo SUS. Desta feita, tendo em vista que, in casu, a ação foi proposta em 3/7/2024, impossível o declínio de competência, devendo, por conseguinte, a presente demanda permanecer na Justiça Estadual. Via de consequência, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0709567-92.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tarumã Distribuidora de Bebidas Ltda - Apelada: Agroindustrias do Vale São Francisco S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709567-92.2014.8.02.0001 Agravante: Tarumã Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Guilherme Linhares Rodrigues (OAB: 124141/MG). Advogado: João Claudio Franzoni Barbosa (OAB: 73427/MG). Agravada: Agroindústrias do Vale São Francisco S/A. Advogado: Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Tarumã Distribuidora de Bebidas Ltda., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Guilherme Linhares Rodrigues (OAB: 124141/MG) - João Claudio Franzoni Barbosa (OAB: 73427/MG) - Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL) - 319

Nº 0710055-37.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovanna Lavínia Tenório Ferro - Apelante: Girley Vespaziano da Silva - Apelante: Gilvanete da Silva Santos - Apelante: Flavio Monteiro Loio - Apelante: Gabriel Nunes da Silva - Apelante: Gabriel Mateus Ferreira dos Santos - Apelante: Francielle do Nascimento Tales - Apelante: Flavio Wirley dos Santos Barbosa - Apelante: Gleiciara Almeida da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Agravos em Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0710055-37.2020.8.02.0001 Agravantes: Geovanna Lavínia Tenório Ferro e outros. (AREsp - fls. 1873/1886 e ARE - fls. 1889/1896) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Geovanna Lavínia Tenório Ferro e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0716516-88.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaciel Silva do Nascimento - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716516-88.2021.8.02.0001 Recorrente: Jaciel Silva do Nascimento. (REsp: fls. 430/446) Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE). Recorrida: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0716516-88.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaciel Silva do Nascimento - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, a teor do artigo 85 §11 do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, mantendo incólume os demais capítulos da sentença. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0717577-13.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Brandão Amorim - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717577-13.2023.8.02.0001 Agravante: Paulo Brandão Amorim. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Midway S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Paulo Brandão Amorim, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada



conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0718907-60.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelada: Maria Aparecida Costa Pinheiro - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718907-60.2014.8.02.0001 Agravante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Procurador: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) e outros. Agravada: Maria Aparecida Costa Pinheiro. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Daniel Cêlho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) - 319

Nº 0726074-16.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aline Debora da Silva Lira - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0726074-16.2023.8.02.0001 Recorrentes : Aline Débora da Silva Lira e outros. (RE - fls. 1351/1361 e REsp - fls. 1364/1378) Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S.A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Aline Débora da Silva Lira e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1351/1361), os recorrentes aduziram que houve violação aos arts. 1º, III, 5º, V, X, §1º, XXXV, LIV e LV, e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1364/1378), sustentaram a violação aos "art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1367). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1438/1460 e 1498/1510, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fls. 576/577, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1351/1361 e do recurso especial de fls. 1364/1378. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurado teria negado vigência aos arts. 1º, III, 5º, V, X, §1º, XXXV, LIV e LV, e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal, na medida em que: (I) "a aplicação da técnica da causa madura, sem que fosse oportunizada a produção de provas especialmente aquelas voltadas à comprovação da residência dos Recorrentes configura evidente afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (sic, fl. 1355); (II) "ao exigir prova individualizada dos danos em caso de impacto ambiental coletivo, o acórdão inviabiliza a tutela jurisdicional efetiva em casos similares, em prejuízo de comunidades vulneráveis. Ignora-se que o dano moral coletivo pode ser presumido em desastres ambientais, conforme orientação do STJ." (sic, fl. 1355); (III) "nega a plena eficácia dos preceitos constitucionais mencionados, frustrando a função pedagógica, compensatória e reparatória do dano moral ambiental e abrindo precedente perigoso para a desproteção de populações vulneráveis atingidas por danos difusos de larga escala." (sic, fl. 1356). Todavia, a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". De seu turno, entendo que as teses II e III são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1367). Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu



acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, §1º e XXXV e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0726180-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hanna Kalliny Cardoso da Silva - Apelado: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento - ‘Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0726180-41.2024.8.02.0001 Agravante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS). Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP). Agravada: Hanna Kalliny Cardoso da Silva. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0726838-02.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Danielle Magalhaes da Silva - Apelado: Braskem S.A - ‘Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0726838-02.2023.8.02.0001 Recorrente: Danielle Magalhaes da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S/A. Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA). Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Danielle Magalhaes da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, “a”, e 105, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1201/1207), a parte recorrente alegou que o acórdão violou os arts. 1º, inciso III, 5º, incisos V, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 225, caput e §3º, da Constituição Federal. No mais, requereu a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1184/1198), aduziu que o acórdão objurgado contrariou os “art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 e 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos” (sic, fl. 1187). Outrossim, ratificou a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1215/1244 e 1245/1260, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 578, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1201/1207 e do recurso especial de fls. 1184/1198. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência os arts. 1º, inciso III, 5º, incisos V, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na medida em que: (I) “ao dispensar a prova oral, o Tribunal pressupôs completude probatória inexistente e suprimiu etapa essencial do procedimento, privando a parte de demonstrar fatos constitutivos do direito. A aplicação indevida da causa madura, nessas circunstâncias, viola diretamente: (a) o devido processo legal substantivo (garantia de procedimento adequado à natureza da causa); (b) o contraditório efetivo e a ampla defesa; e (c) o dever de motivação suficiente (art. 93, IX), pois não enfrentou a imprescindibilidade da prova testemunhal num contexto de dano existencial e coletivo.” (sic, fl. 1204, negrito no original); (ii) “o acórdão condiciona a reparação a um ônus probatório impossível ou desproporcional: exige que cada atingido comprove, de modo individual e quase clínico, o abalo psíquico e onexo causal específico, mesmo em face de desastre ambiental reconhecido, contínuo e coletivo. Esse standard inviabiliza, na prática, a tutela jurisdicional de direitos fundamentais derivados de dano ambiental urbano em larga escala, convertendo o acesso à justiça em garantia formal, não efetiva.” (sic, fls. 1204/1205, negrito no original); e (iii) “ao afastar a presunção do dano moral (in re ipsa) e exigir prova individual impossível de cada sofrimento psíquico isoladamente, o Tribunal esvaziou o conteúdo efetivo do art. 225, §3º, que impõe responsabilização integral; negou a dimensão constitucional da dignidade humana (art. 1º, III) e restringiu indevidamente o direito à reparação moral (art. 5º, V)” (sic, fl. 1205, negrito no original). A questão relativa à ofensa ao contraditório e à ampla defesa (tese I) foi objeto do Tema 660, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Pertinente ao argumento de contrariedade ao art. 93, IX, da CF (tese III), constata-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 339, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 339 Questão submetida a julgamento: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, se decisão que transcreve os



fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Tese: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou fundamentação suficiente para rechaçar a pretensão deduzida nos embargos declaratórios, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, conforme se extrai dos seguintes excertos: “[...] Ao analisar os autos do processo, verifica-se que o acórdão embargado se manifestou de maneira suficientemente clara, coerente e íntegra quanto à discussão trazida ao conhecimento desta Corte. O julgado enfatizou a desnecessidade da prova oral requerida, porquanto pelas próprias alegações da parte autora, sequer haveria nexo causal apto a ensejar a responsabilidade civil da empresa ré, razão pela qual afastou a alegação de cerceamento de defesa. No tocante à alegação de que o julgado teria sido omissis por não ter observado a violação aos direitos de personalidade, assim como reconhecido a responsabilidade objetiva da empresa ré e a configuração de dano moral, o qual, segundo argumenta, embora seja in re ipsa, também estaria devidamente comprovado nos autos, compreende-se que não merece acolhimento. Isso, porque não há que se falar nos referidos vícios, haja vista que o acórdão deixou claros os motivos pelos quais concluiu por manter o julgamento de improcedência do pedido autoral, não havendo que se falar em omissão e/ou contradição, mas em mera irresignação da parte com a linha adotada. Veja-se: De logo, observa-se que a parte apelante alega suposta irregularidade na instrução processual, sob o argumento de que não lhe fora oportunizada a produção de provas, as quais seriam imprescindíveis ao deslinde da causa. Como é sabido, a Constituição Federal disciplina em seu art. 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. No regramento do processo civil, o destinatário final das provas produzidas é o julgador, a quem cabe exercer juízo quanto à sua necessidade, como bem disposto na parte final do art. 370 do CPC2 e no enunciado prescritivo do art. 371 do CPC3, o qual outorga ao magistrado a possibilidade de valorar as provas produzidas. Nesse contexto, vigendo no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado do juiz, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não há que se falar em cerceamento de defesa se o julgador conclui pela desnecessidade de produção de outras provas, além das que já acompanham os autos. Veja-se: [...] Nesse ponto, convém ressaltar, ainda, que, para o reconhecimento de eventual nulidade de decisão judicial por cerceamento, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo à sua defesa relacionado ao vício que se busca demonstrar, segundo o princípio do “pas de nullité sans grief”. É nesse sentido a jurisprudência consolidada da CORTE SUPERIOR, conforme a seguir ementado: [...] No caso, observa-se que, ao contrário do afirmado pela parte apelante, houve a regular instrução do feito. Isso, porque, depreende-se, às fls. 921/924, que o juízo da instância singela realizou audiência de instrução e julgamento, oportunizando, portanto, ambas as partes a produzirem as provas que entendessem pertinentes. Além disso, cabe destacar que não há a necessidade de produção de novas provas, na medida em que, pelas próprias alegações da parte autora, sequer há nexo causal apto a ensejar a responsabilidade civil da empresa ré. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, impondo-se o não acolhimento do argumento. Ultrapassada essa questão, verifica-se que a apelante alegou que trabalha como copeira e, diante da necessidade de seu empregador retirar o seu estabelecimento de um dos bairros afetados e mudar-se para outro, viu-se obrigado a ter de alterar toda sua logística de trabalho e rotina em razão dos danos ambientais causados pela ré na região. Diante disso, requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). O instituto da responsabilidade civil corresponde ao dever de indenizar o dano sofrido, obrigação imputável a quem deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida. Nas palavras da doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: [...] Conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Vê-se que tal definição abarca o instituto tanto em sua classificação contratual, quando o dano decorre do descumprimento de obrigação fixada em contrato firmado entre as partes, quanto extracontratual, caracterizada pela violação de um mandamento legal. O Código Civil prevê o dever de indenizar qualquer que seja a espécie: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Vislumbra-se, ainda, que a estrutura da responsabilidade civil pode ser decomposta, via de regra, em três elementos essenciais: a conduta, comissiva ou omissiva; o nexo de causalidade; e o dano. O exame de cada um destes elementos se revela imprescindível para o deslinde da controvérsia posta e, para fins de clareza da fundamentação adotada, eles serão analisados ao longo do voto. Em específico sobre o nexo causal, esse se configura como elemento imprescindível à responsabilização da recorrente. Consoante doutrina de Flávio Tartuce, A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. Necessário, então, identificar se há relação causal entre a conduta da empresa e os danos que a parte autora alega ter experimentado, pois a inexistência de tal vínculo fático acarreta a inexistência do próprio dever de indenizar objetivado com o presente feito. Apesar de serem três as mais importantes teorias justificadoras do nexo de causalidade a da equivalência das condições (conditio sine qua non), da causalidade adequada, do dano direto ou imediato -, apenas as duas últimas merecem destaque, haja vista a posição doutrinária e jurisprudencial de que a teoria da equivalência das condições não é adotada na esfera cível: [...] A falta de unanimidade da doutrina e da jurisprudência justifica-se, sobretudo, em virtude das disposições do Código Civil, mais especificamente do art. 403 e dos arts. 944 e 945, dos quais podem ser depreendidas a teoria do dano direto e imediato e a da causalidade imediata, respectivamente: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (sem grifos no original) Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (sem grifos no original) Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. (sem grifos no original) Sem negligenciar a relevância deste debate, entende-se que a teoria da causalidade adequada se mostra uma ferramenta interpretativa mais apropriada para se analisar as condutas dos envolvidos, especialmente as nuances que nelas possam existir. [...] Firmadas essas premissas, na espécie, verifica-se que não há o nexo de causalidade necessário à configuração da responsabilidade civil. Primeiramente, ressalte-se que, apesar de a parte recorrente sustentar que teve que alterar sua rotina diária em razão da mudança de seu local de trabalho, sequer mencionou o endereço de seu novo local de trabalho. Ademais, verifica-se que o liame de causalidade entre a alteração de local de trabalho da parte autora e a atividade da empresa mineradora é indireto e imediato, não se vislumbrando, portanto, que os danos ambientais causados pela extração da mineradora foram a causa necessária, direta e imediata para o alegado evento danoso. Tanto é assim que a mera alteração do local de trabalho é uma situação corriqueira a que qualquer empregado está sujeito, uma vez que, muitas vezes, por diversos fatores, é necessário alterar os locais em que os trabalhadores exercem suas atividades, sem que isso acarrete qualquer dano, sendo, pois, um acontecimento ínsito à relação empregatícia. Em uma linha causal, verifica-se que o suposto dano experimentado pela parte autora se configura apenas e tão somente como desdobramento de uma cadeia de acontecimentos, estando, portanto, em posição distante das condutas e danos diretos e imediatos, ocorridos, por exemplo, nos casos dos proprietários que perderam seus imóveis em decorrência dos danos socioambientais ocasionados pela atividade da mineradora. Em outros termos, o dano alegado não decorre de forma direta, imediata e de maneira necessária em relação à conduta



da parte demandada. Logo, ausente o nexo de causalidade, resta imperioso manter a improcedência do pedido autoral de indenização por danos morais. [...]” (sic, fls. 1163/1173, negrito no original). Deveras, nos termos da tese de repercussão geral, não se exige a fundamentação exaustiva sobre cada uma das alegações ou das provas produzidas no processo, mas que sejam demonstradas razões suficientes para a formação do convencimento do órgão julgador, o que se observou no presente caso. Por sua vez, a matéria tratada na tese II foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 895, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. De seu turno, entendo que a tese III é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos “art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 e 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos” (sic, fl. 1187). Todavia, as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação às teses I e II, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e nos Temas 339, 660 e 895 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese III, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0727227-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jennyfer Darly Bernardo da Silva - Apelado: Braskem S.a - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença, ante o reconhecimento da legitimidade passiva “ad causam” da BRASKEM S/A, e, aplicando a teoria da causa madura, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na razão de 10% incidente sobre o valor atualizado da causa, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0727227-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jennyfer Darly Bernardo da Silva - Apelado: Braskem S.a - ‘Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0727227-84.2023.8.02.0001 Recorrente: Jennyfer Darly Bernardo da Silva (RE - fls. 1117/1123 e REsp - fls. 1126/1140). Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S/A. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0727673-73.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: ALDIR SANTOS DA SILVA - Apelado: Hender Borges de Souza - Apelado: Denis da Silva Santos - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727673-73.2012.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorridos: Aldir Santos da Silva e outros. Advogados: Antônio Rocha de Almeida Barros (OAB: 6426/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Em decisão de fls 891/891, determinei a suspensão do presente recurso até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.344 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Ocorre que, antes do julgamento do paradigma do mencionado tema, as partes recorridas peticionaram à fl. 900, informando que o Estado de Alagoas e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas (SERJAL) firmaram negócio jurídico cujo teor, supostamente, abrangeria a matéria aqui vergastada. Nesse contexto, requereram a intimação do ente estatal para que se manifestasse acerca do mencionado documento e, ainda, a devolução dos autos ao 1º grau para continuidade do cumprimento de sentença. Destarte, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) a fim de que se manifeste(m) sobre o requerimento de fls. 753/757, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724A/AL) - Antônio Rocha de Almeida Barros (OAB: 6426/AL) - Andréa Fonseca de Lima Rocha (OAB: 6968/AL) - Antonio Rocha de Almeida Barros Filho (OAB: 16739/AL) - José Pinheiro Freire Neto (OAB: 5552/AL) - José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - 319

Nº 0728091-30.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sv2 Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (Dom Beirute) -



Apelado: Wmb Supermercados do Brasil Ltda - Apelado: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728091-30.2020.8.02.0001 Recorrente: Sv2 Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (Dom Beirute). Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL). Recorrido: Wmb Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Omar Mohamad Saleh (OAB: 266486/SP). Advogado: Diogo Saia Tapias (OAB: 313863/SP). Recorrido: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste. Advogado: Omar Mohamad Saleh (OAB: 266486/SP). Advogado: Diogo Saia Tapias (OAB: 313863/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Sv2 Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (Dom Beirute), em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, §1º, IV, e 1022, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 813/820, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 808, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, §1º, IV, e 1022, do CPC, pois "deixou de enfrentar argumentos e provas essenciais ao julgamento da controvérsia, mesmo após provocação por embargos de declaração. [...] o Tribunal de origem limitou-se a afirmar, de forma genérica, que todas as teses recursais suscitadas pela parte embargante foram devidamente enfrentadas, sem proceder à análise concreta de qualquer dos elementos probatórios indicados." (sic, fl. 802). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1022, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - Omar Mohamad Saleh (OAB: 266486/SP) - Diogo Saia Tapias (OAB: 313863/SP) - 319

Nº 0728459-44.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: E A SILVA FOLHA ME - Apelado: Projeto Imobiliário Belle Vue SPE Ltda. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728459-44.2017.8.02.0001 Agravante/Agravado : E A SILVA FOLHA ME. Advogados: Bruno Quintiliano Torres (OAB: 4834E/AL) e outros. Agravante/Agravado : Projeto Imobiliário Belle Vue SPE LTDA. Advogados: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo manejado por E A SILVA FOLHA ME., para negar provimento ao Resp (fls. 520/524) e conheceu do agravo aviado por Projeto Imobiliário Belle Vue SPE LTDA. a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, determinando "que os juros de mora incidam a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual" (fls. 525/530). Irresignado, E A SILVA FOLHA ME., opôs aclaratórios, que foram rejeitados (fls. 549/551) Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Bruno Quintiliano Torres (OAB: 4834E/AL) - VICTOR VASCONCELOS MIRANDA (OAB: 12112/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - MARCO A. LESSA TENORIO CAVALCANTE (OAB: 11528/AL) - Dra. Laryssa Juliana Cesar da Silva (OAB: 11345/AL) - 319

Nº 0728674-78.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Pereira Costa - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728674-78.2021.8.02.0001 Agravante: Anderson Pereira Costa. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravada: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Anderson Pereira Costa, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0729472-34.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Carlos Fernando Silva Coutinho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0729472-34.2024.8.02.0001 Recorrente: Carlos Fernando Silva Coutinho. Advogada: Ana Janaína da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 386/393), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Ana Janaína da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL) - 319

Nº 0730624-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hotelaria Accor Brasil S/A - Apelado: Carlos Antônio de Souza França - Apelada: Divaci Cavalcante França - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730624-20.2024.8.02.0001 Agravante: Hotelaria Accor Brasil S/A. Advogada: Maria Victoria Santos Costa (OAB: 49600/RJ). Agravado: Carlos Antônio de Souza França. Advogado: George Sarmento Lins Júnior (OAB: 16693/AL). Advogado: Iago de Macedo Mendes (OAB: 18527/AL). Agravada: Divaci Cavalcante França. Advogado: George Sarmento Lins Junior (OAB: 16693/AL). Advogado: Iago de Macedo Mendes (OAB: 18527/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Hotelaria Accor Brasil S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim,



determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Victoria Santos Costa (OAB: 49600/RJ) - George Sarmiento Lins Junior (OAB: 16693/AL) - Iago de Macedo Mendes (OAB: 18527/AL) - 319

Nº 0734515-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Milton Bezerra de Sá - Apelado: Banco Bmg S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, majorando em 1% (um por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, passando a totalizar 11% (onze por cento), valor este que incidirá sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em conformidade com o que preceitua o § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, 18 de novembro de 2025. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0734515-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Milton Bezerra de Sá - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0734515-49.2024.8.02.0001 Recorrente: Milton Bezerra de Sá. Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC). Recorrido: Banco BMG S/A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0736848-08.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernanda Nascimento da Silva - Apelada: Consórcio Nacional Honda Ltda - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0736848-08.2023.8.02.0001 Agravante: Fernanda Nascimento da Silva. Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Agravado: Consórcio Nacional Honda LTDA. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Fernanda Nascimento da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0741905-41.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: CNK Administradora de Consórcio Ltda. - Apte/Apdo: Maria Eliene Santos - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0741905-41.2022.8.02.0001 Agravante: Maria Eliene Santos. Advogado: Wablio Willian Leandro Silva (OAB: 14254/AL). Agravado: CNK Administradora de Consórcio LTDA.. Advogado: Nathália Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria Eliene Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - Wablio Willian Leandro Silva (OAB: 14254/AL) - 319

Nº 0755231-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile Saúde - Apelado: Pe Implantes Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0755231-97.2024.8.02.0001 Recorrente: Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogados: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) e outro. Recorrido: Pe Implantes Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. Advogado: Rogério Mota e Albuquerque Filho (OAB: 23699/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Rogério Mota e Albuquerque Filho (OAB: 23699/PE) - 319

Nº 0755231-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile Saúde - Apelado: Pe Implantes Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, ressalvada apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Rogério Mota e Albuquerque Filho (OAB: 23699/PE) - 319

Nº 0800532-93.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Passo de Camaragibe - Impetrante: André Rocha Sampaio - Impetrante: Marcos Eugênio Vieira Melo - Paciente: Genilson Benedito dos Santos Silva - Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Passo de Camaragibe - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800532-93.2025.8.02.9002 Recorrente: Genilson Benedito dos Santos Silva. Advogado: André Rocha Sampaio (OAB: 7621/AL). Advogado: Marcos Eugênio Vieira Melo (OAB: 12314/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319



Nº 0800773-78.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravado: Luiz Marques da Silva - Agravante: Seresa Serviços de Resíduos da Saúde Eireli - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800773-78.2023.8.02.0000 Agravante: Luiz Marques da Silva. Advogado: Joice Cardoso da Silva (OAB: 7636/AL). Agravado: Seresa Serviços de Resíduos da Saúde Eireli. Advogados: Luiz Carlos Branco da Silva (OAB: 25377/RS) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 593/600) interposto em face da decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 562/566), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Carlos Branco da Silva (OAB: 25377/RS) - 319

Nº 0801431-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Localyne Transporte Tur. Ltda - Agravado: Luna e Guardia Sociedade de Advogados - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801431-34.2025.8.02.0000 Agravante: Localyne Transporte Turismo LTDA. Advogada: Maria da Glória Pires Campos (OAB: 14221/SE). Agravado: Luna e Guardia Sociedade de Advogados. Advogado: Flávio Marcelo Guardia (OAB: 34067/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Localyne Transporte Turismo LTDA, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Maria da Glória Pires Campos (OAB: 14221/SE) - Flávio Marcelo Guardia (OAB: 34067/PE) - 319

Nº 0801896-09.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva - Paciente: Jonathas Correia do Nascimento - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo/AL - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0801896-09.2026.8.02.0000 Recorrente: Jonathas Correia do Nascimento. Advogado: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0802045-05.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Delmiro Gouveia - Impetrante: Lucas Mendes de Assunção - Impetrante: Cláudia Varelia de Sá - Paciente: Henrique Rocha da Cruz - Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0802045-05.2026.8.02.0000 Recorrente: Henrique Rocha da Cruz. Advogado: Lucas Mendes de Assunção (OAB: 20787/AL). Advogada: Cláudia Varelia de Sá (OAB: 20764/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0802582-69.2024.8.02.0000/50003 - Embargos de Declaração Cível - Colonia de Leopoldina - Embargante: Alberto Perez Machado - Embargante: José Joaquim Dias Fernandes - Embargado: Estado de Alagoas - 'Embargos de Declaração Cível nº 0802582-69.2024.8.02.0000/50003 Embargante: Alberto Perez Machado. Advogado: Hugo Machado Guedes Alcoforado (OAB: 33402/PE). Embargante: José Joaquim Dias Fernandes. Advogado: Hugo Machado Guedes Alcoforado (OAB: 33402/PE). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Procurador: Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Alberto Perez Machado, em face da decisão que determinou a suspensão do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1255 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Aduziu a parte embargante, em suma, que "embora o valor da causa possa ser considerado exorbitante (pouco mais de 4 milhões originais; cerca de 8 milhões atualizados), a fixação dos honorários deverá, necessariamente, ser por apreciação equitativa, haja vista que o Tema 1265 do STJ, o qual transitou em julgado recentemente, entendeu que os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, que exclui coexecutado (como sócio) sem extinguir a execução fiscal, devem ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC), e não sobre o valor da dívida, por considerar inestimável o proveito econômico. (sic, fl. 5). Ao final, requereu o acolhimento dos presentes aclaratórios, a fim de corrigir o vício apontado. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 21. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Analisando os argumentos trazidos pela parte embargante, verifica-se que não há matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração. De tal modo, o Código de Processo Civil previu expressamente a possibilidade de conhecer dos embargos de declaração como agravo interno, desde que, expressamente, determine a prévia intimação do recorrente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias complementemente as razões recursais, nos termos do art. 1024, § 3º, in verbis: Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. [...] § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º. Ante o exposto, INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, complementemente suas razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Após a manifestação da parte recorrente, intime-se a parte embargada para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente contrarrazões à complementação do recurso. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hugo Machado Guedes Alcoforado (OAB: 33402/PE) - Hugo Machado Guedes Alcoforado (OAB: 33402/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL) - 319

Nº 0803114-72.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Antônio Pimentel Cavalcante - Paciente: JAILSON DE OLIVEIRA ATAÍDE - Impetrado: JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0803114-72.2026.8.02.0000 Recorrente: JAILSON DE OLIVEIRA ATAÍDE. Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas



corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

Nº 0804136-05.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar - Agravado: Yara Brasil Fertilizantes S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0804136-05.2025.8.02.0000 Agravante: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas. Advogado: Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL). Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Agravada: Yara Brasil Fertilizantes S/A. Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB: 76458/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Celso Umberto Luchesi (OAB: 76458/SP) - 319

Nº 0804512-93.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Banco BMG S/A - Agravado: Município de Jundiá - 'Agravo em Recurso Especial Agravo de Instrumento nº 0804512-93.2022.8.02.0000 Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP). Agravado: Município de Jundiá. Advogados: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 280/284) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 237/238), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - 319

Nº 0805763-83.2021.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravada: Cleonice Maria de Lima - Agravante: Estado de Alagoas - Litisconso: Município de Rio Largo - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0805763-83.2021.8.02.0000 Agravante : Ministério Público do Estado de Alagoas. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravada : Cleonice Maria de Lima. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Ministério Público do Estado de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao excelso Supremo Tribunal Federal para o regular processamento do agravo em recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL) - 319

Nº 0808916-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ednor Emidio da Costa Lima Gonzaga Junior - Agravado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - Serjal - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0808916-85.2025.8.02.0000 Agravante: Ednor Emidio da Costa Lima Gonzaga Júnior. Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL). Agravado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - Serjal. Advogados: Gustavo de Macedo Veras (OAB: 6035/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ednor Emidio da Costa Lima Gonzaga Júnior, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Gustavo de Macedo Veras (OAB: 6035/AL) - Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL) - 319

Nº 0812166-63.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Recorrente: Afrânio Baltazar de Almeida Costa Junior - Recorrida: Eliana Caetano Leite - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812166-63.2024.8.02.0000 Recorrente: Afrânio Baltazar de Almeida Costa Júnior. Advogado: Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL). Recorrida: Eliana Caetano Leite. Advogado: Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Afrânio Baltazar de Almeida Costa Júnior, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 1.226, 1.658 e 1.662 do Código Civil, bem como os arts. 59, 286 e 300 do Código de Processo Civil. Arguiui, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 230/245, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos adotados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos adotados). No presente caso, em consulta ao SAJ - Sistema de Automação da Justiça de 1º grau, verifica-se que houve a prolação de sentença nos autos de origem, nos



seguintes termos: “Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar 35/41, 103/106 e 137/138, inclusive com relação a multaastreintes fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, limitada ao montante do valor venal do automóvel objeto da presente ação segundo a tabela FIPE, vigente a partir da ciência do réu, através da certidão de folhas 141, tornando perene seus efeitos, consolidando a posse do veículo marca Audi, Modelo E-Tron, Placa FXB4H51 AL, cor branca, ano de fabricação 2022, Renavam 01277196947, em favor da parte autora [...]” (sic, fls. 237/238 dos autos originários). Assim, considerando que a sentença substitui integralmente a decisão atacada por meio do agravo de instrumento, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão aviada no presente recurso, diante da perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da prolação de sentença nos autos de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, após dar ciência do presente decurso ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL) - 319

Nº 0812350-19.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - ‘Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812350-19.2024.8.02.0000 Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outros. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 447/450), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB: 20668/PR) - Giovani Gionedís (OAB: 8128/PR) - Emiliana Silva Sperancetta (OAB: 22234/PR) - Sandro Rafael Bonatto (OAB: 22788/PR) - Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB: 27109/PR) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0814079-46.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: Jean Santos de França - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca - ‘Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0814079-46.2025.8.02.0000 Recorrente: Jean Santos de França. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

DESPACHO

Nº 0000627-25.2011.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Petroleo Brasileiro S/a-petrobras - Apelado: Andre Luiz Coutinho Nogueira - ‘Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000627-25.2011.8.02.0054 Agravante: Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A. Advogado: Mariana Florêncio da Rocha Lins (OAB: 5943/AL). Advogado: Glória Roberta Santos Moura Menezes (OAB: 4033/SE). Advogado: Marcos Aurélio de Almeida Barros (OAB: 97B/SE). Agravado: André Luiz Coutinho Nogueira. Advogado: Ailton Antonio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL). Advogado: Lucas Stott Coelho de Azevedo (OAB: 15254/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Gloria Roberta Santos Moura Menezes (OAB: 4033/SE) - Marcos Aurélio de Almeida Barros (OAB: 97B/SE) - Ailton Antonio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - Lucas Stott Coelho de Azevedo (OAB: 15254/AL) - Representante do Ministério Público de São Luiz do Quitunde - 319

Nº 0001165-48.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. A. da S. S. - Apelante: J. da S. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - ‘Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0001165-48.2023.8.02.0001 Recorrente : J. A. da S. S. (fls. 4.177/4.186) Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrente : J. da S. S. (fls. 4.187/1.493) Advogada : Joyce Sombra dos Santos (OAB: 13478/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de dois recursos especiais, um interposto por J. A. da S. S., e o outro por J. da S. dos S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Em suas razões, J. A. da S. S. (fls. 4.177/4.186) alegou que o decurso recorrido incorreu em violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, na medida em que aplicou fração manifestamente excessiva quando da incidência das causas de aumento. Já J. da S. S. (fls. 4.187/4.193) sustentou que o acórdão recorrido violou o art. 386 do Código de Processo Penal ao manter a condenação apesar da inexistência de provas suficientes para a condenação. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 4.200/4.205 e 4.206/4.211, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão ou improvimento dos recursos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Do recurso especial de J. A. da S. S. (fls. 4.177/4.186) Em relação ao cabimento, alega F. V. dos S. que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, por entender que o acórdão incorreu em violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, na medida em que aplicou fração manifestamente excessiva quando da incidência das causas de aumento. Como se vê, a matéria impugnada relativa à ausência de fundamentação idônea para aplicação de fração mais gravosa na terceira fase da dosimetria penal foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou motivadamente sobre o tema, ainda que contrariamente



à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Do recurso especial de J. da S. dos S. (fls. 4.187/4.193) No que se refere ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado violou o art. 386 do Código de Processo Penal ao manter a condenação apesar da inexistências de provas suficientes para a condenação. Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, (I) ADMITO o recurso especial de J. A. da S. S. (fls. 4.177/4.186); e (II) INADMITO o recurso especial de J. da S. dos S. (fls. 4.187/4.193). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial de fls. 4.177/4.186. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Bernardo Salomãoni Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - Joyce Sombra dos Santos (OAB: 13478/AL) - 319

Nº 0003825-49.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. A. C. da S. - Apelante: M. G. O. da S. - Apelante: J. A. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0003825-49.2022.8.02.0001 Recorrente : J. A. C. da S.. Advogados : Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por J. A. C. da S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado contrariou os arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal e 40, incisos III e IV, da Lei nº 11.343/06. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 4.057/4.065, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido contrariou os arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal, na medida em que manteve as condenações com base em elementos informativos não confirmados em juízo, bem como incorreu em afronta ao art. 40, III e IV, da Lei nº 11.343/06, quando manteve a incidência das causas de aumento, sem, contudo, haver prova das circunstâncias que as ensejaram. Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se há violação aos arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal por ter sido proferido édito condenatório com base, exclusivamente, em elementos colhidos na fase de investigação criminal não confirmados em instrução judicial. Como se vê, a matéria impugnada fora devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre o outro dispositivo tido como violado (art. 40, III e IV, da Lei nº 11.343/06), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL) - Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL) - Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0700039-76.2021.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: M. E. dos S. A. - Apelado: J. U. da S. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700039-76.2021.8.02.0037 Recorrente: J. U. da S. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: M. E. dos S. A. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por J. U. da S., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 1.022, II do Código de Processo Civil, bem como os arts. 1.253 e 1.255 do Código Civil. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 188. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 81/87, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado o art. 1022, II do CPC, bem como os arts. 1.253 e 1.255, do Código Civil, na medida em que "o Tribunal estadual não enfrentou a questão central suscitada nos embargos declaratórios: a necessidade de citação e integração dos proprietários do terreno ao polo passivo, questão de ordem pública que envolve violação ao contraditório e à ampla defesa, limitando-se a afirmar que "não há qualquer omissão neste ponto", sob o argumento de que o precedente do STJ "traz a possibilidade de estabelecer uma compensação patrimonial entre os ex-cônjuges na hipótese de edificação construída em terreno de terceiro" (fl. 156)" (sic, fl. 174). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do



seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 1.253 e 1.255 do Código Civil), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701271-27.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Recorrente: José Érick Costa Braz - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº 0701271-27.2025.8.02.0056 Recorrente: José Érick Costa Braz. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal interposta por José Érick Costa Braz, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0805665-59.2025.8.02.0000, consoante termo de fl. 343. Ocorre que o referido feito tratou de habeas corpus criminal originalmente distribuído ao preclaro Des. Domingos de Araújo Lima Neto, enquanto integrante da Câmara Criminal, conforme termo de fl. 10 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o habeas corpus de nº 0805665-59.2025.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Domingos de Araújo Lima Neto, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Domingos de Araújo Lima Neto, em razão da prevenção gerada pelo habeas corpus criminal de nº 0805665-59.2025.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701563-60.2025.8.02.0040 - Apelação Criminal - Atalaia - Apelante: O. M. P. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701563-60.2025.8.02.0040 Recorrente: O. M. P. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por O. M. P. da S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no art. 59 do CP, uma vez que avaliou equivocadamente, com base em elementos inidôneos, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime" (sic, fl. 279, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 293/297, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvinimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no art. 59 do CP, uma vez que avaliou equivocadamente, com base em elementos inidôneos, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime" (sic, fl. 279, grifos no original). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negatificação das "circunstâncias", das "consequências" e da "culpabilidade". Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701632-38.2015.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Casa de Saúde e Maternidade de Coruripe (Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda) - Apelado: Arafix - Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701632-38.2015.8.02.0042 Recorrente: Arafix - Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA. Advogada: Roberta de Almeida Saturnino (OAB: 7989/AL). Recorrida: Casa de Saúde e Maternidade de Coruripe (Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda). Advogados: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Arafix - Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado teria violado os arts. 369, 373, 489, § 1º, IV e VI, 700 e 1.022 do CPC, na medida em que (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) as notas fiscais, cobranças e comunicações eletrônicas fariam prova da existência da dívida, e (iii) houve irregular distribuição do ônus da prova. Alegou ainda que a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto a necessidade de comprovação da entrega das mercadorias ou existência de duplicatas. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 290/295, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvinimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 246/247, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância



da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado os arts. 369, 373, 489, §1º, IV e VI, 700 e 1.022 do CPC, na medida em que (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) culminando em fundamentação deficiente, (iii) que as notas fiscais, cobranças e comunicações eletrônicas fariam prova da existência da dívida, e (iv) que houve irregular distribuição do ônus da prova. Dito isso, observa-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, decorrente do não enfrentamento das teses referentes ao valor dos documentos eletrônicos como prova escrita, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 369, 373 e 700 do CPC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Maria Luíza Ferro Gomes Teixeira (OAB: 18779/AL) - Roberta de Almeida Saturnino (OAB: 7989/AL) - 319

Nº 0702174-42.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Vânia Márcia Souza Nutels Abs - Apelante: Daniel Padilha Abs - Apelado: Município de Jequiá da Praia - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702174-42.2023.8.02.0053 Recorrente: Município de Jequiá da Praia. Procurador: Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL). Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL). Recorridos: Vânia Márcia Souza Nutels Abs e outro. Advogado: Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Jequiá da Praia, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Nas razões do recurso, a parte recorrente alegou que o acórdão incorreu em violação aos artigos 85, §§ 2º e 8º, e 90 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, bem como incorreu em dissídio jurisprudencial quanto aos temas 872 e 1076 do Superior Tribunal de Justiça. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 391/408, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a questão controvertida foi apreciada por ocasião do representativo de controvérsia do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça Tema 1076 Questão submetida a julgamento: Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Tese: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.412.073, reconheceu a repercussão geral da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria atinente à fixação de honorários por apreciação equitativa, tendo a Suprema Corte atribuído a seguinte delimitação ao Tema 1.255: Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ). Em análise ao acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.412.069 (Tema 1.255), verifica-se a ausência de ementa e da assinatura do relator. Importante destacar que, conforme trecho extraído do acórdão de repercussão geral do RE 1.412.073, “discute-se no presente Recurso Extraordinário se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal”. Nesse mesmo sentido, a Suprema Corte já reconheceu que a discussão do Tema 1.255 se restringe aos litígios que envolvem a Fazenda Pública, como se vê adiante: “RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO RE 1.412.069 (TEMA 1255 - REPERCUSSÃO GERAL). ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE PROCESSOS RELATIVOS À MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO ENVOLVE A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO TEMA 1255 - RG. OCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO: [...] 15. Por outro lado, no que diz respeito à possível inaplicabilidade do Tema 1255 da Repercussão Geral ao caso em comento, cabe ressaltar que o que se discute no RE 1412069 RG é se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal (DJE divulgado em 23/05/2024, publicado em 24/05/2024, grifo nosso) 16. No caso em comento, o processo originário tem como partes pessoas privadas. Assim, ao negar provimento ao agravo interno do reclamante, para manter decisão que havia suspenso a tramitação do recurso extraordinário, a autoridade reclamada aplicou tema de repercussão geral (Tema 1255) não ajustado ao objeto do recurso interposto, comprovando-se, assim, a teratologia da decisão reclamada (e-doc. 05, p. 656-659). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Corte: RCL 66307, 66301, RCL 64825 e a RCL 65598. 17. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada (e-doc. 05, p. 656-659), proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), nos autos do Processo nº 0149091-30.2021.8.19.0001, que negou provimento ao agravo interno interposto no bojo de RE, haja vista a inaplicabilidade do Tema 1255 da repercussão geral ao caso em comento. 18. Sem condenação em honorários, pois não houve a efetiva angularização processual Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2024. Ministro FLÁVIO DINO Relator Documento assinado digitalmente. (STF, Rcl 67235, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 16/7/2024, sem grifos e sem omissões no original). Logo, uma vez que o presente recurso tem por escopo discutir a utilização do critério da apreciação equitativa para a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete a esta



Presidência "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional". Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsia dos Temas 1.255 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL) - Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - 319

Nº 0706083-88.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0706083-88.2022.8.02.0001 Recorrente: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. Advogado: Mariana Carvalho Bayma (OAB: 436503/SP). Advogada: Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL). Advogada: Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL). Advogado: William Roberto Crestani (OAB: 258602/SP). Advogado: Luiz Roberto Peroba Barbosa (OAB: 130824/SP). Advogado: Guilherme Gregori Torres (OAB: 400617/SP). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Amazon Serviços de Varejo do Brasil LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos art. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Na decisão de fls. 1.097/1.098, o outrora Vice-Presidente, eminente Des. Orlando Rocha Filho, determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.266 de repercussão geral. A parte recorrente atravessou a petição de fls. 1.106/1.107, na qual requereu "o levantamento dos valores de DIFAL e FECEP relativos aos períodos de abril e maio de 2022, que foram objeto de depósito nos autos, tendo em vista que esses mesmos débitos foram posteriormente quitados pela impetrante (vide docs. de fls. 827/887)" (sic, fl. 1.106). Em decisão de fls. 1.117/1.118, indeferi o referido pleito, sob o fundamento de que "sendo certo que o recurso especial encontra-se pendente de julgamento, haja vista a suspensão decorrente do Tema 1266, não cabe a este juízo a análise do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, já indeferido no julgamento da apelação" (sic, fl. 1.118). Então, a parte recorrente atravessou a petição de fl. 1.125, na qual requereu a baixa dos autos ao juízo da instância singular, "considerando que na decisão de fls. 1.117/1.118 foi consignado que não caberia a este Juízo analisar o pedido de levantamento dos depósitos judiciais" (sic). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, vale registrar que descabe qualquer baixa dos autos à instância originária, pois a decisão de fls. 1.117/1.118, ao consignar que "não cabe a este juízo a análise do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, já indeferido no julgamento da apelação" (sic, fl. 1.118), fez expressa referência ao fato de que o pedido já fora apreciado no julgamento da apelação, sem qualquer referência a eventual incompetência. Conforme já restou consignado, verifica-se que o juízo de segundo grau, no julgamento da apelação (fls. 935/955), indeferiu o pleito nos seguintes termos: "Deve-se atentar que o resultado do presente julgamento é o reconhecimento da exigibilidade do ICMS-DIFAL-FECOEP no exercício de 2022, período debatido pelo contribuinte (fls. 16). Assim, tendo em vista que o período em debate se constitui por 12 (doze) meses e nos autos só há notícias de depósito e pagamentos eventualmente em duplicidade relacionados a dois meses (abril e maio), é razoável concluir que, mesmo na hipótese de duplicidade, o contribuinte ainda conservará débito exigível pelo Fisco em valor superior ao depositado. Por tais motivos, não assiste razão, também, ao pedido de levantamento de valores depositados relativos a débitos tributários potencialmente exigíveis, que devem se reverter ao Estado de Alagoas após o trânsito em julgado do presente julgamento" (sic, fl. 954). (grifos no original) Como se vê, o pleito de levantamento dos valores depositados foi analisado de forma fundamentada pelo acórdão recorrido, que concluiu pela manutenção dos depósitos em razão da subsistência de débito tributário potencialmente exigível, inexistindo, portanto, qualquer fato novo apto a afastar a preclusão consumativa operada em relação ao referido pleito. A matéria encontra-se preclusa, uma vez que já fora expressamente apreciada e indeferida pelo juízo de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação, não sendo possível sua rediscussão nesta fase processual, sobretudo porque a decisão colegiada já consignou que eventual reversão ou levantamento do depósito só seria possível após o trânsito em julgado. Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 1.106/1.107. No mais, determino que os autos sejam devolvidos à Secretaria, a fim de que permaneçam sobrestados até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.266 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mariana Carvalho Bayma (OAB: 436503/SP) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL) - William Roberto Crestani (OAB: 258602/SP) - Luiz Roberto Peroba Barbosa (OAB: 130824/SP) - GUILHERME GREGORI TORRES (OAB: 400617/SP) - 319

Nº 0708414-61.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Monyc Yara da Nóbrega Lemos - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708414-61.2025.8.02.0058 Recorrente: Monyc Yara da Nóbrega Lemos. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Recorrido: Banco Volkswagen S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Monyc Yara da Nóbrega Lemos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 241/254, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 136/138, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 1.022, II, do CPC e ao art. 52, II, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial, pois: (i) "O Tribunal a quo, mesmo provocado via Embargos de Declaração, quedou-se inerte quanto à tese da descaracterização da mora face à abusividade na normalidade (capitalização diária sem taxa expressa). A ausência de manifestação específica sobre ponto central da defesa configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional." (sic, fl. 207); (ii) "O acórdão recorrido violou o art. 52, II do CDC, que exige a informação prévia e clara sobre a taxa de juros e o sistema de capitalização. No caso concreto, o banco prevê capitalização diária, mas não fornece a taxa diária ao consumidor" (sic, fl. 208); e (iii) "Enquanto o TJ/AL entende que a abusividade contratual não impede a busca e apreensão, este Colendo STJ consolidou entendimento oposto, no sentido de que a ilegalidade na normalidade



fulmina a mora ab initio.” (sic, fl. 208). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Outrossim, deixo de manifestar-me sobre o outro dispositivo tido como violado (art. 52, II, do CDC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Além disso, tendo em vista que o órgão colegiado entendeu que não haveria abusividade nos encargos cobrados durante o período de normalidade contratual, deixo de aplicar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, por inexistir aderência estrita em relação à questão de direito afetada ao Tema 28 dos recursos repetitivos, assim delimitado: Superior Tribunal de Justiça - Tema 28 Questão submetida a julgamento: Discussão acerca dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da mora em ações que digam respeito a contratos bancários. Tese: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, registro que, via de regra, os recursos excepcionais não têm o condão de suspender, automaticamente, a eficácia da decisão objurgada. Entretanto, admite-se a mitigação dessa regra quando verificados o risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme se extrai do art. 995 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No presente caso, a parte recorrente aduziu que “o veículo já foi apreendido e corre risco iminente de alienação extrajudicial, o que tornaria o provimento final deste recurso inútil à Recorrente” (sic, fl. 208). Entretanto, não se vislumbra a presença do requisito do risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, na medida em que eventual reversão do pronunciamento jurisdicional que consolidou a propriedade do bem em benefício do credor fiduciário tem como consectário lógico a restituição das partes ao estado anterior (status quo ante). Desta feita, em análise do caso concreto e sob os auspícios da cautela e da prudência, entendo que não estão presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que legitimam a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ao tempo em que INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0710290-04.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco BMG S/A - Embargado: Ailton Carlos de Lima Villanova - 'Embargos de Declaração Cível nº 0710290-04.2020.8.02.0001/50000 Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Embargado: Ailton Carlos de Lima Villanova. Advogado: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco BMG S/A, objetivando sanar supostos vícios da decisão proferida às fls. 424/425 dos autos principais, cujo dispositivo restou assim lavrado, in verbis: [...] 10. Logo, considerando que a ausência de sucessão neste momento processual não traz qualquer prejuízo ao espólio, aos sucessores ou aos herdeiros do falecido, determino o retorno dos autos à Secretaria para que permaneçam sobrestados até o trânsito em julgado do Tema 929 dos recursos repetitivos, sem prejuízo de nova conclusão caso venha a ser apresentado o pedido de habilitação [...]. Em suas razões, a parte embargante alegou que a decisão objurgada incorreu em omissões, sob o argumento de que “Além da intransmissibilidade do direito pretendido na presente demanda, cumpre mencionar que a ausência de substituição processual do Recorrido, também acarreta na falta de interesse recursal, e consequentemente a necessidade de extinção do processo” (sic, fl. 2). Ademais, afirmou que “no processo em questão vislumbra-se a nulidade oriunda da inobservância da regra, visto que até o momento não houve a regularização do polo, ensejando concreto prejuízo processual ao espólio” (sic, fl. 3). A parte embargada, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 7. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Devidamente satisfeitos os pressupostos e requisitos de admissibilidade recursal, os aclaratórios merecem ser conhecidos e ter o mérito apreciado. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, destinado a complementar decisão omissa, dissipar obscuridades e contradições, ou corrigir erros materiais que naquela existam, ipsis litteris: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Haverá omissão quando ausente a apreciação de questões relevantes sobre as quais impere a necessidade de manifestação do órgão jurisdicional. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando o dispositivo ou a fundamentação da decisão judicial não são claros ou precisos o suficiente para garantir a certeza jurídica a respeito das questões dirimidas. Já a contradição resta configurada quando, no corpo do decisor, existirem proposições que, entre si, são inconciliáveis ao ponto de que a afirmação de uma derive na negação da outra. Ademais, verifica-se que houve a ampliação do cabimento desta espécie recursal para a correção de “erros manifestos”, de forma que a jurisprudência tem admitido uma interpretação extensiva do supracitado inciso III do art. 1.022 do CPC/2015, no que se refere ao termo “erro material”, abrangendo o cabimento dos aclaratórios para, além dos erros gráficos das decisões judiciais, os equívocos sobre premissas fáticas, os quais ocorrem quando o Magistrado, equivocadamente, fundamenta sua decisão em realidade fática distinta daquela constante dos autos. Trata-se, portanto, de um expediente valioso e louvável, que permite a flexibilidade na revisão de eventuais falhas judiciais, e, assim, a realização da justiça e a concretização do direito material. No presente caso, a parte embargante alegou que a decisão objurgada incorreu no vício de omissão, por não ter se pronunciado sobre: (I) a ausência de interesse recursal decorrente do falecimento da parte recorrida e a intransmissibilidade do direito; e (II) a nulidade de todos os atos anteriores ao óbito do de cujus. Pois bem. Como é cediço, a omissão se refere à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que devem ser conhecidas de ofício. Para a melhor compreensão desse conceito, confira-se a precisa lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha: Considera-se omissa a decisão que não se manifesta: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. (grifos aditados). Além disso, a teor do parágrafo único do mencionado art. 1.022, cumpre-me observar que a omissão ocorre quando a decisão deixar de se manifestar “sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento”, assim como incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC, adiante reproduzido: Art. 489. [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos



jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Firmadas essas premissas, tenho que os aclaratórios em epígrafe devem ser rejeitados. Explico. De pronto, saliente-se que o recurso especial foi interposto pelo próprio banco embargante, que permanece buscando a modificação do acórdão recorrido. É dizer, caso entendesse inexistente o interesse na continuidade da insurgência, caberia ao recorrente requerer a desistência do apelo extremo, não a extinção do processo por suposta ausência de interesse da parte contrária. Outrossim, a alegação de intransmissibilidade do direito vindicado não se sustenta de forma genérica, notadamente porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o direito à indenização por danos morais transmite-se aos sucessores, que possuem legitimidade para prosseguir na demanda, nos termos da Súmula n.º 642 daquela Corte. Com efeito, a discussão acerca da transmissibilidade do direito material não autoriza a extinção do feito já nesta fase recursal, especialmente porque já houve pronunciamento de mérito nas instâncias ordinárias. Aliás, como já esclarecido na decisão embargada, o desentranhamento de eventuais contrarrazões é consequência expressamente prevista no art. 76, §2º, II, do CPC, para hipóteses em que descumprida a determinação de regularização da capacidade processual, em fase recursal, pela parte recorrida. Ademais, tampouco há de se falar em nulidade dos atos processuais subsequentes ao óbito. Isso porque, conforme se extrai dos autos, o único ato processual relevante praticado após o falecimento do recorrido foi justamente a interposição do recurso especial pela própria parte embargante. Nessa perspectiva, não se identifica qualquer prejuízo ao recorrido ou a seus sucessores, o que afasta a alegada nulidade, à luz do princípio do pas de nullité sans grief, consagrado em nosso sistema processual civil. À vista disso, verifico ser hialino que os presentes embargos de declaração atinam à insatisfação do embargante decorrente do fato de que a decisão hostilizada não lhe foi favorável, restando claro que sua verdadeira pretensão é a reapreciação das questões ali discutidas, a fim de obter desfecho distinto daquele contido no decisum exarado por esta Presidência, sem que, todavia, tenha sido demonstrada qualquer contradição, omissão, obscuridade, erro material ou de premissa fática, vícios estes aptos a ensejar a pretendida reforma. Logo, tendo em vista que não restou demonstrada qualquer omissão, contradição, obscuridade, erro material ou de premissa fática, vícios estes aptos a ensejar a pretendida reforma, a rejeição do presente recurso é medida que se impõe. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a decisão objurgada. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, arquivem-se estes autos incidentais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL) - 319

Nº 0713876-83.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco BMG S/A - Apelado: Ednardo Quintiliano Cabral - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713876-83.2019.8.02.0001 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 7675A/TO). Recorrido: Ednardo Quintiliano Cabral. Advogado: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL). Advogada: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL). Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Em decisão de fl. 527, o então Vice-Presidente desta Corte, eminente Des. José Carlos Malta Marques, determinou o "sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão de mérito do Recurso Especial n. 1823218/AC, relativo ao Tema 929/STJ". Sucede que, às fls. 533/535, o Banco recorrente informou o óbito da parte autora, bem como requereu a intimação dos sucessores da parte recorrida a fim de que promovam a habilitação do espólio. Às fls. 542/545, considerando o pleito de habilitação formulado nos moldes da disposição contida no art. 690 do CPC, determinei a citação do recorrente, Banco BMG S/A, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse sobre o aludido pleito. Em cumprimento à diligência, às fls. 552/555, a parte recorrente apresentou petição, por meio da qual impugnou a habilitação dos herdeiros. Após, em observância ao princípio da não surpresa, determinei a intimação dos herdeiros, a fim de que se manifestasse acerca da petição de fls. 567/569. À vista disso, fora apresentada a peça de fls. 527, acompanhada dos documentos de fls. 528/549. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Como é sabido, nas hipóteses em que sobrevém a morte de alguma das partes, deve ser determinada a suspensão do processo e a intimação do espólio, de quem for o sucessor, ou dos herdeiros, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Confira-se o teor dos dispositivos correspondentes à matéria, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: [...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (Grifos aditados). No presente caso, em virtude do falecimento da parte autora e da transmissibilidade do direito em litígio, foi determinada a suspensão do feito para que fosse providenciada a habilitação dos herdeiros ou sucessores, na forma do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. Assim, determinada a suspensão do feito e a citação da parte adversa para que se manifestasse sobre o pedido de habilitação, esta, de seu turno, apresentou impugnação ao pedido de habilitação, o que atrai a aplicação do art. 691 acima transcrito. Diante do exposto, DETERMINO a remessa dos autos à distribuição, a fim de que proceda à autuação em apartado das peças de fls. 574 a 578 sob a classe 38 Habilitação, encaminhando-se, em seguida, à minha conclusão, nos termos do art. 691 do CPC. Outrossim, mantenham-se os presentes autos suspensos até a resolução definitiva do processo de habilitação, na forma do art. 692 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - 319



Nº 0714048-59.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrido: Renato Araujo de Lima - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714048-59.2018.8.02.0001 Recorrente: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Recorrido: Renato Araújo de Lima. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Itaúcard S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que "foram violados os seguintes dispositivos de lei federal: Art. 5º da MP 2170/01, art. 1º ao 5º do Decr. 22626/33, art. 1º e 4º, IX da Lei 4595/94 e art. 406 e 591, do Código Civil, por afastar a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual prevista em contrato. Art. 397 e 406, do CC e art. 52, §1º, do CDC, já que o inadimplemento da obrigação caracteriza a mora do devedor, que apenas pode ser descaracterizada quando constatada efetiva irregularidade em encargo incidente no período de normalidade contratual; Art. 1.026, § 2º do CPC, por condenar o recorrente ao pagamento de multa por ter oposto embargos de declaração com nítido interesse de prequestionar matéria legal e oportunizar o cabimento do recurso especial" (sic, fl. 214, grifos no original), bem como teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 494/500, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 223, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, a, da Constituição Federal, "por entender que foram violados os seguintes dispositivos de lei federal: Art. 5º da MP 2170/01, art. 1º ao 5º do Decr. 22626/33, art. 1º e 4º, IX da Lei 4595/94 e art. 406 e 591, do Código Civil, por afastar a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual prevista em contrato. Art. 397 e 406, do CC e art. 52, §1º, do CDC, já que o inadimplemento da obrigação caracteriza a mora do devedor, que apenas pode ser descaracterizada quando constatada efetiva irregularidade em encargo incidente no período de normalidade contratual; Art. 1.026, § 2º do CPC, por condenar o recorrente ao pagamento de multa por ter oposto embargos de declaração com nítido interesse de prequestionar matéria legal e oportunizar o cabimento do recurso especial" (sic, fl. 214, grifos no original). Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão relativa à caracterização da mora (arts. 397 e 406 do CC; art. 52, § 1º, do CDC) no julgamento do representativo do Tema 28, oportunidade na qual restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 28 Questão submetida a julgamento: Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários. Tese: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê adiante: "[...] 15. Em síntese, diante da reconhecida abusividade na conduta da instituição financeira, ao estabelecer capitalização diária dos juros no contrato, sem estipulação expressa do índice cobrado, merece reforma parcial a sentença para rechaçar tal cláusula. Por via de consequência, há de se destacar que o afastamento dos encargos referentes ao período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) tem o condão de descaracterizar a mora, tal qual definido pelo Superior Tribunal de Justiça: [...] " (sic, fl. 191). Em abono dessa conclusão: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DEVER DE INFORMAÇÃO. TAXA. MENÇÃO EXPRESSA. IMPRESCINDIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Em vista da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada, a ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza sua cobrança, sendo insuficiente a informação acerca das taxas efetivas mensal e anual. 2. Rever os argumentos trazidos pelo acórdão recorrido no tocante à existência ou não de previsão contratual da taxa para cobrança da capitalização diária de juros demandaria reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos e as cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros, o que ocorreu no presente caso. 4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.999.295/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) BANCÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia da taxa de juros diária a ser aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos, no período de normalidade contratual, descaracteriza a mora. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.224.704/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.) (Grifos adotados) Ademais, quanto à alegada violação ao art. 1.026, §2º, do CPC, a controvérsia consiste em definir se é cabível a condenação ao pagamento da multa prevista no citado dispositivo legal quando os embargos de declaração são opostos com a finalidade de promover o prequestionamento da matéria. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do CPC. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (art. 5º da MP 2170/01; art. 1º ao 5º do Decreto nº 22.626/33; arts. 1º e 4º, IX, da Lei nº 4.595/94; arts. 406 e 591 do Código Civil), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Em relação aos dispositivos acima citados, deixo também de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, quanto aos Temas 246 e 247 dos recursos repetitivos, que tratam da possibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente, uma vez que o órgão colegiado afastou a possibilidade de cobrança de juros capitalizados diariamente em razão da ausência de informação da taxa diária, circunstância que afasta a estrita aderência em relação à questão de direito objeto dos citados temas. Diante do exposto, (I) ADMITO o recurso especial em relação à alegação de violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (II) NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial no ponto em que discute a descaracterização da mora, com fundamento no art. 1.030, "b", do CPC e no Temas 28, 246 e 247 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso



especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0714830-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Biomedical Produtos Científicos Médicos e Hospitalares S/A - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Superintendente Especial da Receita Estadual do Estado de Alagoas - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0714830-27.2022.8.02.0001 Recorrente: Biomedical Produtos Científicos Médicos e Hospitalares S/A. Advogados: Geraldo Nery Lopes (OAB: 23501/MG) e outros. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Biomedical Produtos Científicos Médicos e Hospitalares S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Em decisão de fls. 296/297, o então Vice-Presidente, eminente Des. Orlando Rocha Filho, determinou o sobrestamento do feito até "o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido no Tema nº 1266, pelo Supremo Tribunal Federal" (sic, fl. 297). Os autos vieram conclusos em razão da petição de fls. 305/308, protocolada pela parte recorrida, que tão somente discorre sobre o julgamento do Tema 1266 pelo Supremo Tribunal Federal. Sucede que o representativo de controvérsia do Tema 1266 de repercussão geral ainda não teve seu trânsito em julgado certificado, tendo em vista a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento. Cabe trazer à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que reforça a necessidade de aguardo do trânsito em julgado para a adoção das medidas do art. 1.040 do Código de Processo Civil: AGRADO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMAS N. 533 E 987 DO STF. JULGAMENTO CONCLUÍDO, COM FIXAÇÃO DE TESES, POR MAIORIA. EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CONSEQUENTE EVENTUAL MODIFICAÇÃO DAS TESES OU MESMO MODULAÇÃO. DESSOBRESTAMENTO PARA ENVIO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCONVENIÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou a aplicação imediata do Temas n. 533 e 987 do STF, referente à possibilidade de imposição de dever de fiscalização do conteúdo de sítio, sem intervenção judicial, por parte da empresa hospedeira. 1.2. A parte agravante argumenta que as teses de repercussão geral do STF devem ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de trânsito em julgado, e que o STF já concluiu o julgamento de mérito dos Temas n. 987 (RE 1.037.396/SP) e 533 (RE 1.057.258/MG) em 26/6/2025, inclusive com a definição de teses. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber se as teses fixadas em repercussão geral pelo STF devem necessariamente ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A aplicação imediata de teses fixadas em repercussão geral, com envio dos autos à Turma julgadora do STJ para eventual juízo de retratação, mostra-se inconveniente, sendo prudente aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas para garantir a segurança jurídica em vista de possíveis modificações da tese vinculante ou modulações de efeitos decorrentes de embargos de declaração. 3.2. Embora o trânsito em julgado não seja requisito para a eficácia das teses de repercussão geral, no caso, a consolidação da tese vinculante do STF mostra-se necessária para evitar decisões contraditórias e assegurar a razoável duração do processo. IV. DISPOSITIVO 4.1. Agravo não provido. (AgInt na PET no RE no AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.049.359/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/9/2025, DJEN de 29/9/2025, grifos aditados) Ante o exposto, determino que os autos sejam devolvidos à Secretaria, a fim de que permaneçam sobrestados até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1266 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Geraldo Nery Lopes (OAB: 23501/MG) - Geraldo Teixeira Nery Lopes (OAB: 107091/MG) - Guilherme Fernandes Silva Visconti (OAB: 143422/MG) - Lucas Braga Viana (OAB: 118238/MG) - Matheus Teixeira Reis (OAB: 146709/MG) - Fernanda Fagundes M. Neves (OAB: 146648/MG) - Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL) - 319

Nº 0724227-81.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sandro Chaves da Silva - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0724227-81.2020.8.02.0001 Agravante: Sandro Chaves da Silva. Advogados: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) e outro. Agravados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Sandro Chaves da Silva, em face da decisão que inadmitiu e negou seguimento ao apelo extremo. Em suas razões, aduziu a parte agravante que "a decisão de inadmissão do Recurso Especial fundamentou-se na deserção, em razão do não recolhimento do preparo recursal, mesmo após a intimação para fazê-lo em dobro, conforme o artigo 1.007, § 4º, do CPC (fls. 320/321). No entanto, a análise detida dos autos revela uma omissão que invalida a conclusão da Presidência do Tribunal a quo e impõe a reforma da decisão agravada. O Recorrente, na própria petição de interposição do Recurso Especial (fl. 275), formulou de maneira expressa e inequívoca o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família" (sic, fl. 333). As partes recorridas, embora intimadas, não apresentaram contrarrazões, conforme certificado à fl. 342. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 320/321 que inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante pleiteou, nas razões do recurso especial outrora inadmitido, a concessão dos benefícios da justiça gratuita; todavia, fora proferido despacho determinando sua intimação para recolhimento do preparo em dobro, e, na sequência, proferida decisão na qual fora declarada a deserção do recurso especial. Entretanto, à vista do pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso especial, não poderia esta Presidência ter determinado a intimação para pagamento do preparo na forma dobrada sem que antes fosse apreciado o pleito de concessão da referida benesse, razão pela qual se impõe a retratação da decisão agravada, a fim de que seja novamente realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial. Destarte, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.[...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar



prazo para realização do recolhimento. (grifos aditados). Nesse contexto, verifica-se que a parte recorrente não litigou sob os auspícios da justiça gratuita durante a tramitação do processo, tampouco juntou, em qualquer das instâncias, declaração de hipossuficiência ou procuração que outorgue poderes especiais ao causídico para assinar a aludida declaração. Consta-se, pois, que a parte recorrente não instruiu seu recurso com documento capaz de subsidiar o pleito e de conduzir à conclusão de que, de fato, não pode arcar com o pagamento do preparo e com as demais despesas processuais que vierem a ser realizadas. Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão de fls. 320/321, ao tempo em que determino a INTIMAÇÃO da parte recorrente a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acoste a este caderno processual declaração de hipossuficiência devidamente assinada ou procuração com poderes especiais ou documentos atualizados que possam subsidiar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, tais como, extrato de imposto de renda atual e comprovantes de receitas e despesas mensais, sob pena de indeferimento da concessão da aludida benesse. Alternativamente, querendo, poderá a parte recorrente, no mesmo prazo, efetivar o recolhimento do preparo recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0736656-75.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andre Cavalcanti Pinto - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0736656-75.2023.8.02.0001 Recorrente: André Cavalcanti Pinto. Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL). Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por André Cavalcanti Pinto, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação ao art. 37, I, II e III, e § 2º, da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 494/503, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 63, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, por sua vez, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 37, incisos I, II, III e § 2º da Carta Magna, pois "ao reputar inaptos, sem qualquer critério objetivo, candidatos que já haviam sido submetidos a todos os exames aptos a comprovar, nos termos do edital, sua plena capacidade para o exercício do cargo público, apenas pelo fato de terem extrapolado o número de vagas previstas, a Administração Pública colocou-se em nítido confronto com os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, extrapolando os limites da mera conveniência e oportunidade administrativa". Nesse contexto, observa-se que o cerne da controvérsia recursal reside na validade da cláusula editalícia de barreira que limita a aprovação de candidatos ao quantitativo de vagas ofertadas, sem formação de cadastro de reserva. Pois bem. É de conhecimento geral que a investidura em todo e qualquer cargo ou emprego público, à exceção dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, necessita ser antecedida de aprovação em concurso, consoante prescreve o art. 37, II, da Carta Magna, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] (grifos aditados). Com efeito, o certame, em regra, é a forma legal e obrigatória para investidura em cargo público, de modo que tanto a Administração Pública quanto os candidatos participantes estão vinculados ao edital. Noutro dizer, o edital de concurso público faz lei entre as partes e devem ser obedecidos sem qualquer escusa, privilegiando, portanto, os princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia e supremacia do interesse público. No caso em apreço, o Edital 01/2017 PM/AL previu a abertura de vagas para soldado da polícia militar, dispondo, em seus itens 10.5, e "3.1" alínea "m", que somente serão considerados aprovados e os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame. Inexistindo, portanto, cadastro de reserva. Feitas essas considerações, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento dos representativos do Tema 376, oportunidade na qual restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 376 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; e 37, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de cláusulas (de barreira ou afunilamento) constantes de edital de concurso público, as quais estabelecem limitações com o intuito de selecionar apenas os candidatos melhores classificados para prosseguir no certame. Tese: É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame. Consta-se, do paradigma, que não há distinção entre o caso concreto e a questão afetada ao Tema 376 de repercussão geral, pois reconhecida a constitucionalidade da cláusula de barreira fundada em critério objetivo, independentemente da fase do concurso em que aplicada. A partir desse panorama, observa-se que o acórdão objurgado adotou corretamente os fundamentos determinantes do referido paradigma da Suprema Corte, pois reconheceu a legitimidade da cláusula de barreira prevista no referido edital de concurso público; e consequente legalidade da eliminação, de forma explícita, de todos os candidatos aprovados além do número de vagas previsto no edital, ante a não formação de cadastro de reserva. Vejamos, in verbis, como se pronunciou o órgão fracionário desta Corte: [...] 15. Sabe-se que, conforme jurisprudência remansosa, nasce o direito subjetivo à nomeação para o candidato aprovado no concurso, fora do número de vagas, quando ocorre preterição ou quando surgem vagas, por exemplo, devido à desistência de outros candidatos mais bem colocados. No caso em tela, porém, não se trata de nomeação de candidato aprovado definitivamente no concurso, mas na pretensão de candidato eliminado por cláusula de barreira avançar para fase seguinte do certame ou ser nomeado ante a desistência de outros candidatos mais bem classificados. 16. Portanto, a discussão jurídica primordial travada neste recurso diz respeito à validade de cláusula de barreira. 17. Como se sabe, o edital é um ato vinculado, por meio do qual a Administração estabelece os requisitos para realização dos certames públicos, desde a definição de seu objeto, passando pelas condições básicas, até a fixação das regras de atuação, classificação, fixação do número de vagas e nomeação dos candidatos a ele submetidos. 18. Dispõe o item 10.5 do Edital n. 01/2017 do concurso para soldado da PMAL: [...] 19. Aqui, o edital delimitou quantos candidatos passariam da fase discursiva para o teste de aptidão física, regra que constitui cláusula de barreira, isto é, limita o número de candidatos entre uma fase e outra, no decorrer do certame, tornando mais rigorosa a seleção. 20. Certo, assim, que o entendimento quanto à existência de direito subjetivo à nomeação diante do surgimento de vagas, cristalizado no Tema 161 do STF, não se aplica à hipótese em exame, pois o candidato não foi considerado aprovado no certame. 21. A cláusula de barreira, de maneira geral, não viola os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, mas, antes, obedece ao postulado de eficiência. Em um concurso que oferece um número elevado de vagas, é razoável que a Administração não tenha interesse no



recrutamento dos candidatos com desempenho muito distante das primeiras colocações, preferindo realizar certames periódicos para recrutar os candidatos mais proficientes. Bem assim, dado o número de vagas e de etapas (TAF, avaliação médica etc.), é razoável que a Administração limite o número de candidatos aptos a avançar para as fases mais dispendiosas para o erário. 22. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.739/AL, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 376), oriundo desta Corte Alagoana de Justiça, cuja relatoria coube ao Min. Gilmar Mendes, perfilhou o entendimento de que é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame [...]. 25. Dessa maneira, a formação de cadastro de reserva se insere no âmbito da discricionariedade administrativa e não se mostra abusiva, mormente porque a grande quantidade de vagas oferecidas permite presumir que os candidatos que não alcançaram a pontuação necessária para obter classificação dentro dessas vagas não apresentaram desempenho suficiente para investidura no cargo [...] (sic, fls. 230/231). Por derradeiro, repise-se que a não formação de cadastro de reserva é decisão discricionária da Administração Pública, que mediu e avaliou a oportunidade e a conveniência de permitir ou não a aprovação dos candidatos classificados além do número de vagas previstas no edital. Em abono dessa convicção, cabe trazer à colação recente julgado do Supremo Tribunal Federal que reforça a aderência estrita entre o Tema 376 e a matéria aqui discutida: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DOS TEMAS 376 E 784 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO RECLAMADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Embargos de Declaração, recebidos como Agravo Interno, em face de decisão que negou seguimento à Reclamação. II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO. 2. Discute-se suposta violação ao entendimento firmado pela CORTE no julgamento do Tema 376-RG, RE 635.739, Rel. Min. GILMAR MENDES e do Tema 784-RG, RE 837.311, Rel. Min. LUIZ FUX. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Reconhecida pela autoridade reclamada a validade da cláusula de barreira prevista objetivamente no edital do concurso e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia na decisão judicial que se alega afrontar os precedentes vinculantes deste TRIBUNAL. 4. A postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (RCL 6.880 AgR, Plenário, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 22/02/2013). IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, a que se nega provimento. (STF - Rcl: 0000000000000086691 AL - ALAGOAS, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/12/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2026 PUBLIC 08-01-2026). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 376 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - 319

Nº 0802112-82.2017.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Recorrente: Leila Argentina Ferreira Lima Appoloni - Recorrido: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Recursos Especiais em Agravo de Instrumento nº 0802112-82.2017.8.02.0000 Recorrente: Leila Argentina Ferreira Lima Appoloni. Advogada: Leila Argentina Ferreira Lima Appoloni (OAB: 3561B/AL). Recorrido: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE). Advogada: Paula Amanda Estanislau Calaça (OAB: 10594/AL). Advogado: Tasso Batalha Barroca (OAB: 51556/MG). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especiais interpostos por Leila Argentina Ferreira Lima Appoloni, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial de fls. 88/107, a parte recorrente aduziu que o acórdão teria violado os "arts. 475-L, §2º e 739-A, § 5º, ambos do CPC/73 e, ainda arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/15". Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 172/181, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o improvimento deste. Em decisão de fls. 188/193, o Vice-Presidente à época, eminente Des. Sebastião Costa Filho, negou seguimento à parcela do recurso especial atinente ao art. 475-L, § 2º, do CPC/1973, ao passo em que inadmitiu aquela relativa ao art. 739-A, § 5º, do CPC/73. Em face da negativa de seguimento, foi interposto o agravo interno de nº 0802112-82.2017.8.02.0000/50002, no qual, em juízo de retratação, o então Vice-Presidente desta Corte, preclaro Des. Orlando Rocha Filho, determinou o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante (fls. 37/38 dos autos incidentes). Então, às fls. 298/302, o órgão colegiado refutou o juízo de conformação, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 673 dos recursos repetitivos. Ato contínuo, houve a oposição de aclaratórios nos autos incidentes de nº 0802112-82.2017.8.02.0000/50007, os quais foram rejeitados (fl. 579/584). Por derradeiro, às fls. 586/601, a parte recorrente interps novo recurso especial, cujo teor novamente alegou violação aos arts. 489 § 1º, IV e VI e 1.022, II do CPC/15 e aos arts. 475-L, § 2º, e 739-A, § 5º, do CPC/73. Intimada, a parte recorrida apresentou novas contrarrazões às fls. 634/641, ratificando seu pleito pela inadmissão do recurso ou o improvimento deste. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade recursal, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que a parte recorrente pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça às fls. 83/87 do recurso do agravo de instrumento. Contudo, em nenhum momento durante a tramitação na instância recursal, ou nos sucessivos incidentes que foram manejados, houve a apreciação do referido pedido. Nesse diapasão, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, seja por falta de impugnação ou omissão em julgamento, presume a concessão do benefício, ou seja, a ausência do indeferimento implica nos efeitos da concessão, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1785252 SP 2020/0290375-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL



JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. “A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (STJ - EAREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/03/2021). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgRg nos EAREsp: 440971 RS 2013/0394356-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/03/2016). (Grifos adotados). No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EFETUADO NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO INDEFERIDO EXPRESSAMENTE. DEFERIMENTO TÁCITO. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0700076-90.2022.8.02.0030; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Piranhas; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 01/11/2022) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas ajuizada contra 8 (oito) instituições financeiras, visando à obtenção de documentos referentes a 17 (dezesete) contratos bancários supostamente irregulares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte faz jus à justiça gratuita; (ii) analisar a formação irregular de litisconsórcio passivo, sem comunhão de direitos e obrigações entre as instituições financeiras demandadas; e (iii) perquirir a existência de vício insanável decorrente da ausência de pressupostos processuais que impeça o regular desenvolvimento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de justiça gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Logo, inexistente interesse recursal, levando ao não conhecimento do pedido. 4. Inexistência de conexão entre as demandas ou afinidade de questões que justifique a cumulação subjetiva, nos termos do art. 113 do CPC. 5. Vício insanável decorrente da formação irregular do litisconsórcio passivo, comprometendo o processamento adequado da ação. 6. Aplicação do art. 485, IV, do CPC, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada exclusivamente na ausência de pressupostos processuais. 7. Precedentes jurisprudenciais que vedam a cumulação de demandas contra réus distintos quando não há conexão entre os pedidos. 8. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa devido à concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC), em virtude da triangularização processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e não provido. Tese de julgamento: “1. A formação de litisconsórcio passivo em ações de produção antecipada de provas é inviável quando ausentes comunhão de direitos e obrigações ou conexão entre as demandas. 2. A inexistência de pressupostos processuais caracteriza vício insanável, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 113 e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/11/2020; TJAL, Apelação Cível n. 0700423-78.2018.8.02.0058, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023; TJAL, Apelação Cível n. 0700369-51.2018.8.02.0046, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023. (Número do Processo: 0700069-15.2025.8.02.0056; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) (grifos adotados) Isso posto, entendo que a ausência de manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça conduz à concessão tácita da benesse. Superado esse ponto, passo a realizar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais de fls. 88/107 e 586/601. Admissibilidade do recurso especial de fls. 88/107 Destarte, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurado incorreu em violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 475-L, § 2º, e 739-A, § 5º, do CPC/73, pois “apesar de consignado no acórdão recorrido expressamente que “de acordo com o CPC de 1973, a não indicação do valor que o impugnante entende correto acarreta a rejeição liminar da impugnação, na forma do art. 475-L daquele diploma legal” e que “O sentido da norma contida no art. 475-L, parágrafo segundo, do CPC de 1973, é evitar alegações genéricas de excesso de execução, como forma de não estimular a interposição de pedidos ou recursos protelatórios” a Corte Revisora, em flagrante contradição, isentou a executada de fazer a indicação precisa do valor que entendia devido” (sic, fl. 99); e (II) arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/15, na medida em que, “manteve a executada desobrigada do dever legal de fazer a indicação precisa do valor que entendia devido, não se dispondo analisar e sanar essa flagrante contradição do julgado” (sic, fl. 104). Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 673 dos recursos repetitivos, tendo o órgão julgador refutado o juízo de retratação. Dito isso, com fundamento no art. 1.030, V, “c”, do Código de Processo Civil, deve o recurso especial de fls. 88/107 ser admitido. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022 e 1.026, §§ 2º e 3º do CPC/15), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Admissibilidade do recurso especial de fls. 586/601 Destarte, em análise ao instrumento recursal de fls. 586/601, verifica-se que não foi atendido o



requisito intrínseco de admissibilidade consubstanciado na inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer. Explico. A regra chamada unicidade, unirecorribilidade ou singularidade recursal define que haverá um recurso adequado para cada decisão exarada, não sendo possível a interposição simultânea de mais de uma espécie recursal pela mesma parte, salvo raras exceções. No caso, observa-se que a parte recorrente já exerceu seu direito de recorrer por meio da interposição do recurso especial às fls. 88/107 em 27/10/2018, ao passo em que o presente instrumento recursal fora protocolado em 20/3/2026, conforme informações extraídas da ferramenta “Propriedades do Documento” do Sistema de Automação da Justiça SAJ. Ressalte-se, ainda, que a posterior decisão proferida pelo órgão colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, limitou-se a ratificar o entendimento anteriormente adotado, afastando o juízo de retratação em relação à tese firmada no Tema 673 do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, portanto, de pronunciamento de natureza meramente integrativa, destinado apenas à complementação do iter procedimental previsto para os recursos excepcionais repetitivos, não possuindo aptidão para inaugurar nova oportunidade recursal nem para autorizar a interposição de novo recurso especial sobre matéria já impugnada no apelo anteriormente manejado. Assim, resta evidente que se operou a preclusão consumativa, de maneira que o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Tal posicionamento encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, entendendo ofendidos os princípios da taxatividade e da unirecorribilidade, declarou preclusa a interposição do Agravo em Recurso Especial pela anterior interposição de Embargos de Declaração, considerados manifestamente incabíveis. 2. O decisor presidencial entendeu intempestivo o Agravo interposto em 24 de setembro de 2020. Acolhidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno e complementadas as razões recursais, sobreveio acórdão reconhecendo a tempestividade do primeiro Agravo, entendendo, porém, preclusa a matéria em homenagem aos princípios da taxatividade e unirecorribilidade. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o único recurso cabível da decisão de inadmissão do Recurso Especial é o Agravo em Recurso Especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, e de que a oposição de Embargos de Declaração dessa decisão é erro grosseiro, “o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível” (AgRg no AREsp 1.526.234/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.12.2019). 4. “Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa” (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/6/2014) No mesmo sentido: AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 480.648/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/6/2014. 5. É intempestivo o segundo Agravo interposto contra decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração pois o recurso declarado incabível não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível. 6. Não há omissão. Em razão do princípio da unirecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque electa una via non datur regressus ad alteram (AgInt nos EDcl no REsp 1.939.292/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15.6.2022). 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.039.129/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022). AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO COMBATIDA. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 2317-2322 DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO DA MESMA ESPÉCIE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVOS REGIMENTAIS DE FLS. 2323-2328 E 2329-2334 NÃO CONHECIDOS. 1. A teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, incumbe ao Relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. 2. No caso, nas razões do agravo em recurso especial, observa-se que o Agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos de inadmissão do apelo nobre. 3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária com escoro no entendimento desta Corte, compete ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalente neste Superior Tribunal ou ainda que cada um daqueles precedentes que embasaram a decisão não possuem pertinência com o caso posto em discussão. 4. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial. 5. Havendo a interposição de mais de um recurso, pela mesma parte e contra a mesma decisão, a partir do segundo deles tem-se o conhecimento obstado pelo princípio da unirecorribilidade e pela ocorrência de preclusão consumativa. 6. Primeiro agravo regimental de fls. 2317-2322 desprovido. Agravos regimentais de fls. 2323-2328 e 2329-2334 não conhecidos. (AgRg no AREsp n. 2.184.770/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). (Grifos adotados). Dispositivo Ante o exposto, ADMITO o recurso especial de fls. 88/107, com fundamento no art. 1.030, V, “c”, do Código de Processo Civil, ao passo em que INADMITO o recurso especial de fls. 586/601, por estar caracterizado fato impeditivo do direito de recorrer decorrente da violação ao princípio da unirecorribilidade. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial já admitido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Leila Argentina Ferreira Lima Appoloni (OAB: 3561B/AL) - Paula Amanda Estanislau Calaça (OAB: 10594/AL) - Tasso Batalha Barroca (OAB: 51556/MG) - 319

Nº 0802421-25.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Penedo Agro Industrial S/A - Terceiro I: Evandro Jucá Filho Advocacia - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802421-25.2025.8.02.0000 Recorrente: Penedo Agro Industrial S/A. Advogado: Ivo Waisberg (OAB: 146176/SP). Advogado: Gilberto Gornati (OAB: 296778/SP). Advogada: Patricia Fernandes da Silva (OAB: 391729/SP). Advogado: Lucas Henrique dos Santos Mendes (OAB: 429409/SP). Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP). Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Rogerio Zampier Nicola (OAB: 242436/SP). Advogado: Jonathan Camilo Saragosa (OAB: 256967/SP). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Penedo Agro Industrial S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Na petição de fls. 767/768, a parte recorrente informou seu desinteresse no prosseguimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, impende registrar que o sistema processual brasileiro, no que diz respeito aos recursos, adotou o princípio da voluntariedade, segundo o qual um dos fundamentos essenciais do recurso é o inconformismo do recorrente em relação à decisão, consubstanciado na manifestação de sua vontade de recorrer. Como decorrência lógica desse pressuposto, tem-se que o recurso se encontra à livre disposição da parte recorrente, que poderá desistir ou renunciar expressamente a essa prerrogativa processual, a qualquer momento no processo. Nessa senda, o Código de Processo Civil trata da matéria em seu art. 998, que assim dispõe: “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”. Ressalto, no ponto, que restou demonstrado o desinteresse da parte recorrente em prosseguir com o presente feito, consoante manifestação de fls. 767/768. Portanto, compete a este julgador,



tão somente, homologar o pedido de desistência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados, verbo ad verbum: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO ARESP APRECIADO PELO COLEGIADO. DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADA ANTES DO JULGAMENTO. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Após o julgamento do feito em 19/02/2019, ocasião em que a Primeira Turma decidiu não conhecer do agravo interno, constatou-se a existência de protocolo anterior de pedido de desistência do agravo interno. 2. Existindo pedido de desistência protocolado antes do julgamento do agravo interno, deve o requerimento ser apreciado com primazia. 3. No caso, o Acórdão de fls. 267-270 deve ser tornado sem efeito, a fim de que seja homologada a desistência requerida, uma vez que foram outorgados poderes específicos ao advogado subscritor. 4. Pedido de desistência homologado. (AgInt no AREsp n. 1.335.139/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DO INÍCIO DO JULGAMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. 1. O pedido de desistência recursal foi apresentado em 25/2/2016, isto é, antes de iniciado o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, ocorrido na sessão do dia 10/3/2016, não tendo a Corte se manifestado a respeito desse requerimento. 2. Estando caracterizada a omissão e diante do cumprimento das demais formalidades legais, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para tornar sem efeito o acórdão embargado e homologar o pedido de desistência. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1482176/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016). (Grifos aditados). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido expresso de desistência, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rogerio Zampier Nicola (OAB: 242436/SP) - Gilberto Gornati (OAB: 296778/SP) - Patrícia Fernandes da Silva (OAB: 391729/SP) - Lucas Henrique dos Santos Mendes (OAB: 429409/SP) - 319

Nº 0808178-97.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Jilmar Gomes do Nascimento - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0808178-97.2025.8.02.0000 Recorrente: Jilmar Gomes do Nascimento. Advogada : Adelina Lasdiana Bezerra da Costa (OAB: 41649/GO). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Jilmar Gomes do Nascimento, em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido incorreu em negativa de "vigência aos seguintes dispositivos de lei federal: art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal; art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006" (sic, fl. 114). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 129/133 oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido incorreu em negativa de "vigência aos seguintes dispositivos de lei federal: art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal; art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006" (sic, fl. 114). Dito isso, a tese de violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 consiste em definir se esta Corte de Justiça adotou fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição concernente ao tráfico privilegiado com base no requisito da dedicação às atividades criminosas. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Deixo de manifestar-me sobre o outro dispositivo tido como violado (art. 621, I, do Código de Processo Penal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Por fim, deixo de adotar as medidas previstas no art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil quanto ao Tema 1.139 dos recursos repetitivos, uma vez que não se pretende discutir a possibilidade de utilização de inquéritos e ações penais em curso para análise dos requisitos necessários à incidência do tráfico privilegiado, mas sim a idoneidade da fundamentação adotada para concluir pela dedicação do agente às atividades criminosas, afastando, assim, a estrita aderência em relação à questão de direito afetada ao citado precedente. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Adelina Lasdiana Bezerra da Costa (OAB: 41649/GO) - 319

Nº 0808302-17.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Guilherme Santana Alves - Agravado: Braskem S/A - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0808302-17.2024.8.02.0000 Agravante: Guilherme Santana Alves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Guilherme Santana Alves, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 42/52), a parte recorrente alegou que o acórdão violou os "art. 1º, III; 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX e 225, da CF" (sic, fl. 52). No mais, requereu a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 55/68), aduziu que o acórdão objurgado contrariou os "arts. 1.022, 369, 370, 373 e 489 do CPC; art. 14, § 1º da lei nº 6.938/91; art. 6º VIII do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 58). Outrossim, ratificou a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 166/183 e 216/230, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda



identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi parcialmente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre alguns pontos, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 42/52 e do recurso especial de fls. 55/68. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos "art. 1º, III; 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX e 225, da CF" (sic, fl. 52), na medida em que: (I) "ao desconsiderar os reflexos diretos na vida cotidiana das vítimas e exigir prova documental de sentimentos íntimos como dor e angústia, o acórdão neutraliza os efeitos da responsabilidade objetiva ambiental prevista no art. 225, §3º, CF, bem como do princípio do poluidor-pagador e da função socioambiental da atividade econômica" (sic, fl. 48, negrito no original); (II) "o processo deve ser visto como uma forma de utilização plena da ordem jurídica. Assim, o caso em tela, é um retrato fidedigno de violação do princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF/88)." (sic, fl. 46); (III) "ao manter o indeferimento da produção de prova oral/testemunhal requerida pelos recorrentes, incorreu em flagrante cerceamento de defesa, em afronta direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (sic, fl. 49, negrito no original); e (IV) "afrontou o princípio da fundamentação efetiva e completa das decisões judiciais, na qual, solicita dos juízes de todas as esferas de Poderes, uma prestação jurisdicional não apenas célere, também transparente, útil, suficiente e fortalecedora de um Estado Democrático de Direito" (sic, fls. 49/50). No que se refere à alegação de violação ao art. 225, §3º, CF, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Superado esse ponto, vê-se que a matéria tratada na tese II foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 895, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Do mesmo modo, a questão relativa à ofensa ao contraditório e à ampla defesa (tese II) foi objeto do Tema 660, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Já a questão relativa ao cerceamento de defesa (tese III) constitui o objeto do Tema 1.146, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis". Pertinente ao argumento de contrariedade ao art. 93, IX, da CF (tese IV), constata-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 339, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 339 Questão submetida a julgamento: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, se decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Tese: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou fundamentação suficiente para rechaçar a pretensão deduzida nos embargos declaratórios, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, conforme se extrai dos seguintes excertos: "[...] 9. A parte embargante alegou que o julgado contém diversas obscuridades, contradições e omissões, especialmente no que se refere ao cerceamento de defesa, à responsabilidade civil ambiental de natureza objetiva, à repartição do ônus probatório e à violação de direitos da personalidade. 10. O acórdão vergastado enfrentou as provas colacionadas aos autos e as razões pelas quais concluiu pelo desprovisionamento do recurso interposto pelo embargante, assentando que a comprovação de residência na área afetada constitui pressuposto fático essencial à demonstração do nexo causal, não afastado pela hipossuficiência nem pela presunção de dano moral ambiental (págs. 35/39). Neste ponto, registre-se que, constou no julgado o seguinte: 10 Inicialmente, convém esclarecer que a condução do processo originário é de competência e atribuição do juiz singular que, como destinatário das provas, tem a prerrogativa de, ao analisar determinada causa, averiguar a necessidade ou a dispensabilidade da comprovação de cada fato alegado em juízo. 11 No presente caso, que cuida dos danos decorrentes das ações de exploração do solo pela empresa BRASKEM em diversos bairros da capital alagoana, inclino-me a concordar com o magistrado quando ao grau alto de publicidade dos fatos que envolvem a demanda. 12 Logo, em sendo o fato notório,



independe de produção de provas, consoante o disposto no Art. 374, inciso I, do CPC: "Não dependem de prova os fatos: I - notórios;". 13 Fixada essa premissa, não se verifica a necessidade da inversão o ônus da prova, ante a ausência de propósito na demonstração dos referidos fatos, conforme os recentes arestos desta Corte: [...] (sic, fls. 156/158). Deveras, nos termos da tese de repercussão geral, não se exige a fundamentação exaustiva sobre cada uma das alegações ou das provas produzidas no processo, mas que sejam demonstradas razões suficientes para a formação do convencimento do órgão julgador, o que se observou no presente caso. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos "arts. 1.022, 369, 370, 373 e 489 do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91; art. 6º VIII do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 58) Todavia, entendo que a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação às teses II, III e IV, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e nos Temas 339, 660, 895 e 1.146 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação ao art. 225, §3º, da Constituição Federal (tese I), na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (II) INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0809005-79.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marcos Vinicius de Rolembert Soares - Agravante: CLEIDE VALÉRIA DE OLIVEIRA MAIA, - Agravante: JOSÉ AGATÂNGELO DOS SANTOS BEZERRA, - Agravante: JOÃO JACINTO BRANCO FILHO, - Agravante: WANESSA OLIVEIRA SILVA, - Agravante: Madysson Wesley da Silva Lira - Agravante: CRISTINA MARIA LIMEIRA DE CARVALHO, - Agravante: PATRÍCIA CRISTINE BASTOS VIEIRA, - Agravante: Edson Mazoni Martins - Agravante: Rita de Cássia Brito Fonsêca - Agravado: Gazeta de Alagoas LTDA. - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809005-79.2023.8.02.0000 Recorrentes: Marcos Vinicius de Rolembert Soares e outros. Advogado: Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS). Recorrida: Gazeta de Alagoas LTDA.. Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE). DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Vinicius de Rolembert Soares e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziram as partes recorrentes, em suma, que o acórdão objurado teria violado os arts. 20-B, §2º, 35, I, 41, 43, 54 e 126, todos da Lei nº 11.101/2005. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 602/622, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 467, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação (I) aos arts. 43 e 20-B, §2º da Lei 11.101/2005, "ao restringir a legitimidade para arguição de impedimento de voto em Assembleia Geral de Credores exclusivamente aos mandantes dos procuradores que proferiram os votos impugnados, qualificando o vício apontado como simples defeito bilateral de mandato." (sic, fl. 253); (II) aos arts. 35, I, e 54, da Lei 11.101/2005, "ao admitir a celebração de acordos individuais com credores trabalhistas, por meio de mediação conduzida no âmbito da recuperação judicial, com estipulação de prazos e condições de pagamento incompatíveis com os limites legais impostos ao plano de recuperação judicial." (sic, fls. 255); (III) aos arts. 41 e 126, da Lei 11.101/2005, "ao admitir, no âmbito de uma mesma classe de credores, a instituição de regimes substancialmente distintos de pagamento, decorrentes de ajustes individuais firmados por mediação." (sic, fls. 256/257). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se qualquer credor participante da Assembleia Geral de Credores detém legitimidade para arguir o impedimento de voto previsto no art. 43 da Lei nº 11.101/2005, ou se tal legitimidade é restrita ao credor mandante dos procuradores impugnados. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (35, I, 54, 41 e 126, todos da Lei 11.101/2005), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0001328-53.2010.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Dulcésil Silva - Apelada: Casal - Cia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Al - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0001328-53.2010.8.02.0043 Recorrente: Dulcésil Silva. Advogado: Dulcésil Silva (OAB: 7023/AL). Recorrida: Casal - Cia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Al. Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Advogado: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL). Advogado: Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto



por Dulcésil Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 1410, 1411, 1391, 1285, 1286, 560, do Código Civil, e Decreto 20.910/1932. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 919/926, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 911 e 913, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão incorreu em violação aos artigos 1.410, 1.411, 1.391, 1.285, 1.286, 560, do Código Civil, e Decreto 20.910/1932, na medida que "A empresa Ré, não colocou ordem na captação de água, retirou a cancela que não permitia que todos descessem até a beira do Rio, permitindo carros, canoas, barcos jet-ski, e todo tipo de pessoas numa área em que não é permitido ingressar ninguém. Razão esta que os animais não poderiam beber água e tivemos que praticamente vender quase todos os animais, em torno de 98%, (noventa e oito) por cento" (sic, fl. 899). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos aditados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Dulcésil Silva (OAB: 7023/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) - 319

Nº 0500181-03.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Kellyson Meyrely da Silva Souza - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0500181-03.2023.8.02.0067 Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas. Recorrido : Kellyson Meyrely da Silva Souza. Advogado : Mauricio Leandro da Silva (OAB: 10219/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu o recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 155, 158, 167 e 386, VII, do Código de Processo Penal e 329 do Código Penal, na medida em que manteve a absolvição do réu, apesar da existência de provas concretas da materialidade e da autoria delitiva. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 343. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, V, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido teria violado os arts. 155, 158, 167 e 386, VII, do Código de Processo Penal e 329 do Código Penal, na medida em que manteve a absolvição do réu, apesar da existência de provas concretas da materialidade e da autoria delitiva. Todavia, avaliar a existência de provas suficientes da materialidade e da autoria delitiva é incompatível



com a natureza excepcional do presente recurso, pois demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mauricio Leandro da Silva (OAB: 10219/AL) - 319

Nº 0700020-94.2023.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - São Sebastião - Recorrente: José Edísio dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700020-94.2023.8.02.0071 Recorrente: José Edísio dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Edísio dos Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 158 e 413 do Código de Processo Penal, bem como o art. 15 do Código Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 279/285, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos: (I) arts. 158 e 413 do CPP, “ao manter a pronúncia pelo crime de tentativa de homicídio apesar da ausência de laudo de exame de corpo de delito (ausência de prova da materialidade delitiva)” (sic, fl. 230); e (II) art. 15 do CP, “ao negar-se desclassificar a conduta para lesão corporal mesmo com provas de que o réu voluntariamente desistiu de prosseguir com a aparente ação homicida” (sic, fl. 230). Pois bem. Em relação à ausência de exame de corpo de delito (item I), assim se pronunciou o órgão julgador: [...] 9. Nas razões do presente recurso, a defesa requereu a despronúncia do réu, alegando para tanto que o crime imputado deixa vestígios, o que torna imprescindível a juntada do laudo de exame de corpo de delito para comprovar que as lesões provocadas tinham o condão de conduzir a vítima à morte. 10. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza, por si só, a pronúncia do réu quando presentes outros elementos de prova [...]. 11. No caso concreto, a vítima não conseguiu prestar suas declarações perante a Autoridade Policial porque estava internada na unidade de emergência do Agreste em razão da ação do réu, conforme consignado à fl. 46. Além disso, o próprio réu confessou que desferiu uma facada na vítima, inexistindo, portanto, dúvidas de que lesão física foi provocada na ocasião. 12. Os depoimentos também revelaram a área atingida (perto das costelas e da axila), o instrumento utilizado (faca), o estado que a vítima ficou (internada na emergência) e quem praticou a lesão (réu). 13. Evidentemente, tendo em vista que o procedimento do júri é dividido em duas fases: formação da culpa e julgamento da causa, nada impede que provas documentais mais detalhadas acerca da extensão das lesões sejam apresentadas na 2ª fase, ou seja, após a decisão de pronúncia. 14. Nessa senda, estou convencido que as informações prestadas em depoimentos a respeito da lesão provocada na vítima já são suficientes para pronunciar o réu [...] (sic, fl. 219/221). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência da Corte da Cidadania: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA BRANCA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PROVAS INDIRETAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão monocrática que não conheceu da impetração, mas concedeu habeas corpus de ofício para anular o julgamento do Tribunal do Júri, absolvendo os réus da prática do delito de tentativa de homicídio qualificado, ao fundamento de ausência de materialidade delitiva, decorrente da falta de exame de corpo de delito. 2. O Parquet sustenta que a ausência do exame de corpo de delito não comprometeu a demonstração da materialidade delitiva, pois suprida por outros elementos probatórios idôneos, tais como os depoimentos testemunhais e o auto de exibição e apreensão, corroborados por laudos periciais de eficácia de arma de fogo e munições apreendidas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do exame de corpo de delito compromete a demonstração da materialidade delitiva em casos de tentativa de homicídio qualificado, quando suprida por outros meios probatórios. 4. Há também a questão de saber se, em casos de tentativa branca ou incruenta, o exame técnico é imprescindível para comprovar a materialidade. III. Razões de decidir 5. A ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios probatórios, desde que produzidos sob o crivo do contraditório, capazes de evidenciar a ocorrência do fato criminoso. 6. Em casos de tentativa branca ou incruenta, a ausência de vestígios materiais não inviabiliza a comprovação do dolo e da execução do ato criminoso, bastando a conjugação de elementos circunstanciais aptos a demonstrar o intento criminoso e a execução inicial do delito. 7. No caso, os elementos probatórios, como o auto de exibição e apreensão e os depoimentos de testemunhas oculares, são suficientes para demonstrar a materialidade e o dolo delitivo. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo provido para não conhecer do habeas corpus e restabelecer a condenação dos réus pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado. Tese de julgamento: “1. A ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios probatórios idôneos, desde que produzidos sob o crivo do contraditório. 2. Em casos de tentativa branca ou incruenta, o exame técnico não é imprescindível para comprovar a materialidade delitiva”. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CP, arts. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 908.316/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 156.163/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.12.2021. (AgRg no HC n. 912.670/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 26/3/2025.) (Grifos adotados) Logo, entendo que a pretensão recursal disposta no item I encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Além disso, a tese defendida no item II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento dependeria do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se.



Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE) - 319

Nº 0700323-67.2018.8.02.0012 - Recurso em Sentido Estrito - Girau do Ponciano - Recorrente: Marcos Isidorio da Silva - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700323-67.2018.8.02.0012 Recorrente: Marcos Isidório da Silva. Advogados : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Isidório da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado "incorreu em violação direta aos arts. 563, 564, III, e, e 400 do CPP, ao afastar nulidade processual mesmo diante de irregularidade reconhecida na intimação e de prejuízo concreto decorrente da impossibilidade material de atuação da defesa" (sic, fl. 1.887, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.999/2.003, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado "incorreu em violação direta aos arts. 563, 564, III, e, e 400 do CPP, ao afastar nulidade processual mesmo diante de irregularidade reconhecida na intimação e de prejuízo concreto decorrente da impossibilidade material de atuação da defesa." (sic, fl. 1.887, grifos no original). Sobre a matéria controvertida, assim se pronunciou o órgão julgador: "11. A defesa alega que o indeferimento do pedido de redesignação da audiência, aliado à ausência de interrogatório do réu e à não oitiva das testemunhas arroladas, caracteriza cerceamento de defesa. Argumenta, também, a ocorrência de nulidade processual em razão da leitura prévia e integral, pela magistrada, dos depoimentos prestados na fase inquisitorial durante a audiência de instrução, o que, em seu entendimento, comprometeu a regularidade do feito e violou as garantias do contraditório e da ampla defesa. 12. Ao analisar detidamente os autos, verifico que não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de nulidade processual. Explico. 13. No tocante ao pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento para a realização do interrogatório do acusado, alega-se que a sessão fora originalmente designada no formato presencial. Entretanto, em razão de atos normativos expedidos pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que restringiram as atividades presenciais diante do agravamento da pandemia da COVID-19, a audiência foi realizada no formato híbrido. Sustenta a defesa que não houve intimação prévia informando sobre a alteração da modalidade da audiência às partes, testemunhas ou patronos, tendo, por isso, requerido nova designação, pedido que foi indeferido pelo juízo a quo. 14. Contudo, conforme se observa no ato ordinatório de fl. 1313, a audiência foi redesignada para o dia 27 de abril de 2021, às 8h, com expedição de mandados de intimação tanto aos réus quanto às testemunhas arroladas. Ainda que não tenha havido intimação específica quanto à adoção do formato híbrido, não restou demonstrado qualquer prejuízo à parte, uma vez que houve regular participação nos atos processuais subsequentes. 15. No que concerne à alegada nulidade decorrente da ausência de interrogatório do acusado em juízo, não assiste razão à Defesa. A minuciosa análise dos autos evidencia que o réu, deliberadamente, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, ainda que tenham sido empreendidas duas tentativas de intimação, ambas regularmente certificadas nos autos processuais. 16. Consta às fls. 355/389 dos autos principais que o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço do réu, ocasião em que sua genitora, Sra. Josefa Barbosa Silva, declarou que este se encontrava viajando, tendo o oficial de justiça deixado contrafé com a mãe do acusado, a qual se comprometeu a transmitir-lhe a ordem de intimação. Posteriormente, em nova diligência judicial (fl. 442 dos autos principais), a irmã do réu, Milene I. da Silva, informou ao oficial de justiça que o acusado se encontrava em local incerto e não sabido. 17. Diante desse contexto fático-processual, inequivocamente se verifica que a ausência do interrogatório judicial decorreu de conduta atribuível exclusiva e diretamente ao próprio acusado, inexistindo, por conseguinte, qualquer vício procedimental imputável ao Juízo processante. Ressalte-se, ademais, que a Defesa técnica esteve presente e regularmente se manifestou em todos os atos processuais, circunstância que afasta, de forma peremptória, qualquer alegação de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 18. Quanto à alegação de ausência de oitiva das testemunhas de defesa, observa-se do mandado de intimação referente ao rol apresentado às fls. 1.261 que constou expressamente a exigência de que o réu se compromettesse a apresentar as testemunhas arroladas, diante da ausência de qualificação mínima necessária à efetivação das intimações judiciais. Com efeito, a defesa do réu apresentou apenas o nome e o CPF das testemunhas, sem indicar endereço completo ou outros dados que viabilizassem a intimação por via judicial. 19. Ressalte-se que as testemunhas de acusação compareceram regularmente e foram ouvidas em juízo, não havendo qualquer óbice à sua inquirição. Assim, não se pode imputar ao Juízo processante a responsabilidade pelo não comparecimento das testemunhas de defesa, sobretudo quando a própria parte deixou de fornecer os dados indispensáveis para viabilizar as respectivas intimações. 20. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado adota todas as providências cabíveis para a produção da prova testemunhal e, por inércia ou descuido da parte, esta não se concretiza, especialmente quando expressamente incumbida da obrigação de assegurar a presença de suas testemunhas. 21. No que tange à alegação de nulidade pela leitura, em audiência, dos depoimentos prestados em sede policial, também não assiste razão à tese defensiva. 22. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura cerceamento de defesa a leitura ou ratificação, em juízo, dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, desde que assegurada às partes a possibilidade de formular perguntas e reperguntas. [...] 25. Nesse ínterim, denota-se que não houve afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, tampouco cerceamento de defesa. 26. Compreendo que nenhum ato processual deve ser declarado nulo se dele não resultou prejuízo concreto à acusação ou à defesa, assim como não se deve reconhecer a nulidade quando esta não comprometeu a apuração da verdade processual ou a resolução da causa. Apenas em situações excepcionais se admite a decretação de nulidade absoluta ou insanável. 27. Não se vislumbra, portanto, qualquer vício processual relevante no caso em análise, especialmente porque não foi demonstrado prejuízo concreto ao regular desenvolvimento da demanda. O acervo probatório formado nos autos revela-se suficiente para embasar a decisão de pronúncia proferida pelo juízo a quo. 28. Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa." (sic, fls. 479/482, sem grifos e sem omissões no original). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DO RÉU NO INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO



CRIME. LAUDO DE VIOLÊNCIA SEXUAL SEM LESÕES FÍSICAS OU PSICOLÓGICAS. GENITORA CONSIDERADA MERA PORTA-VOZ DO MENOR. TENRA IDADE (DOIS ANOS). FALTA DE AFERIÇÃO DA SUA CAPACIDADE DE COMUNICAÇÃO. 1. Como o próprio acusado deixou de cumprir espontaneamente com a obrigação de atualização do seu endereço no feito, não poderia alegar a nulidade a que ele mesmo deu causa (art. 565 - CPP). "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo" (art. 367 - CPP). 2. No caso, não se faz possível chegar-se à conclusão, sem alguma sombra de dúvida, a respeito da existência do crime em questão. Apesar de a palavra ter suma importância nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente naqueles em que as vítimas são vulneráveis, isso não dispensa o concurso de outros elementos de prova. 3. A idade da vítima (2 anos de idade) não lhe permitiria expressar adequadamente a respeito de um fato de tamanha seriedade sem que houvesse outros elementos de prova aptos a corroborar a declaração do menor, dada como presente na interpretação da sua genitora. A condenação se baseou unicamente no relato da mãe, que não presenciou o fato, não podendo, para a finalidade (prova do fato), ser considerada porta-voz do menor. 4. Além disso, o laudo de violência sexual foi realizado cerca de um mês após a ocorrência dos fatos e não constatou nenhuma lesão apta a materializar o delito. Embora o perito não tenha descartado a possibilidade da existência da prática de outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal que não deixe marcas, essa observação não comprova o fato, mesmo porque não deve o laudo pautar-se em suposições. 5. Ademais, não houve sequer avaliação psicológica para detectar o nível de compreensão do menor a respeito dos fatos narrados pela mãe, tampouco para aferir sua capacidade de comunicação ou para constatar a existência de lesões psicológicas. 6. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial para absolver o réu por ausência de provas da materialidade do crime (art. 386, II e VII - CPP). (STJ - AgRg no AREsp: 1961564 PR 2021/0285122-3, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022, grifos aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REVELIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU REGULARMENTE. INTIMADO. PRESENÇA DO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE A QUE DEU CAUSA. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, não obstante a situação traumática decorrente da perda de um familiar, referida circunstância não impedia o acusado, devidamente intimado sobre a designação do ato processual e da consequente revelia em caso de eventual ausência, de atender às determinações judiciais. Não se trata de motivo que o impedisse de forma absoluta de comparecer ao ato ou de tomar providências para informar ao juízo com antecedência, o que não foi feito. 2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". No caso, não foi constatado nenhum prejuízo ao réu, na medida em que o seu defensor esteve presente na audiência de instrução. 3. A presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa e arguição em momento oportuno, o que não ocorreu na espécie. 4. Nos termos do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas durante a instrução devem ser apontadas até as alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a defesa somente apresentou pedido de reconsideração da revelia decretada após a interposição do recurso de apelação. 5. Segundo a vedação contida no art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. Na hipótese, o réu alegou ter havido um esquecimento quanto à designação da audiência. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 191053 SP 2023/0441427-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2024, grifos aditados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - 319

Nº 0701122-03.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gabriel Maurício Silva Araújo Junior - Apelante: Camila Oliveira Pereira - Apelante: Sibely Duarte Almeida - Apelante: Fábio Santos da Silva - Apelante: Paulo Santos Nascimento - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Extraordinário em Apelação Criminal nº 0701122-03.2022.8.02.0067 Recorrente: Paulo Santos Nascimento e outros (RE fls. 1.737/1.751). Advogado: Marco Alliot de Gois Pereira (OAB: 6725/SE). Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Paulo Santos Nascimento e outros, em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziram os recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado de fls. 1.844/1.852 teria afrontado o art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, na medida em que deixou de reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de busca realizada em quarto de hotel após entrada ilegal dos agentes de segurança pública. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.975/1.979, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 2º, I, da Resolução STF nº 833/2024, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes, que, de seu turno, se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que o acórdão objurgado teria afrontado o art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, na medida em que deixou de reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de busca realizada em quarto de hotel após entrada ilegal dos agentes de segurança pública. Analisando os autos, observa-se que o órgão colegiado negou provimento ao agravo interno outrora manejado pelas partes ora recorrentes em face de decisão que não conheceu dos agravos em recursos especial e extraordinário, sob o fundamento de que "não há que se falar em dúvida objetiva quanto à espécie recursal cabível, em virtude da previsão expressa contida no art. 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil, acima transcrito, que prevê o estrito cabimento de agravo interno em face de decisão proferida com fundamento no inciso I do mesmo dispositivo legal" (sic, fl. 1.849, grifos aditados). Destarte, entendo que a parte recorrente apresentou fundamentos dissociados das razões de decidir adotadas pelo órgão julgador, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I.



CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso extraordinário interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo para redimensionar a pena pelo crime de lesão corporal grave e conceder suspensão condicional da pena por dois anos, cujo seguimento foi negado em decisão que apontou múltiplos fundamentos de inadmissibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo apresenta impugnação específica e suficiente contra todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, conforme exige o princípio da dialeticidade recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que o agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, como decorrência do princípio da dialeticidade recursal. 4. O art. 932, III, do CPC, impõe ao relator o dever de não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. A Súmula 287 do STF impede o conhecimento de agravo cuja fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia, incluindo hipóteses em que apenas parte dos fundamentos da decisão recorrida é atacada. 6. No caso, o agravante contestou exclusivamente a aplicação da Súmula 284 do STF, deixando de impugnar os demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que configura deficiência formal e inviabiliza o conhecimento do agravo. 7. Precedentes do STF reforçam a necessidade de impugnação integral e específica, bem como a possibilidade de aplicação de multa em casos de agravos manifestamente inadmissíveis. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo não conhecido. (ARE 1577810, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-02-2026 PUBLIC 05-02-2026, grifos aditados) Ementa: Direito processual civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do estado. Não conhecimento do recurso. Princípio da dialeticidade. Incidência das Súmulas 279, 283 e 284/STF. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que não conheceu do recurso. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. A parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, limitando-se a sustentar que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 5. A existência de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado não atacado no recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Hipótese em que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário (Súmula 279/STF). IV. Dispositivo 7. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 8. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1535215 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-04-2025 PUBLIC 03-04-2025, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cleber Nunes Andrade (OAB: 944A/BA) - Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB: 25104/BA) - Cleber Nunes Andrade (OAB: 139237/SP) - Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL) - Paulo Cesar Pires (OAB: 12204/BA) - Marco Alliot de Gois Pereira (OAB: 6725/SE) - 319

Nº 0704047-73.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David Brandão Amorim - Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704047-73.2022.8.02.0001 Recorrente: David Brandão Amorim. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL). Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Recorrida: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por David Brandão Amorim, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 187 do Código Civil, bem como a Resolução de n.º 4.571/2017 do Banco Central. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 313/319, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 96, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos artigos (I) 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, "ao cancelar a permanência da inscrição do nome do Recorrente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN) sem a comprovação de prévia notificação" (sic, fl. 220), (II) 186 e 187 do Código Civil, pois "A conduta ilícita da instituição financeira, ao omitir a comunicação formal e tempestiva, gera um abalo moral presumido, que prescinde de comprovação de prejuízo material por parte do consumidor" (sic, fl. 222), bem como à (III) Resolução de n.º 4.571/2017 do Banco Central. Quanto à tese I, ao apreciar a matéria, observa-se que o órgão colegiado entendeu que "No tocante à exigência de notificação prévia do consumidor, é cediço que a responsabilidade pela comunicação prévia à inscrição no cadastro de inadimplentes pertence ao arquivista e não ao credor, conforme disciplina a Súmula nº 359/STJ [...] Por outro lado, diferentemente das plataformas de restrição (SPC/SERASA), o SISBACEN é gerido pelo Banco Central do Brasil e tem o condão de garantir a estabilidade do poder monetário, zelar por um sistema financeiro equilibrado e eficiente, e fomentar o bem-estar econômico da sociedade, exercendo um mister de notório interesse público, motivo pelo qual o STJ estabeleceu que a responsabilidade pela notificação prévia da inscrição do nome do consumidor, nesses casos, não pertence ao BACEN, mas sim à instituição financeira, aplicando-se de forma analógica a Súmula nº 572 do STJ [...] No entanto, nem toda informação registrada no SCR é desabonadora, já que a função primordial desse sistema/cadastro é registrar todas as operações de crédito realizadas no país, não se restringindo àquelas em que haja inadimplência. Por isso, há vários campos nos relatórios extraídos, tais como: "a vencer", "vencido", "prejuízo", "carteira de crédito", "risco total" etc. Dessa maneira, somente nos casos em que seja registrada informação com viés negativo é que se poderá cogitar a ocorrência de ato ilícito, cuja configuração dependerá da análise quanto à suposta falha na prestação do serviço" (sic, fls. 203/204). Entretanto, o



fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados) Por outro lado, no que se refere à tese II, entendo que é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Outrossim, em relação à tese III, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319



Nº 0725049-65.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Urania Ramos Lima - Apelante: Valdirene Rodrigues dos Santos - Apelante: Thiago Roque dos Santos - Apelante: Valdenice Maria da Silva Correia - Apelante: Tiphane Morgana Alves Costa - Apelante: Thiago Henrique Ferreira - Apelante: Valdecy Laurindo dos Santos - Apelante: Thiago Wesley Cardoso Duarte - Apelante: Valdenice Maria da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0725049-65.2023.8.02.0001 Recorrentes : Thiago Henrique Ferreira e outros. (RE - fls. 1475/1782 e REsp - fls. 1485/1500) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S.A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Thiago Henrique Ferreira e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1475/1482), os recorrentes aduziram que houve violação aos arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV, e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1485/1500), sustentaram a violação aos "arts. 6º, 369, 370, parágrafo único; 373, §1º; 374, I; 1.022 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 do CDC., diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fls. 1487/1488). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1508/1530 e 1568/1580, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fl. 603, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1475/1482 e do recurso especial de fls. 1485/1500. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV, e 225, caput e §3º, na medida em que: (I) "a aplicação da técnica da causa madura, sem que fosse oportunizada a produção de provas especialmente aquelas voltadas à comprovação da residência dos Recorrentes configura evidente afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (sic, fl. 1479); (II) "ao exigir prova individualizada dos danos em caso de impacto ambiental coletivo, o acórdão inviabiliza a tutela jurisdicional efetiva em casos similares, em prejuízo de comunidades vulneráveis. Ignora-se que o dano moral coletivo pode ser presumido em desastres ambientais, conforme orientação do STJ." (sic, fl. 1479); (III) "ao desconsiderar os reflexos diretos na vida cotidiana das vítimas e exigir prova documental de sentimentos íntimos como dor e angústia, o acórdão neutraliza os efeitos da responsabilidade objetiva ambiental prevista no art. 225, §3º, CF, bem como do princípio do poluidor-pagador e da função socioambiental da atividade econômica." (sic, fl. 1480, negrito no original). Todavia, a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". De seu turno, entendo que as teses II e III são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "arts. 6º, 369, 370, parágrafo único; 373, §1º; 374, I; 1.022 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 do CDC., diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos". Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 5º, V e XXXV, e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0725170-98.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Adriana dos Santos Silva - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725170-98.2020.8.02.0001 Recorrente: Maria Adriana dos Santos Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria Adriana dos Santos Silva, em face de acórdão oriundo de



Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "contraria o disposto nos artigos 6º, 47, 46 e 52, incisos I a III, todos da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/04" (sic, fl. 273). Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 393/397 e 398/402, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 91, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado "contraria o disposto nos artigos 6º, 47, 46 e 52, incisos I a III, todos da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/04" (sic, fl. 273), além de divergir da jurisprudência pátria, por entender que não seria possível a cobrança de juros capitalizados diariamente sem a informação da respectiva taxa diária. Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos adotados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ) - 319

Nº 0725971-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero de Barros Farias - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725971-38.2025.8.02.0001 Recorrente: Cicero de Barros Farias. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Recorrido: Midway S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cicero de Barros Farias, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 187 do Código Civil, 85, §8º do Código de Processo Civil, bem como a Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central e o artigo 13 da Resolução nº 5.037/2022 do Conselho Monetário Nacional. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 430/437, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 36/40, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes



dispositivos legais: (I) art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, por não ter sido respeitado o dever de comunicação prévia; (II) arts. 186 e 187 do Código Civil, por não ter reconhecido o dano moral indenizável; e art. 85, §8º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a fixação dos honorários “não recompensa adequadamente o labor do advogado” (sic. fls.311); e (III) Resolução n.º 4.571/2017 do Banco Central e artigo 13 da Resolução n.º 5.037/2022 do Conselho Monetário Nacional. Quanto à tese I, ao apreciar a matéria, observa-se que o órgão colegiado entendeu que “Embora a inscrição do nome da parte apelante tenha ocorrido na Central de Risco do Banco Central (SISBACEN) sem notificação prévia pela instituição financeira, a recorrente possuía outra inscrição preexistente realizada por credor diverso, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 385 do STJ.” (sic, fl. 284/285). Entretanto, o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular n.º 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO . INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF . 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos adotados) Já a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Outrossim, em relação à tese III, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, “mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados” (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA . JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL . SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula n.º 284/STF . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art.



1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0731778-20.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Firmino da Silva Neto - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0731778-20.2017.8.02.0001 Recorrente: José Firmino da Silva Neto. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Recorrida: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE). Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Firmino da Silva Neto, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurado violou os arts. 1º, III, 5º, XIV, XXXII, XXXV, e LIV, 93, IX e 105, III, "c", da Carta Magna, os arts. 926, 927, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 6º, III, 39, V, 46, 51, IV, 52, II, e 54-B, II, do Código de Defesa do Consumidor. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 260. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 218/219, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurado violou os arts. 1º, III, 5º, XIV, XXXII, XXXV, e LIV, 93, IX e 105, III, "c", da Carta Magna, os arts. 926, 927, 1.022 e 1.025 do CPC e os arts. 6º, III, 39, V, 46, 51, IV, 52, II, e 54-B, II, do CDC, além de divergir da jurisprudência pátria, por entender que não seria possível a cobrança de juros capitalizados diariamente sem a informação da respectiva taxa diária. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Superado esse ponto, observa-se, ainda, que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 926, 927, 1.022 e 1.025 do CPC; arts. 6º, III, 39, V, 46, 51, IV, 52, II, e 54-B, II, do CDC), tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido



pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0735025-38.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josival Rodrigues Silva - Apelante: Wesley da Silva - Apelante: Ranielle Costa Silva - Apelante: Alfredo Luiz da Silva - Apelante: Jendison da Silva Menezes - Apelante: Eliziane Lucia dos Santos - Apelante: Eliane Alexandre da Silva - Apelante: Edna Maria da Silva - Apelante: Weverton Jovino Cabral - Apelado: Braskem S.A - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0735025-38.2019.8.02.0001 Recorrentes : Josival Rodrigues Silva e outros. (RE - fls. 1705/1714 e REsp - fls. 1717/1730) Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Josival Rodrigues Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a" e "c", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1705/1714), os recorrentes alegaram que o acórdão violou os "arts. 1º, III, 5º, incisos V, LIV, LV, X E XXXV e LXXVIII, e 225, §3, da Constituição Federal" (sic, fl. 1714, grifos no original). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1717/1730), aduziram que o acórdão objurgado contrariou os "art. 14, §1º da Lei nº 6.938/91; arts. 186 e 927 do Código Civil; art. 421 e 424 do Código Civil; art. 51, I, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor, além de disposições do EOAB e CPC relativas aos honorários advocatícios." (sic, fl. 1722). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ e, por fim, arguíram divergência jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1738/1760 e 1800/1815, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi parcialmente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre alguns pontos, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1705/1714 e do recurso especial de fls. 1717/1730. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos "arts. 1º, III, 5º, incisos V, LIV, LV, X E XXXV e LXXVIII, e 225, §3, da Constituição Federal" (sic, fl. 1714, grifos no original), na medida em que: (I) "nega a plena eficácia dos preceitos constitucionais mencionados, frustrando a função pedagógica, compensatória e reparatória do dano moral ambiental e abrindo precedente perigoso para a desproteção de populações vulneráveis atingidas por danos difusos de larga escala" (sic, fl. 1710); e (II) "o próprio acórdão recorrido reconhece a insuficiência probatória, mas contraditoriamente mantém a improcedência da demanda sem oportunizar instrução. Tal conduta configura cerceamento de defesa, em afronta direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, e ao inciso LIV, que assegura o devido processo legal. A supressão imotivada da fase instrutória compromete a formação do convencimento judicial e nega à parte a chance de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, violando garantias constitucionais expressas." (sic, fl. 1710). Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". De seu turno, a matéria tratada na tese II foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Já a questão relativa ao cerceamento de defesa (tese II) constitui o objeto do Tema 1.146, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "art. 14, §1º da Lei nº 6.938/91; arts. 186 e 927 do Código Civil; art. 421 e 424 do Código Civil; art. 51, I, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor, além de disposições do EOAB e CPC relativas aos honorários advocatícios" (sic, fl. 1359), na medida em que "em casos de degradação ambiental, os danos morais são presumidos, ou seja, configuram-se in re ipsa, dispensando a necessidade de prova específica sobre os prejuízos individuais" (sic, fl. 1722). Todavia, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso



extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação às teses de cerceamento de defesa e de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e nos Temas 660 e 1.146 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X e XXXV, e 225, § 3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0741311-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Paulo Roberto Silva Pinto - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0741311-27.2022.8.02.0001 Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.. Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). Advogado: Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE). Advogado: Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG). Recorrido: Paulo Roberto Silva Pinto. Advogado: Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 9º, 10 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 324/331, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 319, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que “o Juízo prosseguiu com o julgamento antecipado da lide com base no art. 355, I do CPC. Ocorre que a Recorrente, em manifestação de fls. 183/199, requereu a produção de provas e ainda demonstrou a compensação com os créditos já disponibilizados, razão pela qual caberia a intimação prévia das partes para se manifestarem não apenas para especificarem as demais provas que pretendiam apresentar, como tão intimar a Parte Autora a se manifestar sobre a compensação referendada” (sic, fl. 312) e (II) art. 884 do Código Civil, pois “Conforme documentação acostada aos autos, com a manifestação da Recorrente de fls. 183/211, o faturamento do Recorrido foi corrigido, com os lançamentos dos créditos devidos entre os meses de 07/2022 a 02/2023, estando normalizada a situação a partir do mês 03/2023 com os créditos já devidamente gerados e compensados, comprovando que ao contrário do restou fundamentado pelo acórdão não se tratou de um atuação de má-fé pela Recorrente” (sic, fl. 314). Quanto à tese I, ao apreciar a matéria, observa-se que o órgão colegiado entendeu que “Conforme se extrai dos autos, a Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. foi devidamente citada (fl. 152), mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, razão pela qual foi declarada revel, operando-se, por consequência, os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil” (sic, fl. 296). Entretanto, o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO . INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF . 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados) Por outro lado, no que se refere à tese II, entendo que é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Tarciso Santiago Junior (OAB: 101313/MG) - Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL) - 319



Nº 0800116-37.2019.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Lécio da Silva - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0800116-37.2019.8.02.0046 Recorrente: José Lécio da Silva. Advogados : Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por José Lécio da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal desta Corte de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 142/148), aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "contrariou o disposto nos arts. 156, 315, §2º, 381, 415 e 564, I e IV, todos do CPP." (sic, fl. 142, negrito no original). Já nas razões do recurso extraordinário (fls. 149/155), alegou que o decisum recorrido "contrariou o disposto nos arts. 1º, III, e 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988." (sic, fl. 149, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 192/198 e 199/208, pugnano pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025 e com o art. 2º, I, da Resolução nº 833/2024 do STF, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 142/148 e do recurso extraordinário de fls. 149/155. Quanto aos requisitos específicos dos recursos excepcionais, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento do recurso especial (fls. 142/148), aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "contrariou o disposto nos arts. 156, 315, §2º, 381, 415 e 564, I e IV, todos do CPP." (sic, fl. 142, negrito no original). Já em sede de recurso extraordinário (fls. 149/155), alegou que o decisum recorrido "contrariou o disposto nos arts. 1º, III, e 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988" (sic, fl. 149, grifos no original). Todavia, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram nas alegadas violações de lei federal e de dispositivos constitucionais, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319

Nº 0807696-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda - Agravado: Jesus Marcelo França Oliveira Maiolo - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807696-52.2025.8.02.0000 Recorrente: Hapvida Assistência Médica LTDA. Advogados : Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) e outros. Recorrido : Jesus Marcelo França Oliveira Maiolo. Advogado: Robson Cabral de Menezes (OAB: 20984A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "fere os ditames dos Art. 4º, III da Lei nº 9.961/2000; Art. 10, § 4º da Lei 9.656/1998; Art. 12 da Lei nº 9.656/1998; Art. 373, I, do CPC/2015; Art. 537, § 1º do CPC/2015; além da Jurisprudência" (sic, fl. 610); sob fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada pelo beneficiário recorrida, pois (i) inexistente obrigatoriedade de fornecer assistente terapêutico em ambiente escolar, (ii) a operadora dispõe de rede credenciada apta a prestar a terapia, além da (iii) impossibilidade de custeio em nosocômio particular. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.063/1.076, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos



extrínsecos (preparo - fls. 1.090/1.091, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado “fere os ditames dos Art. 4º, III da Lei nº 9.961/2000; Art. 10, § 4º da Lei 9.656/1998; Art. 12 da Lei nº 9.656/1998; Art. 373, I, do CPC/2015; Art. 537, § 1º do CPC/2015; além da Jurisprudência” (sic, fl. 610); sob fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada pelo beneficiário recorrente, pois (i) inexistia obrigatoriedade de fornecer assistente terapêutico em ambiente escolar, (ii) a operadora dispõe de rede credenciada apta a prestar a terapia, além da (iii) impossibilidade de custeio em nosocômio particular. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, em virtude da natureza perfunctória do pronunciamento jurisdicional que pode ser revertido ainda no âmbito da jurisdição ordinária, o que descaracteriza o requisito de admissibilidade atinente ao esgotamento das vias ordinárias. Logo, incide, por analogia, o entendimento consubstanciado no enunciado de súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Caso em que o Tribunal local, em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a tutela de urgência em ação coletiva, manteve a revogação da medida liminar, por vislumbrar “superveniente inverossimilhança das alegações de usurpação do serviço público de transporte terrestre e de concorrência desleal”, afastando o fumus boni juris invocado pela parte recorrente, ora agravante. 4. A recorrente defende que o Decreto estadual utilizado como fundamento para a revogação da liminar concedida em favor do ora agravante “não alterou o regime anterior”, o que demonstra que a análise da pretensão recursal demanda a interpretação de lei local; medida vedada a esta Corte Superior pelo óbice da Súmula 280 do STF. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.608.407/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 489 e 1.022, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF. ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno. Precedentes. 3. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. À luz do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, via de regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega tutela de urgência. Observância da Súmula 735 do STF. Precedentes. 5. In casu, considerado o teor do acórdão recorrido, não se pode conhecer do recurso, quanto à tese de violação do art. 300 do CPC/2015, porque a questão a respeito do deferimento da tutela de urgência está, estritamente, vinculada ao exame dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, sendo que a alteração das premissas adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.421.476/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 11/12/2024.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos” (AgInt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023). 2. “Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF” (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.592.306/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.) (Grifos adotados) Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - Robson Cabral de Menezes (OAB: 20984A/AL) - 319

Vice-Presidência

**DESPACHO**

Nº 0702330-89.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mônica Lucia Barbosa Nicacio - Apelada: Viés Araújo Factoring Ltda. - Apelada: Verga Engenharia Ltda - 'Apelação Cível nº 0702330-89.2023.8.02.0001 Apelante: Mônica Lucia Barbosa Nicacio. Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL). Apelada: Viés Araújo Factoring Ltda.. Advogada: Larissa Moraes Duarte Ottoni Amorim (OAB: 9955/AL). Advogado: Luiz Maurício Carvalho e Silva (OAB: 7693/AL). Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL). Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL). Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL). Apelada: Verga Engenharia Ltda. Advogada: Alynne Cristinne da Silva Rocha (OAB: 7064/AL). Advogada: Raíssa Marques Cavalcante (OAB: 8177/AL). Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL). Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL). Advogado: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Mônica Lucia Barbosa Nicacio, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0710652-45.2016.8.02.0001, consoante termo de fl. 222/223. Ocorre que o referido feito tratou de apelação cível, originalmente distribuída à preclara Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, quando integrava a 1ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 496 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que a apelação cível de nº 0710652-45.2016.8.02.0001 foi distribuída por sorteio à insigne Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, restou firmada a prevenção da vaga outrora ocupada por ela na 1ª Câmara Cível para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pela eminente Des. Elisabeth Carvalho Nascimento na 1ª Câmara Cível, em razão da prevenção gerada pela apelação de nº 0710652-45.2016.8.02.0001, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente. do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Larissa Moraes Duarte Ottoni Amorim (OAB: 9955/AL) - Luiz Maurício Carvalho e Silva (OAB: 7693/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Alynne Cristinne da Silva Rocha (OAB: 7064/AL) - Raíssa Marques Cavalcante (OAB: 8177/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - 319

Secretaria Geral**DESPACHO**

Nº 0500447-89.2026.8.02.0000 - Inquérito Policial - Maceió - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - Investigad: G. P. de M. O. - Investigad: N. C. B. - Investigad: L. A. C. de A. - Investigad: F. P. de C. - Investigad: A. A. C. - Investigad: R. P. de L. - Investigad: H. P. de L. - Investigad: A. F. S. P. - Investigad: L. N. G. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - João Augusto Soares Viegas (OAB: 8814/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL) - 319

Nº 0500465-13.2026.8.02.0000 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Maceió - Reptante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Reptado: G. P. de M. O. - Reptado: L. A. C. de A. - Reptado: J. A. M. de M. - Reptado: W. F. N. - Reptado: L. N. G. - Reptado: R. P. de L. - Reptado: R. P. de L. - Reptado: A. F. S. P. - Reptado: L. D. V. - Reptado: L. M. B. M. - Reptado: R. F. J. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - Luciana Christina Guimarães Lossio (OAB: 15410/DF) - Daniela Marocollo Arcuri (OAB: 18079/DF) - Bruna Lossio Pereira Marinho (OAB: 45517/DF) - Diego Rangel Araújo (OAB: 56315/DF) - Humberto Borges Chaves Filho (OAB: 61043/DF) - Pedro Ivo Machado Bannwart Pinto Ribeiro (OAB: 69965/DF) - Nefi Cordeiro (OAB: 67600/DF) - Anderson Zacarias Martins Lima (OAB: 32493/DF) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL) - Joanísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL) - Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Taciana Souza Marques (OAB: 16642/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - Renan Arnoldy Sena Nunes Angelim (OAB: 56364/PE) - Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL) - Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800179-59.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Coruripe - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: Fabiano Henrique Pereira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando a oposição dos presentes embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, INTIME-SE a parte embargada, por intermédio de seus advogados, para que apresente as contrarrazões neste recurso no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou cumpridas as



diligências acima indicadas, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - 319

Nº 0803527-22.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Genauro Pontes Coelho Filho - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de juízo de retratação instaurado nos autos da Revisão Criminal n. 0803527-22.2025.8.02.0000, em face do Recurso Especial interposto por Genauro Pontes Coelho Filho contra o acórdão proferido por este Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a revisão criminal ajuizada em face da sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital, nos autos n. 0722641-48.2016.8.02.0001. No processo de origem, o requerente foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A pena-base foi fixada em 08 (oito) anos de reclusão em razão da natureza e quantidade do entorpecente apreendido (4,7 kg de crack), único vetor desfavorável reconhecido. Na segunda fase, aplicou-se a atenuante da confissão espontânea com fração de 1/8, resultando em pena intermediária de 07 (sete) anos. Na terceira fase, o tráfico privilegiado foi afastado ao fundamento de que o requerente respondia a outro processo criminal por tráfico de drogas (autos n. 0721222-22.2018.8.02.0001), evidenciando, segundo o juízo sentenciante, dedicação habitual às atividades criminosas. A apelação foi desprovida por esta Corte em 19/02/2021, com trânsito em julgado operado em abril de 2021. Em 31/03/2025, a Defensoria Pública ajuizou a presente revisão criminal, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, postulando a correção da dosimetria em todas as suas fases e o reconhecimento do tráfico privilegiado. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência. Este Tribunal Pleno julgou o pedido parcialmente procedente, mantendo a pena-base de 08 (oito) anos, corrigindo a fração da confissão espontânea para 1/6 e fixando a pena intermediária em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, mas mantendo o afastamento do tráfico privilegiado e o regime fechado. A Defensoria Pública opôs embargos de declaração apontando omissão quanto à primariedade técnica do requerente à época da sentença e do acórdão de apelação, dado que o trânsito em julgado do processo paralelo somente ocorreu em 21/10/2023, conforme certidão acostada aos autos. Arguiu, ainda, bis in idem pela dupla valoração da quantidade de droga na primeira e na terceira fases da dosimetria. O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição dos embargos. Este Tribunal Pleno conheceu do recurso e negou-lhe provimento, reconhecendo a primariedade técnica do requerente, mas mantendo o afastamento da minorante com base na dedicação às atividades criminosas e consignando que a revisão criminal não se prestaria à aplicação retroativa do Tema Repetitivo n. 1.139 do Superior Tribunal de Justiça. Irresignada, a Defensoria Pública interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, apontando violação aos arts. 619 e 621, inciso I, do Código de Processo Penal, e ao art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da omissão persistente quanto à primariedade do recorrente no marco temporal correto e do afastamento da minorante com base em processo sem trânsito em julgado e em quantidade de droga já valorada na primeira fase. O Ministério Público apresentou contrarrazões em 04/04/2026, pugnando pelo desprovisionamento do recurso. Os autos foram conclusos a este Relator para reexame da matéria em juízo de retratação. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0803671-59.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: E. F. B. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Às fls. 80/83, a parte requerente pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, em razão de sua condição de reclusa. 2. Na oportunidade, ela se limitou a fazer referência ao fato de estar reclusa, não tendo juntado nenhum documento comprobatório de sua hipossuficiência - nem sequer a declaração prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Essa simples alegação, desacompanhada de quaisquer documentos, afigura-se insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. 3. Isso posto, dispõe o art. 99, § 2º, do CPC: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 4. Assim, nos termos da parte final do art. 99, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, sua hipossuficiência, sob pena do indeferimento do pedido de justiça gratuita. 5. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luckas André Camello Vasconcelos (OAB: 14333/AL) - Rossemy Alves Doso (OAB: 14118/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0804895-32.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Aluizio Heverton Firmino Bispo - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - 319

Nº 0804916-08.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Pão de Açúcar - Requerente: Edvaldo dos Santos Lino - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Carlo Daniel Basto (OAB: 91405/PR) - 319

DESPACHO

Nº 0501196-77.2024.8.02.0000 - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível - Palmeira dos Índios - Arguinte: Juízo - Arguido: Município de Palmeira dos Índios - Parte: Christianne Lira de Farias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL) - Estela da Silva Costa (OAB: 17113/AL) - 319

Nº 0700030-15.2021.8.02.0070/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Cacimbinhas - Embargante: Jadieveson Santos



do Nascimento - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0707846-32.2019.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Jose Lucas Emilio da Silva - Agravante: Jeferson Gomes da Silva - Agravante: Jeferson Ribeiro do Nascimento - Agravante: Jefferson Diogo Dão Duarte - Agravante: Jéfte da Silva e Silva - Agravante: Jhonata dos Santos - Agravante: Jônatas Cássio Santos de Araújo - Agravante: João Karlos Ribeiro Feitosa - Agravante: José Victor Pereira da Silva - Agravante: José Wilson de Lima Junior - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - Cássio de Araújo Silva Filho (OAB: 20037/AL) - Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL) - Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL) - Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL) - Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0748127-54.2024.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravada: Luzielma Trindade Medonça - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

Nº 0800307-79.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Maria Aparecida de Oliveira - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0800576-21.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Pilar - Embargante: A. C. dos S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL) - 319

Nº 0801490-85.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: José Adriano dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Luan Eduardo Steffler (OAB: 60851/



SC) - 319

Nº 0802935-56.2017.8.02.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - União dos Palmares - Autor: Arthur da Purificação Freitas Lopes - Prefeito do Município de Santana do Mundaú - Réu: Município de Santana do Mundaú - Réu: Câmara Municipal de Santana do Mundaú - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0803375-37.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Pão de Açúcar - Requerente: Geová Alexandre da Silva Júnior - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Cicera Renadja Tatiane Gomes de Cerqueira (OAB: 21112/AL) - 319

Nº 0803771-14.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Água Branca - Requerente: I. M. S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Leonardo Lira de Souza (OAB: 31113/PB) - Saulo de Tarso de Araújo Pereira (OAB: 6639/PB) - 319

Nº 0803826-62.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: C. C. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (OAB: 11033/AL) - 319

Nº 0803827-47.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: A. A. de M. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Elielma Veneranda dos Santos (OAB: 17834/AL) - Nataly Marques Nóia (OAB: 16311/AL) - 319

Nº 0806104-70.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Marcos Fernando Duarte Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 11985/SC) - 319



20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0809564-36.2023.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Delmiro Gouveia - Agravado: Município de Delmiro Gouveia - Agravante: Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sinteal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - Zágna Araújo Cavalcanti Fortes (OAB: 7402/AL) - Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0813257-57.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Coruipé - Embargante: W. H. dos S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Omar Felix Paulino (OAB: 16169/AL) - 319

Nº 0813264-49.2025.8.02.0000 - Declaratória de Constitucionalidade - Maceió - Autor: Sindicato do Fisco do Estado de Alagoas - Réu: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 9000056-98.2019.8.02.0900 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Girau do Ponciano - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - Réu: Arnaldo Higino Lessa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advs: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0808067-50.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Largo - Embargante: G. G. da S. - Embargado: M. F. de P. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - Pedro Henrique da Cunha Frota (OAB: 46525/CE) - Rafael Fernandes de Alcântara (OAB: 20492/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0802902-51.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Penedo - Requerente: Uzemar Leite da Silva Júnior - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Tribunal Pleno

EDITAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 14.ª Sessão Ordinária de Julgamento do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 12



(doze) de maio de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 9h (nove horas), no Auditório Des. Olavo Acioli de M. Cahet, Praça Marechal Deodoro, Centro, Maceió-AL, situado no edifício do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em formato presencial, salvo nota declaratória posterior, devidamente publicada, determinando que a presente sessão seja em outro formato e podendo, em casos excepcionais, o(a) Desembargador(a), a parte e/ou seu representante legal participar de forma virtual, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles trazidos em mesa.

Observações: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis antes da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral.

Outrossim a sessão será gravada pela DIATI, exclusivamente para fins processuais, advertindo às partes, aos advogados e aos presentes que o uso indevido de suas imagens ou áudios ensejará responsabilidade civil e penal, a teor da Resolução CNJ n.º 645/2025.

1. Ação Penal - Procedimento Ordinário 9000056-98.2019.8.02.0900

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas

Réu: Arnaldo Higino Lessa

Advogado: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

2. Embargos de Declaração Criminal 0813257-57.2025.8.02.0000/50000 - Segredo de Justiça

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe

Embargante: W. H. dos S.

Advogado: Omar Felix Paulino (OAB: 16169/AL)

Embargado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

3. Embargos de Declaração Criminal 0800576-21.2026.8.02.0000/50000 - Segredo de Justiça

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Embargante: A. C. dos S.

Advogado: Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL)

Embargado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

4. Revisão Criminal 0803375-37.2026.8.02.0000

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Requerente: Geová Alexandre da Silva Júnior

Advogada: Cícera Renadja Tatiane Gomes de Cerqueira (OAB: 21112/AL)

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

5. Revisão Criminal 0803771-14.2026.8.02.0000 - Segredo de Justiça

Comarca: Água Branca

Vara: Vara do Único Ofício de Água Branca

Requerente: I. M. S.

Advogado: Leonardo Lira de Souza (OAB: 31113/PB)

Advogado: Saulo de Tarso de Araújo Pereira (OAB: 6639/PB)

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

6. Revisão Criminal 0803826-62.2026.8.02.0000 - Segredo de Justiça

Comarca: Maceió

Vara: 17º Vara Criminal da Capital

Requerente: C. C. da S.

Advogado: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (OAB: 11033/AL)

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

7. Revisão Criminal 0803827-47.2026.8.02.0000 - Segredo de Justiça- Segredo de Justiça

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Criminal da Capital -Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Requerente: A. A. de M.

Advogada: Elielma Veneranda dos Santos (OAB: 17834/AL)

Advogado: Nataly Marques Nóia (OAB: 16311/AL)



Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

8. Embargos Infringentes e de Nulidade 0700030-15.2021.8.02.0070/50000

Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Embargante: Jadieveson Santos do Nascimento
Defensor P: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

9. Embargos de Declaração Criminal 0808067-50.2024.8.02.0000/50001 - Segredo de Justiça

Comarca: Rio Largo
Embargante: G. G. da S.
Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)
Advogada: Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL)
Embargado: M. F. de P.
Advogado: Pedro Henrique da Cunha Frota (OAB: 46525/CE)
Advogado: Rafael Fernandes de Alcântara (OAB: 20492/CE)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

10. Revisão Criminal 0800307-79.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Criminal da Capital
Requerente: Maria Aparecida de Oliveira
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

11. Revisão Criminal 0801490-85.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Requerente: José Adriano dos Santos
Advogado: Luan Eduardo Steffler (OAB: 60851/SC)
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

12. Revisão Criminal 0802902-51.2026.8.02.0000

Comarca: Penedo
Vara: 4ª Vara Criminal de Penedo
Requerente: Uzemar Leite da Silva Júnior
Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

13. Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0501196-77.2024.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Arguinte: Juízo
Arguido: Município de Palmeira dos Índios
Procurador: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL)
Parte: Christianne Lira de Farias
Advogado: Estela da Silva Costa (OAB: 17113/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

14. Agravo Interno Cível 0809564-36.2023.8.02.0000/50000

Comarca: Delmiro Gouveia
Agravado: Município de Delmiro Gouveia
Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Procurador: Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL)
Procurador: Zágna Araújo Cavalcanti Fortes (OAB: 7402/AL)
Advogado: Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL)
Advogado: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL)
Agravante: Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sintéal
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva



15. Agravo Interno Cível 0707846-32.2019.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: Jose Lucas Emilio da Silva
Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)
Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)
Advogado: Cássio de Araújo Silva Filho (OAB: 20037/AL)
Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL)
Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)
Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL)
Advogado: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL)
Agravante: Jeferson Gomes da Silva
Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)
Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)
Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)
Advogado: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL)
Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL)
Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL)
Agravante: Jeferson Ribeiro do Nascimento
Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)
Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)
Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL)
Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)
Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL)
Advogado: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL)
Agravante: Jefferson Diogo Dão Duarte
Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)
Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)
Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL)
Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)
Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL)
Advogado: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL)
Agravante: Jéfte da Silva e Silva
Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)
Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)
Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL)
Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)
Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL)
Advogado: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL)
Agravante: Jhonata dos Santos
Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)
Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)
Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL)
Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)
Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL)
Advogado: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL)
Agravante: Jônatas Cássio Santos de Araújo
Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)
Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)
Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL)
Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)
Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL)
Advogado: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL)
Agravante: João Karlos Ribeiro Feitosa
Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)
Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)
Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL)
Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)
Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL)
Advogado: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL)
Agravante: José Victor Pereira da Silva
Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)
Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)
Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL)
Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)
Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL)
Advogado: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL)
Agravante: José Wilson de Lima Junior
Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)
Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)
Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL)
Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)
Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL)
Advogado: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL)



Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP)
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

16. Agravo Interno Cível 0748127-54.2024.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante: Município de Maceió
Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)
Agravada: Luzielma Trindade Medonça
Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL)
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

17. Agravo Interno Cível 0806104-70.2025.8.02.0000/50001
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Agravado: Marcos Fernando Duarte Oliveira
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

18. Declaratória de Constitucionalidade 0813264-49.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Autor: Sindicato do Fisco do Estado de Alagoas
Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)
Réu: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

19. Direta de Inconstitucionalidade 0802935-56.2017.8.02.0000
Comarca: União dos Palmares
Autor: Arthur da Purificação Freitas Lopes - Prefeito do Município de Santana do Mundaú
Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Réu: Município de Santana do Mundaú
Réu: Câmara Municipal de Santana do Mundaú
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Maceió/AL, 28 de abril de 2026

Ednilda Lessa dos Santos Praxedes
Secretária Geral

DESPACHO

Nº 0000039-02.2026.8.02.0051 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Rio Largo - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - Réu: Antonio Lins de Souza Filho - 'DESPACHO Tendo em vista a decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Rio Largo (fls. 2630/2633), que ressaltou a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que opine acerca da assunção de competência por esta Corte de Justiça, mais especificamente sobre os fatos investigados, se foram praticados no exercício e em razão da função pública exercida pelo réu Antonio Lins de Souza Filho. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - Cleber Lopes de Oliveira (OAB: 15068/DF) - José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - 319

Nº 0500924-49.2025.8.02.0000 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Maceió - Autor: M. P. do E. de A. - Ré: E. F. R. U. C. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL) - Erick Gabriel Albino Alencar (OAB: 14262/AL) - 319

Nº 0700012-47.2025.8.02.0007/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Cajueiro - Embargante: Anderson Cavalcante da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700510-38.2024.8.02.0021/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maribondo - Embargante: Wilson Leandro Almeida de Alencar - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700584-71.2025.8.02.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Palmeira dos Índios - Indiciante: Polícia Civil do Estado de Alagoas - Indiciado: Yago Victor Pereira Veiga - 'DESPACHO Trata-se de conflito negativo de jurisdição em que consta como suscitante



o Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios e como suscitado o Juízo de Direito do Juizado Esp. Cível e Criminal e de Viol. Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmeira dos Índios. Considerando que os Juízos envolvidos já se manifestaram nos autos (fls. 13/15 e 21/24), abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para que ofereça parecer, nos termos do art. 116 do Código de Processo Penal, voltando-me conclusos em seguida. Por oportuno, determino que a Secretaria do Pleno proceda à retificação da classe processual, de ação penal - procedimento ordinário - para conflito de jurisdição. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0800023-11.2023.8.02.0054 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Maceió - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - Reptado: M. R. dos S. - 'DESPACHO Trata-se de conflito negativo de jurisdição em que consta como suscitante o Juízo do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital e como suscitado o Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Considerando que os Juízos envolvidos já se manifestaram nos autos (fls.34/39 e 131/133), abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para que ofereça parecer, nos termos do art. 116 do Código de Processo Penal, voltando-me conclusos em seguida. Por oportuno, determino que a Secretaria do Peno proceda à retificação da classe processual, de representação criminal/notícia de crime para conflito de jurisdição. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0800354-09.2019.8.02.0094/50002 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: E. P. da S. J. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Tratam os autos de embargos infringentes opostos por E. P. da S. J., em face do Acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 402/418), que, por maioria de votos, conheceu do recurso de apelação criminal interposto pela Defesa e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 213, caput, do Código Penal. Em suas razões recursais (fls. 01/12 dos autos nº. 0800354-09.2019.8.02.0094/50002), o embargante sustentou, em síntese, a fragilidade do conjunto probatório que embasou a condenação, destacando a existência de contradições nas declarações da vítima ao longo da persecução penal, bem como a inexistência de elementos seguros para lastrear a materialidade e a autoria delitivas. Asseverou, ainda, que o voto vencido, proferido pelo eminente Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, ao examinar detidamente o acervo probatório, reconheceu a presença de inconsistências relevantes nas declarações da ofendida, assim como a insuficiência de provas para sustentar o decreto condenatório, razão pela qual concluiu pela absolvição do apelante, com fundamento no princípio in dubio pro reo. Diante disso, o recorrente pugnou pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos infringentes, a fim de que prevalecessem as conclusões contidas no voto divergente, com a consequente reforma do Acórdão embargado e da sentença de primeiro grau, para absolvê-lo da imputação que lhe foi dirigida. Ademais, a Defesa demonstrou interesse em fazer sustentação oral quando do julgamento dos embargos, pleiteando que as comunicações processuais fossem sempre feitas em nome dos advogados José Fragozo Cavalcanti (OAB/AL 4.118), Gedir Medeiros Campos Jr. (OAB/AL 6.001) e Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB/AL 16.018). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 19/22), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o argumento de que o conjunto probatório constante nos autos, composto pelo laudo de exame de corpo de delito, pelas declarações da vítima e pelos depoimentos testemunhais, revela-se suficiente para amparar a condenação, inexistindo elementos aptos a infirmar as conclusões adotadas no Acórdão atacado. Era o que havia de ser relatado. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL) - Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL) - Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - Victor Fragozo Borges (OAB: 16163/AL) - José Fragozo Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - 319

Nº 0802902-51.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Penedo - Requerente: Uzemar Leite da Silva Júnior - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº. 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0803778-06.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - São Miguel dos Campos - Requerente: Eliel Antero da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0808067-50.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Largo - Embargante: G. G. da S. - Embargado: M. F. de P. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº. 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Ednilda Lessa dos Santos Praxedes Secretário(a) do(a) Tribunal Pleno' - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - Pedro Henrique da Cunha Frota (OAB: 46525/CE) - Rafael Fernandes de Alcântara (OAB: 20492/CE) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0801470-12.2017.8.02.0000/50002 - Cumprimento de sentença - Maceió - Exequente: Maria Isabel da Silva Martins - Executado: Governador do Estado de Alagoas e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - à unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO



DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR ACUMULADO. EXCESSIVIDADE. NATUREZA COERCITIVA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A COBRANÇA DE ASTREINTES FIXADAS EM MANDADO DE SEGURANÇA, EM RAZÃO DO ATRASO NA NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE AO CARGO DE ENFERMEIRA, CUJO VALOR ACUMULADO ATINGIU R\$ 133.766,01, PLEITEANDO A REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA MULTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL A REDUÇÃO DO MONTANTE ACUMULADO DAS ASTREINTES FIXADAS PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO E RISCO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MULTA COMINATÓRIA POSSUI NATUREZA COERCITIVA E FINALIDADE INSTRUMENTAL, DESTINANDO-SE A COMPELIR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E NÃO A INDENIZAR OU GERAR VANTAGEM PATRIMONIAL AO CREDOR.4. A DECISÃO QUE FIXA ASTREINTES NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL, ADMITINDO REVISÃO A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE APÓS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO TEMA 706.5. O VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM O BEM JURÍDICO TUTELADO E COM A FINALIDADE DA MEDIDA, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO.6. A MANUTENÇÃO DE MULTA EM PATAMAR ELEVADO, DISSOCIADO DA FINALIDADE COERCITIVA, CONFIGURA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.7. O CUMPRIMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL AUTORIZA A REAVALIAÇÃO DO MONTANTE ACUMULADO, ESPECIALMENTE PARA EVITAR CARÁTER PUNITIVO EXCESSIVO.8. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ADMITE A REDUÇÃO DE ASTREINTES EXCESSIVAS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 537, CAPUT E § 1º; CPC, ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.333.988/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 09.04.2014 (TEMA 706); TJ/AL, AGINT Nº 0805270-48.2017.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, TRIBUNAL PLENO, J. 20.05.2025. . - Advs: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0804052-67.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: Simonica Alves Silva - Impetrada: Juiz(a de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios - 'DECISÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Simônica Alves Silva, contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, proferida nos autos de nº 0703496-50.2025.8.02.0046. Narra a impetrante (pp. 1/9), em síntese, que figura como parte no processo nº 0703496-50.2025.8.02.0046, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios/AL. Diz que, no curso do processo, foram apreendidos bens de sua propriedade. Argumenta que, em 16/03/2026, a defesa protocolou pedido de revogação de medida assecuratória, com requerimento de restituição dos veículos apreendidos (Mitsubishi Pajero, Jeep Compass e Nissan March), cumulada com pedido de tutela de urgência. Menciona que o juiz ainda não analisou o pedido, configurando ofensa a seu direito líquido e certo de propriedade. No mérito, alega não haver lavagem de dinheiro e que os bens possuem a terceiros de boa-fé. Assim, pediu, liminarmente, a restituição dos referidos bens. É o relatório. Decido. Com efeito, observei que já houve apreciação do pedido liminar formulado pelo corréu Sérgio Murilo Alves Silva, nos autos do Habeas Corpus Criminal nº 804701-32.2026.8.02.0000, oriundo da mesma ação originária mencionada, de relatoria do eminente Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Anote-se que os referidos feitos são anteriores ao presente, o que faz gerar a prevenção do citado relator para todos os feitos, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Corte Estadual: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. §2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o(a) julgador(a) sucedido(a). §3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. §4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. Desta feita, observando-se o equívoco da distribuição feita por sorteio a minha relatoria, por se tratar de hipótese que enseja a distribuição por prevenção, de acordo com o art. 95 do RITJAL, REMETAM-SE os presentes autos à DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Silvana Alves Silva (OAB: 4178/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0804989-77.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: F. de A. M. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Ayrán Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - Leonardo de Albuquerque Cantoario (OAB: 23306/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701016-24.2024.8.02.0050/50002 - Embargos de Declaração Criminal - Porto Calvo - Embargante: Valdir Ferreira de Mendonça - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Embargos de Declaração Criminal nº 0701016-24.2024.8.02.0050/50002 Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Embargante : Valdir Ferreira de Mendonça. Advogado : Jackson Henrique Burgos Gomes (8564/AL). Advogada : Paula Hortência da Costa Silva (21099/AL). Advogado : Mário José dos Santos (2268/AL). Embargado : Ministério Público do Estado de Alagoas RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdir Ferreira de Mendonça, objetivando sanar supostos vícios no acórdão de lavra do Tribunal Pleno desta Corte, prolatado nos autos de nº 0701016-24.2024.8.02.0050/50001, cujo teor conheceu negou provimento ao agravo interno outrora interposto pelo embargante, conforme ementa lavrada nos seguintes termos: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO DEIXOU DE CONHECER DO AGRAVO EM RESP POR AUSÊNCIA DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO ÀS TESES DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 489, § 1º, VI, E 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 1º, 18 E 20 DO CÓDIGO PENAL E 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA QUANTO AO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DE



ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARCELA, NÃO PROVIDO.I. Caso em exame¹. Agravo interno manejado em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo manejado em face da negativa de seguimento ao recurso especial. II. Questão em discussão². Analisar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando a parte interpõe agravo em detrimento de agravo interno. III. Razões de decidir³. Não conhecimento do recurso quanto às teses de ofensa aos arts. 5º, LIV, 93, IX da Constituição Federal, 489, § 1º, VI, e 932 do Código de Processo Civil, 1º, 18 e 20 do Código Penal e 310 do Código de Trânsito, ante a ausência de dialeticidade. 4. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo recursal. 5. Não há dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, uma vez que os §§ 1º e 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil são claros ao distinguirem as hipóteses de interposição do agravo interno (art. 1.021) e do agravo (art. 1.042). 6. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a interposição do agravo (art. 1.042, CPC) em detrimento do agravo interno (art. 1.021, CPC) configura erro grosseiro. 7. Medida que não configura usurpação de competência da Corte Superior, nos termos do enunciado sumular no 322 do Supremo Tribunal Federal. 8. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo. IV. Dispositivo 9. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Decisão unânime. (sic, fl. 36, grifos no original) Em suas razões recursais (fls. 1/7), o embargante aduziu que “suscitou, de forma expressa e destacada nas razões do Agravo Interno (fls. 1/10), a nulidade da decisão monocrática originária por violação ao art. 932, parágrafo único, do CPC”, no entanto, “o v. acórdão embargado, em seu voto (fls. 39/45), não enfrentou essa tese em momento algum. O Relator limitou-se a analisar os requisitos da fungibilidade recursal (item 21 do voto), sem sequer mencionar ainda que para rejeitar o argumento da obrigatoriedade de oportunização do saneamento do vício antes da inadmissão, o que configura omissão processualmente relevante.” (sic, fl. 2). Defendeu que “o v. acórdão omitiu-se completamente quanto ao pedido subsidiário formulado de forma autônoma na alínea “c.3” das razões recursais, consistente no: “reconhecimento da atipicidade material da conduta do Agravante pela aplicação do princípio da insignificância penal (STF, HC 84.412/SP), com o consequente trancamento da ação penal.”” (sic, fl. 3). Argumentou que “requereu expressamente, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício”, contudo, o “acórdão embargado silenciou completamente sobre esse pedido, não havendo qualquer menção sequer para afastá-lo acerca da possibilidade ou impossibilidade de concessão da ordem de ofício.” (sic, fl. 4). Concluiu, afirmando que a decisão embargada incorreu em obscuridade, na medida em que “não delimitou com clareza quais capítulos específicos foram efetivamente conhecidos e apreciados no mérito.” (sic, fl. 4). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 13/17, oportunidade na qual pugnou pela rejeição dos aclaratórios. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL) - Paula Hortência da Costa Silva (OAB: 21099/AL) - Mário José dos Santos (OAB: 2268/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000234-27.2010.8.02.0025/50002 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Embargante: Mailson de Mendonça Lima - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, nos termos do voto do relator. O Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario declarado impedido para julgar o presente processo. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO PROLATOR DO ACÓRDÃO. INSTAURAÇÃO CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, PELA PRESIDÊNCIA OU VICE-PRESIDÊNCIA, DE DESCONFORMIDADE DO DECISUM COM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO OU EM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTANTES NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². VERIFICAR A EVENTUAL AUSÊNCIA DE CLAREZA E PRECISÃO NO DECISUM OBJURGADO, APTAS A COMPROMETER A SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR³. ACÓRDÃO OBJURGADO QUE DEMONSTRA, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, QUE A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, EMBORA ATRIBUÍDA AO ÓRGÃO COLEGIADO PROLATOR DO ACÓRDÃO, SOMENTE SE INSTAURA APÓS A VERIFICAÇÃO, PELA PRESIDÊNCIA OU VICE-PRESIDÊNCIA, DE DESCONFORMIDADE DO JULGADO COM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO OU EM REPERCUSSÃO GERAL. IV. DISPOSITIVO⁴. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1.022 E 1.030, CAPUT, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advts: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) - 319

Nº 0700209-04.2024.8.02.0050/50001 - Agravo Interno Cível - Porto Calvo - Agravante: Neudson Cunha de Almeida - Agravado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA DE SUSPENSÃO QUE NÃO DEPENDE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA E DECORRE DA EXEGESE DO ART. 1.030, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CUJO TEOR DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². ANALISAR SE (I) A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS SE ENQUADRA NO OBJETO DO TEMA 414 DO STJ, RELATIVO À FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA PROGRESSIVA DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO SANITÁRIO EM UNIDADES COMPOSTAS POR VÁRIAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO, APÓS A AFERIÇÃO DO CONSUMO; E, (II) SE SERIA CABÍVEL AFASTAR A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. 3. ACÓRDÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REFORMOU A SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA RECONHECER O DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE IMPLEMENTAR A NOVA FORMA DE COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA A PARTIR DE 20/06/2024, CONFORME A TESE FIRMADA NO TEMA 414 DO STJ, RESPEITADA A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. III. RAZÕES DE DECIDIR⁴. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETOU O RESP 1.937.887/RJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUANTO À MATÉRIA ATINENTE À FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA PROGRESSIVA DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO SANITÁRIO EM UNIDADES COMPOSTAS POR VÁRIAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO, APÓS A AFERIÇÃO DO CONSUMO. 5. A SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS QUE VERSEM SOBRE QUESTÕES AFETADAS À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS OU DA REPERCUSSÃO GERAL NÃO DEPENDE DE



DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA CORTE SUPERIOR E DECORRE DA APLICAÇÃO DO ART. 1.030, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.030, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.030, III; 1.039; 1.040; 85, § 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 2.043.399/CE, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 10.02.2025; STF, RE 1.412.069 RG (TEMA 1.255), PLENÁRIO, J. 09.08.2023. . - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700756-84.2024.8.02.0069/50001 - Agravo Interno Criminal - Arapiraca - Agravante: Iore Macle Teixeira Alves Mendes - Agravante: Everson Araújo da Silva - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, e, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. . - Advts: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0701098-31.2024.8.02.0349/50001 - Agravo Interno Criminal - Penedo - Agravante: Jhone Albuquerque - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. . - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0702202-09.2024.8.02.0042/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Coruripe - Embargante: Pedro Henrique da Silva Ramos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER, para, no mérito, e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS; nos termos do voto do relator. . - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - 319

Nº 0707832-48.2019.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Victor Ricardo de Oliveira Lima e outros - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito e, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. O Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho declarou-se suspeito para julgar o presente processo. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO OUTRORA INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGANTE, MANTENDO A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RAZÃO DA ADERÊNCIA DO CASO AO TEMA Nº 376 DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE BARREIRA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. MERA REDISCUSSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, MANTENDO DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR ADERÊNCIA AO TEMA Nº 376/STF.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO DE PREMISSA FÁTICA AO QUALIFICAR A REGRA EDITALÍCIA COMO CLÁUSULA DE BARREIRA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA (ART. 1.022 DO CPC) E NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4. O ERRO DE PREMISSA FÁTICA APTO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PRESSUPÕE A ADOÇÃO, PELO JULGADOR, DE REALIDADE FÁTICA DISSOCIADA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.5. NO CASO, O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA, RECONHECENDO QUE A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS APROVADOS, AINDA QUE AO FINAL DO CERTAME E SEM FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, CONFIGURA CLÁUSULA RESTRITIVA, OBJETIVA E MERITOCRÁTICA, COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA Nº 376).6. A PRETENSÃO DE REQUALIFICAÇÃO DA REGRA EDITALÍCIA COMO "CLÁUSULA DE ELIMINAÇÃO SUMÁRIA" TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, NÃO EVIDENCIANDO ERRO DE PREMISSA FÁTICA NEM OMISSÃO NO JULGADO.IV. DISPOSITIVO 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 1.021, 1.022, 1.025, 1.026, §2º, 1.030, I, §§ 1º e 2º, E 1.042.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 635.739/AL (TEMA Nº 376). . - Advts: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0710725-36.2024.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda. - (Smile Saúde) - Agravado: Sílvia Rafaeli Laurentino da Silva - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER do agravo interno para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO TEMA 1082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO MÉDICO QUANDO DA RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. ANALISAR SE A CONTROVÉRSIA ATRAI A INCIDÊNCIA OU NÃO DA TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DO TEMA 1082.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO TEMA 1082, DEFINIU QUE "A OPERADORA, MESMO APÓS O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO COLETIVO, DEVERÁ ASSEGURAR A CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS PRESCRITOS A USUÁRIO INTERNADO OU EM PLENO TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DE SUA SOBREVIVÊNCIA OU DE SUA INCOLUMIDADE FÍSICA, ATÉ A EFETIVA ALTA, DESDE QUE O TITULAR ARQUE INTEGRALMENTE COM A CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA".4. A DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO ADOTOU OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO PRECEDENTE VINCULATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO RECONHECER QUE, A DESPEITO DA REGULAR RESCISÃO DO PLANO COLETIVO, A BENEFICIÁRIA AGRAVADA FAZ JUS À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO AO QUAL SE ENCONTRA SUBMETIDA, POR CONSIDERA-LO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DE SUA INCOLUMIDADE FÍSICA E MENTAL. 5. NÃO MERECE GUARIDA A ALEGAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DE QUE A AGRAVADA TERIA ASSEGURADO A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO POR OUTROS MEIOS, UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO DE PORTABILIDADE ENTRE OPERADORAS SEQUER HAVIA SIDO INICIADO QUANDO DO FIM DA VIGÊNCIA DO CONTRATO COLETIVO RESCINDIDO. 6. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.030, I, 'B', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO7.



AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1.021, § 1º, E 1.030, I, 'B', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: RESP 1842751/RS, RESP 1846123/SP, EDCL NO RESP 1846123/SP. - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - 319

Nº 0724948-28.2023.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Filipe Antunes - Sociedade Individual de Advocacia - Agravado: Município de Maceió - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada, nos termos do voto do relator. - EMENTA: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA 1.255 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA DE SUSPENSÃO QUE NÃO DEPENDE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA E DECORRE DA EXEGESE DO ART. 1.030, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CUJO TEOR DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS TEMAS 1.255 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. ANALISAR SE (I) A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS SE ENQUADRA NO OBJETO DO TEMA 1.255 DO STF, RELATIVO À FIXAÇÃO EQUITATIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA; E, (II) SE SERIA CABÍVEL AFASTAR A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL.3. ACÓRDÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE MANTEVE INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA, NO TOCANTE À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).III. RAZÕES DE DECIDIR4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 1.412.073, INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA ATINENTE À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, TENDO A SUPREMA CORTE ATRIBUÍDO A SEGUINTE DELIMITAÇÃO: "POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA (ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM EXORBITANTES". 5. A SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS QUE VERSEM SOBRE QUESTÕES AFETADAS À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS OU DA REPERCUSSÃO GERAL NÃO DEPENDE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA CORTE SUPERIOR E DECORRE DA APLICAÇÃO DO ART. 1.030, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.030, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.030, III; 1.039; 1.040; 85; § 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 2.043.399/CE, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 10.02.2025; STF, RE 1.412.069 RG (TEMA 1.255), PLENÁRIO, J. 09.08.2023. - Advts: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Maria Paula Rosendo Albuquerque Lacet (OAB: 20119/AL) - Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0745455-73.2024.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sérgio Alexandre Tenório da Silva - Agravado: Banco do Brasil SA - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, e, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. O Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França declarou seu impedimento em julgar o presente processo. O Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo fez uma ressalva pessoal sobre o princípio da instrumentalidade das formas, contudo acompanha o voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA QUANTO AO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. ANALISAR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL QUANDO A PARTE INTERPÕE AGRAVO EM DETRIMENTO DE AGRAVO INTERNO E SE O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DIRIGIDO ÀS CORTES SUPERIORES CONFIGURA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO A SER INTERPOSTO, INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.4. NÃO HÁ DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO A SER INTERPOSTO, UMA VEZ QUE OS §§ 1º E 2º DO ART. 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SÃO CLAROS AO DISTINGUIREM AS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO (ART. 1.021) E DO AGRAVO (ART. 1.042).5. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO (ART. 1.042, CPC) EM DETRIMENTO DO AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC) CONFIGURA ERRO GROSSEIRO.6. MEDIDA QUE NÃO CONFIGURA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE SUPERIOR, NOS TERMOS DO ENUNCIADO SUMULAR NO 322 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.7. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.IV. DISPOSITIVO8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1.021, § 1º, E 1.030, I, 'B', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: - Advts: Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL) - Carlos Henrique de Lima Cosmo (OAB: 5446/AL) - Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL) - Mariny Cavalcanti Oliveira Chaves (OAB: 15468/AL) - Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL) - Gabriela Souza de Lima (OAB: 18450/AL) - Thayná Ferreira Barbosa de Campos (OAB: 18976/AL) - Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL) - Mallyzia de Lima Santos Ferreira (OAB: 11744/AL) - José Gerlondson Carneiro de Almeida Júnior (OAB: 10664/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0802960-88.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Agravante: Banco do Brasil S.A. - Agravado: Jose James Rocha de Mendonca - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. O Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França declarou seu impedimento em julgar o presente processo. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO TEMA 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. ANALISAR SE A CONTROVÉRSIA ATRAI A INCIDÊNCIA OU NÃO DA TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DO TEMA 1.150.3. ACÓRDÃO DO ÓRGÃO



FRACIONÁRIO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DO TEMA 1.150, DEFINIU QUE “I) O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO A CONTA VINCULADA AO PASEP, SAQUES INDEVIDOS E DESFALQUES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DIRETOR DO REFERIDO PROGRAMA; II) A PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS HAVIDOS EM RAZÃO DOS DESFALQUES EM CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO PELO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL; E III) O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O DIA EM QUE O TITULAR, COMPROVADAMENTE, TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES REALIZADOS NA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP”.5. A DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO ADOTOU OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO PRECEDENTE VINCULATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO.6. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.030, I, 'B', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. _____
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1.021, § 1º, E 1.030, I, 'B', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805839-39.2023.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Agravante: Eugenio Aragao Advogados Associados - Agravada: Solange Queiroz Ramiro Costa - Agravado: Massa Falida Lajinha Agroindustrial S.A. - 'Agravo Interno Cível n.º 0805839-39.2023.8.02.0000/50001 Tribunal Pleno Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Revisor:Revisor do processo ""não informado"" Agravante : Eugenio Aragao Advogados Associados. Advogado : Eugênio José Guilherme de Aragão (4935/DF). Advogado : Rachel Luzardo de Aragão (56668/DF). Agravada : Solange Queiroz Ramiro Costa. Advogada : Julia Spadoni Mahfuz (407982/SP). Agravado : Massa Falida Lajinha Agroindustrial S.A.. Representa : Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. Advogado : Armando Lemos Wallach (21669/PE) DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente em que for possível verificar o quórum. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF) - Julia Spadoni Mahfuz (OAB: 407982/SP) - Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - 319

Nº 0806251-67.2023.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Agravante: Eugenio Aragao Advogados Associados - Agravada: Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich - Agravado: Massa Falida da Lajinha Agro Industrial S/A - Terceiro I: Comitê de Credores da Massa Falida de Lajinha Agro Industrial S/A - Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra - 'Agravo Interno Cível n.º 0806251-67.2023.8.02.0000/50001 Tribunal Pleno Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Revisor:Revisor do processo ""não informado"" Agravante : Eugenio Aragao Advogados Associados. Advogado : Eugênio José Guilherme de Aragão (4935/DF). Advogado : Rachel Luzardo de Aragão (56668/DF). Agravada : Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich. Advogado : Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (59384/RJ). Advogado : Henrique Ávila (295550A/SP). Advogado : Sérgio Nascimento (305211/SP). Advogado : João Lucas Bevilacqua (357630/SP). Advogado : Cairo Roberto Silva Júnior (17042/DF). Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (5997/AL). Advogado : Sérgio Ricardo Scaruzzi de Carvalho (11287/SP). Agravado : Massa Falida da Lajinha Agro Industrial S/A. Representa : Vivante Gestão e Administração Judicial. Advogado : Armando Lemos Wallach (21669/PE). Terceiro I : Comitê de Credores da Massa Falida de Lajinha Agro Industrial S/A. Advogado : Fábio José Tenório de Lima (8110/AL). Terceiro I : Espólio de João José Pereira de Lyra. Invt : Maria de Lourdes Pereira de Lyra. Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (4343/AL) DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente em que for possível verificar o quórum. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF) - Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB: 59384/RJ) - Henrique Ávila (OAB: 295550A/SP) - Sérgio Nascimento (OAB: 305211/SP) - João Lucas Bevilacqua (OAB: 357630/SP) - Cairo Roberto Silva Júnior (OAB: 17042/DF) - Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL) - Sérgio Ricardo Scaruzzi de Carvalho (OAB: 11287/SP) - Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL) - Maria de Lourdes Pereira de Lyra - Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0808116-28.2023.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Coruipé - Agravante: Eugenio Aragao Advogados Associados - Agravado: Guilherme José Pereira de Lyra - Agravada: Lajinha Agro Industrial S/A - 'Agravo Interno Cível n.º 0808116-28.2023.8.02.0000/50001 Tribunal Pleno Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Revisor:Revisor do processo ""não informado"" Agravante : Eugenio Aragao Advogados Associados. Advogado : Eugênio José Guilherme de Aragão (4935/DF). Agravado : Guilherme José Pereira de Lyra. Advogado : Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (15454/PE). Advogado : Luiz Gustavo Ávila Mendonça (16515/AL). Agravada : Lajinha Agro Industrial S/A. Representa : Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. Advogado : Armando Lemos Wallach (21669/PE) DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente em que for possível verificar o quórum. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE) - Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL) - Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - 319

Nº 0808459-24.2023.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Agravante: Eugenio Aragao Advogados Associados - Agravado: Comitê de Credores da Massa Falida de Lajinha Agro Industrial S/A - Agravado: Massa Falida Lajinha Agro Industrial S/A - Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra - 'Agravo Interno Cível n.º 0808459-24.2023.8.02.0000/50001 Tribunal Pleno Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Revisor:Revisor do processo ""não informado"" Agravante : Eugenio Aragao Advogados Associados. Advogado : Eugênio José Guilherme de Aragão (4935/DF). Advogado : Rachel Luzardo de Aragão (56668/DF). Agravado : Comitê de Credores da Massa Falida de Lajinha Agro Industrial S/A. Advogado : Fábio José Tenório de Lima (8110/AL). Agravado : Massa Falida Lajinha Agro Industrial S/A. Representa : Vivante Gestão e Administração Judicial. Advogado : Armando Lemos Wallach (21669/PE). Terceiro I : Espólio de João José Pereira de Lyra. Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (4343/AL) DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente em que for possível verificar o quórum. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF) - Fábio José Tenório de Lima



(OAB: 8110/AL) - Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - 319

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

DESPACHO

Nº 0500067-23.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Luiz Carlos de Albuquerque Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500403-27.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Carlos Roberto Oliveira de Melo - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500448-31.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Liszt Lamenha Lins Pinto - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Andrey Felipe dos Santos - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 13044/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500670-96.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Severino Firmino - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500674-36.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Mercia Barbosa de Oliveira Perez - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502180-81.2025.8.02.9003 - Precatório - Credora: Zenilda de Almeida Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502545-38.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Claudio Soares de Amorim - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 120022/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502604-26.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Luiz Antonio Veiga da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

DESPACHO



Nº 0501700-69.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 12.521,97 (doze mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 14/07/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501828-89.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: DIOZENIO JOSE MONTEIRO NETO - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Diozenio José Monteiro Neto contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 25.974,61 (vinte e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 46/47, 62/63, 77/78, 92/93 e 110/111 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501861-79.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marcos Sérgio de Lima Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcos Sérgio de Lima Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 131.485,67 (cento e trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Carla Waleska Gomes de Araújo (10%) e Monique Natassia Neville de Araújo Borges (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 11/14 e 165/167 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501920-67.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Luciano Alves de Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Luciano Alves de Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 55.315,41 (cinquenta e cinco mil trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fabiano Coutinho Malheiros (10%) e Sílvia Peixoto Rodrigues (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 25, 47, 69, 94, 117 e 141 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações



e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) - Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501966-56.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ANDRADE E COSTA ADVOGADOS E ASSOCIADOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Andrade e Costa Advogados e Associados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 7.576,94 (sete mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501967-41.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Lygia Gomes de Barros Teixeira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lygia Gomes de Barros Teixeira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 50.026,93 (cinquenta mil e vinte e seis reais e noventa e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501977-85.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Josinaldo Ferreira da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Josinaldo Ferreira da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos



e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 270.575,57 (duzentos e setenta mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/07/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 40% (quarenta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marco Aurélio de Lima Silva (10%), Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (10%), Malba Thaisa do Nascimento Lima Alves (10%) e Rubens Cavalcante dos Santos (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 24 e 48 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marco Aurélio de Lima Silva (OAB: 16617/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501978-70.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Ronaldo de Oliveira Azevedo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ronaldo de Oliveira Azevedo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 102.009,65 (cento e dois mil e nove reais e sessenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da Execução o destaque de 22% (vinte e dois por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Guilherme de Macedo Soares Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado às fls. 68-70 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: GUILHERME DE MACEDO SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502002-98.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Avaci Cordeiro Gomes - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Avaci Cordeiro Gomes contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 13.456,09 (treze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Vítor Santos Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 10 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos



artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Vitor Silva Santos (OAB: 15043/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502006-38.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Humberto Pimentel Costa - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Humberto Pimentel Costa contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 09/10 e 11, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 70.899,69 (setenta mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Brabo Magalhães Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 56/63 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502025-44.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Joubert Tenório Scala - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Joubert Tenório Scala contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 07/08). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 09), ante o fato que O valor total requisitado, compatível com a planilha de cálculo, está em de acordo com a Sentença de fls. 202-203, porém houve pedido de renúncia fls. 181- 182 ao excedente ao limite de ROPV, conforme despacho fls. 184". 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502026-29.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Máisa Feitosa Cavalcante Padilha - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Máisa Feitosa Cavalcante Padilha contra o Estado de Alagoas entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 27/09/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502027-14.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marcio Jose Araujo da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcio Jose Araujo da Silva contra o Estado de Alagoas entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 60.218,03 (sessenta mil duzentos e dezoito reais e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 17/01/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional



de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 128 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502028-96.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marcio Jose Araujo da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcio Jose Araujo da Silva contra o Estado de Alagoas entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 15/07/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 128 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502041-95.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 8.149,67 (oito mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502045-35.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Valdecy Pereira dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Valdecy Pereira dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 124.915,03 (cento e vinte e quatro mil novecentos e quinze reais e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 01/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-



se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rafael da Silva Pereira, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 164/165 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502063-56.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Taís Pereira de Vilas Boas - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Taís Pereira de Vilas Boas contra o Estado de Alagoas entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 30.484,62 (trinta mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (10%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (10%), em conformidade com o contrato acostado na fl. 229 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502220-29.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Adezia Lima de Carvalho - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Adezia Lima de Carvalho contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 12/13 e 14, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 71.380,88 (setenta e um mil trezentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Brabo Magalhães Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 81/89 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502221-14.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 32.092,45 (trinta e dois mil e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502222-96.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Humberto Henrique Bulhões Barros Paula Nunes - Devedor: Alagoas



Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Humberto Henrique Bulhões Barros Paula Nunes contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 62.434,16 (sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Brabo Magalhães Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 81/89 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

DESPACHO

Nº 0500161-68.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Orlando Alves da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Orlando Alves da Silva e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 18/19, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 28/34, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Orlando Alves da Silva. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 223, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Orlando Alves da Silva cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 35/42. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 28/34, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Orlando Alves da Silva para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500305-42.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jean Alan Aires Evangelista - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Jean Alan Aires Evangelista e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 21/22, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 31/37, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Jean Alan Aires Evangelista. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício



à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 225, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Jean Alan Aires Evangelista cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 38/44. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 31/37, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Jean Alan Aires Evangelista para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500336-62.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: IVAN AUGUSTO DE LIMA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Ivan Augusto de Lima e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 12/13, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 22/27, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Ivan Augusto de Lima. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 216, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Ivan Augusto de Lima cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 28/35. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 22/27, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Ivan Augusto de Lima para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advts: Helder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500562-67.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Eraldo Antonio Liberato - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Eraldo Antônio Liberato e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 14/15, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 24/26, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Eraldo Antônio Liberato. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu



o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Rafael Pimentel Ribeiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 259.743, Dr. Rogério Cardamone Martins Caloi, advogado inscrito na OAB/SP nº 165.119 e Dr. Carlos Augusto Bastos de Pinho Filho, advogado inscrito na OAB/SP nº 229.925. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 166, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Eraldo Antônio Liberato cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 152/161. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 24/26, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Eraldo Antônio Liberato para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Rafael Pimentel Ribeiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 259.743, Dr. Rogério Cardamone Martins Caloi, advogado inscrito na OAB/SP nº 165.119 e Dr. Carlos Augusto Bastos de Pinho Filho, advogado inscrito na OAB/SP nº 229.925, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501761-38.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 80/81, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 87/88, Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda. informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, apresentando os dados bancários, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito em nome de Dr.ª Eduarda Collodetti da Cunhalima, advogada inscrita na OAB/ES nº 35.080. 08. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 118, os credores dos honorários advocatícios manifestaram sua ciência e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 09. É o relatório. Fundamento e decido. 10. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 11. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., mediante celebração de Termo de Cessão, acostada às fls. 90/97. 12. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 13. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 87/88, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira para Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 14. Determino a habilitação de Dr.ª Eduarda Collodetti da Cunhalima, advogada inscrita na OAB/ES nº 35.080, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 15. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 16. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501900-13.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Carlos Braulio Lopes Idalino - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Carlos Braulio Lopes Idalino e, como devedor,



o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 27/28, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 37/38, Naples Securitizadora S.A. informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 79,5% (setenta e nove vírgula cinco por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Carlos Braulio Lopes Idalino. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Naples Securitizadora S.A., dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou o bloqueio do levantamento do precatório, com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito em nome de Dr. André Batalha de Camargo, advogado inscrito na OAB/SP nº 206.883. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 67, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. § 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Carlos Braulio Lopes Idalino cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para Naples Securitizadora S.A., mediante celebração de Termo de Cessão, acostada às fls. 39/43. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 37/38, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Carlos Braulio Lopes Idalino para Naples Securitizadora S.A., fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. André Batalha de Camargo, advogado inscrito na OAB/SP nº 206.883, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501903-31.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Juliana de Franca Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Juliana de Franca Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 285.505,93 (duzentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinco reais e noventa e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clenio Pacheco Franco Advogados, e Consultores Jurídicos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 55/57 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501912-90.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Marcelo Franklin Lima de Menezes - Cessionário: PRAIA COMPRIDA APOIO ADMINISTRATIVO, NEGÓCIOS E SERVIÇOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcelo Franklin Lima de Menezes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 63.309,47 (sessenta e três mil trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fabiano Coutinho Malheiros (10%) e Silvio Peixoto Rodrigues (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 25, 47, 69, 94, 117 e 141 do processo de origem. 05. Outrossim, fora requisitado o registro da sucessão de crédito homologada nos autos de origem de Marcelo Franklin Lima de Menezes para Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços, no percentual de 80% (oitenta por cento), em conformidade com a decisão de fls. 199/200 daqueles autos. 06. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 07. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 08. À Diretoria de Precatórios para



adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) - Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501983-92.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Esther Rozendo dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Esther Rozendo dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 92.226,56 (noventa e dois mil e duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo juízo da execução o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Pimentel Cavalcante - Sociedade Individual de Advocacia (5%), Marta Virginia Patriota Sociedade Individual de Advocacia (5%), Robson Sales Sociedade Individual de Advocacia (10%), em conformidade com o contrato acostado às fls. 30/34 e 89/92 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pimentel Cavalcante - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 8821/AL) - MARTA VIRGINIA PATRIOTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ROBSON SALES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501985-62.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: DAVID CERQUEIRA VIEIRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de David Cerqueira Vieira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 112.187,64 (cento e doze mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Jorge Ferreira dos Santos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 139/141 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501987-32.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alberto Jorge Ferreira dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Alberto Jorge Ferreira dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 12.265,50 (doze mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501988-17.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Janice de França Pontes - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Janice de França Pontes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos



e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 114.384,50 (cento e quatorze mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/07/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de João Sapucaia de Araújo Neto, em conformidade com o contrato acostado na fl. 118 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502001-16.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Brenda Mariana da Silva Nobre - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Brenda Mariana da Silva Nobre contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 24.076,77 (vinte e quatro mil e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 23/11/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 05. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 06. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 07. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 08. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Brenda Mariana da Silva Nobre (OAB: 14899/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502004-68.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Maurício do Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Maurício do Nascimento contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 329.254,22 (trezentos e vinte e nove mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo juízo da execução o destaque de 13% (treze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado à fl. 156 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas



cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502030-66.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Wesley de Lima Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Wesley de Lima Oliveira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/03/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 191 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502042-80.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Márcio Rebelo de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Márcio Rebelo de Oliveira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 57.314,99 (cinquenta e sete mil trezentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502043-65.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Márcio Rebelo de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Márcio Rebelo de Oliveira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 22/07/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado no processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502046-20.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Luiz Carlos dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luiz Carlos dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade



subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 64.742,92 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rafael da Silva Pereira, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 176/177 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502047-05.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Sheila Carvalho Dantas - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sheila Carvalho Dantas contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 55.150,08 (cinquenta e cinco mil cento e cinquenta reais e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 222/225 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502049-72.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Sheila Carvalho Dantas - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sheila Carvalho Dantas contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 39.149,54 (trinta e nove mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 03/06/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 222/225 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0502052-27.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Wagner Veloso Martins - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Wagner Veloso Martins contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 11.186,12 (onze mil cento e oitenta e seis reais e doze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 18/12/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Wagner Veloso Martins (OAB: 20180A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502053-12.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alexsandro de Araújo Barros, - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Alexsandro de Araújo Barros contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 8.818,03 (oito mil oitocentos e dezoito reais e três centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 30/06/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado no processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502054-94.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Nadja Neide Carlos do Nascimento Gomes - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Nadja Neide Carlos do Nascimento Gomes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 15.816,28 (quinze mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 169 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502060-04.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Antônio Cesar dos Santos Castro Goulart - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Antônio Cesar dos Santos Castro Goulart contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/11/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 354 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019),



informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502067-93.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Thaisa dos Santos Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Thaisa dos Santos Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado na fl. 227 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502069-63.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Evandro Félix da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Evandro Félix da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 28/02/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo juízo da execução o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso, em conformidade com o contrato acostado à fl. 19 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502070-48.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jose Enilson Pereira Costa Junior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jose Enilson Pereira Costa Junior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 40.087,52 (quarenta mil e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo juízo da execução o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa & Saraiva Advogados Associados (15%). 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0502071-33.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jose Enilson Pereira Costa Junior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jose Enilson Pereira Costa Junior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da execução o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa & Saraiva Advogados Associados (15%). 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502072-18.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Andre Cesar Lourenço Santana - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Andre Cesar Lourenço Santana contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 117 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502073-03.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Andre Cesar Lourenço Santana - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Andre Cesar Lourenço Santana contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 49.195,85 (quarenta e nove mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 117 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502074-85.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Whellington Viana da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Whellington Viana da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 40.260,03 (quarenta mil duzentos e sessenta reais e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada



a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502156-19.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Joseane Gomes Santos - Herdeiro: JOAO BATISTA DOS SANTOS - Herdeiro: EDNEUZA GOMES DOS SANTOS - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e as partes credoras se enquadram na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso fazem jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 02. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente às partes credoras, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 03. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 04. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 05. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: RODRIGO ALVES PINTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502237-65.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Consuela Correia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Consuela Correia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 46.728,24 (quarenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 06, 17, 25, 47 4 57 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502242-87.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARIA CRISTINA MORAES - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Cristina Moraes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 46.728,24 (quarenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios



contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 06/17,25,47 e 57 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502245-42.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Andréa Rios de Lima Amancio - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Andréa Rios de Lima Amancio contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 13/14 e 15, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 202.667,16 (duzentos e dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clenio Pacheco Franco, Advogados e Consultores Jurídicos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 426/443 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502246-27.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 82.263,29 (oitenta e dois mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clênio Pacheco Franco Advogados e Consultores Jurídicos (OAB: 7720/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502247-12.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Rosana Cavalcante Barros Nogueira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rosana Cavalcante Barros Nogueira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 201.958,26 (duzentos e um mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clenio Pacheco Franco, Advogados e Consultores Jurídicos,



em conformidade com o contrato acostado nas fls. 426/443 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502278-32.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Luciana Maria Viana Lira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luciana Maria Viana Lira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 200.545,31 (duzentos mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clenio Pacheco Franco, Advogados e Consultores Jurídicos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 426/443 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502283-54.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ELIANA BESERRA DA SILVA PEREIRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Eliana Beserra da Silva Pereira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 204.576,12 (duzentos e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e doze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clenio Pacheco Franco, Advogados e Consultores Jurídicos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 426/443 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502286-09.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Anselmo Rondinelli Ribeiro Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Anselmo Rondinelli Ribeiro Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 201.902,19 (duzentos e um mil novecentos e dois reais e dezenove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clenio Pacheco Franco, Advogados e Consultores Jurídicos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 426/443 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502290-46.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Adriana Carla Rodrigues da Silva Maia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Adriana Carla Rodrigues da Silva Maia



contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 176.790,38 (cento e setenta e seis mil setecentos e noventa reais e trinta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clenio Pacheco Franco, Advogados e Consultores Jurídicos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 426/443 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502720-32.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Leandro Almeida dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Leandro Almeida dos Santos e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 18/19, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 28/34, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Leandro Almeida dos Santos. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 224, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decidido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Leandro Almeida dos Santos cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 35/43. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 28/34, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Leandro Almeida dos Santos para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502949-89.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Nivaldo Bispo dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Nivaldo Bispo dos Santos e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 18/19, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 29/34, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Nivaldo Bispo dos Santos. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Daniel Pinheiro Longa,



advogado inscrito na OAB/SP nº 382.462. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 205, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Nivaldo Bispo dos Santos cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 194/203. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 29/34, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Nivaldo Bispo dos Santos para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Daniel Pinheiro Longa, advogado inscrito na OAB/SP nº 382.462, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504133-80.2025.8.02.9003 - Precatório - Credora: Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 13/14, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 27/28, Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda. informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, apresentando os dados bancários, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito em nome de Dr.ª Eduarda Collodetti da Cunhalima, advogada inscrita na OAB/ES nº 35.080. 08. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 58, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 09. É o relatório. Fundamento e decido. 10. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 11. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., mediante celebração de Termo de Cessão, acostada às fls. 30/37. 12. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 13. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 27/28, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira para Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 14. Determino a habilitação de Dr.ª Eduarda Collodetti da Cunhalima, advogada inscrita na OAB/ES nº 35.080, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 15. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 16. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504134-65.2025.8.02.9003 - Precatório - Credora: Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 13/14, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 23/24, Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda. informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, apresentando os dados bancários,



bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito em nome de Dr.^a Eduarda Collodetti da Cunhalima, advogada inscrita na OAB/ES nº 35.080. 08. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 54, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 09. É o relatório. Fundamento e decido. 10. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 11. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., mediante celebração de Termo de Cessão, acostada às fls. 26/33. 12. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 13. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 23/24, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira para Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 14. Determino a habilitação de Dr.^a Eduarda Collodetti da Cunhalima, advogada inscrita na OAB/ES nº 35.080, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 15. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 16. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Alberto Fragozo Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504171-58.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Sandra Siqueira Brasileiro - Devedor: Município de Junqueiro - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sandra Siqueira Brasileiro contra o Município de Junqueiro, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 13.429,26 (treze mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Maria Betânia Tenório Cavalcante e Silva (10%) e José Inaldo Valoes (10%), em conformidade com o contrato acostado no processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Maria Betânia Tenório Cavalcante e Silva (OAB: 13210/AL) - Adilson Souza Melo (OAB: 10747/AL)

Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0808963-59.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Arapiraca - Autor: José Fernando Silva - Autor: Theobaldo Alves dos Santos - Ré: Maria Vanice de Souza Lima - Réu: Jean Ítalo de Souza Lima - Réu: Jimmy Sueliton Souza Lima - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Fernando Silva e Theobaldo Alves dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos de nº 0705679-36.2017.8.02.0058, que julgou improcedente a ação monitoria. Interposta apelação cível contra a sentença, a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 09/08/2023 (págs. 204, origem), restando a ementa assim delineada (págs. 195/200, origem): EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 489, §1º, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE DESCABIDO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. REJEITADA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA OPORTUNIZADA. PARTE APELANTE PUGNOU PELO JULGAMENTO. DISPENSA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO. NÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR OCASIÃO DA RÉPLICA. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. Em sua petição inicial (págs. 01/12), com emenda às págs. 85/99, a parte autora alegou que a ação rescisória fundamenta-se no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, requerendo a procedência dos pedidos para rescindir a sentença de 1º grau proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, sob autos nº 0705679-36.2017.8.02.0058, com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento do valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), devidamente atualizados desde a formalização do contrato. Apresentada contestação, às págs. 109/119, os réus alegaram preliminarmente a indevida concessão da justiça gratuita, a falta de depósito prévio, a inépcia da inicial e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentaram que não há prova nova, tratando-se de tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente analisada. Com vistas, a Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito (pág. 131). Em despacho de pág. 134, determinei a intimação do autor e do réu para que manifestassem interesse em produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. O autor apresentou manifestação, às págs. 135/136, requerendo que seja oficiada a Delegacia de Polícia de Olho d'Água Grande - 58º DP com relação



ao Boletim de Ocorrência de nº B.O. 0500-c/17-0009. Intimados, os réus informarem que não pretendem produzir outras provas (pág. 141). É o relatório. Considerando o pedido formulado pelos autores, que buscam a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Olho d'Água Grande - 58º DP, em Alagoas, indefiro a produção da prova requerida por entender que a diligência não possui qualquer resultado prático útil ao deslinde do feito. A pretensão dos Requerentes baseia-se na necessidade de manifestação da autoridade policial acerca do Boletim de Ocorrência nº 0500-c/17-0009, sob o argumento de que a ausência de indicação do autor do fato desconstruiria a tese de coação apresentada pela parte adversa. Contudo, é evidente que a omissão quanto à autoria no referido documento decorre exclusivamente da ausência de tal informação por parte do declarante no momento da lavratura do ato, não cabendo à autoridade policial manifestar-se sobre dado que não foi sequer fornecido para constar no instrumento. Além disso, observa-se que o referido Boletim de Ocorrência já estava anexado aos autos e era de pleno conhecimento das partes ao tempo da sentença rescindenda, não se caracterizando, portanto, como prova nova. Por tais razões, e visando a celeridade processual, dou por encerrada a fase instrutória e determino a imediata intimação das partes para que apresentem suas alegações finais no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Maceió, datada eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE) - Antonio de Barros Júnior (OAB: 7120/AL) - 319

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000035-71.2025.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Esuda Empreendimentos Ltda.

Advogado : Saulo de Tarso Muniz dos Santos (OAB: 12954/AL).

Apelada : Maria Rosinete Rodrigues Remigio de Oliveira.

Advogado : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0000058-30.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Diogo de Souza Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelante : José Alex Timóteo Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelante : João Adalberto dos Santos Filho.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000788-72.2010.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : José Marcelo de Medeiros Rocha.

Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL).

Advogado : Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL).

Advogada : Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL).

Apelado : Maria Fernanda Vilela & Advogados.

Advogado : Francisco Wildo da Silva Dantas (OAB: 5899/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0001223-17.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado : D. W. R. O..

Advogada : Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL).

Advogado : Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL).

Dependência

Tribunal Pleno



Representação Criminal/Notícia de Crime 0500466-95.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Reptante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Reptado : G. P. de M. O..

Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL).

Advogado : Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL).

Advogado : José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL).

Reptado : L. N. G..

Advogado : Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL).

Reptado : R. P. de L..

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Reptado : H. P. de L..

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Reptada : A. F. S. P..

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Dependência

Tribunal Pleno

Representação Criminal/Notícia de Crime 0500467-80.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Reptante : M. P. do E. de A..

Reptado : G. P. de M. O..

Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL).

Advogado : Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL).

Advogado : José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL).

Reptado : R. P. de L..

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Reptado : H. P. de L..

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Reptado : A. F. S. P..

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Reptado : L. N. G..

Advogado : Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500487-71.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Suscitante : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca – Fazenda Pública Estadual e Municipal.

Suscitado : Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700008-82.2023.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo.

Advogado : Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).

Advogado : Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700013-74.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : A. C. M. dos S., N. A. R. P. J. dos S. A..

Advogada : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700036-46.2024.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Apelada : Gilda Maria de Verçosa Rêgo dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700045-06.2026.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Telma Alves da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700053-56.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Clarice Emanuelle Bento de Lima.

Advogada : Mayara Everly da Silva Amorim (OAB: 14720/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700064-85.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Heloisa de Oliveira Pinheiro Gomes.

Advogada : Mayara Everly da Silva Amorim (OAB: 14720/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700090-63.2026.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Benedita dos Santos.

Advogado : Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700118-51.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria Heloísa Santos da Silva.

Advogada : Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700120-92.2016.8.02.0039

Origem: Foro de Traipu

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Maria das Dores de Araujo Santos.

Advogado : José Edivaldo de Farias (OAB: 13795/AL).

Apelado : José Santos do Nascimento.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700142-43.2025.8.02.0005

Origem: Foro de Boca da Mata

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Alessandra Lopes da Silva.

Apelante : Jonilton Gomes Pereira Junior.

Apelante : Cicera Maria Lopes da Silva.

Apelada : Juliana Oliveira Nanini.

Advogado : Renan de Sousa Silva (OAB: 477871/SP).

Apelada : Nilzete Oliveira Pereira Santos.

Advogado : Renan de Sousa Silva (OAB: 477871/SP).

Apelada : Luciane Oliveira Miguez de Abreu.

Advogado : Renan de Sousa Silva (OAB: 477871/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700161-61.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Rafael Guilherme da Silva e Outros.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Advogado : Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP).

Advogado : Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700198-25.2016.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Recorrente : Gaspar de Almeida Carvalho.

Advogado : Luiz Maurício Carvalho e Silva (OAB: 7693/AL).

Advogado : Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL).

Advogado : Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL).

Recorrido : José Valdeir Apolinario dos Santos.

Advogado : José Minervino de Ataíde (OAB: 4070/AL).

Advogado : Thiago Fradique de Ataíde (OAB: 10524/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700204-60.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : João Ferreira da Silva.

Advogado : Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700223-60.2025.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelado : Otávio Danrley Domingos Cavalcante.



Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700242-18.2018.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : José Alcimar Cavalcante da Costa.

Advogado : Jânio Cavalcante Gonzaga (OAB: 4853/AL).

Advogado : Ewandro Max Silva Freitas (OAB: 16545/AL).

Advogado : Emanuel Pedro Silva Freitas (OAB: 14567/AL).

Testemunha : Manoel Paranhos de Albuquerque.

Testemunha : José Raimundo Ferreira da Silva.

Testemunha : Fernando Soares da Silva.

Testemunha : Roselma Ferreira dos Santos Ferro.

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Testemunha : Juscelino Keller Afonso Queiroz.

Testemunha : Fábio Amorim de Brito.

Testemunha : José Betanio Leite de Oliveira.

Testemunha : MARIA COSTA DA SILVA.

Testemunha : JOSEFA LEITE DA SILVA.

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700274-73.2024.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Bernardo Henrique Pontes Ferreira, Neste Ato Representado Por Allana Christine Pontes Pereira.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700293-59.2024.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : T. G. A..

Advogado : Lyniker Samy Gonçalves Borges (OAB: 10468/SE).

Apelado : M. M. I. G. (Representado(a) por sua Mãe) R. E. I. da S..

Advogado : Wesley dos Santos Barboza (OAB: 10533/SE).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700323-25.2023.8.02.0034

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Daniele Paulo da Silva.

Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Apelado : Banco Panamericano S.a.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700330-72.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Ravi Lucca Rodrigues Silva, Neste Ato Representado Por Mariana Rodrigues da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700334-02.2023.8.02.0019

Origem: Foro de Maragogi

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..



Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelado : Edson Antonio da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700362-76.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Lourenço André da Silva.
Advogada : Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL).
Advogado : Adriele Silva de Albuquerque (OAB: 18673/AL).
Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700404-91.2025.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Genadi Rodrigues dos Santos.
Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).
Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700405-76.2025.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Banco Pan Sa.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Apelada : Genadi Rodrigues dos Santos.
Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).
Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700422-50.2025.8.02.0090
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : J. L. da R. P.
Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Representa : Poliana Rocha da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700426-16.2025.8.02.0049
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogada : Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF).
Apelada : Angeluzia Santos.
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700427-73.2026.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França



Apelante : Willams Luís da Silva.
Advogado : Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL).
Advogado : Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL).
Apelado : Município de Palmeira dos Índios.
Advogado : Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700440-71.2025.8.02.0090
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Guilherme Bernardo dos Santos Carvalho.
Advogada : Cristina Medeiros Leite Lima (OAB: 21995/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700458-39.2025.8.02.0043
Origem: Foro de Delmiro Gouveia
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Banco Honda S/A..
Advogado : Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP).
Advogado : Alexandre Luiz Romani Bulgarelli (OAB: 371165/SP).
Apelado : M. de L. de O. S..

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700470-34.2022.8.02.0051
Origem: Juizado de Rio Largo
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : LUIZ FERNANDO SILVA DO NASCIMENTO.
Advogado : João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL).
Advogado : Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700487-61.2025.8.02.0020
Origem: Foro de Maravilha
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : G. E. M..
Advogada : Mysheva Freire Ferrao Martins (OAB: 27410/PE).
Apelada : M. P. L. M..
Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).
Apelada : L. D. L..
Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).
Advogada : Letícia Regina Rocha Silva (OAB: 20019/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700492-03.2023.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Banco do Brasil SA.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Apelada : Maria José Lima Silva.
Advogada : Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700506-75.2019.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.

Advogado : Décio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG).

Advogado : Aírlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE).

Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL).

Apelado : Município de Roteiro.

Procurador : Arthur Henrique Pimentel Leite Teixeira (OAB: 22162/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700537-63.2026.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Maria Rita da Silva Sodó.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700574-42.2024.8.02.0023

Origem: Foro de Matriz de Camaragibe

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Adriano Armando da Silva.

Advogado : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700608-50.2024.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : M. T. de O..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700617-36.2025.8.02.0025

Origem: Foro de Olho D'Água das Flores

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : P. J. da S..

Apelante : C. dos S. S..

Apelada : M. C. dos S. S..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700644-52.2024.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelante : K. G. da S. F..

Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).

Representa : Keilla Lucy Barbosa da Silva Ferreira.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700650-98.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Alexandra Guimarães Batista.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700651-18.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Maria Leidjane da Silva Laurentino.

Advogado : Thiago Campos Oliveira Santos Queiroz (OAB: 15666/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700673-42.2024.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Natália Cleofas dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700696-49.2020.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Recorrente : Jose Hailton de Goes.

Advogado : Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL).

Testemunha : Luclécia da conceição Silva.

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700745-81.2024.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Edimilson dos Santos Ferreira.

Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).

Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700796-02.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria Fernanda dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Centro de Formação de Condutores Vip.

Advogado : José Alves da Silva Junior (OAB: 16204/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700830-75.2024.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Rodrigo da Silva Soares Filho.

Advogada : Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Representa : Genilza Maria da Silva.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700842-20.2025.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Ademir da Silva.

Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700858-42.2023.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Estado de Alagoas.

Defensor P : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700863-57.2024.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Carlos Henrique Viarum de Brito.

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700875-83.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Maura Laurentino da Silva.

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Apelado : Bradesco Seguros Ltda.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700949-92.2025.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a..

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Advogada : Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP).

Advogado : Leonardo Ramalho Santos (OAB: 244376/MG).

Apelante : José Santana Neto.

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700971-02.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL).

Apelante : Alagoas Previdência.

Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL).

Apelada : Bernadete da Silva Melo.

Advogado : Arthur Fabian Gomes Bento Holanda (OAB: 15501/AL).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700998-75.2025.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Wallisson da Silva Moura.

Advogada : Cristianne Isabella Oliveira Dantas (OAB: 19204/AL).

Advogado : Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701006-54.2024.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : João Guilherme Santos de Andrade.

Advogado : Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE).

Apelado : Estado de Alagoas.

Representa : Rayane dos Santos.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701007-39.2024.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Samantha Hevelyn Pessoa Galdino.

Advogado : Flavio Barbosa Wanderley Junior (OAB: 20403/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701019-53.2024.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Rafael Alves dos Santos, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Sra. Dara de Albuquerque Alves.

Advogada : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701021-24.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelada : Maria Eliete Alexandre da Silva.

Advogado : Paulo Luiz de Araujo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701024-04.2023.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Maria Aparecida Silva de Almeida.

Advogada : Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Advogado : Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE).

Sorteio



1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701030-82.2024.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Agatha Rayane Lima Correia.

Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).

Apelado Adesiv : Estado de Alagoas.

Representa : Arleide Conceição Lima Correia.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701092-25.2024.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Airlan Douglas da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Denise Ferreira dos Santos.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701131-90.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : Gleyson Cardoso dos Santos.

Advogado : Douglas Azevedo Silva (OAB: 16105/AL).

Recorrente : Joao Paulo dos Santos Silva.

Advogado : Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL).

Recorrido : O Ministério Público Estadual.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701235-91.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Angela Maria dos Santos.

Advogado : Carlos Alberto Silva Santos (OAB: 14217/AL).

Advogada : Márcia Andréa Lira de Lucena Santos (OAB: 15306/AL).

Apelado : Município de São Miguel dos Campos.

Procurador : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL).

Apelado : Hemoclin Laboratório Clínico Ltda.

Advogado : Natália Araújo Loureiro (OAB: 10105/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701236-16.2024.8.02.0052

Origem: Foro de São José da Laje

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Cicera Severo da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado : Banco Daycoval S/A.

Advogada : Sandra Khafif Dayan (OAB: 131646/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível



Apelação Cível 0701315-73.2025.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Ivania Barreto de Lima.

Advogada : Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL).

Apelado : Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701327-24.2024.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Edson Alves da Silva.

Advogada : Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL).

Advogado : Rita de Cássia Marinho Aragão (OAB: 19637/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701407-96.2025.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante Adesiv : Maria Jose Domingos dos Santos.

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701430-94.2025.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Rafaela Guedes da Silva.

Advogado : Luis Villander Rodrigues de Farias (OAB: 23191/PB).

Apelado : Município de Pilar.

Advogada : Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL).

Advogado : Luis Villander Rodrigues de Farias (OAB: 23191/PB).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701457-45.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Matheus Lira Aranha Mascarenhas, Representado Por Claudjane Lira Barbosa.

Advogada : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701525-53.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Jose Felix da Silva.

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0701558-52.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada : Maria Marili Goncalves Siqueira.

Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Apelante : Maria Marili Goncalves Siqueira.

Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701578-35.2021.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Benedita Ferreira dos Santos.

Advogado : José Ivanio da Silva (OAB: 14998/AL).

Apelado : Smart Servicos Ltda.

Advogada : Katia Gutzeit Will de Oliveira Moraes (OAB: 42713/DF).

Advogado : Willian Soares de Oliveira Costa (OAB: 81006/DF).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701607-84.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Zilda Abidias da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701692-70.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Arnon Henrique da Silva.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701729-97.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelada : Josefa Maria da Conceição.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701731-51.2024.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Sabemi - Seguradora S/A.

Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).

Apelada : Maria Cicera da Silva.

Advogada : Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701778-16.2023.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco Pan Sa.

Soc. Advogados : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Apelada : Maria de Lourdes da Conceição.

Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701789-60.2023.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante Adesiv : Claudiana dos Santos.

Advogado : André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL).

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701832-07.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Maria das Graças Correia Ferro.

Advogado : Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB: 29852/CE).

Apelante : Jean Cloude Van Damme Oliveira Cardoso.

Advogado : Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB: 29852/CE).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701834-15.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Rosevaldo Valerio dos Santos.

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701869-87.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701871-27.2024.8.02.0042

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Francisco José da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Banco C6 S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado : Rede Fácil Crédito Consultoria.

Advogado : Rodrigo Aragao Costa Leao de Oliveira (OAB: 10659/SE).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701910-98.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Geruza Maria da Conceição.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701928-76.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Jose Pedro Ferreira de Melo.

Advogada : Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL).

Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).

Apelado : AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702285-46.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Apelada : Giseli Domingos da Silva.

Advogada : Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP).

Sorteio

Presidência AD

Apelação Cível 0702330-89.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente. do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Mônica Lucia Barbosa Nicacio.

Advogada : Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL).

Apelada : Viés Araújo Factoring Ltda..

Advogada : Larissa Moraes Duarte Ottoni Amorim (OAB: 9955/AL).

Advogado : Luiz Maurício Carvalho e Silva (OAB: 7693/AL).

Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL).

Advogado : Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL).

Advogado : Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL).

Apelada : Verga Engenharia Ltda.

Advogada : Alynne Cristinne da Silva Rocha (OAB: 7064/AL).

Advogada : Raíssa Marques Cavalcante (OAB: 8177/AL).

Advogado : Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL).

Advogado : Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL).

Advogado : Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702398-91.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Leonilda Maria dos Santos.

Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0702633-71.2023.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Cristovão Vieira dos Santos.

Advogado : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL).

Advogado : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL).

Apelado : Lucas Teixeira de Carvalho Medeiros.

Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702638-28.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelado : Jose Ferreira dos Santos.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702678-41.2024.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Abilio dos Santos Tarelho Filho.

Advogado : Dayves Cezar Alves Rios da Silva (OAB: 8299/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703016-13.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Advogado : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG).

Apelada : Maria José da Silva.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703087-43.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Banco do Brasil Arapiraca.

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Apelado : Fabio Barbosa de Almeida.

Advogado : Rogério Ricardo Lucio de Magalhães (OAB: 5576/AL).

Apelado : Daniela Barbosa de Almeida.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703552-83.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Manoel da Costa Calixto.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelado : Banco Inbursa S.a..

Advogado : Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ).

Sorteio

**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0703762-22.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Maria Lúcia Marques do Nascimento.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI).

Advogado : Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703806-90.2024.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Banco Pan S/A.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703818-44.2019.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Honda S/A..

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703842-33.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Welson Gasparini Júnior (OAB: 116196/SP).

Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Advogado : Welson Gasparini Júnior (OAB: 116196/SP).

Apelado : Gilvan Salustiano da Silva.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704003-11.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Luzanira Palmeira Ramos.

Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704536-02.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Adriana de Oliveira Costa.

Advogado : Galileu Fernando Grisi Filho (OAB: 20593/BA).

Advogada : Isabelly Souza Aragão (OAB: 16890/SE).

Apelante : Everaldo de Oliveira Costa.

Advogado : Galileu Fernando Grisi Filho (OAB: 20593/BA).

Advogada : Isabelly Souza Aragão (OAB: 16890/SE).

Apelado : João Silva de Melo.

Advogado : Wallace Walter Sobrinho (OAB: 16707/AL).

Advogado : Welhington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704646-22.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais.

Advogado : Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL).

Advogada : Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704974-68.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL).

Apelada : Mayza Bandeira da Silva.

Advogado : James Kelvin Cabral de Gusmão (OAB: 19051/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705313-50.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria Givaneide de Oliveira.

Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706523-05.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Eliane Rodrigues dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Comercial Jomart.

Advogado : ANDIRA DE ALBUQUERQUE SANTANA (OAB: 10422/SE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707338-07.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Fátima Jaciara Pereira de Melo Anjos.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Hyundai Capital Brasil S.a.

Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC).

Advogado : Rodrigo Frassetto Góes (OAB: 12834A/AL).

Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC).

Advogado : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB: 12835A/AL).

Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 13983A/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707428-21.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Hotel Refugio Ltda Me.

Advogada : Christianne Gonçalves Garcez (OAB: 32951A/PB).

Advogado : Edison Bernardo de Sousa (OAB: 10185/GO).

Advogada : Anna Rhizia Lopes de Lima (OAB: 21881/MA).



Apelado : Hurb Technologies S/A.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707468-32.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Albanice Lima dos Santos.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707473-54.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Juranice Batista da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707742-30.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Facta Empréstimos.

Advogado : Marco Otavio Bottino Junior (OAB: 221079/SP).

Advogado : Gastão Meirelles Pereira (OAB: 130203/SP).

Apelada : Elizabete de Araújo Santos Amorim.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708555-80.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Eneide Sarmento da Silva.

Advogada : Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL).

Advogado : Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Advogado : Elíz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708652-33.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a..

Advogado : Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE).

Apelada : Geórgia Dorigon.

Advogado : Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL).

Apelante : Geórgia Dorigon.

Advogado : Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL).

Advogado : Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL).

Apelado : Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a..

Advogado : Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE).

Dependência

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0708677-93.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Rita de Cássia dos Santos da Mata.

Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708699-65.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Rosecleide da Silva Oliveira.

Defensor P : Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL).

Apelado : Nu Pagamentos S/A.

Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708786-78.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Monique Nascimento Fiscina.

Advogado : Marco Andre Fagundes Pereira (OAB: 9902A/TO).

Apelado : Partage Administração de Shopping Center Ltda.

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP).

Advogada : Daniela Grassi Quartucci (OAB: 162579/SP).

Apelado : Patio Arapiraca S/A.

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709280-32.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL).

Apelado : Wellington Clementino de Gusmão Silva (Espólio).

Advogada : Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL).

Procurador : Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).

Advogado : Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL).

Apelante : Wellington Clementino de Gusmão Silva (Espólio).

Advogado : Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710008-13.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Josete Lins Silva.

Advogada : Erita Andressa de Lima Amorim (OAB: 22127/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710322-48.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Giovana Torres Loureiro Figueredo (Representado(a) por sua Mãe).

Advogado : Filipe Thiago de Vasconcelos Almeida (OAB: 8052/AL).



Advogado : Tiago da França Neri (OAB: 7893/AL).
Apelado : Amil Assistência Médica Internacional Ltda..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710410-94.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França
Apelante : Jose dos Santos.
Advogado : Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Advogado : Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710451-87.2015.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Illinois Maceio Alimentos Ltda.
Advogado : Guilherme Góes Martins Pinheiro Peixoto (OAB: 12440/AL).
Advogado : Antônio André de Melo Sá Cavalcanti (OAB: 8231/AL).
Apelado : Coco Nut Restaurante e Bar Ltda - Me (Água Doce Cachaçaria).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710521-94.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Josefa Eudocia da Conceição.
Defensor P : Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL).
Apelado : Fernando Jun-ho Peixoto Kim.
Advogada : Danielle de Cassia Alves da Silva (OAB: 41027/PE).
Apelado : Jung Hwi Kim.
Curadora : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Alvimar Farias Lessa.
Advogado : Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710564-89.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França
Apelante : Eduardo José dos Santos.
Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).
Advogado : Michael Hartmann (OAB: 14693/SC).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711175-65.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Cledja Maria de Brito.
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0711303-04.2021.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : J. R. de S..

Apelado : M. P. E. de A..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711550-71.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Jardins Perucaba Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL).

Advogado : Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL).

Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL).

Apelado : Reginaldo Vieira Leite.

Advogado : Jonas Leandro dos Santos (OAB: 19014/AL).

Advogado : José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL).

Advogado : José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL).

Advogado : Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL).

Advogada : Raíssa Araújo Silva (OAB: 19451/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0712306-12.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Nicolás Vinícius Gomes Oliveira Silva.

Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).

Advogada : Andressa Núbia Lopes Bastos (OAB: 18722/AL).

Apelado : Município de Arapiraca.

Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712762-25.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Quitéria Maria de Almeida.

Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL).

Apelado : Associacao No Brasil de Aposentados Epensionistas da Previdencia Social – Ap Brasil -.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712798-67.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Maria Pereira de Oliveira Santos.

Advogado : Linamara dos Santos (OAB: 19621/AL).

Advogado : Dário Darlan Cavalcante dos Santos (OAB: 18879/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712851-79.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Porto Seguro Cia de Seguros Gerais.

Advogada : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL).

Apelada : Marilene Miguel dos Santos.

Advogada : Valtemeire Gomes da Silva (OAB: 10411/AL).

Sorteio

**4ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0713369-72.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda.

Advogado : Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP).

Apelado : Wesley Rodrigo dos Santos da Silva.

Advogado : Paulo Victor Novaes Florêncio da Silva (OAB: 10502/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713465-45.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Patricia de Melo Teixeira.

Advogado : Nilton Gomes Coelho (OAB: 12627/AL).

Apelada : Irep -Sociedade de Ensino Superior, Medio e Fundamental Ltda (Estácio de Sá).

Advogado : Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).

Advogado : Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 28945/MT).

Dependência

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0713648-24.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : João Victor dos Santos Oliveira.

Apelada : Joseli de Lira dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713696-57.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Marcia de Albuquerque Melo.

Advogado : Danilo Cecote Pirola (OAB: A2075/AM).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714190-63.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Ricardo Barboza da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Colégio de São Luiz Ltda EPP.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714517-61.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelada : RENUZIA MARIA DA SILVA.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Prevenção do Magistrado

**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0714812-24.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maria Aparecida dos Santos.

Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0714940-94.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Irison dos Santos Costa.

Advogado : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715614-22.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Lucineide Leite da Silva Lima.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander).

Advogada : Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715742-42.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Recorrente : Janete Nunes de Melo.

Advogada : Juliana Fernandes dos Santos (OAB: 20781/AL).

Recorrido : Itau Unibanco S A.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Advogado : Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715776-96.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Edivania da Silva Rodrigues.

Advogado : David da Silva (OAB: 36072/SC).

Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716157-02.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL).

Apelado : Luiz Carlos de Brito.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0716833-70.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : José Carlos Noberto Júnior.

Advogado : Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL).

Apelante : Andre Luiz Lima Noberto.

Advogado : Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL).

Apelante : José Carlos Noberto.

Advogado : Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL).

Apelante : Carlos Alexandre Lima Roberto.

Advogado : Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716954-98.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Antônio Sabino da Silva.

Advogado : Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718323-41.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Apelado : Ilton Santos do Nascimento Filho.

Advogado : Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL).

Apelado : Italo Alves Nascimento.

Advogado : Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL).

Terceiro I : Santa Casa de Misericórdia de Maceió.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0719082-39.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado : Heleno de Oliveira.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719161-47.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maria Elizabeth da Silva.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Apelado : Banco Psa Finance do Brasil S/A.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719230-79.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP).



Apelado : Ricardo Alexandre Lins da Silva.
Advogado : Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL).
Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720035-32.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Carine Brandao de Gouveia.

Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL).

Apelado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL).

Apelante : Carine Brandao de Gouveia.

Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL).

Apelado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721553-43.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Inforquality Comercio e Servicos Ltda.

Advogado : André Luiz Souza Rocha (OAB: 21951/AL).

Apelante : Rogerio Batista Trindade de Oliveira.

Advogado : André Luiz Souza Rocha (OAB: 21951/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE).

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721702-87.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Maria Fernanda de Holanda Argollo.

Advogada : Maria Fernanda de Holanda Argollo (OAB: 7048/AL).

Apelado : Gol Linhas Aéreas S.a.

Advogada : Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE).

Apelado : 123 Viagens e Turismo Ltda. (123milhas).

Advogado : Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722677-90.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais.

Advogada : Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL).

Advogado : Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL).

Advogado : Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL).

Apelado : SÉRGIO LIMA DE SANTANA.

Apelada : VÂNIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA.

Sorteio

Câmara Criminal

Remessa Necessária Criminal 0724127-63.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Remetente : Juízo.

Parte 01 : R. L. dos S. G..

Advogado : André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL).

Parte 02 : Ministério Público do Estado de Alagoas.



Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725203-54.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Cerutti Engenharia Ltda.

Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL).

Advogado : Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL).

Apelada : Girlene de Omena Nobre.

Advogada : Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL).

Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).

Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL).

Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).

Advogado : Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL).

Apelado : Nobre Patrimonial Administração e Consultoria Ltda.

Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL).

Advogada : Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL).

Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).

Advogado : Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL).

Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).

Apelado : Emmanuel Soares Nobre.

Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL).

Advogada : Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL).

Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).

Advogada : Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL).

Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725221-56.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Edvaldo Ramiro de Lima.

Advogado : Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL).

Advogada : Raquel Jeronimo de Barros (OAB: 19744/AL).

Apelado : Banco Yamaha Motor do Brasil Sa.

Advogado : Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725663-02.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Braskem S.a.

Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Advogado : Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL).

Apelada : Patricia Maria dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726480-66.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : Edivaldo Gomes da Silva.

Advogada : Nathália de Barros Dias (OAB: 15682/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727645-22.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Otávio Leão Praxedes**

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Apelada : Maria José Fernandes da Silva.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727661-05.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Advogado : David Azulay (OAB: 419378/SP).

Apelado : Ávila & Cotias Sociedade de Advogados.

Advogado : Carlos Eduardo Cabral de Vasconcellos Cotias (OAB: 16651A/AL).

Apelado : Luiz Gustavo Ávila Mendonça.

Advogado : Carlos Eduardo Cabral de Vasconcellos Cotias (OAB: 16651A/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728698-38.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Washington Luis de Oliveira Junior.

Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728905-03.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Romildo dos Santos Escarpini.

Advogado : Leonardo Sousa Farias (OAB: 87452/RS).

Advogado : Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729903-39.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Miguel Simões Azevedo Caribe de Andrade.

Advogado : Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL).

Advogado : Sidiney de Melo Duarte Junior (OAB: 17810/AL).

Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL).

Advogada : Maria Daniella Lages Gonçalves (OAB: 18681/AL).

Apelado : TAP- TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

Advogada : Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA).

Advogado : Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA).

Advogada : Ednaria Andrade Pereira (OAB: 63680/BA).

Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).

Apelado : Decolar.com Ltda.

Advogado : FABIO RIVELLI (OAB: 168434/RJ).

Advogado : Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730916-68.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas



Apelante : Agibank Financeira S.a.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).
Apelada : Maria Edileuza Santos da Silva.
Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731723-69.2017.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Maria José Romeiro Pimentel.
Representa : Claudia Pimentel Fialho Fernandes.
Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL).
Apelado : Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.
Soc. Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).
Advogado : Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731802-67.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).
Apelada : Izabel Cecília da Conceição.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732152-26.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelado : Thiago Pedro Calheiros Correia de Melo Amaral Franco.
Advogada : Josane Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 13484B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732823-78.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Cláudia Fabianni do Nascimento Felix Duarte.
Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL).
Apelado : Município de Maceió.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733838-53.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Marcos Alexandre Apolonio Ferreira Arantes.
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).
Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).
Apelado : Banco Master S/A.
Advogada : Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734170-49.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza



Apelante : Banco Pan Sa.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Apelada : Quiteria Maria da Conceicao.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734531-66.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Banco Santander (Brasil) S.a..
Advogado : Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ).
Apelada : Maria Francisca da Conceição da Silva..
Advogado : Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734663-26.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Apelado : José Leandro da Silva Melo.
Advogado : Maria de Fátima Cuestas (OAB: 7723/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735509-43.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).
Apelado : Flávio Alves de Oliveira.
Advogado : Gabriel José Lima Melo Tobias (OAB: 18377/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735534-61.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Brigitte Elfriede Harley.
Advogado : Silvio Marcio Leão Rego de Arruda (OAB: 6761/AL).
Apelado : Norcon Sociedade Nordestina de Construções S/A.
Advogado : Wilson Veras de Andrade (OAB: 14662/AL).
Advogado : Wilson Veras de Andrade (OAB: 14662/AL).
Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736485-21.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Edmar Assunção e Silva.
Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739313-19.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas



Apelante : Adriana de Oliveira dos Santos.
Advogada : Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739344-39.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : U. M..

Advogado : Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Apelado : L. C. P. dos S..

Advogado : João Vittor Pereira Dantas (OAB: 18629/AL).

Advogado : Gabriel Augusto Barreto França (OAB: 18169/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739758-37.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maria das Dores de Oliveira Silva.

Advogado : Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740163-73.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Jorge Jacinto da Silva.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740377-35.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Valderly Faria Lima.

Advogada : Bárbara Rafaelly Silva Porciuncula (OAB: 17634/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740940-58.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Apelada : Sinprocopral - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Advogado : Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).

Soc. Advogados : Marta Virgínia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742003-89.2023.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Apelada : Rita de Cássia Lira Tavares.

Advogada : Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL).

Advogada : Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742365-23.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria Eunice de Lima.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0743919-90.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Autora : Jacyara Ferreira e Silva de Oliveira.

Advogada : Jéssyka Tavares Duarte (OAB: 15531/AL).

Réu : Município de Maceió.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744487-43.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Unimed Metropolitana do Agreste.

Advogado : Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL).

Apelada : Rosilene dos Santos Mendes.

Advogado : Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744543-42.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Rosenilda Cardoso da Silva Soares.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745774-41.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Brasilseg Companhia de Seguros.

Advogado : Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE).

Apelada : Mirian Lina Wanderley.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0747474-18.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



Apelante : Demetrys Lexes Blunis.
Advogado : Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0747975-40.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Mirian Cordeiro da Silva.
Advogada : Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL).
Apelado : Marcos Antonio da Silva.
Advogado : Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748030-20.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apte/Apdo : Banco Pan Sa.
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).
Apdo/Apte : Jose Carlos Martins da Silva.
Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748212-06.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Claudineide Gomes.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749446-23.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Soraya Pedrosa de Macedo.
Advogado : João Victor Brás Holanda de Oliveira (OAB: 22357/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750756-64.2025.8.02.0001
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : ANNA BRENDA NASCIMENTO COSTA SILVA.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Apelado : Banco Volkswagen S/A.
Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751323-32.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Nair da Silva Fidelis.
Advogado : Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL).



Advogado : Luciano Isaías da Silva Fernandes (OAB: 21923/AL).
Apelado : Banco do Brasil SA.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751369-21.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Tailany Ramos Maximo.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752410-23.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : José Ronaldo de Oliveira Silva.

Advogada : Andreza Serafina Candido da Cruz (OAB: 20491/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752749-16.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Alagoas Previdência.

Apelada : Marileide Constantino Medeiros.

Advogada : Tereza Francesca Soares Carvalho (OAB: 8181/AL).

Advogado : Marcelo José Gomes Grangeiro (OAB: 10814/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752910-89.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Firma Securitizadora S/A.

Advogado : Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).

Apelante : Vector Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL).

Advogado : Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL).

Advogado : Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL).

Apelante : Texas Comercio de Pescados Ltda.

Advogado : Pedro Augusto do Egito Ramalho (OAB: 33483/PE).

Apelado : Firma Securitizadora S/A.

Advogado : Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).

Apelado : Vector Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL).

Advogado : Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL).

Apelado : Texas Comercio de Pescados Ltda.

Advogado : Pedro Augusto do Egito Ramalho (OAB: 33483/PE).

Apelado : M S Zopelari Distribuidora de Alimentos Eireli ç.epp.

Advogado : Isaque Rafael da Silva Santos Lins (OAB: 16605/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752993-71.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : JOSÉ FRANCISCO SILVA NETO.



Soc. Advogados : Ana Laura Doria Brandão (OAB: 13294/AL).
Advogado : Ana Laura Doria Brandão (OAB: 13294/AL).
Advogado : Adilton Ben-hur da Silva Ventura do Nascimento (OAB: 20272/AL).
Apelado : Banco Bradesco S/A Situação.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753249-48.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Ireleide da Silva Maux.
Advogado : Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL).
Apelado : Banco Agibank.
Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753295-71.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Rosane Vicente Ferreira.
Advogada : Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP).
Advogada : Edvania Ferreira da Silva (OAB: 16196/AL).
Advogada : Waleria Ferreira da Silva (OAB: 17419/AL).
Apelante : Ricardo Vicente Ferreira.
Advogada : Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP).
Advogada : Waleria Ferreira da Silva (OAB: 17419/AL).
Advogada : Edvania Ferreira da Silva (OAB: 16196/AL).
Apelante : Railda Vicente Ferreira.
Advogada : Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP).
Advogada : Edvania Ferreira da Silva (OAB: 16196/AL).
Advogada : Waleria Ferreira da Silva (OAB: 17419/AL).
Apelado : Braskem S/A.
Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).
Advogado : Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL).
Advogado : Roberta Rossi (OAB: 74307/BA).
Advogada : Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753569-64.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : José Luiz da Silva.
Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).
Apelado : Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.
Advogado : Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754232-13.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Maria Amélia de Souza Silva.
Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).
Apelado : Facta Empréstimos.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756288-19.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva



Apelante : Banco do Brasil SA.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).
Apelado : Juliano César Honorato.
Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).
Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756639-26.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maria Quiteria da Silva Nascimento.

Advogada : Maria Quiteria da Silva Nascimento (OAB: 21161/AL).

Apelada : Ivânia de Araújo Silva.

Apelado : ANTÔNIO PORFÍRIO DOS SANTOS NETO.

Apelada : Maria José Nunes de Lima.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758346-92.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Antonio Francisco da Silva.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759270-06.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Unimed Maceió.

Advogado : Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Apelada : Betânia Cristina Santos.

Advogado : Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759475-69.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Jose Carlos Viturino da Silva.

Advogada : Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0762495-68.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Apelado : CM Transporte e Turismo.

Apelado : Cristiano Mateus Santos.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0764481-23.2025.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Aparecida de Fátima Mendes Santos.

Advogado : Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL).

Advogado : Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0766022-91.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Apelado : João Victor dos Santos Ferreira.

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0800159-28.2026.8.02.9002

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Abednego Teixeira Ribeiro.

Impetrante : Gabriel Monteiro de Assunção.

Paciente : E. M. de L..

Impetrado : Juíza de Direito do 2º juizado da violência doméstica da capital.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0800160-13.2026.8.02.9002

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Paciente : J. C. de B..

Advogado : Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL).

Impetrado : J. de D. do 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C. de A..

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0800161-95.2026.8.02.9002

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Paciente : Severino Rozeno Laurentino.

Impetrante : Victor Luiz Souza da Silva.

Impetrante : Esdras Levi do Nascimento Valente.

Impetrado : Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804829-52.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado : Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE).

Agravado : Alecio Barros de Lima.

Sorteio

2ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0804830-37.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Agravante : Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais.

Advogada : Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL).

Agravado : José Carlos Silva do Nascimento.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804833-89.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Monteiro & Gomes Advogados Associados.

Advogada : Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL).

Advogado : Maria Beatriz Cardoso Tenório (OAB: 16421/AL).

Agravado : Bradesco Saúde.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804836-44.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Cristiane Feitosa Costa.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Agravado : Marinete Lima Feitosa.

Advogado : Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL).

Agravado : Pedra Cibeles Lima Feitosa.

Advogado : Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804842-51.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Matriz de Camaragibe

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Agravado : Antonio Luiz da Silva.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804843-36.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Lizianne Fernandes Costa.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : Banco C6 S/A.

Advogado : José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804846-88.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Any Carolyne Barbosa Maciel.

Advogado : Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL).

Agravado : Banco Volkswagen S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804852-95.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

**Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França**

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Agravado : Carlos Henrique de Jesus Barbosa da Silva.

Advogado : Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0804855-50.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Agravada : Silvana Targino da Silva Cruz.

Advogada : Brunna Fabrícia Albino Cavalcante (OAB: 18237/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0804856-35.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Arnon de Souza Lima Neto.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : Banco Honda S/A..

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0804857-20.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Davi Lucas Souza Sabino, representado por sua genitora, JECICLEIDE PINTO DE SOUZA.

Advogado : Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE).

Advogado : Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE).

Agravado : Unimed Maceió.

Advogada : Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0804858-05.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Agravante : José Cícero Elias Máximo Filho.

Advogado : Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL).

Agravado : Município de São Luis do Quitunde.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0804859-87.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Eliel Gomes da Silva.

Defensor P : Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0804862-42.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).



Agravado : José Alfredo de Melo Filho.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804864-12.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Iury de Medeiros Alves.

Paciente : C. H. da S..

Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital.

Dependência

Câmara Criminal

Cautelar Inominada Criminal 0804869-34.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Requerente : T. R. C. LTDA.

Advogado : Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804870-19.2026.8.02.0000

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : GRANDE SERTÃO I TRANSMISSORA DE ENERGIA SA.

Advogado : Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 39105/GO).

Advogado : Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG).

Agravada : Laginha Agro Industrial S/A.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804872-86.2026.8.02.0000

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : GRANDE SERTÃO I TRANSMISSORA DE ENERGIA SA.

Advogado : Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 39105/GO).

Agravada : Laginha Agro Industrial S/A.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804873-71.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Água Branca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Município de Água Branca.

Procurador : Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL).

Agravado : Ian Gohan Vieira Nória (Representado(a) por sua Mãe) Fabiana Vieira Henrique.

Defensor P : Andrea Carla Tonin (OAB: 10476B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804879-78.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Record Planejamento e Construção Ltda.

Advogado : Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL).

Soc. Advogados : Antonio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL).

Agravado : Pedro Arroyo Simões.

Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL).

Advogado : Leônidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

Dependência



Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804887-55.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante/Def : Renan Soares Mação.

Paciente : Celso Luiz da Silva França.

Impetrado : Juiz Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/AL.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804890-10.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Emmanuel Bruno da Silva.

Paciente : Vitor Gabriel Dos Santos Silva.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar.

Dependência

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0804895-32.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Requerente : Aluizio Heverton Firmino Bispo.

Advogada : Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804907-46.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Thais Santos Sankari.

Paciente : J. R. A..

Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804910-98.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Matriz de Camaragibe

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante/Def : Elaine Zelaquett de Souza Correia.

Paciente : Cláudio Diniz dos Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Matriz de Camaragibe/AL.

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0804914-38.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Requerente : T. B. da S..

Advogada : Alana Gabriela Chagas da Silva (OAB: 17382/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0804916-08.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Pão de Açúcar

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Requerente : Edvaldo dos Santos Lino.

Advogado : Carlo Daniel Basto (OAB: 91405/PR).



Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804918-75.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Agravante : SIDNEY PEREIRA LIMA.

Advogado : Matheus Waldomiro de Almeida (OAB: 12318/AL).

Agravado : Município de Barra de Santo Antônio.

Dependência

3ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0804922-15.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Luiz do Quitunde

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Autor : José Nunes da Silva.

Advogado : Cláudia Rayssa Fernandes Guedes de Luna (OAB: 10678/AL).

Réu : Banco Bradesco Sa.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804929-07.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maragogi

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Laisa do Nascimento Pinto.

Advogado : Antonio Carlos Tessitore Guimarães de Souza (OAB: 330657/SP).

Agravado : Gav Maragogi Empreendimento Imobiliário SPE LTDA..

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804930-89.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Seguros Unimed.

Advogado : Fernando Machado Bianchi (OAB: 177046/SP).

Agravada : Andrezza de Almeida Leite Lopes Santos.

Advogada : Ignacia da Silva Cardoso (OAB: 17609A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804931-74.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Agravado : Tokio Marine Seguradora S.A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804932-59.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Sarah Araújo Caldas.

Advogado : Genilson José Amorim de Carvalho (OAB: 5423/AL).

Agravado : Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda (Faculdade Estácio de Alagoas).

Agravada : Fundação Educacional Jayme de Altavila.

Sorteio

4ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0804935-14.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Advogada : Dandara Lescano (OAB: 227321/MG).

Agravado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF).

Agravada : Alice Agra de Souza Feitosa.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804938-66.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Agravante : EISA - Empresa de Incorporação e Saneamento Ltda..

Advogado : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : Ana Lucia Oliveira Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804945-58.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Maria Angelo da Rocha Cavalcante.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Advogada : Ana Cristina Falcão Arruda (OAB: 4660/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804948-13.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Douglas Scoot dos Santos Lessa.

Impetrante : Daniel Cordeiro de França Casado.

Paciente : José Vieira dos Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos/AL.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804950-80.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Quiteria da Conceição dos Santos.

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804951-65.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Eqtprev.

Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL).

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

Sorteio

Câmara Criminal



Habeas Corpus Criminal 0804952-50.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante : André Charles Silva Chaves.

Paciente : José Carlos Reis dos Santos Filho.

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Rio Largo - Alagoas.

Impetrado : Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804955-05.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Jrc Comeércio Varejista de Material de Construção-me.

Advogada : Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL).

Agravado : Fazenda Pública Estadual.

Procurador : Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804963-79.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : David Oliveira da Silva.

Paciente : Erisvaldo Alexandre Soares Lucena.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/al.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804964-64.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Paciente : PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS.

Advogado : Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL).

Impetrado : 3 VARA CRIMINAL DE RIO LARGO.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804965-49.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Agravada : Maria Cícera de Moraes Silva.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804967-19.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Sergio Falcão Lopes.

Advogado : Victor Falcao (OAB: 17236/AL).

Agravante : Isabela Rodrigues Sales Falcão.

Advogado : Victor Falcao (OAB: 17236/AL).

Agravado : Plataforma Engenharia Ltda.

Advogado : Henrique César de Souza Batista (OAB: 14325/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0804968-04.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho



Requerente : Elisângela Conceição da Silva Santos.
Requerente : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.
Requerido : Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804969-86.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impet/Paci : Anderson Marcos dos Santos.

Advogado : May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL).

Impetrado : Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Palmeira dos Índios/AL.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804970-71.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Agravante : Lucas dos Santos.

Advogada : Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).

Agravado : Banco Volkswagen S/A.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804971-56.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : José Leonardo Galvão dos Santos.

Paciente : Gabriel Tenório da Silva.

Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804972-41.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : LAURA SOFIA DOS SANTOS SOUZA.

Advogado : Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL).

LitsAtivo : LIDIANE LAURA DOS SANTOS.

Advogado : Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804975-93.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : D L F Junior Comercio e Servico.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravante : Djalma Lins Ferreira Júnior (Representante Legal).

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S A.

Advogado : Frederico Alvim Bites Castro (OAB: 88562/MG).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804976-78.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Maria de Fátima dos Santos.

Advogado : Ana Gabriela Pepe (OAB: 21748/AL).

Agravado : Brb Banco Brasília S/A.



Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804978-48.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Agravada : Maria da Conceicao Cedrim Lobo.

Advogado : Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL).

Advogado : Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804981-03.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impet/Paci : ANDERSON FLORIO DA SILVA.

Advogado : Joáís Marques de Barros Junior (OAB: 18045/AL).

Impetrado : JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO LARGO ALAGOAS.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804986-25.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Lúcio Henrique Kummer de Carvalho.

Advogado : Ricardo Fernandes Suruagy (OAB: 6361/AL).

Agravante : Paulina Otto Kummer de Carvalho.

Advogado : Ricardo Fernandes Suruagy (OAB: 6361/AL).

Agravado : Consenco Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda.

Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL).

Advogado : Mirella Maria Gomes de Albuquerque (OAB: 7474/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804988-92.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : EMMANUEL GOMES VASCONCELOS.

Advogado : Lucas Guilherme Edmilson Silva Souza (OAB: 18220/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0804990-62.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Autor : CICERO JOSÉ DOS SANTOS.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Réu : Banco Honda S/A..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804991-47.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : EUGENIO ALVES.

Agravado : Águas do Sertão.

Sorteio



4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804993-17.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Esther Gudas Rego Melo.

Advogado : Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL).

Agravado : Douglas Braz Bezerra.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804995-84.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR).

Agravado : ABRAHAO LINCOLN PINTO DE OLIVEIRA.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804998-39.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Agravada : WALKIRIA REJANE DE ALMEIDA.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804999-24.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impet/Paci : ERIVALDO DE OLIVEIRA.

Advogado : JHONAS CLAILTON GOULART DA SILVA (OAB: 236008/MG).

Recorrido : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - 14 VARA CRIMINAL DA CAPITAL.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805001-91.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Carlos Guilherme de Barros Silva.

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805002-76.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Agravada : MERYANE KARLA PEREIRA MESSIAS.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805006-16.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS.

Advogada : Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).

Agravado : Banco Itaúcard S/A.



Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805007-98.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Município de Rio Largo.

Advogado : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL).

Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805012-23.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Umberto Marrone.

Advogado : Leonardo de Sá Ramires Wanderley (OAB: 35372/PE).

Agravado : Bradesco Saúde.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805017-45.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Centro de Exames Laboratoriais de Alagoas LTDA.

Advogado : Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805023-52.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Cauã Rigel Ferreira Moura.

Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805024-37.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Gean Correia dos Santos.

Advogada : Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL).

Agravado : Município de Campo Alegre.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805025-22.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Agravado : MAYARA SANTOS CORREIA DA ROCHA.

Agravado : Bruno Diego da Rocha Noé.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805026-07.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França



Agravante : José Francisco de Assis.
Advogado : Henrique Cavalcanti de Farias Canuto (OAB: 21004/AL).
Agravado : Unimed Maceió.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 8160827-43.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Rocha Alimentos Ltda..

Advogado : Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogada : Tássia dos Anjos Andrade (OAB: 12437B/AL).

Procurador : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000056-38.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL).

Agravado : Zuilson de Oliveira Junior.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000058-08.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Agravado : Alexia V. Alves de Albuquerque.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000060-75.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Agravado : Wendell Kaue Fernandes da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Erika Caroline da Silva Oliveira.

Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de abril de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700157-41.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Arlete Laurentino dos Santos Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das



partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

N° 0700798-56.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Manoel Pedro da Silva - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Júlia Kitaoka de Oliveira (OAB: 454194/SP) - 319

N° 0708552-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marineide Barbosa da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

N° 0711706-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vanuzia Nicolau Sabino - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - 319

N° 0726563-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pastora Barbosa da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida,



ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0740136-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Wallison da Silva - 'DECISÃO/ MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Luana Jéssica Braga da Costa (OAB: 14135/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700141-91.2014.8.02.0054/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Antonio da Silva Pedro Junior - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Savio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho (OAB: 17192/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - 319

Nº 0700639-28.2023.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Roselma Pereira da Silva - Apelado: José Adriano da Costa Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Marileide Souza da Conceição - Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - 319

Nº 0716003-62.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cumprimento de sentença proposta por Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP. Na sentença de pág. 1606, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, diante da satisfação da obrigação pelo pagamento. Opostos embargos de declaração pelo executado, estes foram rejeitados, mantendo-se a sentença em sua totalidade (págs. 1619/1621). Em suas razões de págs. 1626/1638, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) o feito não poderia ter sido extinto, pois pendem de julgamento recursos nos tribunais superiores (ARESPs) que podem alterar o valor ou a existência da dívida; (b) o foro de Maceió é incompetente para processar a execução coletiva do INCPP, conforme recente entendimento do STJ no REsp nº 2.199.563/AL; (c) deve haver a suspensão do processo até que o STJ uniformize a questão da competência territorial em execuções promovidas por substitutos processuais. Nas contrarrazões de págs. 1652/1668, o apelado alegou que: (a) o recurso viola o princípio da dialeticidade; (b) a competência do juízo já foi decidida em agravo anterior com trânsito em julgado, operando-se a preclusão; (c) a interposição de recursos especiais não suspende a execução, sendo legítima a extinção pelo pagamento efetuado. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins



Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0718554-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelado: Rodrigo Albuquerque Lessa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Adv: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319

Nº 0726664-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - Apelado: Milena Maria Teixeira Gomes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Adv: Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ) - Rafael de Lacerda Campos (OAB: 74828/MG) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - Daniel Jardim Sena (OAB: 112797/MG) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) - 319

Nº 0739980-10.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativa Empreendimentos Ltda - Apelado: Associação do Residencial Villas do Pratygy - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Ativa Empreendimentos Ltda., contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta pela Associação do Residencial Villas do Pratygy. Na sentença de págs. 602/621, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na reparação dos vícios construtivos apontados no laudo técnico, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária, ou, em caso de impossibilidade, conversão em perdas e danos. Condenou ainda ao ressarcimento de valores despendidos pela autora em reparos emergenciais. Em suas razões de págs. 626/643, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a associação não possui legitimidade ativa para pleitear direitos individuais dos associados sem autorização específica; (b) a pretensão está fulminada pela decadência e prescrição; (c) os problemas no imóvel decorrem de falta de manutenção e não de vícios de construção. Por fim, requereu o provimento do recurso para extinguir o feito sem mérito ou julgar os pedidos improcedentes. Nas contrarrazões de págs. 650/664, o apelado alegou que: (a) a legitimidade é ampla para a defesa do patrimônio comum; (b) o prazo prescricional é decenal; (c) a prova técnica é cristalina quanto à falha na execução da obra. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL) - Dayse Scoot dos Santos Lessa (OAB: 9631/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0702819-05.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. S. B. - Apelado: J. H. B. dos S. S. - '""DESPACHO/ MANDADO/CARTA/OFICIO Nº _____ 2026. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta por M. S. B., contra sentença de págs. 174/175, originária do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos do cumprimento de sentença de ação de alimentos sob o nº 0702819-05.2018.8.02.0001. Interposto o presente recurso, o Juízo de primeiro grau determinou a intimação da parte apelada para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório de pág. 223. Todavia, consoante as certidões de publicação de págs. 224/225 evidenciam que a intimação do ato processual pertinente foi realizada exclusivamente em nome da parte apelante, não havendo menção à parte apelada ou a seu respectivo patrono, circunstância que compromete a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CF/88, bem como afronta o disposto no art. 272, § 2º, do CPC, segundo o qual as intimações devem ser dirigidas aos advogados regularmente constituídos nos autos. Assim, verifica-se que a intimação anteriormente realizada não consignou o nome da nova patrona da parte apelada, Josefa Emelly Barbosa Silva, OAB/AL nº 19.278, de modo que é necessária a sua inclusão como patrona da parte apelada e a renovação do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das contrarrazões ao recurso de Apelação Cível. Diante disso, e a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar qualquer prejuízo processual à parte apelada, mostra-se necessária a renovação da intimação, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação das contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. (...) § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Assim, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, a teor do art. 1.019, §2º do CPC, determino que a Secretaria da 1ª Câmara Cível adote as seguintes providências: i) PROCEDA ao devido cadastramento do patrono da parte apelada, a fim de assegurar a regularidade das futuras intimações processuais; ii) Após, INTIME-SE a parte apelada, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator''' - Adv: Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Edilson Rodrigues Porto (OAB: 15514/AL) - 319

Nº 0717865-39.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelante: Ambiental Nordeste Ltda. - Apelado: Ambiental Nordeste Ltda. - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'R E L



A T Ó R I O Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL em face da Ambiental Nordeste LTDA, cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 786/791): ANTE O EXPOSTO, dando por encerrada esta etapa do procedimento, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de CONDENAR a ré ao pagamento das faturas de consumo de energia regular, conforme especificadas no parágrafo supra, com correção monetária desde a data dos inadimplementos e juros de mora de 1% ao mês contados do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397, do CC. Em suas razões recursais (págs. 797/806), a Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A requer a reforma parcial da sentença, sustentando, em síntese: (a) a ausência de fixação da multa de 2% prevista no art. 89 da Resolução Normativa nº 456/2000 da ANEEL; e (b) a necessidade de condenação da ré ao pagamento das 36 faturas decorrentes de parcelamento da dívida. Por sua vez, a Ambiental Nordeste Indústria de Reciclagem de Plástico e de Produção de Artefatos Derivados LTDA, em suas razões (págs. 810/817), pleiteia a reforma integral da sentença, alegando, em síntese: (a) sua ilegitimidade para responder pelos débitos, ao argumento de que encerrou suas atividades em julho de 2004, com a devolução do imóvel locado, devendo os valores ser direcionados à proprietária; e (b) a ocorrência de prescrição, tendo em vista que as cobranças referem-se ao período de 2004 a 2007, ao passo que a ação foi proposta apenas em 28/07/2015. A Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A apresentou contrarrazões (págs. 822/828), defendendo a legitimidade passiva da ré e a inoccorrência de prescrição quanto às faturas objeto da condenação, ao final pugnano pelo desprovisionamento do recurso adverso. De igual modo, a Ambiental Nordeste LTDA apresentou contrarrazões (págs. 829/832), sustentando que o pedido de aplicação da multa de 2% configura inovação recursal, por não ter sido anteriormente suscitado, bem como que não há comprovação do alegado parcelamento da dívida, requerendo, ao final, o desprovisionamento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL) - Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL) - Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL) - 319

Nº 0719635-86.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargado: Manoel Messias Paz - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal



de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0719635-86.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargado: Manoel Messias Paz - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Advts: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0804911-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: B & U Incorporações Eirelli - Epp - Agravado: Sílvia Kelly Rocha Galvão de Lima - Agravado: Fernanda Ketteryne de Araújo Rocha - Agravado: Kayo Fernando de Araújo Rocha - Agravada: Luana Laiza de Oliveira Rocha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de



arcar com os encargos processuais. Diante disso, intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL) - Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL) - Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL) - João Carlos Lima Uchôa (OAB: 4021/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0702819-05.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. S. B. - Apelado: J. H. B. dos S. S. - "DESPACHO/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta por M. S. B., contra sentença de págs. 174/175, originária do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos do cumprimento de sentença de ação de alimentos sob o nº 0702819-05.2018.8.02.0001. Interposto o presente recurso, o Juízo de primeiro grau determinou a intimação da parte apelada para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório de pág. 223. Todavia, consoante as certidões de publicação de págs. 224/225 evidenciam que a intimação do ato processual pertinente foi realizada exclusivamente em nome da parte apelante, não havendo menção à parte apelada ou a seu respectivo patrono, circunstância que compromete a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CF/88, bem como afronta o disposto no art. 272, § 2º, do CPC, segundo o qual as intimações devem ser dirigidas aos advogados regularmente constituídos nos autos. Assim, verifica-se que a intimação anteriormente realizada não consignou o nome da nova patrona da parte apelada, Josefa Emelly Barbosa Silva, OAB/AL nº 19.278, de modo que é necessária a sua inclusão como patrona da parte apelada e a renovação do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das contrarrazões ao recurso de Apelação Cível. Diante disso, e a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar qualquer prejuízo processual à parte apelada, mostra-se necessária a renovação da intimação, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação das contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. (...) § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Assim, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, a teor do art. 1.019, §2º do CPC, determino que a Secretaria da 1ª Câmara Cível adote as seguintes providências: i) PROCEDA ao devido cadastramento do patrono da parte apelada, a fim de assegurar a regularidade das futuras intimações processuais; ii) Após, INTIME-SE a parte apelada, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator" - Advts: Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Edilson Rodrigues Porto (OAB: 15514/AL) - 319

Nº 0719635-86.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargado: Manoel Messias Paz - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem



sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator” - Advts: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500482-49.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: J. da 2 V. C. da C. / F. - Suscitado: J. da 2 V. C. da C. / F. - ‘D E C I S Ã O Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital / Família nos autos da Ação de Busca e Apreensão de Menores nº 0713177-48.2026.8.02.0001. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria no dia 23 de abril de 2026, conforme págs. 2 dos autos. Verifico, contudo, que o magistrado que proferiu a decisão de págs. 29 (origem) é meu cônjuge (Wladimir Paes de Lira), sendo a 26ª Vara Cível da Capital/ Família o juízo suscitado, o que configura hipótese de impedimento legal para atuar no presente feito. Diante do exposto, declaro meu impedimento para processar e julgar o presente feito e seus incidentes, com base no art. 147 do Código de Processo Civil. Determino, por conseguinte, a imediata redistribuição do feito. Proceda-se às anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora’ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0804893-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Jt Construções LTDA - Agravado: Viapol LTDA - Agravado: Itau Unibanco S A - ‘DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JT CONSTRUÇÕES LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Cancelamento de Protesto e Indenização por Danos Morais, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência consistente na suspensão/cancelamento de protesto lavrado em desfavor da agravante. Em suas razões recursais (págs. 01/07), sustenta a agravante, em síntese, que o protesto é indevido, pois o débito que lhe deu origem foi integralmente quitado, após devolução parcial das mercadorias adquiridas, o que foi inclusive reconhecido pela própria credora. Aduz a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, destacando o prejuízo concreto decorrente da manutenção do protesto, que inviabiliza suas atividades comerciais. Requer, ao final, a concessão da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso para determinar a imediata suspensão do protesto. É o relatório. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). No caso em exame, em que pese o entendimento adotado pelo juízo de origem, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, a documentação acostada aos autos originários demonstra, de forma consistente, que a relação negocial entabulada entre as partes sofreu significativa alteração em razão da devolução parcial das mercadorias, fato que repercutiu diretamente no valor efetivamente devido. Ademais, há indicativos de que a própria credora reconheceu a concessão de crédito em duplicatas vinculadas à operação, bem como a existência de saldo remanescente diverso daquele que ensejou o protesto, conforme e-mails de págs. 43/46). A agravante colacionou a Nota Fiscal de Devolução nº 003.039 (pág. 40) e, fundamentalmente, troca de e-mails com o setor financeiro da empresa Viapol (págs. 43/46), na qual a credora expressamente admite o recebimento das mercadorias devolvidas e a necessidade de concessão de crédito para abater o saldo devedor. Outrossim, os comprovantes de pagamento (págs. 41/42) apresentados revelam que o montante remanescente foi adimplido, circunstância que, ao menos em análise perfunctória, fragiliza a presunção de legitimidade do título levado a protesto. Dessa forma, diversamente do consignado na decisão agravada, não se está diante de ausência de elementos probatórios, mas sim de um conjunto documental que, em sede de cognição sumária, se mostra apto a evidenciar a plausibilidade da tese de inexistência do débito. No tocante ao perigo de dano, este também se encontra devidamente caracterizado, tendo em vista que a manutenção do protesto acarreta restrições creditícias à agravante, pessoa jurídica que depende de sua regularidade no mercado para o exercício de suas atividades empresariais, configurando prejuízo contínuo e de difícil reparação. Ante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora’ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827/AL) - 319

Nº 0804898-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rogério Alves da Silva - Agravado: Edvaldo Castro Alves - Agravado: Adeilton Galdino Dias - ‘DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Rogério Alves da Silva contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários, Possessórios e Imissão na Posse, nos autos dos Embargos de Terceiro, sob o nº 0700110-15.2026.8.02.0066, ajuizado em face de Edvaldo Castro Alves e Adeilton Galdino Dias, cujo dispositivo restou assim delineado: Portanto, considerando a ausência de probabilidade do direito, descortina-se igualmente a ausência de um dos elementos autorizativos da concessão do pleito liminar nos exatos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar pleiteada pelo embargante para suspender a execução da sentença do processo de Reintegração de Posse de nº 0718176-93.2016.8.02.0001, mantendo os efeitos da sentença até o julgamento final dos presentes embargos. Em suas razões recursais (págs. 1/9), a parte agravante aduziu, em síntese, que: a) exerce posse direta, contínua e de boa-fé sobre o imóvel localizado em Garça Torta desde o ano de 2016, o qual adquiriu mediante compromisso particular de compra e venda firmado com terceiro; b)



a decisão agravada incorre em erro de direito ao exigir a comprovação de posse anterior ao ajuizamento da possessória originária, requisito que não está previsto no art. 674 do Código de Processo Civil ; e c) a execução da sentença é genérica, ameaçando sua moradia e benfeitorias construídas. Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência recursal para determinar a imediata suspensão dos atos executivos referentes à sua área, apontando risco extremo diante do agendamento da reintegração com força policial para o dia 28 de abril de 2026, às 09h ; e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. O processo de origem é um embargos de terceiro em que o embargante, ora agravante, busca a suspensão de ordem de reintegração determinada nos autos do cumprimento de sentença nº 0752562-71.2024.8.02.0001, oriundo da ação de reintegração de posse nº 0718176-93.2016.8.02.0001. Ocorre que, em relação a tais feitos, mormente o cumprimento de sentença, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0802548-60.2025.8.02.0000, o qual foi distribuído e julgado pela 3ª Câmara Cível, sob a Relatoria do Des. Alcides Gusmão da Silva. Dentro desses contornos, por se tratarem de ações acerca da mesma relação jurídica, forçoso é o reconhecimento da conexão por prejudicialidade, ante o risco de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC. Nessa perspectiva, disciplina o art. 930, parágrafo único, do CPC que “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”. Ressalte-se, ainda, que, conforme o art. 95, caput e §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. Assim, em observância ao disposto no Código de Processo Civil e no Regimento interno, impõe-se reconhecer a prevenção do Des. Alcides Gusmão da Silva. Diante do exposto, determino a redistribuição do feito, por prevenção, ao Des. Alcides Gusmão da Silva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Juliano Rodrigo de Almeida Santos (OAB: 15244/AL) - 319

Nº 9000061-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Carlos Samuel do Nascimento Silva - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão (págs. 131/134 - proc. origem) proferida pelo Juízo de Direito do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por Carlos Samuel do Nascimento Silva, representado por sua genitora, Izabely Marcelo da Silva Nascimento, que deferiu a tutela de urgência, determinando que o ente público forneça as terapias multidisciplinares requeridas na inicial. Em suas razões (págs. 1/23), o agravante sustenta que: a) o laudo médico que fundamentou a decisão foi subscrito por médico pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, desatendendo as diretrizes fixadas pela Sessão Técnica de Julgamento Ampliado deste Tribunal; b) não houve demonstração da ineficácia ou impropriedade do tratamento oferecido pelo SUS através dos Centros Especializados de Reabilitação (CERs); c) a carga horária imposta é excessiva e carece de justificativa técnica baseada em medicina de evidências; d) o fornecimento de assistente terapêutico em sala de aula é obrigação das instituições de ensino e não do sistema público de saúde; e) a decisão acarreta grave risco às contas públicas devido à recorrência de bloqueios bancários para tratamentos particulares de alto custo. Dentro desses contornos, requereu a concessão de efeito suspensivo para sustar a ordem e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O CPC dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). A controvérsia cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo à decisão do juízo de origem que compeliu o Estado de Alagoas a custear integralmente o tratamento prescrito a menor, a dizer, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutricionista, psicopedagogia, neurologia ou psiquiatria, acompanhante terapêutico especializado em ambiente escolar. O direito à saúde é garantia constitucional fundamental, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. No caso de crianças e adolescentes, tal proteção reveste-se de prioridade absoluta, nos termos do artigo 227 da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico acostado atesta o diagnóstico de TEA e prescreve tratamento multidisciplinar específico, fundamentado na necessidade de intervenção para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, sociais e de comunicação (págs. 47/48 - origem). Quanto ao acompanhamento por nutricionista, não vislumbro a probabilidade do direito, uma vez que integram o núcleo essencial do tratamento de saúde necessário à patologia apresentada. Para além disso, a jurisprudência consolidada, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, orienta que a escolha do método terapêutico e da carga horária compete ao médico que acompanha o paciente, não cabendo ao julgador ou ao ente administrativo restringir técnicas prescritas (como ABA, TCC, Integração Sensorial e AVDs), sob pena de esvaziamento da eficácia do tratamento. Outrossim, o fato de o relatório médico ser subscrito por pediatra sem RQE específico em neuropediatria não invalida de pronto a prescrição, mormente em sede de cognição sumária, dado que o profissional atende a paciente e possui habilitação médica regular, de modo que o laudo do médico assistente mantém sua presunção de veracidade quanto à definição do planejamento terapêutico adequado. Nesse sentido, o Estado de Alagoas deve observar estritamente a carga horária (tempo) e os métodos específicos prescritos no laudo médico para todas as terapias e especialidades deferidas, garantindo que o tratamento ocorra conforme a necessidade técnica e a periodicidade apontadas pelo médico assistente. Dentro desses contornos, a negativa ou limitação dessas especialidades médicas e clínicas poderia acarretar danos irreversíveis ao desenvolvimento da menor, configurando o periculum in mora reverso. Por outro lado, a decisão agravada merece reforma parcial, no que tange ao fornecimento de Assistente Terapêutico (AT) para acompanhamento em ambiente escolar. Explico. A figura do Assistente Terapêutico, muitas vezes confundida com o profissional de apoio escolar, não se encontra expressamente contemplada nas políticas públicas de saúde de forma universal, tampouco há comprovação inequívoca nos autos de sua superioridade ou imprescindibilidade em detrimento do tratamento multidisciplinar já ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou deferido judicialmente. Ademais, é necessário distinguir as necessidades de saúde das necessidades pedagógicas. O apoio no ambiente escolar, quando necessário para atividades de locomoção, higiene, alimentação ou interação social, é regido pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e pela Lei Brasileira de Inclusão, recaindo a responsabilidade sobre a instituição de ensino e o sistema educacional, sob a rubrica de “acompanhante especializado” ou “profissional de apoio escolar”, e não necessariamente como um tratamento de saúde. O laudo médico apresentado, embora prescreva o assistente terapêutico, não detalha de forma exaustiva as funções específicas que diferenciariam este profissional do suporte pedagógico regular ou do tratamento clínico ambulatorial já garantido, não sendo suficiente, neste momento de cognição sumária, para afastar as conclusões técnicas que apontam para a suficiência das demais terapias deferidas. Portanto, impõe-se a suspensão parcial da decisão quanto ao fornecimento de assistente terapêutico, prevalecendo a prudência e a necessidade de dilação probatória na origem para aferir a real necessidade deste profissional específico, em consonância com o entendimento jurisprudencial que exige demonstração cabal da ineficácia dos tratamentos convencionais para a concessão de terapias não padronizadas ou de



caráter híbrido (saúde/educação). Para mais, no que se refere a determinação de bloqueio de verbas, é recomendável, sempre que possível, a concessão de prazo razoável para que a Administração Pública possa organizar seu procedimento interno, efetuar as cotações necessárias e proceder à regular compra do bem ou serviço devido. Ademais, a intervenção judicial mais gravosa sobre o orçamento público, mediante bloqueio de verbas, deve ser medida de caráter excepcional, somente a ser determinada em casos de flagrante desídia ou descumprimento injustificado da decisão judicial. No caso dos autos, constata-se que a decisão recorrida concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado de Alagoas providenciasse o agendamento das consultas com especialista para o correto encaminhamento da parte autora ao tratamento adequado. Assim, considerando a ausência de providências por parte do poder público, o magistrado de primeiro grau deverá concretizar o bloqueio dos valores necessários a garantir o tratamento multidisciplinar da agravada, tendo em conta, contudo, o novo panorama estabelecido nesta decisão. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo postulado pelo Estado de Alagoas, tão somente para sustar os efeitos da decisão agravada na parte em que determinou o fornecimento e custeio de “Acompanhante Terapêutico (AT) especializado em ambiente escolar”, mantendo hígida a determinação referente às demais terapias clínicas, métodos e cargas horárias, até o julgamento final do presente recurso. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0711451-38.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Luciano dos Santos - Apelado: Anderson Santos - Apelado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Considerando que compete a Presidência deste Tribunal de Justiça a análise quanto a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, remetam-se os autos à Sua Excelência o Senhor Presidente desta Corte. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - Evio Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - 319

Nº 0730479-08.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elissandra Aguiar Rocha Guimaraes - Apelado: Joseildo Alves de Sousa - Apelada: Monica Maria da Silva Sousa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Elissandra Águila Rocha Guimaraes contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Usucapião, proposta por Joseildo Alves de Sousa e Mônica Maria da Silva Sousa, cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 323/326): Julgo procedente a presente Ação de Usucapião Ordinário para o fim de reconhecer e declarar em favor dos autores, a aquisição do domínio sobre o imóvel individualizado no corpo da inicial, tudo de conformidade com o pedido formulado na inicial. Em suas razões recursais (págs. 331/345), a apelante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença. Alega, preliminarmente, a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que, citada por edital como terceira interessada, sua manifestação tardia não impede a análise de seus argumentos. Alegou, ainda, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não ter o juízo enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, em violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, defende que a sentença incorreu em erro de julgamento ao considerar nulo o instrumento particular de doação de posse que lhe fora outorgado por seu genitor, o Sr. Luiz Leal Guimarães Júnior, em fevereiro de 2017. Argumenta que a posse não é um direito real e, portanto, sua cessão não se submete à exigência de escritura pública prevista no art. 108 do Código Civil. Afirma que, sendo seu título de posse anterior e válido, o negócio jurídico celebrado posteriormente entre seu genitor e os apelados é nulo, por transferir posse que o cedente já não detinha. Aponta, ainda, a ausência de boa-fé dos apelados, que teriam ciência da disputa possessória. Pugna, ao final, pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral e, com base no princípio da instrumentalidade das formas, declarar a usucapião em seu favor. Intimados, os apelados apresentaram contrarrazões (págs. 360-380), defendendo a manutenção integral da sentença. Reiteram a intempestividade da contestação da apelante e a nulidade do instrumento de doação por inobservância da forma prescrita em lei. Sustentam a validade de seu justo título, a comprovação da posse e da boa-fé, e a impossibilidade de aproveitamento da ação pela apelante. Impugnam, ademais, o benefício da gratuidade de justiça concedido à recorrente. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Djalmir Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000030-91.2013.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Severino Alves de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belº. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL) - Thiago Luiz Gomes Gonzaga (OAB: 8065/AL) - 319

Nº 0000061-77.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelada: Thayne Nunes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belº. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Breno Calheiros Murta (OAB: 1570/



AL) - 319

Nº 0000910-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jemerson Anselmo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Ronaldo Braga Trajano (OAB: 3536/AL) - Ronald Pereira Trajano (OAB: 13243/AL) - Simone Braga Trajano Araújo (OAB: 7115/AL) - 319

Nº 0002780-21.2012.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ao Procurador da Fazenda Pública Estadual em Arapiraca - Apelado: Adeildo Alves da Silva - Apelado: Adeildo Alves da Silva ME - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Luiz Januario de Oliveira (OAB: 111111/AL) - 319

Nº 0013503-89.2002.8.02.0001/50012 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Importadora Auto Peças Ltda. - Agravado: Blumare Veículo Ltda. - Agravado: Boa Terra Veículos e Peças Ltda - Agravado: Cycosa - Cyro Accioly Comércio Ltda - Agravado: Grande Rio Veículos Ltda. - Agravado: Mangabeiras Veículos Ltda. - Agravado: Radar - Revenda de Automóveis Arapiraca Ltda - Agravado: Flávio Luz Veículos Ltda. - Agravado: Autoasa - Automóveis de Arapiraca Ltda - Agravado: Aravel - Arapiraca Veículos Ltda. - Agravada: Auto Vanessa Ltda. - Agravado: La Maison D Automobiles Ltda - Agravado: Mapel - Maceió Veículos e Peças Ltda. - Agravado: Dipal - Distribuidora Comercial de Palmeira Ltda. - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Nagoya Veiculos Ltda - Agravado: Mandacaru Veiculos Ltda - Agravado: Patury Cia Ltda - Agravado: Taiyo Auto Import Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL) - Eduardo Costa Correia (OAB: 15944/AL) - David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) - Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL) - Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL) - Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10781/AL) - Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL) - 319

Nº 0500242-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Gilson da Silva Cidreira - Recorrida: Kirley Meira Leite Nogueira Paz - Recorrida: Mércia de Araújo Sabino Teotonio - Recorrido: ROSÂNGELA XISTO MACHADO - Recorrida: Kariney Soares Castro Gaia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0700018-10.2015.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: LINEA EMPREENDIMENTOS LTDA - Apelado: Lima e Carvalho Serviços e Manutenções Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Poliana Dill (OAB: 102542/RS) - Danilo Oliveira Gonçalves (OAB: 44620/CE) - Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL) - Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL) - Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - 319

Nº 0700037-57.2022.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Sebastião Duarte Silva Sobrinho - Apelada: Eliene Ramos dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que:



1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - João Braz Amorim Neto (OAB: 13754/AL) - Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa (OAB: 18606/AL) - 319

Nº 0700045-29.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: V. dos S. - Apelado: J. O. L. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa (OAB: 18606/AL) - João Braz Amorim (OAB: 13754/AL) - 319

Nº 0700046-90.2015.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: ARACY FREITAS CAVALCANTE - Apelada: Jussara Freitas Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 12469A/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - 319

Nº 0700083-64.2017.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Agnysio Neves Saldanha - Apelado: Município de Paripueira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL) - Felipe Marinho Vitório Cavalcante (OAB: 9389/AL) - Luana Patrícia da Silveira Rêgo (OAB: 14423/AL) - Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL) - 319

Nº 0700103-08.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Município de Porto Calvo - Apelada: Mirian Nascimento da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - 319

Nº 0700103-78.2018.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Recorrente: Railda dos Santos Silva Pereira - Recorrente: Clarice Araújo da Silva - Recorrente: Veroneide Alves da Silva - Recorrido: Município de Anadia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL) - Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL) - 319

Nº 0700124-83.2022.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Maria Rosiane de Melo Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o



presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - 319

Nº 0700140-89.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Jozete dos Santos Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700155-48.2022.8.02.0037 - Apelação Cível - Taquarana - Apte/Apdo: J.r.seguranca Garantida - Apdo/Apte: Jelfran da Costa Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Jair Julio Vieira Silva (OAB: 16231/AL) - Ana Paula Santos Pereira (OAB: 12357/AL) - Elson José dos Santos (OAB: 10016/AL) - 319

Nº 0700288-52.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Edvanilde Santos Silva - Apelado: Descomplica Tecnologia e Educacao S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Ticiania Valdetaro Bianchi Ayala (OAB: 336192/SP) - 319

Nº 0700299-28.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Apolinário Fragoso de Melo Farias - Parte 02: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - 319

Nº 0700320-36.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Instituto de Previdência Municipal de Igaci - Apelada: Vitória Fagundes Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Diogo Diniz Lyra (OAB: 13636/AL) - Ingridy Caroline Fagundes Ribeiro Alves (OAB: 14950/AL) - 319

Nº 0700336-34.2017.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Município de Santa Luzia do Norte/AL, representado pelo Prefeito Municipal - Apelado: Giorgio Christian Nunes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado



no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: João Pereira da Silva - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

Nº 0700355-33.2024.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Município de São Luis do Quitunde - Apelado: Cicero Rogerio Lima Tenorio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: João Victor da Silva Ferreira, (OAB: 20617/AL) - Carlos Magno Brandão de Oliveira (OAB: 14689/AL) - João Pedro Chaves Cavalcanti (OAB: 21854/AL) - 319

Nº 0700467-36.2023.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Amarino de Oliveira - Apelado: Carclub Seminovos e Intermediações de Negócios Eireli - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL) - 319

Nº 0700494-60.2023.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: José Micheu Almeida da Silva - Apelada: Lindaura Evaristo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Washington Luiz Cadete Júnior (OAB: 20897/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - JACKSON DOS SANTOS CARVALHO - JOSÉ AILTON BETOLDO DA SILVA - 319

Nº 0700512-03.2023.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Myllena Vitoria Marinho da Silva - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Apelado: Gr Veiculos Goes (Representações e Vendas) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Mônica Patrícia Laurindo Barbosa (OAB: 16944/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - 319

Nº 0700512-59.2017.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Itaúna Construções e Incorporações Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Juarez da Rocha Acioli Netto (OAB: 8213/AL) - Danielly Pacheco Lima Barros (OAB: 9561/AL) - Camila Stefanie de Oliveira Marquques (OAB: 10289/AL) - 319

Nº 0700588-45.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: José Pereira Alves - Apelante: Jorge Prata Pereira Alves -



Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Marcela Prata Pereira Alves (OAB: 179765/RJ) - Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados (OAB: 2049/PR) - Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE) - Artur Mendes Lobo (OAB: 46828/PR) - Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR) - 319

Nº 0700640-92.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Silvio José de Moraes Melo Filho - Apelado: Águas do Sertão S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Vicon Rocha e Silva (OAB: 20618/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700663-47.2020.8.02.0042/50001 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Maria Eliete de Santana - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700663-47.2020.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Maria Eliete de Santana - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0700664-56.2016.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Cristovão Cavalcanti Wanderley Junior - Apelada: Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira - Apelada: Maricleide Omena de Araújo - Apelado: Maxwell da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL) - Elias Soares da Silva Filho (OAB: 12690/AL) - Rafaella Ayres Montenegro Soares (OAB: 15357/AL) - Tércio Rodrigues da Silva (OAB: 2566/AL) - 319

Nº 0700901-94.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Apelada: Maria Eduarda Viegas Vergetti - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Lucas Stott Coelho de Azevedo (OAB: 15254/AL) - Fábio Manoel Fragozo Bittencourt Araújo



(OAB: 14202/AL) - 319

Nº 0700937-37.2018.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: F. G. F. P. - Apelado: V. P. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - Jefferson da Silva Alves (OAB: 20381/AL) - 319

Nº 0700970-60.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria Nazaré Temócio - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Rafael Dutra Dacroce (OAB: 20146A/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0701020-91.2020.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: André Borges Pereira da Silva - Apelado: Usinas Reunidas Seresta S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Cristina Pinheiro Machado Dantas (OAB: 5765/AL) - 319

Nº 0701058-13.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Daniel da Silva Umeda - Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo - Apelado: Município de Penedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - 319

Nº 0701219-86.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: T. A. de O. - Apelada: C. M. da S. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Arlindo Correia Dantas Neto (OAB: 20077/AL) - Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - 319

Nº 0701373-86.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Janaina Rodrigues dos Santos (Representando seu filho (a)) - Apelado: Murilo Gomes Bernardo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Melynna



Rodrigues dos Santos Bernardo - Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0701408-36.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: José Givanilson Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Murilo Henrique Balsalobre (OAB: 104158/PR) - 319

Nº 0701586-92.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Edileuza de Macêna Silva - Apelado: Unaspub - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL) - Anderson de Almeida Freitas (OAB: 22748/DF) - 319

Nº 0701937-58.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Lourival Pereira dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0702203-29.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Barra de São Miguel - Apelada: Terezinha Brasil do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - 319

Nº 0702403-23.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Marcia Gonçalves da Silva - Apelada: Maria da Penha Silva dos Santos - Apelado: Jimmy Gonçalves da Silva - Apelado: Josseli Gonçalves da Silva - Apelado: Joselito Gonçalves da Silva - Apelada: MARISEUDA GONÇALVES LIMA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: MARISEUDA GONÇALVES LIMA (OAB: 28339/PA) - 319

Nº 0702521-89.2015.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Sindicato dos Enfermeiros No Estado de Alagoas - Sineal - Apelado: Município de Coruripe - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Fabricio José Candido Calheiros (OAB: 11256/AL) - 319



Nº 0702531-28.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Leandro Silva dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Jéssyka Tavares Duarte (OAB: 15531/AL) - 319

Nº 0702795-06.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fred Pacheco de Paula - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC) - Leonardo Oliveira dos Santos (OAB: 363313/SP) - Leonardo Oliveira dos Santos (OAB: 21397A/MS) - Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS) - Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0702891-47.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Maria Lúcia dos Santos - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0703163-04.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Manoel Messias da Paixão - Apelado: União - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Lucas Emanuel da Paixão Matta (OAB: 17841/AL) - Daniel Augusto Borges da Costa (OAB: 22511/PB) - 319

Nº 0703438-47.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Iolanda de Moraes Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Samyla Feitosa da Silva (OAB: 22571/AL) - Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG) - 319

Nº 0703571-98.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: B. A., M. R. P. S. G. F. R. P. de S. - Apelado: A. S. C. C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - 319



Nº 0704218-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabrício de Lima Soares - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0705580-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - 319

Nº 0705615-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Maria Taciana Siqueira Gama - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 40707/PE) - 319

Nº 0706078-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tam - Linhas Aéreas S/A - Apelada: Veronica Maria Ferreira Soares - Apelada: Juliane Maria Soares Brandão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Fernanda Natália Xavier Dutra (OAB: 10636/AL) - 319

Nº 0706758-69.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Laudeci Alves dos Santos - Apelado: Agibank Financeira S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Kamilla Dias de Oliveira (OAB: 47630/GO) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0706887-56.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A ¿ Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargada: Roseane Santos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Alessandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Heloisa Tenorio Braga Cavalcante (OAB: 17860/AL) - 319



Nº 0707942-60.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Apelado: Givanildo Barbosa de Farias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Albino Luciano Goggin Zarzar (OAB: 21325/PE) - Emanuel Vicente de Farias (OAB: 14633/AL) - 319

Nº 0708965-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A - Apelado: Robert da Silva Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0710001-60.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Egina Maria de Melo Santos - Apelado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0710925-66.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Carlos Gomes Imobiliária - Apelante: Olho D'água Incorporacao Ltda Me - Apelada: Edna de Albuquerque Dules - Apelado: José Valdeny Barros Dules - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL) - Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - 319

Nº 0711121-36.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Apelado: Wandson Emanuel Lisboa Gomes Ltda - Casa das Peças - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ) - Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL) - 319

Nº 0711706-07.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Siemens Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL) - André Fonseca Leme



(OAB: 172666/SP) - Priscila Sanda Nagao Cardoso (OAB: 182612/SP) - 319

Nº 0712000-98.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Argos Engenharia e Montagens Ltda - Apelada: Fernanda Sales da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - 319

Nº 0712784-20.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelada: Josefa de Assunção Paes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0712912-56.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcela Cristina Macedo de Lima - Apelante: Ricardo Henrique Pedrosa dos Santos - Apelado: P Silva Filho Eireli - Apelado: Em Estaleiro do Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Alexandre Soares Tenório (OAB: 11699/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - 319

Nº 0713633-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nestlé Brasil Ltda - Apelante: Nestlé Stores Ltda. - Apelante: Tradal Brazil Comércio, Importações e Exportações Ltda. - Apelante: Crm Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - Apelada: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA (OAB: 451706/SP) - Marcelo Bez Debatin da Silveira (OAB: 237120/SP) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE) - 319

Nº 0714514-77.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marta David Rocha de Moura - Apelado: Construtora Lins Irmãos Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jalbas Soares dos Santos Junior (OAB: 10441/AL) - Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Victória Karoline de Souza Nascimento (OAB: 20308/AL) - 319

Nº 0715946-57.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cristiane Lopes Santos - Apelado: Banco do Brasil S.a. - Apelado: Município de Arapiraca - Apelado: CITE - Consultoria, Construções e Comercio LTDA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar



nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) - 319

Nº 0716616-95.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sistema de Segurança Privada Rodrigues Ltda - Epp - Apelado: Município de Craibas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Ellen Silvestre de Menezes (OAB: 17947/AL) - Fábio Alexandre de Seixas Carvalho (OAB: 11377/AL) - 319

Nº 0716774-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: F. M. L. da P. - Apelada: E. L. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0716795-29.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Prev Mais Associação de Benefícios - Apelado: Luiz Alfredo Silva Farias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Alexandre Gouthier Alves Portes (OAB: 123788/MG) - Karla Martins Reboucas Faria dos Santos (OAB: 40802/GO) - Gabriel Martins Teixeira Borges (OAB: 53536/PE) - Júlia Caroline Silva Lira (OAB: 16292/AL) - 319

Nº 0716884-18.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Teresinha Fortunato Pinto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0717729-84.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Alagoas Previdência - Embargada: Elane Cristina dos Santos - Embargado: Ian Kevein Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319

Nº 0718156-73.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelada: Maria José Xisto de Almeida Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o



mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - 319

Nº 0721624-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Djaci Albino Freitas - Apelado: Facta Empréstimos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - 319

Nº 0721949-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Luciana da Silva Santos Cruz - Recorrente: Maria Ivonete Santos Castro - Recorrente: Tania Maria Santos Silva - Recorrente: Maria Aparecida dos Santos Alves - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL) - Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL) - Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL) - Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - 319

Nº 0722532-87.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: B. V. F. F. - Apelado Adesiv: E. R. F. F. F. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Carolina Fernanda Cordeiro (OAB: 11542/AL) - Louis Felipe Avarenga (OAB: 18414/AL) - Herval Menezes de Oliveira Neto (OAB: 15234/AL) - 319

Nº 0722728-33.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Reinaldo de Almeida Soares - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Gean Wagner Oliveira Braga (OAB: 14320/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL) - 319

Nº 0724895-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Pinheiro Guedes, Neste Ato Representado Por Rozanilda Francisca Marques Guedes - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0724943-74.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jacqueline Santos da Silva - Apelante: Josefa Bazilio dos Santos - Apelante: Janaina dos Santos - Apelante: Ivonete Ferreira da Silva - Apelante: Jeane da Silva Mendonça - Apelante: Josenilda Augusto da Silva Martins - Apelante: Jailma de Lira Moura Almeida - Apelante: Joseane dos Santos Silva - Apelante: Jenui Duarte dos Santos - Apelante: Joyce Morgana Ferreira Torres Gonçalves - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de



inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 18415A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673/AL) - Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0725105-11.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Condomínio Residencial Ilha Vitória - Apelada: Rosilene Porciuncula de Goes - Apelado: Jonatha Silva de Góes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - Nadja Graciela da Silva (OAB: 8848/AL) - Christiane Maria Barros da Luz (OAB: 13780/AL) - 319

Nº 0726271-39.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Zenaide de Farias Souza - Apelante: Rosângela Almeida de Oliveira - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Nº 0727018-18.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cânios Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelada: Ana Lydia de Almeida Seabra - Apelado: Natália França Von Sohsten - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: João Paula Rodrigues (OAB: 2166/TO) - Nayale Pontes Nascimento (OAB: 12148/AL) - Natalia França Von Sohsten (OAB: 10271/AL) - 319

Nº 0728866-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ministério Público Estadual de Alagoas - Apelada: Maria Danúbia Santos da Rocha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0729739-06.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Playpiso Pisos Esportivos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Luciano Marcondes Machado Nardoza Junior (OAB: 385229/SP) - Tiago Canto Porto (OAB: 384670/SP) - 319

Nº 0731879-18.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A - Embargado: Miguel Lira Cavalcanti Colatino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da



referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0731879-18.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Miguel Lira Cavalcanti Colatino - Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0732013-40.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Claudionor Tomé dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0735009-84.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Alcione Cavalcanti do Nascimento - Apelado: Alvacly Lopes do Nascimento - Apelada: Anália Maria Cavalcanti do Nascimento - Apelado: AUGUSTO CAVALCANTI DO NASCIMENTO - Apelado: NATÁLIA CAVALCANTI DO NASCIMENTO, - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Olívia Raphaela Barbosa Mendes (OAB: 16825/AL) - Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - 319

Nº 0735484-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelada: Ana Patricia Alves de Lima - Apelada: Ana Paula Alves dos Santos - Apelada: Ana Paula Camilo de Amorim - Apelada: Ana Paula Cipriano dos Santos - Apelada: Ana Paula da Silva - Apelada: Ana Paula da Silva - Apelada: Ana Paula da Silva - Apelada: Ana Carolina Enders Lisboa - Apelada: Ana Celia da Silva - Apelada: Ana Patricia Amaro dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0736138-27.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luis Felipe de Melo Oliveira - Embargante: Luiz Barbosa Amorim - Embargante: Luiz Fernando da Silva - Embargante: Lukas Victor Mainho de Oliveira - Embargante: Luiton de Oliveira Xavier - Embargante: Lyara Lopes Amorim - Embargante: Manoel Lazaro Vitor dos Santos - Embargante: Marcelo Andre de Souza Peres - Embargante: Luzinete Maria da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de



adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736567-23.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leandro Antonio Marini Pires - Apelante: Giovana Crepaldi Coissi Pires - Apelado: Thiago Costa Laurindo do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Alberto Pacianotto Junior (OAB: 214264/SP) - Rafael Mortari Lotfi (OAB: 236623/SP) - Fernando Henrique Chelli (OAB: 249623/SP) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0736918-93.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Priscila Nunes Lemos - Apelante: Fábio Roberto da Silva Souza - Apelado: Tokio Marine Seguradora S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: FRANCISCO NUNES GONÇALVES FILHO (OAB: 16167/AL) - Leandro Laurentino Rocha da Silva (OAB: 11059/AL) - Elton Carlos Vieira (OAB: 200427/SP) - 319

Nº 0738660-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: O Moveleiro Comércio e Serviços Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Igor Silva de Medeiros (OAB: 6300/RN) - 319

Nº 0740589-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andrea Patricia da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Maíra Costa Almeida (OAB: 11366/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0742321-09.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ednilton Rodrigues da Silva - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0742578-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: F R V Bomfim Engenharia Ltda - Apelado: Carrefour Comercio e Industria Ltda - Apelante: Carrefour Comercio e Industria Ltda - Apelado: F R V Bomfim Engenharia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319



jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571D/PE) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - 319

Nº 0742958-86.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Bartolomeu Antonio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - 319

Nº 0744981-73.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geneilza Vieira da Silva Nascimento - Apelado: Lenildo Santos do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) - Cláudio Shamir Stein Ferreira Paiva (OAB: 19939/AL) - Francisco de Assis Barbosa Neto (OAB: 16594/AL) - 319

Nº 0748445-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Marta Lúcia Marques Guimarães - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - 319

Nº 0748992-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Marilda Maria José Peixoto Amaral - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL) - 319

Nº 0749079-96.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Viones Maria Santana - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0753330-94.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cauã Rodrigues Borges - Embargado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cauã Rodrigues Borges, contra Acórdão (págs. 1.373/1.394 - autos principais), originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por maioria dos votos, negou provimento do recurso, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO INEXISTENTE.



TRATAMENTO CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POSTERIOR, MEDIANTE CONTRADITÓRIO. ASTREINTES. VALOR MANTIDO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. PROCESSO SUBMETIDO À TÉCNICA AMPLIADA. ACÓRDÃO POR MAIORIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação Ordinária de Cumprimento de Contrato c/c Cobrança e Danos Materiais e Morais, determinando o custeio do tratamento multidisciplinar do autor, excetuado o fornecimento de Assistente Terapêutico (AT) em ambiente escolar, e fixando indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. O autor, menor de quinze anos portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), requer a reforma da sentença para determinar que o plano de saúde custeie o tratamento completo com Assistente Terapêutico (AT) em ambiente escolar e domiciliar, a majoração dos danos morais para R\$ 15.000,00, a fixação de astreintes de R\$ 2.000,00 sem limite máximo e a determinação de que o tratamento siga integralmente o laudo médico atualizado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: i) definir se o plano de saúde tem obrigação de custear tratamento com Assistente Terapêutico (AT) em ambiente escolar e domiciliar; ii) estabelecer se o tratamento deve seguir integralmente as prescrições médicas atualizadas; iii) determinar se deve ser alterado o valor das astreintes; e iv) verificar a possibilidade de majoração da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da CF/1988, é direito fundamental de eficácia imediata, devendo ser concretizado tanto pelo Estado quanto pela iniciativa privada, nos limites contratuais e legais. 2. A relação entre usuário e plano de saúde é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a interpretação mais favorável ao consumidor. 3. O fornecimento de Assistente Terapêutico (AT) em ambiente escolar é obrigação da instituição de ensino, conforme art. 27 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e art. 4º, §2º, do Decreto nº 8.368/2014, inexistindo dever contratual do plano de saúde quanto ao custeio dessa atividade. 4. Segundo precedente do STJ (REsp nº 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20.02.2024), a cobertura obrigatória dos planos de saúde limita-se às terapias de natureza clínica e hospitalar, não abrangendo acompanhamento escolar ou domiciliar, salvo disposição contratual expressa. 5. A execução do tratamento conforme prescrição médica atualizada é possível, desde que comprovada a necessidade e garantido o contraditório à operadora de saúde, não se admitindo autorização genérica para quaisquer terapias. 6. A substituição de terapias no curso da execução não configura inovação do pedido, podendo ser requerida com base em prescrição médica atualizada, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no RMS nº 47.529/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.06.2019). 7. Quanto às astreintes, o art. 537 do CPC impõe observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado o valor de R\$ 1.000,00 fixado na origem, cabendo eventual revisão apenas em caso de descumprimento reiterado. 8. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com caráter compensatório e pedagógico, conforme doutrina de Rui Stoco e Sérgio Cavalieri Filho e precedentes do STJ (REsp nº 257.075/PE, Rel. Min. Barros Monteiro). 9. Diante da negativa parcial de cobertura e dos transtornos suportados pela parte autora, o valor fixado pelo Juízo a quo (R\$ 5.000,00) mostra-se adequado à gravidade do dano e à capacidade econômica das partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso não provido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CDC, arts. 2º, 3º e 6º; CPC/2015, arts. 85, §2º, 497 e 537; Lei nº 13.146/2015, art. 27; Decreto nº 8.368/2014, art. 4º, §2º; Código Penal, art. 330. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgInt no RMS nº 47.529/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 17.06.2019; STJ, REsp nº 257.075/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 22.04.2002. No dia 03 de dezembro de 2025, em Sessão da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, votei no sentido de "CONHECER do recurso; e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO", sendo acompanhado pela Juíza Convocada Adriana Carla Feitosa Martins. Vencido, no mérito, o Desembargador Klever Rêgo Loureiro, que votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso (certidão à pág.1177). Enfim, na Sessão da Técnica de Julgamento Ampliado, realizada em 17 de dezembro de 2025, este Relator manteve o voto - seguido pelos Desembargadores Alcides Gusmão da Silva, Paulo Zacarias da Silva e pela Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins -, de modo que foi proclamado o resultado do julgamento, no sentido de "por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos; e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO". Vencido, no mérito, o Desembargador Klever Rêgo Loureiro, nos termos da certidão de pág. 1372. Irresignada, a parte embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de vícios no julgado, como: i) violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde; ii) violação à lei nº 12.764/2021 e às resoluções normativas da ANS nº 539/2022 e nº 465/2021; iii) a não observância à Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e à Lei nº 14.454/2022. Aponta, ainda, que o Assistente Terapêutico não possui função acadêmica, mas sim terapêutica, de modo que é necessário o fornecimento do serviço do plano de saúde, a fim de assegurar o tratamento do transtorno do espectro autista. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso (págs. 22/33). É o relatório "À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Robson Cabral de Menezes (OAB: 20984A/AL) - Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - 319

Nº 0753640-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Cícero Ricardo dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Adv: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0755836-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: José Reginaldo Garcêz Galdino - Apelante: Rosiane Maria Garcez Galdino - Apelante: José João Garcez Galdino - Apelante: José Ronaldo Garcez Galdino - Apelante: José Ricardo Garcez Galdino - Apelado: José Robervaldo Garcêz Galdino - Apelado: Município de Jacuípe - Apelada: Luciene Maria da Silva Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida



Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Adv: Marcelly Setton Ramos (OAB: 15330/AL) - Jadilson da Silva Brito (OAB: 15839/AL) - João Ângelo Costa de Melo (OAB: 15778/PE) - 319

Nº 0756550-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Magda Tenorio de Araujo - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Adv: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0756947-62.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jose Gonzaga de Alemida Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Adv: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - 319

Nº 0759935-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sendas Distribuidora S/A (Supermercado Assai) - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Adv: Guilherme Pereira das Neves (OAB: 159725/SP) - Guilherme Pereira das Neves (OAB: 19553A/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0800892-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: VALDECI GREGORIO FREIRE DA SILVA - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Adv: Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 17894A/AL) - 319

Nº 0805283-37.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hope Fomento Mercantil Ltda (FIDC MULTISSETORIAL HOPE LP) - Agravada: Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA - Terceiro I: Felipe Gomes de Barros Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Adv: Paulo Henrique Brasil de Carvalho (OAB: 114908/SP) - Ariane Azevedo Carvalho do Nascimento (OAB: 443360/SP) - Fernando Koin Krounse Dentes (OAB: 274307/SP) - Fernando Fiorezzi de Luiz (OAB: 220548/SP) - 319

Nº 0813625-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maragogi - Agravante: Município de Maragogi - Agravado: Enemercio Amaro Conceição de Lima - Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral.



Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1^a Câmara Cível - Advts: Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL) - Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700071-30.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Maria Cicera Medeiros Araujo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de apelação cível interposta por Heron Rocha Silva, advogando em causa própria, contra sentença (págs. 277/289), proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Capela, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual, ajuizada por Maria Cicera Medeiros Araújo em face do Banco BMG S/A, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenando pessoalmente o advogado ao pagamento das custas processuais. Ao interpor o presente recurso, o apelante deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob a justificativa de que estaria isento em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora. Não obstante, considerando que o benefício da justiça gratuita é de natureza pessoal, concedido a litigante, e não estendido ao patrono para interposição de recurso em causa própria, esta Relatoria determinou a intimação do recorrente para que demonstrasse o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso (pág. 343). Ato contínuo, o recorrente acostou o comprovante de pagamento do preparo, contudo, de forma simples (pág. 347). É o relatório. Não merece conhecimento o recurso de apelação cível em epígrafe. O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência, ressalvadas as hipóteses legais de isenção ou diferimento, implica na deserção e consequente não conhecimento do recurso. Nos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. No caso dos autos, constata-se que a parte apelante foi intimada para que recolhesse o preparo recursal em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias. Todavia, em que pese o comprovante de pagamento do preparo, acostado à pág. 347, percebe-se que o fez de forma simples. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, uma vez descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimado, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção (EREsp n. 2.039.559/MT, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/10/2025, DJEN de 20/10/2025.). Diante do exposto, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, III do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 22025/AL) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL) - 319

Nº 0700744-17.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Aparecida de Araújo Silva - Apelado: Município de Delmiro Gouveia - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Maria Aparecida de Araújo Silva, contra a sentença (págs. 334/336), proferida pelo Juízo de Direito da 1^a Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude, nos autos do mandado de segurança nº 0700744-17.2025.8.02.0043, impetrado em face do Município de Delmiro Gouveia. Na sentença de págs. 360-361, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, denegando a segurança e revogando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em suas razões recursais (págs. 341/350), a apelante alegou, em síntese, que (a) é servidora concursada e estável; (b) foi exonerada sem a instauração de processo administrativo, violando o contraditório e a ampla defesa; (c) a exoneração se baseou em interpretação direta da Constituição, sem respaldo em legislação municipal específica, contrariando o Tema 1.150 do STF; (d) possui direito adquirido à aposentadoria pelas regras anteriores à EC 103/2019. Por fim, requereu o provimento para anular o ato administrativo e determinar sua reintegração definitiva ao cargo, com o pagamento das verbas retroativas. Apresentadas contrarrazões (págs. 356/393), o apelado defendeu que (a) a legislação municipal (Lei nº 1.427/2024 e a anterior Lei nº 623/1993) prevê expressamente a aposentadoria como causa de vacância do cargo; (b) a exoneração é ato vinculado e declaratório, dispensando processo administrativo prévio; (c) a manutenção no cargo viola a regra do concurso público e o Tema 1150 do STF. Concluiu, pugnando pelo não provimento. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Ricardo Claudino Cardoso (OAB: 11681/AL) - Henrique Bulhoes Brabo Magalhaes (OAB: 18804/AL) - 319

Nº 0700871-10.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Consórcio Educação Alagoas - Apelado: Município de Carneiros - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação, formulado por Consórcio Educação Alagoas, nos autos da ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c tutela de urgência com depósitos em juízo ajuizada em face do Município de Carneiros, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São José da Tapera. Na sentença recorrida, proferida às págs. 913/918, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Consignou que o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) incide sobre o preço do serviço e que a exclusão dos materiais da base de cálculo somente ocorreria quando as mercadorias fossem produzidas pelo prestador fora do local da obra e sujeitas ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), hipótese que entendeu não comprovada nos autos. Registrou, ainda, que a parte autora teria adquirido os materiais de terceiros e não demonstrado a entrega desses materiais na obra situada em Carneiros/AL, em desconformidade com a Lei Municipal nº 481/2023. Por essas razões, concluiu que a autora não faria jus à dedução pretendida, revogou a liminar anteriormente concedida, autorizou o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do Município de Carneiros/AL e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em suas razões de apelação, apresentadas às págs. 924/941, o recorrente sustentou, em síntese, que: a) venceu o Lote 05 do RDC Eletrônico nº 008/2022, relativo à execução de obras e serviços de engenharia para construção de espaços educativos, tendo iniciado obras no Município de Carneiros/AL; b) o Município recorrido teria exigido ISSQN à alíquota de 5% sobre o valor integral da nota fiscal de R\$ 624.341,37, quando, segundo afirma, a incidência deveria ocorrer apenas sobre a mão de obra, correspondente a 35% da nota fiscal; c) a cobrança sobre materiais empregados violaria o art. 7º, § 2º, da Lei Complementar nº 116/2003 e entendimento dos tribunais superiores acerca da possibilidade de dedução dos materiais empregados em obras de construção civil; d) os materiais utilizados já estariam sujeitos à tributação pelo ICMS, de modo que a incidência do ISSQN sobre tais valores configuraria cobrança indevida; e) a própria Lei Municipal nº 481/2023 admitiria a dedução dos materiais, desde que comprovados por documentos fiscais, o que, segundo afirma, teria sido observado; f) a manutenção da cobrança sobre o valor integral prejudicaria a liberação de medições junto ao Estado de Alagoas, por depender da comprovação de recolhimento do ISSQN; g) a sentença teria adotado interpretação inadequada ao condicionar a dedução apenas à hipótese de materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra; h) estariam presentes os requisitos para restabelecimento da tutela anteriormente concedida, a fim de impedir cobranças, protestos, inscrição em dívida ativa ou outras medidas constritivas até o julgamento do recurso. Nas contrarrazões de págs. 953/960, o Município de Carneiros requereu a manutenção da sentença. Alegou que a Lei Municipal nº 481/2023 prevê a dedução de materiais apenas mediante atendimento de requisitos legais e apresentação de documentação fiscal idônea; que as notas fiscais apresentadas pelo apelante conteriam irregularidades, rasuras,



alterações manuais, destinação incorreta ou não comprovada; que o recorrente não teria demonstrado a efetiva utilização dos materiais na obra executada em Carneiros/AL; que, no processo licitatório, teria indicado proporção diversa entre serviços e materiais; que não haveria bitributação, mas ausência de comprovação do direito à dedução; e que a revogação da tutela de urgência e a autorização de levantamento dos valores depositados decorreriam da improcedência do pedido inicial. No pedido de efeito suspensivo à apelação, apresentado às págs. 966/977, o requerente afirmou que a sentença revogou a liminar que determinava a emissão de boleto de ISSQN com incidência apenas sobre a mão de obra e impedia a inscrição do consórcio em dívida ativa, bem como a prática de atos de cobrança. Sustentou que o requerimento é cabível com fundamento no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, diante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação. Afirmou, ainda, que recebeu notificação de débito no valor de R\$ 386.803,06, considerado definitivo e exigível pelo Município, com prazo de 30 dias para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Alegou que a ausência de efeito suspensivo prejudicaria a liberação da última medição de serviços, a participação em licitações e o recebimento de valores de contratos públicos em execução, com reflexos na manutenção de suas atividades e no pagamento de funcionários. Por fim, requereu a concessão liminar de efeito suspensivo à apelação, para suspender a exigibilidade dos créditos discutidos, determinar a expedição de boleto para pagamento do ISSQN incidente apenas sobre a mão de obra, impedir ou excluir a inscrição do consórcio em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes, bem como determinar que o Município de Carneiros/AL se abstenha de praticar atos de cobrança referentes aos créditos controvertidos até o julgamento do mérito da apelação. Requereu, ainda, que, após a distribuição da apelação, seja reconhecida a prevenção deste juízo para apreciação do recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação deve ser examinado à luz do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, que condiciona a concessão da medida à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, à existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. Trata-se, portanto, de providência excepcional, cuja concessão exige a presença concomitante dos pressupostos legais. No caso, a controvérsia recursal diz respeito ao alcance da dedução dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do ISSQN, prevista no art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/2003. O apelante invoca o Tema 247 do STF, cuja tese firmada estabelece que: "O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988". É preciso esclarecer que o STF, ao fixar tal tese, limitou-se a declarar a constitucionalidade da dedução de materiais, afastando a alegação de que tal previsão teria sido revogada pela CF/88. Contudo, a definição dos critérios práticos e requisitos para essa dedução cabe à legislação infraconstitucional, tendo o Superior Tribunal de Justiça, dentro da sua atribuição constitucional, restringido a dedução às hipóteses em que os materiais sejam produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados com incidência de ICMS. Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO ATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. 1.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece dos embargos de divergência quando o dissídio interpretativo não se mostra atual, nos termos do art. 266, caput, do RISTJ. **2.** Ambas as Turmas de Direito Público firmaram o entendimento no sentido da impossibilidade de dedução dos materiais empregados na obra da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra ou por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. **3.** Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EAREsp nº 2.486.358/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 12/02/2025) (Grifos nossos) Percebe-se que o STJ, ao interpretar a Lei Complementar nº 116/2003 e o Decreto-Lei 406/1968, consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISSQN é o preço total do serviço. A dedução de materiais é admitida apenas em duas hipóteses estritas: 1) materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra; ou 2) materiais adquiridos de terceiros que, por força de lei, sejam excluídos da base de cálculo, desde que haja prova inequívoca de seu emprego na obra e conformidade com a legislação local. Neste estágio processual, após o encerramento da instrução na origem, a análise da probabilidade do direito deve focar nas provas já produzidas. Diferente do que ocorre em sede de agravo de instrumento contra decisão liminar onde a dúvida favorece a cautela, na apelação contra sentença de improcedência, cabe ao tribunal verificar se os fatos provados confirmam a conclusão do juiz. Verifico que o apelante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de reforma da sentença. O consórcio pretende a dedução automática de 65% do valor das notas fiscais, fixando a base de cálculo em 35% de forma genérica. Entretanto, a Lei Municipal nº 481/2023 exige a comprovação documental idônea do emprego dos materiais na obra específica. Como bem pontuado pelo juízo sentenciante, as notas fiscais apresentadas possuem inconsistências que impedem o reconhecimento do direito à dedução, não havendo prova robusta da entrega e utilização efetiva dos materiais adquiridos de terceiros nas obras em Carneiros/AL. Assim, a tese do apelante de que a dedução seria um direito automático sobre qualquer material empregado não encontra respaldo na jurisprudência atual, que exige prova de que os materiais foram produzidos pelo prestador ou que a lei local foi estritamente cumprida com documentação impecável. Considerando que a instrução foi concluída e o juízo de origem, após análise exauriente das provas, identificou irregularidades documentais e falta de nexo entre os materiais e a obra, a presunção de legalidade da sentença prevalece neste momento. Ausente a probabilidade do provimento do recurso, resta prejudicada a análise do risco de dano. A mera existência de débito fiscal e o risco de inscrição em dívida ativa são consequências naturais da improcedência do pedido e não autorizam, por si sós, a suspensão dos efeitos da sentença sem a demonstração da plausibilidade jurídica das razões recursais. Além disso, a concessão da medida pleiteada implicaria, na prática, restabelecer os efeitos da tutela provisória anteriormente revogada pela sentença de improcedência, com suspensão da exigibilidade dos créditos e imposição de obrigações ao Município antes do julgamento da apelação. Tal providência exige juízo seguro de plausibilidade, o que não se verifica em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - 319

Nº 0700906-98.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Manoel Antonio dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Banco Santander S/A, sucessor do Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Sebastião/AL (págs. 351/359), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito ajuizada por Manoel Antonio dos Santos, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, condenar a instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, observada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Ainda, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Opostos embargos de declaração pelo banco réu (págs. 362/364), estes foram acolhidos parcialmente pela sentença de págs. 373/379, para sanar omissão quanto aos contratos discutidos na demanda, esclarecendo que a declaração de inexistência abrange os contratos nº 176664410, nº 176765381, nº 176664410, nº 176765381, nº 176028751 e nº 176029650. Também foi determinada a retificação do polo passivo, para fazer constar Banco Santander S/A como sucessor do Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A. Nas razões de apelação (págs. 386/398), a instituição financeira sustentou que a sentença deve ser reformada, porquanto teria



desconsiderado a documentação apresentada nos autos. Alegou que os contratos questionados decorreram de portabilidade e posterior refinanciamento de operações anteriores, com quitação de dívidas mantidas perante outras instituições financeiras e disponibilização de saldo residual ao autor. Defendeu a validade da contratação realizada por meio digital, com uso de selfie, confirmação por SMS, senha, logs eletrônicos e geolocalização. Sustentou inexistir ato ilícito, falha na prestação do serviço ou dano indenizável. Alegou, ainda, que a restituição em dobro dependeria da comprovação de má-fé, ausente no caso. Subsidiariamente, requereu o afastamento ou a redução da indenização por danos morais, a devolução simples dos valores eventualmente descontados e a observância dos critérios legais de sucumbência. Nas contrarrazões (págs. 406/413), a parte apelada requereu o não provimento do recurso. Sustentou que a sentença deve ser mantida, pois a instituição financeira não comprovou a contratação válida dos empréstimos consignados. Alegou ser pessoa idosa, aposentada e hipervulnerável, cuja única fonte de renda é benefício previdenciário. Defendeu que os descontos indevidos em verba alimentar configuram falha na prestação do serviço e geram dano moral presumido. Argumentou, ainda, que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e que a repetição do indébito em dobro é cabível diante da cobrança indevida. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG) - Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - 319

Nº 0702064-57.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jose Paulino da Silva Filho - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Dário Darlan Cavalcante dos Santos (OAB: 18879/AL) - Linamara dos Santos (OAB: 19621/AL) - 319

Nº 0706906-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lielva Maranhão Pontes - Apelado: Município de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Lielva Maranhão Pontes, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal (págs. 188/195), nos autos da ação declaratória de isenção de tributo c/c restituição de IPTU ajuizada em face do Município de Maceió, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ainda, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Nas razões de apelação (págs. 198/203), a parte autora sustentou que a sentença deve ser reformada, porquanto teria comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da isenção de IPTU prevista na Lei Municipal nº 7.440/2023. Alegou que foi realocada do bairro do Pinheiro em razão do afastamento do solo decorrente da atividade de mineração da Braskem, circunstância comprovada por acordo firmado no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, homologado pela Justiça Federal. Defendeu que o fato de o antigo imóvel não constar no cadastro municipal em seu nome não afasta sua condição de realocada, pois a prova documental demonstraria sua vinculação ao imóvel atingido. Sustentou, ainda, que adquiriu novo imóvel residencial, utilizado como moradia, e que a interpretação conferida pela sentença ao art. 4º-B da Lei Municipal nº 7.440/2023 esvaziaria o direito à isenção previsto no art. 4º-A da mesma norma. Requereu a reforma da sentença, com a declaração de isenção do IPTU incidente sobre o novo imóvel, a restituição dos valores pagos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 e a suspensão da exigibilidade do IPTU relativo ao exercício de 2025. Nas contrarrazões (págs. 212/214), o Município de Maceió requereu o não provimento do recurso, alegando, preliminarmente, ausência de dialeticidade recursal. No mérito, sustentou que a sentença deve ser mantida, pois a autora não teria comprovado ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido de isenção. Argumentou que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e que o imóvel indicado como atingido pelo desastre não constava no cadastro imobiliário municipal em nome da apelante. Defendeu, ainda, que caberia à contribuinte comprovar o cumprimento dos requisitos legais e das obrigações acessórias necessárias à concessão do benefício fiscal. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Paulo Henrique Maranhão Pontes (OAB: 21328/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - 319

Nº 0709013-74.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Martha Tavares Cortez - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora'



- Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0711836-60.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde S/A - Apelado: Pedro Henrique Omena Sampaio - Apelado: Edilson Sampaio Araújo - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Saúde S/A, - Cooperativa de Trabalho Médico, contra a sentença proferida às págs. 251/263, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, proposta por Pedro Henrique Omena Sampaio e Edilson Sampaio Araújo. Cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] POSTO ISSO, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando os efeitos do decurso de pgs. 53/57 e, por conseguinte, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, fixo ao Réu os seguintes deveres/obrigações: A) Condenar o(a) Réu na obrigação de fazer consistente na autorização/custeio da da internação para aplicação do medicamento cetamina no protocolo inicial de 7 aplicações, nos dias: 1, 4, 7, 14, 28, 42 e 56, ou quaisquer outros equipamentos e/ou procedimentos necessário para restaurar a saúde da parte autora em seu tratamento médico; e B) Condenar o(a) Réu, em atenção ao binômio do equilíbrio, com fulcro nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, a compensar o(a) Autor(a) - a título de danos morais - os quais fixo no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser corrigido conforme previsão contida nos arts. 322, §1º, e 492, caput e §2º, do Código de Processo Civil, de modo que, sobre a indenização por danos morais incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso até o arbitramento (data de publicação da sentença), termo inicial da correção monetária, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic. Condeno o(a) Réu, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. [...] Em suas razões recursais, às pags. 284/296, a apelante sustentou, em síntese, a legalidade da recusa de cobertura. Argumentou que o contrato, firmado em 1993 e não adaptado à Lei nº 9.656/98, conteria cláusula expressa de exclusão para "casos psiquiátricos e doenças mentais de todas as espécies", o que afastaria o dever de custear o tratamento pleiteado (internação para aplicação do medicamento Cetamina). Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Nas contrarrazões, às págs. 314/331, os apelados defenderam a manutenção da sentença. Alegaram, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso. No mérito, aduziram que: (a) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor; (b) a apelante inovou na causa de pedir, pois a negativa administrativa se baseou na "ausência de imperativo clínico", e não na exclusão contratual; (c) a suposta cláusula de exclusão não foi comprovada nos autos e, ainda que existisse, seria nula por abusividade, nos termos do art. 51, IV, do CDC; (d) a jurisprudência do STJ veda que a operadora limite as opções de tratamento para doença coberta; e (e) a recusa indevida, diante do grave quadro de saúde do autor com risco de suicídio, gerou dano moral indenizável. Concluíram, pugnando pelo não provimento do apelo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL) - 319

Nº 0712238-44.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelada: Jéssica de Souza Almeida - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Smile - Assistência Internacional de Saúde contra sentença (págs. 156/159), integrada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 177/178) proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de procedimento comum cível ajuizada em face de Jéssica de Souza Almeida, que julgou improcedente os pedidos autorais, declarando a manutenção do contrato e a inexistência de fraude, bem como julgou improcedente a reconvenção. Em suas razões recursais (págs. 182/187), a parte apelante sustentou, em síntese, que: (a) há provas robustas da fraude contratual, pois a apelada omitiu doença preexistente (obesidade) no momento da adesão; (b) o laudo médico atesta a doença há mais de 5 anos; (c) a conduta da operadora foi legal ao oferecer a Cobertura Parcial Temporária (CPT). Por fim, requereu o provimento para declarar a rescisão do contrato ou, subsidiariamente, a legalidade da aplicação do período de carência de 24 meses. Ato contínuo, certificou-se o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões pela apelada (pág. 194). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL) - 319

Nº 0715461-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil - Apelado: Fabio Rafael dos Santos Silva - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível, interposta pelo Banco do Brasil, contra a sentença (págs. 174/188) proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, na ação de conhecimento com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos, a qual julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos: Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c 14 do Código de Defesa do Consumidor, declarando a inexistência da dívida discutida nos presentes autos, bem como CONDENANDO o Banco do Brasil ao pagamento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais. Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os danos morais sofrerão correção monetária a partir da data da assinatura digital desta sentença (Súmula nº 362 do c. Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios, a partir do evento danoso (art. 398 do CC cc Súmula 54 STJ), isto é, o defeito mais longínquo constatado, ou seja, a data da inscrição indevida. Para o cálculo da correção monetária, deverá ser aplicado unicamente o IPCA. Os juros moratórios será de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, até 30/08/2024; A partir de 31/08/2024, data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 389, com o acréscimo do parágrafo único, e ao art. 406, §1º, ambos do Código Civil, os juros serão devidos pela SELIC, com a dedução do índice de atualização monetária aplicado (IPCA), na forma do art. 406, § 1º, do CC. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do vencedor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, § 2º, do CPC. Em suas razões recursais (págs. 193/214), o apelante sustentou, em síntese, que, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à relação em comento; (b) não cabe a inversão do ônus da prova, exigindo do autor a prova constitutiva de seu direito; (c) agiu no exercício regular de seu direito ao realizar o apontamento, sendo a dívida legítima; (d) não restou configurado o dano moral, por ausência de prova do prejuízo; (e) subsidiariamente, requereu a minoração do valor fixado para R\$ 1.000,00; e (f) solicitou a aplicação exclusiva da taxa SELIC para os encargos moratórios. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, afastando a condenação. A parte apelada não apresentou contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319

Nº 0719259-86.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - Apte/Apdo: Everton Jonathas Ayres Vieira - Apte/Apdo: Santa Casa de Misericórdia de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelações cíveis interpostas por Smile - Assistência Internacional de Saúde, Everton Jonathas Ayres Vieira e Santa Casa de Misericórdia de Maceió



contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência movida por Everton Jonathas Ayres Vieira em face de Smile Assistência Internacional de Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Na sentença de págs. 1125/1139, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos, para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Condenou, ainda, as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A Santa Casa de Misericórdia de Maceió opôs embargos de declaração (págs. 1153/1158), sustentando a existência de premissa falsa e omissão na sentença, especialmente porque o laudo pericial teria concluído que a cirurgia não era emergencial, que o procedimento poderia ser realizado de forma programada e que não houve falha na prestação do serviço hospitalar. Na sentença de pág. 1176, o juízo de origem rejeitou os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada, por entender que a parte embargante pretendia a revisão do mérito por via inadequada. Nas razões de apelação de págs. 1180/1195, a Smile Assistência Internacional de Saúde sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui estabelecimento hospitalar próprio e que caberia ao hospital credenciado prestar atendimento em situações de urgência ou emergência, com posterior faturamento das despesas. Alegou que não houve negativa de atendimento, que teria autorizado o procedimento e fornecido os materiais conforme as especificações indicadas. Defendeu a ausência de ato ilícito, de dano moral e denexo causal. Requereu a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a redução dos honorários sucumbenciais. Nas razões de apelação de págs. 1201/1211, a Santa Casa de Misericórdia de Maceió sustentou que o autor chegou ao hospital em estado clínico estável e que o procedimento cirúrgico não possuía caráter emergencial. Alegou que a liberação dos materiais de OPME cabia ao plano de saúde, não ao hospital, e que não negou atendimento nem praticou ato ilícito. afirmou que a sentença não teria fundamentado de forma específica a sua responsabilidade. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos em relação ao hospital ou, subsidiariamente, a redução da indenização e a definição dos critérios de atualização da condenação. Nas razões de apelação de págs. 1213/1220, Everton Jonathas Ayres Vieira sustentou que a sentença deve ser reformada apenas quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Alegou que, em demandas de saúde, a obrigação de fazer também possui conteúdo econômico e deve integrar a base de cálculo da verba honorária, juntamente com a indenização por danos morais. Requereu a reforma da sentença para declarar que os honorários incidam sobre o valor integral dos procedimentos cirúrgicos realizados e sobre a condenação por danos morais. Requereu, ainda, a definição dos consectários legais da condenação. Nas contrarrazões de págs. 1230/1235, a Santa Casa de Misericórdia de Maceió sustentou que o atendimento de emergência foi prestado pelo Hospital Geral do Estado e que o autor foi transferido para a Santa Casa em estado estável. afirmou que apenas aguardou a liberação completa dos materiais pelo plano de saúde e que o paciente continuou assistido durante o período de espera. Defendeu a ausência de conduta ilícita, nexocausal e dano moral atribuíveis ao hospital. Requereu o não provimento da apelação do autor, o provimento de sua própria apelação e a majoração dos honorários recursais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - Evelyn Gisele Ayres Vieira - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Maria Eduarda Mafra de M. Melo (OAB: 15486A/AL) - Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL) - 319

Nº 0720253-02.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Careca Franchising Ltda. - EPP - Apelado: Luiz Otávio Alves Cabral - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Careca Franchising Ltda. - EPP contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital (págs. 212/215), nos autos da ação anulatória de contrato de franquia c/c tutela de urgência e perdas e danos ajuizada por Luiz Otávio Alves Cabral, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para rescindir o contrato de franquia firmado entre as partes e condenar a ré à restituição do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Opostos embargos de declaração pela parte autora (págs. 218/221), estes foram acolhidos pela sentença de págs. 237/238, para condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Também foram opostos embargos de declaração pela parte ré (págs. 222/226), os quais foram parcialmente acolhidos pela sentença de págs. 239/240, apenas para fixar como data da rescisão contratual a data da sentença e estabelecer a incidência dos juros moratórios a partir da citação, rejeitando-se, contudo, a alegação de existência de cláusula compromissória apta a afastar a competência do Poder Judiciário. Nas razões de apelação (págs. 245/269), a parte ré sustentou, preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de cláusula compromissória de arbitragem no contrato de franquia. No mérito, alegou que a relação jurídica discutida nos autos possui natureza empresarial e que a Circular de Oferta de Franquia teria sido regularmente entregue ao autor no prazo legal. Defendeu que eventual vício teria sido convalidado pelo decurso do tempo e pela efetiva operação da unidade franqueada. afirmou, ainda, que prestou suporte, treinamento, reuniões e acompanhamento ao franqueado, bem como que o insucesso do negócio decorreu da pandemia e da própria gestão do apelado. Sustentou que o autor encerrou unilateralmente a operação e deixou de pagar royalties devidos, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos iniciais e o acolhimento da reconvenção, com a condenação do apelado ao pagamento dos valores contratuais. Subsidiariamente, requereu o afastamento da devolução integral da taxa de franquia. Não foram apresentadas contrarrazões à apelação (pág. 276). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Leonardo Paschoalão (OAB: 299663/SP) - João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL) - Carlos Anselmo Paulino de Moraes (OAB: 7440/AL) - 319

Nº 0724725-80.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Locadora de Veículos América Locações e Serviços Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de nulidade de alienação fiduciária, proposta por America Locação e Serviços. Na sentença de págs. 179/183, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência da cédula de crédito bancário nº 0150920170 que tem por objeto o veículo Fiat/Weekend Trekking, placa ORK 4966, determinando o levantamento da alienação fiduciária. Condenou o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Em suas razões de págs. 190/195, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a sentença deve ser reformada para julgar a ação totalmente improcedente; (b) subsidiariamente, deve ser excluída a obrigação de fazer imposta. Por fim, requereu o provimento do recurso. Nas contrarrazões de págs. 202/211, o apelado alegou que: (a) a sentença deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos; (b) devem ser majorados os honorários advocatícios. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Pedro Henrique Leal dos Santos (OAB: 16879/AL) - Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Paulo Victor Coutinho (OAB: 10695/AL) - 319



Nº 0728198-16.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JSL S/A - Apelado: Giuseppe Leoni Indústria e Comércio Ltda - EPP - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por JSL S/A em face da sentença que, em sede de ação regressiva de indenização por danos materiais, julgou procedentes os pedidos formulados por Giuseppe Leoni Indústria e Comércio Ltda - EPP, nos seguintes termos do dispositivo: Diante disso, julgo procedente o pedido da parte autora, condenando a requerida JSL S/A a ressarcir o valor de R\$ 15.010,83 (quinze mil e dez reais e oitenta e três centavos), referente à sobreestadia dos contêineres, a ser corrigido monetariamente, a partir do evento danoso, nos moldes do art. 404, do Código Civil c/c a Súmula nº. 43, do STJ, e acrescido de juros de mora, no valor de 1% (um por cento) ao mês, os quais serão contados a partir da citação, nos moldes do art. 405 c/c art. 406, ambos do Código Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Inconformada, a JSL S/A apelou argumentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelada utiliza o transporte como insumo em sua atividade comercial de importação para revenda, configurando relação empresarial regida pelo Código Civil. Crítica a aplicação da Súmula 297 do STJ, ressaltando que a transportadora não é instituição financeira. No mérito, defende a validade dos seus recibos de intercâmbio, afirmando que tais documentos, embora não assinados, possuem plena eficácia por serem gerados automaticamente pelo sistema da CONEMAR no ato da devolução. Reitera que o Termo de Compromisso de Devolução de Containers era omissivo quanto ao endereço exato de entrega, o que afastaria qualquer ato ilícito na escolha do terminal. Subsidiariamente, pugna para que os encargos moratórios incidam apenas a partir do desembolso efetivo da multa (01/09/2016), alegando que fixá-los desde 2012 geraria enriquecimento sem causa (fls. 444/452). O apelado, por sua vez, em sede de contrarrazões, pugna pela manutenção do julgado, asseverando que a menção ao CDC foi acessória, pois a condenação ampara-se na responsabilidade objetiva do transportador prevista no artigo 734 do Código Civil. Sustenta que a declaração assinada pelo representante do terminal CONEMAR, atestando que o contêiner foi entregue fora do prazo, possui força probante superior aos documentos apócrifos (não assinados) anexados pela apelante. Verbera que houve negligência e má-fé da recorrente ao violar os deveres de lealdade e cooperação, relatando que a JSL S/A permaneceu silente às solicitações de documentos durante o processo em Santos, alegando na época que os comprovantes não haviam sido encontrados em seus arquivos. Por fim, defende que o efetivo prejuízo configurou-se no dia 18/06/12, termo inicial dos cálculos da dívida que a apelada foi compelida a pagar (fls. 459/468). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv: Fábio Izique Chebabí (OAB: 184668/SP) - Custódio Victor Ângelo Costa (OAB: 30258/PE) - Marcus Heronydes Batista Mello (OAB: 14647/PE) - Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - ELIANE MENEZES BANDEIRA - 319

Nº 0733515-58.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cumprimento de sentença, proposta em face do ora apelante por Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP. Na sentença de pág. 2316, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, ante a quitação do débito noticiada pela parte exequente. Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil S/A, estes foram rejeitados (sentença de págs. 2329/2331), sob o fundamento de que a pendência de julgamento de agravo de instrumento sem efeito suspensivo não impedia a extinção do feito pela satisfação da obrigação. Em suas razões de págs. 2336/2347, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a sentença recorrida deve ser reformada pois o juízo acolheu o pedido de extinção de forma indevida; (b) a decisão contraria o entendimento de tribunais pátrios e a legislação aplicável ao caso. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar o julgado vergastado. Nas contrarrazões de págs. 2373/2390, o apelado pugnou pelo não provimento do recurso, reiterando a validade da extinção pelo pagamento. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0733570-09.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Banco do Brasil S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital (pág. 1469), nos autos do cumprimento de sentença movido por INCPP - Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência, que extinguiu o feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito. O Banco do Brasil S/A opôs embargos de declaração (pág. 1471), sustentando a existência de omissão, especialmente porque estaria pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0807609-96.2025.8.02.0000, no qual discutiria a incompetência do juízo, a ocorrência de cerceamento de defesa e o excesso de execução. Na sentença de págs. 1480/1482, o juízo de origem rejeitou os embargos de declaração, mantendo a extinção do cumprimento de sentença por entender que a mera interposição de agravo de instrumento não impede o prosseguimento do feito, salvo se concedido efeito suspensivo. Nas razões de apelação (págs. 1487/1499), o executado sustentou que a extinção do cumprimento de sentença foi prematura, pois ainda estaria pendente o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0807609-96.2025.8.02.0000. Alegou que o referido recurso trata de questões relevantes, como incompetência absoluta, cerceamento de defesa e excesso de execução, razão pela qual a sentença violaria o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a segurança jurídica. Requereu, ao final, a reforma da sentença, para afastar a extinção do feito e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Nas contrarrazões (págs. 1506/1513), o apelado sustentou que a simples interposição de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão recorrida, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, e que não havia decisão suspendendo o cumprimento de sentença. Requereu o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu não provimento. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853/AL) - 319

Nº 0736359-34.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sonia Maria do Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a



conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0759249-64.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Ac2 Engenharia Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Maceió em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária nº 0759249-64.2024.8.02.0001, movida por AC2 Engenharia Ltda., julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à cobrança de ISSQN sobre os serviços prestados pela autora concernentes às obras e serviços de saneamento ambiental, confirmando a tutela de urgência para que o Município se abstenha de efetuar qualquer cobrança sobre tais atividades, além de condenar o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Inconformado, o Município de Maceió interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e nulidade por sentença surpresa. Sustentou que o julgamento antecipado impediu a produção de prova pericial técnica, indispensável para comprovar que os serviços prestados seriam, em verdade, obras de engenharia civil tributáveis e não serviços de saneamento. Citou, ainda, precedente da 4ª Câmara Cível deste Tribunal que anulou sentença em caso análogo por ausência de instrução probatória. No mérito recursal, o apelante defendeu a legitimidade da incidência do ISSQN, argumentando que as atividades da autora se enquadram no item 7.02 (execução de obras de construção civil) da Lista Anexa à LC nº 116/2003, que não foi vetado. Aduziu que a prestadora executa apenas a obra física por contrato de direito privado, enquanto o serviço público de saneamento propriamente dito é de titularidade da concessionária Águas do Sertão, não se confundindo as duas atividades. Por fim, alegou que as razões do veto presidencial não possuem força normativa para excluir serviços expressamente previstos em outros itens da lei (fls. 230/244). Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, pugnano pelo desprovemento do recurso. Preliminarmente, defendeu a inexistência de nulidade, afirmando que o magistrado tem o poder-dever de indeferir provas inúteis e que a documentação técnica nos autos (contratos e notas fiscais) é suficiente para o deslinde da causa. No mérito, reiterou que as obras de infraestrutura para esgoto integram o conceito legal de saneamento básico e estão protegidas pela não incidência tributária decorrente do veto presidencial aos itens 7.14 e 7.15, citando jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal de Justiça (fls. 248/255). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Gustavo Jose Cavalcanti Melo (OAB: 19114/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazes Lopes (OAB: 9009/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - 319

Nº 0804874-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: DAVI BRENO DO NASCIMENTO SILVA neste ato representado por sua genitora, Sra. DANIELE FERNANDA CIRINO DO NASCIMENTO - Agravado: Hapvida Assistência Médica Ltda - 'DECISÃO/ MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por Davi Breno do Nascimento Silva, representado por sua genitora, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital. A insurgência volta-se contra o indeferimento de medida liminar que buscava compelir a operadora Hapvida Assistência Médica S/A a fornecer tratamento multidisciplinar especializado para o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Na decisão recorrida, proferida às págs. 39/40 dos autos de origem, o juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de que a parte autora não colacionou comprovante da negativa administrativa do plano de saúde, o que constituiria óbice à demonstração da probabilidade do direito e do interesse de agir. Em suas razões recursais (págs. 1-26), o agravante sustenta, em síntese, que: a) o diagnóstico de TEA (nível de suporte 3) e a necessidade de tratamento pelo método ABA são incontroversos, conforme laudo neuropsiquiátrico; b) é desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição; c) demonstrou, por meio de declarações de agendamento, que o tratamento oferecido pela rede credenciada é parcial e insuficiente em carga horária e especialidades se comparado à prescrição médica; d) o Rol da ANS é meramente exemplificativo e a Lei nº 14.554/2022 estabelece a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos prescritos por médico assistente; e) há risco de dano grave consistente na regressão do desenvolvimento neurológico e emocional da criança caso o tratamento não seja iniciado imediatamente. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada autorize o tratamento integral nos termos do laudo médico e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida. A probabilidade de provimento do recurso mostra-se presente. Inicialmente, assiste razão ao agravante quanto à desnecessidade de esgotamento da via administrativa para configurar o interesse de agir, além de que a jurisprudência desta Corte reforça que a oferta de tratamento em carga horária inferior à prescrita configura falha na prestação do serviço, sendo irrelevante a ausência de negativa formal escrita quando demonstrada a insuficiência da rede credenciada: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA TÁCITA DE COBERTURA. INSUFICIÊNCIA DA REDE CREDENCIADA. CUSTEIO INTEGRAL DO TRATAMENTO PRESCRITO. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais. A decisão determinou o custeio integral do tratamento multidisciplinar prescrito ao beneficiário com transtorno do espectro autista, o reembolso de valores pagos fora da rede credenciada e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de resposta administrativa configura negativa tácita de cobertura; (ii) saber se a operadora demonstrou a existência de rede credenciada apta à prestação dos serviços prescritos; (iii) saber se é devido o reembolso integral das despesas realizadas fora da rede credenciada; e (iv) saber se a negativa justifica a condenação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de resposta da operadora ao requerimento administrativo caracteriza negativa tácita de cobertura, nos termos do CDC e da jurisprudência do STJ. 4. Não demonstrada, pela operadora, a efetiva disponibilidade da rede credenciada para atendimento adequado e tempestivo ao tratamento prescrito, revela-



se legítima a busca pelo atendimento fora da rede. 5.A jurisprudência do STJ admite o reembolso integral das despesas com tratamento realizado fora da rede credenciada em situações excepcionais, como a inexecução contratual e a violação de normas da ANS. 6.A ausência de prova de agravamento da saúde ou de abalo psíquico relevante afasta o reconhecimento de dano moral indenizável, conforme orientação atual da Terceira Turma do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7.Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se a obrigação de custeio do tratamento e o reembolso integral das despesas. Tese de julgamento: “1. A ausência de resposta administrativa ao pedido de cobertura configura negativa tácita, autorizando a judicialização. 2. Não comprovada a suficiência da rede credenciada, é legítimo o custeio do tratamento fora da rede. 3. O reembolso integral das despesas é cabível quando configurada a falha na prestação contratual. 4. O dano moral não é presumido e exige demonstração de abalo relevante à personalidade do beneficiário.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 39; CPC, art. 373; Lei nº 9.656/1998, art. 12, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 14.10.2020; STJ, REsp 2.043.003/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 21.03.2023; STJ, AgInt no REsp 2.083.260/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 02.10.2023; STJ, REsp 1.800.758/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 07.05.2019. (TJ-AL - Apelação Cível: 07366492020228020001 Maceió, Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Data de Julgamento: 05/11/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2025) No caso, a documentação acostada às págs. 45-50 dos autos originários indica que, embora o plano esteja prestando atendimento, este ocorre em carga horária inferior à prescrita pelo médico (ex: 2 horas de fonoaudiologia/psicologia/TO em um único dia, quando o laudo exige 15 horas semanais de ABA e sessões individuais de 1 hora). O tratamento do TEA deve observar estritamente a indicação do médico assistente, não cabendo à operadora limitar as sessões ou o método (ABA), especialmente após a vigência da Lei nº 14.454/2022 e das Resoluções Normativas nº 469 e 539 da ANS. O risco de dano grave também é evidente. O laudo médico alerta para a necessidade de intervenção imediata, aproveitando a janela de plasticidade cerebral da criança (4 anos), sob pena de danos permanentes e regressão do quadro clínico. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que a agravada Hapvida Assistência Médica S/A autorize e custeie, no prazo de 48 horas, o tratamento multidisciplinar integral conforme prescrito no laudo médico de págs. 32/33 (origem) e 24/25 (Agrav). O atendimento deverá ser realizado preferencialmente na rede credenciada, desde que esta comprove possuir profissionais com a especialização técnica exigida (Método ABA) e disponibilidade para cumprir a carga horária integral prescrita. Caso não haja prestador apto na rede credenciada, a operadora deverá custear o tratamento em clínica particular, mediante reembolso integral ou pagamento direto. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Considerando a natureza da lide e a condição da parte autora, intime-se o Ministério Público para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319

Nº 0850322-64.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelada: M. de O. C. - Apelado: M. de M. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se apelação cível interposta pelo M. P. do E. de A. contra sentença, proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, julgou improcedente o pedido não ter vislumbrado a prática de ato de improbidade administrativa por parte da demandada, M. de O. C.. Às págs. 782/783, o Ministério Público informou ter negociado Acordo de Não Persecução Cível com a parte ré, requerendo a intimação do Município de Maceió para que se manifeste acerca do acordo proposto e, em caso de concordância, a homologação do acordo. A minuta do acordo foi integralmente anexada aos autos às págs. 786/791. Devidamente intimado, o Município de Maceió afirmou não vislumbrar óbice à sua homologação, manifestando sua concordância com a resolução consensual da lide (págs. 799/800). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Denarcy Souza e Silva Júnior (OAB: 6000/AL) - Camila Barros dos Santos (OAB: 13694/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000002-24.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: P. S. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0000157-25.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Antonio Bezerra Guabiraba - Apelado: Tdm Transportes Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jonas Fernando Guabiraba Melo (OAB: 15537/AL) - Gabriel Fernando Guabiraba Melo (OAB: 20828/AL) - Leandro Martins Prerira (OAB: 17136/GO) - Nubia Balduino Silva (OAB: 50835/GO) - 319

Nº 0008314-28.2005.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: R. M. P. LTDA. - Apelada: M. C. T. da C. - Apelado: M. C. T. da C. M. - Apelado: C. T. da C. M. - Apelante Adesiv: M. C. T. da C. - Apelante Adesiv: M. C. T. da C. M. - Apelante Adesiv: C. T. da C. M. - Apelada Adesiv: R. M. P. LTDA. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de recursos de apelação, principal e adesivo, interpostos em face da sentença. Em análise preliminar dos autos, verifica-se a existência de questões processuais que impedem, por ora, a realização do juízo de admissibilidade recursal. No que se refere ao recurso adesivo (págs. 1631/1639), observa-se que a apelante Maria Cícera Teixeira da Costa requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, antes da apreciação do pedido, mostra-se necessária a comprovação da alegada insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos idôneos que permitam aferir a efetiva necessidade do benefício. Por essa razão, intime-se a apelante adesiva, Maria Cícera Teixeira da Costa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando aos autos documentos aptos a demonstrá-la, tais como declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses ou outros que entender pertinentes. O não



atendimento da determinação poderá acarretar o indeferimento do benefício e a consequente intimação para recolhimento do preparo recursal. Quanto ao recurso principal, verifica-se que a apelante Real Moto Peças Ltda não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição da apelação. Assim, deve ser oportunizada a regularização do vício, na forma prevista no Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a apelante principal, Real Moto Peças Ltda, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para análise da admissibilidade dos recursos. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Nathalia Martins Leao (OAB: 152985/MG) - Rogério Bento de Figueiredo (OAB: 80572/MG) - Isabella Queiroz Lima (OAB: 223165/MG) - João Gomide de Sousa Neto (OAB: 145433/MG) - Maria Carolina Sampaio Valentini (OAB: 165449/MG) - Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - 319

Nº 0700087-36.2023.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Arnaldo Amaro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0700126-77.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Josefa Cristina da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL) - 319

Nº 0700162-59.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Otaviano Alves da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700189-90.2020.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae Boca da Mata, - Apelado: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Priscilia Vitorio Borges Feijó (OAB: 15403/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - 319

Nº 0700209-14.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Caroline Moura da Silva - Apelada: Adryelle Lino Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700209-53.2023.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargada: Maria Amancio Ferreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700291-50.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco C6 Consignado S.a - Apelante: Sergivaldo Rodrigues Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0700351-78.2018.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Município de Piranhas - Apelada: Maria Lindaice da Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL) - Vinícius Malta de Lima Barbosa (OAB: 19030/AL) - Edvânio José da Silva (OAB: 15323/AL) - Jediael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL) - 319

Nº 0700375-28.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria de Lourdes da Conceição dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0700402-61.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Maria Francisca da Conceição - Requerido: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0700421-34.2023.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Antônio da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319

Nº 0700478-98.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Lucicleide Lopes dos Santos Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

Nº 0700489-69.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: A. B. de Andrade - Me - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica.



DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Rogério Gusmão Moura (OAB: 12894/AL) - 319

Nº 0700516-97.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Luciene da Conceição Silva - Apelado: C6 Consignados S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700521-74.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Isael Ribeiro dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700542-78.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Francisco da Silva Amancio - Apelado: José Claudio da Silva Amancio - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700641-13.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: M. R. C. B. - Apelante: C. F. U. da S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700661-31.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Betânia Ferreira Cavalcante - Apelado: Banco Votorantim S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700710-49.2019.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Município de Marechal Deodoro - Apelado: Newton Rodrigues Porciúncula Júnior - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Kaymi Malta Porto (OAB: 5936/AL) - 319

Nº 0700789-12.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelado: Valdir Martins da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0700904-04.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: A. M. P. D. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0700979-17.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Aparecida Barbosa da Silva - Recorrido: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0701071-93.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thaynah Carolina de Goes Lopes - Apelado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - 319

Nº 0701109-13.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Eduardo Ferreira de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701110-20.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Cícera Maria da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB) - 319

Nº 0701210-08.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Aldjane Maria Ferreira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0701289-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marili Lopes dos Santos - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR) - 319

Nº 0701400-41.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Luis da Silva - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - 319



Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Valéria Anunciação de Melo (OAB: 144100/RJ) - 319

Nº 0701419-53.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria de Lourdes Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - 319

Nº 0701499-11.2024.8.02.0032 - Remessa Necessária Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Copra Indústria e Comércio Ltda. - Apelado: Auditor Fiscal Chefe do Posto Fiscal de Porto Real do Colégio-al - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Thiago Carlos de Carvalho (OAB: 143795/RJ) - 319

Nº 0701553-36.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Juarez Antônio da Silva - Apelado: Aecio João da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL) - 319

Nº 0701716-25.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Captalys Gestão Ltda - Apelante: Captalys Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados - Mais Lotes, - Apelada: Maria Bernadete Honorato Guimaraes - Apelado: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - Apelada: Cerutti Engenharia Ltda. - Apelado: José Roberto Gomes Guimarães - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Rhana Marcela de Oliveira (OAB: 469150/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - 319

Nº 0701782-25.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Iris Santana - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0701906-08.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Madalena da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0702036-07.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ympactus Comercial Ltda adm Laspro Consultores Ltda, rep. Oreste Nestor de Souza Laspro - Apelada: EGIDE JANE AMORIM - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP) - Marcela Araujo do Carmo Silva (OAB: 11809/AL) - Elane Nunes Bezerra (OAB: 14568/AL) - Wherlanceyla Lúcia Alves dos Santos (OAB: 12924/AL) - 319

Nº 0702087-39.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ivanildo Angelo Bispo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Paulo Luiz de Araujo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0702142-94.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Geruza Luiza dos Montes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0702370-66.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Manoel Nicacio de Souza - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0702394-60.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Francisco Cipriano - Apelado: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319



Nº 0702638-56.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Djalma de Almeida - Apelado: Rômulo Euzebio Santos Goes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Mateus de Macena Silva (OAB: 21602/AL) - Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL) - 319

Nº 0702780-03.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lojas C&a Modas S.a - Apelado: Ariana Rafaela Souza da Silva - Apelado: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Luis Carlos Laureço (OAB: 16780/BA) - Hely Max Cainã do Nascimento Souza (OAB: 16017/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

Nº 0702859-79.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Áurea Dantas Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Ana Carolina Trindade Soares Cohen (OAB: 7816/AL) - 319

Nº 0702967-98.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Ygor Gabriel Bezerra da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0703068-32.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: H. B. dos S. - Apelada: J. F. da S. S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Givanildo Barbosa de Farias (OAB: 11340/AL) - Rodrigo Nelson da Silva Costa - Thayná da Silva Florentino (OAB: 17848/AL) - Lourrane Barbosa dos Santos - 319

Nº 0703098-04.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Salete Costa Bastos - Apelado: Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - 319

Nº 0703473-21.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Carmozita Oliveira Costa - Embargante: Carlos Roberto Santos de Oliveira - Embargante: Cecília Pimentel Gomes - Embargante: Celia Maria da Silva - Embargante: Christiane da Silva Viana - Embargante: Cicera da Silva Araújo - Embargante: Cicera da Silva Venâncio - Embargante: Cicera de Oliveira Sousa - Embargante: Cicero Celio dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0703508-78.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Emilia da Silva Viana - Embargante: Eptacio Teotônio de Freitas - Embargante: Emily Maria Correia de Lima - Embargante: Emilly Marques de Oliveira Sarmento - Embargante: Elias dos Santos Silva - Embargante: Emanuel Messias dos Santos - Embargante: Elita Francisca de Araújo - Embargante: Elisabete de Araújo Vieira - Embargante: Elielma Pimentel Gomes dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Simone Carnaúba de Mendonça (OAB: 12588/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0703508-78.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Emilia da Silva Viana - Embargante: Eptacio Teotônio de Freitas - Embargante: Emily Maria Correia de Lima - Embargante: Emilly Marques de Oliveira Sarmento - Embargante: Elias dos Santos Silva - Embargante: Simone Carnaúba de Mendonça - Embargante: Emanuel Messias dos Santos - Embargante: Elita Francisca de Araújo - Embargante: Elisabete de Araújo Vieira - Embargante: Elielma Pimentel Gomes dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0703511-33.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Everaldo Lima da Silva - Apelante: Fabricio Silva Lins dos Santos - Apelante: Ezequiel Luiz da Silva - Apelante: Erivaldo Sebastião da Silva - Apelante: Everaldo Ferreira da Rocha - Apelante: Evanilda Tavares de Almeida - Apelante: Ernandi Silva de Oliveira - Apelante: Erivaneide Medeiros da Silva - Apelante: Fernando da Costa Viana - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0704195-39.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco C6 Consignado S/A - Apelada: Laily Marques dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0704226-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvaldo Silva Duarte - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319



Nº 0705467-45.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. C. M. da S., R. N. A. P. S. G., a S. N. J. M. dos S. - Apelado: W. C. da S. J. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0706104-35.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Julia Valentina Moreira da Silva - Embargante: Joyce Maria da Silva Santos - Embargante: Josete da Silva Aniceto - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: Larah Beatriz Vieira Saldanha de Lima - Embargante: Lauanny Gabryelly da Silva Gomes - Embargante: Juliana da Silva Santos - Embargante: Lauren Vitória Castro da Silva - Embargante: Juann Gabryell da Silva Gomes - Embargante: Lauren Vitória Castro da Silva, Menor, Representada Por Laís Moraes de Castro - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - 319

Nº 0706574-66.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Benedita Azevêdo dos Santos - Embargante: Benedito Gomes da Silva - Embargante: Bruna Cerqueira de Holanda Cavalcanti - Embargante: Bruna Lucena Pereira - Embargante: Beatriz Vitoria Damião dos Santos - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: Bruno Vinicius da Silva Virginio - Embargante: Calebe Nascimento dos Santos Silva - Embargante: Bianca Francisca da Silva Vital - Embargante: Bruno Henrique de Lima Santiago - Embargado: Braskem S.a - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706767-81.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Cristina Correia de Barros - Embargante: Maria da Conceição - Embargante: Maria Camila dos Santos Vital - Embargante: Maria Cicera da Silva Alves - Embargante: Maria Clara da Silva Vital - Embargante: Maria Beatriz dos Santos - Embargante: Maria Cicera Alves - Embargante: Maria Betania Ferreira de Lima - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706867-20.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Larissa Yasmim Ramos da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0707115-60.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcos Humberto Santos Silva - Embargado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0707311-79.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: JOSE RICARDO FERREIRA TORRES - Embargado: SAVEDD ADMINISTRADORA E RISCOS LTDA. - ME - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL) - Ana Carolina de Lima Vieira (OAB: 15492/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Geildson Sobral Alves de Oliveira (OAB: 31123/PE) - Wagner Felipe M. de Lima (OAB: 9755/AL) - 319

Nº 0707520-04.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Manoel Laurindo dos Santos - Embargante: Geovane Cavalcante do Nascimento Representado Por Márcia Cavalcante da Silva - Embargante: Marcos Fernandes de Oliveira - Embargante: Maciel Firmino da Silva - Embargante: Marcos Alexandre de Souza Pino - Embargante: Maciel Natalicio da Silva - Embargante: Marcelina Amaro da Silva - Embargante: Manoel Januario Filho - Embargante: Marcos Vinicius Dantas de Oliveira - Embargado: Braskem S.a - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0708020-85.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTO IMÓBILIÁRIOS E PARTIÇÕES EIRELI - Apelado: ABRACON-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL) - 319

Nº 0708409-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0708606-62.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Energia Alagoas - Apelada: Laudénice Barbosa dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0708824-04.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: CINTIA KELLY S OLIVEIRA SILVA - "A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete" - Advs: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP) - 319

Nº 0709631-18.2020.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Nivaldo Ferreira de Lima - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - 319

Nº 0709631-18.2020.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Nivaldo Ferreira de Lima - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - 319

Nº 0709952-30.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Simone Maria da Silva - Embargante: Sophia Victória Silva dos Santos - Embargante: Tais Kelly da Silva - Embargante: Tereza Cristina Filipe Santiago - Embargante: Silvania Maria Gomes da Silva - Embargante: Thayna Ellen da Silva Santos - Embargante: Thiago da Silva Alves - Embargante: Vinicius Gabriel Virginio Soares - Embargante: Mikael Victor da Silva Santos e Thayna Ellen da Silva Santos Rep Por Sua Genitora Thaise Maria de Oliveira Silva - Embargado: Braskem S.a - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0710751-68.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adesio Oliveira Araujo Junior - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL) - 319

Nº 0710885-55.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Elisângela de Souza Santos - Apelado: Thayse Ferreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0711238-27.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gabriel dos Santos Silva - Apelante: Suelson dos Santos Silva - Apelante: Debora Maria Ferreira Silva - Apelado: Christian Messias de Oliveira Lira - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Débora Maria Ferreira Silva e outros, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, nos autos da ação de reparação por danos morais proposta em face de Christian Messias de Oliveira Lira. Na sentença de fls., o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, por entender configurada a litispendência em relação ao processo nº 0709981-64.2024.8.02.0058. Em suas razões de apelação, os apelantes sustentaram, em síntese, que: a) não há litispendência, pois as partes e a causa de pedir são distintas; b) a presente ação visa a responsabilização do médico pela falha no dever de informação durante o pré-natal, ao passo que a outra demanda trata da responsabilidade do hospital pela troca dos recém-nascidos; c) a omissão do médico quanto ao fato de os gêmeos serem idênticos impediu a identificação precoce do erro hospitalar. Por fim, requereram o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. Nas contrarrazões, o apelado alegou que a lide é idêntica à anteriormente proposta contra o hospital, baseando-se nos mesmos fatos, o que autoriza a extinção do feito pela teoria da identidade da relação jurídica. Pugnou pelo não provimento do recurso e condenação por litigância de má-fé. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Márcia Rosângela de Albuquerque Acioly (OAB: 8443/AL) - Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - 319

Nº 0711547-93.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anelise Ribeiro Malta - Apelado: Roberio Silva Melo Junior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Carla Roberta Alves de Omena (OAB: 16374/AL) - Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - 319

Nº 0711547-93.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anelise Ribeiro Malta - Apelado: Roberio Silva Melo Junior - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Carla Roberta Alves de Omena (OAB: 16374/AL) - Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - 319

Nº 0712252-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicera Costa de Souza - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319



Nº 0712603-87.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Anísio de Souza - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Carlos Eduardo da Silva (OAB: 19777/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0713548-40.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sônia Ferreira de Lima - Apelado: Itau Unibanco S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0714101-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Patrícia da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Elói Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0714298-08.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Apddap - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - Apelado: Josefa Alves Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Joana Gonçalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Carlito Santos Lima (OAB: 18448/AL) - Rousy Karla Bezerra Alves (OAB: 11560/AL) - 319

Nº 0714492-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Franklin Pereira Sena - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0715024-37.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: Agnelo Gonçalves Filho - Embargada: Mônica da Silva Gonçalves - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Gledson Souza Santos (OAB: 11579/AL) - 319

Nº 0715024-37.2016.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: Agnelo Gonçalves Filho - Embargada: Mônica da Silva Gonçalves - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Gledson Souza Santos (OAB: 11579/AL) - 319

Nº 0715186-90.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Eduardo Noberto Mendes de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Cinthia Maria Santos Silva (OAB: 16680/AL) - 319

Nº 0715492-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovane Robert de Lima Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319

Nº 0715826-98.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Apelada: Espólio de Nanci Pedro dos Santos Lima - Apelante: Espólio de Nanci Pedro dos Santos Lima - Apelado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB: 26124/BA) - Pollyana Suely Fagundes de Jesus (OAB: 12039/AL) - Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 7566A/AL) - Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 14371/MA) - 319



Nº 0716183-91.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Abigail Teixeira Nicácio de Messias - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Estado de Alagoas e pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por Abigail Teixeira Nicácio de Messias. Na sentença de págs. 398/403, o juízo de primeiro grau julgou os pedidos procedentes para determinar que os réus promovam nova convocação da autora para o Teste de Aptidão Física (TAF), respeitando o intervalo mínimo de 27 dias entre a convocação e sua realização, bem como facultando nova data após 120 dias do parto, em razão de sua gravidez. Em suas razões de págs. 408/414, o Estado de Alagoas sustentou, em síntese, que: (a) o TAF possui previsão legal e editalícia legítima; (b) a candidata aderiu voluntariamente às regras do certame; (c) a sentença viola o princípio da vinculação ao edital e a isonomia entre os candidatos. O CEBRASPE, em razões de págs. 421/455, alegou que: (a) o edital é a lei do concurso e deve ser observado; (b) a candidata foi inicialmente eliminada por cláusula de barreira e sua posterior convocação decorreu de recomendação do Ministério Público; (c) é dever do candidato acompanhar as publicações e estar preparado para o teste a qualquer momento. A apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de pág. 465. Em parecer, o Ministério Público opinou pela não intervenção no feito por se tratar de interesse individual disponível. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Felícia Leilane Vieira de Almeida (OAB: 12509/AL) - 319

Nº 0716881-63.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante Adesiv: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelada Adesiv: Teresinha Fortunato Pinto - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0717785-94.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Apelante: Cícero João dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Eglis Nara Mayer (OAB: 65392/RS) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0718183-30.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Espedito Alves dos Santos - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - 319

Nº 0719994-07.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Ass. de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Al - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Eveline Correia Quintela (OAB: 9235/AL) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - 319

Nº 0720285-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elivelton Barbosa Cândido da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0721343-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Paulo Inácio da Silva - Apelado: Banco do Brasil S.A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0721397-79.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Embargada: Wanessa Souza Tavares - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - 319

Nº 0723460-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Noelia Costa Amaral - Apelado: Caixa Seguros S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0724064-96.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valgran Ferreira de Azevedo - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL) - Maíra Costa Almeida (OAB: 11366/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - 319

Nº 0724871-48.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Jose Ferreira dos Santos - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em



especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0725307-75.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vitoria Rodrigues - Embargante: Wantuilimas da Silva Santos - Embargante: Wanderson Junio Ferreira dos Santos Silva - Embargante: Viviane Ferreira de Lima - Embargante: Welson da Silva - Embargante: Walisson Ferreira dos Santos Silva - Embargante: Wellyngton Gonçalves dos Santos - Embargante: Wellington dos Santos Silva - Embargante: Wedna Mirene da Silva - Embargado: Braskem S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0725369-81.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Antônia de Melo - Embargado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - 319

Nº 0726268-84.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Avon Cosmetics Ltda - Apelada: Rebeca dos Santos Barros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Luis Carlos Laurenço (OAB: 16780/BA) - Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE) - Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL) - 319

Nº 0727178-48.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Paula da Silva Cavalcante - Embargante: Anthony Felipe da Silva Santiago - Embargante: Ana Lucia Cezario dos Santos - Embargante: Ana Paula da Silva - Embargante: Andressa Soares da Silva - Embargante: Yasmim Maria da Silva Goes - Embargante: Ana Vitória da Silva - Embargante: Anthony Vinícius dos Santos Melo - Embargante: Andreza Lima dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0727746-35.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marroquim Engenharia Ltda - Apelado: Antonio de Araújo Aguiar Filho - Apelada: Islândia Faria de Medeiros Aguiar - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Marroquim Engenharia Ltda inconformada com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula c/c indenização por danos morais, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (págs. 200/202): Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, em especial o art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para CONDENAR o réu a pagar em favor de cada autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, importância que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento do prazo contratual até a data do arbitramento - termo inicial da correção monetária, consoante disposto na Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC. Nas razões do recurso (págs. 206/211), a apelante, preliminarmente, requereu os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a inexistência de atraso comprovado na entrega do bem, bem como a ausência de danos morais e a inexistência do dever de indenizar, por não haver ato ilícito e nexo de causalidade. Os apelados, em suas contrarrazões (págs. 236/240), aduziram que a construtora os privou de informações, pois não tinham sequer noção de quando o contrato mencionado na cláusula alegada como abusiva seria assinado. Ademais, defenderam a existência de dano moral, pleiteando a manutenção da sentença. Posteriormente, esta 1ª Câmara Cível negou provimento à apelação, majorando em 1% (um por cento) os honorários devidos, os quais passaram a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade da majoração, diante da gratuidade judiciária concedida (págs. 252/258). Em face do acórdão prolatado no julgamento da apelação, a parte ré interpôs Recurso Especial, tendo a Presidência desta Corte determinado o encaminhamento do feito à esta Relatoria, a fim de que os autos fossem submetidos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, para o exercício, acaso necessário, do juízo de retratação ou distinção com relação ao Tema 966 do Superior Tribunal de Justiça (págs. 278/280). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) - Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL) - 319

Nº 0727932-82.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Rosalvo da Silva Junior - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0729733-14.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Cambalhota Confecções Ltda - Apelada: Tânia Núbia Albuquerque Macedo - Apelado: Jose Dickerson Duarte Macedo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319



Nº 0729822-27.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Monica da Silva Lima - Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB: 9157/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0730490-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Condomínio Residencial Cidade Jardim - Apelada: Tamilee Ferreira de Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Nathalia Cavalcanti Limeira Martins (OAB: 10300/AL) - Jeronimo da Silva (OAB: 13560/AL) - 319

Nº 0730563-33.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Maria Silva do Nascimento - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0730930-62.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marileide Silva de Oliveira - Embargante: Maria Tereza Candida de Almeida - Embargante: Jônathan Rosendo dos Santos - Embargante: Michele Ferreira da Silva - Embargante: Bruno Rafael Medeiros de Albuquerque - Embargante: João Luiz Silva de Oliveira - Embargante: Jackson David da Silva - Embargante: Gilvan Mario dos Santo - Embargante: Francisco de Almeida Brandao - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0731463-79.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brk Ambiental - Embargado: Jose Cicero Macena da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) - 319

Nº 0732062-52.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Maria de Fatima Santos - Recdo/Recte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Edmar Costa (OAB: 1034A/SE) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0732687-91.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Erivania Candido dos Santos - Embargante: Gilvania Alexandre Correia - Embargante: Maria Helena da Silva - Embargante: Gedivan Alexandre Correia - Embargante: Danilo Correia Acioli - Embargante: Darlan Correia Acioli - Embargante: José Francisco França - Embargante: Elaine Heloísa da Silva - Embargante: Elaine Grazielle Nascimento de Sousa - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734814-02.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Julia Wanyelle Oliveira da Silva - Embargante: Roseni Maria de Jesus - Embargante: Stephenson Mateus Correia de Lima - Embargante: Maria Laura Rocha Oliveira - Embargante: Antonio Andre de Oliveira - Embargante: Crislane Duarte da Silva - Embargante: Sergio Correia dos Santos - Embargante: Judinelle da Silva Oliveira - Embargante: Jadiael Jadson Nogueira Lourenço - Embargado: Braskem S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735119-83.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Acsa Eyshila Andrade da Conceição - Embargante: Adilson Baptista de Araujo - Embargante: Yan Matheus Soares Souto - Embargante: Wriane Alves da Silva - Embargante: Yasmyrn Gabryelly de Oliveira - Embargante: Yasmim Gabriele Soares dos Santos Silva - Embargante: Adiel Santos de França, Neste Ato Representado Por Maria Izabel Santos da Conceição - Embargante: Witaliana Sabino Timoteo - Embargante: Adriele Maria dos Santos da Silva - Embargante: Adailton dos Santos Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Silvia Andrade Costa - Angela Soares da Silva - Jéssica Adriana de Oliveira - Michele Soares - Maria Izabel Santos da Conceição - Ana Maria dos Santos - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735709-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Zélia Oliveira de Almeida - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Welisson de Andrade Neris (OAB: 14407/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - 319

Nº 0736100-73.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Nascimento dos Santos - Embargado: Banco Votorantim S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0736474-31.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Larissa Manoela Silva de Almeida - Embargante: Luciana Merencio da Silva - Embargante: Maria Aparecida Bernardino de Sena - Embargante: Maria Aparecida da Silva Ferreira - Embargante: Larissa Daniella Morais Barbosa - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: Maria Katiúcia Lima



da Silva - Embargante: Maria Lucia Soares da Silva - Embargante: Maria Luiza dos Santos Lima - Embargante: Maria Aparecida da Silva Nascimento - Embargado: Braskem S.a - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - 319

Nº 0738277-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Luzenita dos Santos - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0739137-11.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Quiteria de Queiroz Ricardo - Embargado: Sampaio Soriano Construções Ltda - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - 319

Nº 0739137-11.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Quiteria de Queiroz Ricardo - Embargado: Sampaio Soriano Construções Ltda - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - 319

Nº 0740594-10.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Rodrigo Barbosa Santos - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Maria Eduarda Barbosa Santos (OAB: 20722/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0742342-14.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida da Silva - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL) - Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0744827-84.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ronaldo Pereira dos Santos - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Ronaldo Pereira dos Santos em face do acórdão de págs. 344/353, que negou provimento ao seu recurso e proveu o apelo do Banco Itaúcard S/A, mantendo a integralidade dos encargos contratuais e anulando o decote de acessórios por vício de julgamento extra petita. Sustenta o embargante às págs. 1/8, em síntese, a existência de omissão quanto à ausência de pactuação expressa de capitalização de juros, defendendo que a mera divergência de taxas não supre o dever de informação. Invoca a inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001 e aponta omissão sobre a abusividade de tarifas acessórias e sobre a distribuição do ônus de sucumbência. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Intimado, o embargado manifestou-se às págs. 12/13, defendendo que a decisão enfrentou todos os pontos e que a pretensão é de mera rediscussão do mérito. Pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antônio Braz da Silva, (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0745457-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rogério Rocha Albuquerque Lima - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0749615-44.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Teixeira e Correia Comercio de Peças Ltda - Me - Embargado: Elizelma Correia Rocha - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL) - 319

Nº 0749615-44.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Teixeira e Correia Comercio de Peças Ltda - Me - Embargado: Elizelma Correia Rocha - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL) - 319

Nº 0749908-14.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flaviana da Silva Santos - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC) - 319

Nº 0750963-34.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: T. M. G. dos S. - Apelada: J. L. L. - Apelante: J. L. L. - Apelado: T. M. G. dos S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0751741-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Amelia Teixeira da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319



Nº 0753330-94.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cauã Rodrigues Borges - Embargado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Robson Cabral de Menezes (OAB: 20984A/AL) - Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - 319

Nº 0753451-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Vilma Vieira da Silva - Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Ana Vilma Vieira da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital/AL (págs. 136/140), nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, para rescindir o contrato firmado entre as partes, confirmar a liminar anteriormente deferida e consolidar, em favor da instituição financeira, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Ford Ka 1.0, ano 2020, cor branca, placa QUA1E19, chassi 9BFZH55LXL8368875. Ainda, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. Opostos embargos de declaração pela parte ré (págs. 145/149), estes foram rejeitados pela sentença de págs. 157/158, ao fundamento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, mantendo-se integralmente a sentença embargada. Nas razões de apelação (págs. 161/166), a parte ré sustentou que a sentença deve ser anulada, porque teria consolidado a propriedade e a posse plena do veículo em favor da instituição financeira sem a prévia apreensão física do bem. Alegou que o procedimento especial previsto no Decreto-Lei nº 911/1969 exige o cumprimento da liminar de busca e apreensão como pressuposto para a consolidação da propriedade fiduciária. Defendeu que, não comprovada a apreensão do veículo, não seria possível reconhecer a consolidação da posse e da propriedade em favor do credor. Ao final, requereu a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Nas contrarrazões (págs. 172/176), a parte apelada requereu o não provimento do recurso. Sustentou que a sentença deve ser mantida, pois a ausência de apreensão física do veículo não impede o julgamento de procedência da ação nem a consolidação da propriedade fiduciária. Alegou que a tese recursal premiaria o devedor inadimplente que oculta ou deixa de indicar a localização do bem. Requereu, por fim, a manutenção da sentença e a intimação da apelante para indicar a localização do veículo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Ferreira Tiburtino (OAB: 8100/TO) - 319

Nº 0756079-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adilson Pereira dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0757373-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis XIII S.A. - Apelado: Ricardo Vilela Santos Teixeira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0759173-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Victor Diego de Freitas Lima da Silva - Apelado: Banco Honda S/A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0761324-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wanessa Kiev Fernandes Albuquerque - Apelado: Banco Safra S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - João Loyo de Meira Lins (OAB: 21415/PE) - João Loyo de Meira Lins (OAB: 319936/SP) - 319

Nº 0800016-76.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: J. B. da S. - Apelante: J. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Aloísio Moro Sarmiento (OAB: 17066/ES) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0802180-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: AJRS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - Agravante: Matheus Candido Lima - Agravante: Roni Silva - Agravante: Ruth Maria de Almeida Azevedo - Agravante: Maria Edinar Silva - Agravante: Maria de Lourdes Silva Canuto - Agravante: Antônio Petrúcio Silva - Agravante: Maria Eline Felix Nunes - Agravante: Alex Silva - Agravado: Sul America Companhia de Seguro Saude - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL) - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - 319

Nº 0802313-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LUCAS RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319



Nº 0802343-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Matriz de Camaragibe - Agravante: Heitor Ferreira Nunes da Silva de Assis Bertoldo - Agravado: Banco Psa Finance do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0802609-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Samuel Araujo da Silva, neste ato representado por Jéssica Mayara dos Santos Araujo - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jéssica Mayara dos Santos Araújo - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0802686-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Itau Unibanco S A - Agravada: Maria Espedita Ribeiro Pereira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097A/AM) - 319

Nº 0802730-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ISAAC FELLIPE BENTO DOS SANTOS - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0803082-72.2023.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Joyce dos Santos Montenegro - Embargada: Joelma Guimarães Montenegro - Embargado: Juliano Guimarães Montenegro - Embargada: Janaína Montenegro de Almeida - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Luís Fernando Corrêia Lorenzo (OAB: 15160B/AL) - Ari Alves da Anunciação Filho (OAB: 34752/RS) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - 319

Nº 0803365-32.2022.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: Arnaldo Higino Lessa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL) - 319

Nº 0803492-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Maria dos Santos - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - 319

Nº 0804770-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravado: Antonio Cotrim Soares - "DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GEAP Autogestão em Saúde, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de Obrigação de Fazer, proposta por Antonio Cotrim Soares. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a disponibilização de serviço de internação domiciliar (home care) multidisciplinar, nos exatos termos do laudo médico apresentado, incluindo técnica de enfermagem 24h/dia, fisioterapia motora e respiratória diária, acompanhamento médico (2x/semana), enfermeiro (1x/semana) e nutricionista (1x/semana). O magistrado fundamentou sua decisão na presença da probabilidade do direito, diante da documentação médica acostada, e no perigo de dano, considerando o quadro clínico crítico do autor. Em suas razões recursais (págs. 1-11), a agravante sustenta, em síntese, que a determinação judicial é desproporcional e não corresponde à real necessidade clínica do paciente. Argumenta que o estado de saúde do agravado, embora delicado, não demanda uma estrutura de internação domiciliar com enfermagem 24 horas por dia, que se equipara a uma UTI em casa. Aduz que, com base em avaliação técnica realizada por sua equipe de auditoria (Tabela NEAD, o paciente obteve pontuação que o enquadra no Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), um serviço de menor complexidade que já foi oferecido e seria suficiente para atender às suas necessidades. Este programa, segundo a agravante, já contempla visitas médicas regulares e assistência de equipe multidisciplinar, como fisioterapia e nutrição. A operadora alega que a única necessidade não coberta pelo PGC, conforme a prescrição médica, seria a presença contínua de um técnico de enfermagem, serviço que considera desnecessário, uma vez que as tarefas de cuidado diário poderiam ser desempenhadas por um cuidador, e não exigem qualificação técnica de enfermagem em tempo integral. Defende a urgência na concessão do efeito suspensivo, argumentando que a manutenção da decisão agravada lhe impõe um ônus financeiro elevado e indevido, pois estaria custeando um serviço de alta complexidade sem que houvesse, no seu entender, comprovação técnica de sua indispensabilidade. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão agravada, de modo a enquadrar o paciente no Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), conforme a avaliação da auditoria da agravante. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a decisão de primeiro grau e indeferir o pedido de tutela de urgência. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). No caso em exame, o pedido de concessão de efeito suspensivo não comporta acolhimento. A controvérsia central reside na definição do nível de assistência domiciliar necessário ao agravado: se a internação domiciliar (home care) integral, com equipe de enfermagem 24 horas por dia, ou se o Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), de menor complexidade, oferecido pela operadora de saúde. O magistrado de primeiro grau baseou sua convicção, principalmente, no relatório médico subscrito pelo Dr. Tadeu Peixoto Lopes (CRM 5242-AL), médico que assiste o paciente (pág. 24-25). O referido documento descreve com minúcia o quadro clínico do agravado: paciente de 84 anos, portador de múltiplas comorbidades graves, como neoplasia pulmonar primária avançada com metástases ósseas, mielofibrose, hipertensão, entre outras. O profissional médico foi categórico ao justificar a necessidade de "técnica de enfermagem 24 hrs por dia, de modo contínuo", em razão de o paciente ser "restrito ao leito", apresentar "crises de broncoespasmos e dessaturação frequentes, necessitando aferição diária e contínua de sua saturação por episódios frequentes de dessaturação súbitas graves", além de ser "hipersecretivo", com "tosse produtiva frequente (inefetiva em sua maioria), engasgos, dispneia em repouso", e apresentar "alto risco de formação de atelectasias por rolhas de secreção". A agravante, por sua vez, contrapõe a indicação médica com sua própria avaliação interna, baseada na Tabela NEAD, que teria resultado



em uma pontuação de 8 pontos e, consequentemente, na elegibilidade do paciente apenas para o programa PGC. Argumenta, ainda, que os cuidados demandados seriam de responsabilidade de um cuidador, e não de um profissional de enfermagem. Ocorre que, em um juízo de cognição sumária, a indicação do médico que acompanha diretamente o paciente, e que possui o conhecimento aprofundado de seu histórico e de suas necessidades específicas, detém, em princípio, maior peso probatório do que o laudo produzido unilateralmente pela auditoria da operadora de saúde. A descrição de “dessaturações súbitas graves” e “crises de broncoespasmos” sugere a necessidade de uma vigilância técnica constante, que extrapola as atribuições de um cuidador familiar ou contratado, cuja função principal é o auxílio nas atividades de vida diária, e não o manejo de intercorrências clínicas agudas. A distinção que a agravante busca fazer entre cuidados de enfermagem e de cuidadores não parece, à primeira vista, aplicar-se ao caso concreto, diante da gravidade e da instabilidade do quadro clínico descrito pelo médico assistente. Ademais, a alegação de que o serviço de home care seria “extra-rol” e “facultativo” encontra óbice no entendimento consolidado de que, se há cobertura para a internação hospitalar, a internação domiciliar, quando indicada como substituta mais benéfica ao paciente, deve ser igualmente coberta, por ser uma extensão do tratamento hospitalar. A escolha do tratamento mais adequado cabe ao médico que acompanha o paciente, e não à operadora do plano de saúde. O segundo requisito para a concessão do efeito suspensivo também não se encontra preenchido sob a ótica da agravante. O dano alegado pela operadora de saúde é de natureza exclusivamente patrimonial, correspondente ao custo da internação domiciliar em regime integral. Embora não se ignore o impacto financeiro da medida, trata-se de um risco inerente à própria atividade empresarial desenvolvida pela agravante. Por outro lado, o que se evidencia de forma cristalina é o risco de dano grave e de irreversível reparação para o agravado (periculum in mora inverso), caso a decisão de primeiro grau seja suspensa. Conforme detalhado nos relatórios médicos, o Sr. Antonio Cotrim Soares é um paciente idoso, com 84 anos, e com um quadro de saúde extremamente fragilizado por múltiplas patologias graves, incluindo um câncer em estágio avançado. A desospitalização segura foi condicionada pela equipe médica à implantação de uma estrutura de cuidado domiciliar intensiva. Suspender a decisão e determinar a substituição do home care integral pelo programa PGC, que não oferece monitoramento contínuo por profissional de enfermagem, significaria, na prática, ou manter o paciente indefinidamente no ambiente hospitalar, expondo-o aos conhecidos riscos de infecções e outras complicações, ou autorizar sua alta para um ambiente domiciliar sem o suporte técnico que seu médico assistente julgou indispensável para a manutenção de sua vida e estabilidade clínica. A ponderação entre o prejuízo financeiro, passível de reparação, da operadora de saúde e o risco iminente e irreparável à vida e à saúde do paciente, conduz, inequivocamente, à conclusão de que o bem maior a ser protegido, neste momento, é a vida do agravado. Assim, ausentes os requisitos cumulativos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo é a medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advs: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL) - 319

Nº 0807349-19.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Flt - Ferrovia Transnordestina Logística S.a. - Agravada: Valquiria Lira da Silva - ‘DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026 Estando o processo em ordem, peço inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Paulo Barros da Silva Lima Desembargador’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Juliana de Abreu Teixeira (OAB: 13463/CE) - Gilmaria Maria de Oliveira Barbosa (OAB: 13461/CE) - Marcos Pimentel de Viveiros (OAB: 9801/CE) - Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0807349-19.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Flt - Ferrovia Transnordestina Logística S.a. - Agravada: Valquiria Lira da Silva - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível’ - Advs: Juliana de Abreu Teixeira (OAB: 13463/CE) - Gilmaria Maria de Oliveira Barbosa (OAB: 13461/CE) - Marcos Pimentel de Viveiros (OAB: 9801/CE) - Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0807601-22.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Danyella da Silva Santos - Embargante: Maria Goreti dos Santos - Embargante: Josete Jovino Cabral - Embargante: Maria Clara Melo Souza - Embargante: Jose Waliffe da Silva - Embargante: Aylla Lorena Santos Fernandes - Embargante: Lara Valentina Fernandes dos Santos - Embargante: Cicero Miguel Pereira dos Santos - Embargante: Wiltamil Marques de Souza - Embargado: Braskem S.a - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809041-53.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: THALLYA JERÔNIMO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Enilsa Jerônimo da Silva - Embargante: VANILO VIEIRA DA SILVA - Embargante: THAUANY VITORIA AURELIANO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Taise Aureliano da Silva - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: VALENTINA TSIDKENU DE JESUS SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Tamires Soares da Silva - Embargante: THAYNA JERÔNIMO SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Enilsa Jerônimo da Silva - Embargante: VALERIA MERCIA DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Janaina Maria da Silva - Embargante: VALDEREZ MARIA DA SILVA - Embargante: VALDEREZ CANDIDO DA SILVA - Embargado: Braskem S.a - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0810309-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Cristina Pereira Costa - Agravado: Banco Pan Sa - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319



Nº 0812328-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Terezinha de Jesus Claudiano Gomes - Agravado: Memorial de Luto Renascer LTDA - Agravado: Fbc Participações Ltda - Agravado: MANGUABA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Jadson Coutinho de Lima Filho (OAB: 10604/AL) - Manoel Adauto de Azevedo Neto (OAB: 17425/AL) - Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL) - Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) - 319

Nº 0813165-16.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Viviane Batista dos Santos - Embargante: Fernanda de Albuquerque Maia Pereira - Embargante: Luiz Fernando de Albuquerque Pereira - Embargado: Braskem S/A - Embargado: Aurilene dos Santos, Representante do Espólio de Luiz Albuquerque Maia - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Jeronimo da Silva (OAB: 13560/AL) - 319

Nº 0813901-97.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sarah de Araujo Oliveira - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 8333667-59.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alagoas Previdência - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônico. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Maria Cecília Pontes Carmaúba - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0708824-04.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: CINTIA KELLY S OLIVEIRA SILVA - "A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete" - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP) - 319

Nº 0804770-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravado: Antonio Cotrim Soares - "DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GEAP Autogestão em Saúde, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de Obrigação de Fazer, proposta por Antonio Cotrim Soares. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a disponibilização de serviço de internação domiciliar (home care) multidisciplinar, nos exatos termos do laudo médico apresentado, incluindo técnica de enfermagem 24h/dia, fisioterapia motora e respiratória diária, acompanhamento médico (2x/semana), enfermeiro (1x/semana) e nutricionista (1x/semana). O magistrado fundamentou sua decisão na presença da probabilidade do direito, diante da documentação médica acostada, e no perigo de dano, considerando o quadro clínico crítico do autor. Em suas razões recursais (págs. 1-11), a agravante sustenta, em síntese, que a determinação judicial é desproporcional e não corresponde à real necessidade clínica do paciente. Argumenta que o estado de saúde do agravado, embora delicado, não demanda uma estrutura de internação domiciliar com enfermagem 24 horas por dia, que se equipara a uma UTI em casa. Aduz que, com base em avaliação técnica realizada por sua equipe de auditoria (Tabela NEAD, o paciente obteve pontuação que o enquadra no Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), um serviço de menor complexidade que já foi oferecido e seria suficiente para atender às suas necessidades. Este programa, segundo a agravante, já contempla visitas médicas regulares e assistência de equipe multidisciplinar, como fisioterapia e nutrição. A operadora alega que a única necessidade não coberta pelo PGC, conforme a prescrição médica, seria a presença contínua de um técnico de enfermagem, serviço que considera desnecessário, uma vez que as tarefas de cuidado diário poderiam ser desempenhadas por um cuidador, e não exigem qualificação técnica de enfermagem em tempo integral. Defende a urgência na concessão do efeito suspensivo, argumentando que a manutenção da decisão agravada lhe impõe um ônus financeiro elevado e indevido, pois estaria custeando um serviço de alta complexidade sem que houvesse, no seu entender, comprovação técnica de sua indispensabilidade. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão agravada, de modo a enquadrar o paciente no Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), conforme a avaliação da auditoria da agravante. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a decisão de primeiro grau e indeferir o pedido de tutela de urgência. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). No caso em exame, o pedido de concessão de efeito suspensivo não comporta acolhimento. A controvérsia central reside na definição do nível de assistência domiciliar necessário ao agravado: se a internação domiciliar (home care) integral, com equipe de enfermagem 24 horas por dia, ou se o Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), de menor complexidade, oferecido pela operadora de saúde. O magistrado de primeiro grau baseou sua convicção, principalmente, no relatório médico subscrito pelo Dr. Tadeu Peixoto Lopes (CRM 5242-AL), médico que assiste o paciente (pág. 24-25). O referido documento descreve com minúcia o quadro clínico do agravado: paciente de 84 anos, portador de múltiplas comorbidades graves, como neoplasia pulmonar primária avançada com metástases ósseas, mielofibrose, hipertensão, entre outras. O profissional médico foi categórico ao justificar a necessidade de "técnica de enfermagem 24 hrs por dia, de modo contínuo", em razão de o paciente ser "restrito ao leito", apresentar "crises de broncoespasmos e dessaturação frequentes, necessitando aferição diária e contínua de sua saturação por episódios frequentes de dessaturação súbitas graves", além de ser "hipersecretivo", com "tosse produtiva frequente (inefetiva em sua maioria), engasgos, dispneia em repouso", e apresentar "alto risco de formação de atelectasias por rolhas de secreção". A agravante, por sua vez, contrapõe a indicação médica com sua própria avaliação interna, baseada na Tabela NEAD, que teria resultado em uma pontuação de 8 pontos e, consequentemente, na elegibilidade do paciente apenas para o programa PGC. Argumenta, ainda, que os cuidados demandados seriam de responsabilidade de um cuidador, e não de um profissional de enfermagem. Ocorre que, em um juízo de cognição sumária, a indicação do médico que acompanha diretamente o paciente, e que possui o conhecimento aprofundado de seu histórico e de suas necessidades específicas, detém, em princípio, maior peso probatório do que o laudo produzido unilateralmente pela auditoria da operadora de saúde. A descrição de "dessaturações súbitas graves" e "crises de broncoespasmos" sugere a necessidade de uma vigilância técnica constante, que extrapola as atribuições de um cuidador familiar ou contratado, cuja função principal é o auxílio nas atividades de vida diária, e não o manejo de intercorrências clínicas agudas. A distinção que a agravante busca



fazer entre cuidados de enfermagem e de cuidadores não parece, à primeira vista, aplicar-se ao caso concreto, diante da gravidade e da instabilidade do quadro clínico descrito pelo médico assistente. Ademais, a alegação de que o serviço de home care seria “extra-rol” e “facultativo” encontra óbice no entendimento consolidado de que, se há cobertura para a internação hospitalar, a internação domiciliar, quando indicada como substituta mais benéfica ao paciente, deve ser igualmente coberta, por ser uma extensão do tratamento hospitalar. A escolha do tratamento mais adequado cabe ao médico que acompanha o paciente, e não à operadora do plano de saúde. O segundo requisito para a concessão do efeito suspensivo também não se encontra preenchido sob a ótica da agravante. O dano alegado pela operadora de saúde é de natureza exclusivamente patrimonial, correspondente ao custo da internação domiciliar em regime integral. Embora não se ignore o impacto financeiro da medida, trata-se de um risco inerente à própria atividade empresarial desenvolvida pela agravante. Por outro lado, o que se evidencia de forma cristalina é o risco de dano grave e de irreversível reparação para o agravado (periculum in mora inverso), caso a decisão de primeiro grau seja suspensa. Conforme detalhado nos relatórios médicos, o Sr. Antonio Cotrim Soares é um paciente idoso, com 84 anos, e com um quadro de saúde extremamente fragilizado por múltiplas patologias graves, incluindo um câncer em estágio avançado. A desospitalização segura foi condicionada pela equipe médica à implantação de uma estrutura de cuidado domiciliar intensiva. Suspender a decisão e determinar a substituição do home care integral pelo programa PGC, que não oferece monitoramento contínuo por profissional de enfermagem, significaria, na prática, ou manter o paciente indefinidamente no ambiente hospitalar, expondo-o aos conhecidos riscos de infecções e outras complicações, ou autorizar sua alta para um ambiente domiciliar sem o suporte técnico que seu médico assistente julgou indispensável para a manutenção de sua vida e estabilidade clínica. A ponderação entre o prejuízo financeiro, passível de reparação, da operadora de saúde e o risco iminente e irreparável à vida e à saúde do paciente, conduz, inequivocamente, à conclusão de que o bem maior a ser protegido, neste momento, é a vida do agravado. Assim, ausentes os requisitos cumulativos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo é a medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advs: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Diogo Luis de Oliveira Sarmiento (OAB: 10171/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700313-72.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: José Alissomelky Silva Fernandes - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Presente na sessão a advogada do apelado Drª. Valquiria de Moura Castro Ferreira - DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E DANOS MORAIS. ACIDENTE CAUSADO POR FIAÇÃO DE INTERNET EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA DA CONCESSIONÁRIA. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, FUNDADA EM ACIDENTE OCACIONADO POR FIO DE INTERNET ATRAVESSADO EM VIA PÚBLICA, SUSTENTANDO-SE OMISSÃO DA RÉ NA FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA COMPARTILHADA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PODE SER RESPONSABILIZADA CIVILMENTE POR ACIDENTE CAUSADO POR FIAÇÃO DE INTERNET INSTALADA EM SEUS POSTES, DIANTE DA ALEGADA OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA CIÊNCIA PRÉVIA DA IRREGULARIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO, DA CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA E DO NEXO CAUSAL ENTRE AMBOS, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. 4. A PROVA PRODUZIDA NÃO DEMONSTRA QUE O FIO CAUSADOR DO ACIDENTE INTEGRAVA A REDE DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, TRATANDO-SE DE FIAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIROS. 5. A FISCALIZAÇÃO DE CABOS DE INTERNET EM POSTES COMPARTILHADOS DEPENDE DA CIÊNCIA PRÉVIA DA CONCESSIONÁRIA ACERCA DA IRREGULARIDADE, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. 6. OS REGISTROS INTERNOS DA CONCESSIONÁRIA EVIDENCIAM A INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO OU OCORRÊNCIA PRÉVIA RELACIONADA À ESTRUTURA NO LOCAL DO SINISTRO. 7. A PARTE AUTORA, EMBORA INTIMADA A ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR, DEIXOU DE REQUERER DILIGÊNCIAS APTAS A COMPROVAR A OMISSÃO ESPECÍFICA DA RÉ. 8. A CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO LEGAL, RECONHECIDA NOS AUTOS, REFORÇA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL EXCLUSIVO IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA. IV. DISPOSITIVO 9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CC, ART. 186; CPC, ARTS. 487, I; 85, §11; 98, §3º; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 456. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707548-92.2021.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.09.2024. - Adv: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000002-24.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: P. S. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Adv: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0700087-36.2023.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Arnaldo Amaro - Torno



público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0700126-77.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Josefa Cristina da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL) - 319

Nº 0700162-59.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Otaviano Alves da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700189-90.2020.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae Boca da Mata, - Apelado: Município de Boca da Mata - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Priscilia Vitória Borges Feijó (OAB: 15403/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - 319

Nº 0700209-14.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Caroline Moura da Silva - Apelada: Adryelle Lino Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700209-53.2023.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargada: Maria Amancio Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700291-50.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco C6 Consignado S.a - Apelante: Sergivaldo Rodrigues Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o



presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advs: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0700351-78.2018.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Município de Piranhas - Apelada: Maria Lindaice da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advs: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL) - Vinícius Malta de Lima Barbosa (OAB: 19030/AL) - Edvânio José da Silva (OAB: 15323/AL) - Jediael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL) - 319

Nº 0700375-27.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Lairson Matias dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A., objetivando reformar a sentença (págs. 311/314) oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos que seguem: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Revogo a medida liminar de busca e apreensão concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios. Irresignado com a decisão singular, o banco interpôs o presente recurso, sustentando ser imperiosa a anulação da sentença, a fim de determinar o regular prosseguimento da ação. Na ocasião, defende teses acerca: a) error in procedendo - da incorreta extinção do feito pelo art. 485, inciso IV, do CPC; b) a necessidade de intimação pessoal (art. 485 incisos II e III §1º CPC); e, c) do excesso de rigor. Não apresentadas contrarrazões, em razão da inexistência de angularização processual. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0700375-28.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria de Lourdes da Conceição dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advs: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0700402-61.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Maria Francisca da Conceição - Requerido: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advs: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0700421-34.2023.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Antônio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319



Nº 0700478-98.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Lucicleide Lopes dos Santos Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

Nº 0700481-15.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Ruth da Silva Pereira - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Consórcio Nacional Honda Ltda. contra a sentença (págs. 98/104), proferida pelo Juízo de Direito da do Único Ofício do Quebrangulo, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em síntese, na narrativa fática recursal, sustenta o apelante que a sentença recorrida merece reforma, ao argumento teses acerca: a) dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular e do interesse de agir do processo regido pelo DL. 911/69; b) da ilegalidade da extinção e violação da conformidade procedimental; c) do enquadramento legal equivocado - intimação pessoal obrigatória. Por fim, requer o provimento integral do recurso, para que seja anulada a decisão recorrida, com o consequente prosseguimento do feito até o julgamento do mérito, nos termos pleiteados. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854/AL) - 319

Nº 0700489-69.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: A. B. de Andrade - Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Rogério Gusmão Moura (OAB: 12894/AL) - 319

Nº 0700516-97.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Luciene da Conceição Silva - Apelado: C6 Consignados S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700521-74.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Isael Ribeiro dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700542-78.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Francisco da Silva Amancio - Apelado: José Claudio da Silva Amancio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0700641-13.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: M. R. C. B. - Apelante: C. F. U. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700661-31.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Betânia Ferreira Cavalcante - Apelado: Banco Votorantim S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700681-40.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Miguel Antonio Lima Bandeira - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível exercitada pelo Estado de Alagoas, contra a sentença (págs. 133/137), originária do Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe, nos autos da "Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência", que julgou procedente o pedido autoral, cujo dispositivo, naquilo que importa, segue adiante transcrito: ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para CONDENAR o ESTADO DE ALAGOAS, na obrigação de FORNECER O PROCEDIMENTO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO para tratamento do CERATOCONO, sendo o Crosslink e o Implante de Anel Intraestromal, além de fornecer a Lente Escleral, conforme relatório de fls. 22/24, em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio judicial do valor necessário ao custeio, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85 do CPC. Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 496, §3º, do CPC. O Estado de Alagoas = apelante, às págs. 145/150, em apertada síntese, pretende a reforma parcial da sentença, objetivando o afastamento da condenação dos honorários advocatícios; ou subsidiariamente, caso prevaleça a condenação em honorários de sucumbência, sejam reduzidos os valores impostos, utilizando os critérios equitativos previstos no artigo 85, § 8º, do NCPC. Contrarrazões apresentadas (págs. 156/159), em suma, requer o não provimento do recurso da parte autora para manter a condenação dos honorários de sucumbência fixados na origem. O Ministério Público (págs. 173/174), em suma, se pronunciou pelo interesse público neste processo, devolvendo-o ao Egrégio Tribunal de Justiça, sem o pronunciamento acerca do mérito. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700710-49.2019.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Município de Marechal Deodoro - Apelado: Newton Rodrigues Porciúncula Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Kaymi Malta Porto (OAB: 5936/AL) - 319

Nº 0700789-12.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelado: Valdir Martins da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0700904-04.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: A. M. P. D. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319



tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0700907-88.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Marilene Amancio - Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Marilene Amancio, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici (págs. 171/176) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Dano Moral, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em partes, os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e confirmar decisões de fls. 85-88 e, ainda: A) declarar nulo o contrato da lide e, conseqüentemente, a inexistente o débito, devendo ser extinguidos os descontos indevidos na folha de pagamento da demandante ou qualquer outra que se refira ao contrato objeto desta; B) condenar o réu à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, a serem apurados em cumprimento de sentença, deduzido os valores disponibilizados à mesma quanto da firmação dos contratos, devidamente corrigidos; C) em razão da sucumbência, condeno ainda a parte ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quize por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a ser atualizado até o efetivo adimplemento. 2. Em suas razões recursais (págs. 181/189), alega o apelante, a necessidade de reforma da sentença objurada para condenar o apelado à indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Por sua vez, a parte apelada apresentou contrarrazões defendendo o não provimento do recurso. 4. Por fim, os autos foram distribuídos por Sorteio a este Desembargador. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0700935-59.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Jaquiel Veloso da Silva - Apelado: Banco Honda S/A. - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Jaquiel Veloso da Silva, contra a sentença (págs. 268/273), confirmada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 315/318), originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal, nos autos da "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA", que julgou improcedentes os pedidos autorais, cujo dispositivo segue transcrito: (...) Ante o exposto. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão ao benefício da justiça gratuita outrora concedido. Revogo a liminar concedida. (...) A parte apelante (págs. 322/342), em apertada síntese, pugna pela reforma da sentença, ante a suposta ilegalidade das cláusulas contratuais relacionadas aos juros remuneratórios, da capitalização mensal dos juros, das tarifas: registro de contrato, tarifa de cadastro; do IOF e, dos encargos moratórios. Quando então persegue a descaracterização da mora do devedor, objetivando conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas (págs. 349/387). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0700979-17.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Aparecida Barbosa da Silva - Recorrido: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0701071-93.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thaynah Carolina de Goes Lopes - Apelado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - 319

Nº 0701109-13.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Eduardo Ferreira de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida



Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701110-20.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Cícera Maria da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB) - 319

Nº 0701210-08.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Aldjane Maria Ferreira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0701289-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marili Lopes dos Santos - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR) - 319

Nº 0701400-41.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Luis da Silva - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Valéria Anunciação de Melo (OAB: 144100/RJ) - 319

Nº 0701419-53.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria de Lourdes Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - 319

Nº 0701553-36.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Juarez Antônio da Silva - Apelado: Aecio João da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL) - 319



Nº 0701716-25.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Captalys Gestão Ltda - Apelante: Captalys Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados - Mais Lotes, - Apelada: Maria Bernadete Honorato Guimaraes - Apelado: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - Apelada: Cerutti Engenharia Ltda. - Apelado: José Roberto Gomes Guimarães - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Rhana Marcela de Oliveira (OAB: 469150/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - 319

Nº 0701782-25.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Iris Santana - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0701906-08.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Madalena da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0702036-07.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ympactus Comercial Ltda adm Laspro Consultores Ltda, rep. Oreste Nestor de Souza Laspro - Apelada: EGIDE JANE AMORIM - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP) - Marcela Araujo do Carmo Silva (OAB: 11809/AL) - Elane Nunes Bezerra (OAB: 14568/AL) - Wherlancleya Lúcia Alves dos Santos (OAB: 12924/AL) - 319

Nº 0702142-94.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Geruza Luiza dos Montes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL) - Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0702370-66.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Manoel Nicacio de Souza - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319



Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0702394-60.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Francisco Cipriano - Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0702638-56.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Djalma de Almeida - Apelado: Rômulo Euzébio Santos Goes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Mateus de Macena Silva (OAB: 21602/AL) - Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL) - 319

Nº 0702780-03.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lojas C&a Modas S.a - Apelado: Ariana Rafaela Souza da Silva - Apelado: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Luis Carlos Laureço (OAB: 16780/BA) - Hely Max Cainã do Nascimento Souza (OAB: 16017/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

Nº 0702859-79.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Áurea Dantas Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Ana Carolina Trindade Soares Cohen (OAB: 7816/AL) - 319

Nº 0702967-98.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Ygor Gabriel Bezerra da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0703068-32.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: H. B. dos S. - Apelada: J. F. da S. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Givanildo Barbosa de Farias (OAB: 11340/AL) - Rodrigo Nelson da Silva Costa - Thayná da Silva Florentino (OAB: 17848/AL) - Lourrane Barbosa dos Santos - 319



Nº 0703098-04.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Salete Costa Bastos - Apelado: Companhia de Saneamento de Alagoas – Casal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - 319

Nº 0703511-33.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Everaldo Lima da Silva - Apelante: Fabricio Silva Lins dos Santos - Apelante: Ezequiel Luiz da Silva - Apelante: Erivaldo Sebastião da Silva - Apelante: Everaldo Ferreira da Rocha - Apelante: Evanilda Tavares de Almeida - Apelante: Ernandi Silva de Oliveira - Apelante: Erivaneide Medeiros da Silva - Apelante: Fernando da Costa Viana - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0704195-39.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco C6 Consignado S/A - Apelada: Laily Marques dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0704226-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvaldo Silva Duarte - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0705467-45.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. C. M. da S., R. N. A. P. S. G., a S. N. J. M. dos S. - Apelado: W. C. da S. J. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0706104-35.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Julia Valentina Moreira da Silva - Embargante: Joyce Maria da Silva Santos - Embargante: Josete da Silva Aniceto - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: Larah Beatriz Vieira Saldanha de Lima - Embargante: Lauanny Gabryelly da Silva Gomes - Embargante: Juliana da Silva Santos - Embargante: Lauren Vitória Castro da Silva - Embargante: Juann Gabryell da Silva Gomes - Embargante: Lauren Vitória Castro da Silva, Menor, Representada Por Laís Moraes de Castro - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta



e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - 319

Nº 0706767-81.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Cristina Correia de Barros - Embargante: Maria da Conceição - Embargante: Maria Camila dos Santos Vital - Embargante: Maria Cicera da Silva Alves - Embargante: Maria Clara da Silva Vital - Embargante: Maria Beatriz dos Santos - Embargante: Maria Cicera Alves - Embargante: Maria Betania Ferreira de Lima - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706867-20.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Larissa Yasmim Ramos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0708020-85.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTO IMÓBILIÁRIOS E PARTIÇÕES EIRELI - Apelado: ABRACON-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL) - 319

Nº 0708409-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0708606-62.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Energia Alagoas - Apelada: Laudénice Barbosa dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0710885-55.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Elisângela de Souza Santos - Apelado: Thayse Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado,



quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0712252-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicera Costa de Souza - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319

Nº 0713548-40.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sônia Ferreira de Lima - Apelado: Itau Unibanco S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0714101-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Patrícia da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0714298-08.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Apddap - Associacao de Protecao e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - Apelado: Josefa Alves Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Carlito Santos Lima (OAB: 18448/AL) - Rousy Karla Bezerra Alves (OAB: 11560/AL) - 319

Nº 0714492-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Franklin Pereira Sena - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0715186-90.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Eduardo Noberto Mendes de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de



videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Cinthia Maria Santos Silva (OAB: 16680/AL) - 319

Nº 0715492-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovane Robert de Lima Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319

Nº 0715826-98.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Apelada: Espólio de Nanci Pedro dos Santos Lima - Apelante: Espólio de Nanci Pedro dos Santos Lima - Apelado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB: 26124/BA) - Pollyana Suely Fagundes de Jesus (OAB: 12039/AL) - Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 7566A/AL) - Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 14371/MA) - 319

Nº 0716881-63.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante Adesiv: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelada Adesiv: Teresinha Fortunato Pinto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0717785-94.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Apelante: Cícero João dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Eglis Nara Mayer (OAB: 65392/RS) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0718183-30.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Espedito Alves dos Santos - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - 319

Nº 0719994-07.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Ass. de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Eveline Correia Quintela (OAB: 9235/AL) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - 319

Nº 0720285-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elivelton Barbosa Cândido da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858/AL) - 319

Nº 0721343-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Paulo Inácio da Silva - Apelado: Banco do Brasil S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - 319

Nº 0721397-79.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Embargada: Wanessa Souza Tavares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 58267/PE) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - 319

Nº 0723460-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Noelia Costa Amaral - Apelado: Caixa Seguros S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0724064-96.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valgran Ferreira de Azevedo - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL) - Maíra Costa Almeida (OAB: 11366/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - 319

Nº 0725307-75.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vitoria Rodrigues - Embargante: Wantuilmas da Silva Santos - Embargante: Wanderson Junio Ferreira dos Santos Silva - Embargante: Viviane Ferreira de Lima - Embargante: Welson da Silva - Embargante: Walisson Ferreira dos Santos Silva - Embargante: Wellyngton Goncalves dos Santos



- Embargante: Wellington dos Santos Silva - Embargante: Wedna Mirene da Silva - Embargado: Braskem S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0726268-84.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Avon Cosméticos Ltda - Apelada: Rebeca dos Santos Barros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Luis Carlos Laureço (OAB: 16780/BA) - Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE) - Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL) - 319

Nº 0727178-48.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Paula da Silva Cavalcante - Embargante: Anthony Felipe da Silva Santiago - Embargante: Ana Lucia Cezario dos Santos - Embargante: Ana Paula da Silva - Embargante: Andressa Soares da Silva - Embargante: Yasmim Maria da Silva Goes - Embargante: Ana Vitória da Silva - Embargante: Anthony Vinícius dos Santos Melo - Embargante: Andreza Lima dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0727932-82.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Rosalvo da Silva Junior - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0729733-14.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Cambalhota Confecções Ltda - Apelada: Tânia Núbia Albuquerque Macedo - Apelado: Jose Dickerson Duarte Macedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0729822-27.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Monica da Silva Lima - Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes



(OAB: 9157/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0730490-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Condomínio Residencial Cidade Jardim - Apelada: Tamilee Ferreira de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Nathalia Cavalcanti Limeira Martins (OAB: 10300/AL) - Jeronimo da Silva (OAB: 13560/AL) - 319

Nº 0730563-33.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Maria Silva do Nascimento - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0730930-62.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marileide Silva de Oliveira - Embargante: Maria Tereza Candida de Almeida - Embargante: Jônathan Rosendo dos Santos - Embargante: Michele Ferreira da Silva - Embargante: Bruno Rafael Medeiros de Albuquerque - Embargante: João Luiz Silva de Oliveira - Embargante: Jackson David da Silva - Embargante: Gilvan Mario dos Santo - Embargante: Francisco de Almeida Brandao - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0731351-13.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Rodolfo Meneses Emidio - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Consórcio Nacional Honda Ltda. contra a sentença (págs. 45/47), proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, e §1º, do Código de Processo Civil. Em síntese, na narrativa fática recursal, sustenta o apelante que a sentença recorrida merece reforma, ao argumento de que não restou demonstrada qualquer conduta culposa apta a caracterizar abandono da causa. Aduz que em todas as oportunidades em que requereu novos mandados, mencionou o contato do representante, informação suficiente para o cumprimento do mandado, sem que se possa reconhecer a inércia do autor. Por fim, requer o provimento integral do recurso, para que seja anulada a decisão recorrida, com o consequente prosseguimento do feito até o julgamento do mérito, nos termos pleiteados. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - 319

Nº 0731463-79.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brk Ambiental - Embargado: Jose Cicero Macena da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) - 319

Nº 0732062-52.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Maria de Fatima Santos - Recdo/Recte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Edmar Costa (OAB: 1034A/SE) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0732687-91.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Erivania Candido dos Santos - Embargante: Gilvania Alexandre Correia - Embargante: Maria Helena da Silva - Embargante: Gedivan Alexandre Correia - Embargante: Danilo Correia Acioli - Embargante: Darlan Correia Acioli - Embargante: José Francisco França - Embargante: Elaine Heloísa da Silva - Embargante: Elaine Grazielle Nascimento de Sousa - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734814-02.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Julia Wanyelle Oliveira da Silva - Embargante: Roseni Maria de Jesus - Embargante: Stephenson Mateus Correia de Lima - Embargante: Maria Laura Rocha Oliveira - Embargante: Antonio Andre de Oliveira - Embargante: Crislane Duarte da Silva - Embargante: Sergio Correia dos Santos - Embargante: Judinelle da Silva Oliveira - Embargante: Jadiael Jadsom Nogueira Lourenço - Embargado: Braskem S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735119-83.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Acsa Eyshila Andrade da Conceição - Embargante: Adilson Baptista de Araujo - Embargante: Yan Matheus Soares Souto - Embargante: Wriane Alves da Silva - Embargante: Yasmyr Gabryelly de Oliveira - Embargante: Yasmim Gabriele Soares dos Santos Silva - Embargante: Adiel Santos de França, Neste Ato Representado Por Maria Izabel Santos da Conceição - Embargante: Witaliana Sabino Timoteo - Embargante: Adriele Maria dos Santos da Silva - Embargante: Adailton dos Santos Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Silvia Andrade Costa - Angela Soares da Silva - Jéssica Adriana de Oliveira - Michele Soares - Maria Izabel Santos da Conceição - Ana Maria dos Santos - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735709-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Zélia Oliveira de Almeida - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Welisson de Andrade Neris (OAB: 14407/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - 319

Nº 0738277-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Luzenita dos Santos - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió,



28 de abril de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Adv: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0740594-10.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Rodrigo Barbosa Santos - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Adv: Maria Eduarda Barbosa Santos (OAB: 20722/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0741552-98.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Rec/Recorrido: Beatriz Lopes da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restitui os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela parte autora, Beatriz Lopes da Silva, e pela parte Ré, Equatorial Energia Alagoas S/A, contra a sentença (págs. 221/228), originária do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência", cuja parte conclusiva segue transcrita: Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência do débito descrito na petição inicial e condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à autora, referente à compensação por danos morais. Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverá incidir correção monetária a partir do arbitramento (data desta sentença), pelo INPC, com base no enunciado nº 362 da Súmula do STJ, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, de acordo com o enunciado nº 54 da Súmula do STJ e os artigos 398 e 406 do Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. (=sic) Em suas razões recursais, a parte autora pugna a reforma da sentença, para majorar o valor da condenação em danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (págs. 254/255 dos autos) A parte Ré apresentou Apelação às págs. 235/248, em que pugnou pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos Autorais. Para tanto, alegou a inexistência de negativação e a inexistência de danos morais, com pedido subsidiário para a redução de seu quantum. Às págs. 261/266, a parte Ré apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso Autoral. Ato contínuo, os autos foram encaminhado a esta Eg. Corte de Justiça e distribuídos por Sorteio a este Desembargador Relator. (pág.329 dos autos) É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Adv: Daniell Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0742342-14.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida da Silva - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Adv: Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL) - Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0745457-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rogério Rocha Albuquerque Lima - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Adv: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0748590-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edson Sales Ramos - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restitui os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública Estadual, contra sentença (págs.133/137 dos autos) proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da "Ação de de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência", que julgou procedente o pedido autoral, cujo dispositivo, naquilo que importa ao julgamento do recurso, segue adiante transcrito: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida, para condenar o réu a fornecer o seguinte procedimento cirúrgico: vitrectomia posterior em olho direito + explante de lente intraocular luxada + implante secundário de lente intraocular. Determino, ainda, que o fornecimento seja realizado por estabelecimentos contratualizados com o Município de Maceió, ressalvada a hipótese de não haver o cumprimento no prazo estipulado, caso em que poderá ser autorizado o fornecimento em unidade diversa, mediante prévia autorização deste Juízo. Outrossim, corrijo



de ofício o valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer referente à prestação específica de serviço de saúde, fixando-o em R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, devendo a Secretaria Judiciária proceder com a devida correção no SAJ. Por oportuno, consigno que eventual ressarcimento de valores despendidos pelo ente municipal no cumprimento da obrigação ora imposta poderá ser buscado, a seu critério, pela via extrajudicial ou judicial, mediante o ajuizamento da medida judicial cabível. Quanto aos honorários rios advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser suportados pela parte demandada. (...) (sic = págs 133/137 dos autos) 2. A parte apelante (págs.151/163), em apertada síntese, pugna pela reforma parcial da sentença, apenas, para majorar os honorários advocatícios, conforme regras estabelecidas no art. 85, §3º do CPC. 3. Contrarrazões apresentadas (págs. 167/170), em síntese, pugna pelo não provimento do recurso. 4. O Ministério Público ofertou o seu parecer (págs.176/177 dos autos), abstendo-se em intervir no feito. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0749908-14.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flaviana da Silva Santos - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC) - 319

Nº 0750222-23.2025.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Carlos Alberto Ferreira de Lima - Agravado: Mbm Previdência e Seguros - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto por Carlos Alberto Ferreira de Lima, contra decisão interlocutória (págs. 41/42), proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível Capital, que ao deixar de se retratar, nos termos do art. 485, § 7º, CPC/15, manteve a sentença objeto do recurso de apelação, cujo dispositivo segue adiante: (...) Por todo exposto, MANTENHO a sentença atacada através deste recurso de apelação, por seus fundamentos já lançados. INTIME-SE a parte autora do teor desta decisão. REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, com nossas homenagens. (...) Irresignada com os termos da decisão momocrática prolatada pelo Juízo singular, o agravante pugna pelo "exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC, para anular a decisão que manteve a extinção do feito e determinar o regular processamento da ação com a concessão da gratuidade da justiça; e, "Caso não haja retratação, que o presente recurso seja submetido ao julgamento pelo colegiado da 1ª Câmara Cível, para que seja dado TOTAL PROVIMENTO, reformando-se a sentença de primeiro grau e a decisão monocrática, reconhecendo o direito à gratuidade da justiça e determinando o retorno dos autos à origem para citação da Ré e regular instrução processual." (pág. 3). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 28147A/MA) - Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 28147A/MA) - 319

Nº 0750963-34.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: T. M. G. dos S. - Apelada: J. L. L. - Apelante: J. L. L. - Apelado: T. M. G. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0751741-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Amelia Teixeira da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0755433-40.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marineide Ferreira de Oliveira - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora = Marineide Ferreira de Oliveira, assistida pela Defensoria Pública Estadual, contra a sentença (págs. 181/185), originária do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos da "AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", que julgou improcedente o pedido autoral, cujo dispositivo, naquilo que importa, segue adiante transcrito: (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Outrossim, corrijo



de ofício o valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer referente à prestação específica de serviço de saúde, fixando-o em R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, devendo a Secretaria Judiciária proceder com a devida correção no SAJ. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, contudo, restará a exigibilidade de tais encargos suspensa, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita. (...) A parte autora/apelante (págs. 210/222), em apertada síntese, inicialmente, requer a reforma da sentença, vez que afirma acerca "DO EVIDENTE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS C E E FIXADOS PELO STF NO TEMA 06 DE REPERCUSSÃO GERAL" (pág. 213). Ademais, afirma ainda que "... do acórdão que reconheceu a repercussão geral afeta ao Tema 1.234, não há proibição de ajuizamento de ações para medicações não incorporadas no SUS, principalmente, nos casos em que as alternativas terapêuticas dispensadas pelo SUS não são eficazes ao quadro clínico da parte, e a Carta Magna (arts. 196, 197, 198 e 200), inspirada nos ideais do movimento da reforma sanitária, é categórica no sentido de ser um dever de todos os entes federativos, garantir o acesso universal, igualitário e integral aos medicamentos, ações e serviços de saúde, concebidos como de relevância pública e indisponíveis. " (pág. 219). No mais, aduz que "...a demora para o início do tratamento da Apelante lhe acarreta sérias complicações quanto ao seu estado de saúde e antecipa, esta é a cruel realidade, a sua morte. " (pág. 221). Por fim, pugna, para que, seja "CONHECIDO e PROVIDO, haja vista demonstrada a necessidade de reforma da r. sentença de primeiro grau, para reconhecer os efeitos da tutela recursal concedido por V. Exa., no julgamento do AI nº 0800013- 27.2026.8.02.0000, e, no mérito, julgar procedente a presente ação, nos termos da exordial, considerando todo o arcabouço probatório colacionado aos autos e fundamentação supra." (pág. 222). Contrarrazões apresentadas (págs. 227/231), em suma, após refutar os argumentos do recurso, pugna pelo não provimento. O Ministério Público Estadual atuante neste grau de jurisdição (págs. 237/251), em suma, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0800807-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: K. M. C. C. - Agravado: A. C. de L. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Larissa Maria da Silva Melo (OAB: 11724/AL) - Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL) - 319

Nº 0800807-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: K. M. C. C. - Agravado: A. C. de L. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. KLEVER RÊGO LOUREIRO Desembargador' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Larissa Maria da Silva Melo (OAB: 11724/AL) - Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL) - 319

Nº 0803760-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: DAVI ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Davi Alexandre da Silva Santos, menor impúbere, representado por sua genitora Alexandrina Carla Santos da Silva, contra decisão interlocutória (págs. 45/50 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0701480-88.2025.8.02.0090, em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: "ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC.", passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de "PSICOMOTRICIDADE e ASSISTENTE TERAPÊUTICO", irei me afilar aos diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta ao mencionado método, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. (...) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL +PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão, na forma do art. 301 do CPC. (...) Em síntese da narrativa fática, a parte autora/recorrente, preliminarmente, solicita os benefícios da gratuidade da justiça, em face de menor de idade figurando no polo ativo da demanda, para então pugnar pela reforma parcial da decisão, uma vez que "...a parte autora ingressou com a presente ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, visando com isso obrigar ao ente público a custear o tratamento prescrito ao paciente em razão de sua patologia. " (pág. 5). E, para tanto, afirma "... no que pese o magistrado a quo ter deferido o tratamento do paciente, este, ao limitar as metodologias prescritas, e vincular a disponibilidade do tratamento na rede de saúde pública, fere de morte o relatório médico acostado aos autos." (pág. 8) Na ocasião, alega que "...o relatório médico do agravante contém informações detalhadas a respeito da patologia do paciente, contendo CID e a prescrição necessária ao tratamento. Logo, cabe ao médico especialista que acompanha o paciente a prescrição do laudo que melhor se adequa ao tratamento da patologia a ser tratada, nos termos da RESOLUÇÃO CFM n.º 1.627/2001. " (pág. 8). Ante tais fundamentos, requer "...atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso/antecipar a tutela recursal para



determinar que sejam fornecidas as terapias e as cargas horárias constantes do laudo médico acostado aos autos.” (pág. 15). Por fim, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Na decisão monocrática (págs. 19/35) foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela requestado. Contrarrazões apresentadas (págs. 59/66), em suma, após rebater as razões recursais, pugna pelo não provimento do recurso. O Ministério Público Estadual ao ofertar seu parecer (págs. 82/84), opinou pelo provimento do recurso. Em síntese, é o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Alexandrina Carla Santos da Silva - 319

Nº 0803768-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOAQUIM LUCAS FERREIRA NOVAES - Agravado: Estado de Alagoas - ‘ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Joaquim Lucas Ferreira Novaes, menor impúbere, representado por sua genitora Elisângela Ferreira Novaes contra decisão interlocutória (págs. 44/48 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” sob o n.º 0701534-54.2025.8.02.0090, em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) Em relação ao pedido de fornecimento de métodos específicos, quais sejam, ABA, TEACCH, PECS e outros, acompanho os pareceres mais recentes do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar no tocante a esse ponto, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. (...) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL +FONOAUDIÓLOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão, na forma do art. 301 do CPC. (...) Em síntese da narrativa fática, a parte autora/recorrente, preliminarmente, solicita os benefícios da gratuidade da justiça, em face de menor de idade figurando no polo ativo da demanda, para então pugnar pela reforma parcial da decisão, uma vez que, indeferiu a carga horária e metodologia das terapias multidisciplinares prescrita pelo médico assistente. E, para tanto, afirma que “...cabe ao médico especialista que acompanha o paciente a prescrição do laudo que melhor se adequa ao tratamento da patologia a ser tratada, nos termos da RESOLUÇÃO CFM n.º 1.627/2001. “ (pág. 8) Ante tais fundamentos, requer “atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso/antecipar a tutela recursal para determinar que sejam fornecidas as terapias e as cargas horárias constantes do laudo médico (...)” (pág. 15). Por fim, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Na decisão monocrática (págs. 19/34) foi deferido o pedido de antecipação de tutela requestado. Contrarrazões apresentadas (págs. 65/72), em suma, após rebater as razões recursais, pugna pelo não provimento do recurso. O Ministério Público Estadual ao ofertar seu parecer (págs. 91/95), opinou pelo provimento do recurso. Em síntese, é o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Elisângela Ferreira Novaes - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0000053-03.2022.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Recorrente: Sandra Caroline Melo Linhares - Apelada: Selma Maria Santos Oliveira - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível’ - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Lenival Pereira de Miranda (OAB: 13638/AL) - 319

Nº 0000083-24.2012.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: João Gomes de Lima - Apelado: Colonia dos Pescadores Z-8 - Miriam Lima - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível’ - Advts: Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL) - Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Jessica Rodrigues de Melo (OAB: 18242/AL) - Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL) - João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL) - Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL) - 319

Nº 0004509-28.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: JULIANA DE ALMEIDA CORREIA - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 22501/BA) - Daniela Campos Cerullo (OAB: 6679/AL) - Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - Marina Neri Marinho de Barros (OAB: 13876/AL) - 319

Nº 0700016-61.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Recorrente: Cecília Possidonio dos Santos - Apelado: CETELEM - Grupo BNP Paribas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0700022-14.2023.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Banco do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - 319

Nº 0700050-17.2016.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Embargada: Maria Dirvacy dos Santos Felix - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - 319

Nº 0700066-68.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apte/Apdo: Iraci dos Santos - Apdo/Apte: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - 319

Nº 0700082-70.2023.8.02.0060 - Apelação / Remessa Necessária - Feira Grande - Apelante: Município de Lagoa da Canoa - Apelado: Paulo Aguiar dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Clarissa Rocha Albuquerque (OAB: 13063/AL) - Paulo Aguiar dos Santos (OAB: 13217/AL) - Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL) - 319

Nº 0700094-03.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Zita Silva de Oliveira - Apelado: Cenap (Central Nacional de Aposentados e Pensionistas) Associação Santo Antônio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado



no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Elder Mendonça Cruz Junior (OAB: 16522/SE) - FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB: 50186/CE) - 319

Nº 0700105-27.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Níbia Maria Peixoto dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0700116-81.2022.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Município de Passo de Camaragibe - Apelada: Edvânia Farias Rocha Ugá Camara - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Diego Jason Teixeira Rocha Rodrigues (OAB: 19770/MS) - 319

Nº 0700126-65.2021.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Jose Heleno Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Tâmara de Nazareth Nascimento Acioli Vasconcelos (OAB: 19338/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - 319

Nº 0700149-51.2025.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Josiete Izidoro dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - 319

Nº 0700165-49.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Martins da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700185-31.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Salete Pereira dos Santos Izidoro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará



disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0700223-77.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Recorrente: Jose de Moraes Ferreira - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700257-74.2025.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Elda dos Santos Lima Cabral - Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a, - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0700298-65.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Maria Raimunda dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700311-13.2025.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: Lindalvo Valdeci Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Alex Parente Oliveira (OAB: 63131/BA) - 319

Nº 0700599-46.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Renato Juvino dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0700760-63.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante Adesiv: Romário dos Santos - Apelado: Pagseguro Internet S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700869-37.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Francisca Martiniano de Lacerda Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0701011-76.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Nicole Rosa Maria dos Santos Lima, Neste Ato Representada Por Nubia Maria dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0701079-15.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Doralice Maria da Conceição - Apelado: Confederaçao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Manoel Felizardo dos Santos Filho (OAB: 17453/AL) - 319

Nº 0701091-14.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Diamantina da Conceição - Apelado: Itau Unibanco S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701306-40.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Fernanda Barbosa dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701735-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mara Vitória Bertoldo Santos - Apelado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n.º 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.



II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0701914-38.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Américo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0701981-77.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Marluce Macêdo da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0702247-43.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Givaldo dos Santos - Apelado: Empresa Gontijo Transportes Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Claudinei Raimundo Sampaio (OAB: 106782/MG) - Camila Morato de Araujo (OAB: 165021/MG) - 319

Nº 0702615-48.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera Ferreira da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0702837-39.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Antonia Alves Barbosa Rocha - Apelado: Liberty Seguros S/A (Yelum Seguradora) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Diogenes Lopes Figueredo Júnior (OAB: 13067/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0704535-51.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gabriela dos Santos - Apelante: Maria Gorete dos Santos



Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Diego André Beiriz Queiroz (OAB: 17123/AL) - 319

Nº 0707940-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Samuel Rocha dos Santos - Apelado: Caixa Seguros S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0708536-74.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Quitéria Feitosa da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0710965-48.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Caixa Vida e Previdência S.a. - Embargado: Paulo Jose da Silva - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 18438A/AL) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0711065-03.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Fábio dos Santos Souza - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0713946-16.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Valdenice Dias do Nascimento - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Renato Jankunas de Oliveira (OAB: 445171/SP) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA) - 319

Nº 0716611-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Paulo da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0725390-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rubens Lisboa dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Rafaela Silva dos Santos (OAB: 511644/SP) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0728244-29.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Karina Maria Santos da Silva - Apelante: Karina Maria Santos da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Helderson Barreto Martins (OAB: 17890A/AL) - Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0732220-39.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliza Veronica Moura Arraes - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - 319

Nº 0740276-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: LUILSON SILVA DE LIMA - Apelado: Banco Panamericano S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0740822-19.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Lt Presentes Ltda - Epp - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL) - 319

Nº 0743604-33.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Paulo Wanderley Couto Simões - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Adriano Santos de Almeida (OAB: 237726/RJ) - Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0747292-32.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargada: Maria Nazaré da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0749868-32.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicera Maria Galdino da Silva - Apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP) - 319

Nº 0750222-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Alberto Ferreira de Lima - Apelado: Mbm Previdência e Seguros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 28147A/MA) - Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 28147A/MA) - 319

Nº 0752644-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelado: Sandro Alex Sampaio Valões da Rocha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Adriano Azevedo de Carvalho (OAB: 14086/AL) - 319

Nº 0758818-30.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Catarina Maria Luis de Oliveira - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Dilson José de Oliveira Lima (OAB: 1047/SE) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0759912-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Francisco Silva - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do



Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Augusto Lima Mendonça (OAB: 8655/SE) - Bruno Augusto Lima Mendonça (OAB: 22609/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0760376-37.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Roseane Maria da Conceição Silva - Embargada: Cicera Maria dos Santos - Embargada: Edite Barbosa da Silva Santos - Embargado: Antonio Moreira dos Santos Filho - Embargado: Aluisio Roberto dos Santos - Embargada: Rosa Maria Moreira dos Santos - Embargado: Aristeia Moreira dos Santos - Embargada: Margarida Maria dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Rolland Marques de Meira (OAB: 7161/AL) - Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL) - Celso Amâncio dos Santos (OAB: 17207/AL) - 319

Nº 0800275-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA LUIZA DOUTEL LEMOS - Agravado: Bradesco Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 1750/PE) - 319

Nº 0800449-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Joelma Machado Dealbuquerque Nascimento 02576650481 - Agravante: Joelma Machado de Albuquerque - Agravante: Ezechias José do Nascimento - Agravante: Tácio André de Albuquerque Correia - Agravante: Jarbas Gabriel Albuquerque dos Santos - Agravante: Chiara Albuquerque do Nascimento - Agravado: Bradesco Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

Nº 0800519-94.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impetrante: Maria do Socorro Almeida de Macedo Dasaev Costa - Paciente: D. R. M. F. - Impetrado: Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital / Família - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - 319

Nº 0800822-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Givanilson Gomes Santos - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - 319

Nº 0801006-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Geova Vanderlei da Silva Filho - Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Columbano Feijó (OAB: 346653/SP) - Bruna Gabriela de Barros Berlimi (OAB: 155240/MG) - 319

Nº 0801182-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotonio Vilela - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: Maria José Cavalcante da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) - Prycilla Pita Xavier de Lima (OAB: 9987/AL) - Livia de Souza Oliveira (OAB: 14289/AL) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0801218-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Laura Nubia Verçosa Ferreira - Agravado: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0803567-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Agravado: Condomínio do Edifício Mar Aberto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Felipe Schmidt Zalaf (OAB: 177270/SP) - Eliane Ferreira de Moraes Carvalho (OAB: 2587/AL) - 319

Nº 0803663-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: Terezinha Maria da Conceição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) - Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 20485A/AL) - 319

Nº 0803970-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MARIA CICERA JACINTO DA SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - 319

Nº 0804776-08.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Neide Oliveira Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Bruno Menezes da Silva (OAB: 18238/AL) - 319

Nº 0804873-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Água Branca - Agravante: Município de Água Branca - Agravado: Ian Gohan Vieira Nóia (Representado(a) por sua Mãe) Fabiana Vieira Henrique - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Água Branca, em face da decisão (págs. 45/47, origem) proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de procedimento comum cível, sob o nº 0700158-51.2026.8.02.0202, proposta por Ian Gohan Vieira Nóia, menor, representado por sua genitora Fabiana Vieira Henrique. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência para determinar que o Município de Água Branca forneça, em favor do autor, a Fórmula Extensamente Hidrolisada Pregomin, conforme prescrição médica, na quantidade de 11 (onze) latas mensais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio de verbas públicas. Em suas razões recursais (págs. 1/7), a parte agravante sustentou, em síntese, que: a) a decisão impõe grave risco de lesão à ordem e à economia públicas do município, que é de pequeno porte; b) há ilegitimidade passiva do Município, por se tratar de tratamento de alto custo, cuja competência pertence ao Estado de Alagoas; c) a decisão viola o Tema 1.234/STF, sendo necessário o chamamento do Estado de Alagoas para compor o polo passivo; d) a imposição da despesa afronta o Tema 106/STJ e o princípio da reserva do possível; e) o próprio laudo do NATJUS confirmou a natureza excepcional do insumo pleiteado. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão e afastar a obrigação imposta. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Dito isto, verifica-se que a controvérsia recursal diz respeito a concessão da tutela de urgência para o fornecimento fórmula extensamente hidrolisada pregomin. Da análise dos autos de origem, o relatório médico e nutricional (págs. 12/16, origem) evidencia que o agravado é alérgico a proteína do leite de vaca, necessitando do uso de fórmula especial. Além disso, o parecer do NATJUS, embora não considere o pleito urgente, foi favorável ao pedido, opinando pelo fornecimento o mais breve possível (págs. 41/47 - proc. principal). Pois bem. A saúde é direito fundamental, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo solidária a responsabilidade entre os entes federativos (União, Estados e Municípios) pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos. Dentro desses contornos, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos Temas 6 e 1.234 de repercussão geral, estabeleceu requisitos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS, mas com registro na ANVISA, não se aplicando a demandas que versem sobre outros tratamentos ou procedimentos que não sejam farmacológicos, como é o caso dos autos. Para mais, é dever do Município fornecer insumo nutricional essencial à saúde de criança ou adolescente, conforme prescrição médica, em razão da responsabilidade solidária entre os entes federativos, consagrada no Tema 793 do STF. Ressalta-se, outrossim, que a alegação de ilegitimidade passiva não encontra guarida em juízo de cognição sumária, haja vista que a solidariedade autoriza o cidadão a demandar qualquer dos entes federativos. Ademais, as diretrizes do Tema 1.234 do STF acerca do ressarcimento entre entes ou a possibilidade de o magistrado incluir outros responsáveis no processo principal não paralisa o dever imediato e solidário do ente demandado de prestar a assistência à saúde pleiteada. Desta feita, a ausência do insumo na lista de medicamentos padronizados do SUS ou alegações de limitações orçamentárias e reserva do possível não afastam a obrigação do poder público em resguardar o mínimo existencial. Acerca da matéria, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE INSUMO NUTRICIONAL POR MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Major Izidoro contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação de Obrigação de Fazer ajuizada por criança diagnosticada com alergia a proteína do leite, para determinar o fornecimento do insumo alimentar Leite Aptamil, conforme prescrição médica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o Município possui legitimidade passiva para figurar na ação; (ii) determinar se é devida a obrigação do Município de fornecer o insumo nutricional prescrito, à luz da solidariedade entre os entes federativos e do direito à saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os entes federativos possuem responsabilidade solidária nas demandas de saúde, conforme entendimento do STF no Tema 793, sendo legítimo direcionar o polo passivo da demanda a qualquer deles, inclusive isoladamente, sem prejuízo de eventual ressarcimento posterior. 4. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente (art. 6º e art. 196 da CF/88), cabendo ao Estado fornecer os insumos essenciais ao tratamento quando demonstrada a necessidade médica, especialmente em se tratando de menor de idade com fragilidade biológica comprovada. 5. A alegação de falta de recursos orçamentários não exime o ente federativo da obrigação de fornecer o tratamento indispensável, conforme reiterada jurisprudência. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 6º, 196 e 109, I; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 292; Lei nº 8.080/1990, art. 6º, I, "d"; Lei Estadual nº 8.227/2020, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178, Tema 793, Rel. Min. Luiz Fux, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe 16.04.2020; STF, RE 1366240, Tema 1234; TJAL, ApCív 0701057-48.2023.8.02.0010, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 19.02.2025. (Número do Processo: 0700753-25.2023.8.02.0018; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Major Izidoro; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 06/02/2026) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - APTAMIL 2. FÓRMULA DE SOJA PARA LACTENTE. ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. LAUDO MÉDICO SUFICIENTE. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas contra sentença que julgou procedente pedido de fornecimento de fórmula de soja para lactente (Aptamil Soja 2), destinada ao tratamento de alergia à proteína do leite de vaca do autor menor, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o Estado de Alagoas possui legitimidade passiva para figurar isoladamente na demanda ou se haveria necessidade de inclusão da União no polo passivo; (ii) saber se o laudo médico apresentado pelo profissional assistente é suficiente para comprovar a necessidade do insumo alimentar pleiteado, dispensando perícia judicial; (iii) saber se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública Estadual quando litiga contra o ente público que integra. III. Razões de decidir 3. O direito à saúde está consagrado no artigo 196 da Constituição Federal como dever do Estado, cabendo aos entes federados, em regime de competência comum, assegurar sua efetivação. 4. Conforme o Tema 793 do STF, os entes da federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 5. O caso envolve fornecimento de suplemento alimentar infantil com registro na



ANVISA, não se enquadrando nas hipóteses do Tema 1.234 do STF, que tratam especificamente de medicamentos não incorporados ao SUS. 6. A necessidade de inclusão da União no polo passivo relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento, não configurando litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 7. O laudo médico circunstanciado do profissional assistente, acompanhado de relatórios e receituários, é suficiente para comprovar a necessidade do tratamento, dispensando perícia judicial, consoante precedente do STJ em recursos repetitivos (REsp 1.657.156/RJ). 8. Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos à Defensoria Pública mesmo quando litiga contra o ente público que integra, conforme Tema 1.002 do STF, devendo ser destinados exclusivamente ao aparelhamento da instituição. 9. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade em valor compatível com o grau de zelo, natureza da causa e trabalho realizado, observando o entendimento firmado pela Seção Especializada Cível do Tribunal. IV. Dispositivo e tese 10. Tese de julgamento: “1. Os entes federados são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de insumos alimentares destinados ao tratamento de saúde, sendo desnecessária a inclusão da União no polo passivo quando o Estado é demandado isoladamente, reservando-se eventual ressarcimento para a fase de cumprimento de sentença. 2. O laudo médico circunstanciado elaborado pelo profissional assistente do paciente é suficiente para comprovar a necessidade de suplemento alimentar prescrito, dispensando a realização de perícia judicial. 3. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda contra o ente público que integra, devendo tais verbas serem destinadas exclusivamente ao aparelhamento da instituição. Sentença mantida, com reforma quanto ao valor dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), majorados para R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais). “ 11. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II; 196; CPC, art. 85, § 8º e § 11; Lei nº 8.080/1990; Lei Delegada Estadual nº 23/2003, arts. 67 e 69. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178/SE (Tema 793), Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, j. 16.04.2020; STF, RE 1.140.005 (Tema 1.002), Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 26.06.2023; STJ, REsp 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 04.05.2018. (Número do Processo: 0700515-55.2024.8.02.0055; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/02/2026; Data de registro: 12/02/2026) Assim, há prova suficiente para embasar a pretensão de fornecimento do insumo, restando demonstrada a probabilidade do direito. Noutro giro, importa registrar, que o perigo de dano em demandas dessa natureza é inverso. A manutenção da obrigação garante a integridade física e o desenvolvimento do infante, bens jurídicos que se sobrepõem ao impacto financeiro alegado pela Fazenda Pública Municipal. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL) - Andrea Carla Tonin (OAB: 10476B/AL) - 319

Nº 0807265-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Antônio José Gouveia dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Lucas Araújo de Britto (OAB: 17670/AL) - 319

Nº 0807621-13.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0810246-20.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: GILBERTO SALUSTIANO DE LIMA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL) - Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL) - 319

Nº 0810785-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: D. M. C. - Agravada: M. E. T. C. (Representado(a) por sua Mãe) G. V. L. T. - Agravado: M. T. C. (Representado(a) por sua Mãe) G. V. L. T. - Agravado: G. T. C. (Representado(a) por sua Mãe) G. V. L. T. - Agravado: G. V. L. T. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de



tudo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Joyce Porangaba dos Santos (OAB: 21721/AL) - Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL) - 319

Nº 0811913-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Agravado: Jose Claudio da Conceicao - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0812767-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria de Lourdes da Silva - Agravado: Pierre Alexander Arruda do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL) - Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL) - Valéria Cavalcante Silva (OAB: 3883/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - Dyego Aguiar dos Santos (OAB: 21861/AL) - 319

Nº 0813200-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso - Agravado: Município de União dos Palmares - Agravado: Telemar Norte Leste S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Richard Wagner Medeiros Cavalcante Manso (OAB: 22978/AL) - Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB: 4991/AL) - Ligia Ricardo Gomes (OAB: 10803/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Isadora de Assis e Souza (OAB: 16674E/MG) - Gabriel Prado Amarante de Mendonça (OAB: 164897/RJ) - Gabriela Barroso Gonzaga Ferreira Porto (OAB: 323272/SP) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB: 9007/MG) - Misabel de Abreu Machado Derzi (OAB: 112793/RJ) - André Mendes Moureira (OAB: 87017/MG) - André Mendes Moreira (OAB: 250627/SP) - 319

Nº 0813472-33.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Município de União dos Palmares - Agravado: Oi S/A - Terceiro I: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Ligia Ricardo Gomes (OAB: 10803/AL) - Richard Wagner Medeiros Cavalcante Manso (OAB: 22978/AL) - 319

Nº 0814342-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0814979-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.



- Agravado: EMBALAR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS EIRELI - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advys: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Leonardo Jatobá Reis (OAB: 11146/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701717-24.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A - Embargado: Tarcisio Cavalcante Rocha - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advys: Márcio Alban Salustino (OAB: 36022/BA) - Patrícia Bressa Linhares Gaudenzi (OAB: 21278/BA) - Larissa Daltro Santana (OAB: 71893/BA) - Bruna Sanches Cezar (OAB: 59300/BA) - Walkiria Ferreira Barbosa (OAB: 16526/AL) - 319

Nº 0703250-88.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Hidalgo Gama Tavares - Embargado: Magazine Luiza S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advys: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - 319

Nº 0707383-11.2022.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Santos e Nunes Embalagens Plásticas Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advys: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700688-70.2023.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Claro S/A - Embargado: Município de São Sebastião - 'RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Claro S/A, contra acórdão de págs. 219/234, originário desta 1ª Câmara Cível, que negou provimento ao recurso de apelação cível de nº 0700688-70.2023.8.02.0037, nos termos da ementa que segue decotada: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF). MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE VOZ E DADOS. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- CASO EM EXAME 1. O recurso: Apelação Cível interposta pelo Município de São Sebastião, visando a reforma da sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade ajuizada, por entender que o ente municipal não possui atribuição constitucional para efetuar o pagamento do tributo denominado de "taxa de licença para localização e funcionamento (TLLF) das torres e antenas de transmissão e recepção de voz e dados (TFLF), haja vista ser competência privativa da União legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, IV, da CF/88. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em análise são: (definir se a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) pelo Município de São Sebastião sobre antenas de telecomunicação é inconstitucional por usurpar competência exclusiva da União. III- RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal (Tema 919 de Repercussão Geral) reconhece a impossibilidade de Municípios instituírem taxa para fiscalizar o funcionamento de torres e antenas de telecomunicações, mas admite a cobrança quando se destina à fiscalização do uso do solo e do cumprimento de normas municipais. 4. O Código Tributário do Município de São Sebastião vincula a cobrança da TFLF à fiscalização do uso do solo, sem regular a atividade-fim das telecomunicações, o que afasta a alegação invasão de competência da União. 5. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal de Justiça já decidiram em casos análogos que a cobrança de taxa de fiscalização vinculada ao ordenamento urbano é compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a competência municipal. 6. Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios foram majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IV- DISPOSITIVO 7. O Município pode instituir taxa de fiscalização de localização e funcionamento desde que vinculada ao exercício do poder de polícia sobre o uso e ocupação do solo, sem interferência na atividade-fim das telecomunicações. 8. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. Atos normativos citados: CF/1988, arts. 22, IV; 30, I e VIII; Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 919 de Repercussão Geral (RE 776594, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/12/2022). STJ, AgInt no AREsp 2221117/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/03/2023. Em suas razões recursais, a parte embargante requereu, para fins de prequestionamento, o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos: "I. Art. 21, XI da CF II. Art. 22, IV da CF III. Art. 145, II, §1º e §2º da CF IV. Art. 150, IV da CF V. Art. 77 do Código Tributário Nacional VI. Art. 4º, II, da Lei 13.116/15 VII. Art. 18, § 1º da Lei 13.116/15 VIII. Art. 1º, 8º, 19, 22 § único, 47, 48, 74 e 162 todos da Lei 9.472/97 IX. Art. 1º, 2º, f e 6º da Lei 5.070/66 X. Art. 1.142 do Código Civil XI. Art. 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil XII. Art. 926 do Código de Processo Civil XIII. Art. 927, I e V do Código de Processo Civil XIV. Art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil XV. Art. 1.025 do Código de Processo Civil" (sic, pág. 03). Afirmou que "o respeitável acórdão diverge do entendimento firmado no julgamento do Tema 919 do Supremo Tribunal Federal, especialmente ao afirmar que uma Taxa de Fiscalização e Funcionamento de uma ERB estaria relacionada com Taxa de Uso e Ocupação do Solo" (sic, pág. 05). Destacou que, sob sua ótica, "é possível verificar que não basta a Municipalidade alegar que referida taxa tratar-se-ia sobre intento fiscalizatório ligados a verificação do uso e ocupação de solo, quando na própria legislação e consequentemente, no plano efetivo e prático, o intuito é de fiscalizar o FUNCIONAMENTO da ATIVIDADE das Estações de Rádio Base, o que é defeso" (sic, pág. 09). Em seguida, pontuou que "o Tema 1235 do STF reforçou a jurisprudência da suprema corte, quanto ao entendimento de que somente a União Federal, por meio da Anatel, possui competência para fiscalizar o funcionamento



das estações de rádio base” (sic, pág. 10). Concluiu que “após a instalação da infraestrutura de suporte e concessão do habite-se se exaure a competência Municipal, notadamente porque não há o que o Município fiscalizar após a instalação da infraestrutura a não ser a Estação Rádio Base, que é de competência privativa da União (ANATEL), a cobrança da taxa em testilha afigura-se inconstitucional e constitui bitributação” (sic, pág. 11). Desse modo, pugnou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, para suprir os vícios apontados e para o esgotamento de toda a matéria posta. Devidamente intimada, a parte embargada ofertou contrarrazões, às págs. 17/20, oportunidade em que pugnou pela rejeição dos aclaratórios. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 28 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP) - Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - 319

Nº 0701016-98.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Beatriz Alves Costa, Neste Ato Representado Por Sua Genitora: Silvia Alves Pereira - Apelado: Estado de Alagoas - ‘RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pela Ana Beatriz Alves Costa, menor impúbere, representado por sua genitora Silvia Alves Pereira, contra sentença (págs. 117/126), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS” que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, cujo dispositivo, naquilo que importa, segue adiante transcrito: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida em parte, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais multidisciplinares: PSICÓLOGO + PSICOPEDAGOGO + FONOAUDIOLOGO + FISIOTERAPEUTA + TERAPEUTA OCUPACIONAL, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme os pareceres mais recentes do NATJUS, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 03 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo ainda apresentar orçamentos na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade. Condene o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC, visto que se trata de causa repetitiva, com valor inestimável, na qual não há dilação probatória. A parte apelante (págs. 162/177), em apertada síntese, pugna pela reforma parcial da sentença, a fim de que seja observado o tratamento completo prescrito pelo médico (págs. 28 autos originários), sem limitação de sessão ou quantidade de horas, ficando eventualmente renovação de tratamento condicionada a apresentação de laudo médico circunstanciado que ateste a necessidade de continuidade do tratamento a cada 12 (doze) meses. No mais, requer-se a condenação dos honorários advocatícios sobre o valor global da condenação, em conformidade com o artigo 85, §2º e §3º, I, do CPC e não por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC. Contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas (págs. 181/199), em suma, após rebater as teses recursais, onde sustenta: a) que se negue provimento do Recurso de Apelação interposto, considerando a ausência de subsídios técnicos; b) caso haja condenação em honorários de sucumbência, sejam fixados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 8º, do NCPC. O Ministério Público (págs. 205/209), opinou “pelo provimento do recurso, a fim de que o Estado disponibilize o tratamento necessário a Apelante.”. Em síntese, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 28 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0704071-96.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargante: Xs2 Vida e Previdência S.A - Embargado: Henderson Paulo de Moraes Costa - ‘RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Caixa Vida e Previdência S/A e Xs2 Vida e Previdência S.A, contra Acórdão de págs.311/320 dos autos, originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela Autora, ora embargada, consoante ementa a seguir transcrita: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO ORDINARIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. APÓLICE DE SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CERTIFICADO INDIVIDUAL. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INEXISTÊNCIA JURÍDICA. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO E INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame: 1. Recurso de Apelação interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação contratual de seguro prestamista firmado com as Rés (Caixa Vida e Previdência S.A. e Xs2 Vida e Previdência S.A.). II. Questão em discussão: 2. Parte autora pleiteia a reforma da sentença para que sejam as seguradoras condenadas: (i) à restituir os valores pagos à título de seguro, em dobro, em razão da ausência de contratação; (ii) ao pagamento de uma indenização pelos danos morais in re ipsa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, (iii) sejam as Apeladas condenadas em honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, mais correção monetária. III. Razões de decidir: 3. Entidade que opera conjuntamente com outras instituições do mesmo grupo econômico, como a Caixa Vida e Previdência e a Caixa Seguradora. 3.2. Contratação do seguro de forma indevida. 3.3. Reconhecida a restituição em dobro da quantia debitada indevidamente pela Seguradora. 3.4. Pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme sessão especializada realizada no dia 02.05.2022, deste Colendo Tribunal. IV. Dispositivo e tese: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 85, § 2º do CPC. Arts. 2º, 3º e 14º §§1º 2º e 42, todos do CDC. Arts 927 e 186 do CC. Jurisprudência relevante citada: TJAL. Número do Processo: 0715713-08.2021.8.02.0001; Relator(a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 15/12/2022).(Sem grifos no original. (Número do Processo: 0717398-50.2021.8.02.0001;Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento:06/03/2024; Data de registro: 06/03/2024) (Sem grifosno original).EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ. (sic - págs. 311/320 - especialmente pág. 311/320 dos autos). 2. A parte Embargante, em apertada síntese, sustenta pela necessidade de correção de supostas omissões no Acórdão quanto a: (a) prescrição quinzenal da pretensão autoral em relação ao certificado nº 77051027239412, e, (b) à aplicabilidade da lei nº 14.905/24, matéria de ordem pública. (págs. 1/7 dos autos) 3. Por fim, requereu a Embargante: “Pelo exposto, requer a Seguradora que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e acolhidos com efeitos infringentes, com vistas à integralização da r. sentença, até para que lhe seja possibilitado o acesso à Instância Superior de Julgamento, mediante interposição do recurso cabível (...). “ (= pág. 7 dos autos). 4. Apesar de devidamente intimada, a parte Embargada não apresentou Contrarrazões, consoante certidão de pág. 11 dos autos. 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 28 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Maria Jordane Pereira de Almeida (OAB: 12269/AL) - 319



Nº 0713286-67.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Sérgio Pontes de Oliveira - Embargado: Nu Pagamentos S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0719753-28.2024.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco C6 S/A - Embargado: Diego da Silva Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Dandevison da Silva Oliveira (OAB: 21371/AL) - 319

Nº 0800725-17.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: ALUME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - Embargado: SADRAK WEVERTON DA SILVA - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB: 200863/SP) - Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - 319

Nº 0804772-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piacabucu - Agravante: Larissa Rocha Dória - Agravado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Larissa Rocha Dória, contra decisão interlocutória (págs. 48/49), confirmada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 68/70, dos autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara Cível da Capital do Único Ofício de Piacabuçu, nos autos da "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DELIMINAR E GARANTIA FIDUCIÁRIA", que ao indeferir a gratuidade da justiça, determinou parcelamento mensal,, cujo dispositivo pertinente ao objeto do recurso, segue transcrito: (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça (...). Defiro, desde já, o pagamento parcelado, em 3 (três) parcelas mensais, nos termos do §6º, do art. 98, do CPC. (...) Pois bem. Na petição da apelação cível, às págs. 01/06, a parte autora/recorrente afirma que "não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa." (pág. 02). Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: art. 99. o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifado) Com efeito, "(...)o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais, entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp n. 2.389.351/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.). Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a presunção do estado de necessidade tem natureza relativa. Assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência da parte requerente. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Agravo não provido. (AgInt no AREsp n. 2.006.172/SP, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração na petição inicial do recurso, bem como a "declaração de hipossuficiência" até então carreada aos autos, não atestam, nem provam, a carência de recursos financeiros capaz de privar a parte ré/recorrente do sustento próprio e de seus dependentes. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte Agravante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos contracheque, comprovante de rendimentos, extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, ainda, no caso de desemprego da parte, poderá ser demonstrado através de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Ocasão em que, no mesmo prazo, deve ser juntada a Guia de Recolhimento Judicial. Após, cumpridas as diligências aqui estabelecidas, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como mandado/carta/ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Li' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - Guilherme Matos Cardoso (OAB: 249787/SP) - 319

Nº 0813379-70.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: ANTONIO FELIZ POLICARPO FILHO - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700183-97.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Artur Câmelo Verás Neto - Apelante Adesiv: José Everaldo dos Santos - Apelado: José Everaldo dos Santos - Apelado Adesiv: Artur Câmelo Verás Neto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026. Trata-se de apelação adesiva interposta por José Everaldo dos Santos, com o objetivo de reformar a sentença (págs. 127/135) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Único Ofício da Comarca de São José da Laje, nos autos da ação de resolução contratual c/c reintegração de posse, que julgou parcialmente procedente o pedido. Em despacho de págs. 227/228,



determinou-se a intimação da parte recorrente para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira. Na petição de págs. 232/234, o apelante reitera o pedido de concessão da gratuidade da justiça integral ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento para o final do processo. É o relatório. Decido. De início, convém asseverar que, a gratuidade da justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida, do pagamento adiantado de despesas processuais, necessárias à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Nessa trilha, o artigo 99, § 3º do CPC/2015, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza goza da presunção juris tantum de verdade. Com efeito, ao verificar a presença de elementos indiciários nos autos que suscitem dúvidas sobre a hipossuficiência financeira do requerente do benefício da gratuidade da justiça, o julgador, na qualidade de intérprete da lei, tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto para a concessão do benefício. Isso deve ser feito por meio da apresentação de documentos idôneos que evidenciem a situação econômica alegada, concedendo-se ao requerente um prazo razoável para tanto. Impende consignar que o magistrado não está vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pela pessoa física, ou à mercê de eventual impugnação a ser formulada pela parte contrária, para poder agir e afastar a dita presunção. Sob essa ótica, dispõe o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão. Essa convicção doutrinária não destoa e segue a mesma trilha do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme assinala ementa a seguir transcrita: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AGRADO DE INSTRUMENTO EM QUE SE INSURGE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. [...] INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC. [...] AGRADO INTERNO DESPROVIDO. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. Conforme já decidido pelo STJ, “a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça”. Precedentes. [...] 9. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024) Muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da parte requerente ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. No caso em questão, verifica-se que o autor, ora apelante adesivo, requereu os benefícios da gratuidade da justiça na petição inicial, tendo o Juízo singular deferido apenas o parcelamento das custas iniciais, conforme decisão de págs. 58/59. O recorrente, por sua vez, efetuou o pagamento de R\$ 2.646,60, sem interposição de recurso (pág. 68). Ocorre que, ao interpor recurso adesivo contra a sentença de parcial procedência, reiterou o pedido de gratuidade da justiça, sem apresentar qualquer elemento novo apto a demonstrar alteração de sua situação econômico-financeira, seja para o deferimento integral ou parcial do benefício. Não bastasse, intimado a comprovar a alegada insuficiência de recursos nesta instância recursal, limitou-se a afirmar ser pobre na forma da lei, idoso, doente e que sobrevive de aposentadoria com sua família, sem, contudo, trazer aos autos suporte documental idôneo. As alegações do recorrente mostram-se fragilizadas diante do pagamento anteriormente realizado em valor superior a um salário mínimo e meio. Ademais, a existência de patologia e a condição de idoso, por si sós, não autorizam a concessão do benefício. Verdadeiramente, eventual situação de hipossuficiência poderia ter sido demonstrada por outros meios objetivos, como a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o que não ocorreu no caso. Oportuno sublinhar que, no despacho de págs. 227/228, foi determinado ao recorrente trazer ao processo não só declaração de imposto de renda, mas, também, contracheque, comprovante de rendimentos e extratos bancários, documentos esses capazes de evidenciar, particularizadamente, a situação econômica do requerente da gratuidade da justiça. Dito isso, importa elucidar que, em observância ao dever geral de cooperação - CPC/2015, artigo 6º - e ao compromisso de que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, a parte recorrente, enquanto interessada ao pleito da gratuidade da justiça, deveria ter apresentado os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros. Na hipótese dos autos, a desídia quanto ao atendimento efetivo da referida determinação judicial, milita em desfavor da parte recorrente, porquanto não demonstrou a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitá-la de adimplir com as despesas. É de clareza meridiana que o magistrado, como gestor do processo, detentor do Poder Estatal exclusivo de aplicar o direito e interpretar a Constituição e as Leis, no âmbito da efetiva e plena prestação da tutela jurisdicional, tem um importante papel a zelar, isto é, garantir às pessoas, comprovadamente carentes de recursos financeiros para prover as custas e despesas processuais, o amplo acesso à Justiça - CF/88, artigo 5º, inciso LXXIV -. Por outro lado, é também de responsabilidade do julgador manter o bom funcionamento do sistema da gratuidade da justiça e impedir seu manuseio por aqueles que detêm recursos suficientes, mas, indevida e equivocadamente, se intitulam hipossuficientes econômicos, evitando-se a banalização do instituto e a imposição do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos a toda sociedade. Na linha desse raciocínio, trago à lume a jurisprudência da Corte Superior: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DELIBERADA DE RENDIMENTOS PRESSUPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. VIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA GRATUIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO. 1. Não há cogitar-se de violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil nos casos em que a matéria supostamente omissa é incompatível com a conclusão adotada no acórdão recorrido. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, de ofício, que a requerente poderia arcar com as custas do processo, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. Além disso, ficou consignado que haveria omissão deliberada quanto aos ganhos por ela auferidos, o que é expressivo de fraude; argumento suficiente para afastar a necessidade de intimação para comprovar os pressupostos para obtenção da gratuidade. 2. O “STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)” (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN



BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018). 3. De todo modo, para o acolhimento da pretensão do recorrente, de modo a reconhecer o direito ao benefício da gratuidade de justiça, seria imprescindível infirmar a premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência de recursos por ela apresentada, para arcar com as custas do processo, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.327.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023) De arremate, a gratuidade da justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos desarrazoados, por pessoas que não se enquadram nas hipóteses legais. Pelas razões expostas, com espeque no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88; e, no artigo 99, § 2º do CPC/2015, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça. Ao fazê-lo, determino a intimação da parte recorrente, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas ao preparo do presente recurso adesivo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC/2015. Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: João Augusto Soares Viegas (OAB: 8814/AL) - Isabelly Emanuella dos Santos Barros (OAB: 8676/AL) - Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL) - Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - 319

Nº 0725743-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Hélio Medeiros da Cunha Júnior - Apelante: Hélio Medeiros da Cunha Júnior - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelante: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Hélio Medeiros da Cunha Júnior - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2025. Declaro-me, por motivo de foro íntimo, suspeito para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 145, § 1º do CPC, in verbis: Art. 145, § 1º - Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Isto posto, atento e na conformidade do art. 20, § 1º, do RITJAL, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, no âmbito da necessária redistribuição, nos moldes do art. 102 do RITJAL. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Keila Managão (OAB: 327408/SP) - Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0800432-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: A. C. L. de M. (Representado(a) por sua Mãe) A. I. da S. L. - Agravado: T. O. de M. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por A. C. L. de M. representada por sua genitora, contra decisão (págs. 35/37 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital / Família, proferida nos autos da ação revisional de alimentos, sob n.º 0752039-25.2025.8.02.0001, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência pleiteada, mantendo-se o valor da pensão alimentícia nos moldes fixados anteriormente, até ulterior deliberação. Sucede que, compulsando os autos originários, verifico que, após a interposição do presente recurso, o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital/Família sentenciou a ação, conforme págs. 101/102, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Diante desse cenário, não mais subsiste à parte recorrente o interesse processual, que se assenta no "binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência". Em abono dessa convicção, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, com a prolação da sentença na ação principal, o recurso de agravo de instrumento perde seu objeto. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade em razão da falta de comprovação de feriado local. 3. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constatado erro material no acórdão embargado. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Reconsiderados o acórdão de e-STJ fls. 439/443 e a decisão monocrática de e-STJ fls. 371/372. Agravo conhecido. Recurso especial prejudicado. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.571.389/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando verificada a prolação da sentença na ação principal, tendo em conta sua cognição exauriente, considera-se prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto da decisão interlocutória. 2. Embargos de declaração, agravo interno e recurso especial prejudicados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.075.960/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025) Demais disso, há nos autos decisão interlocutória (págs. 30/44) na qual, ao conhecer do agravo de instrumento, deferiu em parte o pedido de tutela recursal, e a questão do juízo de admissibilidade recursal foi apreciada. Isto posto, restando demonstrada a prejudicialidade do agravo de instrumento manejado, em decorrência da superveniente perda do objeto, ante a prolação de sentença nos autos de origem, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, archive-se com a respectiva baixa dos autos. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - Emily Costa do Nascimento (OAB: 20599/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - 319

Nº 0801215-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: João Soares Horta (Representado(a) por seu Pai) Rodolfo Alves Horta - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sul América Companhia de Seguro Saúde contra a decisão (págs. 66/72 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer sob n.º 0764684-82.2025.8.02.0001, delineada nos seguintes termos: (...) Assim, com fundamento do art. 300 do CPC/15, DEFIRO a medida antecipatória de urgência requerida, determinando que a parte ré autorize, no prazo de 5(cinco) dias, o tratamento multidisciplinar do autor, JOÃO SOARES HORTA, da forma como solicitada pelo médico assistente, qual seja: 1) Psicologia, usando TEACCH e ABA - 10 sessões por semana; 2) Terapia Ocupacional, especialista em Integração Sensorial e Atividades de Vida Diária - AVD e ABA - 04 sessões por semana; 3) Fisioterapia, utilizando Hidroterapia e Motricidade, com uso de ABA - 04 sessões por semana; 4) Fonoaudiologia, com uso de PECS e ABA - 04 sessões por semana 5) Educação Física, especialista em Psicomotricidade - 03 sessões por semana; e, 6) Nutrição, especialista em Seletividade Alimentar - 01 sessão por semana. O tratamento deve ser feito na Clínica AMA - AL até que haja a comprovação de outra opção compatível com o Relatório Médico.(...) Sucede que, compulsando os



autos originários, verifico que, após a interposição do presente recurso, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital sentenciou a ação, conforme págs. 501/514, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante desse cenário, não mais subsiste à parte recorrente o interesse processual, que se assenta no “binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência”. Em abono dessa convicção, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, com a prolação da sentença na ação principal, o recurso de agravo de instrumento perde seu objeto. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade em razão da falta de comprovação de feriado local. 3. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constatado erro material no acórdão embargado. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Reconsiderados o acórdão de e-STJ fls. 439/443 e a decisão monocrática de e-STJ fls. 371/372. Agravo conhecido. Recurso especial prejudicado. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.571.389/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando verificada a prolação da sentença na ação principal, tendo em conta sua cognição exauriente, considera-se prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto da decisão interlocutória. 2. Embargos de declaração, agravo interno e recurso especial prejudicados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.075.960/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025) Demais disso, há nos autos decisão interlocutória (págs. 97/113) na qual, ao conhecer do agravo de instrumento, deferiu em parte o pedido de tutela recursal, e a questão do juízo de admissibilidade recursal foi apreciada. Isto posto, restando demonstrada a prejudicialidade do agravo de instrumento manejado, em decorrência da superveniente perda do objeto, ante a prolação de sentença nos autos de origem, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, archive-se com a respectiva baixa dos autos. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL) - 319

Nº 0804580-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: EDILENE LOPES DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 85 - proc. principal), originária do juízo de direito da 3ª vara cível de Arapiraca, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, sob n.º 0715135-29.2025.8.02.0058, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: No caso, reconhecia a hipossuficiência probatória da parte autora, inverte o ônus da prova em seu favor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, para que a parte ré junte o termo de entrega da cópia do contrato de financiamento habitacional firmado com a parte autora. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante (págs. 1/11) que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que “Não há hipossuficiência técnica da parte Agravada, bem como não há registros da impossibilidade de obtenção de prova, faltando assim interesse para a inversão.” Ademais, argui “Para que haja a redistribuição do ônus probatório no juízo de origem, deve a parte Agravada demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a sua hipossuficiência técnica e jurídica, não podendo se escorar, tão somente, em mera justificativa de ser pessoa física.” Diante de tais argumentos, requesta que “seja reformada a decisão agravada para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, conforme prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil.” Por derradeiro, requer que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, sob n.º 0715135-29.2025.8.02.0058, que deferiu a inversão do ônus da prova requestado pela autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando que “a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento está plenamente justificada, ao passo que, se mantida a decisão agravada, o ora Agravante poderá sofrer sérios prejuízos em razão de ter sido reconhecido como devido à Agravada o direito à inversão do ônus da prova.” Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. De logo, importa destacar que existe entre os litigantes uma relação contratual de consumo, amparada no art. 6º, VIII, do Código Consumerista, que garante ao consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Assim sendo, em se tratando de relação de consumo, a regra é a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque os requisitos apresentados no



referido artigo é que haja a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Sobre a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, leciona Fabio Schwartz: Portanto, concluímos que, revelada uma fragilidade exacerbada por parte do consumidor - seja pela dificuldade e complexidade da prova em si considerada (vulnerabilidade técnica exacerbada); seja por característica peculiares de determinados consumidores, com a observância de vulnerabilidade acima da média, seja informacional, fática ou jurídicocientífica - justificada estaria a qualificação destes indivíduos como hipossuficientes para todos os termos da lei consumerista, de maneira a que lhes dedique proteção mais robusta, aniquilando-se os traços que marcam sua inferioridade, principalmente quando da apresentação em juízo das provas do fato construtivo de seu direito. Mas, não é só. Acerca da temática, são preciosos os ensinamentos de Antônio Herman Benjamin: [...] o inciso VIII do art. 6.º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente [...] reza o art. 6.º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Note-se que não podem as partes, através de contrato ou qualquer acordo, inverter o ônus da prova em prejuízo do consumidor (art. 51, VI, do CDC). [...] note-se que se trata de direito básico do consumidor, sendo assim, se requerido e não concedido pelo magistrado de primeiro grau, discussão de mérito (discussão material sobre direito "a critério do juiz (...) segundo as regras ordinárias da experiências"), e não problema processual, daí poder ser invertido a qualquer tempo pelo magistrado das instâncias superiores. [...] Em não havendo a inversão, pode ter havido, sim, violação de direito matéria do consumidor (art. 6.º, VIII), direito este que visa, sim, facilitar sua defesa processual, mas não é direito de natureza processual, e sim material de proteção efetiva e reparação de danos (art. 6.º, VI, do CDC). Na casuística, trata acerca de responsabilidade civil oriunda de relação de consumo decorrente de falha na prestação do serviço - art. 46 do CDC, sendo que, tendo adotado, o CDC, a teoria do risco do empreendimento, cabe ao fornecedor o ônus de comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade, isto é, há inversão ope legis do ônus da prova, conforme a regra do art. 14, § 3º, do referido diploma legal. Para mais, o art. 43, do CDC garante a todos o direito de "acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes", o que contribui com a procedência da pretensão da parte autora em obter, da instituição financeira, os documentos que embasam a relação contratual existente entre eles. Ou melhor, é dever da instituição financeira manter, em seus bancos de dados, todos os dados relativos às operações contratuais que mantêm com seus clientes, de modo que esta prova é mais fácil de ser produzida pela instituição financeira. Enfim, resta evidente que, na relação em exame, a parte agravada ocupa posição de hipossuficiência técnica e, por isso, deve ter garantida a inversão do ônus probatório, sendo mantida a decisão neste ponto. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0804806-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MARIA DE FATIMA ROSENO DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 24 - proc. principal), originária do juízo de direito da 8ª vara cível da capital, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, sob n.º 0708548-31.2026.8.02.0001, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: Nesse sentido, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro o pedido de inversão do ônus da prova para, no prazo da contestação, apresentar cópia dos eventuais contratos celebrados com a parte autora. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante (págs. 1/11) que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "Não há hipossuficiência técnica da parte Agravada, bem como não há registros da impossibilidade de obtenção de prova, faltando assim interesse para a inversão." Ademais, argui "Para que haja a redistribuição do ônus probatório no juízo de origem, deve a parte Agravada demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a sua hipossuficiência técnica e jurídica, não podendo se escorar, tão somente, em mera justificativa de ser pessoa física." Diante de tais argumentos, requesta que "seja reformada a decisão agravada para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, conforme prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil." Por derradeiro, requer que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, sob n.º 0708548-31.2026.8.02.0001, que deferiu a inversão do ônus da prova requestado pela autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando que "a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento está plenamente justificada, ao passo que, se mantida a decisão agravada, o ora Agravante poderá sofrer sérios prejuízos em razão de ter sido reconhecido como devido à Agravada o direito à inversão do ônus da prova." Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço



probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. De logo, importa destacar que existe entre os litigantes uma relação contratual de consumo, amparada no art. 6º, VIII, do Código Consumerista, que garante ao consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Assim sendo, em se tratando de relação de consumo, a regra é a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque os requisitos apresentados no referido artigo é que haja a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Sobre a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, leciona Fabio Schwartz: Portanto, concluímos que, revelada uma fragilidade exacerbada por parte do consumidor - seja pela dificuldade e complexidade da prova em si considerada (vulnerabilidade técnica exacerbada); seja por característica peculiares de determinados consumidores, com a observância de vulnerabilidade acima da média, seja informacional, fática ou jurídicocientífica - justificada estaria a qualificação destes indivíduos como hipossuficientes para todos os termos da lei consumerista, de maneira a que lhes dedique proteção mais robusta, aniquilando-se os traços que marcam sua inferioridade, principalmente quando da apresentação em juízo das provas do fato construtivo de seu direito. Mas, não é só. Acerca da temática, são preciosos os ensinamentos de Antônio Herman Benjamin: [...] o inciso VIII do art. 6º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente [...] reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. Note-se que não podem as partes, através de contrato ou qualquer acordo, inverter o ônus da prova em prejuízo do consumidor (art. 51, VI, do CDC). [...] note-se que se trata de direito básico do consumidor, sendo assim, se requerido e não concedido pelo magistrado de primeiro grau, discussão de mérito (discussão material sobre direito “a critério do juiz (...) segundo as regras ordinárias da experiência”), e não problema processual, daí poder ser invertido a qualquer tempo pelo magistrado das instâncias superiores. [...] Em não havendo a inversão, pode ter havido, sim, violação de direito matéria do consumidor (art. 6º, VIII), direito este que visa, sim, facilitar sua defesa processual, mas não é direito de natureza processual, e sim material de proteção efetiva e reparação de danos (art. 6º, VI, do CDC). Na casuística, trata acerca de responsabilidade civil oriunda de relação de consumo decorrente de falha na prestação do serviço - art. 46 do CDC, sendo que, tendo adotado, o CDC, a teoria do risco do empreendimento, cabe ao fornecedor o ônus de comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade, isto é, há inversão ope legis do ônus da prova, conforme a regra do art. 14, § 3º, do referido diploma legal. Para mais, o art. 43, do CDC garante a todos o direito de “acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes”, o que contribui com a procedência da pretensão da parte autora em obter, da instituição financeira, os documentos que embasam a relação contratual existente entre eles. Ou melhor, é dever da instituição financeira manter, em seus bancos de dados, todos os dados relativos às operações contratuais que mantém com seus clientes, de modo que esta prova é mais fácil de ser produzida pela instituição financeira. Enfim, resta evidente que, na relação em exame, a parte agravada ocupa posição de hipossuficiência técnica e, por isso, deve ter garantida a inversão do ônus probatório, sendo mantida a decisão neste ponto. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0804982-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Unimed Metropolitana do Agreste - Agravado: Miguel Augusto Alves dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Adriana Alves da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Metropolitana do Agreste, contra a decisão (págs. 125/132 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente, proferida nos autos da ação cominatória por negativa de plano de saúde c/c pedido de antecipação de tutela de urgência sob n.º 0700979-03.2025.8.02.0069, delineada nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, defiro a pretensão antecipatória de tutela de urgência, uma vez que atendidos os requisitos autorizadores contidos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para determinar que a Unimed Metropolitana do Agreste Cooperativa de Trabalho Médico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação do presente decisor, em razão da brevidade que deverá ser adotada, suspenda as cobranças relativas à radioterapia, quimioterapia e medicamentos indicados nos relatórios anexos, abstendo-se de realizar novas exigências de pagamentos indevidos, sob pena de aplicação de medidas alternativas visando ao cumprimento da presente imposição judicial. (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta a parte agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que o agravado é beneficiário de plano de saúde coparticipativo, modalidade contratual na qual, além da mensalidade, o consumidor assume o pagamento de percentual incidente sobre os serviços efetivamente utilizados, o que permite a prática de mensalidades mais reduzidas e assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assevera que a cobrança possui respaldo na Lei nº 9.656/98, que autoriza a estipulação de mecanismos de coparticipação como forma de regulação do uso dos serviços de saúde, desde que observados critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo, inclusive, entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. É, em síntese, o que havia a relatar. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação cominatória por negativa de plano de saúde c/c pedido de antecipação de tutela de urgência sob n.º 0700979-03.2025.8.02.0069, qual deferiu o pedido de liminar da parte autora, ora agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de



instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo na alegação de que a cobrança da coparticipação é válida em razão da previsão contratual. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro em parte os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo plano de saúde recorrente. Justifico. Previamente, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III -; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Nesse viés, ressalta-se que, ao se contratar um plano de saúde, espera-se a prestação do serviço em sua totalidade, sem precisar depender do serviço público de saúde. Os contratos de planos de saúde são pactos cujo objeto possui um enorme grau de essencialidade à vida humana, que traz um alto grau de dependência do consumidor para com a empresa que mantém o plano de saúde, principalmente se o mesmo é portador de alguma doença grave. Vale dizer, ainda, que, em caso como tais, é necessária a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o direito à vida, sendo, desse modo, injustificável a negativa do tratamento adequado ao paciente. No presente caso, os documentos acostados aos autos de origem demonstram que o autor, ora agravado, menor, nascido em 19/09/2018, é beneficiário do plano de saúde réu, e foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e, concomitantemente, identificado com tumor cerebral maligno, cujo exame imuno-histoquímico confirmou tratar-se de glioma difuso pediátrico, sendo necessário, a realização de ressonância magnética de encéfalo com contraste, conforme relatório médico do Dr. João Gustavo (CRM/AL nº 6075): Relatório médico do Dr. João Gustavo (CRM/AL nº 6075) - pág. 23 dos autos de origem: #SOLICITO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE ENCÉFALO COM CONTRASTE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA CERVICAL COM CONTRASTE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA TORÁCICA COM CONTRASTE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBOSSACRAL COM CONTRASTE COM ANESTESIA #INDICAÇÃO CONTROLE POS OP DE TUMOR DE BULBO Argumenta a parte autora que o plano de saúde não estaria ofertando o serviço de forma adequada, requerendo o custeio integral do tratamento necessário para a evolução do quadro de saúde do menor, sobretudo diante da cobrança do valor de R\$ 3.113,27 (três mil, cento e treze reais e vinte e sete centavos) a título de coparticipação, colocando em risco direto a saúde e o desenvolvimento do menor, que depende do tratamento para sua qualidade de vida. Diante disso, requereu a suspensão de tais cobranças, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, com a determinação de que o plano de saúde suspendesse as cobranças relativas à radioterapia, quimioterapia e medicamentos indicados nos relatórios anexos, abstendo-se de realizar novas exigências de pagamentos indevidos. Além disso, determinou o custeio integral do tratamento requerido pela parte autora. Irresignada, a operadora de saúde interpôs o presente recurso, para reformar a decisão recorrida, a fim de reconhecer a legalidade da cobrança da coparticipação. Pois bem. Importa salientar a incidência, no caso, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto norma de ordem pública que se aplica a todas as relações de consumo, inclusive as decorrentes da contratação dos planos de saúde, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Para mais, tem-se que a natureza do contrato firmado entre as partes é de adesão, aplicando-se o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Sendo assim, é certo que o referido contrato firmado entre as partes pode ser classificado como instrumento de adesão, consoante previsão do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo." Portanto, é inconteste que os contratos de plano de saúde se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma, respeitando-se, sobretudo, as formas de interpretação e elaboração contratuais, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. E considerar-se-ão abusivas as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor e as que se mostrem exageradas, como as excessivamente onerosas ao consumidor, as que restrinjam direitos ou ofendam princípios fundamentais do sistema (art. 51, incisos IV, XV e § 1º, incisos, I, II e III do CDC). Há de se observar, a respeito da disciplina dos contratos de adesão, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: "... Outro instrumento eficiente de proteção contratual do consumidor é a interpretação que deve ser dada aos contratos de consumo. Aplicam-se a eles todos os princípios de interpretação dos contratos: (a) atende-se mais à intenção das partes do que à literalidade da manifestação de vontade (CC, art. 112); (b) os usos e costumes são relevantes na interpretação das cláusulas contratuais (CC, art. 113, in fine); (c) os contratos benéficos e as cláusulas de renúncia de direito são interpretadas restritivamente (CC, art. 114); (d) as cláusulas contratuais não devem ser interpretadas isoladamente, mas em conjunto com as demais; (e) a cláusula suscetível de dois significados deve ser interpretada em atenção ao que pode ser exigível (princípio da conservação ou aproveitamento do contrato). Mas o princípio maior da interpretação dos contratos de consumo, observa Nelson Nery Junior, está insculpido no art. 47 do CDC: "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" (ob. cit. p. 537). ..." (= Programa de Direito do Consumidor Atlas SP 2011 3ª ed. págs. 155/156). Nesse sentido, a controvérsia dos autos consistente em analisar a necessidade de reformar a decisão que determinou a suspensão da cobrança de coparticipação, à luz do ordenamento jurídico vigente e das peculiaridades do caso concreto, diante da condição clínica do agravado, menor impúbere acometido por glioma difuso pediátrico, em tratamento contínuo. No que concerne à coparticipação, é certo que sua previsão encontra respaldo no art. 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/98, o qual dispõe expressamente: Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a coparticipação constitui mecanismo legítimo de regulação do uso dos serviços de saúde, apto a preservar o equilíbrio econômico-



financeiro do contrato, desde que não se revele abusiva ou impeditiva do acesso ao tratamento: PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO DE COPARTICIPAÇÃO, LIMITADA, EM TODAS AS HIPÓTESES, NO MÁXIMO, A 50% DO VALOR DA CONSULTA OU SESSÃO DE FISIOTERAPIA. POSSIBILIDADE, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAÇÃO DO CONSU. FATOR RESTRITOR SEVERO AO ACESSO AOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. TESE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. MECANISMO DE REGULAÇÃO LÍCITO, QUE PROPICIA, EM CONTRAPARTIDA, A REDUÇÃO DA MENSALIDADE A SER PAGA PELO USUÁRIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. (...) 2. A coparticipação é o valor ou percentual pago pelo consumidor à operadora em razão da realização de um procedimento ou evento em saúde. Já a franquia é o valor estabelecido no contrato de plano de saúde, até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, quer nos casos de reembolso, quer no pagamento à rede credenciada, referenciada ou cooperada. 3. O art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, consagrando o "mecanismo de regulação", prevê que dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica. Com efeito, a Resolução Consu n. 8/1998, regulamentando o mencionado dispositivo legal, estabelece, no art. 2º e incisos, que, para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados [...]: IV - estabelecer mecanismos de regulação diferenciados, por usuários, faixas etárias, graus de parentesco ou outras estratificações dentro de um mesmo plano; V - utilizar mecanismos de regulação, tais como autorizações prévias, que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência ou emergência; [...] VII - estabelecer co-participação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços; VIII - estabelecer em casos de internação, fator moderador em forma de percentual por evento, com exceção das definições específicas em saúde mental. (...) 5. A possibilidade de inclusão nos contratos de planos de saúde de mecanismos financeiros de regulação, como forma de estímulo ao uso racional dos serviços de assistência à saúde, é salutar, pois podem beneficiar tanto consumidores, com mensalidades mais módicas, quanto operadoras, no sentido do uso consciente pela participação direta no pagamento dos serviços, a par de colaborar para o equilíbrio econômico-financeiro, reduzindo o desperdício e até a fraude. 6. Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento, seja em montante fixo, até mesmo porque percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário (art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998) é expressão da lei. (...) (REsp n. 1.848.372/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 11/3/2021.) Com efeito, a legalidade da cláusula que prevê coparticipação deverá ser analisada em cada caso, para que possa ser aferido se o percentual aplicado implica na inviabilidade de acesso aos serviços de saúde contratados, o que, caso constatado, desvirtuaria a própria função social do contrato, em clara ofensa ao art. 51, inciso IV, do CDC. Além disso, a simples menção genérica da previsão contratual, por si só, não cumpre a exigência legal quanto às informações que devem ser prestadas ao consumidor, o que evidencia possível falha na prestação do serviço por parte da operadora, violando o direito básico de informação do consumidor, a teor do art. 6º, inciso III, do CDC. Na espécie, embora o contrato do plano de saúde preveja a cobrança da coparticipação (págs. 146/185 - autos principais), da análise do documento de págs. 83/85 - processo de origem, percebe-se que, a cobrança de coparticipação abril de 2026 foi de, aproximadamente, R\$3.519,53 (três mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos). Nesse contexto, ante a relevância do bem jurídico tutelado, a medida pleiteada não pode ser obstaculizada com fundamento em questões meramente contratuais, notadamente nesta fase inicial do processo, em que inexistem elementos sólidos de convicção a justificar a negativa de acolhimento ao pleito, a fim de preservar a vida e a saúde da parte agravada. Em abono desse entendimento, vejamos a jurisprudência pátria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DEFERIDA PARA LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de coparticipação para tratamento de transtorno do espectro autista, pleiteando a suspensão ou limitação das cobranças. 2.- A questão em discussão consiste em aferir se há probabilidade do direito e risco de dano a autorizar a limitação da cobrança de coparticipação. 3.- A cobrança de coparticipação que supera o valor da mensalidade do plano de saúde inviabiliza o tratamento do autor, configurando desvantagem excessiva ao consumidor, conforme art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. 4.- A limitação da cobrança ao valor da mensalidade do plano é necessária para garantir o equilíbrio contratual e a continuidade do tratamento. 5.- Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23266321920248260000 Presidente Prudente, Relator.: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 10/01/2025, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PLANO DE SAÚDE - COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - VEDAÇÃO - LIMITAÇÃO DA COBRANÇA RETROATIVA - BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - NECESSIDADE DE TRATAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese a possibilidade de cobrança da coparticipação (Lei n. 9.656, de 1998, art. 16, inciso VIII), é certo que a interpretação das cláusulas contratuais deve ocorrer de maneira mais favorável ao consumidor. 2. Configurada a abusividade na cobrança a título de coparticipação, que colocou o beneficiário em desvantagem exagerada, e, restando demonstrada a necessidade de tratamento contínuo do beneficiário, deve-se haver a limitação da cobrança retroativa, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico do contrato. 3. A limitação da cobrança da coparticipação não significa isenção de pagamento, mas apenas que a cobrança de valores retroativos deve ser realizada de maneira parcelada ou em alguns meses, a fim de não provocar a inviabilização do tratamento ou a descontinuidade no plano de saúde. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1090315-83.2024.8.13.0000 1.0000.24.109030-7/001, Relator.: Des. (a) Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 12/06/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2024) Desse modo, não obstante a legalidade abstrata da cláusula, sua aplicação concreta deve ser submetida ao crivo da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar onerosidade excessiva, vedada pelo art. 51, inciso IV, do CDC, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, firmou entendimento no sentido de que a coparticipação deve observar limites objetivos, a fim de não se converter em obstáculo ao tratamento, sendo razoável a fixação de teto mensal correspondente ao valor da mensalidade do plano. Para fins de reforço argumentativo, colaciono o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PROTOCOLO PEDIASUIT. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. COBERTURA PELA OPERADORA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL. ANÁLISE DA ABUSIVIDADE DO VALOR COBRADO PELA OPERADORA. (...) 4. Se a operadora atende à necessidade do beneficiário ao custear o procedimento ou evento, ainda que não listado no rol da ANS, opera-se o fato gerador da obrigação de pagar a coparticipação, desde que, evidentemente, haja clara previsão contratual sobre a existência do fator moderador e sobre as condições para sua utilização, e que, concretamente, sua incidência não revele uma prática abusiva. 5. Como não há norma detalhando as condições para a utilização do fator moderador, a serem informadas ao usuário, deve ser considerada suficiente a discriminação prévia do percentual ou do valor devido para cada procedimento ou grupo de procedimentos e eventos em saúde sobre os quais incidirá a coparticipação - consultas, exames, atendimento ambulatorial, internação, etc. - tendo em conta o efetivamente pago pela operadora ao prestador do serviço. 6. Para que a coparticipação não caracterize o financiamento integral do procedimento por parte do usuário ou se torne fator restritor severo de acesso aos serviços, é possível aplicar, por analogia, o disposto no art. 19, II, b, da RN-ANS 465/2022, para limitar a cobrança



"ao máximo de cinquenta por cento do valor contratado entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e o respectivo prestador de serviços de saúde".7. Com o fim de proteger a dignidade do usuário frente à incidência dos mecanismos financeiros de regulação, no que tange à exposição financeira do titular, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente à mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado por força do mecanismo financeiro de regulação não seja maior que o da contraprestação paga pelo beneficiário.8. Hipótese em que deve ser reformado o acórdão recorrido para manter a coparticipação, limitando o valor pago a cada mês pelo beneficiário ao valor da mensalidade, até a completa quitação, respeitado, quanto ao percentual cobrado por procedimento, o limite máximo de 50% do valor contratado entre a operadora de plano de saúde e o respectivo prestador de serviço.9. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ - REsp: 2001108 MT 2022/0133339-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023) (grifos adotados) Sendo assim, o caso dos autos apresenta clara a probabilidade do direito alegado pela parte agravada, apta a autorizar a limitação da cobrança que extrapola o limite da proporcionalidade, tendo em vista que o valor cobrado a título de coparticipação consiste em mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), onerando demasiadamente o beneficiário, menor de idade, que necessita do tratamento para seu pleno desenvolvimento. Diante desse cenário, vislumbra-se a presença parcial do fumus boni iuris e do periculum in mora, não para acolher integralmente a pretensão da agravante, mas para readequar os efeitos da tutela deferida, de modo a compatibilizar o direito fundamental à saúde do menor, com preservação do tratamento prescrito, a vedação de onerosidade excessiva e a preservação mínima do equilíbrio econômico do contrato. Sendo assim, mostra-se adequado o deferimento parcial do pedido formulado pela parte agravante, a fim de permitir a cobrança da coparticipação prevista contratualmente, contudo submetida a limitação razoável e proporcional, de modo que o valor exigido, isolada ou cumulativamente no mês, não ultrapasse o teto correspondente a uma vez o valor da mensalidade contratada, solução que preserva o equilíbrio econômico do contrato sem converter a coparticipação em fator restritivo ao acesso ao tratamento de saúde do menor. Aqui, imperioso salientar que não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão agravada, pois caso ao final seja reconhecida a improcedência da pretensão deduzida na inicial, poderá a parte agravante postular em juízo o recebimento dos valores devidos pela parte agravada. Porém, não é demais enfatizar: - neste momento, imperativo se faz priorizar sua saúde e sua vida, porquanto sob os auspícios dos princípios e garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. Por fim, conservo os demais termos da decisão ora combatida. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. Ao fazê-lo, suspender parte dos efeitos da decisão recorrida, a fim de esclarecer que o plano de saúde deve limitar a cobrança da coparticipação relativa ao tratamento multidisciplinar da parte autora ao máximo de 1 (uma) vez o valor correspondente à mensalidade contratada, vedada a exigência de qualquer quantia que, isolada ou cumulativamente, ultrapasse o referido montante mensal. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Adv: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - Lívia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE) - 319

Nº 0804991-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: EUGENIO ALVES - Agravado: Águas do Sertão - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eugênio Alves contra decisão, originária do Juízo de Direito daVaradoOfícioÚnicodePiranhas, proferida nos autos da "Ação Declaratória de Cobrança Parcialmente Indevida c/c Compensação por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada", sob n.º 0700173-51.2026.8.02.0030, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: (...) I - Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 98, do CPC); (...) Destarte, não restou demonstrado de forma inequívoca o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação nem a probabilidade do direito em caráter provisório, sendo recomendável o regular prosseguimento da instrução processual com a oitiva da parte Demandada para esclarecimento das questões técnicas e normativas envolvidas. Forte nessas razões, indefiro a concessão da tutela de urgência pedida (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada na medida em que restou comprovado que o agravante vem sendo submetido à cobrança de tarifa de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, inclusive de forma parcelada, sem que haja a efetiva prestação do serviço ou condições materiais e socioeconômicas que justifiquem a exigência do referido encargo." (sic, pág. 4). Na ocasião, defende que "a própria regulamentação administrativa aplicável à matéria, notadamente a Resolução nº 137/2014 da ARSAL, prevê expressamente a possibilidade de isenção dos custos relacionados à ligação de esgoto para usuários de baixa renda, circunstância que foi completamente ignorada pela concessionária agravada." (sic, pág. 4). Ademais, sustenta que "No tocante ao perigo de dano, igualmente não assiste razão à decisão agravada. A manutenção da cobrança indevida, sobretudo quando vinculada a serviço público essencial, implica risco concreto e atual de prejuízo à subsistência digna do agravante, pessoa comprovadamente hipossuficiente." (sic, pág. 5). Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo "para determinar imediatamente que a agravada proceda a imediata suspensão da cobrança da tarifa de esgoto nas faturas do agravante, assegurando-se a efetividade da tutela jurisdicional;" (sic, pág. 6). No mérito, pleiteia o provimento do recurso. (págs. 1/7). No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da "Ação Declaratória de Cobrança Parcialmente Indevida c/c Compensação por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada", sob n.º 0700173-51.2026.8.02.0030, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor aqui agravado, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção



imediate de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo na alegação de que “a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada na medida em que restou comprovado que o agravante vem sendo submetido à cobrança de tarifa de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, inclusive de forma parcelada, sem que haja a efetiva prestação do serviço ou condições materiais e socioeconômicas que justifiquem a exigência do referido encargo.” (sic, pág. 4). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. Em virtude dos elementos probatórios colacionados aos autos, não se observa a verossimilhança das alegações da parte consumidora, notadamente pelos documentos acostados à inicial que, pelo menos neste instante de cognição rasa, não comprova a presença do fumus boni iuris da parte agravante. O caso em deslinde envolve a análise do direito do recorrente em não ser cobrado pela tarifa de esgoto, por alegar que não possui condições financeiras para tanto. Ab initio, não é demais demonstrar a relação de consumo que se estabelece entre as partes integrantes da presente lide. Conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, a concessionária se enquadra na definição legal de fornecedores de serviços, in verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Já a parte recorrente consta como destinatária final, ou seja, na qualidade de cliente, a diagnosticar a interpretação e a incidência do art. 2º do CDC, *ipsis litteris*: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Desse modo, emerge nítida e cristalina a convicção de que, enquadrando-se as partes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, aplica-se ao caso em testilha o Código Consumerista. Outrossim, no caso específico das concessionárias de serviço público, o art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95, dispõe que: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Dessa forma, a cobrança do consumo às unidades consumidoras consubstancia o exercício regular de direito da concessionária prestada de serviço público. Acerca da matéria objeto do presente recurso, a dizer, a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço. Tema 565 - A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Com efeito, à luz do disposto no art. 3º, inciso I, alínea b), da Lei 11.445/20073 e no art. 9º, do Decreto regulamentador nº 7.217/20104, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságüe. Em abono desse entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ESGOTO. SERVIÇO PARCIALMENTE PRESTADO. TEMA 565/STJ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA EM SEU VALOR INTEGRAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.339.313/RJ (Tema 565/STJ), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a legislação aplicada à matéria enseja a possibilidade de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço. Naquela ocasião, ficou consignado, ainda, a inviabilidade de redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestado. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.953.489/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) Pois bem. No caso em deslinde, a parte agravante sustenta que merece ser isenta do pagamento da tarifa de esgoto, por ser usuária de baixa renda, nos termos da previsão contida na Resolução nº. 137/2014, da ARSAL, que assim prevê: Art. 16. Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos deverá o interessado, se aprovado o orçamento apresentado pelo prestador de serviços, efetuar o pagamento das despesas decorrentes, no caso de: I - serem superadas as distâncias previstas no caput do Artigo 36; II - haver necessidade de readequação da rede pública; § 1º O pagamento a que se refere o caput deverá ser realizado previamente à execução das obras ou serviços, salvo se o prestador negociar forma alternativa de pagamento, inclusive parcelado. § 2º O pagamento previsto na hipótese do inciso II somente será devido se o investimento estiver em desacordo com a área ou o cronograma do plano de investimentos (Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB), inclusive seus detalhamentos e alterações. § 3º Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, o prestador de serviços exigirá o cumprimento de suas normas e padrões, postas à disposição do interessado, bem como das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. § 4º O prestador poderá isentar o usuário de baixa renda do pagamento dos custos de ligação de água e/ou esgotos. Como bem destacado, a referida resolução estabelece uma possibilidade e não uma imposição à concessionária de isentar o usuário de baixa renda do pagamento dos custos de serviço essencial de água e/ou esgoto. Para além disso, diferentemente das alegações do recorrente, não consta nos autos documentos suficientes que atestam a hipossuficiência do consumidor, visto que, somente foi acostada a declaração de vulnerabilidade escrita a mão. Impende consignar que o Magistrado não está vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pela pessoa física. Nessa linha de raciocínio, é como vem sendo decidido por esta Eg. Corte de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA. PRESCINDIBILIDADE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA TARIFA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por BRK Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S/A contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão da cobrança da tarifa de esgoto no boleto do Condomínio do Edifício Centro Empresarial Ruy Palmeira, sob pena de multa diária, e concedeu a inversão do ônus da prova, obrigando a concessionária a apresentar documentação comprobatória da regularidade das cobranças efetuadas. A questão em discussão consiste em definir se a concessionária de serviço público pode efetuar a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário com base apenas na disponibilidade da infraestrutura, independentemente da efetiva utilização pelo consumidor. A relação jurídica entre as partes se enquadra na legislação consumerista, sendo o condomínio agravado considerado consumidor final nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a agravante se qualifica como fornecedora de serviços essenciais. O art. 45 da Lei nº 14.026/2020 estabelece que a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário é devida sempre que houver a disponibilização da infraestrutura pública,



independentemente da efetiva conexão do imóvel à rede de esgoto ou do efetivo tratamento dos dejetos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 565), consolidou o entendimento de que a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário é legítima mesmo quando não há o cumprimento de todas as etapas do serviço, bastando a existência da infraestrutura disponível ao consumidor. A agravante demonstrou, por meio de vistoria realizada em junho de 2023, que o imóvel agravado se encontra interligado ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto, havendo caixas de inspeção no local, o que confirma a disponibilidade do serviço e legitima a cobrança da tarifa. O perigo da demora (*periculum in mora*) resta configurado pela impossibilidade da agravante em efetuar a cobrança de valores que entende legítimos, bem como pelo risco de execução das astreintes fixadas pela decisão agravada, caso a obrigação imposta não seja cumprida. O *fumus boni iuris* também se verifica, tendo em vista que a cobrança da tarifa de esgoto decorre de expressa previsão legal e jurisprudencial, de modo que a suspensão da exigibilidade do pagamento sem a devida análise aprofundada do mérito causaria prejuízo à concessionária. Diante da legalidade da cobrança, a decisão agravada merece reforma, sendo cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado para assegurar o direito da agravante de continuar exigindo a tarifa de esgoto do imóvel agravado até ulterior decisão de mérito. Recurso provido. A cobrança da tarifa de esgotamento sanitário é legítima quando houver a disponibilização da infraestrutura pública, sendo irrelevante a efetiva conexão do imóvel à rede ou a utilização direta do serviço pelo consumidor. A legislação aplicável e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça respaldam a exigência da tarifa de esgoto com fundamento na simples existência da infraestrutura pública de coleta e tratamento, independentemente da comprovação do tratamento final dos efluentes. A suspensão indevida da cobrança da tarifa de esgoto compromete o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e impõe risco de prejuízo à concessionária responsável pelo serviço público essencial. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.339.313/RJ (Tema 565); TJ-RS, Recurso Cível nº 71009535428; TJ-MG, Apelação Cível nº 10145100186991001. (Número do Processo: 0812940-93.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025) Ademais, merece destaque o entendimento exposto pelo Magistrado de Piso, vejamos: “Na espécie, tenho que, diante da documentação trazida aos autos e dos fundamentos delineados, os requisitos legais não foram preenchidos, como passo a demonstrar. Embora alegada a cobrança indevida e a condição de vulnerabilidade socioeconômica, não se verifica, por ora, a presença de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a controvérsia impõe a integração da requerida no transcurso processual. Assim, inviável o deferimento da tutela de urgência neste momento, sem prejuízo de reapreciação após a formação do contraditório. A suposta ilegalidade da cobrança de participação financeira do demandante, requer dilação probatória, devendo-se instaurar o contraditório para melhor esclarecimento e efetividade dos fatos, não comprovando, de plano, a probabilidade do direito invocado. Destarte, não restou demonstrado de forma inequívoca o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação nem a probabilidade do direito em caráter provisório, sendo recomendável o regular prosseguimento da instrução processual com a oitiva da parte Demandada para esclarecimento das questões técnicas e normativas envolvidas. Forte nessas razões, indefiro a concessão da tutela de urgência pedida” (sic) Repise-se, ainda, que o entendimento supracitado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça no julgamento de casos análogos à presente demanda, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0800967-83.2020.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/09/2020; Data de registro: 08/09/2020) (Original sem grifos) É o caso dos autos. Ademais, em sede de cognição sumária compete ao julgador a análise processual, meramente, para averiguação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, ou seja, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da reversibilidade da medida. Nesse viés, não caracterizada a probabilidade do direito, torna-se desprovido o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte Agravante. Assim, por ora, não vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, o que impede o deferimento do pedido de efeito suspensivo, em face da necessária manutenção da decisão vergastada. Ressalta-se que o pedido liminar poderá ser revisto a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se submete à preclusão temporal. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ao fazê-lo, mantenho incólume a decisão recorrida de págs. 15/18. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I do CPC/15, oficie-se ao Juízo da Vara do Único Ofício de Pilar, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do inciso II, do art. 1.019, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - 319

Nº 0805038-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JEANDERSON MACHADO DA SILVA - Agravada: LUCIANA PONTES DE MIRANDA - ‘DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Declaro-me, por motivo de foro íntimo, suspeito para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, in verbis: Art. 145, § 1º - Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Isto posto, atento e na conformidade do art. 20, § 1º, do RITJAL, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, no âmbito da necessária redistribuição, nos moldes do art. 102 do RITJAL. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Robertson Davino da Silva (OAB: 14401/AL) - 319

Nº 9000046-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Murici - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Bento Vinícius de Souza Moraes (Representado(a) por seu Pai) Jackson Ferreira de Moraes - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão interlocutória (págs. 67/73 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara de Penedo/Cível e da Infância e Juventude/AL, proferida nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA FUNDADA NA URGÊNCIA” sob o n.º 0700153-15.2026.8.02.0045, que deferiu o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do CPC e nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, para DETERMINAR que o ESTADO DE ALAGOAS, por meio de sua Secretaria de Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o fornecimento e sem qualquer entrave de natureza burocrática ou administrativa, a integralidade do tratamento médico prescrito a Autora na inicial, sob pena de bloqueio correspondente ao valor do tratamento. (...) Em síntese da narrativa fática, a parte ré/recorrente, pugna pela reforma da decisão, uma vez que “...a ordem judicial é insubsistente e incompatível com as normas que organizam a estrutura administrativa e



financeira do SUS na prestação dos serviços de saúde pelo Poder Público, além do que infringem as legislações que instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal n. 12.764/2012) e, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). “ (pág. 4). E, para tanto, traz as teses recursais acerca “CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA .”, do Tribunal de Justiça de Alagoas; “AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE MÉDICO ESPECIALISTA NO DIAGNÓSTICO DE TEA NEUROLOGISTA, PSIQUIATRA OU PEDIATRA COM RQE EM NEUROPEDIATRIA. INOBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO”; “DOS TRATAMENTOS ABA, TEACHH, PECS, BOBATH, MUSICOTERAPIA E OUTROS AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE COMPROVEM SUPERIORIDADE EM RELAÇÃO AOS MÉTODOS FORNECIDOS PELO SUS” (págs. 5/15). Na ocasião, alega “... AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO DE SALA/AUXILIAR DE SALA. NECESSIDADE DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER .”; CONSULTA SEMANAL COM NUTRICIONISTA. SEM PREVISÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO”; e, “TRATAMENTO DE SAÚDE PERIÓDICO E CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR”. (págs. 1623). Ante tais fundamentos, requer “Seja recebido em seu regular efeito devolutivo, bem como, seja CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO nos termos acima formulados, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 995, do NCPC, valendo registrar que inexistente comprovação da situação de urgência/emergência que justifique a medida antecipatória nos moldes impostos; ... No mérito, pugna conhecimento e pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório Fundamento e, decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 67/73 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara de Penedo/Cível e da Infância e Juventude/AL, proferida nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA FUNDADA NA URGÊNCIA” sob o n.º 0700153-15.2026.8.02.0045, que deferiu o pleito liminar, requestado pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo, em suma, na alegação de que “....a ordem judicial é insubsistente e incompatível com as normas que organizam a estrutura administrativa e financeira do SUS na prestação dos serviços de saúde pelo Poder Público, além do que infringem as legislações que instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal n. 12.764/2012) e, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). “ . No mais, argumenta acerca dos “CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA .”, do Tribunal de Justiça de Alagoas; “AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE MÉDICO ESPECIALISTA NO DIAGNÓSTICO DE TEA NEUROLOGISTA, PSIQUIATRA OU PEDIATRA COM RQE EM NEUROPEDIATRIA. INOBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO”; “DOS TRATAMENTOS ABA, TEACHH, PECS, BOBATH, MUSICOTERAPIA E OUTROS AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE COMPROVEM SUPERIORIDADE EM RELAÇÃO AOS MÉTODOS FORNECIDOS PELO SUS”. De mais a mais alega pela “... AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO DE SALA/AUXILIAR DE SALA. NECESSIDADE DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER .”; CONSULTA SEMANAL COM NUTRICIONISTA. SEM PREVISÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO”; e, “TRATAMENTO DE SAÚDE PERIÓDICO E CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR”. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro, os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. Importante ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. ((FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, não é demais repisar:- se a soma das debilidades do menor impubere advindas do AUTISMO, faz com que seja indispensável, com base em relatório médico (pág. 38) que assiste o infante acerca da necessidade do tratamento completo prescrito por médico sem especialização em neuropediatria, qual seja, acompanhamento por equipe multidisciplinar, nos termos da inicial de origem, para salvaguardar a saúde do menor - agravante, in casu, cabe analisar os requisitos que legitimam a pretendida aquisição, conforme prescrito pelo médico assistente, a ser fornecido pelo Estado de Alagoas, a dizer, dos requisitos que evidenciem, ou não, a probabilidade do direito; e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ab initio, faz-se necessário enfatizar, as limitações formais e orçamentárias, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a plenitude da Garantia do Direito Constitucional de Acesso à Saúde pela população carente CF, art. 196. À luz da jurisprudência do STF, verbis: O art.196daConstituição federalestabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está



assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196. No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma restaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "à saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)" o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência pugnado pela recorrente. Justifico. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o TEA - Transtorno do Espectro Autista - é um transtorno do neurodesenvolvimento, ou seja, atinge o sistema neurológico. A par dessa importante consideração, deve ser avaliado por profissionais da área, com a devida especialização. Isto porque é uma condição do desenvolvimento do cérebro que afeta a comunicação, a interação social e os comportamentos. Da leitura dos autos principais, extrai-se que o menor púbere (9 anos de idade), representada por seu genitor, conforme relatório médico de pág. 38 da origem, assinado pelo médico pós-graduado em neurologia clínica e neuropediatria, Dr. Flávio José da Silva Barros CRM/AL 9583, atesta que a criança apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID10: F84.0; CID11: 6A0.2); e, para tanto, ante o quadro de atraso de linguagem, dificuldades de comunicação e socialização e estereotipias motoras, atestou a necessidade do acompanhamento multidisciplinar de forma contínua e ininterrupta, vejamos: No que diz respeito ao laudo médico, não passou despercebido por este Relator, o seguinte: o Flávio José da Silva Barros CRM/AL 9583, assinou o sobredito documento como médico pós-graduado em neurologia clínica; e, neuropediatria, o que, contudo, não o habilita como especialista, conforme vedação estabelecida pelo próprio Conselho de Classe. Isto porque, em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.932/81, o curso de pós-graduação, *latosensu*, realizado pelo impetrante, sem a devida comprovação acerca da residência médica, por si só, não tem o condão de habilitá-lo a se inscrever como especialista em neuropediatria perante o Conselho Regional de Medicina. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 2118427 - RJ (2024/0013741-3) DECISÃO Em análise, Recurso Especial interposto por MARIANA SOUZA MUNIZ TAVARES (fls. 480/499), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA MEDICINA. ESPECIALIDADE EM NEUROLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. 1. Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava o imediato registro de sua especialização em nível de pós-graduação *latosensu* em Neurologia enquanto especialidade médica, para garantir, assim, o livre exercício da medicina. Cinge-se a controvérsia em definir se a recorrente faz jus ao registro de sua especialização para fins de exercício das funções de neurologista, inclusive nos cargos de coordenação e responsabilidade técnica em neurologia. 2. Esta Corte Regional já se manifestou, em caso análogo, no sentido de que o Conselho Federal de Medicina extrapolou o seu poder regulamentar ao trazer exigência de que o médico possua Registro de Qualificação da Especialidade (RQE), sob o fundamento de que as limitações ao exercício profissional devem decorrer apenas por lei em sentido formal nos termos do art. 5º XIII, da CRFB/1988, de forma que tal exigência do conselho não estaria presente na Lei nº 3.268/1957. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5048963-18.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 11.5.2021. 3. No entanto, reavaliando a controvérsia instaurada e as teses suscitadas, consigna-se a mudança de tal entendimento a respeito da matéria versada, tendo em vista que a edição dos atos regulamentares pelo referido conselho encontram respaldo na Lei nº 6.932/1981. 4. O art. 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 preconiza que é livre o exercício profissional, devendo-se observar as qualificações e exigências previstas em lei em sentido formal. 5. Sobre tal dispositivo, o entendimento do STF é que, em regra, prevalece o livre exercício profissional, de modo que o condicionamento ao cumprimento de determinadas condições legais configura exceção no ordenamento jurídico. Sob esse prisma, tais limitações apenas se justificam quando o exercício da atividade profissional envolva potencial lesão a terceiros, como no caso que envolve o exercício da medicina. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADPF 183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE18.11.2019; STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10.10.2011. 6. A Lei nº 3.268/1957, que trata sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que o médico só poderá exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e



Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 7. Por sua vez, a Lei nº 6.932/1981, que trata sobre as atividades do médico residente, fixa, em seu art. 1º, que apenas os programas de residências médicas e as sociedades especializadas, em conjunto com as associações médicas, certificam as especialidades médicas no Brasil, devendo estas encaminhar tais informações anualmente ao Ministério da Saúde para formação do Cadastro Nacional de Especialistas. 8. A residência médica, além de estar incluída no rol de ensino de pós-graduação e de possuir regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, conforme previsto pela Lei nº 6.932/1981, também possui validade nacional com fundamento no art. 48 da Lei 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.562/2011. 9. O Decreto nº 8.516/2015, ao regulamentar a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981, apenas disciplinou que o título que trata a referida legislação é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. 10. Extrai-se, portanto, que os cursos de pós-graduação concluídos perante universidades não guardam equivalência com o título de especialista, na forma como é exigido nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981. 11. Não se revela ilegal a exigência contida na Resolução nº 2007/2013 de que o médico somente poderá exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados quando apresentar a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), eis que tal obrigação resulta do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015 e do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981. Precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5073392-49.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 5.7.2022; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC5019344-86.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, jul. em 30.6.2020; TRF1, 8ª Turma, AC 1004064-71.2019.4.01.3600, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, DJF2R28.7.2021; TRF3, 4ª Turma, AC 0008917-69.2016.4.03.6000, Rel. MARCELO SARAIVA, DJE 3.5.2018; TRF3, 6ª Turma, AI 5022660-43.2021.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJE21.3.2022. 12. A demandante não comprovou que participou de programa de residência médica, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981 e do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015, tendo apenas apresentado curso de pós-graduação, em março de 2012, com carga horária de 2.700 horas, através de convênio da UNIRIO com a entidade médica universitária, HUGG. 13. O Conselho Federal de Medicina definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM, de forma que, a partir da referida data, não poderia a recorrente deixar de observar tais exigências normativas. 14. Apelação não provida. (fls.427/428) Opostos Embargos Declaratórios (fls. 434/437), foram rejeitados, nos seguintes termos: (...) É o relatório. Passo a decidir. Na origem, cuida-se de "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada por MARIANA SOUZA MUNIZ TAVARES contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, objetivando o registro da especialização, em nível de pós-graduação em neurologia, como especialidade médica (fls. 3/48). (...) No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido exordial com fundamento nas Resoluções 1.286/1989 e 1.288/1989 do Conselho Federal de Medicina - CFM, in verbis: Isso porque a sentença é expressa em destacar que casos de médicos que não cumpriram programa oficial de residência médica e não possuíam título de especialista da AMB antes da validade da Resolução CFM nº 1.286/89, posteriormente revogada pela Resolução CFM nº 1.634/2002, foi definida pelo Conselho Federal de Medicina a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM. (...) No caso dos autos, a demandante não comprovou que participou de programa de residência médica, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981 e do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015, tendo apenas apresentado curso de pós-graduação, em março de 2012, com carga horária de 2.700 horas (evento 01; OUT2/1º grau), através de convênio da UNIRIO com a entidade médica universitária, HUGG. Ademais, antes mesmo da Resolução CFM nº 1.634/2002, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 1.286/89 e nº 1.288/89, que tratavam sobre o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmadas entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, já regulamentavam o registro dos títulos de especialistas, exigindo que os Conselhos Regionais de Medicina só deveriam registrar títulos de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Destaca-se que o Conselho Federal de Medicina definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM, de forma que, a partir da referida data, não poderia a recorrente deixar de observar tais exigências normativas. Em conclusão, verifico que a controvérsia foi devidamente solucionada pelo juízo na origem, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (fl.362/371). Assim, considerada a fundamentação do acórdão recorrido, conclui-se que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a Decreto Regulamentar, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem os referidos atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.207/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; REsp 2.104.894, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/04/2024. Isso posto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do Recurso Especial como representativo da controvérsia ante a ausência de pressupostos específicos e, no caso concreto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2024. MINISTRO AFRÂNIO VILELA Relator (REsp n. 2.118.427, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 13/09/2024.) (grifos adotados) No caso dos autos, ademais, não obstante a ausência de comprovação de especialidade médica, o profissional firmou diagnóstico de AUTISMO. À luz dessas considerações, entende-se pela suspensão da decisão combatida, uma vez que, com a devida vênia, não foi observada, na origem, a ausência de especialidade médica na área de neuropediatria, tendo em vista que o médico assistente possui apenas pós-graduação em neurologia e neuropediatria. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ao fazê-lo, impõe-se a suspensão da decisão fustigada (págs. 67/73), ante a ausência de laudo médico subscrito por especialista em neuropediatria. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de Direito de origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Maceió, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL) - 319



2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 9000047-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Davi Neemias Soares Costa - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Alagoas, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos do processo n.º 0700327-57.2026.8.02.0034, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência. [...] (fls. 97/100 dos autos originários) A parte agravante expôs, em suas razões recursais (fls. 01/23) que trata-se de Ação Ordinária proposta por DAVI NEEMIAS SOARES COSTA, através de seu representante legal, em face do Estado de Alagoas, todos já devidamente qualificados, postulando o tratamento de saúde para o Transtorno do Espectro Autista com diversas terapias/carga horária, a saber: Psicoterapia com Análise do Comportamento Aplicada (ABA): Frequência: 2 sessões semanais de 1 hora cada; Supervisão ABA: Frequência: 1 sessão semanal, sendo 1 hora cada sessão; Fonoaudiologia: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Terapia Ocupacional com Integração Sensorial de Ayres: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Psicopedagogia: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Acompanhante Terapêutico (AT) em Sala de Aula: Frequência: 20 horas semanais; Acompanhamento Neuropedagógico: a cada 6 meses. Fl.03 Sustenta que "considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, a Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025 deste E. Tribunal de Justiça, com o intuito de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, estabeleceu alguns parâmetros para a apreciação e julgamento das demandas envolvendo o tratamento de saúde para criança com Transtorno do Espectro Autista. Fl.05. Além disso, aduz que " a decisão do juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de tutelar provisória de urgência formulado na origem e determinou ao ente estadual, ora Agravante, o fornecimento à parte autora de múltiplas terapias com metodologias específicas não justificadas, além da presença de Assistente Terapêutico (AT) em sala de aula por 20 horas semanais, teve como embasamento o laudo prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropediatria. Com respaldo na ferramenta Buscar Médico do Conselho Federal de Medicina (CFM), e com o estrito desiderato de confirmar a (in)existência de especialidades e áreas de atuação registradas (RQE) do médico prescritor do relatório médico acostado aos autos, infere-se que o médico Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), prescritor de cargas horárias semanais, bem como encaminhamentos que tangenciam funções de natureza pedagógica e não assistencial é pediatra (sem área de atuação em neuropediatria). Ou seja, não é ele especialista em neuropediatria.". Fl.08. Ademais, alega que, o médico assistente não pode intervir na conduta terapêutica ou médica dos demais membros da equipe multidisciplinar (fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, etc.) para prescrever o plano terapêutico e carga horária necessária ao tratamento de saúde. O exercício de cada profissão da saúde é regido por leis federais específicas e resoluções dos respectivos conselhos de classe, que definem o escopo de prática, atribuições e exigências de formação. Fl.12 Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, bem como a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de comprovação de situação de urgência ou emergência apta a justificar a medida antecipatória imposta. Requer, ainda, que seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, revogando-se a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do tratamento do Transtorno do Espectro Autista nos moldes requeridos na exordial, inclusive sob pena de bloqueio de valores em caso de descumprimento, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Juntou os documentos de fls. 24/46. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a análise do pedido de efeito suspensivo. Diante do pedido formulado, relativo à concessão do efeito suspensivo, é insito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade, ou não, de se conceder o pedido liminar, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem, que determinou o fornecimento de tratamento para transtorno do espectro autista em sua integralidade. Destarte, compulsando os autos originários e as razões recursais da parte agravante, entendo que merece acolhimento o seu pedido para a suspensão do decurso vergastado. Explico. O direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que os entes públicos são obrigados a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifei) É de bom alvitre registrar que, quando se trata da necessidade imediata de ação no procedimento judicial, é garantido às partes o direito de discutir, em sede de cognição sumária, o tema como medida de urgência, desde que sejam observados a probabilidade do direito afirmado em juízo e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, é necessário demonstrar a existência da probabilidade do direito pleiteado. O fumus boni iuris se refere à fumaça do bom direito, ou seja, à plausibilidade da alegação do direito material discutido no processo. Para que esse requisito seja atendido, é necessário que a requerente apresente elementos de prova ou argumentos que indiquem a probabilidade de que o direito alegado é válido e será reconhecido pelo tribunal no julgamento do mérito. No entanto, a probabilidade do direito por si só não é suficiente para utilizar essa técnica processual. Devido à natureza sumária da análise, também é necessário demonstrar o elemento do perigo da demora, que está relacionado ao risco de que, caso a medida não seja concedida de forma imediata, a parte poderá sofrer danos ou prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação até o desfecho final do processo. Nesse contexto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Portanto, além da probabilidade do direito, é exigida a demonstração do risco decorrente do tempo, expressa na consagrada expressão periculum in mora. Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem remeteu os autos ao NATJUS, que se manifestou favoravelmente, embora com ressalvas, ao tratamento proposto, reconhecendo a adequação e a necessidade do atendimento multidisciplinar, observando limitações quanto à carga horária e aos métodos aplicados, conforme indicado no relatório técnico. Vejamos: [...] Conclusão: FAVORÁVEL COM RESSALVAS O tratamento multidisciplinar é necessário e indispensável ao caso, contudo, até o



momento não temos estudos de grande confiabilidade que apresentem eficácia maior em relação à carga horária e técnica solicitada em detrimento de outras técnicas/cargas horárias. A carga horária prescrita, a ser distribuída ao longo do dia do indivíduo, deve ser estruturada de modo a evitar sobrecarga de atividades. Os profissionais elencados nas diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria são: médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem distinção em relação a especialização ou metodologia aplicada. A ANS determina a cobertura dos seguintes profissionais para o tratamento do TEA: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, conforme a resolução normativa da ANS 539, de 23/06/2022, que informa ainda: para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravamento do paciente". Esse Núcleo, portanto, manifesta-se FAVORÁVEL à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia/educador físico. Psicomotricidade, Nutrição e musicoterapia não fazem parte das diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria. Também somos favoráveis ao seguimento com neuropediatra ou psiquiatra infantil, desde que, uma vez optado pelo acompanhamento com profissional especialista, seja devidamente identificado o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na respectiva área de atuação (NEUROPEDIATRIA OU PSIQUIATRIA INFANTIL), conforme consulta disponível no portal oficial do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da ferramenta "Buscar Médico". Ressaltamos que a conclusão de pós-graduação na área, isoladamente, não confere o título de especialista para fins médicos, na ausência de RQE devidamente registrado. As demais indicações (quanto ao tipo de terapia- ABA, PECS, PROMPT, BOBATH, IS, TEACCH) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções, daí surgem nossas ressalvas. Não encontramos elementos que caracterizem urgência ou emergência nos termos do CNJ e CFM. Ressaltamos que questões relacionadas à óptica pedagógica/educacional, como indicação de seguimento em psicopedagogia e/ou acompanhante terapêutico extrapolam as atribuições do NATJUS/AL. Dessa forma, não compete a esse Núcleo realizar esse tipo de avaliação. Por fim, extrapola a finalidade deste NATJUS/AL definir carga horária individual, mas impor a uma criança rotina espartana de atividades extracurriculares, como em casos nos quais são prescritas terapias nos cinco dias por semana, por mais de três horas diárias, desconsiderando tempo de deslocamento, lanches, descanso, higiene e intercorrências clínicas, viola o princípio da razoabilidade, afetando negativamente aspectos psicológicos e sociais, conforme evidenciado por estudos recentes. Sugerimos considerar tais coisas em prescrições com mais de 15h/semanais, solicitando, se necessário, registros para avaliação se, de fato, é possível, saudável e viável cumprimento da carga horária imposta- como dissemos, evidência conclusiva de que essa trará maior benefícios à criança, até o momento, não há. Recomendamos um prazo máximo de 30 dias para o início ou retomada das terapias, uma vez que um intervalo entre 30 e 60 dias já pode acarretar prejuízos ao demandante, enquanto um período superior a 60 dias aumenta significativamente o risco de impactos negativos no seu desenvolvimento e bem-estar." [...] (fls. 95/96 dos autos originários) Contudo, o juízo de origem proferiu decisão deferindo, em sua integralidade, o pedido de concessão da tutela de urgência formulado. É verdade que este órgão julgador possui jurisprudência no sentido de que os pareceres do NATJUS, via de regra, não possuem caráter vinculativo e, portanto, o magistrado não estaria adstrito às suas conclusões. Contudo, conforme é cediço, não é possível afirmar, sobretudo em sede de liminar, sem qualquer formação do contraditório efetivo, principalmente por faltar expertise a esta relatoria, acerca da necessidade do tratamento da forma requestada na inicial. É por isso que o NATJUS se revela, nesse momento de cognição sumária, enquanto um subsídio técnico relevante, tornando-se elemento fundamental para a decisão sobre a adequação do tratamento. No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO OFERTADO NA REDE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de Instrumento interposto por Maria Helóisa Santos da Silva, representada por sua genitora, Quitéria Santos da Silva, contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maceió que, em ação para fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar ao Estado de Alagoas a oferta do tratamento na rede pública de saúde, com as terapias semanais de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e psicopedagogia, conforme disponibilidade do sistema público, no prazo máximo de 30 dias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas está obrigado a fornecer o tratamento multidisciplinar indicado no relatório médico apresentado pela parte agravante, com as cargas horárias e metodologias específicas (ABA), em rede privada, em substituição ao tratamento ofertado na rede pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental social previsto na Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar, prioritariamente, tratamento adequado às crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 6º, 196 e 227 da CF e dos arts. 7º e 11 do ECA. 04. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) garante o atendimento integral e multiprofissional às pessoas com TEA, sem, contudo, obrigar o Estado a custear tratamentos específicos fora da rede pública, salvo quando demonstrada sua imprescindibilidade. 05. O laudo médico apresentado pela parte agravante não descreve, de forma fundamentada e circunstanciada, a ineficácia do tratamento ofertado na rede pública, tampouco justifica tecnicamente a necessidade exclusiva do método ABA, em detrimento de outras abordagens igualmente reconhecidas. 06. Parecer técnico do NATJUS reconhece a indicação de terapias multidisciplinares, mas ressalta que não há comprovação científica da superioridade do método ABA em relação a outras abordagens, tampouco recomendação objetiva sobre cargas horárias específicas. 07. A decisão impugnada garantiu o acesso à saúde, determinando o fornecimento das terapias pela rede pública com prazo certo e respeitando a disponibilidade do SUS, conforme orientação técnica do NATJUS, não havendo motivo para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 08. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 09. O direito à saúde impõe ao Estado o dever de fornecer tratamento adequado às crianças com TEA, salvo demonstração de que o tratamento público é ineficaz ou insuficiente. 10. A concessão de tratamento multidisciplinar de método específico exige demonstração circunstanciada de sua imprescindibilidade por meio de laudo médico fundamentado, o que não se verifica na hipótese. 11. O parecer do NATJUS, embora não vinculante, pode ser considerado para avaliação da necessidade, eficácia e razoabilidade do tratamento pleiteado, especialmente em sede de tutela de urgência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197 e 227; ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 4º, 7º e 11; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; Lei nº 12.764/2012, art. 2º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019, DJe 06.09.2019; TJAL, AI 0808461-57.2024.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 23.01.2025. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08029738720258020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 05/06/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2025) (grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. HIDROTERAPIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA MAXILA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE URGÊNCIA COMPROVADA. PARECER DO NATJUS DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir a operadora a autorizar tratamento de hidroterapia e exame de tomografia computadorizada da maxila. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência, considerando o parecer técnico do



NATJUS e os documentos médicos apresentados, e se a negativa de cobertura pela operadora configura abusividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O parecer do NATJUS, ainda que não vinculante, possui caráter técnico e auxilia a formação do convencimento judicial, tendo concluído pela ausência de urgência e pela não comprovação da imprescindibilidade da hidroterapia e da tomografia solicitadas. 4. Não restou demonstrado que o exame e terapia solicitada se correlacionam com as patologias alegadas, tampouco a urgência do tratamento. 5. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou de difícil reparação, não há como deferir a tutela provisória de urgência. 6. A análise aprofundada acerca da necessidade dos procedimentos e eventual abusividade da negativa contratual demanda dilação probatória, devendo a matéria ser apreciada no mérito da ação principal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 14; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/04/2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.960.808/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/04/2022. (Número do Processo: 0812123-92.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (grifei) Diante disso, verifica-se que a decisão recorrida determinou ao ente estadual a realização de terapias com metodologias específicas e a exigência de psicólogo supervisor, as quais não se encontram integralmente previstas nas políticas públicas de saúde, especialmente nos protocolos do SUS, além de não haver, no parecer técnico do NATJUS, indicação de superioridade comprovada dessas abordagens em relação às terapias já disponibilizadas pela rede pública, tampouco evidência conclusiva de maior eficácia. Nesse contexto, e em consonância com o parecer do NATJUS juntado aos autos, o qual consignou a necessidade do tratamento multidisciplinar, porém com ressalvas quanto aos métodos empregados e à limitação de carga horária, impõe-se a adequação da prestação assistencial aos parâmetros técnicos e às políticas públicas de saúde. Assim, neste momento de cognição sumária, entendo ser prudente suspender os efeitos da decisão do juízo de primeiro grau. Doutra banda, conforme o parecer do NATJUS, deverá ser promovida a readequação do plano terapêutico, de modo a assegurar tratamento viável, adequado e compatível com as necessidades do paciente, em conformidade com as diretrizes técnicas ali estabelecidas, bem como com as políticas públicas de saúde, especialmente aquelas disponibilizadas pelo SUS, afastando-se a imposição de metodologias e exigências não previstas nos protocolos oficiais. Nesse sentido, entendo pela suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau e pela determinação de readequação do plano terapêutico, em conformidade com as diretrizes constantes do parecer do NATJUS. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a readequação do plano terapêutico, em conformidade com as orientações constantes do parecer do NATJUS, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Determino ainda as seguintes diligências: A) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. B) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, C) após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator” - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 9000047-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Davi Neemias Soares Costa - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Alagoas, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos do processo n.º 0700327-57.2026.8.02.0034, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência. [...] (fls. 97/100 dos autos originários) A parte agravante expôs, em suas razões recursais (fls. 01/23) que trata-se de Ação Ordinária proposta por DAVI NEEMIAS SOARES COSTA, através de seu representante legal, em face do Estado de Alagoas, todos já devidamente qualificados, postulando o tratamento de saúde para o Transtorno do Espectro Autista com diversas terapias/carga horária, a saber: Psicoterapia com Análise do Comportamento Aplicada (ABA): Frequência: 2 sessões semanais de 1 hora cada; Supervisão ABA: Frequência: 1 sessão semanal, sendo 1 hora cada sessão; Fonoaudiologia: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Terapia Ocupacional com Integração Sensorial de Ayres: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Psicopedagogia: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Acompanhante Terapêutico (AT) em Sala de Aula: Frequência: 20 horas semanais; Acompanhamento Neuropedagógico: a cada 6 meses. Fl.03 Sustenta que “considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, a Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025 deste E. Tribunal de Justiça, com o intuito de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, estabeleceu alguns parâmetros para a apreciação e julgamento das demandas envolvendo o tratamento de saúde para criança com Transtorno do Espectro Autista. Fl.05. Além disso, aduz que “a decisão do juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de tutelar provisória de urgência formulado na origem e determinou ao ente estadual, ora Agravante, o fornecimento à parte autora de múltiplas terapias com metodologias específicas não justificadas, além da presença de Assistente Terapêutico (AT) em sala de aula por 20 horas semanais, teve como embasamento o laudo prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropediatria. Com respaldo na ferramenta Buscar Médico do Conselho Federal de Medicina (CFM), e com o estrito desiderato de confirmar a (in)existência de especialidades e áreas de atuação registradas (RQE) do médico prescritor do relatório médico acostado aos autos, infere-se que o médico Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), prescritor de cargas horárias semanais, bem como encaminhamentos que tangenciam funções de natureza pedagógica e não assistencial é pediatra (sem área de atuação em neuropediatria). Ou seja, não é ele especialista em neuropediatria”. Fl.08. Ademais, alega que, o médico assistente não pode intervir na conduta terapêutica ou médica dos demais membros da equipe multidisciplinar (fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, etc.) para prescrever o plano terapêutico e carga horária necessária ao tratamento de saúde. O exercício de cada profissão da saúde é regido por leis federais específicas e resoluções dos respectivos conselhos de classe, que definem o escopo de prática, atribuições e exigências de formação. Fl.12 Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, bem como a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de comprovação de situação de urgência ou emergência apta a justificar a medida antecipatória imposta. Requer, ainda, que seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, revogando-se a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do tratamento do Transtorno do Espectro Autista nos moldes requeridos na exordial, inclusive sob pena de bloqueio de valores em caso de descumprimento, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Juntou os documentos de fls. 24/46. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a análise do pedido de efeito suspensivo. Diante do pedido formulado, relativo à concessão do efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade, ou não, de se conceder o pedido liminar, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir



efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem, que determinou o fornecimento de tratamento para transtorno do espectro autista em sua integralidade. Destarte, compulsando os autos originários e as razões recursais da parte agravante, entendo que merece acolhimento o seu pedido para a suspensão do decisum vergastado. Explico. O direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que os entes públicos são obrigados a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifei) É de bom alvitre registrar que, quando se trata da necessidade imediata de ação no procedimento judicial, é garantido às partes o direito de discutir, em sede de cognição sumária, o tema como medida de urgência, desde que sejam observados a probabilidade do direito afirmado em juízo e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, é necessário demonstrar a existência da probabilidade do direito pleiteado. O fumus boni iuris se refere à fumaça do bom direito, ou seja, à plausibilidade da alegação do direito material discutido no processo. Para que esse requisito seja atendido, é necessário que a requerente apresente elementos de prova ou argumentos que indiquem a probabilidade de que o direito alegado é válido e será reconhecido pelo tribunal no julgamento do mérito. No entanto, a probabilidade do direito por si só não é suficiente para utilizar essa técnica processual. Devido à natureza sumária da análise, também é necessário demonstrar o elemento do perigo da demora, que está relacionado ao risco de que, caso a medida não seja concedida de forma imediata, a parte poderá sofrer danos ou prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação até o desfecho final do processo. Nesse contexto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Portanto, além da probabilidade do direito, é exigida a demonstração do risco decorrente do tempo, expressa na consagrada expressão *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem remeteu os autos ao NATJUS, que se manifestou favoravelmente, embora com ressalvas, ao tratamento proposto, reconhecendo a adequação e a necessidade do atendimento multidisciplinar, observando limitações quanto à carga horária e aos métodos aplicados, conforme indicado no relatório técnico. Vejamos: [...] Conclusão: FAVORÁVEL COM RESSALVAS O tratamento multidisciplinar é necessário e indispensável ao caso, contudo, até o momento não temos estudos de grande confiabilidade que apresentem eficácia maior em relação à carga horária e técnica solicitada em detrimento de outras técnicas/cargas horárias. A carga horária prescrita, a ser distribuída ao longo do dia do indivíduo, deve ser estruturada de modo a evitar sobrecarga de atividades. Os profissionais elencados nas diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria são: médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem distinção em relação a especialização ou metodologia aplicada. A ANS determina a cobertura dos seguintes profissionais para o tratamento do TEA: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, conforme a resolução normativa da ANS 539, de 23/06/2022, que informa ainda: para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente". Esse Núcleo, portanto, manifesta-se FAVORÁVEL à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia/educador físico. Psicomotricidade, Nutrição e musicoterapia não fazem parte das diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria. Também somos favoráveis ao seguimento com neuropediatra ou psiquiatra infantil, desde que, uma vez optado pelo acompanhamento com profissional especialista, seja devidamente identificado o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na respectiva área de atuação (NEUROPEDIATRIA OU PSIQUIATRIA INFANTIL), conforme consulta disponível no portal oficial do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da ferramenta "Buscar Médico". Ressaltamos que a conclusão de pós-graduação na área, isoladamente, não confere o título de especialista para fins médicos, na ausência de RQE devidamente registrado. As demais indicações (quanto ao tipo de terapia- ABA, PECS, PROMPT, BOBATH, IS, TEACCH) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções, daí surgem nossas ressalvas. Não encontramos elementos que caracterizem urgência ou emergência nos termos do CNJ e CFM. Ressaltamos que questões relacionadas à óptica pedagógica/educacional, como indicação de seguimento em psicopedagogia e/ou acompanhante terapêutico extrapolam as atribuições do NATJUS/AL. Dessa forma, não compete a esse Núcleo realizar esse tipo de avaliação. Por fim, extrapola a finalidade deste NATJUS/AL definir carga horária individual, mas impor a uma criança rotina espartana de atividades extracurriculares, como em casos nos quais são prescritas terapias nos cinco dias por semana, por mais de três horas diárias, desconsiderando tempo de deslocamento, lanches, descanso, higiene e intercorrências clínicas, viola o princípio da razoabilidade, afetando negativamente aspectos psicológicos e sociais, conforme evidenciado por estudos recentes. Sugerimos considerar tais coisas em prescrições com mais de 15h/ semanas, solicitando, se necessário, registros para avaliação se, de fato, é possível, saudável e viável cumprimento da carga horária imposta- como dissemos, evidência conclusiva de que essa trará maior benefícios à criança, até o momento, não há. Recomendamos um prazo máximo de 30 dias para o início ou retomada das terapias, uma vez que um intervalo entre 30 e 60 dias já pode acarretar prejuízos ao demandante, enquanto um período superior a 60 dias aumenta significativamente o risco de impactos negativos no seu desenvolvimento e bem-estar." [...] (fls. 95/96 dos autos originários) Contudo, o juízo de origem proferiu decisão deferindo, em sua integralidade, o pedido de concessão da tutela de urgência formulado. É verdade que este órgão julgador possui jurisprudência no sentido de que os pareceres do NATJUS, via de regra, não possuem caráter vinculativo e, portanto, o magistrado não estaria adstrito às suas conclusões. Contudo, conforme é cediço, não é possível afirmar, sobretudo em sede de liminar, sem qualquer formação do contraditório efetivo, principalmente por faltar expertise a esta relatoria, acerca da necessidade do tratamento da forma requestada na inicial. É por isso que o NATJUS se revela, nesse momento de cognição sumária, enquanto um subsídio técnico relevante, tornando-se elemento fundamental para a decisão sobre a adequação do tratamento. No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO OFERTADO NA REDE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de Instrumento interposto por Maria Helóisa Santos da Silva, representada por sua genitora, Quitéria Santos da Silva, contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maceió que, em ação para fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar ao Estado de Alagoas a oferta do tratamento na rede pública de saúde, com as terapias semanais de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e psicopedagogia, conforme disponibilidade do sistema público, no prazo máximo de 30 dias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas está obrigado a fornecer o tratamento multidisciplinar indicado no relatório médico apresentado pela parte agravante, com as cargas horárias e metodologias



específicas (ABA), em rede privada, em substituição ao tratamento ofertado na rede pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental social previsto na Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar, prioritariamente, tratamento adequado às crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 6º, 196 e 227 da CF e dos arts. 7º e 11 do ECA. 04. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) garante o atendimento integral e multiprofissional às pessoas com TEA, sem, contudo, obrigar o Estado a custear tratamentos específicos fora da rede pública, salvo quando demonstrada sua imprescindibilidade. 05. O laudo médico apresentado pela parte agravante não descreve, de forma fundamentada e circunstanciada, a ineficácia do tratamento ofertado na rede pública, tampouco justifica tecnicamente a necessidade exclusiva do método ABA, em detrimento de outras abordagens igualmente reconhecidas. 06. Parecer técnico do NATJUS reconhece a indicação de terapias multidisciplinares, mas ressalta que não há comprovação científica da superioridade do método ABA em relação a outras abordagens, tampouco recomendação objetiva sobre cargas horárias específicas. 07. A decisão impugnada garantiu o acesso à saúde, determinando o fornecimento das terapias pela rede pública com prazo certo e respeitando a disponibilidade do SUS, conforme orientação técnica do NATJUS, não havendo motivo para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 08. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 09. O direito à saúde impõe ao Estado o dever de fornecer tratamento adequado às crianças com TEA, salvo demonstração de que o tratamento público é ineficaz ou insuficiente. 10. A concessão de tratamento multidisciplinar de método específico exige demonstração circunstanciada de sua imprescindibilidade por meio de laudo médico fundamentado, o que não se verifica na hipótese. 11. O parecer do NATJUS, embora não vinculante, pode ser considerado para avaliação da necessidade, eficácia e razoabilidade do tratamento pleiteado, especialmente em sede de tutela de urgência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197 e 227; ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 4º, 7º e 11; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; Lei nº 12.764/2012, art. 2º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019, DJe 06.09.2019; TJAL, AI 0808461-57.2024.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 23.01.2025. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08029738720258020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 05/06/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2025) (grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. HIDROTERAPIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA MAXILA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE URGÊNCIA COMPROVADA. PARECER DO NATJUS DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir a operadora a autorizar tratamento de hidroterapia e exame de tomografia computadorizada da maxila. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência, considerando o parecer técnico do NATJUS e os documentos médicos apresentados, e se a negativa de cobertura pela operadora configura abusividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O parecer do NATJUS, ainda que não vinculante, possui caráter técnico e auxilia a formação do convencimento judicial, tendo concluído pela ausência de urgência e pela não comprovação da imprescindibilidade da hidroterapia e da tomografia solicitadas. 4. Não restou demonstrado que o exame e terapia solicitada se correlacionam com as patologias alegadas, tampouco a urgência do tratamento. 5. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou de difícil reparação, não há como deferir a tutela provisória de urgência. 6. A análise aprofundada acerca da necessidade dos procedimentos e eventual abusividade da negativa contratual demanda dilação probatória, devendo a matéria ser apreciada no mérito da ação principal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 14; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/04/2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.960.808/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/04/2022. (Número do Processo: 0812123-92.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (grifei) Diante disso, verifica-se que a decisão recorrida determinou ao ente estadual a realização de terapias com metodologias específicas e a exigência de psicólogo supervisor, as quais não se encontram integralmente previstas nas políticas públicas de saúde, especialmente nos protocolos do SUS, além de não haver, no parecer técnico do NATJUS, indicação de superioridade comprovada dessas abordagens em relação às terapias já disponibilizadas pela rede pública, tampouco evidência conclusiva de maior eficácia. Nesse contexto, e em consonância com o parecer do NATJUS juntado aos autos, o qual consignou a necessidade do tratamento multidisciplinar, porém com ressalvas quanto aos métodos empregados e à limitação de carga horária, impõe-se a adequação da prestação assistencial aos parâmetros técnicos e às políticas públicas de saúde. Assim, neste momento de cognição sumária, entendo ser prudente suspender os efeitos da decisão do juízo de primeiro grau. Doutra banda, conforme o parecer do NATJUS, deverá ser promovida a readequação do plano terapêutico, de modo a assegurar tratamento viável, adequado e compatível com as necessidades do paciente, em conformidade com as diretrizes técnicas ali estabelecidas, bem como com as políticas públicas de saúde, especialmente aquelas disponibilizadas pelo SUS, afastando-se a imposição de metodologias e exigências não previstas nos protocolos oficiais. Nesse sentido, entendo pela suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau e pela determinação de readequação do plano terapêutico, em conformidade com as diretrizes constantes do parecer do NATJUS. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a readequação do plano terapêutico, em conformidade com as orientações constantes do parecer do NATJUS, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Determino ainda as seguintes diligências: A) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. B) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, C) após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0803366-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Filipe Tenório Marinho Neste Ato Representado Por Sua Genitora Ana Paula Tenório Pimentel - Agravado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Filipe Tenório Marinho, menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA, CID-10 - F84.0), representado por sua genitora Ana Paula Tenório Pimentel, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital (fls. 39/42 dos autos de origem), nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0712422-29.2023.8.02.0001/01, que deferiu em parte os pedidos do exequente, determinando penhora on-line de R\$ 93.584,62 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e a intimação para depósito voluntário das astreintes no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas indeferiu o pedido de majoração da multa cominatória sob o fundamento de configurar bis in idem. Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que o juízo a quo incorreu em equívoco ao reconhecer expressamente o descumprimento reiterado da obrigação e, ainda assim, indeferir a majoração das astreintes com fundamento em bis in idem. Aduz, ademais, que a manutenção da



multa em patamar revelado ineficaz equivale a esvaziar a função coercitiva do instituto. Ao final, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja majorado o valor das astreintes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento relativamente ao período vincendo, nas hipóteses de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso. E no mérito, pleiteia pelo provimento recursal. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito a possibilidade de coexistência entre a execução das astreintes já vencidas e a majoração prospectiva da multa para períodos futuros, sem que isso configure bis in idem. A multa cominatória, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, constitui instrumento de coerção indireta, de natureza eminentemente coercitiva, destinada a compelir o devedor ao adimplemento espontâneo da obrigação de fazer ou não fazer. Sua eficácia prática depende, essencialmente, de sua suficiência e proporcionalidade em face das condições econômicas do obrigado e da relevância do bem jurídico tutelado. Nessa linha, o § 1º do art. 537 do CPC autoriza expressamente o juiz a modificar o valor da multa, inclusive de ofício, quando constatar que ela se tornou insuficiente ou excessiva. Trata-se de poder-dever do magistrado, que deve preservar a efetividade do instrumento coercitivo durante toda a fase de execução, e não apenas no momento de sua fixação inicial. Em análise dos autos, entendo que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao tratar as duas pretensões como se fossem idênticas quanto ao fato gerador. O raciocínio adotado pelo juízo de origem confunde institutos juridicamente distintos. A execução das astreintes já vencidas visa à exigibilidade de valor que se constituiu em razão do inadimplemento pretérito e consumado, tratando-se de crédito de exigibilidade já verificada, cujo levantamento, conforme o art. 537, § 3º, do CPC, depende do trânsito em julgado. A majoração das astreintes, por sua vez, constitui medida de readequação do instrumento coercitivo, com efeitos exclusivamente prospectivos, incidindo apenas sobre futuros e eventuais períodos de inadimplemento. As duas figuras operam em planos temporais e funcionais absolutamente distintos: a primeira tem caráter declaratório-executivo em relação a fatos passados; a segunda tem caráter preventivo-coercitivo em relação a condutas futuras. Não há, portanto, duplicidade de sanção sobre o mesmo fato, o que por si só afasta a incidência do princípio do non bis in idem. Note-se que, a própria decisão agravada, ao mesmo tempo em que indefere a majoração com fundamento em bis in idem, reconhece expressamente que o descumprimento reiterado motiva o aumento da multa. Ao fazê-lo, o juízo de primeiro grau admite a premissa fática e jurídica que fundamenta a pretensão do agravante, mas recusa a conclusão que dela naturalmente decorre, sem oferecer qualquer fundamento idôneo para superar a contradição. Essa incongruência compromete a validade da decisão, por violação ao dever constitucional de fundamentação coerente, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 489, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que exige que as decisões judiciais respondam aos argumentos das partes de modo analítico e logicamente consistente. Necessário atentar-se que o histórico processual dos autos de origem evidencia, de forma inequívoca, a resistência sistemática e deliberada da agravada ao cumprimento das decisões judiciais. A tutela de urgência foi deferida desde o início do processo, em decisão interlocutória de fls. 89/96 (autos originários), confirmada pela sentença de mérito, que julgou totalmente procedentes os pedidos do autor e fixou expressamente a obrigação de custeio integral e ininterrupto do tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com carga horária de 40 horas semanais. Não obstante, a operadora de saúde jamais promoveu o cumprimento espontâneo das ordens judiciais, sendo a continuidade terapêutica do menor viabilizada exclusivamente mediante reiteradas intervenções constritivas judiciais, com expedição de sucessivos alvarás que totalizaram R\$ 350.651,89 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), ainda insuficientes para quitar a integralidade dos débitos em aberto, conforme demonstrado pela tabela atualizada até outubro de 2025. Diante desse quadro, a manutenção da multa no patamar anteriormente fixado revela-se inócua e incapaz de cumprir sua finalidade coercitiva. A agravada, parte com capacidade econômica relevante atuando no mercado de saúde suplementar, demonstrou concretamente que os valores até então impostos não são suficientes para induzi-la ao cumprimento voluntário das decisões judiciais, subordinando o tratamento do menor a sucessivas intervenções do Judiciário. Esse ciclo perverso em que o descumprimento persiste, a parte prejudicada é compelida a retornar ao juízo para noticiar nova resistência, e apenas então se cogita o agravamento das medidas compromete a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, em hipótese que envolve tratamento contínuo de saúde de criança portadora de deficiência, cuja regularidade é essencial ao desenvolvimento neurológico do menor. A majoração das astreintes, nessas condições, apresenta-se como medida necessária, adequada e proporcional, em estrita observância ao art. 537, § 1º, do CPC, para assegurar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer e resguardar, de maneira concreta, o direito fundamental à saúde, à dignidade e ao pleno desenvolvimento do menor, evitando que a ordem judicial se torne inócua diante da conduta refratária da agravada. No que respeita ao quantum da majoração, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 por dia, pleiteado pelo agravante, é proporcional à gravidade da conduta da obrigada, à relevância do bem jurídico tutelado (saúde e desenvolvimento de criança portadora de TEA), ao histórico de resistência sistemática documentado nos autos e à capacidade econômica da operadora de saúde. O valor é razoável para cumprir a finalidade coercitiva sem configurar enriquecimento sem causa, devendo incidir tão somente sobre o período vincendo, a partir da intimação desta decisão. Diante do exposto, conheço do presente recurso e, defiro o pedido de tutela antecipada recursal, determinando a majoração das astreintes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitados a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incidente sobre o período vincendo, nas hipóteses de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso da obrigação de fazer fixada na sentença. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Em seguida, venham conclusos para julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Ana Paula Tenorio Pimentel - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

Nº 0803366-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Filipe Tenorio Marinho Neste Ato Representado Por Sua Genitora Ana Paula Tenório Pimentel - Agravado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Filipe Tenório Marinho, menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA, CID-10 - F84.0), representado por sua genitora Ana Paula Tenório Pimentel, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital (fls. 39/42 dos autos de origem), nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0712422-29.2023.8.02.0001/01, que deferiu em parte os pedidos do exequente, determinando penhora on-line de R\$ 93.584,62 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta



e quatro reais e sessenta e dois centavos) e a intimação para depósito voluntário das astreintes no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas indeferiu o pedido de majoração da multa cominatória sob o fundamento de configurar bis in idem. Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que o juízo a quo incorreu em equívoco ao reconhecer expressamente o descumprimento reiterado da obrigação e, ainda assim, indeferir a majoração das astreintes com fundamento em bis in idem. Aduz, ademais, que a manutenção da multa em patamar revelado ineficaz equivale a esvaziar a função coercitiva do instituto. Ao final, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja majorado o valor das astreintes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento relativamente ao período vincendo, nas hipóteses de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso. E no mérito, pleiteia pelo provimento recursal. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravado de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito a possibilidade de coexistência entre a execução das astreintes já vencidas e a majoração prospectiva da multa para períodos futuros, sem que isso configure bis in idem. A multa cominatória, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, constitui instrumento de coerção indireta, de natureza eminentemente coercitiva, destinada a compelir o devedor ao adimplemento espontâneo da obrigação de fazer ou não fazer. Sua eficácia prática depende, essencialmente, de sua suficiência e proporcionalidade em face das condições econômicas do obrigado e da relevância do bem jurídico tutelado. Nessa linha, o § 1º do art. 537 do CPC autoriza expressamente o juiz a modificar o valor da multa, inclusive de ofício, quando constatar que ela se tornou insuficiente ou excessiva. Trata-se de poder-dever do magistrado, que deve preservar a efetividade do instrumento coercitivo durante toda a fase de execução, e não apenas no momento de sua fixação inicial. Em análise dos autos, entendo que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao tratar as duas pretensões como se fossem idênticas quanto ao fato gerador. O raciocínio adotado pelo juízo de origem confunde institutos juridicamente distintos. A execução das astreintes já vencidas visa à exigibilidade de valor que se constituiu em razão do inadimplemento pretérito e consumado, tratando-se de crédito de exigibilidade já verificada, cujo levantamento, conforme o art. 537, § 3º, do CPC, depende do trânsito em julgado. A majoração das astreintes, por sua vez, constitui medida de readequação do instrumento coercitivo, com efeitos exclusivamente prospectivos, incidindo apenas sobre futuros e eventuais períodos de inadimplemento. As duas figuras operam em planos temporais e funcionais absolutamente distintos: a primeira tem caráter declaratório-executivo em relação a fatos passados; a segunda tem caráter preventivo-coercitivo em relação a condutas futuras. Não há, portanto, duplicidade de sanção sobre o mesmo fato, o que por si só afasta a incidência do princípio do non bis in idem. Note-se que, a própria decisão agravada, ao mesmo tempo em que indefere a majoração com fundamento em bis in idem, reconhece expressamente que o descumprimento reiterado motiva o aumento da multa. Ao fazê-lo, o juízo de primeiro grau admite a premissa fática e jurídica que fundamenta a pretensão do agravante, mas recusa a conclusão que dela naturalmente decorre, sem oferecer qualquer fundamento idôneo para superar a contradição. Essa incongruência compromete a validade da decisão, por violação ao dever constitucional de fundamentação coerente, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 489, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que exige que as decisões judiciais respondam aos argumentos das partes de modo analítico e logicamente consistente. Necessário atentar-se que o histórico processual dos autos de origem evidencia, de forma inequívoca, a resistência sistemática e deliberada da agravada ao cumprimento das decisões judiciais. A tutela de urgência foi deferida desde o início do processo, em decisão interlocutória de fls. 89/96 (autos originários), confirmada pela sentença de mérito, que julgou totalmente procedentes os pedidos do autor e fixou expressamente a obrigação de custeio integral e ininterrupto do tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com carga horária de 40 horas semanais. Não obstante, a operadora de saúde jamais promoveu o cumprimento espontâneo das ordens judiciais, sendo a continuidade terapêutica do menor viabilizada exclusivamente mediante reiteradas intervenções constritivas judiciais, com expedição de sucessivos alvarás que totalizaram R\$ 350.651,89 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), ainda insuficientes para quitar a integralidade dos débitos em aberto, conforme demonstrado pela tabela atualizada até outubro de 2025. Diante desse quadro, a manutenção da multa no patamar anteriormente fixado revela-se inócua e incapaz de cumprir sua finalidade coercitiva. A agravada, parte com capacidade econômica relevante atuando no mercado de saúde suplementar, demonstrou concretamente que os valores até então impostos não são suficientes para induzi-la ao cumprimento voluntário das decisões judiciais, subordinando o tratamento do menor a sucessivas intervenções do Judiciário. Esse ciclo perverso em que o descumprimento persiste, a parte prejudicada é compelida a retornar ao juízo para noticiar nova resistência, e apenas então se cogita o agravamento das medidas compromete a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, em hipótese que envolve tratamento contínuo de saúde de criança portadora de deficiência, cuja regularidade é essencial ao desenvolvimento neurológico do menor. A majoração das astreintes, nessas condições, apresenta-se como medida necessária, adequada e proporcional, em estrita observância ao art. 537, § 1º, do CPC, para assegurar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer e resguardar, de maneira concreta, o direito fundamental à saúde, à dignidade e ao pleno desenvolvimento do menor, evitando que a ordem judicial se torne inócua diante da conduta refratária da agravada. No que respeita ao quantum da majoração, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 por dia, pleiteado pelo agravante, é proporcional à gravidade da conduta da obrigada, à relevância do bem jurídico tutelado (saúde e desenvolvimento de criança portadora de TEA), ao histórico de resistência sistemática documentado nos autos e à capacidade econômica da operadora de saúde. O valor é razoável para cumprir a finalidade coercitiva sem configurar enriquecimento sem causa, devendo incidir tão somente sobre o período vincendo, a partir da intimação desta decisão. Diante do exposto, conheço do presente recurso e, defiro o pedido de tutela antecipada recursal, determinando a majoração das astreintes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitados a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incidente sobre o período vincendo, nas hipóteses de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso da obrigação de fazer fixada na sentença. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Em seguida, venham conclusos para julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Ana Paula Tenorio Pimentel - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0803812-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Assistência Médica Lagoamar - Agravada: Maria Izabel de Oliveira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO Trata-se de petição (fls. 01/03) cadastrada como Agravo de Instrumento, interposto por Assistência Médica Lagoamar. Na sequência, por meio da petição de fls. 04/05, a parte agravante requereu o cancelamento da distribuição do feito, sob o argumento de que houve interposição em duplicidade do agravo de instrumento, já protocolado nos autos do processo nº 0803810-11.2026.8.02.0000. Pois bem. Verifica-se que a Assistência Médica Lagoamar juntou, às fls. 01/03, petição destinada ao agravo de instrumento acima mencionado. Contudo, em razão de equívoco no momento do protocolo, houve a indevida autuação de novo recurso. Dessa forma, constatado o protocolamento em duplicidade do agravo de instrumento registrado sob o nº 0803812-78.2026.8.02.0000, DEFIRO o pedido de fls. 04/05 e determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Adv: Matheus Wagner Silvério Costa (OAB: 17712/AL) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0804539-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Espólio de Geraldo Bulhões Barros - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Maceió, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal, nos autos da Execução Fiscal nº 0821863-52.2017.8.02.0001, ajuizada em face de Geraldo Bulhões Barros, objetivando a cobrança de créditos tributários inscritos em Certidões de Dívida Ativa. O agravante esclarece o seguinte "[...] extinguiu a execução em relação às CDAs nº 41346/2016 (fl. 2/3), 1932/2014 (fl. 15), 41349/2016 (fls. 17/19), 41348/2016 (fls. 21/22) e 41347/2016 (fls. 24/25), sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, em virtude do falecimento do executado Geraldo Bulhões Barros em data anterior à ciência da ação." Em suas razões recursais sustenta, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio do devedor, independentemente de ter havido citação prévia do de cujus, argumentando que a responsabilidade tributária do espólio decorreria diretamente do art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, de modo que a extinção do feito representaria óbice desproporcional à satisfação do crédito público. Requer, assim, o efeito suspensivo da decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a legitimidade passiva do espólio e autorizado o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Ao analisar se há a probabilidade do direito, vislumbra-se que a tese sustentada pelo agravante vai de encontro à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente se mostra viável quando o falecimento do contribuinte ocorre após a sua regular citação nos autos executivos. Cuida-se de exigência que encontra sólido fundamento na estrutura do processo de execução: sem citação válida, a relação processual não se aperfeiçoa, de modo que a execução fiscal proposta contra pessoa já falecida padece de vício insanável quanto à legitimidade passiva, o que impede qualquer redirecionamento e não apenas uma substituição da CDA. É a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da ação de execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando o falecimento do contribuinte executado ocorrer depois da sua citação. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 00283219520088070001 1713062, Relator.: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 07/06/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/07/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível quando o óbito do contribuinte ocorrer depois de sua citação, o que não ocorreu na espécie, em que o devedor faleceu antes mesmo do ajuizamento da demanda. (STJ - AgInt no REsp: 1998759 SC 2022/0120317-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Execução fiscal proposta pelo Município de Caragatatuba para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 3.992,46. 2. Após tentativa frustrada de citação, foi informado o falecimento do executado. 3. A sentença recorrida extinguiu o processo por ilegitimidade passiva, sem julgamento do mérito. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, considerando o falecimento do executado antes que fosse realizada a citação. III. Razões de Decidir 1. Incidência ao caso da Súmula nº 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da execução após o falecimento do executado antes da citação. 2. Jurisprudência do STJ confirma impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio quando o óbito ocorre antes da citação. IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso desprovido. 2. Tese de julgamento: 1. Vedação ao redirecionamento da execução fiscal em caso de falecimento do executado antes da citação. Legislação Citada: CPC, art. 485, III, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.879/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 23.05.2022. (TJ-SP - Apelação Cível: 15023919220228260126 Caragatatuba, Relator.: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 08/10/2025, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/10/2025) Com efeito, de fato, nos termos do art. 131, inciso III, do CTN, o espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Essa responsabilidade tributária, contudo, não confere ao fisco a faculdade de modificar, no curso do processo executivo, o polo passivo da execução já iniciada contra o devedor originário sem que este tenha sequer integrado a relação processual. O título executivo deve ser certo, líquido e exigível em face do devedor corretamente identificado, e a ausência de citação válida do executado falecido compromete a própria higidez do processo, nos termos dos arts. 783 e 803, inciso I e II, do CPC. Tampouco socorre o agravante a invocação da Súmula 392 do STJ, que autoriza a substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos tão somente para correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A pretensão de redirecionar a execução ao espólio, nos termos formulados, importaria justamente em alteração do sujeito passivo inscrito na CDA, o que a própria jurisprudência sumulada expressamente proíbe. Nesse contexto, permitir a substituição implicaria violação ao próprio lançamento tributário, que pressupõe a identificação correta do contribuinte, conforme o art. 202 do CTN e o art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. Ausente a probabilidade de provimento do recurso, fica prejudicada a análise do periculum in mora, vez que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são cumulativos, e a falta de qualquer deles é suficiente para obstar a medida pretendida. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso ao passo que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se incólume a decisão agravada. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação



de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0706393-65.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Antonio Cardoso de Brito - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminent Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Andryws Mikson Vitorino de Brito (OAB: 22514/AL) - Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - 319

Nº 0803609-19.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Sheyla Neves Gerônimo de Lima - Embargado: Denivaldo Menezes de Lima - Embargado: Dylan Daniel Neves de Lima - Embargado: Danilo Rafael Neves de Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminent Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Andréa Maria de Assis Farias (OAB: 8857/AL) - Cirio José de Sousa (OAB: 18802/AL) - Sheyla Neves Geronimo - Thaynara Kelly de Assis Loz (OAB: 15410/AL) - Sheyla Neves Geronimo - 319

Nº 9000047-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Davi Neemias Soares Costa - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Alagoas, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos do processo n.º 0700327-57.2026.8.02.0034, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência. [...] (fls. 97/100 dos autos originários) A parte agravante expôs, em suas razões recursais (fls. 01/23) que trata-se de Ação Ordinária proposta por DAVI NEEMIAS SOARES COSTA, através de seu representante legal, em face do Estado de Alagoas, todos já devidamente qualificados, postulando o tratamento de saúde para o Transtorno do Espectro Autista com diversas terapias/carga horária, a saber: Psicoterapia com Análise do Comportamento Aplicada (ABA): Frequência: 2 sessões semanais de 1 hora cada; Supervisão ABA: Frequência: 1 sessão semanal, sendo 1 hora cada sessão; Fonoaudiologia: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Terapia Ocupacional com Integração Sensorial de Ayres: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Psicopedagogia: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Acompanhante Terapêutico (AT) em Sala de Aula: Frequência: 20 horas semanais; Acompanhamento Neuropedagógico: a cada 6 meses. Fl.03 Sustenta que "considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, a Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025 deste E. Tribunal de Justiça, com o intuito de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, estabeleceu alguns parâmetros para a apreciação e julgamento das demandas envolvendo o tratamento de saúde para criança com Transtorno do Espectro Autista. Fl.05. Além disso, aduz que "a decisão do juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de tutelar provisória de urgência formulado na origem e determinou ao ente estadual, ora Agravante, o fornecimento à parte autora de múltiplas terapias com metodologias específicas não justificadas, além da presença de Assistente Terapêutico (AT) em sala de aula por 20 horas semanais, teve como embasamento o laudo prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropediatria. Com respaldo na ferramenta Buscar Médico do Conselho Federal de Medicina (CFM), e com o estrito desiderato de confirmar a (in)existência de especialidades e áreas de atuação registradas (RQE) do médico prescritor do relatório médico acostado aos autos, infere-se que o médico Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), prescritor de cargas horárias semanais, bem como encaminhamentos que tangenciam funções de natureza pedagógica e não assistencial é pediatra (sem área de atuação em neuropediatria). Ou seja, não é ele especialista em neuropediatria". Fl.08. Ademais, alega que, o médico assistente não pode intervir na conduta terapêutica ou médica dos demais membros da equipe multidisciplinar (fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, etc.) para prescrever o plano terapêutico e carga horária necessária ao tratamento de saúde. O exercício de cada profissão da saúde é regido por leis federais específicas e resoluções dos respectivos conselhos de classe, que definem o escopo de prática, atribuições e exigências de formação. Fl.12 Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, bem como a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de comprovação de situação de urgência ou emergência apta a justificar a medida antecipatória imposta. Requer, ainda, que seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, revogando-se a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do tratamento do Transtorno do Espectro Autista nos moldes requeridos na exordial, inclusive sob pena de bloqueio de valores em caso de descumprimento, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Juntou os documentos de fls. 24/46. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a análise do pedido de efeito suspensivo. Diante do pedido formulado, relativo à concessão do efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade, ou não, de se conceder o pedido liminar, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem, que determinou o fornecimento de tratamento para transtorno do espectro autista em sua integralidade. Destarte, compulsando os autos originários e as razões recursais da parte agravante, entendo que merece acolhimento o seu pedido para a suspensão do decisum vergastado. Explico. O direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que os entes públicos são obrigados a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para



sua promoção, proteção e recuperação. (Grifei) É de bom alvitre registrar que, quando se trata da necessidade imediata de ação no procedimento judicial, é garantido às partes o direito de discutir, em sede de cognição sumária, o tema como medida de urgência, desde que sejam observados a probabilidade do direito afirmado em juízo e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, é necessário demonstrar a existência da probabilidade do direito pleiteado. O fumus boni iuris se refere à fumaça do bom direito, ou seja, à plausibilidade da alegação do direito material discutido no processo. Para que esse requisito seja atendido, é necessário que a requerente apresente elementos de prova ou argumentos que indiquem a probabilidade de que o direito alegado é válido e será reconhecido pelo tribunal no julgamento do mérito. No entanto, a probabilidade do direito por si só não é suficiente para utilizar essa técnica processual. Devido à natureza sumária da análise, também é necessário demonstrar o elemento do perigo da demora, que está relacionado ao risco de que, caso a medida não seja concedida de forma imediata, a parte poderá sofrer danos ou prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação até o desfecho final do processo. Nesse contexto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Portanto, além da probabilidade do direito, é exigida a demonstração do risco decorrente do tempo, expressa na consagrada expressão *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem remeteu os autos ao NATJUS, que se manifestou favoravelmente, embora com ressalvas, ao tratamento proposto, reconhecendo a adequação e a necessidade do atendimento multidisciplinar, observando limitações quanto à carga horária e aos métodos aplicados, conforme indicado no relatório técnico. Vejamos: [...] Conclusão: FAVORÁVEL COM RESSALVAS O tratamento multidisciplinar é necessário e indispensável ao caso, contudo, até o momento não temos estudos de grande confiabilidade que apresentem eficácia maior em relação à carga horária e técnica solicitada em detrimento de outras técnicas/cargas horárias. A carga horária prescrita, a ser distribuída ao longo do dia do indivíduo, deve ser estruturada de modo a evitar sobrecarga de atividades. Os profissionais elencados nas diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria são: médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem distinção em relação a especialização ou metodologia aplicada. A ANS determina a cobertura dos seguintes profissionais para o tratamento do TEA: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, conforme a resolução normativa da ANS 539, de 23/06/2022, que informa ainda: para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravamento do paciente". Esse Núcleo, portanto, manifesta-se FAVORÁVEL à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia/educador físico. Psicomotricidade, Nutrição e musicoterapia não fazem parte das diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria. Também somos favoráveis ao seguimento com neuropediatria ou psiquiatria infantil, desde que, uma vez optado pelo acompanhamento com profissional especialista, seja devidamente identificado o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na respectiva área de atuação (NEUROPEDIATRIA OU PSIQUIATRIA INFANTIL), conforme consulta disponível no portal oficial do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da ferramenta "Buscar Médico". Ressaltamos que a conclusão de pós-graduação na área, isoladamente, não confere o título de especialista para fins médicos, na ausência de RQE devidamente registrado. As demais indicações (quanto ao tipo de terapia- ABA, PECS, PROMPT, BOBATH, IS, TEACCH) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções, daí surgem nossas ressalvas. Não encontramos elementos que caracterizem urgência ou emergência nos termos do CNJ e CFM. Ressaltamos que questões relacionadas à óptica pedagógica/educacional, como indicação de seguimento em psicopedagogia e/ou acompanhante terapêutico extrapolam as atribuições do NATJUS/AL. Dessa forma, não compete a esse Núcleo realizar esse tipo de avaliação. Por fim, extrapola a finalidade deste NATJUS/AL definir carga horária individual, mas impor a uma criança rotina espartana de atividades extracurriculares, como em casos nos quais são prescritas terapias nos cinco dias por semana, por mais de três horas diárias, desconsiderando tempo de deslocamento, lanches, descanso, higiene e intercorrências clínicas, viola o princípio da razoabilidade, afetando negativamente aspectos psicológicos e sociais, conforme evidenciado por estudos recentes. Sugerimos considerar tais coisas em prescrições com mais de 15h/semanais, solicitando, se necessário, registros para avaliação se, de fato, é possível, saudável e viável cumprimento da carga horária imposta- como dissemos, evidência conclusiva de que essa trará maior benefícios à criança, até o momento, não há. Recomendamos um prazo máximo de 30 dias para o início ou retomada das terapias, uma vez que um intervalo entre 30 e 60 dias já pode acarretar prejuízos ao demandante, enquanto um período superior a 60 dias aumenta significativamente o risco de impactos negativos no seu desenvolvimento e bem-estar." [...] (fls. 95/96 dos autos originários) Contudo, o juízo de origem proferiu decisão deferindo, em sua integralidade, o pedido de concessão da tutela de urgência formulado. É verdade que este órgão julgador possui jurisprudência no sentido de que os pareceres do NATJUS, via de regra, não possuem caráter vinculativo e, portanto, o magistrado não estaria adstrito às suas conclusões. Contudo, conforme é cediço, não é possível afirmar, sobretudo em sede de liminar, sem qualquer formação do contraditório efetivo, principalmente por faltar expertise a esta relatoria, acerca da necessidade do tratamento da forma requestada na inicial. É por isso que o NATJUS se revela, nesse momento de cognição sumária, enquanto um subsídio técnico relevante, tornando-se elemento fundamental para a decisão sobre a adequação do tratamento. No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO OFERTADO NA REDE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de Instrumento interposto por Maria Helóisa Santos da Silva, representada por sua genitora, Quitéria Santos da Silva, contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maceió que, em ação para fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar ao Estado de Alagoas a oferta do tratamento na rede pública de saúde, com as terapias semanais de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e psicopedagogia, conforme disponibilidade do sistema público, no prazo máximo de 30 dias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas está obrigado a fornecer o tratamento multidisciplinar indicado no relatório médico apresentado pela parte agravante, com as cargas horárias e metodologias específicas (ABA), em rede privada, em substituição ao tratamento ofertado na rede pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental social previsto na Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar, prioritariamente, tratamento adequado às crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 6º, 196 e 227 da CF e dos arts. 7º e 11 do ECA. 04. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) garante o atendimento integral e multiprofissional às pessoas com TEA, sem, contudo, obrigar o Estado a custear tratamentos específicos fora da rede pública, salvo quando demonstrada sua imprescindibilidade. 05. O laudo médico apresentado pela parte agravante não descreve, de forma fundamentada e circunstanciada, a ineficácia do tratamento ofertado na rede pública, tampouco justifica tecnicamente a necessidade exclusiva do método ABA, em detrimento de outras abordagens igualmente reconhecidas. 06. Parecer técnico do NATJUS reconhece a indicação de terapias multidisciplinares, mas ressalta que não há comprovação científica da superioridade do método ABA em relação a outras abordagens, tampouco recomendação objetiva sobre cargas horárias específicas. 07. A decisão impugnada garantiu o acesso à saúde, determinando o fornecimento das terapias pela rede pública com prazo certo e respeitando a disponibilidade do SUS, conforme orientação técnica do NATJUS, não havendo motivo para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 08. Recurso conhecido e desprovido.



Teses de julgamento: 09. O direito à saúde impõe ao Estado o dever de fornecer tratamento adequado às crianças com TEA, salvo demonstração de que o tratamento público é ineficaz ou insuficiente. 10. A concessão de tratamento multidisciplinar de método específico exige demonstração circunstanciada de sua imprescindibilidade por meio de laudo médico fundamentado, o que não se verifica na hipótese. 11. O parecer do NATJUS, embora não vinculante, pode ser considerado para avaliação da necessidade, eficácia e razoabilidade do tratamento pleiteado, especialmente em sede de tutela de urgência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197 e 227; ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 4º, 7º e 11; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; Lei nº 12.764/2012, art. 2º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019, DJe 06.09.2019; TJAL, AI 0808461-57.2024.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 23.01.2025. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08029738720258020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 05/06/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2025) (grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. HIDROTERAPIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA MAXILA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE URGÊNCIA COMPROVADA. PARECER DO NATJUS DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir a operadora a autorizar tratamento de hidroterapia e exame de tomografia computadorizada da maxila. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência, considerando o parecer técnico do NATJUS e os documentos médicos apresentados, e se a negativa de cobertura pela operadora configura abusividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O parecer do NATJUS, ainda que não vinculante, possui caráter técnico e auxilia a formação do convencimento judicial, tendo concluído pela ausência de urgência e pela não comprovação da imprescindibilidade da hidroterapia e da tomografia solicitadas. 4. Não restou demonstrado que o exame e terapia solicitada se correlacionam com as patologias alegadas, tampouco a urgência do tratamento. 5. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou de difícil reparação, não há como deferir a tutela provisória de urgência. 6. A análise aprofundada acerca da necessidade dos procedimentos e eventual abusividade da negativa contratual demanda dilação probatória, devendo a matéria ser apreciada no mérito da ação principal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 14; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/04/2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.960.808/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/04/2022. (Número do Processo: 0812123-92.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (grifei) Diante disso, verifica-se que a decisão recorrida determinou ao ente estadual a realização de terapias com metodologias específicas e a exigência de psicólogo supervisor, as quais não se encontram integralmente previstas nas políticas públicas de saúde, especialmente nos protocolos do SUS, além de não haver, no parecer técnico do NATJUS, indicação de superioridade comprovada dessas abordagens em relação às terapias já disponibilizadas pela rede pública, tampouco evidência conclusiva de maior eficácia. Nesse contexto, e em consonância com o parecer do NATJUS juntado aos autos, o qual consignou a necessidade do tratamento multidisciplinar, porém com ressalvas quanto aos métodos empregados e à limitação de carga horária, impõe-se a adequação da prestação assistencial aos parâmetros técnicos e às políticas públicas de saúde. Assim, neste momento de cognição sumária, entendo ser prudente suspender os efeitos da decisão do juízo de primeiro grau. Doutra banda, conforme o parecer do NATJUS, deverá ser promovida a readequação do plano terapêutico, de modo a assegurar tratamento viável, adequado e compatível com as necessidades do paciente, em conformidade com as diretrizes técnicas ali estabelecidas, bem como com as políticas públicas de saúde, especialmente aquelas disponibilizadas pelo SUS, afastando-se a imposição de metodologias e exigências não previstas nos protocolos oficiais. Nesse sentido, entendo pela suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau e pela determinação de readequação do plano terapêutico, em conformidade com as diretrizes constantes do parecer do NATJUS. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a readequação do plano terapêutico, em conformidade com as orientações constantes do parecer do NATJUS, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Determino ainda as seguintes diligências: A) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. B) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, C) após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator" - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 9000047-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Davi Neemias Soares Costa - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Alagoas, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos do processo nº 0700327-57.2026.8.02.0034, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência. [...] (fls. 97/100 dos autos originários) A parte agravante expôs, em suas razões recursais (fls. 01/23) que trata-se de Ação Ordinária proposta por DAVI NEEMIAS SOARES COSTA, através de seu representante legal, em face do Estado de Alagoas, todos já devidamente qualificados, postulando o tratamento de saúde para o Transtorno do Espectro Autista com diversas terapias/carga horária, a saber: Psicoterapia com Análise do Comportamento Aplicada (ABA): Frequência: 2 sessões semanais de 1 hora cada; Supervisão ABA: Frequência: 1 sessão semanal, sendo 1 hora cada sessão; Fonoaudiologia: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Terapia Ocupacional com Integração Sensorial de Ayres: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Psicopedagogia: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Acompanhante Terapêutico (AT) em Sala de Aula: Frequência: 20 horas semanais; Acompanhamento Neuropediatríco: a cada 6 meses. Fl.03 Sustenta que "considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, a Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025 deste E. Tribunal de Justiça, com o intuito de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, estabeleceu alguns parâmetros para a apreciação e julgamento das demandas envolvendo o tratamento de saúde para criança com Transtorno do Espectro Autista. Fl.05. Além disso, aduz que " a decisão do juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de tutelarprovisória de urgência formulado na origem e determinou ao ente estadual, ora Agravante, o fornecimento à parte autora de múltiplas terapias com metodologias específicas não justificadas, além da presença de Assistente Terapêutico (AT) em sala de aula por 20 horas semanais, teve como embasamento o laudo prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropediatria. Com respaldo na ferramenta Buscar Médico do Conselho Federal de Medicina (CFM), e com o estrito desiderato de confirmar a (in)existência de especialidades e áreas de atuação registradas (RQE) do médico prescritor do relatório médico acostado aos autos, infere-se que o médico Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), prescritor de cargas horárias semanais, bem como encaminhamentos que tangenciam funções de natureza pedagógica e não assistencial é pediatra (sem área de atuação em neuropediatria). Ou seja, não é ele especialista



em neuropediatria.". Fl.08. Ademais, alega que, o médico assistente não pode intervir na conduta terapêutica ou médica dos demais membros da equipe multidisciplinar (fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, etc.) para prescrever o plano terapêutico e carga horária necessária ao tratamento de saúde. O exercício de cada profissão da saúde é regido por leis federais específicas e resoluções dos respectivos conselhos de classe, que definem o escopo de prática, atribuições e exigências de formação. Fl.12 Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, bem como a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de comprovação de situação de urgência ou emergência apta a justificar a medida antecipatória imposta. Requer, ainda, que seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, revogando-se a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do tratamento do Transtorno do Espectro Autista nos moldes requeridos na exordial, inclusive sob pena de bloqueio de valores em caso de descumprimento, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Juntou os documentos de fls. 24/46. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a análise do pedido de efeito suspensivo. Diante do pedido formulado, relativo à concessão do efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade, ou não, de se conceder o pedido liminar, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem, que determinou o fornecimento de tratamento para transtorno do espectro autista em sua integralidade. Destarte, compulsando os autos originários e as razões recursais da parte agravante, entendo que merece acolhimento o seu pedido para a suspensão do decurso do processo. Explico. O direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que os entes públicos são obrigados a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifei) É de bom alvitre registrar que, quando se trata da necessidade imediata de ação no procedimento judicial, é garantido às partes o direito de discutir, em sede de cognição sumária, o tema como medida de urgência, desde que sejam observados a probabilidade do direito afirmado em juízo e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, é necessário demonstrar a existência da probabilidade do direito pleiteado. O *fumus boni iuris* se refere à fumaça do bom direito, ou seja, à plausibilidade da alegação do direito material discutido no processo. Para que esse requisito seja atendido, é necessário que a requerente apresente elementos de prova ou argumentos que indiquem a probabilidade de que o direito alegado é válido e será reconhecido pelo tribunal no julgamento do mérito. No entanto, a probabilidade do direito por si só não é suficiente para utilizar essa técnica processual. Devido à natureza sumária da análise, também é necessário demonstrar o elemento do perigo da demora, que está relacionado ao risco de que, caso a medida não seja concedida de forma imediata, a parte poderá sofrer danos ou prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação até o desfecho final do processo. Nesse contexto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Portanto, além da probabilidade do direito, é exigida a demonstração do risco decorrente do tempo, expressa na consagrada expressão *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem remeteu os autos ao NATJUS, que se manifestou favoravelmente, embora com ressalvas, ao tratamento proposto, reconhecendo a adequação e a necessidade do atendimento multidisciplinar, observando limitações quanto à carga horária e aos métodos aplicados, conforme indicado no relatório técnico. Vejamos: [...] Conclusão: FAVORÁVEL COM RESSALVAS O tratamento multidisciplinar é necessário e indispensável ao caso, contudo, até o momento não temos estudos de grande confiabilidade que apresentem eficácia maior em relação à carga horária e técnica solicitada em detrimento de outras técnicas/cargas horárias. A carga horária prescrita, a ser distribuída ao longo do dia do indivíduo, deve ser estruturada de modo a evitar sobrecarga de atividades. Os profissionais elencados nas diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria são: médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem distinção em relação à especialização ou metodologia aplicada. A ANS determina a cobertura dos seguintes profissionais para o tratamento do TEA: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, conforme a resolução normativa da ANS 539, de 23/06/2022, que informa ainda: para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente". Esse Núcleo, portanto, manifesta-se FAVORÁVEL à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia/educador físico. Psicomotricidade, Nutrição e musicoterapia não fazem parte das diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria. Também somos favoráveis ao seguimento com neuropediatria ou psiquiatria infantil, desde que, uma vez optado pelo acompanhamento com profissional especialista, seja devidamente identificado o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na respectiva área de atuação (NEUROPEDIATRIA OU PSIQUIATRIA INFANTIL), conforme consulta disponível no portal oficial do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da ferramenta "Buscar Médico". Ressaltamos que a conclusão de pós-graduação na área, isoladamente, não confere o título de especialista para fins médicos, na ausência de RQE devidamente registrado. As demais indicações (quanto ao tipo de terapia- ABA, PECS, PROMPT, BOBATH, IS, TEACCH) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções, daí surgem nossas ressalvas. Não encontramos elementos que caracterizem urgência ou emergência nos termos do CNJ e CFM. Ressaltamos que questões relacionadas à óptica pedagógica/educacional, como indicação de seguimento em psicopedagogia e/ou acompanhante terapêutico extrapolam as atribuições do NATJUS/AL. Dessa forma, não compete a esse Núcleo realizar esse tipo de avaliação. Por fim, extrapola a finalidade deste NATJUS/AL definir carga horária individual, mas impor a uma criança rotina espartana de atividades extracurriculares, como em casos nos quais são prescritas terapias nos cinco dias por semana, por mais de três horas diárias, desconsiderando tempo de deslocamento, lanches, descanso, higiene e intercorrências clínicas, viola o princípio da razoabilidade, afetando negativamente aspectos psicológicos e sociais, conforme evidenciado por estudos recentes. Sugerimos considerar tais coisas em prescrições com mais de 15h/ semanais, solicitando, se necessário, registros para avaliação se, de fato, é possível, saudável e viável cumprimento da carga horária imposta- como dissemos, evidência conclusiva de que essa trará maior benefícios à criança, até o momento, não há. Recomendamos um prazo máximo de 30 dias para o início ou retomada das terapias, uma vez que um intervalo entre 30 e 60 dias já pode acarretar prejuízos ao demandante, enquanto um período superior a 60 dias aumenta significativamente o risco de impactos negativos no seu desenvolvimento e bem-estar." [...] (fls. 95/96 dos autos originários) Contudo, o juízo de origem proferiu decisão deferindo, em sua



integralidade, o pedido de concessão da tutela de urgência formulado. É verdade que este órgão julgador possui jurisprudência no sentido de que os pareceres do NATJUS, via de regra, não possuem caráter vinculativo e, portanto, o magistrado não estaria adstrito às suas conclusões. Contudo, conforme é cediço, não é possível afirmar, sobretudo em sede de liminar, sem qualquer formação do contraditório efetivo, principalmente por faltar expertise a esta relatoria, acerca da necessidade do tratamento da forma requestada na inicial. É por isso que o NATJUS se revela, nesse momento de cognição sumária, enquanto um subsídio técnico relevante, tornando-se elemento fundamental para a decisão sobre a adequação do tratamento. No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO OFERTADO NA REDE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de Instrumento interposto por Maria Helóisa Santos da Silva, representada por sua genitora, Quitéria Santos da Silva, contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maceió que, em ação para fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar ao Estado de Alagoas a oferta do tratamento na rede pública de saúde, com as terapias semanais de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e psicopedagogia, conforme disponibilidade do sistema público, no prazo máximo de 30 dias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas está obrigado a fornecer o tratamento multidisciplinar indicado no relatório médico apresentado pela parte agravante, com as cargas horárias e metodologias específicas (ABA), em rede privada, em substituição ao tratamento ofertado na rede pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental social previsto na Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar, prioritariamente, tratamento adequado às crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 6º, 196 e 227 da CF e dos arts. 7º e 11 do ECA. 04. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) garante o atendimento integral e multiprofissional às pessoas com TEA, sem, contudo, obrigar o Estado a custear tratamentos específicos fora da rede pública, salvo quando demonstrada sua imprescindibilidade. 05. O laudo médico apresentado pela parte agravante não descreve, de forma fundamentada e circunstanciada, a ineficácia do tratamento ofertado na rede pública, tampouco justifica tecnicamente a necessidade exclusiva do método ABA, em detrimento de outras abordagens igualmente reconhecidas. 06. Parecer técnico do NATJUS reconhece a indicação de terapias multidisciplinares, mas ressalta que não há comprovação científica da superioridade do método ABA em relação a outras abordagens, tampouco recomendação objetiva sobre cargas horárias específicas. 07. A decisão impugnada garantiu o acesso à saúde, determinando o fornecimento das terapias pela rede pública com prazo certo e respeitando a disponibilidade do SUS, conforme orientação técnica do NATJUS, não havendo motivo para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 08. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 09. O direito à saúde impõe ao Estado o dever de fornecer tratamento adequado às crianças com TEA, salvo demonstração de que o tratamento público é ineficaz ou insuficiente. 10. A concessão de tratamento multidisciplinar de método específico exige demonstração circunstanciada de sua imprescindibilidade por meio de laudo médico fundamentado, o que não se verifica na hipótese. 11. O parecer do NATJUS, embora não vinculante, pode ser considerado para avaliação da necessidade, eficácia e razoabilidade do tratamento pleiteado, especialmente em sede de tutela de urgência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197 e 227; ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 4º, 7º e 11; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; Lei nº 12.764/2012, art. 2º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019, DJe 06.09.2019; TJAL, AI 0808461-57.2024.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 23.01.2025. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08029738720258020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 05/06/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2025) (grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. HIDROTERAPIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA MAXILA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE URGÊNCIA COMPROVADA. PARECER DO NATJUS DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir a operadora a autorizar tratamento de hidroterapia e exame de tomografia computadorizada da maxila. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência, considerando o parecer técnico do NATJUS e os documentos médicos apresentados, e se a negativa de cobertura pela operadora configura abusividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O parecer do NATJUS, ainda que não vinculante, possui caráter técnico e auxilia a formação do convencimento judicial, tendo concluído pela ausência de urgência e pela não comprovação da imprescindibilidade da hidroterapia e da tomografia solicitadas. 4. Não restou demonstrado que o exame e terapia solicitada se correlacionam com as patologias alegadas, tampouco a urgência do tratamento. 5. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou de difícil reparação, não há como deferir a tutela provisória de urgência. 6. A análise aprofundada acerca da necessidade dos procedimentos e eventual abusividade da negativa contratual demanda dilação probatória, devendo a matéria ser apreciada no mérito da ação principal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 14; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/04/2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.960.808/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/04/2022. (Número do Processo: 0812123-92.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (grifei) Diante disso, verifica-se que a decisão recorrida determinou ao ente estadual a realização de terapias com metodologias específicas e a exigência de psicólogo supervisor, as quais não se encontram integralmente previstas nas políticas públicas de saúde, especialmente nos protocolos do SUS, além de não haver, no parecer técnico do NATJUS, indicação de superioridade comprovada dessas abordagens em relação às terapias já disponibilizadas pela rede pública, tampouco evidência conclusiva de maior eficácia. Nesse contexto, e em consonância com o parecer do NATJUS juntado aos autos, o qual consignou a necessidade do tratamento multidisciplinar, porém com ressalvas quanto aos métodos empregados e à limitação de carga horária, impõe-se a adequação da prestação assistencial aos parâmetros técnicos e às políticas públicas de saúde. Assim, neste momento de cognição sumária, entendo ser prudente suspender os efeitos da decisão do juízo de primeiro grau. Doutra banda, conforme o parecer do NATJUS, deverá ser promovida a readequação do plano terapêutico, de modo a assegurar tratamento viável, adequado e compatível com as necessidades do paciente, em conformidade com as diretrizes técnicas ali estabelecidas, bem como com as políticas públicas de saúde, especialmente aquelas disponibilizadas pelo SUS, afastando-se a imposição de metodologias e exigências não previstas nos protocolos oficiais. Nesse sentido, entendo pela suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau e pela determinação de readequação do plano terapêutico, em conformidade com as diretrizes constantes do parecer do NATJUS. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a readequação do plano terapêutico, em conformidade com as orientações constantes do parecer do NATJUS, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Determino ainda as seguintes diligências: A) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. B) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, C) após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, oferte parecer, no prazo de 15



(quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator" - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500054-33.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Em atenção ao que dispõe o artigo 954, do Código de Processo Civil, determino que seja oficiado o Juízo suscitado a fim de que se manifeste, no prazo 05 (cinco) dias, acerca do conflito de competência em epígrafe. Após, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Cumpridas as determinações supra determinadas, volte-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - 319

Nº 0500475-57.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Em atenção ao que dispõe o artigo 954, do Código de Processo Civil, determino que seja oficiado o Juízo suscitado a fim de que se manifeste, no prazo 05 (cinco) dias, acerca do conflito de competência em epígrafe. Após, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Cumpridas as determinações supra determinadas, volte-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - 319

Nº 0700002-40.2026.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Município de Pão de Açúcar - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Sônia Silva dos Anjos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: João Marcel Braga Maciel Vilela Junior (OAB: 14164B/AL) - 319

Nº 0700152-25.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelado: José Pereira da Silva Filho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 87253/MG) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0700450-69.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Município de São José da Laje - Apelado: Jose Julio Araujo Matias - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - 319

Nº 0700474-63.2023.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Amanda Barbosa Lopes - Apelado: Wesley Lisboa de Brito - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Paula Barbosa Silva (OAB: 17928/AL) - Moisés Carvalho Nogueira (OAB: 18949/AL) - 319

Nº 0700552-21.2025.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Maria Josefa de Araújo - Recorrido: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Livia Samara Alves da Silva (OAB: 19132/AL) - José Erick Rocha Rodrigues (OAB: 20503/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700668-38.2024.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Eurides dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual



caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284/MA) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700847-42.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Josefa Augusta da Silva Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0701156-45.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: F. G. de S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - José Lucas Gomes da Silva - 319

Nº 0701313-13.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Edjane Gomes da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701386-87.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: MARIA VANDERLEI SANDES COSTA - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701599-61.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Manoel Rodrigues de Lima ffilho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à DAAJUC para que proceda nova distribuição. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL) - 319

Nº 0701642-21.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Wagner das Neves Macedo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Vinicius Ferreira Nemesio (OAB: 21614/AL) - Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL) - 319

Nº 0702430-14.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Coralí



Moreira de Carvalho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 248675/SP) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702533-21.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Marizelia Fernandes de Souza - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702833-04.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Vitoria Maria da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - 319

Nº 0703077-09.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Ester Ventura Fraga - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0718026-57.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: R. G. V. N. - Apelado: H. V. da S. R. P. S. G. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Adelmo Joaquim dos Santos (OAB: 60376/BA) - 319

Nº 0719402-26.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: F. da S. F. - Apelada: R. S. R. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB: 11189/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Jan Karla Rodrigues Alves (OAB: 46782/BA) - 319

Nº 0727964-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Eulina da Conceição - Apelante: Paloma Eduarda da Conceição - Apelante: Poliana Eulina da Conceição - Apelado: Clínica Terapêutica O Caminho Ltda - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Inicialmente, verifico que o Apelante Clínica Terapêutica O Caminho Ltda deixou de recolher o preparo recursal, solicitando o benefício da justiça gratuita ou alternativamente, o pagamento das custas ao final. Na hipótese dos autos, contudo, a recorrente é pessoa jurídica, de forma que a presunção de hipossuficiência não lhe socorre, conforme dicção da súmula n. 481, do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Logo, a simples alegação de hipossuficiência financeira não é suficiente para o deferimento da benesse, como sustentado nas razões recursais, sendo necessária sua comprovação. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de pobreza prevista artigo 99, §3º do CPC aplica-se exclusivamente às pessoas naturais, sendo que para pessoas jurídicas a prova da insuficiência é imprescindível. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PRÉ QUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PRÉ QUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de pré questionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 3. No caso concreto, não houve a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, de modo que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2195758 SP 2022/0261888-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2023) Portanto, antes de indeferir o benefício, para evitar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a intimação da Pessoa Jurídica recorrente, a fim de que se pronuncie acerca da questão, comprovando a situação de hipossuficiência financeira narrada, conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 99, § 2º, in fine do CPC). Diante do exposto, intime-se a Apelante Clínica Terapêutica O Caminho Ltda para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acoste a este caderno processual documentos que possam subsidiar seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Possibilito, outrossim, que, no mesmo prazo, a recorrente recolha o preparo recursal, desistindo do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atente-se a recorrente que, em caso de não comprovação, haverá indeferimento do pedido, incumbindo ao mesmo o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. Após, com ou sem manifestação da parte recorrente, retornem os autos conclusos para julgamento dos recursos. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Adan Frederico Uemoto (OAB: 8020/AL) - Victor Cavalcante de Oliveira Souza (OAB: 12158/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL) - 319



Nº 0743626-91.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marinete Furlanetto Navarro - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0749457-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria das Graças Pereira de Freitas Lima - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - 319

Nº 0801618-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Simone Stein Siqueira - Agravado: Alan Isaac Santos da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Simone Stein Siqueira. Às fls. 16/23, este Relator deferiu em parte o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar ao Agravado ALAN ISAAC SANTOS DA SILVA que se abstenha de realizar qualquer intervenção, construção, obra, modificação, ampliação ou alteração no imóvel objeto desta ação até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária. Na mesma ocasião, determinou a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Ocorre que à fl. 35 consta certidão informando que a parte agravada - Alan Isaac Santos da Silva deixou de ser intimada haja vista que fora devolvida devido a Nº Inexistente. Compulsando os autos originários, percebo que a parte autora, ora agravante, informa novo CEP. Assim, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada, por meio de Oficial de Justiça, para, querendo, oferecer manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, no seguinte endereço: Loteamento Pouso da Garça II, Tabuleiro do Martins, nº17, Quadra A, Maceió/AL, CEP 57.081-650. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - 319

Nº 0802723-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: DHARLLON SAMUEL DA SILVA ROCHA (Representado(a) por sua Mãe) REGILEIDE MARIA DA SILVA - Agravado: DANIEL FRANCISCO FREITAS DA ROCHA - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Em decisão monocrática de fls. 8/13, foi determinada a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões. Entretanto, percebo que a determinação ainda não foi cumprida. À fl. 56 dos autos originários, a parte agravante informou o endereço para intimação da parte agravada, a saber: Rua Santa Rita, nº 335, Casa 06, Chã do Pilar, Pilar/AL. Assim, intime-se a parte agravada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: JHONN WALISON DE SOUZA (OAB: 231481/MG) - 319

Nº 0803382-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ricardo Mauricio Gomes Costa - Agravado: R. K. de O. G. C. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gabriel Vinicius Cansação Gama (OAB: 19710/AL) - 319

Nº 0803472-37.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Sarah Colatino Silvestre Melquiades - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 INTIME-SE a parte agravada, a teor do § 2º, do art. 1.021 do CPC, para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Fábio Gabriel Martins (OAB: 405867/SP) - 319

Nº 0803591-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Sba Torres Brasil Ltda - Agravado: Procuradoria do Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por SBA TORRES BRASIL LIMITADA contra a decisão interlocutória (fls. 1589/1590- processo originário), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o n.º 0711874-56.2025.8.02.0058, complementada pela decisão de fls. 1.626/1.628, que rejeitou os embargos de declaração daquela opositos. Em suas razões recursais, explica a agravante que opôs Embargos à Execução Fiscal que visam desconstituir os débitos a título de Taxa de Fiscalização de Licença e Funcionamento (TFLF) cobrados na Execução Fiscal nº 0707826-88.2024.8.02.0058, pelo Município de Arapiraca, consubstanciados na Certidão de



Dívida Ativa nº 502/2024, cujo valor histórico corresponde a R\$ 38.792,63 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), referente ao período de 2020 a 2023. Aduz que anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal, distribuiu ação declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária c/c Ação Anulatória de Débito Fiscal sob o nº 0712473-97.2022.8.02.0058, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, que discute, sob o aspecto do Tema nº 919 do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da cobrança exequenda, a qual e demonstrou que, na contramão do entendimento vinculado firmado pela Suprema Corte, no julgamento do RE nº 776.594 (Tema nº 919), sob o regime de repercussão geral, o Agravado, ao exigir a TFLF no caso concreto, extrapolou a sua competência fiscalizatória por meio de normas locais de setorização urbana e ocupação do solo outorgada pela Lei Maior, passando a fiscalizar o próprio funcionamento das infraestruturas de transmissão de sinal, o que não se admite, pois se trata de uma competência privativa conferida à União Federal, por meio da ANATEL, nos termos do artigo 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da CF/88 e artigo 1º da Lei nº 9.472/97. Pelo que se observa dos autos processo 0711874-56.2025.8.02.0058, de decisão ali proferida, foi interposto o agravo de instrumento nº 0804305-60.2023.8.02.0000, o qual tramitou na 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Orlando Rocha Filho, com decisão nesse sentido: [] Ante o exposto, com fins nas premissas aqui assentadas, e, fundamentalmente, do Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo articulado no presente Agravo de Instrumento, a fim de sustar os efeitos da Decisão judicial impugnada que suspendeu a exigibilidade da Taxa prevista no Art.221, da Lei Municipal n.º 2.342/2003 - Código Tributário Municipal, pelo Ente Agravante. [] A meu sentir, os processos devem ser reunidos no juízo prevento, ante a conexão entre as ações, a fim de que sobre a mesma matéria não pairessem decisões conflitantes. Sabe-se que o Desembargador Orlando Rocha Filho deixou o Tribunal de Justiça de Alagoas em decorrência de sua aposentadoria. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. § 2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o julgador sucedido. § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. (Grifos nossos) Assim, deve o presente recurso ser redistribuído à relatoria preventa, por força da conexão existente, conforme dispõem os artigos 58 e 59 do Código Processo Civil. Veja-se: Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. (Grifos nossos) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 58 e 59 do CPC, e no art. 95 do Regimento Interno desta Corte Estadual de Justiça, DECLINO da competência para processar e julgar o presente recurso, e DETERMINO que sejam encaminhados os autos à Diretoria Adjunta Assuntos Judiciais - DAAJUC para que proceda com a redistribuição para o sucessor (a) do Desembargador Orlando Rocha Filho, ante ter sido firmada sua prevenção por conexão. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Wagner Silva Rodrigues (OAB: 208449/SP) - 319

Nº 0804645-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Município de Inhapi - Agravado: WAPPE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento em que o agravante sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, ao argumento de que seriam oriundos de repasses do FNDE, destinados à educação, juntando, para tanto, declaração da Secretaria Municipal de Educação. Todavia, a referida declaração, por possuir caráter unilateral, não se mostra suficiente para comprovar, de forma inequívoca, a origem e a vinculação específica dos valores constritos, ônus que incumbe ao agravante, nos termos do art. 373, II, do CPC. Assim, à luz do art. 932, parágrafo único, do CPC, INTIME-SE o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a prova, mediante juntada de documentos idôneos que demonstrem a alegada natureza impenhorável da verba (tais como extratos bancários, identificação da conta vinculada, instrumentos de repasse ou classificação orçamentária). Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 25973/PE) - 319

Nº 0804957-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: A. A. F. da S. - Agravado: A. B. P. de M. - Agravada: M. A. B. P. de M. - Agravada: A. E. B. P. de M. - Agravado: F. B. P. de M. - Agravada: A. A. P. de M. A. e S. - Agravada: A. B. P. de M. - Agravada: L. R. L. T. - Agravada: D. F. C. de M. - Agravado: D. F. C. de M. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Por cautela, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, antes de decidir a medida de urgência pleiteada pela parte agravante, determino que sejam intimadas as partes agravadas para apresentarem, querendo, manifestação ao pedido liminar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367B/AL) - Argeu Breda Pessoa de Mello (OAB: 2627/AL) - Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello (OAB: 680B/PE) - Ariana Melo Mota Ataíde (OAB: 9461/AL) - 319

Nº 0813388-66.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Gedalva Alves da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026 Considerando o julgamento do Tema 1.300 do STJ (REsp 2162222/PE; REsp 2162223/PE; REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE), transitado em julgado, DETERMINO a suspensão da decisão de fls. 36/38. Intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Cristiane Reis de Amorim Basílio (OAB: 7382/AL) - 319

Nº 9000052-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Marly Cecília Felix Gomes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Verifica-se, da análise dos autos, a existência de inconsistências que inviabilizam, neste momento, o regular processamento do presente recurso, notadamente no que se refere à delimitação de seu objeto e à identificação da decisão impugnada. Com efeito, incumbe à parte agravante o ônus de expor, de forma clara e precisa, os limites da insurgência recursal, indicando especificamente qual a matéria objeto de impugnação, sob pena de inviabilizar o exercício da atividade jurisdicional por este Tribunal. Outrossim, observa-se que não há, nos autos, indicação suficiente acerca do processo de origem da decisão agravada, circunstância que impede a adequada identificação do feito originário e, por conseguinte, dificulta a análise do recurso por esta Relatoria. Diante desse cenário, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os devidos esclarecimentos acerca de qual a matéria que está sendo efetivamente impugnada no presente recurso, delimitando os pontos de irrisignação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; Após, à Secretaria, para que proceda à vinculação do presente agravo ao respectivo número dos autos de origem, a fim de viabilizar sua correta identificação e regular processamento. Após o decurso do prazo, com ou sem



manifestação, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação. Intime-se Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 9000062-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: João Caldas da Silva - Agravado: José Elias Uchôa Filho - Agravado: Antônio Carlos Costa Silva - Agravado: Mauricio Alves da Silva - Agravado: Destilaria Vale do Catangy Ltda - Agravado: Anita Teixeira do Nascimento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, contra a decisão (fls. 565/566), proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, proferidas nos autos da ação de execução de título extrajudicial, distribuídos sob o nº 0007293-61.1998.8.02.0001. Analiso neste momento os requisitos de admissibilidade recursal. Entendo cabível o recurso, por força do Parágrafo único, do art. 1.015 do CPC, visto que busca reformar decisão proferida nos autos de execução; tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 e 183 do CPC; e o pagamento do preparo resta dispensado, a teor do art. 1.007, § 1º do CPC. Assim, conheço do presente recurso, e não havendo medida de urgência que necessite ser analisada, DETERMINO que as partes agravadas sejam intimadas para apresentarem contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Pedro José Costa Melo (OAB: 9997AL/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0804888-40.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Requerente: LOURDES MARIA DAS NEVES GERÔNIMO - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo Ativo ao Recurso de Apelação interposto por Lourdes Maria das Neves Gerônimo, devidamente fundamentado às fls. 1/9 dos autos, haja vista a sentença proferida às fls. 166/173 dos autos nº 733693-26.2025.8.02.0001 pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital Fazenda Estadual, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial, deferindo o fornecimento/custeio do medicamento Vismodegibe 150 mg 01 (um) comprimido/dia, porém com limitação temporal de 01 (um) ano para manutenção do tratamento. A parte dispositiva da sentença restou assim delimitada: [...] Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e julgo parcialmente procedente a demanda, para determinar ao Estado de Alagoas o fornecimento, em benefício de Lourdes Maria das Neves Gerônimo, do fármaco vismodegibe 150mg 01 (um) comprimido/dia, conforme orientação médica (fls. 32), mas tão somente pelo período de 01 (um) ano. O ente deverá observar, para tanto, se há disponibilidade de opções genéricas para o atendimento da demanda, observados o CAP, PMVG e o Convênio Confaz/ICMS nº 87/2002, bem como clínicas outras que tenham o preço de eventual tabela, ou menor preço, para o tratamento reportado. [...] Nas razões do recurso, a apelante sustenta, em síntese, que a limitação temporal de 1 (um) ano fixada na sentença é equivocada e carece de fundamentação válida, uma vez que o magistrado não apresentou qualquer elemento probatório nos autos que embasasse tal restrição. Argumenta que a prescrição médica especializada indica o fornecimento do fármaco por tempo indeterminado, em razão de se tratar de tratamento contínuo para Carcinoma Basocelular de Repetição Associado à Síndrome de Gorlin-Goltz (CID 10: C44), sendo o parecer do NATJUS (fls. 60-63) favorável ao fornecimento por tempo indeterminado. Alega, ainda, que a sentença configurou hipótese de decisão aquém do que foi solicitado (citra petita), por deixar de apreciar parte essencial da pretensão autoral, em violação ao princípio da correlação entre pedido e decisão e ao art. 489, §1º, IV, do CPC, além de violar o princípio da integralidade do SUS e o direito fundamental à saúde e à vida, previstos nos arts. 196 e 5º, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, requer: (i) a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, para afastar a limitação temporal fixada na sentença; (ii) que o Estado de Alagoas seja compelido a fornecer o medicamento Vismodegibe 150 mg 01 (um) comprimido/dia por tempo indeterminado, no prazo de 24 horas contado da intimação; (iii) a confirmação da gratuidade da justiça em 2º grau. Vieram-me os autos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, infiro o cabimento do presente pleito. Com efeito, tendo sido interposto recurso de apelação (fls. 180/195 dos autos originários) pelo Apelante, ora requerente, cabe a este relator a análise da atribuição do efeito suspensivo ativo vindicado, nos termos do art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...) § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (grifei) Assim, peticionada a concessão de efeito suspensivo ativo nos termos do § 3º do art. 1.012 do CPC, caberá ao relator averiguar a presença de um dos requisitos autorizadores da suspensão dos efeitos da sentença, quais sejam: a) a probabilidade de provimento do recurso ou, b) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso dos autos, o pleiteante requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação interposta contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito do primeiro grau nos autos da ação de nº 733693-26.2025.8.02.0001, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito, que limitou o fornecimento do fármaco (oncológico) por apenas um ano. Neste caso, constato que o objeto dos autos está relacionado à matéria de saúde, notadamente ao direito do pleiteante, o qual não dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com os custos de medicamento prescrito por profissional competente e especializado e alega necessitar do medicamento por tempo indeterminado. O Natjus informa (fl. 61 dos autos originários) que no SUS não há outra alternativa terapêutica. Ao julgar improcedente o pedido formulado pelo ora Recorrente, o magistrado de origem fundamentou a decisão de limitar o fornecimento do medicamento em um ano, conforme segue: Todavia, não é possível alongar a providência por tempo indeterminado, primeiro ante a obviedade de que os seres humanos são finitos, segundo por conta da modificação, sempre em curso, das necessidades de cada paciente, considerando sua idade, condições de saúde, recomendações médicas, mudanças na abordagem de tratamento e procedimentos etc. Assim, sem embargos de até ser possível a necessidade do tratamento requestado para além de um ano, cabe a parte autora, antes de esgotado o prazo de um ano, verificar as necessidades e pleitear ao Estado administrativamente ou ajuizar a competente ação. Compulsando detidamente os autos, verifico que a pretensão da apelante encontra amparo na urgência e na probabilidade do direito, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ativo (tutela antecipada recursal), nos moldes do art. 1.012, § 4º, do CPC. Da Probabilidade do Provimento Recursal A sentença de primeiro grau, embora tenha reconhecido o direito à saúde e a obrigação do Estado de Alagoas em fornecer o fármaco Vismodegibe 150 mg, limitou o tratamento ao período de 01 (um) ano sob o argumento de que a finitude humana e a mudança de necessidades impediriam a concessão por tempo indeterminado. Ocorre que tal limitação temporal, em casos de doenças crônicas ou graves como o Carcinoma Basocelular de Repetição Associado à Síndrome de Gorlin-Goltz (CID 10: C44), afronta o princípio da integralidade da assistência à saúde (art. 198, II, da CF/88). A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal, é pacífica no sentido de que a periodicidade do tratamento deve ser balizada por critérios técnicos e médicos, e não por



presunção arbitrária do juízo. Conforme se extrai do parecer do NATJUS (fls. 60-63), o órgão técnico manifestou-se favoravelmente ao fornecimento, sem impor a restrição temporal de um ano fixada pelo magistrado. Se a prescrição médica indica a necessidade do uso e o parecer técnico não vislumbra interrupção próxima, a limitação judicial carece de suporte fático-probatório. Do Perigo de Dano Grave ou de Difícil Reparação O risco de dano é evidente e de natureza biológica. A interrupção ou limitação abrupta do fornecimento de medicação oncológica após o decurso de um ano, sem nova análise médica, sujeita a paciente à recidiva da patologia e ao agravamento de seu quadro clínico, colocando em risco sua própria vida. A exigência de que a autora ajuíze nova ação ou postule administrativamente a cada doze meses impõe um ônus desarrazoado a quem já se encontra em situação de vulnerabilidade. Ante o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO (nos termos do art. 1.012, § 4º, e art. 995, parágrafo único, do CPC), para suspender a eficácia do capítulo da sentença que limitou o fornecimento do medicamento Vismodegibe 150 mg ao prazo de 01 (um) ano. Por conseguinte, DETERMINO ao Estado de Alagoas que proceda ao fornecimento do fármaco por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade terapêutica, condicionada à apresentação semestral de relatório médico atualizado pela beneficiária perante a Secretaria de Estado da Saúde, a fim de comprovar a necessidade e a eficácia da continuidade do tratamento, em observância aos enunciados das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ. Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem e a Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas para o cumprimento desta decisão no prazo estabelecido no item 31 da sentença, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0804985-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: João Miguel da Silva - Agravado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Miguel da Silva, devidamente fundamentado nas fls. 1/3 dos autos, impugnando decisão interlocutória constante dos autos do processo originário nº 0700171-46.2024.8.02.0032 (fls. 326/344), proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio, que reduziu de ofício os honorários contratuais para 30%, indeferiu o levantamento de tais honorários pelo advogado e determinou a expedição de alvará exclusivamente em favor da parte autora quanto ao crédito principal. A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] Ante o exposto: 1) Imponho, de ofício, a redução do percentual a título de honorários contratuais para 30% do proveito econômico obtido pela parte autora, sem prejuízo dos valores recebidos a títulos de honorários sucumbenciais. 2) Indefiro o pedido de levantamento dos honorários contratuais, ao tempo em que determino a expedição do alvará judicial, referente ao crédito principal, unicamente em favor da parte autora e, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Bela. Bianca Bregantini OAB/PR nº 114.340. Preclusa esta decisão: 1) expeçam-se os correspondentes alvarás judiciais, observada, contudo, a limitação aqui determinada atinente aos honorários contratuais; 2) oficie-se à Ordem de Advogados, seccional de Alagoas, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que eventuais medidas administrativas possam ser tomadas; 3) intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que compareça ao fórum desta unidade para que tome ciência desta decisão e do crédito a ser expedido em seu favor. [...] Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de redução de ofício dos honorários contratuais, argumentando que estes decorrem de pacto privado regido pelo princípio da autonomia da vontade, de modo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o magistrado não pode intervir no contrato livremente firmado, salvo em situações excepcionais de manifesta abusividade hipótese não estaria demonstrada nos autos. Aduz que a redução viola o art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), o princípio da liberdade contratual e o direito adquirido do advogado. Alega, ainda, que os honorários contratuais possuem natureza alimentar e pertencem ao advogado, sendo possível seu levantamento direto por meio de destaque em alvará judicial, conforme contrato de honorários devidamente juntado aos autos. Por fim, sustenta que a exclusão do advogado do levantamento do crédito ignora sua titularidade sobre os honorários contratuais, especialmente diante de previsão expressa no contrato. Nesse sentido, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a expedição de alvará exclusivamente em favor da parte autora e garantir a reserva dos honorários contratuais até o julgamento final do recurso, bem como, ao final, o provimento do agravo para anular a redução de ofício dos honorários, autorizar seu levantamento pelo agravante e determinar a expedição de alvará com a devida reserva/destaque dos honorários. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante está dispensada de pagar o preparo, haja vista que o juízo do primeiro grau lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita, estendendo-se seus efeitos a esta fase processual. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa



avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] I. DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS Embora os honorários advocatícios contratuais decorram da livre pactuação entre cliente e advogado, possuindo natureza de direito disponível, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que o Poder Judiciário pode, excepcionalmente, intervir para reduzir o valor pactuado quando este se mostrar manifestamente excessivo, abusivo ou desproporcional. Nesse sentido, o STJ tem reiteradamente decidido pela possibilidade de controle judicial dos honorários contratuais, com base nos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), além da função social do contrato (art. 421 do Código Civil). A respeito: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. CLÁUSULA QUOTA LITIS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. PATAMAR MÁXIMO. CRITÉRIO GENÉRICO. 30% DO VALOR PRINCIPAL REQUISITADO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou a limitação da retenção de honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o êxito condenatório, ante a desproporcionalidade declarada do percentual de 50% (cinquenta por cento) entabulada em cláusula quota litis, além da previsão contratual da verba honorária sucumbencial em favor dos advogados. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de solicitação de retenção de honorários advocatícios contratuais quando da expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, mediante juntada do contrato. Nesse sentido: REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 26/2/2019. 3. A previsão de retenção dos honorários contratuais do art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário observar a moderação da sua estipulação em cláusula quota litis, em juízo de proporcionalidade. A limitação de retenção nessas hipóteses, todavia, não surte o efeito liberatório do devedor dos honorários advocatícios, mas visa resguardar, notadamente em casos de hipossuficientes jurídicos, a possibilidade de revisão pelas vias legais e evitar a chancela, pelo Poder Judiciário, de situações desproporcionais. 4. O próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê limites à estipulação de honorários contratuais, como se pode constatar no caput do art. 36, em que se estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação. 5. Também no Código de Ética e Disciplina da OAB está previsto que, “na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente”. Na hipótese dos autos, pontua-se que a estipulação contratual foi de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência. 6. Ressalta-se que as regras relativas ao Código de Ética e Disciplina da OAB são mencionadas para fins ilustrativos da limitação da liberdade contratual na fixação de honorários advocatícios, pois não se enquadram no conceito de lei federal (art. 105, III, da CF). 7. Assentada, portanto, a possibilidade de o Poder Judiciário limitar a retenção de honorários advocatícios contratuais, a fixação do limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor requisitado como critério de abusividade, assentada no acórdão recorrido, equivale a parâmetro genérico razoável. A propósito: “Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida” (REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011). 8. O critério objetivo ora firmado representa, como já ressaltado, parâmetro geral, possibilitando sua flexibilização diante de elementos fáticos concretos aptos a justificarem diferenciação de tratamento. 9. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021) (...) No caso dos autos, conforme cópia do contrato juntado, o percentual foi pactuado em 30% com possibilidade de acréscimo de 10% caso necessária a interposição recursal, o que de fato ocorreu. Destarte, trata-se de percentual manifestamente excessivo considerando sobretudo os seguintes fatores: 1) a natureza e complexidade da causa, no bojo da qual se buscou a declaração de inexigibilidade de débito contraído mediante crédito vinculado a reserva de margem consignável, sem que tenha havido sequer necessidade de instrução probatória; 2) o tempo dispendido pela advogada e o trabalho por ele realizado, que se mostrou dentro da normalidade esperada para causas desta natureza; 3) o lugar da prestação do serviço, não havendo elementos que indiquem deslocamentos extraordinários ou despesas excepcionais; 4) a condição financeira da parte autora, hipossuficiente e beneficiária somente de um salário mínimo a título de benefício previdenciário. Atento, portanto, a tais parâmetros, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a fixação de honorários contratuais em percentuais muito elevados pode configurar lesão ao patrimônio da parte contratante, autorizando a intervenção judicial para reequilibrar a relação contratual. Nessa ambiência, imponho, de ofício, a redução do percentual a título de honorários contratuais para 30% do proveito econômico obtido pela parte autora, sem prejuízo dos valores recebidos a títulos de honorários sucumbenciais. [...] Pois bem. Cotejando os elementos dos autos com os pressupostos legais para concessão da tutela de urgência, verifico que não estão presentes, ao menos neste juízo de cognição sumária, os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória pleiteada pelo agravante, razões pelas quais o pedido não merece acolhimento. Da ausência de probabilidade do direito: Conforme se extrai dos autos, o contrato de honorários pactuado entre o agravante e a parte autora previu o percentual de 30% sobre o proveito econômico obtido, com possibilidade de acréscimo de 10% em caso de interposição recursal, totalizando 40% do benefício econômico alcançado. Ocorre que referido percentual incide sobre crédito obtido por parte hipossuficiente, beneficiária de um salário mínimo a título de benefício previdenciário, em causa de natureza e complexidade relativamente simples declaração de inexigibilidade de débito consignado, sem que tenha havido necessidade de instrução probatória aprofundada. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito assentou a possibilidade de intervenção judicial para revisão de honorários contratuais manifestamente excessivos ou desproporcionais, especialmente nas hipóteses de cláusula condicionado ao sucesso da causa, com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e da função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Em sua fundamentação, o Juízo de primeiro grau trouxe jurisprudências no sentido de que o estabelecimento de percentual de 30% sobre o valor requisitado é um critério objetivo de razoabilidade para fins de limitação da retenção de honorários contratuais em situações como a do caso em análise. Não é outro o entendimento da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CONTROLE JUDICIAL SOBRE CLÁUSULA CONTRATUAL MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. PROTEÇÃO DA PARTE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO FORA DO PEDIDO OU VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrente, advogado da causa, contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, reduziu de ofício o percentual de honorários advocatícios contratuais de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A questão em discussão consiste em analisar a



legalidade da decisão judicial que, de ofício, reduziu o percentual de honorários advocatícios contratuais, sob o fundamento de onerosidade excessiva, e se tal intervenção viola os princípios da autonomia da vontade, do ato jurídico perfeito e os limites da atuação jurisdicional. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- O contrato de honorários advocatícios, embora regido pela autonomia da vontade, não está imune ao controle judicial quando suas cláusulas se revelam excessivamente onerosas ou contrárias à boa-fé objetiva e à função social do contrato, especialmente em face de parte hipossuficiente. 4- A intervenção do magistrado para adequar o percentual contratado constitui exercício legítimo da atividade jurisdicional, voltada a assegurar o equilíbrio da relação contratual e a proteger a parte vulnerável, sem que isso represente ofensa à liberdade de contratar. 5- O percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o proveito econômico da causa mostra-se desproporcional, considerada a natureza da demanda, já em fase de cumprimento de sentença, o baixo risco assumido pelo profissional e a condição de vulnerabilidade socioeconômica da parte contratante. 6- A atuação judicial de ofício para controlar a abusividade de cláusula contratual não caracteriza julgamento fora do pedido, pois se insere no poder-dever do juiz de zelar pela correta aplicação do direito e pela higidez dos atos praticados no processo. 7- A alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito não se sustenta, uma vez que o próprio ordenamento jurídico prevê a possibilidade de revisão contratual por onerosidade excessiva, o que representa uma limitação legal ao princípio da obrigatoriedade dos contratos. 8- O percentual de 30% (trinta por cento), estabelecido na decisão recorrida, afigura-se razoável e proporcional, em conformidade com os parâmetros éticos da advocacia e com a jurisprudência pátria sobre a matéria. IV. DISPOSITIVO E TESE. Tese de julgamento: “1. É lícita a intervenção judicial, ainda que de ofício, para reduzir honorários advocatícios contratuais pactuados em percentual manifestamente excessivo, por representar medida de controle da abusividade e de proteção à parte vulnerável, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 2. A atuação do magistrado que, em fase de cumprimento de sentença, modera o valor de honorários contratuais desproporcionais não configura julgamento fora do pedido nem violação ao ato jurídico perfeito, pois se insere no poder-dever de zelar pela higidez dos atos processuais e pela justa composição do litígio.” 9- Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 141, 492, 1.019, II; CC, arts. 421, 422, 478, 480; Lei nº 8.906/94, art. 22; Código de Ética e Disciplina da OAB, arts. 36, 50. Jurisprudência relevante citada: STF, MS 25936 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13/06/2007; TJTO, AI 0009403-14.2023.8.27.2700, Rel. Desª. Jacqueline Adorno de la Cruz Barbosa, Turmas das Câmaras Cíveis, j. 06/09/2023; TRF-1, AG 10069281820194010000, Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha, 2ª Turma, j. 18/11/2020. (Número do Processo: 0807543-19.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Capela; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2025; Data de registro: 16/12/2025) Na hipótese dos autos, a soma dos honorários contratuais fixados em 40% com os honorários sucumbenciais eventualmente percebidos pela advogada revela patente desproporção em detrimento da parte autora, pessoa hipossuficiente que, ao final, poderia ver reduzido de forma significativa o crédito que lhe é juridicamente devido. Destarte, a decisão agravada, ao reduzir os honorários contratuais ao patamar de 30% e indeferir o destaque em alvará em favor do advogado, não se afastou dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ, mas, ao contrário, alinhou-se ao entendimento consolidado da Corte Superior. A intervenção judicial, no caso concreto, não se revelou arbitrária ou imotivada, mas fundamentada em elementos objetivos extraídos dos próprios autos, quais sejam: a natureza da causa, a condição econômica da parte autora, a ausência de complexidade probatória e a cumulação dos honorários contratuais com os sucumbenciais. Nesse panorama, a probabilidade do direito alegada pelo agravante não se mostra suficientemente demonstrada neste juízo de cognição sumária, sendo necessária análise mais aprofundada das circunstâncias fáticas e jurídicas da controvérsia, o que somente se mostrará viável por ocasião do julgamento colegiado do presente recurso. Ausente a plausibilidade do direito, torna-se desnecessária a análise do perigo da demora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela parte agravante, haja vista a ausência de requisito legal indispensável à sua concessão, e DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL) - 319

Nº 0804994-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Abel Angel Barbosa Lins - Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por A. A. B. L., representada por seu genitor, contra a Decisão de fls. 71 integrada pela decisão que acolheu os Embargos de Declaração daquela opostos (fls. 58/59 - processo de origem), proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de nulidade de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, distribuídos sob o nº 0714729-48.2026.8.02.0001, decisões que restaram assim delineadas: DECISÃO FLS. 51 [...] 1. Com base nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, diante dos documentos juntados aos autos. 2. Determino a remessa dos autos ao CEJUSC para a designação de audiência de conciliação, devendo as partes ser regularmente intimadas a comparecer, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC. Cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para apresentação de contestação terá início a partir da realização da audiência de conciliação, caso não haja autocomposição (art. 335, I, do CPC). 3. Por fim, considerando tratar-se de típica relação de consumo, bem como a evidente vulnerabilidade técnica, jurídica e informacional da parte autora em face da instituição financeira, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova. Assim, determino que a parte ré, até a apresentação da contestação, junte aos autos: (i) cópia do contrato nº (90138587746); e(ii) demonstrativo de eventuais valores creditados na conta bancária do autor, a fim de comprovar a existência do vínculo contratual e a regularidade dos descontos efetuados. 4. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. [...] DECISÃO FLS. 58/59 [...] Da análise dos autos, verifico que a decisão interlocutória de fl. 51 incorreu em omissão, porquanto deixou de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência expressamente formulado pela parte autora, vício que se enquadra na hipótese do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Diante disso, os embargos de declaração merecem acolhimento, não para modificar o conteúdo decisório, mas para integrar a decisão embargada, suprimindo a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes. Assim, integro a decisão de fl. 51, que passa a vigorar com o seguinte teor: 1. Com base nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, diante dos documentos juntados aos autos. 2. A análise do pedido de tutela provisória de urgência ficará para momento posterior, após a apresentação da contestação, quando haverá mais elementos para formação do juízo. 3. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de que as partes busquem solução consensual para o conflito, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC. 4. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do aviso de recebimento, sob pena de revelia, conforme art. 344 do CPC. 5. Por fim, considerando tratar-se de típica relação de consumo, bem como a evidente vulnerabilidade técnica, jurídica e informacional da parte autora em face da instituição financeira, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova. Assim, determino que a parte ré, até a apresentação da contestação, junte aos autos: (i) cópia do contrato nº (90138587746); e(ii) demonstrativo de eventuais valores creditados na conta bancária do autor, a fim de comprovar a existência do vínculo contratual e a regularidade dos descontos efetuados. 6. Intimações e expedientes necessários.



Cumpra-se. [...] Inicialmente, informa o Agravante que deixe de recolher a guia de preparo, haja vista ser detentor do benefício da Justiça Gratuita, deferido expressamente na decisão ora agravada; e que o recurso é cabível, visto que o adiamento da tutela de urgência, em casos que envolvem prejuízo financeiro contínuo sobre verbas alimentares, configura verdadeira omissão obstativa de direitos, equivalendo a um indeferimento implícito. Em breve síntese, defende que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que é hipervulnerável, por se tratar de uma criança de apenas 4 (quatro) anos de idade, pessoa com deficiência e titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), que vive do exíguo valor de 01 (um) salário mínimo para sua subsistência mensal. Aduz que a contratação de empréstimo consignado (contrato nº 90138587746) em seu nome sem autorização judicial prévia, a teor dos artigos 155, IV e V e 1.691, todos do Código Civil, gera nulidade absoluta, vício insanável. Explica que mesmo anexando as identidades, para fins de comprovar sua idade, bem como o Extrato do INSS atestando a averbação perpetrada pelo banco no benefício do incapaz, a liminar não foi apreciada. Afirma que o perigo da demora é evidente antes do descontos atingirem verba de caráter alimentar impenhorável. Ao final, requer o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, para fins de conceder a antecipação da tutela recursal e determinar à instituição Ré que suspenda imediatamente os descontos de R\$ 250,00 vinculados à rubrica 216 do contrato de nº 90138587746, sob pena de incidência de multa diária. No mérito, busca o provimento definitivo do recurso em julgamento de mérito pelo colegiado, confirmando a tutela provisória vindicada e reformando a decisão recorrida. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, cabível o recurso, a teor do art. 1.015, I do CPC, considerando que a decisão recorrida tratou de tutela provisória de urgência, tendo a indeferido tacitamente. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; e resta dispensado o pagamento do preparo, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos ao Autor na decisão recorrida, os quais se estende ao Agravante nesta instância recursal. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de da tutela provisória de urgência só se mostra viável caso presentes todos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e pode ser concedida liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) Diante dos fatos e dos documentos trazidos, vislumbro a relevância da fundamentação tendente a ensejar, de imediato, a medida de urgência buscada. Explico. Pelas alegações do Autor, ora Agravante, menor de 4 (quatro) anos, representada por sua genitora, quando do processo de primeiro grau, informa que não reconhece a validade da contratação junto ao Banco Agravado, das quais resultam descontos no Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência junto ao INSS, pela falta de autorização judicial prévia. Requereu pedido liminar neste sentido: [...] b) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que o Réu suspenda imediatamente os descontos no benefício do Autor, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; [...] Para fins de comprovar seu direito, quando da processo de origem, a acostou Histórico de Empréstimo Consignado, fls. 33/37, que demonstra a existência dos descontos decorrente do contrato questionado, com descontos de R\$ 250,00 iniciados em 11/2024. Acostou, ainda, Histórico de Créditos, fls. 38/46, no qual constam os descontos na Rubrica 216 Consignado Empréstimo Bancário. Sobre a validade de um empréstimo por menor, sabe-se que por ser menor de 16 anos, o Agravante é absolutamente incapaz, a teor do art. 3º do Código Civil. Veja-se: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Junto a isso, esse normativo preceitua: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; 1.061. Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo: I - os filhos; II - os herdeiros; III - o representante legal. (grifo nosso) Nesse sentido, indicando o Agravante que não houve autorização judicial, o negócio jurídico é nulo e, com isso, não pode gerar seus efeitos. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento e entende que a comprovação da contratação cabe à instituição bancária. Observe-se: EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM NOME DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por instituição financeira contra sentença que, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada por menor absolutamente incapaz, representada pela avó paterna, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado celebrado em nome da autora sem autorização judicial, determinar a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, condenar a ré à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a contratação de empréstimo consignado realizada pelo genitor da menor, sem autorização judicial, é válida; (ii) determinar se é devida a indenização por danos morais; (iii) avaliar a adequação do valor arbitrado a título de dano moral; (iv) verificar a possibilidade de compensação entre o valor creditado ao genitor e a quantia devida à autora. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação de empréstimo em nome de menor absolutamente incapaz, sem a devida autorização judicial, é nula, nos termos dos arts. 3º, 104, I, e 166, I, c/c art. 1.691 do Código Civil, bem como art. 3º, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de contratação irregular, nos termos da Súmula 479 do STJ, sendo seu o ônus de demonstrar a regularidade do contrato, conforme art. 373, II, do CPC e as normas consumeristas. Comprovado que o empréstimo foi contratado em benefício do



genitor da autora, dependente químico e sem residência comum com a filha, e que o valor foi creditado diretamente em sua conta, sem qualquer prova de benefício à menor, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados. O desconto irregular em benefício previdenciário de natureza alimentar de menor incapaz gera dano moral indenizável, conforme previsão dos arts. 5º, V e X, da CF/88 e arts. 186, 187 e 927 do CC/02. O valor arbitrado a título de dano moral mostra-se proporcional, razoável e adequado aos parâmetros jurisprudenciais, considerando a condição de vulnerabilidade da autora e o caráter pedagógico da condenação. A pretensão de compensação do valor creditado ao genitor é inviável, à luz do art. 181 do CC/02, diante da ausência de prova de reversão em benefício da infante. Os juros de mora sobre os danos morais devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Teses de julgamento: A contratação de empréstimo consignado em nome de menor absolutamente incapaz, sem autorização judicial, é nula de pleno direito. A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos realizados em benefício previdenciário de menor, cabendo-lhe comprovar a regularidade da contratação. O desconto irregular em benefício previdenciário de menor de baixa renda enseja indenização por danos morais, cujo valor deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e caráter pedagógico. A compensação de valores pagos a incapaz somente é admissível mediante prova inequívoca de que a quantia revertida beneficiou diretamente a infante. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 3º, 104, I, 166, I, 181, 186, 187, 927 e 1.691; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, art. 3º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 479; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.449766-5/001, Rel. Des. (TJ-MG - Apelação Cível: 50075994320248130480, Relator.: Des.(a) Ivone Guillarducci, Data de Julgamento: 09/05/2025, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2025) (grifo nosso) Os julgados do Tribunal de Justiça de Alagoas corroboram esse posicionamento: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BPC/LOAS) DE MENOR COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de nulidade e inexistência de débito, na qual se questiona a validade de empréstimos consignados supostamente contratados pela genitora em nome de menor absolutamente incapaz, pessoa com deficiência e beneficiária do BPC/LOAS. A decisão agravada manteve os descontos sobre verba de natureza alimentar. Em sede recursal, foi deferida tutela antecipada para suspender os descontos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender descontos de empréstimo consignado incidente sobre benefício assistencial de menor incapaz, diante da alegada inexistência de autorização judicial para a contratação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Evidenciada a probabilidade do direito diante da hipervulnerabilidade da agravante menor absolutamente incapaz, pessoa com deficiência e dependente de benefício assistencial e da plausibilidade da alegação de nulidade do negócio jurídico por ausência de autorização judicial, nos termos do art. 1.691 do Código Civil. 4. Presente o perigo de dano, pois os descontos recaem sobre verba alimentar indispensável à subsistência, renovando-se mensalmente e comprometendo o mínimo existencial, sendo reversível a medida em caso de improcedência da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. A contratação de empréstimo em nome de menor absolutamente incapaz sem autorização judicial apresenta plausibilidade jurídica suficiente para suspender descontos consignados em sede de tutela de urgência. 2. Descontos incidentes sobre benefício assistencial de natureza alimentar configuram perigo de dano apto a justificar medida cautelar para preservação do mínimo existencial." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.691; CPC, arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I. (Número do Processo: 0800833-46.2026.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/04/2026; Data de registro: 08/04/2026) Sendo assim, em sede de cognição sumária, entendo que não se revela plausível o posicionamento adotado pelo juízo de primeiro grau na decisão recorrida, considerando a possibilidade de falha na prestação de serviço ao formalizar empréstimos em nome do menor. Assim, deve-se privilegiar a boa-fé da parte agravante e priorizar a proteção de sua situação econômica. Ademais, por se tratar de menor, sua proteção é integrale absoluta prioridade. Assim, presente a probabilidade do direito. O perigo da demora também é evidenciado, no fato de que, se mantidos os descontos que alega fraudulento, a sua renda, verba alimentar, será afetada e atingirá sua dignidade. Sobre o prazo para fins de cumprimento da ordem a ser expedida, entendo ser razoável o de 10 dias. Forte nesses argumentos, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, por presentes os requisitos legais para sua concessão, para determinar ao Réu, ora Agravado, que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, com suspensão dos descontos, sob a rubrica 216 do contrato de nº 90138587746 em nome de A. A. B. L., sob pena de fixação de multa diária. DETERMINO que o Agravado seja intimado para contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao Juízo de primeiro grau para fins de conhecimento e cumprimento (art. 516, II do CPC). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - Anne Karoline Rocha do Nascimento (OAB: 23284/AL) - 319

Nº 0804995-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: ABRAHAO LINCOLN PINTO DE OLIVEIRA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, devidamente fundamentado nas fls. 1-16 dos autos, contra a decisão interlocutória proferida nas fls. 1065-1068 pelo Juízo da 2ª Vara de Delmiro Gouveia nos autos da Ação de Indenização nº 0700373-19.2026.8.02.0043, que reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes, concedeu o benefício da gratuidade da justiça ao Agravado e determinou a inversão do ônus da prova em seu favor, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, uma vez que o Agravado, servidor público, não comprovou sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois o Banco do Brasil atua no programa PASEP como mero depositário dos valores vertidos ao fundo, nos termos da Lei Complementar nº 8/1970, não se configurando relação de consumo entre as partes, e defende ser indevida a inversão do ônus da prova, porquanto, nos termos do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de débitos que não se originaram de saques físicos diretos em agências, o ônus probatório incumbe ao próprio participante do PASEP, e não à instituição financeira. Nesse sentido, requer o recebimento do Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, a revogação da gratuidade da justiça concedida ao Agravado, a reforma da decisão para afastar a aplicação do microsistema do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, a reforma da decisão para que seja determinada a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC e do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX-



admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Inicialmente, registro o não cabimento do presente recurso no que diz respeito ao pedido de revogação da justiça gratuita concedida à parte autora, ora agravada. Como se vê no dispositivo acima exposto, em se tratando de gratuidade da justiça, o agravo de instrumento só é cabível em caso de rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação. Não é o caso. Assim, deixo de conhecer o recurso nesse ponto. No caso trazido a análise, a insurgência no que diz respeito à redistribuição do ônus da prova impõe o cabimento do recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Freddie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] A parte autora postula a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência informacional em que se encontra diante do réu, que detém a integralidade dos registros e documentos relativos à conta PASEP. A relação jurídica estabelecida entre o titular da conta PASEP e o Banco do Brasil, agente operador do programa, comporta a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), notadamente o art. 6º, inciso VIII, que autoriza a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente. No caso concreto, conjugam-se os dois pressupostos autorizadores da inversão: a) Verossimilhança das alegações: Os fatos narrados na petição inicial encontram respaldo no notório histórico de irregularidades na administração do PASEP, comprovado por auditorias do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, bem como em sentenças criminais transitadas em julgado relacionadas a saques fraudulentos no programa. b) Hipossuficiência informacional: A parte autora não possui acesso aos extratos microfilmados originais, às transcrições informatizadas das microfichas, tampouco aos comprovantes de assinatura dos alegados saques presenciais, documentos esses que se encontram sob a custódia exclusiva do réu. A assimetria de informações é evidente e incontestável. Nesse sentido, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a inversão do ônus da prova é medida de equilíbrio processual, destinada a reequilibrar a desigualdade entre as partes quando uma delas detém o monopólio das provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Por tais fundamentos, DEFIRO a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, determinando que caberá ao Banco do Brasil S/A demonstrar, de forma documental e inequívoca, a regularidade de todos os lançamentos a débito efetuados na conta PASEP da parte autora, especialmente a autoria, autenticidade e legitimidade dos saques realizados presencialmente, mediante apresentação dos comprovantes originais devidamente assinados pela titular. Em relação ao pedido de exibição incidental de documentos, reserva-se decisão para momento oportuno, após o regular contraditório com o réu, sem prejuízo de que o réu já instrua sua contestação com a integralidade da documentação referente à conta PASEP da parte autora, especialmente os extratos microfilmados integrais, as transcrições informatizadas das microfichas e os comprovantes originais dos saques presenciais. [...] Pois bem. Compulsando os autos e confrontando a decisão agravada com as razões recursais, verifico que assiste razão, em parte, ao Agravante, especificamente quanto à probabilidade do direito no que tange à distribuição do ônus probatório à luz dos precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica atinente ao PASEP Inicialmente, cumpre definir a natureza da relação jurídica estabelecida entre o participante do PASEP e o Banco do Brasil S/A, porquanto dela decorre, de forma direta, a (in) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O PASEP Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, como fundo de natureza pública, de caráter compulsório, custeado mediante contribuições obrigatórias das entidades de direito público. Nos termos da legislação de regência, o Banco do Brasil S/A atua como agente operador e depositário dos valores recolhidos ao fundo, desempenhando função de caráter instrumental e delegada pelo poder público, sem qualquer autonomia negocial ou vínculo contratual de direito privado com os participantes. Nesse contexto, a relação jurídica mantida entre o participante do PASEP e o Banco do Brasil não se amolda ao conceito de relação de consumo delineado pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Não há, na espécie, fornecimento de produto ou prestação de serviço no mercado de consumo, tampouco contraprestação econômica ou ato de vontade que pudesse configurar o servidor público como destinatário final de serviço bancário ofertado no mercado. A natureza pública e compulsória do vínculo afasta, por completo, a incidência do regime consumerista. Esse entendimento, aliás, foi expressamente consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.300, consoante se examinará a seguir. Do Tema Repetitivo 1.300 do Superior Tribunal de Justiça A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, concluiu o julgamento do Tema Repetitivo 1.300, cujos processos paradigmas são os REsps nºs 2.162.222/PE, 2.162.323/PE, 2.162.223/PE e 2.162.198/PE, tendo o acórdão de mérito sido publicado em 18 de setembro de 2025. A questão submetida a julgamento consistiu em saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista. A tese repetitiva foi fixada nos seguintes termos, cuja transcrição é indispensável ao deslinde do presente recurso: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de



seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Da leitura atenta da tese vinculante acima transcrita, extrai-se que o STJ estabeleceu uma distinção de crucial relevância para a correta distribuição do ônus probatório, fundada na modalidade do saque contestado. Cuida-se, portanto, de regra de natureza bipartida: Para os saques realizados sob a forma de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o ônus da prova incumbe ao próprio participante, na qualidade de autor da demanda, uma vez que a demonstração de que tais lançamentos não corresponderam a pagamentos efetivos constitui fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. O STJ foi explícito ao declarar incabível, para esta hipótese, tanto a inversão do ônus com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, como a redistribuição dinâmica prevista no art. 373, § 1º, do CPC. Para os saques realizados mediante atendimento presencial em caixa das agências do Banco do Brasil, o ônus recai sobre o réu, por se tratar de fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Nessa hipótese, competirá à instituição financeira apresentar os documentos de quitação e a identificação do beneficiário dos valores. A fundamentação adotada pelo STJ para a primeira hipótese revela-se de especial importância para o caso em tela. O participante não está em situação de hipossuficiência do ponto de vista da comprovação de seu direito; pelo contrário, na relação entre o Banco do Brasil e o participante, é este quem tem acesso aos dados e informações que são o objeto da prova. No crédito em conta, a prova do não pagamento pode ser produzida pelo próprio participante mediante a exibição do extrato da conta-corrente de destino, sem o correspondente crédito; no pagamento por Folha de Pagamento, mediante a exibição do contracheque que não registre o recebimento da parcela lançada no extrato do PASEP. Há, portanto, nessas hipóteses, meios probatórios ao alcance do próprio participante, o que afasta a alegada impossibilidade de produção de prova por meios próprios e, com ela, o suporte fático que poderia autorizar a inversão do ônus probatório. Da aplicação da tese vinculante ao caso concreto Trasladando as premissas acima ao caso vertente, constata-se que a decisão agravada incidiu em flagrante contrariedade à tese vinculante do Tema 1.300 do STJ ao deferir, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova em favor do autor, sob o argumento de que o Banco do Brasil deteria o monopólio das informações e dos registros históricos das movimentações financeiras relativas ao PASEP. Com efeito, o próprio STJ, ao fixar a tese repetitiva, rechaçou expressamente o emprego do art. 6º, VIII, do CDC como fundamento para a inversão probatória nas ações que contestem saques realizados por crédito em conta ou por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), tendo afastado tanto o argumento da hipossuficiência informacional como a alegada impossibilidade de o participante produzir a prova por meios próprios. No caso sob análise, a parte agravada, na inicial, alega o seguinte: [...] Recentemente, a Parte Autora dirigiu-se a uma agência do Banco do Brasil com o propósito de obter informações completas acerca dos valores existentes em sua conta individual do PASEP, a fim de analisar a viabilidade do saque integral do fundo. Para sua surpresa, foi informada por funcionário da instituição financeira de que a conta estaria zerada, sob a alegação de que todo o montante teria sido sacado presencialmente pelo próprio servidor. Ocorre que a Parte Autora não reconhece a realização de tal saque, não se recorda de ter comparecido à agência para retirada integral, tampouco de ter firmado qualquer documento que autorizasse o suposto levantamento, motivo pelo qual impugna desde já a veracidade dessa informação. Diante do histórico amplamente conhecido de irregularidades envolvendo o PASEP notadamente episódios de saques indevidos e falhas de gestão a Parte Autora passou a suspeitar que tenha sido vítima de retirada fraudulenta ou de lançamentos a débito sem lastro documental idôneo. Por essa razão, solicitou de imediato ao Banco do Brasil a apresentação das assinaturas e/ou comprovantes formais vinculados aos supostos saques presenciais (fichas de assinatura, recibos e documentos de identificação utilizados), justamente para aferir se o ato foi praticado pela própria titular. Contudo, até o presente momento, tais documentos não lhe foram exibidos, permanecendo a narrativa bancária desacompanhada da prova mínima de autenticidade e regularidade do alegado saque. [...] Pelo que se extrai da causa de pedir da autora, ora agravada, sua insurgência recai especificamente sobre a suposta realização de saques presenciais em caixa, os quais não reconhece ter efetuado. Segundo o relato, a instituição financeira informou que a conta estaria "zerada" em razão de retiradas físicas, cuja documentação de suporte (fichas de assinatura e recibos) não foi apresentada ao participante. Nesse diapasão, a aplicação da tese fixada no Tema 1.300 do STJ (alínea "b") é cristalina: tratando-se de contestação de saques sob a forma de saque em caixa das agências do Banco do Brasil, o ônus de provar a regularidade da transação e a efetiva entrega do numerário ao titular cabe exclusivamente ao réu, por constituir fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Contudo, a decisão de primeiro grau merece reforma parcial quanto à sua fundamentação e abrangência. O magistrado fundamentou a inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), regime este que, conforme restou decidido pela Corte Superior, é inaplicável às relações regidas pela Lei Complementar nº 08/1970. Ademais, a decisão recorrida determinou a inversão de forma genérica para "todos os lançamentos a débito", o que contraria a técnica da tese repetitiva, que limita o ônus do banco apenas aos saques em caixa. Dessa forma, a redistribuição do ônus probatório deve ser mantida apenas no que tange aos saques presenciais impugnados, não por força da inversão consumerista, mas pela distribuição estática do ônus da prova (art. 373, II, do CPC), conforme sedimentado pelo precedente vinculante. Dos pressupostos da tutela de urgência Diante do exposto, verifico que a decisão agravada contrariou, de forma direta, a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a presença do requisito da probabilidade do direito, porquanto a insurgência do agravante encontra amparo em precedente qualificado, de observância obrigatória para todos os órgãos do Poder Judiciário. Quanto ao perigo da demora, igualmente presente: a manutenção dos efeitos da decisão agravada, como posta, imporá ao Banco do Brasil S/A o ônus de produzir prova além do definido pelo Tema 1.300 do STJ, comprometendo o resultado útil do processo e a paridade de armas entre as partes. A reversibilidade da medida também se encontra satisfatoriamente demonstrada, visto que a suspensão da decisão que redistribuiu o ônus da prova não produz efeito irreversível na esfera jurídica das partes, limitando-se a restaurar a distribuição probatória legalmente estabelecida. Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 932, incisos IV e V, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil: 1) NÃO CONHEÇO do recurso no que tange ao pedido de revogação da justiça gratuita, ante a manifesta inadmissibilidade (ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC); 2) CONHEÇO EM PARTE do agravo e, no mérito, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pretendido, para o fim de: a) Afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica sub judice; 2) Reformar em parte a decisão agravada no tocante à distribuição do ônus da prova, determinando que esta observe estritamente os parâmetros fixados no Tema 1.300 do STJ, quais seja: Compete ao Banco do Brasil (Agravante) o ônus de provar a regularidade e a autoria dos saques realizados em caixa (saques presenciais), mediante a exibição dos respectivos comprovantes e documentos de quitação (Art. 373, II, CPC), e Compete ao Autor (Agravado) o ônus de provar eventuais irregularidades em lançamentos efetuados via crédito em conta ou folha de pagamento (PASEP-FOPAG), por se tratar de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, CPC), sendo vedada a inversão do ônus quanto a estes pontos. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

**DESPACHO**

Nº 0000393-77.2010.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Laticínio Saude LTDA-ME - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - Henrique Guimarães Santos (OAB: 13634/AL) - 319

Nº 0000956-46.2011.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jean dos Santos Silva - Apelado: Jean dos Santos Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0700011-84.2025.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: José Temoteo dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Raul Verillo Miranda Ortiz de Oliveira (OAB: 57990/SC) - 319

Nº 0700016-03.2024.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Adelino Satiro de Amorim - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Alberto Jose Zerbato (OAB: 20894A/AL) - 319

Nº 0700108-63.2024.8.02.0018/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Antonio Barbosa dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - 319

Nº 0700124-38.2022.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Embargada: Norma Suely Acioli Marinho - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Luana Sousa Rocha (OAB: 25882/DF) - Bruno Souza Pastore (OAB: 12845/AL) - 319

Nº 0700211-47.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: M. M. S. da S. - Apelado: E. T. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Anderson Bruno Santos Lima (OAB: 20628/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700257-22.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: José Cosme de França - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Leandro Moratelli (OAB: 17974A/AL) - Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0700274-53.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Maria Quitéria Deolindo de Lima - Embargado: Banco Inter S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Thiago Henrique da Silva Fonsêca (OAB: 10817/AL) - Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS) - 319

Nº 0700281-90.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: J. A. da S. - Apelado: H. G. de S. dos S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Joel de Nazaré Lopes (OAB: 36608/SC) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0700359-96.2024.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria Jacinto da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - 319

Nº 0700376-08.2024.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Embargado: Jose Hilton dos Santos - Embargada: Maria José Santos de Andrade - Embargado: Transportadora Cruz de Malta Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL) - Adriano Silva de Lima (OAB: 11157/AL) - Ederson Farias da Silva (OAB: 423846/SP) - 319

Nº 0700403-49.2022.8.02.0090/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Davi Lucas Cordeiro da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Aline Karla Cordeiro da Silva - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - 319

Nº 0700518-12.2024.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Elita Bezerra Borges da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 1474A/SE) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - 319

Nº 0700528-19.2021.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Joelma dos Santos - Apelado: Município de São José da Tapera - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Jânio Cavalcante Gonzaga (OAB: 4853/AL) - 319

Nº 0700570-54.2023.8.02.0018/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Espedito Pedro de Farias - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - 319

Nº 0700622-04.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Município de Mata Grande - Apelada: Ana Maria Santos de Sá - Apelada: Maria Betânia Tavares - Apelada: Antonia Bezerra da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0700679-41.2024.8.02.0048/50001 - Embargos de Declaração Cível - Pão de Açúcar - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Geni Dias da Rocha - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - 319

Nº 0700728-18.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rafaela Waleska Alves da Silva - Apelante: Maria José Alves Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700728-21.2023.8.02.0015/50000 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria Guilhermina da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente



Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700742-61.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Recorrente: E. C. G. C. - Recorrido: K. L. T. C. B. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700773-89.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Fabiano Jose Patriota Siqueira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - 319

Nº 0700950-80.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: I. R. L. S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Ayranda Kandyia Régis Araújo (OAB: 21645/AL) - 319

Nº 0701075-42.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: M. N. da S., R. P. S. G., M. J. da S. - Apelado: R. da S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0701082-58.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Akilles da Silva de Vasconcelos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Rafaella Carvalho de Souza (OAB: 16177/AL) - Ticiane de Oliveira Lucas (OAB: 50656/BA) - 319

Nº 0702043-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kabum Comércio Eletrônico S/A - Apelado: Fazenda Pública Estadual - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Luiz Alexandre Liporoni Martins (OAB: 134074/SP) - Clayton Pereira da Silva (OAB: 303159/SP) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE) - 319

Nº 0702204-83.2023.8.02.0051/50001 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Denylanne Oliveira da Silva - Embargado: Município de Rio Largo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Sérgio Cardoso da Silva Sobrinho (OAB: 38893/BA) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0702204-83.2023.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Denylanne Oliveira da Silva - Embargado: Município de Rio Largo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Sérgio Cardoso da Silva Sobrinho (OAB: 38893/BA) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0703144-72.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Embargado: Condomínio Residencial Gaudi - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Fernanda Barbosa Pessoa Cavalcante (OAB: 16014/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Luiz Paulo de Assis Martins Neto (OAB: 15656/AL) - Rodrigo Mion Madeiro (OAB: 10960/AL) - 319

Nº 0703185-68.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A - Embargada: Madileine Ferreira Oliveira - Embargada: Magna Ferreira Medeiros - Embargado: Adelson Ferreira da Silva - Embargado: Rogerio Ferreira Silva - Embargado: Wellington Ferreira Silva - Embargada: Sussymare Ferreira Machado - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA) - Josmara Aline Marques de Sales (OAB: 7933/AL) - Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL) - 319



Nº 0704946-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Adriana Porto da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Bruna Daniela Rodrigues Tenório (OAB: 19398/AL) - 319

Nº 0706250-71.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Sindpol - Sindicato da Polícia Civil do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) - 319

Nº 0706582-67.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Marcia de Holanda Barbosa Medina - Parte 02: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0707547-05.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Antônio Pedro da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Matheus Fernando Reginato (OAB: 25859/SC) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0709206-02.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Norprod Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda - Embargada: Secretaria Executiva de Saúde - SESAU - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Edineia Dias (OAB: 197358/SP) - Ana Lúcia da Silva Brito (OAB: 286438/SP) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - 319

Nº 0709729-77.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ednaldo José da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Fernanda Iasmyn Rodrigues dos Santos (OAB: 19276/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE) - 319

Nº 0710779-88.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ana Rafaela de Lima Santana - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0713236-75.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Alvaro Luiz Lira de Amorim - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0713638-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leticia Evelyn Emidio da Silva - Apelado: Humberto Higino Lima de Carvalho - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Diêgo Giovanni Marques Fidelis de Moura (OAB: 15512/AL) - Josmara Aline Marques de Sales (OAB: 7933/AL) - 319

Nº 0716200-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Rosângela Ferreira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Mateus Porciano Claudino da Silva (OAB: 21246/AL) - 319

Nº 0716299-97.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Enwn Rommel Albuquerque de Oliveira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Edileida Barretto Mendes (OAB: 30217/CE) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319



Nº 0719975-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Antonio Claudio Albuquerque Luna - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0720284-80.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: Rosangela Ferreira da Silva - Impetrado: Município de Maceió - Impetrada: Secretário Municipal de Educação de Maceió, Sr. Victor Soares Braga - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB: 20630/AL) - 319

Nº 0720636-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0723031-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelante: Leonice Ramalho Mota - Apelada: Sayonara Constantino de Oliveira Mota - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Mônica Patrícia Laurindo Barbosa (OAB: 16944/AL) - Ezandro Gomes de França (OAB: 19691A/AL) - Gabriella Albuquerque Barbosa (OAB: 16895/AL) - 319

Nº 0723477-40.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdencia S/A - Embargada: Marizete Lourenço dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0727822-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Jose Nascimento Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0735581-64.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Javan Barbosa Pontes - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Ednaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0735590-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Santana e Cia Home Centre Ltda - EPP - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL) - Andressa Targino Carvalho (OAB: 11578/AL) - Pedro Hugo de Oliveira Ramos (OAB: 20150/AL) - 319

Nº 0736026-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Luis Marcelo Tenorio Ribeiro Neves - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL) - 319

Nº 0739211-65.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0741082-67.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: C. R. J. - Apelada: E. M. de M. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rhulio Abud Borges (OAB: 136027/MG) - Paula Cristiane Silva Pires (OAB: 107634/MG) - Jadir Antonio Campos Junior (OAB: 123351/MG) - Myrian Sapucahy Lins (OAB: 83255/SP) - 319



Nº 0746041-47.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Juliana Ramos da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0811469-42.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Sérgio Ferreira de Macedo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Cícero Lira de Araujo (OAB: 3300/AL) - 319

Nº 0812930-15.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Motta e Soares Advocacia e Consultoria - Agravado: Bradesco Saúde - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de agravo interno, intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Igor Henrique de Castro Barbosa (OAB: 36657/PE) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0813866-40.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Agravado: Franklin Vilela de Vasconcelos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de agravo interno, intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 18511A/AL) - Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700938-65.2024.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Gilvanda Alves da Silva - Embargado: Município de Minador do Negrão - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Edivânio Francisco da Silva (OAB: 67982/BA) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - 319

Nº 0700938-65.2024.8.02.0006/50001 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Gilvanda Alves da Silva - Embargado: Município de Minador do Negrão - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Edivânio Francisco da Silva (OAB: 67982/BA) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - 319

Nº 0701171-27.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Município de Porto Calvo - Embargada: Maria José de Souza - Embargada: Ozete Maria da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL) - 319

Nº 0701487-31.2024.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Equatorial- Energia Alagoas S/A - Embargada: Andrezza Ferreira dos Santos Oliveira - Embargada: Renata Agnais Ferreira Alves - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10575/AL) - Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10575/AL) - 319

Nº 0758494-40.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rivanildo Pedro dos Santos - Embargado: Lazor Comércio de Pneus e Acessórios Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Lucas Araújo de Britto (OAB: 17670/AL) - Fabiana Rossi do Nascimento Souza (OAB: 167609/SP) - 319

Nº 0807135-28.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cajueiro - Embargante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados - Embargado: Carlos Bernardo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos



ao Eminentíssimo Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 11338/PE) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - 319

Nº 0813256-72.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Patrícia de Menezes Aguiar - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminentíssimo Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

3ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0710410-94.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n.º 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0177591-76.2004.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Publica Municipal - Apelado: ABENAIR GOMES LAGES E OUTROS - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, à luz do art. 1.013, §4º, do CPC/2015, votam por EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL, diante da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESPACHO CITATÓRIO POR INÉRCIA DO JUÍZO. SÚMULA 106 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DO FEITO. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, JULGOU EXTINTA EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE IPTU (CDA Nº 529/2004, EXERCÍCIOS 2000 E 2001), SOB O FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 487, II, DO CPC), CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O APELANTE SUSTENTA QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO DO ART. 174 DO CTN, QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE ENTRAVES DO APARELHO JUDICIÁRIO (SÚMULA 106 DO STJ) E QUE HOUVE QUITAÇÃO DO DÉBITO NO CURSO DO FEITO, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM A RESPONSABILIZAÇÃO DO EXECUTADO PELOS HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANDO A EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL, MAS NÃO HOUVE DESPACHO CITATÓRIO POR INÉRCIA DO JUÍZO; (II) ESTABELECE SE, ANULADA A SENTENÇA, É POSSÍVEL EXTINGUIR DESDE LOGO A EXECUÇÃO, COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO DEFINIR A RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 174 DO CTN PREVÊ PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CUJA INTERRUPTÃO OCORRE, CONFORME A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA, PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA.4. O STJ, NO RESP 1.120.295/RS (REPETITIVO), FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, DESDE QUE A DEMORA NA PRÁTICA DO ATO CITATÓRIO NÃO DECORRA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE.5. A SÚMULA 106 DO STJ DISPÕE QUE A DEMORA NA CITAÇÃO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.6. A AUSÊNCIA DE DESPACHO CITATÓRIO, POR FALTA DE IMPULSO DO PRÓPRIO JUÍZO, CONFIGURA FALHA DO APARELHO JURISDICIONAL E NÃO PODE SER IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA, POR SE TRATAR DE PROVIDÊNCIA SUJEITA AO IMPULSO OFICIAL.7. AFASTADA A PRESCRIÇÃO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.8. ESTANDO O PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO E COMPROVADA A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, APLICA-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §4º, DO CPC), A FIM DE EXTINGUIR DESDE LOGO A EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC.9. O PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO REVELA QUE O EXECUTADO DEU CAUSA À DEMANDA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.10. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE QUE O ADIMPLENTO DO DÉBITO, AINDA QUE ANTERIOR À CITAÇÃO, IMPÕE AO DEVEDOR O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR TER DADO CAUSA AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.11. CONSIDERADO O REDUZIDO VALOR DA CAUSA, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC, MOSTRA-SE ADEQUADA. IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CTN, ART. 174; LC Nº 118/2005; CPC/2015, ARTS. 487, II, 924, II, 1.013, §4º, E 85, §§3º E 8º; CPC/1973, ART. 219, §2º; LEI Nº 6.830/80, ART. 40, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.120.295/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 12.05.2010 (REPETITIVO); STJ, RESP 1.102.431/RJ (REPETITIVO); STJ, RESP 1.931.060/PE, REL. MIN. MANOEL ERHARDT, PRIMEIRA TURMA, J. 14.09.2021; STJ, AGINT NO RESP 2.068.074/GO, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 18.09.2023; SÚMULA 106/STJ; SÚMULA 314/STJ. - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Laís Cavalcante Silva (OAB: 14789/AL) - Henrique Ramos Lages (OAB: 15098/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO



Nº 0800385-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: WALDINEY DA SILVA OMENA - Agravado: Banco Toyota do Brasil S.a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS. PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL PROPOSTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA APÓS A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, CONSISTENTE NA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS. ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS, COM EFEITOS SOBRE A POSSE DO BEM E A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. A DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIACÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DIANTE DA NATUREZA DA MEDIDA E DO RISCO ENVOLVIDO, EQUIVALE A INDEFERIMENTO TÁCITO, SENDO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, COM ENCARGOS CONTRATUAIS, CONFIGURA MEIO IDÔNEO DE PURGAÇÃO DA MORA, ASSEGURANDO AO DEVEDOR A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E A NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. A MEDIDA NÃO ACARRETA PREJUÍZO ÀS PARTES, POIS RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR AO LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E ASSEGURA EVENTUAL RESTITUIÇÃO AO DEVEDOR EM CASO DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98 E 300; CDC, ART. 6º, V. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, AI Nº 10000190368555001, REL. ESTEVÃO LUCCHESI, J. 18.07.2019; TJ-MG, AI Nº 1000023071792-8/001, REL. DES. SANDRA FONSECA, J. 05.09.2023; TJ/AL, AI Nº 0805983-86.2018.8.02.0000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 07.02.2019; TJ/AL, AI Nº 0802953-09.2019.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 08.08.2019. - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - 319

Nº 0800556-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Sonia Maria Tavares de Amorim - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR INTEMPESTIVIDADE E MANTEVE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE COMO BASE PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECISÃO AGRAVADA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AO REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA. A DECISÃO AGRAVADA ENFRENTA EXPRESSAMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEMAIS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, O QUE AFASTA A NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SENDO SUFICIENTE QUANDO ENFRENTA OS PONTOS ESSENCIAIS DA CONTROVÉRSIA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, SENDO INADEQUADO SEU USO PARA MANIFESTAR INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO JULGADO. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI CORRETAMENTE CONSIDERADA INTEMPESTIVA, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO QUANTO À DISCUSSÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. A DETERMINAÇÃO DE TRANSPLADO DE PEÇAS POSSUI NATUREZA MERAMENTE PROCEDIMENTAL E NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR PRAZO PROCESSUAL OU AFASTAR A PRECLUSÃO CONSUMADA. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 995, PARÁGRAFO ÚNICO. - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - 319

Nº 0800744-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ZEXPERIENCE LTDA - Agravado: STONE SOCIEDADE DE CREDITO S.A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA DE LIQUIDEZ. RETENÇÃO DE VALORES. ACESSO À JUSTIÇA. SOLUÇÃO INTERMEDIÁRIA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA, DIANTE DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DECORRENTE DE RETENÇÃO DE VALORES PELA PARTE ADVERSA .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PESSOA JURÍDICA COMPROVOU HIPOSSUFICIÊNCIA APTA À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL O DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DIANTE DE INSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA DE LIQUIDEZ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA, NÃO BASTANDO ALEGAÇÕES GENÉRICAS.4. O FATURAMENTO BRUTO NÃO SE CONFUNDE COM LUCRO NEM REPRESENTA, POR SI SÓ, DISPONIBILIDADE IMEDIATA DE CAIXA.5. A RETENÇÃO DE VALORES ESSENCIAIS AO CAPITAL DE GIRO PODE COMPROMETER A LIQUIDEZ DA EMPRESA E SUA CAPACIDADE DE ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS IMEDIATAS.6. EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDO NEGATIVO EVIDENCIAM INSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA DE LIQUIDEZ, AINDA QUE NÃO CARACTERIZEM HIPOSSUFICIÊNCIA ABSOLUTA.7. A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO IMEDIATO DE CUSTAS ELEVADAS PODE INVIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA E COMPROMETER O PROCESSAMENTO DA DEMANDA.8. O DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO IMPLICA ISENÇÃO, MAS MERA POSTERGAÇÃO, PRESERVANDO A RESPONSABILIDADE PROCESSUAL DA PARTE.9. A SOLUÇÃO INTERMEDIÁRIA ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA, SEM TRANSFERIR DEFINITIVAMENTE O ÔNUS AO ESTADO. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO. 11. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PESSOA JURÍDICA DEVE COMPROVAR DE



FORMA INEQUÍVOCA A INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. 2. O FATURAMENTO BRUTO NÃO É CRITÉRIO SUFICIENTE PARA AFERIR A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 3. É ADMISSÍVEL O DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS QUANDO DEMONSTRADA INSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA DE LIQUIDEZ, COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98 E 99. . - Advs: Patricia Cerqueira Cavalcanti Granja Campos (OAB: 17373/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0801045-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Márcia Pereira da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS SOBRE REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. COGNição SUMÁRIA INSUFICIENTE. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO, PELA QUAL FOI PARCIALMENTE DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DA AUTORA AO PERCENTUAL DE 35%, SOB O FUNDAMENTO DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TUTELA DE URGÊNCIA PODE LIMITAR, DESDE LOGO, OS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DA CONSUMIDORA EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO; (II) ESTABELECE SE, NO CASO CONCRETO, ESTÁ DEMONSTRADO O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL APTO A JUSTIFICAR A MEDIDA ANTECIPATÓRIA; (III) DETERMINAR SE A CONCESSÃO DA TUTELA, EM COGNição SUMÁRIA, OBSERVA O PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N.º 14.181/2021 PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE QUE O CDC, APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 14.181/2021, DISCIPLINA A PREVENÇÃO E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR PESSOA NATURAL DE BOA-FÉ, COM PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.4. AFIRMA QUE O PROCEDIMENTO LEGAL DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COMPREENDE FASE CONCILIATÓRIA INICIAL E, APENAS SE FRUSTRADA A CONCILIAÇÃO, FASE JUDICIAL DE REVISÃO E INTEGRAÇÃO DOS CONTRATOS E REPACTUAÇÃO COMPULSÓRIA.5. ASSENTA QUE O DEVEDOR DEVE APRESENTAR PROPOSTA DE PAGAMENTO, AO PASSO QUE OS CREDORES DEVEM SER CHAMADOS A COMPARECER À AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O PLANO.6. VERIFICA QUE A AUTORA POSSUI RENDA LÍQUIDA MENSAL DE R\$ 8.413,33 E SOFRE DESCONTOS NO VALOR DE R\$ 6.104,76, REMANESCENDO QUANTIA DE R\$ 2.308,57.7. CONCLUI QUE O VALOR REMANESCENTE, EM ANÁLISE INICIAL, NÃO EVIDENCIA LESÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, POIS SUPERA O PARÂMETRO DE R\$ 600,00 PREVISTO NO ART. 3º DO DECRETO N.º 11.150/2022.8. ENTENDE NÃO DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO, PORQUE OS ELEMENTOS DOS AUTOS NÃO REVELAM, DE PLANO, SITUAÇÃO DE MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE RENDA E DÍVIDAS QUE AUTORIZA A INTERVENÇÃO JUDICIAL IMEDIATA.9. AFIRMA QUE TAMBÉM NÃO SE COMPROVA O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, UMA VEZ QUE PERMANECEM ASSEGURADAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SUBSISTÊNCIA À PARTE AUTORA.10. CONSIGNA QUE A ANTECIPAÇÃO JUDICIAL DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS PODE PREJUDICAR A ETAPA CONCILIATÓRIA EXPRESSAMENTE PREVISTA PELO LEGISLADOR PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO.11. ESCLARECE QUE, EMBORA A LEI N.º 10.820/2003, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 14.601/2023, PREVEJA MARGEM CONSIGNÁVEL DE ATÉ 45%, A AFERIÇÃO DA OBSERVÂNCIA DESSE LIMITE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA MAIS APROFUNDADA E MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES.12. CONCLUI QUE A ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA EXIGE COGNição EXAUERTE E DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEIS COM A FASE PROCESSUAL DE APRECIÇÃO SUMÁRIA DA TUTELA DE URGÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PROVIDO.14. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 2. A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DEVE SER AFERIDA À LUZ DOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS E DA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL. 3. A LIMITAÇÃO JUDICIAL IMEDIATA DOS DESCONTOS NÃO SE JUSTIFICA QUANDO AUSENTES, EM COGNição SUMÁRIA, A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. 4. O PROCEDIMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 14.181/2021 DEVE SER OBSERVADO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES E ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 5. A VERIFICAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL E DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDA EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS, INCOMPATÍVEL COM DECISÃO ANTECIPATÓRIA FUNDADA EM COGNição SUPERFICIAL.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CDC, ARTS. 54-A, § 1º, 104-A E 104-B; DECRETO N.º 11.150/2022, ART. 3º; LEI N.º 10.820/2003, ART. 6º, § 5º; LEI N.º 14.181/2021; LEI N.º 14.601/2023. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0805386-44.2023.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.10.2023; TJAL, AI Nº 0803707-09.2023.8.02.0000, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.07.2023. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Velames Advocacia (OAB: 580107/AL) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0801103-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Iraci Marques Pereira Rodrigues - Agravado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTOS EM POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, MANTENDO À PARTE AUTORA O ENCARGO PROBATÓRIO, EM DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA E DA CONCENTRAÇÃO DAS PROVAS EM PODER DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE CONSUMIDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARACTERIZANDO TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO.4. AFIRMA QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRE DA REGRA DO ART. 6º, VIII, DO CDC, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS REQUISITOS DA TUTELA DE



URGÊNCIA PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC.5. VERIFICA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DETÉM MELHORES CONDIÇÕES TÉCNICAS E INFORMACIONAIS PARA PRODUIR AS PROVAS NECESSÁRIAS, ESPECIALMENTE DOCUMENTOS SOB SUA POSSE EXCLUSIVA.6. CONSTATA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA, QUE NÃO DISPÕE DE MEIOS PARA COMPROVAR FATOS DEPENDENTES DE DOCUMENTAÇÃO CONTROLADA PELA RÉ.7. ENTENDE QUE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PROMOVE O EQUILÍBRIO PROCESSUAL E ASSEGURA A EFETIVIDADE DA TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.8. APOIA A CONCLUSÃO EM PRECEDENTES QUE ADMITEM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDAS CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUANDO EVIDENCIADA A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PROVIDO. 10. TESE DE JULGAMENTO: “1. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ENTRE CONSUMIDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEPENDE DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA E PODE SER DETERMINADA QUANDO PRESENTES A HIPOSSUFICIÊNCIA OU A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 3. A CONCENTRAÇÃO DE PROVAS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUSTIFICA A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJPR, AI Nº 0015128-15.2018.8.16.0000, REL. DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, J. 21.08.2019; TJPR, AI Nº 0046411-56.2018.8.16.0000, REL. DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, J. 10.04.2019. - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA) - 319

Nº 0801186-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Amaro Evangélico da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO CONCESSIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E FOLHA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO FUNDADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, QUE CONCEDEU GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC, EM DEMANDA FUNDADA EM ALEGADAS DIFERENÇAS NA REMUNERAÇÃO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) ESTABELECE SE SE APLICA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À CONTROVÉRSIA SOBRE ALEGADOS DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP PARA FINS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; (III) DETERMINAR SE, À LUZ DO TEMA 1.300 DO STJ, COMPETE À PARTE AUTORA OU À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A IRREGULARIDADE DAS MOVIMENTAÇÕES IMPUGNADAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO CONHECE DO RECURSO QUANTO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PORQUE O CPC SÓ ADMITE AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO OU REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO CONTRA DECISÃO QUE O DEFERE.4. RECONHECE QUE A CONTROVÉRSIA SE CONCENTRA NA CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDA SOBRE ALEGADOS DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP.5. APLICA A TESE VINCULANTE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.300, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NESSAS DEMANDAS.6. AFIRMA QUE, NAS HIPÓTESES DE SAQUES IMPUGNADOS REALIZADOS MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), INCUMBE AO PARTICIPANTE COMPROVAR A IRREGULARIDADE, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.7. ASSENTA QUE, NESSAS HIPÓTESES, O TEMA 1.300 AFASTA EXPRESSAMENTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.8. ESCLARECE QUE APENAS NOS CASOS DE SAQUES REALIZADOS DIRETAMENTE EM CAIXA DE AGÊNCIAS O ÔNUS DA PROVA RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR CONFIGURAR FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.9. VERIFICA, A PARTIR DOS EXTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS, QUE AS MOVIMENTAÇÕES QUESTIONADAS REFEREM-SE EXCLUSIVAMENTE A CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE E PAGAMENTOS VIA FOLHA, SEM REGISTRO DE SAQUES PRESENCIAIS EM AGÊNCIA.10. CONCLUI QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA NA ORIGEM CONTRARIA DIRETAMENTE A TESE VINCULANTE DO STJ E IMPÕE INDEVIDAMENTE ENCARGO PROBATÓRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PROVIDO. 12. TESE DE JULGAMENTO: “1. É INCABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA. 2. NAS DEMANDAS RELATIVAS A ALEGADAS IRREGULARIDADES EM CONTA VINCULADA AO PASEP, A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA OBSERVA A TESE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO STJ. 3. QUANDO AS MOVIMENTAÇÕES IMPUGNADAS CONSISTEM EM CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU PAGAMENTO VIA FOLHA (PASEP-FOPAG), COMPETE À PARTE AUTORA COMPROVAR A IRREGULARIDADE, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SE APLICA ÀS HIPÓTESES ABRANGIDAS PELO TEMA 1.300 DO STJ. 5. APENAS NOS CASOS DE SAQUES REALIZADOS DIRETAMENTE EM CAIXA DE AGÊNCIA O ÔNUS PROBATÓRIO RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, 101, CAPUT, 373, I E II, E 1.015, V; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.300. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 15045B/AL) - 319

Nº 0801232-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A - Agravada: Maria dos Prazeres Oliveira Melo - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ÓBITO DO SEGURADO. RECUSA DE COBERTURA POR ALEGADA DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. ASTREINTES. REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE COBRANÇAS DAS PARCELAS VINCENDAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, BEM COMO A ABSTENÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS SOBRE O BEM E DE INCLUSÃO DO DEVEDOR E SEUS HERDEIROS EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00, LIMITADA A R\$ 50.000,00, NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUJO SEGURADO FALECEU DURANTE



A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA E TEVE A COBERTURA NEGADA SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, ESPECIALMENTE QUANTO À PROBABILIDADE DO DIREITO DIANTE DA ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE NÃO DECLARADA PELO SEGURADO, E AO RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL; E (II) SABER SE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADO EM R\$ 200,00 POR DIA, LIMITADO A R\$ 50.000,00, É DESPROPORCIONAL E DEVE SER REDUZIDO OU ADEQUADO À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA SOB ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE É ILÍCITA QUANDO NÃO HOUVER EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 609 DO STJ. 4. NÃO HAVENDO NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO, E NÃO SE VERIFICANDO MÁ-FÉ DO SEGURADO — ESPECIALMENTE POR SE TRATAR DE SEGURO PRESTAMISTA, CUJO OBJETO PRINCIPAL ERA O FINANCIAMENTO E NÃO O SEGURO EM SI —, RESTA DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO DO AGRAVADO.5. O PERIGO DE DANO RESTA CONFIGURADO DIANTE DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS QUE A CONTINUIDADE DAS COBRANÇAS ACARRETARIA AO ESPÓLIO, SENDO A MEDIDA REVERSÍVEL, POIS, RECONHECIDA A VALIDADE DA NEGATIVA DA SEGURADORA, O BANCO PODERÁ SE VALER DOS MEIOS CABÍVEIS PARA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO.6. QUANTO ÀS ASTREINTES, CONSIDERANDO QUE A OBRIGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇAS DAS PARCELAS VINCENDAS É AFERIDA MENSALMENTE, MOSTRA-SE MAIS ADEQUADA A FIXAÇÃO DE MULTA DE R\$ 3.000,00 POR CADA COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA APÓS 72 HORAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO, EM SUBSTITUIÇÃO À MULTA DIÁRIA ORIGINALMENTE FIXADA PARA ESSA HIPÓTESE.7. PARA OS CASOS DE PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS SOBRE O VEÍCULO OU INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, MANTÉM-SE A MULTA DE R\$ 200,00 POR DIA E O LIMITE DE R\$ 50.000,00, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO E TESE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RECUSA DE COBERTURA DE SEGURO PRESTAMISTA SOB ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE, SEM QUE TENHA HAVIDO EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO E SEM DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO, AUTORIZA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO VINCULADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 609 DO STJ. 2. AS ASTREINTES FIXADAS PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇAS PERIÓDICAS DEVEM SER ADEQUADAS À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO, SENDO RAZOÁVEL A SUA FIXAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E NÃO POR DIA DE DESCUMPRIMENTO.”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 537, § 1º, I; CC, ART. 413. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 609/STJ; TJ-AL, AI Nº 0804783-73.2020.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/11/2020; TJ-AC, AI Nº 1000224-82.2021.8.01.0000, REL. DESª. EVA EVANGELISTA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, J. 21/10/2021. - Advts: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR) - Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - Euclides Antônio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL) - 319

Nº 0801252-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Raffael de Gusmão Ataíde Escarpini - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DE TENSÃO. MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA. TUTELA DE URGÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINOU À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA A REGULARIZAÇÃO DOS NÍVEIS DE TENSÃO NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR, NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA; (II) ESTABELECE SE O PRAZO FIXADO E A MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA MOSTRAM-SE ADEQUADOS E PROPORCIONAIS DIANTE DAS ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSIONÁRIA RECONHECE ADMINISTRATIVAMENTE A IRREGULARIDADE NOS NÍVEIS DE TENSÃO E A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO TÉCNICA, EVIDENCIANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO CONSUMIDOR. 4. A PRÓPRIA REQUERIDA FIXA PRAZOS ANTERIORES PARA EXECUÇÃO DA OBRA CORRETIVA, POSTERIORMENTE PRORROGADOS POR SUA EXCLUSIVA DELIBERAÇÃO, O QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 5. A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO SE SUSTENTA, POIS OS MARCOS TEMPORAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS PELA CONCESSIONÁRIA MOSTRAM COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS REGULATÓRIAS DA ANEEL. 6. O AGRAVO É INTERPOSTO APÓS O PRAZO FINAL INDICADO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA OBRA, CIRCUNSTÂNCIA QUE ENFRAQUECE A TESE DE URGÊNCIA RECURSAL E DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. 7. A MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR DIA ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS ENVOLVENDO SERVIÇOS ESSENCIAIS, REVELANDO-SE PARÂMETRO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 8. A LIMITAÇÃO DO VALOR TOTAL DA MULTA, EMBORA NÃO SEJA A ORIENTAÇÃO PREFERENCIAL DA RELATORIA POR COMPROMETER O CARÁTER COERCITIVO DA MEDIDA, DEVE SER MANTIDA QUANDO FIXADA NA ORIGEM, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É CABÍVEL QUANDO A CONCESSIONÁRIA RECONHECE A FALHA NO SERVIÇO E A NECESSIDADE DE CORREÇÃO. 2. A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO QUANDO OS PRAZOS ANTERIORMENTE FIXADOS PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA DEMONSTRAM VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL, ART. 88. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0808775-37.2023.8.02.0000; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/05/2024; DATA DE REGISTRO: 03/05/2024; TJAL, 0807552-54.2020.8.02.0000; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE TAQUARANA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 08/04/2021; DATA DE REGISTRO: 13/04/2021. - Advts: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 5732A/AL) - 319

Nº 0801484-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Reptante: Philippe Jacques Alain Netter - Agravante: espólio de jacques raymond - Agravado: Banco do Brasil S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso



para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. CÁLCULOS COMPLEXOS. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR MEIO DA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, COM FUNDAMENTO NO ART. 465 DO CPC, AO RECONHECER A COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL CONFIGURA ILEGALIDADE APTA À REFORMA DA DECISÃO. O MAGISTRADO DE ORIGEM EXERCE PODER INSTRUTÓRIO AO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO ENTENDE QUE A MATÉRIA ENVOLVE CÁLCULOS COMPLEXOS, ESPECIALMENTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA VOLTADA À APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. A DECISÃO QUE DETERMINA A PERÍCIA CONTÁBIL NÃO ANTECIPA JUÍZO DE MÉRITO SOBRE OS CÁLCULOS, LIMITANDO-SE A VIABILIZAR A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ATUAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS. A ALEGAÇÃO DE QUE A CONTROVÉRSIA SERIA MERAMENTE ARITMÉTICA E SOLUCIONÁVEL POR PLANILHAS UNILATERAIS NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO SE VERIFICA ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA, A QUAL SE MOSTRA COMPATÍVEL COM A REGULAR CONDUÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 465. - Advts: Lúcia Amélia Barreto (OAB: 9351/AL) - Louise Rainer Pereira Glonédís (OAB: 363314/SP) - 319

Nº 0801783-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Elizabete Maciel Cabral - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA DE ARAPIRACA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DETERMINANDO AO BANCO RÉU QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A AGRAVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, DE MODO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS — VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E/OU HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR — QUE AUTORIZAM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENQUADRA-SE NO CONCEITO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, QUE DEFINEM CONSUMIDOR COMO O DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO E FORNECEDOR COMO TODA PESSOA JURÍDICA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SENDO INAPLICÁVEL A TESE DE AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 4. A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AO BANCO RÉU É EVIDENTE, UMA VEZ QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DETÉM EM SEUS ARQUIVOS TODA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM SEUS CLIENTES, POSSUINDO, ASSIM, MUITO MAIOR FACILIDADE PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO FEITO, O QUE JUSTIFICA A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 5. A DECISÃO AGRAVADA NÃO PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA OU VAZIA, POIS O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU INDICOU OS REQUISITOS LEGAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, CONSTATOU A SUA OCORRÊNCIA E DELIMITOU O OBJETO DA PROVA A SER PRODUZIDA, SENDO CERTO QUE FUNDAMENTAÇÃO CONCISA NÃO EQUIVALE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.078/1990. 2. A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE DETÉM O ACERVO DOCUMENTAL RELATIVO AOS CONTRATOS CELEBRADOS, AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. 3. A FUNDAMENTAÇÃO CONCISA DA DECISÃO QUE DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DESDE QUE INDICADOS OS REQUISITOS LEGAIS E DELIMITADO O OBJETO PROBATÓRIO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0806519-87.2024.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/09/2024; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.197.764/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, J. 14/04/2011. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL) - 319

Nº 0810362-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: JULIO CESAR LINS CAMPOS - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INCONSISTENTES. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DEFERIU LIMINAR PARA APREENSÃO DO BEM, SOB O FUNDAMENTO DE COMPROVAÇÃO DA MORA, INSURGINDO-SE O AGRAVANTE AO ARGUMENTO DE QUE TERIA QUITADO A PARCELA VENCIDA ANTES DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PLEITEANDO A REVOGAÇÃO DA MEDIDA E RESTITUIÇÃO DO BEM. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS E AUSÊNCIA DE MORA. A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUER A COMPROVAÇÃO DA MORA, A QUAL PODE SER DEMONSTRADA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI REGULARMENTE COMPROVADA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 E DA SÚMULA



72 DO STJ.OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO APRESENTADOS PELO AGRAVANTE APRESENTAM INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES, COMO REPETIÇÃO DE CÓDIGOS DE BARRAS E AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS, ALÉM DE DIVERGÊNCIAS VISUAIS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS.A EXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NOS COMPROVANTES, ALIADA À ALEGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES, IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ARTS. 2º, §§ 2º E 3º, E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 72. - Advts: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - Antônio Samuel da Silveira (OAB: 94243/SP) - 319

Nº 0813456-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fabiana Maria Fragoso Carneiro - Agravado: Unimed Ribeirão Preto - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INVESTIGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO EM CURSO. TEMA 1082/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NA QUAL SE PRETENDE IMPEDIR O CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO, SOB O ARGUMENTO DE QUE BENEFICIÁRIO IDOSO ENCONTRA-SE EM INVESTIGAÇÃO ONCOLÓGICA.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ PROBABILIDADE DO DIREITO APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE QUE BENEFICIÁRIO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE DOENÇA GRAVE.OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE SUBMETEM-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA 608 DO STJ.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1082, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A OPERADORA DEVE GARANTIR A CONTINUIDADE DA COBERTURA ASSISTENCIAL QUANDO O BENEFICIÁRIO ESTIVER EM TRATAMENTO MÉDICO ESSENCIAL, ATÉ A EFETIVA ALTA.A APLICAÇÃO DESSA PROTEÇÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO DE ENFERMIDADE GRAVE E DE TRATAMENTO MÉDICO EM CURSO.A MERA INVESTIGAÇÃO CLÍNICA, SEM DIAGNÓSTICO CONFIRMADO OU DEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO EFETIVO, NÃO SE EQUIPARA A TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO APTO A IMPEDIR A RESCISÃO CONTRATUAL.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO EM ANDAMENTO AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO.A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DE CANCELAMENTO, SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE, REFORÇA A VALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL NO CASO CONCRETO.NÃO DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DO PERIGO DE DANO, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.842.751/RS (TEMA 1082), REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 22.06.2022; STJ, SÚMULA 608; TJAL, AI Nº 0810095-88.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 23.10.2025. - Advts: Fernanda Natália Xavier Dutra (OAB: 10636/AL) - 319

Nº 0813847-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto e outro - Agravado: Bradesco Saúde - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. LENTES INTRAOCULARES. PRESCRIÇÃO MÉDICA E REGISTRO NA ANVISA. NEGATIVA INDEVIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, NA QUAL SE PLEITEIA O REEMBOLSO DE DESPESAS COM LENTES INTRAOCULARES UTILIZADAS EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O REEMBOLSO, PELO PLANO DE SAÚDE, DOS VALORES DESPENDIDOS COM LENTES INTRAOCULARES PRESCRITAS POR PROFISSIONAL MÉDICO.A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA 608 DO STJ.A PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA, DEVENDO PREVALECER SOBRE EVENTUAIS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA OPERADORA DE SAÚDE.HAVENDO COBERTURA PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, O PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR INTEGRALMENTE OS MATERIAIS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO, INCLUSIVE LENTES INTRAOCULARES ESPECÍFICAS.O REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA AFASTA A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SANITÁRIA.A NEGATIVA DE REEMBOLSO REVELA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, DIANTE DA OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO TRATAMENTO NOS MOLDES PRESCRITOS.O PERIGO DE DANO ESTÁ CONFIGURADO PELO IMPACTO FINANCEIRO SUPOSTO PELOS AUTORES, EVIDENCIADO PELO COMPROMETIMENTO DE SUAS FINANÇAS.A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC AUTORIZA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, AGINT NO ARESP 2081278/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 26.06.2023; STJ, AGINT NO RESP 1731656/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 09.04.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0734478-95.2019.8.02.0001; TJAL, AI Nº 0805217-91.2022.8.02.0000. - Advts: Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL) - Larysse Carvalho Chagas (OAB: 8349/AL) - 319

Nº 0814103-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: F. D. E. - Agravada: V. L. E. M. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO COM PARTILHA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. SUPOSTA MEAÇÃO INCONTROVERSA. VALOR FIXADO PROVISORIAMENTE PARA FINS DE ALUGUEL COMPENSATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO A TÍTULO DE SUPOSTA MEAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM BEM COMUM, POR ENTENDER TRATAR-SE DE QUANTIA AINDA CONTROVERTIDA, DEFERINDO APENAS A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ QUANTO AOS VALORES REFERENTES A ALUGUÉIS COMPENSATÓRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES



EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO A TÍTULO DE MEAÇÃO POSSUI NATUREZA INCONTROVERSA APTA A AUTORIZAR SEU LEVANTAMENTO IMEDIATO; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA LIBERAÇÃO ANTECIPADA DA QUANTIA ANTES DA APURAÇÃO DEFINITIVA NA PARTILHA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O VALOR ATRIBUÍDO AO IMÓVEL FOI FIXADO DE FORMA PROVISÓRIA, COM BASE EM ESTIMATIVA, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL COMPENSATÓRIO, NÃO REPRESENTANDO DEFINIÇÃO DEFINITIVA PARA PARTILHA. 4. A APURAÇÃO DO VALOR REAL DA EDIFICAÇÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCLUSIVE MEDIANTE PERÍCIA TÉCNICA E ANÁLISE DE APORTES INDIVIDUAIS E EVENTUAIS COMPENSAÇÕES. 5. O DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELA AGRAVADA NÃO CONFIGURA RECONHECIMENTO DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA, MAS MEDIDA DE GARANTIA DO JUÍZO, SEM AFASTAR A CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO. 6. A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA CONSTRUÇÃO E À COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL AFASTA O CARÁTER INCONTROVERSO DA QUANTIA. 7. A LIBERAÇÃO IMEDIATA DO VALOR IMPLICARIA ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DO MÉRITO DA PARTILHA, SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 8. O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE BENS PARTICULARES E COMPENSAÇÕES, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.658 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. 9. NÃO SE EVIDENCIA PERIGO DE DANO EM FAVOR DO AGRAVANTE, QUE POSSUI RENDA PRÓPRIA E PERCEBE VALORES A TÍTULO DE ALUGUEL COMPENSATÓRIO. 10. A LIBERAÇÃO DO MONTANTE ELEVADO APRESENTA RISCO DE IRREVERSIBILIDADE, PODENDO GERAR DESEQUILÍBRIO PATRIMONIAL CASO O VALOR FINAL APURADO SEJA INFERIOR OU SUJEITO A COMPENSAÇÕES. 11. A MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL PRESERVA O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PRUDÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. RECURSO DESPROVIDO. 13. TESE DE JULGAMENTO: “1. O VALOR FIXADO PROVISORIAMENTE PARA FINS DE ALUGUEL COMPENSATÓRIO NÃO CONFIGURA PARÂMETRO DEFINITIVO PARA PARTILHA DE BENS. 2. O DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PARA GARANTIA DO JUÍZO NÃO TORNA INCONTROVERSA A QUANTIA PARA FINS DE LEVANTAMENTO IMEDIATO. 3. A LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE VALORES EM PARTILHA EXIGE AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.658 E SEGUINTE. . - Advs: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL) - 319

Nº 0814125-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: IPEI – INSTITUTO DE PSICOLOGIA E ESPECIALIDADES INTEGRADAS FRANCIS LTDA. e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECISÃO QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PADECE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A DECISÃO JUDICIAL NÃO EXIGE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA, SENDO SUFICIENTE A EXPOSIÇÃO CLARA E ADEQUADA DAS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO JULGADOR, AINDA QUE DE FORMA CONCISA. 4. A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA PARTE RECORRENTE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 5. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONSTITUI TÉCNICA DE DISTRIBUIÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SE SUBMETENDO AOS REQUISITOS DAS TUTELAS PROVISÓRIAS. 6. O ART. 6º, VIII, DO CDC AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. 7. EM DEMANDAS REVISIONAIS DE CONTRATOS BANCÁRIOS, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DETÉM ACESSO PRIVILEGIADO ÀS INFORMAÇÕES TÉCNICAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA, COMO MEMÓRIA DE CÁLCULO E EVOLUÇÃO DO DÉBITO. 8. A EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO INTEGRAL DA PROVA PELA PARTE AUTORA, SEM ACESSO AOS DADOS CONTRATUAIS, IMPLICA ÔNUS EXCESSIVO E COMPROMETE O CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. 9. AINDA QUE AFASTADA A INCIDÊNCIA DO CDC, APLICA-SE A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 373, §1º, DO CPC, ATRIBUINDO-SE O ENCARGO À PARTE COM MAIOR FACILIDADE PROBATÓRIA. 10. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CONFIGURA IMPOSIÇÃO DE PROVA NEGATIVA, MAS APENAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTES À RELAÇÃO CONTRATUAL SOB DOMÍNIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 11. A PETIÇÃO INICIAL NÃO É INEPTA QUANDO DELIMITA OS PONTOS CONTROVERTIDOS E APRESENTA ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. RECURSO DESPROVIDO. 13. TESE DE JULGAMENTO: “1. A FUNDAMENTAÇÃO CONCISA É VÁLIDA QUANDO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. 2. É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO BANCÁRIO QUANDO EVIDENCIADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR OU A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 3. A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO À PARTE QUE DETÉM MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUZÍ-LO, AINDA QUE AFASTADA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 373, §1º, 489 E 1.022; CPC, ART. 330, §§2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS Nº 21.315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI, J. 08.06.2016; STJ, RE NOS EDCL NO AGRG NO AG Nº 1.352.929/AL, REL. MIN. FELIX FISCHER, J. 02.06.2011; STJ, AGINT NO ARES Nº 2.454.366/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, J. 27.05.2024; TJMG, AI Nº 2208509-88.2025.8.13.0000, REL. DES. JAIR VARÃO, J. 16.10.2025. . - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Marcos Gabriel da Rocha Franco (OAB: 137017/SP) - 319

Nº 9000126-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Fazenda Pública Estadual - Agravado: Amintas Supermercado Ltda. - Agravado: José Amintas Viana - Agravado: Lani Lessa Borges - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO CONSTANTE NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIMITAÇÃO INDEVIDA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE,



EMBORA TENHA REJEITADO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR SÓCIA INDICADA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, LIMITOU A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DOS CORRESPONSÁVEIS, CONDICIONANDO-A À DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS EM FACE DA PESSOA JURÍDICA CASO NÃO HOUVESSE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DE SÓCIO CONSTANTE NA CDA; (II) ESTABELECE-SE SE É POSSÍVEL LIMITAR A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DOS CORRESPONSÁVEIS SEM PRÉVIO AFASTAMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL APENAS PARA MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE POSSAM SER APRECIADAS DE PLANO, SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 393 DO STJ. A RESPONSABILIDADE DE SÓCIO CONSTANTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO PODE SER AFASTADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO A CONTROVÉRSIA EXIGE ANÁLISE FÁTICA E PRODUÇÃO DE PROVAS, NOS TERMOS DO TEMA 108 DO STJ. A CDA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LEGITIMIDADE, CABENDO AO EXECUTADO O ÔNUS DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VERIFICA-SE QUE O FATO GERADOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR À RETIRADA DA SÓCIA DO QUADRO SOCIETÁRIO, O QUE ATRAI, EM TESE, SUA RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS. EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS DEPENDE DE PROVA ROBUSTA E DEVE SER VEICULADA POR MEIO PROCESSUAL ADEQUADO, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA ANTECIPAÇÃO NA VIA ESTREITA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANTIDOS OS CORRESPONSÁVEIS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, NÃO É CABÍVEL RESTRINGIR A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DE SEUS BENS SEM O PRÉVIO AFASTAMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CTN, ART. 135; CPC, ART. 10; CPC, ART. 803, I; LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 393; STJ, RESP Nº 1.110.925/SP (TEMA 108), REL. MIN. TEORI ZAVASCKI; STJ, AGINT NO ARES Nº 2.006.257/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 15.08.2022; TJAL, AI Nº 0804537-48.2018.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 19.10.2023; TJTO, AI Nº 0008750-12.2023.8.27.2700, REL. DES. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, J. 27.09.2023; TJSC, AI Nº 2010.078188-8, REL. DES. JAIME RAMOS, J. 14.06.2012. - Advts: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL) - Francisco Lemos de Oliveira Júnior (OAB: 17276/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0800426-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo dos Santos - Agravado: Banco Agibank S.a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE POR TERCEIROS. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE DADOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E DANOS MORAIS, INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS DECORRENTES DE SUPOSTO EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO, BEM COMO REJEITOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA VISANDO À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; (II) ESTABELECE-SE SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO SIMULTÂNEA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. A NARRATIVA DA PRÓPRIA PARTE AUTORA REVELA QUE HOUVE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS A TERCEIROS, EM AMBIENTE ESTRANHO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INDICANDO POSSÍVEL FRAUDE SEM PARTICIPAÇÃO DIRETA DO BANCO. A CONDUTA DO AUTOR EVIDENCIA AUSÊNCIA DE CAUTELA MÍNIMA, O QUE AFASTA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PROBABILIDADE DO DIREITO E IMPEDE A RESPONSABILIZAÇÃO IMEDIATA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A CONTROVÉRSIA DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, SENDO INADEQUADA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SEM O CONTRADITÓRIO. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONSTITUI DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR E INDEPENDE DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, PODENDO SER DEFERIDA QUANDO VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU EVIDENCIADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR FRENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUSTIFICA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, A FIM DE FACILITAR A DEFESA DE SEUS DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CPC, ART. 100; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0809570-48.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.05.2021; TJSP, AI Nº 2069109-38.2021.8.26.0000, REL. DES. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, J. 30.06.2021; TJSP, AI Nº 2041590-54.2022.8.26.0000, REL. DES. FRANCISCO GIAQUINTO, J. 12.05.2022; TJPR, AI Nº 0069976-10.2022.8.16.0000, REL. DES. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, J. 03.03.2023; TJAL, AI Nº 0806651-47.2024.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. MARIA LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PIRAUÁ, J. 26.09.2024. - Advts: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500722-76.2007.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Fazenda Pública Estadual em Alagoas - Apelado: Marcos Roberto Tenorio - Apelado: Alenoir Barbosa Pinto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Pública Estadual, inconformada com a sentença (fls.196/199), proferida pelo Juízo de Direito da Varada Única do Ofício de Capela. Do cotejo dos autos, observa-se que o corrente feito foi distribuído a esta relatoria, por prevenção, no dia 09 de outubro de 2025, conforme termo de fl. 231. Verifica-se, todavia, que, não obstante eventual prevenção deste Relator em razão de ter relatado o Agravo de Instrumento de n.º 0806815-85.2019.8.02.0000, a análise detida da situação retratada nos autos revela que, no curso da execução fiscal, foram apresentados Embargos à Execução, autuados sob o n.º 0700270-62.2019.8.02.0001, cujo recurso de Apelação foi julgado, em 18/04/2024, sob a relatoria do Desembargador Otávio Leão Praxedes. Nesse contexto, evidencia-se a ocorrência de redistribuição da prevenção anteriormente existente, sendo absorvida pelo referido Desembargador, que, desde então, passou a ser o magistrado prevento para apreciação dos recursos interpostos nos feitos conexos. Isso porque, da leitura do artigo 95, §3º do RI/TJAL, é possível concluir que, tendo a prevenção do órgão julgador natureza de competência relativa, esta deve ser alegada em momento oportuno, o qual, consoante redação do aludido artigo, seria até o início do julgamento do feito distribuído ou redistribuído. In verbis: §3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica este posicionamento, na medida em



que entende preclusa a arguição de prevenção, quando posterior ao julgamento do feito, restando tal regra expressamente disposta no regimento interno da Corte Superior, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO TARDIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Hipótese em que o aresto foi omisso quanto à alegada prevenção, situação que ampara o recurso integrativo. 3. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, motivo pelo qual a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. 4. Embargos de declaração acolhidos apenas para integrar o aresto anterior, sem alteração do julgado. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 971855 SE 2016/0223061-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2018)(grifos aditados) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 71 DO RISTJ. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS INEXISTENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada. 2. “A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo” (AgRg no AREsp 579.503/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015). [...] (STJ - AgInt no REsp: 1567277 SP 2015/0061761-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)(grifos aditados). Assim, a meu sentir, a circunstância deste julgamento revela que o mencionado Desembargador absorveu a prevenção para os recursos subsequentes, interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Ante o exposto, REMETAM-SE os autos à DAAJUC, a fim de que realize a redistribuição, pelo critério de prevenção, ao eminente Desembargador Otávio Leão Praxedes, em observância ao disposto no artigo 95 do Regimento Interno deste Tribunal. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - 319

Nº 0760508-94.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Embargado: Igor Soares do Nascimento - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, visando ao saneamento de supostos vícios no acórdão de fls. 184/200, proferido nos autos da Apelação Cível de n.º 0760508-94.2024.8.02.0001, cuja ementa restou lavrada nos termos abaixo: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA AUTORIZADA E EXPRESSAMENTE PACTUADA. LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DA TARIFA DE REGISTRO DO BEM. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível em face de sentença que julgou improcedente o pleito revisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual; (ii) verificar a eventual abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada; (iii) aferir a legalidade da capitalização mensal de juros; (iv) examinar a regularidade das tarifas de cadastro, avaliação e registro do bem; (v) definir se é devida a repetição dos valores cobrados indevidamente e se ocorreu a descaracterização da mora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação contratual em análise configura típica relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, bem como da Súmula 297 do STJ. 4. A taxa de juros remuneratórios pactuada (1,66% ao mês e 21,88% ao ano) encontra-se abaixo da taxa média divulgada pelo Banco Central na data da contratação (1,93% ao mês e 25,85% ao ano), não havendo abusividade ou necessidade de intervenção judicial no ponto, conforme entendimento do STJ (REsp 1.061.530/RS, Súmulas 382/STJ e 596/STF). 5. A capitalização diária de juros é válida, pois expressamente pactuada no contrato. 6. A cobrança da tarifa de cadastro é válida, por haver previsão expressa no contrato e se tratar de cobrança única no início da relação contratual, conforme REsp 1.251.331/RS e Súmula 566/STJ. 7. A tarifa de avaliação do bem é inválida, pois não há comprovação da prestação do serviço (termo de avaliação às fls. 83/84 não encontra-se assinado por avaliador), conforme Tema 958 do STJ. 8. A tarifa de registro do bem é válida, pois prevista contratualmente e comprovada a efetiva prestação do serviço. 9. A restituição dos valores pagos a maior deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e do entendimento firmado no EAREsp 676.608, aplicável aos contratos celebrados após 30/03/2021, como no caso dos autos (contrato de 07/02/2024). 10. A existência de cláusula abusiva relativa à tarifa de avaliação, por ser acessória, não tem o condão de descaracterizar a mora, conforme entendimento consolidado pelo STJ nos Temas 28 e 29 e no julgamento do REsp 1.639.320/SP. 11. A parte autora decaiu da maior parte de seus pedidos, razão pela qual subsiste sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 4º, 6º, IV e V, 42, parágrafo único e 51, §1º; CC, art. 369; CPC, arts. 373, I, 85, § 2º, e 98, § 3º; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008; STF, ADI 2316, Rel. Min. Nunes Marques, Pleno, j. 01.07.2024; STJ, EAREsp 676.608, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. 10.03.2021; STJ, REsp 1.578.553/SP, Tema 958; STJ, REsp 1.639.320/SP, Tema 28 e 29; Súmulas 121 e 596 do STF; Súmulas 297, 382, 539, 541 e 566 do STJ.(Número do Processo: 0760508-94.2024.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2025; Data de registro: 25/11/2025) Em suas razões (fls. 1/5), o embargante sustenta que o acórdão incorre em omissão ao excluir a tarifa de avaliação do bem, pois este teria sido submetido à avaliação, o que demonstraria a legalidade da cobrança. Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para que a tarifa seja restabelecida. Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões (fls. 9/10), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovimento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0802014-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: GILVAN DA SILVA PEDROSA - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S A, inconformado com a decisão (fls. 607/611 do processo de origem) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais" tombada sob o n.º 0702306-92.2024.8.02.0044, ajuizada em seu desfavor por Gilvan da Silva Pedrosa. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "[...] No que concerne à alegada ilegitimidade passiva e à incompetência da Justiça Estadual, a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça através do Tema Repetitivo 1.150. Restou firmado o entendimento de que o Banco do Brasil possui



legitimidade passiva para responder por eventuais falhas na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, incluindo saques indevidos e ausência de aplicação de rendimentos. Sendo o réu sociedade de economia mista, atrai-se a incidência da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, que fixa a competência da Justiça Comum Estadual. Dessa forma, rejeito as referidas preliminares. [...]” Em suas razões (fls. 1/17), sustenta, em síntese: I) que a decisão teria afastado a preliminar de ilegitimidade passiva sem enfrentar, de modo suficiente, fundamentos relevantes, defendendo que a matéria seria de competência da Justiça Federal, com necessidade de integração da União ao polo passivo; II) que a petição inicial da parte agravada prova sua pretensão de discutir atualização e correção dos valores depositados na conta Pasep requerendo a recomposição do saldo através de índices não determinados por lei e não sobre a suposta má-gestão do Banco Agravante ao não aplicar os índices do Conselho Diretor do Fundo. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo e ulterior provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, com o acolhimento das teses suscitadas. Por meio de decisão monocrática (fls. 77/80), indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento ulterior de mérito. Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões (fls. 86/102), nas quais aduz, preliminarmente, a inadequação da via recursal. No mérito, rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovimento. Instado a se manifestar acerca da preliminar contrarrecursal, o agravante defende sua rejeição (fls. 106/108). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0804383-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Rural S/A - Agravado: Usina Cansanção de Sinimbu S/A - Agravado: Maria Fernanda Vilela & Advogados - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Rural S/A, irresignado com o teor da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0725099-72.2015.8.02.0001, movido por Maria Fernanda Vilela e Advogados e outro, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls. 700/701 dos autos originários): [...] Diante do exposto REJEITO o pedido de suspensão formulado pelo Banco Rural S/A e reconheço a natureza extraconcursal e alimentar do crédito exequendo. Determino que a secretaria desde juízo, promova o imediato bloqueio de ativos financeiros do Executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do montante atualizado de R\$ 580.073,91 (quinhentos e oitenta mil e setenta e três reais e noventa e um), valor este que inclui o principal incontroverso, multa de 10% pelo não pagamento voluntário e honorários da fase de cumprimento de sentença. [...] Em suas razões (fls. 1/8), o Recorrente aduz que: (a) o crédito exequendo deveria se submeter ao regime da liquidação extrajudicial, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.024/74; (b) a execução individual afronta o princípio do juízo universal e da “par conditio creditorum”; (c) os honorários sucumbenciais não poderiam ser considerados extraconcursais, ainda que fixados posteriormente, pois decorreriam de relação jurídica anterior; (d) a determinação de bloqueio de valores via SISBAJUD viola a ordem legal de pagamento e compromete a regular condução da liquidação; e (e) pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando a suspensão da execução e a submissão do crédito ao juízo universal. Despacho, à fl. 15, determinando que o Agravante promovesse o recolhimento (em dobro) do preparo, sob pena de deserção, ante a constatação de que a parte deixou de pagar as custas recursais e de formular pedido de gratuidade judiciária. Em manifestação atravessada às fls. 16/29, o Recorrente formulou pedido de reconsideração cumulado com emenda, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita. À fl. 64/68, impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Posteriormente, o Agravante noticiou o recolhimento do preparo recursal de forma simples, aduzindo que o sistema não teria disponibilizado “a opção ou funcionalidade necessária para a emissão das custas em dobro para este processo”. (fls. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que diante da ausência de pedido de concessão da gratuidade da justiça na petição recursal ou de comprovação do pagamento das correspondentes custas, houve a determinação da intimação do Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realizasse o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção (fl. 15). Todavia, apesar da determinação, o Agravante limitou-se, a priori, a apresentar requerimento de reconsideração/emenda à petição para fins de concessão da gratuidade da justiça, instruindo-o com documentos anexados aos autos (fls. 16/29). Pois bem. Analisando o caso em tela, denoto que o pedido da gratuidade da justiça não foi apresentado no tempo oportuno pelo Agravante, não sendo possível deferir a gratuidade da justiça com a finalidade de afastar o recolhimento do preparo já exigido, pois a decisão que concede tal benefício possui efeitos ex nunc, isto é, não retroage para alcançar obrigações pretéritas, como é o caso do pagamento das custas recursais. Nesse sentido, cito julgado retirado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SANEAMENTO DO ÓBICE. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA Nº 187/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO EX NUNC. 1. O recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que seu descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ. 2. A concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos. Desse modo, na hipótese dos autos, não teria o condão de isentar o agravante de arcar com o preparo do recurso especial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2350839 RJ 2023/0126852-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2023) No mais, observa-se que em momento posterior - ainda que dentro do prazo de 05 dias que lhe fora conferido - o Agravante promoveu o recolhimento do preparo recursal, contudo, de forma simples, atribuindo sua conduta a limitações do sistema que não foram devidamente atestadas. Desse modo, uma vez que a regularidade formal do recurso se revela requisito legal para a sua admissibilidade, tem-se que, desatendido o comando para recolhimento do preparo, o recurso se mostra manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido em virtude da deserção, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações DEIXO DE CONHECER do presente recurso pela ocorrência de deserção, com base no art. 101, § 2º, c/c art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido “in albis” o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se a BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (OAB: 62626/MG) - Maria Fernanda Quintela Brandão Vilela (OAB: 2679B/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - José Marques de Moura Neto (OAB: 12231/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0804756-80.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Ubiratan Geraldo Pereira Neto - Requerido: Estado de Alagoas - Requerido: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Pedido Liminar de Efeito Suspensivo manejado por Ubiratan Geraldo Pereira Neto, com vistas a sustar os efeitos do acórdão prolatado nos autos das Apelações Cíveis de n.º 0734295-22.2022.8.02.0001, por meio do qual a 3ª Câmara Cível deu provimento aos recursos interpostos pelo Estado de Alagoas e pelo Cebraspe. Os presentes autos foram distribuídos a esta Relatoria, por prevenção, em função de este Desembargador ter sido o relator dos recursos originários. Contudo, a sistemática do Código de Processo Civil clara ao definir a competência para a apreciação de pedidos de efeito suspensivo em recursos de natureza extraordinária. Conforme dispõe o seu art. 1.029, § 5º, inciso III, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial deve ser formulado perante o Presidente ou o Vice-



Presidentado tribunal recorrido, caso o recurso ainda não tenha sido objeto de juízo de admissibilidade. Acompanhando a legislação federal, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, em seu art. 52, inciso XII, alínea e, estabelece de forma expressa ser atribuição do Presidente da Corte “relatar a medida cautelar que visa conferir efeito suspensivo a recursos para os Tribunais Superiores, nos casos em que ainda não tenha sido proferido o juízo de admissibilidade.” Nessa linha, DETERMINO a remessa dos autos em epígrafe à Presidência desta Corte de Justiça, por se tratar do Órgão competente para sua apreciação. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Flávio Andre Alves Britto (OAB: 21661/PB) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - 319

Nº 0804829-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Agravado: Alecio Barros de Lima - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com a decisão (fls. 143/144 do processo de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca, nos autos da “Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Acidente” tombada sob o n.º 0709250-39.2022.8.02.0058, ajuizada em seu desfavor por Alecio Barros de Lima. O decisum restou concluído nos termos abaixo: “[...] Pelo exposto, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.917,44 (um mil novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser adiantado pelo réu, conforme art. 1º, §7º, II, da Lei nº 13.876/2019. [...]” Em suas razões (fls. 1/11), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, proferida em ação acidentária, determinou ao INSS a antecipação dos honorários periciais e os fixou em R\$ 1.917,44 (mil novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), quantia que reputa excessiva e incompatível com as balizas da Resolução CNJ n.º 232/2016. Alega que devem ser observados os valores previstos na tabela anexa ao referido ato normativo (art. 1º), a qual estabelece teto para perícias médicas, admitindo majoração apenas dentro dos parâmetros ali definidos, conforme a complexidade do procedimento. Afirma que, no caso concreto, trata-se de perícia médica padrão, sem peculiaridades que justifiquem a fixação em patamar tão elevado, motivo pelo qual requer a adequação da verba ao limite máximo indicado pela Resolução, considerado o valor atualizado. Sustenta, ainda, o cabimento do agravo à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/15, diante do risco de irreversibilidade prática caso os valores sejam depositados e levantados, o que esvaziaria eventual reforma posterior. Com esses fundamentos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, fixando-se honorários periciais em valor compatível com a Resolução CNJ n.º 232/2016. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é assente que o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias nas hipóteses previstas no CPC/15 ou em legislação especial, destacando-se aquelas elencadas no art. 1.015 do CPC/15: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.704.520-MT, firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, admitindo-se o agravo também fora das hipóteses expressas quando houver urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria apenas em apelação. No caso, a decisão impugnada fixou honorários periciais a serem adiantados pela parte agravante. Embora a hipótese não conste expressamente do art. 1.015, o recurso deve ser conhecido, pois a discussão futura tende a ser inócua, já que eventual redução após a realização da perícia exigiria devolução de valores já pagos ao perito, com afronta à boa-fé e à lealdade processual, além de potencialmente comprometer a própria aceitação do encargo técnico. Diante disso, reconhece-se o cabimento do agravo, devendo este ser conhecido. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjativa Civil: NCP, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Percebe-se que a discussão central do recurso diz respeito à obrigação de o INSS antecipar honorários periciais em ação acidentária e, sobretudo, à adequação do valor arbitrado (R\$ 1.917,44) às balizas da Resolução CNJ nº 232/2016, que estabelece parâmetros e teto para a fixação da verba pericial (R\$ 370,00 para perícias médicas) - notadamente em se tratando de perícia médica em feito no qual a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Nesse contexto, a fim de aferir, com a segurança necessária, a pertinência da incidência desse diploma normativo ao caso concreto, impõe-se a transcrição de excerto do seu preâmbulo, bem como do enunciado dos arts. 1º e 2º, todos da Resolução n.º 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça: CONSIDERANDO que o pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, poderá ser efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado, do Distrito Federal, conforme disposição do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO que o valor dos honorários a serem pagos aos profissionais ou aos órgãos que prestarem serviços nos processos será fixado pelo respectivo Tribunal ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça; [...] Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil. [...] Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrar os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. § 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal. Da leitura, depreende-se que a aplicação dos valores previstos na mencionada Resolução reclama a verificação de dois pressupostos fundamentais: (i) a inexistência de tabela própria editada pelo Tribunal competente, porquanto apenas na sua ausência incidirá, de modo supletivo, a tabela elaborada pelo CNJ; e (ii) a circunstância de que tais valores destinam-se exclusivamente ao arbitramento de perícias cuja responsabilidade recaia sobre beneficiário da gratuidade da justiça, com custeio mediante recursos consignados no orçamento do ente federativo competente. Nessa mesma linha, já decidiu o STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ.



APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça. 2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Recurso provido. (RMS n. 61.105/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.) Na espécie, a fixação de honorários periciais, no âmbito do Judiciário alagoano, não se submete, como regra, ao regramento nacional invocado, pois já se encontra especificamente regulamentada por atos normativos desta Corte, a saber, a Resolução n.º 12, de 02 de outubro de 2012, e a Resolução n.º 22, de 20 de setembro de 2022. À vista desse cenário, revela-se inviável a incidência da Resolução n.º 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Vencido esse debate preliminar, o exame da correção do quantum arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, relativamente à perícia a ser desempenhada por profissional médico, reclama a incidência dos parâmetros previstos no art. 5º da Resolução n.º 12/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, in verbis: Art. 5º Os honorários do perito, tradutor e intérprete serão fixados pelo juiz da causa, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito/tradutor/intérprete, o lugar e tempo exigido para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. Parágrafo único. Ainda que haja processos incidentes, tais honorários deverão ser fixados em valor único, em razão da natureza da ação principal. Com isso, verifica-se que a Resolução n.º 22/2022 deste Tribunal de Justiça, ao promover a atualização da tabela prevista na Resolução n.º 12/2012, fixou o valor-base para a realização de perícias médicas em R\$ 479,36 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). Ressalte-se, ainda, que os atos normativos desta Corte admitem a majoração do montante, a critério do magistrado, quando as particularidades do caso concreto assim o exigirem, podendo os honorários alcançar até cinco vezes o valor-base. Nessa hipótese, o limite máximo para a verba pericial médica perfaz R\$ 2.396,80 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). In casu, o Juízo de origem, levando em conta a razoabilidade e proporcionalidade, arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.917,44 (mil novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), quantia que se mantém aquém do teto previsto nas Resoluções n.º 12/2012 e n.º 22/2022, ambas do TJAL. Além disso, o agravante não trouxe elementos concretos aptos a evidenciar a alegada exorbitância do valor fixado, limitando-se à impugnação genérica, de modo que, a meu ver, não logrou demonstrar a probabilidade de seu direito. Não é outro o entendimento adotado por esta Corte em casos análogos ao presente: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DECISÃO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 232/2016, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO Nº 12, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012, E RESOLUÇÃO Nº 22, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022, AMBAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. EXORBITÂNCIA NA FIXAÇÃO DA VERBA NÃO CONSTATADA. DIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE CONSIDERA A COMPLEXIDADE DA PERÍCIA, O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA, ASSIM COMO O TEMPO ESTIMADO PARA A SUA EXECUÇÃO, PARTICULARIDADES QUE FORAM BEM PONDERADAS NO CASO CONCRETO. QUANTUM FIXADO, PELO MAGISTRADO A QUO, SEGUNDO OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0808813-15.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/10/2024; Data de registro: 23/10/2024) (Grifo nosso) Conclui-se, portanto, que o agravante não demonstrou em sua peça recursal um dos requisitos indispensáveis para a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo, que é a probabilidade do direito, o que faz concluir que o indeferimento do pleito de suspensão é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, conservando os efeitos da decisão recorrida até julgamento ulterior de mérito. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, VISTAS à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - 319

Nº 0812691-45.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Elio dos Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S.A, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais", tombada sob o n.º 0749684-76.2024.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Elio dos Santos. O decisum restou concluído nos seguintes termos: "[...] Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, CONCEDO GRATUIDADE JUDICIÁRIA À PARTE AUTORA, ante a declaração de hipossuficiência econômico-financeira realizada sob as penas da lei, por não haver, neste momento, indícios que infirmem a presunção de veracidade de tal afirmação (art. 5º, LXXIV da CF e art. 99, §3º do CPC). Em suas razões recursais (fls. 01/14), o agravante argumenta, em linhas gerais, que não há de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em espeque, porquanto não caracterizada relação de consumo entre as partes, considerando que "não atua como fornecedor de serviços, mas, sim como mero depositário dos valores vertidos para o fundo PASEP, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público." Pontua, outrossim, que afastando a legislação consumerista, não deve ser admitido o pedido de inversão do ônus da prova prevista na referida lei. Requer o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento integral, para que seja excluída a incidência do CDC da lide sob julgamento. Por meio da decisão de fls. 127/132 foi deferido, em parte, o efeito suspensivo, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porém, foi determinado a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, §1º do CPC/15, de maneira a determinar ao Banco do Brasil a apresentação dos documentos nos termos em que requerido pelo autor na inicial, até julgamento ulterior de mérito. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fl. 136). Contrarrazões apresentadas pela parte agravada nas fls. 137/138, requerendo que seja negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Decisão determinando o sobrestamento do processo em razão da afetação do Tema nº 1300 do STJ, nas fls. 140/142 Certidão, de fl. 152, informando que o Tema foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e transitou em julgado no dia 11/03/2026, de modo que foi cessado o sobrestamento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000326-15.2018.8.02.0028/50000 - Embargos de Declaração Cível - Paripueira - Embargante: Companhia Agro Industrial e Imobiliária Esperança " CIAGRO" - Embargada: Milena Rossi Biachini - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO:



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, por não vislumbrar no Acórdão embargado qualquer vício. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. ATRASO NA ENTREGA DE INFRAESTRUTURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA RESCINDIR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE, COM RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE ATRASO NA ENTREGA DA INFRAESTRUTURA DO EMPREENDIMENTO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAS OBRAS; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À INADIMPLÊNCIA GENERALIZADA DOS ADQUIRENTES E SEUS EFEITOS CONTRATUAIS; (III) DETERMINAR SE HÁ CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINA EXPRESSAMENTE A CLÁUSULA CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO, RECONHECE SUA EXISTÊNCIA E DELIMITAÇÃO, MAS AFASTA SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO POR ENTENDER QUE CRISE IMOBILIÁRIA E INADIMPLÊNCIA DE ADQUIRENTES CONSTITUEM RISCOS INERENTES À ATIVIDADE ECONÔMICA DA CONSTRUTORA. 04. O VOTO CONDUTOR ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA A ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA GENERALIZADA, QUALIFICANDO-A COMO RISCO DO EMPREENDIMENTO, INSUSCETÍVEL DE TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR, E AFASTA A TEORIA DA IMPREVISÃO POR AUSÊNCIA DE FATO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL. 05. A DECISÃO NÃO APRESENTA CONTRADIÇÃO QUANTO AOS DANOS MORAIS, POIS AFIRMA QUE NEM TODO ATRASO GERA INDENIZAÇÃO AUTOMATICAMENTE, MAS RECONHECE QUE, NO CASO CONCRETO, O ATRASO SUPERIOR A DOIS ANOS, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, EXTRAPOLA O MERO INADIMPLEMENTO E CONFIGURA ABALO INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESES06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO: 07. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) - Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL) - Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL) - Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL) - 319

Nº 0000580-54.2014.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Manoel Henrique da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE CONSUMIDORA, MANTENDO SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA INÉRCIA PROCESSUAL E DAS MOVIMENTAÇÕES DOS AUTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DETALHADA DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. 04. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR ACLARATÓRIOS É EXCLUSIVAMENTE INTERNA, CARACTERIZADA POR INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO A DIVERGÊNCIA DECORRE DA INTERPRETAÇÃO DA PARTE OU DE ELEMENTOS EXTERNOS. 05. A OMISSÃO SOMENTE SE CARACTERIZA QUANDO HÁ AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO RELEVANTE CAPAZ DE INFLUENCIAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO SENDO NECESSÁRIO O EXAME INDIVIDUALIZADO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. 06. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA COMPLETA A CONTROVÉRSIA, ESPECIALMENTE QUANTO À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CLARA, COERENTE E SUFICIENTE. 07. A ALEGAÇÃO DE VÍCIOS REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 08. A INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS IMPEDE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO. IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 11. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS É EXCLUSIVAMENTE INTERNA AO JULGADO, INEXISTINDO QUANDO APONTADA ENTRE A DECISÃO E A INTERPRETAÇÃO DA PARTE OU ELEMENTOS EXTERNOS. 12. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA ADEQUADAMENTE A QUESTÃO CONTROVERTIDA, AINDA QUE NÃO EXAMINE INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09/08/2023; TJ-AL, AI Nº 0806744-73.2025.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 12/02/2026; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARES Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, J. 30/06/2025. - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0500335-23.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, ora suscitado, para processar e julgar a ação tombada sob o n. 0728115-82.2025.8.02.0001, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. CASO EM EXAME1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL EM FACE DO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, NOS AUTOS DE AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS AGENTES DE SAÚDE DE ALAGOAS - SINDAS, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DO DIREITO



DE SEUS SUBSTITUÍDOS À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO DESDE A DATA DA ABERTURA DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1.1. O JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, AO FUNDAMENTO DE QUE O VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDERIA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS; O JUÍZO DO JUIZADO, POR SUA VEZ, TAMBÉM DECLINOU, SUSTENTANDO QUE A LEI ESTADUAL N. 8.175/2019 EXCLUIU DE SUA COMPETÊNCIA AS CAUSAS SOBRE PROMOÇÕES DE SERVIDORES CIVIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AÇÃO COMINATÓRIA COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO, NA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE SEUS SUBSTITUÍDOS, SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PREVISTAS NO ART. 2º, § 1º, I, DA LEI N. 12.153/2009, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 2º, § 1º, I DA LEI N. 12.153/2009 EXCLUI EXPRESSAMENTE DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA AS DEMANDAS SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.4. A AÇÃO COMINATÓRIA PROPOSTA POR SINDICATO EM DEFESA DE SEUS SUBSTITUÍDOS TEM NATUREZA COLETIVA, PORQUANTO VISA À TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS DE CATEGORIA DE SERVIDORES, ENQUADRANDO-SE, PORTANTO, NA EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NO REFERIDO DISPOSITIVO, SENDO COMPETENTE O JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA COMUM PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA.IV. DISPOSITIVO E TESECONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL.TESE DE JULGAMENTO: "1. AS DEMANDAS SOBRE DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 1º, I, DA LEI N. 12.153/2009. 2. A AÇÃO COMINATÓRIA PROPOSTA POR SINDICATO EM DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DE SEUS SUBSTITUÍDOS POSSUI NATUREZA COLETIVA, SENDO COMPETENTE A VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMUM PARA SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO, AINDA QUE O VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.".....DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: LEI N. 12.153/2009, ART. 2º, § 1º, I; CPC, ART. 66, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-PB, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 08101888820248150000, REL. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, 3ª CÂMARA CÍVEL; TJ-MG, CC N. 29480517720228130000, REL. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.06.2023. . - 319

Nº 0700012-24.2025.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Banco Safra S/A - Embargada: Silene Lima dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO SAFRA S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES CREDITADOS À AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE VALORES CREDITADOS À PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, EXIGINDO A PRESENÇA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS CONTRATOS E DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, AFASTANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.05. A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO DOS VALORES IMPEDE O RECONHECIMENTO DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO, ESTANDO A MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO JULGADO.06. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR APRECIA SUFICIENTEMENTE A CONTROVÉRSIA, AINDA QUE NÃO ENFRETE TODOS OS ARGUMENTOS CONFORME A EXPECTATIVA DA PARTE.07. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE CONFIGURA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.08. A DISCORDÂNCIA COM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NÃO CARACTERIZA VÍCIO, SENDO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.IV. DISPOSITIVO E TESES09. RECURSO REJEITADO.TESES DE JULGAMENTO:10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.11. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA, AINDA QUE NÃO EXAMINE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.12. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AFASTA A NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30.06.2025. . - Advs: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700039-97.2021.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Edivaldo da Rocha Silva, conhecido por Rock Lee - Apelado: Ronnye Santos de Magalhães - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO O RÉU AO RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DEFEITO EM PLACA COMERCIAL INSTALADA EM ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES; (II) ESTABELECER SE EVENTUAL VÍCIO NO PRODUTO ENSEJA RESSARCIMENTO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS O BEM FOI ADQUIRIDO PARA USO EM ATIVIDADE COMERCIAL, INEXISTINDO A FIGURA DO DESTINATÁRIO FINAL. 4. RECONHECE-



SE QUE A PARTE AUTORA COMPROVA O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO POR MEIO DE PROVA AUDIOVISUAL QUE DEMONSTRA VÍCIO NA ESTRUTURA INSTALADA, COM INFILTRAÇÃO DE ÁGUA E COMPROMETIMENTO DA UTILIDADE DO BEM. 5. VERIFICA-SE QUE O RÉU NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DEIXANDO DE PRODUIR PROVAS APTAS A AFASTAR O DEFEITO DO PRODUTO. 6. CONCLUI-SE PELA EXISTÊNCIA DE VÍCIO, IMPONDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 441 E 443 DO CÓDIGO CIVIL. 7. AFASTA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, DESACOMPANHADO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, NÃO CONFIGURA LESÃO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. 8. DETERMINA-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DIANTE DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 398, 406, 441 E 443; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 8º-A, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 98, § 3º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0701136-20.2022.8.02.0056, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Renner Alves de Moura (OAB: 15437/AL) - Manoel Moreira de Souza (OAB: 9583/SE) - 319

Nº 0700043-61.2025.8.02.0203/50000 - Agravo Interno Cível - Anadia - Agravante: Josefa Rosa da Conceição - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO CÍVEL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A APELAÇÃO INTERPOSTA ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) ESTABELECE-SE É POSSÍVEL A COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DAS RAZÕES RECURSAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EXIGE QUE O RECURSO CONTENHA FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAPAZES DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE A DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.010 DO CPC. 4. A APELAÇÃO INTERPOSTA LIMITA-SE À FORMULAÇÃO DE PEDIDOS, SEM APRESENTAR QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. 5. A PRECLUSÃO CONSUMATIVA IMPEDE A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO LEGAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA VIOLA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E NÃO DEVE SER CONHECIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.010. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-DF 07022346320198070005 DF 0702234-63.2019.8.07.0005, RELATOR.: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DATA DE JULGAMENTO: 16/02/2022, 5ª TURMA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE : 07/03/2022; TRT-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO: 01037666620165010451, RELATOR.: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2022, DÉCIMA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 2022-09-24. . - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700048-42.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Agua Branca - Embargante: J A Comercial União Ltda - Embargada: Jaide de Oliveira Correia - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR J A COMERCIAL UNIÃO LTDA. CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REFORMOU A SENTENÇA PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10 UNIDADES DE REFERÊNCIA DE HONORÁRIOS (URH), COM BASE NA TABELA DA OAB/AL. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO, AO ARGUMENTO DE QUE, HAVENDO CONDENAÇÃO EM VALOR LÍQUIDO, A VERBA HONORÁRIA DEVERIA TER SIDO ARBITRADA CONFORME O ART. 85, § 2º, DO CPC, E NÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS; E (II) ESTABELECE-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O CRITÉRIO JURÍDICO APLICADO PELO COLEGIADO NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AO REGISTRAR EXPRESSAMENTE QUE A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO RESULTARIA EM QUANTIA IRRISÓRIA. 04. A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA SE JUSTIFICA, NO CASO, PARA EVITAR AVILTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 8º, DO CPC. 05. A CONTRADIÇÃO APTA A AUTORIZAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É INTERNA, ISTO É, DEVE EXISTIR ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA PRÓPRIA DECISÃO, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. 06. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A TESE JURÍDICA ADOTADA PELO COLEGIADO E BUSCA, POR VIA IMPRÓPRIA, A REVERSÃO DE RESULTADO DESFAVORÁVEL, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESES. 07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO: 08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA NEM À REAPRECIÇÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 85, § 2º; CPC, ART. 85, § 8º. . - Advts: Paulo de Tarso de Siqueira Oliveira (OAB: 10555/AL) - Tarso de Siqueira Oliveira (OAB: 10555/SE) - Mikael Douglas Martins (OAB: 116763/PR) - 319

Nº 0700049-07.2021.8.02.0010/50000 - Embargos de Declaração Cível - Colonia de Leopoldina - Embargante: Valmir Felipe dos Passos - Embargado: Marcos Antônio Luna da Silva (espólio) - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, sanando a contradição apontada, excluir do Acórdão embargado a determinação de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. Mantém-se, no mais, o Acórdão em seus exatos termos, notadamente



quanto ao desprovidimento do recurso de Apelação e à majoração da verba honorária. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA AO ESPÓLIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCLUSÃO. RECURSO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS POR VALMIR FELIPE DOS PASSOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESPÓLIO DE MARCOS ANTÔNIO LUNA DA SILVA, MAJOROU OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DETERMINOU A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE COM FUNDAMENTO NA JUSTIÇA GRATUITA. O EMBARGANTE SUSTENTA CONTRADIÇÃO NO JULGADO, AO ARGUMENTO DE QUE O ESPÓLIO NÃO FORMULOU PEDIDO NEM OBTVE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, TENDO INCLUSIVE RECOLHIDO O PREPARO RECURSAL, E REQUER A EXCLUSÃO DA PARTE DO ACÓRDÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO INTERNA AO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE EM BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA INEXISTENTE NOS AUTOS; (II) ESTABELECE-SE A CORREÇÃO DO VÍCIO PODE SER PROMOVIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM REANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA OS ACLARATÓRIOS É A INTERNA AO JULGADO, VERIFICADA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. 04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ADOTA PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA AO PRESUMIR QUE O ESPÓLIO APELANTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, EMBORA NÃO HAJA NOS AUTOS PEDIDO OU DECISÃO CONCESSIVA NESSE SENTIDO. 05. O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL PELO ESPÓLIO EVIDENCIA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 06. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FUNDADA EM BENEFÍCIO INEXISTENTE NOS AUTOS, ROMPE A COERÊNCIA INTERNA DO ACÓRDÃO E IMPÕE A CORREÇÃO DO VÍCIO. 07. O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS LIMITA-SE À EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS, SEM ALTERAR O DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO NEM A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TESES DE JULGAMENTO: 09. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EXIGE PEDIDO E DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS AUTOS. 10. A CORREÇÃO, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA SUSPENSÃO INDEVIDA DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS NÃO IMPLICA REANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ANTERIORMENTE JULGADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO. - Advts: Janaina Ferreira Pontes de Farias (OAB: 12387A/AL) - Cícero José da Silva - Manoel Bezerra da Silva - Manuilson Andrade Santos - Manoel Ferreira Pontes (OAB: 10555/PE) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - 319

Nº 0700080-81.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Clenoura Barros dos Santos - Apelado: Município de Santana do Ipanema - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL NACIONAL. REAJUSTES. REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA. LEGISLAÇÃO LOCAL COM ESCALONAMENTO REMUNERATÓRIO ATRELADO AO VENCIMENTO INICIAL. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO TEMA 911 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA DO IPANEMA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS AO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI Nº 11.738/2008), COM BASE NA ESTRUTURA ESCALONADA DO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 927/2014, ATUALIZADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.167/2022, E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS E VINCENDAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR E A NÃO APRECIACÃO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E VÍCIO PROCEDIMENTAL APTO A ANULAR A SENTENÇA; (II) DETERMINAR SE OS REAJUSTES DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO REPERCUTEM EM TODA A CARREIRA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE VINCULA OS VENCIMENTOS DAS CLASSES E NÍVEIS AO VENCIMENTO INICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 355 DO CPC, É VÁLIDO QUANDO A CONTROVÉRSIA FOR EMINENTEMENTE DE DIREITO E ESTIVER SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA, NÃO HAVENDO NULIDADE QUANDO NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO CONCRETO À PARTE. 4. A LEI MUNICIPAL Nº 1.167/2022 INSTITUI ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESCALONADA, COM PERCENTUAIS FIXOS DE PROGRESSÃO ENTRE CLASSES E NÍVEIS DA CARREIRA, TODOS CALCULADOS COM BASE NO VENCIMENTO INICIAL. 5. A TESE FIXADA NO TEMA 911 DO STJ ADMITE, COMO EXCEÇÃO, A REPERCUSSÃO DOS REAJUSTES DO PISO EM TODA A CARREIRA, DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL LOCAL QUE VINCULE A EVOLUÇÃO FUNCIONAL AO VENCIMENTO INICIAL, HIPÓTESE CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. 6. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO TJAL RECONHECE QUE, EXISTINDO TAL VINCULAÇÃO NORMATIVA, A ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL REPERCUTE AUTOMATICAMENTE SOBRE TODAS AS FAIXAS REMUNERATÓRIAS. 7. AS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVEM SER LIMITADAS AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. 8. OS JUROS MORATÓRIOS APLICAM-SE NOS MOLDES DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, OBSERVADAS AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960/09, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E ATÉ 07/12/2021 E, A PARTIR DE ENTÃO, PELA TAXA SELIC, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. 9. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, CAPUT, E 37, CAPUT; LEI Nº 11.738/2008, ARTS. 2º E 3º; LEI MUNICIPAL Nº 927/2014; LEI MUNICIPAL Nº 1.167/2022, ARTS. 8º E 9º; CPC, ARTS. 85, 355 E 357; DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º; CC, ART. 397; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 4167, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, J. 27.02.2013; STF, RE 870.947/SE (TEMA 810); STJ, RESP 1.426.210/RS (TEMA 911); STJ, RESP 1.495.146/MG (TEMA 905); STJ, AGINT NO RESP 2.141.363/ES, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, J. 30.09.2024; STJ, SÚMULA 43; TJAL, AC 0701544-77.2023.8.02.0055, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 05.11.2025; TJAL, AC 0701631-33.2023.8.02.0055, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 29.10.2025. - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0700121-12.2022.8.02.0025/50000 - Agravo Interno Cível - Olho D'Água das Flores - Agravante: Município de Olho D'Água das Flores - Agravado: Carlos André Alves - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito,



por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE, SUSTENTANDO O AGRAVANTE QUE A DECISÃO AGRAVADA TERIA SE EQUIVOCADO AO DESCONSIDERAR A SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO DIA 26/08/2024, EM RAZÃO DO FERIADO DE NOSSA SENHORA DOS PRAZERES (27/08/2024), O QUE DESLOCARIA O TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL PARA 25/09/2024 — DATA EM QUE INTERPOSTA A APELAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS OCORRIDA EM 26/08/2024, EM RAZÃO DO FERIADO DE NOSSA SENHORA DOS PRAZERES, APLICAVA-SE AO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, TORNANDO TEMPESTIVA A APELAÇÃO INTERPOSTA EM 25/09/2024, CUJO PRAZO TERIA SE ENCERRADO EM 24/09/2024.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ATO NORMATIVO QUE REGULAMENTOU OS FERIADOS DE 2024 NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL ESTABELECEU QUE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO DIA 26/08/2024, VÉSPERA DO FERIADO DE NOSSA SENHORA DOS PRAZERES, SE APLICARIA APENAS ÀS UNIDADES JUDICIÁRIAS DA CAPITAL E AOS MUNICÍPIOS ONDE O REFERIDO FERIADO TIVESSE SIDO DECRETADO POR LEI LOCAL.4. NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, INCUMBE AO RECORRENTE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, PODENDO O TRIBUNAL, CASO NÃO O FAÇA, DETERMINAR A CORREÇÃO DO VÍCIO FORMAL OU DESCONSIDERÁ-LO. 4.1. INTIMADO PARA SUPRIR A OMISSÃO, O AGRAVANTE QUEDOU-SE INERTE, LIMITANDO-SE A ALEGAR EXCESSO DE FORMALISMO, SEM APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DO FERIADO LOCAL NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES.5. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, ALIADA À EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA DE QUE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS RESTRINGIA-SE À CAPITAL E AOS MUNICÍPIOS ONDE O FERIADO FOI DECRETADO, IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESEAGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O VÍCIO, ENSEJA A MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE.”. DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 932, III, E 1.003, § 6º. - Advts: Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL) - Gustavo Quintela Wanderley (OAB: 9879/AL) - João Lessa de Abreu Ribeiro (OAB: 18735/AL) - 319

Nº 0700136-52.2022.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Henriqueta Eva Cardeal - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, a fim de suprir a omissão quanto ao Tema Repetitivo 990 do STJ, REFORMANDO o Acórdão embargado para afastar a condenação da Unimed Maceió ao pagamento de indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito, dado que a negativa de cobertura da Pomalidomida era legítima à época de sua formulação, eis que o fármaco não possuía registro sanitário na ANVISA na data da recusa, em plena consonância com a tese vinculante firmada pelo STJ no Tema 990. Mantem-se, assim, na íntegra a sentença recorrida, inclusive quanto a distribuição dos ônus sucumbenciais, majorando, agora em grau recursal, os honorários advocatícios em desfavor da parte autora/apelante, em apenas 01% (um por cento) do valor atualizado da causa, obrigação que permanecerá suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA À ÉPOCA DA SOLICITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. POSTERIOR INCLUSÃO. TEMA 990/STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS AFASTADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONDENOU OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO POMALIDOMIDA, APESAR DE INEXISTIR REGISTRO DO FÁRMACO NA ANVISA À ÉPOCA DA RECUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO AO DEIXAR DE APLICAR O ART. 10, V, DA LEI Nº 9.656/98 E O TEMA 990/STJ, QUE AFASTAM A OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, E SE TAL CIRCUNSTÂNCIA IMPEDE A CONDENÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR02. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO RELEVANTE CAPAZ DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.03. O ACÓRDÃO DEIXOU DE ENFRENTAR FUNDAMENTO CENTRAL SUSCITADO PELA OPERADORA, CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DO ART. 10, V, DA LEI Nº 9.656/98 E DO TEMA 990/STJ.04. É INCONTROVERSO QUE, NA DATA DA NEGATIVA E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, A POMALIDOMIDA NÃO POSSUÍA REGISTRO NA ANVISA, O QUAL SOMENTE FOI CONCEDIDO POSTERIORMENTE.05. O TEMA 990/STJ FIXA QUE AS OPERADORAS NÃO SÃO OBRIGADAS A FORNECER MEDICAMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO, O QUE TORNA LEGÍTIMA A RECUSA NA HIPÓTESE.06. AUSENTE ATO ILÍCITO, INEXISTE PRESSUPOSTO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PARA A CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.TESES DE JULGAMENTO:08. A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO É OBRIGADA A CUSTEAR MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, NOS TERMOS DO ART. 10, V, DA LEI Nº 9.656/98 E DO TEMA 990/STJ.09. A NEGATIVA DE COBERTURA DE FÁRMACO SEM REGISTRO SANITÁRIO, À ÉPOCA DA SOLICITAÇÃO, CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A GERAR DANO MORAL.10. É CABÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO A OMISSÃO RECAI SOBRE FUNDAMENTO JURÍDICO VINCULANTE CAPAZ DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 98, §3º; CPC, ART. 85, §2º; LEI Nº 9.656/98, ART. 10, V.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 990. - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Rosa Pontes de Messias Neta (OAB: 17414/AL) - Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - 319

Nº 0700144-28.2022.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii - Apelado: Edson Pereira da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO



MORAL AFASTADO POR INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR INEXISTENTES DÉBITOS E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA APTA A LEGITIMAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO; (II) ESTABELECER SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES NEGATIVAS PREEXISTENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A PARTE RÉ NÃO COMPROVA A ORIGEM DO DÉBITO, POIS AS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA COM OS DÉBITOS IMPUGNADOS. 4. A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA JUSTIFICA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 5. A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES NEGATIVAS PREEXISTENTES AFASTA A PRESUNÇÃO DE DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ. 6. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE⁷. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA PREEXISTENTE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.401.075/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 08.05.2014; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.623.247/RS, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 21/10/2024, DJE DE 29/10/2024; STJ, (AGINT NO ARESP N. 2.599.492/GO, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 21/10/2024, DJE DE 25/10/2024; TJAL; NÚMERO DO PROCESSO: 0700378-82.2024.8.02.0052; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE SÃO JOSÉ DA LAJE; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/07/2025; DATA DE REGISTRO: 07/07/2025; TJAL; 0705554-98.2024.8.02.0001; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 10/10/2024; DATA DE REGISTRO: 11/10/2024; STJ, SÚMULA 385. - Adv: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0700208-41.2018.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: M. Dias Branco S.a Industria e Comercio de Alimentos - Embargada: Leandra Caroline Alves Pinto Neves - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, por não vislumbrar no Acórdão embargado qualquer vício. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO NA FORMAÇÃO DO AJUSTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME⁰¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR M. DIAS BRANCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO, SEM HOMOLOGAR ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E O ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL SUSCITADOS PARA SUSTENTAR A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO SEM A PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, EMBORA A PARTE EXECUTADA ESTIVESSE FORMALMENTE POR ELA ASSISTIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINA DE MODO SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA AO RECONHECER A NULIDADE DA SENTENÇA, POR INTERPRETAR INDEVIDAMENTE O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COMO DESISTÊNCIA DA AÇÃO, E AO ENFRENTAR EXPRESSAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA NO CONTEXTO CONCRETO. 04. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR ENFRENTA A TESE JURÍDICA DEDUZIDA E AFASTA SUA INCIDÊNCIA EM RAZÃO DE ELEMENTO FÁTICO-JURÍDICO DIFERENCIADOR RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IV. DISPOSITIVO E TESES⁰⁵. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO: 06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Adv: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Jose Teles Bezerra Junior (OAB: 25238/CE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700223-57.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Jonas Constante de Almeida Júnior - Recorrido: Caixa Econômica Federal - Recorrido: Banco Pan Sa - Recorrido: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Sa - Recorrido: Vemcard Participações S.a., - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO Nº 11.150/2022. ATO REGULAMENTAR PRESUMIDAMENTE VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUPERENDIVIDAMENTO, COM CONSEQUENTE REPACTUAÇÃO JUDICIAL DE DÍVIDAS COM DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. O AUTOR ALEGOU COMPROMETIMENTO DE MAIS DE 60% (SESENTA POR CENTO) DE SUA RENDA LÍQUIDA COM EMPRÉSTIMOS E SOLICITOU A REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DA LEI Nº 14.181/2021. A SENTENÇA RECONHECEU A SUFICIÊNCIA DO VALOR RESIDUAL FRENTE AO PARÂMETRO LEGAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO³. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O COMPROMETIMENTO DA RENDA LÍQUIDA MENSAL DO CONSUMIDOR COMPROMETE O MÍNIMO EXISTENCIAL E CARACTERIZA O SUPERENDIVIDAMENTO; (II) ESTABELECER SE OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PODEM SER EXCLUÍDOS DO CÔMPUTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL À LUZ DO DECRETO Nº 11.150/2022 E DA LEI Nº 14.181/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR⁴. A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, ESPECIALMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 14.181/2021, ASSEGURA AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO, DE BOA-FÉ, O DIREITO À REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, DESDE QUE DEMONSTRADO O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DEFINIDO ATUALMENTE PELO DECRETO Nº 11.150/2022 COMO RENDA MENSAL DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). 5. O VALOR MENSAL RESIDUAL DE R\$ 2.339,42 (DOIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), AUFERIDO PELO CONSUMIDOR APÓS OS DESCONTOS CONTRATUAIS, É SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL LEGALMENTE FIXADO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO NOS TERMOS LEGAIS. 6. O DECRETO Nº 11.150/2022,



AO DISPOR QUE OS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO INTEGRAM O CÁLCULO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, NÃO EXCLUI ESSAS DÍVIDAS DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO, MAS APENAS DEFINE CRITÉRIO OBJETIVO DE APURAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR. 7. O DECRETO REGULAMENTAR GOZA DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, DEVENDO SER APLICADO ENQUANTO NÃO HOUVER PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STF NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO ATUALMENTE EM TRÂMITE (ADPFS Nº 1005 E 1006).IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: O COMPROMETIMENTO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DA RENDA COM EMPRÉSTIMOS NÃO CARACTERIZA SUPERENDIVIDAMENTO SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 98, §3º, E 85, §11; CDC, ART. 54-A, §1º; DECRETO Nº 11.150/2022, ARTS. 3º E 4º, I, "H". JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0803281-26.2025.8.02.0000; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/07/2025; DATA DE REGISTRO: 30/07/2025; TJAL, 0809615-47.2023.8.02.0000; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE DELMIRO GOUVEIA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/03/2024; DATA DE REGISTRO: 18/03/2024. - Advts: Gabriela Pequeno Alves de Oliveira e Silva (OAB: 112456/PR) - Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Paulo Guilherme Mendonça Lopes (OAB: 9870/SP) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700343-72.2017.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Solange de Castro Alves Ferreira de Lima - Me - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E TEMA 1.184 DO STF. DECISÃO-SURPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO LARGO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SOB FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DA DÍVIDA (ART. 485, VI, CPC), SEM PRÉVIA OITIVA DAS PARTES.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR COM FUNDAMENTO EM EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (TEMA 1.184 DO STF E RES. CNJ Nº 547/2024) SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE; (II) ESTABELECEER SE, NO CASO CONCRETO, ESTAVAM PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A EXTINÇÃO PREVISTOS PELO PRECEDENTE VINCULANTE E PELA REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.O ART. 10 DO CPC VEDA DECISÃO FUNDADA EM MATÉRIA SOBRE A QUAL NÃO TENHA SIDO OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, AINDA QUE SE TRATE DE QUESTÃO QUE POSSA SER DECIDIDA DE OFÍCIO, CONSAGRANDO A VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA.O TEMA 1.184 DO STF ADMITE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONDICIONANDO-A À PRÉVIA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, AO PROTESTO DO TÍTULO (OU COMPROVAÇÃO DE SUA INADEQUAÇÃO) E À OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ENTE FEDERADO.RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 REGULAMENTA ESSES CRITÉRIOS E ASSEGURA À FAZENDA PÚBLICA A POSSIBILIDADE DE REQUERER PRAZO DE ATÉ 90 DIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS ANTES DA EXTINÇÃO (§ 5º DO ART. 1º).A SENTENÇA EXTINGUIU AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL, VIOLANDO O CONTRADITÓRIO E IMPOSSIBILITANDO A DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO PRECEDENTE VINCULANTE E NA RESOLUÇÃO CNJ.NO CASO CONCRETO, NÃO SE CONFIGUROU INÉRCIA SUPERIOR A UM ANO, POIS HAVIA MOVIMENTAÇÃO ÚTIL RECENTE NO PROCESSO, O QUE AFASTA INCLUSIVE O ENQUADRAMENTO IMEDIATO NO ART. 1º, §1º, DA RES. CNJ Nº 547/2024.A AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CITADA, QUE RECONHECE A NULIDADE DE DECISÕES-SURPRESA EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10 E 485, VI; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024; LEI MUNICIPAL Nº 1.775/2017.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.355.208/SC (TEMA 1.184); STF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1.355.208/SC; TJ-SP, APELAÇÃO Nº 1024395-40.2016.8.26.0564; TJ-DF, APELAÇÃO Nº 0033401-30.2014.8.07.0001; TJ-CE, APELAÇÃO Nº 0154748-91.2013.8.06.0001. - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - 319

Nº 0700406-92.2023.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Gilvaneide Teixeira Lares - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS com efeitos infringentes, a fim de sanar a contradição existente no dispositivo do Acórdão, fazendo constar, em substituição à redação anterior, que o recurso de Apelação é conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a Sentença de fls. 364/367, inclusive no ponto em que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu a extinção da execução, considerado o depósito do valor realizado nos autos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DO VÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS CONSIGNOU NO DISPOSITIVO, POR EQUÍVOCO, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO PROCESSAMENTO. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO E REQUER A ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, COM A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECONHECEU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, DECORRENTE DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO QUE MANTÉM INTEGRALMENTE A SENTENÇA E O DISPOSITIVO QUE, POR ERRO, DETERMINA SUA ANULAÇÃO E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO AFIRMA DE MODO CLARO QUE A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA, PORQUE O JUÍZO DE ORIGEM APRECIOU ADEQUADAMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA APTA A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO JÁ REALIZADO NOS AUTOS REFORÇA A HIGIDEZ DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.04. O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO CONTÉM EXPRESSÃO INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FIXADAS NO VOTO CONDUTOR, AO



DETERMINAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, O QUE CONFIGURA CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO.05. A CORREÇÃO DO VÍCIO EXIGE O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES APENAS PARA AJUSTAR O DISPOSITIVO À FUNDAMENTAÇÃO, SEM MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DE MÉRITO EFETIVAMENTE ADOPTADA PELA CÂMARA.IV. DISPOSITIVO E TESES06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.TESES DE JULGAMENTO:07. CONFIGURA CONTRADIÇÃO INTERNA A DETERMINAÇÃO DISPOSITIVA DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUANDO TODA A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR CONDUZ À SUA MANUTENÇÃO INTEGRAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Maurílio Paulino Junior (OAB: 88311/PR) - 319

Nº 0700421-79.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Valdenice Pereira Vieira - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), INSURGINDO-SE A APELANTE EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, REQUERENDO SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) FIXADO NA ORIGEM A TÍTULO DE DANOS MORAIS É ADEQUADO PARA REPARAR O ABALO SOFRIDO PELA CONSUMIDORA EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA-SE IN RE IPSA, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS SENTIMENTOS DE ANGÚSTIA E SOFRIMENTO, OS QUAIS SÃO INERENTES À PRÓPRIA CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELO FORNECEDOR.4. CONSIDERANDO QUE O PREJUÍZO MATERIAL SUPORTADO PELA AUTORA É SUPERIOR A R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) E INFERIOR A R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), E EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, O VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) MOSTRA-SE SUFICIENTE E ADEQUADO PARA REPARAR A OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA CONSUMIDORA.5. A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL DEVE OBSERVAR A SÚMULA 43 DO STJ, COM TERMO INICIAL NO EFETIVO PREJUÍZO, E OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. 6. QUANTO À REPARAÇÃO MORAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ, E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ, APLICANDO-SE, EM AMBOS OS CASOS, OS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI N. 14.905/24.IV. DISPOSITIVO E TESE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA DO CONSUMIDOR, CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA. 2. NOS CASOS EM QUE O PREJUÍZO MATERIAL DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS NÃO SUPERE O VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.".DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, 398 E 406, § 1º; CPC, ARTS. 82, § 2º, E 85, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 43/STJ; SÚMULA Nº 54/STJ; SÚMULA Nº 362/STJ; TJAL, APCIV N. 0713565-42.2024.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03/03/2026. . - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - 319

Nº 0700441-27.2023.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roberth William Fernandes do Carmo, Neste Ato Representado Por Alana Josefa do Carmo Ferreira - Apelado: Município de Maceió - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO PELO SUS. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. TEMA UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO NA REDE PRIVADA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR (PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA), PORÉM COM FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO À CARGA HORÁRIA E FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO SUS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ENTE PÚBLICO PODE LIMITAR O TRATAMENTO MÉDICO À DISPONIBILIDADE E ORGANIZAÇÃO DO SUS, EM DETRIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE; (II) ESTABELECEER SE É DEVIDO O FORNECIMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, INCLUSIVE COM MÉTODOS ESPECÍFICOS INDICADOS; (III) DETERMINAR O CRITÉRIO ADEQUADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE COM PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL.O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL, IGUALITÁRIO E INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA REFORÇAM A PRIORIDADE NO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ADEQUADO E CONTÍNUO.A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DECORRE DE LAUDO MÉDICO E PARECER TÉCNICO DO NATJUS, QUE INDICAM A IMPRESCINDIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO PARA PACIENTE COM TEA.A LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUS NÃO PODE RESTRINGIR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, SOBRETUDO QUANDO HÁ PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA.O TRIBUNAL FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO INTEGRAL A CRIANÇAS COM TEA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUSIVE COM MÉTODOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS.NA IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DO TRATAMENTO NA REDE PÚBLICA, IMPÕE-SE O CUSTEIO PELO ENTE PÚBLICO NA REDE PRIVADA, COMO FORMA DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM DEMANDAS DE SAÚDE COM PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL, DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO



ART. 85, § 8º, DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; LEI Nº 8.069/90 (ECA), ARTS. 4º, 7º, 11 E 88; LEI Nº 8.080/90, ARTS. 2º, 4º E 7º; CPC, ARTS. 85, § 8º, E 926. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.890.101/RN, REL. MIN., J. 25.04.2022; STJ, TEMA 1.076; TJ/AL, SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO, J. 16.06.2025. - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0700441-73.2020.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Maria de Fátima dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. IMÓVEL. AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO IDÔNEO. DIVERGÊNCIAS ENTRE O TÍTULO APRESENTADO E O IMÓVEL INDICADO NA INICIAL QUANTO À MATRÍCULA E À METRAGEM. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA CADEIA POSSESSÓRIA. INVIABILIDADE DA ACESSIO POSSESSIONIS. REVELIA QUE NÃO SUPRE OS REQUISITOS LEGAIS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL / INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MARECHAL DEODORO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL URBANO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OS AUTORES SUSTENTAM QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA, ALEGANDO A POSSIBILIDADE DE SOMA DE POSSES COM ANTECESSOR, A INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA DO RÉU CITADO, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEFENDEM, AINDA, QUE EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS DOCUMENTAIS DECORRERIAM DE ERRO MATERIAL NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA APRESENTADO COMO JUSTO TÍTULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA PADECE DE NULIDADE EM RAZÃO DE ALEGADA PRECLUSÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; E (II) ESTABELECEER SE OS AUTORES COMPROVARAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA, ESPECIALMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE JUSTO TÍTULO IDÔNEO, BOA-FÉ E CONTINUIDADE DA POSSE, ADMITIDA A SOMA DE POSSES SUCESSIVAS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO NÃO SE VERIFICA, POIS AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PARA EMENDA E ESCLARECIMENTO DA INICIAL DECORRERAM DO DEVER DO MAGISTRADO DE CONDUZIR O PROCESSO E DE AVALIAR A SUFICIÊNCIA DA PROVA, DIANTE DE INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS RELACIONADAS À IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. 4. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SE FUNDAMENTA EM ÔBICES DE NATUREZA OBJETIVA, CUJA SOLUÇÃO PRESCINDE DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, NOS TERMOS DO ART. 355 DO CPC. 5. A SENTENÇA APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, ENFRENTANDO AS QUESTÕES ESSENCIAIS DA CONTROVÉRSIA, NÃO SE CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC OU AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 6. A USUCAPIÃO ORDINÁRIA EXIGE POSSE CONTÍNUA E INCONTESTADA POR DEZ ANOS, ACOMPANHADA DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 1.242 DO CÓDIGO CIVIL. 7. O INSTRUMENTO PARTICULAR APRESENTADO COMO JUSTO TÍTULO NÃO POSSUI APTIDÃO PARA FUNDAMENTAR A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, POIS DESCREVE IMÓVEL COM MATRÍCULA E METRAGEM DIVERGENTES DO BEM INDICADO NA INICIAL, INEXISTINDO PROVA OBJETIVA DE QUE SE TRATE DO MESMO LOTE. 8. A SOMA DE POSSES SUCESSIVAS PREVISTA NO ART. 1.243 DO CÓDIGO CIVIL PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DA CADEIA POSSESSÓRIA E A PRESENÇA DOS REQUISITOS PRÓPRIOS DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA, O QUE NÃO SE VERIFICA DIANTE DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS E DA AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA TRANSMISSÃO DA POSSE. 9. A REVELIA DO RÉU NÃO CONDUZ AUTOMATICAMENTE À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, POIS A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA EXIGE PROVA ROBUSTA DOS REQUISITOS LEGAIS, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DE SEUS EFEITOS ERGA OMNES. 10. A UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA PROVENIENTE DE OUTROS PROCESSOS RELATIVOS A IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA REGIÃO NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DA POSSE E DA IDENTIFICAÇÃO DOMINIAL DO IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. 11. A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO IMÓVEL E DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O TÍTULO APRESENTADO E O LOTE INDICADO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NA MODALIDADE ORDINÁRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. RECURSO DESPROVIDO. 13. TESE DE JULGAMENTO: “1. O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA EXIGE A APRESENTAÇÃO DE JUSTO TÍTULO IDÔNEO QUE POSSUA CORRESPONDÊNCIA OBJETIVA COM O IMÓVEL USUCAPIENDO, NÃO SENDO ADMISSÍVEL TÍTULO QUE DESCREVA BEM DIVERSO QUANTO À MATRÍCULA OU METRAGEM. 2. A ACESSIO POSSESSIONIS NA USUCAPIÃO ORDINÁRIA PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DA CADEIA POSSESSÓRIA E A PRESENÇA DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ, NÃO PODENDO SUPRIR A AUSÊNCIA DESSES REQUISITOS. 3. OS EFEITOS DA REVELIA NÃO DISPENSAM A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DA USUCAPIÃO, ESPECIALMENTE DIANTE DE SUA NATUREZA DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 4. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A CONTROVÉRSIA DECORRE DE INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS INCAPAZES DE SEREM SUPRIDAS POR PROVA TESTEMUNHAL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 223, 355, 370, 371, 372, 337, VII, E 489; CC, ARTS. 1.242 E 1.243. - Advts: Aline Silva Costa (OAB: 9062/AL) - 319

Nº 0700482-28.2020.8.02.0048 - Remessa Necessária Cível - Pão de Açúcar - Parte 01: Janiellen Santos Silva - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Pão de Açúcar - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do reexame para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXONERAÇÃO DO PRIMEIRO COLOCADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. CONVERSÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CANDIDATA APROVADA EM 2º LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DE SISTEMAS DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR SUA NOMEAÇÃO E POSSE, EM RAZÃO DA EXONERAÇÃO DO CANDIDATO CLASSIFICADO EM 1º LUGAR DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXONERAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, OCORRIDA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, CONVERTE A EXPECTATIVA DE DIREITO DA CANDIDATA SUBSEQUENTE, APROVADA FORA DAS VAGAS ORIGINALMENTE PREVISTAS, EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, II,



DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL.O CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POSSUI, EM REGRA, MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 837.311).A EXPECTATIVA DE DIREITO CONVERTE-SE EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO QUANDO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME, SURGE VAGA DECORRENTE DE EXONERAÇÃO OU DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO, FAZENDO COM QUE O CANDIDATO SUBSEQUENTE PASSE A OCUPAR POSIÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS.A EXONERAÇÃO DO CANDIDATO CLASSIFICADO EM 1º LUGAR OCORREU DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO E A NECESSIDADE DE SEU PROVIMENTO.AO OFERTAR VAGA EM EDITAL E PROMOVER A NOMEAÇÃO DO PRIMEIRO COLOCADO, A ADMINISTRAÇÃO RECONHECE A NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO CARGO, DEVENDO OBSERVAR A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DIANTE DA VACÂNCIA SUPERVENIENTE.DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VAGA E A POSIÇÃO SUBSEQUENTE DA IMPETRANTE NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA.SENTENÇA CONFIRMADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II E III; LEI Nº 12.016/2009, ART. 14, § 1º; CPC, ART. 487, I; LEI Nº 6.830/80, ART. 39; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 837.311/PI, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 09.12.2015 (TEMA 784). . - Adv's: Maria das Neves Santos Silva (OAB: 13314/AL) - Andrey Tojal dos Anjos (OAB: 15807/AL) - 319

Nº 0700548-38.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Embargado: Sebastião Albino Dias - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS com efeitos infringentes, a fim de sanar o vício verificado e, reformando parcialmente o Acórdão, determinar que o valor de R\$ 14.985,67 (quatorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), efetivamente depositado na conta do autor, a ser corrigido nos mesmos moldes fixados em favor do autor nos itens 30 e 31 do voto embargado, seja compensado com o crédito que este possui junto à instituição financeira. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DECLARADO NULO. DEPÓSITO DE VALOR NA CONTA DO AUTOR. COMPENSAÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS, A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 14.985,67, EFETIVAMENTE DEPOSITADA NA CONTA DO AUTOR EM RAZÃO DO CONTRATO REPUTADO FRAUDULENTO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO AO DEIXAR DE DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DO VALOR DE R\$ 14.985,67 DEPOSITADO NA CONTA DO AUTOR; E (II) ESTABELECE SE, DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO MÚTUA DAS PRESTAÇÕES PODE SER DETERMINADA COMO CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS AO ATRIBUIR AOS DOCUMENTOS DE FLS. 108/109 A COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO AUTOR, EMBORA TAIS DOCUMENTOS NÃO GUARDEM PERTINÊNCIA COM A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA CONTROVERTIDA.04. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA, CONTUDO, POR MEIO DO COMPROVANTE IDÔNEO DE FL. 138, A EFETIVA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 14.985,67 NA CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR EM 12/12/2024, CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA NÃO INFIRMADA PELA PARTE EMBARGADA.05. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO, IMPÕE-SE O RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE, COM RECOMPOSIÇÃO RECÍPROCA DAS POSIÇÕES PATRIMONIAIS DAS PARTES, COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.06. A MANUTENÇÃO, PELO AUTOR, DA QUANTIA CREDITADA EM SUA CONTA, CUMULADA COM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, GERA VANTAGEM PATRIMONIAL SEM CAUSA JURÍDICA LEGÍTIMA, EM AFRONTA AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL.07. A RESTITUIÇÃO MÚTUA DAS PRESTAÇÕES CONSTITUI EFEITO INERENTE À ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E PODE SER DETERMINADA PELO JULGADOR INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO EXPRESSO, SEM QUE ISSO CONFIGURE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA.08. PARA A SOLUÇÃO INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA, DEVE SER PROMOVIDO O ENCONTRO DE CONTAS ENTRE AS PARTES, COM A COMPENSAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO NA CONTA DO AUTOR COM O CRÉDITO POR ELE RECONHECIDO EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO E TESES09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.TESES DE JULGAMENTO:10. A NULIDADE DO CONTRATO IMPÕE O RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE, COM RESTITUIÇÃO RECÍPROCA DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAMENTE TRANSFERIDAS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ART. 884. . - Adv's: Luiz Fernando Bastos de Melo (OAB: 36592/BA) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0700716-41.2023.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargada: Martinez Soares Leite da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, para reconhecer o equívoco do Acórdão quanto à utilização da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, sem, contudo, acolher a pretensão de seu afastamento, de reconhecimento de sucumbência recíproca ou de fixação em percentual sobre o valor da condenação. De ofício, corrijo o capítulo da sucumbência, para arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, em 10 URH, correspondentes a R\$ 2.280,50 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), mantidos, no mais, os demais termos do Acórdão embargado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CERTA. INADEQUAÇÃO, EM TESE, DA FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO CAPÍTULO SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 2.000,00 E, DE OFÍCIO, RETIFICAR OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. A EMBARGANTE SUSTENTA CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA E POSTULA SUA EXCLUSÃO, O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU A ADOÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM EQUÍVOCO AO ADOTAR O VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APESAR DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CERTA; (II) ESTABELECEER SE A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA; E (III) DETERMINAR SE, NO CASO CONCRETO, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER ARBITRADA POR APRECIACÃO EQUITATIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO UTILIZA BASE DE CÁLCULO INCOMPATÍVEL COM O ART. 85, § 2º, DO CPC, PORQUE, HAVENDO CONDENAÇÃO EM VALOR CERTO, A PRINCÍPIO, OS HONORÁRIOS DEVEM OBSERVAR A ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA E NÃO PODEM SER FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.04. O TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ CONFIRMA QUE A ADOÇÃO DO VALOR DA CAUSA É SUBSIDIÁRIA E QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVE, EM REGRA, RECAIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.05. A CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DA SÚMULA 326 DO STJ, POIS O ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL EVIDENCIA A SUCUMBÊNCIA SUBSTANCIAL DA PARTE RÉ, INCIDINDO O ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.06. A DISCIPLINA DA LEI Nº 9.099/95 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE, PORQUE O PROCESSO TRAMITOU SOB O RITO COMUM, PERANTE O JUÍZO COMUM, SUBMETENDO-SE A VERBA SUCUMBENCIAL ÀS REGRAS DO CPC.07. A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL SOBRE A CONDENAÇÃO DE R\$ 2.000,00 RESULTARIA EM HONORÁRIOS DE R\$ 200,00, VALOR IRRISÓRIO E INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA ADVOCACIA, O QUE AUTORIZA, DE OFÍCIO, A FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC, SEM CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.08. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10 URH, CORRESPONDENTES A R\$ 2.280,50, MOSTRA-SE ADEQUADA, POR OBSERVAR OS PARÂMETROS LEGAIS APLICÁVEIS À APRECIACÃO EQUITATIVA E OS VALORES DE REFERÊNCIA DA ADVOCACIA.IV. DISPOSITIVO E TESES09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.TESES DE JULGAMENTO:10. HAVENDO CONDENAÇÃO EM VALOR CERTO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM OBSERVAR A ORDEM DO ART. 85, § 2º, DO CPC, SENDO INADEQUADA, EM TESE, A ADOÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. 11. É CABÍVEL A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL SOBRE CONDENAÇÃO DE PEQUENO VALOR CONDUZIR A VERBA IRRISÓRIA. 12. A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO CAPÍTULO DA SUCUMBÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO AO ART. 85 DO CPC NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 85, § 2º, §§ 8º E 8º-A, E 86, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 9.099/95, ART. 55.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.076; STJ, SÚMULA 326. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700762-87.2023.8.02.0017/50001 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: João Inácio da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos, por serem manifestamente protelatórios e visarem à rediscussão de matéria já decidida. Com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte embargada, ante a repetição de teses já decididas em anterior Embargos de Declaração já julgados. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES JÁ ENFRENTADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECURSO REJEITADO. APLICAÇÃO DE MULTA.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. CONTRA ACÓRDÃO DA CÂMARA CÍVEL QUE, NO JULGAMENTO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEITOU O RECURSO INTEGRATIVO E MANTEVE INALTERADO O ACÓRDÃO EMBARGADO. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÕES QUANTO À ALEGAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PARA AFASTAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, À MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA NO EARESP 676.608/RS, AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DANOS MATERIAIS, AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 2.161.428/SP QUANTO AOS DANOS MORAIS E AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTAM EFETIVAMENTE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O EMBARGANTE REPETE, NOS NOVOS ACLARATÓRIOS, AS MESMAS TESES JÁ DEDUZIDAS ANTERIORMENTE, RELATIVAS À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, À MODULAÇÃO DE EFEITOS DO PRECEDENTE DO STJ, AOS CONSECUTÓRIOS DOS DANOS MATERIAIS, AO AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS E AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO JÁ EXAMINOU EXPRESSAMENTE AS CONTROVÉRSIAS SUSCITADAS, ANALISOU CADA UMA DAS TESES APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONCLUIU DE FORMA CLARA PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.05. A REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS E REJEITADOS REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E DESVIRTUA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONVERTENDO-OS EM INDEVIDA VIA DE REVISÃO DO MÉRITO.06. A REITERAÇÃO IDÊNTICA DE FUNDAMENTOS EM SUCESSIVOS EMBARGOS CARACTERIZA ABUSO DO DIREITO DE RECORRER E AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA LEALDADE.07. O ART. 1.026, § 2º, DO CPC AUTORIZA A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA QUANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESES09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. O USO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA CONFIGURA CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO E AUTORIZA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP 2507115/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 04.11.2024, DJE 07.11.2024. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700814-95.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Jailson Saturnino da Silva - Apelado: Condomínio



Residencial Recanto da Alegria e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer que subsiste interesse processual do autor quanto ao pedido de indenização por danos morais. Todavia, aplicando a teoria da causa madura, passo ao imediato julgamento do mérito da pretensão indenizatória, a qual JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. MULTA CONDOMINIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DECLARATÓRIO. DANOS MORAIS. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DO OBJETO, EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE MULTA CONDOMINIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A MULTA FOI CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE PELO CONDOMÍNIO E DE QUE O AUTOR HAVIA ALIENADO O IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. O APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E A INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO, ALEGANDO TER SOFRIDO CONSTRANGIMENTO EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL, OCASIÃO EM QUE TERIA SIDO IMPEDIDO DE SE MANIFESTAR E VOTAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECE SE O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA MULTA CONDOMINIAL IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA; E (III) DETERMINAR SE SUBSISTE INTERESSE PROCESSUAL PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DOS FATOS NARRADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O MAGISTRADO POSSUI PODERES PARA CONDUZIR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E INDEFERIR PROVAS DESNECESSÁRIAS OU INÚTEIS, INEXISTINDO CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A CONTROVÉRSIA PODE SER RESOLVIDA COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL JÁ CONSTANTE DOS AUTOS. 4. O INTERESSE DE AGIR EXIGE A UTILIDADE E NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, PODENDO O PROCESSO SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO DEMONSTRADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 5. O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA MULTA CONDOMINIAL ESVAZIA A UTILIDADE DO PEDIDO DECLARATÓRIO DESTINADO A AFASTAR OBRIGAÇÃO JÁ DESCONSTITUÍDA EXTRAJUDICIALMENTE. 6. A SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PEDIDO PRINCIPAL NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O INTERESSE PROCESSUAL QUANTO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO EVENTO QUE ORIGINOU A CONTROVÉRSIA. 7. A POSTERIOR ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PELO AUTOR NÃO AFASTA SUA LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR REPARAÇÃO POR DANO ALEGADAMENTE SOFRIDO QUANDO AINDA INTEGRAVA A COMUNIDADE CONDOMINIAL. 8. APLICADA A TEORIA DA CAUSA MADURA, É POSSÍVEL O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA QUANDO A CAUSA ESTIVER EM CONDIÇÕES DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. 9. O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO RELEVANTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO SE CONFIGURANDO DIANTE DE MEROS ABORRECIMENTOS DECORRENTES DE CONFLITOS ORDINÁRIOS DA VIDA CONDOMINIAL. 10. AUSENTE PROVA ROBUSTA DE HUMILHAÇÃO PÚBLICA OU REPERCUSSÃO SIGNIFICATIVA À HONRA DO AUTOR, O PEDIDO INDENIZATÓRIO DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR PARCIALMENTE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO-SE, NO MAIS, OS TERMOS DA SENTENÇA. 12. TESE DE JULGAMENTO: "1. O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE MULTA CONDOMINIAL ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO DECLARATÓRIO DESTINADO À SUA ANULAÇÃO. 2. A SATISFAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PEDIDO PRINCIPAL NÃO IMPEDE A ANÁLISE DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO FATOS QUE ORIGINOU A CONTROVÉRSIA. 3. CONFLITOS E DESENTENDIMENTOS EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL NÃO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO AUSENTE PROVA DE OFENSA RELEVANTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, 1.013, §3º, 85, §11, E 98, §3º. - Advts: José Willyames Santos Bezerra (OAB: 12934/AL) - Cicero Ferreira da Silva (OAB: 3545/AL) - 319

Nº 0700831-46.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Everson Maicon Ferreira dos Santos - Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DIGITAL. SUSPENSÃO DE CONTAS EM REDE SOCIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECEU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO À REATIVAÇÃO DE CONTAS EM REDE SOCIAL E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS PERFIS DO AUTOR POR PLATAFORMA DIGITAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE PERSISTE O INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DIANTE DA REATIVAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS CONTAS; (II) ESTABELECE SE A SUSPENSÃO INDEVIDA DOS PERFIS CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A REATIVAÇÃO DAS CONTAS POR INICIATIVA DA PRÓPRIA PLATAFORMA RETIRA A UTILIDADE E A NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, CARACTERIZANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 4. A PRETENSÃO DE OBTER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM EFEITO PREVENTIVO PARA EVITAR FUTURAS SUSPENSÕES NÃO É ADMITIDA, POIS ENVOLVE FATOS FUTUROS, INCERTOS E DEPENDENTES DE ANÁLISE CONCRETA. 5. A PLATAFORMA DIGITAL NÃO COMPROVA A MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA A SUSPENSÃO DAS CONTAS, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE TERMOS DE USO, O QUE EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 6. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO E DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO AO USUÁRIO REFORÇA A IRREGULARIDADE DA CONDUTA. 7. O RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO IMPLICA AUTOMATICAMENTE O DEVER DE INDENIZAR, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. 8. A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS CONTAS, SEM PROVA DE REPERCUSSÃO RELEVANTE OU DE PREJUÍZO CONCRETO À ESFERA ÍNTIMA, CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO, INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL. 9. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DIRETA DAS CONTAS PARA FINS PROFISSIONAIS OU DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PLATAFORMA AFASTA A ALEGAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E



11, 86, 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0810343-20.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. - Advts: Ademir Fernando Amadeu (OAB: 465196/SP) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - 319

Nº 0700839-52.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Município de Taquarana - Recorrente: Geraldo Cícero da Silva - Recorrida: Valckiria Josefa da Silva Costa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011). PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE TAQUARANA E OUTRO, OBJETIVANDO A REFORMA DE SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ADMISSÕES POR CONCURSO OU CONTRATAÇÃO DIRETA, CARGOS PREVISTOS EM LEI E VALORES DESPENDIDOS COM ALIMENTAÇÃO INSTANTÂNEA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CANDIDATA APROVADA FORA DAS VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO, COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES DE APELAÇÃO MERECE CONHECIMENTO; (II) SABER SE A SENTENÇA É CONTRADITÓRIA E IMPÕE ÔNUS DESPROPORCIONAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO DETERMINAR A ALIMENTAÇÃO INSTANTÂNEA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; E (III) SABER SE A SENTENÇA INCORREU EM JULGAMENTO EXTRA PETITA AO DETERMINAR A EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES DE FORMA GENÉRICA, SEM LIMITAR AO CARGO DE PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO, CONFORME REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO MERECE CONHECIMENTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, UMA VEZ QUE, NOS TERMOS DO ART. 1.012, § 3º, DO CPC/2015, TAL PRETENSÃO DEVE SER DEDUZIDA EM PEÇA APARTADA, DIRIGIDA AO TRIBUNAL OU AO RELATOR, CONFORME O MOMENTO PROCESSUAL.4. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA, POIS A CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA DECORRE LOGICAMENTE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, SENDO QUE A DETERMINAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO INSTANTÂNEA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NÃO REPRESENTA ÔNUS DESPROPORCIONAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PORQUANTO DERIVA DO DEVER DE INFORMAÇÃO IMEDIATA PREVISTO NO ART. 11 DA LEI Nº 12.527/2011, NÃO CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE.5. ASSISTE RAZÃO AO APELANTE QUANTO À OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, POIS TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL ERAM DIRECIONADOS EXCLUSIVAMENTE À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO CARGO DE PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO, DE MODO QUE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA DEVE SER ADEQUADO PARA LIMITAR A DETERMINAÇÃO A ESSE CARGO ESPECÍFICO.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DA SENTENÇA, QUE PASSA A DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CARGO DE PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO, A RESPEITO DAS ADMISSÕES POR CONCURSO OU CONTRATAÇÃO DIRETA, O QUANTITATIVO DE CARGOS CORRESPONDENTES AOS PREVISTOS EM LEI E OS VALORES DESPENDIDOS, NA PERIODICIDADE DOS GASTOS, COM ALIMENTAÇÃO INSTANTÂNEA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.TESE DE JULGAMENTO: "1. O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DEVE SER FORMULADO EM PEÇA APARTADA, DIRIGIDA AO TRIBUNAL OU AO RELATOR, SENDO INADMISSÍVEL QUANDO DEDUZIDO NAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. A DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NÃO CONFIGURA ÔNUS DESPROPORCIONAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS DECORRE DO DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO PREVISTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.".....DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXIII E XXXIV, B; LEI Nº 12.527/2011, ARTS. 3º E 11; CPC/2015, ART. 1.012, § 3º; LINDB, ART. 22. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, AC Nº 10024121000962001, REL. DES. LUCIANO PINTO, J. 06/12/2018; TJ-DF, AC Nº 20170110219289, REL. DES.ª SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, J. 29/11/2017; TJ-SP, APELAÇÃO Nº 9208608-35.2009.8.26.0000, REL. DES. LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 17/06/2013; TJ-MG, AC Nº 10056120171188001, REL. DES.ª HELOISA COMBAT, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 03/07/2014. - Advts: Fellipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0700843-75.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jeni Vieira da Silva - Apelado: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. TRANSAÇÃO COM UM DOS CORRÉUS. QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRRESTRITA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CODEVEDORES SOLIDÁRIOS. DANO MORAL REJEITADO. MANUTENÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, HOMOLOGOU ACORDO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, DECLAROU INEXISTENTE CONTRATO DE SEGURO COM A CORRÉ, DETERMINOU A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AFASTOU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TRANSAÇÃO FIRMADA COM UM DOS CORRÉUS, COM QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA, PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES; (II) ESTABELECER SE, APESAR DO RECONHECIMENTO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, SUBSISTE O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE A AUTORA E UM DOS CORRÉUS CONTÉM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA, GERAL, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, ABRANGENDO INTEGRALMENTE O OBJETO DA DEMANDA, SEM QUALQUER RESSALVA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS DEMAIS RÉUS. 4. A QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA EM RELAÇÃO A UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS EXTINGUE A OBRIGAÇÃO TAMBÉM EM RELAÇÃO AOS CODEVEDORES, NOS TERMOS DO ART. 844, §3º, DO CÓDIGO CIVIL.5. A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE RESERVA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA IMPEDE O RECONHECIMENTO DE PRETENSÕES REMANESCENTES, INCLUSIVE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 6. MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA PARTE ADVERSA. 6. IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO



CPC, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A TRANSAÇÃO COM QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRRESTRITA FIRMADA COM UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS EXTINGUE A OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES, SALVO RESERVA EXPRESSA”._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398, 406, §1º, 840 E 844, §3º; CPC, ARTS. 85, §§2º, 11 E 14, 86, 98, §3º, 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.917.237/TO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 13.12.2021, DJE 15.12.2021. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - VIVIANI FRANCO PEREIRA (OAB: 410071/SP) - 319

Nº 0701011-57.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Embargada: Creuza da Conceição - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO BANCÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM DEMANDA FUNDADA EM CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA RECONHECIDA POR LAUDO PERICIAL, MANTEVE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E A DISCIPLINA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, AO ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO AO ENGANO JUSTIFICÁVEL, AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, À INCIDÊNCIA DE PRECEDENTE DO STJ E, SUBSIDIARIAMENTE, À OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.905/2024.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À TESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, A PONTO DE AFASTAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO;(II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEIXOU DE DISCIPLINAR O MARCO INICIAL E OS CRITÉRIOS DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS; E (IV) VERIFICAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA SOBRE A FRAUDE CONTRATUAL AO ADOTAR CONCLUSÃO PERICIAL SEGUNDO A QUAL A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO NÃO PERTENCE À CONSUMIDORA.04. O JULGADO AFASTA A TESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL AO RECONHECER QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS PERSISTEM POR PERÍODO PROLONGADO, EM VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.05. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É MANTIDA PORQUE O ACÓRDÃO APRECIA EXPRESSAMENTE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EXCLUI A CARACTERIZAÇÃO DE MERO ERRO ESCUSÁVEL.06. A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS É FUNDAMENTADA NA INDEVIDA PRIVAÇÃO DE VERBA DA CONSUMIDORA DECORRENTE DE CONTRATO INEXISTENTE.07. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS SÃO EXPRESSAMENTE DISCIPLINADOS, COM DEFINIÇÃO DA NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO, DOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E DA FORMA DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS.08. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.IV. DISPOSITIVO E TESES09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVEM PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, E NÃO ADMITEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM REAPRECIAÇÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; LEI Nº 14.905/2024. . - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - Miguel Rafael Mota Lopes (OAB: 16627/AL) - 319

Nº 0701021-88.2023.8.02.0015/50000 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Gedalva da Conceição Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. LIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO. MARCO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER COMPENSADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO E LHE DEU PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA, DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DESCONTOS INDEVIDOS, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DOS MONTANTES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS À PARTE AUTORA, E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ALEGADA ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E QUANTO AO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR A SER COMPENSADO/DEVOLVIDO, REQUERENDO O SUPRIMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO DEIXAR DE INDICAR O VALOR FINAL DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS; E (II) ESTABELECEER SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE FIXAR O MARCO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER COMPENSADO AO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO NÃO É OMISSO QUANTO À LIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO, PORQUE A OMISSÃO DECORRE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTO RELEVANTE, E NÃO DA FALTA DE DETALHAMENTO ARITMÉTICO DO RESULTADO.04. A DECISÃO JUDICIAL MANTÉM LIQUIDEZ SUFICIENTE QUANDO FIXA CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR E REMETE O CÁLCULO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.05. NO CASO CONCRETO, O ACÓRDÃO DEFINIU TODOS OS PARÂMETROS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO: RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR E OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.06. O VOTO AINDA ESPECIFICA QUE A COMPENSAÇÃO DEVE RECAIR SOBRE OS VALORES INDICADOS ÀS FLS. 98/99, DESDE QUE NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO, FIXADA COM MARCO EM 25/10/2018.07. O ACÓRDÃO TAMBÉM ENFRENTA EXPRESSAMENTE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER COMPENSADO, AO ESTABELECEER A INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU, SE MAIS VANTAJOSA AO CONSUMIDOR, DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICÁVEL À MODALIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA 530 DO STJ.08. O TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO TAMBÉM FOI EXPRESSAMENTE FIXADO NA DATA DA EFETIVA



DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR, INEXISTINDO A OMISSÃO ALEGADA.09. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO COM OS CRITÉRIOS ADOTADOS NO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO DECIDIDO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO INTEGRATIVO.IV. DISPOSITIVO E TESES10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - 319

Nº 0701025-43.2023.8.02.0010/50000 - Embargos de Declaração Cível - Colonia de Leopoldina - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargada: Elza Maria Ferreira da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, a fim de alterar o Dispositivo do Acórdão embargado, passando a constar: "54. Forte nessas considerações, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para tão somente reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem, facultada a compensação, se houver crédito; mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença.". Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO VOTORANTIM S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES FORMULADO EM CONTESTAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES FORMULADO PELA PARTE RÉ, BEM COMO SE É CABÍVEL A INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA SUPRIR TAL VÍCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.04. A OMISSÃO SE CONFIGURA QUANDO O JULGADOR DEIXA DE SE MANIFESTAR SOBRE PONTO RELEVANTE QUE DEVERIA INTEGRAR A DECISÃO.06. O ACÓRDÃO RECONHECE A ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, MAS NÃO APRECIA O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO RÉU NA CONTESTAÇÃO E REITERADO NAS CONTRARRAZÕES.07. A COMPENSAÇÃO DE VALORES ENCONTRA RESPALDO NO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL, QUANDO AS PARTES SÃO SIMULTANEAMENTE CREDORAS E DEVEDORAS.08. A INTEGRAÇÃO DO JULGADO É MEDIDA NECESSÁRIA PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESES09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.TESES DE JULGAMENTO: 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO RELEVANTE FORMULADO PELA PARTE. 11. É POSSÍVEL RECONHECER, EM SEDE DE EMBARGOS, O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. 12. A INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA INCLUIR A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NÃO IMPLICA MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ART. 368.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJ-AL, AI Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09/08/2023. . - Adv: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL) - 319

Nº 0701097-27.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Jefferson Araujo Lira de Vasconcelos - Embargado: Banco C6 Consignado S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito infringente, tão somente para enfrentar a tese de ilegalidade da capitalização diária de juros, rejeitando-a, mantendo incólumes os demais capítulos do Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E FIXAR ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS, ALEGANDO O EMBARGANTE CONTRADIÇÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, OMISSÃO SOBRE ENCARGOS CONTRATUAIS E REVISÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS POR SUPOSTO DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ; (II) ESTABELECEER SE HÁ OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS; (III) DETERMINAR SE HOVE OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É APENAS A INTERNA, CARACTERIZADA POR INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO, NÃO SE CONFUNDINDO COM DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA.04. A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO BASEADA EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL REVELA MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, HIPÓTESE INCABÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.05. VERIFICA-SE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO TRATOU APENAS DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL.06. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É ADMITIDA QUANDO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO, EM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR.07. CONSTATADA A PREVISÃO CONTRATUAL DA TAXA DIÁRIA DE 0,09%, AFASTA-SE A ALEGADA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA.08. AS DEMAIS ALEGAÇÕES RELATIVAS À TARIFA DE CADASTRO, IOF, REGISTRO DE CONTRATO, JUROS REMUNERATÓRIOS E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONFIGURAM TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS.09. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL, POIS A MATÉRIA FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO.10. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO E TESES11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.TESES DE JULGAMENTO:12. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É EXCLUSIVAMENTE INTERNA AO JULGADO, NÃO SE CONFIGURANDO POR DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. 13. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É VÁLIDA QUANDO HOUVER PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO. 14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.15. CONSIDERA-SE PREQUESTIONADA



A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09/08/2023; TJ-AL, Nº 0718834-10.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 18/12/2024; STJ, RESP Nº 1.826.463/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 14/10/2020; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.318.994/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI/REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 27/08/2024; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, J. 30/06/2025. - Advs: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - 319

Nº 0701179-34.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Elza Felix dos Santos - Embargado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, por não vislumbrar a omissão apontada. De ofício, contudo, corrijo o valor dos honorários advocatícios, passando a fixá-los, por equidade, no montante de R\$ 2.280,05 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinco centavos). Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REJEITADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO, ORIUNDA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM QUE SE ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, REQUERENDO SUA FIXAÇÃO POR EQUIDADE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL A REVISÃO, DE OFÍCIO, DA VERBA HONORÁRIA PARA FIXAÇÃO POR EQUIDADE DIANTE DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXANDO-OS EM 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.04. A VERBA HONORÁRIA POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA, O QUE AUTORIZA SUA REVISÃO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.05. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE EM PERCENTUAL SOBRE CONDENAÇÃO RESULTA EM REMUNERAÇÃO IRRISÓRIA.06. O ART. 85, § 8º, DO CPC AUTORIZA A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR IRRISÓRIO, DEVENDO-SE OBSERVAR TAMBÉM O § 8º-A QUANTO AOS PARÂMETROS DA OAB.07. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA REPETITIVO N.º 1.076, ADMITE A FIXAÇÃO EQUITATIVA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PARA EVITAR AVILTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.08. A ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA VALOR FIXO POR EQUIDADE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA JUSTA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESES09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MODIFICADO DE OFÍCIO.TESES DE JULGAMENTO:10. A AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPEDE O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO A MATÉRIA APONTADA JÁ FOI EXPRESSAMENTE APRECIADA.11. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR CONSTITUÍREM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODEM SER CORRIGIDOS DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO À DISCIPLINA LEGAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 86, CAPUT; CPC, ART. 98, § 3º. - Advs: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701182-56.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a. - Embargado: Ubyratan Batista de Moura - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, por não vislumbrar no Acórdão embargado qualquer omissão. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO NO JULGADO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E REQUER O SANEAMENTO DO VÍCIO COM A DECLARAÇÃO EXPLÍCITA DA REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, DEIXA DE CONSIGNAR EXPRESSAMENTE A REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A SENTENÇA OU ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA REVOGA AUTOMATICAMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTES CONCEDIDA, PORQUE HÁ ANTINOMIA EVIDENTE ENTRE A DECISÃO PRECÁRIA FUNDADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA E O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO EM SENTIDO CONTRÁRIO.04. A REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA OPERA-SE EX LEGE, COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E AUTOMÁTICA DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL, INDEPENDENTEMENTE DE COMANDO JUDICIAL EXPRESSO.05. O SILÊNCIO REDACIONAL DO ACÓRDÃO QUANTO À FÓRMULA EXPRESSA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR NÃO CONFIGURA OMISSÃO RELEVANTE, PORQUE ESSE EFEITO JURÍDICO DECORRE NECESSARIAMENTE DO PRÓPRIO RESULTADO DO JULGAMENTO E NÃO DEPENDE DE DELIBERAÇÃO AUTÔNOMA.IV. DISPOSITIVO E TESES06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:07. A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL REVOGA AUTOMATICAMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, AINDA QUE O ACÓRDÃO NÃO O DECLARE EXPRESSAMENTE. 08. NÃO HÁ OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO A REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DECORRE COMO EFEITO JURÍDICO INERENTE AO JULGAMENTO DE MÉRITO INCOMPATÍVEL COM SUA SUBSISTÊNCIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 488.188/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, J. 07.10.2015, DJE 19.11.2015. - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Manuela Milene da Rocha Lima (OAB: 15871/AL) - Priscila Porfírio Silva (OAB: 11730/AL) - Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - 319



Nº 0701346-12.2024.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: José Ternílio Duarte Santos - Embargado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AFASTANDO A OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO, DA NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES CLARAS, DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA, DA COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DOS PEDIDOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, A JUSTIFICAR SUA INTEGRAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.04. A OBSCURIDADE SE CONFIGURA QUANDO A DECISÃO NÃO APRESENTA CLAREZA SUFICIENTE, O QUE NÃO OCORRE QUANDO O JULGADO ENFRENTA ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES.05. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISA DE FORMA CLARA E COMPLETA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, RECONHECENDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A CONTRATAÇÃO E QUE NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS ASSINATURAS PELA PARTE AUTORA.06. A DECISÃO AFIRMA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, POR AUSÊNCIA DE ERRO, DOLO OU COAÇÃO, E RECONHECE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PREVISTOS NO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL.07. A CONCLUSÃO PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTA, COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA, OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.08. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.09. O PREQUESTIONAMENTO INDEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, CONSIDERANDO-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTOS: 11. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 12. A DECISÃO QUE ENFRENTA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE AS TESES DAS PARTES NÃO PADECE DE OBSCURIDADE.13. O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTA, COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA, OS PEDIDOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. 14. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09/08/2023; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30/06/2025. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Flávio Marroquim (OAB: 7149/AL) - Carla Beltrão Siqueira Wanderley (OAB: 7215/AL) - 319

Nº 0701399-74.2025.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: José Ribeiro dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES EM CONTRATO DECLARADO NULO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INVERTEU O ÔNUS SUCUMBENCIAL. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DA PARTE AUTORA, REQUERENDO A INTEGRAÇÃO DO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO TRATAR DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, EXIGINDO A PRESENÇA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO, AO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, AFASTANDO A ALEGADA OMISSÃO.05. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE VISA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.06. A DISCORDÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA VÍCIO APTO A ENSEJAR A OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS.07. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE EMBARGOS PARA CORREÇÃO DE PREMISSA FÁTICA APENAS QUANDO EXISTENTE ERRO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 09. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 10. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A MATÉRIA SUSCITADA, AINDA QUE DE FORMA CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. 11. A MERA INCONFORMIDADE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA VÍCIO NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, J. 30.06.2025. - Advts: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701546-47.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Município de Santana do Ipanema - Embargado: José Mario da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o



Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE REAJUSTES DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E DA LEI MUNICIPAL Nº 927/2014, COM EFEITOS RETROATIVOS, REFLEXOS LEGAIS E OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR ARGUMENTOS BASEADOS NAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 37 E Nº 42 DO STF; (II) EXAMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA SOBRE O CRITÉRIO DE CÁLCULO DO REAJUSTE APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 11.494/2007; (III) AVALIAR POSSÍVEL CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DO TEMA 911 DO STJ À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.04. A ALEGADA OMISSÃO QUANTO À SÚMULA VINCULANTE Nº 37 FOI AFASTADA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE DESTACOU QUE O PODER JUDICIÁRIO APENAS DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL VIGENTE.05. A TESE FUNDADA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 FOI ENFRENTADA DE FORMA IMPLÍCITA, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE SOBRE A VALIDADE DA VINCULAÇÃO LEGAL VOLUNTÁRIA FEITA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO.06. O ARGUMENTO SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 11.494/2007 NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE REAJUSTE ANUAL PREVISTA NO ART. 5º DA LEI Nº 11.738/2008, SENDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER REAJUSTE O PONTO CENTRAL DA ILEGALIDADE RECONHECIDA.07. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA DO PISO NA CARREIRA ESCALONADA LOCAL E O TEMA 911 DO STJ, POIS A ESTRUTURA DA LEI MUNICIPAL Nº 927/2014 PREVÊ ESSA REPERCUSSÃO COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA VINCULAÇÃO PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS DA CARREIRA.08. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE, SUFICIENTE E CLARA, NÃO SE VERIFICANDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INSANÁVEL.09. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025 E OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS PODEM SER DEBATIDOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA EM SEDE DE EMBARGOS.10. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS, CONFORME PREVÊ O ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:12. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO NÃO SE CONFUNDE COM A FINALIDADE DE INTEGRAR O JULGADO NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.13. A RESPOSTA IMPLÍCITA, MAS COERENTE E SUFICIENTE, AFASTA A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRESENTA FUNDAMENTOS RACIONAIS QUE ENFRENTAM OS ARGUMENTOS RELEVANTES.14. A REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE OS DEMAIS NÍVEIS DA CARREIRA É VÁLIDA QUANDO DECORRE DA ESTRUTURA LEGAL LOCAL, AINDA QUE NÃO PREVISTA DE FORMA EXPRESSA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; LEI Nº 11.738/2008, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 37; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 911; STJ, AGRG NO RESP 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 28.06.2011; STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P 1.104.842/RS, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, J. 16.12.2020. . - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0701634-57.2024.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Município de Barra de São Miguel - Embargado: Fernando Di Lascio - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, dada a inexistência dos vícios alegados. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÕES E MANTEVE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO À FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE, CERCEAMENTO DE DEFESA, ATOS EXPROPRIATÓRIOS E NATUREZA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO COLEGIADO; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS; (IV) VERIFICAR SE HOUVE OMISSÃO NA APRECIÇÃO DO DISSENSO FÁTICO SOBRE A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC E NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. A COGNIÇÃO SUMÁRIA DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO VINCULA O JULGAMENTO COLEGIADO EM COGNIÇÃO EXAURIENTE, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO.05. O ACÓRDÃO ENFRENTA O CERCEAMENTO DE DEFESA AO REGISTRAR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA, DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO ADEQUADO E DE PREJUÍZO CONCRETO.06. A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA É ATO PREPARATÓRIO QUE NÃO TRANSFERE POSSE NEM LEGÍTIMA OCUPAÇÃO SEM DESAPROPRIAÇÃO FORMAL.07. O ACÓRDÃO APRECIA O USO SOCIAL DO IMÓVEL E, COM BASE NAS PROVAS, AFASTA A FUNÇÃO SOCIAL DIANTE DE ATIVIDADES PRIVADAS INCOMPATÍVEIS.08. A DIVERGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, E NÃO VÍCIO DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 11. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÃO CAUTELAR E JULGAMENTO DEFINITIVO. 12. A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO ADEQUADO AFASTA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 13. A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NÃO LEGÍTIMA POSSE SEM DESAPROPRIAÇÃO FORMAL. 14. O DESACORDO COM A VALORAÇÃO DA PROVA NÃO CONFIGURA OMISSÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025; CF/1988, ART. 5º, XXIV; DECRETO-LEI Nº 3.365/41.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. . - Advts: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - fabrício rafael peixoto lira (OAB: 10205/AL) - Fernando Di Lascio (OAB: 61184/SP) - 319

Nº 0701699-80.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Município de Santana do Ipanema - Embargada: Maria Enilza Oliveira Ramalho - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo



incólume o Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE REAJUSTES DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E DA LEI MUNICIPAL Nº 927/2014, COM EFEITOS RETROATIVOS, REFLEXOS LEGAIS E OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR ARGUMENTOS BASEADOS NAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 37 E Nº 42 DO STF; (II) EXAMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA SOBRE O CRITÉRIO DE CÁLCULO DO REAJUSTE APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 11.494/2007; (III) AVALIAR POSSÍVEL CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DO TEMA 911 DO STJ À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.04. A ALEGADA OMISSÃO QUANTO À SÚMULA VINCULANTE Nº 37 FOI AFASTADA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE DESTACOU QUE O PODER JUDICIÁRIO APENAS DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL VIGENTE.05. A TESE FUNDADA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 FOI ENFRENTADA DE FORMA IMPLÍCITA, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE SOBRE A VALIDADE DA VINCULAÇÃO LEGAL VOLUNTÁRIA FEITA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO.06. O ARGUMENTO SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 11.494/2007 NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE REAJUSTE ANUAL PREVISTA NO ART. 5º DA LEI Nº 11.738/2008, SENDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER REAJUSTE O PONTO CENTRAL DA ILEGALIDADE RECONHECIDA.07. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA DO PISO NA CARREIRA ESCALONADA LOCAL E O TEMA 911 DO STJ, POIS A ESTRUTURA DA LEI MUNICIPAL Nº 927/2014 PREVÊ ESSA REPERCUSSÃO COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA VINCULAÇÃO PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS DA CARREIRA.08. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE, SUFICIENTE E CLARA, NÃO SE VERIFICANDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INSANÁVEL.09. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025 E OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS PODEM SER DEBATIDOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA EM SEDE DE EMBARGOS.10. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS, CONFORME PREVÊ O ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:12. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO NÃO SE CONFUNDE COM A FINALIDADE DE INTEGRAR O JULGADO NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.13. A RESPOSTA IMPLÍCITA, MAS COERENTE E SUFICIENTE, AFASTA A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRESENTA FUNDAMENTOS RACIONAIS QUE ENFRENTAM OS ARGUMENTOS RELEVANTES.14. A REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE OS DEMAIS NÍVEIS DA CARREIRA É VÁLIDA QUANDO DECORRE DA ESTRUTURA LEGAL LOCAL, AINDA QUE NÃO PREVISTA DE FORMA EXPRESSA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; LEI Nº 11.738/2008, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 37; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 42; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 911; STJ, AGRG NO RESP 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 28.06.2011; STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P 1.104.842/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, J. 16.12.2020. . - Advs: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0701786-14.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Jeferson Lisboa dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, sanando a omissão existente no Acórdão às fls. 304/314 julgando o recurso de Apelação interposto pela instituição financeira às fls. 284/289, no sentido de CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença, possibilitando a compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. APRECIACÃO DE APELAÇÃO NÃO ANALISADA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO VOTORANTIM S.A. EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DE RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDAS A LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES NO ÂMBITO DO CONTRATO BANCÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. VERIFICA-SE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANDO DEIXA DE APRECIAR INTEGRALMENTE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR UMA DAS PARTES, CONFIGURANDO VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.04. OS JUROS MORATÓRIOS POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA E DEVEM OBSERVAR O LIMITE DE 1% AO MÊS, CONFORME A SÚMULA 379 DO STJ.05. A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE JUROS MORATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE SUMULAR REVELA ABUSIVIDADE, IMPONDO A ADEQUAÇÃO AO PATAMAR LEGAL.06. A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL, SENDO INADMISSÍVEL, AINDA QUE SE ADMITA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.07. A COMPENSAÇÃO DE VALORES É ADMITIDA QUANDO AS PARTES SÃO SIMULTANEAMENTE CREDORAS E DEVEDORAS, SENDO CABÍVEL SUA APLICAÇÃO PARA ABATIMENTO ENTRE VALORES RECONHECIDOS COMO ABUSIVOS E EVENTUAL SALDO DEVEDOR REMANESCENTE DO CONTRATO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 09. CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DE RECURSO REGULARMENTE INTERPOSTO. 10. OS JUROS MORATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS DEVEM SER LIMITADOS A 1% AO MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA 379 DO STJ. 11. É INADMISSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 12. ADMITE-SE A COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE CRÉDITO RECONHECIDO COMO ABUSIVO E SALDO DEVEDOR REMANESCENTE DO CONTRATO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ART. 368.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 379; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0716272-62.2021.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 16.05.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0702240-96.2014.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 12.07.2023; TJ-AL, PROCESSO Nº 0701732-54.2024.8.02.0049, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 11.03.2026. . - Advs: João Francisco



Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Cristian Carvalho Lessa (OAB: 60480/DF) - 319

Nº 0702139-44.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Mario Jorge Juca - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da remessa necessária, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL PARA MUNICÍPIO CAPITAL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. REMESSA NÃO CONHECIDA.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA, NA QUAL SE PLEITEIA O PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MORA DO ENTE MUNICIPAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE R\$ 155.422,80, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DETERMINANDO A REMESSA NECESSÁRIA POR ENTENDER HAVER OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA CONTRA MUNICÍPIO CAPITAL, COM VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS E SEM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ESTÁ SUJEITAAO REEXAME NECESSÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O REEXAME NECESSÁRIO CONSTITUI CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 496 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DISPENSA A REMESSA NECESSÁRIA QUANDO A CONDENAÇÃO OU O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA FOR DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA MUNICÍPIOS QUE CONSTITUEM CAPITAIS DE ESTADO.5. O AUTOR FORMULA PEDIDO EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA CONDENATÓRIA, CONSISTENTE NO PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS, INEXISTINDO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NA DEMANDA.6. A SENTENÇA FIXA CONDENAÇÃO NO VALOR DE R\$ 155.422,80, QUANTIA INFERIOR AO LIMITE LEGAL PREVISTO NO ART. 496, §3º, II, DO CPC, NÃO HAVENDO CONDENAÇÃO ILÍQUIDA NEM DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.7. VERIFICADA A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO, A REMESSA NECESSÁRIA NÃO DEVE SER CONHECIDA.IV. DISPOSITIVO E TERESESSA NÃO CONHECIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I; 496, CAPUT E §3º, II. - Advts: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL) - Maíra Costa Almeida (OAB: 11366/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0702271-42.2023.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargado: José Texeira de Araujo - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO COMO REFERENCIAL NÃO AUTOMÁTICO. EXCESSO EXPRESSIVO CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR CREFISA S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, RECONHECEU A ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL COBRADAS EM 14 CONTRATOS, LIMITOU OS JUROS A 1,5 VEZ A TAXA MÉDIA DE MERCADO, DESCARACTERIZOU A MORA E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE O ACÓRDÃO TERIA RECONHECIDO A ABUSIVIDADE SEM EXAMINAR ADEQUADAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CONTRATAÇÃO, E REQUER O SANEAMENTO DOS VÍCIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL AO RECONHECER A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NA COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO AFIRMA EXPRESSAMENTE QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL CONSTITUI REFERENCIAL IDÔNEO PARA AFERIR ABUSIVIDADE, MAS NÃO REPRESENTA CRITÉRIO AUTOMÁTICO, FIXO OU INFLEXÍVEL.04. O JULGAMENTO EMBARGADO ENFRENTA A TESE RELATIVA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO AO CONSIGNAR QUE A RAZOABILIDADE DA TAXA SUPERIOR À MÉDIA DEVE SER AFERIDA CASO A CASO, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA.05. O ACÓRDÃO NÃO FORMULA CONCLUSÃO ABSTRATA, POIS EXAMINA CONCRETAMENTE OS 14 CONTRATOS, INDICA AS TAXAS PACTUADAS, AS MÉDIAS DE MERCADO CORRESPONDENTES E A INTENSIDADE DO EXCESSO VERIFICADO EM CADA HIPÓTESE.06. A SUPERAÇÃO DAS TAXAS DE MERCADO MOSTRA-SE EXPRESSIVA E REITERADA, COM APONTAMENTO DE EXCESSOS MUITO SUPERIORES AO PARÂMETRO ORDINARIAMENTE ADMITIDO, O QUE EVIDENCIA A ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO.07. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE RECONHECER A TAXA MÉDIA COMO SIMPLES REFERENCIAL E, AO MESMO TEMPO, CONCLUIR PELA ABUSIVIDADE DIANTE DA EXTRAPOLAÇÃO ACENTUADA E CONCRETAMENTE DEMONSTRADA NOS CONTRATOS ANALISADOS.08. O PRECEDENTE DO STJ INVOCADO PELA EMBARGANTE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO, PORQUE O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO SE BASEIA NO SIMPLES FATO DE A TAXA SUPERAR A MÉDIA DE MERCADO, MAS NO EXCESSO EXPRESSIVO, REITERADO E ESPECIFICAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS.09. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO JURÍDICA JÁ REALIZADA PELO COLEGIO, O QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A FINALIDADE INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.10. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELO EMBARGANTE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PERTINENTE, DESDE QUE RELEVANTES E ASSIM RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR.IV. DISPOSITIVO E TESES11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Luana Galvão (OAB: 111526/PR) - 319

Nº 0702340-61.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Cosmo Miranda Barbosa - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal



de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, PARA DECLARAR INEXISTENTE CONTRATAÇÃO DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO E CONDENAR O BANCO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, AFASTANDO, CONTUDO, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE, SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; (II) ESTABELECEER OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, RECONHECENDO-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DANOS CAUSADOS.4. COMPETE AO RÉU COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE AO DEIXAR DE APRESENTAR CONTRATO VÁLIDO QUE LEGITIME OS DESCONTOS.5. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO.6. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADO O ARBITRAMENTO EM R\$ 2.000,00, CONFORME PRECEDENTES EM CASOS ANÁLOGOS.7. OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.8. VERIFICADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUSIVAMENTE EM DESFAVOR DA PARTE RÉ, MANTIDO O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 14 E 27; CPC, ARTS. 85, §2º, 86 E 373, II; CC, ART. 398.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700308-07.2020.8.02.0052, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.12.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700579-97.2021.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 09.03.2023. - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0703583-06.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Renilda Constantino da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, apenas para integrar o Acórdão embargado com a fixação expressa do critério de atualização monetária aplicável à compensação dos valores disponibilizados ao consumidor, nos termos delineados acima. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTABELECEU CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ALEGANDO OMISSÕES QUANTO À MODULAÇÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO, AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, À COMPENSAÇÃO DE VALORES E AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (II) ESTABELECEER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À COMPENSAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A REPETIÇÃO EM DOBRO, RECONHECENDO A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DA PROLONGADA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, O QUE AFASTA A NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS.04. O JULGADO FIXA DE FORMA CLARA O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, DISTINGUINDO ENTRE DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM BASE NOS ARTS. 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL E NAS SÚMULAS 43 E 362 DO STJ.05. A DECISÃO CONTEMPLA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, CONDICIONANDO-A À COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO AO CONSUMIDOR, DEVENDO O PROVIMENTO JURISDICIONAL SER INTERPRETADO DE FORMA SISTEMÁTICA.06. VERIFICA-SE OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À COMPENSAÇÃO DOS VALORES, O QUE COMPROMETE A EXEQUIBILIDADE DO JULGADO.07. A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS DEVE OBSERVAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU, SE MAIS VANTAJOSO AO CONSUMIDOR, A TAXA MÉDIA DE MERCADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 530 DO STJ, DESDE A DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES.08. O PREQUESTIONAMENTO DISPENSA MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS, CONSIDERANDO-SE INCLuíDOS OS FUNDAMENTOS SUSCITADOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.TESES DE JULGAMENTO: 10. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO DEMONSTRADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INDEPENDENTEMENTE DE MODULAÇÃO. 11. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ESTABELECE EXPRESSAMENTE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. 12. A COMPENSAÇÃO DE VALORES PODE SER RECONHECIDA DESDE QUE COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO AO CONSUMIDOR E INTERPRETADA DE FORMA SISTEMÁTICA COM A FUNDAMENTAÇÃO. 13. A AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 14. A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COMPENSÁVEIS DEVE OBSERVAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS VANTAJOSA AO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0706086-14.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jessica Dayane dos Santos Cavalcante e outros - Apelado:



Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO GEOLÓGICO EM MACEIÓ/AL. ACORDO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL VINCULADO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRREVOGÁVEL POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A LITISCONSORTES. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO RECURSO, SUSTENTA-SE A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA, AFIRMANDO-SE A PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL E A PRESUNÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL. REQUER-SE A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DO INTERESSE E DO DANO MORAL PRESUMIDO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A ANULAÇÃO DO JULGADO PARA VIABILIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS E A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO COMPORTA CONHECIMENTO INTEGRAL DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL, COM QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRREVOGÁVEL POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, CELEBRADO POR PARTE DOS COAUTORES EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL; (II) ESTABELECE SE HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO SEM REABERTURA DE INSTRUÇÃO, APESAR DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA; (III) DETERMINAR SE, QUANTO AOS AUTORES REMANESCENTES, O CONJUNTO DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR DANO MORAL INDIVIDUAL E NEXO CAUSAL APTOS A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR. A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATESTA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE A RÉ E DETERMINADOS COAUTORES, COM QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUANTO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, INCLUINDO RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS DE DIREITOS REMANESCENTES, ABRANGENDO A MATÉRIA DEBATIDA NA AÇÃO. A TRANSAÇÃO JUDICIAL QUE CONTEMPLA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SATISFAZ A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E ELIMINA A UTILIDADE PRÁTICA DA TUTELA JURISDICCIONAL NAAÇÃO ORIGINÁRIA, CARACTERIZANDO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AOS COAUTORES ABRANGIDOS PELA QUITAÇÃO. O RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO QUANTO AOS AUTORES QUE JÁ TRANSACIONARAM E OUTORGARAM QUITAÇÃO AMPLA, DEVENDO SER CONHECIDO APENAS RELATIVAMENTE AOS AUTORES REMANESCENTES. O JULGAMENTO ANTECIPADO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A CONTROVÉRSIA É EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E A PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS É CONSIDERADA SUFICIENTE AO CONVENCIMENTO JUDICIAL, CONFORME ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO, RESSALVADO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DEPENDE DE CONSTITUIÇÃO MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO, E A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO DESLOCA AUTOMATICAMENTE O ÔNUS DA PROVA. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DE SUA REPERCUSSÃO PERSONALÍSSIMA, NÃO BASTANDO A INVOCÇÃO GENÉRICA DE CALAMIDADE COLETIVA OU A JUNTADA DE ESTUDOS E NOTÍCIAS DISSOCIADOS DA SITUAÇÃO CONCRETA DO DEMANDANTE. A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO MORAL INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, IMPONDO A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRREVOGÁVEL POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DO MESMO EVENTO FÁTICO, ACARRETA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS AUTORES ABRANGIDOS PELA TRANSAÇÃO. 2. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO SE JUSTIFICA POR CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA O CONVENCIMENTO JUDICIAL. 3. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL, SENDO INSUFICIENTE A MERA INVOCÇÃO GENÉRICA DE CALAMIDADE AMBIENTAL E A JUNTADA DE NOTÍCIAS, DECLARAÇÕES E RELATÓRIOS DISSOCIADOS DA SITUAÇÃO CONCRETA DO DEMANDANTE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI; 487, I; 926; 98, §3º; 373, I; 85, §2º. CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APCÍV 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.06.2024, PUB. 14.06.2024; TJAL, APCÍV 0727721-46.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2024, PUB. 02.12.2024. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0706699-73.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão atacado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO, COM ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E NULIDADES PROCESSUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO PADECE DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC; (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS PERMITEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM VÍCIO ESPECÍFICO, NÃO CONFIGURADO NO CASO. 04. RECURSO PENDENTE SEM EFEITO SUSPENSIVO NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS PAGAMENTO INTEGRAL. 05. A APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA POR PAGAMENTO NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO (ART. 1.012, §3º, II, DO CPC). 06. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE A COISA JULGADA SOBRE COMPETÊNCIA E A EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE EM PROCESSO DIVERSO. 07. INEXISTE PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUANDO AUSENTE APTIDÃO DO RECURSO PENDENTE



PARA INFLUENCIAR O TÍTULO EXECUTIVO.08. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA AS QUESTÕES ESSENCIAIS COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, AINDA QUE NÃO REBATA TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O JULGADOR ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS DA CONTROVÉRSIA, AINDA QUE NÃO ANALISE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. 12. RECURSO PENDENTE SEM EFEITO SUSPENSIVO NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR PAGAMENTO. 13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO SEM VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.012, §3º, II, 924, II, 995, 313, V, “A”, 489, §1º, 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. - AdvS: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0707859-02.2017.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Wallace Cavalcante Soares - Parte 02: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em CONHECER do Reexame Necessário para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA proferida pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital/Auditoria Militar, mantendo a ordem concedida, inclusive quanto à reintegração do impetrante, Wallace Cavalcante Soares, às fileiras da Polícia Militar do Estado de Alagoas; decotando-se, todavia, da fundamentação da Sentença, o argumento atinente à alegada violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a concessão da segurança subsiste por força da manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da sanção disciplinar. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores indicados na certidão de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DISCIPLINAR MÁXIMA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO NORMATIVA. DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM.I. CASO EM EXAME01. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA ATO DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE, NO PROCESSO DISCIPLINAR ORDINÁRIO N.º 038/2015-PDO-CG/CORREG., DETERMINOU SEU LICENCIAMENTO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. O IMPETRANTE PLEITEOU A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E A REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA CORPORAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA, À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A SENTENÇA DECLAROU NULO O PDO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO IMEDIATA, MANTENDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MS É VIA ADEQUADA PARA IMPUGNAR LICENCIAMENTO DISCIPLINAR EX OFFICIO, QUANDO A CONTROVÉRSIA SE RESTRINGE À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E À MOTIVAÇÃO DA SANÇÃO; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO IMPEDE A EXCLUSÃO ADMINISTRATIVA DO POLICIAL MILITAR; (III) DETERMINAR SE A APLICAÇÃO DIRETA DA SANÇÃO MÁXIMA DE LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA QUANTO À INADEQUAÇÃO DAS PENALIDADES MENOS GRAVOSAS E SEM EFETIVA CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O MANDADO DE SEGURANÇA É CABÍVEL PARA O CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DESDE QUE A CONTROVÉRSIA POSSA SER AFERIDA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E NÃO EXIJA DILAÇÃO PROBATÓRIA NEM REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO.04. O CONTROLE JUDICIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RESTRINGE-SE À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, À LEGALIDADE DO ATO, À MOTIVAÇÃO E À COMPATIBILIDADE DA SANÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ADMITINDO-SE O EXAME DA MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE SEM VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.05. A INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA AUTORIZA, EM TESE, A EXCLUSÃO DISCIPLINAR DE POLICIAL MILITAR INDEPENDENTEMENTE DO CURSO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CORRELATA, RAZÃO PELA QUAL A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, A SANÇÃO ADMINISTRATIVA.06. NÃO HÁ PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE IRREGULARIDADE FORMAL GRAVE NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, POIS OS AUTOS REVELAM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COM APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA E ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO.07. A IMPOSIÇÃO DO LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA EXIGE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA, CONCRETA E INDIVIDUALIZADA, ESPECIALMENTE POR SE TRATAR DA PENALIDADE MAIS SEVERA PREVISTA NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS.08. A GRADAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTA NO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 37.042/1996 CONSTITUI PARÂMETRO JURÍDICO DE CONTENÇÃO DO PODER SANCIONADOR E IMPEDE A ADOÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA MÁXIMA SEM DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE SUA NECESSIDADE.09. A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DESCONSIDERA CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES RELEVANTES CONSTANTES DO PRÓPRIO ACERVO FUNCIONAL, NOTADAMENTE O COMPORTAMENTO CLASSIFICADO COMO “BOM” E A CONDIÇÃO DE SAÚDE DO MILITAR, PORTADOR DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA RELACIONADA AO ALCOOLISMO E ACOMPANHADO PELO CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CORPORAÇÃO.10. A MERA INVOCAÇÃO ABSTRATA DA GRAVIDADE DA TRANSGRESSÃO NÃO SUPRE O DEVER DE DEMONSTRAR POR QUE SANÇÕES INTERMEDIÁRIAS LEGALMENTE PREVISTAS, COMO DETENÇÃO OU PRISÃO, SERIAM INADEQUADAS OU INSUFICIENTES NO CASO CONCRETO.11. A CONDENAÇÃO PENAL POSTERIOR À PENA DE 1 ANO DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, SEM PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, NÃO VINCULA A ESFERA ADMINISTRATIVA, MAS REFORÇA A PERCEPÇÃO DE DESCOMPASSO ENTRE OS FATOS APURADOS E A RESPOSTA DISCIPLINAR EXTREMA ADOTADA SEM FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA.12. A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUBSTANCIAL QUANTO À INDISPENSABILIDADE DA EXCLUSÃO FUNCIONAL CONFIGURA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E TORNA ILEGÍTIMO O ATO DISCIPLINAR IMPUGNADO.IV. DISPOSITIVO E TESES13. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA CONFIRMADA.TESES DE JULGAMENTO:14. O MANDADO DE SEGURANÇA É CABÍVEL PARA O CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO DE LICENCIAMENTO DISCIPLINAR EX OFFICIO, QUANDO A CONTROVÉRSIA SE LIMITA À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, À MOTIVAÇÃO DO ATO E À EVENTUAL MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 15. A INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA AFASTA A EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR A POLICIAL MILITAR. 16. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO MÁXIMA DE LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA EXIGE MOTIVAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA SOBRE SUA NECESSIDADE, COM ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E DAS PENALIDADES MENOS GRAVOSAS PREVISTAS NO REGULAMENTO. 17. O CONTROLE JURISDICIONAL DA DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA DA SANÇÃO DISCIPLINAR CONSTITUI FISCALIZAÇÃO DE JURIDICIDADE E NÃO INDEVIDA INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.DISPOSITIVOS



RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV E LVII. LEI Nº 12.016/2009, ARTS. 14, § 1º, E 25. DECRETO ESTADUAL Nº 37.042/1996, ARTS. 39, 40, 48, §§ 1º, 2º E 4º, 57, 58 E 75. LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992, ART. 65, § 2º, "A", C/C ART. 69. CPC, ART. 1.021, § 4º. CTB, ART. 306. CPM, ARTS. 58, 70, 72, II, 88, II, "A", 177 E 298. CPPM, ARTS. 440 E 617, II, "A". JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 565 DA REPERCUSSÃO GERAL. STF, ARE 1320412/AL, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 30.08.2021, PUB. 10.09.2021. STF, SÚMULA 512. STJ, SÚMULA 665. STJ, AGINT NO RMS 73399/RJ, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, J. 26.02.2025, DJE 06.03.2025. STJ, SÚMULA 105. . - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 834777/AL) - 319

Nº 0707920-76.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Alexandre Satiro Ferreira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIMITAR OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO E FIXAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO À ANÁLISE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS E À EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, APTA A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINANDO-SE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 04. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É EXCLUSIVAMENTE INTERNA, CARACTERIZADA PELA INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. 05. O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES, ESPECIALMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DAS TAXAS DE JUROS PACTUADAS NO CONTRATO. 06. A DECISÃO EMBARGADA DISTINGUE ADEQUADAMENTE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL, JUSTIFICANDO A LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 07. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É ADMITIDA APENAS QUANDO PACTUADA DE FORMA CLARA E EXPRESSA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CONTRATO ANALISADO, LEGITIMANDO SEU AFASTAMENTO. 08. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. 09. O PREQUESTIONAMENTO É CONSIDERADO IMPLÍCITO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO: 11. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É APENAS A INTERNA, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO HÁ MERA DIVERGÊNCIA DA PARTE COM A INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO JULGADOR. 12. A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DAS TAXAS DE JUROS NO CONTRATO AUTORIZA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. 13. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO INCABÍVEIS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 14. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO COM A SIMPLES SUSCITAÇÃO DA MATÉRIA, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; MP Nº 1.963-17/2000 (CONVERTIDA NA MP Nº 2.170-36/2001). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09/08/2023; TJ-AL, EDCL Nº 0718834-10.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 18/12/2024; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARES P Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, J. 30/06/2025; STJ, RESP Nº 973.827/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 08/08/2012; STJ, AGINT NO ARES P Nº 1.990.413/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 28/03/2022. . - Advs: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - 319

Nº 0709016-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Quiteria Maria da Silva Vieira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA OBJETIVANDO A REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, FORMULADOS EM FACE DO BANCO BRADESCO S.A., SOB A ALEGAÇÃO DE QUE QUATRO CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TERIAM SIDO CELEBRADOS DE FORMA FRAUDULENTA, COM DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE, DIANTE DA IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RECAI SOBRE ESTA O ÔNUS DE PROVAR A VERACIDADE DO REGISTRO; (II) SABER SE, NÃO COMPROVADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, SÃO DEVIDAS A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) SABER SE INCIDE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. CONSOANTE O TEMA 1.061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR IMPUGNA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO AO PROCESSO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CABERÁ A ESTA O ÔNUS DE PROVAR SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, 368 E 429, II, DO CPC. 4. NÃO TENDO O BANCO RÉU ENVIDADO ESFORÇOS PARA ATESTAR A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS IMPUGNADAS, DEIXOU DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, IMPONDO-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS QUESTIONADOS E A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEDUZIDOS, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL MONTANTE



COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADO À PARTE AUTORA, PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.5. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA, CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DO ABALO SOFRIDO, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).6. INCIDE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC SOBRE AS PRETENSÕES DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO, BEM COMO SOBRE EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE VALORES DISPONIBILIZADOS À AUTORA EM PERÍODO ANTERIOR AO MESMO MARCO.IV. DISPOSITIVO E TESEAPELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDA. TESE DE JULGAMENTO: “1. CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DA PROVA QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO TEMA 1.061 DO STJ. 2. NÃO COMPROVADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS — AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR — E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE EM RELAÇÃO DE CONSUMO ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC.”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 27 E 42; CPC, ARTS. 373, II, 428, 429, II E 435. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.061; STJ, RESP N. 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 24/11/2021; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.954.960/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 10/02/2022; SÚMULA N. 297/STJ. - Advys: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0709399-41.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Billy Pool Leite do Nascimento - Embargado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS CONTRATUAIS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DA TAXA DE DESPACHANTE, COM DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO, MANTENDO, NO MAIS, OS ENCARGOS CONTRATUAIS E A SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS DEMAIS COBRANÇAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COM A CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, BEM COMO QUANTO À VEDAÇÃO DAS DESPESAS DE SEGURO, CONFECÇÃO DE CADASTRO E À FORMA DILUÍDA DO IOF.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR ACLARATÓRIOS É INTERNA AO JULGADO, CARACTERIZADA PELA INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.05. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, RECONHECENDO SUA PACTUAÇÃO VÁLIDA E AFASTANDO ABUSIVIDADE.06. A DECISÃO TAMBÉM ANALISOU AS COBRANÇAS DE SEGURO, TARIFA DE CADASTRO E IOF, CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DIANTE DA PREVISÃO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE.07. A INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS ENCARGOS CONTRATUAIS AFASTA A TESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.08. A ALEGACÃO DE OMISSÃO NÃO SE CONFIGURA QUANDO O JULGADOR ENFRENTA SUFICIENTEMENTE A CONTROVÉRSIA, AINDA QUE NÃO ADOTE A TESE DA PARTE.09. O INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.10. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE REJEITADOS, NÃO IMPLICA AUTOMATICAMENTE CARÁTER PROTETATÓRIO, INEXISTINDO ? PARA APLICAÇÃO DE MULTA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 12. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 13. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANDO A DECISÃO APRESENTA COERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO. 14. NÃO SE CONFIGURA OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 15. A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS CONTRATUAIS AFASTA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 16. A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A APLICAÇÃO DE MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023; TJ-AL, EDCL Nº 0718834-10.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 18.12.2024; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30.06.2025. - Advys: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271/AL) - Maurício Silva Leahy (OAB: 10775A/AL) - 319

Nº 0709610-43.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Agatangelo Feitosa dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGACÃO DE OMISSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO VOTORANTIM S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÕES, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO CONSUMIDOR, PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, LIMITAR A TAXA ANUAL À MÉDIA DE MERCADO, RECONHECER A ILEGALIDADE DE TARIFA, DESCARACTERIZAR A MORA E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, ENTRE OUTROS CONSECUTÓRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, E QUANTO À POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DIANTE DA ALEGADA



AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS TESES RELATIVAS AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ADOTANDO COMO PARÂMETRO A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ, E RECONHECE A ABUSIVIDADE APENAS DA TAXA ANUAL.05. O JULGADO TAMBÉM ANALISA DE FORMA CLARA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, AFASTANDO-A DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.06. A DECISÃO EMBARGADA APRECIA O TEMA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, APLICANDO O ENTENDIMENTO DO STJ NO EARESP 676.608/RS, QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, EXIGINDO APENAS VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PARA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO.07. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR ENFRENTA ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.08. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES SUSCITADAS. 11. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O JULGADO ANALISA EXPRESSAMENTE OS TEMAS RELATIVOS A JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, J. 30.06.2025; TJ-AL, 0806787-15.2022.8.02.0000. REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J.09.08.2023. . - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0716213-06.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Dênis Régis dos Santos Silva - Embargado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE AMBIENTAL. SAL-GEMA EM MACEIÓ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO, NEXO CAUSAL E RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BRASKEM S.A., FUNDADA EM SUPOSTOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA RESIDÊNCIA EM ÁREA ATINGIDA, DO DANO INDIVIDUALIZADO E DO NEXO CAUSAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL; (II) ESTABELECE SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA OU DECISÃO SURPRESA; (III) DETERMINAR SE SERIA APLICÁVEL O DANO MORAL PRESUMIDO EM HIPÓTESES DE DESASTRE AMBIENTAL INDEPENDENTEMENTE DE PROVA MÍNIMA INDIVIDUAL; (IV) VERIFICAR SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, ESPECIALMENTE AUTODECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, SERIAM SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA, CONSIGNANDO QUE A PARTE AUTORA FOI PREVIAMENTE INTIMADA A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO E TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR AO LONGO DO PROCESSO.04. O COLEGIADO AFIRMA QUE O INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, POR SER INADEQUADA PARA COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA EM ÁREA DE RISCO, EXIGINDO-SE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA NÃO APRESENTADA.05. O JULGADO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE AO CONCLUIR QUE A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO MÍNIMO, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO INTERNA.06. A DECISÃO ESCLARECE QUE NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, POIS RECONHECE QUE HOUVE OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO APROVEITADA PELA PARTE.07. O ACÓRDÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL AO DEMONSTRAR QUE A IMPROCEDÊNCIA DECORRE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA EM ÁREA ATINGIDA, DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL, E NÃO DA AFIRMAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS ESTARIAM FORA DA ÁREA DE RISCO.08. O COLEGIADO ENFRENTA A TESE DE DANO MORAL PRESUMIDO AO AFIRMAR QUE, MESMO EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL, EXIGE-SE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL.09. A DECISÃO CONSIDERA INSUFICIENTE A AUTODECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, QUALIFICANDO TAL CONCLUSÃO COMO VALORAÇÃO DA PROVA, E NÃO OMISSÃO.10. O JULGADO AFASTA ALEGAÇÕES RELATIVAS À LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR AO RECONHECER A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO VÍNCULO COM A ÁREA AFETADA.IV. DISPOSITIVO E TESES11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:12. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À ANÁLISE PORMENORIZADA DE TODOS OS PRECEDENTES INVOCADOS QUANDO A QUESTÃO CENTRAL FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0716241-60.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Sérgio Teodoro Medeiros - Embargada: Shirley Emanuelle de Lima Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITA-LOS, mantendo incólume o Acórdão atacado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM RELAÇÃO DE CONSUMO E CONDENOU SOLIDARIAMENTE CORRETORA E PROMITENTE VENDEDOR AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, AO ARGUMENTO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA E INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTE SOBRE NEGATIVA DE FINANCIAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO PADECE DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO NEXO CAUSAL E À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR; (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS VISAM SUPRIR VÍCIO OU REDISCUTIR O MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE O NEXO CAUSAL E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, AO INSERIR O VENDEDOR NA CADEIA



DE FORNECIMENTO E COMO BENEFICIÁRIO DO NEGÓCIO.04. A FALHA DA CORRETORA NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR, POIS O REGIME DO CDC IMPÕE SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDORES.05. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANDO AS PREMISSAS SÃO COMPATÍVEIS COM A CONCLUSÃO ADOTADA.06. A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA É AFASTADA PELA CONSTATAÇÃO DE FALHA INFORMACIONAL DAS FORNECEDORAS.07. PRECEDENTE SOBRE NEGATIVA DE CRÉDITO É INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, AUSENTES VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE.09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM VÍCIO OBJETIVO E NÃO ADMITEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 11. O FORNECEDOR INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO RESPONDE SOLIDARIAMENTE, AINDA QUE NÃO PRATIQUE DIRETAMENTE O ATO ILÍCITO. 12. A FALHA INFORMACIONAL AFASTA A EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. 13. A AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA IMPEDE A APLICAÇÃO DE PRECEDENTES.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025; CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14, §3º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023; TJMG, AC Nº 10000205742331001. . - Advs: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - Livia Maria Ferreira Santos (OAB: 12369/AL) - 319

Nº 0716296-11.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Luis Francisco Pereira de Lima - Embargado: A. Grings S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR LUIS FRANCISCO PEREIRA DE LIMA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A EXECUÇÃO E MAJORANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PLANILHA DE DÉBITO, VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA E RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO, DA VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA E DA RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM; (III) DETERMINAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM A PRESENÇA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. A CONTRADIÇÃO APTAA ENSEJAR ACLARATÓRIOS É EXCLUSIVAMENTE INTERNA, CARACTERIZADA POR INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.05. A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO BASEADA NA DIVERGÊNCIA ENTRE A INTERPRETAÇÃO DA PARTE E O ENTENDIMENTO DO JULGADOR CONFIGURA INCONFORMISMO, E NÃO VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS.06. A OMISSÃO SOMENTE SE CARACTERIZA QUANDO HÁ AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTO RELEVANTE CAPAZ DE INFLUENCIAR O RESULTADO, NÃO SENDO EXIGIDA A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.07. O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA AS QUESTÕES RELATIVAS À LIQUIDEZ DO TÍTULO, VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA E RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.08. O TÍTULO EXECUTIVO APRESENTA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE, SENDO POSSÍVEL A APURAÇÃO DO DÉBITO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS.09. A ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA POSSUI VALIDADE JURÍDICA E EFICÁCIA PROBATÓRIA, CABENDO AO JULGADOR AFERIR SUA IDONEIDADE NO CASO CONCRETO.10. A RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM AUTORIZA A EXECUÇÃO DIRETA DO FIADOR, INEXISTINDO IRREGULARIDADE NA COBRANÇA.11. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.12. O PREQUESTIONAMENTO INDEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESES13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 14. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 15. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS É APENAS A INTERNA, CARACTERIZADA POR INCOERÊNCIA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO. 16. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O JULGADOR ENFRENTA SUFICIENTEMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES, AINDA QUE NÃO ANALISE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. 17. A ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA POSSUI VALIDADE JURÍDICA E EFICÁCIA PROBATÓRIA, PODENDO FUNDAMENTAR TÍTULO EXECUTIVO. 18. A RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM AUTORIZA A EXECUÇÃO DIRETA DO FIADOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09/08/2023; TJ-AL, Nº 0718834-10.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 18/12/2024; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARES Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, J. 30/06/2025. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Tiago Arthur Goldani (OAB: 122678/RS) - 319

Nº 0718517-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edmilson Manoel Lins Filho e outros - Apelado: Município de Maceió - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, votam por CONHECER da remessa necessária para, no mérito, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. EC Nº 120/2022. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL CONSTITUCIONAL CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DETERMINANDO A OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL PREVISTO NO ART. 198, § 9º, DA CF/88, BEM COMO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS, PORÉM SEM ESTENDER SEUS EFEITOS À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DEVE REPERCUTIR AUTOMATICAMENTE NAS DEMAIS



CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR À EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO PELO ENTE MUNICIPAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ART. 198, § 9º, DA CF/88, COM REDAÇÃO DA EC Nº 120/2022, ASSEGURA PISO SALARIAL NACIONAL CORRESPONDENTE AO VENCIMENTO BÁSICO DA CATEGORIA, NÃO INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. 4. O STF, NO TEMA 1132, RECONHECE A APLICABILIDADE DO PISO NACIONAL AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E AFIRMA QUE ELE INCIDE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, ADMITINDO ACRÉSCIMOS LEGAIS, MAS NÃO DETERMINANDO REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA CARREIRA. 5. O STJ, NO TEMA 911, FIXA QUE A EXTENSÃO DO PISO ÀS DEMAIS CLASSES E NÍVEIS DEPENDE DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEGISLAÇÃO LOCAL, NÃO SENDO AUTOMÁTICA. 6. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE MACEIÓ ESTABELECE TABELA REMUNERATÓRIA COM VALORES FIXOS POR CLASSE E PADRÃO, SEM VINCULAÇÃO AO VENCIMENTO INICIAL OU PREVISÃO DE ESCALONAMENTO PERCENTUAL. 7. INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE REPERCUSSÃO, É INVIÁVEL A EXTENSÃO DO PISO ÀS DEMAIS FAIXAS DA CARREIRA POR VIA JUDICIAL. 8. AS FICHAS FINANCEIRAS DEMONSTRAM QUE O PISO FOI IMPLEMENTADO ADMINISTRATIVAMENTE A PARTIR DE JULHO DE 2022, AFASTANDO A PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO FUTURA. 9. É DEVIDO, CONTUDO, O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DA EC Nº 120/2022 E A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 10. A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO MUNICÍPIO IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA. IV. DISPOSITIVO E TEREERECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 198, §§ 5º E 9º; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 3º, 86, 496; EC Nº 120/2022; EC Nº 113/2021, ART. 3º; CC, ART. 397. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.279.765 (TEMA 1132); STJ, RESP Nº 1.426.210/RS (TEMA 911). - Advs: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0719467-21.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Josivaldo Lins - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA SINDICAL. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DE SINDICATO QUE REALIZOU DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O SINDICATO RÉU COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA COM O CONSUMIDOR, APTA A JUSTIFICAR OS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; (II) SABER SE, RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DOS DESCONTOS, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE; E (III) SABER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 4. A VONTADE É PRESSUPOSTO BÁSICO E IMPRESCINDÍVEL PARA A FORMALIZAÇÃO DE QUALQUER NEGÓCIO JURÍDICO, CABENDO AO FORNECEDOR O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. 4.1. A FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA PELO SINDICATO NÃO CONTA COM ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA DO CONSUMIDOR, APRESENTA DATAS DIVERGENTES ENTRE A SUPOSTA ASSINATURA E A DATA DA CONTRATAÇÃO, E CARECE DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DE VALIDAÇÃO, COMO GEOLOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO APARELHO UTILIZADO NO MOMENTO DA PACTUAÇÃO, SENDO INSUFICIENTE A TELA SISTÊMICA PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO RÉU PARA SUPRIR TAIS EXIGÊNCIAS. 5. CONFIGURADA A COBRANÇA INDEVIDA E A AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA NA CONDUTA DO FORNECEDOR, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA A PARTIR DO JULGAMENTO DO EARESP 676.608, CÚJOS EFEITOS ALCANÇAM OS DESCONTOS REALIZADOS APÓS 30/03/2021. 6. O DANO MORAL DECORRE DA PRÓPRIA CONDUTA DO RÉU, CARACTERIZANDO-SE IN RE IPSA, EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS PRATICADOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 6.1. CONSIDERANDO QUE O PREJUÍZO MATERIAL NÃO ULTRAPASSA R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), ARBITRA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE PARA CASOS SIMILARES. IV. DISPOSITIVO E TESE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. TESE DE JULGAMENTO: "1. NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, INCUMBE AO FORNECEDOR O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR, SENDO INVÁLIDOS DOCUMENTOS DESPROVIDOS DE ASSINATURA DIGITAL COM ELEMENTOS MÍNIMOS DE VALIDAÇÃO, COMO GEOLOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO. 2. A COBRANÇA INDEVIDA SEM RESPALDO EM CONTRATAÇÃO VÁLIDA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR, QUANDO A CONDUTA CONTRARIAR A BOA-FÉ OBJETIVA. 3. OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, DEVENDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO SER FIXADO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DO DANO MATERIAL SOFRIDO E OS PRECEDENTES DA CORTE." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 85, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608; SÚMULA Nº 43/STJ; SÚMULA Nº 54/STJ; SÚMULA Nº 362/STJ; TJ-AL, AC Nº 0743419-29.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28/02/2025; TJ-AL, APCIV Nº 0700720-04.2024.8.02.0017, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27/11/2025. - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS) - 319

Nº 0721888-47.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosineide Lima da Silva Carneiro (Herdeiro(a)) e outros - Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, para: a) esclarecer que o Recurso de Apelação da parte autora foi PARCIALMENTE PROVIDO, nos pontos relativos à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, à incidência da prescrição quinquenal, inclusive



quanto à compensação, e à retificação dos consectários legais; b) manter o DESPROVIMENTO do recurso interposto pela instituição financeira; c) afastar a sucumbência recíproca, atribuindo à parte ré a responsabilidade integral pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; d) fixar os honorários advocatícios, por equidade, em 10 URH, correspondentes a R\$ 2.280,50, majorando-os, em razão do não provimento do apelo da instituição financeira, para R\$ 2.508,55, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ROSINEIDE LIMA DA SILVA CARNEIRO E OUTROS CONTRA ACÓRDÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EMBORA TENHA RECONHECIDO NA FUNDAMENTAÇÃO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INCLUSIVE QUANTO À COMPENSAÇÃO, E A RETIFICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, CONSIGNOU NO DISPOSITIVO O DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA AJUSTAR O DISPOSITIVO AO CONTEÚDO DA FUNDAMENTAÇÃO; E (II) ESTABELECEER SE É CABÍVEL O RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DO ACOLHIMENTO SUBSTANCIAL DAS PRETENSÕES AUTORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE, NA FUNDAMENTAÇÃO, A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC E ESTENDE ESSA LIMITAÇÃO AO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR.04. IGUALMENTE AFIRMA O CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, EM SUBSTITUIÇÃO À DEVOLUÇÃO SIMPLES FIXADA NA SENTENÇA, E REDEFINE OS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.05. A FUNDAMENTAÇÃO ACOLHE TESES CENTRAIS DEDUZIDAS PELA AUTORA EM APELAÇÃO E MODIFICA RELEVANTEMENTE A SOLUÇÃO ADOTADA EM PRIMEIRO GRAU, O QUE TORNA LOGICAMENTE INCOMPATÍVEL O DISPOSITIVO QUE PROCLAMOU O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTURAL.06. A CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE MOTIVAÇÃO E CONCLUSÃO DEVE SER CORRIGIDA PARA FAZER CONSTAR QUE A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA FOI PARCIALMENTE PROVIDA, PERMANECENDO DESPROVIDO O RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.07. NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUANDO A PRETENSÃO AUTURAL É ACOLHIDA EM SUA ESSÊNCIA, COM RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DOS VALORES, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E, EM GRAU RECURSAL, RESTITUIÇÃO EM DOBRO, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E RETIFICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.08. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, QUANDO A CONDENAÇÃO PRINCIPAL É IMPOSTA EM FAVOR DA PARTE AUTORA.09. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE SUPTAR INTEGRALMENTE AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS PODEM SER FIXADOS POR EQUIDADE QUANDO O PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO RESULTAR EM QUANTIA IRRISÓRIA.10. O NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESES11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.TESES DE JULGAMENTO:12. A SUCUMBÊNCIA DEVE SER ATRIBUÍDA CONFORME O GRAU DE ÊXITO SUBSTANCIAL DAS PARTES, E NÃO PELA MERA DIFERENÇA ENTRE O PEDIDO FORMULADO E O MONTANTE EFETIVAMENTE RECONHECIDO.13. A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, QUANDO A PARTE OBTÉM ACOLHIMENTO SUBSTANCIAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA.14. OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER SUPTADOS INTEGRALMENTE PELA PARTE VENCIDA QUANDO A PARTE ADVERSA DECAI APENAS DE PARCELA ACESSÓRIA OU QUANTITATIVAMENTE REDUZIDA DO PEDIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 85, § 11; CDC, ARTS. 27 E 42; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 14.905/2024. . - Advts: Artur Brasil Lopes (OAB: 90682/PR) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0722138-46.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hipercard Banco Multiplo S/A - Embargado: Edvaldo Martins dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos, por serem manifestamente protelatórios e visarem à rediscussão de matéria já decidida. Com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte embargada, ante a repetição de pretensões já decididas pela via dos aclaratórios. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JÁ APRECIADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA APLICADA. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SOB O ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA FIXAÇÃO DOS JUROS A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O COLEGIADO JÁ APRECIOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AFIRMOU QUE O ACÓRDÃO DE APELAÇÃO MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, A QUAL FIXOU OS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.04. A REPETIÇÃO, EM SEGUNDOS EMBARGOS, DE ARGUMENTO IDÊNTICO AO JÁ ENFRENTADO E REJEITADO REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E CARACTERIZA USO INDEVIDO DO RECURSO COMO SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIA REVISIONAL.05. O ART. 1.026, § 2º, DO CPC AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE MULTA QUANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS, COMO OCORRE NA HIPÓTESE DE MERA REITERAÇÃO DE TESE JÁ REPELIDA.IV. DISPOSITIVO E TESES06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. 08. A REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CARACTERIZA INTUITO PROTETATÓRIO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARES 2507115/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 04.11.2024, DJE



07.11.2024. . - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL) - 319

Nº 0722692-25.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cleide Maria Mata de Oliveira - Embargado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Embargado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITA-LOS, mantendo incólume o Acórdão atacado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. MÚLTIPLAS ECONOMIAS COM HIDRÔMETRO ÚNICO. TEMA 414/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, REFORMANDO SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO, MANTENDO A COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA COM BASE EM QUATRO ECONOMIAS CADASTRADAS EM IMÓVEL COM HIDRÔMETRO ÚNICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ANALISAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HIDRÁULICA EM PARTE DAS UNIDADES; (II) ESTABELECE SE SERIA CABÍVEL DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 414/STJ DIANTE DAS PARTICULARIDADES FÁTICAS DO CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EXAMINA O ARGUMENTO RELATIVO À INEXISTÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HIDRÁULICA, REGISTRANDO EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO E AFASTANDO SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA.04. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.05. A TESE DO TEMA 414/STJ APLICA-SE INTEGRALMENTE A IMÓVEIS COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS CADASTRADAS E HIDRÔMETRO ÚNICO, LEGITIMANDO A COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA POR UNIDADE.06. O CADASTRAMENTO DAS ECONOMIAS PELO PRÓPRIO USUÁRIO CONSTITUI CRITÉRIO SUFICIENTE PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DO USO EFETIVO OU DA INFRAESTRUTURA INTERNA.07. A AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO HIDRÁULICO OU DE CONSUMO NÃO AFASTA A COBRANÇA, POIS NÃO EQUIVALE À INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO.08. INEXISTE OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSE FÁTICA, CONFIGURANDO-SE MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.09. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO REJEITADO.TESE DE JULGAMENTO: 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 12. A COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR MÚLTIPLAS ECONOMIAS COM HIDRÔMETRO ÚNICO É LEGÍTIMA QUANDO HÁ CADASTRAMENTO DAS UNIDADES, AINDA QUE NÃO HAJA USO EFETIVO DO SERVIÇO. 13. A AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA INTERNA NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO TEMA 414/STJ QUANDO O SERVIÇO ESTÁ DISPONÍVEL AO IMÓVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.023, 1.025, 371, 489, §1º, IV E V; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 414; TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. . - Advts: João Paulo da Silva Santos (OAB: 17508/AL) - Polianny Gusmão Remigio Costa (OAB: 9252/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Deividy Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0723058-88.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Daise Freire da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM PROGRAMA HABITACIONAL. BANCO QUE ATUA COMO EXECUTOR DE POLÍTICA PÚBLICA NO ÂMBITO DO PMCMV/FAR. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E RECONHECEU SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPOSTADOS PELA AUTORA. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, AFIRMANDO QUE TERIA ATUADO APENAS COMO AGENTE FINANCEIRO E QUE A DECISÃO TERIA SE LIMITADO À REPRODUÇÃO DE PRECEDENTES SEM EXAMINAR AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO APRECIAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL, ESPECIALMENTE QUANTO À SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CONSIGNANDO QUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ DISTINGUE A HIPÓTESE EM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATUA COMO MERO AGENTE FINANCEIRO DAQUELA EM QUE EXERCE FUNÇÃO MAIS AMPLA COMO EXECUTORA DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL.5. CONSTATADO QUE O CONTRATO FOI FIRMADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, SUBPROGRAMA PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU, COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, CONCLUI-SE QUE O BANCO DO BRASIL ATUOU COMO AGENTE EXECUTOR DA POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL, E NÃO APENAS COMO INTERMEDIADOR FINANCEIRO.6. NESSA CONDIÇÃO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO E POSSUI DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.7. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ATRIBUI À CONSTRUTORA A RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA OBRA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMAIS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO, CONFORME OS ARTS. 7º E 18 DO CDC.8. A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO BASEOU-SE NÃO APENAS EM PRECEDENTES JUDICIAIS, MAS TAMBÉM NOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS, ESPECIALMENTE NO CONTRATO FIRMADO NO ÂMBITO DO PMCMV/FAR E NA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DO PROGRAMA HABITACIONAL.9. O INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.



CONCLUSÃO JURÍDICA ADOTADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA RESTRITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE¹⁰. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 11. TESE DE JULGAMENTO: “1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL QUANDO INEXISTENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ATUA COMO EXECUTORA DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS DO IMÓVEL. 3. A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ATRIBUI À CONSTRUTORA A RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA OBRA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMAIS FORNECEDORES, À LUZ DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 489, §1º, E 1.022; CDC, ARTS. 7º, 14 E 18; CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.096.804/PE, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, DJE 02.05.2024; STJ, AGINT NO RESP 1.813.880/RN, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, DJE 03.10.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0722005-72.2022.8.02.0001, REL. JUIZ CONVOCADO MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.04.2024. . - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 18415A/AL) - 319

Nº 0723149-13.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Williams Farias e Silva e outros - Embargante: Paulo Vitor Silva de Lima - Embargante: Maxwell Peixoto Gomes Silva - Embargado: Braskem S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão atacado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. ACORDO EM ACP FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME⁰¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA BRASKEM S.A., EM RAZÃO DE (I) PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PARA AUTORES QUE ADERIRAM A ACORDO EM ACP FEDERAL E (II) AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E NEXO CAUSAL PARA OS DEMAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO⁰². HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO SANÁVEL NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC; (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS VEICULAM MERA REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU INOVAÇÃO RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E EXIGEM DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE VÍCIO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 04. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE QUITAÇÃO FIRMADA EM ACORDO FEDERAL E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS, POIS POSSUEM NATUREZA E ORIGEM DISTINTAS. 05. ALEGAÇÕES RELATIVAS À ACP SUPERVENIENTE, SUSPENSÃO DO FEITO E TEMAS REPETITIVOS CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL, POIS NÃO FORAM SUSCITADAS NA APELAÇÃO. 06. O ACÓRDÃO ENFRENTOU A VALIDADE E EFICÁCIA DO ACORDO, AFIRMANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EVENTUAL REVISÃO, AFASTANDO OMISSÃO. 07. QUESTIONAMENTOS SOBRE ADESIVIDADE, VALOR DO ACORDO E ALCANCE DA QUITAÇÃO DEMANDAM IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA NO JUÍZO FEDERAL, SENDO INADEQUADA SUA ANÁLISE NA VIA ELEITA. 08. PRECEDENTE DE OUTRO TRIBUNAL SEM EFEITO VINCULANTE NÃO CARACTERIZA OMISSÃO. 09. DECLARAÇÕES UNILATERAIS DE RESIDÊNCIA SÃO INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA COMPROVAR DANO E NEXO CAUSAL, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. 10. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO TAMBÉM CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL E NÃO CONFIGURA MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE¹¹. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À INOVAÇÃO RECURSAL. 13. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANDO VERBAS POSSUEM NATUREZA E FUNDAMENTO JURÍDICO DISTINTOS. 14. A IMPUGNAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO EM ACP DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO COMPETENTE QUE O HOMOLOGOU. 15. DECLARAÇÕES UNILATERAIS SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA COMPROVAR DANO E NEXO CAUSAL EM RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 373, I; CPC, ART. 85, §11; LEI Nº 7.115/83. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Jose Henrique de Lima Filho - Maria das Dores Gomes da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0724071-88.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: LUCICLEIDE LIMA BORGES DE SOUZA e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE AMBIENTAL. BRASKEM. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA, DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME⁰¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR LUCAS EDUARDO GOMES DA SILVA E OUTROS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE BRASKEM S.A., SOB ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL, OMISSÕES QUANTO À PROVA DA RESIDÊNCIA EM ÁREA DE RISCO, AO DANO MORAL PRESUMIDO, AO INTERESSE DE AGIR, À LEGITIMIDADE ATIVA, À VALIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, À DECISÃO SURPRESA, À VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, À RELEVÂNCIA DE RELATÓRIO DE CPI, À APLICAÇÃO ANALÓGICA DE PRECEDENTE E AO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, COM PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰². HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC; (II) ESTABELECE SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA OU DECISÃO SURPRESA; (III) DETERMINAR SE A PROVA APRESENTADA É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA, O DANO INDIVIDUAL E O NEXO CAUSAL; E (IV) DEFINIR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE MODO SUFICIENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E EXPÕE COM CLAREZA AS RAZÕES PELAS QUAIS MANTÉM A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 04. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE A PRÓPRIA PARTE AUTORA DISPENSOU OUTRAS PROVAS E A



PROVA ORAL SE REVELA DESNECESSÁRIA PARA DEMONSTRAR RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA E NEXO CAUSAL, MATÉRIAS QUE EXIGEM PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA.05. O INDEFERIMENTO DE PROVA INÚTIL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA PRESTIGIA A CELERIDADE E A EFICIÊNCIA PROCESSUAL E NÃO CONFIGURA OFENSA AO DIREITO DE DEFESA.06. NÃO HÁ DECISÃO SURPRESA, PORQUE OS FUNDAMENTOS ACOLHIDOS NO JULGAMENTO JÁ HAVIAM SIDO PREVIAMENTE SUSCITADOS PELA PARTE RÉ EM CONTESTAÇÃO, COM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELOS AUTORES.07. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA RESIDÊNCIA EM ÁREA ATINGIDA, DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL CONSTITUI FUNDAMENTO LÓGICO ANTERIOR E SUFICIENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DA TESE DE DANO MORAL PRESUMIDO.08. O JULGADOR NÃO PRECISA MENCIONAR NOMINALMENTE TODOS OS PRECEDENTES INVOCADOS PELA PARTE QUANDO RESOLVE A CONTROVÉRSIA POR FUNDAMENTO SUFICIENTE E COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA.09. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DE AGIR E À LEGITIMIDADE ATIVA, PORQUE O FEITO NÃO FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MAS JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO.10. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE RESIDÊNCIA, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, NÃO COMPROVA A RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA PELO DESASTRE AMBIENTAL.11. JUÍZO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO SE CONFUNDE COM ERRO MATERIAL E NÃO PODE SER CORRIGIDO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB ESSA DENOMINAÇÃO.12. A REJEIÇÃO DA PREMISSE FÁTICA RELATIVA À RESIDÊNCIA EM ÁREA ATINGIDA, AO DANO INDIVIDUAL E AO NEXO CAUSAL AFASTA, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.13. REFERÊNCIAS A RELATÓRIO DE CPI E A OUTROS PROCESSOS CONFIGURAM ARGUMENTOS EXTERNOS AO JULGADO E NÃO SE INSEREM NA FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESES14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:15. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SERVINDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0726717-71.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Chirlany Neves da Silva - Embargado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE AMBIENTAL. BRASKEM. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BRASKEM S.A. A EMBARGANTE SUSTENTA, ENTRE OUTROS PONTOS, CERCEAMENTO DE DEFESA, OMISSÃO QUANTO AOS ARTS. 369 E 373 DO CPC, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO SOBRE O NEXO CAUSAL, DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, DANO MORAL PRESUMIDO, APLICAÇÃO DO ART. 17 DO CDC E NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE ANULAÇÃO DO JULGADO PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC; (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER ACOLHIDOS PARA REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS, O NEXO CAUSAL, O DANO MORAL INDIVIDUAL E O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS DEVOLVIDAS À APRECIÇÃO DA CÂMARA, COM EXPOSIÇÃO CLARA DAS RAZÕES PELAS QUAIS NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.04. O JULGADO AFASTA EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AO CONSIGNAR QUE A TESTEMUNHA ARROLADA PELA AUTORA NÃO FOI OUVIDA PORQUE FOI ACOLHIDA CONTRADITA FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL MOVIDA PELA PRÓPRIA TESTEMUNHA CONTRA A RÉ, CONCLUINDO QUE A AUSÊNCIA DO ATO DECORRE DE CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA.05. O ACÓRDÃO NÃO OMITE EXAME SOBRE O DIREITO À PROVA, OS ARTS. 369 E 373 DO CPC, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, MAS RESOLVE A INSURGÊNCIA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PRETENDIDO PELA EMBARGANTE, SEM NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO INDIVIDUALIZADA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO.06. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL SEGUE A TEORIA DO RISCO INTEGRAL, O QUE DISPENSA A PROVA DA CULPA, MAS NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL.07. O DANO MORAL INDIVIDUAL POR RICOCHETE EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO ABALO PSICOLÓGICO E DA REPERCUSSÃO ESPECÍFICA NA ESFERA DA PERSONALIDADE, NÃO BASTANDO ALEGAÇÕES GÊNICAS SOBRE IMPACTOS NA ROTINA DE TRABALHO.08. A AUTORA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC, PORQUE NÃO APRESENTA ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS APTOS A DEMONSTRAR O DANO MORAL INDIVIDUAL NEM O NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE DA RÉ.09. A ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DE CABIMENTO DA REPARAÇÃO MORAL BUSCA APENAS A REVISÃO DA VALORAÇÃO DA PROVA E DA CONCLUSÃO JURÍDICA ADOTADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.10. A INVOCAÇÃO DA SÚMULA 618 DO STJ, DO ART. 17 DO CDC, DO DANO MORAL PRESUMIDO E DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NÃO REVELA OMISSÃO, PORQUE O NÚCLEO DA CONTROVÉRSIA JÁ FOI DECIDIDO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL.11. O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA ACP REVISORA NÃO CONFIGURA VÍCIO INTERNO DO ACÓRDÃO, MAS PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DECISÓRIO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS, O QUE NÃO SE ADMITE.IV. DISPOSITIVO E TESES12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:13. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SERVINDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0727208-15.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargada: Alda Maria Cavalcante do Nascimento - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, por não vislumbrar no Acórdão embargado qualquer vício. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió,



data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO ITAÚCARD S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO ACOLHER PARCIALMENTE EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS PELA PARTE AUTORA EM AÇÃO REVISIONAL, AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO, DECLAROU A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E MANTEVE OS DEMAIS TERMOS DO JULGADO. O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO AO SUPOSTO JULGAMENTO EXTRA PETITA, À EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E À DISCIPLINA LEGAL E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE OS DISPOSITIVOS INVOCADOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM JULGAMENTO EXTRA PETITA AO EXAMINAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA; E (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA DISCIPLINA LEGAL E JURISPRUDENCIAL INVOCADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA CONTRA A CAPITALIZAÇÃO REPUTADA ILEGAL NO CONTRATO AUTORIZA O EXAME DA MODALIDADE DE CAPITALIZAÇÃO EFETIVAMENTE PREVISTA NA AVENÇA, PORQUE ESSA ANÁLISE CONSTITUI DESDOBRAMENTO LÓGICO E NECESSÁRIO DA CONTROVÉRSIA DEVOLVIDA AO ÓRGÃO JULGADOR.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO JULGA FORA DOS LIMITES DA LIDE, POIS APRECIA PRECISAMENTE A ESPÉCIE DE CAPITALIZAÇÃO IDENTIFICADA NO CONTRATO E EXAMINA SUA VALIDADE À LUZ DO DEVER DE INFORMAÇÃO, DENTRO DO NÚCLEO DA PRETENSÃO REVISIONAL DEDUZIDA.05. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, MAS CONSIDERA INVÁLIDA SUA INCIDÊNCIA PORQUE A MERA INDICAÇÃO DA PERIODICIDADE NÃO BASTA SEM A INFORMAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA DE JUROS.06. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO INDIVIDUALIZADA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, DESDE QUE O JULGADOR ENFRENTA DE MODO SUFICIENTE AS QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.IV. DISPOSITIVO E TESES07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:08. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Carla Cristina Lopes Scoretcci (OAB: 248970/SP) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0727507-31.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Alagoas - Serjal - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO HABITUAL, AUTÔNOMO E COM MAIOR COMPLEXIDADE DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGO DIVERSO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL; (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO AO UTILIZAR LEGISLAÇÃO POSTERIOR AOS FATOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO NÃO APRESENTA CONTRADIÇÃO, POIS AFIRMA QUE O DESVIO DE FUNÇÃO EXIGE EXERCÍCIO HABITUAL, AUTÔNOMO E COM MAIOR COMPLEXIDADE, NÃO CONFIGURADO QUANDO AS ATIVIDADES SÃO DESEMPENHADAS SOB SUPERVISÃO E SEM PODER DECISÓRIO.04. A DECISÃO EMBARGADA ANALISA EXPRESSAMENTE A PROVA TESTEMUNHAL, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGO SUPERIOR EXERCIDAS DE FORMA AUTÔNOMA E EXCLUSIVA.05. A REFERÊNCIA À LEI Nº 7.889/2017 POSSUI CARÁTER COMPLEMENTAR E NÃO SUBSTITUI A APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.210/2010, UTILIZADA COMO PRINCIPAL PARÂMETRO NORMATIVO.06. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, MAS APENAS AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.07. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO INCABÍVEIS QUANDO EVIDENCIAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE.08. O PREQUESTIONAMENTO INDEPENDE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, SENDO INADMISSÍVEIS PARA REDISCUTIR O MÉRITO. 11. NÃO HÁ DESVIO DE FUNÇÃO QUANDO AS ATIVIDADES EXERCIDAS SÃO REALIZADAS SEM AUTONOMIA DECISÓRIA E SOB SUPERVISÃO, COMPATÍVEIS COM CARGO DE MENOR COMPLEXIDADE. 12. A UTILIZAÇÃO DE NORMA POSTERIOR COMO REFORÇO ARGUMENTATIVO NÃO CONFIGURA VÍCIO QUANDO A DECISÃO SE FUNDAMENTA EM LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 13. O JULGADOR NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE ENFRENTA AS QUESTÕES ESSENCIAIS À CONTROVÉRSIA. 5. CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADOS OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1252310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, J. 28.06.2011; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESPP 1104842/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, J. 16.12.2020. . - Advs: André Gomes Cedrim Pedrosa Victor - Gustavo de Macedo Veras (OAB: 6035/AL) - Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL) - Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - 319

Nº 0727509-64.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Luiz Macrino Cavendish de Medeiros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando



Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BMG S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO RECONHECER A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, AFASTANDO A TESE DE QUE A APURAÇÃO DO DÉBITO DEPENDERIA DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, BEM COMO SE É CABÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA, AO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA SUBSTANCIAL ENTRE OS CÁLCULOS E A IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL.04. A DECISÃO CONCLUI PELA INDISPENSABILIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA DIANTE DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO.05. A NULIDADE DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU CÁLCULO UNILATERAL DECORRE LOGICAMENTE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA, EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À SEGURANÇA JURÍDICA.06. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, MAS MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA.07. A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS EXIGE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS NO CASO, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REITERAR ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS.IV. DISPOSITIVO E TESES08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:09. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL) - Sérgio Egidio Tiago Pereira (OAB: 11047A/AL) - 319

Nº 0729200-40.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargado: Oscar Azevedo Neto - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRAACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE CONTRATUAL, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ALEGANDO OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA REPETIÇÃO EM DOBRO E À DELIMITAÇÃO DO PERÍODO CONDENATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO A VALORES ANTERIORES A MARCO TEMPORAL ALEGADO, E ESTABELECE SE HOUVE AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA CONDENAÇÃO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. A OMISSÃO CARACTERIZA-SE PELA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO RELEVANTE CAPAZ DE INFLUENCIAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO HAVENDO OBRIGAÇÃO DE ANÁLISE EXAUSTIVA DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.05. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DELIMITANDO QUE APENAS PARCELAS POSTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL SERIAM EXIGÍVEIS, INCLUSIVE QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES.06. A DECISÃO TAMBÉM FUNDAMENTOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA E NA CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DO STJ. 07. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, CONFIGURANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.08. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 11. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 12. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 13. O INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NÃO CARACTERIZA VÍCIO APTO AO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 27.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARES P N. 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30/06/2025; TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09/08/2023. - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Patrícia Antero Fernandes Bastos (OAB: 319359/SP) - Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP) - Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP) - Thiago Victor Mota (OAB: 380725/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Nilton Roberto da Silva Sião (OAB: 28180A/PR) - Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - 319

Nº 0730744-68.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Julio Luiz Ferreira - Embargado: Jose Mendes de Lima - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, por ausência dos vícios de contradição e obscuridade apontados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, inclusive quanto ao regime de juros e correção monetária, com a explicitação de que a taxa SELIC incide de forma unitária a partir da data de cada desembolso efetuado pelo embargante, nos termos da fundamentação exposta. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ÍNDICE ÚNICO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, FIXOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO, COM INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS E DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO E



JUROS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO NA ADOÇÃO DA SELIC COM MENÇÃO A MARCOS DISTINTOS PARA JUROS E CORREÇÃO; (II) ESTABELECEER SE HÁ OBSCURIDADE QUANTO AO TERMO INICIAL DOS ENCARGOS; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL FIXAR JUROS DESDE A CITAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO ADOTA A SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO, SEM FRACIONAMENTO, SENDO AS REFERÊNCIAS A JUROS E CORREÇÃO MERAMENTE FUNDAMENTADORAS.04. A SELIC, POR FORÇA DO ART. 406 DO CC E DO TEMA 1368/STJ, POSSUI NATUREZA HÍBRIDA E VEDA CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES.05. O TERMO INICIAL CORRESPONDE À DATA DE CADA DESEMBOLSO, QUE CONFIGURA O EFETIVO PREJUÍZO, DISPENSANDO ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.06. O REGIME LEGAL SUPERVENIENTE (LEI 14.905/2024) APLICA-SE AUTOMATICAMENTE NA LIQUIDAÇÃO, SEM GERAR OBSCURIDADE.07. OS EMBARGOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INEXISTINDO VÍCIO A JUSTIFICAR MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:09. A TAXA SELIC INCIDE COMO ÍNDICE ÚNICO NAS CONDENAÇÕES CIVIS, VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.10. O TERMO INICIAL DA SELIC PODE COINCIDIR COM A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, ESPECIALMENTE NOS CASOS DE DESEMBOLSOS COMPROVADOS.11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NA AUSÊNCIA DE VÍCIO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 397, 405 E 406; CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.199.164/PR (TEMA 1368). - Advts: Wellington Rodrigues Neves (OAB: 128796/MG) - Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL) - 319

Nº 0731379-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Creuza de Albuquerque Campos - Apelante Adesiv: Município de Maceió - Apelado: Município de Maceió - Apelada: Creuza de Albuquerque Campos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE dos recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Outrossim, votam por CONHECER da remessa necessária ex officio para, no mérito, REFORMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA EX OFFICIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. IMPLEMENTAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO MÍNIMO. PRELIMINARES REJEITADAS. CITAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRETENSÃO DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002. TABELA REMUNERATÓRIA FIXA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCALONAMENTO JUDICIAL. SERVIDORA QUE RECEBE VENCIMENTOS SUPERIORES AO PISO SALARIAL. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, COM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS, SEM ESTENDER OS EFEITOS ÀS DEMAIS CLASSES DA CARREIRA .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CITAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA SEM CONFIRMAÇÃO DE LEITURA PELO ENTE PÚBLICO; (II) ESTABELECEER SE HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, COM DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL; (III) DETERMINAR SE O PISO SALARIAL NACIONAL DEVE REPERCUTIR NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA, DIANTE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CITAÇÃO ELETRÔNICA DA FAZENDA PÚBLICA SE APERFEIÇOIA AUTOMATICAMENTE APÓS 10 DIAS DO ENVIO, INDEPENDENTEMENTE DE CONFIRMAÇÃO DE LEITURA, CONFORME LEI Nº 11.419/2006 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 455/2022, INEXISTINDO NULIDADE.4. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO NEM COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANDO A CONTROVÉRSIA SE LIMITA À RELAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDOR E MUNICÍPIO.5. O PISO SALARIAL NACIONAL PREVISTO NO ART. 198, § 9º, DA CF CORRESPONDE AO VENCIMENTO BÁSICO DA CATEGORIA, CONFORME O STF (TEMA 1132).6. A REPERCUSSÃO DO PISO NAS DEMAIS CLASSES NÃO É AUTOMÁTICA, SALVO PREVISÃO EM LEI LOCAL, NOS TERMOS DO STJ (TEMA 911).7. A LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002 FIXA VALORES DETERMINADOS PARA CADA CLASSE E PADRÃO, SEM VINCULAÇÃO AO VENCIMENTO INICIAL, INEXISTINDO ESCALONAMENTO AUTOMÁTICO.8. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL IMPEDE A EXTENSÃO JUDICIAL DO PISO ÀS DEMAIS FAIXAS DA CARREIRA.9. AS FICHAS FINANCEIRAS DEMONSTRAM QUE A AUTORA JÁ PERCEBE VENCIMENTO SUPERIOR AO PISO DESDE 2022, AFASTANDO O DIREITO A DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.10. A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO IMPÕE A REFORMA DA SENTENÇA, INCLUSIVE QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA EX OFFICIO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 198, §§ 5º E 9º; CPC, ARTS. 85, 86, 98, § 3º, 487, I, E 496; LEI Nº 11.419/2006, ART. 5º, § 3º; EC Nº 120/2022; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.279.765 (TEMA 1132); STJ, RESP Nº 1.426.210/RS (TEMA 911); TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0737185-26.2025.8.02.0001; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0726192-21.2025.8.02.0001. - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - 319

Nº 0731704-19.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Severino da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A CONDENAÇÃO COM FIXAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, BEM COMO MAJORANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES ANTERIORES A MARÇO DE 2021.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ANTES DE MARÇO DE 2021, APTA A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO,



FUNDAMENTANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO NA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA E NA CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.05. A DECISÃO ADOTA ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.06. A LONGA DURAÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS AFASTA A HIPÓTESE DE ERRO JUSTIFICÁVEL E EVIDENCIA CONDUTA ABUSIVA, LEGITIMANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC.07. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR APRECIA SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA CONTROVERTIDA, AINDA QUE NÃO ENFRETE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.08. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CONFIGURANDO TENTATIVA INDEVIDA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.09. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: 11. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 12. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE A MATÉRIA CONTROVERTIDA, AINDA QUE NÃO EXAMINE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. 13. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42 DO CDC É DEVIDA QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP N. 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30.06.2025; TJ-AL, 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - 319

Nº 0731933-42.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Dermeval dos Santos Soares - Embargado: Banco Pan S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, por não vislumbrar a omissão apontada. De ofício, contudo, corrijo o valor dos honorários advocatícios, passando a fixá-los, por equidade, no montante de R\$ 2.280,05 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinco centavos). Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EMBARGOS REJEITADOS, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA VERBA HONORÁRIA.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINAR A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO JÁ APRECIOU EXPRESSAMENTE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AO FIXÁ-LOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, AFASTANDO A ALEGADA OMISSÃO. NÃO OBSTANTE, POR CONSTITUIR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, AUTORIZA SUA REVISÃO DE OFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS.04. NO CASO, A FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO RESULTA EM VERBA IRRISÓRIA. O STJ, NO TEMA REPETITIVO Nº 1.076, ADMITE A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO É IRRISÓRIO. NESSA HIPÓTESE, O ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC AUTORIZA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, COM OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB. 05. DIANTE DISSO, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE EM 10 URH, NO VALOR DE R\$ 2.280,05.IV. DISPOSITIVO E TESES06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM CORREÇÃO DE OFÍCIO DA VERBA HONORÁRIA. TESES DE JULGAMENTO:07. NÃO HÁ OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE APRECIA EXPRESSAMENTE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 08. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E PODEM SER CORRIGIDOS DE OFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; ART. 85, §§ 1º, 2º, 8º E 8º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA Nº 1.076. - Advs: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0732789-45.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elizeu Gomes - Embargado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE AMBIENTAL. BRASKEM. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BRASKEM S.A., EM QUE A PARTE EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA, À APLICAÇÃO DA SÚMULA 618 DO STJ E DO RESP 2.065.347, À VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, À INCIDÊNCIA DO CDC COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, À OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA E À NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE ACP REVISORA, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DO RECURSO, INCLUSIVE COM EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 618 DO STJ E DO RESP 2.065.347, SOB A TESE DE DANO MORAL PRESUMIDO EM MATÉRIA AMBIENTAL; (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEIXOU DE APRECIAR A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE; (IV) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO CDC E À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; (V) ESTABELECE SE OCORREU DECISÃO SURPRESA, EM AFRONTA AO ART. 10 DO CPC; E (VI) DETERMINAR SE CABERIA O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA ACP REVISORA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE MODO SUFICIENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E EXPÕE COM CLAREZA AS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.04. O JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR PROVAS



DESNECESSÁRIAS OU PROTETATÓRIAS, E O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO OS AUTOS CONTÊM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.05. A ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA NÃO PROCEDE, PORQUE O ACÓRDÃO DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS ELEMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS, SEM INTRODUIR FUNDAMENTO NOVO ESTRANHO AO CONTRADITÓRIO.06. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL É OBJETIVA, MAS A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EXIGE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O PREJUÍZO ALEGADO.07. O DANO MORAL REFLEXO NÃO PODE SER PRESUMIDO A PARTIR DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E DEVE SER DEMONSTRADO DE FORMA CONCRETA E INDIVIDUALIZADA, SENDO INSUFICIENTES ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE IMPACTOS NA ROTINA LABORAL.08. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO NOMINAL A TODOS OS PRECEDENTES INVOCADOS PELA PARTE NÃO CARACTERIZA OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO RESOLVE A CONTROVÉRSIA POR FUNDAMENTO LÓGICO ANTERIOR E SUFICIENTE.09. A DISCUSSÃO ABSTRATA SOBRE INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ALTERA O FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO, QUE REPOUSA NA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO INVOCADO.10. O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NÃO REVELA VÍCIO INTRÍNSECO DO JULGADO E CONSTITUI PROVIDÊNCIA ESTRANHA À FINALIDADE INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.11. AS RAZÕES RECURSAIS EVIDENCIAM PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA VALORAÇÃO JURÍDICA JÁ REALIZADA POR OUTRA MAIS FAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESES12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:13. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SERVINDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0733859-58.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - Embargada: Josefa Vicente da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão atacado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO FUNDAMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE OMISSÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E AO ALEGADO ENGANO JUSTIFICÁVEL; (II) ESTABELECE SE HÁ OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) DETERMINAR SE HOVE OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS; (IV) VERIFICAR O TERMO INICIAL DOS JUROS NOS DANOS MORAIS; E (V) APURAR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.04. A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO INDEPENDE DE MÁ-FÉ SUBJETIVA E SE FUNDAMENTA NA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, AFASTADO O ENGANO JUSTIFICÁVEL DIANTE DA PERSISTÊNCIA DOS DESCONTOS INDEVIDOS.05. OS EMBARGOS NÃO ADMITEM INOVAÇÃO RECURSAL, SENDO INCABÍVEL SUSCITAR MODULAÇÃO DE EFEITOS NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE.06. OS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO DOS DANOS MATERIAIS SÃO EXPRESSAMENTE FIXADOS A PARTIR DO PREJUÍZO, NÃO SE APLICANDO A SÚMULA 362/STJ, RESTRITA AO DANO MORAL.07. A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRE DA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE VERBA SALARIAL, INEXISTINDO PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.08. OS JUROS MORATÓRIOS DOS DANOS MORAIS FLUEM DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 54/STJ, EM RAZÃO DA NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE.09. A COMPENSAÇÃO É AFASTADA POR AUSÊNCIA DE PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO A DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO INEXISTENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 12. A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO EXIGE APENAS VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. 13. A AUSÊNCIA DE PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR AFASTA A COMPENSAÇÃO E NÃO IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. 14. JUROS MORATÓRIOS EM RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CC, ARTS. 368, 876 E 884.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP Nº 1.413.542; STJ, EARESP Nº 676.608/RS; STJ, RESP Nº 2.161.428/SP; STJ, RESP Nº 903.258/RS; STJ, SÚMULAS 54 E 362. . - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0734019-20.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargada: Sarah do Nascimento Barbosa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO VOTORANTIM S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSUMIDORA PARA AFASTAR TARIFA DE AVALIAÇÃO, LIMITAR JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO (1,34% A.M.), DESCARACTERIZAR A MORA E REDISTRIBUIR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE JUROS E CONTRADIÇÃO NA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, E ESTABELECE SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA AO RECONHECER ABUSIVIDADE DOS JUROS MENSIS E, COMO CONSEQUÊNCIA, DESCARACTERIZAR A MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.04.



A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR ACLARATÓRIOS É EXCLUSIVAMENTE INTERNA, CARACTERIZADA POR INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO, INEXISTENTE QUANDO A DIVERGÊNCIA DECORRE DA INTERPRETAÇÃO DA PARTE.05. A OMISSÃO APENAS SE CONFIGURA QUANDO HÁ AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO RELEVANTE CAPAZ DE INFLUENCIAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO SENDO EXIGIDO O EXAME INDIVIDUALIZADO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.06. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DA TAXA MENSAL E LIMITANDO-A À MÉDIA DE MERCADO, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE.07. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DECORRE LOGICAMENTE DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, INEXISTINDO INCOERÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO.08. A PRETENSÃO RECURSAL VISA, EM REALIDADE, REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.11. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É APENAS A INTERNA, NÃO SE CONFIGURANDO NA DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO JULGADO E A INTERPRETAÇÃO DA PARTE.12. A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES NÃO CARACTERIZA OMISSÃO QUANDO A DECISÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.13. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS JUSTIFICA, COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA, A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09/08/2023; TJ-AL, AI Nº 0806744-73.2025.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 12/02/2026; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, J. 30/06/2025. . - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0734842-67.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lucidalva Maria da Silva - Embargado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE AMBIENTAL. BRASKEM. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA, DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR LUCIDALVA MARIA DA SILVA E OUTROS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE BRASKEM S.A., EM QUE SE POSTULAVA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CONTEXTO DO DESASTRE GEOLÓGICO EM MACEIÓ. OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA, À ALEGADA DECISÃO SURPRESA, À SUFICIÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, AO DANO MORAL PRESUMIDO, À VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, AO EXAME DA ACP REVISORA E AO SOBRESTAMENTO DO FEITO, COM PEDIDO DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL QUANTO ÀS TESES DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO NO EXAME DA SUFICIÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR VÍNCULO COM ÁREA AFETADA;(III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ENFRENTAR AS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO DANO MORAL PRESUMIDO, À VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE E AOS PRECEDENTES INVOCADOS; E (IV) DEFINIR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS, NO CASO, PARA REDISCUTIR A CONCLUSÃO ACERCA DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DECISÃO SURPRESA AO ASSENTAR QUE A MATÉRIA JÁ HAVIA SIDO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO, COM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, O QUE AFASTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC.04. O ACÓRDÃO TAMBÉM APRECIA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AO CONSIGNAR QUE, EMBORA TENHA HAVIDO JULGAMENTO ANTECIPADO, O JUÍZO DE ORIGEM JÁ HAVIA DELIMITADO EM DECISÃO SANEADORA A NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA COMPROVAR A RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA, REPUTANDO INADEQUADA A PROVA ORAL PARA ESSA FINALIDADE.05. A DECISÃO EMBARGADA RESOLVE A CONTROVÉRSIA POR FUNDAMENTO SUFICIENTE E LOGICAMENTE ANTERIOR AO EXAME DAS TESES SOBRE DANO MORAL PRESUMIDO, AO CONCLUIR QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA RESIDÊNCIA EM ÁREA ATINGIDA, DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL.06. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO NOMINAL À SÚMULA 618 DO STJ, AO RESP 2.065.347 E A OUTROS PRECEDENTES INVOCADOS NÃO CONFIGURA OMISSÃO QUANDO A RAZÃO DE DECIDIR ADOTADA É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRETENSÃO RECURSAL.07. O ACÓRDÃO APRECIA DIRETAMENTE A QUESTÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA AO AFIRMAR QUE A DECLARAÇÃO UNILATERAL, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, A RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA PELO DESASTRE AMBIENTAL.08. A CONCLUSÃO DE QUE NÃO FICARAM COMPROVADOS, DE FORMA MINIMAMENTE IDÔNEA, OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DO DANO INDIVIDUAL INVOCADO AFASTA, POR CONSEQUÊNCIA, A BASE NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DA ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.09. NÃO HÁ ERRO MATERIAL QUANDO A INSURGÊNCIA RECURSAL SE DIRIGE À VALORAÇÃO DA PROVA E À CONCLUSÃO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, POR SE TRATAR DE JUÍZO VALORATIVO INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.10. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DESTACADA SOBRE ACP REVISORA, SOBRESTAMENTO DO FEITO E ARGUMENTOS PERIFÉRICOS NÃO CARACTERIZA VÍCIO INTEGRATIVO QUANDO O JULGAMENTO SE ESTRUTURA SOBRE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESES11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:12. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SERVINDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737100-40.2025.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Raphaele Guimarães Perrelli Borges - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO:



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para integrar o Acórdão, a fim de suspender a exigibilidade da condenação decorrente da sucumbência recíproca em relação à consumidora, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, mantendo-se, no mais, o julgado por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DE TAXAS DE JUROS, LIMITANDO-AS A 1,5 VEZES A MÉDIA DE MERCADO, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, ALEGANDO OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS E À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS DIANTE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1,5 VEZES A MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS, ADOTANDO COMO PARÂMETRO A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE ADMITE A AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE CASO A CASO, INEXISTINDO OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.04. A DECISÃO EXPLÍCITA QUE A TAXA QUE SUPERA O LIMITE DE 1,5 VEZES A MÉDIA DE MERCADO, CARACTERIZA ABUSIVIDADE, COM BASE EM PRECEDENTES QUE UTILIZAM TAL PARÂMETRO COMO REFERÊNCIA DE RAZOABILIDADE.05. O ACÓRDÃO NÃO ANALISA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, APESAR DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À CONSUMIDORA, CONFIGURANDO OMISSÃO RELEVANTE.06. O ART. 98, § 3º, DO CPC DETERMINA QUE AS OBRIGAÇÕES SUCUMBENCIAIS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA FICAM SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, IMPONDO A INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA ADEQUAÇÃO À NORMA LEGAL.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:08. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO FUNDAMENTA EXPRESSAMENTE A LIMITAÇÃO DOS JUROS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO E NA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL. 09. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 10. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA IMPÕE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 98, § 3º. - Advts: Thayná Ferreira Barbosa de Campos (OAB: 18976/AL) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - 319

Nº 0737100-40.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Embargada: Raphaelae Guimarães Perrelli Borges - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR RECURSO DA CONSUMIDORA, DECLAROU A ILEGALIDADE DAS TAXAS DE JUROS, LIMITOU-AS, AFASTOU A MORA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR E IMPÔS OBRIGAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 250,00, SEM FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO NÃO ESTABELECEER LIMITE TEMPORAL OU VALOR MÁXIMO PARA A MULTA DIÁRIA FIXADA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR ACLARATÓRIOS É APENAS A INTERNA, CARACTERIZADA PELA INCOERÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.05. A AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA NÃO CONFIGURA OMISSÃO, POIS NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA FIXAÇÃO DE TETO OU PRAZO MÁXIMO PARA AS ASTREINTES.06. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, CLARA E COERENTE, ENFRENTANDO ADEQUADAMENTE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.07. A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ADMITE A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA SEM LIMITAÇÃO PRÉVIA, CONSIDERANDO O VALOR DE R\$ 250,00 PROPORCIONAL PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.08. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS. IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL. 11. A AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA NÃO CONFIGURA OMISSÃO QUANDO INEXISTENTE IMPOSIÇÃO LEGAL NESSE SENTIDO.12. A CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS É APENAS A INTERNA, INEXISTENTE QUANDO HÁ COERÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO.13. A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CARACTERIZA VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL NO PROC. 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023; TJ-AL, AI Nº 0806744-73.2025.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 12.02.2026; TJ-AL, AI Nº 0813160-57.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 26.02.2026; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP N. 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, J. 30.06.2025. - Advts: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - Thayná Ferreira Barbosa de Campos (OAB: 18976/AL) - 319

Nº 0738500-26.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Evaldo de Moraes Araujo - Embargado: Ser Educacional S.a. - Uninassau Recife - Graças - Embargado: Uninassau Maceio - Farol - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, por não vislumbrar a omissão apontada. De ofício, porém, corrijo o Acórdão para reconhecer a sucumbência recíproca e redistribuir o ônus, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.280,05 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinco centavos) para o patrono de cada parte, observada a suspensão da exigibilidade em favor da



parte autora. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E REQUER SUA MAJORAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES VINCULANTES. NO JULGAMENTO ORIGINÁRIO, O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FOI ACOLHIDO E O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FOI JULGADO IMPROCEDENTE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; E (II) ESTABELECE SE, INEXISTENTE O VÍCIO APONTADO, É CABÍVEL A CORREÇÃO DE OFÍCIO DO JULGADO PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E REDISTRIBUIR O ÔNUS SUCUMBENCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO É OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PORQUE A MATÉRIA FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NA FUNDAMENTAÇÃO.04. A MATÉRIA RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA, O QUE AUTORIZA SEU EXAME E CORREÇÃO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS PARÂMETROS LEGAIS.05. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SE CONFIGURA QUANDO A PARTE AUTORA FORMULA DOIS PEDIDOS PRINCIPAIS E OBTÉM ÊXITO APENAS EM UM DELES, PERMANecendo VENCIDA QUANTO AO OUTRO.06. O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUT, DO CPC.07. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, COM OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA CAUSA, DO TRABALHO DOS PATRONOS E DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL, ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.08. A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS IMPOSTOS À PARTE AUTORA PERMANECE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA ANTERIORMENTE DEFERIDA.IV. DISPOSITIVO E TESES09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MODIFICADO DE OFÍCIO.TESES DE JULGAMENTO:10. A AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPEDE O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO A MATÉRIA APONTADA JÁ FOI EXPRESSAMENTE APRECIADA.11. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR CONSTITUÍREM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODEM SER CORRIGIDOS DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO À DISCIPLINA LEGAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 86, CAPUT; CPC, ART. 98, § 3º. - Advs: Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL) - Alberto Jorge Omena Vasconcellos (OAB: 5986/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - 319

Nº 0739731-54.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Marcia Grasiela da Silva Lino - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. BOA-FÉ OBJETIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO E, NO MÉRITO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DO VALOR DISPONIBILIZADO, E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, INCLUSIVE SOBRE OS DANOS MORAIS, REQUERENDO, AO FINAL, O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO AO MANTER A RESTITUIÇÃO EM DOBRO SEM APRECIAR, ADEQUADAMENTE, A ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E (II) ESTABELECE SE HÁ CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E ADOTA A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUNDO A QUAL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, EXIGINDO APENAS CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.04. O JULGADO TAMBÉM DESCREVE, NO PLANO FÁTICO, QUE A PERPETUAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS POR LONGO PERÍODO ULTRAPASSA ERRO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL E EVIDENCIA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, ALÉM DE NÍTIDA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.05. O ACÓRDÃO FIXA DE FORMA CLARA OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS RELATIVOS AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS, INCLUSIVE COM RESSALVA EXPRESSA DE UM DOS MEMBROS DO COLEGIADO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.IV. DISPOSITIVO E TESES06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - 319

Nº 0742328-98.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Viviane dos Anjos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA, APLICAR A TEORIA DA CAUSA MADURA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES PEDIDOS INDENIZATÓRIOS



POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, AO FUNDAMENTO DE QUE O JULGADO TERIA SIDO OMISSO QUANTO À TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL EM TÓPICO PRÓPRIO, COM EXAME CONTÍNUO DA MATÉRIA E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A CONTROVÉRSIA.04. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, O QUE NÃO CARACTERIZA OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESES05. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - 319

Nº 0742345-03.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Clayton Hericlys dos Santos Cavalcante - Apte/Apdo: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO BACEN. CAPITALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. TARIFAS BANCÁRIAS. ILEGALIDADE. PARCIAL CONHECIMENTO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, DETERMINANDO A READEQUAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DO BACEN E AFASTANDO ENCARGOS ABUSIVOS. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE PARTE DO RECURSO DO AUTOR ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) DETERMINAR A LEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS (JUROS, CAPITALIZAÇÃO, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IOF E TARIFAS); (III) VERIFICAR OS EFEITOS DA EVENTUAL ABUSIVIDADE NA MORA E NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.O RECURSO DO AUTOR NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, O QUE IMPEDE SEU CONHECIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE PROCEDÊNCIA INTEGRAL.A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DIANTE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA, JUSTIFICANDO A APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXIGE PACTUAÇÃO EXPRESSA, E SUA AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO IMPÕE O AFASTAMENTO DESSE ENCARGO.A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PODE SER CUMULADA COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS, E SUA REGULARIDADE NÃO PODE SER AFERIDA SEM O CONTRATO, JUSTIFICANDO SUA EXCLUSÃO PRÁTICA.A COBRANÇA DE IOF DILUÍDO É ADMITIDA COMO FINANCIAMENTO ACESSÓRIO, INEXISTINDO ILEGALIDADE SEM PROVA DE ABUSIVIDADE.AS TARIFAS TAC E TEC SÃO VEDADAS PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/04/2008, SENDO ILEGAIS NO CASO CONCRETO.A MODIFICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS AFASTA A MORA DO DEVEDOR, IMPONDO A READEQUAÇÃO DO DÉBITO E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO QUANTO AO BANCO E PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO AO AUTOR.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 382, 539, 541, 30, 294 E 472; STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, J. 01.07.2024; STJ, RESP 973.827/RS; STJ, RESP 1.251.331/RS E 1.255.573/RS; TJAL, APL 0028297-03.2011.8.02.0001. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0742523-83.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Luciana da Silva Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA, AO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, AO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL E AO PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU APELO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, AO FUNDAMENTO DE OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA, À NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA CONSTRUTORA E DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL NO POLO PASSIVO, À INCIDÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL E AO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO AFASTAR A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CONSTRUTORA E O FAR; (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEVERIA TER SE MANIFESTADO ESPECIFICAMENTE SOBRE O ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL; E (IV) VERIFICAR SE O PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO E AFIRMA, À LUZ DA TEORIA DA ASERÇÃO, QUE SUA ATUAÇÃO NO PROGRAMA HABITACIONAL EXTRAPOLA A DE MERO AGENTE FINANCIADOR, POIS TAMBÉM EXERCE FUNÇÃO DE EXECUTOR DE POLÍTICA PÚBLICA E DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA.04. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTA A ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, PORQUE, HAVENDO DEVEDORES SOLIDÁRIOS, O CREDOR PODE DEMANDAR UM OU TODOS, CONJUNTA OU ISOLADAMENTE.05. O JULGADOR ENTREGA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA QUANDO RESOLVE A CONTROVÉRSIA DE FORMA FUNDAMENTADA, AINDA QUE NÃO SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES.06. A DECISÃO EMBARGADA ANALISA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E APLICA O REGIME DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TORNANDO DESNECESSÁRIO O EXAME AUTÔNOMO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL.07. O PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA AUTORIZA O



JUIZ A APLICAR O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE REPUTA ADEQUADO AOS FATOS, SEM VINCULAÇÃO ÀS TESES NORMATIVAS DEDUZIDAS PELAS PARTES.08. O REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SOBRETUDO PORQUE O ORDENAMENTO ADMITE O PREQUESTIONAMENTO FICTO.IV. DISPOSITIVO E TESES09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - 319

Nº 0760091-44.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lima Transportes Ltda - Embargado: Estado de Alagoas e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITA-LOS, mantendo incólume o Acórdão atacado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO QUAL SE BUSCAVA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE VALORES DE PIS E COFINS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.223/STJ E À ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA 1.223/STJ; (II) ESTABELECE SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ENFRENTAR ARGUMENTOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO AFASTA IMPLICITAMENTE O SOBRESTAMENTO AO APLICAR A TESE VINCULANTE DO TEMA 1.223/STJ, SENDO SUFICIENTE A PUBLICAÇÃO DO PARADIGMA PARA SUA INCIDÊNCIA (ART. 1.040 DO CPC).04. O JULGADO ENFRENTA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL AO MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS INVOCADOS E AFASTAR A TESE DE VIOLAÇÃO À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E À VEDAÇÃO À BITRIBUTAÇÃO.05. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 1.022 DO CPC).06. O PREQUESTIONAMENTO INDEPENDE DE MENÇÃO EXPRESSA, CONFORME ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 08. A APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO DISPENSA O TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA PARA AFASTAR O SOBRESTAMENTO.09. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA, AINDA QUE DE FORMA NÃO EXAUSTIVA, OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES.10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO. O PREQUESTIONAMENTO SE PRESUME COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.040; CF/1988, ARTS. 145, §1º, E 155, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. . - Advs: Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE) - RAUL AMARAL JUNIOR (OAB: 13371A/AL) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0804745-85.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Município de Barra de São Miguel - Embargado: Fernando Di Lascio - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITA-LOS, dada a inexistência dos vícios alegados. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MUNICÍPIO CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR AGRAVO INTERNO, REVOGOU EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO E RESTABELECEU SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DETERMINANDO A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO COLEGIADO;(II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS; (IV) VERIFICAR OMISSÃO NO EXAME DA NATUREZA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM VÍCIO ESPECÍFICO (ART. 1.022 DO CPC) E NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO MONOCRÁTICA (COGNIÇÃO SUMÁRIA) E ACÓRDÃO COLEGIADO (COGNIÇÃO EXAURIENTE) NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO.05. JULGADOR NÃO SE VINCULA A PARECER MINISTERIAL, CUJA NÃO ADOÇÃO NÃO GERA OMISSÃO.06. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE, REVEL, APRESENTA ALEGAÇÕES GENÉRICAS E RECONHECE O FATO CONTROVERTIDO.07. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NÃO TRANSFERE POSSE NEM SUSPENDE TUTELA POSSESSÓRIA SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO.08. JULGADOR NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS, BASTANDO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE SOBRE AS QUESTÕES RELEVANTES.09. INCONFORMISMO COM O RESULTADO NÃO CARACTERIZA VÍCIO INTEGRATIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO.12. A REVISÃO COLEGIADA DE DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO. 13. A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A TUTELA POSSESSÓRIA. 14. A FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DISPENSA ENFRENTAMENTO EXAUSTIVO DE TODOS OS ARGUMENTOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CF/1988, ART. 5º, XXIV; DECRETO-LEI Nº 3.365/41.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. . - Advs: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Fernando Di Lascio (OAB: 61184/SP) - 319

Nº 0811523-71.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Atalaia - Agravante: Max Cavalcante Tenório - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO



DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. DECISÃO CONFIRMATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANTEVE O NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE, EM DEMANDA ORIGINÁRIA DE BUSCA E APREENSÃO, NA QUAL SE PRETENDE A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, COM ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CONFIGURA NOVO ATO DECISÓRIO APTO A REABRIR O PRAZO RECURSAL; (II) ESTABELECEER SE A REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS OU APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS DESCARACTERIZA O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AFASTA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O AGRAVO INTERNO É CABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, INCLUSIVE AQUELA QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANTÉM DECISÃO ANTERIOR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 1.021 DO CPC.04. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO É DE 15 DIAS, CONFORME ART. 1.003, §5º, DO CPC, INICIANDO-SE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA.05. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO NEM INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL, NÃO SENDO APTO A REABRIR PRAZO JÁ EXAURIDO.06. A APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS JURÍDICOS NÃO DESCARACTERIZA O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANDO O PEDIDO PERMANECE IDÊNTICO AO ANTERIORMENTE FORMULADO E DECIDIDO.07. DECISÃO POSTERIOR QUE APENAS MANTÉM INTEGRALMENTE DECISÃO ANTERIOR POSSUI NATUREZA CONFIRMATÓRIA E NÃO INAUGURA NOVO PRAZO RECURSAL.08. ADMITIR A REABERTURA DO PRAZO RECURSAL POR SUCESSIVOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PRECLUSÃO TEMPORAL E DA ESTABILIDADE DAS DECISÕES.09. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTEÚDO DECISÓRIO NOVO NA DECISÃO IMPUGNADA REFORÇA SUA NATUREZA CONFIRMATÓRIA E A CONSEQUENTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.10. A MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO PROVIDO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 12. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. 13. DECISÃO CONFIRMATÓRIA NÃO REABRE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 14. A APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS NÃO DESCARACTERIZA O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANDO MANTIDO O MESMO PEDIDO. 15. A INTEMPESTIVIDADE CONSTITUI VÍCIO DE ADMISSIBILIDADE QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.003, §5º; 1.021; 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.640.515/2017; TJAL, AI 0811461-31.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 16.12.2025. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000045-41.2023.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Município de Coruripe - Embargada: MARIA CONCEIÇÃO LOPES DOS SANTOS - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE CORURIFE CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA, RECONHECENDO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEFERINDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DIFERENÇAS RELATIVAS A 13º SALÁRIO, COM FUNDAMENTO NOS TEMAS 551 E 916 DO STF. 1.1. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO E À TESE FIXADA NO JULGAMENTO DA ADI 3.395/DF, BEM COMO CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E A APLICAÇÃO DE VERBAS SUPOSTAMENTE DE NATUREZA CELETISTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO AO DEIXAR DE ANALISAR A NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO; E (II) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO AO RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E, AO MESMO TEMPO, DEFERIR VERBAS ALEGADAMENTE TÍPICAS DO REGIME CELETISTA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTE OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO DEFERIU VERBAS COM BASE EM LÓGICA TRABALHISTA, TENDO FUNDAMENTADO O RECONHECIMENTO DAS PARCELAS EXCLUSIVAMENTE NA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR E NA APLICAÇÃO DOS TEMAS 551 E 916 DO STF, ALÉM DO ART. 39, § 3º, DA CF/88, TORNANDO DESNECESSÁRIO O ENFRENTAMENTO DA TESE DA ADI 3.395/DF.4. INEXISTE CONTRADIÇÃO INTERNA, POIS A CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA VERIFICADA ENTRE AS PRÓPRIAS PROPOSIÇÕES E CONCLUSÕES DO JULGADO. 4.1. O DEFERIMENTO DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DAS DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO DECORREU DA APLICAÇÃO DO TEMA 551 DO STF — QUE ADMITE TAIS VERBAS EM CASOS DE SUCESSIVAS RENOVAÇÕES CONTRATUAIS — E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ART. 39, § 3º, DA CF/88, NÃO HAVENDO INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.5. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODAS AS TESES SUSCITADAS PELAS PARTES, BASTANDO QUE FUNDAMENTE DE FORMA CLARA E COERENTE OS MOTIVOS QUE ALICERÇAM A DECISÃO.6. O USO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA CONFIGURA TENTATIVA DE REEXAME DO MÉRITO, INADMISSÍVEL NA VIA DOS ACLARATÓRIOS.7. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELO EMBARGANTE, INDEPENDENTEMENTE DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRADIÇÃO PASSÍVEL DE SANEAMENTO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, VERIFICADA ENTRE OS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO JULGADO, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO AS VERBAS DEFERIDAS ENCONTRAM AMPARO EXPRESSO EM TESES DO STF E EM GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, IX E 39, § 3º; CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 551 (RE N. 1.066.677/MG); STF, TEMA 612; STF, TEMA 916 (RE N. 765.320); STF, ADI 3.395/DF. - Advts: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL) - Ricardo Luis Drumond Esteves Pinheiro (OAB: 18963/AL) - 319

Nº 0001310-09.2013.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Camilo Riet Bittencourt Junior - Embargado: Unimed Metropolitana do Agreste Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste



juízo os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA QUANTO À REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE COOPERADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COOPERATIVA EM RELAÇÃO AO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CRM. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COOPERATIVA QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO NO TOCANTE AO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE ASSOCIADOS DA COOPERATIVA, EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA DECORRENTE DE AÇÃO ANTERIOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO AO RECONHECER SIMULTANEAMENTE A COISA JULGADA QUANTO AO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO QUADRO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ QUANTO AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA; E (II) ESTABELECE SE HOUVE AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS RELEVANTES RELATIVOS À DISTINÇÃO DE CAUSA DE PEDIR E À SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DA COOPERATIVA NO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 4. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS O RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA REFERE-SE AO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE ASSOCIADOS DA COOPERATIVA, ENQUANTO A ILEGITIMIDADE PASSIVA FOI DECLARADA APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, TRATANDO-SE DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS VINCULADOS A PRETENSÕES DISTINTAS. 5. A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA DECORRE DO FATO DE QUE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE COOPERADOS JÁ FOI APRECIADO EM AÇÃO ANTERIOR COM DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO, IMPEDINDO NOVA DISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA. 6. A COOPERATIVA NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, POR SE TRATAR DE ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTARQUIA PROFISSIONAL. 7. O ACÓRDÃO ENFRENTOU A ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO DE CAUSA DE PEDIR ENTRE AS AÇÕES AO CONCLUIR QUE, APESAR DA TENTATIVA DE QUALIFICAR A DEMANDA COMO ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, O OBJETIVO SUBSTANCIAL DA PRETENSÃO CONSISTE NO REENQUADRAMENTO DO AUTOR NO QUADRO DE ASSOCIADOS DA COOPERATIVA. 8. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, SENDO SUFICIENTE O ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 9. A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO, NÃO PERMITE ATRIBUIR À COOPERATIVA RESPONSABILIDADE PELO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL, ATO INSERIDO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA PROFISSIONAL. 10. OS DOCUMENTOS DOS AUTOS INDICAM QUE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CRM FOI FORMULADO DIRETAMENTE PELO PRÓPRIO EMBARGANTE PERANTE O CONSELHO PROFISSIONAL, SEM PARTICIPAÇÃO DA COOPERATIVA. 11. A LEITURA DOS EMBARGOS EVIDENCIA A TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 489, §1º, IV, 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARES P Nº 1.952.984/ES, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 24.11.2025, DJEN 03.12.2025. - Advts: Miriângela Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 6949/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - 319

Nº 0700063-22.2021.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Ole Consignados S.a - Embargado: Jose Antonio Leite - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO DE DANO MORAL E TERMO INICIAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL QUE, AO REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, MAJOROU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FIXANDO-A EM R\$ 5.000,00, ALÉM DE ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL; (II) ESTABELECE SE HÁ INEXATIDÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.III. RAZÕES DE DECIDIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE APENAS À CORREÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTOU DE FORMA CLARA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DEFINIU EXPRESSAMENTE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, INEXISTINDO OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §2º; CC, ART. 406; CTN, ART. 161, §1º; LEI Nº 14.905/2024. - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Ravi Jesumary Matos (OAB: 53102/PE) - Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL) - 319

Nº 0700082-79.2021.8.02.0015/50000 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Arlindo Ferreira da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO, DECLAROU INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MAJORADA PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SUSTENTA O EMBARGANTE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO



RESP N.º 2.161.428/SP, BEM COMO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO MORAL, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO MANTER A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, APESAR DA ALEGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DOS VALORES DO EMPRÉSTIMO COM A PARTE AUTORA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO MANIFESTA-SE EXPRESSAMENTE SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, RECONHECENDO QUE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTES DE CONTRATO INEXISTENTE, CARACTERIZAM DANO MORAL IN RE IPSA, DIANTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA ALIMENTADA. 5. O PRECEDENTE DO STJ INVOCADO PELO EMBARGANTE (RESP N.º 2.161.428/SP) DECORRE DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ESPECÍFICAS E NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE APTO A AFASTAR AUTOMATICAMENTE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM HIPÓTESES DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO OU DESCONTOS INDEVIDOS. 6. A EVENTUAL DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES À PARTE AUTORA, COM POSTERIOR COMPENSAÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NÃO AFASTA A ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS NEM A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DA INDEVIDA REDUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. 7. O ACÓRDÃO TAMBÉM ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, FIXANDO-OS DESDE O EVENTO DANOSO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 8. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO COLEGIADO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 10. TESE DE JULGAMENTO: “1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, LIMITANDO-SE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO INEXISTENTE CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR. 3. O PRECEDENTE DO STJ PROFERIDO EM CASO CONCRETO SEM EFEITO VINCULANTE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. 4. EM RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O ARBITRAMENTO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ARTS. 6º, VI, E 14; CF/1988, ART. 5º, X. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N.º 1.518.445/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 14.05.2019, DJE 10.06.2019; STJ, SÚMULAS N.º 54 E 362. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700097-61.2025.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco Parana Banco S/A - Embargado: Cincinato Vieira da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0700097-61.2025.8.02.0030/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Parana Banco S/A e como parte recorrida Cincinato Vieira da Silva, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGADO ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. ASSINATURA DIGITAL IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE. TEMA 1.061 DO STJ. ART. 373, II, DO CPC. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO MORAL. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. LEI 14.905/24. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PARANÁ BANCO S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700097-61.2025.8.02.0030, EM QUE A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO AO AFASTAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIANTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL; (II) ESTABELECE SE HÁ CONTRADIÇÃO NA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL E NA QUANTIFICAÇÃO FIXADA; (III) DETERMINAR SE EXISTE CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (ART. 1.022 DO CPC), SENDO INCABÍVEIS PARA REDISCUTIR A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. NÃO HÁ ERRO MATERIAL NEM CONTRADIÇÃO QUANTO À ASSINATURA DIGITAL, POIS O ACÓRDÃO APLICA O ENTENDIMENTO DO TEMA 1.061 DO STJ E ATRIBUI AO BANCO O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DO REGISTRO IMPUGNADO, CONCLUINDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A VERACIDADE DA ASSINATURA CONTESTADA. À LUZ DO ART. 373, II, DO CPC, O ACÓRDÃO REGISTRA QUE O BANCO NÃO DEMONSTRA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR, O QUE SUSTENTA A CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. NÃO SE IDENTIFICA CONTRADIÇÃO NA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, POIS O VOTO RECONHECE O ABALO MORAL COMO DANO IN RE IPSA E FIXA O QUANTUM (R\$ 5.000,00) COM BASE NAS ESPECIFICIDADES DO FATO, EXTENSÃO DO DANO E PARÂMETROS DECISÓRIOS DA CORTE. TAMBÉM INEXISTE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS, POIS O ACÓRDÃO DIFERENCIA A RESTITUIÇÃO MATERIAL (JUROS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO DESDE O EFETIVO PREJUÍZO) E A REPARAÇÃO MORAL (JUROS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO), OBSERVANDO OS ÍNDICES DA LEI 14.905/24. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE, SOB A RUBRICA DE ERRO/CONTRADIÇÃO, REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA REVOLVER MATÉRIA JÁ APRECIADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.061. STJ, AGINT NA TUTPRV NO RESP Nº 1.602.477/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 07.10.2024, DJE 09.10.2024. STJ, AGINT NO ARES Nº 2.664.612/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 04.11.2024, DJE 06.11.2024. - Advts: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 15712A/AL) - Camila Costa Duarte (OAB: 92737/RS) - 319

Nº 0700112-49.2023.8.02.0014/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igreja Nova - Embargante: José Carlos de Santana - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0700112-49.2023.8.02.0014/50000 em que figuram como parte recorrente José Carlos de Santana e como parte recorrida Banco Bmg S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIOS DO ART. 1.022



DO CPC. ALEGADA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COMPROVADA POR FATURAS E MOVIMENTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700112-49.2023.8.02.0014, NO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO BANCO BMG S/A.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO RECONHECER A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PELO CONSUMIDOR, E SE OS EMBARGOS CONFIGURAM MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE PRESTAM EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADEQUADOS PARA REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE O PONTO CONTROVERTIDO AO CONSIGNAR QUE A DEMANDA DEVE SER JULGADA EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR QUANDO DEMONSTRADO USO DO CARTÃO PARA COMPRAS/SAQUES COMPLEMENTARES OU PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE FATURA.O JULGADO APONTA ELEMENTOS CONCRETOS DO PROCESSO QUE EVIDENCIAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO, DESTACANDO A JUNTADA DE CONTRATOS (FLS. 62/72), FATURAS (FLS. 73/126) E REGISTROS QUE INDICAM SAQUE COMPLEMENTAR (FL. 124), ALÉM DE TEDS (FLS. 127/128), AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE, SOB A RUBRICA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO, BUSCA REVOLVER MATÉRIA JÁ APRECIADA E MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS.EMBORA REJEITADOS, OS EMBARGOS NÃO REVELAM, EM JUÍZO INICIAL, CARÁTER PROTETATÓRIO, POR SE TRATAR DE USO DE VIA PROCESSUAL INADEQUADA À PRETENSÃO RECURSAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Fabrício Diniz dos Santos (OAB: 8599/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700115-61.2024.8.02.0016/50001 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Zuleide Maria Silva de Souza - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL SE DISCUTIU A VALIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADOS POR PESSOA ANALFABETA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DE DETERMINADOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ALEGANDO AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO, FALHA DE INFORMAÇÃO QUANTO À NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO E ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO, REQUERENDO A REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DOS CONTRATOS E CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO RECONHECER A REGULARIDADE DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADOS PELA CONSUMIDORA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OCORRE QUANDO HÁ INCOERÊNCIA INTERNA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO JULGADO, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.5. O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA A CONTROVÉRSIA RELATIVA À VALIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS, EXAMINANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E OBSERVANDO AS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA, ESPECIALMENTE A NECESSIDADE DE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS.6. CONCLUIU-SE QUE APENAS UM DOS CONTRATOS ANALISADOS NÃO OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS, RAZÃO PELA QUAL FOI DECLARADA SUA NULIDADE, AO PASSO QUE OS DEMAIS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS APRESENTAVAM REGULARIDADE FORMAL SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRETENSÃO DE ANULAÇÃO.7. AS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE TRADUZEM MERA INCONFORMIDADE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCAM A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:1) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, SENDO INADMISSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.2) NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANDO A CONCLUSÃO DO JULGADO DECORRE LOGICAMENTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO REALIZADA PELO ÓRGÃO JULGADOR.3) A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO SE CONFIGURA QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA E EXAMINA AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ART. 595. - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700164-29.2024.8.02.0202/50000 - Embargos de Declaração Cível - Agua Branca - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria Leandro dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONTRATAÇÃO VIA APLICATIVO. NULIDADE DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BRADESCO S.A. CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADA, E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DA



LEGITIMIDADE E SEGURANÇA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO VIA APLICATIVO E REQUER, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, A EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO, TENDO DEIXADO DE APRECIAR A ALEGADA SEGURANÇA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO VIA APLICATIVO BEM COMO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) VERIFICAR SE HÁ RAZÕES PARA QUE SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE EXCLUSÃO, OU DIMINUIÇÃO DO VALOR, DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIA DE FORMA SUFICIENTE AS TESES SUSCITADAS, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA ENTRE AS PARTES E DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA, O QUE TORNA IRRELEVANTE A ANÁLISE ESPECÍFICA DA SEGURANÇA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.5. A DECISÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA MÁ-FÉ, ASSENTANDO SUA CONFIGURAÇÃO DIANTE DA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATO NULO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA, SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ NO EARESP 676.608.6. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE ENFRENTA A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.7. O EMBARGANTE BUSCA, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCABÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE.8. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLuíDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º; CPC, ART. 489, § 1º, IV; CC, ART. 595. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022; STJ, EARESP 676.608. . - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Danielle Macedo Guimarães (OAB: 14076/SE) - 319

Nº 0700212-83.2024.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargado: Ivanildo Belarmino da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. Maceió, data da assinatura digital. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE PROVA PERICIAL. TESE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DESPROVEU APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE À FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA, DETERMINOU A REVISÃO DA COBRANÇA COM BASE NA MÉDIA DOS 12 MESES ANTERIORES E CONDENOU A CONCESSIONÁRIA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL CONHECER, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO TAL TESE NÃO FOI SUSCITADA NA APELAÇÃO, CARACTERIZANDO POSSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL; E (II) ESTABELECE SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ APRECIADO. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, FUNDADA NA DISPENSA DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM, NÃO FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL E IMPEDINDO SEU CONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AINDA QUE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA POSSAM SER APRECIADAS DE OFÍCIO, O SEU ENFRENTAMENTO FICA OBSTADO QUANDO JÁ HOUVER DECISÃO SOBRE A QUESTÃO SEM A DEVIDA INSURGÊNCIA DA PARTE, CARACTERIZANDO PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É APENAS A INTERNA, VERIFICADA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DA PRÓPRIA DECISÃO, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO A ALEGAÇÃO SE BASEIA EM DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO E PRECEDENTE DE OUTRO PROCESSO OU ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA, EVIDENCIANDO QUE A PRETENSÃO DA EMBARGANTE CONSISTE EM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.827.049/DF, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 14.03.2022, DJE 07.04.2022; STJ, EDCL NO RESP 1.776.418/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 09.02.2021, DJE 11.02.2021. . - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0700230-63.2023.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brb - Banco Regional de Brasília - Embargada: Christine Medeiros Cavalcanti Manso - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RETENÇÃO INTEGRAL DE SALÁRIO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA ALIMENTAR. VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO POSTERIOR DOS VALORES QUE NÃO AFASTA O DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 A TÍTULO DE REPARAÇÃO MORAL. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS QUE TERIAM ENSEJADO A RETENÇÃO DOS VALORES E CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, SOB O ARGUMENTO DE QUE



A RESTITUIÇÃO DOS VALORES APÓS DECISÃO LIMINAR AFASTARIA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, REQUERENDO EFEITOS INFRINGENTES OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR A ALEGADA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS E A INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) ESTABELECEER SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL MESMO APÓS A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA DE SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADEQUADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO OU PROMOVER REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO COLEGIADO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA RETENÇÃO INTEGRAL DOS VENCIMENTOS DA AUTORA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR AFRONTA AO ART. 833, IV, DO CPC E AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 5. A DECISÃO CONSIGNOU QUE A APROPRIAÇÃO DA TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DA CONSUMIDORA CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SENDO IRRELEVANTE, PARA ESSE FIM, A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. 6. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, DE FORMA INDIVIDUALIZADA, TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES, BASTANDO QUE ENFRETE AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, O QUE OCORREU NO CASO CONCRETO. 7. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES APÓS A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR NÃO AFASTA A ILICITUDE DA CONDUTA ANTERIORMENTE PRATICADA NEM ELIMINA O DANO MORAL JÁ CONFIGURADO PELA RETENÇÃO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO DA CONSUMIDORA. 8. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERA INCONFORMIDADE COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO, PRETENDENDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. EMBARGOS REJEITADOS. 12. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU REEXAME DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO, QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. A RETENÇÃO INTEGRAL DE SALÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURA PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA, POR VIOLAR A IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 3. A RESTITUIÇÃO POSTERIOR DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DA PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DA REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 489, §1º, IV, 833, IV, E 1.022; CF/1988, ART. 1º, III; CDC, ART. 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. - Advts: Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) - Regiane Gonçalves de Lima (OAB: 13231/AL) - José Augusto Mota Araujo (OAB: 13107/AL) - 319

Nº 0700239-74.2025.8.02.0027/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Maristela Pequeno da Silva - Embargado: Banco Votorantim S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEVOLUÇÃO DE ÚNICO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, POR ENTENDER QUE A FRUSTRAÇÃO DE UMA ÚNICA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO AO EXAME DOS ARTS. 485, VI E §1º, 4º, 6º, 8º, 139 E 373 DO CPC E DO ART. 5º, LXXVIII, DA CF, AO ARGUMENTO DE QUE O ACÓRDÃO NÃO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A ALEGADA INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL, O ÔNUS DE IMPULSIONAMENTO DO FEITO E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES OU, SUBSIDIARIAMENTE, O PREQUESTIONAMENTO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO POR NÃO ENFRENTAR, DE MODO INDIVIDUALIZADO, TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS PELA EMBARGANTE; (II) ESTABELECEER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, BEM COMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINA DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA CENTRAL DEVOLVIDA AO COLEGIADO, AO AFIRMAR QUE A DEVOLUÇÃO DE UM ÚNICO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 04. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA, INDIVIDUALIZADA, A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO, DESDE QUE A DECISÃO APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA REVELAR COM CLAREZA AS RAZÕES DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. 05. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER UM A UM TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES, BASTANDO QUE ENFRETE A QUESTÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 06. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA SUBSTITUIR A CONCLUSÃO ADOTADA POR OUTRA QUE LHE SEJA FAVORÁVEL, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA RESTRITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 07. O PREQUESTIONAMENTO PODE OCORRER DE FORMA IMPLÍCITA OU FICTA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE. IV. DISPOSITIVO E TESES. 08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO. 09. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGAMENTO, LIMITANDO-SE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 485, VI E §1º, 139 E 373; CF/1988, ART. 5º, LXXVIII. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700243-50.2025.8.02.0015/50000 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: José Antônio de Lima - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA



OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SUPOSTA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BMG S.A. CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR PARA REFORMAR A SENTENÇA E RECONHECER A NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE ADEQUADA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR ACERCA DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO APRECIAR A VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E A ALEGADA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA DE SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO VEDADO O REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA POR MEIO DESSE RECURSO.O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA RELATIVA À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONSIGNANDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTROU TER PRESTADO INFORMAÇÕES CLARAS E ADEQUADAS AO CONSUMIDOR SOBRE AS CONDIÇÕES ESSENCIAIS DO CONTRATO.A DECISÃO DESTACOU QUE, EMBORA O BANCO TENHA JUNTADO TERMO DE ADESÃO, FATURAS E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA, NÃO COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR TIVESSE CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DA DINÂMICA DO CONTRATO, ESPECIALMENTE QUANTO AO TERMO INICIAL E FINAL DOS DESCONTOS, NÚMERO DE PARCELAS E NECESSIDADE DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DAS FATURAS.TAMBÉM NÃO HOUVE PROVA DE UTILIZAÇÃO REITERADA DO CARTÃO OU DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE FATURAS ALÉM DOS DESCONTOS EM FOLHA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE PODERIAM EVIDENCIAR A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À MODALIDADE CONTRATUAL.O ACÓRDÃO, PORTANTO, ENFRENTOU DE MANEIRA CLARA E SUFICIENTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, SENDO EVIDENTE QUE A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE BUSCA APENAS REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O ART. 1.025 DO CPC, SEGUNDO O QUAL SE CONSIDERAM INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE REJEITADOS, DESDE QUE O TRIBUNAL SUPERIOR RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL VÍCIO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II, 1.022 E 1.025. . - Advts: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - 319

Nº 0700281-11.2022.8.02.0066/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda. - Embargada: Camilla da Silva Ferraz - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DESERÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO CÍVEL POR DESERÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO, ALEGANDO QUE HOUVE FALHA TÉCNICA NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL (E-SAJ) QUE TERIA IMPEDIDO A EMISSÃO DA GUIA DE PREPARO, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AFASTAR A DESERÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DA ALEGADA FALHA TÉCNICA NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL E DA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELO EMBARGANTE, DE MODO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, CLARA E COERENTE, NÃO SE VERIFICANDO PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS NEM AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.5. AS RAZÕES RECURSAIS EVIDENCIAM QUE O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGAMENTO E REFORMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.6. A SIMPLES OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É SUFICIENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE REJEITADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. . - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - 319

Nº 0700315-16.2025.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Eluzia Alves da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR CONSUMIDOR IDOSO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM LUGAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DETERMINANDO, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO



AO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, DIANTE DA ALEGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ APTA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME DISPÕE O ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E CLARA ACERCA DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, AO RECONHECER QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIOU MÁ-FÉ AO INDUZIR O CONSUMIDOR À CONTRATAÇÃO DE MODALIDADE CONTRATUAL EXCESSIVAMENTE PREJUDICIAL, MEDIANTE PRÁTICA ABUSIVA E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO.5. A DECISÃO COLEGIADA REGISTRA EXPRESSAMENTE QUE A DINÂMICA CONTRATUAL ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CULMINOU NA PERPETUAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR, SEM ADEQUADA EXPLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS AO CONSUMIDOR.6. A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, SEM DEMONSTRAR EFETIVA OMISSÃO NO JULGADO, O QUE AFASTA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, CPC. . - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL) - 319

Nº 0700407-47.2024.8.02.0048/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pão de Açúcar - Embargante: Lucivaldo Martins de Moraes - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS, SAQUES COMPLEMENTARES E PAGAMENTO DE FATURAS. DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DO PACTO E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO A SENTENÇA QUE RECONHECEU A VALIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DO ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DA VALIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DEMAIS FUNDAMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA DE SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, SENDO VEDADO SEU USO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EXAMINANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO E CONCLUINDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO E A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR.A DEMONSTRAÇÃO DE COMPRAS REALIZADAS, SAQUES COMPLEMENTARES E PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE FATURAS PELO CONSUMIDOR EVIDENCIA A CIÊNCIA DO FUNCIONAMENTO DO PRODUTO FINANCEIRO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC.A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ENCONTRA RESPALDO EM PRECEDENTES DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONSOLIDARAM ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO ALÉM DO SAQUE INICIAL, BEM COMO O PAGAMENTO DE FATURAS, REVELAM CONHECIMENTO DO PACTO FIRMADO E AFASTAM A NULIDADE CONTRATUAL.NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, POIS O ACÓRDÃO CONCLUIU PELA REGULARIDADE DO CONTRATO E PELA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA O DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES OU DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A DECISÃO EMBARGADA APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE PORMENORIZADA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES QUANDO OS FUNDAMENTOS ADOTADOS SÃO APTOS A SOLUCIONAR INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA.A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A SIMPLES OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É SUFICIENTE PARA CONSIDERAR INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 85, §11; CDC, ART. 6º, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.07.2025. . - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - 319

Nº 0700448-22.2024.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria Luzia da Conceicao - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0700448-22.2024.8.02.0013/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Pan Sa e como parte recorrida Maria Luzia da Conceicao, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DETERMINAR, DE FORMA IMPLÍCITA, A CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (II) APURAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS E EM RELAÇÃO AOS VALORES A SEREM COMPENSADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR O ACÓRDÃO NÃO DETERMINOU A CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAS APENAS RECONHECEU A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DEFINIU OS ENCARGOS APLICÁVEIS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES, NÃO HAVENDO QUALQUER VÍCIO NESSE PONTO.A DECISÃO FIXOU, DE FORMA



EXPRESSA E FUNDAMENTADA, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ PARA INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ASSIM COMO DELIMITOU A CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AOS VALORES A SEREM COMPENSADOS. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DA DECISÃO, SENDO OS EMBARGOS MANIFESTAMENTE UTILIZADOS COMO MEIO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 20622A/AL) - 319

Nº 0700496-65.2022.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Sindas - Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas - Embargado: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde de Alagoas - Embargado: Município de Atalaia - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 682 DO CPC. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SINDICATO CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL, MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE OPOSIÇÃO PROPOSTA PARA AFASTAR A ATUAÇÃO DE OUTRO SINDICATO EM AÇÃO COLETIVA VOLTADA AO PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, SOB ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM CONTRADIÇÃO AO RECONHECER A INADEQUAÇÃO DA VIA DA OPOSIÇÃO E, AINDA ASSIM, MANTER O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA; (II) ESTABELECE SE SERIA POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DA OPOSIÇÃO COMO AÇÃO CONEXA À DEMANDA PRINCIPAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. A DECISÃO JUDICIAL É CONTRADITÓRIA QUANDO A CONCLUSÃO NÃO DECORRE LOGICAMENTE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, DEVENDO TAL INCONSISTÊNCIA SER CORRIGIDA POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.5. A OPOSIÇÃO CONSTITUI MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO CABÍVEL APENAS QUANDO O OPOENTE PRETENDE, NO TODO OU EM PARTE, O MESMO BEM OU DIREITO DISPUTADO ENTRE AS PARTES DA AÇÃO ORIGINÁRIA, CONFORME O ART. 682 DO CPC.6. A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A OPOSIÇÃO E A DEMANDA PRINCIPAL CARACTERIZA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL, O QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE, EM DETERMINADAS HIPÓTESES, O APROVEITAMENTO DA OPOSIÇÃO COMO AÇÃO CONEXA À DEMANDA PRINCIPAL, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.8. O APROVEITAMENTO DA OPOSIÇÃO COMO DEMANDA CONEXA MOSTRA-SE INVIÁVEL QUANDO A AÇÃO PRINCIPAL JÁ TRANSITO EM JULGADO, INEXISTINDO PROCESSO PENDENTE AO QUAL A PRETENSÃO POSSA SER VINCULADA.9. RECONHECIDA A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, O JULGAMENTO DE MÉRITO DA OPOSIÇÃO REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, IMPONDO-SE A REFORMA DA SENTENÇA E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 485, VI, 682, 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.889.164/SC. - Advts: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - João Felipe Chaves Sarmiento Macêdo (OAB: 60972/PE) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) - 319

Nº 0700546-68.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargada: Antonia Correia do Nascimento - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. TEMA 929 DO STJ. INAPLICABILIDADE DE SOBRESTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, NO QUAL SE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUSTENTA A EMBARGANTE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIAM SIDO ADEQUADAMENTE ANALISADOS O TERMO DE ADESÃO ELETRÔNICO, AS FATURAS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARIAM A CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO À CONTRATAÇÃO. DEFENDE, AINDA, A NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO TEMA REPETITIVO Nº 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO APONTA SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES DISPONIBILIZADOS À PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO APRECIAR AS PROVAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO; (II) ESTABELECE SE A AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO TEMA REPETITIVO Nº 929 DO STJ IMPÕE O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS À CONSUMIDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.4. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É A INTERNA, CARACTERIZADA PELA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE PREMISSAS E CONCLUSÃO DA PRÓPRIA DECISÃO, NÃO SE CONFUNDINDO COM EVENTUAL DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO À VALORAÇÃO DAS PROVAS.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONCLUINDO QUE O TERMO DE ADESÃO E AS FATURAS NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ESPECIALMENTE QUANTO AOS ENCARGOS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO E DINÂMICA DOS DESCONTOS.6. A MERA EXISTÊNCIA FORMAL DE ASSINATURA ELETRÔNICA



NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR SOBRE A NATUREZA DA CONTRATAÇÃO, SOBRETUDO EM RELAÇÕES DE CONSUMO REGIDAS PELA BOA-FÉ OBJETIVA E PELO DEVER DE TRANSPARÊNCIA.7. A INVOCAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N.º 929 DO STJ NÃO IMPÕE O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, POIS A SUSPENSÃO DETERMINADA PELA CORTE SUPERIOR LIMITA-SE AOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM EM FASE DE RECURSO ESPECIAL OU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.8. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.9. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE QUANTIAS COMPROVADAMENTE USUFRUÍDAS PELA AUTORA, CONDICIONANDO A COMPENSAÇÃO À DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DOS VALORES RECEBIDOS.10. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA É SUFICIENTE PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS REJEITADOS. 12. TESE DE JULGAMENTO: “1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REAPRECIACÃO DAS PROVAS, DESTINANDO-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS É APENAS A INTERNA, VERIFICADA ENTRE PREMISSAS E CONCLUSÃO DA PRÓPRIA DECISÃO JUDICIAL. 3. A AFETAÇÃO DE MATÉRIA AO TEMA REPETITIVO N.º 929 DO STJ NÃO IMPÕE O SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUANDO A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO SE LIMITA AOS RECURSOS DIRIGIDOS À CORTE SUPERIOR. 4. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 370, 85, §11, E 489, §1º, IV; CC, ART. 927; CDC, ARTS. 3º, §2º, E 14, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608; STJ, EARESP 664.888; STJ, EARESP 600.663; STJ, ERESP 1.413.542; STJ, EARESP 622.697. - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0700574-35.2024.8.02.0090/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: M. de M. - Embargado: Thayslan Junior da Silva Santana, Neste Ato Representado Por Keyla da Silva Ramalho - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes aclaratórios para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE OFÍCIO. DEMANDAS DE SAÚDE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO VOLTADA AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E MAJOROU DE OFÍCIO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, FIXANDO-OS POR EQUIDADE.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO MAJORAR DE OFÍCIO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, SEM PEDIDO EXPRESSO DA PARTE, EM SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 141, 492 E 1.013 DO CPC; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PREVISTO NO ART. 10 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA DE SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIGNANDO QUE, NAS DEMANDAS PROPOSTAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, O PROVEITO ECONÔMICO É, EM REGRA, INESTIMÁVEL.DIANTE DESSA CARACTERÍSTICA, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTORIZA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR Apreciação EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO PELO PODER PÚBLICO.A ORIENTAÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO ENCONTRA RESPALDO EM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, QUE FIXOU PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM DEMANDAS DESSA NATUREZA.A FIXAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E PODE SER ANALISADA DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, NÃO CONFIGURANDO JULGAMENTO EXTRA PETITA NEM REFORMATIO IN PEJUS.A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DECORREU DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ADOTADOS PELA CÂMARA, INEXISTINDO OMISSÃO OU AFRONTA AOS ARTS. 141, 492 E 1.013 DO CPC.A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO COLEGIADO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE, AINDA QUE OS ACLARATÓRIOS SEJAM REJEITADOS, CONFORME DISPÕE O ART. 1.025 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; CPC, ARTS. 10, 85, §8º, 141, 492, 1.013, 1.022 E 1.025; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 2º, 4º E 7º; ECA (LEI Nº 8.069/1990), ARTS. 4º, 7º, 11 E 12.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.890.101/RN, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 25.04.2022, DJE 28.04.2022; STJ, RESP 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP E 1.906.618/SP (TEMA 1.076, CORTE ESPECIAL); TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700422-21.2023.8.02.0090, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700482-84.2023.8.02.0060, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.02.2026; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700826-12.2024.8.02.0034, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. - Advts: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700597-37.2023.8.02.0018/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Jaudete Joaquim dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0700597-37.2023.8.02.0018/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Bradesco Sa e como parte recorrida Jaudete Joaquim dos Santos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.



- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADAS OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGA OMISSÃO NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO APURAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR A DECISÃO FIXOU, DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ PARA INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. NÃO SE VERIFICA QUALQUER VÍCIO ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DA DECISÃO, SENDO OS EMBARGOS MANIFESTAMENTE UTILIZADOS COMO MEIO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - 319

Nº 0700600-86.2019.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colégio - Embargante: Banco Itaú Consignado S.A - Embargado: Efigênio Simplicio de Souza - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 14.905/24. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA, MAJORANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 E MANTENDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÕES QUANTO À AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, AOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS, À APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ (RESP Nº 2.161.428/SP) E À FIXAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS, REQUERENDO EFEITOS MODIFICATIVOS. A PARTE EMBARGADA PUGNA PELA REJEIÇÃO DO RECURSO E APLICAÇÃO DE MULTA POR CARÁTER PROTETÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ APTA A JUSTIFICAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (II) ESTABELECE SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DANOS MORAIS; (IV) VERIFICAR SE O JULGADO DEIXOU DE OBSERVAR ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DA MATÉRIA; E (V) APURAR SE OS EMBARGOS POSSUEM CARÁTER PROTETÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSIGNANDO QUE A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS SEM COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES CARACTERIZA CONDUTA DOLOSA E AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INCLUSIVE EM PERÍODO ANTERIOR À MODULAÇÃO PROMOVIDA PELO STJ NO EARESP 676.608. 5. A DECISÃO IMPUGNADA FIXOU DE FORMA CLARA OS CONECTIVOS LEGAIS, ESTABELECENDO, QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO, E, QUANTO AOS DANOS MORAIS, JUROS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO, APLICANDO-SE OS ÍNDICES DA LEI 14.905/24. 6. OS PRECEDENTES APRESENTADOS PELA EMBARGANTE TRATAM DE RELAÇÃO CONTRATUAL, HIPÓTESE DIVERSA DA PRESENTE LIDE, EM QUE FOI DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. 7. O ENTENDIMENTO DO STJ INVOCADO NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE E A MATÉRIA RELATIVA AOS DANOS MORAIS FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SUPRIDA. 8. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E OBJETIVA REDISCUTIR FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 9. EMBORA REJEITADOS OS ACLARATÓRIOS, NÃO SE EVIDENCIA, NO CASO CONCRETO, INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO APTO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, §2º, E 489, §1º, IV; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advts: Eny Bittencourt (OAB: 16827/AL) - Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0700621-19.2021.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: Eneas Bezerra Leite - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MANTEVE SENTENÇA QUE RECONHECEU COBRANÇA INDEVIDA E DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APLICAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO INADEQUADOS PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO RELATIVA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CITOU OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA, INCLUSIVE O EARESP 676.608 E O ERESP 1.413.542. A DECISÃO EMBARGADA RECONHECE, DE FORMA AUTÔNOMA, A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO CASO CONCRETO, FUNDAMENTANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E NÃO EXCLUSIVAMENTE NO PRECEDENTE CUJA MODULAÇÃO É INVOCADA. A EVENTUAL MODULAÇÃO DE EFEITOS DO PRECEDENTE DO STJ NÃO INTERFERE NA CONCLUSÃO ADOTADA, POIS A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO



EM DOBRO DECORRE DO RECONHECIMENTO DA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA NO CASO ESPECÍFICO. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS; STJ, EARESP Nº 664.888; STJ, EARESP Nº 600.663; STJ, EARESP Nº 622.697; STJ, ERESP Nº 1.413.542/RS (TEMA REPETITIVO 929); STJ, EDCL NO AGINT Nº ARESPP Nº 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. . - Advts: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Gleydeellem Alencar Rangel (OAB: 8924/TO) - 319

Nº 0700634-52.2020.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Bradesco Cartões S/A - Embargado: Jose Vicente de Lima Irmao - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0700634-52.2020.8.02.0056/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Bradesco Cartões S/A e como parte recorrida Jose Vicente de Lima Irmao, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADO ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ALEGADOS E COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO NO ACÓRDÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO SEM QUANTIFICAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700634-52.2020.8.02.0056, NO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM ERRO MATERIAL QUANTO AOS VALORES DOS DESCONTOS/DA RESTITUIÇÃO OU SE A INSURGÊNCIA DO BANCO PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA PROBATÓRIA E DE QUANTIFICAÇÃO, PRÓPRIA DA FASE DE APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (ART. 1.022 DO CPC), NÃO SENDO VIA ADEQUADA PARA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.ERRO MATERIAL CONSISTE EM INEXATIDÃO OBJETIVA OU LAPSO DE REDAÇÃO/CÁLCULO, PASSÍVEL DE CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO.O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO FIXA VALOR CERTO A SER DEVOLVIDO, LIMITANDO-SE A RECONHECER A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, SEM QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE.A APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO É REMETIDA À FASE PRÓPRIA (LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), RAZÃO PELA QUAL EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ALEGADOS E VALORES COMPROVADOS NÃO CARACTERIZA INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO.A ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DEMANDA REVOLVIMENTO DA PROVA E DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE EFETIVAMENTE DESCONTADO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. . - Advts: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700945-58.2024.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotônio Vilela - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargada: Maria José dos Santos Filha - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR CÂMARA CÍVEL QUE, AO JULGAR APELAÇÃO, REFORMOU SENTENÇA PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTOS, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, ALEGANDO QUE O JULGADO NÃO TERIA APRECIADO DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARIAM A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, E REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU SE O RECURSO BUSCA, INDEVIDAMENTE, O REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.5. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR O MANEJO DO RECURSO É INTERNA AO JULGADO, CARACTERIZADA PELA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO, NÃO SE CONFUNDINDO COM EVENTUAL DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO À APRECIÇÃO DAS PROVAS OU À CONCLUSÃO ADOTADA.6. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE, EXAMINANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, INEXISTINDO INCONSISTÊNCIA LÓGICA ENTRE A MOTIVAÇÃO E O RESULTADO DO JULGAMENTO.7. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE REVELAM MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, PRETENDENDO REABRIR A DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0702053-77.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Oséas Pedro da Silva - Apelado: C6 Consignados S.a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ASSINATURA FALSA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO



E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA OBJETIVANDO A REFORMA PARCIAL DE SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM O BANCO C6 CONSIGNADO S/A E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, MAS INDEFERIU OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE FIXAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO — CUJA ASSINATURA FOI ATESTADA COMO FALSA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA —, ENSEJAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; (II) SABER SE A REFERIDA CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É APTA A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA Nº 297/STJ, SENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE NATUREZA OBJETIVA, INDEPENDENDO DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO, CABENDO AO CONSUMIDOR APENAS COMPROVAR A CONDUTA ILÍCITA E O NEXO DE CAUSALIDADE. 4. CONSTATADA, POR LAUDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, A FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, E NÃO TENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DE INFIRMAR A PROVA PERICIAL, RESTA DEMONSTRADA A FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, TORNANDO INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR. 5. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO CONSUMIDOR, DECORRENTES DE CONTRATO FRAUDULENTO, CONFIGURA COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA SEM ENGANO JUSTIFICÁVEL, IMPONDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL MONTANTE COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADO AO AUTOR. 6. OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, DECORRENTES DE CONTRATO FRAUDULENTO, GERAM DANO MORAL IN RE IPSA, PRESUMIDO PELA PRÓPRIA CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELO BANCO, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE COLEGIADO EM DEMANDAS SEMELHANTES. 7. MANTÉM-SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME FIXADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, NÃO HAVENDO FUNDAMENTO PARA A MAJORAÇÃO PLEITEADA PELO APELANTE. IV. DISPOSITIVO E TESE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. TESE DE JULGAMENTO: “1. AS ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAM-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE NATUREZA OBJETIVA. 2. COMPROVADA, POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, A FALSIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO DEMONSTRADO ENGANO JUSTIFICÁVEL, É IMPOSITIVA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 3. OS DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO FRAUDULENTO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DO ABALO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR.”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 3º, § 2º; CDC, ART. 14; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 487, I; CPC, ART. 997. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 297/STJ; TJAL, AC 0700838-37.2022.8.02.0053, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/05/2024; TJAL, AC 0701582-43.2019.8.02.0051, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/01/2023. - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702742-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: V dos Santos Alves - Apelado: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER parcialmente do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONTRIBUINTE DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO COM O OBJETIVO DE IMPEDIR A EXIGÊNCIA DE ICMS PELO ESTADO DE ALAGOAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, AO FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO FORMULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES DE APELAÇÃO É ADMISSÍVEL; E (II) SABER SE O MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO É VIA ADEQUADA PARA TUTELAR PRETENSÃO GENÉRICA DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE ICMS SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO FUTURA DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO FORMULADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO MERECE CONHECIMENTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, UMA VEZ QUE TAL REQUERIMENTO DEVE SER DEDUZIDO EM PEÇA APARTADA, DIRIGIDA AO TRIBUNAL OU AO RELATOR, CONFORME DETERMINA O ART. 1.012, §3º, DO CPC/2015. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO NÃO PODE SER UTILIZADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE, SENDO IMPRESCINDÍVEL A CONCRETUDE DOS FATOS APONTADOS COMO AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO INDIVIDUALIZADO, SOB PENA DE CARACTERIZAR IMPUGNAÇÃO CONTRA LEI EM TESE, VEDADA PELA SÚMULA 266 DO STF. 5. NA HIPÓTESE, O PEDIDO FORMULADO PELA IMPETRANTE É GENÉRICO, REFERINDO-SE À ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE ICMS SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO FUTURA DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE SEUS ESTABELECIMENTOS, SEM INDICAÇÃO DE ATOS ESPECÍFICOS E CONCRETOS DA AUTORIDADE COATORA, O QUE INVIABILIZA A DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PASSÍVEL DE TUTELA PELA VIA DO MANDAMUS, CABENDO À PARTE A PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA PRÓPRIA. 6. O RECONHECIMENTO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO IMPLICA AFASTAMENTO DAS NORMAS MATERIAIS INVOCADAS PELA APELANTE — LC Nº 204/2023, ADC 49 E SÚMULA 166 DO STJ —, AS QUAIS DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA DEMANDA, AQUI NÃO ANALISADO. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TESE DE JULGAMENTO: “1. O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO À APELAÇÃO DEVE SER FORMULADO EM PEÇA AUTÔNOMA, DIRIGIDA AO TRIBUNAL OU AO RELATOR, SENDO INADMISSÍVEL QUANDO VEICULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS. 2. O MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO NÃO É VIA ADEQUADA PARA TUTELAR PRETENSÃO GENÉRICA DE AFASTAMENTO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA



APLICÁVEL A TODA E QUALQUER OPERAÇÃO FUTURA, POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E POR CONFIGURAR IMPUGNAÇÃO CONTRA LEI EM TESE.”. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXIX; CPC/2015, ART. 1.012, §3º, I E II; LEI Nº 12.016/2009, ARTS. 1º, 7º, III E 10. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 266/STF; STJ, AGRG NO RMS 36.971/MS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 21/08/2012; STJ, RESP 1.064.434/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 14/06/2011; STJ, AGRG NO RMS 39.587/MS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 04/09/2014; TJ-AL, APL 07000991220118020001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/03/2017. - Advts: Danilo Oliveira Gonçalves (OAB: 44620/CE) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - 319

Nº 0708929-04.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. - Apelada: Carla de Farias dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. SUBSTITUIÇÃO DE BEM POR DESCONTINUIDADE DE FABRICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. MAJORAÇÃO DAS PARCELAS. PRÁTICA ABUSIVA. RESCISÃO POR CULPA DA ADMINISTRADORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL IMEDIATA DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU O CANCELAMENTO DO CONTRATO E CONDENOU A RÉ À DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS, AFASTANDO O PEDIDO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO CONSÓRCIO E A CONSEQUENTE MAJORAÇÃO DAS PARCELAS OBSERVARAM O PROCEDIMENTO LEGAL E CONTRATUAL; (II) ESTABELECEER SE A RESCISÃO CONTRATUAL DECORREU DE CULPA DA ADMINISTRADORA OU DE INADIMPLÊNCIA DA CONSORCIADA, COM REPERCUSSÃO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A SUBSTITUIÇÃO DO BEM EM CONSÓRCIO É JURIDICAMENTE ADMITIDA EM CASO DE DESCONTINUIDADE DE FABRICAÇÃO, DESDE QUE DELIBERADA EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGULARMENTE CONVOCADA, CONFORME NORMAS DO BANCO CENTRAL. 4. A ADMINISTRADORA NÃO COMPROVA A REGULAR CONVOCAÇÃO DO CONSORCIADO PARA ASSEMBLEIA, POIS APRESENTA APENAS “PRINT” SEM DEMONSTRAÇÃO DA TENTATIVA DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO AO CONSORCIADO. 5. A AUSÊNCIA DA ATA DA ASSEMBLEIA IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COLETIVA E DA VALIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM. 6. A ADMINISTRADORA PROMOVE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO CONTRATO, IMPONDO NOVO BEM E MAJORANDO AS PARCELAS, SEM PARTICIPAÇÃO DO CONSORCIADO. 7. TAL CONDUTA CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA, POR VIOLAR O PROCEDIMENTO REGULAMENTAR E RESTRINGIR O DIREITO DE DELIBERAÇÃO DO CONSUMIDOR SOBRE OBRIGAÇÃO QUE IMPACTA SEU ENCARGO FINANCEIRO. 8. A IRREGULARIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM ENSEJA A RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA. 9. NÃO SE APLICA A REGRA DE RESTITUIÇÃO CONDICIONADA À CONTEMPLAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 11.795/2008, POIS NÃO SE TRATA DE DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA DO CONSORCIADO. 10. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVE OCORRER DE FORMA INTEGRAL E IMEDIATA, SEM RETENÇÃO DE TAXAS OU ENCARGOS, DIANTE DA CULPA DA ADMINISTRADORA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A SUBSTITUIÇÃO DO BEM EM CONTRATO DE CONSÓRCIO EXIGE DELIBERAÇÃO VÁLIDA EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REGULARMENTE CONVOCADA. 2. A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO CONSÓRCIO COM MAJORAÇÃO DAS PARCELAS CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E ENSEJA RESCISÃO POR CULPA DA ADMINISTRADORA. 3. RECONHECIDA A CULPA DA ADMINISTRADORA, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVE SER INTEGRAL E IMEDIATA, SEM APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONTEMPLAÇÃO OU RETENÇÃO DE ENCARGOS”. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, E 85, §§2º E 11; LEI Nº 11.795/2008, ART. 22, §2º; CIRCULAR BACEN Nº 3.432, ARTS. 35, V, E 37. - Advts: Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 11930A/AL) - Charlene Guedes Alves (OAB: 16481/AL) - 319

Nº 0720698-15.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gilvan de Lima Farias - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. COBRANÇA DE SEGURO E TARIFAS BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR GILVAN DE LIMA FARIAS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, DENTRE OUTROS PONTOS, RECONHECER A ILEGALIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITAR ENCARGOS CONTRATUAIS E REDISTRIBUIR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SUSTENTANDO OMISSÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE SEGUROS E TARIFAS BANCÁRIAS SUPOSTAMENTE ABUSIVAS, COM REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR A ALEGADA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE SEGUROS E TARIFAS BANCÁRIAS, BEM COMO SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUI CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA, RECONHECENDO SUA VALIDADE QUANDO HÁ CONTRATAÇÃO FACULTATIVA E INSTRUMENTO CONTRATUAL ESPECÍFICO REGULARMENTE ASSINADO. 05. O JULGADO TAMBÉM ANALISOU A LEGALIDADE DE TARIFAS E ENCARGOS CONTRATUAIS, COMO IOF, TARIFA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DA PREVISÃO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 06. A DECISÃO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO GRAU DE ÊXITO DAS PARTES, FIXANDO DIVISÃO PROPORCIONAL. 07. A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SENDO INADEQUADA SUA UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE INCONFORMISMO OU TENTATIVA DE REFORMA DO JULGADO. 08. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE EMBARGOS APENAS PARA SANAR VÍCIOS ESPECÍFICOS, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE



PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 11. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS TESES RELATIVAS À LEGALIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS E TARIFAS BANCÁRIAS. 12. A DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A CONCLUSÃO DO JULGADO NÃO CONFIGURA VÍCIO APTO A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 39, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09/08/2023; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARES Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, J. 30/06/2025. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0723844-06.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Romero da Conceição Porciuncula Damasceno - Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS CONTRATUAIS E IOF. LEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, NA QUAL A PARTE AUTORA PRETENDE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS, INCLUINDO JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFAS (SEGURO E CADASTRO) E IOF, COM CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTITUIÇÃO DE VALORES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA; (II) ESTABELECE SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS E IOF; (IV) VERIFICAR SE EVENTUAL ABUSIVIDADE ENSEJA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. RECONHECE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMITE A REVISÃO CONTRATUAL QUANDO CONSTATADAS CLÁUSULAS ABUSIVAS, RELATIVIZANDO O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 4. AFASTA A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, POIS A TAXA CONTRATADA SE MANTÉM PRÓXIMA À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, NÃO ULTRAPASSANDO PATAMAR CONSIDERADO EXCESSIVO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. AFIRMA QUE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EXIGE PACTUAÇÃO EXPRESSA, E VERIFICA A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA E ASSINADA QUE AUTORIZA TAL COBRANÇA, IMPONDO SEU AFASTAMENTO. 6. ESTABELECE QUE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO IMPLICA A INCIDÊNCIA DE JUROS SIMPLES NO RECÁLCULO DO DÉBITO. 7. RECONHECE QUE A ABUSIVIDADE RELACIONADA A ENCARGOS ESSENCIAIS DO CONTRATO (CAPITALIZAÇÃO) DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR, IMPEDINDO MEDIDAS RESTRITIVAS FUNDADAS NO INADIMPLEMENTO. 8. CONSIDERA VÁLIDA A COBRANÇA DE SEGURO, POR TER SIDO CONTRATADO DE FORMA FACULTATIVA E EM INSTRUMENTO APARTADO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. 9. RECONHECE A LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO, DESDE QUE COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E COM PREVISÃO CONTRATUAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. 10. AFIRMA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF, INCLUSIVE QUANDO FINANCIADO, POR CONSTITUIR ENCARGO PERMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 11. DETERMINA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E POR SE TRATAR DE CONTRATO ANTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO PELO STJ PARA REPETIÇÃO EM DOBRO. 12. RECONHECE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DIANTE DO ÊXITO PARCIAL DE AMBAS AS PARTES. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 13. TESES DE JULGAMENTO: “1. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EXIGE PACTUAÇÃO EXPRESSA E CLARA NO CONTRATO. 2. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOMENTE É CONSIDERADA ABUSIVA QUANDO DEMONSTRADO DESCOMPASSO RELEVANTE COM A MÉDIA DE MERCADO. 3. A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ENSEJA SUA EXCLUSÃO E A INCIDÊNCIA DE JUROS SIMPLES. 4. O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGOS ESSENCIAIS DO CONTRATO DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 5. É VÁLIDA A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SEGURO FACULTATIVO E IOF QUANDO OBSERVADOS OS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ. 6. A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM CONTRATOS ANTERIORES A 30/03/2021, OCORRE DE FORMA SIMPLES, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 86, CAPUT, 98, §3º, E 487, I; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CC, ART. 369. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 379, 382, 539, 541 E 566; STJ, RESP 973.827/RS; STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, EARESP 676.608; STF, RE 592377/RS. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - 319

Nº 0724969-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcio de Santana Daneu - Apelado: Localiza Rent a Car S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. USO POR TERCEIRO NÃO AUTORIZADO. TREINAMENTO DE CONDUTOR. CLÁUSULA PENAL. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL CORRESPONDENTE A 20% DO VALOR DO VEÍCULO, SOB FUNDAMENTO DE USO INDEVIDO DO AUTOMÓVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO USO INDEVIDO DO VEÍCULO LOCADO; (II) ESTABELECE SE A MULTA CONTRATUAL FIXADA É VÁLIDA OU DEVE SER REDUZIDA POR EXCESSIVIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O RELATÓRIO DE TELEMETRIA PRODUZIDO UNILATERALMENTE NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA COMPROVAR O USO INDEVIDO DO VEÍCULO, EXIGINDO CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 4. A ADMISSÃO DE QUE O VEÍCULO FOI UTILIZADO POR TERCEIRO, CONDUTOR EM TREINAMENTO, EM CAMPO DE FUTEBOL, COMPROVA O DESVIO DA FINALIDADE CONTRATUAL. 5. O USO DO AUTOMÓVEL PARA INSTRUÇÃO DE CONDUTOR E SUA CESSÃO A TERCEIRO NÃO AUTORIZADO CONFIGURAM VIOLAÇÃO EXPRESSA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 6. A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, DESDE QUE COMPROVADO O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 7. A MULTA CONTRATUAL PODE SER REDUZIDA EQUITATIVAMENTE QUANDO MANIFESTAMENTE EXCESSIVA, NOS TERMOS DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. 8. A FIXAÇÃO DA PENALIDADE EM 20% DO VALOR DO VEÍCULO REVELA-SE



DES PROPORCIONAL, POIS SUPERA O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, EM AFRONTA AO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. 9. A LIMITAÇÃO DA MULTA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ASSEGURA EQUILÍBRIO CONTRATUAL E OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS. 10. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA ARBITRÁ-LOS COM BASE NO ART. 85, §8-A, DO CPC, EM VIRTUDE DO VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A PENALIDADE DEVE SER REDUZIDA QUANDO MANIFESTAMENTE EXCESSIVA, NÃO PODENDO EXCEDER O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL". _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 412, 413 E 416; CPC/2015, ARTS. 373, I, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724908-12.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 12.03.2026. - Advs: Moacir Tiago Bezerra (OAB: 13435/AL) - João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 154384/SP) - Felipe Leoni Carteiro Leite Moreira (OAB: 369084/SP) - 319

Nº 0725349-27.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco de Assis dos Santos Silva - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Seguradora S./a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PRESTAMISTA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO SEGURO PRESTAMISTA; (II) ESTABELECE-SE A COBRANÇA INDEVIDA ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS; (III) DETERMINAR SE A SITUAÇÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. REJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, DADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. 4. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE DESERÇÃO, POIS O APELANTE É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 5. REJEITA-SE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, UMA VEZ QUE O RECURSO IMPUGNA ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 6. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, APLICANDO-SE A TEORIA DA APARÊNCIA E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. 7. RECONHECE-SE A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES. 8. INCUMBE ÀS RÉS COMPROVAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DO SEGURO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBEM, POIS ASSINAM DOCUMENTO SEM ASSINATURA E SEM CORRESPONDÊNCIA COM A APÓLICE INDICADA. 9. CARACTERIZA-SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA COBRANÇA SEM RESPALDO CONTRATUAL, ENSEJANDO O DEVER DE INDENIZAR. 10. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 11. O DANO MORAL CONFIGURA-SE IN RE IPSA DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA QUE REDUZ VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E GERA AFLIÇÃO AO CONSUMIDOR, ULTRAPASSANDO MERO ABORRECIMENTO. 12. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADO O ARBITRAMENTO EM R\$ 5.000,00 CONFORME PRECEDENTES DA CORTE. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 13, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, E 85, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697; TJAL, AC 0715613-53.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 31.08.2023; TJAL, AC 0716985-37.2021.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 26.09.2023. - Advs: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0731779-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eladja Rogeria Gomes Martins Leal - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DISTINTAS PARA CONTRATOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS DISTINTAS PARA DISCUTIR CONTRATOS DIVERSOS, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER PROPOSTA EM FACE DE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE CONFIGURA LITIGÂNCIA ABUSIVA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES AUTÔNOMAS PARA DISCUTIR CONTRATOS DISTINTOS; (II) ESTABELECE-SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS RELATIVOS A NEGÓCIOS JURÍDICOS DIVERSOS. A DECISÃO RECORRIDA FUNDA-SE NA PREMISSA DE QUE A PARTE AUTORA ESTARIA OBRIGADA A REUNIR, EM UMA ÚNICA AÇÃO, PRETENSÕES RELATIVAS A CONTRATOS DIVERSOS, INEXISTINDO, CONTUDO, PREVISÃO LEGAL QUE IMPOŊHA TAL OBRIGATORIEDADE. AS DEMANDAS AJUIZADAS, EMBORA ENVOLVAM AS MESMAS PARTES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS SEMELHANTES, POSSUEM OBJETOS DISTINTOS, UMA VEZ QUE CADA AÇÃO SE REFERE A CONTRATO ESPECÍFICO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE. A CONSULTA AO SISTEMA PROCESSUAL EVIDENCIA QUE OS PROCESSOS VERSAM SOBRE CONTRATOS DIVERSOS, IDENTIFICADOS POR NÚMEROS DISTINTOS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE FRACIONAMENTO INDEVIDO DA PRETENSÃO. O AJUIZAMENTO DE AÇÕES SEPARADAS PARA NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA ABUSIVA, NEM VIOLA OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ PROCESSUAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL OU DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724522-45.2025.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/01/2026. - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319

Nº 0736114-91.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carla Fabiane de Oliveira Moura Carvalho - Apelado: Banco do Brasil - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação,



NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE CLANDESTINA. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. A AUTORA SUSTENTA EXERCER A POSSE DO AUTOMÓVEL DESDE 2014, DE FORMA CONTÍNUA, MANSA E PACÍFICA, COM ANIMUS DOMINI, AFIRMANDO TER ARCADADO COM ENCARGOS INERENTES À PROPRIEDADE E DEFENDENDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.260 DO CÓDIGO CIVIL. O APELADO SUSCITA PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E DE DESERÇÃO, ALÉM DE SUSTENTAR A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE USUCAPIÃO DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, ESPECIALMENTE QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E À ALEGADA DESERÇÃO; E (II) ESTABELECE-SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL RECONHECER A USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUJA POSSE FOI TRANSFERIDA A TERCEIRO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O RECURSO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, POIS A APELANTE EXPÕE FUNDAMENTOS QUE IMPUGNAM DIRETAMENTE AS RAZÕES ADOTADAS NA SENTENÇA, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ART. 1.010, II E III, DO CPC. 4. NÃO HÁ DESERÇÃO, UMA VEZ QUE A APELANTE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM, BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE ÀS INSTÂNCIAS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 98, §1º, DO CPC. 5. A USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL EXIGE POSSE QUALIFICADA, CONTÍNUA E INCONTESTADA, OBSERVADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 1.260 E 1.261 DO CÓDIGO CIVIL. 6. NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, O CREDOR FIDUCIÁRIO DETÉM A PROPRIEDADE RESOLÚVEL E A POSSE INDIRETA DO BEM, PERMANECENDO O DEVEDOR COM A POSSE DIRETA ATÉ A QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. 7. A TRANSFERÊNCIA DA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE A TERCEIRO SEM A CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO CONFIGURA ATO CLANDESTINO, INCAPAZ DE GERAR POSSE LEGÍTIMA APTA A ENSEJAR AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO, CONFORME INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.208 DO CÓDIGO CIVIL. 8. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE BEM MÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODE SER ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO ENQUANTO SUBSISTENTE O GRAVAME, POR INEXISTIR POSSE JURIDICAMENTE QUALIFICADA. 9. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E A PERMANÊNCIA DO GRAVAME FIDUCIÁRIO IMPEDEM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA PRETENDIDA. 10. A SENTENÇA FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO PELO ART. 85, §§2º E 3º, DO CPC, O QUE INVIABILIZA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO DESPROVIDO. 12. TESE DE JULGAMENTO: “1. A TRANSFERÊNCIA DA POSSE DE BEM MÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A TERCEIRO, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO, CONFIGURA ATO CLANDESTINO E IMPEDE O RECONHECIMENTO DE POSSE APTA À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO. 2. A EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO DO BEM MÓVEL ENQUANTO NÃO COMPROVADA A QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO GARANTIDA. 3. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDO NA ORIGEM ESTENDE-SE AUTOMATICAMENTE ÀS INSTÂNCIAS RECURSAIS, DISPENSANDO O RECOLHIMENTO DO PREPARO. 4. A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL É INVIÁVEL QUANDO A SENTENÇA JÁ OS FIXOU NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NO ART. 85, §§2º E 3º, DO CPC.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.010, II E III, 1.012, 98, §1º, E 85, §§2º, 3º E 11; CC, ARTS. 1.208, 1.260 E 1.261; DECRETO-LEI N.º 911/1969, ART. 66. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 881.270/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 02.03.2010, DJE 19.03.2010; STJ, RESP 844.098/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, J. 06.11.2008, DJE 06.04.2009; STJ, AGRG NO ARES 573.695/DF, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 12.02.2015, DJE 05.03.2015. - Advys: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0738170-97.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Dalmo dos Santos - Apte/Apdo: Itapeva Vii Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do réu para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO e CONHECER do recurso do autor para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO E DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO SUPOSTAMENTE CELEBRADO E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA; (II) ESTABELECE-SE A NEGATIVAÇÃO DECORREU DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA; (III) DETERMINAR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDO, REDUZIDO OU MAJORADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AFASTA A PRESCRIÇÃO, POIS, EM RELAÇÕES DE CONSUMO, APLICA-SE O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, CONTADO DO CONHECIMENTO DO DANO, NÃO ULTRAPASSADO NO CASO CONCRETO. 4. CONCLUI QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, POIS APRESENTA APENAS DOCUMENTOS UNILATERAIS E INCOMPLETOS, AGRAVADO PELO FATO DE O AUTOR SER ANALFABETO, EXIGINDO FORMALIDADES NÃO OBSERVADAS (ART. 595 DO CC). 5. DECLARA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO CRÉDITO. 6. RECONHECE QUE A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO GERA DANO MORAL IN RE IPSA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO PREJUÍZO. 7. MAJORA A INDENIZAÇÃO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), POR ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CARÁTER PEDAGÓGICO. 8. DETERMINA JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE (LEI 14.905/24). 9. MAJORA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 85, §11, CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA IMPEDE A VALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 2. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; CC, ART.



595; CPC, ART. 85, §11; LEI Nº 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP: 1401075 RS 2013/0290397-0, RELATOR.: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2014; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.623.247/RS, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 21/10/2024, DJE DE 29/10/2024; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.599.492/GO, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 21/10/2024, DJE DE 25/10/2024; STJ - AGINT NO RESP: 1846222 RS 2019/0326486-1, RELATOR.: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DATA DE JULGAMENTO: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 13/08/2020; STJ - AGINT NO ARESP: 1838091 RJ 2021/0041393-2, RELATOR.: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DATA DE JULGAMENTO: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2021; TJ-MG - AC: 10313150156450001 MG, RELATOR: TIAGO PINTO, DATA DE JULGAMENTO: 08/03/2018, DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/03/2018; TJAL.: 0713825-67.2022.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 31/03/2025; DATA DE REGISTRO: 01/04/2025; TJAL: 0700344-86.2022.8.02.0017; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE LIMOEIRO DE ANADIA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 31/03/2025; DATA DE REGISTRO: 01/04/2025. - Advts: Christiane Leite Lins (OAB: 18211/AL) - Manuella Vieira Murta Lechtenböhrmer (OAB: 19478/AL) - Tâmara de Nazareth Nascimento Acioli Vasconcelos (OAB: 19338/AL) - Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0739459-94.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josiete Isidorio - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA. ABUSIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, RECONHECENDO ABUSIVIDADES CONTRATUAIS E DETERMINANDO A REVISÃO DE ENCARGOS, COM RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES, INSURGINDO-SE A AUTORA QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E À COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA, COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA NO CONTRATO; (II) ESTABELECEER SE A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA CONFIGURA VENDA CASADA APTA A ENSEJAR NULIDADE CONTRATUAL E SEUS CONSECUTÓRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO-SE A REVISÃO CONTRATUAL QUANDO EVIDENCIADA DESVANTAGEM EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. 4. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA E COM INFORMAÇÃO CLARA DA TAXA APLICADA. 5. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA DE JUROS NO CONTRATO TORNA ABUSIVA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, POR VIOLAR O DEVER DE INFORMAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA CONTRATUAL. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE A INDICAÇÃO CLARA DA TAXA DIÁRIA PARA VALIDAR A CAPITALIZAÇÃO NESTA PERIODICIDADE, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE. 7. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA É LÍCITA QUANDO FACULTATIVA E FORMALIZADA EM INSTRUMENTO APARTADO, INEXISTINDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU VENDA CASADA. 8. A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA INDEVIDA) ENSEJA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CC, ART. 406; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CPC, ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 539 E 541; STF, ADI Nº 2316; STJ, AGINT NO ARESP 1506600/RJ; STJ, AGINT NO RESP 1.960.803/RS; STJ, AGINT NO RESP 2.002.298/RS; STJ, RESP 1.639.320/SP. - Advts: Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858/AL) - 319

Nº 0740976-71.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Vieira da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REVOGOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O JUIZ EXERCE O PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO, PODENDO INDEFERIR PROVAS CONSIDERADAS INÚTEIS OU PROTRELATÓRIAS, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 4. O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ CONSTANTE DOS AUTOS É SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. 5. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PODE SER RESOLVIDA COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL OU DEPOIMENTO PESSOAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O INDEFERIMENTO DE PROVA NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUIZ ENTENDE, DE FORMA MOTIVADA, QUE O ACERVO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 371. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP: 1896553 SP 2021/0144234-8, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, DATA DE JULGAMENTO: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 15/10/2021. - Advts: Andreyra de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Lorena Barbosa Belchior Rodrigues (OAB: 59691/PE) - 319

Nº 0743886-71.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edileusa Gomes da Silva - Embargado: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,



à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. IOF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A VALIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E DO IOF, AFASTANDO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E MAJORANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, E A CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; E QUANTO À ABUSIVIDADE DAS TARIFAS ACESSÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINANDO-SE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISA EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, RECONHECENDO SUA PACTUAÇÃO MENSAL VÁLIDA QUANDO A TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL. 05. O JULGADO TAMBÉM AFASTA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL, EVIDENCIANDO ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA. 06. A DECISÃO EXAMINA A LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO, CONDICIONANDO SUA COBRANÇA À AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO ANTERIOR E DE ABUSIVIDADE, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO. 07. O ACÓRDÃO RECONHECE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF, POR ESTAR EXPRESSAMENTE PREVISTA EM CONTRATO ASSINADO PELA CONSUMIDORA. 08. A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS ENCARGOS CONTRATUAIS IMPEDE O RECONHECIMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 09. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O JULGADO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS TESES SUSCITADAS, AINDA QUE CONTRARIE A PRETENSÃO DA PARTE. 10. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS ACLARATÓRIOS. 11. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. 12. A MULTA POR CARÁTER PROTETÓRIO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DO DIREITO DE RECORRER, INEXISTENTE NO CASO. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 14. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 15. O PREQUESTIONAMENTO É PRESUMIDO QUANDO SUSCITADA A MATÉRIA, AINDA QUE REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 16. A APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS EXIGE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026 §2º JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 09/08/2023; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30/06/2025. - Advts: Márcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0748453-14.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leni Santos do Nascimento - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS CONTRATUAIS. TARIFAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NA QUAL A PARTE AUTORA PRETENDE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ALEGANDO ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, CUMULAÇÃO DE ENCARGOS, TARIFAS BANCÁRIAS E IOF, BEM COMO REQUERENDO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA É ABUSIVA EM COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ESPECIALMENTE NA MODALIDADE DIÁRIA, SEM PREVISÃO CLARA DA TAXA; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS, TARIFAS BANCÁRIAS E IOF; (IV) VERIFICAR SE A EVENTUAL ABUSIVIDADE IMPLICA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (V) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E SUA FORMA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO-SE A REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, COM MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 4. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, DEVENDO SER AFERIDA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. 5. OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ULTRAPASSAM O LIMITE DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL NO PERÍODO, CONFIGURANDO ABUSIVIDADE E ENSEJANDO A REVISÃO CONTRATUAL. 6. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É ADMITIDA EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, CONFORME A MP Nº 2.170-36/2001 E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 7. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA ACERCA DA TAXA DE JUROS NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA TORNA ABUSIVA SUA COBRANÇA, IMPONDO SEU AFASTAMENTO. 8. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR, POR SE TRATAR DE ENCARGO ESSENCIAL DO CONTRATO. 9. OS JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS SÃO LEGAIS QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADOS. 10. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É VÁLIDA APENAS SE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS, INEXISTINDO IRREGULARIDADE NO CASO CONCRETO. 11. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO É VÁLIDA QUANDO FACULTATIVA E FORMALIZADA EM INSTRUMENTO APARTADO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. 12. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, CONFORME ENTENDIMENTO REPETITIVO DO STJ. 13. INEXISTINDO COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM OU DE ABERTURA DE CRÉDITO, NÃO HÁ ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA. 14. A COBRANÇA DO IOF DILUÍDO NAS PARCELAS É PERMITIDA, SALVO ABUSIVIDADE, CONFORME DECIDIDO NOS RESPS 1.251.331/RS E 1.255.573/RS. NO CASO, OS VALORES ESTÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, INCLUSIVE QUANTO AO IOF ADICIONAL. 15. A REPETIÇÃO DE INDÉBITO É DEVIDA, EM DOBRO, NOS CONTRATOS POSTERIORES A 30/03/2021, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, QUANDO CONSTATADO PAGAMENTO INDEVIDO. 16. CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 17. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 18. TESES DE JULGAMENTO: "1. É ABUSIVA A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR



A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL, AUTORIZANDO A REVISÃO CONTRATUAL. 2. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA SE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO ABUSIVA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO CLARA DA TAXA APLICADA. 3. O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 4. A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E IOF É VÁLIDA QUANDO OBSERVADOS OS PARÂMETROS LEGAIS E REGULAMENTARES. 5. A REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA EM CONTRATOS POSTERIORES A 30/03/2021, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 6º, III E IV, 39, I E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 369 E 884; CPC, ARTS. 98, §3º, E 487, I; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 297, 382, 379, 539 E 541; STJ, RESP 1.639.320/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 22.02.2017; STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, RESP 1.826.463/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 17.10.2022; STJ, EARESP 676.608, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 10.03.2021; TJAL, APL Nº 0028297-03.2011.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN; TJAL, APL Nº 0708069-29.2012.8.02.0001, REL. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. - Advs: César Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0750850-80.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Kristhyan dos Santos Pereira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, apenas para integrar o Acórdão embargado com a fixação expressa do critério de atualização monetária aplicável à compensação dos valores disponibilizados ao consumidor, nos termos delineados. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORREÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE VALORES. INTEGRAÇÃO DO JULGADO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, MAJOROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ALÉM DE FIXAR CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, À COMPENSAÇÃO DE VALORES E AO RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES, REQUERENDO A INTEGRAÇÃO DO JULGADO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO APRESENTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DANOS MATERIAIS E MORAIS; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS; (III) DETERMINAR SE HÁ OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À COMPENSAÇÃO DE VALORES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REVISÃO DO JULGAMENTO.04. A OMISSÃO APENAS SE CARACTERIZA QUANDO HÁ AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO RELEVANTE CAPAZ DE INFLUENCIAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO SENDO EXIGIDA A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.05. A CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS É APENAS A INTERNA, CONSISTENTE NA INCOERÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO HÁ MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA PARTE.06. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA, COERENTE E SUFICIENTE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DANOS MATERIAIS E MORAIS, ADOTANDO A TAXA SELIC E OBSERVANDO AS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ, BEM COMO A LEI Nº 14.905/2024.07. O JULGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DOS DANOS MORAIS, RECONHECENDO SUA OCORRÊNCIA EM RAZÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM SALÁRIO, CONSIDERADO DANO MORAL PRESUMIDO, COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.08. VERIFICA-SE OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À COMPENSAÇÃO DE VALORES, POR AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO.09. A CORREÇÃO DOS VALORES COMPENSÁVEIS DEVE OBSERVAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO OU, SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, A TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA CRÉDITO CONSIGNADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 530 DO STJ, DESDE A DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.12. NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANDO O ACÓRDÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE OS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.13. CONFIGURA OMISSÃO A AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA COMPENSAÇÃO DE VALORES, DEVENDO O JULGADO SER INTEGRADO NESSE PONTO.14. A COMPENSAÇÃO DE VALORES EM CONTRATOS BANCÁRIOS DEVE OBSERVAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO, CONFORME A SÚMULA 530 DO STJ.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025. - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Rúbia Mikaelle Vieira Almeida da Silva (OAB: 20863/AL) - 319

Nº 0759530-20.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S.a. - Embargada: Ivone Maria de Oliveira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONDENÁ-LA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ESPECIALMENTE À LUZ DO ERESP Nº 1.413.542/RS, E REQUER, COM EFEITOS INFRINGENTES, A SUBSTITUIÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO PELA RESTITUIÇÃO SIMPLES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE EXAMINAR, DE FORMA ESPECÍFICA, O ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DOS PRESSUPOSTOS DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; E (II)



ESTABELECE SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA AFASTAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, SOB O ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA NO CASO CONCRETO. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA, EXPRESSA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, AO CONCLUIR PELO CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO COM FUNDAMENTO NA PREMISSA FÁTICA DE QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRARIA A BOA-FÉ OBJETIVA. ⁰⁴. O JULGADO ASSENTA QUE A HIPÓTESE DOS AUTOS ULTRAPASSA O MERO ENGANO JUSTIFICÁVEL, POIS REVELA PRÁTICA ABUSIVA PROLONGADA, CARACTERIZADA PELA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO OMISSO E PELA IMPOSIÇÃO DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. ⁰⁵. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO MOSTRA-SE CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA DECORRE DE MANIFESTA NULIDADE CONTRATUAL, VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E DESLEALDADE PARA COM O CONSUMIDOR, POR REPRESENTAR OFENSA AOS DEVERES ANEXOS DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA INERENTES À BOA-FÉ OBJETIVA. ⁰⁶. A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA CORROBORA O ENTENDIMENTO DE QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, SENDO SUFICIENTE QUE A COBRANÇA INDEVIDA TRADUZA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. ⁰⁷. UMA VEZ IDENTIFICADA, NO ACÓRDÃO, A PRESENÇA DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, TORNA-SE DESNECESSÁRIO O EXAME PORMENORIZADO DE TESES INVOCADAS PELA EMBARGANTE QUE NÃO AFASTAM A PREMISSA CENTRAL JÁ ESTABELECIDADA NO JULGAMENTO. ⁰⁸. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE CONSISTE, EM REALIDADE, NA REDISCUSSÃO DO MÉRITO PARA FAZER PREVALECER INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DISSOCIADA DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESES⁰⁹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO: ¹⁰. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0765649-60.2025.8.02.0001 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo de Direito - 22ª Vara Cível da Capital / Família - Suscitado: Juízo de Direito - 27ª Vara Cível da Capital / Família - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em ADMITIR o Conflito de Competência e, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR competente o Juízo da 27ª Vara Cível da Capital / Família para processar e julgar a Ação de Exigir Contas nº 0765649-60.2025.8.02.0001. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores indicados na certidão de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CURATELA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO QUE NOMEOU A CURADORA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE INTERDIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CONFLITO CONHECIDO. JUÍZO SUSCITADO DECLARADO COMPETENTE. I. CASO EM EXAME⁰¹. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA, NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PROPOSTA POR MORGANNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA EM FACE DE MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA ALBUQUERQUE, COM O OBJETIVO DE OBTER A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO PERÍODO EM QUE A REQUERIDA EXERCEU A CURATELA DE MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA, NOMEADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA N.º 0703147-90.2022.8.02.0001, QUE TRAMITOU PERANTE O JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS FUNDADA NO EXERCÍCIO DE CURATELA DEVE SER PROCESSADA E JULGADA PELO JUÍZO QUE NOMEOU A CURADORA, AINDA QUE O PROCESSO DE INTERDIÇÃO CORRESPONDENTE JÁ TENHA SIDO JULGADO E ARQUIVADO. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. O ART. 553 DO CPC ESTABELECE REGRA ESPECÍFICA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL AO DETERMINAR QUE AS CONTAS DO CURADOR SEJAM PRESTADAS EM APENSO AOS AUTOS DO PROCESSO EM QUE TIVER SIDO NOMEADO. ⁰⁴. O DEVER DE PRESTAR CONTAS DECORRE DIRETAMENTE DO ENCARGO JUDICIAL DE CURATELA E NÃO DE FATO EXTERNO OU AUTÔNOMO, O QUE VINCULA A FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO AO MESMO JUÍZO QUE CONSTITUIU A CURADORIA. ⁰⁵. O JUÍZO QUE NOMEOU A CURADORA DETÉM CONHECIMENTO INSTITUCIONAL DO HISTÓRICO DA CURATELA, DOS LIMITES DO ENCARGO, DOS ATOS AUTORIZADOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO DOS BENS E INTERESSES DA PESSOA CURATELADA. ⁰⁶. A CONTROVÉRSIA NÃO SE SUBMETE ÀS REGRAS GERAIS DE CONEXÃO DO ART. 55, § 1º, DO CPC, NEM À SÚMULA 235 DO STJ, PORQUE NÃO SE TRATA DE PREVENÇÃO ENTRE CAUSAS SIMULTÂNEAS, MAS DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL PREVISTA EM NORMA ESPECÍFICA. ⁰⁷. O ARQUIVAMENTO FORMAL DO PROCESSO DE INTERDIÇÃO NÃO EXTINGUE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EXERCIDA DURANTE A CURATELA, NEM DESVINCULA A PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS DO PROCESSO EM QUE O ENCARGO FOI JUDICIALMENTE DEFERIDO. IV. DISPOSITIVO E TESES⁰⁸. CONFLITO ADMITIDO. COMPETÊNCIA DECLARADA. JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA. TESES DE JULGAMENTO: ⁰⁹. A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS FUNDADA NO EXERCÍCIO DE CURATELA SUBMETE-SE À COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO QUE NOMEOU O CURADOR, NOS TERMOS DO ART. 553 DO CPC. ¹⁰. O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE INTERDIÇÃO NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA APRECIAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DA CURATELA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 55, § 1º, 61 E 553. - 319

Nº 0801303-14.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sandra Maria Nascimento de Lima e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE A DECISÃO QUE AFASTOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDA ENVOLVENDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, AO FUNDAMENTO DE QUE OS FATOS SÃO NOTÓRIOS E INCONTROVERSOS, SUSTENTANDO OS EMBARGANTES OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E À NECESSIDADE DE INVERSÃO PROBATÓRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. III. RAZÕES DE DECIDIR³. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO INADEQUADOS PARA REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. ⁴. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INCLUSIVE SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ⁵. A DECISÃO EMBARGADA



AFIRMA QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É DESNECESSÁRIA QUANDO OS FATOS RELEVANTES SÃO NOTÓRIOS E INCONTROVERSOS, ESPECIALMENTE QUANTO AO DANO AMBIENTAL E À RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ.6. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU VEROSSIMILHANÇA, POIS A FUNDAMENTAÇÃO AFASTA A NECESSIDADE DA TÉCNICA PROBATÓRIA DIANTE DA NOTORIEDADE DOS FATOS.7. INEXISTE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, UMA VEZ QUE A CONCLUSÃO DECORRE LOGICAMENTE DAS PREMISSAS ADOTADAS.8. A INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, COM PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA, O QUE É INCABÍVEL NA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.2) NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA, AINDA QUE CONTRARIE O INTERESSE DA PARTE.3) A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É DESNECESSÁRIA QUANDO OS FATOS RELEVANTES SÃO NOTÓRIOS E INCONTROVERSOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 489, §1º, IV. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0801493-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Colégio Conecta Ltda. (coc) - Agravado: Nivaldo Lúcio da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da Decisão proferida neste 2º Grau de Jurisdição (fls. 24/29), reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da 19ª Região. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ART. 114, VI, DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO, BEM COMO DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EM DEMANDA ENVOLVENDO PROFESSOR E INSTITUIÇÃO DE ENSINO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM RAZÃO DE FATOS OCORRIDOS NO AMBIENTE DE TRABALHO É DA JUSTIÇA COMUM OU DA JUSTIÇA DO TRABALHO; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATRIBUI À JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 114, VI.04. O DANO ALEGADO DECORRE DIRETAMENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO, UMA VEZ QUE ENVOLVE AFASTAMENTO DO PROFESSOR POR DECISÃO DA INSTITUIÇÃO EMPREGADORA, EM RAZÃO DE FATOS OCORRIDOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL.05. A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA EVIDENCIA VÍNCULO DIRETO COM O CONTRATO DE TRABALHO, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.06. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ABRANGE TODOS OS CONFLITOS DERIVADOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO, E NÃO APENAS AQUELES ESTRITAMENTE CONTRATUAIS.07. O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO IMPLICA, AUTOMATICAMENTE, A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS JÁ PRATICADOS, PODENDO SER PRESERVADOS ATÉ MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE, CONFORME ART. 64, §4º, DO CPC.08. A ANÁLISE DA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO COMPETENTE, RESTANDO PREJUDICADA SUA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO PRESENTE RECURSO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 10. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO. 11. A ORIGEM DO DANO NO CONTEXTO DO VÍNCULO LABORAL ATRAI A COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. 12. O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA NÃO ACARRETA NULIDADE AUTOMÁTICA DOS ATOS DECISÓRIOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. 13. QUESTÕES PROCESSUAIS ACESSÓRIAS DEVEM SER APRECIADAS PELO JUÍZO COMPETENTE APÓS A REMESSA DOS AUTOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 114, VI; CPC/2015, ART. 64, §4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, CC 134392/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, J. 09.09.2015, DJE 15.09.2015. . - Advs: Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL) - Antonio Marques da Silva Neto (OAB: 21344/AL) - 319

Nº 0801552-62.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jeane da Paz Faustino e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MADSON ALEXANDRE COSTA SILVA E OUTROS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE REJEITOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÕES NO JULGADO QUANTO À DISCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA COM A EXTINÇÃO DO FEITO, À EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LEONINA EM ACORDO CELEBRADO E À SUPOSTA VIOLAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DO RECURSO COM EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CPC, NÃO CONSTITUINDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. AS RAZÕES APRESENTADAS PELOS EMBARGANTES REPRODUZEM, EM ESSÊNCIA, OS ARGUMENTOS JÁ DEDUZIDOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DE PONTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO EM QUE RESIDIRIA EVENTUAL VÍCIO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS, INEXISTINDO OMISSÃO A



SER SANADA PELA VIA INTEGRATIVA.6. A REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS EVIDENCIA A INTENÇÃO DE MANIFESTAR INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. CARACTERIZA-SE, NO CASO, O CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO, O QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC, FIXADA EM 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.8. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0801829-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Carlos Eduardo araujo Costa - Agravado: Banco Votorantim S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da decisão liminar outrora proferida neste grau de jurisdição (fls. 54/56), reformando a Decisão do 1º grau e concedendo em favor da parte agravante os benefícios da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, §3º, CPC). RENDA MENSAL REDUZIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, À LUZ DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA NATURAL AGRAVANTE, CUJA RENDA MENSAL GIRA EM TORNO DE UM SALÁRIO MÍNIMO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 99, §3º, DO CPC ESTABELECE QUE SE PRESUME VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FORMULADA POR PESSOA NATURAL, SALVO SE HOUVER NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS QUE AFASTEM TAL PRESUNÇÃO.04. O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO EXISTIREM PROVAS SUFICIENTES DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE, APÓS PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO, CONFORME ART. 99, §2º, DO CPC.05. A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 99, §4º, DO CPC.06. NOS AUTOS, A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA REVELA QUADRO COMPATÍVEL COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, INEXISTINDO ELEMENTOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO LEGAL.07. DEMONSTRADO QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPROMETERIA SUA SUBSISTÊNCIA, É CABÍVEL A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL REAVALIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM, SE SURGIREM FATOS NOVOS.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FEITA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 99, §3º, CPC), SOMENTE AFASTÁVEL MEDIANTE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO.10. A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO OBSTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.11. COMPROVADA RENDA REDUZIDA APTA A COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DA PARTE, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, §§2º, 3º E 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES ESPECÍFICOS CITADOS. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0802109-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Rosely Moraes Cavalcante - Agravada: Consórcio Nacional Honda Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão atacada. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM INDICAÇÃO "NÃO PROCURADO". VALIDADE. TEMA 1.132 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL EM SEDE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, SOB FUNDAMENTO DE CONFIGURAÇÃO DA MORA, PRETENDENDO A AGRAVANTE A REVOGAÇÃO DA MEDIDA, AO ARGUMENTO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, AUSÊNCIA DE MORA E ABUSIVIDADE CONTRATUAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A INDICAÇÃO "NÃO PROCURADO" É APTA A COMPROVAR A MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO; (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL ANALISAR, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A COMPROVAÇÃO DA MORA CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 72 DO STJ E DO DECRETO-LEI Nº 911/1969.04. A MORA SE CONFIGURA COM O SIMPLES VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E PODE SER COMPROVADA MEDIANTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO PELO DEVEDOR.05. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1.132, FIRMA ENTENDIMENTO DE QUE BASTA A PROVA DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL, AINDA QUE A CORRESPONDÊNCIA SEJA DEVOLVIDA COM ANOTAÇÕES COMO "NÃO PROCURADO".06. A DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COM A INDICAÇÃO "NÃO PROCURADO" NÃO AFASTA A VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA, DESDE QUE COMPROVADO O ENVIO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR NO CONTRATO.07. A REGULARIDADE DO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO, AINDA QUE COM PECULIARIDADES COMO AUSÊNCIA DE NÚMERO, NÃO INVALIDA A NOTIFICAÇÃO QUANDO RESPEITADOS OS DADOS FORNECIDOS PELA PRÓPRIA PARTE.08. A ANÁLISE DE EVENTUAL ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO É POSSÍVEL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A MATÉRIA NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.09. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO BEM.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. A CONSTITUIÇÃO EM MORA NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SE COMPROVA COM O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, SENDO DESNECESSÁRIO O SEU RECEBIMENTO, INCLUSIVE QUANDO DEVOLVIDA COM A INDICAÇÃO "NÃO PROCURADO". 12. A DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RETIRADA NÃO INVALIDA A MORA



QUANDO COMPROVADO O ENVIO REGULAR AO ENDEREÇO CONTRATUAL. 13. A ANÁLISE DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO PODE SER REALIZADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO NÃO APRECIADA NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO É COMPROVADA PELO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, SENDO DESNECESSÁRIO O RECEBIMENTO PESSOAL DA CORRESPONDÊNCIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/1969, ARTS. 2º, §2º, E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 72; STJ, TEMA 1.132 (RESP 1.951.662/RS E RESP 1.951.888/RS). - Advts: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL) - 319

Nº 0802249-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cícera da Silva Oliveira - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da Decisão de fls. 62/65 proferida neste 2º Grau de Jurisdição, reformando a decisão objurgada, determinando a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica do consumidor, sendo encargo processual da instituição financeira a apresentação do contrato discutido no feito. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, EXIGINDO A JUNTADA DE CONTRATO BANCÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO PELO CONSUMIDOR QUE AFIRMA NÃO RECONHECER A CONTRATAÇÃO; E (II) ESTABELECE-SE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTÃO SUBMETIDAS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 04. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, DEPENDE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO FORNECEDOR. 04. QUANDO O CONSUMIDOR AFIRMA NÃO TER CELEBRADO O CONTRATO QUE FUNDAMENTA DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MOSTRA-SE RAZOÁVEL ATRIBUIR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE APRESENTAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ALEGA EXISTIR. 05. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR, COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. IV. DISPOSITIVO E TESE 06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 07. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É CABÍVEL EM RELAÇÕES DE CONSUMO QUANDO PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. 08. É INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR QUE AFIRMA NÃO RECONHECER A CONTRATAÇÃO, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC/2015, ARTS. 98 E 321; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, AI Nº 0808488-40.2024.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025. - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0802505-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Geovane Alves Santos - Agravado: IPSAÚDE - INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, em parte, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão atacada. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FEIRA GRANDE/AL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA EM FACE DO IPESAÚDE, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ARACAJU/SE, LOCAL DA SEDE DA AUTARQUIA RÉ. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RELAÇÃO ENTRE O USUÁRIO E O PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR AUTARQUIA ESTADUAL DE AUTOGESTÃO CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE-SE SE É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU O FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO POSSUI NATUREZA MUTUALISTA E NÃO LUCRATIVA, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. 04. A SÚMULA 608 DO STJ EXCLUI EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE ADMINISTRADOS POR ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. 05. A INAPLICABILIDADE DO CDC AFASTA A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 06. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DEVE OBSERVAR AS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE O ART. 53, III, "A", QUE FIXA COMO COMPETENTE O FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. 07. A AUTARQUIA RÉ POSSUI SEDE NA COMARCA DE ARACAJU/SE, O QUE JUSTIFICA A REMESSA DOS AUTOS PARA AQUELE FORO. 08. INEXISTE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. IV. DISPOSITIVO E TESE 09. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 10. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SE APLICA AOS PLANOS DE SAÚDE ADMINISTRADOS POR ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. 11. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL, NESSES CASOS, DEVE SER DEFINIDA CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVALECENDO O FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. 12. A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IMPEDE O CONHECIMENTO DE PEDIDO JÁ DEFERIDO NA ORIGEM. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 53, III, "A". JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608. - Advts: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL) - 319

Nº 0804811-65.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Angelica Moreira Santos - Embargado:



M Pagamentos S.A - Crédito Financiamento e Investimento - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA FORMULADO EM AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE M PAGAMENTO S/A, NA QUAL SE BUSCAVA A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO SE MANIFESTAR ADEQUADAMENTE SOBRE A NATUREZA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) E OS EVENTUAIS IMPACTOS DA ANOTAÇÃO NA ANÁLISE DE CRÉDITO; E (II) ESTABELECE SE HOUVE OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO JULGADOR. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA CLARA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, AO CONCLUIR QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO COMPROVOU A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE SEUS DADOS NEM ERRO NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SCR. O JULGADO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL POSSUI NATUREZA INFORMATIVA, REGISTRANDO DADOS POSITIVOS E NEGATIVOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. A DECISÃO TAMBÉM DESTACOU QUE A MERA ANOTAÇÃO NO SCR NÃO CONSTITUI FATO DESABONADOR NEM IMPEDE, POR SI SÓ, A OBTENÇÃO DE CRÉDITO, PODENDO INCLUSIVE CONTRIBUIR POSITIVAMENTE PARA A ANÁLISE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO, O ACÓRDÃO CONSIDEROU DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE EVIDENCIA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC, SEGUNDO O QUAL SE CONSIDERAM INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 300, 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0803681-40.2025.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.09.2025; TJAL, AI Nº 0802903-70.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.09.2025. - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - 319

Nº 0805501-94.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marina Gomes Mello de Almeida (Representado(a) por seu Pai) Leonardo Araujo Mello de Almeida - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes aclaratórios para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DE DECISÃO MONOCRÁTICA CARACTERIZA OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM POSSÍVEL NULIDADE PROCESSUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA, EMBORA IRREGULAR, NÃO COMPROMETEU O CONTRADITÓRIO NEM RESULTOU EM PREJÚZO CONCRETO, POIS O ACÓRDÃO COLEGIADO CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTAÇÃO CLARA. A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DE DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO NÃO DEMONSTRADO PREJÚZO CONCRETO. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À REABERTURA DE FASES PROCESSUAIS SUPERADAS, SALVO VÍCIO ESPECÍFICO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 270 E 272; CPC, ART. 489, §1º, IV. - Advs: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - 319

Nº 0805773-88.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nathaly de Melo Martini Pereira - Embargado: Tancredo Pereira - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE DECISÃO CONCESSIVA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR EM FAVOR DO AGRAVADO. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AFIRMANDO VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA E ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO, DA



AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REQUER O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA REFERIDA DECISÃO MONOCRÁTICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONFIGURA NULIDADE DO PROCEDIMENTO RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DEFENSORIA PÚBLICA POSSUI PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, POR MEIO ELETRÔNICO, COM PRAZO EM DOBRO PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 183 E 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. AINDA QUE SE ADMITA A INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPLICA, DE PLANO, NULIDADE DO JULGAMENTO COLEGIADO POSTERIORMENTE REALIZADO.5. A INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO À INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA DE JULGAMENTO EVIDENCIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA TRAMITAÇÃO DO RECURSO PERANTE O ÓRGÃO COLEGIADO, POSSIBILITANDO O ACOMPANHAMENTO DO FEITO E A SUSCITAÇÃO OPORTUNA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE.6. INCUMBE À PARTE ALEGAR NULIDADE PROCESSUAL TÃO LOGO TENHA CIÊNCIA DO VÍCIO, NÃO SENDO ADMISSÍVEL SUSCITAR A IRREGULARIDADE APENAS APÓS O JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO.7. A EVENTUAL AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIGURA, NO CASO, IRREGULARIDADE FORMAL, SOBRETUDO PORQUE O ATO SINGULAR POSSUI CARÁTER PROVISÓRIO E FOI POSTERIORMENTE SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO.8. INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO OU DA AMPLA DEFESA, NÃO SE JUSTIFICA A INVALIDAÇÃO DO ATO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:1) A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO GERA, DE PLANO, NULIDADE DO JULGAMENTO COLEGIADO QUANDO DEMONSTRADA A POSTERIOR CIÊNCIA DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E INEXISTENTE PREJUÍZO CONCRETO.2) A DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 183, 186, §1º, 276, 282 E 1.022. . - Advts: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9222/AL) - Tancredo Pereira Filho (OAB: 2069/AL) - 319

Nº 0807517-21.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Auto Viação Veleiro Ltda - Embargado: Liberty Seguros S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANULOU PARCIALMENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 99, §2º, DO CPC E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA EM AÇÃO REGRESSIVA, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ALEGADA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE FATURAMENTO; (II) ESTABELECE SE HOUVE CONTRADIÇÃO AO RECONHECER CERCEAMENTO DE DEFESA E, AINDA ASSIM, INDEFERIR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA; (III) DETERMINAR SE OCORREU ERRO MATERIAL AO SUPOSTAMENTE ATRIBUIR À EMBARGANTE ATIVIDADE ECONÔMICA PERTENCENTE A OUTRA PESSOA JURÍDICA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE, INEXISTINDO PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS OU AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA PELAS PARTES.5. A DECISÃO COLEGIADA ANALISOU OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E CONCLUIU QUE NÃO DEMONSTRAM, DE FORMA ATUAL E OBJETIVA, INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, RAZÃO PELA QUAL INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.6. A ALEGAÇÃO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NÃO ALTERA A CONCLUSÃO ADOTADA, UMA VEZ QUE A DECISÃO BASEOU-SE NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À INCAPACIDADE ECONÔMICA EFETIVA E ATUAL DA EMPRESA.7. NÃO SE VERIFICA ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, POIS INEXISTE DISCREPÂNCIA ENTRE A INTENÇÃO DO JULGADOR E O CONTEÚDO DO TEXTO DECISÓRIO.8. A PRETENSÃO RECURSAL EVIDENCIA INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.9. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLUÍDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE REJEITADOS, CONFORME DISPÕE O ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART, 1.022. . - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB: 9446/BA) - 319

Nº 0807530-20.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: JOSÉ CICERO BRANDÃO DA SILVA e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INTERESSE PROCESSUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO DECISÃO QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM QUITAÇÃO AMPLA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, BEM COMO NÃO CONHECEU DE PEDIDOS RELATIVOS À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E À PRODUÇÃO DE PROVA ORAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DE SUPOSTA DISTINÇÃO ENTRE O OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO FIRMADO; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA



ORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIA EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE ACORDO COM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, AFASTANDO A ALEGADA OMISSÃO.4. O ÓRGÃO JULGADOR ANALISA A QUESTÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA PROVA ORAL, DEIXANDO DE CONHECER DESSES PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POIS NÃO SE REFEREM AOS RECORRENTES, MAS A OUTROS AUTORES DA DEMANDA ORIGINÁRIA.5. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.6. A INSURGÊNCIA REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.7. NÃO SE CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU CARÁTER PROTETATÓRIO, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DE MULTA.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, §2º, E 489, §1º, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 02.06.2022. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0807536-27.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Maria da Silva e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PROVA ORAL. MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NO QUAL A CÂMARA CÍVEL CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO DECISÃO QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ACORDO PREVIAMENTE HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, COM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL QUANTO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, À APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E À PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, APTAS A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO.A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É APENAS A INTERNA, VERIFICADA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO JULGADO, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO A PARTE BUSCA CONFRONTAR O ENTENDIMENTO ADOTADO COM ARGUMENTOS OU PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS.O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS PEDIDOS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, PORQUANTO TAIS REQUERIMENTOS SE REFERIAM AOS DEMAIS AUTORES QUE PERMANECERAM NA DEMANDA ORIGINÁRIA, E NÃO ÀS RECORRENTES DO AGRAVO.A DECISÃO TAMBÉM CONSIGNOU QUE HOUE CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL ENTRE AS PARTES, COM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL DAS AGRAVANTES NA CONTINUIDADE DA DEMANDA VOLTADA À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES, BASTANDO QUE EXPONHA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.A INSURGÊNCIA VEICULADA NOS ACLARATÓRIOS REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO RECURSO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.873.272/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 13.12.2021, DJE 17.12.2021; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED 0700164-03.2015.8.02.0054, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0807652-33.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Michelline Barbosa da Silva - Embargado: Luiz Neto Filho - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. POSSE DECORRENTE DE COMODATO VERBAL. INVIABILIDADE DE DOAÇÃO VERBAL DE IMÓVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE DECISÃO DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E O CUMPRIMENTO DE LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, AO RECONHECER QUE A POSSE EXERCIDA PELA AGRAVANTE DECORRIA DE COMODATO VERBAL FIRMADO COM O AGRAVADO, POSTERIORMENTE EXTINTO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA TESE DE DOAÇÃO VERBAL DO IMÓVEL E DO PERIGO DE DANO SOB SUA PERSPECTIVA, BEM COMO CONTRADIÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REQUER O SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA SUSPENDER O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO VERBAL DO IMÓVEL; (II) ESTABELECE SE HOUE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PERICULUM IN MORA SOB A PERSPECTIVA DA EMBARGANTE; E (III) DETERMINAR SE HÁ CONTRADIÇÃO NO JULGADO PELA CONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CONEXA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU A ORIGEM DA POSSE EXERCIDA PELA AGRAVANTE AO RECONHECER QUE O IMÓVEL FOI ADQUIRIDO PELO AGRAVADO E CEDIDO AO CASAL POR MERA LIBERALIDADE, CARACTERIZANDO COMODATO VERBAL, O QUE AFASTA IMPLICITAMENTE A ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO.4. A DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS EXIGE FORMA ESCRITA, POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU



PARTICULAR, SENDO JURIDICAMENTE INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DE DOAÇÃO VERBAL DE IMÓVEL, NOS TERMOS DO ART. 541 DO CÓDIGO CIVIL.5. O JULGADO ANALISOU O PERIGO DE DANO AO REGISTRAR QUE O PROCESSO POSSESSÓRIO PERMANECEU SUSPENSO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS E QUE A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO PODERIA GERAR PREJUÍZO AO AGRAVADO, INCLUSIVE DIANTE DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS PELA AGRAVANTE, CONFIGURANDO RISCO DA DEMORA REVERSO.6. O ACÓRDÃO CONSIDEROU A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APENAS COMO ELEMENTO FÁTICO RELEVANTE PARA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA POSSESSÓRIA, SEM LHE ATRIBUIR CARÁTER DEFINITIVO OU VINCULANTE, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO.7. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS REJEITADOS.9. TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO, AO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL E A NATUREZA PRECÁRIA DA POSSE, AFASTA IMPLICITAMENTE A ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO DO IMÓVEL. 2. A DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL EXIGE FORMA ESCRITA, SENDO JURIDICAMENTE INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DE DOAÇÃO VERBAL, NOS TERMOS DO ART. 541 DO CÓDIGO CIVIL. 3. A UTILIZAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO CONEXO COMO ELEMENTO FÁTICO PARA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO QUANDO NÃO LHE É ATRIBUÍDO CARÁTER DEFINITIVO OU VINCULANTE. 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. “_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ART. 541. . - Advts: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Marcelo Pereira Silva (OAB: 14829/AL) - José Itamar Bezerra Pereira (OAB: 7720/AL) - 319

Nº 0807661-92.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: ECM Engenharia Ltda. - Embargado: EMMANUEL CONSTANTINO TENÓRIO DE LIMA - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA SUSPENDER A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO NO JULGADO, AO ARGUMENTO DE QUE, EMBORA PROVIDO O AGRAVO, O ACÓRDÃO DEIXOU DE CONDENAR A PARTE AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE RECURSAL.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE, AO DAR PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DEIXA DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO INEXISTENTE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA DECISÃO RECORRIDA.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADO SEU USO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.A OMISSÃO RELEVANTE OCORRE QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR DEIXA DE SE PRONUNCIAR SOBRE PONTO OU QUESTÃO QUE DEVERIA APRECIAR DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES E QUE SEJA POTENCIALMENTE CAPAZ DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTA NO ART. 85 DO CPC PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.O AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM REGRA, É INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO E QUE, ORDINARIAMENTE, NÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NO CASO CONCRETO, A DECISÃO AGRAVADA LIMITOU-SE A DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL, SEM ESTABELECEER CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, RAZÃO PELA QUAL O PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS SUSPENDEU A MEDIDA CONSTRITIVA, SEM ENSEJAR A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DEPENDE DA PRÉVIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 2.379.923/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 20.05.2024, DJE 22.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.332.757/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 12.03.2024, DJE 14.03.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.937.563/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 11.04.2022, DJE 19.04.2022. . - Advts: Mirella Santos Ferreira (OAB: 51418/PE) - Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - 319

Nº 0808300-13.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S.a - Embargada: Natalia Rodrigues Cavalcante Arroxelas e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NOMEAÇÃO DE PERITO PARA AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS POR ENGENHEIRO AVALIADOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO E MANTEVE DECISÃO QUE ADMITIU A NOMEAÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DESTINADA À AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA E À AFERIÇÃO DA DEPRECIAÇÃO ECONÔMICA DE IMÓVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA EXIGIRIA FORMAÇÃO TÉCNICA EM ENGENHARIA; E (II) ESTABELECEER SE A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PORMENORIZADO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS CARACTERIZA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SE PRESTAM A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIA A MATÉRIA EM SUA SUBSTÂNCIA AO CONSIGNAR QUE A PERÍCIA SE DESTINA À AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA E À AFERIÇÃO DA DEPRECIAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL, CONCLUINDO, A PARTIR DESSA PREMISSA, PELA APTIDÃO DO CORRETOR DE IMÓVEIS PARA O DESEMPENHO DO ENCARGO. 5. A CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO É INCOMPATÍVEL COM A TESE DA EMBARGANTE DE QUE APENAS ENGENHEIRO CIVIL AVALIADOR PODERIA ATUAR NO CASO, O QUE DEMONSTRA QUE A ALEGAÇÃO FOI EFETIVAMENTE EXAMINADA E REJEITADA. 6. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR ENFRENTA A



CONTROVÉRSIA DE MODO SUFICIENTE, AINDA QUE SEM REFERÊNCIA EXPRESSA E MINUCIOSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE. 7. A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NÃO EXIGE O ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO, BASTANDO MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONCLUSÃO ADOTADA. 8. OS EMBARGOS REVELAM PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGAMENTO ANTERIORMENTE PROFERIDO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 9. INEXISTE CARÁTER PROTETIVO NO RECURSO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 156, § 1º, 465, 489, § 1º, III E IV, 1.022 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1823159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1762872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.08.2019, DJE 28.08.2019; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1485369/GO, QUARTA TURMA, J. 09.05.2022, DJE 13.05.2022; STJ, RESP 784.940/MG, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 20.03.2014, DJE 16.06.2014; STJ, RESP 1733390/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 06.04.2021, DJE 18.05.2021. . - Advs: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Olavo Soares Bastos (OAB: 10916/AL) - Thayná Lobato Vieira (OAB: 17235/AL) - 319

Nº 0808642-24.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Apex Travel Viagens e Turismo Ltda - Embargado: Aurélio Mendes Franco - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POSTERIOR. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO ÂMBITO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, MANTEVE DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR ADEQUADAMENTE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA DESTINADO A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À ALEGADA NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE MACEIÓ. 5. EMBORA RECONHEÇA FALHA INICIAL NO CADASTRAMENTO DA ADVOGADA DA AGRAVANTE, O JULGADO CONSTATA A POSTERIOR CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA DE MÉRITO E DOS ATOS SUBSEQUENTES NA FASE EXECUTIVA, SEM MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA PARTE. 6. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DEVE SER ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 278 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 7. A INVOCAÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E JÁ NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, APÓS CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, CARACTERIZA TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA, PRÁTICA RECHAÇADA PELA JURISPRUDÊNCIA. 8. AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM ATOS PROCESSUAIS INTERMEDIÁRIOS FORAM EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO, QUE RECONHECEU A FALHA INICIAL, MAS CONSIDEROU SUPERADA PELA CIÊNCIA POSTERIOR DA SENTENÇA E DOS ATOS EXECUTIVOS. 9. MATÉRIAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO, ABANDONO DA CAUSA E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO PODEM SER REDISCUTIDAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POIS DEVERIAM TER SIDO IMPUGNADAS POR MEIO DO RECURSO CABÍVEL CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO. 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM SUA NATUREZA INTEGRATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 278, 1.022 E 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP Nº 1.823.159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.762.872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 26.08.2019, DJE 28.08.2019. . - Advs: Andrea de Melo Vergani (OAB: 221568/SP) - Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL) - 319

Nº 0810377-92.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cícero de Noronha Santos e outros - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TEMA 1.169/STJ. REJEIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO TEMA 1.169 DO STJ. 1.1. OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO NO JULGADO, SUSTENTANDO QUE A OBRIGAÇÃO EXECUTADA É LÍQUIDA, DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS E QUE AS PROGRESSÕES FUNCIONAIS FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS, SENDO DESNECESSÁRIA LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. 1.2. REQUEREM, AINDA, A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, SOB O ARGUMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, DIANTE DE SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL ACERCA DA APLICABILIDADE DO TEMA 1.169/STJ; E (II) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR ADEQUADAMENTE A ALEGAÇÃO DE LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO E A DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA É INVIÁVEL QUANDO A MATÉRIA CONTROVERTIDA ESTIVER SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, NOS TERMOS DO ART. 947, §4º, DO CPC, SENDO ESTE O CASO, UMA VEZ QUE A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA EM



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA DE NATUREZA GENÉRICA CONSTITUI EXATAMENTE O OBJETO DO TEMA 1.169/STJ.4. INEXISTE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA DE ENVERGADURA APTA A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DO IAC, PORQUANTO AS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL TÊM SE ORIENTADO DE FORMA UNIFORME PELA SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DOS FEITOS COM IDENTIDADE TEMÁTICA AO TEMA 1.169/STJ.5. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO PROSPERA, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO E A TESE DO DISTINGUISHING AVENTADA PELOS RECORRENTES, CONCLUINDO PELA IDENTIDADE SUBSTANCIAL DA MATÉRIA COM O TEMA REPETITIVO E PELA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO.6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO QUANDO A INSURGÊNCIA RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DESFAVORÁVEL, SEM APONTAR VÍCIO FORMAL ESPECÍFICO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC.7. NÃO SE VERIFICA CARÁTER PROTETATÓRIO NOS EMBARGOS OPOSTOS, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: “1. A SUBMISSÃO DA MATÉRIA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONSUBSTANCIADA NO TEMA 1.169/STJ, INVIABILIZA, POR SI SÓ, A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 947, §4º, DO CPC. 2. NÃO CONFIGURA OMISSÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ALEGAÇÃO DE QUE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTARIAM SUPERADOS, QUANDO A QUESTÃO FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO JULGADO, REVELANDO-SE A INSURGÊNCIA COMO MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 3. A ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO SERIA APURÁVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS NÃO AFASTA A IDENTIDADE SUBSTANCIAL COM O TEMA 1.169/STJ, CUJA ORDEM DE SUSPENSÃO FOI EMANADA DE FORMA GENÉRICA, SEM RESSALVAS.”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 947, §4º; 1.022; 1.025; E 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810444-57.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/02/2026. - Advts: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700238-65.2019.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.a - Embargada: Carleane Dantas Julio - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. Maceió, 28 de abril de 2026 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO, RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA EM SEGURO PRESTAMISTA E CONDENOU A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS APÓS O ÓBITO E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO SINISTRO; (II) ESTABELECE SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE A DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE APENAS A SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA CLARA AS QUESTÕES RELATIVAS À NEGATIVA DE COBERTURA E À DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO SEGURO PRESTAMISTA.5. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Alexandre Gomes de Gouveia Vieira (OAB: 32171/PE) - Marcelo Max Torres Ventura (OAB: 25843D/PE) - Paula Haeckel Times de Carvalho Almeida Gomes (OAB: 38343/PE) - Julio César Gomes de Farias (OAB: 14050/AL) - 319

Nº 0700482-90.2021.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Alves dos Santos - Embargado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CONTRATOS FRAUDULENTOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ E REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATOS CONSIDERADOS FRAUDULENTOS, RECONHECER A INEXISTÊNCIA DAS RESPECTIVAS DÍVIDAS, DETERMINAR A EXCLUSÃO DE REGISTROS NEGATIVOS E CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO DO JULGADO POR NÃO OBSERVAR ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 2.161.428/SP, QUE AFASTARIA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL QUANDO A PARTE PERMANECE COM O VALOR DO EMPRÉSTIMO, REQUERENDO, COM EFEITOS INFRINGENTES, O AFASTAMENTO OU A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APLICAR PRECEDENTE DO STJ RELATIVO À INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL QUANDO O CONSUMIDOR PERMANECE COM O VALOR DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO, BEM COMO SE É POSSÍVEL REDISCUTIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO AO REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA EXPRESSA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTO, APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA.5. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO BASEADA EM PRECEDENTE DO STJ NÃO PROCEDE, POIS O JULGADO INVOCADO NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE E A AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL DEPENDE DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS



DE CADA CASO CONCRETO.6. A CÂMARA JULGADORA, AO EXAMINAR OS FATOS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PARTE AUTORA APTA A ENSEJAR REPARAÇÃO MORAL, DECISÃO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE MOTIVADA.7. O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO PODE SER APRECIADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR CONSTITUIR TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.8. A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA MANIFESTAR INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NESSA VIA RECURSAL.9. NÃO SE VERIFICA, CONTUDO, CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022, DJE 10.06.2022. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0700520-31.2015.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Sergio David Torres de Oliveira - Embargado: José Dias Chaves - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE USUCAPÍO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR COM REGISTRO NA MATRÍCULA. NULIDADE DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRECLUSÃO DE TESE DEFENSIVA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, O QUAL MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA PARA RECONHECER A NULIDADE DE AÇÃO DE USUCAPÍO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR COM CONTRATO REGISTRADO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. O EMBARGANTE SUSTENTA ERRO DE PREMISSA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 942 DO CPC/1973, OMISSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE POSSE, ANIMUS DOMINI E PREJUÍZO CONCRETO, BEM COMO EQUÍVOCO NO RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO DA TESE DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA ARGUIDA EM DEFESA, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS E O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO DE PREMISSA OU OMISSÃO AO RECONHECER A NULIDADE DA AÇÃO DE USUCAPÍO ORIGINÁRIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR COM REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA INEXISTÊNCIA DE POSSE, DE ANIMUS DOMINI E DE PREJUÍZO CONCRETO APTOS A AFASTAR A NULIDADE PROCESSUAL; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO OU ERRO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO DA TESE DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA SUSCITADA PELO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADEQUADOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC/1973, RECONHECENDO QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA REGISTRADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, DIRETAMENTE ATINGIDO PELOS EFEITOS DA SENTENÇA DE USUCAPÍO, CONFIGURA NULIDADE DO PROCESSO ORIGINÁRIO POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.5. A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DEFENDIDA PELO EMBARGANTE, NO SENTIDO DE QUE APENAS O PROPRIETÁRIO REGISTRAL E OS CONFINANTES DEVERIAM SER CITADOS PESSOALMENTE, TRADUZ MERA DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA, NÃO CARACTERIZANDO OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA.6. A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE POSSE, ANIMUS DOMINI OU PREJUÍZO CONCRETO NÃO INTERFERE NA RATIO DECIDENDI DO JULGADO, QUE RECONHECEU A NULIDADE DO PROCESSO DE USUCAPÍO PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE INTERESSADO CERTO E IDENTIFICADO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA INVALIDAR O FEITO.7. O ACÓRDÃO TAMBÉM CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE USUCAPÍO FORMULADO PELO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL NÃO FOI CONHECIDO POR DECISÃO ANTERIOR DO JUÍZO DE ORIGEM E QUE NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA, CARACTERIZANDO A PRECLUSÃO DA MATÉRIA.8. A INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E PRECEDENTES PARA SUSTENTAR INTERPRETAÇÃO DIVERSA EVIDENCIA INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.9. O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS QUANDO INEXISTENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, APLICANDO-SE, SE NECESSÁRIO, A REGRA DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.11. TESE DE JULGAMENTO: "1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL, LIMITANDO-SE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR COM CONTRATO REGISTRADO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, DIRETAMENTE AFETADO PELA SENTENÇA DE USUCAPÍO, CONFIGURA NULIDADE DO PROCESSO ORIGINÁRIO POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 3. A DIVERGÊNCIA DA PARTE QUANTO À INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR NÃO CARACTERIZA OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA APTO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 4. A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS QUANDO INEXISTENTE VÍCIO INTEGRATIVO, APLICANDO-SE A REGRA DO ART. 1.025 DO CPC."_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º; CPC/1973, ART. 942; CF/1988, ART. 5º, LV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 263; STJ, AGR NO ARESP Nº 593.298/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 19.05.2015; STJ, AGR NO ARESP Nº 169.080/DF, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 07.05.2015; TJAL, AP. Cív. Nº 0703308-47.2015.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 14.12.2023; TJMG, AP. Cív. Nº 0003234-02.2019.8.13.0708, REL. DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO, J. 28.06.2023; TJRS, AP. Cív. Nº 70080359458, REL. DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA, J. 27.02.2019. - Advts: Normando Torres de Albuquerque (OAB: 8024/AL) - Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL) - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB: 45969/BA) - Fábio Cristiano da Silva (OAB: 17367/AL) - 319

Nº 0700654-65.2019.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A - Embargada: Taciana Lins - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso



para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 7.000,00 E INVERTENDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A EMBARGANTE SUSTENTA CONTRADIÇÃO NA APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A CONTESTAÇÃO E REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. A PARTE EMBARGADA APRESENTA CONTRARRAZÕES E PLEITEIA O RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS, A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS, CONSIGNANDO QUE, À LUZ DO ART. 434 DO CPC, INCUMBE ÀS PARTES INSTRUIR A INICIAL E A CONTESTAÇÃO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES.5. O ACÓRDÃO AFIRMA QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A CONTESTAÇÃO NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO ART. 435 DO CPC, POR SE TRATAREM DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.6. A DECISÃO FUNDAMENTA QUE A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS VIOLA A PRECLUSÃO TEMPORAL E COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, AFASTANDO SUA ADMISSIBILIDADE.7. INEXISTE CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO, EVIDENCIANDO-SE QUE A EMBARGANTE BUSCA REDISCUSSÃO DA APELAÇÃO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE.8. NÃO SE VERIFICA CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO NO RECURSO, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 330, §1º, III; 434; 435; 1.022; 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. . - Advs: Luciano da Silva Buratto (OAB: 179235/SP) - Mariana Denuzzo Salomão (OAB: 253384/SP) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - 319

Nº 0701123-55.2024.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: José Pedro Filho - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0701123-55.2024.8.02.0022/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Bradesco Sa e como parte recorrida José Pedro Filho, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NO DISPOSITIVO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 494, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FIXADA EM SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701123-55.2024.8.02.0022, EM QUE A 3ª CÂMARA CÍVEL NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO BANCO E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO CONSUMIDOR.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUANTO AO ACOLHIMENTO DA COMPENSAÇÃO DE VALORES E, EM CONSEQUÊNCIA, SE É NECESSÁRIA A RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO E DOS COMANDOS RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (ART. 1.022 DO CPC), SENDO CABÍVEIS QUANDO A DECISÃO DEIXA DE SE PRONUNCIAR SOBRE PONTO RELEVANTE.O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO NO DISPOSITIVO AO NÃO REFLETIR, NO RESULTADO DO JULGAMENTO, O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, EMBORA TAL COMANDO CONSTE DA FUNDAMENTAÇÃO.A CORREÇÃO DO VÍCIO SE REALIZA PELA RETIFICAÇÃO DO DECISUM, COM FUNDAMENTO NO ART. 494, I, DO CPC, PARA FAZER CONSTAR QUE OS RECURSOS SÃO PROVIDOS EM PARTE, EXPLICITANDO: (I) MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00; E (II) DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL MONTANTE COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADO À PARTE AUTORA E NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NOS TERMOS INDICADOS NA PRÓPRIA DECISÃO.A RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO IMPLICA AJUSTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, JUSTIFICANDO O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES, SEM NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO.APESAR DA RETIFICAÇÃO QUANTO AO RESULTADO, A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERMANECEREM INALTERADOS, MANTENDO-SE AS DISPOSIÇÕES FIXADAS NA SENTENÇA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. . - Advs: Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE) - José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - 319

Nº 0701426-40.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: A.duarte de Queiroz Me - Embargado: Seb Sistema Educacional Brasileiro S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes aclaratórios para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701426-40.2021.8.02.0001, POR MEIO DO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NOS PONTOS INDICADOS PELA EMBARGANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA CAUSA, DEVENDO-SE LIMITAR À VERIFICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.INEXISTE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS, ANALISANDO AS ALEGAÇÕES RELATIVAS A GRATUIDADE DA JUSTIÇA,



BEM COMO ENFRENTANDO DE FORMA CLARA A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO, CONSIGNANDO QUE OS CONTRATOS DE ALIMENTAÇÃO ERAM FIRMADOS DIRETAMENTE ENTRE A CANTINA E OS PAIS DOS ALUNOS, SEM INTERMEDIÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, INDEPENDE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC, SENDO SUFICIENTE A SUA OPOSIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 489, §1º, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS Nº 21.315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI (CONVOCADA), PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 15.06.2016. . - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Júlio Christian Laure (OAB: 155277/SP) - 319

Nº 0702045-24.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargada: Tercina Nasário Araujo da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0702045-24.2024.8.02.0046/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Bradesco Financiamentos S A e como parte recorrida Tercina Nasário Araujo da Silva, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA RECORRIDA EM SEU DESFAVOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO DETERMINAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO CONSIDERAR A AFETAÇÃO DO TEMA 929 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO TEMA 929 DO STJ, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU A TESE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E CONCLUIU PELA SUA APLICABILIDADE, CONSIDERANDO A CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ DO RÉU. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À REVISÃO DO JULGAMENTO, MAS APENAS AO SANEAMENTO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU ERROS MATERIAIS, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. . - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Alice Tenório Cavalcante (OAB: 20998/AL) - 319

Nº 0703272-83.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Francisca Tecila da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes aclaratórios para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE EMBARGOS NA ORIGEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, CONFIGURA VÍCIO APTO A ENSEJAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FINALIDADE DE SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. A NÃO APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM IMPEDE O EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COMPROMETENDO A REGULAR FORMAÇÃO DO JUÍZO RECURSAL.5. A OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ACLARATÓRIOS NA ORIGEM PODE INFLUENCIAR O CONTEÚDO DA DECISÃO E REPERCUTIR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, TORNANDO IMPRESCINDÍVEL SUA PRÉVIA APRECIÇÃO.6. TAL IRREGULARIDADE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ENSEJANDO NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO SEM A DEVIDA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS PENDENTES.7. VERIFICADA A OMISSÃO RELEVANTE, IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO IDENTIFICADO.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 . - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - 319

Nº 0703697-56.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria José Pires Porfírio - Embargante: Maria Karina de Oliveira Bispo e outros - Embargante: Maria Jose da Silva - Embargado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESASTRE GEOLÓGICO EM BAIRROS DE MACEIÓ. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DECISÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO E SUSPENSÃO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE AUTOMATISMO NA SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS OCORRIDOS EM BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA, MANTEVE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A PARTE DOS AUTORES, EM RAZÃO DE ACORDO FIRMADO COM A RÉ, E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO POR UMA DAS DEMANDANTES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL. 2. NOS ACLARATÓRIOS, OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, À LEGITIMIDADE DA RÉ, À EXISTÊNCIA DE DANO MORAL PRESUMIDO, À OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA, AO INDEFERIMENTO DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO E À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DECISÃO SURPRESA, DANO MORAL PRESUMIDO E DEMAIS FUNDAMENTOS SUSCITADOS PELOS EMBARGANTES; (II) DEFINIR SE HÁ OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO E DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA RELACIONADA AOS FATOS DISCUTIDOS NA DEMANDA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.5. NÃO HÁ DECISÃO SURPRESA NEM VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR DECIDE COM BASE NAS QUESTÕES DEVOLVIDAS AO SEU EXAME PELAS PARTES, AS QUAIS TIVERAM PLENA OPORTUNIDADE DE



MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO.6. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O ACÓRDÃO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO REALIZADA EM 10.11.2025, A CONTROVÉRSIA POSSUI NATUREZA EMINENTEMENTE JURÍDICA E O CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS REVELA-SE SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR, O QUE TORNA DESNECESSÁRIA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.7. INEXISTE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO DANO MORAL, POIS O ACÓRDÃO REGISTROU EXPRESSAMENTE QUE A HIPÓTESE NÃO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO E QUE NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE REPERCUSSÃO CONCRETA NA ESFERA PESSOAL DA AUTORA.8. CONFIGURA-SE OMISSÃO PARCIAL APENAS QUANTO À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO E DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.9. O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO NÃO SE JUSTIFICA QUANDO O LITISCONSÓRCIO ATIVO DECORRE DE OPÇÃO DAS PRÓPRIAS PARTES E A CONDUÇÃO PROCESSUAL NÃO REVELA IRREGULARIDADE OU PREJUÍZO QUE JUSTIFIQUE A SEPARAÇÃO DAS DEMANDAS.10. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CDC, QUE CONDICIONA OS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA À EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO DE SUSPENSÃO PELO AUTOR DA DEMANDA INDIVIDUAL.11. INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS NEM COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE PLENA ENTRE OS OBJETOS DAS AÇÕES, AFASTA-SE A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.TESE DE JULGAMENTO: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, LIMITANDO-SE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 2. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO DETERMINA AUTOMATICAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, A QUAL DEPENDE DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO E DA DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE DE OBJETO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 1.022 E 1.025; CDC, ART. 104. . - Advs: Sílvia Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Wilson Pessoa Moreira (OAB: 361397/SP) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707627-66.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Elisabeth Silva Tavares - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR POR CARTA PRECATÓRIA. AFASTAMENTO DA DESÍDIA. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA RECURSAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA, SOB O FUNDAMENTO DE INÉRCIA NA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO EFETIVO CUMPRIMENTO DA LIMINAR POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA, REQUERENDO O REJULGAMENTO DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA RELEVANTE AO JULGAMENTO; (II) ESTABELECE SE O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA E AUTORIZA O JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITEM, EXCEPCIONALMENTE, EFEITOS INFRINGENTES PARA CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE TENHA INFLUENCIADO A CONCLUSÃO DO JULGADO.4. A PREMISSA ADOTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR, REVELA-SE EQUIVOCADA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA APREENSÃO DO BEM POR CARTA PRECATÓRIA.5. O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DEMONSTRA A ATUAÇÃO ÚTIL DA PARTE AUTORA E AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE DESÍDIA PROCESSUAL E ABANDONO DA CAUSA.6. FATO SUPERVENIENTE OU NÃO CONSIDERADO OPORTUNAMENTE DEVE SER APRECIADO QUANDO APTO A INFLUENCIAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 493 DO CPC.7. A EFETIVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO, ALIADA À AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA, AUTORIZA A CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO.8. A CAUSA ENCONTRA-SE MADURA PARA JULGAMENTO, SENDO POSSÍVEL O EXAME IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL, CONFORME ART. 1.013, §3º, DO CPC.9. O JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.10. EVENTUAL ALEGAÇÃO DE DIREITO DE TERCEIRO SOBRE O BEM DEVE SER VEICULADA POR MEIO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, NÃO IMPEDINDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA PRESENTE DEMANDA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.12. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITEM EFEITOS INFRINGENTES PARA CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA RELEVANTE AO JULGAMENTO. 2. O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA POR DESÍDIA DO AUTOR. 3. COMPROVADA A APREENSÃO DO BEM E AUSENTE A PURGAÇÃO DA MORA, DEVE SER RECONHECIDA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA EM FAVOR DO CREDOR. 4. ESTANDO A CAUSA MADURA, O TRIBUNAL PODE JULGAR DESDE LOGO O MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, DO CPC.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.013, §3º, 493 E 674; DECRETO-LEI Nº 911/69, ART. 3º, §§1º, 2º E 12.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 18.457/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 22.06.2016. . - Advs: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456A/AL) - 319

Nº 0709210-05.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: J. J. F. dos S. e outros - Embargado: B. S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESASTRE AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL ENVOLVENDO ALEGADOS DANOS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS EM BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA; (II) DEFINIR



SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CORRELATA; (III) ESTABELECE SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO OU CONTRADITÓRIO QUANTO À APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE DANO MORAL PRESUMIDO; (IV) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DE DANOS À PERSONALIDADE, VALIDADE DOCUMENTAL, NEXO CAUSAL E RESPONSABILIDADE CIVIL; (V) AFERIR EVENTUAL VÍCIO QUANTO À ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ACORDOS FIRMADOS, CONTRADITÓRIO, DECISÃO SURPRESA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR³. AFASTA-SE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS TESES SUSCITADAS, INCLUSIVE QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA, RECONHECENDO A REGULARIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO COM BASE NO ART. 370 DO CPC.4. A DECISÃO EMBARGADA FUNDAMENTA QUE O DANO MORAL NÃO SE PRESUME AUTOMATICAMENTE, EXIGINDO PROVA MÍNIMA DA REPERCUSSÃO CONCRETA E DO NEXO CAUSAL, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO.5. A ALEGADA APLICAÇÃO INADEQUADA DE PRECEDENTES DO STJ CONFIGURA IRRESIGNAÇÃO COM O MÉRITO, INSUSCETÍVEL DE REVISÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.6. O ACÓRDÃO ANALISA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, AFASTANDO A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.7. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE ACORDOS CORRELATOS É CONSIDERADA IRRELEVANTE PARA DEMONSTRAR DANO MORAL INDIVIDUAL, INEXISTINDO OMISSÃO.8. OS EMBARGOS APRESENTAM CARÁTER INFRINGENTE E VISAM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE INTEGRATIVA PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.2) NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.3) O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE REPERCUSSÃO CONCRETA E NEXO CAUSAL, NÃO SE PRESUMINDO AUTOMATICAMENTE NO CASO CONCRETO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 370 E 489, §1º, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2065347; STJ, SÚMULA 618; STF, TEMA 675; STJ, TEMA 923. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0715576-89.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Al Previdência - Embargado: José Augusto Tavares Dias - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM DUAS PENSÕES POR MORTE ORIUNDAS DE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS (RGPS E RPPS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO VERGASTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ALAGOAS PREVIDÊNCIA EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ORA EMBARGANTE, MANTENDO A CONDENAÇÃO À IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO AUTOR, O QUAL JÁ ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DE OUTRA PENSÃO POR MORTE, AMBAS ORIUNDAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), PLEITEANDO O ACÚMULO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS/AL). 1.1. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, SUSTENTANDO QUE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ENFRENTAR A TESE BASEADA NA INTERPRETAÇÃO LITERAL E RESTRITIVA DA LC ESTADUAL N.º 52/2019 E DA EC N.º 103/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO AO NÃO ENFRENTAR A TESE DA EMBARGANTE FUNDADA NA INTERPRETAÇÃO LITERAL E RESTRITIVA DA LC ESTADUAL N.º 52/2019 E DA EC N.º 103/2019, QUE VEDARIA A ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM DUAS PENSÕES POR MORTE PROVENIENTES DE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTE A ALEGADA OMISSÃO, PORQUANTO O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO CONTROVERTIDA, ANALISANDO O ART. 32 E SEUS PARÁGRAFOS DA LC ESTADUAL N.º 52/2019, QUE ADMITE DE FORMA EXPRESSA A ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE CONCEDIDAS POR REGIMES DISTINTOS, BEM COMO A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A MATÉRIA.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO ARE 1.530.065/CE, DE RELATORIA DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE INEXISTE IMPEDIMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO CUMULATIVA DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE QUANDO OS BENEFÍCIOS SÃO PROVENIENTES DE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS.5. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NEM À REVERSÃO DO JULGADO, REVELANDO-SE INADMISSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL QUANDO AUSENTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC.6. O MANIFESTO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE EXAMINA EXPRESSAMENTE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STF APLICÁVEIS À CONTROVÉRSIA, AINDA QUE A CONCLUSÃO ADOTADA SEJA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. 2. A LC ESTADUAL N.º 52/2019 ADMITE EXPRESSAMENTE A ACUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PELO RPPS/AL COM PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM COMO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA NO ÂMBITO DO RGPS. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA A REVERSÃO DO JULGADO NA AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: EC N.º 103/2019, ART. 24; LC ESTADUAL N.º 52/2019, ART. 32, §1º, INCISOS I, II E III; CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE N.º 1.530.065/CE, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA. - Advs: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0718922-87.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Helena da Costa - Embargado: Banco Itaúunibanco S. A. - Embargado: Beter Park Estacionamentos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, NO JULGAMENTO DE APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO



QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS; E (II) ESTABELECE SE HÁ CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, SIMULTANEAMENTE, REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADEQUADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO.4. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO O REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE RESTRITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.5. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLUÍDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE REJEITADOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. . - Advts: Mayara Everly da Silva Amorim (OAB: 14720/AL) - Monique Salgado Serra Carletto (OAB: 15928A/AL) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thiago Silva Ramos (OAB: 7791/AL) - Fabrício Silva Ramos (OAB: 6986/AL) - Diego Edison dos Santos Basilio (OAB: 19103/AL) - José Edson Araujo da Silva (OAB: 2160/AL) - 319

Nº 0722237-55.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Antonio Jorge Maciel dos Santos e outro - Embargado: Caixa Seguradora S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE ADVERSA, REFORMANDO A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, POR NÃO APRECIAR ADEQUADAMENTE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO INVIÁVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, CONFORME ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIA EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, AO CONSIGNAR QUE NÃO HÁ ALEGAÇÃO DE AVARIAS ESTRUTURAIS NO IMÓVEL E QUE OS MAPEAMENTOS DOS ÓRGÃOS COMPETENTES NÃO INDICAM RISCO OU NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO.5. O JULGADO FUNDAMENTA QUE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR O PLEITO INDENIZATÓRIO, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO E A POSSIBILIDADE DE FUTURA POSTULAÇÃO CASO SOBREVENHA MODIFICAÇÃO FÁTICA.6. O MAGISTRADO EXERCE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, PODENDO INDEFERIR PROVAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE, NOS TERMOS DO ART. 371 DO CPC, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA.7. O EMBARGANTE BUSCA, SOB O PRETEXTO DE OMISSÃO, REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA VINCULADA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE.8. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ART. 1.025 DO CPC CONSAGRA O PREQUESTIONAMENTO FICTO, CONSIDERANDO INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO NÃO ACOLHIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I A III; 371; 489, §1º, IV; 1.025; 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. . - Advts: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fernellos (OAB: 28240/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - 319

Nº 0725120-09.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cenilda de Albuquerque Medeiros - Embargado: Leonardo de Barros Marques Lessa e outros - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ABERTURA DA SUCESSÃO. TEMA 1200/STJ. IMPRESCRITIBILIDADE DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE QUE NÃO SE ESTENDE À PRETENSÃO PATRIMONIAL HEREDITÁRIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE NA VIA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO HEREDITÁRIA. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ALEGADA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E QUANTO À TESE DE QUE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL TERIA INDUZIDO OS ADVOGADOS A AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA SUCESSÓRIA. REQUER O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES, BEM COMO O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR AS TESES RELATIVAS À IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E À SUPOSTA INDUÇÃO DOS ADVOGADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA AO APLICAR O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO



PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO N.º 1200 (ERESP 1.260.418/MG), SEGUNDO O QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA TEM INÍCIO NA DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO, SENDO IRRELEVANTE O AJUIZAMENTO OU O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.5. A DECISÃO CONSIGNOU QUE A IMPRESCRITIBILIDADE DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE NÃO SE ESTENDE À PRETENSÃO PATRIMONIAL DECORRENTE DA SUCESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETER A SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES SUCESSÓRIAS.6. O ACÓRDÃO ANALISOU AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO, REGISTRANDO QUE A SUCESSÃO FOI ABERTA EM 07.01.1999, APLICANDO-SE INICIALMENTE O PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916, POSTERIORMENTE REDUZIDO PARA DEZ ANOS PELO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O QUE CONDUZIU AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM JANEIRO DE 2013, ENQUANTO A AÇÃO SOMENTE FOI PROPOSTA EM SETEMBRO DE 2019.7. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, PRETENDENDO REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.8. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE SUFICIENTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, QUE CONSAGRA O PREQUESTIONAMENTO FICTO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:1) O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA TEM INÍCIO COM A ABERTURA DA SUCESSÃO, SENDO IRRELEVANTE O AJUIZAMENTO OU O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.2) A IMPRESCRITIBILIDADE DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE NÃO SE ESTENDE À PRETENSÃO PATRIMONIAL DE NATUREZA HEREDITÁRIA.3) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL QUANDO INEXISTENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.4) A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CARACTERIZA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º; CC/2002, ART. 2.028. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP N.º 1.260.418/MG, TEMA REPETITIVO 1200. . - Advts: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Pedro Pacheco de Oliveira (OAB: 19450/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) - 319

Nº 0729168-35.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Joao Ferreira Campos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0729168-35.2024.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Itaú Consignado S A e como parte recorrida Joao Ferreira Campos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL NOTICIADO NOS AUTOS. DESCONSIDERAÇÃO DE FATO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. ART. 487, III, B, DO CPC. ART. 840 DO CC. COMPETÊNCIA DO RELATOR. ART. 932, I, DO CPC. REGIMENTO INTERNO DO TJ/AL, ART. 61, XIX. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO APÓS SENTENÇA/ACÓRDÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO REFORMADO INTEGRALMENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0729168-35.2024.8.02.0001, NO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO DESCONSIDEROU FATO PROCESSUAL RELEVANTE (ACORDO EXTRAJUDICIAL NOTICIADO NOS AUTOS), CARACTERIZANDO ERRO DE PREMISSA FÁTICA APTO A ENSEJAR INTEGRAÇÃO/MODIFICAÇÃO DO JULGADO, COM HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE PRESTAM A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (ART. 1.022 DO CPC), ADMITINDO-SE, AINDA, A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL POR PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA QUANDO A DECISÃO CONSIDERA FATO INEXISTENTE OU DESCONSIDERA FATO EXISTENTE, COM REFLEXO NO DESFECHO.O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM ERRO DE PREMISSA FÁTICA AO NÃO CONSIDERAR O ACORDO EXTRAJUDICIAL INFORMADO NOS AUTOS (FLS. 238/239), CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO.EM DIREITO DE CARÁTER PRIVADO, É FACULTADO ÀS PARTES TRANSACIONAREM EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, SENDO A TRANSAÇÃO INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL.A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO ENSEJA RESOLUÇÃO DE MÉRITO E EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CPC.COMPETE AO RELATOR HOMOLOGAR AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES (ART. 932, I, DO CPC), BEM COMO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL, A ATRIBUIÇÃO ENCONTRA RESPALDO NO ART. 61, XIX, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/AL.VERIFICADA A REGULARIDADE DO ACORDO (PARTES CAPAZES, OBJETO LÍCITO E DIREITO DISPONÍVEL), IMPÕE-SE SUA HOMOLOGAÇÃO, COM REFORMA INTEGRAL DO ACÓRDÃO ANTERIOR PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, ED Nº 10702100858480002, REL. DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, J. 22.11.2018, PUBL. 30.11.2018. TJ-AL, ED NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701721-19.2017.8.02.0001, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.04.2020, PUBL. 05.05.2020. TJ-AL, ED NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802332-46.2018.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.12.2018, PUBL. 07.12.2018. STJ, RESP Nº 1.676.243/ES, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 05.09.2017. STJ, RESP Nº 1.267.525/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 29.10.2015. . - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0733285-74.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Cicera Maria de Lima - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONSTATADA. DECISÓRIO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO SANAR OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0733285-74.2021.8.02.0001, NO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL NEGOU PROVIMENTO ÀQUELE RECURSO. A PARTE EMBARGANTE ALEGOU QUE O JULGADO TERIA RESTADO OMISSO AO NÃO SE MANIFESTAR A RESPEITO DA TESE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO TOCA, EM LINHAS GERAIS, À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO QUE ANALISOU A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISAM SANAR VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME PREVÊ O ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO RESTOU OMISSO AO ANALISAR AS TESES AVENTADAS PELO ENTÃO APELANTE, AO REVÉS, AS ANALISOU DE FORMA EXPRESSA E ADEQUADA;IV.



DISPOSITIVO5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0753437-41.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Josiete Raimundo dos Santos Vieira - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, APENAS PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO, SUSTENTANDO A EMBARGANTE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO CONTRATADO NO ÂMBITO DE RELAÇÃO BANCÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR SOBRE A ALEGADA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O JULGADOR ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA A MATÉRIA CONTROVERTIDA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE A LEGALIDADE DO SEGURO, CONSIGNANDO QUE SUA CONTRATAÇÃO OCORREU DE FORMA OPCIONAL E MEDIANTE INSTRUMENTO APARTADO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.6. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REABRIR DISCUSSÃO JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS ACLARATÓRIOS.7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TRIBUNAL LOCAL AFASTA O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO UTILIZADOS COM FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 489, §1º, IV; CPC, ART. 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 27.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 02.06.2022. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - 319

Nº 0809037-16.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: PAULO JORGE MARQUES DA SILVA e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SOBRESTAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO DECISÃO QUE INDEFERIU O DESMEMBRAMENTO DA DEMANDA E O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS TEMAS 675 DO STF E 923 DO STJ, OMISSÃO SOBRE OS EFEITOS DA NEGATIVA DE SUSPENSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APLICAR OS TEMAS 675 DO STF E 923 DO STJ; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO IMPACTO DA NEGATIVA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO; (III) DETERMINAR SE HÁ CONTRADIÇÃO NO RECONHECIMENTO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS CONTROVÉRSIAS RELATIVAS AO DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO E À SUSPENSÃO DO PROCESSO, DELIMITANDO OS PONTOS CONTROVERTIDOS E APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.A SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS EM RAZÃO DE AÇÃO COLETIVA NÃO OCORRE AUTOMATICAMENTE, EXIGINDO REQUERIMENTO ESPECÍFICO E DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS DAS DEMANDAS, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CDC.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, BEM COMO A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE A AÇÃO COLETIVA E A DEMANDA INDIVIDUAL, AFASTA A ALEGADA OMISSÃO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, TAMPOUCO MENÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA NOS TERMOS ALEGADOS PELA PARTE EMBARGANTE.O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO COM A SIMPLES OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º; CDC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700538-51.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Antônio José dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 28 de abril de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702160-81.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Elayne Santana do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 28 de abril de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - 319

Nº 0703165-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Localiza Rent a Car S/A - Apelante: Companhia de Locação das Américas - Apelante: Costa Dourada Veículos Ltda - Apelante: Localiza Veículos Especiais S/A - Apelante: Total Fleet S/A - Apelado:



Estado de Alagoas - Apelado: Chefe de Controle de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas (detran/al) - Apelado: Gerente de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (sefaz/al) - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 28 de abril de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB: 9007/MG) - Obadias Novaes Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL) - 319

Nº 0715776-96.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Edivania da Silva Rodrigues - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 28 de abril de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: David da Silva (OAB: 36072/SC) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0743919-90.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Jacyara Ferreira e Silva de Oliveira - Réu: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 28 de abril de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Jéssyka Tavares Duarte (OAB: 15531/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0701064-58.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: João Miguel da Silva - Embargado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTO INDEVIDO EM TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA QUANTO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E FIXAR A INDENIZAÇÃO EM R\$ 1.000,00, ALÉM DE ARBITRAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO DANO, À GRAVIDADE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E À NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E REPARAÇÃO INTEGRAL, POSTULANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E À FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL E APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO CLARA QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, AS CONDIÇÕES DAS PARTES, O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO DA MEDIDA E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A DECISÃO DESTACOU QUE HOUVE APENAS UM DESCONTO INDEVIDO REFERENTE À PARCELA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 100,00, CIRCUNSTÂNCIA QUE ORIENTOU A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 1.000,00, REPUTADA SUFICIENTE E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O VALOR ARBITRADO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECE QUE SE CONSIDERAM INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, DESDE QUE O TRIBUNAL SUPERIOR RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF ACERCA DO PREQUESTIONAMENTO FICTO, INCORPORADO PELO ART. 1.025 DO CPC. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701148-51.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Antônio Melquiades dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0701148-51.2024.8.02.0060/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Pan Sa e como parte recorrida Antônio Melquiades dos Santos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO APURAR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE O VALOR A SER COMPENSADO. III. RAZÕES DE DECIDIR A DECISÃO FIXOU, DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AOS VALORES A SEREM COMPENSADOS. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DA DECISÃO, SENDO OS EMBARGOS MANIFESTAMENTE UTILIZADOS COMO MEIO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - 319

Nº 0701244-30.2023.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria Ancelmo de Barros - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0701244-30.2023.8.02.0051/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Pan Sa e como parte recorrida Maria Ancelmo de Barros, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA



CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR DECISÃO FIXOU, DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ PARA INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DA DECISÃO, SENDO OS EMBARGOS MANIFESTAMENTE UTILIZADOS COMO MEIO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0701970-82.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: Sebastiao Soares da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO TRATAR DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME DISPÕE O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO RELATIVA À SUCUMBÊNCIA, CONSIGNANDO QUE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR, REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 5. A DECISÃO TAMBÉM REGISTROU A EFETIVA ATUAÇÃO DA DEFESA NOS AUTOS E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 6. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, FOI CORRETAMENTE APLICADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 7. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REVELA INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 8. NÃO SE VERIFICA CARÁTER PROTETIVO NO RECURSO NEM CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DE MULTA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 80, 85, §§2º E 11, 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1.823.159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.762.872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.08.2019, DJE 28.08.2019. - Advs: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Margarida Oliveira Batista (OAB: 18222/AL) - Marcelo Costa Júnior (OAB: 19244/AL) - 319

Nº 0702074-09.2022.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Itaúcard S/A e outro - Embargado: Beraldo Bento de Oliveira - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes aclaratórios para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, MANTENDO A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE RÉ DIANTE DO SEU COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO FIXAR, DE OFÍCIO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE RÉ, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO ANTES DA EFETIVA APREENSÃO DO BEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE, INEXISTINDO PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS OU AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RELEVANTES SUSCITADAS PELAS PARTES.5. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E CONSOLIDA A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 239, §1º, DO CPC.6. A ATUAÇÃO EFETIVA DO PATRONO DA PARTE RÉ E O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AINDA QUE O PROCESSO TENHA SIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E AOS ARTS. 85 E 90 DO CPC.7. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE EVIDENCIA MERO INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO INTERNO NO ACÓRDÃO, O QUE AFASTA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0712249-68.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.02.2026. - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Marcio Santana Batista (OAB: 257034/SP) - 319



Nº 0702162-15.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Josefa Mota da Silva - Embargado: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - Anapps - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA RECONHECIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PELO ACÓRDÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS ANTERIORMENTE A 04/07/2019, REDUZIR DE OFÍCIO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 1.000,00 E RETIFICAR OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO MATERIAL E MORAL. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 1.000,00, SUPOSTAMENTE EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E EXTENSÃO DO DANO PREVISTOS NO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL E NO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECEER SE HOVE AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE QUANTO À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E À ALEGADA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADEQUADOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO RELATIVA AOS DANOS MORAIS, RECONHECENDO QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM ABALO MORAL INDENIZÁVEL NA MODALIDADE IN RE IPSA, DIANTE DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA ATINGIDA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FOI FIXADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A INTENSIDADE DA CONDUTA E A NECESSIDADE DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONSUMIDORA. A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 1.000,00 FOI JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE O PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO NÃO ULTRAPASSOU A QUANTIA DE R\$ 100,00, CIRCUNSTÂNCIA QUE ORIENTOU A ADEQUAÇÃO DA COMPENSAÇÃO MORAL AO CASO CONCRETO. A DECISÃO EMBARGADA TAMBÉM ESCLARECEU QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS CONSTITUEM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER AJUSTADOS DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR, SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO IN PEJUS. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES, DESDE QUE ENFRETE AS QUESTÕES ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ART. 944; CDC, ART. 6º, VI; CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.935.343/DF, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 08.02.2022, DJE 11.02.2022; STJ, AGINT NO ARES P 1.873.272/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 13.12.2021, DJE 17.12.2021; STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700817-85.2022.8.02.0045, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.07.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725648-38.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024. - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Sandra Marcia Lerrer (OAB: 81783/RS) - 319

Nº 0702606-18.2024.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Joao Flor - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0702606-18.2024.8.02.0056/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Pan Sa e como parte recorrida Joao Flor, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível. em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR DECISÃO FIXOU, DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ PARA INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DA DECISÃO, SENDO OS EMBARGOS MANIFESTAMENTE UTILIZADOS COMO MEIO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Katherine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - 319

Nº 0706232-21.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elaine Monique Correia Burgos - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO AO PREPARO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA QUANTO À PROVA PERICIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ALÉM DE MAJORAR



OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO DE PREMISSA FÁTICA AO CONSIDERAR QUITADO O PREPARO RECURSAL, O QUE TERIA IMPLICADO RENÚNCIA TÁCITA AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) ESTABELECEER SE HOUE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA PERICIAL E À ALEGADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA E DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 4. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA EMBARGANTE DEMONSTRAM QUE A CERTIDÃO DE PAGAMENTO DA GUIA DE CUSTAS FOI EMITIDA POR INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA, INEXISTINDO EFETIVO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, TENDO A GUIA SIDO POSTERIORMENTE CANCELADA POR BAIXA POR VENCIMENTO. 5. A CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS EVIDENCIA ERRO DE PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO EMBARGADO AO INDICAR A QUITAÇÃO DO PREPARO E CONCLUIR PELA DESISTÊNCIA TÁCITA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 6. DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO E CONSIDERADA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, REVELA-SE CABÍVEL O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À EMBARGANTE. 7. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO QUANTO À PROVA PERICIAL, POIS O ACÓRDÃO ANALISOU A HABILITAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO CIVIL NOMEADO E AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DE RISCO ESTRUTURAL NO IMÓVEL. 8. O LAUDO PERICIAL CONSTATOU INEXISTÊNCIA DE FISSURAS, RACHADURAS OU RECALQUES DE FUNDAÇÃO, INDICANDO APENAS VÍCIOS CONSTRUTIVOS E DESGASTE DECORRENTE DA FALTA DE MANUTENÇÃO, BEM COMO AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE RISCO DELIMITADA PELA DEFESA CIVIL. 9. DIANTE DESSAS CONCLUSÕES, O ACÓRDÃO RECONHECEU QUE OS PROBLEMAS IDENTIFICADOS SE ENQUADRAM EM HIPÓTESES EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS DA COBERTURA DO SEGURO HABITACIONAL, MOTIVO PELO QUAL MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 10. A PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OU DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL TRADUZ TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE REEXAME DA PROVA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 98, §3º, 1.022, 1.025 E 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1.823.159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.762.872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 26.08.2019, DJE 28.08.2019. - Advts: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0707363-41.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: MARCOS ANDRE MEDEIROS DE CERQUEIRA - Embargado: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições F. Pub Feder - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 247 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO PELO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO APELO E NEGOU-LHE PROVIMENTO, COM RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO APENAS QUANTO À FORMA DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS E MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO: (I) À SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA; E (II) À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO COMPLETO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVE SER REJEITADA, POIS O RECORRENTE INDICOU EXPRESSAMENTE A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, ATENDENDO AO REQUISITO FORMAL PREVISTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA EFETIVA DO VÍCIO MATÉRIA DE MÉRITO DO RECURSO.4. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, CONSTITUI DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR AÇÃO MONITÓRIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. O ACÓRDÃO EMBARGADO REGISTRA QUE OS AUTOS CONTÊM CONTRATO, EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO COM INDICAÇÃO DOS ENCARGOS APLICADOS E DA PROGRESSÃO DA DÍVIDA, ELEMENTOS CONSIDERADOS SUFICIENTES PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 6. O ART. 702, §§2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPÕE AO RÉU QUE, AO IMPUGNAR O VALOR COBRADO, APRESENTE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, ÔNUS QUE NÃO FOI OBSERVADO PELO EMBARGANTE. 7. A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA O DEVER DO CONSUMIDOR DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS. 8. AS RAZÕES DO ACÓRDÃO REVELAM-SE LOGICAMENTE COMPATÍVEIS ENTRE SI E COM A CONCLUSÃO ADOTADA, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUSCITADOS. 9. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, §2º, 373, I, 702, §§2º E 3º, E 85, §11; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP Nº 1.823.159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.762.872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 26.08.2019, DJE 28.08.2019; STJ, SÚMULA 247. - Advts: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL) - 319

Nº 0707516-59.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargada: Tânia Santos da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO VOTORANTIM S.A. EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, RECONHECEU A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO



DIÁRIA NÃO PACTUADA, DECLAROU INDEVIDA A TARIFA DE AVALIAÇÃO, LIMITOU OS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO MÊS, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DESCARACTERIZOU A MORA, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ANALISAR A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS CONTRATOS BANCÁRIOS; (II) ESTABELECE SE HÁ CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 379 DO STJ QUANTO À LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS EM CONTRATOS BANCÁRIOS, ADOTANDO ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA A 1% AO MÊS.5. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO JULGADO, POIS A APLICAÇÃO DA SÚMULA 379 DO STJ OCORRE DE FORMA COERENTE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOBRE ENCARGOS MORATÓRIOS.6. INEXISTE OMISSÃO, UMA VEZ QUE O JULGADOR APRECIA OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, NÃO ESTANDO OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES.7. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA, EVIDENCIANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.3. A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO AFASTA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, AINDA QUE A PARTE DISCORDE DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 489, §1º, IV; CPC, ART. 330, §1º, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 379. . - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0707952-07.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Maria do Carmo da Conceição Farias - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, AO RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DECLAROU A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACERCA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, À INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL AUTOMÁTICO EM CASOS DE FRAUDE CONTRATUAL, BEM COMO QUANTO À DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL E DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, ESPECIALMENTE À LUZ DA LEI Nº 14.905/2024, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA OMISSÃO QUANTO (I) À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (II) AO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; E (III) AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS À CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME DISPÕE O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO AO RECONHECER QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.5. A DECISÃO TAMBÉM FUNDAMENTA ADEQUADAMENTE O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL, AO AFIRMAR QUE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, JUSTIFICANDO A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00, EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE.6. O ACÓRDÃO ESTABELECE, AINDA, OS CRITÉRIOS RELATIVOS AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO, AO DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO E A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 14.905/2024.7. A INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO COLEGIADO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE RESTRITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SE PRESTAM A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO CABÍVEIS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.2) NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES RELATIVAS À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, AO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL E AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.3) DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA E AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2161428/SP. . - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0712596-04.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Roselina Araujo do Nascimento - Embargado: Banco Brmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores



constantes na certidão de fl. retro. Maceió, data da assinatura digital. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COMPROVADA POR FATURAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO AJUZADA POR CONSUMIDORA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DAS DATAS DE CONTRATAÇÃO, DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO JULGAMENTO. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR O ACOPLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS É APENAS A INTERNA, VERIFICADA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DA PRÓPRIA DECISÃO, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO A ALEGAÇÃO SE REFERE À DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO E A INTERPRETAÇÃO DA PARTE ACERCA DAS PROVAS OU ARGUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU OS ARGUMENTOS RELEVANTES APRESENTADOS PELAS PARTES E INDICOU EXPRESSAMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EMBASARAM A CONCLUSÃO ADOTADA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONSTA DA DECISÃO QUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TIVERAM INÍCIO EM 01/06/2018, SENDO CONSIDERADAS FATURAS COMPATÍVEIS COM ESSE CONTEXTO FÁTICO, INCLUSIVE DOCUMENTO DATADO DE 10/08/2019 QUE EVIDENCIA A REALIZAÇÃO DE SAQUES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. A IMPUGNAÇÃO DA AUTORA CONCENTROU-SE NA MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, SENDO QUE A COMPROVAÇÃO DO USO DO CARTÃO EVIDENCIA A CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO À NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. A AUSÊNCIA DE CONTRATO ESPECÍFICO COM DATA COINCIDENTE COM O INÍCIO DOS DESCONTOS NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO QUANDO DEMONSTRADO, POR OUTROS DOCUMENTOS, O USO DO CARTÃO E A VINCULAÇÃO CONTRATUAL. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA APENAS REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO ÓRGÃO JULGADOR, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO INDICADA NO CASO. - Advts: Erika Rodrigues da Rocha (OAB: 19107/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0713177-42.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: José Gomes da Silva - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, MANTENDO, NO MAIS, A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O EMBARGANTE ALEGA ERRO MATERIAL QUANTO AOS VALORES DOS TEDS APRESENTADOS, SUSTENTANDO QUE SERIAM INFERIORES AOS CONSTANTES NO EXTRATO DE CONSIGNAÇÃO, E REQUER A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO RESSARCIMENTO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022, III, DO CPC, QUANTO À ANÁLISE DOS VALORES DEPOSITADOS, A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO COM EFEITOS INFRINGENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 4. ERRO MATERIAL CONFIGURA-SE COMO EQUÍVOCO EVIDENTE E OBJETIVO, CUJA CORREÇÃO NÃO IMPLICA REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO NEM ALTERAÇÃO DAS RAZÕES OU CRITÉRIOS DO JULGAMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (RESP 1.987.106/BA). 5. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO RELATIVA AOS VALORES CONSIGNADOS E AOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PELA MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 6. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE, SOB O RÓTULO DE ERRO MATERIAL, BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA, EVIDENCIANDO MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. 7. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 1.023, § 2º; 1.026, § 2º; 494, I; 489, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.987.106/BA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2022, DJE 05.05.2022; STJ, EDCL NO AGINT NO ARES 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0714147-53.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Genilda Cassiano de Aquino e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DANO MORAL INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE NA VIA DOS EMBARGOS. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NO QUAL FOI PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, RECONHECIMENTO DE DANO MORAL PRESUMIDO EM DESASTRE AMBIENTAL, ANÁLISE DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES E APRECIAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS, APTOS A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO



DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO REJEITADA, POIS EVENTUAL CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEFEITO ALEGADO NÃO DEVE SER APRECIADA NO MOMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, MAS SIM NO MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS.4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 5. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, ENTENDE SER SUFICIENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE E REALIZA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INDEFERINDO DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS OU PROTETATÓRIAS. 6. INEXISTE ERRO MATERIAL QUANTO À LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS, POIS A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NÃO SE FUNDAMENTA NA EVENTUAL INSERÇÃO DOS IMÓVEIS FORA DA ÁREA DE RISCO, MAS NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL INDIVIDUALIZADO E DE NEXO CAUSAL. 7. NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL, NÃO HÁ PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE DANO MORAL, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO CONCRETA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL EXPERIMENTADO POR CADA AUTOR. 8. AS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO INTERESSE DE AGIR E À LEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURAM OMISSÃO, POIS NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CAPÍTULO QUE EXTINGUIU PARTE DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. 9. AS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA APRESENTADAS FORAM ANALISADAS NO CONTEXTO DA PROVA PRODUZIDA, E, AINDA QUE ADMITIDA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES NAS ÁREAS INDICADAS, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDIVIDUAL. 10. A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUTIR A VALORAÇÃO DAS PROVAS E O RESULTADO DO JULGAMENTO EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, §2º, 85, §11, E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP Nº 1.823.159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.762.872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.08.2019, DJE 28.08.2019. - - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0715338-07.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Neusa Roberto da Silva - Embargado: Banco Bradesco S/a(brasil) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. TARIFAS BANCÁRIAS. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REFORMOU A SENTENÇA PARA RECONHECER A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. 2. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS CONSIDERADAS PARA CARACTERIZAR A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS TARIFÁVEIS, SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS POSTERIORES QUE INDICARIAM INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E APONTA ERRO DE FATO RELATIVO À MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO PARA CONTA SALÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS E À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PARA RECONHECER A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS DE TARIFAS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE OS EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO CARTÃO DE CRÉDITO E SEGUROS, EVIDENCIANDO A FRUIÇÃO DE SERVIÇOS REMUNERADOS VINCULADOS À CONTA CORRENTE.6. A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS EM OUTROS PROCESSOS E A MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO PARA CONTA SALÁRIO NÃO CONFIGURAM OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA, REPRESENTANDO APENAS INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO.7. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLUÍDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE REJEITADOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.025. - - Advs: Hugo Napoleão Régio Almeida (OAB: 12011/AL) - Débora Carla Régio Almeida (OAB: 14838/AL) - Felipe D' Aguiar Rocha Ferreira (OAB: 18855A/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0716375-64.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Paulo Cesar dos Santos - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STJ E DO ART. 14 DO CDC. NATUREZA JURÍDICA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PAULO CÉSAR DOS SANTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO ÍNTEGRA A SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STJ EM DETRIMENTO DO ART. 14 DO CDC, OBSCURIDADE QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA REFORMA DO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OBSCURIDADE AO APLICAR A SÚMULA 359 DO STJ EM DETRIMENTO DO ART. 14 DO CDC; (II) ESTABELECE SE HÁ OBSCURIDADE QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO SCR; E (III) DETERMINAR SE HOUE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE APTA A ENSEJAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS



DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADO O REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA RELATIVA À APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STJ, APRESENTANDO AS NUANCES DA LIDE E PRECEDENTES QUE DEMONSTRAM TRATAR-SE DE ENTENDIMENTO PACIFICADO, INEXISTINDO OBSCURIDADE.5. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE, DESDE QUE APRECIE A QUESTÃO POSTA E APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A CONCLUSÃO ADOTADA.6. A DECISÃO EMBARGADA EXPLICITA A NATUREZA JURÍDICA DO SCR, CONSIGNANDO QUE NÃO SE TRATA PROPRIAMENTE DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MAS DE SISTEMA QUE REÚNE INFORMAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, NÃO CONFIGURANDO, POR SI SÓ, FATO DESABONADOR AO CONSUMIDOR.7. O ACÓRDÃO RECONHECE EXPRESSAMENTE QUE EVENTUAL ANOTAÇÃO INDEVIDA NO SCR PODE ENSEJAR DEVER DE INDENIZAR, EVIDENCIANDO ANÁLISE ADEQUADA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INSCRIÇÃO.8. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA DOS ACLARATÓRIOS.9. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O ART. 1.025 DO CPC, SEGUNDO O QUAL SE CONSIDERAM INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, DESDE QUE O TRIBUNAL SUPERIOR RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO.IV. DISPOSITIVO 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º; CDC, ART. 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.6.2022, DJE 30.6.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.6.2022, REGISTRO 10.6.2022. . - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Hugo César Silva dos Santos (OAB: 16734/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 74794/DF) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0718067-24.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Jose Luiz Filho - Embargado: Banco BMG S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - dos na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VALIDADE DE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL NO QUAL A CÂMARA JULGADORA CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO DO AUTOR E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA QUE RECONHECEU A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JULGADO TERIA RECONHECIDO MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA A CONTRATAÇÃO SEM PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES OU DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A VALIDADE DE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA COM BASE NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, QUANDO O EMBARGANTE SUSTENTA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.O ERRO MATERIAL CARACTERIZA-SE POR INEXATIDÕES EVIDENTES OU DISCREPÂNCIAS ENTRE A INTENÇÃO DO JULGADOR E O QUE FOI EFETIVAMENTE CONSIGNADO NA DECISÃO, SEM IMPLICAR REAVALIAÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO.O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, ESPECIALMENTE NAS FATURAS QUE INDICAM A REALIZAÇÃO DE SAQUE COMPLEMENTAR NO PERÍODO EM QUE A MODALIDADE DE CRÉDITO ESTAVA ATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR.A PRÓPRIA NARRATIVA APRESENTADA PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL REVELA QUE BUSCOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO, EVIDENCIANDO INTENÇÃO DE CONTRATAR E CIÊNCIA ACERCA DO RECEBIMENTO DE VALORES.A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO FRAGILIZA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO DISPENSA O AUTOR DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA, HIPÓTESE INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.298.281/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 20.11.2023; STJ, ARESP 2.523.210/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 29.09.2025, DJEN 02.10.2025. . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0720940-71.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Eustáquio dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA RELATIVA A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. ANÁLISE EXPRESSA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS QUE, AO JULGAR APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO BMG S.A., DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORELACIONADA À SUPOSTA IRREGULARIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR ALEGADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES NO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU A CONTROVÉRSIA DE FORMA FUNDAMENTADA, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS.A ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTROU QUE O CONSUMIDOR REALIZOU COMPRAS POR MEIO DO CARTÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE



EVIDENCIA CIÊNCIA E ADESAO AO PACTO FIRMADO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A DECISÃO COLEGIADA BASEOU-SE NA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E NO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DA PRÓPRIA CORTE DE JUSTIÇA QUE ADMITEM A VALIDADE DO CONTRATO QUANDO DEMONSTRADA A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO OU PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE FATURAS PELO CONSUMIDOR. A INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE EVIDENCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DAS TESES JÁ APRECIADAS, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA SE MOSTRA SUFICIENTE PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS, CONFORME DISPÕE O ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ARTS. 6º, III, E 52. - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0721898-28.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Daniel Paiva de Menezes - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL. SUFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, RECONHECENDO A SUFICIÊNCIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL PARA INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL, MESMO NA AUSÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL DE FINANCIAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL DE FINANCIAMENTO COMO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO INADEQUADOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A TESE RELATIVA À AUSÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL, CONCLUINDO QUE TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUANDO A INICIAL ESTÁ INSTRUÍDA COM DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO E A IDENTIFICAÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. 5. O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL CONSTITUI DOCUMENTO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A RELAÇÃO OBRIGACIONAL E INDIVIDUALIZAR O BEM OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, PERMITINDO O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA. 6. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REVELA, EM VERDADE, INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CONFIGURANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, LIMITANDO-SE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2) A AUSÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL DE FINANCIAMENTO NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUANDO A PETIÇÃO INICIAL ESTÁ INSTRUÍDA COM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA OU RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL CAPAZ DE DEMONSTRAR A OBRIGAÇÃO E IDENTIFICAR O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. 3) NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A TESE SUSCITADA PELA PARTE E APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A CONCLUSÃO ADOTADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 320, 321, 434, 485, IV, 489, §1º, IV, E 1.022. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) - Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0722096-94.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Cleilson Ferreira Chaves - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR ABUSIVAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS COM COMPENSAÇÃO DO VALOR DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR, FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INVERTER O ÔNUS SUCUMBENCIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DO VALOR DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR NO CONTRATO DECLARADO NULO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXPRESSAMENTE DETERMINOU QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS OCORRA MEDIANTE COMPENSAÇÃO DO VALOR AUFERIDO PELA CONSUMIDORA. 5. A EVENTUAL QUANTIFICAÇÃO E ABATIMENTO DO VALOR DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR DEVEM SER ANALISADOS NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, ESPECIALMENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 6. INEXISTINDO OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO NO JULGADO, NÃO SE JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 7. AUSENTE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO, AFASTA-SE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §2º;



CDC, ART. 27; CPC, ART. 85, §§1º E 2º. - Advs: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - 319

Nº 0723017-87.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Heleno Martins da Silva Filho e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATADAS. EVENTOS GEOLÓGICOS EM MACEIÓ. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO DIANTE DE AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AUTORES DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, MANTEVE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE COM A EMPRESA BRASKEM, EM PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA FEDERAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AO NÃO AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EM FACE DA QUITAÇÃO AMPLA FIRMADA NO ACORDO; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0807343-54.2024.4.05.8000, AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA; (III) EXAMINAR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO MANTER A EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB O FUNDAMENTO DA PERDA DO OBJETO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A QUITAÇÃO OUTORGADA NO ACORDO FIRMADO COM A EMPRESA BRASKEM NÃO ALCANÇA AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO JUDICIAL AUTÔNOMA, SENDO LEGÍTIMA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO PADECE DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANTO À EXTINÇÃO DO FEITO, POIS EXPRESSAMENTE RECONHECEU A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ABRANGENDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O QUE AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL.5. QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, CONSIGNA-SE QUE O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE ALAGOAS NÃO IMPÕE AUTOMATICAMENTE A SUSPENSÃO DE DEMANDAS INDIVIDUAIS EM CURSO.6. O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS SE CONSIDERA ATENDIDO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM REJEITADOS OU NÃO TENHAM EFEITOS MODIFICATIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0724317-89.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Impacto Construções e Serviços Ltda. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DA APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DA MULTA E REJEITANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E À CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS É ATENDIDA QUANDO A PARTE INDICA EXPRESSAMENTE A OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, CABENDO A ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO DEFEITO ALEGADO NO MÉRITO DO RECURSO. 5. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE QUE HOUVE COMUNICAÇÃO FORMAL DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA À PARTE INTERESSADA, CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A EXISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO NO PLANO FORMAL E JUSTIFICAR O INTERESSE PROCESSUAL NA DEMANDA. 6. A DECISÃO TAMBÉM ASSENTA QUE A SANÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO ADQUIRIU EFICÁCIA PLENA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ATO SANCIONADOR, EXIGÊNCIA DECORRENTE DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. 7. A AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA MULTA, FUNDAMENTO AUTÔNOMO ADOTADO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA PENALIDADE. 8. DEMONSTRADA A COMUNICAÇÃO DA SANÇÃO EM MARÇO DE 2019 E INEXISTINDO PROVA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL, INCIDE O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 PARA A COBRANÇA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REVELA COERÊNCIA LÓGICA ENTRE SUAS PREMISSAS, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO INTERNA APTA A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 9. A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DECORRE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 10. A PRETENSÃO RECURSAL EVIDENCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.013, §3º, III E IV, 1.022, 1.026, §2º, E 85, §2º. DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP Nº 1.823.159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.762.872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.08.2019, DJE 28.08.2019. - Advs: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - José Robson de Moraes Rodas Júnior (OAB: 18893/AL) - 319

Nº 0725389-09.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco J Safra S/A - Embargado: Marco Marciel dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão



de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE TAXA DIÁRIA EXPRESSA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. CONTRATO CELEBRADO APÓS 30/03/2021. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, RECONHECER A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, DECLARAR INDEVIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUANTO À VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, À MANUTENÇÃO DA MORA CONTRATUAL, À LEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E À IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS; (II) ESTABELECE SE HAVERIA CONTRADIÇÃO QUANTO À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL; (III) VERIFICAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO NA CONCLUSÃO QUE AFASTOU A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; E (IV) DETERMINAR SE HÁ CONTRADIÇÃO NA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REAVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECEU A POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, MAS CONCLUIU PELA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DA TAXA DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.5. A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COEFICIENTE DIÁRIO NO CONTRATO TRADUZ MERA DISCORDÂNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DA PROVA REALIZADA PELO COLEGIADO, NÃO CONFIGURANDO CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO.6. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, CORRETA A CONCLUSÃO DE QUE RESTOU DESCARACTERIZADA A MORA DO CONSUMIDOR, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7. O AFASTAMENTO DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM DECORREU DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME O CONTROLE DE LEGALIDADE ADMITIDO NO TEMA 958 DO STJ, TRATANDO-SE DE APRECIACÃO PROBATÓRIA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.8. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO FOI DETERMINADA EM RAZÃO DE O CONTRATO TER SIDO CELEBRADO APÓS 30/03/2021, APLICANDO-SE O ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP Nº 676.608, SEGUNDO O QUAL A REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR.9. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE EVIDENCIAM APENAS INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO INTEGRATIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS REJEITADOS. 11. TESE DE JULGAMENTO: “1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA OU PARA REAVALIAR A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. 2. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS É ABUSIVA QUANDO O CONTRATO NÃO APRESENTA DE FORMA CLARA E EXPRESSA A TAXA DIÁRIA CORRESPONDENTE. 3. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COMO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DESCARACTERIZA A MORA DO CONSUMIDOR. 4. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ADMITINDO-SE O CONTROLE DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. 5. NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/03/2021, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. “_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 6º, IV E V, 39, I, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 1.022; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; LEI Nº 10.931/2004, ART. 28, §1º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2316, PLENÁRIO, J. 01.07.2024; STJ, SÚMULAS Nº 297, 382, 539 E 541; STJ, RESP Nº 973.827/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª SEÇÃO, J. 24.09.2012; STJ, RESP Nº 1.639.320/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 27.02.2019; STJ, EARESP Nº 676.608, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 10.03.2021; STJ, TEMA 958, RESP Nº 1.578.553/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 22.02.2018. . - Advs: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Evelyn Regis da Silva (OAB: 436054/SP) - Jaqueline Ferreira Nunes de Sa (OAB: 336880/SP) - 319

Nº 0727720-61.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Katia Barbosa da Silva - Embargado: Braskem S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, NO QUAL SE AFASTOU A ILEGITIMIDADE PASSIVA E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL E NEXO CAUSAL, SUSTENTANDO A EMBARGANTE A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO AO NEXO CAUSAL, À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL, À DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA E À ANÁLISE DE PRECEDENTES, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES OU ANULAÇÃO DO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DO NEXO DE CAUSALIDADE; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA; (IV) VERIFICAR SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PERTINENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL, DE FORMA COERENTE E FUNDAMENTADA.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL, ELEMENTOS NÃO COMPROVADOS NO CASO CONCRETO.6. A PARTE AUTORA NÃO APRESENTA ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS APTOS A EVIDENCIAR PREJUÍZO CONCRETO OU ALTERAÇÃO RELEVANTE EM SUA ESFERA PESSOAL.7. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR



SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS OU PRECEDENTES NÃO VINCULANTES QUANDO JÁ HOUVER FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA JULGAR A CONTROVÉRSIA.8. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA INTUITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:1) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.2) A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL EXIGE A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL.3) O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS OU PRECEDENTES NÃO VINCULANTES QUANDO HOUVER FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR A CONTROVÉRSIA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 489, §1º, IV. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0727944-62.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Osvaldo Brioso Rosa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0727944-62.2024.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Bmg S/A e como parte recorrida Osvaldo Brioso Rosa, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LOS nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. ART. 494, I, DO CPC. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0727944-62.2024.8.02.0001, NO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO QUANTO À ANÁLISE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E, EM CASO POSITIVO, SE É CABÍVEL A INTEGRAÇÃO DO JULGADO, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM FINALIDADE RESTRITA À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADEQUADOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.O ACÓRDÃO EMBARGADO PERMANECE OMISSO QUANTO AO TÓPICO ESPECÍFICO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, O QUE AUTORIZA A INTEGRAÇÃO DO DECISUM, COM BASE NO ART. 494, I, DO CPC.A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE SUBSUNÇÃO A UMA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 80 DO CPC, NÃO BASTANDO A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE A PARTE TINHA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA.A CONDUTA DA PARTE CONSUMIDORA NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC, RAZÃO PELA QUAL O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVE SER REJEITADO, SUPRINDO-SE A OMISSÃO APENAS PARA EXPLICITAR A FUNDAMENTAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. . - Advs: André Luis Sonntag (OAB: 17910/SC) - Aerton Douglas Barreto Sarmento (OAB: 15799/AL) - 319

Nº 0729604-91.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Lourinaldo da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0729604-91.2024.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Pan Sa e como parte recorrida Lourinaldo da Silva, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: APURAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS E EM RELAÇÃO AOS VALORES A SEREM COMPENSADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR A DECISÃO FIXOU, DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ PARA INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ASSIM COMO DELIMITOU A CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AOS VALORES A SEREM COMPENSADOS. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DA DECISÃO, SENDO OS EMBARGOS MANIFESTAMENTE UTILIZADOS COMO MEIO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0730863-29.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sos Pinheiro & Associação de Moradores do Bairro - Embargado: Braskem S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE, AO JULGAR APELAÇÃO EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR PRELIMINARES E FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, MANTENDO, CONTUDO, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA POSSESSÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO MANTER O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) ESTABELECEER SE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, COM VALOR SUPERIOR AO ANTERIORMENTE FIXADO NA SENTENÇA, CONFIGURA CONTRADIÇÃO OU REFORMATIO IN PEJUS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA DE SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO AO RECONHECER QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA, INEXISTENTE NOS AUTOS.5. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURA OMISSÃO DO ACÓRDÃO, MAS MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO.6. TAMBÉM NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, POIS A READEQUAÇÃO DA



BASE DE CÁLCULO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA IRRISORIEDADE DO VALOR DA CAUSA.7. A FIXAÇÃO OU REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER REVISTA ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR, SEM QUE ISSO CARACTERIZE REFORMATIO IN PEJUS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.8. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE EVIDENCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.9. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLUÍDA NA MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP: 2221117 DF 2022/0310746-0, RELATOR.: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 16/03/2023; TJ-AL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 07010937220248020037 SÃO SEBASTIÃO, RELATOR.: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 19/05/2025, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/05/2025; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07004041520198020001 MACEIÓ, RELATOR.: DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2025, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/02/2025. . - Advts: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) - Renato Diniz (OAB: 19449/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0731359-87.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adriano Viana da Silva - Embargado: Braskem S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE SUPOSTA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO MOTIVADA POR IMPACTOS AMBIENTAIS ATRIBUÍDOS À RÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL E À APLICABILIDADE DA TESE DO DANO MORAL PRESUMIDO; (III) DETERMINAR SE O JULGAMENTO CONFIGUROU DECISÃO SURPRESA EM AFRONTA AO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4. NÃO HÁ DECISÃO SURPRESA QUANDO AS MATÉRIAS DECIDIDAS INTEGRAM O OBJETO DO RECURSO E FORAM SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO DAS PARTES DURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.5. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AO CONSIGNAR QUE O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA E PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS QUANDO CONSIDERAR SUFICIENTES OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO.6. O JULGADO TAMBÉM ANALISOU A QUESTÃO DO DANO MORAL, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL OU DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZEM DANO PRESUMIDO.7. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - 319

Nº 0731870-03.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eduarda Ferreira dos Santos - Embargante: Nadja Ferreira dos Santos e outro - Embargante: André Mauro dos Santos - Embargado: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió) e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. ÓBITO DE PACIENTE. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS NA MODALIDADE PENSIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. ART. 948, II, DO CÓDIGO CIVIL. FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL AOS GENITORES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ERRO MÉDICO, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DAS RÉS PELO ÓBITO DO PACIENTE, MAJOROU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 30.000,00 PARA CADA AUTOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA FORMA DE PENSIONAMENTO, BEM COMO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ARTS. 948, II, 884, 927, 944 E 398 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 533 DO CPC, ALÉM DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA MODALIDADE PENSIONAMENTO DECORRENTE DO ÓBITO DA VÍTIMA; (II) ESTABELECEER SE HÁ OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO DANO MORAL, FIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 30.000,00 PARA CADA AUTOR, INEXISTINDO OMISSÃO QUANTO A ESSE PONTO, MAS MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O MONTANTE ARBITRADO.5. VERIFICA-SE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA FORMA DE



PENSIONAMENTO, FORMULADO DESDE A PETIÇÃO INICIAL E REITERADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.6. NOS TERMOS DO ART. 948, II, DO CÓDIGO CIVIL, NO CASO DE HOMICÍDIO, A INDENIZAÇÃO COMPREENDE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ÀS PESSOAS A QUEM O FALECIDO OS DEVEA, CONSIDERANDO-SE A DURAÇÃO PROVÁVEL DA VIDA DA VÍTIMA.7. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A FIXAÇÃO DE PENSIONAMENTO EM FAVOR DOS PAIS MESMO EM CASO DE FALECIMENTO DE FILHO MENOR, EM RAZÃO DA PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO ECONÔMICO FUTURO.8. MOSTRA-SE ADEQUADO FIXAR PENSÃO MENSAL EQUIVALENTE A 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS ATÉ OS 25 ANOS, REDUZIDA PARA 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 65 ANOS OU ATÉ O FALECIMENTO DOS GENITORES, O QUE OCORRER PRIMEIRO, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO.9. O PENSIONAMENTO É DEVIDO EXCLUSIVAMENTE AOS GENITORES DA VÍTIMA, INEXISTINDO PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AOS IRMÃOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.TESE DE JULGAMENTO:1) CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADO NA MODALIDADE DE PENSIONAMENTO EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR MORTE DA VÍTIMA.2) O FALECIMENTO DE FILHO MENOR ADMITE A FIXAÇÃO DE PENSIONAMENTO EM FAVOR DOS PAIS, EM RAZÃO DA PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO ECONÔMICO FUTURO, NOS TERMOS DO ART. 948, II, DO CÓDIGO CIVIL.3) A INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTA O DIREITO DE IRMÃOS DA VÍTIMA AO PENSIONAMENTO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 533; CC, ARTS. 398, 884, 927, CAPUT, 944 E 948, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.121.056/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 21.05.2024, DJE 24.05.2024. . - Advs: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0733554-55.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Evandir Ferreira dos Santos - Embargado: Banco Honda S/A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO PRESTAMISTA. IOF DILUÍDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EVANDIR FERREIRA DOS SANTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AJUIZADA EM FACE DO BANCO HONDA S.A.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, DE MODO A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA DE SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DA TAXA CONTRATADA, UMA VEZ QUE, EMBORA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, NÃO ULTRAPASSA PATAMAR CONSIDERADO ABUSIVO PELA JURISPRUDÊNCIA, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 382 DO STJ E PRECEDENTES SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE VARIAÇÃO RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FOI CONSIDERADA VÁLIDA, POIS O CONTRATO FOI FIRMADO APÓS 31.3.2000 E CONTÉM PREVISÃO EXPRESSA DA COBRANÇA, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001 E COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ.A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO REVELA-SE LEGÍTIMA QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E EXIGIDA APENAS NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS E DA SÚMULA 566.O SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA NÃO CARACTERIZA VENDA CASADA QUANDO CONTRATADO POR INSTRUMENTO APARTADO, COM INDICAÇÃO DE CARÁTER OPCIONAL E POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO CONSUMIDOR, AFASTANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO.A INCIDÊNCIA DO IOF DILUÍDO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO DO TRIBUTO JUNTAMENTE COM O CONTRATO PRINCIPAL, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.A MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECORRE DA IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES REVISIONAIS, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º, 3º E 11, DO CPC, COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.A INSURGÊNCIA RECURSAL EVIDENCIA MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO TRIBUNAL, CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLUÍDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA PELA PARTE EMBARGANTE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 85, §§ 2º, 3º E 11, E 98, § 3º; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENÁRIO, J. 01.07.2024; STJ, SÚMULAS 382, 539, 541 E 566; STJ, RESPS 1.251.331/RS E 1.255.573/RS; STJ, RESP 1.639.320/SP. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0734337-08.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Anderson dos Santos Teixeira - Embargado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINERAÇÃO. BRASKEM. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO MOVIDA CONTRA BRASKEM S.A., MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS ALLEGADOS E A ATIVIDADE DA EMPRESA RÉ, E INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DA PARTE À PRODUÇÃO DE PROVAS E À ANÁLISE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL; (II) AFERIR SE HÁ CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO



QUANTO AO EXAME DO NEXO DE CAUSALIDADE E À APLICAÇÃO DE PRECEDENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS SE PRESTAM A ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 4. A OMISSÃO RELEVANTE É AQUELA REFERENTE A PONTO OU ARGUMENTO QUE DEVERESSE SER EXPRESSAMENTE APRECIADO, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM O SIMPLES NÃO ACOLHIMENTO DE TESE OU AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 5. A CONTRADIÇÃO APTA A EMBASAR EMBARGOS É A INTERNA AO JULGADO, ENTRE TRECHOS DA PRÓPRIA DECISÃO, E NÃO ENTRE O ACÓRDÃO E ELEMENTOS EXTERNOS COMO OUTROS JULGADOS OU INTERPRETAÇÕES DA PARTE. 6. A DECISÃO EMBARGADA APRECIOU ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS RELEVANTES À LIDE, COM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE, INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 7. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE CONSISTE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, O QUE É INCABÍVEL NA VIA DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0735121-14.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alyne Priscilla Laranjeira Ribeiro - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA EM RAZÃO DO DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRAACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA RECONHECER A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL, MANTENDO, CONTUDO, A SUCUMBÊNCIA INTEGRAL EM DESFAVOR DA AUTORA. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, REQUERENDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SOB O ARGUMENTO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES CONTRATUAIS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE, EMBORA TENHA RECONHECIDO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL, MANTEVE A SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE AUTORA EM RAZÃO DO DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE RÉ.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO.A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVE SER INTERNA AO PRÓPRIO JULGADO, CARACTERIZADA POR INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO ADOTADA.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO RELATIVA À SUCUMBÊNCIA, CONSIGNANDO QUE, APESAR DA MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA PARA RECONHECER A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECAIU DE FORMA MÍNIMA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.DIANTE DO DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE RÉ, MANTEVE-SE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INTEGRALMENTE EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA, COM READEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, PERMANECENDO SUSPensa A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO COLEGiado, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLUÍDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE ESTES SEJAM REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0736264-77.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Samuel Andrade da Conceição e outros - Embargante: Ricardo Santos da Silva - Embargado: Braskem S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESASTRE AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL ENVOLVENDO ALEGADOS DANOS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS EM BAIROS DA CAPITAL ALAGOANA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA; (II) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CORRELATA; (III) ESTABELECEER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO OU CONTRADITÓRIO QUANTO À APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE DANO MORAL PRESUMIDO; (IV) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DE DANOS À PERSONALIDADE, VALIDADE DOCUMENTAL, NEXO CAUSAL E RESPONSABILIDADE CIVIL; (V) AFERIR EVENTUAL VÍCIO QUANTO À ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ACORDOS FIRMADOS, CONTRADITÓRIO, DECISÃO SURPRESA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AFASTA-SE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS TESES SUSCITADAS, INCLUSIVE QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA, RECONHECENDO A REGULARIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO COM BASE NO ART. 370 DO CPC.4. A DECISÃO EMBARGADA FUNDAMENTA QUE O DANO MORAL NÃO SE PRESUME AUTOMATICAMENTE, EXIGINDO PROVA MÍNIMA DA REPERCUSSÃO CONCRETA E DO NEXO CAUSAL, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO.5. A ALEGADA APLICAÇÃO INADEQUADA DE PRECEDENTES DO STJ CONFIGURA IRRESIGNAÇÃO COM O MÉRITO, INSUSCETÍVEL DE REVISÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.6. O ACÓRDÃO ANALISA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, AFASTANDO A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.7. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE ACORDOS CORRELATOS É CONSIDERADA IRRELEVANTE PARA DEMONSTRAR DANO MORAL INDIVIDUAL, INEXISTINDO OMISSÃO.8. OS EMBARGOS APRESENTAM CARÁTER INFRINGENTE E VISAM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE INTEGRATIVA PREVISTA NO ART. 1.022



DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.2) NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.3) O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE REPERCUSSÃO CONCRETA E NEXO CAUSAL, NÃO SE PRESUMINDO AUTOMATICAMENTE NO CASO CONCRETO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 370 E 489, §1º, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2065347; STJ, SÚMULA 618; STF, TEMA 675; STJ, TEMA 923. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736373-23.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tomate Caqui Alimentos Ltda - Embargado: Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, AO ANALISAR CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL, RECONHECEU NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR OMISSÃO E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE DESPESAS DE ÁREA COMUM, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS. 2. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ARTS. 491, I, 509, I, E 324, §1º, III, DO CPC, AFIRMANDO SER POSSÍVEL A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E ALEGANDO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PERMITISSEM A QUANTIFICAÇÃO DO INDÉBITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, EXAMINANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.6. A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.7. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLuíDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUANDO INEXISTENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. . - Advts: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - Danilo Gallardo Correia (OAB: 247066/SP) - Igor Goes Lobato (OAB: 307482/SP) - 319

Nº 0737743-66.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria de Lourdes Lisbôa dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR CONSUMIDOR IDOSO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM LUGAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DETERMINANDO, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, DIANTE DA ALEGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ APTA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME DISPÕE O ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E CLARA ACERCA DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, AO RECONHECER QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIOU MÁ-FÉ AO INDUZIR O CONSUMIDOR À CONTRATAÇÃO DE MODALIDADE CONTRATUAL EXCESSIVAMENTE PREJUDICIAL, MEDIANTE PRÁTICA ABUSIVA E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO.5. A DECISÃO COLEGIADA REGISTRA EXPRESSAMENTE QUE A DINÂMICA CONTRATUAL ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CULMINOU NA PERPETUAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR, SEM ADEQUADA EXPLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS AO CONSUMIDOR.6. A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, SEM DEMONSTRAR EFETIVA OMISSÃO NO JULGADO, O QUE AFASTA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, CPC. . - Advts: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Janaina Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL) - 319

Nº 0739305-13.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA



DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 04/2021 LAVRADO EM FACE DA CASAL (COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS), SOB O FUNDAMENTO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS EM DECORRÊNCIA DAS OBRAS EXECUTADAS RECAI INTEGRALMENTE SOBRE A CONCESSIONÁRIA SANAMA, NOS TERMOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA N. 79/2014 E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO AO NÃO ENFRENTAR A TESE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER CONCEDENTE (CASAL) FRENTE A TERCEIROS, COM BASE NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO NÃO ANALISAR A VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL; E (II) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA CONCESSIONÁRIA COM BASE NO ART. 25 DA LEI N. 8.987/95 E, AO MESMO TEMPO, AFASTAR A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA CASAL NA CONDIÇÃO DE PODER CONCEDENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. INEXISTE A PRIMEIRA OMISSÃO APONTADA, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A TESE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONCLUINDO QUE A SANAMA NÃO SE ENQUADRA COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM SENTIDO ESTRITO, DADO QUE O VÍNCULO CONTRATUAL ESTABELECIDO COM A CASAL CARACTERIZA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DESTINADA À EXECUÇÃO DE OBRA, COM TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA RESPONSABILIDADE POR DANOS A TERCEIROS. 4. INEXISTE A SEGUNDA OMISSÃO ALEGADA, PORQUANTO A TESE REFERENTE À VIOLAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NOS ARTS. 30, I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO FOI SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS ANTERIORES, NÃO CABENDO AO ÓRGÃO JULGADOR PRONUNCIAR-SE SOBRE FUNDAMENTO NÃO SUBMETIDO À SUA APRECIÇÃO. 5. INEXISTE CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE A APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N. 8.987/95 — QUE ATRIBUI RESPONSABILIDADE INTEGRAL À CONCESSIONÁRIA PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS A TERCEIROS — É COERENTE COM O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA CASAL, TITULAR DA CONCESSÃO, POIS A ESTRUTURA JURÍDICA DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA TRANSFERE INTEGRALMENTE TAL RESPONSABILIDADE À CONCESSIONÁRIA, TANTO POR FORÇA CONTRATUAL QUANTO POR DETERMINAÇÃO LEGAL. 6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA O REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO OU PARA MANIFESTAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 7. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELO EMBARGANTE, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS. IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE ENFRENTA EXPRESSAMENTE A TESE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONCLUINDO PELA ILEGITIMIDADE DO PODER CONCEDENTE PARA RESPONDER POR DANOS CAUSADOS POR CONCESSIONÁRIA DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. 2. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO QUE, COM BASE NO ART. 25 DA LEI N. 8.987/95 E NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, ATRIBUI RESPONSABILIDADE INTEGRAL À CONCESSIONÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO PODER CONCEDENTE.”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 30, I E VIII; CF/1988, ART. 37, § 6º; LEI N. 8.987/1995, ART. 25; LEI N. 11.079/2004, ART. 3º; CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS SUPERIORES EXPRESSAMENTE CITADA NO VOTO. - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Luiz Paulo Reis Araujo (OAB: 15102B/AL) - José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0746448-19.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marciel dos Santos - Embargado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS DA NORMALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO, TARIFA DE CADASTRO E IOF FINANCIADO. RECONHECIMENTO APENAS DA ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER APENAS A ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO EM CONTRATO BANCÁRIO, MANTENDO A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A COBRANÇA DE SEGURO, TARIFA DE CADASTRO E IOF FINANCIADO, BEM COMO A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, À ABUSIVIDADE DAS TARIFAS CONTRATUAIS E À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA LEGALIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS E DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, VERIFICADA QUANDO HÁ INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO JULGADO, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO A INSURGÊNCIA DECORRE DE DISCORDÂNCIA DA PARTE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, RECONHECENDO SUA LEGALIDADE DIANTE DA PREVISÃO CONTRATUAL E DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. A DECISÃO TAMBÉM APRECIOU A ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONCLUINDO QUE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA AFASTÁ-LA. O JULGADO EXAMINOU AINDA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, DA TARIFA DE CADASTRO E DO FINANCIAMENTO DO IOF, ASSENTANDO QUE TAIS ENCARGOS SÃO VÁLIDOS QUANDO PREVISTOS CONTRATUALMENTE E NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, O ACÓRDÃO RECONHECEU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBIU EM PARTE MÍNIMA, UMA VEZ QUE A REFORMA DA SENTENÇA OCORREU APENAS PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO, MANTENDO-SE OS HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA MERO



INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO COLEGIADO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLuíDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.251.331/RS E RESP 1.255.573/RS (RECURSOS REPETITIVOS). STF, ADI 2316 (CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001). - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0747766-71.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Jose Delvanio Jatoba da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0747766-71.2023.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Pan Sa e como parte recorrida Jose Delvanio Jatoba da Silva, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: APURAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS E EM RELAÇÃO AOS VALORES A SEREM COMPENSADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR A DECISÃO FIXOU, DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ PARA INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ASSIM COMO DELIMITOU A CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AOS VALORES A SEREM COMPENSADOS. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DA DECISÃO, SENDO OS EMBARGOS MANIFESTAMENTE UTILIZADOS COMO MEIO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - 319

Nº 0749608-86.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nilda Ferreira dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DISTINÇÃO ENTRE DEPÓSITOS VIA TED E SAQUES COMPLEMENTARES. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DEMONSTRADA POR FATURAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR NILDA FERREIRA DOS SANTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA EM AÇÃO ENVOLVENDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE AO CONCLUIR QUE A CONSUMIDORA POSSUÍA CIÊNCIA DA DINÂMICA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO A PARTIR DA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO CABÍVEIS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É INTERNA AO JULGADO, VERIFICADA QUANDO A CONCLUSÃO NÃO DECORRE LOGICAMENTE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, NÃO SE CONFUNDINDO COM EVENTUAL DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO À APRECIÇÃO DAS PROVAS OU ARGUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO FUNDAMENTOU A CONCLUSÃO ACERCA DA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA NA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS VIA TED, MAS NA ANÁLISE DAS FATURAS JUNTADAS AOS AUTOS, DAS QUAIS SE EXTRAÍ A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. A DECISÃO COLEGIADA REGISTROU EXPRESSAMENTE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU FATURAS DEMONSTRANDO OPERAÇÕES TÍPICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, BEM COMO CONTRATO FORMALMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES, CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO DA DINÂMICA CONTRATUAL PELA CONSUMIDORA. NÃO HÁ CONFUSÃO ENTRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORDINÁRIOS E SAQUES REALIZADOS POR MEIO DO CARTÃO, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO DISTINGUIU A MERA ENTRADA DE VALORES EM CONTA DA UTILIZAÇÃO EFETIVA DAS FUNCIONALIDADES DO PRODUTO FINANCEIRO CONTRATADO. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO E BUSCA REDISCUTIR A VALORAÇÃO DAS PROVAS, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0750274-87.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Decolar.com Ltda - Embargante: Tam - Linhas Aéreas S/A - Embargada: Érica dos Santos Gonçalves Batista - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE AGÊNCIA DE TURISMO NA CADEIA DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR DECOLAR.COM LTDA. CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS APENAS PARA REDUZIR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS QUE AFASTARIAM SUA RESPONSABILIDADE COMO AGÊNCIA DE TURISMO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA NATUREZA DE SUA ATIVIDADE, BEM COMO DISSÍDIO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO, DO NEXO DE CAUSALIDADE NA FALHA DO SERVIÇO E DA



ALEGADA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO, RECONHECENDO QUE A EMPRESA NÃO ATUA COMO MERA INTERMEDIÁRIA PASSIVA, MAS INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO AO FACILITAR E ORGANIZAR SERVIÇOS TURÍSTICOS, RECEBENDO VALORES E ESTABELECENDO VÍNCULO DIRETO COM O CONSUMIDOR. 5. A DECISÃO TAMBÉM ENFRENTOU O NEXO DE CAUSALIDADE, AO RECONHECER QUE A RECUSA INJUSTIFICADA EM CORRIGIR ERRO SIMPLES NO NOME DO PASSAGEIRO, SOLICITADA COM CERCA DE UM MÊS DE ANTECEDÊNCIA DA VIAGEM, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS E ÀS DIRETRIZES DO SETOR DE AVIAÇÃO CIVIL. 6. O PRECEDENTE DO STJ INVOCADO PELA EMBARGANTE TRATA DE HIPÓTESE DIVERSA, RELACIONADA À ATUAÇÃO DE EMPRESA MERAMENTE INTERMEDIADORA EM CASO DE CANCELAMENTO DE VOO, NÃO SENDO APLICÁVEL À SITUAÇÃO CONCRETA ANALISADA. 7. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO JULGADO E BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 8. NÃO SE EVIDENCIA CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO, RAZÃO PELA QUAL SE AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO. 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º; CPC, ART. 489, §1º, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advts: Cláudio Pereira Junior (OAB: 147400/SP) - Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC) - Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB: 3386/AL) - Anne Perolyne Fernandes Lacet Fireman (OAB: 20386/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - 319

Nº 0751716-54.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Josefa Moura da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes aclaratórios para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM DANOS MORAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA DECLARAR ABUSIVAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO TRATAR DA ALEGADA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (II) ESTABELECER SE HOVE VÍCIO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MAS DECLARA ABUSIVAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS À MODALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE ADEQUADA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR ACERCA DA DINÂMICA DO CONTRATO, NÚMERO DE PARCELAS E TERMO FINAL DOS DESCONTOS, LIMITANDO-SE A DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E A COMPENSAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE USUFRUÍDO. A DECISÃO NÃO DETERMINA A CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, RAZÃO PELA QUAL A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DESSA CONVERSÃO NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONTEÚDO DO JULGADO. O ACÓRDÃO ESTABELECE DE FORMA EXPRESSA QUE OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVEM FLUIR A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, CONFIGURANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, III, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 101, I; CPC, ARTS. 85, §§1º E 2º, 373, II, 487, I, E 1.022; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (LEI Nº 14.905/24). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 530; STJ, EARESP Nº 676.608; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.664.612/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 04.11.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710987-93.2018.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 13.12.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709162-17.2018.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 13.12.2019. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - 319

Nº 0753158-55.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Danilo Acioly Coutinho - Embargado: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, REFORMANDO A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). 2. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS, BEM COMO OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO³. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO SUPOSTAMENTE VIOLAR O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS; (II) ESTABELECEER SE HÁ OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR⁴. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA.⁵ NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS QUANDO AMBAS AS PARTES INTERPÕEM RECURSO DE APELAÇÃO, POIS A REFORMA DA SENTENÇA PODE DECORRER DO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA.⁶ O ACÓRDÃO RECORRIDO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO ATRIBUÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA TANTO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANTO O PEDIDO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.⁷ A DECISÃO COLEGIADA ENFRENTOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES SUBMETIDAS À APRECIACÃO DO TRIBUNAL, INEXISTINDO OMISSÃO OU OBSCURIDADE, SENDO OS EMBARGOS UTILIZADOS APENAS COMO MEIO DE MANIFESTAR INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE⁸. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700696-21.2021.8.02.0036 - Apelação / Remessa Necessária - São José da Tapera - Apte/Apdo: Município de São José da Tapera - Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Vanderly dos Anjos Machado - "*****"DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 24 de abril de 2026 Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator***** - Advts: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700696-21.2021.8.02.0036 - Apelação / Remessa Necessária - São José da Tapera - Apte/Apdo: Município de São José da Tapera - Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Vanderly dos Anjos Machado - "*****"DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 24 de abril de 2026 Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator***** - Advts: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0002200-70.2007.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Cícera Maria de Jesus - Apelado: Johannes Jacob Delil - Apelada: Gilvania Firmino da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DA AUTORA. IRREGULARIDADE DE CPF. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO E DO NEXO CAUSAL. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME⁰¹. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DESFAVOR DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, NA QUAL A AUTORA ALEGA QUE TEVE SEU CPF IRREGULARIZADO EM RAZÃO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELOS RÉUS EM EMPRESA CONSTITUÍDA EM SEU NOME, PLEITEANDO REPARAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO⁰². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE AS DÍVIDAS ATRIBUÍDAS À AUTORA DECORRERAM DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELOS RÉUS E SE HÁ PROVA SUFICIENTE DO DANO MATERIAL E MORAL ALEGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. INCUMBE À PARTE AUTORA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.⁰⁴ A AUTORA NÃO DEMONSTRA QUE FOI LUDIBRIADA PELOS RÉUS PARA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA OU QUE AS DÍVIDAS FORAM CONTRAÍDAS SEM SEU CONSENTIMENTO.⁰⁵ OS DOCUMENTOS JUNTADOS, COMO REGISTROS DA PESSOA JURÍDICA E DARFS, NÃO COMPROVAM A ORIGEM ILÍCITA DOS DÉBITOS NEM SUA VINCULAÇÃO À CONDUTA DOS RÉUS.⁰⁶ A DECLARAÇÃO MUNICIPAL APRESENTADA NÃO EVIDENCIA IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AOS DEMANDADOS, LIMITANDO-SE A INDICAR A EXISTÊNCIA DE OUTRO CNPJ NO MESMO ENDEREÇO.⁰⁷ AUSENTE PROVA DO ATO ILÍCITO, DO NEXO CAUSAL E DO DANO EFETIVO, NÃO SE CONFIGURAM OS REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.⁰⁸ MANTÉM-SE A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA E MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESES⁰⁹. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. CABE AO AUTOR COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, INCLUINDO A EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E O NEXO CAUSAL. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE DÍVIDAS FORAM CONTRAÍDAS DE FORMA ILÍCITA POR TERCEIROS IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL E MATERIAL. 3. DOCUMENTOS GENÉRICOS OU INSUFICIENTES NÃO SÃO APTOS A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I; CPC, ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - André Paiva Lopes (OAB: 4105/AL) - Wellington Lima dos Santos (OAB: 6834/AL) - 319

Nº 0700009-73.2022.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Gleysiane Ruth de Moraes - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso interposto, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para: (a) afastar a capitalização de juros, ante a ausência do contrato; (b) limitar as taxas mensal e anual de juros pela média do mercado para o período de assinatura do contrato (20/11/2021) no montante de 2,04%a.m. e 27,45%a.A., respectivamente; (c) afatar a cobrança do IOF, ante a ausência do contrato; (d) reconhecer a ilegalidade das tarifas de avaliação do bem, registro do contrato e, tarifa de cadastro; (e) limitar a incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês; (f) descaracterizar a mora; (g) determinar a restituição do indébito em dobro, a compensação de valores pela instituição financeira, se houver crédito em favor da parte autora. (h) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados no voto; (i) inverter os ônus sucumbenciais, condenando a parte vencida ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, na razão de



10% incidente sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DO BACEN. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE DE TARIFAS E IOF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA, ENTRE OUTROS PONTOS, A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO, EXCLUSÃO DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE, DIANTE DA AUSÊNCIA DO CONTRATO, É POSSÍVEL LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECE SE É ADMISSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEM PROVA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS E IOF SEM COMPROVAÇÃO CONTRATUAL; (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; E(V) ANALISAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE QUE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO, ALIADA À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, IMPEDE A VERIFICAÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS, IMPONDO A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN.04. AFIRMA QUE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EMBORA ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, EXIGE PACTUAÇÃO EXPRESSA, A QUAL NÃO PODE SER PRESUMIDA SEM A APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.05. ENTENDE QUE, SEM PROVA DA CONTRAÇÃO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SÃO ABUSIVAS AS COBRANÇAS DE TARIFA DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO.06. CONSIDERA ILÍCITA A COBRANÇA DE IOF QUANDO NÃO DEMONSTRADA SUA PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA.07. APLICA O ENTENDIMENTO DE QUE A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PRINCIPAIS, COMO JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO, DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.08. RECONHECE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO COM BASE NA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30/03/2021.09. ESTABELECE QUE, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS DEVEREM SER FIXADOS EM 1% AO MÊS.10. DETERMINA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CONFORME REGRAS LEGAIS E AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE AS PARTES.11. IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 12. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO AUTORIZA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. 13. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXIGE PACTUAÇÃO EXPRESSA, NÃO PODENDO SER PRESUMIDA SEM PROVA DOCUMENTAL. 14. A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E IOF DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO CONTRATUAL E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.15. A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PRINCIPAIS DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 16. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INDEPENDE DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA EM CONTRATOS POSTERIORES A 30/03/2021. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CC, ARTS. 368, 397 E 591; CPC, ART. 85 E ART. 333, II; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 1.060/50; LEI Nº 14.905/2024; DECRETO Nº 6.306/2007; MP Nº 2.170-36/2001.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULAS 379, 381, 382, 530, 539, 541 E 566; STJ, RESP 973.827/RS; STJ, RESP 1.255.573/RS; STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, EARESP 676.608/RS; STJ, TEMA 972; STF, ADI 2316/DF; TJ-AL, DIVERSOS PRECEDENTES CITADOS. - Advs: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0700230-92.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcus Tullius Florentino Ferreira Duarte e outro - Apelado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar exclusivamente o réu/apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DE ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA CONTRA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA UNIDADE HOSPITALAR APTA À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO NÃO DISPONIBILIZADO PELO HOSPITAL CREDENCIADO, EM RAZÃO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. NO CURSO DO PROCESSO, OCORREU O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IX, DO CPC, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SENDO IMPUTADAS CUSTAS FINAIS À PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO, É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE O DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUANDO O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO É EXPRESSAMENTE APRECIADO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.04. O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO ACARRETA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR SE TRATAR DE DIREITO PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL, INVIABILIZANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.05. EM HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FATO SUPERVENIENTE, NÃO SE APLICA, EM REGRA, O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO.06. O SISTEMA PROCESSUAL CIVIL TAMBÉM SE ORIENTA PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL DEVE SUPOORTAR OS ÔNUS PROCESSUAIS AQUELE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA.07. A NEGATIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM PROMOVER A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE, MESMO DIANTE DE RISCO À SAÚDE, IMPÕS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E MOTIVOU A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.08. EVIDENCIADO QUE A CONDUTA DA RÉ FOI DETERMINANTE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, A ELA DEVE SER IMPUTADA A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO JULGAMENTO DE MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. EM CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA A PLANO DE SAÚDE, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEREM SER ATRIBUÍDOS À PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 10, E 485, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2148862/MG, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, J. 08.04.2024, DJE 11.04.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0719635-52.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA



SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.05.2025. - Advts: Ana Beatriz de Souza Cardoso Acioli (OAB: 21788/AL) - Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL) - 319

Nº 0700249-75.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Eunice Paulo de Lira Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Banco Pan Sa - Recorrido: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como majorar o valor atinente à indenização por danos morais para quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu, e, de ofício, modificar os consectários legais, nos moldes desta decisão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINAR RESTITUIÇÃO SIMPLES (EM PARTE) E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00 PARA CADA RÉU, SENDO PLEITEADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DIANTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; (II) ESTABELECE SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, SENDO SUFICIENTE A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO FORNECEDOR.04. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO É A REGRA NAS COBRANÇAS INDEVIDAS, SALVO ENGANO JUSTIFICÁVEL, CONFORME EARESP 600.663/RS E EARESP 1.501.756/SC.05. A MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STJ NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA NO CASO CONCRETO.06. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS REITERADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E EVIDENCIAM CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.07. A PROLONGADA PRÁTICA DE DESCONTOS INDEVIDOS AFASTA A HIPÓTESE DE ERRO JUSTIFICÁVEL E CARACTERIZA CONDUTA QUE AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO.08. O DANO MORAL DECORRE IN RE IPSA DA INDEVIDA REDUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR, SENDO PRESCINDÍVEL PROVA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.09. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.10. O VALOR INICIALMENTE ARBITRADO MOSTRA-SE INSUFICIENTE, IMPONDO-SE SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 POR RÉU.11. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM SER AJUSTADOS CONFORME A NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 13. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, É DEVIDA QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. 14. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IN RE IPSA. 15. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER MAJORADO QUANDO FIXADO EM MONTANTE INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 487, I; CPC, ART. 1.010, II E III; CC, ART. 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 600.663/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA/MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJE 30.03.2021; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, AGINT NO ARES 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; TJAL, APELAÇÃO Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 08.03.2023. - Advts: Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700267-49.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Edi Holanda Cavalcante - Requerido: 029-banco Itaú Consignado S/A - Requerido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo réu e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela autora, para: (a) condenar cada uma das instituições financeiras rés, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada réu, considerando a responsabilidade individual decorrente dos descontos indevidos vinculados aos respectivos contratos declarados nulos; (b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POR CONSUMIDORA EM FACE DE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR OS RÉUS À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E INDEFERIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A VALIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE FIRMADOS ENTRE AS PARTES; E(II) ESTABELECE SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE PESSOA IDOSA, ANALFABETA E HIPERVULNERÁVEL.05. A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO EXIGE OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL, SENDO IMPRESCINDÍVEL, NO CASO DE ANALFABETO, A ASSINATURA A ROGO, IMPRESSÃO DIGITAL E A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS, CONFORME ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, O QUE NÃO FOI OBSERVADO.06. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR INVALIDA OS CONTRATOS E TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.07. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS



VALORES É DEVIDA DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA EM DESACORDO COM A BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, SEM PREJUÍZO DE SUA CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO.08. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA ALIMENTAR, SEM RESPALDO CONTRATUAL VÁLIDO, CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, POR VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA CONSUMIDORA.09. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COM CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, SENDO ADEQUADO O ARBITRAMENTO EM R\$ 5.000,00 PARA CADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO (RÉU) E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (AUTOR).TESE DE JULGAMENTO:11. “A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATAR DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL.12. A INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO POR ANALFABETO INVALIDA O NEGÓCIO JURÍDICO.13. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENSEJAM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, QUANDO PRESENTES ELEMENTOS CONTRÁRIOS À BOA-FÉ OBJETIVA.14. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DEVIDA A INDENIZAÇÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 3º, §2º, 14 E 42; CC, ARTS. 104, 397, 406 E 595; CPC, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; TJAL, APCIV Nº 0700258-22.2022.8.02.0048, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 28.08.2024. . - Advts: Ytalo de Lima (OAB: 18612/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700345-57.2022.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Maria José Santos da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator votou no sentido conhecer do recurso para, de ofício, anular a sentença recorrida, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, § 3º, c/c art. 76, §1º, I, ambos do Código de Processo Civil, em razão da irregularidade na representação processual da parte autora. Por sua vez, o Des. Paulo Zacarias da Silva divergiu apenas quanto à condenação do advogado ao pagamento das custas processuais, porquanto, embora tenha atuado sem representação válida e dado causa à demanda, a 3ª Turma do STJ firmou entendimento de que a responsabilização do causídico por ônus sucumbenciais exige apuração em ação própria, sendo incabível sua condenação direta nos autos (REsp nº 2.197.464/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 09/12/2025). No mesmo sentido, a 3ª Câmara Cível já afastou tal condenação em caso análogo (Apelação Cível nº 0709639-53.2024.8.02.0058, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 24/03/2026). Assim, eventual responsabilidade do advogado deve ser apurada pelas vias próprias, recomendando-se, inclusive, a expedição de ofício à OAB para as providências cabíveis. O Des. Alcides Gusmão da Silva votou acompanhando o relator; entretanto, fez a seguinte ressalva pessoal: “conforme entendimento firmado nesta 3ª CC, nas situações em que a parte não junta procuração válida, entendendo que seria o caso de não conhecer do recurso e anular a sentença de ofício”. Por maioria de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, à unanimidade, de ofício, ANULAR a sentença recorrida, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, § 3º, c/c art. 76, §1º, I, ambos do Código de Processo Civil, em razão da irregularidade na representação processual da parte autora, nos termos do voto do relator. Condenação do advogado por maioria - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INVÁLIDA DE PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, CONDENOU À REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. NO CURSO DA FASE RECURSAL, CONSTATOU-SE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA, PESSOA ANALFABETA, CUJA PROCURAÇÃO CONTINHA APENAS IMPRESSÃO DIGITAL, SEM ASSINATURA A ROGO E SEM SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, NÃO SENDO SANADO O VÍCIO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA, NOS MOLDES EXIGIDOS PARA PESSOA ANALFABETA, COMPROMETE A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL;(II) ESTABELECEER SE A NÃO REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO AUTORIZA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ADVOGADO NÃO PODE POSTULAR EM JUÍZO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA, SENDO INDISPENSÁVEL A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.04. A PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA EXIGE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.05. A AUSÊNCIA DESSES REQUISITOS FORMAIS INVALIDA O INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E CARACTERIZA VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.06. O JUIZ DEVE OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 76 DO CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.07. A NÃO REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA IMPÕE O RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DESDE A ORIGEM DA AÇÃO.08. A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO AUTORIZA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, § 3º, DO CPC.09. O ADVOGADO RESPONDE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS QUANDO ATUA SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA, CONFORME ART. 104, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA.TESE DE JULGAMENTO: 11. “A PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA SOMENTE É VÁLIDA QUANDO ASSINADA A ROGO E SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS.12. A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APÓS INTIMAÇÃO, CONFIGURA VÍCIO INSANÁVEL QUE IMPEDE O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.13. A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DESDE A ORIGEM AUTORIZA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.14. O ADVOGADO QUE ATUA SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA RESPONDE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, §1º, I, 104, §2º, E 485, IV E §3º; CC, ART. 595.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.954.424/PE, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 07.12.2021, DJE 14.12.2021; TJAL, APELAÇÃO Nº 0706412-03.2022.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.12.2024. . - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0700456-34.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aline da Silva Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, ressalvada apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO DE ENERGIA ANTES DO



MEDIDOR. TOI. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DESVIO DE ENERGIA ANTES DO MEDIDOR, A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA CONCESSIONÁRIA E A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO PELA CONCESSIONÁRIA OBSERVARAM AS NORMAS DA ANEEL E O CONTRADITÓRIO; (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA DECORRENTE DE DESVIO DE ENERGIA E A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CONCESSIONÁRIA COMPROVA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE EM DESVIO DE ENERGIA ANTES DO MEDIDOR, APTA A IMPEDIR O CORRETO REGISTRO DO CONSUMO E A JUSTIFICAR A RECUPERAÇÃO DE RECEITA. 04. O CONJUNTO PROBATÓRIO, INCLUINDO REGISTROS TÉCNICOS E VISUAIS DA INSPEÇÃO, CONSTITUI MEIO IDÔNEO E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A IRREGULARIDADE, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NO MEDIDOR. 05. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OBSERVA A RESOLUÇÃO Nº 1000/2021 DA ANEEL, INEXISTINDO VÍCIO CAPAZ DE INVALIDAR O TOI OU A COBRANÇA DELE DECORRENTE. 06. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE ACOMPANHAMENTO PESSOAL DA CONSUMIDORA NÃO INVALIDA A INSPEÇÃO, DESDE QUE RESPEITADAS AS FORMALIDADES REGULAMENTARES, O QUE SE VERIFICA NO CASO. 07. A CONCESSIONÁRIA SE DESINCUMBE DO ÔNUS DA PROVA AO DEMONSTRAR A IRREGULARIDADE E A LEGALIDADE DA COBRANÇA, NÃO SENDO SUFICIENTE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PARA AFASTAR PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 08. O VALOR DO DÉBITO DECORRE DE CRITÉRIO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 595, III, DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021, NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE ARBITRARIEDADE OU ABUSIVIDADE. 09. A COBRANÇA DECORRE DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO E, CONSEQUENTEMENTE, O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. 10. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A LEGITIMIDADE DO TOI E DA COBRANÇA QUANDO OBSERVADAS AS NORMAS DA ANEEL E COMPROVADA A IRREGULARIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 12. "A CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA ANTES DO MEDIDOR, DEVIDAMENTE DOCUMENTADA, LEGITIMA A COBRANÇA DE CONSUMO NÃO FATURADO PELA CONCESSIONÁRIA. 13. A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021 VALIDA O PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO E O TOI, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DO CONSUMIDOR. 14. A DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA SE CONFIGURA QUANDO A IRREGULARIDADE É COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 15. O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, 85, § 11, E 98, § 3º; CDC, ARTS. 2º E 3º; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021, ART. 595, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700805-64.2023.8.02.0036, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 28.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711709-77.2023.8.02.0058, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 18.12.2024. - Advts: Kaio Augusto Vital França (OAB: 15982/AM) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700500-85.2024.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Fernando Antonio de Oliveira - Apelado: Banco Parana Banco S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso interposto, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença, para afastar a determinação de compensação na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, e, de ofício, modificar os consectários legais, nos moldes desta decisão, mantendo-se inalterados seus demais ditames, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO DO VALOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE DISPONIBILIZADO, ALÉM DE FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O RECURSO INSURGE-SE EXCLUSIVAMENTE CONTRA A DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO DE VALORES EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUANDO NÃO COMPROVADA A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO MONTANTE AO CONSUMIDOR EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º E DA SÚMULA 297 DO STJ. 04. IMPÕE-SE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO VÁLIDA E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, SENDO INVIÁVEL EXIGIR DO CONSUMIDOR A PROVA DE FATO NEGATIVO. 05. CONSIDERA-SE INSUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E CONSENTIMENTO VÁLIDO. 06. AFASTA-SE A PRESUNÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO QUANDO OS EXTRATOS BANCÁRIOS DO CONSUMIDOR NÃO EVIDENCIAM O DEPÓSITO DO VALOR ALEGADO. 07. CARACTERIZA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA TRADIÇÃO, ENSEJANDO A NULIDADE DO NEGÓCIO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ. 08. RECONHECE-SE A INDEVIDA COBRANÇA COM VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 09. AFASTA-SE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO MONTANTE PELO CONSUMIDOR. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 11. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR NÃO APENAS A CONTRATAÇÃO, MAS TAMBÉM A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO. 12. A AUSÊNCIA DE PROVA DA TRADIÇÃO DO VALOR IMPEDE A COMPENSAÇÃO EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 13. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II; CC, ARTS. 186, 406 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 479, 54 E 362; STJ, AGINT NO ARES P 1272172/AM, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 16.11.2020; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702546-46.2022.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 18.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731639-97.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 05.12.2024. - Advts: Christiane Maria Barros da Luz (OAB: 13780/AL) - Camilla do Vale Jimene (OAB: 222815/SP) - 319



Nº 0700530-18.2018.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Valdeci Franscisco dos Santos - Apelada: Nilda Santos do Nascimento - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RELACIONAMENTO CONTURBADO E INTERMITENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O CONJUNTO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A UNIÃO ESTÁVEL EXIGE A COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, CONFORME CF/1988, ART. 226, §3º, E CC, ART. 1.723.04. O ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO INCUMBE AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.05. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM APENAS A EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AFETIVO, SEM COMPROVAR ESTABILIDADE, CONTINUIDADE E INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.06. A PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMA A AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E ESTABILIDADE TÍPICAS DE ENTIDADE FAMILIAR, INDICANDO DESCONHECIMENTO SOBRE EVENTUAL CONDIÇÃO DE CONVIVÊNCIA MARITAL E APONTANDO RELAÇÃO INSTÁVEL.07. A RELAÇÃO MANTIDA ENTRE AS PARTES SE CARACTERIZA COMO NAMORO QUALIFICADO, E NÃO UNIÃO ESTÁVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.08. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REFORÇA A NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DOS REQUISITOS LEGAIS, SENDO INSUFICIENTE A MERA DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EXIGE PROVA CUMULATIVA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.11. A EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AFETIVO INTERMITENTE E CONTURBADO, SEM ESTABILIDADE E PUBLICIDADE, CARACTERIZA NAMORO QUALIFICADO, E NÃO UNIÃO ESTÁVEL.12. O ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL INCUMBE AO AUTOR, SENDO INVIÁVEL SEU RECONHECIMENTO NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 226, §3º; CC, ARTS. 1.723, 1.724 E 1.725; CPC, ART. 373, I E II; CPC, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700638-89.2023.8.02.0022, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0701161-56.2024.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 02.10.2025. - Advys: Neilton Barbosa dos Santos (OAB: 9057/AL) - Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL) - Margarida Maria da Silva (OAB: 4869/AL) - Thasiana de Fátima Silva (OAB: 10632/AL) - 319

Nº 0700642-34.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Anderson Felipe Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para:(a) reconhecer a ilegalidade da tarifa da avaliação do bem;(b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de capitalização diária de juros, com a consequente descaracterização da mora;(c) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão;(d) determinar a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;(e) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos do voto; e (f) redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10%, sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas, suspensa a exigibilidade em favor do demandante ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO VEICULAR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO PRESTAMISTA. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR, NA QUAL O AUTOR PLEITEIA O RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, COM A EXCLUSÃO DE ENCARGOS, LIMITAÇÃO DE JUROS, AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE TARIFAS E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL; (II) VERIFICAR A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS; (III) ESTABELECEER A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ESPECIALMENTE NA MODALIDADE DIÁRIA; (IV) AFERIR A VALIDADE DAS COBRANÇAS DE SEGURO PRESTAMISTA, TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E IOF; (V) ANALISAR A REGULARIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS; (VI) DETERMINAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; E (VII) DEFINIR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS PARA ASSEGURAR O EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA.04. AFASTA-SE A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO FIXADOS EM PATAMAR PRÓXIMO À MÉDIA DE MERCADO, NÃO ULTRAPASSANDO SIGNIFICATIVAMENTE OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS.05. ADMITE-SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, MAS REPUTA-SE ILEGAL A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO CLARA DA TAXA CORRESPONDENTE.06. RECONHECE-SE A LEGALIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA QUANDO CONTRATADO DE FORMA AUTÔNOMA E SEM COMPROVAÇÃO DE IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR.07. CONSIDERA-SE VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO QUANDO REALIZADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E NÃO DEMONSTRADA PRÉVIA VINCULAÇÃO ENTRE AS PARTES.08. DECLARA-SE ILEGAL A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM QUANDO NÃO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE.09. ADMITE-SE A COBRANÇA DO IOF, INCLUSIVE DE FORMA FINANCIADA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO.10. LIMITA-SE OS JUROS MORATÓRIOS AO PATAMAR DE 1% AO MÊS, CONFORME ORIENTAÇÃO SUMULADA DO STJ.11. AFASTA-SE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA APENAS POR ENCARGOS ACESSÓRIOS, MAS RECONHECE-SE SUA OCORRÊNCIA DIANTE DA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL.12. DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA EM DESCONFORMIDADE COM A BOA-FÉ OBJETIVA, EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30/03/2021.13. IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 15. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. 16. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO NÃO SÃO ABUSIVOS POR SI SÓ, SALVO DISCREPÂNCIA RELEVANTE. 17. É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INFERIOR À ANUAL QUANDO PACTUADA, SENDO ILÍCITA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM PREVISÃO DA TAXA. 18. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA SUA VALIDADE. 19. A ILEGALIDADE DE ENCARGOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, COMO A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA INDEVIDA, DESCARACTERIZA A MORA. 20. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM



DOBRO INDEPENDE DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA EM CONTRATOS POSTERIORES A 30/03/2021. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, E 51; CC, ARTS. 397 E 591; CPC, ARTS. 85, §2º, 86 E 98, §3º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO Nº 6.306/2007. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 30, 294, 296, 297, 379, 381, 382, 530, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS (TEMA 972); STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972); STJ, RESP 1.255.573/RS; STJ, EARESP 676.608/RS; STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENO, J. 01.07.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700725-11.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 14.11.2024. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700729-21.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Tcl Semp Indústria e Comercio de Eletroeletrônicos S.a - Apelado: Edilson Rodrigues - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença tão somente para reduzir o montante da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo incólume os demais capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISOR COM DEFEITO. NÃO REPARAÇÃO NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR TCL SEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA RECONHECER VÍCIO EM TELEVISOR ADQUIRIDO PELO AUTOR, NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL, CONDENANDO A RÉ À REPARAÇÃO, INCLUSIVE POR DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÁ CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA FABRICANTE POR VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL; (II) ESTABELECEER SE OS FATOS NARRADOS ENSEJAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; (III) DETERMINAR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DEVE SER REDUZIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 12, 14 E 18 DO CDC, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE CULPA. 04. O VÍCIO DO PRODUTO RESTA COMPROVADO POR DOCUMENTOS E REGISTROS DE ATENDIMENTO TÉCNICO, EVIDENCIANDO DEFEITO NA TELEVISÃO E TENTATIVA FRUSTRADA DE REPARO POR ENVIO DE PEÇA DEFEITUOSA. 05. A RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO, MESMO APÓS INVERSÃO, POIS OS DOCUMENTOS UNILATERAIS NÃO AFASTAM A COMPROVAÇÃO DO DEFEITO APRESENTADO POUCO TEMPO APÓS A AQUISIÇÃO. 06. O NÃO REPARO DO VÍCIO NO PRAZO LEGAL AUTORIZA A INCIDÊNCIA DAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 18, §1º, DO CDC, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 07. O DANO MORAL NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO VÍCIO DO PRODUTO, MAS SE CONFIGURA QUANDO HÁ DESDOBRAMENTOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO, COMO A INÉRCIA DO FORNECEDOR EM SOLUCIONAR O PROBLEMA. 08. A DEMORA INJUSTIFICADA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO E OS TRANSTORNOS SUPOSTOS PELO CONSUMIDOR CARACTERIZAM VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, ENSEJANDO DANO MORAL IN RE IPSA. 09. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. 10. A QUANTIA FIXADA NA ORIGEM MOSTRA-SE EXCESSIVA, DEVENDO SER REDUZIDA PARA R\$ 3.000,00, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DA CÂMARA. 11. A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONFORME SÚMULA 326 DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 13. O FORNECEDOR RESPONDE OBJETIVAMENTE POR VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CDC. 14. O DANO MORAL DECORRENTE DE VÍCIO DO PRODUTO EXIGE CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSEM O MERO ABORRECIMENTO, COMO A INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. 15. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA COM BASE NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PODENDO SER REDUZIDA QUANDO EXCESSIVA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ARTS. 12, 14 E 18, §1º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO ARESP 1.924.502/RJ, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 19/08/2024; STJ, AGINT NO RESP 1.707.373/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 21/09/2020; STJ, RESP 1.374.284/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 27/08/2014; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712301-58.2022.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 18/12/2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0724210-40.2023.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 03/04/2025. - Advts: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Thaysa Tenório Araújo Passos (OAB: 14348/AL) - Eriberto Tenorio Branco (OAB: 16746/AL) - 319

Nº 0700755-46.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: F. A. de S. - Apelado: M. A. de S. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do proveito econômico, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BEM IMÓVEL RURAL. ALEGADO ACORDO EXTRAJUDICIAL PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS ESSENCIAIS. INVALIDADE DO INSTRUMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DIVISÃO IGUALITÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A PARTILHA IGUALITÁRIA (50% PARA CADA PARTE) DE IMÓVEL RURAL ADQUIRIDO DURANTE O CASAMENTO, SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ACORDO EXTRAJUDICIAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO, DESACOMPANHADO DE ASSINATURAS ESSENCIAIS, POSSUI VALIDADE JURÍDICA APTA A AFASTAR A PARTILHA IGUALITÁRIA DE BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 02. O ACORDO EXTRAJUDICIAL APRESENTADO NÃO CONTÉM A ASSINATURA DO AUTOR NEM DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TAMPOUCO ATENDE ÀS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE PARTE NÃO ALFABETIZADA. 03. A AUSÊNCIA DE ASSINATURAS ESSENCIAIS IMPEDE O RECONHECIMENTO DE CONSENSO VÁLIDO ENTRE AS PARTES, COMPROMETENDO A FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. 04. INSTRUMENTO DESPROVIDO DE FORMALIZAÇÃO ADEQUADA NÃO PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS NEM POSSUI FORÇA OBRIGACIONAL, CONFIGURANDO MERO ESBOÇO OU TRATATIVA PRELIMINAR. 05. COMPROVADO QUE O BEM FOI ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL, IMPÕE-SE A PARTILHA IGUALITÁRIA. 06. A INEXISTÊNCIA DE ACORDO VÁLIDO MANTÉM HÍGIDA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A DIVISÃO DO BEM EM PARTES IGUAIS. IV. DISPOSITIVO E TESES 07. RECURSO DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:



08. A VALIDADE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DEPENDE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FORMALMENTE CONSTITUÍDA POR MEIO DAS ASSINATURAS DAS PARTES ENVOLVIDAS. 09. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PARTE E DE AUTORIDADE INTERVENIENTE INVALIDA O INSTRUMENTO E IMPEDE SUA EFICÁCIA JURÍDICA. 3. BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DEVE SER PARTILHADO IGUALITARIAMENTE NA AUSÊNCIA DE AJUSTE VÁLIDO EM SENTIDO DIVERSODISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. - Advts: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Josefa Souza da Silva - Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0700834-43.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria Sandra de Souza - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença, para: a) declarar a nulidade dos contratos de nº 811140580, 814467144, 814993822 e 815072859, objeto da demanda; b) determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, ressaltada a prescrição quinquenal; c) fixar os danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) aplicação dos consectários legais, nos moldes desta decisão; e) condenar a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA TRADIÇÃO DO NUMERÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGA NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, EMBORA TENHA SOFRIDO DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO, POSTULANDO A NULIDADE DO CONTRATO, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) ESTABELECE-SE A DEVIDA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (III) DETERMINAR SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL E O RESPECTIVO QUANTUM. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIANTE DA RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. 04. ATRIBUI-SE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ESPECIALMENTE DIANTE DA NEGATIVA DA PARTE AUTORA. 05. CONCLUI-SE QUE A MERA JUNTADA DE CONTRATO ELETRÔNICO, DESACOMPANHADO DE PROVAIDONEADA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO, NÃO COMPROVA A LEGITIMIDADE DA AVENÇA. 06. VERIFICA-SE AUSÊNCIA DE PROVA DA TRADIÇÃO DO VALOR, UMA VEZ QUE O BANCO NÃO APRESENTA COMPROVANTE VÁLIDO DE DEPÓSITO, SENDO INSUFICIENTE PRINT SISTÊMICO SEM AUTENTICAÇÃO E COM DIVERGÊNCIA DE VALORES. 07. RECONHECE-SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFIGURANDO ATO ILÍCITO E ENSEJANDO A NULIDADE DO CONTRATO, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. 08. APLICA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO DECORRENTE DE FRAUDE, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ. 09. DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, POIS A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (EARESP 1.501.756/SC). 10. RECONHECE-SE O DANO MORAL IN RE IPSA DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DA AUTORA, FIXANDO-SE INDENIZAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 12. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO INVALIDA O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 13. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INCLUSIVE EM CASOS DE FRAUDE. 14. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. 15. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 2º, 3º, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II; CC, ARTS. 186, 927 E 406; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21/02/2024; STJ, AGINT NO ARES 1272172/AM, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 16/11/2020; STJ, AGINT NO ARES 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 15/12/2020; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702546-46.2022.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 18/12/2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731639-97.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 05/12/2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 08/03/2023. - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0700874-74.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Verônica dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso, para no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao apelo, anulando a Sentença, em razão do erro de procedimento (error in procedendo) por parte do juízo a quo, e aplicando a Teoria da Causa Madura, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Pela sucumbência, condena-se a parte apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, levando em consideração a gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VISANDO AFASTAR COBRANÇAS DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SEM ELEMENTOS CONCRETOS, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO; (II) ESTABELECE-SE SÃO LEGÍTIMAS AS COBRANÇAS DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PELA CONSUMIDORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. RECONHECE-SE A CONCESSÃO TÁCITA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUANDO HÁ PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL NÃO APRECIADO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. 04. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUANDO HÁ IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART.



1.010, II E III, DO CPC.05. CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO A EXTINÇÃO DO FEITO POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM CONDUTA ABUSIVA DA PARTE AUTORA.06. O RECONHECIMENTO GENÉRICO DE MULTIPLICIDADE DE AÇÕES OU DE PETIÇÕES SEMELHANTES NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.07. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF) IMPEDE RESTRIÇÕES INDEVIDAS AO ACESSO AO JUDICIÁRIO, EXIGINDO FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.08. APLICA-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA QUANDO O PROCESSO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, AUTORIZANDO O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC.09. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC E SÚMULA 297 DO STJ.10. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, MAS A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR EVIDENCIA A ADESÃO AO CONTRATO.11. A COMPROVAÇÃO DE USO DO CARTÃO POR MEIO DE FATURAS E REGISTROS DE COMPRAS LEGITIMA A COBRANÇA DE ANUIDADE.12. AUSENTE ATO ILÍCITO, INEXISTE DEVER DE INDENIZAR OU DE REPETIR INDÉBITO, IMPONDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 12. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE CONDUTA ABUSIVA DA PARTE AUTORA. 13. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVA A CONTRATAÇÃO E LEGITIMA A COBRANÇA DE ANUIDADE. 14. É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA QUANDO O PROCESSO ESTIVER SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV E LXXIV; CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, 373, 485, IV, 1.010, II E III, E 1.013, § 3º, IV; CDC, ARTS. 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 2148862/MG, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, J. 08.04.2024; STJ, SÚMULA 297; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700834-50.2024.8.02.0046, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 05.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702664-85.2023.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 18.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700462-17.2022.8.02.0032, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 01.02.2024. . - Advs: Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700995-90.2023.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Manuel Félix Alves Filho - Apelado: Caixa Seguros - Caixa Seguradora S/A - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a Sentença de 1º grau, tendo em vista a ausência de prescrição, e aplicando a Teoria da Causa Madura, julgo parcialmente procedente a demanda, para: a) declarar a inexistência do contrato prestamista, apólice nº 107700000023 ; b) determinar a evolução em dobro do valor descontado indevidamente, com a incidência de juros e correção, nos termos desta decisão; c) fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros e correção, nos termos desta decisão; d) Condenar os réus ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PRESTAMISTA. DESCONTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ANUAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MANUEL FÉLIX ALVES FILHO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, EM AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, NA QUAL SE PLEITEIA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE A PRESCRIÇÃO ANUAL PREVISTA NO ART. 206, §1º, II, DO CÓDIGO CIVIL OU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC; (II) ESTABELECE-SE HÁ NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA E RESPONSABILIDADE DAS RÉS PELOS DESCONTOS REALIZADOS; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENVOLVENDO SEGURO PRESTAMISTA, CUJO TERMO INICIAL É O CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA.04. NÃO SE CONFIGURA A PRESCRIÇÃO QUANDO A AÇÃO É AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONTRATAÇÃO OU DOS DESCONTOS IMPUGNADOS.05. AFASTA-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E APLICA-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA QUANDO O FEITO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PERMITINDO O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, DO CPC.06. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ÀS RÉS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º E 14 DO CDC.07. REJEITA-SE A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO E PARTICIPA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.08. AFASTA-SE A NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA ADMINISTRATIVA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.09. CONFIGURA-SE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA QUANDO A PARTE RÉ NÃO COMPROVA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONSUMIDOR.10. CARACTERIZA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATO ILÍCITO NA COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO, ENSEJANDO REPARAÇÃO CIVIL.11. É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.12. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL, DISPENSANDO PROVA DO PREJUIZO EXTRAPATRIMONIAL.13. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, FIXANDO-SE EM VALOR APTO A COMPENSAR O DANO E INIBIR A REITERAÇÃO DA CONDUTA.IV. DISPOSITIVO E TESES14. RECURSO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:15. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES ENVOLVENDO DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE SEGURO NÃO CONTRATADO.16. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.17. AS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR.18. A COBRANÇA INDEVIDA EM VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.18. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA ALIMENTAR GERA DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, 7º, 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 206, §1º, II; CPC, ARTS. 99, §4º, 487, II, 1.010 E 1.013, §3º; CF/1988, ART. 5º, XXXV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; STJ, EARESP Nº 600.663/RS, CORTE ESPECIAL, DJE 30.03.2021; TJ-AL, APCÍV Nº 0737077-31.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 11.03.2025; TJ-AL, APCÍV Nº 0701215-28.2024.8.02.0056, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 15.05.2025; TJ-AL, APCÍV Nº 0723112-88.2021.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 15.05.2024. . - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames - Advocacia



(OAB: 580/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0701001-18.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Thiago Pais de Araújo - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar a parte recorrida ao adimplemento de honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 485 INCISO IV DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. A PARTE APELANTE REQUER A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É DEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A CITAÇÃO, CONSOLIDANDO A RELAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 239, §1º, DO CPC, E ENSEJA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AINDA QUE A DEMANDA TENHA SIDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.04. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPÕE À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, MESMO QUANDO NÃO HÁ JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFORME INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 85, §10, E 90 DO CPC.05. DIANTE DO TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADO PELO PATRONO DA PARTE APELANTE, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESES06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:07. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E CONSOLIDA A RELAÇÃO PROCESSUAL, AUTORIZANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.08. EM PROCESSOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.09. A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º, DO CPC, E PODE INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 10; 90; 99, §3º; 239, §1º; 485, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.028.443/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 05.03.2024; TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0702479-51.2022.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 23.10.2024; TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0730188-61.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 18.09.2025. - Advts: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0701059-32.2022.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Ana Socorro Ferreira Lima - Embargado: Banco C6 Consignado S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ANÁLISE DE PROVAS EM ÁUDIO JUNTADAS AOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, MANTENDO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RELACIONADOS À ALEGADA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, SUSTENTANDO A EMBARGANTE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE ÁUDIOS JUNTADOS AOS AUTOS E À VIOLAÇÃO DO ART. 14, §1º, I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO CONSISTENTE EM DEIXAR DE ANALISAR PROVAS EM ÁUDIO APRESENTADAS PELA AUTORA PARA DEMONSTRAR QUE PRETENDIA CONTRATAR APENAS CARTÃO DE CRÉDITO, MAS ACABOU VINCULADA A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, DESTINADAS A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO INCABÍVEL SEU USO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. VERIFICA-SE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ANÁLISE EXPRESSA DOS ÁUDIOS JUNTADOS ÀS FLS. 48/49, PROVAS INDICADAS PELA AUTORA COMO DEMONSTRATIVAS DE QUE PRETENDIA CONTRATAR APENAS CARTÃO DE CRÉDITO.5. EMBORA O JULGADOR NÃO ESTEJA OBRIGADO A EXAMINAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DEVE ENFRENTAR AS PROVAS RELEVANTES PARA A ADEQUADA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.6. A ANÁLISE DOS AUTOS REVELA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU DOCUMENTO CONTENDO "LOGS DAS INTEGRAÇÕES COM O CLIENTE", NOS QUAIS CONSTAM DIÁLOGOS EM QUE O BANCO INFORMA EXPRESSAMENTE TRATAR-SE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, COM INDICAÇÃO DE VALORES E CONDIÇÕES DO PACTO.7. NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À AUTENTICIDADE DESSES REGISTROS, CONCLUI-SE QUE A AUTORA TEVE CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATUAL, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO.8. AS PROVAS CONSTANTES DO PROCESSO DEMONSTRAM QUE FORAM OBSERVADOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E LEALDADE NA RELAÇÃO DE CONSUMO, RAZÃO PELA QUAL SE MANTÉM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO QUANTO À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO.9. O SANEAMENTO DA OMISSÃO NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS.IV. DISPOSITIVO 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. - Advts: Anselmo Góis Machado (OAB: 9458/AL) - José Góis Machado (OAB: 6011/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701065-61.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Sebastião Martiliano da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo primeiro, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Outrossim, determinar que o Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição, caso persista a suspeita quanto a prática de litigância simulada, promova, sem prejuízo de outras estratégias, a intimação da parte autora através do seu Advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para comparecimento pessoal na Secretaria da Unidade



Judiciária, com dia e horário previamente agendados, a fim de esclarecer - inclusive mediante possível apresentação de documentos - eventuais indicativos quanto a ocorrência de demanda predatória, sendo a respectiva ausência ou comparecimento devidamente certificados por servidor competente e restando consignado que o não comparecimento sem justificativa prévia, poderá caracterizar a demanda como predatória, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA ABUSIVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, ALÉM DE CONDENAR O ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ ERROR IN PROCEDENDO NA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SEM O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E SEM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA COOPERAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O JUIZ DEVE OPORTUNIZAR À PARTE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, ANTES DE INDEFERIR-LA, ASSEGURANDO A CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS.04. O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE ANÁLISE CONCRETA E INDIVIDUALIZADA, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A EXTINÇÃO LIMINAR SEM ADEQUADA INSTRUÇÃO MÍNIMA.05. AS MEDIDAS DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA DEMANDA, AMPARADAS NO PODER GERAL DE CAUTELA E NA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ, SÃO LEGÍTIMAS E NECESSÁRIAS.06. A PARTE AUTORA DEIXOU DE CUMPRIR DETERMINAÇÕES JUDICIAIS RELEVANTES PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.07. CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESGOTOU OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE, INCLUSIVE SISTEMAS INFORMATIZADOS ACESSÍVEIS AO JUDICIÁRIO, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (ART. 6º DO CPC).08. A EXTINÇÃO DO FEITO FOI PROFERIDA ANTES DA CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, CONFIGURANDO ERRO DE PROCEDIMENTO E NULIDADE DA SENTENÇA.09. A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 11. A SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 12. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM OPORTUNIZAR À PARTE MANIFESTAÇÃO E CORREÇÃO DE VÍCIOS VIOLA O CONTRADITÓRIO, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. 13. A NÃO UTILIZAÇÃO DE MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E ENSEJA A NULIDADE DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 6º, 10, 321, 330 E 485, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724816-54.2012.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 03.04.2024; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024. - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701200-98.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Edivan Soares da Glória - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, retificar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária; e, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, fixando-os em 11% (onze por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85 §11 do CPC, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto à admissibilidade da utilização de telas sistêmicas como meio de prova - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, CESSAR DESCONTOS INDEVIDOS E CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA DO AUTOR SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO; (II) ESTABELECE SE HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DESCONTOS REALIZADOS; (III) DETERMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CUJA RESPONSABILIDADE É OBJETIVA, FUNDADA NO RISCO DA ATIVIDADE.04. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NÃO SENDO EXIGÍVEL DO CONSUMIDOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA (PROVA DIABÓLICA).05. A APRESENTAÇÃO DE TELAS SISTÊMICAS UNILATERAIS, DESACOMPANHADAS DE CONTRATO OU COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES, NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA.06. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CARACTERIZA ATO ILÍCITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.07. A RESPONSABILIDADE DO BANCO SUBSISTE MESMO EM CASO DE FRAUDE POR TERCEIROS, POR SE TRATAR DE FORTUITO INTERNO, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ.08. NÃO COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR, AFASTA-SE A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.09. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.10. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO MANTIDO O VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.11. OS ENCARGOS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR A NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO E A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE E JURISPRUDÊNCIA DO STJ.12. A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS É DEVIDA EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 14. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO NÃO COMPROVADO. 15. TELAS SISTÊMICAS UNILATERAIS NÃO CONSTITUEM PROVA SUFICIENTE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. 16. O DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO. 17. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AFASTA O DEVER DE COMPENSAÇÃO. 18. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER MANTIDO QUANDO NÃO IMPUGNADO PELO AUTOR, EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, E 14; CC, ARTS. 186, 927 E 406; CPC, ARTS. 373 E 85, §11; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, AGINT NO ARES 1272172/AM, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 16/11/2020; STJ, AGINT NO ARES 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15/12/2020; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0702546-46.2022.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 18/12/2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0731639-97.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 05/12/2024. - Advs: Carlos Augusto Monteiro



Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Giselle Maria de Andrade Sciampaglia de Carvalho (OAB: 184363/SP) - 319

Nº 0701237-62.2023.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Wodson Feitosa Santos - Embargado: Caixa Econômica Federal - Embargado: Sicoob e outro - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: Nio Meios de Pagamento Ltda (Nio Digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO Nº 11.150/2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR CÂMARA CÍVEL QUE, AO JULGAR APELAÇÃO EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS FUNDADA EM ALEGADO SUPERENDIVIDAMENTO, MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 2. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO, AFIRMANDO QUE O VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) ESTABELECIDO COMO MÍNIMO EXISTENCIAL SERIA INCOMPATÍVEL COM SUA REALIDADE FINANCEIRA E COM A REALIDADE SOCIOECONÔMICA DO PAÍS, ALÉM DE MENCIONAR A EXISTÊNCIA DAS ADPPFS Nº 1005 E 1006 EM TRÂMITE NO STF. REQUER O SANEAMENTO DOS SUPPOSTOS VÍCIOS E O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE À EXAMINAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA DE SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO.5. A OMISSÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS OCORRE QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR DEIXA DE SE PRONUNCIAR SOBRE QUESTÃO RELEVANTE QUE DEVERIA SER APRECIADA, ENQUANTO A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR O RECURSO É A INTERNA, VERIFICADA QUANDO A CONCLUSÃO DO JULGADO NÃO DECORRE LOGICAMENTE DA FUNDAMENTAÇÃO.6. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 11.150/2022 PARA A DEFINIÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, BEM COMO REGISTROU A EXISTÊNCIA DAS ADPPFS Nº 1005 E 1006 EM TRÂMITE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AFASTANDO, PORTANTO, A ALEGADA OMISSÃO.7. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, POIS A CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE SUPERENDIVIDAMENTO DECORRE LOGICAMENTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE A RENDA RESIDUAL DO CONSUMIDOR SUPERA O VALOR DEFINIDO NORMATIVAMENTE COMO MÍNIMO EXISTENCIAL.8. AS RAZÕES RECURSAIS REVELAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.9. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ART. 1.025 DO CPC ESTABELECE QUE OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS CONSIDERAM-SE INCLuíDOS NO ACÓRDÃO, AINDA QUE O RECURSO SEJA REJEITADO, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.TESE DE JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.025. - Advts: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB: 69145/BA) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL) - Israel de Souza Feriane (OAB: 45322/CE) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - João Henrique da Silva Neto (OAB: 405402/SP) - 319

Nº 0701296-60.2022.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Danilo Queiros Gonçalves de Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA APREENSÃO. MANDADO DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA DO VEÍCULO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DO INADIMPLENTO CONTRATUAL, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONFIGURA VÍCIO INSANÁVEL APTO A EXTINGUIR O PROCESSO; E (II) ESTABELECE SE É NULA A APREENSÃO DO BEM REALIZADA COM BASE EM MANDADO ANTERIORMENTE DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A AUSÊNCIA DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO INVALIDA O PROCESSO QUANDO OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E A LEGITIMIDADE DO CREDOR.04. O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR COMPROVA DE FORMA INEQUÍVOCA A RELAÇÃO OBRIGACIONAL E MITIGA O RIGOR DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE.05. O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS ADMITE A VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS QUANDO ATINGIDA SUA FINALIDADE ESSENCIAL, AINDA QUE PRATICADOS SEM ESTRITA OBSERVÂNCIA FORMAL.06. A BOA-FÉ PROCESSUAL IMPEDE O ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÕES MERAMENTE HIPOTÉTICAS, DESACOMPANHADAS DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO OU DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO.07. A DECISÃO LIMINAR QUE DEFERE A BUSCA E APREENSÃO PERMANECE VÁLIDA ATÉ EVENTUAL REVOGAÇÃO, NÃO SENDO AFETADA PELA DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM CUMPRIMENTO.08. A UTILIZAÇÃO DE MANDADO ANTERIORMENTE DEVOLVIDO NÃO ACARRETA NULIDADE DO ATO DE APREENSÃO NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.09. O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF AFASTA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO À PARTE.10. O INADIMPLENTO CONTRATUAL DO DEVEDOR JUSTIFICA A MEDIDA DE APREENSÃO DO BEM, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL IRREGULARIDADE FORMAL SEM IMPACTO PRÁTICO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A AUSÊNCIA DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANDO A DÍVIDA E A LEGITIMIDADE DO CREDOR SÃO COMPROVADAS POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. 13. A CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADA PELO DEVEDOR MITIGA O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E AFASTA ALEGAÇÕES FORMAIS DESACOMPANHADAS DE PROVA DE PREJUÍZO. 14. A DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO NÃO INVALIDA A ORDEM JUDICIAL NEM O ATO POSTERIOR DE APREENSÃO.15. NÃO SE



DECLARA NULIDADE PROCESSUAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO, NOS TERMOS DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 5º, 85, §11, 99, §3º, 188, 282, §1º E 487, I; DECRETO-LEI Nº 911/69, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP Nº 1.822.640/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.11.2019, DJE 19.11.2019. - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0701381-20.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelado: Sergio Batista Freire - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, determinando a aplicação dos juros e correção nos termos desta decisão, além de aumentar em 1% (um por cento) os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÕES NÃO COMPROVADAS. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS (SIMPLES E EM DOBRO) E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; (II) ESTABELECE SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, SIMPLES OU EM DOBRO; E (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O VALOR ARBITRADO DEVE SER MANTIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REGE A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, DIANTE DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR DO AUTOR E FORNECEDOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 04. O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ESPECIALMENTE DIANTE DA NEGATIVA DO CONSUMIDOR. 05. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS IMPUGNADOS EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA ENTRE AS PARTES. 06. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTA CARACTERIZADA, CONFIGURANDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUDENTES LEGAIS. 07. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DECORRE DA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA NAS COBRANÇAS POSTERIORES A 30/03/2021, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MÁ-FÉ. 08. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, DIANTE DA PRIVAÇÃO DE RECURSOS ESSENCIAIS DO CONSUMIDOR. 09. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADO EM R\$ 5.000,00, MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 10. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS OBSERVAM A NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO, CONFORME PARÂMETROS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 11. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL DECORRE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESES. 12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 13. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR. 14. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. 15. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO QUANDO PRESENTE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 16. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO. 17. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ARTS. 373, 487, I, E 85, §§ 2º E 11; CC, ART. 406. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21/02/2024, DJE 23/05/2024; STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15/12/2020, DJE 18/12/2020; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08/03/2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700258-22.2022.8.02.0048, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 28/08/2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24/01/2024. - Advs: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB: 33149/BA) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0701566-16.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Embargado: Fred Willamys dos Santos Costa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TESE FIXADA NA ADI 7.265. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PRÓPRIA EMBARGANTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE DOMICILIAR E/OU ESCOLAR, LIMITANDO A COBERTURA AO AMBIENTE CLÍNICO, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TESE VINCULANTE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 7.265, COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR SOBRE A TESE FIXADA PELO STF NA ADI 7.265, APTA A ENSEJAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 04. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA ADEQUADAMENTE AS TESES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 05. A TESE FIXADA PELO STF NA ADI 7.265 APLICA-SE ÀS HIPÓTESES DE TRATAMENTOS NÃO PREVISTOS NO ROL DA ANS, CONDICIONANDO SUA COBERTURA AO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. 06. O CASO CONCRETO NÃO VERSA SOBRE PROCEDIMENTO FORA DO ROL, POIS A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS INCLUIU NO ROL DE COBERTURA OBRIGATÓRIA O TRATAMENTO PARA PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME DESTACADO NO



ACÓRDÃO EMBARGADO. 7. O PARECER DO NATJUS CONSIGNOU QUE AANS DETERMINA A COBERTURA DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS, REFORÇANDO A ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA. 8. A INVOCAÇÃO DA ADI 7.265 REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CARACTERIZANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO SOB O PRETEXTO DE OMISSÃO. 9. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLuíDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.023, § 2º, 1.025 E 1.026, § 2º; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 539/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 7.265; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Adv: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319

Nº 0701612-09.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Josefa Cipriano da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para: a) declarar a nulidade dos contratos de empréstimo consignado registrados sob os nº 266682859, nº 265578730, nº 265626921 e nº 233372907, com a consequente cessação dos descontos; b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) inverter o ônus da sucumbência, condenando exclusivamente o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO DOS VALORES. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SOB ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDOS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; E (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 04. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE AO DEIXAR DE APRESENTAR COMPROVANTE IDÔNEO DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. 05. A MERA JUNTADA DE CONTRATOS, DESACOMPANHADA DE PROVA DA TRADIÇÃO DOS VALORES, NÃO VALIDA O NEGÓCIO JURÍDICO, EVIDENCIANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 06. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO NÚMERO IMPLICA NULIDADE DO CONTRATO, POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 07. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, COMO DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO E AUSÊNCIA DE GEOLOCALIZAÇÃO VÁLIDA NA CONTRATAÇÃO DIGITAL, REFORÇAM A HIPÓTESE DE FRAUDE. 08. OS DESCONTOS REALIZADOS SEM RESPALDO CONTRATUAL VÁLIDO SÃO INDEVIDOS E ENSEJAM RESTITUIÇÃO. 09. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO CONFIGURADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. 10. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE NATUREZA ALIMENTAR, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 11. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00, CONFORME PRECEDENTES DA CÂMARA. 12. OS ENCARGOS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM SEGUIR A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 14.905/2024 E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 14. "A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR NÃO APENAS A CONTRATAÇÃO, MAS TAMBÉM A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES PARA VALIDAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 15. A AUSÊNCIA DE PROVA DA TRADIÇÃO DO CRÉDITO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A NULIDADE CONTRATUAL. 16. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE INDEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 17. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 14 E 42; CC, ART. 104; CPC, ART. 487, I, E ART. 85, §§ 1º E 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, EARESP 600.663/RS, CORTE ESPECIAL, J. 21/10/2020; STJ, EARESP 1.501.756/SC, CORTE ESPECIAL, J. 21/02/2024; TJAL, APCIV 0746173-07.2023.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 03/07/2025; TJAL, APCIV 0700286-64.2024.8.02.0033, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16/06/2025. - Adv: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0701647-66.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Evandro Ormino Braz - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) declarar a nulidade dos contratos de empréstimos consignados; (b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (d) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto, bem como, os parâmetros da compensação; (e) inverter o ônus da sucumbência, condenando exclusivamente o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE E SEM PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. NULIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE VÁLIDA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ENTRE AS PARTES; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDOS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E EM QUAL MODALIDADE; (III) DETERMINAR SE A SITUAÇÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS O RECURSO IMPUGNA



ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ATENDENDO AO ART. 1.010, II E III, DO CPC.04. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, RECONHECENDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.05. RECONHECE-SE A INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO, POIS OS CONTRATOS APRESENTADOS NÃO CONTÉM ASSINATURA VÁLIDA NEM ELEMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA QUE COMPROVEM A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA.06. VERIFICA-SE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR, O QUE INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA E AFASTA A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS.07. CONFIGURA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CARACTERIZANDO ATO ILÍCITO E DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 14 DO CDC.08. AFASTA-SE EVENTUAL EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, SENDO APLICÁVEL A SÚMULA 479 DO STJ, QUE IMPÕE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS O RISCO DA ATIVIDADE.09. DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, DIANTE DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (EARESP 1.501.756/SC) E ART. 42 DO CDC.10. AFASTA-SE A COMPENSAÇÃO DE VALORES ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AO CONSUMIDOR.11. RECONHECE-SE O DANO MORAL IN RE IPSA, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA SALARIAL POR LONGO PERÍODO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.12. FIXA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E EM PRECEDENTES DA CORTE.13. ESTABELECEM-SE OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A NATUREZA EXTRACONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO, OBSERVANDO A LEI Nº 14.905/2024 E AS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.14. INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 16.A.INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO EXIGE A COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE E SEGURANÇA, BEM COMO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR. 17. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA TRADIÇÃO DO NUMERÁRIO ENSEJA A NULIDADE DO CONTRATO E A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 18. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 4. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA SALARIAL GERA DANO MORAL PRESUMIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.010, II E III; CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, 14 E 42; CC, ARTS. 186, 406 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULAS 297, 362, 479 E 54; STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21/02/2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 07025464620228020046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 18/12/2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 07316399720198020001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 05/12/2024. . - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0701677-51.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: José Rocha Filho - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGADAS OMISSÕES E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A VALIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC), MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E AFASTOU APENAS A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, COM BASE EM CONTRATO ASSINADO, FATURAS COM USO E PAGAMENTOS E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA AO AUTOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À CIÊNCIA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE-SE HOUVE OMISSÃO SOBRE PROPOSTA DE QUITAÇÃO DO BANCO; (III) VERIFICAR OMISSÃO QUANTO À HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR; (IV) AFERIR OMISSÃO SOBRE JURISPRUDÊNCIA INTERNA; (V) EXAMINAR OMISSÃO QUANTO À ALEGADA ONEROSIDADE EXCESSIVA; (VI) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONVERSÃO DO CONTRATO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM VÍCIO NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. O ACÓRDÃO ENFRENTA A VALIDADE CONTRATUAL COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL E USO EFETIVO DO CARTÃO, AFASTANDO ERRO DE PREMISSA FÁTICA.05. A PROPOSTA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA NÃO É ELEMENTO ESSENCIAL NEM IMPLICA RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE, INEXISTINDO OMISSÃO RELEVANTE.06. A CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE FOI CONSIDERADA E REJEITADA IMPLICITAMENTE DIANTE DAS PROVAS DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA.07. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA, COM ADOÇÃO FUNDAMENTADA DE ENTENDIMENTO DIVERSO.08. A ALEGADA ONEROSIDADE É INERENTE À MODALIDADE RMC E FOI IMPLICITAMENTE AFASTADA AO SE RECONHECER A VALIDADE DO CONTRATO.09. O PEDIDO DE CONVERSÃO PRESSUPÕE VÍCIO INEXISTENTE, SENDO LOGICAMENTE REJEITADO COM A MANUTENÇÃO DA VALIDADE CONTRATUAL.10. O PREQUISITONAMENTO É ASSEGURADO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM PARA REDISCUTIR A VALORAÇÃO DA PROVA. 13. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E OS DOCUMENTOS CONTRATUAIS COMPROVAM A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO DE RMC. 14. A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EXPRESSO DE ARGUMENTO IRRELEVANTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO.15. A REJEIÇÃO IMPLÍCITA DE TESES INCOMPATÍVEIS COM A FUNDAMENTAÇÃO AFASTA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. . - Advts: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Zoroastro Bezerra de Barros Neto (OAB: 22442/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0701690-62.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: José Edmilson Bonfim da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. "ERROR IN PROCEDENDO". SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A AÇÃO ORDINÁRIA, POR INÉPCIA, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PETIÇÃO INICIAL, EXAMINANDO, NESSE CONTEXTO, SE É EXIGÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO



CPC, COM DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDIDOS, BEM COMO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA.04. NÃO É EXIGÍVEL, COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL, A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, SALVO EM HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CF.05. O ÔNUS DA PROVA, EM DEMANDAS CONSUMERISTAS, PODE SER INVERTIDO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, SENDO DESCABIDO EXIGIR DO CONSUMIDOR DOCUMENTOS QUE MUITAS VEZES ESTÃO EM POSSE EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.06. A SENTENÇA PADECE DE "ERROR IN PROCEDENDO", AO INDEFERIR PREMATURAMENTE A PETIÇÃO INICIAL, IMPONDO-SE SUA ANULAÇÃO E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:08. A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA PRÉVIA NÃO CONSTITUI REQUISITO LEGAL PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, SALVO EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA.09. A PETIÇÃO INICIAL QUE APRESENTA NARRATIVA DOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDIDOS DETERMINADOS, ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS, ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC.10. A EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFIGURA "ERROR IN PROCEDENDO", DEVENDO A SENTENÇA SER ANULADA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, §2º, 485, I, E 1.013; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713903-50.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0735371-81.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 20.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724168-30.2019.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 13.04.2023. . - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0701697-80.2022.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria Sylvania Bezerra de Araujo - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de origem, ressalvada a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE PARCELAMENTO. ASSINATURA FALSIFICADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CORTE INDEVIDO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE PARCELAMENTO POR FALSIDADE DA ASSINATURA, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE É VÁLIDA A COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE PARCELAMENTO CUJA ASSINATURA FOI IMPUGNADA;(II) ESTABELECE SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS;(III) DETERMINAR SE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, BASEADA EM DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO FRAUDULENTO, ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O QUANTUM FIXADO É ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO À CONCESSIONÁRIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 37, §6º, DA CF/1988.04. A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA CONCLUI, DE FORMA CATEGÓRICA, QUE A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO NÃO PERTENCE À AUTORA, EVIDENCIANDO FALSIFICAÇÃO E AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VÁLIDA.05. A CONCESSIONÁRIA NÃO APRESENTA PROVA TÉCNICA APTA A INFIRMAR O LAUDO PERICIAL, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE A REGULARIDADE DE SEUS PROCEDIMENTOS INTERNOS.06. A FALSIDADE DA ASSINATURA IMPLICA NULIDADE DO CONTRATO DE PARCELAMENTO E INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DELE DECORRENTES, INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA QUE LEGITIME A COBRANÇA.07. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS É DEVIDA, POIS A COBRANÇA DECORRE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO CONFIGURANDO ENGANO JUSTIFICÁVEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.08. A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, FUNDADA EM DÉBITO INEXISTENTE ORIUNDO DE CONTRATO FRAUDULENTO, CARACTERIZA FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL.09. O CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA GERA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), POR VIOLAR DIREITOS DA PERSONALIDADE E COMPROMETER CONDIÇÕES BÁSICAS DE VIDA DO CONSUMIDOR.10. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.11. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 13. "A COMPROVAÇÃO PERICIAL DE FALSIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO AFASTA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E TORNA INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS DELE DECORRENTES.14. A COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO FRAUDULENTO ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, POR NÃO CONFIGURAR ENGANO JUSTIFICÁVEL DO FORNECEDOR.15. A INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL COM BASE EM DÉBITO INEXISTENTE GERA DANO MORAL PRESUMIDO, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, §6º; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP N. 1.390.384/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 17.03.2016; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00003508220148020028, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.10.2025. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES) - 319

Nº 0701707-39.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, por equidade, no valor de R\$ 1.140,25, que corresponde a 05 UHR, mantendo incólume os demais capítulos da sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA NA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REDUÇÃO PELA METADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE, BUSCANDO A PARTE AUTORA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUANDO HÁ PRÉVIA RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ;



(II) ESTABELECE O CRITÉRIO ADEQUADO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM HONORÁRIO, INCLUSIVE QUANTO À APLICAÇÃO DA EQUIDADE E EVENTUAL REDUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUANDO COMPROVADA RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA AO ATENDIMENTO DO PEDIDO. 04. A RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FORNECER OS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA CONFIGURA RESISTÊNCIA E DÁ CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 05. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPÕE À PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSTURA DA AÇÃO O DEVER DE ARCAR COM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 06. NA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL E DIANTE DO BAIXO VALOR DA CAUSA, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC. 07. A FIXAÇÃO EQUITATIVA DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB OU O MÍNIMO LEGAL, CONFORME ART. 85, §8º-A, DO CPC, GARANTINDO REMUNERAÇÃO ADEQUADA AO ADVOGADO. 08. O RECONHECIMENTO DO PEDIDO E O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA PARTE RÉ AUTORIZAM A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA METADE, CONFORME ART. 90, §4º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 10. A RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ NA VIA ADMINISTRATIVA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUSTIFICA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 12. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPÕE À PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. 13. NA AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS LEGAIS E DA OAB. 14. O RECONHECIMENTO DO PEDIDO COM CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AUTORIZA A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA METADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A; 90, §4º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 1751492/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 11/05/2021; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700756-07.2025.8.02.0051, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 02/10/2025; TJ-AL, PROCESSO Nº 0700459-78.2025.8.02.0025, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 25/02/2026; TJ-AL, 0735803-47.2015.8.02.0001; 07002505620238020033; 0700273-36.2022.8.02.0033. - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701710-68.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Cristelma do Nascimento - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, de ofício, por idêntica votação, ANULAR A SENTENÇA, dada a existência de erro de Procedimento, determinando, consequentemente, o retorno dos autos à Vara de origem, onde deverá o Magistrado, intimar o réu acerca da impugnação da assinatura feita no momento da réplica, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM QUE A AUTORA ALEGA NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ORIGINOU DESCONTOS EM SUA REMUNERAÇÃO, SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) ESTABELECE SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA; (III) DETERMINAR SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS, CUJO TERMO INICIAL CORRESPONDE AO ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO, EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 04. A CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, AINDA QUE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, QUE VOLTA A FLUIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXTINTIVA. 05. RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO APENAS QUANTO AOS DESCONTOS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO. 06. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, IMPONDO A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, TRANSPARÊNCIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 07. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO O CONSUMIDOR IMPUGNA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC E DO TEMA 1061 DO STJ. 08. A IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA EXIGE A PRODUÇÃO DE PROVA APTA À VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE, SENDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 09. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE DIANTE DE CONTROVÉRSIA SOBRE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONTRATUAL. 10. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO E REQUERER PRODUÇÃO PROBATÓRIA VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESES. 11. RECURSO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 12. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR DESCONTOS INDEVIDOS, CONTADO DO ÚLTIMO DESCONTO. 13. A CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO ANTERIOR, AINDA QUE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, QUE RECOMEÇA A FLUIR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 14. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA EM CONTRATO BANCÁRIO. 15. O JULGAMENTO SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E ENSEJA A NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 27; CPC, ARTS. 10, 373, 369 E 429, II; CC, ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08/05/2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.075.675/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 20/11/2023; STJ, RESP Nº 2.046.995/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 15/08/2023; STJ, TEMA 1061 (RESP Nº 1.846.649/MA); STJ, AGINT NO RESP Nº 2.115.395/MT, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 22/04/2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 2.049.625/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 22/05/2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0709805-85.2024.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 05/02/2025. - Advs: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Igor Maciel Antunes (OAB: 181825/RJ) - 319

Nº 0701727-95.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Meirelle Taina Santos Graça - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Meirelle Taina Santos Graça - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO às apelações interpostas por ambas as partes, ressalvada apenas a redistribuição do ônus da



sucumbência, condenando ambas as partes ao pagamento das custas processuais, a serem rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma e fixando os honorários advocatícios sucumbenciais a serem arcados por cada um dos polos em 10% (dez por cento) sobre o respectivo proveito econômico obtido por cada uma, conforme previsto no art. 86, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOBRETENSÃO. QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, CONDENANDO A RÉ AO RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE SOBRETENSÃO ELÉTRICA QUE DANIFICOU MÁQUINA DE LAVAR, BEM COMO À ADEQUAÇÃO DA VOLTAGEM DO IMÓVEL, AFASTANDO, CONTUDO, O PEDIDO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E OS DANOS MATERIAIS ALEGADOS;(II) ESTABELECEER SE A SITUAÇÃO VIVENCIADA ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, A JUSTIFICAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 14 E 22 DO CDC.04. A CONCESSIONÁRIA RESPONDE PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUDENTES LEGAIS, NÃO COMPROVADAS NO CASO.05. A AUTORA COMPROVA O DANO MATERIAL E O NEXO CAUSAL POR MEIO DE LAUDOS TÉCNICOS E DOCUMENTOS QUE INDICAM SOBRETENSÃO ELÉTRICA E QUEIMA DA PLACA DO ELETRODOMÉSTICO, NÃO IMPUGNADOS DE FORMA EFICAZ PELA RÉ.06. A CONCESSIONÁRIA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.07. A AUSÊNCIA DE REGISTROS INTERNOS DE FALHAS NA REDE ELÉTRICA NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PROVA PRODUZIDA PELA CONSUMIDORA.08. O DANO MORAL NÃO SE CONFIGURA, POIS NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO RELEVANTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, LIMITANDO-SE O PREJUÍZO À ESFERA MATERIAL, CARACTERIZANDO MERO DISSABOR COTIDIANO.09. CONFIGURADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME ART. 86 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSOS DESPROVIDOS.TESE DE JULGAMENTO: 11. "A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL.12. LAUDOS TÉCNICOS PARTICULARES, QUANDO CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS E NÃO IMPUGNADOS EFICAZMENTE, SÃO APTOS A DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL.13. A QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICO POR OSCILAÇÃO DE ENERGIA, SEM REPERCUSSÕES RELEVANTES À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.14. A AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE IMPÕE O DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS.15. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 22; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 373, 85 E 86, § 2º, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0721512-37.2018.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15/05/2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700599-44.2023.8.02.0038, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 02/10/2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0753322-20.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 02/10/2025; STJ, AGINT NO ARESP 1.500.280/PR, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 22/02/2023; STJ, AGINT NO ARESP 2.516.427/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 04/06/2024. - - Advts: Luciana Alves Costa (OAB: 7991/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701811-12.2024.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: João Francisco da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONTRATO DECLARADO NULO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE CONSUMIDOR ANALFABETO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL PARA FINS DE JUROS DE MORA. OMISSÃO PARCIAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA NA COMPENSAÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DESDE A DISPONIBILIZAÇÃO DO MONTANTE AO CONSUMIDOR. ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DE CONTRATO E CONDENOU O BANCO EM RAZÃO DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO DE CONSUMIDOR ANALFABETO. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DO CONTRATO DIANTE DA ASSINATURA DA FILHA DO AUTOR COMO TESTEMUNHA, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ PARA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E OMISSÃO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À ANÁLISE DA ASSINATURA DA FILHA DO AUTOR COMO TESTEMUNHA PARA VALIDADE DO CONTRATO; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (III) DETERMINAR SE HÁ CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ DIANTE DA ALEGADA NATUREZA CONTRATUAL DA RELAÇÃO; E (IV) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES A SEREM COMPENSADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, SENDO INADEQUADOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.4. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ASSINATURA DA FILHA DO AUTOR COMO TESTEMUNHA NÃO PROCEDE, POIS O ACÓRDÃO CONCLUI QUE O CONTRATO NÃO OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA SUA VALIDADE, AFASTANDO IMPLICITAMENTE A TESE DE RELATIVIZAÇÃO DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.5. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA É SUFICIENTE PARA RESOLVER A CONTROVÉRSIA POSTA EM JUÍZO.6. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO EXPRESSAMENTE AFIRMA QUE A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM VERBA ALIMENTAR DE CONSUMIDOR ANALFABETO E VULNERÁVEL EVIDENCIA A MÁ-FÉ DO BANCO.7. INEXISTE CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ PARA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA, POIS A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO AFASTA A NATUREZA CONTRATUAL DA RELAÇÃO JURÍDICA, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO EQUIPARÁVEL À RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.8. VERIFICA-SE OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS, DEVENDO ELA INCIDIR



DESDE A DISPONIBILIZAÇÃO DO MONTANTE AO CONSUMIDOR, COM APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 489, §1º, IV; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 595.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 54. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - 319

Nº 0701883-69.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelada: Ana Maria de Lima Cunha - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso interposto e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para:(a) Determinar os critérios de fixação da cobrança para o correspondente a 01 (uma) economia residencial e 02 (duas) economias comerciais, considerando as tarifas para cada tipo de economia;(b) Determinar a restituição dos valores efetivamente pagos indevidamente pela parte autora, correspondentes a fração de 4/7 (quatro sétimos) do montante cobrado, tendo em vista o reconhecimento da validade da cobrança de 03 (três) economias, divididas em 01 (uma) economia residencial e 02 (duas) economias comerciais, montante que deve ser apurado em liquidação de sentença, considerando as tarifas para cada tipo de economia.(c) retificar os parâmetros dos juros e correção monetária nos termos do voto, mantendo incólume os demais capítulos da sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA POR MÚLTIPLAS ECONOMIAS. HIDRÔMETRO ÚNICO. TEMA 414 DO STJ (REVISÃO). LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. IRREGULARIDADE NA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS. DANO MATERIAL PARCIALMENTE CONFIGURADO. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S/A CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DE COBRANÇAS DE CONSUMO DE ÁGUA, DETERMINAR RESTITUIÇÃO DE VALORES E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA COM BASE NA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EM IMÓVEL COM HIDRÔMETRO ÚNICO; (II) ESTABELECE SE HOUVE IRREGULARIDADE NA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS CONSIDERADAS PARA FATURAMENTO; (III) DETERMINAR SE A COBRANÇA INDEVIDA E A SUSPENSÃO DO SERVIÇO ENSEJAM DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO, APLICANDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.04. AFIRMA QUE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DEVEM PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO, CONTÍNUO E EFICIENTE, RESPONDENDO POR FALHAS NA PRESTAÇÃO, NOS TERMOS DA CF/88, DA LEI Nº 8.987/95 E DO ART. 22 DO CDC.05. APLICA A TESE REVISADA DO TEMA 414 DO STJ, ADMITINDO A COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EM IMÓVEIS COM HIDRÔMETRO ÚNICO.06. ESCLARECE QUE A LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE COBRANÇA NÃO AFASTA O DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE COMPROVAR CORRETAMENTE O NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES.07. VERIFICA QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SETE ECONOMIAS, RECONHECENDO COMO EFETIVAMENTE EXISTENTES APENAS TRÊS (UMA RESIDENCIAL E DUAS COMERCIAIS).08. CONCLUI PELA ILEGALIDADE PARCIAL DA COBRANÇA, LIMITADA AO EXCESSO DECORRENTE DA SUPERESTIMAÇÃO DAS ECONOMIAS.09. MANTÉM O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL INTEGRAL, DETERMINANDO RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL (4/7) DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO.10. AFIRMA QUE A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO MORAL AUTOMATICAMENTE, MAS RECONHECE QUE A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO.11. MANTÉM O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.12. AJUSTA OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE E JURISPRUDÊNCIA DO STJ.13. MANTÉM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 15. É LÍCITA A COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA MEDIANTE MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EM IMÓVEL COM HIDRÔMETRO ÚNICO, CONFORME O TEMA 414 DO STJ. 16. A CONCESSIONÁRIA DEVE COMPROVAR O NÚMERO EFETIVO DE ECONOMIAS PARA LEGITIMAR A COBRANÇA TARIFÁRIA. 17. A COBRANÇA BASEADA EM NÚMERO SUPERIOR DE ECONOMIAS CARACTERIZA ILEGALIDADE PARCIAL E ENSEJA REPETIÇÃO PROPORCIONAL DO INDÉBITO. 18. A INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, §6º, E 175; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 22; CPC, ARTS. 373, 85, §2º, E 86, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 397, 406 E 407; LEI Nº 8.987/1995, ART. 6º; LEI Nº 14.905/2024; RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014, ART. 6º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP 1.937.891/RJ, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 1ª SEÇÃO, J. 20.06.2024; STJ, AGINT NO ARESPP 2.204.634/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 12.06.2023; STJ, AGINT NO RESP 1.926.474/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.10.2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700647-65.2021.8.02.0040, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 02.02.2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0745475-35.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, J. 28.11.2024. . - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL) - 319

Nº 0702268-38.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Josefa Soares dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BRADESCO S.A. CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES, REQUERENDO O SANEAMENTO DO VÍCIO E A REFORMA DO JULGADO NESSE PONTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES, A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DA DECISÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE



A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME DISPÕE O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA À RESTITUIÇÃO E À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, AO CONSIGNAR QUE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, OBSERVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE AUFERIDOS PELA PARTE AUTORA, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.5. A DECISÃO COLEGIADA REAFIRMA ENTENDIMENTO JÁ ADOTADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE DETERMINA A COMPENSAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DA AUTORA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, COM A QUANTIA A SER RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.6. INEXISTINDO OMISSÃO OU QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.7. A UTILIZAÇÃO DA VIA ACLARATÓRIA, EMBORA INADEQUADA PARA A PRETENSÃO RECURSAL PRETENDIDA, NÃO EVIDENCIA CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ARTS. 80 E 1.026, §2º; CPC, ART. 489, §1º, IV. - Advts: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - 319

Nº 0702434-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Lairton M. B. Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 485 INCISO IV DO CPC, DIANTE DA INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A PARTE AUTORA DEIXOU DE CUMPRIR COM O DEVER PROCESSUAL DE GARANTIR OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA; III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. A EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO É CABÍVEL QUANDO A PARTE AUTORA SE OMITE QUANTO AO FORNECIMENTO DOS MEIOS LOGÍSTICOS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL, CONFORME PREVISTO NOS ARTIGOS 477, 479 E 481 DO PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL. 04. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, QUE DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO DE 30 DIAS SEM MANIFESTAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CARACTERIZA DESÍDIA PROCESSUAL E INVIABILIZA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 05. A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485 INCISO IV DO CPC DISPENSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, POIS TAL EXIGÊNCIA É RESTRITA AOS CASOS DE ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA PREVISTOS NOS INCISOS II E III DO MESMO ARTIGO. 06. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE RECONHECER QUE A OMISSÃO DO AUTOR QUANTO À VIABILIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA CAUSA LEGÍTIMA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 07. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO. 08. A OMISSÃO DO AUTOR QUANTO AO FORNECIMENTO DOS MEIOS LOGÍSTICOS EXIGIDOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 09. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485 INCISO IV DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713021-25.2022.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.04.2025; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07125395420228020001, REL.: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, JULG: 30/01/2025, 3ª CÂMARA CÍVEL. - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0702856-32.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: José Gilberto Batista de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença, para declarar a ilegalidade das taxas de juros mensal e anual, limitando-as a 1,5 (um e meio) da taxa média do mercado à época da contratação, descaracterizando a mora, com a incidência de juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos desta decisão, e havendo crédito, a devolução deve ser promovida em dobro, além de redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10%, sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas, respeitando, em favor do beneficiário, a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Lorena Stefanne Vieira dos Santos Barros, inscrita pela parte apelante - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A EXCLUSÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, BEM COMO, SUBSIDIARIAMENTE, A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA APTO A ENSEJAR NULIDADE DA SENTENÇA; (II) ESTABELECEER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS; (III) DETERMINAR SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA; E (IV) VERIFICAR AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA EVENTUAL ABUSIVIDADE, ESPECIALMENTE QUANTO À MORA E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O CONTRATO FOI JUNTADO AOS AUTOS E A PRÓPRIA PARTE AUTORA REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM INDICAR PROVAS A PRODUZIR. 04. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, COM RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. 05. RECONHECE-SE A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO SUPERIORES A 1,5 VEZ A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, CONFORME ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 06. CONSTATA-SE QUE A TAXA CONTRATADA (3,16% A.M. E 45,31% A.A.) SUPERA SIGNIFICATIVAMENTE A MÉDIA DE MERCADO (1,93% A.M. E 25,72% A.A.), CARACTERIZANDO ONEROSIDADE EXCESSIVA. 07. ADMITE-SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, O QUE SE VERIFICA PELA ESTIPULAÇÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO



DA MENSAL.08. AFASTA-SE A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, POR ESTAR EM CONFORMIDADE COM A MP N. 2.170-36/2001 E COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E STF.09. A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR, IMPEDINDO A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS E RESTRIÇÕES DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO.10. DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, QUANDO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30/03/2021.11. IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM DIVISÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 13. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.14. CONFIGURA ABUSIVIDADE A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 1,5 VEZ A TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BANCO CENTRAL. 15. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, EVIDENCIADA PELA TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.16. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PRINCIPAIS DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 17. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30/03/2021.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; CC, ARTS. 591 E 397; CPC, ARTS. 85, §2º, 86 E 98, §3º; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º; CF/1988, ART. 192.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 381, 382, 530, 539 E 541; STJ, RESP 1.061.530/RS (TEMA 972); STJ, EARESP 676.608/RS; STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, J. 01/07/2024; TJ/AL, APELAÇÃO N. 0700725-11.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 14/11/2024. - Advs: Elielma Balbino dos Santos (OAB: 16688/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0703029-35.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Maria dos Santos Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) fixar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) retificar, de ofício, os consectários legais incidentes sobre a indenização por danos materiais e fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária do dano moral, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS BANCÁRIOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA, PLEITEANDO EXCLUSIVAMENTE A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM SUA CONTA BANCÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, BEM COMO O VALOR ADEQUADO DA REPARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, POIS A AUTORA É DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ENQUADRA COMO FORNECEDORA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA 297 DO STJ.04. AS NORMAS DO CDC ASSEGURAM A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL, IMPONDO AOS FORNECEDORES O DEVER DE AGIR COM TRANSPARÊNCIA, INFORMAÇÃO ADEQUADA E BOA-FÉ, DEVENDO EVENTUAL CLÁUSULA CONTRATUAL SER INTERPRETADA À LUZ DESSES PRINCÍPIOS.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO QUE FUNDAMENTARIA OS DESCONTOS, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E, CONSEQUENTEMENTE, DEFEITO NA FORMAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.07. O DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA OU SALÁRIO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, POIS GERA ABOLO IMEDIATO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR, PRIVANDO-O DE VALORES NECESSÁRIOS AO CUSTEIO DE SUAS DESPESAS ORDINÁRIAS.08. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, EXTENSÃO DO DANO E CARÁTER PEDAGÓGICO, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ (AGINT NO ARESP 1316945/PB).09. À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE ADEQUADA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 5.000,00, QUANTIA COMPATÍVEL COM O DANO EXPERIMENTADO E SUFICIENTE PARA CUMPRIR FUNÇÃO REPARATÓRIA E PEDAGÓGICA.10. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ), APLICANDO-SE A TAXA LEGAL (ART. 406 DO CC), ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ), OBSERVADAS AS REGRAS DA LEI Nº 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.13. O DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA CONFIGURA DANO MORAL.14. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, EXTENSÃO DO DANO E CARÁTER PEDAGÓGICO, PODENDO SER MAJORADA QUANDO ÍNFINA FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.15. EM OBRIGAÇÕES EXTRA CONTRATUAIS, APLICAM-SE AOS DANOS MORAIS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ), CONFORME PARÂMETROS DA LEI Nº 14.905/2024.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186, 927 E 406; SÚMULAS 297, 54 E 362 DO STJ.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS:TJ-AL, APCÍV 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023; TJ-AL, APCÍV 0700613-42.2021.8.02.0056, REL. JUIZ CONVOCADO MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, J. 13.11.2024;STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020. - Advs: Joanna Morgana Santos de Oliveira Andrade (OAB: 21015/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - José Ailton Teixeira da Silva Junior (OAB: 21379/AL) - 319

Nº 0703712-25.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Carolina Conceição da Silva - Apelado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, a teor do artigo 85, §11, do CPC, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva, no seguinte sentido: "nas ações propostas em face da empresa demandada (Braskem), quando a parte Autora ou Ré requestam a anulação da sentença para que sejam produzidas as provas admitidas em juízo ou questionam aquelas produzidas, o feito deve ser devolvido à origem para a realização de audiência de instrumento e julgamento, a fim de possibilitar a produção de prova oral e testemunhal". Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE AMBIENTAL. BRASKEM. CERCEAMENTO DE DEFESA.



INOCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL E DO DANO. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DE BRASKEM S/A, DECORRENTE DE ALEGADOS PREJUÍZOS ORIUNDOS DE DESASTRE AMBIENTAL, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, CUJA EXIGIBILIDADE FOI SUSPENSADA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL; (II) ESTABELECE SE A DECISÃO CONFIGURA JULGAMENTO SURPRESA; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, ESPECIALMENTE O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO SE SUSTENTA, POIS FOI REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, À QUAL OS AUTORES NÃO COMPARECERAM, INEXISTINDO IMPEDIMENTO À PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.04. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, PODENDO INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS, SEM QUE ISSO CONFIGURE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.05. ENTENDE-SE QUE A PROVA DO NEXO CAUSAL E DA RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA DEVE SER FEITA POR ELEMENTOS DOCUMENTAIS, SENDO INADEQUADA A PROVA TESTEMUNHAL PARA TAL FINALIDADE.06. REJEITA-SE A TESE DE DECISÃO SURPRESA, POIS A SENTENÇA APRECIOU O MÉRITO COM BASE EM FUNDAMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS, SEM INOVAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA.07. APLICA-SE A REGRA DO ART. 373, I, DO CPC, ATRIBUINDO À PARTE AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO.08. MESMO EM HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL, EXIGE-SE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO.09. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES NA ÁREA AFETADA, TENDO SIDO JUNTADAS APENAS DECLARAÇÕES UNILATERAIS DESACOMPANHADAS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, IMPEDE O RECONHECIMENTO DO PLEITO.10. VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL COM O EVENTO AMBIENTAL, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. IV. DISPOSITIVO E TESES11. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 12. O INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO OPORTUNIZADA A INSTRUÇÃO E AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. 13. NÃO HÁ DECISÃO SURPRESA QUANDO A SENTENÇA DECIDE COM BASE EM FUNDAMENTOS JÁ DEBATIDOS NOS AUTOS.14. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL, AINDA QUE OBJETIVA, EXIGE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. 4. A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA POR DESASTRE AMBIENTAL DEVE SER REALIZADA POR PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. 5. A AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 10, 85, §11, 373, I, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0733039-49.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/07/2025; TJ-AL, AI Nº 0807598-67.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18/09/2025; TJ-AL, EDCL Nº 0718163-55.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 30/10/2024; TJ-AL, RI Nº 0700351-77.2022.8.02.0082, REL. JUIZ JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, J. 29/01/2024. - Advts: Sílvia Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0704758-33.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Valdenir Ferreira de Neves - Apelado: Nelson Ribeiro de Novaes Filho - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS. INOVAÇÃO RECURSAL. USUCAPIÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI. PARTILHA DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS, DETERMINANDO A DIVISÃO IGUALITÁRIA DE IMÓVEL, A COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE BENS MÓVEIS (INCLUINDO VEÍCULO ALIENADO) E REJEITANDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO FAMILIAR, ALÉM DE INDEFERIR PLEITO DE ALUGUEL E DECLARAR QUITAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO FAMILIAR SUSCITADA APENAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS CONFIGURA INOVAÇÃO PROCESSUAL; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA USUCAPIÃO FAMILIAR, ESPECIALMENTE O ABANDONO DO LAR (ANIMUS ABANDONANDI); E (III) DETERMINAR SE É ADEQUADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE BENS MÓVEIS REALIZADA NA SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO FAMILIAR APRESENTADA APENAS EM ALEGAÇÕES FINAIS CONFIGURA INOVAÇÃO PROCESSUAL, EM VIOLAÇÃO AO ART. 336 DO CPC E AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA.04. A INOVAÇÃO PROCESSUAL COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, AO IMPEDIR A PRODUÇÃO DE PROVAS PELA PARTE ADVERSA NO MOMENTO OPORTUNO.05. A USUCAPIÃO FAMILIAR EXIGE POSSE EXCLUSIVA, ININTERRUPTA E SEM OPOSIÇÃO, BEM COMO O ABANDONO DO LAR PELO EX-CÔNJUGE, NOS TERMOS DO ART. 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL.06. O ABANDONO DO LAR PRESSUPÕE ELEMENTO OBJETIVO (AFASTAMENTO FÍSICO) E ELEMENTO SUBJETIVO (ANIMUS ABANDONANDI), CONSISTENTE NA INTENÇÃO DE ABANDONO COMPLETO DA FAMÍLIA E DOS DEVERES CONJUGAIS.07. O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO EX-CÔNJUGE EVIDENCIA A MANUTENÇÃO DO DEVER DE ASSISTÊNCIA, AFASTANDO O ANIMUS ABANDONANDI.08. A AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO FAMILIAR, AINDA QUE SUPERADO O ÔBICE PROCESSUAL.09. A PARTILHA IGUALITÁRIA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO DECORRE DO REGIME DE BENS E DEVE SER MANTIDA.10. A COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE BENS MÓVEIS MOSTRA-SE ADEQUADA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS RECÍPROCOS, PROMOVENDO SOLUÇÃO EQUÂNIME E OBSERVANDO A ECONOMIA PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:12. A ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO FAMILIAR APRESENTADA FORA DA CONTESTAÇÃO CONFIGURA INOVAÇÃO PROCESSUAL E ENCONTRA-SE PRECLUSA.13. O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO FAMILIAR EXIGE A COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ABANDONANDI, INEXISTENTE QUANDO O EX-CÔNJUGE MANTÉM O DEVER DE ASSISTÊNCIA, COMO NO PAGAMENTO DE ALIMENTOS. 14.. A COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE BENS MÓVEIS É VÁLIDA QUANDO EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS RECÍPROCOS ENTRE AS PARTES. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 336; CC, ART. 1.240-A. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0705178-15.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Hannah Lorena Cavalcante Leite - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majoro os honorários advocatícios - da parte demandada - em em 1% (um por cento), a teor do artigo 85 §11 do CPC, mantendo incólumes os demais capítulos da sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO



DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO PARA EVITAR ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO, AJUIZADA POR MENORES DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES NOS MOLDES APLICADOS PELA OPERADORA; (II) ESTABELECE SE A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA É ADEQUADA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO; (III) DETERMINAR SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, IMPONDO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR E VEDANDO CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE COLOQUEM O BENEFICIÁRIO EM DESVANTAGEM EXAGERADA04. A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO, EMBORA ADMITIDA PELA LEI Nº 9.656/1998, NÃO PODE SER APLICADA DE MODO A INVIABILIZAR O ACESSO AO TRATAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DO BENEFICIÁRIO.05. A COBRANÇA REITERADA DE COPARTICIPAÇÃO POR SESSÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE TEA ELEVA SUBSTANCIALMENTE O VALOR DA MENSALIDADE, TORNANDO O TRATAMENTO INACESSÍVEL E CARACTERIZANDO ABUSIVIDADE.06. A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO A PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE CADA MODALIDADE DE TERAPIA, COM TETO MÁXIMO, PRESERVA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E GARANTE A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO.07. O DIREITO À SAÚDE, ESPECIALMENTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POSSUI PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL PRIORITÁRIA, IMPONDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE ASSEGUREM O ACESSO EFETIVO AO TRATAMENTO NECESSÁRIO.08. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO É DEVIDA QUANDO CONFIGURADA COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ.09. A ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE RELATIVO AO CANCELAMENTO DO CONTRATO NÃO INTEGRA O OBJETO DA DEMANDA E NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 11. A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE É VÁLIDA, DESDE QUE NÃO INVIABILIZE O ACESSO DO BENEFICIÁRIO A TRATAMENTO ESSENCIAL.12. A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO POR SESSÃO EM TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TEA, QUANDO EXCESSIVA, CONFIGURA ABUSIVIDADE E DEVE SER LIMITADA POR CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. 13. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, BASTANDO A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CDC, ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 47 E 51, IV; LEI Nº 9.656/1998, ART. 16, VIII; ECA, ART. 7º; CPC, ART. 85, §11. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 469; STJ, AGINT NO RESP 2085472/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 20.11.2023; STJ, EARESP 676.608/RS, J. 30.03.2021; TJAL, APELAÇÃO Nº 0805300-05.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 25.07.2025. - Advts: Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Amine D'Zandrade Tenório Almeida Silva (OAB: 1426/PE) - 319

Nº 0706191-38.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Rosilva Matias dos Santos - Embargado: Banco Agibank - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, por não vislumbrar no Acórdão embargado qualquer vício, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INCOMPATIBILIDADE COM O RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, COM REQUERIMENTO DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA AÇÃO, PARA INVALIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS, RESTITUIÇÃO EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO POR NÃO APRECIAR EXPRESSAMENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE A OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO NA SENTENÇA E, POR ISSO, DETERMINA SUA ANULAÇÃO COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.04. O RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU AFASTA, POR INCOMPATIBILIDADE LÓGICA, O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA.05. AINDA QUE NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO DESTACADA SOBRE A TEORIA DA CAUSA MADURA, A SOLUÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO EVIDENCIA REJEIÇÃO IMPLÍCITA E SUFICIENTE DESSE PLEITO.06. A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO, NA ORIGEM, DE PROVIDÊNCIAS INDIVIDUALIZADAS DIANTE DE EVENTUAL SUSPEITA DE LITIGÂNCIA SIMULADA REFORÇA QUE A CAUSA NÃO SE ENCONTRAVA MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. IV. DISPOSITIVO E TESES07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:08. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0706216-04.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Maria Aparecida Rodrigues da Silva e outros - Apte/Apdo: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por MARCOS EDUARDO DA SILVA TAVARES E OUTROS, e DAR PROVIMENTO a apelação manejada por BRASKEM S/A, reformando a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados por MARCOS EDUARDO DA SILVA TAVARES e MARCOS HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS, nos termos do 487 inciso I do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica sobrestada ante a concessão do benefício da justiça gratuita em seu favor, conforme art. 98, §3º, CPC, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada/apelante - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA REALIZADA PELA BRASKEM NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO COM RELAÇÃO A PARCELA DOS AUTORES. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO AUTOREAL. INEXISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO LOCAL DO DESASTRE



GEOLÓGICO E DOS DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. RECURSO AUTURAL DESPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA DOS DEMAIS, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMBAS AS PARTES INTERPUSERAM APELAÇÕES. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ADESAO DOS AUTORES AO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0803836-61.2019.4.05.8000 ACARRETA A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO INDIVIDUAL; (II) VERIFICAR SE HÁ PROVAS QUANTO A EXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E NEXO DE CAUSALIDADE COM A CONDUTA DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACORDO FIRMADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, ABRANGE TODOS OS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DO EVENTO GEOLÓGICO, CONFIGURANDO TRANSAÇÃO VÁLIDA, EFICAZ E HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CPC.04. A EXISTÊNCIA DE TAL ACORDO ENSEJA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL E AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 485, VI, DO CPC.05. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NOS ACORDOS DEVE SER SUBMETIDA À APRECIACÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, JUÍZO COMPETENTE PARA EVENTUAL REVISÃO DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.06. A PETIÇÃO INICIAL APRESENTA NARRATIVA CLARA E INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE DA CAUSA DE PEDIR, NÃO CONFIGURANDO INÉPCIA NEM AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DOS ARTS. 319 E 330 CPC.07. A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DOS AUTORES REMANESCENTES DEVE SER REJEITADA POR AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS QUANTO À RESIDÊNCIA NAS ÁREAS AFETADAS E À OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS ALEGADOS.08. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, AINDA QUE DISPENSANDO A PROVA DE CULPA, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO - AINDA QUE MÍNIMA - DO DANO E DO NEXO CAUSAL, O QUE NÃO FOI OBSERVADO NO CASO CONCRETO.09. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA, DESACOMPANHADAS DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS OU REQUERIMENTO DE PROVAS ADICIONAIS, É INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENACÃO POR DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DE MARCOS EDUARDO DA SILVA TAVARES E OUTROS CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE BRASKEM S/A CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:11. O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL, QUE CONFERE QUITAÇÃO ABRANGENTE QUANTO A DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, ACARRETA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO INDIVIDUAL.12. O QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE OU EFICÁCIA DO ACORDO HOMOLOGADO DEVE SER SUBMETIDO À JURISDIÇÃO ONDE FOI FORMALIZADO.13. A AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS ACERCA DA RESIDÊNCIA NA ÁREA AFETADA E DOS DANOS MORAIS ALEGADOS INVIABILIZA A CONDENACÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MESMO SOB A ÉGIDE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 321, 322, 330, §1º, II, 373, I, 485, VI, 487, I E III, "B"; CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APCIV Nº 0706667-58.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 20.02.2025; TJ-AL, APCIV Nº 0714758-11.2020.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 17.02.2025; TJ-AL, AI Nº 0800665-83.2022.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 06.04.2022; TJ-AL, APCIV Nº 0706452-53.2020.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 17.02.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706282-23.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fortex Engenharia Ltda., representada por José Walimir Oliveira Pitanga - Embargado: José Angelo de Araújo - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MANTEVE A SENTENÇA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DA PARTE AUTORA NA POSSE DE FAIXA DE TERRA E CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 2. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DE PROVAS, ESPECIALMENTE LAUDO PERICIAL, DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E DOCUMENTOS QUE, SEGUNDO ALEGA, AFASTARIAM A COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR DO AUTOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.5. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, VERIFICADA ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO E A INTERPRETAÇÃO DA PARTE SOBRE AS PROVAS DOS AUTOS.6. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXPÕE DE FORMA CLARA E COERENTE OS FUNDAMENTOS QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO ADOTADA, TENDO EXAMINADO AS QUESTÕES RELEVANTES SUSCITADAS PELAS PARTES, ESPECIALMENTE NOS ITENS 18 A 21 DO VOTO CONDUTOR.7. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE REVELAM MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL, SENDO INCABÍVEIS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 2. A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS OU COM A CONCLUSÃO DO JULGADO NÃO CONFIGURA VÍCIO APTO A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) - Ramon Angelo de Andrade (OAB: 11627/AL) - 319

Nº 0706620-55.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Rosangela dos Santos - Embargado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, dada a inexistência dos vícios alegados, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. DESASTRE AMBIENTAL. ALEGADOS VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO E DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E OS PREJUÍZOS ALEGADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DEZ



QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) VERIFICAR ERRO MATERIAL QUANTO À LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS; (III) AFERIR OMISSÃO SOBRE A SÚMULA 618/STJ E O RESP 2.065.347; (IV) EXAMINAR A VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA; (V) ANALISAR A ALEGADA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE; (VI) APURAR DECISÃO SURPRESA; (VII) VERIFICAR INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE ATIVA; (VIII) AVALIAR OMISSÃO QUANTO À CPI DA BRASKEM; (IX) EXAMINAR PRECEDENTE DO TRF5; (X) DEFINIR CABIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC E NÃO ADMITEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E AFASTA SUA OCORRÊNCIA, DESTACANDO A IRRELEVÂNCIA DA PROVA ORAL PARA SUPRIR ALEGAÇÕES GENÉRICAS.05. A LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS É IRRELEVANTE PARA O RESULTADO, POIS A IMPROCEDÊNCIA DECORRE DA AUSÊNCIA DE DANO INDIVIDUALIZADO E DE NEXO CAUSAL.06. A TEORIA DO RISCO INTEGRAL NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL.07. A EVENTUAL COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NÃO SUPRE A FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO.08. A TESE DE DANO MORAL REFLEXO JÁ FOI ENFRENTADA SOB A ÓTICA DA NECESSIDADE DE PROVA INDIVIDUAL.09. NÃO HÁ DECISÃO SURPRESA QUANDO A MATÉRIA FOI SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO.10. O ACÓRDÃO DISTINGUE AUSÊNCIA DE DANO E NEXO CAUSAL DE INTERESSE DE AGIR, AFASTANDO OMISSÃO.11. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É INADMISSÍVEL, ASSIM COMO A EXIGÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE PRECEDENTES NÃO VINCULANTES.13. O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ENVOLVE MATÉRIA DE MÉRITO E JÁ FOI APRECIADO.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.16. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL. 17. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA A MATÉRIA DE FORMA SUFICIENTE, AINDA QUE CONTRARIAMENTE À PRETENSÃO DA PARTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 373, I, 9º E 10; LEI Nº 7.115/1983.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000; TJ-AL, EDCL Nº 0718163-55.2020.8.02.0001; TRF5, AI Nº 0812434-06.2023.4.05.0000; STJ, SÚMULA 618; STJ, RESP Nº 2.065.347. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706786-87.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Emerson Ryan dos Anjos da Silva e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para anular a sentença em relação aos autores ELIANA ANICETO DE ARAUJO e EMERSON e RYAN DOS ANJOS DA SILVA, ante o reconhecimento do interesse de agir, e, aplicando a teoria da causa madura, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial em relação a estes, mantendo incólume os demais capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. BRASKEM. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORES EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE ACORDO FIRMADO COM A RÉ NA JUSTIÇA FEDERAL E, QUANTO A OUTROS AUTORES, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DECORRENTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ÁREA ATINGIDA POR DESASTRE AMBIENTAL CAUSADO PELA EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO CONFIGURAM CERCEAMENTO DE DEFESA OU DECISÃO SURPRESA; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR; (III) DETERMINAR SE O ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA E, QUANTO AOS DEMAIS AUTORES, SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL QUANDO A CONSIDERA DESNECESSÁRIA, ESPECIALMENTE QUANDO OS FATOS CONTROVERTIDOS EXIGEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, NÃO CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA.04. NÃO HÁ DECISÃO SURPRESA QUANDO A MATÉRIA RELATIVA À AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR FOI PREVIAMENTE SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO, OPORTUNIZANDO-SE O CONTRADITÓRIO.05. A AFERIÇÃO DO INTERESSE DE AGIR OCORRE EM ABSTRATO, A PARTIR DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL, SENDO INDEVIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVA DE FATOS QUE DIZEM RESPEITO AO MÉRITO.06. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO E PODE CONDUZIR À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, E NÃO À EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.07. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL, COM QUITAÇÃO AMPLA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, ACARRETA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS AUTORES ADERENTES.08. EVENTUAL IRRESIGNAÇÃO QUANTO À VALIDADE DO ACORDO DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO QUE O HOMOLOGOU, SENDO INADEQUADA SUA DISCUSSÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA OU EM APELAÇÃO.09. APLICADA A TEORIA DA CAUSA MADURA, É POSSÍVEL O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO QUANDO O PROCESSO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO.10. A RESPONSABILIDADE CIVIL, AINDA QUE OBJETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL, INCUMBINDO AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO.11. A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA RESIDÊNCIA NA ÁREA ATINGIDA, DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESES12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 13. O INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO FUNDAMENTADA SUA DESNECESSIDADE PELO MAGISTRADO. 14. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE MÉRITO. 15. O ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL, COM QUITAÇÃO AMPLA, IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO INDIVIDUAL. 16. A TEORIA DO RISCO INTEGRAL NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL PARA FINS DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.17. A AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA E DOS DANOS ALEGADOS CONDUZ À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 10, 373, 485, VI, 487, III, “B”, E 1.013, §3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0733039-49.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.07.2025; TJ-AL, AI Nº 0807598-67.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.09.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0706667-58.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 20.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº



0714758-11.2020.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 17.02.2025; TJ-AL, EDCL Nº 0718163-55.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 30.10.2024.. - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707210-16.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Elida Maria dos Santos Silva - Apelado: Arc4u Gestao de Ativos S.a. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, exceto para, de ofício, majorar os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE NÃO CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONFISSÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PADECE DE VÍCIO PROCESSUAL RELEVANTE; (II) ESTABELECE SE HOUVE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS; (III) DETERMINAR SE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB ENCONTRA RESPALDO LEGAL E FÁTICO; E(IV) VERIFICAR OS LIMITES DO PODER-DEVER DO MAGISTRADO NA COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÕES ÉTICAS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A DECISÃO QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC, EQUIVALE MATERIALMENTE À SUA REJEIÇÃO, NÃO GERANDO NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.04. A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AFASTA QUALQUER NULIDADE PROCESSUAL, CONFORME O PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.05. A CONFISSÃO JUDICIAL DA PARTE AUTORA, COLHIDA EM AUDIÊNCIA, POSSUI ELEVADO VALOR PROBATÓRIO E PREVALECE SOBRE DECLARAÇÃO UNILATERAL POSTERIOR APRESENTADA EM SEDE RECURSAL.06. A JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL, DESTINADO A INFIRMAR PROVA JÁ CONSOLIDADA, NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 435 DO CPC.07. A DEDUÇÃO DE PRETENSÃO EM JUÍZO NEGANDO FATOS SABIDAMENTE VERDADEIROS CONFIGURA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 80, II, DO CPC.08. A ADVOCACIA DE MASSA CONSTITUI EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE AÇÃO, MAS NÃO LEGÍTIMA PRÁTICAS ABUSIVAS OU DESLEAIS NO PROCESSO.09. A COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA MÁ-FÉ AUTORIZA A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS E MEDIDAS CORRELATAS.10. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB DECORRE DO PODER-DEVER DO MAGISTRADO DE ZELAR PELA REGULARIDADE DO PROCESSO E COMUNICAR INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA, NÃO CONSTITUINDO SANÇÃO, MAS MEDIDA INFORMATIVA.11. A COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE CLASSE VISA À APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, COM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. A AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM NULIDADE QUANDO INEXISTENTE PREJUÍZO. 14. A CONFISSÃO JUDICIAL PREVALECE SOBRE DECLARAÇÃO UNILATERAL POSTERIOR APRESENTADA EM SEDE RECURSAL. 3. A ALTERAÇÃO CONSCIENTE DA VERDADE DOS FATOS CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 15. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB CONSTITUI EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER-DEVER DO MAGISTRADO DIANTE DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA. 16. A ADVOCACIA DE MASSA NÃO AFASTA A RESPONSABILIZAÇÃO POR CONDUTAS PROCESSUAIS ABUSIVAS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 80, II, 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, 435 E 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1059; STJ, TEMA 1198. - Adv: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - 319

Nº 0707433-47.2016.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Município de Arapiraca - Embargada: Kaylane Beatriz Correia dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM ESCOLA PÚBLICA. OMISSÃO PARCIALMENTE VERIFICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO CONHECIDA EM PARTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM RAZÃO DE ACIDENTE SOFRIDO POR ALUNA DE SETE ANOS DE IDADE EM ESCOLA MUNICIPAL — QUEDA DE PORTÃO SOBRE O PÉ DA CRIANÇA DURANTE O RECREIO, SEM A PRESENÇA DE MONITOR OU CUIDADOR. 1.1. O EMBARGANTE ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES QUANTO À (I) ANÁLISE DA CULPA CONCORRENTE COMO CAUSA DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO; (II) CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL; E (III) VALIDADE PROBATÓRIA DE CUPONS NÃO FISCAIS PARA COMPROVAÇÃO DE DANO MATERIAL; ALÉM DE CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO EVENTO E A APLICAÇÃO IRRESTRITA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO AO NÃO ANALISAR A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA COMO CAUSA DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO; (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À TESE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL; (III) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À VALIDADE PROBATÓRIA DOS CUPONS NÃO FISCAIS UTILIZADOS PARA COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL; E (IV) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO AO RECONHECER A PARTICIPAÇÃO ATIVA DA VÍTIMA NO EVENTO E, SIMULTANEAMENTE, APLICAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA SEM QUALQUER PONDERAÇÃO SOBRE A ATENUAÇÃO OU RUPTURA DO NEXO DE CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À CULPA CONCORRENTE, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O PONTO, CONSIGNANDO QUE, NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO, AS EXCLUDENTES — ENTRE ELAS A CULPA DA VÍTIMA — SOMENTE AFASTAM O DEVER DE INDENIZAR QUANDO EXCLUSIVAS E INEQUIVOCAMENTE COMPROVADAS, O QUE NÃO OCORREU NO CASO, DADO QUE A ESCOLA NÃO DISPONIBILIZOU QUALQUER RESPONSÁVEL PARA VIGIAR OS ALUNOS DURANTE O RECREIO.4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, POIS O ACÓRDÃO APRECIOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO AO MANTER O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), PONDERANDO AS FINALIDADES COMPENSATÓRIA,



PEDAGÓGICA E PUNITIVA DA VERBA, COM EXPRESSA RESSALVA AO CUIDADO PARA QUE A INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIÁRIO. 5. HÁ OMISSÃO QUANTO À VALIDADE PROBATÓRIA DOS CUPONS NÃO FISCAIS, AQUAL É SANADANESTE JULGAMENTO. 5.1. CONTUDO, AMATÉRIANÃO COMPORTAVA CONHECIMENTO NO RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSTITUIR INOVAÇÃO RECURSAL, UMA VEZ QUE O MUNICÍPIO NÃO IMPUGNOU OS REFERIDOS DOCUMENTOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO. 6. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO FOI CORRETAMENTE APLICADA DIANTE DA OMISSÃO ESPECÍFICA QUANTO AO DEVER DE VIGILÂNCIA DOS ALUNOS, INDEPENDENTEMENTE DA CONDUTA DA VÍTIMA, QUE NÃO SE MOSTROU SUFICIENTE PARA CONFIGURAR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 7. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELO EMBARGANTE, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM ACOLHIDOS APENAS EM PARTE. IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À VALIDADE PROBATÓRIA DOS CUPONS NÃO FISCAIS E, RECONHECENDO INOVAÇÃO RECURSAL, DETERMINAR O CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, AINDA QUE DE FORMA CONTRÁRIA AO INTERESSE DO RECORRENTE. 2. A VALIDADE PROBATÓRIA DE DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS NA CONTESTAÇÃO NÃO PODE SER QUESTIONADA PELA PRIMEIRA VEZ EM SEDE RECURSAL, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL SUJEITA À PRECLUSÃO.”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA CITADA NO VOTO ALÉM DAS REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS DE DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E FREDIE DIDIER JR. . - Advts: Evio Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - Diego Garcia Souza (OAB: 9563/AL) - Karine Ágda Dantas da Silva (OAB: 13193/AL) - 319

Nº 0707797-15.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edenildo Pereira dos Santos - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TARIFA DE CADASTRO, IOF E SEGURO PRESTAMISTA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO REFERENTE A FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NO QUAL O COLEGIADO RECONHECEU A REGULARIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA TARIFA DE CADASTRO E DO IOF, DECLAROU A IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, DA LEGALIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS E DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, REQUERENDO EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, DA LEGALIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS E DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, APTAS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA DE SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. 4. O ACÓRDÃO ANALISA EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E RECONHECE SUA VALIDADE EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, QUANDO HOVER PACTUAÇÃO EXPRESSA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. A INDICAÇÃO DE TAXA MENSAL DE 2,06%, EQUIVALENTE À TAXA ANUAL DE 27,68%, EVIDENCIA A PREVISÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, LEGITIMANDO A COBRANÇA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 6. O ACÓRDÃO TAMBÉM EXAMINA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE A TAXA PACTUADA NÃO SUPERA DE FORMA SIGNIFICATIVA A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. 7. INEXISTINDO ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, AFASTA-SE A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 8. A DECISÃO ENFRENTA A LEGALIDADE DAS DESPESAS CONTRATUAIS, RECONHECENDO A VALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO E DA COBRANÇA DE IOF, BEM COMO DECLARANDO ABUSIVA A COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA NO CASO CONCRETO. 9. A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DECORRE DO FATO DE A PARTE AUTORA TER DECAÍDO DA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA DEMANDA. 10. AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NOS EMBARGOS EVIDENCIAM MERA INCONFORMIDADE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. 2) É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 QUANDO HOVER PACTUAÇÃO EXPRESSA. 3) A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SOMENTE SE CONFIGURA QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE A TAXA CONTRATADA E A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. 4) A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL IMPEDE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 5) A SUCUMBÊNCIA DEVE SER SUPOSTADA PELA PARTE QUE DECAI DA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA DEMANDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 539 E Nº 541. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0708451-17.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: ERNANDE SOUZA DOS SANTOS e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO ENFRENTA A CONTROVÉRSIA AO RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA.4. O CONJUNTO PROBATÓRIO É ANALISADO E CONSIDERADO INSUFICIENTE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.5. OS EMBARGOS BUSCAM REDISCUTIR O MÉRITO, O QUE É INCABÍVEL NA VIA DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO._____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advts: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0709160-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandre de Farias Santos - Apelado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em 1% (um por cento) os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE AMBIENTAL. RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO NA LAGOA MUNDAÚ. ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA / MARISQUEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR / MARISQUEIRO ARTESANAL NO PERÍODO E LOCAL DOS FATOS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE DANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR / MARISQUEIRO E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DA RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO NA LAGOA MUNDAÚ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECE SE RESTOU COMPROVADA A CONDIÇÃO DE PESCADOR / MARISQUEIRO DA PARTE AUTORA NO PERÍODO E LOCAL DA RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO; (II) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NOTADAMENTE O NEXO CAUSAL E A COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E A RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO NA LAGOA MUNDAÚ ENSEJARAM A CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ELEGIBILIDADE PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO INDENIZATÓRIO A PESCADORES E MARISQUEIROS POTENCIALMENTE IMPACTADOS.04. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA É ANTIGA E NÃO COMPROVA O EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE PESQUEIRA NO PERÍODO E NA ÁREA ESPECÍFICA ATINGIDA PELA RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO.05. O ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO INCUMBE À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.06. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, AINDA QUE INFORMADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO ENTRE O EVENTO AMBIENTAL E O PREJUÍZO INDIVIDUAL ALEGADO.07. A AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DOS DANOS MATERIAIS, DOS LUCROS CESSANTES E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO MORAL INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.08. INEXISTENTES OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESES09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL EXIGE PROVA MÍNIMA DA CONDIÇÃO DE VÍTIMA, DO NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO E DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL, AINDA QUE SE TRATE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0723712-70.2025.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.12.2025; STJ, AGINT NO ARES.P 1.490.113/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 17.03.2025; STJ, RESP 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.06.2013. . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0709588-34.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: Luzival Benício Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E LHE DEU PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA E JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE APTAS A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E CLARA ACERCA DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. 5. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ IDENTIFICA FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA DECIDIR A CAUSA.6. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, POIS A DECISÃO APRESENTA SEQUÊNCIA LÓGICA COERENTE AO RECONHECER A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELA TEORIA DA CAUSA MADURA E CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 7. IGUALMENTE NÃO HÁ OBSCURIDADE, UMA VEZ QUE A DECISÃO PERMITE COMPREENDER DE FORMA INEQUÍVOCA OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ADOTADOS PELO COLEGIADO. 8. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º; CPC, ART. 487, I; CC, ART. 199, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP Nº 1.823.159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª



TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.762.872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 26.08.2019, DJE 28.08.2019; STJ, EDCL NO AGRG NO MS Nº 22/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 1ª SEÇÃO, J. 28.05.2014, DJE 09.06.2014. - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

Nº 0710279-22.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Danyelle Silva Lima - Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) declarar inexistência do débito referente aos contratos de Capital de Giro Solidário nºs. 006.2023.06278-4/140524 e 006.2023.02223-4/250124, em relação à Danielly Silva Lima; (b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); (c) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto.(d) inverter o ônus da sucumbência, condenando exclusivamente o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA SEM REQUISITOS DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO DOS VALORES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HOVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS IMPUTADOS À AUTORA; (II) ESTABELECEER SE A EVENTUAL INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO BANCO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. INCUMBE AO FORNECEDOR, SOBRETUDO APÓS A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS SEGUROS E IDÔNEOS.05. A SIMPLES JUNTADA DE CONTRATOS ELETRÔNICOS DESACOMPANHADOS DE ASSINATURA VÁLIDA OU DE MECANISMOS MÍNIMOS DE AUTENTICAÇÃO NÃO COMPROVA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR.06. A AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE LIBERAÇÃO DOS VALORES (TRADIÇÃO) INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL.07. CONFIGURA ATO ILÍCITO A COBRANÇA DE DÉBITO NÃO COMPROVADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.08. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELOS DANOS DECORRENTES DE FRAUDES OU FALHAS INTERNAS, POR SE TRATAR DE FORTUITO INTERNO, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ.09. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO.10. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA.11. OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 13. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA MEDIANTE ELEMENTOS SEGUROS DE AUTENTICAÇÃO E PROVA DA LIBERAÇÃO DOS VALORES. 14. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA IMPLICA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 15. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO. 4. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR FRAUDES E FALHAS INTERNAS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, E 14; CC, ARTS. 186, 406 E 927; CPC, ART. 85, §§ 1º e 2º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULAS 297, 479, 54 E 362; STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0702546-46.2022.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 18.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0731639-97.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 05.12.2024. - Advts: Livia Maria Ferreira Santos (OAB: 12369/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0710811-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Kleber Rêgo Loureiro de Lima - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação por danos morais e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas, com exigibilidade suspensa, e relação a parte autora, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021. NULIDADE DO TOI. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU A NULIDADE DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI), RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; E (II) ESTABELECEER SE A COBRANÇA INDEVIDA, SEM OUTRAS CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS, ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.04. INCUMBE À CONCESSIONÁRIA COMPROVAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DA SUPOSTA FRAUDE E A LEGITIMIDADE DO DÉBITO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.05. A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021 IMPÕE A OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR, INCLUINDO NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR, PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA IDÔNEA E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR.06. A AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO IMPARCIAL, DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ADEQUADA E DE DEMONSTRAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RECUPERAÇÃO DE RECEITA EVIDENCIA A IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.07. A PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVAS PELA CONCESSIONÁRIA NÃO ASSEGURA O CONTRADITÓRIO E AAMPLA DEFESA, SENDO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A FRAUDE NO MEDIDOR.08. A INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS



NORMATIVAS IMPLICA A NULIDADE DO TOI E A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DELE DECORRENTE.09. A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU OUTRAS CONSEQUÊNCIAS RELEVANTES, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.10. A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.11. CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DIANTE DA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, COM REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESES12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 13. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DEVE OBSERVAR RIGOROSAMENTE OS PROCEDIMENTOS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021 PARA LEGITIMAR A COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR. 14. A AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA IMPARCIAL E DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO INVALIDA O TOI E TORNA INEXIGÍVEL O DÉBITO. 15. A COBRANÇA INDEVIDA, SEM NEGATIVAÇÃO, INTERRUPTÃO DO SERVIÇO OU OUTRA REPERCUSSÃO RELEVANTE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.16. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPÕE A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, §6º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 373, 1.010, II E III, E 85, §2º; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021, ARTS. 590, 591 E 598.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700268-72.2022.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 17/04/2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722455-49.2021.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 23/04/2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701772-30.2017.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 17/07/2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0753322-20.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 02/10/2025. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL) - 319

Nº 0711143-94.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Victoria Hillary Moura Wanderley - Apelado: União Associação de Benefícios - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso de União Associação de Benefícios e CONHEÇO do recurso de Victoria Hillary Moura Wanderley, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pelas partes ante a sucumbência recíproca, a teor do artigo 85, §11, do CPC, mantendo incólume os demais capítulos da sentença, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO SINISTRADO. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR VICTORIA HILLARY MOURA WANDERLEY E UNIÃO ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 8ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA - CÍVEL RESIDUAL, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA REQUER A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO; A ASSOCIAÇÃO RÉ PLEITEIA EFEITO SUSPENSIVO E, NO MÉRITO, A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DEMORA SUPERIOR A NOVE MESES PARA O CONserto DE VEÍCULO SINISTRADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; (II) ESTABELECE SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COMPORTA MAJORAÇÃO OU EXCLUSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. REJEITA-SE O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.012 DO CPC E POR INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO FORMAL PREVISTO NO §3º DO MESMO DIO4. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR QUE ATUAM MEDIANTE REMUNERAÇÃO, POR SE ENQUADRAMEM NO CONCEITO DE FORNECEDOR (ART. 3º, §2º, DO CDC), CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.05. APLICA-SE A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC), SEM AFASTAR OS DEVERES DE BOA-FÉ OBJETIVA PREVISTOS NOS ARTS. 422 E 765 DO CÓDIGO CIVIL.06. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC, POIS NÃO SE TRATA DE VÍCIO DO PRODUTO, MAS DE REPARO DECORRENTE DE SINISTRO.07. RECONHECE-SE QUE O ART. 32 DO CDC IMPÕE O DEVER DE ASSEGURAR A OFERTA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, SEM ESTIPULAR PRAZO ESPECÍFICO PARA FORNECIMENTO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE O VEÍCULO POSSUI MAIS DE DEZ ANOS DE FABRICAÇÃO.08. CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A JUSTIFICAR INDENIZAÇÃO MATERIAL EQUIVALENTE AO VALOR DO VEÍCULO PELA TABELA FIPE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL E DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL EFETIVO.09. CONFIGURA-SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA DEMORA SUPERIOR A NOVE MESES PARA CONCLUSÃO DO REPARO, SEM COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.10. RECONHECE-SE QUE A DEMORA EXCESSIVA ULTRAPASSA MEROS ABORRECIMENTOS E VIOLA DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR, ENSEJANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.11. MANTÉM-SE O VALOR DE R\$ 5.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, POR OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, AS CONDIÇÕES DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.12. DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ART. 406 DO CC, A SÚMULA 362 DO STJ E A LEI Nº 14.905/2024.13. MAJORA-SE, DE OFÍCIO, EM 1% OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC E DO TEMA 1059 DO STJ, EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.TESES DE JULGAMENTO:15. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR QUE OFERECEM SERVIÇOS REMUNERADOS AOS ASSOCIADOS.16. A DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE REPARO DE VEÍCULO SINISTRADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.17. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO AFASTA A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.18. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988; CDC, ARTS. 3º, §2º, 18, 32 E 47; CC, ARTS. 406, 422 E 765; CPC, ARTS. 1.012 E 85, §11; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULA 362 DO STJ.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO RESP 2028764/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 20.11.2023, DJE 22.11.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; TJAL, APELAÇÃO Nº 0729418-10.2020.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 11.03.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0715090-36.2024.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 28.08.2025. . - Advs: Klever Rêgo Loureiro Junior (OAB: 12823/AL) - Yasmim Maria Alves da Silva (OAB: 13280/AL) - Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE) - 319

Nº 0711719-64.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Epitácio José Cavalcante de Almeida - Apelado: Banco



Bradesco Financiamentos SA - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para reconhecer a ilegalidade da cobrança da "tarifa de avaliação do bem", com a consequente determinação de restituição do indébito, aplicando os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO DE BEM. REVISÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS; (II) ESTABELECE SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA; (III) VERIFICAR A LICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (IV) AVALIAR A VALIDADE DA COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NAS PARCELAS; (V) APURAR A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; E (VI) DETERMINAR SE É CABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTÃO SUJEITAS AO LIMITE DE 12% AO ANO DA LEI DE USURA, SENDO VÁLIDA A ESTIPULAÇÃO DE JUROS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO, DESDE QUE EM PATAMAR RAZOÁVEL, CONFORME ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS 382 E 530 DO STJ. NO CASO, OS JUROS CONTRATADOS NÃO ULTRAPASSAM 1,5 VEZES A TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE.04. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP 2.170-36/2001), DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL AUTORIZA A COBRANÇA.05. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, EMBORA ADMITIDA (TEMA 958), EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NO CASO, AUSENTE TERMO DE AVALIAÇÃO, REVELA-SE INDEVIDA A COBRANÇA.06. A INCLUSÃO DO IOF NO CONTRATO, DESDE QUE CLARA E PREVIAMENTE INFORMADA AO CONSUMIDOR, É VÁLIDA, CONFORME DECIDIDO NO RESP 1.255.573/RS. O CONTRATO EM ANÁLISE PREVÊ DE FORMA EXPRESSA A COBRANÇA DO IOF, SENDO LEGÍTIMA SUA DILUIÇÃO NAS PARCELAS.07. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PODE SER COBRADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE PACTUADA, CALCULADA COM BASE NA TAXA CONTRATADA OU NA MÉDIA DE MERCADO, E NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS OU CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. O CONTRATO ATENDE A ESSAS CONDIÇÕES.08. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EXIGE A CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. INEXISTENTE ILEGALIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NA CAPITALIZAÇÃO, NÃO SE RECONHECE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.09. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, BASTANDO CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME FIXADO NO EARESP 676.608/RS, APLICÁVEL AOS CONTRATOS POSTERIORES A 30/03/2021. DIANTE DA ABUSIVIDADE RECONHECIDA QUANTO À TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, É CABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:11. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE QUANDO DENTRO DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA.12. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA.13. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É INDEVIDA QUANDO AUSENTE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.14. A COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NAS PARCELAS É VÁLIDA, DESDE QUE CLARA E EXPRESSAMENTE PACTUADA NO CONTRATO.15. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É ADMITIDA SE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CC, ARTS. 397 E 591; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; CPC, ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO; DECRETO 6.306/2007; MP 2.170-36/2001, ART. 5º; RES. CMN N. 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMS. 30, 294, 296, 297, 382, 530, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 10.03.2009 (TEMA 972); STJ, RESP 973.827/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 08.08.2012; STJ, RESP 1.255.573/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 24.10.2013; STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, JULGADO EM 01.07.2024; TJ-AL, APCIV 0723339-49.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, JULG. 15/05/2024; TJ-AL, APCIV 07007251120238020001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, JULG. 14/11/2024. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0711758-95.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tania Ribeiro de Souza - Apelado: Clínica Veterinária Quatro Patas Ltda - Me - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:(a) afastar a condenação ao pagamento de danos morais; (b) condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais, rateadas em igual proporção, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 86, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DEPREDACÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROVA DOCUMENTAL E AUDIOVISUAL. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO EXTERNA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS AJUIZADA POR CLÍNICA VETERINÁRIA EM FACE DE CLIENTE, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA QUEBRA DE ITENS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À PESSOA JURÍDICA. A APELANTE SUSTENTA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MATERIAIS, POR SE TRATAR DE ATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE POR SEU CÔNJUGE, INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA ENTRE CÔNJUGES E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA, POSTULANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE E A REDUÇÃO DAS CONDENAÇÕES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SUBSISTE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA APELANTE PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA QUEBRA DE ITENS NO INTERIOR DA CLÍNICA VETERINÁRIA; E (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL À PESSOA JURÍDICA AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A AUSÊNCIA DE DECISÃO EXPRESSA SOBRE O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO GERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.04. O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, COMPOSTO POR DOCUMENTOS, REGISTROS DE OCORRÊNCIA, PLANILHA DE PREJUÍZOS, IMAGENS DOS PRODUTOS DANIFICADOS E VÍDEOS DO EPISÓDIO, REVELA A OCORRÊNCIA DE TUMULTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO E A QUEBRA DE ITENS DA LOJA, EVIDENCIANDO O



EVENTO DANOSO E O PREJUÍZO MATERIAL SUPOSTO PELA AUTORA.05. A VALORAÇÃO DAS PROVAS REALIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM DEMONSTRA SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PARA RECONHECER O DANO MATERIAL E QUANTIFICAR O PREJUÍZO, INEXISTINDO CONTRAPROVA SUFICIENTE CAPAZ DE AFASTAR A CONCLUSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PELOS DANOS CAUSADOS.06. A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 227 DO STJ, DESDE QUE COMPROVADA OFENSA À SUA HONRA OBJETIVA, CONSISTENTE EM ABALO À IMAGEM, REPUTAÇÃO OU CREDIBILIDADE PERANTE TERCEIROS.07. A MERA OCORRÊNCIA DE DESENTENDIMENTO OU TUMULTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DESACOMPANHADA DE PROVA DE REPERCUSSÃO EXTERNA OU DE EFETIVO ABALO À IMAGEM EMPRESARIAL, NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA.08. A FUNDAMENTAÇÃO BASEADA APENAS NA POSSIBILIDADE HIPOTÉTICA DE PROPAGANDA NEGATIVA OU IMPACTO ECONÔMICO NÃO ATENDE AO PADRÃO PROBATÓRIO NECESSÁRIO PARA CARACTERIZAR DANO MORAL EMPRESARIAL, IMPONDO-SE O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. "A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS PODE SER RECONHECIDA QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO E O PREJUÍZO PATRIMONIAL SUPOSTO PELA VÍTIMA.11. O DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA EXIGE PROVA CONCRETA DE ABALO À HONRA OBJETIVA, CONSISTENTE EM PREJUÍZO À SUA IMAGEM, REPUTAÇÃO OU CREDIBILIDADE PERANTE TERCEIROS.12. A MERA OCORRÊNCIA DE TUMULTO OU DESENTENDIMENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO EXTERNA, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL À PESSOA JURÍDICA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 52, 186 E 945. CPC/2015, ARTS. 86, §2º, 98, §3º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.998.081/DF, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 06.03.2023, DJE 09.03.2023; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.831.985/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 28.08.2023, DJE 31.08.2023; STJ, AGINT NO ARESP 2.035.009/SP, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 29.05.2023, DJE 02.06.2023; STJ, AGINT NO ARESP 2.109.304/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.05.2023, DJE 17.05.2023. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Joanna Fernández Sabino (OAB: 20094/AL) - 319

Nº 0712571-59.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Condomínio Aruba - Embargado: Lima e Carvalho Ltda - Me - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos e integrar o Acórdão, a fim de: (i) consignar que, em razão da inversão dos ônus sucumbenciais, a parte autora arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor correto da causa, que fica ajustado para R\$ 73.490,34; (ii) esclarecer que não houve concessão de gratuidade da justiça; e (iii) determinar que, caso tenha havido negativação ou protesto fundado no débito declarado inexigível, seja promovida a respectiva baixa, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA JULGAR IMPROCEDENTE PEDIDO DE COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO CONTRATUAL REMANESCENTE, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, À INEXISTÊNCIA DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E À RETIRADA DE NEGATIVAÇÃO OU PROTESTO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A INVERSÃO DO ÔNUS; (II) ESTABELECER SE HOVE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA; (III) DETERMINAR SE DEVE HAVER MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A RETIRADA DE NEGATIVAÇÃO OU CANCELAMENTO DE PROTESTO DIANTE DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPLICA A TRANSFERÊNCIA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À PARTE AUTORA, NOS TERMOS JÁ FIXADOS NA SENTENÇA.04. O VALOR DA CAUSA INDICADO NA INICIAL NÃO REFLETE O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA, DEVENDO SER AJUSTADO PARA CORRESPONDER AO VALOR EFETIVAMENTE COBRADO.05. O VALOR CORRETO DA CAUSA CORRESPONDE AO MONTANTE DE R\$ 73.490,34, SOBRE O QUAL DEVEM INCIDIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%.06. NÃO HOVE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, MAS APENAS AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, NÃO SE APLICANDO O REGIME DO ART. 98 DO CPC.07. A RESSALVA GENÉRICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO QUANTO À EVENTUAL GRATUIDADE NÃO CONFIGURA RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.08. A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO AFASTA O FUNDAMENTO JURÍDICO DE EVENTUAL NEGATIVAÇÃO OU PROTESTO.09. A BAIXA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU CANCELAMENTO DE PROTESTO DECORRE LOGICAMENTE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBRANÇA.IV. DISPOSITIVO E TESES10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.TESES DE JULGAMENTO:11. A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS TRANSFERE À PARTE VENCIDA A OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM HONORÁRIOS FIXADOS, INCIDINDO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO REAL DA DEMANDA.12. A INDICAÇÃO INCORRETA DO VALOR DA CAUSA PODE SER AJUSTADA DE OFÍCIO PARA REFLETIR O CONTEÚDO ECONÔMICO EFETIVO DA LIDE.13. O DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL NÃO SE CONFUNDE COM A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.14. A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO IMPÕE A RETIRADA DE NEGATIVAÇÃO OU CANCELAMENTO DE PROTESTO A ELE VINCULADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - Edson Carvalho Lima Júnior (OAB: 4750/AL) - 319

Nº 0713500-97.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Igor Raphael Dias - Apelante: Maria José Cavalcante Cordeiro - Apelado: Construtora Acordo Engenharia Ltda - Apelado: José Marcos da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, declarando a nulidade da Sentença, ao passo que determino o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, para que sejam envidados esforços na tentativa de localização do endereço da ré, pessoa jurídica, e, não sendo exitosa a busca, proceda-se à sua citação por edital, nos termos da legislação processual vigente, assegurando-se, assim, o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO E POSTERIOR CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RÉ.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA A PARTIR DO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA POR SEU SÓCIO; (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO É CABÍVEL SEM O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS



DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA NÃO SE CONFIGURA PELO SIMPLES RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA POR SEU SÓCIO EM ENDEREÇO DIVERSO DA SEDE, SENDO INDISPENSÁVEL A REGULAR CONVOCAÇÃO DA EMPRESA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL.04. A CITAÇÃO CONSTITUI ATO ESSENCIAL À FORMAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO, GARANTINDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.05. O ORDENAMENTO JURÍDICO PREVÊ MÚLTIPLAS MODALIDADES DE CITAÇÃO, DEVENDO O MAGISTRADO ASSEGURAR O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS ANTES DE EXTINGUIR O PROCESSO.06. A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS SUFICIENTES, COMO BUSCAS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E TENTATIVA DE CITAÇÃO POR EDITAL, IMPEDE A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.07. A CITAÇÃO POR EDITAL SOMENTE É ADMISSÍVEL APÓS FRUSTRADAS TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, INCLUSIVE MEDIANTE CONSULTA A CADASTROS PÚBLICOS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.08. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, SEM O ESGOTAMENTO DESSAS MEDIDAS, CONFIGURA NULIDADE DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESES09.RECURSO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 10. A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXIGE A SUA REGULAR CONVOCAÇÃO, NÃO SE SUPRINDO PELO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA POR SÓCIO EM ENDEREÇO DIVERSO DA SEDE. 11. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA PRESSUPÕE O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. 12. A CITAÇÃO POR EDITAL DEVE SER PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS EFETIVAS DE BUSCA DO ENDEREÇO DO DEMANDADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 238, 256, § 3º, E 485, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.279.473/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 30.10.2023, DJE 03.11.2023; STJ, RESP Nº 2.026.482/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 07.03.2023, DJE 10.03.2023. . - Advs: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - 319

Nº 0715624-48.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Carlos Augusto Santos - Embargado: Banco Volkswagen S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. EMBARGOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, DETERMINANDO O RESSARCIMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E À CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001, À CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS E À FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, REQUERENDO A MODIFICAÇÃO DO JULGADO E A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001; (III) DETERMINAR SE EXISTE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANTO À CUMULAÇÃO DE ENCARGOS E À FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO NO ACÓRDÃO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA CONDUZ LOGICAMENTE À CONCLUSÃO ADOTADA, INEXISTINDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO.O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS MATÉRIAS SUSCITADAS PELO EMBARGANTE, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DIANTE DA PACTUAÇÃO EXPRESSA E DA CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001, BEM COMO A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.A TAXA DE JUROS CONTRATADA NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, POIS SE ENCONTRA PRÓXIMA DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 382 DO STJ.A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO PREVISTA DE FORMA EXPRESSA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, NOS TERMOS DA MP 2.170-36/2001 E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.A MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO AUTOR DECORRE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, UMA VEZ QUE APENAS UM DOS DIVERSOS PEDIDOS FORMULADOS FOI ACOLHIDO.CONSTATADO ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DE TRECHOS DO VOTO QUANTO À TARIFA DE CADASTRO, PROMOVE-SE A CORREÇÃO DE OFÍCIO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, CONFORME AUTORIZADO PELO ART. 494 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 98, §3º, 494, I E II, 1.022 E 1.025; MP 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2316; STJ, SÚMULA 382. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0716324-53.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Embargado: Alexsandro Vitor Serafim de Carvalho - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DA SAÚDE SUPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO (GEAP). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. REFERÊNCIA INDEVIDA AO ART. 51, IV, DO CDC NA FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA SANADA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. PARECER DO NATJUS NÃO VINCULANTE. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DOS PARÂMETROS DA ADI 7.265/STF. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, PELO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA OPERADORA DE SAÚDE, MANTENDO A CONDENAÇÃO AO CUSTEIO DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL EM AMBIENTE HOSPITALAR, COM ANESTESIA GERAL E UTILIZAÇÃO DE OPME, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, OMISSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS E



OBSCURIDADE DECORRENTE DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E O PARECER TÉCNICO DO NATJUS, ALÉM DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N.º 7.265.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO RECONHECER A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO E, AO MESMO TEMPO, UTILIZAR DISPOSITIVO DESSE DIPLOMA LEGAL COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO; (II) ESTABELECEER SE HOUVE CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DO JULGADO E O PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO NATJUS; (III) VERIFICAR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS; (IV) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N.º 7.265.III. RAZÕES DE DECIDIR³. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL⁴. O ACÓRDÃO EMBARGADO CONSIGNOU CORRETAMENTE A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO STJ, MAS, DE FORMA CONTRADITÓRIA, UTILIZOU O ART. 51, IV, DO CDC PARA QUALIFICAR COMO ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA, CARACTERIZANDO CONTRADIÇÃO INTERNA SANÁVEL PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS⁵. A CORREÇÃO DESSA INCONGRUÊNCIA NÃO ALTERA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO, POIS A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO PROCEDIMENTO DECORRE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, DA LEI N.º 9.656/98, DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE⁶. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS CONSTITUI ELEMENTO RELEVANTE DE CONVENCIMENTO, MAS NÃO VINCULA O MAGISTRADO, QUE PODE VALORAR AS PROVAS DE FORMA MOTIVADA, ATRIBUINDO MAIOR PESO AOS LAUDOS MÉDICOS APRESENTADOS PELO PROFISSIONAL ASSISTENTE⁷. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, POR NÃO INTEGRAR AS QUESTÕES EFETIVAMENTE DEVOLVIDAS AO EXAME DO TRIBUNAL⁸. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À ADI N.º 7.265, POIS OS PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APLICAM-SE A HIPÓTESES DE PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NO ROL DA ANS, CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA DO CASO CONCRETO, EM QUE O PROCEDIMENTO DISCUTIDO INTEGRA A COBERTURA OBRIGATÓRIA⁹. DISPOSITIVO E TESE⁹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES¹⁰. TESE DE JULGAMENTO: “1. A UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM PREMISSA EXPRESSAMENTE ADOTADA NO ACÓRDÃO CARACTERIZA CONTRADIÇÃO INTERNA SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO STJ, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE COBERTURA COM BASE NA LEI N.º 9.656/98, NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 3. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS POSSUI CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E NÃO VINCULA O JULGADOR, QUE PODE DECIDIR COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. 4. QUESTÕES NÃO DEVOLVIDAS À APRECIACÃO DO TRIBUNAL NÃO CONFIGURAM OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CC, ARTS. 405 E 927; CPC, ARTS. 371, 479 E 1.022; LEI N.º 9.656/1998; SÚMULA 608/STJ; SÚMULA 362/STJ; LEI N.º 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N.º 1.704.820/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 18.12.2020; TJ-PB, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0805353-38.2020.8.15.0181, REL. DES. MARCOS CAVALCANTI; TJ-DF, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0706332-02.2021.8.07.0012, REL. DES. ÁLVARO CIARLINI, J. 28.02.2024; TJAL, APL N.º 0753876-38.2013.8.02.0001, REL. DES. PEDRO A. M. DE ARAÚJO, J. 12.06.2019; TJAL, APL N.º 0732661-69.2014.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 13.12.2019. - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - 319

Nº 0717749-86.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Jessica Mayara dos Santos Epp - Embargado: Rubens Cardoso Ribeiro - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO, MANTEVE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS E À COMPATIBILIDADE ENTRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR³. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IV. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA AO RECONHECER A SUFICIÊNCIA DO CHEQUE E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO COMO PROVA ESCRITA E A DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. V. A DECISÃO AFIRMA QUE INCUMBIA À PARTE EMBARGANTE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. VI. O ACÓRDÃO REGISTRA QUE A SENTENÇA JÁ HAVIA AFASTADO O EXCESSO DE EXECUÇÃO E A ONEROSIDADE EXCESSIVA AO FIXAR APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS SOBRE O VALOR PRINCIPAL. VII. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, POIS A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS É COMPATÍVEL COM A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIII. A INSURGÊNCIA REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IX. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE REJEITADOS. IV. DISPOSITIVO E TESE¹⁰. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. - Advts: Amarílio Marques (OAB: 1962/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - 319

Nº 0717770-17.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Benedita Correia da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SUPOSTA REGULARIDADE CONTRATUAL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REVALORAÇÃO



DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O ACÓRDÃO AFASTOU A DECADÊNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA, DECLAROU ABUSIVAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA ALEGADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA DA AUTORA, BEM COMO CONTRADIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE DESCONTOS E À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, REQUERENDO EFEITOS INFRINGENTES OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE EXAMINAR A ALEGADA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA OU PREDATÓRIA DA AUTORA E DE SEU PATRONO; (III) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO QUANTO AO RECONHECIMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA DE SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADEQUADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO OU PROMOVER REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONCLUINDO PELA EXISTÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, UMA VEZ QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTROU A CIÊNCIA PRÉVIA E ADEQUADA DA CONSUMIDORA ACERCA DE ASPECTOS ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO.5. A MERA JUNTADA DE TERMO DE ADESÃO E DOCUMENTOS CORRELATOS NÃO FOI CONSIDERADA SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE A CONSUMIDORA FOI ADEQUADAMENTE INFORMADA SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PRODUTO, ESPECIALMENTE QUANTO AO INÍCIO E TÉRMINO DOS DESCONTOS, À QUANTIDADE DE PARCELAS E À FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO.6. A ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA OU PREDATÓRIA NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS, POIS A CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC, NÃO SENDO SUFICIENTE A INVOCÇÃO GENÉRICA DA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS DEMANDAS SEMELHANTES.7. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS O JULGAMENTO PARTIU DA PREMISSA FÁTICA DE OCORRÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA EM CONTEXTO DE CONTRATAÇÃO ABUSIVA, CIRCUNSTÂNCIA APTA A ENSEJAR TANTO A RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL QUANTO A COMPENSAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.8. A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS EFETIVOS E DE MERA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL TRADUZ INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO DA PROVA REALIZADA PELO COLEGIADO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.9. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FOI EXPRESSAMENTE EXAMINADO NO ACÓRDÃO, TENDO SIDO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM BASE NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DA CORTE, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SUPRIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS REJEITADOS. 11. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. A CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 3. A DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO À VALORAÇÃO DAS PROVAS OU ÀS CONCLUSÕES JURÍDICAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 80, 373, II, 489, §1º, IV, E 1.022; CDC, ARTS. 6º, III, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. . - Advs: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696/AL) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0717931-61.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Djalma Sapucaia de Araujo - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE MUITA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO ENFRENTA ADEQUADAMENTE A MATÉRIA, COM BASE NA PROVA DOS AUTOS.4. A ALEGAÇÃO DE FATOS PRETÉRITOS NÃO AFASTA A CONCLUSÃO SOBRE A INVERACIDADE DA VERSÃO APRESENTADA.5. A CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ DECORRE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, SENDO DESNECESSÁRIA PROVA ESPECÍFICA DE DOLO.6. OS EMBARGOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO A DECISÃO ENFRENTA SUFICIENTEMENTE A CONTROVÉRSIA. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 80, II; 81; 1.022. . - Advs: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0718302-46.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - Embargado: Davi Lucas Cordeiro da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DA OPERADORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SMILE - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, EM DEMANDA ENVOLVENDO PLANO DE SAÚDE E TRATAMENTO



MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, MANTEVE A CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO PARCIAL DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS EM CLÍNICA PARTICULAR, NOS LIMITES DA TABELA CONTRATUAL DO PLANO, AFASTANDO, CONTUDO, A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E RECONHECENDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO⁰². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO MANTER A CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA SEM ENFRENTAR A TESE DEFENSIVA RELATIVA À AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE NEGATIVA DA OPERADORA DE SAÚDE. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADEQUADOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA CLARA E SUFICIENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, REGISTRANDO EXPRESSAMENTE A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE COBERTURA OU RECUSA DE ATENDIMENTO PELA OPERADORA, RAZÃO PELA QUAL AFASTOU A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 5. O COLEGIADO TAMBÉM FUNDAMENTOU A MANUTENÇÃO DO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS EM CLÍNICA PARTICULAR, LIMITANDO-O AOS VALORES PREVISTOS NA TABELA CONTRATUAL DO PLANO DE SAÚDE, DIANTE DA OPÇÃO DA PARTE AUTORA POR ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. 6. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REVELA MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 7. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A SIMPLES OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS É SUFICIENTE PARA CONSIDERAR INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE⁰⁸. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUANDO INEXISTENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2) A MANUTENÇÃO DO REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA PODE OCORRER NOS LIMITES DA TABELA CONTRATUAL DO PLANO DE SAÚDE QUANDO ESSA CONCLUSÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. 3) A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É SUFICIENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 14; LEI Nº 9.656/1998, ART. 12, VI; CC, ART. 422. . - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - João Victor Medeiros Barbosa (OAB: 12181/AL) - Luanna Leopoldina Carvalho Batista (OAB: 12654/AL) - Marcia Regina Silva de Souza (OAB: 12669/AL) - 319

Nº 0718824-34.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Khyonara Barbosa dos Santos - Embargado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME⁰¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA DETERMINAR O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO PARA TEA E RECONHECER A MORA NO CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, SENDO ALEGADA OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO E À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO⁰². HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL; (II) ESTABELECE SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADO O REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS O ACÓRDÃO OBSERVOU O TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL, CONFORME ART. 85, §11, DO CPC, AINDA QUE EM PERCENTUAL INFERIOR AO PRETENDIDO PELA EMBARGANTE. 5. CONFIGURA-SE OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE A MATÉRIA FOI EXPRESSAMENTE SUSCITADA EM APELAÇÃO E NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. 6. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INCIDEM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COMPREENDENDO TANTO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA QUANTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 7. A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO POSSUI CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL, DEVENDO INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. 8. EM SE TRATANDO DE TRATAMENTO CONTINUADO POR PRAZO INDETERMINADO, A BASE DE CÁLCULO DEVE CONSIDERAR O VALOR CORRESPONDENTE A 12 MESES DE TRATAMENTO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. IV. DISPOSITIVO⁰⁹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 85, §11, E 292, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP N. 198.124/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 27.04.2022; STJ, AGINT NO RESP N. 2.063.391/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 30.10.2023; STJ, AGINT NO ARES P. 2.494.913/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 13.05.2024; TJDFT, APELAÇÃO N. 07329995220218070003, REL. DES. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, J. 03.10.2024; TJSP, APELAÇÃO N. 1008182-38.2022.8.26.0114, REL. DES. ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, J. 16.02.2024. . - Advts: Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Keila Barbosa Costa - Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL) - Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0719095-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. E. F. S. e outro - Apelado: J. A. F. S. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALIMENTANDA MAIOR. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME⁰¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DAS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA, FILHA MAIOR, EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PROPOSTA EM FACE DO GENITOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO⁰². HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA, APTA A JUSTIFICAR



A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS; E(II) ESTABELECE SE HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE INCREMENTO NA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE, À LUZ DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ORDENAMENTO JURÍDICO ADMITE A REVISÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUANDO DEMONSTRADA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL.04. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS OBSERVA O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE, EXIGINDO PROVA CONCRETA DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E DOS RECURSOS DO ALIMENTANTE.05. ATINGIDA A MAIORIDADE CIVIL, CESSA A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE, IMPONDO À ALIMENTANDA O ÔNUS DE COMPROVAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE E EVENTUAL MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS.06. A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC, POIS NÃO APRESENTA DOCUMENTOS QUE COMPROVEM MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR OU DESPESAS ALEGADAS, MANTENDO SUAS ALEGAÇÕES NO CAMPO ABSTRATO.07. A AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE, AINDA QUE, NO CASO, OS ELEMENTOS INDICAM LIMITAÇÃO FINANCEIRA E EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS MENORES SOB SUA RESPONSABILIDADE.08. A MAJORAÇÃO PRETENDIDA AFRONTA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A ISONOMIA ENTRE OS FILHOS, AO IMPLICAR POSSÍVEL TRATAMENTO PRIVILEGIADO DA FILHA MAIOR EM DETRIMENTO DOS IRMÃOS MENORES.09. INEXISTENTE PROVA DA MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. A REVISÃO DE ALIMENTOS EXIGE PROVA ROBUSTA DA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. 12. A MAIORIDADE CIVIL AFASTA A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE ALIMENTAR, IMPONDO AO ALIMENTANDO O ÔNUS DE DEMONSTRÁ-LA. 13. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ALEGADAS IMPEDE A MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.14. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE E A ISONOMIA ENTRE OS FILHOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227, CAPUT E §6º, E 229; CC, ARTS. 1.694, §1º, 1.695 E 1.699; CPC, ARTS. 80, 99, §3º, 373, I, 487, I, E 505, I. - Advs: Nataly Marques Nóia (OAB: 16311/AL) - Claudio Felipe da Silva Alves (OAB: 19863/AL) - 319

Nº 0719131-80.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Roberto Farias da Costa - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA EM APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CONSUMIDORA PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO RELATIVA AO INSTRUMENTO Nº 638070727, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS À AUTORA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 2.161.428/SP) RELATIVO AOS DANOS MORAIS; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE APRECIAR ADEQUADAMENTE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO; E (IV) VERIFICAR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MATERIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, DESTINADAS A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU DE FORMA EXPRESSA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, RAZÃO PELA QUAL A INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE DO STJ CONSTITUI MERA TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.5. O PRECEDENTE DO STJ CITADO PELA EMBARGANTE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE E REFERE-SE A HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA DA VERIFICADA NO CASO CONCRETO.6. A ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DEPENDE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, TENDO O COLEGIADO RECONHECIDO A EXISTÊNCIA DE OFENSA INDENIZÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIADAS NOS AUTOS.7. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AOS JUROS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, POIS A SÚMULA 362 DO STJ TRATA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E NÃO IMPÕE A MESMA REGRA PARA OS JUROS DE MORA.8. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE ADMITE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUANDO A CONDUTA DO FORNECEDOR VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA.9. TAMBÉM NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA DOS DANOS MATERIAIS, SENDO INAPLICÁVEL AO CASO A SÚMULA 362 DO STJ, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.10. OS EMBARGOS REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E PRETENDEM REDISCUTIR QUESTÕES JÁ APRECIADAS, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO REJEITADO _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0719144-11.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcos Vinicius Pereira dos Santos - Embargado: Banco Honda S/A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ANTERIOR, MANTENDO A VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS E COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS, BEM COMO MAJORANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CUJA EXIGIBILIDADE FICOU SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE



DA JUSTIÇA .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E LEGALIDADE DAS TARIFAS ACESSÓRIAS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EXAMINA EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES SUSCITADAS, AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.04. A TAXA DE JUROS PACTUADA NÃO SE REVELA ABUSIVA, POIS SE MANTÉM INFERIOR AO LIMITE DE 1,5 VEZES A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL.05. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, EVIDENCIADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA ANUAL E A MULTIPLICAÇÃO DA TAXA MENSAL POR DOZE.06. AS TARIFAS CONTRATUAIS (SEGURO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E IOF) SÃO LEGÍTIMAS QUANDO PREVISTAS CONTRATUALMENTE E NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE.07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO INADEQUADOS PARA MODIFICAR ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NO JULGADO.08. O MERO INCONFORMISMO DA PARTE NÃO CARACTERIZA VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC.09. O PREQUESTIONAMENTO SE CONSIDERA REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 12. A AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO IMPEDE O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, AINDA QUE A PARTE DISCORDE DA CONCLUSÃO ADOTADA. 13. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO MESMO COM A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARES P N. 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30/06/2025; TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09/08/2023. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0720369-76.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos André do Nascimento Silva - Apelada: Liz Toledo Lima de Aguiar - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em CONHECER do recurso interposto, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a nulidade da sentença por vício na citação e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias à tentativa de localização da parte ré, e, somente em caso de insucesso, seja procedida a citação por edital, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA POR CURADOR ESPECIAL, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA NO PROCESSO DE ORIGEM, DIANTE DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL DISPENSA O RECOLHIMENTO DO PREPARO, AINDA QUE NÃO DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, EM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.04. A CITAÇÃO É PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO E SÓ PODE SER FEITA POR EDITAL QUANDO EXHAURIDAS TODAS AS TENTATIVAS RAZOÁVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, INCLUSIVE MEDIANTE CONSULTA A CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, CONFORME EXIGE O ART. 256, § 3º, DO CPC.05. NO CASO, O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU A CITAÇÃO POR EDITAL SEM REALIZAR TODAS AS DILIGÊNCIAS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU, O QUE CONFIGURA NULIDADE DO ATO CITATÓRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:07. A CITAÇÃO POR EDITAL SOMENTE É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU, INCLUSIVE POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 256, § 3º, DO CPC.08. A AUSÊNCIA DE TAIS DILIGÊNCIAS CONFIGURA NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 238, 256, § 3º, E 700, § 2º; CF/1988, ART. 5º, LV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N. 2.279.473/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 30/10/2023, DJE 3/11/2023; STJ, RESP N. 2.026.482/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 07/03/2023, DJE 10/03/2023; STJ, EDCL NO AGRG NO ARES P N. 738.813/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 15/08/2017, DJE 18/08/2017; TJ-AL, APCÍV N. 0706152-57.2021.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/04/2025, PUB. 11/04/2025; TJ-AL, APCÍV N. 0732361-05.2017.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06/09/2023, PUB. 11/09/2023. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - 319

Nº 0720389-96.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edson Cristovao da Silva e outros - Embargado: Braskem S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. TEORIA DA CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL INDIVIDUALIZADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES, MAS, APLICANDO-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL INDIVIDUALIZADO DECORRENTE DE DESASTRE SOCIOAMBIENTAL, COM CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJA EXIGIBILIDADE FICOU SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS PELOS AUTORES; (II) ESTABELECE SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL OU TESTEMUNHAL; (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ANALISAR TESES JURÍDICAS RELATIVAS AO DANO MORAL EM CONTEXTO DE DESASTRE SOCIOAMBIENTAL E À DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA; E (IV) VERIFICAR SE HOUVE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM LITISCONSÓRCIO ATIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO REJEITADA, POIS EVENTUAL CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEFEITO ALEGADO NÃO DEVE SER APRECIADA NO MOMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, MAS SIM NO MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINA AS PROVAS DOCUMENTAIS E CONCLUI QUE OS AUTORES NÃO DEMONSTRAM, DE FORMA MÍNIMA, A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL



INDIVIDUALIZADO DECORRENTE DO EVENTO AMBIENTAL, LIMITANDO-SE A INVOCAR O CONTEXTO COLETIVO DO DESASTRE SEM COMPROVAÇÃO DE REPERCUSSÃO CONCRETA NA ESFERA PESSOAL DE CADA DEMANDANTE. 5. O JULGADOR, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA INDEFERIR A PRODUÇÃO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS QUANDO OS AUTOS CONTÊM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, NÃO CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA A DISPENSA DE PROVA ORAL OU TESTEMUNHAL. 6. O ACÓRDÃO ENFRENTA A TESE RELATIVA AO DANO MORAL EM CONTEXTO DE DESASTRE SOCIOAMBIENTAL AO AFIRMAR QUE O DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO PODE SER PRESUMIDO EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DA OCORRÊNCIA DE EVENTO COLETIVO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO CONCRETA NA ESFERA PERSONALÍSSIMA DO INDIVÍDUO. 7. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVA O CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 85, §2º, DO CPC, MEDIANTE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, DEVENDO CADA LITISCONSORTE SUPORTAR SUA RESPECTIVA COTA-PARTE DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 8. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REVALORAÇÃO DAS PROVAS, LIMITANDO-SE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §2º; 98, §3º; 1.022; 1.025; 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP Nº 1.823.159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.762.872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.08.2019, DJE 28.08.2019. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0721997-95.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Enelise Havilla Ferreira da Silva - Embargado: Banco do Brasil S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL FINANCIADO, SOB O ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL, COM PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTRADIÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ESPECIALMENTE ERRO DE PREMISSA FÁTICA; (II) ESTABELECE SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA COM RECURSOS DO FAR. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO ADMITIDOS, EXCEPCIONALMENTE, COM EFEITOS INFRINGENTES QUANDO CONSTATADO ERRO DE PREMISSA FÁTICA. 4. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É INTERNA AO JULGADO, MAS O ERRO NA PREMISSA FÁTICA ADOTADA AUTORIZA A REVISÃO DO DECISUM CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXOU DE CONSIDERAR QUE O FINANCIAMENTO DECORRE DE RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), O QUE ALTERA A NATUREZA DA ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AO ATUAR COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICA HABITACIONAL VINCULADA AO FAR, NÃO SE LIMITA À INTERMEDIÇÃO DO CRÉDITO, ASSUMINDO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA E INTEGRANDO A CADEIA DE FORNECIMENTO. 7. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO EM HIPÓTESES DE ATUAÇÃO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA COM FUNÇÃO AMPLIADA. 8. A PERÍCIA COMPROVA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS GENERALIZADOS, EVIDENCIANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 9. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS VÍCIOS TORNA INCONTROVERSA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS APURADOS. 10. O DANO MORAL RESTA CONFIGURADO DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DO USO ADEQUADO DO IMÓVEL, ULTRAPASSANDO MERO ABORRECIMENTO. 11. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADA SUA REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00. 12. A SUCUMBÊNCIA DEVE SER INTEGRALMENTE SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA DECAIU DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IV. DISPOSITIVO. 13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO; CDC, ARTS. 7º, 14, 18 E 20; CC, ARTS. 186 E 927; LEI Nº 10.188/2001. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 18.457/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 22/06/2016; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 2088069/RS, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 04/03/2024; TJ-AL, APCIV 0722634-46.2022.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 05/02/2026; TRF3, APCIV 5000368-30.2017.4.03.6103, REL. DES. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR, J. 11/09/2024. - Advts: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0723547-04.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Antonieta Rodrigues Reis - Embargado: Ancil - Andrea Construções e Incorporações Ltda. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, NO QUAL SE RECONHECEU PARCIALMENTE O DIREITO DA AUTORA, AFASTANDO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIMITANDO ENCARGOS E DETERMINANDO RESTITUIÇÃO DE VALORES, MAS MANTENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A EMBARGANTE SUSTENTA CONTRADIÇÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AO ARGUMENTO DE QUE HOVE ÊXITO NOS PEDIDOS PRINCIPAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DIANTE DO ALEGADO ÊXITO SUBSTANCIAL DA PARTE AUTORA NOS PEDIDOS PRINCIPAIS DA DEMANDA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADO O REEXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 4. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS É AQUELA INTERNA AO JULGADO, CARACTERIZADA



PELA INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO, E NÃO A DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO E A INTERPRETAÇÃO DA PARTE.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO DA SUCUMBÊNCIA, RECONHECENDO O DECAIMENTO RECÍPROCO DAS PARTES.6. A AUTORA NÃO OBTÉM ÊXITO INTEGRAL, POIS TEM REJEITADOS PEDIDOS RELEVANTES, COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, O QUE JUSTIFICA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.7. INEXISTE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, EVIDENCIANDO-SE QUE A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO:1) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.2) A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA É CABÍVEL QUANDO AMBAS AS PARTES DECAEM DE PEDIDOS RELEVANTES, AINDA QUE HAJA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA.3) A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É APENAS A INTERNA AO JULGADO, NÃO SE CONFUNDINDO COM O INCONFORMISMO DA PARTE._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL) - Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - 319

Nº 0726157-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Sérgio Roseno Leão - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Devido a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. RETROATIVOS. COMPETÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA GENÉRICA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA PAGAMENTO DE RETROATIVOS DECORRENTES DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO, DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO, COM CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COMPETÊNCIA SERIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA; (II) ESTABELECE-SE A SENTENÇA É OMISSA QUANTO À BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS; (III) DETERMINAR SE HÁ NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. AFASTA-SE A INCOMPETÊNCIA, POIS O VALOR DA CAUSA INDICADO NA INICIAL SUPERA O TETO LEGAL DOS JUIZADOS, E O ENTE PÚBLICO NÃO COMPROVA VALOR DIVERSO.04. RECONHECE-SE A VALIDADE DA SENTENÇA GENÉRICA, POIS A DEFINIÇÃO DETALHADA DA BASE DE CÁLCULO É MATÉRIA PRÓPRIA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO EM DEMANDAS DA ESPÉCIE, CONFORME SE CONSAGROU NO ÂMBITO DESTA TJ/AL. 05. REJEITA-SE A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, JÁ QUE NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXAURIENTE DA BASE REMUNERATÓRIA NA FASE COGNITIVA.06. AFASTA-SE O REEXAME NECESSÁRIO, POIS O VALOR DA CONDENAÇÃO É INFERIOR AO LIMITE LEGAL PREVISTO PARA MUNICÍPIOS.07. CONSIDERA-SE ASSEGURADO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PELO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:09. O VALOR DA CAUSA, QUANDO NÃO IMPUGNADO DE FORMA CONCRETA, DEFINE A COMPETÊNCIA E AFASTA A INCIDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.10. A SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO E REMETE A APURAÇÃO DO QUANTUM À LIQUIDAÇÃO NÃO É OMISSA NEM ILÍQUIDA.11. O REEXAME NECESSÁRIO NÃO SE APLICA QUANDO A CONDENAÇÃO É INFERIOR AO LIMITE LEGAL, AINDA QUE HAJA RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT; CPC, ARTS. 64, §1º, 85, §11, 292, II, 496, §3º, III; LEI Nº 12.153/2009, ART. 2º, CAPUT E §4º; LC Nº 101/2000, ART. 17.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.208.884/AL. . - Advs: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - 319

Nº 0726697-80.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elaine Caroline L Santos - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença vergastada e condenar o Itau Unibanco S.A. ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da ré/apelante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA, CONDENANDO-A APENAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INSURGINDO-SE A RÉ QUANTO À OMISSÃO NA VERBA SUCUMBENCIAL E PLEITEANDO SUA FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR SUA INÉRCIA, MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FORMAL; E (II) ESTABELECE-SE É POSSÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL QUANDO INEXISTENTE FIXAÇÃO PRÉVIA NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NÃO APRECIADO NA ORIGEM, CONDUZ AO SEU DEFERIMENTO TÁCITO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, O QUE AFASTA O INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PONTO.04. A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA NÃO INCIDE SOBRE A ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.05. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE REGE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, IMPONDO O PAGAMENTO À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO E AO ENCERRAMENTO DO PROCESSO.06. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO ÀS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CONFIGURA CAUSA DIRETA DA EXTINÇÃO DO FEITO.07. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU, COM APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E ESTABELECE A RELAÇÃO PROCESSUAL.08. A ATUAÇÃO EFETIVA DO ADVOGADO DA PARTE RÉ, PROVOCADA PELA INICIATIVA DO AUTOR, JUSTIFICA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.09. A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL EXIGE FIXAÇÃO PRÉVIA NA SENTENÇA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.10. OS



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPÕE À PARTE AUTORA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DECORRE DE SUA INÉRCIA. 13. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU, COM APRESENTAÇÃO DE DEFESA, SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E LEGITIMA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.14. A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS PRESSUPÕE FIXAÇÃO PRÉVIA NA SENTENÇA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 85, §§ 2º, 10 E 11, 99, § 3º, 239, § 1º, 485, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 2506419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 1828104/MT, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 06.12.2021; STJ, RESP Nº 1936597/MT, 3ª TURMA, J. 28.02.2023. . - Advs: Adriano Santos de Almeida (OAB: 237726/RJ) - Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0727268-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Ezequias Luna da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 485 INCISO IV DO CPC, DIANTE DA INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A PARTE AUTORA DEIXOU DE CUMPRIR COM O DEVER PROCESSUAL DE GARANTIR OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA; III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO É CABÍVEL QUANDO A PARTE AUTORA SE OMITE QUANTO AO FORNECIMENTO DOS MEIOS LOGÍSTICOS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL, CONFORME PREVISTO NOS ARTIGOS 477, 479 E 481 DO PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL.04. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, QUE DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO DE 30 DIAS SEM MANIFESTAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CARACTERIZA DESÍDIA PROCESSUAL E INVIABILIZA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.05. A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485 INCISO IV DO CPC DISPENSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, POIS TAL EXIGÊNCIA É RESTRITA AOS CASOS DE ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA PREVISTOS NOS INCISOS II E III DO MESMO ARTIGO.06. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE RECONHECER QUE A OMISSÃO DO AUTOR QUANTO À VIABILIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA CAUSA LEGÍTIMA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:08. A OMISSÃO DO AUTOR QUANTO AO FORNECIMENTO DOS MEIOS LOGÍSTICOS EXIGIDOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.09. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485 INCISO IV DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477, 479 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713021-25.2022.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.04.2025; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07125395420228020001, REL.: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, JULG: 30/01/2025, 3ª CÂMARA CÍVEL. . - Advs: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - José Danilo Nunes Correia (OAB: 12074/AL) - 319

Nº 0727914-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelada: Maria Salete Costa Coelho - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a Sentença combatida, no que foi devolvido, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, e, de ofício, alterar os consectários legais, nos parâmetros fixados nesta decisão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DE ÁGUA. CONSUMO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA MEDIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REFATURAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO POR CORTE INDEVIDO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR INEXIGÍVEL DÉBITO RELATIVO À FATURA DE FEVEREIRO DE 2023, DETERMINAR O REFATURAMENTO COM BASE NA MÉDIA DOS ÚLTIMOS 180 DIAS E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA DE FATURA DE ÁGUA COM VALOR EXORBITANTE, EM DESCONFORMIDADE COM A MÉDIA DE CONSUMO, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (II) ESTABELECE SE HÁ DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA; (III) DETERMINAR OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO, APLICANDO-SE O CDC, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE.04. AFIRMA-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, §6º, DA CF E ART. 14 DO CDC, CABENDO-LHE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA.05. CONSTATA-SE QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVA A LEGITIMIDADE DA MEDIÇÃO, LIMITANDO-SE A APRESENTAR REGISTROS UNILATERAIS INSUFICIENTES, SEM PERÍCIA OU VISTORIA TÉCNICA NO HIDRÔMETRO.06. VERIFICA-SE QUE A FATURA IMPUGNADA APRESENTA VALOR MUITO SUPERIOR À MÉDIA HISTÓRICA DE CONSUMO, EVIDENCIANDO COBRANÇA ABUSIVA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.07. DETERMINA-SE O REFATURAMENTO COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO DOS MESES ANTERIORES COMO COROLÁRIO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, EVITANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.08. RECONHECE-SE O DANO MORAL EM RAZÃO DA INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL, HIPÓTESE EM QUE O PREJUÍZO É PRESUMIDO (IN RE IPSA), CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.09. ESTABELECE-SE QUE OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR A TAXA SELIC APÓS O ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ E DA LEI Nº 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 11. A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONDE OBJETIVAMENTE POR COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE MEDIÇÃO NÃO COMPROVADA. 12. A FATURA COM CONSUMO EXORBITANTE E INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA,



DESACOMPANHADA DE PROVA TÉCNICA, AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E O REFATURAMENTO. 13. A INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL GERA DANO MORAL PRESUMIDO. 14. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A SISTEMÁTICA DA TAXA SELIC APÓS O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, §6º, E 175; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 22; CPC, ARTS. 373, 487, I, 1.012 E 85, §11; CC, ART. 406; LEI Nº 8.987/1995, ART. 6º; LEI Nº 14.905/2024; RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014, ART. 67, §1º; SÚMULA 362/STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0745475-35.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, J. 28/11/2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0701469-02.2022.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14/12/2023; STJ, AGINT NO RESP 1926474/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/10/2023; STJ, AGINT NO ARESP 2204634/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 12/06/2023. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0727978-37.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Mick Moreira Neves dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MODULAÇÃO DO STJ (EARESP 676.608). CONTRATO POSTERIOR A 30/03/2021. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. COMPENSAÇÃO DE VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÕES CÍVEIS QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. O ACÓRDÃO RECONHECEU ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA, DESCARACTERIZOU A MORA, AFASTOU A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM POR AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DETERMINOU A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DIANTE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, REQUERENDO EFEITOS INFRINGENTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DETERMINAR A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO SEM EXAMINAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA DE SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO AO CONSIGNAR QUE, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO EARESP 676.608, NAS RELAÇÕES DE CONSUMO A REPETIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR, BASTANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 5. A DECISÃO TAMBÉM OBSERVOU A MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA NAQUELE PRECEDENTE, SEGUNDO A QUAL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO APLICA-SE AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30/03/2021, CIRCUNSTÂNCIA PRESENTE NO CASO CONCRETO, EM QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO EM 01/09/2023. 6. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ REVELA MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM O CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO PELO COLEGIADO, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 7. TAMBÉM NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES, POIS O ACÓRDÃO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE EVENTUAL SALDO CREDOR DEVERÁ SER APURADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 369 DO CÓDIGO CIVIL. 8. O FATO DE O DISPOSITIVO NÃO REPRODUZIR DETALHADAMENTE A FORMA DE COMPENSAÇÃO NÃO CARACTERIZA VÍCIO, POIS A FUNDAMENTAÇÃO INTEGRA O JULGADO E ORIENTA SUA EXECUÇÃO. 9. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE BUSCA, EM VERDADE, REDISCUTIR O ALCANCE DA DECISÃO E MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 11. TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU REEXAME DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/03/2021, A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR, BASTANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME MODULAÇÃO FIRMADA NO EARESP 676.608 DO STJ. 3. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO RECONHECE EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES NA FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE O DISPOSITIVO NÃO DETALHE A FORMA DE SUA EXECUÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51 E 52, §1º; CPC, ART. 1.022; CC, ART. 369. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608; STJ, SÚMULAS 297, 382, 379, 539, 541 E 43; STJ, TEMAS 28 E 29. - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - 319

Nº 0729218-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josenilda da Silva - Apelado: Mastercard Brasil Ltda - Apelado: Banco Csf - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, exceto para, de ofício, majorar os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MASTERCARD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A AUTORA IMPUGNA PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, ALEGANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO, COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS E VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDO O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR; (III) DETERMINAR SE HOUVE CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO; E (V) APURAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL



INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIANTE DA NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ.04. A BANDEIRA DO CARTÃO INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.05. O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR ENCONTRA RESPALDO NA RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA A MIGRAÇÃO DO CRÉDITO ROTATIVO PARA MODALIDADE MAIS VANTAJOSA AO CONSUMIDOR.06. A VALIDADE DO PARCELAMENTO DEPENDE DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC.07. AS FATURAS JUNTADAS AOS AUTOS DEMONSTRAM A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E PRÉVIA ACERCA DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO E DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS, EVIDENCIANDO CIÊNCIA DA CONSUMIDORA.08. A CONTRATAÇÃO DO PARCELAMENTO DECORRE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA, SEM CARACTERIZAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.09. INEXISTE DANO MATERIAL OU MORAL INDENIZÁVEL DIANTE DA LEGALIDADE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.10. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO MAJORADOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC E DO TEMA 1059 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A BANDEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO E RESPONDE SOLIDARIAMENTE POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 13. O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR É VÁLIDO QUANDO REALIZADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO CMN. 14. O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO EXIGE PRÉVIA E ADEQUADA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR PARA SUA VALIDADE. 15. A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 14; CPC, ART. 487, I, E ART. 85, §11; RESOLUÇÃO CMN Nº 4.549/2017.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, AGRG NO ARESP 596237/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 03.02.2015; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

Nº 0729944-40.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Socorro dos Santos Fontes - Embargado: Allan Henning Costa de Oliveira e outros - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO. Contudo, de ofício, reconhecer o erro de premissa fática, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO SOBRE BASE CORRETA.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, NOS QUAIS A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE HOUVE DESCONSIDERAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E REDUÇÃO INDEVIDA DA VERBA HONORÁRIA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS; (II) ESTABELECE SE A EXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.O ACÓRDÃO NÃO INCORRE EM OMISSÃO, POIS ENFRENTA ADEQUADAMENTE OS PEDIDOS E FUNDAMENTOS RELEVANTES APRESENTADOS PELAS PARTES.A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É INTERNA À DECISÃO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.A DECISÃO EMBARGADA INCORRE EM ERRO DE PREMISSA FÁTICA AO CONSIDERAR COMO IRRISÓRIO O VALOR DA CAUSA, DESCONSIDERANDO SUA POSTERIOR RETIFICAÇÃO.A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA R\$ 600.000,00 AFASTA A PREMISSA DE BASE DE CÁLCULO ÍNFINA, TORNANDO INADEQUADA A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES QUANDO A CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA IMPLICA MODIFICAÇÃO DO JULGADO.A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DEVE OBSERVAR O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA RETIFICADO, MANTENDO-SE O CRITÉRIO PERCENTUAL.A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS É CABÍVEL EM RAZÃO DO DESFECHO DA LIDE, FIXANDO-SE EM 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO DE OFÍCIO, COM EFEITOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 85, § 8º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.772.549/AL, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 28.11.2022; TJAL, ED Nº 0806726-28.2020.8.02.0000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 07.04.2022. . - Advts: Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL) - Leonidas José de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 12259/AL) - Fernando Lucas Bulhões B. Peixoto (OAB: 8567/AL) - Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL) - Andressa Caroline Silva Acioli (OAB: 14210/AL) - Givan de Lisboa Soares (OAB: 2535A/AL) - Thiago Soares de Lisboa Harkensee (OAB: 12298/AL) - 319

Nº 0730498-67.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria de Fatima de Araujo Alves - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, NA QUAL A AUTORA BUSCAVA O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AO ARGUMENTO DE QUE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO NÃO CORRESPONDERIAM AO CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL QUANTO À ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EVENTUAL MODIFICAÇÃO DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO INADEQUADOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4.



NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANDO INEXISTEM PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO, DEVENDO A DECISÃO MANter COERÊNCIA LÓGICA INTERNA.5. TAMBÉM NÃO SE CONFIGURA ERRO MATERIAL QUANDO O CONTEÚDO DA DECISÃO CORRESPONDE À INTENÇÃO DO JULGADOR, INEXISTINDO DISCREPÂNCIA EVIDENTE ENTRE O QUE SE QUIS AFIRMAR E O QUE FOI EFETIVAMENTE CONSIGNADO NO TEXTO DO JULGADO.6. A ANÁLISE DOS AUTOS DEMONSTRA QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCLUINDO COMPROVANTE DE TED E FATURAS DO CARTÃO, EVIDENCIA SAQUE INICIAL NO VALOR DE R\$ 2.805,60, EM 13/10/2022, COMPATÍVEL COM A TRANSFERÊNCIA REALIZADA EM 11/10/2022, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA EMBARGANTE COMO VINCULADA AO CONTRATO DISCUTIDO.7. AS FATURAS POSTERIORES REGISTRAM COMPRAS REALIZADAS PELA CONSUMIDORA, CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIRMA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E REFORÇA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO JÁ RECONHECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.8. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO COLEGIADO, CONFIGURANDO TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advs: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0730604-39.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Conlar Corretora e Incorporadora de Imveis Ltda - Embargado: Manoel Leite dos Santos Neto e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONLAR CORRETORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS E MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ENQUADRAMENTO DE SUA ATUAÇÃO À LUZ DO TEMA 1.173 DO STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR O ENQUADRAMENTO DA ATUAÇÃO DA EMBARGANTE CONFORME O TEMA 1.173 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINANDO-SE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. A OMISSÃO CONFIGURA-SE APENAS QUANDO HÁ AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTO RELEVANTE CAPAZ DE INFLUENCIAR O JULGAMENTO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A INSATISFAÇÃO DA PARTE COM O RESULTADO.05. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO RELATIVA AO TEMA 1.173 DO STJ, ANALISANDO A ATUAÇÃO DA EMBARGANTE E CONCLUINDO QUE HOUVE EXTRAPOLAÇÃO DA MERA INTERMEDIÇÃO, COM INTEGRAÇÃO À CADEIA DE FORNECIMENTO.06. A DECISÃO FUNDAMENTOU QUE A EMBARGANTE ASSUMIU FUNÇÕES OPERACIONAIS RELEVANTES, COMO GESTÃO DOCUMENTAL E INTERLOCUÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE JUSTIFICA SUA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA.07. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.08. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 11. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA A QUESTÃO SUSCITADA, AINDA QUE CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE. 12. A ATUAÇÃO AMPLIADA DA CORRETORA, COM INTEGRAÇÃO À CADEIA DE FORNECIMENTO, AFASTA A TESE DE MERA INTERMEDIÇÃO E JUSTIFICA SUA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. 13. O PREQUESTIONAMENTO É CONSIDERADO IMPLÍCITO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.173; RESP 2.008.542/STJ; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARES P N. 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30.06.2025; TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. - Advs: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Julio Cesar Acioly Dorville (OAB: 13962/AL) - Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL) - Gessi Santos Leite (OAB: 4916/AL) - 319

Nº 0730820-24.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: Samuel Jorge de Oliveira - Impetrado: Secretário Municipal de Economia de Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Reexame Necessário para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA em todos os seus termos, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS DE IPTU. MEIO COERCITIVO INDIRETO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME01. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA DE MACEIÓ, HOMOLOGOU O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA ASSEGURAR A EMISSÃO DE CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DO ITBI, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS DE IPTU VINCULADOS AOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO IMPETRANTE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PODE CONDICIONAR A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO ITBI, JÁ RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE, À PRÉVIA SATISFAÇÃO DE DÉBITOS DE IPTU INCIDENTES SOBRE OS MESMOS IMÓVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE IPTU PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO RELATIVA AO ITBI EXTRAPOLA A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E SE CONVERTE EM MECANISMO DE CONSTRANGIMENTO AO PAGAMENTO DE CRÉDITO FISCAL DIVERSO.04. O PODER PÚBLICO DISPÕE DE INSTRUMENTOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA DE SEUS CRÉDITOS, ESPECIALMENTE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO PODENDO RESTRINGIR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE PARA COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DE TRIBUTO DIVERSO.05. O SISTEMA TRIBUTÁRIO NÃO AUTORIZA A CRIAÇÃO, POR VIA ADMINISTRATIVA, DE SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS DESTINADA A FORÇAR O PAGAMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO, MEDIANTE RETENÇÃO DE CERTIDÃO ATINENTE A TRIBUTO JÁ SATISFEITO.06. AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS REFERENTES AO ITBI E AO IPTU SÃO DISTINTAS, DE MODO QUE O INADIMPLEMENTO DESTES NÃO LEGITIMA O IMPEDIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO RELACIONADO ÀQUELE, QUANDO JÁ HOUVE O RESPECTIVO RECOLHIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESES07. SENTENÇA CONFIRMADA.TESES DE JULGAMENTO:08. A RETENÇÃO DE CERTIDÃO RELATIVA A TRIBUTO QUITADO, COMO FORMA DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE TRIBUTO DIVERSO, CONFIGURA MEIO COERCITIVO INDIRETO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA, VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART.



487, III, "A"; LEI N. 12.016/2009, ART. 14, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULAS 70, 323 E 547. - Adv: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL) - 319

Nº 0730999-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Orisonte Oliveira de Araujo - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, do recurso, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para: (a) afastar a capitalização diária de juros, ante a ausência de previsão da taxa diária; (b) reconhecer a ilegalidade da tarifa de avaliação do bem; (c) descaracterizar a mora; (d) determinar a restituição do indébito em dobro, autorizada a compensação de valores pela instituição financeira, se houver crédito em favor da parte autora; (e) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados no voto; (f) condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais, rateadas em igual proporção, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o respectivo proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 86, § 2º, do CPC, conforme fundamentação nesta decisão, quanto a autora com a exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantendo incólumes os demais capítulos da sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO GENÉRICA. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM TAXA EXPRESSA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. SEGUROS E IOF. REGULARIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADES EM ENCARGOS, AFASTAMENTO DA MORA, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS; (II) ESTABELECE A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ESPECIALMENTE NA PERIODICIDADE DIÁRIA; (III) VERIFICAR A VALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (IV) AFERIR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE SEGUROS E IOF; (V) DETERMINAR SE HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; E (VI) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR04. RECONHECE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMITE A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA DIANTE DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO CONTRATUAL.05. AFIRMA QUE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO SÃO, POR SI SÓ, ABUSIVOS, DEVENDO-SE COMPARAR COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE QUANDO NÃO ULTRAPASSADO PATAMAR SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR.06. ADMITE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, CONSIDERANDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.07. RECONHECE A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO.08. CONSIDERA VÁLIDA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.09. DECLARA ILEGAL A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM QUANDO AUSENTE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE.10. RECONHECE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGUROS QUANDO CONTRATADOS DE FORMA FACULTATIVA E MEDIANTE INSTRUMENTO APARTADO, SEM INDÍCIOS DE IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR.11. AFIRMA A LICITUDE DA COBRANÇA DE IOF QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO E ACEITA PELO CONSUMIDOR.12. ENTEDE QUE A ABUSIVIDADE DE ENCARGO ESSENCIAL, COMO A CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA, DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.13. DETERMINA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DIANTE DE COBRANÇA INDEVIDA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, QUANDO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.14. ESTABELECE A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE E AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE AS PARTES.15. RECONHECE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE17. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 18. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO É ABUSIVA QUANDO NÃO EXCEDE DE FORMA SIGNIFICATIVA A MÉDIA DE MERCADO. 19. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA SE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO DA TAXA CORRESPONDENTE. 20. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TORNA ILÍCITA A COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. 21. A CONTRATAÇÃO FACULTATIVA E FORMAL DE SEGUROS AFASTA A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. 22. A ABUSIVIDADE DE ENCARGO ESSENCIAL NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA. 23. A COBRANÇA INDEVIDA ENSEJA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANDO VIOLADA A BOA-FÉ OBJETIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, E 51; CC, ARTS. 368, 397 E 591; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 86; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO N. 6.306/2007.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 30, 294, 296, 297, 381, 382, 530, 539 E 541; STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972); STJ, EARESP 676.608/RS; STJ, RESP 973.827/RS; STF, ADI 2316/DF; TJ-AL, DIVERSOS PRECEDENTES CITADOS. - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0731152-25.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Flávio Almeida da Silva Júnior - Embargado: Caixa Seguradora S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes aclaratórios para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731152-25.2022.8.02.0001, POR MEIO DO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA NOS PONTOS INDICADOS PELO EMBARGANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA CAUSA, DEVENDO-SE LIMITAR À VERIFICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.INEXISTE CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À SUPOSTA ALTERAÇÃO DO CONDUTOR PRINCIPAL DA APÓLICE, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MODIFICAÇÃO CONTRATUAL POSTERIOR À CONTRATAÇÃO ORIGINAL.A



PRETENSÃO DO EMBARGANTE CONSISTE, EM REALIDADE, NA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, INDEPENDE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC, SENDO SUFICIENTE A SUA OPOSIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 18.457/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 22.06.2016, DJE 30.06.2016. . - Advs: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0731598-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arquimedes Caetano de Araújo - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo primevo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA ("PROVA DIABÓLICA"). NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ARQUIMEDES CAETANO DE ARAÚJO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 485 E 320, I, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. O APELANTE SUSTENTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA INICIAL, A INCIDÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO E O CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ARGUMENTANDO QUE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO VIOLA O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. A PARTE APELADA APRESENTOU CONTRARRAZÕES PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO EM DEMANDA ENVOLVENDO RELAÇÃO DE CONSUMO; E (II) ESTABELECE SE, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO, É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA FIGURA COMO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO FORNECEDORA, APLICANDO-SE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.04. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 297 DO STJ.05. O ART. 6º, VIII, DO CDC AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR.06. A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO, ALIADA À DIFICULDADE TÉCNICA DO CONSUMIDOR PARA OBTER DOCUMENTOS QUE ESTÃO SOB CONTROLE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EVIDENCIA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL E PROBATÓRIA.07. EXIGIR DO CONSUMIDOR A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CUJA EXISTÊNCIA É CONTESTADA CONFIGURA IMPOSIÇÃO DE PROVA NEGATIVA, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL PRODUÇÃO ("PROVA DIABÓLICA").08. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DETÉM MELHORES CONDIÇÕES TÉCNICAS E DOCUMENTAIS PARA APRESENTAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL, SENDO RAZOÁVEL A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.09. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM CONSIDERAR A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SEM OPORTUNIZAR O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA VIOLA OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.10. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, IMPONDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESES11. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. EM DEMANDAS CONSUMERISTAS QUE DISCUTEM A EXISTÊNCIA OU VALIDADE DE CONTRATAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, É POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO O CONSUMIDOR DEMONSTRA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.13. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR QUE AFIRMA NÃO TER REALIZADO A CONTRATAÇÃO CONFIGURA IMPOSIÇÃO DE PROVA NEGATIVA E NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.14. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO SEM CONSIDERAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA VIOLA OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 320, I, 321 E 485; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701469-40.2024.8.02.0043, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.04.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701189-98.2024.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.06.2025. . - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - 319

Nº 0732346-65.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Claydson Pinheiro de Souza e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. Maceió, 28 de abril de 2026 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACORDO HOMOLOGADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO AMPLA E RENÚNCIA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES EM RAZÃO DE ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF), EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DA VALIDADE DOS ACORDOS, DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, DA NATUREZA DO DANO MORAL E DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA QUITAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA AO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE ACORDOS INDIVIDUAIS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO E QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRREVOGÁVEL, INCLUSIVE QUANTO A DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.4. NÃO HÁ OMISSÃO, POIS O JULGADO DELIMITA QUE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA JÁ FOI ABRANGIDA PELOS ACORDOS FIRMADOS, COM QUITAÇÃO INTEGRAL.5. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA, UMA VEZ QUE A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA É COERENTE COM A CONCLUSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.6. INEXISTE OBSCURIDADE, TENDO SIDO CLARAMENTE ESTABELECIDO QUE A QUITAÇÃO ABRANGE TODAS AS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS RELACIONADAS AO EVENTO DANOSO.7. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA, SENDO INADEQUADA SUA UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.8. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLUÍDA A MATÉRIA SUSCITADA, NOS TERMOS DO ART.



1.025 DO CPC, AINDA QUE REJEITADOS OS EMBARGOS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. . - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0732873-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Romildo Fideles do Nascimento - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de origem, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE GUIA DE CUSTAS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ROMILDO FIDELES DO NASCIMENTO CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO BANCO DO BRASIL, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, APÓS DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DIANTE DO NÃO ENFRENTAMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA; (II) ESTABELECEER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DA GUIA DE CUSTAS, MESMO DIANTE DE REQUERIMENTO DE GRATUIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, SENDO DISPENSADO O PREPARO QUANDO SE DISCUTE A PRÓPRIA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.04. O JUIZ DEVE OPORTUNIZAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, SENDO A EXTINÇÃO MEDIDA CABÍVEL DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.05. A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO SÃO OBSERVADOS QUANDO CONCEDIDA OPORTUNIDADE PRÉVIA DE REGULARIZAÇÃO, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 4º DO CPC.06. A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONFIGURA NULIDADE, POIS A JUNTADA DA GUIA CONSTITUI REQUISITO PRÉVIO INDISPENSÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO E À PRÓPRIA APRECIACÃO DO PLEITO.07. A RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO TJAL IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DA GIRF COMO CONDIÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO E REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA.08. ENQUANTO NÃO DEFERIDA A GRATUIDADE, SUBSISTE A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA GUIA, SENDO LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA.09. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJAL RECONHECE QUE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, NÃO SUPRIDA NO PRAZO ASSINADO, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.10. A EXIGÊNCIA DA GUIA NÃO CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO, MAS REQUISITO NORMATIVO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.IV. DISPOSITIVO E TESES11. RECURSO DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 12. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE CUSTAS, APÓS DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.13. O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA GUIA ENQUANTO NÃO HOUVER DEFERIMENTO JUDICIAL. 14. A NÃO APRECIACÃO IMEDIATA DO PEDIDO DE GRATUIDADE NÃO CONFIGURA NULIDADE QUANDO A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL CONSTITUI CONDIÇÃO PRÉVIA PARA A ANÁLISE DO PLEITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10 E 321, PARÁGRAFO ÚNICO; RESOLUÇÃO TJAL Nº 19/2007, ARTS. 60 A 62.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2495771/MG, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 02.09.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717403-33.2025.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 22.09.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713892-61.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 01.09.2025. . - Advts: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - João Paulo de Souza Oliveira (OAB: 17418/BA) - 319

Nº 0733141-66.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jansen Filipe Balbino da Silva - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para:(a) reconhecer a ilegalidade da capitalização diária dos juros, com a consequente descaracterização da mora, do seguro e da tarifa de avaliação do bem; (b) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão;(c) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto; e (d) redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10%, sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas., suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita em relação ao autor, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. AUSÊNCIA DE TAXA DIÁRIA. ILEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE CONTRATO EM APARTADO. VENDA CASADA. ENCARGOS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO OBSERVADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NO RECURSO, O APELANTE SUSTENTOU A DISPENSA DO PREPARO POR FORÇA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, E REQUEREU A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS À MÉDIA DE MERCADO E PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O APELO DEVE SER CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DIANTE DO DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO NA ORIGEM; (II) ESTABELECEER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SUPERAM, DE FORMA ABUSIVA, A MÉDIA DE MERCADO; (III) DETERMINAR SE SÃO VÁLIDAS A CAPITALIZAÇÃO MENSAL E A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS NO CONTRATO; (IV) DEFINIR SE SÃO LEGÍTIMAS AS COBRANÇAS DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA; E (V) ESTABELECEER SE AS ILEGALIDADES RECONHECIDAS DESCARACTERIZAM A MORA E AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONDUZ AO SEU DEFERIMENTO TÁCITO, O QUE AFASTA O INTERESSE RECURSAL DO APELANTE QUANTO À DISPENSA DO PREPARO.04. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE SOBRE OS CONTRATOS BANCÁRIOS, O QUE AUTORIZA A REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANDO DEMONSTRADO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL OU DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR.05. A CONTROVÉRSIA REVISIONAL LIMITA-SE ÀS CLÁUSULAS



EXPRESSAMENTE IMPUGNADAS PELA PARTE AUTORA, SENDO VEDADO AO JULGADOR RECONHECER DE OFÍCIO ABUSIVIDADE EM CONTRATOS BANCÁRIOS.06. OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SE SUBMETEM, NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AO LIMITE DE 12% AO ANO PREVISTO NO DECRETO Nº 22.626/1933.07. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA, DE 2,17% AO MÊS E 29,38% AO ANO, SUPERA APENAS MODERADAMENTE A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, DE 2,02% AO MÊS E 27,15% AO ANO, SEM ATINGIR PATAMAR DESARRAZOADO APTO A CARACTERIZAR ABUSIVIDADE.08. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, DESDE QUE PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA.09. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL EVIDENCIA, NO CASO, A PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.10. A CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA É ABUSIVA QUANDO O CONTRATO NÃO INFORMA A TAXA DIÁRIA CORRESPONDENTE, POR IMPEDIR O CONTROLE PRÉVIO, PELO CONSUMIDOR, DO ALCANCE ECONÔMICO DO ENCARGO CONTRATADO.11. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO O DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS NÃO CONTÉM ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DEMONSTREM A REGULAR REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO.12. O SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA NÃO É ILÍCITO EM SI, MAS SUA VALIDADE DEPENDE DE CONTRATAÇÃO LIVRE E DESTACADA, SEM IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR E COM INSTRUMENTO APARTADO QUE EVIDENCIE SUA ANUÊNCIA ESPECÍFICA.13. A AUSÊNCIA DE CONTRATO APARTADO PARA O SEGURO PRESTAMISTA REVELA COBRANÇA ILEGÍTIMA, POR COMPROMETER A LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO DO CONSUMIDOR.14. OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E A MULTA CONTRATUAL DE 2% OBSERVAM OS LIMITES ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA E PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, NÃO HAVENDO ABUSIVIDADE NESSES ENCARGOS.15. O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COMO A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA IRREGULAR, DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.16. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO É CABÍVEL, NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.03.2021, QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.17. CONSTATADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AUTOR E RÉU DEVEM ARCAR COM O ÔNUS SUCUMBENCIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE.18. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 19. O SILÊNCIO DO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE PEDIDO OPORTUNAMENTE FORMULADO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA IMPLICA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO E AFASTA O INTERESSE RECURSAL QUANTO À DISPENSA DO PREPARO. 20. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR APENAS MODERADAMENTE SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE. 21. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO O CONTRATO, CELEBRADO APÓS 31.03.2000, PREVÊ TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 22. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EXIGE INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, SENDO ABUSIVA SUA COBRANÇA SEM ESSA INDICAÇÃO. 23. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SOMENTE É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE.24. A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA DEPENDE DE CONTRATAÇÃO LIVRE, DESTACADA E COMPROVADA POR INSTRUMENTO APARTADO, SOB PENA DE ILEGALIDADE. 25. O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 26. A COBRANÇA INDEVIDA POSTERIOR A 30.03.2021, EM VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.DISPATIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 86, § 2º, E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; CC, ARTS. 397 E 591; CF/1988, ART. 192; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; LEI Nº 4.595/1964; DECRETO Nº 22.626/1933; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 2.506.419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2024, DJE 09.01.2025; STJ, SÚMULAS 297, 379, 381, 382, 530, 539 E 541; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 10.03.2009; STJ, RESP 973.827/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª SEÇÃO, J. 08.08.2012; STJ, AGINT NO ARESP 1.990.413/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 28.03.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2.318.994/SC, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 27.08.2024, DJE 16.10.2024; STJ, RESP 1.826.463/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 14.10.2020, DJE 29.10.2020; STJ, RESP 1.578.553/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 28.11.2018, DJE 06.12.2018 (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.320/SP, TEMA 972; STJ, EARESP 676.608/RS; STJ, RESP 2.132.588, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PUBL. 25.04.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.066.687/AL, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 20.06.2022, DJE 01.07.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2.234.818/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 15.05.2023, DJE 18.05.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1.667.133/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 10.05.2021, DJE 13.05.2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.333.077/GO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 07.02.2019, DJE 15.02.2019; STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENO, J. 01.07.2024, PUBL. 22.08.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0080924-18.2010.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.04.2024, PUBL. 23.04.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700725-11.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0723339-49.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.05.2024, PUBL. 17.05.2024; TJ-AL, PROCESSO Nº 0756257-33.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.07.2025, REG. 22.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0716272-62.2021.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0716541-72.2019.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.08.2023, PUBL. 25.08.2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0702240-96.2014.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.07.2023, PUBL. 13.07.2023; TJ-AL, PROCESSO Nº 0738692-90.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.03.2025, REG. 21.03.2025. - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0733294-07.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Avelar Virgínio da Silva - Apelado: LINDONA MODAS LTDA ME - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença de fls. 65/66 e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apreciados, de forma fundamentada, os requerimentos formulados pela parte autora destinados à localização e à citação da parte ré, inclusive o pedido de citação por edital e de realização de pesquisas em sistemas judiciais, com o posterior regular prosseguimento do feito, como entender de direito, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL NÃO APRECIADO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E PRIMAZIA DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO MONITÓRIA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU, AO FUNDAMENTO DE QUE INCUMBIA AO AUTOR INDICAR CORRETAMENTE O ENDEREÇO, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO



DAS CUSTAS PROCESSUAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA, APÓS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;(II) ESTABELECE SE O JUÍZO DEVE APRECIAR PREVIAMENTE REQUERIMENTOS DO AUTOR VOLTADOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU, INCLUSIVE CITAÇÃO POR EDITAL E PESQUISAS EM SISTEMAS JUDICIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CITAÇÃO É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, MAS SUA AUSÊNCIA NÃO AUTORIZA AUTOMATICAMENTE A EXTINÇÃO DO FEITO QUANDO AINDA HOUVER MEDIDAS PROCESSUAIS APTAS A VIABILIZÁ-LA.04. O AUTOR DEMONSTRA DILIGÊNCIA AO PROMOVER DIVERSAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO, TODAS INFRUTÍFERAS, AFASTANDO HIPÓTESE DE ABANDONO DA CAUSA OU DESÍDIA PROCESSUAL.05. O REQUERIMENTO EXPRESSO DE CITAÇÃO POR EDITAL E DE PESQUISAS EM SISTEMAS JUDICIAIS IMPÕE AO MAGISTRADO O DEVER DE APRECIAÇÃO FUNDAMENTADA ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.06. A CITAÇÃO POR EDITAL É MEDIDA EXCEPCIONAL ADMITIDA QUANDO O RÉU SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO, DESDE QUE ESGOTADOS OS MEIOS RAZOÁVEIS DE LOCALIZAÇÃO, O QUE DEVE SER AFERIDO NO CASO CONCRETO.07. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL EXIGE ATUAÇÃO CONJUNTA DAS PARTES E DO JUIZ PARA VIABILIZAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E A OBTENÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO.08. A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E O DEVER DE SANEAMENTO DOS VÍCIOS PROCESSUAIS IMPÕEM A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS ANTES DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.09. O DEVER DO AUTOR DE INDICAR ENDEREÇO DO RÉU NÃO CONFIGURA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO ABSOLUTO, NÃO PODENDO A IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO INVIABILIZAR O ACESSO À JURISDIÇÃO.10. A SENTENÇA É PREMATURA POR DEIXAR DE ANALISAR REQUERIMENTOS RELEVANTES CAPAZES DE SUPERAR O ÔBICE PROCESSUAL IDENTIFICADO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:12. "A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO NÃO ESGOTADAS AS MEDIDAS RAZOÁVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU.13. O MAGISTRADO DEVE APRECIAR FUNDAMENTADAMENTE OS REQUERIMENTOS DE CITAÇÃO POR EDITAL E DE REALIZAÇÃO DE PESQUISAS ANTES DE EXTINGUIR O FEITO.14. A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO IMPÕEM A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS APTAS A VIABILIZAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 256, II E § 3º, 317, 485, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.558.813/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 16.03.2020; STJ, RESP Nº 1.971.968/DF (TEMA 1.338), REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 20.06.2023; STJ, RESP Nº 2024/0324700-8, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 18.03.2026. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0734191-59.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Theresa Andréa Sarmiento de Carvalho - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA. FIXAÇÃO DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE COMO PARÂMETRO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, REFORMOU PARCIALMENTE SENTENÇA PARA RECONHECER O DIREITO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL À INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS REFERENTES AOS ANOS DE 1996 A 2003, 2005 E 2014, AFASTANDO, CONTUDO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RECONHECENDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A ALEGADA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC; E (II) ESTABELECE QUAL A BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO RELATIVA À PRODUÇÃO DE PROVAS, AO RECONHECER QUE EXIGIR DA SERVIDORA A COMPROVAÇÃO DA NÃO FRUIÇÃO DE FÉRIAS CONFIGURARIA IMPOSIÇÃO DE PROVA NEGATIVA DE DIFÍCIL PRODUÇÃO ("PROVA DIABÓLICA"), ADMITINDO-SE A MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL DO ÔNUS DA PROVA.AS FICHAS FINANCEIRAS JUNTADAS AOS AUTOS DEMONSTRAM INDÍCIOS DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM DETERMINADOS PERÍODOS, CIRCUNSTÂNCIA QUE DESLOCA AO ENTE PÚBLICO O ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.A CONCLUSÃO DE QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA AFASTA A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, REVELANDO QUE A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE BUSCA APENAS REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.VERIFICA-SE, CONTUDO, OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS.A INDENIZAÇÃO PELA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E DEVE SER CALCULADA COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR QUANDO AINDA SE ENCONTRAVA EM ATIVIDADE, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E COMPOSTA APENAS POR VERBAS PERMANENTES, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 373, II, 1.022 E 1.025; CC, ART. 397; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APL Nº 0000433-65.2014.8.02.0039, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.08.2019, DJE 16.08.2019; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0001732-69.2013.8.02.0053, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO DO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.05.2015; TJ-MG, PET Nº 5203526-59.2021.8.13.0024, REL. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA, 7ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.02.2023; TJ-RN, RECURSO INOMINADO Nº 0801614-06.2025.8.20.5108, REL. JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS, 1ª TURMA RECURSAL, J. 25.11.2025. - Advts: Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948B/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319

Nº 0734980-34.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rafaella Ferreira da Silva e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESASTRE AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO.. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL ENVOLVENDO ALEGADOS DANOS DECORRENTES



DE EVENTOS GEOLÓGICOS EM BAIROS DA CAPITAL ALAGOANA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) DEFINIR SE HOVE OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CORRELATA; (III) ESTABELECEER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO OU CONTRADITÓRIO QUANTO À APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE DANO MORAL PRESUMIDO; (IV) AFERIR EVENTUAL VÍCIO QUANTO À ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NATUREZA DOS ACORDOS FIRMADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AFASTA-SE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS TESES SUSCITADAS, INCLUSIVE QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA, RECONHECENDO A REGULARIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO COM BASE NO ART. 370 DO CPC.4. A DECISÃO EMBARGADA FUNDAMENTA QUE O DANO MORAL NÃO SE PRESUME AUTOMATICAMENTE, EXIGINDO PROVA MÍNIMA DA REPERCUSSÃO CONCRETA E DO NEXO CAUSAL, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO.5. A ALEGADA APLICAÇÃO INADEQUADA DE PRECEDENTES DO STJ CONFIGURA IRRESIGNAÇÃO COM O MÉRITO, INSUSCETÍVEL DE REVISÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.6. O ACÓRDÃO ANALISA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, AFASTANDO A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.7. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE ACORDOS CORRELATOS É CONSIDERADA IRRELEVANTE PARA DEMONSTRAR DANO MORAL INDIVIDUAL, INEXISTINDO OMISSÃO.8. OS EMBARGOS APRESENTAM CARÁTER INFRINGENTE E VISAM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE INTEGRATIVA PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.2) NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 370 E 489, §1º, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2065347; STJ, SÚMULA 618; STF, TEMA 675; STJ, TEMA 923. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735416-90.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mariane Alves Pereira e outros - Embargante: Maura Ferreira dos Santos - Embargado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES, EM RAZÃO DE ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA FEDERAL, E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS DOS AUTORES REMANESCENTES POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO E NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO; (II) ESTABELECEER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PRECEDENTE JUDICIAL E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RESIDÊNCIA; (III) DETERMINAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADO O REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDOS HOMOLOGADOS COM TRÂNSITO EM JULGADO, RAZÃO PELA QUAL NÃO CONHECE DO RECURSO QUANTO A ELES, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.A DECISÃO EMBARGADA ANALISA EXPRESSAMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, CONCLUINDO QUE DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA, NOTÍCIAS E ESTUDOS TÉCNICOS NÃO COMPROVAM DANO MORAL INDIVIDUAL NEM O NEXO CAUSAL, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À VALORAÇÃO DA PROVA.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS OU PRECEDENTES INVOCADOS PELAS PARTES, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA RESOLVER A CONTROVÉRSIA.A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INADMISSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.O PREQUESTIONAMENTO SE CONSIDERA REALIZADO COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 489, §1º, IV; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.06.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0727721-46.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2024. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735469-03.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tassiana Beatriz Ferreira Silva - Embargada: Maria Sulamita dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DOCUMENTO NOVO IRRELEVANTE. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE DA APELAÇÃO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, COM FUNDAMENTO EM PROPRIEDADE COMPROVADA POR REGISTRO IMOBILIÁRIO, BEM COMO JULGOU IMPROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE. A EMBARGANTE ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, À ANÁLISE DE DOCUMENTO POSTERIORMENTE OBTIDO E AO RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR ARGUMENTOS RELEVANTES SUSCITADOS PELA PARTE; (II) ESTABELECEER SE É CABÍVEL A REDISCUSSÃO DO MÉRITO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; (III) DETERMINAR SE AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À



DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DOCUMENTO NOVO E RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES IMPÕEM A INTEGRAÇÃO DO JULGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA AS QUESTÕES ESSENCIAIS, RECONHECENDO A PREVALÊNCIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE REGISTRADO SOBRE A POSSE FUNDADA EM CONTRATO PARTICULAR NÃO REGISTRADO. 5. A DECISÃO ANALISA EXPRESSAMENTE A INADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE REGRESSO OU OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 125 DO CPC. 6. A INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS NÃO CONFIGURA OMISSÃO, DESDE QUE A FUNDAMENTAÇÃO SEJA SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONCLUSÃO ADOTADA. 7. O DOCUMENTO POSTERIORMENTE OBTIDO NÃO POSSUI APTIDÃO PARA MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, POR NÃO AFASTAR A AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO NEM DEMONSTRAR VÍNCULO JURÍDICO APTO A JUSTIFICAR A DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 8. A EXISTÊNCIA DE DEMANDAS CONEXAS OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A ADMISSÃO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, PODENDO EVENTUAIS CONTROVÉRSIAS SER SOLUCIONADAS EM AÇÃO AUTÔNOMA. 9. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO, SEM INDICAÇÃO DE VÍCIO APTO A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 11. TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AINDA QUE NÃO EXAMINE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. 3. A DENUNCIAÇÃO DA LIDE EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE REGRESSO OU OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA, NÃO SENDO ADMITIDA COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU DOCUMENTOS SEM EFICÁCIA REGISTRAL. 4. A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO OU DE DEMANDAS CONEXAS NÃO IMPÕE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUANDO IRRELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 489, §1º, E 125, I E II; CC, ARTS. 1.228 E 1.245. - Advts: Wilson Nonato de Almeida Júnior (OAB: 6153/AL) - Luiz Diego Paulo de Omena (OAB: 12500/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

Nº 0736075-02.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cristina Amorim dos Santos e outros - Embargado: Braskem S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS BEM FACE DE ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL, ANULOU PARCIALMENTE A SENTENÇA POR PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES E, QUANTO AOS DE MAIS, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, II, CPC), JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO DANO AMBIENTAL ATRIBUÍDO À BRASKEM S/A. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ; (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEIXOU DE APRECIAR A TESE DE DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) E OS DOCUMENTOS COMPROBatórios DE MORADIA; (IV) VERIFICAR SE OS EMBARGOS CONFIGURAM MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO (ART. 1.022 DO CPC). O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, CONSIGNANDO QUE, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO AMPLIADO, A PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS É SUFICIENTE, AFASTANDO A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O JULGADO ANALISA DE FORMA FUNDAMENTADA OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL (ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL), CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL INDIVIDUAL, O QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. A DECISÃO AFASTA EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO INDIVIDUALIZADO, NÃO SENDO SUFICIENTE A INVOCÇÃO GENÉRICA DE DANO AMBIENTAL COLETIVO. O ACÓRDÃO APRECIAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS, CONCLUINDO QUE NÃO COMPROVAM O DANO ALEGADO, TRATANDO-SE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA OU DE MAIS TESES, POIS O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO FUNDAMENTA ADEQUADAMENTE SUA DECISÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLuíDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.013, §3º, II, 489, §1º, IV, 505, 507 E 1.025; CF/1988, ART. 5º, XXXV; CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ART. 81. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737470-53.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Cleonice Oliveira de Souza - Des. Alcides Gusmão da Silva - Nos autos de n. 0737470-53.2024.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Pan S/A e como parte recorrida Cleonice Oliveira de Souza, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGADA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737470-53.2024.8.02.0001, EM QUE A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO SOBRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, O TEMA 929/STJ, A COMPENSAÇÃO DE VALORES E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS CONSTITUEM TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, COM INDEVIDA PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (ART. 1.022 DO



CPC), NÃO SE PRESTANDO AO REEXAME DA CAUSA.O ACÓRDÃO ENFRENTA O CAPÍTULO DA RECOMPOSIÇÃO MATERIAL E FUNDAMENTA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO COM BASE NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DESTACANDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CITADO (EARESP 676.608, EARESP 664.888, EARESP 600.663, ERESP 1.413.542, EARESP 622.697) NO SENTIDO DE QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A CONDUTA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, SEM NECESSIDADE JULGADO EXPLICITA, NO CASO CONCRETO, A CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ PELA DINÂMICA CONTRATUAL REPUTADA EXCESSIVAMENTE PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR, COM PRÁTICA DE VENDA CASADA E PERPETUIDADE DE DESCONTOS EM FOLHA, O QUE SUSTENTA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO.A COMPENSAÇÃO DE VALORES É EXPRESSAMENTE RESSALVADA NO VOTO.QUANTO AO TEMA 929/STJ, O ACÓRDÃO REGISTRA QUE A ORDEM DE SUSPENSÃO RESTRINGE-SE AOS PROCESSOS QUE JÁ ESTEJAM NO STJ APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CONFORME FIXADO NA DECISÃO DE AFETAÇÃO DO RESP 1.823.218/AC (DJE 14.05.2021), NÃO SENDO ESSA A HIPÓTESE DOS AUTOS.O DANO MORAL É ENFRENTADO NO VOTO, RECONHECENDO-SE A OCORRÊNCIA DE DANO IN RE IPSA EM RAZÃO DE DESCONTOS REITERADOS QUE REDUZEM INJUSTAMENTE RENDA DE CARÁTER ALIMENTAR, SUPERANDO MERO ABORRECIMENTO, E O QUANTUM DE R\$ 5.000,00 É MANTIDO POR CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, REPRIMENDA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ALINHADO AO PARÂMETRO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DE 02.05.2022.A INSURGÊNCIA DO BANCO, SOB A RUBRICA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO, REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO E BUSCA REVOLVER MATÉRIA JÁ APRECIADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS.EMBORA REJEITADOS, OS EMBARGOS NÃO EVIDENCIAM, EM JUÍZO INICIAL, CARÁTER PROTETÓRIO, POR REPRESENTAR USO DE VIA PROCESSUAL INADEQUADA À PRETENSÃO RECURSAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 530. STJ, RESP 1.823.218/AC (TEMA 929), DECISÃO DE AFETAÇÃO (DJE 14.05.2021). STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. . - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0737952-35.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Seguradora S/A - Embargado: Wandesmer de Araujo Pontes - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes aclaratórios para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737952-35.2023.8.02.0001, POR MEIO DO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA LIMITAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, À EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE E MÁ-FÉ DO SEGURADO, À SUPOSTA VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DA APÓLICE E AO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA CAUSA, DEVENDO-SE LIMITAR À VERIFICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.INEXISTE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA VINCULADA AO FINANCIAMENTO HABITACIONAL.O JULGADO ANALISOU O CONJUNTO PROBATÓRIO E CONCLUIU QUE A SEGURADORA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE DE CONHECIMENTO DO SEGURADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.TAMBÉM NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DA APÓLICE, TENDO O ACÓRDÃO CONSIGNADO QUE A INCAPACIDADE PERMANENTE DO SEGURADO CARACTERIZA O SINISTRO COBERTO PELO SEGURO, CONFIGURANDO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.A ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO JULGADO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, INDEPENDE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC, SENDO SUFICIENTE A SUA OPOSIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II, 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS Nº 21.315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI (CONVOCADA), PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 15.06.2016. . - Advs: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - 319

Nº 0738094-73.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brasilseg Companhia de Seguros - Embargada: Cibele Lais Ferreira dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024. INCIDÊNCIA IMEDIATA. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, SOB ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA E OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024 NOS CONSECUTÓRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024 E, AO FINAL, DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE SEUS ÍNDICES; (II) ESTABELEÇER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL AOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADO O REEXAME DO MÉRITO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA CONTRADIÇÃO AO AFIRMAR A IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.905/2024 E, SIMULTANEAMENTE, DETERMINAR A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES NELA PREVISTOS.5. A FIXAÇÃO DA TAXA LEGAL OCORRE NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL, DEVENDO O JULGADOR APLICAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PRONUNCIAMENTO JURISDICCIONAL.6. COMO O ACÓRDÃO FOI PROFERIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024 (30.08.2024), IMPÕE-SE A INCIDÊNCIA IMEDIATA DO NOVO REGIME JURÍDICO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.7. O SANEAMENTO DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS NÃO ALTERA O MÉRITO DA CONDENAÇÃO NEM OS VALORES FIXADOS, INEXISTINDO EFEITOS



INFRINGENTES.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ARTS. 389 E 406 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.905/2024); LEI Nº 14.905/2024; STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700162-88.2022.8.02.0021, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.12.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0716888-37.2021.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 31.07.2025. . - Advs: Maurício Marques Domingues (OAB: 175513/SP) - Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL) - Lílian Ferreira Leite (OAB: 20107/AL) - 319

Nº 0738758-36.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Clara & Gois Patrimonial Ltda. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INTERNA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE MUNICIPAL, O QUAL PRETENDIA VER RECONHECIDA A LEGALIDADE DO LANÇAMENTO DO ITBI COM BASE EM VALOR DE MERCADO APURADO UNILATERALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO CONTRIBUINTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO SE PRONUNCIAR SOBRE OS ARGUMENTOS DO MUNICÍPIO RELATIVOS À CORRETA BASE DE CÁLCULO DO ITBI À LUZ DO TEMA 1.113 DO STJ; E (II) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM CONTRADIÇÃO INTERNA AO CONCLUIR QUE O MUNICÍPIO NÃO DEMONSTROU A OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AO CONTRIBUINTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS O JULGADO PRONUNCIOU-SE EXPRESSAMENTE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ITBI, CONSIGNANDO QUE, EM CASO DE DÚVIDA FUNDADA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE INSTAURAR PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE ARBITRAMENTO, DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO CONTRIBUINTE, O QUE AFASTA A ALEGADA LACUNA DECISÓRIA.4. A CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É EXCLUSIVAMENTE A INTERNA, VERIFICADA ENTRE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS DENTRO DO PRÓPRIO JULGADO. 4.1. O EMBARGANTE, AO SUSTENTAR QUE O ACÓRDÃO PARTIU DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA AO DESCONSIDERAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, INVOCA CONTRADIÇÃO EXTERNA — ENTRE A DECISÃO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS —, O QUE NÃO É PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR ESTA VIA RECURSAL.5. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODAS AS TESES SUSCITADAS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE FUNDAMENTE DE FORMA CLARA E COERENTE OS MOTIVOS DETERMINANTES DA DECISÃO. 6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NEM AO MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.7. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELO EMBARGANTE, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É APENAS A INTERNA, VERIFICADA ENTRE PROPOSIÇÕES DO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SENDO CABÍVEL A VIA ACLARATÓRIA PARA CORRIGIR SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS.”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CTN, ART. 148; CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.113 (RESP N. 1.937.821/SP). . - Advs: Yago Ryan Vasconcelos Gama (OAB: 14588/AL) - 319

Nº 0738899-89.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargada: Leticia Lima do Nascimento Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CONTRATO CELEBRADO APÓS 30/03/2021. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, PELO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, REQUERENDO QUE EVENTUAL RESTITUIÇÃO SEJA LIMITADA À FORMA SIMPLES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO SEM EXAMINAR A TESE DEFENSIVA RELATIVA À AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, CONSIGNANDO QUE O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR.5. A CORTE ESPECIAL DO STJ, AO JULGAR OS EARESP 1.413.542/RS, MODULOU OS EFEITOS DESSE ENTENDIMENTO PARA APLICÁ-LO ÀS COBRANÇAS REALIZADAS APÓS 30/03/2021, EM HIPÓTESES QUE NÃO ENVOLVAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.6. CONSIDERANDO QUE O CONTRATO DISCUTIDO FOI CELEBRADO EM 2023, O ACÓRDÃO APLICOU CORRETAMENTE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CONCLUINDO PELA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.7. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ TRADUZ MERA IRRESIGNAÇÃO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELO COLEGIADO, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.8. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.10. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR QUANDO



CARACTERIZADA COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2. O ENTENDIMENTO DO STJ QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA APLICA-SE ÀS COBRANÇAS REALIZADAS APÓS 30/03/2021, CONFORME MODULAÇÃO FIXADA NOS EARESP 1.413.542/RS. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO. “_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 1.022; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.413.542/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021; STJ, EARESP Nº 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021. . - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - 319

Nº 0740424-53.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arlon José da Silva - Apelado: Ympactus Comercial Ltda adm Laspro Consultores Ltda, rep. Oreste Nestor de Souza Laspro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença por ofensa ao comando inserto no artigo 10 do Código de Processo Civil, e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIANTE DA NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, OBSERVOU O DEVIDO CONTRADITÓRIO;(II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O INSUCESSO DA CITAÇÃO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA, EM VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 485, IV, DO CPC AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO AUSENTES PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.04. O ART. 10 DO CPC VEDA A PROLAÇÃO DE DECISÃO COM BASE EM FUNDAMENTO SOBRE O QUAL NÃO TENHA SIDO OPORTUNIZADA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.05. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 4º DO CPC) IMPÕE AO MAGISTRADO O DEVER DE OPORTUNIZAR À PARTE A CORREÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO.06. O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ, COM OBTENÇÃO DE NOVO ENDEREÇO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, O QUE GEROU LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.07. O RETORNO NEGATIVO DA CARTA DE CITAÇÃO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR OU ADOTAR PROVIDÊNCIAS, INTERROMPEU O DIÁLOGO PROCESSUAL E SUPRIMIU O CONTRADITÓRIO.08. A EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO COM BASE NESSE FATO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA E CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO.09. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ REAFIRMA A OBRIGATORIEDADE DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO, INCLUSIVE EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR OU SANAR VÍCIOS PROCESSUAIS. 12. CONFIGURA DECISÃO SURPRESA A EXTINÇÃO FUNDADA EM CIRCUNSTÂNCIA SOBRE A QUAL NÃO FOI OPORTUNIZADO CONTRADITÓRIO PRÉVIO. 13. A INOBSERVÂNCIA DO ART. 10 DO CPC ACARRETA NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10 E 485, IV; CPC, ART. 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.060.146/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 26.06.2023, DJE 30.06.2023; STJ, RESP Nº 2.016.601/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 12.12.2022. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0741511-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Matheus Hiago Sousa de Sá - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INÉRCIA DO AUTOR NA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO HONDA S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AJUIZADA EM FACE DE MATHEUS HIAGO SOUZA DE SÁ, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, REVOGANDO A LIMINAR E DETERMINANDO A RETIRADA DE RESTRIÇÃO SOBRE O VEÍCULO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A INÉRCIA DO AUTOR EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO;(II) ESTABELECE SE É NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EFETIVAÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEPENDE DA INICIATIVA DA PARTE AUTORA, A QUEM COMPETE FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL.04. A AUSÊNCIA DE CONTATO E DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO AUTOR, APÓS SUCESSIVAS DEVOLUÇÕES DE MANDADOS NÃO CUMPRIDOS, INVIABILIZA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL E IMPEDE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO.05. A INÉRCIA DO AUTOR CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC.06. A EXTINÇÃO FUNDADA NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO REFERIDO DISPOSITIVO.07. A SENTENÇA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INEXISTINDO ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO. IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 09. “A INÉRCIA DO AUTOR EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.10. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.11. A DEVOLUÇÃO REITERADA DE MANDADOS NÃO CUMPRIDOS POR FALTA DE PROVIDÊNCIA DA PARTE AUTORA JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV E §1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477, 479 E



481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AC Nº 0713021-25.2022.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 03.04.2025; TJ-AL, AC Nº 0712539-54.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 30.01.2025. - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0741995-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Quiteria Ferreira Barbosa da Silva - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. "ERROR IN PROCEDENDO". SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A AÇÃO ORDINÁRIA, POR INÉPCIA, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PETIÇÃO INICIAL, EXAMINANDO, NESSE CONTEXTO, SE É EXIGÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, COM DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDIDOS, BEM COMO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA.04. NÃO É EXIGÍVEL, COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL, A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, SALVO EM HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CF.05. O ÔNUS DA PROVA, EM DEMANDAS CONSUMERISTAS, PODE SER INVERTIDO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, SENDO DESCABIDO EXIGIR DO CONSUMIDOR DOCUMENTOS QUE MUITAS VEZES ESTÃO EM POSSE EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.06. A SENTENÇA PADECE DE "ERROR IN PROCEDENDO", AO INDEFERIR PREMATURAMENTE A PETIÇÃO INICIAL, IMPONDO-SE SUA ANULAÇÃO E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:08. A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA PRÉVIA NÃO CONSTITUI REQUISITO LEGAL PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, SALVO EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA.09. A PETIÇÃO INICIAL QUE APRESENTA NARRATIVA DOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDIDOS DETERMINADOS, ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS, ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC.10. A EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFIGURA "ERROR IN PROCEDENDO", DEVENDO A SENTENÇA SER ANULADA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, §2º, 485, I, E 1.013; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713903-50.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0735371-81.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 20.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724168-30.2019.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 13.04.2023. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0742705-35.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargado: ANIELO DŽAMATO NETO - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, PELO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. SUSTENTA O EMBARGANTE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, DEVIDAMENTE JUNTADO AOS AUTOS E INTEGRALMENTE CUMPRIDO, CIRCUNSTÂNCIA QUE, SEGUNDO AFIRMA, ENSEJARIA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO, BEM COMO O AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E SUAS REPERCUSSÕES PROCESSUAIS; (II) ESTABELECE SE A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO IMPLICA O RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO E O AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO QUANDO A DECISÃO JUDICIAL DEIXA DE SE MANIFESTAR SOBRE QUESTÃO RELEVANTE QUE DEVERIA TER SIDO APRECIADA PELO ÓRGÃO JULGADOR.4. CONSTA DOS AUTOS COMUNICAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ACOMPANHADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO PACTUADA.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU O MÉRITO DA APELAÇÃO SEM EXAMINAR A TRANSAÇÃO NOTICIADA, CONFIGURANDO OMISSÃO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.6. A CELEBRAÇÃO E O CUMPRIMENTO DO ACORDO RETIRAM O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO, CARACTERIZANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.7. VERIFICADA A REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO, CELEBRADA POR PARTES CAPAZES E ENVOLVENDO DIREITO DISPONÍVEL, IMPÕE-SE SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.8. RECONHECIDA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DE FATO POSTERIOR AO JULGAMENTO, MOSTRA-SE INDEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS PREVISTA NO ART. 85, §11, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.10. TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DE ACORDO CELEBRADO E COMPROVADO NOS AUTOS CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. A CELEBRAÇÃO E O CUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES ACARRETAM A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO E AUTORIZAM A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 3. NÃO É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS QUANDO O RECURSO PERDE O OBJETO EM RAZÃO DE FATO SUPERVENIENTE DECORRENTE DE ACORDO ENTRE AS PARTES." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 85, §11, 487, III, "B", E 932, I. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Alexandra Carvalho (OAB: 18917/AL) - 319



Nº 0744370-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Maria Gomes Toledo Amorim - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. PAGAMENTO À VISTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC, EM DEMANDA QUE DISCUTE A LEGALIDADE DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA SUPOSTAMENTE CONTRATADO DE FORMA ABUSIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO PRESTAMISTA ESTÁ PRESCRITA, CONSIDERANDO O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC E O TERMO INICIAL DA CONTAGEM. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. O ART. 27 DO CDC ESTABELECE PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA PRETENSÕES DE REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE FATO DO SERVIÇO, CONTADO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. 04. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIXA QUE, EM CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS RELACIONADOS A SERVIÇOS BANCÁRIOS, O PRAZO PRESCRICIONAL É QUINQUENAL, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. 05. EM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, A LESÃO SE RENOVA A CADA DESCONTO, RENOVANDO TAMBÉM O PRAZO PRESCRICIONAL. 06. QUANDO O PAGAMENTO DO SEGURO PRESTAMISTA OCORRE À VISTA, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CORRESPONDE À DATA DO PAGAMENTO ÚNICO REALIZADO. 07. NO CASO, COMPROVADO PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO EM 17/06/2020 E AJUIZAMENTO DA AÇÃO APENAS EM 04/09/2025, VERIFICA-SE O TRANSCURSO DO PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. 08. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFICAZ À PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REFORÇA A CONCLUSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 09. INEXISTEM VÍCIOS NA SENTENÇA QUE JUSTIFIQUEM SUA REFORMA, IMPONDO-SE SUA MANUTENÇÃO INTEGRAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECURSO DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 11. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. 12. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, EM REGRA, É A DATA DO ÚLTIMO DESCONTO, OU DO PAGAMENTO ÚNICO QUANDO REALIZADO À VISTA. 13. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O PAGAMENTO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27; CPC, ARTS. 487, II, 1.010, II E III, E 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08/05/2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.056.534/MS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 20/04/2017; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0709805-85.2024.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 05/02/2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0737077-31.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 11/03/2025. - Advts: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0745013-78.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Lorenzo Lisboa Ravizza, Absolutamente Incapaz. Neste Ato, Representado Por Seu Genitor, Marco Ravizza - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DE PROFISSIONAL FORA DA ÁREA DA SAÚDE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PARA CONSIGNAR QUE O TRATAMENTO PRESCRITO AO BENEFICIÁRIO DEVE SER REALIZADO PREFERENCIALMENTE EM REDE CREDENCIADA E, NA IMPOSSIBILIDADE, CUSTEADO INTEGRALMENTE PELA OPERADORA, BEM COMO PARA AFASTAR O DEVER DE FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DE CUSTEAR PROFISSIONAL FORA DA ÁREA DA SAÚDE, REQUERENDO O SANEAMENTO DO VÍCIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DE CUSTEAR PROFISSIONAL SUPOSTAMENTE FORA DA ÁREA DA SAÚDE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO CUSTEIO DO PROFISSIONAL INDICADO, CONSIGNANDO QUE A PRESCRIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO POR EDUCADOR FÍSICO NÃO CONFIGURA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL, MAS ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL RELACIONADA AO TRATAMENTO DE SAÚDE. 5. O EDUCADOR FÍSICO POSSUI RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E PELA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO), CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PROFISSIONAL ESTRANHO À ÁREA DA SAÚDE. 6. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO. 7. RECURSO REJEITADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §2º; CPC, ART. 489, §1º, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022, REGISTRO 10.06.2022. - Advts: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - 319

Nº 0745216-06.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a. - Embargada: Fernanda Gabriela da Silva Gomes - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER



dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PROVAS E À APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, DECLAROU INDEVIDA A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 7.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR PROVAS ACERCA DA CONTRATAÇÃO E DA EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES DE INADIMPLÊNCIA APTOS A AFASTAR O DANO MORAL E A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO REJEITADA, UMA VEZ QUE EVENTUAL INEXISTÊNCIA DO DEFEITO ALEGADO NÃO DEVE SER APECIADA NO MOMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, MAS SIM NO MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS.4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 5. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU O CONJUNTO PROBATÓRIO E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, RECONHECENDO A IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 6. A PRETENSÃO DE EMBARGANTE VISA, EM VERDADE, AO REEXAME DA PROVA E À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 7. A SÚMULA 385 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, POIS A ANOTAÇÃO NEGATIVA ANTERIOR EM NOME DA CONSUMIDORA FOI EXCLUÍDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, INEXISTINDO INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE QUANDO PROPOSTA A AÇÃO.8. AUSENTE REGISTRO NEGATIVO VÁLIDO COEXISTENTE, A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1.823.159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 15.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.762.872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 26.08.2019. - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0745246-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lenilda Maria dos S Oliveira - Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e retificar, de ofício, os consectários legais incidentes sobre a indenização por danos materiais e por dano moral, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença vergastada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE SEGURO NÃO CONTRATADO, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, INSURGINDO-SE A AUTORA EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É INSUFICIENTE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, A JUSTIFICAR SUA MAJORAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA CARACTERIZA RELAÇÃO DE CONSUMO, COM INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS E RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DANOS CAUSADOS.04. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, ALIADA AOS DESCONTOS INDEVIDOS, EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONFIGURAATO ILÍCITO INDENIZÁVEL.05. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO.06. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADAS A EXTENSÃO DO DANO, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.07. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DO MONTANTE EFETIVAMENTE DESCONTADO IMPEDE AFERIÇÃO MAIS PRECISA DA EXTENSÃO DO DANO E REFORÇA A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO.08. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS SEGUEM A NATUREZA EXTRACONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE SEGURO NÃO CONTRATADO CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. 11. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COM REVISÃO APENAS EM HIPÓTESES DE VALOR IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. 12. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE DESCONTADO LIMITA A AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO E PODE JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 13. EM RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, OBSERVADA A TAXA SELIC._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 3º, §2º, ART. 14, ART. 42; CC, ART. 406, ART. 927; CPC, ART. 487, I; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.490.902/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 18/03/2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15/12/2020; STJ, SÚMULAS 54 E 362. - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Andrea Magalhaes Chagas (OAB: 157193/RJ) - 319

Nº 0748442-48.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. G. da R. C. - Apelado: F. P. C. G. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral do advogado Jhyrgenes Edward dos Santos, pela parte apelante, e da advogada Virgínia Sthéfane Leão Leite, pela parte apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença de origem, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA MAJORAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA



DEVIDA A FILHO MENOR PARA O EQUIVALENTE A 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS, SOB O FUNDAMENTO DE OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE, INSURGINDO-SE O ALIMENTANTE QUANTO AO VALOR FIXADO, SOB ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADO OBSERVA O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE; (II) ESTABELECEER SE O ALIMENTANTE COMPROVOU INCAPACIDADE FINANCEIRA APTA A JUSTIFICAR A REDUÇÃO DO ENCARGO; E(III) DETERMINAR SE A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E A ALEGADA BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA GENITORA INFLUENCIAM NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS DECORRE DOS ARTS. 227 E 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPONDO AOS PAIS A OBRIGAÇÃO DE SUSTENTO DOS FILHOS MENORES.04. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS OBSERVA O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL.05. A REVISÃO DO ENCARGO ALIMENTAR EXIGE PROVA DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE NA CAPACIDADE FINANCEIRA OU NA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO, CONFORME ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL.06. O ALIMENTANTE NÃO COMPROVA SUA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, DEIXANDO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC.07. A EXISTÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA EVIDENCIA A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR FIXADO.08. A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA NÃO AFASTA NEM REDUZ, POR SI SÓ, A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO AOS FILHOS PREEXISTENTES.09. A BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA GENITORA NÃO EXIME O GENITOR DO DEVER DE CONTRIBUIR PARA O SUSTENTO DO FILHO, DEVENDO AMBOS OS PAIS ARCAR COM OS ENCARGOS NA PROPORÇÃO DE SUAS POSSIBILIDADES.10. A SENTENÇA OBSERVA ADEQUADAMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E APLICA CORRETAMENTE O DIREITO AO CASO CONCRETO, DEVENDO SER MANTIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A REVISÃO DE ALIMENTOS EXIGE PROVA ROBUSTA DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE NO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. 13. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE IMPEDE A REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. 14. A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA NÃO JUSTIFICA A DIMINUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO A FILHOS PREEXISTENTES. 15. A CAPACIDADE FINANCEIRA DE UM DOS GENITORES NÃO AFASTA O DEVER DO OUTRO DE CONTRIBUIR PARA O SUSTENTO DO FILHO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227 E 229; CC, ARTS. 1.694, §1º, 1.695, 1.699 E 1.703; CPC, ART. 373, II. - Advs: Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Jenepher Heloyza de Lima Silva (OAB: 15239/AL) - Virgínia Sthéfane Leão Leite (OAB: 15074/AL) - 319

Nº 0748617-76.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Magno de Siqueira Lima - Embargado: Banco Daimlerchrysler S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AO ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E CONTRADIÇÃO NO ARBITRAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, PLEITEANDO A INTEGRAÇÃO DO JULGADO E O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE OBSERVAR A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E EVENTUAL DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (II) ESTABELECEER SE HÁ CONTRADIÇÃO NO ARBITRAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, RECONHECENDO SUA PREVISÃO CONTRATUAL E CONFORMIDADE COM OS LIMITES LEGAIS, AFASTANDO QUALQUER ILEGALIDADE.04. A DECISÃO AFIRMA QUE, INEXISTINDO IRREGULARIDADE NA CAPITALIZAÇÃO OU NA TAXA DE JUROS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.05. NÃO HÁ OMISSÃO, POIS TODAS AS TESES RELEVANTES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS, INEXISTINDO LACUNA OU AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA.06. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO, UMA VEZ QUE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS SÃO LOGICAMENTE COERENTES COM A CONCLUSÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.07. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO INADEQUADA SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA OBTENÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.08. A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC.09. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 11. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 12. A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 13. A PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZA A MORA. 14. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE IMPLÍCITO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARES P N. 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30.06.2025; TJ-AL, AI Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB: 34676/PE) - 319

Nº 0750274-87.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tam - Linhas Aéreas S/A - Embargada: Érica dos Santos Gonçalves Batista - Des. Alcides Gusmão da Silva - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes aclaratórios para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0750274-87.2023.8.02.0001, POR MEIO DO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NOS PONTOS INDICADOS PELA EMBARGANTE.III. RAZÕES DE DECIDIREMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.



1.022 DO CPC, DESTINANDO-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO JULGAMENTO, RECONHECENDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA RECUSA INJUSTIFICADA DE CORREÇÃO DE ERRO DE GRAFIA NO NOME DO PASSAGEIRO, SOLICITADA COM ANTECEDÊNCIA APROXIMADA DE UM MÊS ANTES DO EMBARQUE. A DECISÃO FUNDAMENTA A RESPONSABILIDADE DAS TRANSPORTADORAS NAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NO ART. 8º DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 400/2016, QUE IMPÕE AO TRANSPORTADOR O DEVER DE CORRIGIR GRATUITAMENTE ERRO NO PREENCHIMENTO DO NOME DO PASSAGEIRO. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO JULGADO, SENDO QUE A ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES QUANDO JÁ HOUVER FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA DECIDIR A CONTROVÉRSIA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, INDEPENDE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC, SENDO SUFICIENTE A SUA OPOSIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 489, §1º, IV; CDC, ART. 14; RESOLUÇÃO ANAC Nº 400/2016, ART. 8º E §§. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS Nº 21.315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 15.06.2016; TJSP, RECURSO INOMINADO Nº 1002090-55.2023.8.26.0584, REL. MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA, 6ª TURMA RECURSAL CÍVEL, J. 30.04.2024; TJAM, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0635775-70.2022.8.04.0001, REL. DES. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, J. 29.02.2024. - Advts: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC) - Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB: 3386/AL) - Anne Perolyne Fernandes Lacet Fireman (OAB: 20386/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - 319

Nº 0752155-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Liberty Seguros S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral da advogada Thainá Renata Costa Viana, pela parte apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, ressalvada apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANOS ELÉTRICOS. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. LEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO AJUIZADA POR SEGURADORA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ELÉTRICOS SUPOSTOS POR SEGURADOS E RESSARCIDOS PELA AUTORA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SEGURADORA POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; (II) ESTABELECE-SE SE ESTÃO COMPROVADOS O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE APTOS A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A SEGURADORA POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA, POIS, AO INDENIZAR OS SEGURADOS, SUB-ROGA-SE NOS DIREITOS DESTES CONTRA O CAUSADOR DO DANO, NOS TERMOS DO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 188 DO STF. 04. A RESOLUÇÃO Nº 1000/2021 DA ANEEL NÃO AFASTA A SUB-ROGAÇÃO MATERIAL DA SEGURADORA, TAMPOUCO O TEMA 1.282 DO STJ IMPEDE O EXERCÍCIO DA AÇÃO REGRESSIVA. 05. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SUBMETENDO A CONCESSIONÁRIA À RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E ART. 37, §6º, DA CF. 06. A PARTE AUTORA COMPROVA O DANO E O NEXO CAUSAL MEDIANTE LAUDOS TÉCNICOS, DOCUMENTOS DE REGULAÇÃO DE SINISTRO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 07. A CONCESSIONÁRIA NÃO IMPUGNA DE FORMA EFICAZ OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS NEM DEMONSTRA A REGULARIDADE DO SERVIÇO OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, DESCUMPRINDO O ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC. 08. CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, IMPÕE-SE O DEVER DE RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA SEGURADORA SUB-ROGADA. IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 10. "A SEGURADORA QUE INDENIZA O SEGURADO SUB-ROGA-SE EM SEUS DIREITOS, POSSUINDO LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. 11. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. 12. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFICAZ E DE PROVA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PELA CONCESSIONÁRIA ENSEJA A MANUTENÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, §6º; CDC, ARTS. 14 E 22; CC, ARTS. 186, 786 E 927; CPC, ARTS. 373 E 487, I; CPC, ART. 85, §§2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 188; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0721512-37.2018.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15.05.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0712733-25.2020.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 18.04.2024; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.059. - Advts: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Jocimar Estalk (OAB: 247302/SP) - 319

Nº 0752216-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Rejane Calheiros Costa de Moraes - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para afastar a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais, e, de ofício, redistribuir os ônus sucumbenciais, conforme as bases especificadas no voto (vide itens 23 a 29), que deverão ser suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, com exigibilidade suspensa em relação à parte autora ante gratuidade da justiça, ressaltando que o cumprimento da obrigação de fazer imposta no Decisum de primeiro grau, aqui mantida, deverá ser efetuado de forma imediata, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MORTE DO TITULAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE. DIREITO À PERMANÊNCIA NAS MESMAS CONDIÇÕES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECEU O DIREITO DE DEPENDENTE (VIÚVA) À MANUTENÇÃO NO PLANO COLETIVO NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, SEM CARÊNCIA, E CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DEPENDENTE DE PLANO COLETIVO POR ADESÃO, APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR, POSSUI DIREITO À MANUTENÇÃO NO MESMO PLANO E NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS; (II) ESTABELECE-SE A CONDUTA DA



OPERADORA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 30, §3º, DA LEI Nº 9.656/1998 ASSEGURA AOS DEPENDENTES DO TITULAR FALECIDO O DIREITO DE PERMANÊNCIA NO PLANO, DESDE QUE ASSUMAM O PAGAMENTO INTEGRAL.04. A SÚMULA NORMATIVA Nº 13 DA ANS GARANTE A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE REMISSÃO.05. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE O DIREITO DOS DEPENDENTES À CONTINUIDADE NO PLANO COLETIVO, INCLUSIVE POR ADESÃO, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES, MEDIANTE ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS.06. A IMPOSIÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL COM VALORES DE MERCADO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO A CONSUMIDORA IDOSA, CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E POTENCIAL EXCLUSÃO INDIRETA DO SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR.07. NÃO HÁ DANO MORAL QUANDO A OPERADORA APENAS COMUNICA A FUTURA EXCLUSÃO AO TÉRMINO DO PERÍODO DE REMISSÃO E MANTÉM A ASSISTÊNCIA ATIVA, INEXISTINDO LESÃO EFETIVA A DIREITO DA PERSONALIDADE.08. A AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.09. CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPONDO A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS INCLUSIVE POR EQUIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. O DEPENDENTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO, INCLUSIVE POR ADESÃO, TEM DIREITO À MANUTENÇÃO NO PLANO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR, NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL.12. A APLICAÇÃO DO ART. 30, §3º, DA LEI Nº 9.656/1998 ALCANÇA CONTRATOS COLETIVOS POR ADESÃO, CONFORME INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA.13. A MERA COMUNICAÇÃO DE FUTURA EXCLUSÃO DO PLANO, SEM INTERRUPÇÃO DA ASSISTÊNCIA, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.14. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS PROCESSUAIS, ADMITIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/1998, ART. 30, §3º; CDC, ART. 14; CPC, ARTS. 85, §§2º, 8º E 8º-A, E 86.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.871.326/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 01.09.2020; STJ, RESP 2.251.458/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 09.03.2026; STJ, ARESP 2.537.152/PE, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 01.09.2025; STJ, AGINT NO ARESP 2.747.281/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 08.09.2025; STJ, AGINT NO ARESP 2.593.514/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 23.06.2025. - Advts: Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL) - 319

Nº 0752575-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Luiz Ferreira Barros - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento. Ademais, oficie-se ao Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição, caso persista a suspeita quanto à prática de litigância simulada, promova, sem prejuízo de outras estratégias, a intimação da parte autora através do seu Advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para comparecimento pessoal na Secretaria da Unidade Judiciária, com dia e horário previamente agendados, a fim de esclarecer - inclusive mediante possível apresentação de documentos - eventuais indicativos quanto à ocorrência de demanda predatória, sendo a respectiva ausência ou comparecimento devidamente certificados por servidor competente e restando consignado que, o não comparecimento sem prévia justificativa, poderá caracterizar a demanda como predatória, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIAS GENÉRICAS PARA EMENDA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 330, III, E 485, I, VI E X, DO CPC, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA E INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, ALÉM DE APLICAR MULTA POR MÁ-FÉ AO PATRONO DA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, COM BASE EM SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E EM EXIGÊNCIAS GENÉRICAS DE EMENDA, OBSERVOU AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EXIGE PRÉVIA OPORTUNIDADE EFETIVA PARA EMENDA, COM INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DAS IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC.04. O MAGISTRADO NÃO PODE PROFERIR DECISÃO COM FUNDAMENTO SOBRE O QUAL NÃO TENHA OPORTUNIZADO PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC.05. DETERMINAÇÕES GENÉRICAS PARA EMENDA DA INICIAL, ESPECIALMENTE SOB FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COMPROMETEM A AMPLA DEFESA E O ACESSO À JUSTIÇA.06. MEDIDAS DE COMBATE À LITIGÂNCIA ABUSIVA DEVEM SER FUNDAMENTADAS, INDIVIDUALIZADAS E PROPORCIONAIS, NÃO PODENDO IMPLICAR RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE AÇÃO.07. A PARTE AUTORA APRESENTOU MANIFESTAÇÃO E JUNTOU DOCUMENTOS, INCLUSIVE RELATIVOS À TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, EVIDENCIANDO A INTENÇÃO DE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.08. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, SEM ANÁLISE ADEQUADA DO CASO CONCRETO E COM BASE EM PRESUNÇÃO GENÉRICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO.09. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.IV. DISPOSITIVO E TESES10. RECURSO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 11. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EXIGE A PRÉVIA CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE EFETIVA E ESPECÍFICA PARA EMENDA, COM INDICAÇÃO CLARA DAS IRREGULARIDADES, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC. 12. DETERMINAÇÕES GENÉRICAS FUNDAMENTADAS EM SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA VIOLAM O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E O ACESSO À JUSTIÇA. 13. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM OBSERVÂNCIA DESSAS GARANTIAS CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10, 321, 330, III, E 485, I, VI E X.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0806194-78.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 20.08.2025; TJ-AL, AC Nº 0702087-43.2024.8.02.0056, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; TJ-AL, AC Nº 0702085-73.2024.8.02.0056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 18.12.2024. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0800534-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JHONATHA DOS SANTOS SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, em parte, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da Decisão proferida neste 2º Grau de Jurisdição (fls. 18/30), reformando o ato judicial impugnado no sentido de determinar que o Estado de Alagoas adote as medidas necessárias para fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente (fls. 27/31 dos autos de origem), com exceção do assistente terapêutico, devendo no lugar fornecer acompanhante especializado, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice



Piana), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena do bloqueio de valores correspondentes ao referido tratamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. LIMITAÇÃO JUDICIAL INDEVIDA. AUTONOMIA DO MÉDICO ASSISTENTE. FORNECIMENTO PELO ESTADO. ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO POR ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 28ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO A MENOR DIAGNOSTICADO COM TEA E DÉFICIT INTELECTUAL, PLEITEANDO O AGRAVANTE O CUSTEIO INTEGRAL DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUSIVE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE O ESTADO DEVE FORNECER INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, SEM LIMITAÇÃO DE METODOLOGIA OU CARGA HORÁRIA;(II) ESTABELECE SE HÁ OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO ESPECÍFICO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O DIREITO À SAÚDE IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO, SENDO SUFICIENTE LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE TERAPÊUTICA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 106).04. A PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA COMPROVA A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO E INDIVIDUALIZADO, SENDO INADEQUADA A LIMITAÇÃO JUDICIAL SEM RESPALDO TÉCNICO ESPECÍFICO.05. A INTERVENÇÃO PRECOCE E CONTÍNUA NO TEA É ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DO PACIENTE, CONFIGURANDO PERIGO DE DANO GRAVE E IRREVERSÍVEL NA AUSÊNCIA DO TRATAMENTO INTEGRAL.06. O PARECER DO NATJUS RECONHECE A ADEQUAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR, AINDA QUE RESSALVE A AUSÊNCIA DE SUPERIORIDADE ENTRE MÉTODOS E A NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO TERAPÊUTICA.07. A LEI Nº 12.764/2012 ASSEGURA ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM TEA, INCLUINDO ACESSO A TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL, VEDANDO RESTRIÇÕES QUE COMPROMETAM A EFETIVIDADE DO CUIDADO.08. O PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE SUBSTITUIR A AVALIAÇÃO TÉCNICA DO MÉDICO ASSISTENTE QUANTO À ESCOLHA DO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO.09. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA QUE IMPOÑHA O FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR, SENDO SUFICIENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO, CONFORME §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 12.764/2012.10. A POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL ASSEGURA SUPORTE POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, NÃO EXIGINDO A DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECÍFICO INDICADO PELA PARTE.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A PACIENTE COM TEA CONFORME PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, SEM LIMITAÇÃO INDEVIDA DE ?ODOLOGIA OU CARGA HORÁRIA.13. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE RESTRINGIR TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO SEM RESPALDO TÉCNICO ESPECÍFICO QUE AFASTE A PRESCRIÇÃO CLÍNICA.14. O FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR NÃO É OBRIGATÓRIO, SENDO SUFICIENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.764/2012.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º, III, E 3º, §1º; LEI Nº 9.394/1996, ART. 59; PORTARIA Nº 324/2016; PORTARIA Nº 849/2017; PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106), REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 25.04.2018; STJ, ARES 1.534.208/RN, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 20.08.2019; STJ, AGINT NO RESP 1.939.784/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 17.04.2023; STJ, AGINT NO RESP 2.049.888/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 13.11.2023; STJ, AGINT NO RESP 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 26.02.2024; TJAL, AI Nº 0810201-50.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 28.04.2025. - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0800984-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Theo Amaral Costa (Representado(a) por sua Mãe) Alexia Annelycia Amaral Rocha - Agravado: Unimed Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão atacada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO. PROFISSIONAL FORA DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL SE PLEITEIA A AUTORIZAÇÃO E O CUSTEIO DE TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO ESPECIALIZADO, FORA DA REDE CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE, COM FREQUÊNCIA DE DUAS SESSÕES SEMANAIS, EM RAZÃO DE DISFAGIA E DISFUNÇÃO ORAL, SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO DISPONIBILIZADO PELA OPERADORA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL; E (II) ESTABELECE SE O PLANO DE SAÚDE PODE SER COMPELIDO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A CUSTEAR TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO COM PROFISSIONAL ESPECÍFICO E FORA DA REDE CREDENCIADA, À LUZ DA ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE TERAPÊUTICA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO SIMULTÂNEA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.04. O CONJUNTO DOCUMENTAL APRESENTADO, EMBORA EVIDENCIE A RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO FONOAUDIOLÓGICO ESPECIALIZADO, NÃO COMPROVA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA NEM A NECESSIDADE EXCLUSIVA DE PROFISSIONAL DETERMINADO.05. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS/AL CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA MÉDICA, AO CONSIGNAR QUE O QUADRO DE DISFAGIA NÃO ESPECIFICADA POSSUI NATUREZA FUNCIONAL E ELETIVA, SEM RISCO VITAL, SEM REGRESSÃO FUNCIONAL AGUDA E COM DISPONIBILIDADE DE ATENDIMENTO NA REDE CREDENCIADA.06. A MERA INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL ASSISTENTE NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, À OPERADORA O CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL, COMO INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS, INADEQUAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA DA REDE OU URGÊNCIA EXTREMA.07. A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL O ROL DA ANS POSSUI NATUREZA TAXATIVA MITIGADA NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO CONCRETA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO E DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ DENTRO DA COBERTURA CONTRATADA.08. A CONTROVÉRSIA DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCLUSIVE COM EVENTUAL PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA E CONTRADITÓRIO PLENO, O QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ATÉ O APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 10. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA EXIGE PROVA ROBUSTA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. 11. A INDICAÇÃO



DE PROFISSIONAL ESPECÍFICO PELO ASSISTENTE NÃO OBRIGA, POR SI SÓ, A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE A CUSTEAR ATENDIMENTO EXTRARREDE. 12. A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA IMPRESCINDIBILIDADE TERAPÊUTICA E DA AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA EFICAZ NA REDE CONTRATADA. 13. O PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL DO NATJUS CONSTITUI ELEMENTO RELEVANTE PARA AFASTAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A URGÊNCIA E A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; LEI Nº 14.454/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 7.265, J. 18.09.2025. - Adv: Leandro José Pontes Costa (OAB: 13911/AL) - 319

Nº 0801266-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Claudia Maria da Silva Cantoario - Agravado: Claudio José da Silva Cantoario e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão atacada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE BEM DO ESPÓLIO. AVALIAÇÃO APRESENTADA PELO INVENTARIANTE. INÉRCIA DA HERDEIRA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE LAUDO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA VENDA. DEPÓSITO DO PRODUTO EM CONTA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO POR HERDEIRA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM INVENTÁRIO QUE, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO BEM PELO INVENTARIANTE E DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PELA AGRAVANTE NO PRAZO ASSINALADO, AUTORIZOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ESPÓLIO POR VALOR NÃO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DO PRODUTO DA VENDA EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO ESPÓLIO. A AGRAVANTE SUSTENTOU SUBAVALIAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO EM MARECHAL DEODORO/AL, CONFLITO DE INTERESSES DO INVENTARIANTE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO POR PERITO JUDICIAL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECISÃO QUE AUTORIZOU A VENDA DO BEM DO ESPÓLIO COM BASE EM LAUDO APRESENTADO PELO INVENTARIANTE É VÁLIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE AVALIAÇÃO PELA HERDEIRA; E (II) ESTABELECE SE AS ALEGAÇÕES DE SUBAVALIAÇÃO E DE VÍCIO METODOLÓGICO DO LAUDO JUSTIFICAM, NO CASO CONCRETO, A ANULAÇÃO DA AVALIAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. AS PARTES, EM AUDIÊNCIA REALIZADA COM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS PATRONOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSENSUALMENTE CONCORDAM COM A ALIENAÇÃO DO BEM DO ESPÓLIO, RESTANDO PENDENTE APENAS A DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE VENDA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÕES TÉCNICAS. 04. O JUÍZO DE ORIGEM FIXA PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS LAUDOS, MAS APENAS O INVENTARIANTE CUMPRE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, AO PASSO QUE A AGRAVANTE PERMANECE INERTE NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. 05. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE AVALIAÇÃO PRÓPRIA OU DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PLAUSIBILIDADE DA INSURGÊNCIA RECURSAL, POIS A PARTE NÃO PODE REDISCUTIR A MATÉRIA POSTERIOREMENTE SEM RESPALDO TÉCNICO CONCRETO. 06. O LAUDO JUNTADO PELO INVENTARIANTE, POR TER SIDO ELABORADO POR PROFISSIONAL HABILITADO, OSTENTA PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE TÉCNICA, SOMENTE SUPERÁVEL POR PROVA TÉCNICA IDÔNEA EM SENTIDO CONTRÁRIO, INEXISTENTE NOS AUTOS. 07. AS ALEGAÇÕES DE SUBAVALIAÇÃO, ERRO METODOLÓGICO E INADEQUAÇÃO DOS PARÂMETROS COMPARATIVOS PERMANECEM NO PLANO ARGUMENTATIVO, DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS TÉCNICOS APTOS A DEMONSTRAR DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO AO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL. 08. A AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DO BEM POR VALOR NÃO INFERIOR AO CONSTANTE DA AVALIAÇÃO, COM DEPÓSITO INTEGRAL DO PRODUTO DA VENDA EM CONTA JUDICIAL DO ESPÓLIO, PRESERVA O PATRIMÔNIO HEREDITÁRIO E SUBMETE OS VALORES AO CONTROLE JURISDICIONAL, SEM ACARREJAR PREJUÍZO IMEDIATO ÀS PARTES. 09. A MARCHA REGULAR DO INVENTÁRIO RECOMENDA A ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À ADMINISTRAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO ACERVO HEREDITÁRIO, SENDO INADEQUADO PARALISAR O PROCESSO SUCESSÓRIO POR INSURGÊNCIA DESPROVIDA DE SUPORTE TÉCNICO MÍNIMO. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 11. A CONCORDÂNCIA DAS PARTES QUANTO À ALIENAÇÃO DE BEM DO ESPÓLIO, SEGUIDA DA FIXAÇÃO DE PRAZO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÕES, LEGITIMA A ADOÇÃO DO LAUDO APRESENTADO POR UMA DELAS QUANDO A OUTRA PERMANECE INERTE. 12. A ALEGAÇÃO DE SUBAVALIAÇÃO DE IMÓVEL EM INVENTÁRIO EXIGE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA FUNDAMENTADA OU APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO ALTERNATIVA IDÔNEA, NÃO BASTANDO INSURGÊNCIA GENÉRICA. 13. A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA VENDA DE BEM DO ESPÓLIO, COM DEPÓSITO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO EM CONTA JUDICIAL, CONSTITUI MEDIDA ADEQUADA À PRESERVAÇÃO DO ACERVO HEREDITÁRIO E À REGULAR TRAMITAÇÃO DO INVENTÁRIO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 995, PARÁGRAFO ÚNICO; 1.015 E SEQUINTE. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HOUVE CITAÇÃO EXPRESSA DE PRECEDENTES NO VOTO TRANSCRITO. - Adv: Camila Maria Santos Ribeiro Dias (OAB: 20328/AL) - Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL) - Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - 319

Nº 0801269-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: DARLYSSON GABRIEL AZEVEDO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) JARDILENE AZEVEDO ROMANO - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da Decisão proferida neste 2º Grau de Jurisdição (fls. 18/23), modificando o ato judicial impugnado, no sentido de determinar que o Estado de Alagoas adote as medidas necessárias para fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente (fls. 31 dos autos originários), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio dos valores suficientes para custear o tratamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DA SAÚDE E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO PELO ESTADO. METODOLOGIAS TERAPÊUTICAS E CARGA HORÁRIA DEFINIDAS POR MÉDICO ASSISTENTE. PREVALÊNCIA DO LAUDO MÉDICO ESPECIALIZADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 28ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MACEIÓ QUE, AO ANALISAR PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INDEFERIU METODOLOGIAS TERAPÊUTICAS ESPECÍFICAS E A CARGA HORÁRIA PRESCRITAS POR MÉDICO ESPECIALISTA, DETERMINANDO QUE O TRATAMENTO FOSSE REALIZADO APENAS CONFORME AS MODALIDADES DISPONIBILIZADAS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ESTADO PODE LIMITAR OU SUBSTITUIR AS METODOLOGIAS TERAPÊUTICAS E A CARGA HORÁRIA INDICADAS POR MÉDICO ASSISTENTE NO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DESTINADOS À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. 04. O ESTATUTO



DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ESTABELECE PRIORIDADE ABSOLUTA À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, INCLUINDO O ACESSO INTEGRAL A SERVIÇOS DE SAÚDE ADEQUADOS ÀS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS.05. A LEI Nº 12.764/2012 GARANTE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA O DIREITO À ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, COM ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL E ACESSO AOS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS.06. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO OU MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO COM BASE EM LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE, NÃO SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PRÉVIA.07. COMPROVADA A CONDIÇÃO CLÍNICA DA CRIANÇA, DIAGNOSTICADA COM TEA E CRISES EPILÉPTICAS, BEM COMO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR COM TERAPIAS ESPECÍFICAS E CARGA HORÁRIA DEFINIDAS PELO MÉDICO ASSISTENTE, EVIDENCIA-SE A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO INDICADO.08. A SUBSTITUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA PELO MODELO TERAPÊUTICO DISPONIBILIZADO GERICAMENTE PELA REDE PÚBLICA DESCONSIDERA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TRATAMENTO E O CONHECIMENTO TÉCNICO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE.09. A LIMITAÇÃO OU REDUÇÃO DAS TERAPIAS PRESCRITAS PODE COMPROMETER O DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E COMPORTAMENTAL DA CRIANÇA, CARACTERIZANDO PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ESPECIALMENTE DIANTE DA RELEVÂNCIA DA INTERVENÇÃO PRECOCE EM CASOS DE TEA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. O ESTADO TEM O DEVER DE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ADEQUADO A CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, QUANDO COMPROVADA A NECESSIDADE POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO.12. A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE DEVE PREVALECER, EM REGRA, QUANTO ÀS METODOLOGIAS TERAPÊUTICAS E À CARGA HORÁRIA NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO OU À ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUI-LA SEM FUNDAMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO ESPECÍFICO.13. A RESTRIÇÃO OU REDUÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO PARA CRIANÇA COM TEA CONFIGURA RISCO DE DANO GRAVE AO SEU DESENVOLVIMENTO, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA GARANTIR A INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 197 E 227; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 2º, §1º, 4º E 7º, I E II; LEI Nº 8.069/1990 (ECA), ARTS. 4º, 7º E 11, §2º; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º, III, E 3º, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP Nº 1.534.208/RN, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 20.08.2019, DJE 06.09.2019; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 26.02.2024, DJE 29.02.2024. - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801634-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: RAIMUNDO DA SILVA - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar outrora deferida no 2º grau de jurisdição (fls. 199/207), modificando a Decisão objurgada no sentido de revogar a tutela de urgência deferida, afastando a determinação imposta à demandada, ora agravante, de providenciar, "no prazo de 30 (trinta) dias, o home care em favor do Autor", nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. PRESCRIÇÃO MÉDICA GENÉRICA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) AO AUTOR, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, SOB PENA DE MULTA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO CUSTEIO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE), ESPECIALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO MEDIANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA E DETALHADA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ (SÚMULA 608).04. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA DE HOME CARE QUANDO INDICADO COMO ALTERNATIVA À INTERNAÇÃO HOSPITALAR, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE MÉDICA.05. O TRATAMENTO DOMICILIAR CONSTITUI DESDOBRAMENTO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR E, EM REGRA, NÃO PODE SER NEGADO SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU NO ROL DA ANS.06. A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.07. A PRESCRIÇÃO MÉDICA JUNTADA AOS AUTOS APRESENTA CARÁTER GENÉRICO, LIMITANDO-SE A INDICAR A NECESSIDADE DE HOME CARE, SEM DETALHAR A COMPLEXIDADE ASSISTENCIAL, OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS OU A IMPRESCINDIBILIDADE DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL.08. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS IMPEDE, EM COGNICÃO SUMÁRIA, O RECONHECIMENTO DA PROBABILIDADE DO DIREITO, REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.09. A INSUFICIÊNCIA DA PROVA QUANTO À NECESSIDADE ESPECÍFICA DO TRATAMENTO DOMICILIAR AFASTA A LEGITIMIDADE DA IMPOSIÇÃO IMEDIATA DA OBRIGAÇÃO À OPERADORA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE HOME CARE EXIGE PRESCRIÇÃO MÉDICA DETALHADA QUE COMPROVE A NECESSIDADE E A COMPLEXIDADE DO TRATAMENTO. 12. A INDICAÇÃO GENÉRICA DE TRATAMENTO DOMICILIAR NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO. 13. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC; CPC, ART. 300; CPC, ART. 139, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, AGINT NO ARESP 2475207/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 24.06.2024; STJ, AGINT NO RESP 2109833/PE, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 10.06.2024; STJ, RESP 2017759/MS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 14.02.2023; STJ, RESP 1.053.810/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 15.03.2010. - Advts: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL) - 319

Nº 0802216-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Josinaldo Ferreira de Lima - Agravado: Banco Volkswagen S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da decisão liminar outrora proferida neste grau de jurisdição (fls. 49/52), reformando a Decisão do 1º grau e concedendo em favor da parte agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL. DESPROPORÇÃO ENTRE RENDA E CUSTAS PROCESSUAIS. ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA,



EMBORA O AGRAVANTE TENHA APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO DEMONSTRANDO RENDA MENSAL LÍQUIDA DE APROXIMADAMENTE R\$ 2.041,71 E CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS EM R\$ 4.881,04.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, ESPECIALMENTE DIANTE DA PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DESPROPORÇÃO ENTRE A RENDA DO AGRAVANTE E O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, §3º, DO CPC, SOMENTE PODENDO SER AFASTADA MEDIANTE PROVA CONCRETA EM SENTIDO CONTRÁRIO.04. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EXIGE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, BEM COMO A PRÉVIA OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE, CONFORME ART. 99, §2º, DO CPC.05. A RENDA MENSAL LÍQUIDA DO AGRAVANTE, EM TORNO DE R\$ 2.041,71, REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS SUPERIORES A DUAS VEZES ESSE VALOR, EVIDENCIANDO ÔNUS EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL.06. A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO IMEDIATO DAS CUSTAS COMPROMETE O SUSTENTO DO AGRAVANTE E DE SUA FAMÍLIA, ESVAZIANDO O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.07. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER CONCEDIDA NÃO APENAS AOS ABSOLUTAMENTE MISERÁVEIS, MAS ÀQUELES QUE NÃO PODEM ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO.08. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO LEGAL, ALIADA À PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.09. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL, DIANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE RESTRIÇÃO AO ACESSO À JURISDIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 11. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FEITA POR PESSOA NATURAL PRESUME-SE VERDADEIRA, SALVO PROVA CONCRETA EM CONTRÁRIO. 12. A DESPROPORÇÃO ENTRE A RENDA DO REQUERENTE E O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS AUTORIZA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. 13. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER ASSEGURADA SEMPRE QUE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS COMPROMETER O SUSTENTO DA PARTE OU DE SUA FAMÍLIA. 14. O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EXIGE FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO LEGAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98, §3º; 99, §§2º, 3º E 4º; 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ MENÇÃO EXPRESSA A PRECEDENTES NO CASO. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0802346-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Maria José dos Santos Fialho - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar outorgada deferida no 2º grau de jurisdição (fls. 294/298), modificando a Decisão objurgada no sentido de revogar a tutela de urgência deferida, afastando a determinação imposta ao demandado, ora agravante, de suspensão imediata dos efeitos financeiros do reajuste aplicado ao plano de saúde da parte autora no mês de janeiro/2026, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS EFEITOS FINANCEIROS DO REAJUSTE APLICADO EM JANEIRO DE 2026, SOB ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE, EM CONTRATO COLETIVO FIRMADO ENTRE A UNIMED MACEIÓ E O SESC/AL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É APLICÁVEL AOS PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS O LIMITE DE REAJUSTE FIXADO PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER REAJUSTE CONTRATUAL POR ALEGADA ABUSIVIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CONTRATO ANALISADO É COLETIVO EMPRESARIAL, HIPÓTESE EM QUE OS REAJUSTES NÃO SE SUBMETEM AOS ÍNDICES FIXADOS PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS, MAS SIM A CRITÉRIOS COMO SINISTRALIDADE E CUSTOS ASSISTENCIAIS.04. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A LICITUDE DO REAJUSTE POR SINISTRALIDADE COMO MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, DESDE QUE PREVISTO CONTRATUALMENTE E NÃO ABUSIVO.05. A ATUAÇÃO DA ANS NOS CONTRATOS COLETIVOS LIMITA-SE AO MONITORAMENTO E PREVENÇÃO DE ABUSOS, NÃO HAVENDO IMPOSIÇÃO DE TETO DE REAJUSTE.06. A VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL APLICADO EXIGE ANÁLISE CASUÍSTICA E, EM REGRA, DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA AFERIÇÃO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA.07. A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ABUSIVIDADE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO, REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC).08. A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PREVENDO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE REFORÇA A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO AUMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. OS REAJUSTES DE PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS NÃO SE SUBMETEM AOS ÍNDICES FIXADOS PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS, SENDO ADMITIDOS COM BASE NA SINISTRALIDADE E VARIAÇÃO DE CUSTOS. 11. A AFERIÇÃO DE EVENTUAL ABUSIVIDADE EM REAJUSTE DE PLANO COLETIVO EXIGE ANÁLISE CONCRETA E, EM REGRA, DILAÇÃO PROBATÓRIA. 12. A AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO IMPEDE A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; LEI Nº 9.656/1998. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP XXXXX/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 17.06.2024; STJ, AGINT NO RESP XXXXX/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 20.03.2023; STJ, AGINT NO RESP XXXXX/SP, TERCEIRA TURMA, J. 08.08.2022. . - Advs: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - José Mário Soares Neto (OAB: 5584/AL) - 319

Nº 0811294-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde S/A - Agravado: Lucca Padilha de Holanda Diniz (Representado(a) por sua Mãe) Roberta Carla Padilha de Holanda Neto - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - retorno de vista do Des. Alcides Gusmão da Silva, que votou acompanhando o relator. O relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer em parte do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. O Des. Paulo Zacarias da Silva manteve o voto anteriormente proferido, acompanhando o relator. À unanimidade de votos, CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da Decisão proferida neste 2º Grau de Jurisdição (fls. 53/61), modificando a Decisão objurgada, tão somente, para fazer constar que, caso a parte beneficiária opte em realizar o tratamento de forma particular, mesmo com o fornecimento do tratamento multidisciplinar pelo plano de saúde, nos termos em que indicado pelo médico especialista, a operadora de saúde agravante estará obrigada a reembolsar o tratamento realizado fora da sua rede credenciada, dentro do limite da sua tabela, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. ROL DA ANS COMO REFERÊNCIA BÁSICA. LEI Nº



14.454/2022. RN ANS Nº 539/2022. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. REEMBOLSO LIMITADO À TABELA CONTRATUAL QUANDO OPTADO TRATAMENTO FORA DA REDE. MULTA COMINATÓRIA E PRAZO DE 5 DIAS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BRADESCO SAÚDE S.A. CONTRA DECISÃO DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A OPERADORA A FORNECER/CUSTEAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A MENOR COM TEA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00. A AGRAVANTE BUSCA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, ALEGANDO AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE COBERTURA, EXCESSIVA ONEROSIDADE, NECESSIDADE DE PRAZO MAIOR, REDUÇÃO DA MULTA E AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS, BEM COMO PRETENDE LIMITAR REEMBOLSO E DISCUTIR MATÉRIAS ATINENTES AO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU O CUSTEIO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO AO MENOR COM TEA; (II) ESTABELECEER SE A DECISÃO DEVE SER MODIFICADA APENAS PARA AJUSTAR O REEMBOLSO QUANDO HOUVER OPÇÃO PELO TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DADA A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OPERADORA DE SAÚDE E BENEFICIÁRIO. 04. APLICA-SE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CUJO ART. 7º ASSEGURA O DIREITO INTEGRAL À SAÚDE E PRIORIDADE ABSOLUTA NA PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 05. O RELATÓRIO MÉDICO DE FL. 33 COMPROVA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR (FONOAUDIOLOGIA ABA, TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA MOTORA E PSICOLOGIA ABA), O QUE EVIDENCIA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O RISCO DE DANO. 06. A OPERADORA NÃO APRESENTOU NEGATIVA FORMAL, MAS OS REEMBOLSOS PARCIAIS E TARDIOS IMPÕEM ÔNUS EXCESSIVO À FAMÍLIA, JUSTIFICANDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL. 07. APÓS A LEI Nº 14.454/2022, O ROL DA ANS CONSTITUI REFERÊNCIA BÁSICA, DEVENDO SER AUTORIZADOS PROCEDIMENTOS PRESCRITOS QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, O QUE OCORRE NO CASO. 08. A RN ANS Nº 539/2022 IMPÕE COBERTURA OBRIGATÓRIA DE QUALQUER MÉTODO OU TÉCNICA INDICADA PARA BENEFICIÁRIOS COM TEA, SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES, CABENDO À OPERADORA OFERTAR PRESTADOR APTO. 09. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 2061135/SP) CONSOLIDA O ENTENDIMENTO DE QUE AS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TEA SÃO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA, SEM LIMITAÇÃO DE TÉCNICAS OU SESSÕES. 10. HAVENDO OFERTA DE REDE CREDENCIADA APTA A EXECUTAR O TRATAMENTO NOS EXATOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO, NÃO É POSSÍVEL IMPOR AO PLANO O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO PARTICULAR POR MERA OPÇÃO DA FAMÍLIA. 11. O REEMBOLSO LIMITADO À TABELA DO CONTRATO É COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E COM A NATUREZA DA RELAÇÃO SECURITÁRIA. 12. A MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 É ADEQUADA E PROPORCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 537 DO CPC, PARA GARANTIR EFETIVIDADE DA ORDEM JUDICIAL. 13. O PRAZO DE CINCO DIAS É RAZOÁVEL DIANTE DA URGÊNCIA INERENTE AO TRATAMENTO DE CRIANÇAS COM TEA E DA RELEVÂNCIA DA INTERVENÇÃO PRECOCE. 14. AS MATÉRIAS ATINENTES AO MÉRITO DA AÇÃO (PEDIDOS “D A F” DO AGRAVANTE) E AOS REEMBOLSOS PRETÉRITOS NÃO PODEM SER ANALISADAS NO AGRAVO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 16. “A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A MENOR COM TEA, SEM LIMITAÇÃO DE TÉCNICAS OU SESSÕES, CONFORME LEGISLAÇÃO E NORMATIVAS DA ANS. 17. HAVENDO REDE CREDENCIADA APTA A OFERTAR O TRATAMENTO NOS EXATOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO, O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO PARTICULAR NÃO É DEVIDO POR MERA OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 18. OPTANDO O BENEFICIÁRIO PELO TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA, O REEMBOLSO DEVE OBSERVAR OS LIMITES DA TABELA CONTRATUAL. 19. A MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 E O PRAZO DE CINCO DIAS PARA CUMPRIMENTO SÃO ADEQUADOS E PROPORCIONAIS À URGÊNCIA DO TRATAMENTO”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; ECA, ART. 7º; LEI Nº 9.656/1998, ARTS. 1º, 10, §§ 4º, 12 E 13 (COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.454/2022); RN ANS Nº 465/2021, ART. 6º, §4º; RN ANS Nº 539/2022; CPC, ART. 537. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2061135/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 11.06.2024, DJE 14.06.2024. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Fernanda Natália Xavier Dutra (OAB: 10636/AL) - 319

Nº 0814439-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Safra S/A - Agravada: Maria das Dores Correia dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para adequar o valor e a periodicidade da multa cominatória fixada pelo Juízo de primeiro grau, estabelecendo-a no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desconto indevido realizado, mantido o limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), preservando-se, no mais, todos os demais termos da decisão agravada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA. MULTA COMINATÓRIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DA PERIODICIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINOU A SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, RELATIVOS A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO, FIXANDO MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00, LIMITADA A R\$ 30.000,00, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS; (II) ESTABELECEER SE O VALOR E A PERIODICIDADE DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA DEVEM SER MODIFICADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. RECONHECE A PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO DIANTE DA FRAGILIDADE DA PROVA DA CONTRATAÇÃO, ESPECIALMENTE PELA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA COM ELEMENTOS DE AUTENTICAÇÃO IDÔNEOS, COMO GEOLOCALIZAÇÃO. 04. CONSTATA O PERIGO DE DANO EM RAZÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, SEM CERTEZA QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 05. AFIRMA QUE A REVERSIBILIDADE DA MEDIDA ESTÁ PRESENTE, POIS EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL PERMITE A RETOMADA DOS DESCONTOS E COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS. 06. APLICA O ART. 300 DO CPC PARA CONCLUIR PELA ADEQUAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DIANTE DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 07. RECONHECE A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA PARA GARANTIR PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 537 DO CPC. 08. AJUSTA A PERIODICIDADE DA MULTA PARA INCIDÊNCIA POR CADA DESCONTO INDEVIDO, EM VEZ DE DIÁRIA, POR REFLETIR MELHOR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 09. REDUZ O IMPACTO ECONÔMICO DA MULTA AO ALINHAR SEU VALOR AO PARÂMETRO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA, FIXANDO R\$ 3.000,00 POR DESCONTO INDEVIDO. 10. MANTÉM O LIMITE MÁXIMO DA MULTA FIXADO NA ORIGEM PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 12. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE COMPROVEM A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, COMO ASSINATURA DIGITAL IDÔNEA, AUTORIZA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 13. A MULTA COMINATÓRIA



DEVE SER FIXADA EM VALOR E PERIODICIDADE COMPATÍVEIS COM A OBRIGAÇÃO, PODENDO INCIDIR POR EVENTO DE DESCUMPRIMENTO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 14. ADEQUAÇÃO DAS ASTREINTES DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DO ÓRGÃO JULGADOR E A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 537. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0808079-98.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 07.03.2024; TJ-AL, AI Nº 0808044-41.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 08.02.2024; TJ-AL, AI Nº 0807725-73.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 05.10.2023. - Advys: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR) - 319

DESPACHO

Nº 0700020-46.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Manoel Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Do exame dos autos, verifico que a procuração de fl. 7 se encontra em desconformidade com a preleção do art. 595 do Código Civil, visto que o documento necessitaria conter, além da aposição da digital da demandante, uma assinatura a rogo e ser subscrito por duas testemunhas. Ante o exposto, determino a suspensão do processo por 15 (quinze) dias. A par disso, INTIME-SE a parte apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade da representação, com a juntada do instrumento de procuração legalmente constituído, conforme o disposto no art. 595 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Maceió, (data da assinatura) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advys: Claudia Rafaela Ferreira dos Santos (OAB: 21279/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700188-19.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: João Amorim da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Retifique-se o cadastro no SAJ, a fim de constarem os advogados Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL); Rafael Dutra Dacroce (OAB: 20146A/AL) e Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) como apelantes, atuando em causa própria. O art. 99, §6º, do CPC preceitua que o direito à gratuidade da justiça é pessoal. Assim, este não se estende ao advogado da parte litigante que, para gozar da benesse, tem que requerê-la em nome próprio. Compulsando detidamente os autos, constato que o apelo trata apenas de honorários e os patronos do autor não promoveram o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos do caput do art. 1.007 do CPC, limitando-se a argumentar que foi concedida a gratuidade ao demandante. Desta feita, INTIMEM-SE os causídicos apelantes para que, caso formulem pedido de concessão da justiça gratuita, juntem aos autos os elementos que entendam capazes de corroborar o deferimento de seu pedido, a teor do art. 99, §§ 2º e 5º, do CPC/15. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advys: Rafael Dutra Dacroce (OAB: 44558/SC) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0733341-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Robson Henrique do Carmo - Apelado: Banco J Safra S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da preliminar de ofensa à dialeticidade formulada em contrarrazões (fls. 301/345). 2. No mesmo prazo, deverá se pronunciar sobre a possibilidade de não conhecimento parcial do recurso, considerando que: a) a inversão do ônus da prova teria sido apreciada na decisão interlocutória de fls. 124/126, sendo que, embora tenha interposto agravo de instrumento às fls. 130/139, o recorrente não impugnou essa matéria; b) o direito ao depósito das parcelas incontroversas, a manutenção na posse do bem e a abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito já teriam sido objeto de apreciação no Agravo de Instrumento nº 0803095-03.2025.8.02.0000. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advys: Daniel dos Santos Leite (OAB: 7840/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0744098-29.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Misael dos Santos - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo estimular a conciliação, e considerando que os meios alternativos de resolução de conflitos devem ser utilizados para minimizar as contendas distribuídas ao Judiciário, INTIMEM-SE as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na composição consensual. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advys: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Ignez Lucia Saldiva Tessa (OAB: 16521A/MS) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0002200-70.2007.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Cícera Maria de Jesus - Apelado: Johannes Jacob Delil - Apelada: Gilvania Firmino da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DA AUTORA. IRREGULARIDADE DE CPF. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO E DO NEXO CAUSAL. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DESFAVOR DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, NA QUAL A AUTORA ALEGA QUE TEVE SEU CPF IRREGULARIZADO EM RAZÃO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELOS RÉUS EM EMPRESA CONSTITUÍDA EM SEU NOME, PLEITEANDO REPARAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE AS DÍVIDAS ATRIBUÍDAS À AUTORA DECORRERAM DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELOS RÉUS E SE HÁ PROVA SUFICIENTE DO DANO MATERIAL E MORAL ALEGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. INCUMBE À PARTE AUTORA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. IV. TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. 04. A AUTORA NÃO DEMONSTRA QUE FOI LUDIBRIADA PELOS RÉUS PARA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA OU QUE AS DÍVIDAS FORAM CONTRAÍDAS SEM SEU CONSENTIMENTO. 05. OS DOCUMENTOS JUNTADOS, COMO REGISTROS DA PESSOA JURÍDICA E DARFS, NÃO COMPROVAM A ORIGEM ILÍCITA DOS DÉBITOS NEM SUA VINCULAÇÃO À CONDUTA DOS RÉUS. 06. A DECLARAÇÃO MUNICIPAL APRESENTADA NÃO EVIDENCIA IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AOS DEMANDADOS, LIMITANDO-SE A INDICAR A EXISTÊNCIA DE OUTRO CNPJ NO MESMO ENDEREÇO. 07. AUSENTE PROVA DO ATO ILÍCITO, DO NEXO CAUSAL E DO DANO EFETIVO, NÃO SE CONFIGURAM OS REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. 08. MANTÉM-SE A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA E MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESES. 09. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. CABE



AO AUTOR COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, INCLUINDO A EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E O NEXO CAUSAL. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE DÍVIDAS FORAM CONTRAÍDAS DE FORMA ILÍCITA POR TERCEIROS IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL E MATERIAL. 3. DOCUMENTOS GENÉRICOS OU INSUFICIENTES NÃO SÃO APTOS A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I; CPC, ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - André Paiva Lopes (OAB: 4105/AL) - Wellington Lima dos Santos (OAB: 6834/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0724730-05.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luciano Costa Noronha - Embargado: ESPÓLIO DE ALBERTINA FORTES MELRO, na pessoa de Carlos Fortes Melro - Embargado: Amauri José de Souza Moraes - Embargado: José Medeiros Filho - "DESPACHO Intime-se o Embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Publique-se. Maceió, 22 de abril de 2026 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator" - Advts: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Amauri de Souza Moraes (OAB: 3365/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0804585-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Unimed Metropolitana do Agreste - Agravada: GEANNE PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Unimed Metropolitana do Agreste - Cooperativa de Trabalho Médico, em face de decisão interlocutória (fls. 46/50 dos autos originários) proferida em 09 de dezembro de 2025 pelo juízo da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, na pessoa do Juiz de Direito Helestron Silva da Costa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais contra si ajuizada e tombada sob o n. 0718186-48.2025.8.02.0058. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela de evidência, no sentido de determinar que a ré realize a cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátrica requeridas pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quais sejam: Dermolipectomia para correção do abdome em avental, 2x mamoplastiafeminina pós-bariátrica com implantes mamários, correção de assimetria mamária, toracoplastia, puboplastia e OPME de 1 par de prótese, com o pagamento dos honorários médicos da forma integral devido à falta de médico na rede credenciada que realize a cirurgia conforme solicitada, a serem realizadas no Hospital da rede credenciada, pelo Dr. Luís Carlos Tavares, pagando-lhe seus honorários médicos conforme em anexo, bem como que custeie toda e qualquer despesa médica ou hospitalar, com todos os equipamentos solicitados ou que vierem a ser solicitados para o momento da cirurgia, equipe anestésica, auxiliar, instrumentadoras cirúrgicas, cinta, meia e sessões de fisioterapia pós-operatória necessárias à recuperação total da paciente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in iudicando, posto que (i) não há obrigação de cobertura irrestrita a itens como cinta, meia e sessões de fisioterapia, sem respaldo em prescrição médica específica; (ii) a determinação de custeio de "toda e qualquer despesa médica ou hospitalar" possui conteúdo indeterminado e genérico; e (iii) não há parecer do NATJUS que ateste a necessidade dos procedimentos e insumos pleiteados. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo, a fim de limitar a obrigação da agravante ao custeio dos procedimentos cirúrgicos propriamente ditos, afastando, desde logo, a exigibilidade quanto ao custeio do silicone, pelo seu teor estético, bem como de insumos genéricos, despesas indeterminadas e itens não especificados, tais como cinta, meia, sessões de fisioterapia e quaisquer outros materiais não expressamente prescritos e sem comprovação de imprescindibilidade clínica. 5. Conforme termo à fl. 93, o presente processo alcançou minha relatoria em 16 de abril de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de evidência quando, independentemente do perigo de dano, (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. 9. No caso presente, verifico que a autora ajuizou a ação informando ter sido submetida à cirurgia bariátrica e que, em decorrência da grande perda de peso, seu médico solicitou a realização de alguns procedimentos cirúrgicos reparadores. Narra que solicitou autorização para realizar os procedimentos, contudo a operadora de saúde negou algumas das cirurgias. 10. Conforme relatado, o juízo a quo deferiu a tutela de evidência, no sentido de determinar que a ré realize a cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátrica requeridas pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quais sejam: Dermolipectomia para correção do abdome em avental, 2x mamoplastiafeminina pós-bariátrica com implantes mamários, correção de assimetria mamária, toracoplastia, puboplastia e OPME de 1 par de prótese, com o pagamento os honorários médicos da forma integral devido à falta de médico na rede credenciada que realize a cirurgia conforme solicitada, a serem realizadas no Hospital da rede credenciada, pelo Dr. Luís Carlos Tavares, pagando-lhe seus honorários médicos conforme em anexo, bem como que custeie toda e qualquer despesa médica ou hospitalar, com todos os equipamentos solicitados ou que vierem a ser solicitados para o momento da cirurgia, equipe anestésica, auxiliar, instrumentadoras cirúrgicas, cinta, meia e sessões de fisioterapia pós-operatória necessárias à recuperação total da paciente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 11. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir se, em sede liminar, a operadora de plano de saúde tem a obrigação de autorizar e custear as cirurgias reparadoras pós-bariátrica e demais insumos solicitados pela autora. 12. Verifico que a matéria posta em juízo está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora enquadra-se no conceito de consumidora, e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º, respectivamente, ambos do referido diploma. 13. Neste sentido, a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça traz entendimento consolidado: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 14. Não há que se questionar a vulnerabilidade da autora, à luz da legislação consumerista, ainda mais quando se está diante de contrato de adesão. 15. Compulsando os autos, verifico que a autora juntou relatórios médicos (fl. 29/32 dos autos originários), que atesta que a paciente foi submetida à cirurgia bariátrica e necessita realizar os procedimentos de mamoplastia feminina pós-bariátrica, correção lateral torácica de pele, dermolipectomia abdominal pós-bariátrica e puboplastia. 16. Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7265, adotou entendimento no sentido de que a ausência de inclusão do procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os seguintes critérios cumulativos: (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por



evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa. 17. Assim, meu entendimento pessoal é que o procedimento cirúrgico reparador, para ser de cobertura obrigatória, deve estar previsto no rol da ANS ou, em caso de estar fora do rol, atender aos requisitos cumulativos estabelecidos pela Corte Suprema. 18. Entretanto, a maioria dos integrantes desta 3ª Câmara Cível entende que o entendimento firmado pela Corte Suprema na ADI n. 7265 não se aplica à hipótese em exame, por não se tratar de tratamento experimental, tampouco de procedimento meramente estético, mas de cirurgia reparadora integrante da continuidade do tratamento da obesidade mórbida, etapa terapêutica reconhecida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1069. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS DE CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Consoante Tema 1.069 STJ “É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.”. 4. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes. 5. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2135955 SP 2024/0127035-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024) 19. Assim, compondo a cirurgia bariátrica o rol de procedimentos obrigatórios da ANS, as cirurgias reparadoras, por configurarem desdobramento lógico do tratamento principal, devem ser deferidas. 20. Dessa forma, até que a matéria seja devidamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal ou até mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça - com análise acerca do impacto do entendimento firmado na ADI n. 7265 em relação ao Tema n. 1069 -, acompanho a maioria dos integrantes desta 3ª Câmara Cível para reconhecer a obrigatoriedade de custeio das cirurgias reparadoras pleiteadas, visto que integram o desdobramento lógico da cirurgia bariátrica prevista no rol da ANS. 21. Destaco, ainda, que entendo não ser necessário o envio dos autos ao NATJUS, visto que, pelas razões apresentadas, o acervo probatório dos autos atesta que os procedimentos pleiteados possuem caráter evidentemente reparador. 22. Entretanto, cumpre destacar que o custeio de itens de uso pessoal e domiciliar como meias e cinta não se relacionam com o ato cirúrgico e são de uso domiciliar, razão pela qual não são de cobertura obrigatória, conforme se observa do seguinte julgado desta 3ª Câmara Cível: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU À OPERADORA DE SAÚDE AGRAVANTE O CUSTEIO DOS PROCEDIMENTOS QUE A PARTE AGRAVADA NECESSITA PARA CONTINUIDADE AO TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA APÓS A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM QUANTO AO FORNECIMENTO DE SESSÕES DE DRENAGEM LINFÁTICA, MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR, CINTA, MEIAS E SUTIÃ. ACOLHIDO. INSUMOS DE USO PESSOAL NÃO INERENTES AO TRATAMENTO MÉDICO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE AGRAVANTE DE CUSTEAR ITENS DE USO PESSOAL, MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS DE USO DOMICILIAR, SEM CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0800318-16.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/04/2023; Data de registro: 10/04/2023) 23. Além disso, também afasto o custeio de fisioterapia pós-operatória ante a ausência de fundamentada e pormenorizada prescrição médica acerca da sua necessidade. 24. Outrossim, a determinação de custeio de “toda e qualquer despesa médica ou hospitalar”, sem a devida solicitação e prescrição médica, configura comando genérico e indeterminado, possibilitando de forma indevida a obrigação de custeio de todo e qualquer procedimento médico, ainda que além do dever contratual do réu, razão pela qual também deve ser afastado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta 3ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE SINUSECTOMIA MAXILAR VIA ENDONASAL POR VÍDEO ENDOSCOPIA” INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. SÚMULA 608 DO STJ. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA PARA O TRATAMENTO DAS ENFERMIDADES EM QUESTÃO, A TÉCNICA UTILIZADA PARA SE CHEGAR AO RESULTADO FINAL DEVE SER A MAIS EFETIVA À RECUPERAÇÃO DO PACIENTE, CONSOANTE INDICAÇÃO MÉDICA. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CLINICAMENTE JUSTIFICADA. DETERMINAÇÃO GENÉRICA DE ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA PARTE AUTORA. AFASTADA. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR PLEITEAR A REALIZAÇÃO DE OUTROS PROCEDIMENTOS QUE POR VENTURA SE MOSTREM ESSENCIAIS, DESDE QUE CORRELATOS À PATOLOGIA DESCRITA NOS AUTOS, E ACOMPANHADO DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Número do Processo: 0806485-20.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/02/2022; Data de registro: 24/02/2022) 25. Portanto, deve-se manter a determinação de custeio dos procedimentos cirúrgicos reparadores, afastando-se, contudo, o fornecimento de cinta, meias e fisioterapia pós-operatória, assim como o custeio de “toda e qualquer despesa médica ou hospitalar”. 26. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de (i) afastar a obrigação de fornecimento de cinta, meias e fisioterapia pós-operatória, assim como (ii) afastar o custeio de “toda e qualquer despesa médica ou hospitalar”, por se tratar de comando genérico e indeterminado, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 27. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 28. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 29. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazões, retornem-me conclusos os autos para voto. 30. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Advs: Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL) - Vanessa Caraubá Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0810059-12.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: RENATA FERNANDA GOMES DOS SANTOS - Agravado: CALUVI VESTUÁRIO LTDA-EPP - Agravado: Junta Comercial do Estado de Alagoas - Agravado: Luiz Alberto Alves Teixeira - Agravado: VIDA GERALDO DOS SANTOS - Agravado: ROSEMEIRE SILVA DOSSANTOS - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. O presente feito trata de causa envolvendo ente público, em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, estando inserto na discussão acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Assim sendo, houve a instauração dos seguintes Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0500031-24.2026.8.02.0000, de n. 0500144-75.2026.8.02.0000 e de n. 0500145-60.2026.8.02.0000 pela 3ª Câmara Cível, que determinou o sobrestamento dos feitos afetos na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, que cito: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. 2. Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, pelas razões fundamentadas acima, decorrido o prazo, retornem-me conclusos para deliberação. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des.



Paulo Zacarias da Silva Relatório' - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Ewerton Mário Braga de Alcântara (OAB: 6140/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0724730-05.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luciano Costa Noronha - Embargado: ESPÓLIO DE ALBERTINA FORTES MELRO, na pessoa de Carlos Fortes Melro - Embargado: Amauri José de Souza Moraes - Embargado: José Medeiros Filho - "DESPACHO Intime-se o Embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Publique-se. Maceió, 22 de abril de 2026 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator" - Adv: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Amauri de Souza Moraes (OAB: 3365/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0804585-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Unimed Metropolitana do Agreste - Agravada: GEANNE PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Unimed Metropolitana do Agreste - Cooperativa de Trabalho Médico, em face de decisão interlocutória (fls. 46/50 dos autos originários) proferida em 09 de dezembro de 2025 pelo juízo da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, na pessoa do Juiz de Direito Helestron Silva da Costa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais contra si ajuizada e tombada sob o n. 0718186-48.2025.8.02.0058. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela de evidência, no sentido de determinar que a ré realize a cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátrica requeridas pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quais sejam: Dermolipectomia para correção do abdome em avental, 2x mamoplastiafeminina pós-bariátrica com implantes mamários, correção de assimetria mamária, toracoplastia, puboplastia e OPME de 1 par de prótese, com o pagamento dos honorários médicos da forma integral devido à falta de médico na rede credenciada que realize a cirurgia conforme solicitada, a serem realizadas no Hospital da rede credenciada, pelo Dr. Luís Carlos Tavares, pagando-lhe seus honorários médicos conforme em anexo, bem como que custeie toda e qualquer despesa médica ou hospitalar, com todos os equipamentos solicitados ou que vierem a ser solicitados para o momento da cirurgia, equipe anestésica, auxiliar, instrumentadoras cirúrgicas, cinta, meia e sessões de fisioterapia pós-operatória necessárias à recuperação total da paciente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que (i) não há obrigação de cobertura irrestrita a itens como cinta, meia e sessões de fisioterapia, sem respaldo em prescrição médica específica; (ii) a determinação de custeio de "toda e qualquer despesa médica ou hospitalar" possui conteúdo indeterminado e genérico; e (iii) não há parecer do NATJUS que ateste a necessidade dos procedimentos e insumos pleiteados. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo, a fim de limitar a obrigação da agravante ao custeio dos procedimentos cirúrgicos propriamente ditos, afastando, desde logo, a exigibilidade quanto ao custeio do silicone, pelo seu teor estético, bem como de insumos genéricos, despesas indeterminadas e itens não especificados, tais como cinta, meia, sessões de fisioterapia e quaisquer outros materiais não expressamente prescritos e sem comprovação de imprescindibilidade clínica. 5. Conforme termo à fl. 93, o presente processo alcançou minha relatoria em 16 de abril de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de evidência quando, independentemente do perigo de dano, (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. 9. No caso presente, verifico que a autora ajuizou a ação informando ter sido submetida à cirurgia bariátrica e que, em decorrência da grande perda de peso, seu médico solicitou a realização de alguns procedimentos cirúrgicos reparadores. Narra que solicitou autorização para realizar os procedimentos, contudo a operadora de saúde negou algumas das cirurgias. 10. Conforme relatado, o juízo a quo deferiu a tutela de evidência, no sentido de determinar que a ré realize a cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátrica requeridas pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quais sejam: Dermolipectomia para correção do abdome em avental, 2x mamoplastiafeminina pós-bariátrica com implantes mamários, correção de assimetria mamária, toracoplastia, puboplastia e OPME de 1 par de prótese, com o pagamento dos honorários médicos da forma integral devido à falta de médico na rede credenciada que realize a cirurgia conforme solicitada, a serem realizadas no Hospital da rede credenciada, pelo Dr. Luís Carlos Tavares, pagando-lhe seus honorários médicos conforme em anexo, bem como que custeie toda e qualquer despesa médica ou hospitalar, com todos os equipamentos solicitados ou que vierem a ser solicitados para o momento da cirurgia, equipe anestésica, auxiliar, instrumentadoras cirúrgicas, cinta, meia e sessões de fisioterapia pós-operatória necessárias à recuperação total da paciente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 11. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir se, em sede liminar, a operadora de plano de saúde tem a obrigação de autorizar e custear as cirurgias reparadoras pós-bariátrica e demais insumos solicitados pela autora. 12. Verifico que a matéria posta em juízo está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora enquadra-se no conceito de consumidora, e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º, respectivamente, ambos do referido diploma. 13. Neste sentido, a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça traz entendimento consolidado: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 14. Não há que se questionar a vulnerabilidade da autora, à luz da legislação consumerista, ainda mais quando se está diante de contrato de adesão. 15. Compulsando os autos, verifico que a autora juntou relatórios médicos (fl. 29/32 dos autos originários), que atesta que a paciente foi submetida à cirurgia bariátrica e necessita realizar os procedimentos de mamoplastia feminina pós-bariátrica, correção lateral torácica de pele, dermolipectomia abdominal pós-bariátrica e puboplastia. 16. Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7265, adotou entendimento no sentido de que a ausência de inclusão do procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os seguintes critérios cumulativos: (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa. 17. Assim, meu entendimento pessoal é que o procedimento cirúrgico reparador, para ser de cobertura obrigatória, deve estar previsto no rol da ANS ou, em caso de estar fora do rol, atender aos requisitos cumulativos estabelecidos pela Corte Suprema. 18. Entretanto, a maioria dos integrantes desta 3ª Câmara Cível entende que o entendimento firmado pela Corte Suprema na ADI n. 7265 não se aplica à hipótese em exame, por não se tratar de tratamento experimental, tampouco de procedimento meramente estético, mas de cirurgia reparadora integrante da continuidade do tratamento da obesidade mórbida, etapa terapêutica reconhecida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do



Tema n. 1069. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS DE CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Consoante Tema 1.069 STJ "É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.". 4. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes. 5. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2135955 SP 2024/0127035-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024) 19. Assim, compondo a cirurgia bariátrica o rol de procedimentos obrigatórios da ANS, as cirurgias reparadoras, por configurarem desdobramento lógico do tratamento principal, devem ser deferidas. 20. Dessa forma, até que a matéria seja devidamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal ou até mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça - com análise acerca do impacto do entendimento firmado na ADI n. 7265 em relação ao Tema n. 1069 -, acompanho a maioria dos integrantes desta 3ª Câmara Cível para reconhecer a obrigatoriedade de custeio das cirurgias reparadoras pleiteadas, visto que integram o desdobramento lógico da cirurgia bariátrica prevista no rol da ANS. 21. Destaco, ainda, que entendo não ser necessário o envio dos autos ao NATJUS, visto que, pelas razões apresentadas, o acervo probatório dos autos atesta que os procedimentos pleiteados possuem caráter evidentemente reparador. 22. Entretanto, cumpre destacar que o custeio de itens de uso pessoal e domiciliar como meias e cinta não se relacionam com o ato cirúrgico e são de uso domiciliar, razão pela qual não são de cobertura obrigatória, conforme se observa do seguinte julgado desta 3ª Câmara Cível: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU À OPERADORA DE SAÚDE AGRAVANTE O CUSTEIO DOS PROCEDIMENTOS QUE A PARTE AGRAVADA NECESSITA PARA CONTINUIDADE AO TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA APÓS A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM QUANTO AO FORNECIMENTO DE SESSÕES DE DRENAGEM LINFÁTICA, MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR, CINTA, MEIAS E SUTIÃ. ACOLHIDO. INSUMOS DE USO PESSOAL NÃO INERENTES AO TRATAMENTO MÉDICO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE AGRAVANTE DE CUSTEAR ITENS DE USO PESSOAL, MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS DE USO DOMICILIAR, SEM CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0800318-16.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/04/2023; Data de registro: 10/04/2023) 23. Além disso, também afasto o custeio de fisioterapia pós-operatória ante a ausência de fundamentada e pormenorizada prescrição médica acerca da sua necessidade. 24. Outrossim, a determinação de custeio de "toda e qualquer despesa médica ou hospitalar", sem a devida solicitação e prescrição médica, configura comando genérico e indeterminado, possibilitando de forma indevida a obrigação de custeio de todo e qualquer procedimento médico, ainda que além do dever contratual do réu, razão pela qual também deve ser afastado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta 3ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE SINUSECTOMIA MAXILAR VIA ENDONASAL POR VÍDEO ENDOSCOPIA" INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. SÚMULA 608 DO STJ. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA PARA O TRATAMENTO DAS ENFERMIDADES EM QUESTÃO, A TÉCNICA UTILIZADA PARA SE CHEGAR AO RESULTADO FINAL DEVE SER A MAIS EFETIVA À RECUPERAÇÃO DO PACIENTE, CONSOANTE INDICAÇÃO MÉDICA. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CLINICAMENTE JUSTIFICADA. DETERMINAÇÃO GENÉRICA DE ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA PARTE AUTORA. AFASTADA. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR PLEITEAR A REALIZAÇÃO DE OUTROS PROCEDIMENTOS QUE POR VENTURA SE MOSTREM ESSENCIAIS, DESDE QUE CORRELATOS À PATOLOGIA DESCRITA NOS AUTOS, E ACOMPANHADO DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Número do Processo: 0806485-20.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/02/2022; Data de registro: 24/02/2022) 25. Portanto, deve-se manter a determinação de custeio dos procedimentos cirúrgicos reparadores, afastando-se, contudo, o fornecimento de cinta, meias e fisioterapia pós-operatória, assim como o custeio de "toda e qualquer despesa médica ou hospitalar". 26. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de (i) afastar a obrigação de fornecimento de cinta, meias e fisioterapia pós-operatória, assim como (ii) afastar o custeio de "toda e qualquer despesa médica ou hospitalar", por se tratar de comando genérico e indeterminado, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 27. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 28. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 29. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 30. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advs: Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0810059-12.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: RENATA FERNANDA GOMES DOS SANTOS - Agravado: CALUVI VESTUÁRIO LTDA-EPP - Agravado: Junta Comercial do Estado de Alagoas - Agravado: Luiz Alberto Alves Teixeira - Agravado: VIDA GERALDO DOS SANTOS - Agravado: ROSEMEIRE SILVA DOSSANTOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. O presente feito trata de causa envolvendo ente público, em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, estando inserto na discussão acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Assim sendo, houve a instauração dos seguintes Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0500031-24.2026.8.02.0000, de n. 0500144-75.2026.8.02.0000 e de n. 0500145-60.2026.8.02.0000 pela 3ª Câmara Cível, que determinou o sobrestamento dos feitos afetos na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, que cito: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. 2. Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, pelas razões fundamentadas acima, decorrido o prazo, retornem-me conclusos para deliberação. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relatório' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Ewerton Mário Braga de Alcântara (OAB: 6140/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000305-22.2012.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Angelino Trajano dos Santos - Apelado: Cia Itauleasing



de Arrendamento Mercantil - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0000403-93.2014.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Auto Posto Center LTDA - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - Ana Celia Fernandes dos Santos - Rousseau Araújo Vitorino - Alexandre Alexandre Silva - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Antônio Edmar Carvalho Leite (OAB: 11496A/AL) - 319

Nº 0000891-86.2012.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: A M Construções Empreendimentos e Serviços Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - 319

Nº 0001339-08.2008.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Severino Ribeiro da Silva - Apelada: Expresso Figueiredo Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eliane Pereira de Lazari (OAB: 8341/AL) - Ely Karine Oliveira Félix Simões (OAB: 8048/AL) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0001447-30.2009.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: CLAUDEMIR DE AZEVEDO SANTOS - Apelado: Fiat Automóveis S/A - Apelado: Grande Rio Veículos Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779A/LL) - Pedro Felipe Queiroz de Azevedo Santos (OAB: 16317/AL) - Maxilan Castro Simões - Claudio Rodrigues - Eduardo Borges Steconci Silva Filho (OAB: 5185/AL) - Rafael Barros e Silva (OAB: 8604/AL) - Helvécio Franco Maia Júnior (OAB: 77467/MG) - João Dácio Rolim (OAB: 822A/MG) - Amanda Garcia da Cunha (OAB: 172142/MG) - Adrualdo de Lima Catão (OAB: 6355/AL) - Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - ERINALDO DA COSTA QUIRINO - 319

Nº 0001834-05.2003.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: OPENNET - Comércio Serviços e Representações Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG) - José Jásnon Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - José Jásnon Rocha Tenório Filho (OAB: 6954/AL) - José Jásnon Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - 319

Nº 0006311-81.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ary de Medeiros Lages - Apelada: Aurinete Lages Calado - Apelada: Maria Lúcia Alencar Costa - Apelado: Aurélio de Medeiros Lages Filho - Apelado: Pedro Lages de Alencar - Apelada: Aurinete de Medeiros Lages - Apelado: Paulo Lages de Alencar - Apelada: Themis Mendonça Brandão Vilela - Apelado: Arnaldo Pitanga de Macedo Filho - Apelado: Andréa Lages Borba de Oliveira - Apelado: Marcio Lages Nogueira e s/esposa Maria Helena Silva - Apelado: ANA LAUDEMIRA D ELOURDES FARIAS LAGES ALENCAR - Apelado: Vinicius Nobre Lages - Apelado: Carlos de Souto Pena - Apelado: Marcio Lages Nogueira - Apelada: Laudemira de Medeiros Lages - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: ARY DE MEDEIROS LAGES (OAB: 1083/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - Jeovani de Barros Costa (OAB: 1555/AL) - João Lippo Neto (OAB: 3460/AL) - Tiago José Gonçalves Ferreira (OAB: 20157/PE) - Michelle Paranhos de Alarcão Ayalla (OAB: 6609A/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Francisco José Sarmiento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - Nelson Buganza Junior (OAB: 1973/DF) - Aurélio de Medeiros Lages Filho (OAB: 743/AL) - Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL) - José Victor Freire Vieira de Melo (OAB: 17904/AL) - Layse Marques Nunes (OAB: 19728/AL) - Carlos Eduardo Rodrigues de Menezes Costa (OAB: 17515/AL) - Jucilene de Souza Silva (OAB: 4557/AL) - Marli Barbosa Coutinho (OAB: 1813/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Graciliano de Souza Cintra (OAB: 26238/PE) - Pamilla Correia de Araújo Felix (OAB: 31256/PE) - Aline Santos Carmo (OAB: 6872/AL) - Mônica Maria Freire Santos (OAB: 6728/AL) - Lorena Godoi Paz (OAB: 9129/AL) - Renata Gonçalves Goes Silva (OAB: 9128/AL) - Inês Cristina Alencar de Albuquerque Barbosa (OAB: 20359/CE) - 319

Nº 0500431-72.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível da Capital - Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de conflito de competência no qual figuram como suscitante e suscitado as partes indicadas em epígrafe. Por meio da decisão de fl. 03, determinei a intimação do Juízo suscitado para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do presente conflito, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil, bem como a posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 10/12, opinou pela sua não intervenção no feito, por entender ausente hipótese que justifique sua atuação.



Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica das informações supervenientes constantes dos autos de origem, sobreveio sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes (fl. 137), com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, evidencia-se a perda superveniente do objeto do presente incidente, porquanto a controvérsia acerca da competência jurisdicional resta esvaziada diante da solução consensual da lide, já definitivamente homologada pelo Juízo de origem. Assim, não subsiste interesse processual na apreciação do conflito de competência, impondo-se o reconhecimento de sua prejudicialidade. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente conflito de competência, em razão da perda superveniente do objeto. Após o trânsito em julgado, PROMOVA A SECRETARIA a devida baixa, mediante as necessárias providências de praxe. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0700022-54.2022.8.02.0021 - Apelação Cível - Anadia - Recorrente: Crefisa S.A. - Recorrido: Aristeu Firmino da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0700043-05.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Tarcizo Amaro Correia - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL) - Juliana Mércia Lopes Donato (OAB: 19363/AL) - Karine Ágda Dantas da Silva (OAB: 13193/AL) - 319

Nº 0700103-73.2019.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Maria Virginia da Conceição - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: 318-banco Bmg S/A - Apelado: 394-banco Bradesco Financiamentos S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0700127-50.2021.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelante: Jose Heleno Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Banco do Brasil SA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 58267/PE) - Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - Adolpho Henrique Silva Franco (OAB: 17625/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Tâmara de Nazareth Nascimento Acioli Vasconcelos (OAB: 19338/AL) - Adriana Maria Maciel Batista (OAB: 20273/AL) - Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - 319

Nº 0700151-63.2025.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Denizete Martins de Oliveira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL) - 319

Nº 0700164-78.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Marcelo da Silva Calazans - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação Cível interposta por Marcelo da Silva Calazans contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. É o relatório. Após análise dos autos, denoto que o objeto do presente recurso, qual seja, a possibilidade de cobrança de dívida prescrita e uso de plataformas de negociação, é tema do Recurso Especial Repetitivo n.º 2.092.190/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que proferiu deliberação nos seguintes termos: [...] Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências: a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos; b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ; c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que suspendam a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ; [...] (grifo nosso) Tendo em vista o determinado acima e verificando que o feito em tela trata de discussão que se assemelha à matéria tratada no Recurso Especial Repetitivo n.º 2.092.190/SP, impõe-se o seu sobrestamento, a fim de evitar decisões divergentes, em respeito à previsão do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil: Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...] Assim, para evitar o andamento indevido da presente



Apelação, determino o seu SOBRESTAMENTO, com base no art. 1.037 do CPC, até o julgamento de mérito pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 1264. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL n.º 45/2016. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0700188-98.2023.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Banco Bradesco - Apelado: Edinaldo dos Santos Reis - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL) - 319

Nº 0700264-60.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Rosali da Silva - Apelado: Itau Unibanco S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL) - Ricardo Negrão (OAB: 138723/SP) - 319

Nº 0700312-25.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Antonio da Costa Vieira - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Daniella dos Anjos Bomfim (OAB: 14285/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700316-18.2023.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: M. S. dos S. - Apelada: A. M. A. da S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Cosme Carlos dos Santos (OAB: 8492/SE) - Mara Rubia Silva Moura (OAB: 9127/SE) - Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL) - 319

Nº 0700321-83.2021.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Consórcio Empreendedor do Shopping Pátio Maceió - Apelado: Maxwell dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Marina Souza Rocha (OAB: 14596/AL) - Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP) - Vinicius Brito de Oliveira (OAB: 223929/RJ) - Marcos de Souza Fragoso (OAB: 11325/AL) - 319

Nº 0700332-16.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Francisca Paixão da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0700382-32.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Arthur Miguel Samião Camilo - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319

Nº 0700391-52.2020.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelante Adesiv: Mônica Almeida de Melo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Ritchellen Martins Sabino (OAB: 16556/AL) - 319

Nº 0700403-45.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Edilene Pereira dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700469-56.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piçabucu - Apelante: Jorge Batista da Corrente Santos - Apelado: Francisco Kleyton O da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do



art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Aline Silva Costa (OAB: 9062/AL) - 319

Nº 0700482-84.2023.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Município de Lagoa da Canoa - Embargada: Ana Paula Gomes Sarmento - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a prolatação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0700487-38.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Mair Cavalcante de Souza Filho - Apelante: Luciene Fausto Ferreira - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0700511-26.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Facta Seguradora S A - Apelada: Sandra Maria Cavalcante Soares - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Gabriel Paulin Miranda (OAB: 416336/SP) - 319

Nº 0700571-96.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelada: Maria Aparecida de Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - 319

Nº 0700586-44.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Francinete Bomfim Santos - Apelado: Fazenda Pública Estadual - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - 319

Nº 0700601-95.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Naedja Maria da Rocha Feitosa - Recorrido: Nubank Nu Pagamentos S/a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Matheus Ferreira Almeida (OAB: 19193/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0700618-53.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Apelada: Ângela Lúcia da Silva Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo



Zacarias da Silva - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL) - 319

Nº 0700628-13.2025.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Aneilma Maria da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 28147A/MA) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700715-40.2023.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: José Renan de Souza da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700724-69.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Marilene da Conceição Dionizio - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700778-34.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: José Mizael dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Sidelvan Ferreira da Silva (OAB: 12377/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0700815-40.2021.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Camila Vilela dos Martires Silva - Apelante: Gabriela Vilela dos Mártires - Apelado: Marisa Metódio dos Martires - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - 319

Nº 0700824-94.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelado: Roberto Lessa dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - Luciana Alves Costa (OAB: 7991/AL) - 319

Nº 0700899-50.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Secretaria Executiva de Saude - SESAU - Apelante: Município de Girau do Ponciano - Apelado: José Vicente da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 13114/AL) - Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 4872E/AL) - 319

Nº 0700943-78.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria Reny da Silva - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0700990-29.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Oliveira Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Walter Peixoto Lima Junior (OAB: 18631/AL) - Bruno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL) - 319

Nº 0701075-96.2021.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Geraldo Santiago do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as



cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - 319

Nº 0701090-07.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Maria Helena Monteiro da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por Maria Helena Monteiro da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da Varado Único Office de Piranhas, nos autos da ação de produção antecipada de provas, que julgou procedente a pretensão autoral. Analisando os autos, verifico que, embora o recurso de fls. 150/154 tenha sido interposto em nome da parte autora, o objeto da insurgência se traduz exclusivamente na definição dos honorários sucumbenciais. Nesse momento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1242, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios.". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.). 3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil. 4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal. 5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade. 6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado. 7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.284/SP, do REsp 2.035.262/SP e do REsp 2.035.272/SP). (ProAfr no REsp n. 2.035.052/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2023, DJe de 8/4/2024.) (Destaquei) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1242, determinou a suspensão dos recursos em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701095-74.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Bruno Rocha dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) - Ricleyne Dantas de Carvalho (OAB: 15366/AL) - 319

Nº 0701112-79.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aline Maria Noaes Barros Torres - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Alexandre José Mafra Torres - Kaline Novaes Barros Torres - Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS (OAB: 822000/RE) - Gustavo Arns da Silva Vasconcelos (OAB: 8653/AL) - 319

Nº 0701127-34.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Tamires Oliveira dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701152-71.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Marcelo Francisco da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL) - 319

Nº 0701206-87.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Dulce da Silva - Apelado: C6 Consignados S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Erlany Veira Santos (OAB: 12363/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701262-85.2022.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Antonio Lins de Souza Filho - Apelado: Cicero Marques da Silva - Me (Madeira Portal) - Apelado: Cicero Marques da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 -



DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL) - Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) - Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL) - 319

Nº 0701294-10.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: espedito, registrado civilmente como Espedito José dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701330-09.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Edson Batista Pereira - Apelado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701343-67.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria José da Silva Tavares - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL) - Alicia Nascimento Rocha (OAB: 6018/SE) - 319

Nº 0701362-73.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Expedito Celestino da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0701423-08.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Vanildo Manguiera da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL) - 319

Nº 0701445-37.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Agibank S.a - Apelada: Cícero Izidorio da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL) - 319

Nº 0701468-48.2025.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Joacy Alves da Silva - Apelado: Banco Master S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0701469-20.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Jose Gracindo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701479-77.2025.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Valter Evangelista Alves da Costa - Apelado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319



Nº 0701543-48.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Tânia Maria Quirino - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701561-97.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Cicero Santos Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0701593-14.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - Apelado: José Firmino dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0701681-94.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Agibank - Apelante: Sonia Maria da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - 319

Nº 0701715-87.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Ana Lucia Rosalino do Nascimento - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - 319

Nº 0702035-07.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Cicero dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Maria Gabriela Amorim Cordeiro (OAB: 18706/RN) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 186884A/SP) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL) - 319

Nº 0702435-21.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Roseane Nascimento Costa Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia Elétrica S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0702448-02.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: FRANÇA CAMINHÕES LTDA. - Apelado: Edvaldo Tavares dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Brunna Fabrícia Albino Cavalcante (OAB: 18237/AL) - Hivina Rafaela Alves Pereira (OAB: 18275/AL) - Abinoã de Lima Silva (OAB: 16561/AL) - 319

Nº 0702583-68.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Aparecida Francisco - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Paulo Luiz de Araujo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0702642-41.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Sonja Costa Vilella - Apte/Apdo: Karlla Maria Costa Vilella - Apte/Apdo: Karinne Mary Costa Vilella - Apelado: Construtora Delman Sampaio Ltda. - Apelante: Construtora Delman Sampaio Ltda. - Apelada: Maria Sonja Costa Vilella - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Com base no art. 690 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, Construtora Delman Sampaio Ltda, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiras. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Michelle Gonçalves de Araújo Jorge (OAB: 6041/AL) - Jailda Costa Mello Muritiba (OAB: 1820/AL) - Fábio Antônio Costa



Mello Muritiba (OAB: 13909/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL) - 319

Nº 0702809-08.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: T M da Silva Eireli (Granja São Miguel) - Apelado: Marcep Corretagem de Seguros S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Dário Darlan Cavalcante dos Santos (OAB: 18879/AL) - Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL) - Ayslan Vicente Lima (OAB: 12486/AL) - Franklin Anderson Oliveira dos Santos (OAB: 18787/AL) - Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR) - Patricia Yamasaki (OAB: 34143/PR) - Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados (OAB: 2049/PR) - 319

Nº 0702934-81.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Hynggrid Assíria Amorim Costa - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por Hynggrid Assíria Amorim Costa em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Criminal de Marechal Deodoro, em ação de indenização por danos morais ajuizada contra Itaú Unibanco Holding S.A. Em consulta ao SAJ, verifica-se a existência de duas demandas ajuizadas pela autora contra a mesma instituição financeira, ambas buscando compensação por dano moral decorrente de alegada inscrição irregular em sistema de proteção ao crédito (SCR). Nesse contexto, as ações apresentam idêntica estrutura fática e jurídica, variando apenas no valor atribuído à anotação questionada: na presente demanda (0702934-81.2024.8.02.0044), a inscrição reputada indevida corresponde ao valor de R\$ 473,74, advinda de "cartão de crédito - não migrado" (fls. 45-46); já no processo de n. 0702926-07.2024.8.02.0044, distribuído ao Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, a restrição é vinculada ao valor de R\$ 687,88 (fl. 96). Para fins de esclarecimento, o termo "cartão de crédito - não migrado", segundo informações retiradas da plataforma do Banco Central, advém de "operações anteriormente informadas na modalidade crédito rotativo vinculado a cartão de crédito, sem previsão de consignação em folha de pagamento, quando não forem liquidadas integralmente no vencimento do crédito rotativo e não tenha havido financiamento do saldo devedor nos prazos previstos na Resolução 4.549, de 26 de janeiro de 2017". Desse modo, evidencia-se a conexão entre as referidas demandas, uma vez que a anotação discutida, que fundamenta a alegada negativação indevida e o pleito indenizatório, decorre da mesma relação jurídica mantida com o Banco Itaú, tendo como produto cartão de crédito. Registre-se que, em nenhuma das demandas, a consumidora menciona a existência de contratos ou produtos diversos, um vez que a narrativa apresentada em ambas as ações sequer impugna a existência da relação jurídica, limitando-se a indicar que "não tem conhecimento de sua origem, se oriunda de uma compra dela diretamente ou objeto de fraude, mas definitivamente tem consciência de que é ilícita por não respeitar o dever de comunicação prévia estabelecido na Resolução CMN n. 5.037/2022 (art. 13)". Logo, não se está diante de contratos distintos, hipótese que, em regra, afastaria o reconhecimento da conexão por inexistir risco de decisões contraditórias. Ao contrário, a controvérsia deriva da mesma relação jurídica, havendo apenas variação do valor da anotação do débito, possivelmente decorrente da incidência de encargos, atualização monetária, pagamento parcial ou outras modificações do mesmo vínculo obrigacional. Nesse momento, é necessário destacar que o SCR destina-se a retratar a evolução mensal da situação financeira do consumidor, por se tratar de relatório de informações de crédito no qual cada período indicado reflete a situação concreta vivenciada no respectivo mês. No tocante ao tema em discussão, cito recente julgamento retirado da jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). INSCRIÇÃO REGULAR. DÍVIDA EXISTENTE. PERÍODO ANTERIOR AO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) constitui cadastro público com finalidade de supervisão bancária e gestão de risco creditício, sendo de alimentação compulsória pelas instituições financeiras, independentemente do adimplemento das operações, nos termos da Resolução CMN n. 5.037/22. 2. A inscrição no SCR decorrente de dívida existente não configura irregularidade, tratando-se de procedimento obrigatório de informação creditícia que opera de acordo com sua finalidade institucional de supervisão bancária. 3. O sistema não permite a exclusão ou alteração de dados pretéritos, ainda que tenha ocorrido quitação ou renegociação posterior, uma vez que o pagamento realizado não altera posições passadas, somente posições futuras, preservando-se a fidedignidade histórica das informações creditícias. 4. Incumbe ao autor o ônus de comprovar a manutenção indevida de informações após o pagamento da dívida, não se desincumbindo de tal encargo quando apresenta apenas consulta referente ao período anterior à quitação do débito. 5. Ausente o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil, não há que se falar em dano moral indenizável, mantendo-se a improcedência da demanda. 6. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006359-04.2024.8.26.0132; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2025; Data de Registro: 19/09/2025) Há, portanto, identidade substancial da causa de pedir, fundada na ausência de notificação prévia do cliente acerca da anotação advinda da mesma relação obrigacional, bem como similitude dos pedidos formulados, voltados à retirada das anotações e à compensação por dano moral. Nessa linha, a tramitação separada dos feitos revela potencial risco de decisões conflitantes, autorizando o reconhecimento da conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Diante dessas circunstâncias, sendo a relação jurídica a mesma, resta configurada a conexão entre as demandas, uma vez que o reconhecimento dessa situação, além de preservar a coerência do sistema decisório, também se revela adequado para coibir eventual abuso do direito de ação, consistente na propositura de múltiplas demandas com idêntico fundamento, distinguindo-se apenas no valor do débito decorrente de uma mesma relação jurídica. Ademais, no processo de n. 0702926-07.2024.8.02.0044, houve o julgamento de recurso de apelação, perante a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (fls. 502-513 daqueles autos). Nesses termos, a questão posta exige a redistribuição do presente recurso de apelação ao juízo prevento, nos termos da regra contida no caput do art. 95, do Regimento Interno desta Corte de Justiça e no art. 930 do CPC, caput e seu parágrafo único, in verbis: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (grifei) Desse modo, as normas transcritas visam evitar a proliferação de decisões conflitantes a respeito da mesma questão, além de observar o princípio da segurança jurídica. Por tudo isso, os presentes autos devem ser redistribuídos por prevenção ao órgão julgador competente, a quem caberá, inclusive, realizar o exame de admissibilidade recursal. Portanto, determino que sejam os autos remetidos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, a fim de que se promova a REDISTRIBUIÇÃO, pelo critério da prevenção, ao Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, na 2ª Câmara Cível do TJ/AL, em observância ao disposto no art. 95, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319



Nº 0703217-96.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Eliene de Deus Souza Oliveira - Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Rafaela de Oliveira Estival (OAB: 349740/SP) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0703237-55.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Quitéria Conceição da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - 319

Nº 0706118-66.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Cicero Holanda da Silva - Apelado: Banco Bradesco S.a - Apelado: Serasa S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0706484-08.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Islande José da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - 319

Nº 0706913-43.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rosineide Santos de Lima - Apelado: Edvanio Joias Ltda. - Apelado: Technos da Amazônia Indústria e Comércio S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Maria Isabele Policarpo Santana (OAB: 20356/AL) - Erasmo Antônio da Silva Júnior (OAB: 8805/AL) - Danielle Braga Monteiro (OAB: 146081/RJ) - 319

Nº 0707233-07.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Antonio dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0708140-50.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Copertrading Comercio Exportacao e Importacao S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Geovan Menezes dos Santos (OAB: 5067/SE) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0708148-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelada: Maria José da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0708308-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Jose Laurindo de Araujo - Apelado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0710150-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudio de Siqueira Martins Junior - Apelado: Ronald Pinheiro Sociedade Individual de Advocacia - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões



de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - 319

Nº 0710573-74.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cicero Pinheiro da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0710991-17.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Chama - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda - Apelada: Cristine Vitória Cavalcante Barroso Barreto, - Apelado: Emanuel Barroso Barreto - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL) - Cecília Sena Correia de Oliveira (OAB: 13626/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL) - 319

Nº 0711723-43.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavio Vasconcelos de Lima - Apelada: Irene Maria Fonseca Guimarães - Apelado: Paulo Delfino Fonseca Guimarães - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL) - Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) - Leonardo Cerqueira e Carvalho (OAB: 3844/PI) - WILLER TOMAZ DE SOUZA (OAB: 22715/CE) - 319

Nº 0711871-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Peterson Ferreira dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934/AL) - 319

Nº 0712098-44.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlene Soares de Oliveira Silva - Apelado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0712146-50.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Valdenes da Silva - Apelado: Bcp Claro Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - Erik Limongi Sial (OAB: 15178/PE) - 319

Nº 0715173-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - Apelado: Samsung Eletronica da Amazônia Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

Nº 0715897-79.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marcio Ferreira de Oliveira Farias - Apelado: Bradesco Saude Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0716097-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luis Felipe Ferreira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0716148-34.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marcia dos Santos Silva - Apelado: Banco do Brasil S.a. - Apelado: Município de Arapiraca - Apelado: CITE - Consultoria, Construções e Comercio LTDA - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA /



OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual não conhecimento da apelação, por inadequação da via eleita, considerando que o recurso cabível na presente hipótese seria o agravo de instrumento. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) - 319

Nº 0717449-16.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Tenorio Teixeira Junior - Apelada: Juliana de Jesus Penedo Tenório - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL) - Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL) - 319

Nº 0717661-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: Antônio Galdino de Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0717884-79.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Blumare Veículo Ltda - Apelante: INÊS CRISTINA BARBOZA DA SILVA - Apelante: Fiat Automóveis S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) - Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL) - José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - Gustavo André de Paiva Bezerra (OAB: 8298/AL) - Adeldo da Silva Emerenciano (OAB: 91916/SP) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Cicero Edon Monteiro Junior (OAB: 5447/AL) - 319

Nº 0718809-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Deuza Chaves - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0719500-45.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renata Maria Lima Silveira - Apelada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por Renata Maria Lima Silveira em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de busca e apreensão, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito. Analisando os autos, verifico que, embora o recurso de fls. 142/149 tenha sido interposto em nome da parte ré, o objeto da insurgência se traduz exclusivamente na definição dos honorários sucumbenciais. Nesse momento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1242, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios.". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.). 3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil. 4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal. 5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade. 6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado. 7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.284/SP, do REsp 2.035.262/SP e do REsp 2.035.272/SP). (ProAfr no REsp n. 2.035.052/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2023, DJe de 8/4/2024.) (Destaquei) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1242, determinou a suspensão dos recursos em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David da Silva (OAB: 36072/SC) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0721158-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Silvestre de Santana - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de



14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0721227-97.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hibiscus Empreendimentos Turísticos Ltda - Apelado: Emive Patrulha 24 Horas Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Priscila Cerqueira Rocha Vilela (OAB: 19070/AL) - Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Bruno Andrade de Siqueira (OAB: 89874/MG) - Paulo Henrique Gontijo Oliveira (OAB: 123767/MG) - 319

Nº 0722038-38.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fertial - Fertilizantes de Alagoas Ltda - Apelado: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna (OAB: 35273/PR) - Danilo Antônio Barreto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC) - Carlos Araújo Filho (OAB: 27171/PR) - Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - José Jorge Andrade Dias Junior (OAB: 142301/RJ) - José Marques de Moura Neto (OAB: 12231/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - 319

Nº 0722187-24.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luzinete Vicente dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0723113-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Analia da Conceição - Apelado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0723327-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Romildo Elias Calheiros - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - 319

Nº 0723572-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria do Socorro dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Millena de Cassia Silva Rodrigues (OAB: 22475/AL) - 319

Nº 0724493-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Everaldo da Silva Pimentel - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0725095-59.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sabemi - Seguradora S/A - Apelado: Darliton Cezário Romão - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Darliane Cezario Romão (OAB: 9886/AL) - 319

Nº 0725156-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco S/A - Apelada: Ronilcea Alves da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319



Nº 0725356-19.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sandra Maria Alves Costa - Apelante: Sebastiao da Silva - Apelante: Sebastião Vicente Rosa - Apelante: Selma Lucia dos Santos - Apelante: Sergio da Silva Batista - Apelante: Severino Luiz de Oliveira - Apelante: Severino Pedro da Silva - Apelante: Silvana Maria dos Santos - Apelante: Sebastiao Bernardo de Lima - Apelado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0725462-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alice Vitoria da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0726142-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Roberto da Silva - Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - 319

Nº 0727180-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ligia Veruska de Oliveira Novaes - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por Ligia Veruska de Oliveira Novaes em face da sentença proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação cominatória, que julgou procedente a pretensão autoral. Analisando os autos, verifico que, embora o recurso de fls. 240/251 tenha sido interposto em nome da parte autora, o objeto da insurgência se traduz exclusivamente na definição dos honorários sucumbenciais. Nesse momento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1242, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios.". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.). 3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil. 4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal. 5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade. 6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado. 7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.284/SP, do REsp 2.035.262/SP e do REsp 2.035.272/SP). (ProAfR no REsp n. 2.035.052/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2023, DJe de 8/4/2024.) (Destaquei) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1242, determinou a suspensão dos recursos em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretária da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0727305-83.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Izael da Silva Santos - Apelante: Heitor Joaquim da Silva Alves - Apelante: Maria Genilda da Silva - Apelante: Henrique da Silva Reis - Apelante: Damiao dos Santos Limeira - Apelante: Denezia Barros da Silva - Apelante: Flávia da Silva - Apelante: Gustavo Marcos da Silva Reis - Apelante: Ivanildo Ferreira da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0727900-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alves Feitoza - Apelado: Braskem S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0728451-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Embrakon Administradora de Consorcio Ltda - Apelado: Edilson Pereira dos Santos Junior - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

Nº 0729032-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: RYAN BARBOSA DA SILVA - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/R) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0729303-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juan Carlos Benitez Bejarano - Apelado: Gol Linhas Aéreas S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Sharon Moraes de Pinho Junior (OAB: 18677/AM) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - 319

Nº 0729707-50.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cycosa Automoveis Ltda - Apelado: Auto Posto Ouro Preto Ltda. - Me - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL) - Ellen Ribeiro Brandão Falcão Gonçalves (OAB: 10004/AL) - Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL) - Galba Souza Accioly Filho - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 268546/SP) - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL) - Johann Altivino Andrade Macedo Gomes (OAB: 15342/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - 319

Nº 0731387-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gerson Delmiro dos Santos - Apelado: Banco C6 S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Flora Gomes Saes de Lima (OAB: 64565/PE) - 319

Nº 0731421-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Município de Maceió - Apelado Adesiv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0731657-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Priscila Kelly Silva Ferreira - Apelado: Banco Safra S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0732216-80.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edelzuita de Castro Barbosa - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL) - Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0732665-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline Monteiro Dalbon - Apelante: Darcy da Cunha Dalbon - Apelado: Ipioca Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fernando Sergio Guimarães Vasconcelos da Costa (OAB: 18987/AL) - Nadia Midori Ferreira Matsuda (OAB: 36195/GO) - 319

Nº 0733042-28.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Salustiano Tenório Cabral - Apelado: Banco Agibank - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Erisvaldo



Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0733701-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelante: Cicero de Oliveira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0733991-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Suetone Omena da Fonseca - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0734684-70.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Inter S.a. - Apelado: Wagner Freire da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB: 303905/SP) - Gabrielly Louise Rodrigues de Moraes (OAB: 23029/AL) - Maryana de Oliveira Marques (OAB: 9404/AL) - 319

Nº 0735116-31.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lenildo Marcolino Amorim - Apelante: Leticia Richelle Belo da Silva - Apelante: Leoneide da Silva - Apelante: Lauana Vivian da Silva - Apelante: Leni de Gusmão Barros - Apelante: Lenario Oliveira Souza - Apelante: Layza Sofia Santos Aquino - Apelante: Lavinia Ramos da Silva - Apelante: Liliane Maria Marcolino Amorim - Apelado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735272-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: ARMANDO LEANDRO DO NASCIMENTO - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - 319

Nº 0735694-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edjania Cavalcante dos Santos - Apelada: Celina Cavalcante Vitor - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Edjane Cavalcante dos Santos (OAB: 4821/AL) - Bruno Tenório Calça (OAB: 12606/AL) - 319

Nº 0735964-76.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Fernando Santos de Carvalho - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ricardo Nobre Agra (OAB: 3595/AL) - José Augusto Araújo Filho (OAB: 8968/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0736310-66.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Luana Caetano da Silva - Recorrente: Manoel Antonio de Lima Silva - Recorrente: Luciano Domingos dos Santos - Recorrente: Laura Camille da Silva - Recorrente: Luan Vitor Silva dos Santos - Recorrente: Luan Caetano da Silva - Recorrente: Lorraine Sophia da Silva Fernandes - Recorrente: Leivy Abraão da Silva Santos - Recorrente: Yasmin de Melo Ribeiro - Recorrido: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736356-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Ademilson Ferreira da Costa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - 319

Nº 0737043-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliedja Maria Neves Lopes - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de



2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Karem Barsotti meyer (OAB: 216296/SP) - 319

Nº 0737171-81.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Maria Porto Bezerra - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL) - Ana Carolina Pimenta de Aguiar (OAB: 202503/MG) - Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB: 97649/MG) - 319

Nº 0740270-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Melania da Silva - Apelada: Marialda da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Henrique Ramos Domingos (OAB: 10348/AL) - Kátia Natália Barbosa de Almeida Silva (OAB: 13616/AL) - Emmilly Renatha Marques Pessoa (OAB: 15591/AL) - 319

Nº 0740859-12.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelada: Benedita Caetano da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Adilécio Heitor do Vale Júnior (OAB: 15997/AL) - 319

Nº 0741812-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Fátima Bezerra de Oliveira - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0742297-44.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Virginia Queiroz Lira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - 319

Nº 0744239-48.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Soraia de Melo Marquez Cortez - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0744523-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Aloisio Carlos Viana - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0745092-23.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Heliana de Moraes Paula - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0745631-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cícero José da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0745773-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe.



Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0746863-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Manoel Brandão Malta Marques - Apelante: Lidiany Cristina Rêgo Cavalcante - Apelante: Keyla Ferro Clemente Lima - Apelante: Helder Goncalves Lima - Apelado: Cid Eduardo Porto Filho - Apelado: Ana Luiza de Maya Gomes Porangaba Porto - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) - Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL) - Rodrigo Paiva Tenório (OAB: 16948/AL) - Bruna Calheiros Paiva Brandão (OAB: 16979/AL) - Pérola Francini Luz Barbosa (OAB: 12578/AL) - Júlio César Acioly Dorville (OAB: 13962/AL) - 319

Nº 0748529-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marco Andre de Menezes Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Silvano Santos Pereira (OAB: 11778/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0760897-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Genesia dos Santos Barbosa - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0761266-73.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera da Conceição - Apelado: Banco Cbss S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por Maria Cicera da Conceição em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de exibição de documentos, que julgou procedente a pretensão autoral. Analisando os autos, verifico que, embora o recurso de fls. 111/115 tenha sido interposto em nome da parte autora, o objeto da insurgência se traduz exclusivamente na definição dos honorários sucumbenciais. Nesse momento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1242, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios.". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.). 3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil. 4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal. 5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade. 6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado. 7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.284/SP, do REsp 2.035.262/SP e do REsp 2.035.272/SP). (ProAfR no REsp n. 2.035.052/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2023, DJe de 8/4/2024.) (Destaquei) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1242, determinou a suspensão dos recursos em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0800005-16.2026.8.02.9000 - Habeas Corpus Cível - Piaçabuçu - Impetrante: Ricardo Carlos Andrade Mendonça - Paciente: J. P. dos S. J. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piaçabuçu/AL - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0800566-33.2017.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Wilker Gabriel Cavalcante de Araujo - Apelante: Gwx Construções e Incorporações Ltda - Me - Apelante: Maria Lidiane de Oliveira Rodrigues - Apelado: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo - Ministério Público Estadual - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - 319



Nº 0800682-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Arthur Lamenha Martins (Representado(a) por sua Mãe) Ana Isabel Lamenha Evaristo - Agravado: Unimed Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0802087-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Quiteria Raimundo da Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Quiteria Raimundo da Silva, inconformado com a decisão (fls. 134/135 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais tombado sob o n.º 0700244-28.2026.8.02.0006, impetrado em face do Banco Bmg S/A. É o breve relatório. Fundamento e decido. Do exame dos autos, constata-se que foi prolatada sentença na ação originária (fls. 146/147). A meu ver, tal circunstância implica manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, haja vista a perda do objeto. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0809696-98.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/05/2021; Data de registro: 17/05/2021) (Grifos adotados). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0804677-77.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 05/10/2021) (Grifos adotados). Nesse contexto, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso, conforme dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, que faço com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0802196-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Daniel de Oliveira Pereira Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo, elaborado por Daniel de Oliveira Pereira Santos nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS " nº. 0763877-62.2025.8.02.0001 movida por esta em desfavor do Estado de Alagoas. Às fls. 143/159, foi proferida decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo das Arguições de Inconstitucionalidade nº 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Na mesma oportunidade, com fundamento no poder geral de cautela, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte agravante, determinando-se que o Estado de Alagoas promovesse o fornecimento e/ou custeio do procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente, bem como de todos os materiais descritos no receituário médico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação pessoal do Secretário de Estado da Saúde, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis. Antes mesmo do cumprimento da referida decisão pelo juízo de origem, o agravante peticionou, nos autos deste agravo de instrumento, requerendo o bloqueio do valor necessário à realização do procedimento cirúrgico. Posteriormente, após a intimação pessoal do Secretário de Estado da Saúde e o efetivo transcurso do prazo fixado na decisão, o agravante reiterou o pedido, pleiteando o bloqueio da quantia de R\$ 32.051,30 (trinta e dois mil, cinquenta e um reais e trinta centavos). Ocorre que o cumprimento das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento deve se dar perante o juízo de origem, que permanece competente para a condução do feito e para a prática dos atos executórios relacionados à demanda principal. Com efeito, ao Tribunal compete apenas a análise da decisão interlocutória impugnada, não lhe cabendo assumir a direção do processo originário. Assim, uma vez proferida a decisão no recurso, incumbe ao juízo a quo adotar as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, em observância aos princípios da hierarquia jurisdicional e da funcionalidade do sistema processual. Ressalte-se, ademais, que a matéria já se encontra em apreciação no juízo de origem, o qual determinou a abertura de sequencial nos autos principais para análise do pedido de bloqueio, inclusive com a intimação do ente réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da disponibilidade de médico especialista e dos materiais necessários à realização do procedimento. Diante desse contexto, evidencia-se que o pleito formulado nesta instância recursal deve ser direcionado ao juízo de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância. Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido de bloqueio formulado nos presentes autos, devendo a parte agravante deduzi-lo perante o juízo de origem, a quem compete a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão proferida. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0802255-56.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: TGR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA - Embargante: TERRA AZUL ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA LTDA - Embargante: Martha Regina Santos Costa Medeiros - Embargado: Fortex Engenharia Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TGR Empreendimentos Participações Ltda. e outros contra decisão, de fls. 246/257, que deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0802255-56.2026.8.02.0000. É o breve relatório. Decido. No caso sub judice, verifica-se circunstância que implica a inadmissibilidade do recurso em tela, visto que já foram manejados anteriormente os embargos de declaração n. 0802255-56.2026.8.02.0000/50000 contra a mesma decisão. Desta feita, diante do princípio da unirecorribilidade das decisões, haja vista terem sido ambos recursos interpostos pela mesma parte e em face do mesmo decisor, entende-se que o presente não merece ter seu mérito apreciado. Nesse sentido, os ensinamentos da doutrina acerca do princípio da unirecorribilidade: "(...) De acordo com esse princípio, não é possível a utilização simultânea de dois recursos



contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de princípio implícito do sistema recursal brasileiro - no CPC/39, estava previsto no art. 809." Esse também é o entendimento jurisprudencial. Senão vejamos: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. [...] 2. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo interno apresentado não merece ser conhecido. 3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa. (STJ - AgInt no REsp 1925562/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos aditados) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLA INTERPOSIÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 1.043, § 4º, DO CPC/2015 e 266, § 4º, DO RISTJ. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DA ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Interpostos dois agravos regimentais com idêntico objeto, considerando-se o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, deve-se conhecer apenas do primeiro deles. 2. Para comprovar a divergência jurisprudencial, além de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o recorrente deverá adotar uma das seguintes providências quanto ao paradigma indicado: a) juntar certidão; b) apresentar cópia do inteiro teor; c) citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que foi publicado, inclusive em mídia eletrônica; e d) reproduzir julgado disponível na internet e indicar a respectiva fonte (arts. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do RISTJ). 3. Inadmissível a interposição de embargos de divergência na hipótese de não apreciação do mérito do recurso especial, situação que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 315 do STJ. 4. Agravo regimental interposto por meio da Petição n. 902.658/2020 desprovido e agravo regimental interposto por meio da Petição n. 903.834/2020 não conhecido. (STJ - AgRg nos EDv nos EAREsp 1459975/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 11/02/2022) (Grifos aditados) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. (TJAL - ED 0707132-38.2020.8.02.0001/50001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) Assim, a situação constatada in casu reclama a aplicação do previsto no art. 932, III, do CPC, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...] Diante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Transcorrendo o prazo recursal, deixo desde já determinada a BAIXA e o ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 16256A/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0804658-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Agravado: José Marcondes Torres Machado da Silva - Agravada: Maria José Silva Machado - Agravado: Maurício Rafael Cabral Marinho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas inconformado com a decisão de fls. 58/62 dos autos originários, proferida pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Capital/Família, nos autos da "Ação de Regularização de Guarda de Fato com Pedido de Concessão de Guarda Legal em favor dos Avós Maternos e Tutela de Urgência", tombada sob o número 0764159-03.2025.8.02.0001, ajuizada por José Marcondes Torres Machado da Silva e Maria José Silva Machado Marinho. No referido decurso, o juízo singular assim determinou: [...] 12. Sendo assim, ACOLHO integralmente o parecer fls. 39/44 e, por seus próprios fundamentos, MANTENHO como válido o Ato Concertado n.º 2, de 10 de junho de 2025, lavrado pelos Juízes das 22ª, 23ª, 24ª e 27ª Varas de Família da Capital, em conjunto ao Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos termos em que fora publicado. Diante do exposto, concluo que o Ato Concertado nº 02/2025: a) encontra respaldo expresso nos arts. 67 a 69 do CPC e na Resolução CNJ nº 350/2020; b) está alinhado à jurisprudência de vanguarda do STJ (REsp. 2.104.647/SP), que admite a modificação de competência via negócio jurídico-processual para garantir a eficiência (competência adequada); c) é medida indispensável para corrigir distorções que prejudicam a efetividade da tutela jurisdicional nas varas de família (simultaneidade de cumprimentos de sentença e revisionais tramitando em juízos diferentes); d) atos semelhantes já foram celebrados em outras comarcas do país; e) foi corroborado pela Corregedoria-Geral de Justiça no processo 002180-59.2025.8.02.0073. Ao teor do exposto, indefiro o pedido do Ministério Público, ao passo que reafirmo a competência deste juízo. Resolvida a preliminar, verifica-se que a advogada que subscreve a petição inicial é a genitora dos adolescentes, a qual concorda com a pretensão inicial [...] Inicialmente, a parte agravante (fls. 01/13) insurge-se contra o decurso impugnado, ao argumento de que o Ato Concertado nº 02/2025 afronta a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, porquanto não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas para a modificação de competência. Diante disso, pugna pelo conhecimento do presente agravo de instrumento, a fim de que seja determinada a suspensão do processo nº 0764159-03.2025.8.02.0001, e, no mérito, pelo seu provimento, sendo declarada a incompetência da 22ª Vara Cível da Capital/Família, com o consequente reconhecimento da competência do Juízo da 23ª Vara Cível da Capital/Família para processar e julgar a demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, neste momento processual, cumpre verificar se a parte recorrente demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência em sede recursal, notadamente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na origem, verifica-se que o feito foi inicialmente distribuído por sorteio, em 10/12/2025, à 23ª Vara Cível da Capital/Família. Ao receber os autos, o referido juízo declinou da competência com fundamento no Ato Concertado nº 02/2025, firmado entre as Varas de Família, o qual estabelece, em seu art. 2º, que o juízo responsável pela fixação de alimentos ou guarda detém competência para processar e julgar ações destinadas à modificação do julgado, ainda que o processo originário tenha sido arquivado após o trânsito em julgado. Nesse contexto, ao consultar o sistema SAJ, constatou a existência de sentença proferida no processo nº 0706954-02.2014.8.02.0001, no ano de 2015, na qual a obrigação alimentar, anteriormente fixada em acordo pré-processual, foi modificada pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Capital, razão pela qual determinou a remessa dos autos àquele juízo. Recebido o feito, o Juízo da 22ª Vara deu regular prosseguimento à demanda. Contudo, sobreveio manifestação do Ministério Público (fls. 53/57), no sentido de que o referido Ato Concertado, ao estabelecer regra de fixação de competência, teria extrapolado os limites da cooperação judiciária previstos nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil, por inovar no



ordenamento jurídico sem respaldo legal, implicando indevida alteração das regras processuais de competência. Assim, pugnou pelo chamamento do feito à ordem, com a desconstituição da decisão anterior e a suscitação de conflito negativo de competência. Em audiência, todavia, o Juízo da 22ª Vara afastou a pretensão ministerial, por entender não ser o caso de suscitação de conflito negativo, reconhecendo-se competente para o processamento e julgamento da demanda. Assentou, ainda, que o Ato Concertado nº 02/2025 não configura inovação ilegítima, mas sim instrumento de concretização do dever de cooperação judiciária, à luz dos arts. 67 a 69 do CPC/2015, alinhado à diretriz de gestão dinâmica da competência em prol da eficiência jurisdicional. Pois bem. A controvérsia cinge-se à definição da validade do Ato Concertado nº 02/2025 como fundamento apto a justificar a modificação da competência jurisdicional, notadamente para estabelecer a prevenção do juízo que anteriormente fixou ou revisou a obrigação alimentar, à luz dos limites da cooperação judiciária previstos no Código de Processo Civil. De início, cumpre registrar que, segundo Fredie Didier Jr., a cooperação judiciária nacional consiste no conjunto de instrumentos e atos jurídicos por meio dos quais os órgãos do Poder Judiciário brasileiro podem interagir entre si, bem como com tribunais arbitrais e órgãos administrativos, com a finalidade de promover colaboração no processamento e julgamento de demandas e, de forma mais ampla, na própria administração da Justiça. Tal cooperação se concretizaria, segundo ele, mediante o compartilhamento ou delegação de competências, a prática de atos processuais, a centralização de processos, a produção de provas comuns, a gestão processual e outras técnicas voltadas ao aprimoramento da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional no país. Nesse momento, destaco que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, instituiu-se capítulo específico destinado à cooperação judiciária nacional, disciplinado nos arts. 67 a 69. Logo, passou-se a admitir que a cooperação entre órgãos jurisdicionais pode se dar por múltiplas formas, inclusive por meio de atos concertados, conforme dispõe o art. 69, inciso IV e §2º, do CPC: Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: [...] IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. [...] § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional. (Grifei). Ressalte-se que o rol previsto no §2º possui caráter meramente exemplificativo, admitindo-se a concertação para outros procedimentos, desde que compatíveis com o sistema processual. Em complemento, a Resolução nº 350/2020 do CNJ estabeleceu diretrizes para a cooperação judiciária nacional, dispondo expressamente, em seu art. 6º, inciso V, que os atos cooperativos podem consistir na definição do juízo competente para apreciação de questões comuns ou relacionadas, desde que respeitadas as regras legais de competência: Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: [...] V - na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil; [...] Nesse cenário, a chamada cooperação por concentração revela-se instrumento de gestão processual voltado à eficiência, sendo especialmente adequada para disciplinar relações permanentes e a prática de atos mais complexos, conforme previsto no art. 11 da referida resolução: Art. 11. Os atos conjuntos e concertados são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos processos. No caso concreto, verifica-se a edição do Ato Concertado nº 02, de 10 de junho de 2025 (fls. 14/15), firmado entre os Juízos das 22ª, 23ª, 24ª e 27ª Varas Cíveis da Capital, no qual se reconheceu que o juízo que fixou obrigação de guarda ou alimentos detém melhores condições técnicas e processuais para apreciar eventuais alterações do quadro fático em demandas posteriores. A medida visa conferir maior celeridade, efetividade e uniformidade na análise de litígios envolvendo a mesma entidade familiar. Assim, restou disposto, em seu art. 2º, que: Art. 2º. Fica estabelecido que o juízo que fixou alimentos ou guarda será o competente para conhecimento e julgamento das ações que tenham por objetivo a modificação do julgado, ainda que o processo da obrigação original tenha sido arquivado após o trânsito em julgado. §1º. Identificada a distribuição de processo que tenha pedido de alteração do julgado de guarda ou alimentos, o juízo que receber a inicial deverá verificar o órgão judicial responsável pela decisão original, procedendo à redistribuição, caso não tenha sido o responsável. No âmbito administrativo, o referido Ato Concertado foi questionado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas (processo nº 0002180-59.2025.8.02.0073), tendo sido, contudo, mantido como válido pela Corregedoria-Geral da Justiça, em decisão proferida pelo Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Na oportunidade, assentou-se que a invalidação de atos de concertação deve ocorrer de forma excepcional, apenas quando demonstrada sua ineficiência ou arbitrariedade, sob pena de inviabilizar o próprio modelo cooperativo instituído pelo CPC/2015 e fomentado pelo CNJ. Destacou-se, ainda, que a medida se fundamenta na busca pela eficiência da prestação jurisdicional, na informalidade e flexibilidade da cooperação, bem como na possibilidade de revisão contínua dos atos de gestão. Concluiu-se, por fim, que a redistribuição de ações de modificação, revisão ou exoneração de guarda e alimentos ao juízo que proferiu a decisão originária, ainda que o processo tenha sido arquivado, encontra respaldo na autonomia funcional dos magistrados e na Resolução nº 350/2020 do CNJ, não havendo violação ao princípio do juiz natural, tampouco aos critérios objetivos de fixação de competência. Como se sabe, o ordenamento jurídico admite a fixação de competência por critérios que não se limitam exclusivamente à norma legislada, exemplo disso é modificação consensual da competência prevista no art. 63 do Código de Processo Civil. Ademais, a própria legislação contempla hipóteses de redefinição de competência post factum, mediante juízo de discricionariedade judicial, como ocorre no incidente de deslocamento de competência. Nesse cenário, evidente que o ato concertado se insere como instrumento legítimo de cooperação judiciária, a qual pressupõe a adoção de mecanismos flexíveis e céleres para a prática de atos processuais fora da esfera de competência originária ou de forma compartilhada entre diferentes órgãos, sendo certo que o espectro de possibilidades da cooperação concertada entre juízes é amplo, em razão de sua natureza atípica. De todo modo, a atuação por meio de atos concertados encontra limites claros no ordenamento jurídico, não sendo possível a alteração de competência constitucional em razão da matéria ou da pessoa. Ademais, deve-se observar o disposto nos arts. 62 e 63 do Código de Processo Civil, segundo os quais a competência em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável, ao passo que a competência em razão do valor e do território admite modificação. No caso em exame, não se verifica qualquer violação a tais dispositivos, porquanto o Ato Concertado nº 02/2025 não altera competência absoluta constitucional, tampouco desrespeita critérios legais inderrogáveis, limitando-se a organizar a distribuição interna entre juízos com competência concorrente. Corrobora esse entendimento o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 2.104.647/SP, no qual se reconheceu que o princípio da perpetuação da jurisdição pode ser excepcionado em decorrência de acordo celebrado entre os juízos permutantes, para que cada qual sentencie os processos nos quais colhida diretamente a prova oral antes da substituição, evidenciando a compatibilidade entre a gestão cooperativa da competência e os princípios processuais. Diante desse panorama, no que tange à validade do Ato Concertado nº 02/2025, entendo que no presente momento, não assiste razão à insurgência. Isso porque, à luz do modelo cooperativo inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, a competência jurisdicional deixou de ser concebida de forma estritamente estática, passando a admitir mecanismos de gestão processual voltados à eficiência e à racionalização da prestação jurisdicional, dentre os quais se insere a cooperação judiciária prevista nos arts. 67 a 69 do CPC. Nesse contexto, a Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça expressamente autoriza a adoção de atos concertados entre magistrados, inclusive para definição do juízo competente em hipóteses de questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, desde que respeitadas critérios objetivos e previamente estabelecidos, como ocorre na espécie. Com efeito, o Ato Concertado impugnado não



institui nova regra de competência em afronta à legislação processual, mas tão somente operacionaliza a concentração de demandas correlatas perante o juízo que já detém conhecimento prévio da relação jurídica subjacente, notadamente em matéria de direito de família, em que se evidencia a necessidade de análise contextualizada e contínua do núcleo familiar. Ademais, não se verifica violação ao princípio do juiz natural, porquanto ausente qualquer indício de escolha arbitrária ou casuística do órgão julgador, havendo, ao revés, critério objetivo e impessoal previamente definido. Não evidenciada a probabilidade do direito, torna-se, inclusive, prescindível o exame aprofundado do perigo de dano, por se tratarem de requisitos cumulativos. Diante desse contexto, ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, impõe-se, por ora, o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, conservando a decisão recorrida em todos os seus termos, até julgamento ulterior de mérito. INTIME-SE o agravado para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ingrid Maíra Silva Machado (OAB: 11148/AL) - 319

Nº 0804821-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rafael Conceicao do Nascimento - Agravante: Kayo Gabriel Gomes Santos - Agravado: Refúgio das Lontras Pousada Empreendimentos Imobiliários LTDA - Agravado: Wam Comercialização S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rafael Conceição do Nascimento, irrisignado com o teor da decisão proferida, pelo juízo da 3ª Vara Cível da Capital (fl. 94/95), nos autos da Ação Ordinária n.º 0711166-46.2026.8.02.0001, movida em face de Refúgio das Lontras Pousada Empreendimentos Imobiliários e Wam Comercialização S/A, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] Dessa forma, face a ausência de justificativa/comprovação idônea, INDEFIRO OS PEDIDOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, determinando a intimação das partes autoras para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 01/11), a Agravante se insurge quanto ao fato de que o D. Juízo a quo indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, colocando como razões para que a decisão seja reformada: a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência; o acesso à justiça e a ausência de exigência de miserabilidade. Ao fim, requer liminarmente a concessão do efeito ativo a fim de deferir liminarmente o benefício da justiça gratuita, e no mérito, requer total provimento ao recurso interposto, reformando integralmente a decisão agravada para confirmar definitivamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, necessário tecer pontuais considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente instrumental. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de recolhimento prévio do preparo recursal tem amparo tem amparo no entendimento assente da Corte Superior no sentido de que, em sendo a gratuidade judiciária o próprio mérito do recurso, o preparo resta dispensado. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM RECURSO. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. PREPARO INEXIGÍVEL ANTES DO PRONUNCIAMENTO COLEGIADO. 1. Ação de exigir contas ajuizada em 15/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/09/2022 e concluso ao gabinete em 02/08/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir se o pronunciamento do relator que indefere a gratuidade de justiça é recorrível por agravo interno e se o recolhimento do preparo é exigível antes do julgamento desse recurso.3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem, no acórdão recorrido, acerca do direito da recorrente ao benefício da gratuidade de justiça, obsta o conhecimento do recurso especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).4. O pronunciamento do relator que defere ou indefere a gratuidade de justiça requerida em sede recursal tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que soluciona uma questão incidente, não se tratando de mero ato que visa a impulsionar o andamento do processo.Em razão disso, é impugnável via agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015).5. Interposto agravo interno contra a decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se ele realmente precisa ou não do benefício. Essa solução é a que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015 e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV e, da CF/88), o princípio da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o direito ao julgamento colegiado.6. Na espécie, a Corte de origem consignou a irrecorribilidade da decisão do relator que indefere a gratuidade de justiça e não conheceu da apelação por deserção. Tal proceder violou os arts. 1.003, § 5º e 1.021 do CPC/2015.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 2087484 SP 2023/0260979-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023) (grifos aditados) Isto posto, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017, do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. Transcende-se, pois, à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à concessão de efeito ativo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.019, I, do CPC/15, é possível, em sede de Agravo de Instrumento, a antecipação da tutela. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Ao possibilitar a concessão do efeito suspensivo ao recurso manejado, a lei processual ressalva que deve ser observado, no caso concreto, o perigo de ser ocasionado à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve se demonstrar plausível, de maneira que a ausência de qualquer dos requisitos ocasiona o indeferimento da pretensão. Nesta lógica, cinge-se a controvérsia em verificar se a recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações, bem como o perigo de dano, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No que se refere ao pleito concessão de justiça gratuita formulado pela demandante e indeferido pelo juízo de origem, sabe-se que o Código de Processo Civil vigente trouxe novos regramentos à matéria, dedicando-lhe um capítulo exclusivo. Por conseguinte, imperioso destacar o comando inserto no art. 99 do CPC/15: Art. 99 [...] §2º -O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nada obstante, depreende-se da leitura do aludido dispositivo, em associação ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que a presunção de veracidade em questão será juris tantum, isto é, relativa. Ainda que em tempos passados esta relatoria considerasse bastante, para fins de comprovação da condição de exiguidade financeira, a colação da declaração de hipossuficiência devidamente assinada - desde que, por óbvio, não houvesse nos autos elementos probatórios que, de modo diverso,



demonstrassem a capacidade da parte de arcar com as custas processuais -, em observância aos ditames dos arts. 926 e 927 do CPC, visando à uniformização de jurisprudência e considerando, não apenas o posicionamento da Corte Superior, mas também os julgados majoritários desta Corte de Justiça, evolui meu posicionamento sobre a matéria em referência. Assim, passei a entender que a gratuidade judiciária apenas pode ser deferida se restar efetivamente demonstrada, documentalmente, a impossibilidade financeira da parte interessada. Na mesma linha, destacamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 875178 RS 2016/0053720-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 01/09/2016, 4ª TURMA, Publicação: DJe 06/09/2016) In casu, a despeito de os agravantes sustentarem em sua peça exordial a impossibilidade de arcar com os encargos processuais e terem apresentado declarações de hipossuficiência (fls. 27 e 32), concebo que os documentos não são suficientes para embasar sua alegada condição de hipossuficiência, sobretudo considerando que os agravantes exercem profissões de dentista e servidor público, que conforme também observado pelo magistrado de primeiro grau, por mais que essa circunstância não seja, por si só, impeditiva da concessão do benefício, constitui elemento indicativo de capacidade contributiva, especialmente quando não infirmado por documentação idônea. Acerca dos documentos juntados nos presentes autos, entre as fls. 36/45, saliento que em nenhum momento eles foram apresentados nos autos originários, mesmo os agravantes tendo sido intimados para juntar documentação voltada à comprovação de sua hipossuficiência financeira, conforme despacho de fls. 84/85. Dessa maneira, estas provas não poderão ser apreciadas, sob pena de incorrer-se em manifesta supressão de instância, conforme Jurisprudência pátria, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS QUE NÃO SÃO POSTERIORES À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0802546-66.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/02/2021; Data de registro: 07/03/2021) (grifos aditados) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO. A juntada de novos documentos sem prévia justificação caracteriza supressão de instância, somando-se, ainda, a não comprovação de incapacidade financeira do agravante para suportar os custos da demanda, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça é medida de rigor. (TJ-MG - AI: 10000211955307001 MG, Relator.: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022) (grifos aditados) Portanto, uma vez que agravante não juntou, de maneira devida, qualquer documento apto a demonstrar sua condição de hipossuficiência financeira, verifico que não está demonstrada a probabilidade de direito da parte quanto à concessão do benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão objurgada em seus termos até posterior julgamento de mérito. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Marillya Jhulia Santos de Lima (OAB: 21672/AL) - 319

Nº 0804984-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Ivonete Nascimento Freire dos Santos - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. De início, cumpre observar que a controvérsia recursal limita-se à irrisignação da agravante quanto à redução, ocasionada pela decisão da magistrada de origem, do valor estabelecido para os honorários advocatícios contratuais. Considerando que o presente recurso trata apenas de discussão sobre os honorários estabelecidos no contrato de prestação de serviços entre o autor e seu advogado, entendo ser necessário, antes de discutir o mérito do julgado, analisar a possibilidade de conflito de interesses entre o causídico e sua representada, visto que esse ingressou com o agravo de instrumento em nome da parte autora e não em nome próprio. Impende consignar que embora a legitimidade para a interposição de recurso quanto à fixação dos honorários advocatícios seja, como regra geral, concorrente entre o advogado e a parte por ele representada, tal faculdade não se reveste de caráter absoluto, encontrando limite na ocorrência de conflito de interesses entre ambos. Nesse cenário, revela-se juridicamente inadmissível que o causídico atue em nome da parte quando a insurgência recursal busca exclusivamente a tutela de interesse próprio, em evidente oposição à possível vontade ou à ausência de interesse da parte representada. Dessa forma, caso seja evidenciado nos autos que a parte autora não possui interesse jurídico na reforma da decisão no ponto impugnado, impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso, seja por ausência de interesse recursal, seja por ilegitimidade processual ativa, uma vez que, nesse caso, o inconformismo apresentado não traduz a defesa de direito subjetivo da parte, mas sim do patrono. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA FALIDA. CONFLITO DE INTERESSE DA PARTE E DO ADVOGADO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO RECURSAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que "tanto a parte quanto seu advogado, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer de decisão que cuida de honorários advocatícios" (REsp 614.218/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 07/12/2006). No entanto, caso os interesses sejam conflitantes, por óbvio que o advogado não pode pleitear em nome da parte contra os seus próprios interesses. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo afastou o dever da massa falida, ora recorrente, de pagar aos advogados que a patrocinaram, em ação rescisória anterior, a verba honorária de 10% sobre o valor envolvido na referida pretensão. 3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença". 4. Assim, não há qualquer interesse prático no presente recurso da falida, já que o provimento do especial lhe acarretaria uma reformatio in pejus. Em verdade, deveriam os advogados, em nome próprio, ter recorrido do julgado no ponto que lhes foi desfavorável, não havendo como confundir o direito da parte com o direito do advogado. 5. "Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento monocrático lhe ter sido favorável" (AgInt no REsp 1734266/SC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.602.071/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE



AS PARTES. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MULTA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SOBRE O MONTANTE EM EXECUÇÃO. PRIORIDADE EM DETRIMENTO DA COMPENSAÇÃO. FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL DA PRÓPRIA PARTE LITIGANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não é omissa o acórdão do Tribunal de Justiça que decide a contenda em sua inteireza, aplicando as normas legais que entende serem pertinentes. 2. Em cumprimento de sentença convertido em liquidação por arbitramento, as partes fizeram compensação de débitos. 3. Em tal contexto, não há falar em multa nem em honorários advocatícios, porque, ao fim e ao cabo, houve pagamento voluntário. 4. Há conflito de interesses na espécie entre a parte e seus advogados, no que se refere à verba honorária contratual, daí por que somente os causídicos poderiam ter recorrido contra o acórdão de origem. 5. A pretensão recursal é de se afastar a compensação e reservar, com prioridade, os honorários contratuais sobre o montante em execução. Falece, portanto, à própria parte litigante legitimidade e interesse recursal que, na espécie, são somente dos advogados, e estes nem sequer recorreram. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.800.034/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.) Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de que tome ciência da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, bem como para que, querendo, se manifeste nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0811963-04.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S.A, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Calvo1, nos autos da "Ação de Cobrança c/c Danos Morais", tombada sob o n.º 0701348-88.2024.8.02.0050, ajuizada em seu desfavor por José dos Santos. O decisum restou concluído nos seguintes termos: "[...] Reconheço a existência de relação de consumo, considerando que o autor é consumidor de serviço prestado pela ré (art. 2º, e art. 3º, §2º do CDC). Assim, defiro a inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6º, VIII do CDC). A inversão do ônus da prova não alcança, contudo, a comprovação de despesas objeto de pedido de indenização por dano material, tampouco questões personalíssimas eventualmente apontadas como causa de pedir de compensação por dano moral, que serão analisadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. Em suas razões recursais (fls. 1/13), o agravante argumenta, em linhas gerais, que não há de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em espeque, porquanto não caracterizada relação de consumo entre as partes, considerando que "não atua como fornecedor de serviços, mas, sim como mero depositário dos valores vertidos para o fundo PASEP, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público." Pontua, outrossim, que afastando a legislação consumerista, não deve ser admitido o pedido de inversão do ônus da prova prevista na referida lei. Requer o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento integral, para que seja excluída a incidência do CDC da lide sob julgamento. Às fls. 69/74, decisão proferida por esta relatoria deferindo parcialmente o efeito suspensivo litigado. Em decisão de fls. 80/82, foi determinado o sobrestamento do processo originário, em razão da determinação neste sentido quando da afetação do Tema nº 1.300 pelo STJ, em observância ao art. 1.037, II do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamento e decido. Do exame dos autos, constata-se que foi prolatada sentença na ação originária (fls. 383/388). A meu ver, tal circunstância implica manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, haja vista a perda do objeto. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0809696-98.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/05/2021; Data de registro: 17/05/2021) (Grifos aditados). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0804677-77.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 05/10/2021) (Grifos aditados). Nesse contexto, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso, conforme dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, que faço com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0814168-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Alves de Farias Filho - Agravado: Banco J Safra S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0814409-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Geliton Oliveira Lima - Agravada: Lucicleide Lopes dos Santos Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 28 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Emili Galvão Aranha (OAB: 26233/MT) - Antônio Carlos de Queiroz (OAB: 16464/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700396-71.2021.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Luciana Marcelino Borges - Apelado: Grupo São João - Apelado: Pax Alagoana Servicos Funerários Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em observância ao artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias,



ofereça contrarrazões ao apelo de fls. 124/131, manejado por Pax Alagoana Servicos Funerários Ltda. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Adv's: Adriano Silva de Lima (OAB: 11157/AL) - Aline Karla Farias de Araújo (OAB: 19943/AL) - 319

Nº 0715979-47.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Adriana Campos de Araujo - Apelado: Banco do Brasil S.a. - Apelado: Município de Arapiraca - Apelado: CITE - Consultoria, Construções e Comercio LTDA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 562/569) interposto por Adriana Campos de Araújo, irrisignada com a Decisão (fls. 554/558) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário c/c perdas, sob o nº 0715979-47.2023.8.02.0058, ajuizada em face do Município de Arapiraca, do Banco do Brasil S/A e da CITE Consultoria e Construções Ltda. 02. Na decisão recorrida (fls. 554/558), o Juízo de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ente municipal, reconhecendo a ausência de pertinência subjetiva do Município para figurar no polo passivo da demanda. Em consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao referido ente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando, ademais, o prosseguimento do feito em face dos demais réus, com a remessa dos autos ao juízo competente. 03. Em suas razões de fls. 562/569, a apelante defendeu a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a legitimidade passiva do Município de Arapiraca, ao argumento de que o ente municipal possui dever constitucional e legal de fiscalização de obras e empreendimentos urbanos, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, especialmente em casos de vícios construtivos relacionados ao imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 04. Devidamente intimado, o apelado Município de Arapiraca apresentou contrarrazões às fls. 577/589, requerendo o não conhecimento do recurso, sob alegação de inadequação da via eleita e ausência de dialeticidade recursal, bem como, no mérito, pugnou pelo desprovisionamento do recurso, defendendo a manutenção da decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva. 05. É, em síntese, o relatório. 07. Antes de avançar no exame da questão de mérito trazida no presente recurso, impõe-se o exame dos requisitos necessários à sua admissibilidade. 08. Dito isso, a doutrina majoritária adota a classificação binária dos requisitos de admissibilidade recursal, dividindo-os entre pressupostos intrínsecos, que dizem respeito à existência do próprio direito de recorrer, e requisitos extrínsecos, vinculados à forma de exercício desse direito. 09. Inserem-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade e o interesse recursal, bem como a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. No segundo grupo, incluem-se a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. 10. Pois bem, no caso em apreço, a preliminar de inadmissibilidade suscitada pelo apelado revela-se pertinente e merece acolhimento, porquanto evidenciada a inadequação da via recursal eleita, circunstância que impede o conhecimento do recurso. 11. A controvérsia posta sob exame cinge-se à definição da natureza jurídica do pronunciamento judicial que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, exclui um dos réus da relação processual, determinando, contudo, o prosseguimento da demanda em relação aos demais litisconsortes. 12. É necessário, portanto, investigar se tal decisão se enquadra no conceito de sentença apta a ensejar apelação ou se se trata de decisão interlocutória, hipótese em que o recurso cabível será o agravo de instrumento. 13. Sobre a matéria, o art. 203, § 1º e 2º estabelece o seguinte: "CPC, Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485e487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. 14. No caso concreto, embora tenha havido extinção do processo em relação ao Município de Arapiraca, não se operou o encerramento da fase cognitiva como um todo, uma vez que a demanda prosseguiu regularmente em face dos demais réus. 15. Logo, o pronunciamento judicial não ostenta natureza de sentença, mas sim de decisão interlocutória com conteúdo de mérito parcial, pois resolve parcela da controvérsia sem extinguir integralmente o processo. 16. Reconhecida a natureza interlocutória da decisão impugnada, impõe-se identificar o recurso cabível. 17. Nesse sentido, o Código de Processo Civil prevê no art. 1.015, VII, que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte. É o texto legal: "CPC, Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) VII - exclusão de litisconsorte." 18. A hipótese dos autos subsume-se perfeitamente à previsão legal acima transcrita, porquanto o ato judicial recorrido consistiu precisamente na exclusão de um dos litisconsortes passivos. 19. Não restam dúvidas, portanto, de que o meio recursal adequado para impugnar a decisão proferida é o agravo de instrumento. 20. Nesse contexto, a inadequação da via recursal eleita revela a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento do recurso. 21. É o que dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil: "CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 22. Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, impõe-se o seu não conhecimento. 23. Diante do exposto, e sem maiores elucubrações, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO da presente apelação, em razão da ausência de regularidade formal decorrente da manifesta inadequação da via recursal eleita. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a competente baixa na distribuição. 25. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como ofício/mandado, conforme o caso. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv's: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700242-71.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Petrócio Pereira da Silva - Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretende contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos



os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízes interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0804191-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por TIM S.A, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública Estadual e Municipal, que deferiu o pedido formulado pela parte exequente, determinando o encaminhamento de ordens a instituições financeiras, através do sistema SISBAJUD, no prazo de 30 (trinta) dias, para que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da executada (CNPJ da matriz nº 02.421.421/0001-11), limitando-se a indisponibilidade ao valor da execução, nos termos do art. 854, do CPC. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Arapiraca objetivando a cobrança de Taxa De Licença E Fiscalização Para Localização, Instalação E Funcionamento - TFLF, referente aos exercícios de 2018 a 2022 sobre as Estações de Rádio Base da Executada, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 20/2023, Livro nº 39, folha 03". 03. Aduziu que "Buscando adequar a garantia aos princípios da menor onerosidade e da proporcionalidade, a executada ofereceu como garantia a Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 02461202400010773047, no valor de R\$ 59.895,06 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e seis centavos), suficiente à integral cobertura do débito executado. Apesar da idoneidade da garantia ofertada, o Juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que o dinheiro ocupa posição preferencial na ordem legal de penhor e que a execução deve ocorrer prioritariamente no interesse do credor". 04. Defendeu que "a finalidade da execução não é impor a forma mais gravosa de constrição ao executado, mas garantir a satisfação do crédito pelo meio igualmente eficaz e menos oneroso possível. Dessa formam, a manutenção automática da penhora em dinheiro, unicamente com fundamento na preferência legal abstrata, revela interpretação incompatível com o debate em curso pelo STJ em sede repetitiva. No caso concreto, a apólice de seguro garantia apresentada assegura integralmente o débito executado, inexistindo qualquer demonstração de risco à satisfação do crédito público. A recusa à substituição, portanto, viola diretamente a tese firmada na Tema 1.385, ao conferir caráter absoluto à ordem legal de preferência e afastar indevidamente a incidência do princípio da menor onerosidade". 05. Sustentou que "a r. Decisão incorre em manifesta duplicidade constritiva ao indeferir a substituição da penhora em dinheiro, mesmo diante do fato de que a apólice de seguro garantia apresentada pela agravante já foi utilizada e aceita como garantia do juízo nos autos dos embargos à Execução Fiscal. Tal circunstância revela inequívoca ocorrência de bis in idem processual, uma vez que o mesmo crédito executado passa a contar simultaneamente com duas garantias integrais: a constrição em numerário via SISBAJUD e a apólice de seguro garantia regularmente constituída e admitida judicialmente". 06. Nos pedidos requereu a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a substituição da penhora deferida via SISBAJUD, para que o débito permaneça garantido através de apólice seguro nº 024612024000107750073047. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão vergastada. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 09. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 10. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 11. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu o pedido formulado pela parte exequente, determinando o encaminhamento de ordens a instituições financeiras, através do sistema SISBAJUD, no prazo de 30 (trinta) dias, para que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da executada (CNPJ da matriz nº 02.421.421/0001-11), limitando-se a indisponibilidade ao valor da execução, nos termos do art. 854, do CPC. 12. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à possibilidade de manutenção da constrição em dinheiro via SISBAJUD, determinada pelo Juízo de origem, em detrimento da aceitação da apólice de seguro garantia apresentada pela executada, a qual alega ser suficiente para assegurar integralmente o débito exequendo. 13. É cediço que, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, a penhora em dinheiro ocupa posição preferencial na ordem legal de constrição, por conferir maior liquidez e efetividade à satisfação do crédito exequendo. Tal diretriz, contudo, não ostenta caráter absoluto, devendo ser interpretada em harmonia com outros princípios que regem o processo executivo, notadamente o da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), bem como com as disposições específicas da Lei de Execuções Fiscais que admitem a substituição da garantia. Vejamos: "Lei 6.830/80: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. CPC/2015: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos." 14. Com efeito, o art. 9º, inciso II, §3º, da Lei nº 6.830/1980, expressamente prevê a possibilidade do oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia como forma de garantia do juízo, conferindo-lhes eficácia equivalente à penhora em dinheiro. De igual modo, o art. 15, inciso I, do mesmo diploma legal autoriza a substituição da penhora por tais modalidades, desde que não haja prejuízo ao exequente. Vejamos: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. § 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. § 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (...) Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente." 15. Nessa linha, a



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o seguro garantia judicial, quando idôneo e suficiente para cobrir o valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos legais, equipara-se ao depósito em dinheiro, sendo admitida sua utilização como garantia do juízo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade. Vejamos: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 829, § 2º, DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 835, § 2º, DO CPC/15. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO DE TRINTA POR CENTO AO VALOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR/EXEQUENTE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXPRESSAMENTE EQUIPAROU A FIANÇA BANCÁRIA E O SEGURO GARANTIA JUDICIAL AO DINHEIRO. HARMONIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. REJEIÇÃO SOMENTE POR INSUFICIÊNCIA, DEFEITO FORMAL OU INIDONEIDADE DA SALVAGUARDA OFERECIDA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Embargos à execução de título executivo extrajudicial, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/2/2022 e concluso ao gabinete em 10/11/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de título extrajudicial, é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/15, notadamente diante da discordância da parte exequente. 3. O legislador, ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, expressamente equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro, nos seguintes termos: “para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento” (art. 835, § 2º, do CPC/15). 4. Precedente desta Terceira Turma a afirmar que: “dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida” REsp 1.691.748/PR, DJe 17/11/2017). 5. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a substituição da penhora de ativos financeiros dos recorridos por seguro garantia judicial, sob o fundamento de que, na sistemática do CPC/15, ao executado é facultada a referida substituição, desde que com acréscimo de 30% no valor do débito, sendo prescindível a aceitação pelo exequente/recorrente. Necessidade de manutenção do decurso. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - Resp: 2034482 SP 2022/0334263-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)” 16. No caso dos autos, verifica-se, em análise perfunctória, que a agravante apresentou apólice de seguro garantia no valor de R\$ 59.895,06, quantia que, ao menos em tese, mostra-se suficiente para garantir o débito executado, inclusive com acréscimo legal, não havendo, neste momento processual, demonstração concreta de insuficiência, invalidade ou risco de ineficácia da garantia ofertada. 17. Ademais, merece relevo a alegação de que a referida apólice já foi aceita como garantia do juízo nos autos dos embargos à execução, circunstância que, se confirmada, evidência a existência de garantia idônea já constituída, tornando, em princípio, desnecessária a concomitante constrição de ativos financeiros via SISBAJUD, sob pena de indevida duplicidade de garantias. 18. Nesse contexto, a manutenção simultânea da penhora em dinheiro e da apólice de seguro garantia, ambas suficientes para assegurar o mesmo crédito, revela-se, em juízo de cognição sumária, medida potencialmente excessiva, destoando da diretriz de que a execução deve se processar pelo meio menos gravoso ao executado, sem prejuízo da efetividade da tutela jurisdicional. 19. Ressalte-se, por oportuno, que a substituição da penhora não implica prejuízo automático ao exequente, sobretudo quando ausente demonstração de risco concreto à satisfação do crédito, cabendo ao magistrado, em cada caso, avaliar a idoneidade da garantia ofertada e a adequação da medida à luz das peculiaridades da causa. 20. Assim, presentes, em princípio, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano decorrente da constrição de ativos financeiros da agravante com potencial impacto sobre sua atividade econômica, mostra-se possível, neste momento processual, a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 21. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos da decisão agravada, especificamente no que tange à determinação de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, até ulterior deliberação deste Tribunal. 22. Determino, por conseguinte, que o débito exequendo permaneça, provisoriamente, garantido pela apólice de seguro garantia nº 02461202400010773047, sem prejuízo de posterior reavaliação quanto à sua suficiência e idoneidade pelo Juízo de origem. 23. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 24. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 25. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 26. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 27. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ) - Fabio Braga Gonçalves (OAB: 117404/RJ) - 319

Nº 0804215-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elvies André Rodrigues - Agravante: Thamyres Luz Pereira Rodrigues - Agravado: Byd do Brasil - Agravado: Jrcs Veículos Elétricos S.a. (Byd Jrcs Maceió) - ‘DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito ativo, interposto por Elvies André Rodrigues e Thamyres Luiz Pereira Rodrigues, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar, em sede de liminar, a plausibilidade do direito vindicado. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que “A presente demanda trata de um grave ilícito cível e consumerista. O Agravante, Pessoa com Deficiência (Transtorno do Espectro Autista - TEA), lutou na Justiça Federal para garantir seu direito líquido e certo à isenção de IPI (Dossiê n.º 10265.458606/2025-40), e na Justiça Estadual de Alagoas para garantir a isenção de ICMS, devido às omissões sistêmicas estatais no reconhecimento de sua condição. Munido das decisões e documentos expedidos e validados eletronicamente pela Receita Federal, o Agravante dirigiu-se à concessionária Ré (BYD JRCA) em 31/01/2026, pactuou a compra do veículo BYD Dolphin Mini pelo valor isento de R\$ 105.990,00 e desembolsou a vultosa quantia de R\$ 8.000,00 a título de sinal”. 03. Asseverou que “Para sua perplexidade, semanas após o envio das validações digitais, a concessionária e a montadora promoveram uma recusa escandalosa. Em áudio confessório gravado e anexado aos autos de origem, a gerente da Ré afirma absurdamente que a ordem de isenção judicial “foge ao padrão” do que é solicitado pela montadora e, por corporativismo sombrio, recusou faturar o veículo. Não bastasse a desobediência a um ato oficial da União e do Estado de Alagoas, o consultor de vendas tentou embutir uma venda casada, exigindo que o Agravante pagasse taxas de despachante parceiro para “refazer” o trâmite já vencido na Justiça”. 04. Sustentou que com tal atitude a parte agravada violou a Lei brasileira de inclusão (LBI) e ao direito à mobilidade (art. 46), bem como aduziu que “Diferentemente da fundamentação da origem, que teme a imposição de obrigação de fazer na fase liminar, os tribunais brasileiros impõem a entrega forçada judicialmente, reconhecendo a essencialidade do veículo e as violações à boa-fé, notadamente quando a parte é pessoa com deficiência”. 05. Nos pedidos, requereu a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o faturamento final e entrega material do veículo BYD Dolphin Mini aos Autores, com preço congelado no montante isento de R\$ 105.990,00 (abatendo-se o sinal de R\$ 8.000,00 já retido há 57 dias), no prazo improrrogável de 48 horas. Alternativamente, caso aleguem indisponibilidade do modelo inicial, o cumprimento forçado mediante a entrega em 48 horas de veículo superior (BYD Dolphin Plus ou BYD Seal), pelo mesmo valor contratado na origem. Sucessivamente, a disponibilização de um carro reserva imediato de modelo elétrico equivalente ou superior enquanto não houver a devida entrega do carro definitivo. Além da fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento



de quaisquer dos itens acima. 06. Requereu ainda a transferência do Risco Fiscal para as rés, determinando que estas assumam integralmente o encargo tributário e garantam o faturamento pelo valor final isento de R\$ 105.990,00, caso os laudos e as autorizações de isenções de IPI e ICMS venham a caducar pelo decurso do tempo gerado exclusivamente por sua recusa injustificada, bem como a expedição de ofícios ao PROCON/AL e ao Ministério Público do Estado de Alagoas (Promotoria de Defesa do Consumidor e da Pessoas com deficiência), para instauração de inquérito e apuração das graves infrações administrativas e criminais notificadas, em especial a prática de venda casada e a contumaz recusa no cumprimento de documento público cancelado pelo Poder Judiciário e pela Receita Federal. 07. Por fim, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão vergastada. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 10. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 11. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 12. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos do presente agravo de instrumento, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar, em sede de pedido de liminar, o pressuposto da plausibilidade do direito vindicado, consignando que “A medida liminar requerida pela demandante, se confunde com o próprio mérito da questão, o que não se faz possível nessa fase processual, ainda mais antes da produção de provas”. 13. Todavia, em que pese a relevância das alegações deduzidas pelos agravantes, entendo que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não restaram suficientemente demonstrados os elementos que evidenciem, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 14. Com efeito, embora os documentos acostados aos autos indiquem a existência de autorização administrativa/judicial para fruição de isenção tributária (IPI), tal circunstância, por si só, não conduz automaticamente à conclusão de que as rés estejam juridicamente obrigadas, neste momento processual e sem a devida dilação probatória, a proceder ao faturamento e à entrega do veículo nas condições pretendidas, sobretudo quando há controvérsia acerca da adequação formal do procedimento adotado e da compatibilidade da documentação apresentada com os fluxos internos exigidos pela montadora e concessionária. 15. Ademais, a pretensão deduzida pelos agravantes possui nítido conteúdo satisfativo e irreversível, na medida em que busca compelir as rés à concretização de negócio jurídico específico, com definição de modelo, preço e condições comerciais, o que, em regra, demanda exame mais aprofundado do conjunto probatório, especialmente quanto à efetiva formação do vínculo contratual, à existência de obrigação de fazer exigível e à eventual prática de conduta ilícita pelas demandadas. 16. Ressalte-se, ainda, que a discussão acerca da recusa no faturamento do veículo, sob o argumento de não conformidade da documentação apresentada com os padrões exigidos, envolve análise que ultrapassa os limites da cognição sumária, exigindo instrução probatória mais ampla, inclusive quanto à alegada abusividade da conduta, eventual prática de venda casada e violação à legislação consumerista e à Lei Brasileira de Inclusão. 17. Nesse contexto, não se pode olvidar que a tutela de urgência não se presta à antecipação automática do resultado final do processo, sobretudo quando ausente lastro probatório robusto capaz de evidenciar, de plano, a ilegalidade da conduta impugnada, sob pena de indevida supressão do contraditório e de risco de irreversibilidade da medida. 18. De igual modo, quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifica-se que, embora haja alegação de frustração legítima e possível constrangimento aos agravantes, não se evidencia, neste momento, situação de urgência concreta que justifique a imposição imediata da obrigação pretendida, notadamente diante da possibilidade de recomposição por meio de tutela final favorável, inclusive com eventual conversão em perdas e danos, se for o caso. 19. Assim, ausente a demonstração concomitante dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, deve ser mantida, por ora, a decisão proferida pelo juízo de origem. 20. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, mantendo incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reanálise da matéria após a devida instrução do feito originário. 21. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 22. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 23. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 24. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos. 25. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 26. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Elvies André Rodrigues (OAB: 20313/AL) - Thamyres Luz Pereira Rodrigues (OAB: 21732/AL) - 319

Nº 0804250-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Siderval Moura Santos - Agravada: MARIA CRISTINA DE FRANÇA BRAGA - DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Siderlan Moura Santos, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Capital que indeferiu o requerimento de fls. 169/171, que pleiteava a penhora mensal de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da Executada junto às fontes pagadoras identificadas junto ao INFOJUD. 02. Em suas razões, a parte agravante narrou que “Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita há mais de 15 anos sem a satisfação do crédito, que atualizado, gira em torno de R\$ 293.381,54. Após esgotadas as diligências via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, o Exequente identificou que a Executada possui fontes pagadoras fixas (UNIODONTO, INSS e Ministério da Saúde e Clínica HOLOS). Diante disso, requereu-se a penhora de 30% dos rendimentos líquidos da devedora ou subsidiariamente, a fixação em percentual menor (20% ou 15%). Salienta-se que o pedido subsidiário sequer foi analisado”. 03. Sustentou que “a executada possui postura de devedora contumaz, se esvaindo da justiça com bens em nome de terceiros, requerendo audiências de conciliação e não comparecendo como em fls. 94, tudo para alongar o processo em busca do inadimplemento”. 04. Defendeu que “A Decisão agravada fundamentou-se em uma interpretação literal e ultrapassada do art. 833, IV, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Corte Especial (EREsp 1.874.222/DF), consolidou o entendimento de que a regra da indisponibilidade pode ser mitigada mesmo em dívidas de natureza não alimentar, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor”. 05. Nos pedidos, requereu a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar de imediato o bloqueio de 30% OU percentual que este juízo entenda razoável sobre os rendimentos líquidos da Executada junto às fontes pagadoras UNIODONTO (CNPJ 24.243.925/0001-21), HOLOS CONS. ASSOCIADOS LTDA (CNPJ 24.025.496/0001-16) e MINISTÉRIO DA SAÚDE (CNPJ 00.394.544/0176-65), conforme declarações de IRPF em anexo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão vergastada, com a penhora mensal de rendimentos até a satisfação do crédito, e determinando-se o prosseguimento da execução. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo sido apresentado os documentos necessários, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, entendo



importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu o requerimento de fls. 169/171, que pleiteava a penhora mensal de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da Executada junto às fontes pagadoras identificadas junto ao INFOJUD. 11. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a agravante sustenta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Corte Especial (EREsp 1.874.222/DF), consolidou o entendimento de que a regra da indisponibilidade pode ser mitigada mesmo em dívidas de natureza não alimentar, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor. 12. Com relação ao bloqueio de conta-salário e conta-poupança, há de se colocar que o art. 833 do Código de Processo Civil dispõe acerca da impenhorabilidade dos vencimentos, salários, pensões etc., vedando, assim a penhora de verba de natureza alimentar, bem como a quantia depositada em conta poupança, vejamos: “Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”. 13. Vejamos o que dispõe o § 2º, suso mencionado: §2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”. 14. Vale pontuar que, no processo executivo, tenta-se buscar a compatibilização da satisfação dos direitos do credor com a dignidade humana do devedor, respeitando seu patrimônio mínimo. 15. Assim, no momento em que o legislador estabeleceu a impenhorabilidade de alguns bens e direitos (art. 833 do CPC), preocupou-se justamente com a manutenção da dignidade humana do devedor. No entanto, referida regra há de ser interpretada de modo que sejam respeitados também os princípios da ação executiva, sobretudo quando determina que os bens do executado devam ser revertidos à satisfação do crédito exequendo e observando que existe um credor e que o Poder Judiciário deve envidar os esforços necessários para satisfazer tal comando, entregando a tutela jurisdicional executiva a que foi provocado. 16. Com relação à penhora do salário ou de parte dele, embora o art. 833, IV, do CPC estabeleça, como regra, a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.874.222, firmou entendimento no sentido de que é possível relativizar essa proteção, em caráter excepcional, mesmo para dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna do executado e de sua família. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)” 17. Na espécie, verifico que a decisão agravada consignou que “ainda que fosse possível tal mitigação, no caso presente, não há, por ora, elementos que permitam uma concreta análise da situação financeira da executada, bem assim das consequências que seriam projetadas sobre sua subsistência em razão de eventual constrição de parte do saldo que percebe, circunstância que inviabiliza a penhora pretendida”. 18. Analisando os documentos juntados na origem, verifica-se na Declaração do IR, exercício 2025, a parte executada/agravada percebeu do Ministério da Saúde o valor de R\$ 115.039,92 (cento e quinze mil, trinta e nove reais e noventa e dois centavos), da UNIODONTO R\$ 66.805,45 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e da HOLOS CONS. ASSOCIADOS LTDA R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), o que correspondeu um total de R\$ 199.569,83 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) de rendimentos tributáveis. 19. A partir dos elementos constantes dos autos, verifica-se que, diversamente do consignado na decisão agravada, há nos autos substrato probatório mínimo apto a viabilizar, ainda que em sede de cognição sumária, a análise concreta da capacidade financeira da executada. 20. Com efeito, a declaração de imposto de renda acostada aos autos de origem evidencia que a executada percebe rendimentos fixos provenientes do Ministério da Saúde, que correspondem a aproximadamente R\$ 9.586,66 (nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais, valor que, embora bruto, já permite extrair parâmetro objetivo acerca de sua capacidade contributiva. Ademais, consta ainda que a agravada também auferir rendimentos junto à UNIODONTO e à HOLOS Consultores Associados Ltda., o que reforça a existência de múltiplas fontes de renda. 21. Nesse contexto, a pretensão de penhora de 30% sobre os rendimentos da executada, tomando como referência o rendimento percebido do Ministério de Saúde, correspondente a aproximadamente R\$ 2.875,99 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), o que não se revela, em princípio, desarrazoada ou apta a comprometer, de forma automática, a subsistência digna da devedora, especialmente quando considerada a pluralidade de fontes de renda por ela percebidas. 22. Como já delineado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.874.222/DF, firmou entendimento no sentido da possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, desde que preservado o mínimo existencial. Tal orientação deve ser aplicada à luz das circunstâncias concretas do caso, mediante juízo de ponderação entre a efetividade da execução e a menor onerosidade ao devedor. 23. No caso em exame, a longa duração da execução (superior a 15 anos), aliada à frustração reiterada das diligências patrimoniais tradicionais (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), evidencia a necessidade de adoção de medidas executivas mais eficazes, sob pena de esvaziamento da própria tutela jurisdicional. 24. Assim, presentes elementos que indicam a capacidade financeira da executada e considerando a excepcionalidade da medida, entendo, em juízo de cognição sumária, que se mostra possível a mitigação da regra de impenhorabilidade, com a constrição de percentual dos rendimentos da devedora, em patamar que, a priori, não se mostra incompatível com a preservação de sua dignidade. 25. É de bom alvitre destacar ainda que esse entendimento vem sendo adotado por esta 3ª Câmara Cível, consoante verificado nos julgados abaixo colacionados: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS MENSAIS. VALORES ORIUNDOS DE DUAS FONTES DE RENDA. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a penhora de 15% do salário líquido do executado, recebido de duas fontes de remuneração, em cumprimento de sentença regressiva. O agravante alegou comprometimento de sua subsistência e de sua família, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade dos rendimentos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, em caso de rendimentos provenientes de múltiplas fontes e se o ônus de provar a insuficiência dos valores remanescentes para manutenção do mínimo existencial recai sobre o devedor. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ admite a penhora de percentual dos rendimentos mensais, ainda que de natureza



alimentar, desde que preservada quantia mínima suficiente à subsistência digna do devedor. 4. Compete ao executado comprovar que a constrição comprometeria o mínimo existencial, nos termos do art. 373, II, do CPC. 5. No caso concreto, os valores percebidos mensalmente, oriundos de vínculo com o Estado e com empresa privada, somam quantia superior a R\$ 3.600,00, e não foram acompanhados de prova de insuficiência para subsistência. 6. A decisão está em conformidade com precedentes do STJ e preserva a razoabilidade e proporcionalidade exigidas pela jurisprudência consolidada. IV. Dispositivo 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 833, IV e §2º; 854, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.676.386/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 17.02.2025, DJe 20.02.2025; STJ, AgInt no REsp 2.145.600/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, REsp 2.116.813/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 08.10.2024, DJe 10.10.2024; STJ, AgInt no REsp 1.776.856/AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 17.02.2020, DJe 20.02.2020. (Número do Processo: 0808542-69.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/10/2025; Data de registro: 31/10/2025) 26. Destaco, por oportuno, que a medida ora deferida possui natureza provisória e poderá ser revista pelo Juízo de origem, caso demonstrado, de forma concreta, que a constrição compromete a subsistência da executada, assegurando-se, assim, a observância dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade. 27. Diante de tais considerações, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela recursal, notadamente a probabilidade do direito e o risco de ineficácia do provimento final, caso mantida a decisão agravada. 28. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, para determinar a penhora mensal de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da executada junto à fonte pagadora Ministério da Saúde, devendo o Juízo de origem adotar as providências necessárias ao cumprimento da medida, observando-se, se necessário, a adequação do percentual à realidade financeira da devedora. 29. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 30. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 31. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 32. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 33. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Sidnei Moura Santos Júnior (OAB: 14136/AL) - 319

Nº 0804270-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Gerson Barbosa do Nascimento - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Gerson Barbosa Nascimento, objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte que, indeferiu o pedido de expedição de alvará em nome do causídico e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos os dados bancários de titularidade da própria autora, a fim de viabilizar a transferência do montante devido. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu que "havendo mandato expreso para receber e dar quitação, o advogado encontra-se plenamente legitimado a levantar valores depositados em juízo em nome de seu constituinte, por meio da expedição de alvará judicial em seu favor. Negar esse direito, quando presente cláusula especial, significa esvaziar a eficácia da vontade manifestada pela própria parte ao conferir poderes ao seu patrono". 03. Nos pedidos, requereu a concessão de efeito suspensivo/ativo para determinar desde logo a expedição do alvará em favor do advogado e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão vergastada. 04. Pois bem, verifica-se que a controvérsia instaurada demanda maior cautela na apreciação do pleito recursal, notadamente porque envolve a forma de levantamento de valores depositados em juízo, matéria que exige a prévia e inequívoca manifestação de vontade da parte titular do crédito, sobretudo quanto à eventual autorização para expedição de alvará em nome de terceiro, ainda que se trate de seu patrono constituído. 05. Com efeito, embora a parte agravante sustente a existência de poderes expressos no instrumento de mandato para receber e dar quitação, é certo que a adoção de cautelas adicionais, a fim de resguardar a higidez da manifestação de vontade da parte e evitar eventuais controvérsias futuras acerca da destinação dos valores, mostra-se prudente nesse momento. 06. Diante do exposto, antes de apreciar o pedido liminar, DETERMINO a intimação do Juízo de origem para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, efetive as providências necessárias à intimação pessoal da parte autora, por meio de oficial de justiça, a fim de que: (i) tome ciência da quantia que tem a receber; e (ii) manifeste-se expressamente acerca da concordância, ou não, com a expedição de alvará em nome do seu Advogado, nos termos da procuração apresentada em juízo. 07. Após o cumprimento da diligência e com a juntada da respectiva certidão, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 08. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 09. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - 319

Nº 0804391-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOSÉ BENEDITO AMARO DOS SANTOS - Agravante: FABIOLA DE LIMA GALVÃO - Agravado: GERALDO MALTA DOS SANTOS - Agravada: ROSANGELA MELO - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para concessão de efeito suspensivo, interposto por José Benedito Amaro dos Santos e Fabíola de Lima Galvão, objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Pilar que indeferiu a tutela de urgência requestada na inicial. 02. Em suas razões, os agravantes alegaram que "ajuizaram ação indenizatória cumulada com exibição de documento, obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, narrando que, desde 27 de junho de 2019, suportam integralmente os encargos financeiros de imóvel residencial adquirido dos dois primeiros agravados, mediante pagamento de R\$ 10.000,00 a título de "chave" e sucessivos depósitos mensais destinados à quitação do financiamento habitacional, embora o contrato tenha permanecido formalmente em nome dos demandados". 03. Aduziram que "Após anos de esforço, sacrifício financeiro e investimento contínuo no imóvel em que estabeleceram a moradia de sua família, composta por pai, mãe e três filhos menores, os agravantes descobriram, em 02/04/2026, que a propriedade já havia sido consolidada em favor do Banco do Brasil em 06/08/2025, encontrando-se o bem sujeito à prática de atos expropriatórios, como leilão ou imissão na posse". 04. Sustentam que "A probabilidade do direito emerge do acervo documental já produzido, composto pela escritura pública do ajuste negocial, pelos comprovantes dos pagamentos realizados ao longo dos anos, pelos comprovantes dos pagamentos extraordinários efetuados em dezembro de 2024 e pela certidão atualizada do imóvel, elementos que, em conjunto, conferem plausibilidade concreta à narrativa autoral". 05. Defenderam também que "o perigo de dano é igualmente manifesto, pois o imóvel que serve de residência efetiva dos agravantes e de seus três filhos menores já foi retirado da esfera patrimonial dos vendedores e incorporados ao patrimônio do credor fiduciário, expondo a família ao risco real de perder, de uma vez a moradia, o resultado de anos de pagamentos e a própria utilidade prática do processo". 06. Asseveraram, ainda, que "As medidas postuladas são, ademais, plenamente reversíveis, pois não importam adjudicação do imóvel, transferência patrimonial definitiva nem esgotamento antecipado do mérito, limitando-se a preservação do estado de fato, a impedir o agravamento irreversível da lesão e a assegurar base informacional mínima par que o processo prossiga com utilidade". 07. Nos pedidos, requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinado o seguinte: "b.1) determinar ao primeiro agravado que, no prazo a ser fixado por este Egrégio Tribunal, apresente o extrato bancário completo da conta de sua titularidade mantida no Banco do Brasil S.A., agência 2444-9, conta corrente nº 16878-5, relativamente ao período compreendido entre junho de 2019 e março de 2026; b.2) subsidiariamente, ou em caso de não apresentação pelo primeiro agravado, determinar ao



Banco do Brasil S.A. que forneça o extrato bancário completo da referida conta, relativamente ao mesmo período; b.3) determinar ao Banco do Brasil S.A. que apresente, no prazo a ser fixado, as informações oficiais constantes do pedido liminar formulado na origem, notadamente número do contrato, histórico completo de pagamentos, evolução do saldo devedor, eventual registro de inadimplemento, data da consolidação da propriedade, existência de edital, realização de primeiro ou segundo leilão, alienação a terceiros ou qualquer ato posterior, bem como as condições atuais para eventual exercício do direito de preferência, caso juridicamente possível; b.4) determinar ao Banco do Brasil S.A. que se abstenha de promover, concluir ou aperfeiçoar eventual leilão, alienação extrajudicial, transferência a terceiros ou missão na posse ainda não consumados, até ulterior deliberação judicial; b.5) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, determinar ao menos que o Banco do Brasil se abstenha de concluir qualquer alienação sem prévia ciência nos autos e apreciação judicial; b.6) subsidiariamente em grau sucessivo, seja deferida tutela cautelar patrimonial em face do primeiro agravado e da segunda agravada, para fins de preservação da utilidade da futura execução, nos limites que este Egrégio Tribunal reputar adequados em cognição sumária; c) ao final, seja o presente agravo provido, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência nos termos acima expostos, ao menos na extensão das providências informacionais, conservativas e assecuratórias ora requeridas;" 08. É, em síntese, o relatório. 09. Inicialmente, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 10. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão. 11. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 12. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu pleito liminar, por entender que os documentos acostados são insuficientes para evidenciar a probabilidade dos fatos narrados na petição inicial. 13. No caso concreto, embora os agravantes tenham instruído a demanda com escritura pública, recibo de pagamento, certidão imobiliária e comprovantes de transferências, tais elementos, por si sós, não se mostram suficientes, neste momento processual, para demonstrar, com o grau de robustez exigido em sede de tutela de urgência, a alegada sub-rogação na posição contratual dos devedores originários junto à instituição financeira. 14. Com efeito, a análise dos documentos indica, em tese, a existência de ajuste negocial entre particulares para a cessão da posse do imóvel, mediante pagamento de valores a título de chave e assunção de encargos financeiros. Todavia, não há comprovação de anuência expressa da instituição financeira credora, tampouco de formalização de cessão do contrato de financiamento imobiliário, circunstância que fragiliza a plausibilidade jurídica da pretensão de reconhecimento de direitos perante o credor fiduciário. 15. Ademais, a própria certidão de inteiro teor do imóvel evidencia que houve a consolidação da propriedade em favor do Banco do Brasil S.A., em razão de inadimplemento contratual, fato que, em princípio, decorre de relação jurídica formalmente estabelecida entre os devedores fiduciante e o credor fiduciário, não sendo possível, em sede de cognição sumária, desconstituir os efeitos de tal consolidação com base exclusivamente em relação obrigacional paralela não formalizada nos registros competentes. 16. Outrossim, os comprovantes de pagamentos apresentados, embora indiquem a realização de depósitos, não permitem, de plano, aferir sua vinculação direta e integral ao contrato de financiamento discutido, nem tampouco demonstram que tais valores foram efetivamente utilizados para a quitação das parcelas contratuais junto à instituição financeira, o que demanda dilação probatória. 17. Nesse contexto, a probabilidade do direito invocado não se encontra suficientemente evidenciada, uma vez que a pretensão dos agravantes demanda a análise aprofundada de questões fáticas e jurídicas complexas, tais como a validade e eficácia da cessão de direitos, a eventual ciência ou anuência do credor fiduciário, bem como a destinação dos valores pagos, o que somente poderá ser devidamente apurado após a regular instrução do feito. 18. Quanto ao perigo de dano, embora se reconheça a relevância da alegação de risco de perda do imóvel utilizado como moradia familiar, tal circunstância, isoladamente, não tem o condão de suprir a ausência de demonstração da probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. 19. Ademais, as medidas postuladas possuem caráter satisfativo relevante e potencial de interferência direta em relação jurídica consolidada entre terceiros, especialmente no que tange à pretensão de obstar eventual alienação extrajudicial promovida pela instituição financeira, o que recomenda maior cautela na sua apreciação. 20. Assim, ausentes, neste momento, elementos suficientes que evidenciem, de forma clara, a probabilidade do direito alegado, mostra-se acertada a decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência requerida, não se verificando ilegalidade ou teratologia apta a justificar sua reforma em sede liminar. 21. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, mantendo, por ora, a decisão agravada em todos os seus termos. 22. Dê-se ciência ao Juízo de origem do conteúdo da presente decisão. 23. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 24. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 25. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 26. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - 319

Nº 0804527-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Agravado: Kasia Maria dos Santos Silva Lima - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por TIM S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores que deferiu, em parte, a concessão da tutela de urgência requerida, determinando que a demandada "se abstenha de promover a suspensão ou interrupção do serviço de telefonia móvel da autora em razão das faturas impugnadas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, até o julgamento final da presente demanda". 02. Em suas razões, a parte agravante alegou a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, defendendo a insuficiência do acervo probatório constante nos autos para fins de análise da validade e regularidade dos valores cobrados. Ademais, questionou a fixação da multa cominatória e seu valor. 03. No pedido, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seu provimento, para que seja reformado o ato judicial impugnado no sentido de revogar a tutela antecipada concedida ou, subsidiariamente, de reduzir o quantum arbitrado a título de multa cominatória. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Inicialmente, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que é imperativo seu conhecimento. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 08. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu, em parte, pleito liminar, determinando que a demandada, ora agravante, se abstenha de "se abstenha de promover a suspensão ou interrupção do serviço de telefonia móvel da autora em razão das faturas impugnadas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, até o julgamento final da presente demanda", sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) reais, incidente somente após o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação. 09. Analisando os autos de origem, observo que a autora questiona o valor que vem



sendo cobrado nas faturas do plano de telefonia móvel contratado com a demandada, em desconformidade com o acordado via canal de atendimento virtual, fato este que, em princípio, demonstra certa abusividade. 10. Em virtude dos elementos probatórios colacionados aos autos, observa-se a verossimilhança das alegações da parte consumidora, notadamente pelos documentos que comprovam as cobranças em valor superior ao acordado (fls. 22/37), o que deixa clarividente, pelo menos neste instante de cognição rasa, a ausência do fumus boni iuris da agravante. 11. Do mesmo modo, o dano é evidente, sobretudo porque vem sendo cobrada por valores superiores ao contratado, sendo clara a necessidade de manutenção da decisão vergastada, já que patente o perigo inverso, ante o risco de suspensão ou interrupção do serviço contratado. 12. Não tenho dúvidas quanto a necessidade de se ter cautela em casos desse viés. Portanto, considerando que estamos diante de uma ação que questiona a própria manutenção de cobranças em valor supostamente diverso do contratado, entendo salutar e prudente que seja determinado o restabelecimento e a manutenção do plano de serviços no valor original, até o julgamento final da demanda. 13. Também não há de se falar na irreversibilidade da medida, já que a improcedência da ação principal, com o reconhecimento da regularidade das cobranças, conduz ao retorno ao status quo ante, e a parte consumidora será compelida a pagar as parcelas pretéritas. 14. No que concerne à multa, esta apenas será devida no caso de a parte agravante descumprir a decisão judicial, sendo, na verdade, uma forma de compelir o devedor a satisfazer a sua obrigação frente ao credor, buscando conferir efetividade ao provimento jurisdicional. 15. É imperioso salientar que vem sendo aplicada pela 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, em diversos casos semelhantes a este, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por eventual cobrança indevida, sem limite. No caso concreto, no entanto, tenho por bem manter o valor da multa definida pelo Juízo de primeiro grau, isto é, R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de reformatio in pejus, sem a fixação de limite máximo. 16. Entretanto, no que concerne a sua periodicidade, entendo que, como forma de melhor tornar eficaz o comando judicial, a periodicidade da sanção deverá ocorrer a cada cobrança, e não diariamente como definido com ato judicial impugnado, o que refletirá fielmente o descumprimento à decisão judicial. 17. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido para concessão de efeito suspensivo, tão somente alterando a periodicidade da sanção cominada na Decisão de fls. 39/43 dos autos de origem, para R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada cobrança em valor diverso do originalmente contratado. 18. Dê-se ciência ao Juízo de origem do conteúdo da presente decisão. 19. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 21. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retorne-me os autos conclusos. 22. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Bruno da Silva Lucena (OAB: 17349/AL) - 319

Nº 0804565-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Luciana Brito da Silva - Agravante: Luciano Brito da Silva - Agravada: Maria do Socorro Brito da Silva - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição de efeito suspensivo, interposto por Luciana Brito da Silva e Luciano Brito da Silva, objetivando modificar a Decisão prolatada do Juízo da 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 02. Alegou as partes agravantes que o pagamento das custas irá comprometer diretamente sua subsistência, dada sua precariedade econômica, informando que "a CTPS Digital do Agravante LUCIANO BRITO DA SILVA, ora juntada, comprova que ele é empregado da empresa ELMA W R DOS SANTOS REFRIGERACAO (CNPJ: 14.454.407/0001-01), com sede em Caruaru/PE, exercendo o cargo de Mecânico de Refrigeração desde 19/05/2022, com salário contratual atual de R\$ 2.001,09 (dois mil e um reais e nove centavos) por mês, conforme registro no eSocial de 08/05/2024". 03. No pedido, pugnaram pelo deferimento da antecipação da tutela recursal, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita e, no mérito, o provimento do presente agravo. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido dos documentos necessários, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 08. Ao realizar uma análise do conteúdo da Decisão impugnada percebo que o Magistrado a quo, ao analisar o pedido de justiça gratuita, consignou que os documentos apresentados não revelariam hipossuficiência econômica. 09. Vale registrar, por oportuno que a benesse da justiça gratuita em momento anterior era regulada pela Lei nº 1.060/50, e com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 suas regras foram absorvidas no mencionada diploma legal, inclusive, revogando alguns artigos da legislação apontada. 10. O art. 4º da lei da justiça gratuita hoje revogado pela legislação processual civil clamava que, para o deferimento do pleito de assistência gratuita, bastava a simples afirmação pela parte na própria petição inicial dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda. 11. A mencionada regra, foi repetida no art. 99, §3º do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 12. Ratificando a presunção dada às manifestações de hipossuficiência econômica, o § 2º do artigo supramencionado impõe que o indeferimento da justiça gratuita somente ocorrerá quando existir nos autos elementos que demonstrem de forma concreta a ausência dos requisitos legais autorizadores do pleito, exigindo, contudo, a intimação prévia da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais. 13. Destaco que a constituição de advogado particular não ilide a possibilidade de concessão do pleito de gratuidade, conforme descrito no art. 99, § 4º da novel legislação. 14. Pois bem, trazendo para o contexto dos autos, observo que, conforme documento de fls. 10/11, a parte recorrente é mecânico de refrigeração com renda mensal correspondente a pouco mais de 01 (um) salário mínimo, de modo que não tenho dúvidas de que haverá ao comprometimento de sua renda, mesmo que o pagamento das custas sejam parceladas, sobretudo em razão do fato de que a justiça gratuita não abrange tão somente as custas iniciais, as quais, no caso concreto. Além disso, malgrado a ausência de informações sobre a renda da segunda demandante, observo os indícios de situação de vulnerabilidade, sobretudo diante das alegações expostas na inicial e da residência em local afetado pelos impactos sociais do desastre socioambiental provocado pela empresa Braskem. 15. Em tempo, é importante consignar que o pleito de origem se trata de levantamento de valor referente ao saldo residual não recebido em vida pela genitora dos agravantes, falecida em 08/08/2025, equivalente a 01 (um) salário mínimo à época vigente (R\$ 1.518,00), de modo que eventual indeferimento dos benefícios pleiteados e a imposição de pagamento de custas e preparo recursal corresponderia à quase totalidade do valor perseguido na tutela jurisdicional. 16. Sendo assim, entendo por modificar o ato judicial impugnado, para conceder os benefícios da justiça gratuita, destacando, no entanto, acerca da possibilidade de o Juízo do primeiro grau de jurisdição promover uma reanálise da situação, caso existam motivos para tal, porém, por ora, há de se permitir que o agravante goze dos benefícios da justiça gratuita. 17. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para atribuição do efeito ativo requestado, modificando o ato judicial impugnado para conceder às partes agravantes os benefícios da justiça gratuita, inclusive para esta via recursal. 18. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 19. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 20. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retorne-me os autos conclusos. 21. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Juliana Meneses Souza Moraes (OAB: 17275/AL) - 319



Nº 0804738-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Antonio Pedro Filho - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 30ª Vara Cível da Capital que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor toda da execução em R\$ 20.960,82 (vinte mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), já incluídos os encargos do art. 523, § 1º do CPC. 02. Alegou a parte agravante que o ato judicial impugnado seria nulo, tendo em vista a ausência da remessa da contadoria judicial. Afora isso, argumentou que a "planilha apresentada limita-se a apurar valores a restituir em duplicidade, alcançando montante expressivo (R\$ 11.442,34 apenas a título de repetição), sem demonstrar de forma clara e adequada: quais valores foram efetivamente utilizados pelo consumidor; qual o montante compensado; qual o saldo real após a compensação. Na prática, a metodologia adotada ignora a própria essência da decisão judicial, transformando a condenação em obrigação mais gravosa do que aquela efetivamente fixada". 03. Sustentou ainda que "a liquidação, em que pese apresentar memória de cálculo, limitando-se apenas em demonstrar o valor da diferença que entende devido, considerando critérios de atualização em desconformidade com a coisa julgada, haja vista aplicar correção monetária e juros SELIC, restando assim, totalmente majorados e imprestáveis os cálculos ofertados". 04. Defendeu também que seria indevida a multa prevista no art. 523, § 1º do CPC, sobretudo em razão de ter efetuado pagamento em 29.05.2025, dentro do prazo para pagamento voluntário. 05. Nos pedidos, requereu que a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, reconhecendo a "nulidade da decisão agravada, diante da ausência de remessa dos autos à contadoria judicial; (...) o excesso de execução, com a adequação dos cálculos aos parâmetros fixados no título judicial", afastando a multa prevista no art. 523 do CPC; ou, "subsidiariamente, a determinação de elaboração de cálculo pela contadoria judicial, com observância da compensação de valores; ao final, o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada". 06. É, em síntese, o relatório. 07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor toda da execução em R\$ 20.960,82 (vinte mil, novecentos e sessentareais e oitenta e dois centavos), já incluídos os encargos do art. 523, § 1º do CPC. 11. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a parte recorrente alega nulidade do ato judicial por falta de remessa à contadoria judicial. Critica a planilha de liquidação por não esclarecer valores utilizados pelo consumidor, montante compensado e saldo real, tornando a condenação mais gravosa que a fixada na decisão. Aponta irregularidades na memória de cálculo, com atualização por correção monetária e juros SELIC em desacordo com a coisa julgada, invalidando os valores. Por fim, contesta a multa do art. 523, §1º, do CPC, pois efetuou pagamento voluntário em 29.05.2025, dentro do prazo. 12. Na origem cuidam os autos de cumprimento de sentença em que o exequente alegou que o valor devido seria de R\$ 17.467,35 (desesseze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos). 13. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado ingressou com impugnação ao cumprimento de sentença, defendendo que o valor devido seria de R\$ 14.169,25 (catorze mil cento e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), oportunidade em que apresentou seguro garantia de R\$ 6.133,21 (seis mil cento e trinta e três reais e vinte e um centavos) (fls. 301/309), além do valor incontroverso (fls. 310/311). 14. Em se tratando da questão envolvendo a multa do § 1º do art. 523 do CPC, é preciso registrar que, a interpretação conjunta dos arts. 523 e 525 do CPC leva ao entendimento de que o prazo de 15 dias para pagamento voluntário é autônomo e, se não observado, acarreta automaticamente a incidência da multa e honorários. A apresentação de impugnação não exime o devedor de cumprir o prazo de pagamento inicial, e eventual discussão posterior não suspende ou revoga os efeitos da mora processual. 15. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC/2015 deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, vejamos: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2125949 GO 2022/0137004-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS. ART. 532 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em execução, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, visto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 2. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não em cada recurso por ele interposto no feito. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2504809 SP 2023/0356559-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024)" 16. Em outras palavras, o depósito judicial efetuado pelo executado não é considerado adimplemento voluntário se houver impugnação ao cumprimento de sentença, sendo indispensável, para caracterizar pagamento voluntário, adequação explicitada executado aceitando o valor como adimplemento, o que não aconteceu no caso concreto, como se viu. 17. Com isso, percebe-se que, no caso concreto, não houve o pagamento voluntário, devendo se impor a condenação do agravante ao pagamento de multa e os honorários advocatícios decorrentes da fase executória, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015, haja vista que o depósito judicial do valor exequendo pelo devedor para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no referido dispositivo legal, visto que não perfaz adimplemento voluntário da obrigação. 18. Em se tratando da questão envolvendo a aplicação da taxa Selic para atualização do débito, da análise do Acórdão de fls. 501/517 dos autos originários, observa-se que a utilização da taxa Selic foi expressamente determinada, senão vejamos: "ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, com a ressalva anotada pelo Eminentíssimo Relator, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença hostilizada, a fim de julgar procedentes as pretensões deduzidas



na inicial, no sentido de: (I) declarar a prescrição quinquenal com relação aos valores descontados dos proventos do demandante, bem como aqueles efetivamente utilizados através de saques inicial e complementares antes de 14/9/2018, os quais não poderão ser restituídos e nem compensados, nos moldes do entendimento firmado pela Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça; (II) anular as cláusulas contratuais atinentes à forma de pagamento do débito total contraído pelo autor; (III) condenar o banco à repetição, em dobro, de toda quantia que indevidamente retirou da remuneração do demandante, autorizando, contudo, que seja compensado os saques, com a incidência da taxa de juros remuneratórios utilizada nos contratos de empréstimos consignados ou a taxa média de mercado, se for mais favorável ao consumidor, nos termos da Súmula nº 530 do STJ, devendo o saldo remanescente ser acrescido de correção monetária e juros de mora, mediante a utilização da Taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, desde a data de cada desconto indevido; (IV) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que houve utilização do cartão de crédito para saques complementares, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, até o arbitramento (data de julgamento da apelação), oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos os consectários; e, (V) por fim, condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; nos termos do voto do relator (...). 19. Neste contexto, observa-se que obrou de forma escorreita o juízo de primeiro grau, não havendo de se falar em qualquer nulidade do ato judicial impugnado pelo fato de não ter remetido os autos à contadoria, sobretudo quando se observa que os consectários legais questionados em impugnação foram justamente aqueles cujo ato judicial que transitou em julgado determinou sua utilização para a devida atualização dos valores devidos. 20. Com relação à compensação dos valores, não observo que a parte recorrente indique quais valores que deveriam ser compensados, observando que houve o reconhecimento da prescrição quinquenal com relação aos valores descontados dos proventos do demandante, bem como aqueles efetivamente utilizados através de saques inicial e complementares antes de 14/9/2018, e, por mais que se observe indicação de houve um saque complementar em 2020 (fls. 194/296 dos autos originários), não observo comprovação da transferência bancária, o que seria, em princípio necessário para a devida compensação. 21. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 22. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 23. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 24. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 25. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 26. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0804843-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lizianne Fernandes Costa - Agravado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Lizianne Fernandes Costa, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que deferiu liminar em ação de busca e apreensão com determinação de sigilo. 02. Antes de qualquer juízo de prelibação, considerando que não existem documentos suficientes acostados aos autos aptos a demonstrarem a carência financeira da agravante e seu pleito para receber os benefícios da justiça gratuita, principalmente considerando que em novembro de 2025 adquiriu veículo com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com parcelas mensais de R\$ 2.020,90 (dois mil e vinte reais e noventa centavos). 03. Assim, determino a intimação das agravantes a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentem documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, inclusive, apresente documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, tais como cópia da carteira de trabalho, da declaração de IR, comprovante de renda, comprovante de despesas etc, viabilizando, com isso, a análise de sua situação, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil. 04. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 05. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0805029-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: NGELA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS GAIA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 AGRADO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE PÔS FIM A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 487, II DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO INTRÍNSECO DO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Josemir Pereira de Souza e outros objetivando modificar a Decisão do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, que acolheu impugnação apresentada pelo Estado de Alagoas, reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. 02. Defendeu a inoccorrência da prescrição, baseando-se sobretudo na nulidade da intimação após a devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não constava o nome do advogado da parte exequente. 03. Assim, requereu a concessão de liminar para suspender o ato judicial impugnado e, no mérito sua revogação. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Antes de se adentrar no mérito do recurso, faz-se necessário discorrer acerca do requisito intrínseco do cabimento, coadunando-se este à adequação do recurso utilizado pela parte. 06. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil prevê o recurso em comento como sendo cabível contra decisões interlocutórias que versem sobre algumas situações, senão vejamos: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I tutelas provisórias; II mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução" XI redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII (Vetado); XIII outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 07. Entende-se por Decisão Interlocutória, segundo conceito emanado pelo próprio legislador, todo pronunciamento judicial de natureza decisória (art. 203, § 2º do Código de Processo Civil de 2015), desprovida do caráter de definitividade. 08. Por outro lado, reza o Código de Processo Civil, que em face da sentença o recurso cabível é o de apelação, destacando, em seu art. 1.009, que "Da sentença cabe apelação". 09. Desta feita, considerando que o ato judicial impugnado, embora tenha sido titulado como Decisão, acolheu a impugnação apresentada, reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, de modo que, caberia apelação e, não o recurso de agravo. 10. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que o provimento jurisdicional que encerra a fase cognitiva ou executória, extinguindo o feito com ou sem resolução de mérito, sua natureza será de sentença, atraindo, por consequência, o cabimento da apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC, e não do agravo de instrumento. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15. 1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de



instrumento para impugná-las (art. 1.015, II). 2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução). 3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º). 4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada. 5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.778.237/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 28/3/2019.) 11. Logo, o agravo de instrumento está manifestamente inadmissível, o que possibilita que a Decisão ocorra de forma monocrática, em atenção à economia processual, derivada do princípio constitucional da razoável celeridade na tramitação de feitos (art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88), pelo que não deve ser o presente recurso conhecido, com arrimo nos dispositivos supramencionados. 12. Diante do exposto, sem maiores elucubrações, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO o presente Agravo de Instrumento, pela ausência do requisito intrínseco da adequação do recurso, qual seja o cabimento. 13. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 14. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. 15. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - 319

Nº 0812536-08.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Cademeta de Poupanca e Previdência - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. inconformado com o Acórdão às fls. 522/534, proferido por esta 3ª Câmara Cível, que conheceu, em parte, do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o ato judicial impugnado. 02. Sustentou o embargante a existência de omissão quanto à incompetência territorial, à definição do critério de fixação dos danos morais e erro material no cálculo levando à excesso de execução. 03. Em seu pedido, pugnou pela integração do julgado, sanando o vício apontado. 04. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 12/16), requerendo o não acolhimento dos presentes aclaratórios e aplicação da multa tendo em vista o caráter protelatório. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Inicialmente, ao analisar a situação posta e, antes de avançar na matéria devolvida a esta Corte, cumpre-me aferir o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, especificamente naquilo que diz respeito à tempestividade. 07. Da leitura do art. 1.023 do Código de Processo Civil, extrai-se que a parte embargante tinha o prazo máximo de 5 (cinco) dias para interpor recurso em tela. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 08. No caso dos autos, o Acórdão embargado foi proferido em 13.02.2026 (fls. 194/201 dos autos originários), o qual foi disponibilizado no dia 16.02.2026, sendo considerado publicado no DJe de 19.02.2026, tendo em vista o feriado de carnaval, conforme de observa da Certidão à fl. 203. 09. Com isso, há de ser reconhecida a intempestividade dos presentes aclaratórios interposto em 27.02.2026, haja vista a ocorrência da preclusão temporal. 10. Nesta intelecção de ideias, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, fato que possibilita um provimento jurisdicional monocrático, pelo não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 932, inciso III do CPC/2015. 11. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, dada a sua intempestividade. 12. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 13. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0809721-72.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Redomarque Gomes Lúcio - Embargado: Estado de Alagoas - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos por José Redomarque Gomes Lúcio, visando sanar suposto vício na Decisão Monocrática (fls. 98/108 - autos principais) proferida sob a lavra da Eminent Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, nos autos da Ação Rescisória, movida em face do Estado de Alagoas, que indeferiu a inicial e extinguiu a lide nos seguintes termos: Nessa linha, entende-se que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses ensejadoras de rescisão, especialmente a por ele alegada, qual seja, violação de norma jurídica, razão pela qual entende-se pelo indeferimento da peça inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente Ação Rescisória, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal, considerando que a demanda em epígrafe não se funda em qualquer das hipóteses dispostas no art. 966, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao adimplemento de honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a triangularização processual na presente demanda. No entanto, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, sob a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios, conforme assegurado pelo art. 98, § 3º, do CPC. Em suas razões recursais, sustentou a parte Embargante, em síntese, a existência de omissões na Decisão embargada, uma vez que deixou de apreciar os argumentos deduzidos concernentes a: ausência de Processo Administrativo Disciplinar / PAD, a concessão de tutela de urgência e a violação aos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa. Forte nesses argumentos, requereu o embargante, ao fim, o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, a fim de que, suprimindo os vícios apontados, sobrevenha o pronunciamento judicial sobre as omissões apresentadas, a fim de que se configure, in casu, o prequestionamento. Sobreveio nos autos declaração de suspeição por motivo de foro íntimo (vide Despacho de fl. 18), razão pela qual, mediante sorteio, fora ao Eminent Desembargador Orlando Rocha Filho (vide Termo de fl. 21) atribuída a relatoria do feito e, por fim, a mim redistribuída (vide Certidão de fl. 31) enquanto juíza convocada ao preenchimento de sua vaga. No essencial, é o relatório. De início, verifico que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração e avanço na análise das teses que lhes são atinentes. Como é de amplo conhecimento, os Embargos de Declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, não se prestando, portanto, à reanálise da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos para a viabilização de eventual



Recurso constitucional, porquanto, visam unicamente completar a Decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Observe-se o disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Haverá omissão quando ausente a apreciação de questões relevantes sobre as quais impere a necessidade de manifestação do órgão jurisdicional. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando o dispositivo ou a fundamentação da Decisão Judicial não são claros ou precisos o suficiente para garantir a certeza jurídica a respeito das questões dirimidas. Já a contradição resta configurada quando, no bojo do decisum, existirem proposições que, entre si, são inconciliáveis ao ponto de que a afirmação de uma derive na negação da outra. No que atine ao erro material, tem-se, na esteira do entendimento doutrinário Flexibilizando o conteúdo literal do preceito legal indicado, a jurisprudência brasileira vem admitindo a oposição de Embargos de Declaração que visem corrigir erro de fato, equívoco manifesto ou, ainda, premissa fática equivocada na decisão embargada. Fixadas essas premissas, observo que, o embargante sustentou, em síntese, a existência de omissões na decisão impugnada, pois considerou não terem sido enfrentados todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, sendo eles: a inexistência prévia de Processo Administrativo Disciplinar / PAD, a não apreciação da concessão de tutela de urgência e a violação ao contraditório e a ampla defesa. No entanto, em que pesem os argumentos envidados, não vislumbro qualquer vício a ser sanado por meio destes aclaratórios. Justifico. Consoante se pode extrair da leitura dos fundamentos da decisão embargada, que serviram de arrimo às conclusões alcançadas, não há que se falar em qualquer omissão no julgado, visto que, as matérias suscitadas foram expressamente apreciadas, nesse sentido, confira-se excerto do julgamento: Ora, no acórdão rescindendo, houve o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, haja vista que o ato combatido (ato administrativo que determinou o licenciamento ex officio do autor da PMAL) data de 10.11.1993, ao passo que a ação principal fora ajuizada em 19.05.2016, ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois, no caso 23 (vinte e três) anos. Deve-se destacar, ainda, que o julgado impugnado ainda entendeu pela impossibilidade de afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, mesmo diante de ato administrativo nulo, especificamente em caso de reintegração de policial militar. Parece-me, nitidamente, que o autor, irredimido com o julgamento de seu recurso de Apelação, permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para a apresentação de recurso, permitindo o trânsito em julgado da sentença e, neste momento, tenta fazer uso da Ação Rescisória, como recurso, o que, repise-se, não é permitido. A leitura do trecho transcrito atesta, indene de dúvidas, pelo não cabimento da ação rescisória na hipótese, porquanto utilizada como sucedâneo recursal, assim como ressalta o reconhecimento in casu da prescrição de fundo de direito, a qual se sobrepõe a qualquer alegada nulidade. Concluo, portanto que não merecem prosperar as razões recursais apresentadas. Como se vê, sob o rótulo da existência de omissão, a parte embargante busca, verdadeiramente, atingir um entendimento que lhe seja favorável, em oposição ao que foi julgado, sendo indevido, portanto, o exercício de tal pretensão, que deveria ser veiculada por meio de recurso próprio. Para tal finalidade, não se prestam os embargos de declaração, que não abrem às partes nova via recursal para revisão do mérito das decisões, razão pela qual o seu não acolhimento é medida que se impõe. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão embargada como proferida. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0809721-72.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Redomarque Gomes Lúcio - Embargado: Estado de Alagoas - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos por José Redomarque Gomes Lúcio, visando sanar suposto vício na Decisão Monocrática (fls. 98/108 - autos principais) proferida sob a lavra da Eminente Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, nos autos da Ação Rescisória, movida em face do Estado de Alagoas, que indeferiu a inicial e extinguiu a lide nos seguintes termos: Nessa linha, entende-se que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses ensejadoras de rescisão, especialmente a por ele alegada, qual seja, violação de norma jurídica, razão pela qual entende-se pelo indeferimento da peça inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente Ação Rescisória, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal, considerando que a demanda em epígrafe não se funda em qualquer das hipóteses dispostas no art. 966, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao adimplemento de honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a triangularização processual na presente demanda. No entanto, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, sob a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios, conforme assegurado pelo art. 98, § 3º, do CPC. Em suas razões recursais, sustentou a parte Embargante, em síntese, a existência de omissões na Decisão embargada, uma vez que deixou de apreciar os argumentos deduzidos concernentes a: ausência de Processo Administrativo Disciplinar / PAD, a concessão de tutela de urgência e a violação aos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa. Forte nesses argumentos, requereu o embargante, ao fim, o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, a fim de que, suprindo os vícios apontados, sobrevenha o pronunciamento judicial sobre as omissões apresentadas, a fim de que se configure, in casu, o prequestionamento. Sobreveio nos autos declaração de suspensão por motivo de foro íntimo (vide Despacho de fl. 18), razão pela qual, mediante sorteio, fora ao Eminente Desembargador Orlando Rocha Filho (vide Termo de fl. 21) atribuída a relatoria do feito e, por fim, a mim redistribuída (vide Certidão de fl. 31) enquanto juíza convocada ao preenchimento de sua vaga. No essencial, é o relatório. De início, verifico que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração e avanço na análise das teses que lhes são atinentes. Como é de amplo conhecimento, os Embargos de Declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, não se prestando, portanto, à reanálise da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos para a viabilização de eventual Recurso constitucional, porquanto, visam unicamente completar a Decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Observe-se o disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Haverá omissão quando ausente a apreciação de questões relevantes sobre as quais impere a necessidade de manifestação do órgão jurisdicional. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando o dispositivo ou a fundamentação da Decisão Judicial não são claros ou precisos o suficiente para garantir a certeza jurídica a respeito das questões dirimidas. Já a contradição resta configurada quando, no bojo do decisum, existirem proposições que, entre si, são inconciliáveis ao ponto de que a afirmação de uma derive na negação da outra. No que atine ao erro material, tem-se, na esteira do entendimento doutrinário Flexibilizando o conteúdo literal do preceito legal indicado, a jurisprudência brasileira vem admitindo a oposição de Embargos de Declaração que visem corrigir erro de fato, equívoco manifesto ou, ainda, premissa fática equivocada na decisão embargada. Fixadas essas premissas, observo que,



o embargante sustentou, em síntese, a existência de omissões na decisão impugnada, pois considerou não terem sido enfrentados todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, sendo eles: a inexistência prévia de Processo Administrativo Disciplinar / PAD, a não apreciação da concessão de tutela de urgência e a violação ao contraditório e a ampla defesa. No entanto, em que pesem os argumentos envidados, não vislumbro qualquer vício a ser sanado por meio destes aclaratórios. Justifico. Consoante se pode extrair da leitura dos fundamentos da decisão embargada, que serviram de arrimo às conclusões alcançadas, não há que se falar em qualquer omissão no julgado, visto que, as matérias suscitadas foram expressamente apreciadas, nesse sentido, confira-se excerto do julgamento: Ora, no acórdão rescindendo, houve o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, haja vista que o ato combatido (ato administrativo que determinou o licenciamento ex officio do autor da PMAL) data de 10.11.1993, ao passo que a ação principal fora ajuizada em 19.05.2016, ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois, no caso 23 (vinte e três) anos. Deve-se destacar, ainda, que o julgado impugnado ainda entendeu pela impossibilidade de afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, mesmo diante de ato administrativo nulo, especificamente em caso de reintegração de policial militar. Parece-me, nitidamente, que o autor, irresignado com o julgamento de seu recurso de Apelação, permaneceu inerte, deixado transcorrer in albis o prazo para a apresentação de recurso, permitindo o trânsito em julgado da sentença e, neste momento, tenta fazer uso da Ação Rescisória, como recurso, o que, repise-se, não é permitido. A leitura do trecho transcrito atesta, indene de dúvidas, pelo não cabimento da ação rescisória na hipótese, porquanto utilizada como sucedâneo recursal, assim como ressalta o reconhecimento in casu da prescrição de fundo de direito, a qual se sobrepõe a qualquer alegada nulidade. Concluo, portanto que não merecem prosperar as razões recursais apresentadas. Como se vê, sob o rótulo da existência de omissão, a parte embargante busca, verdadeiramente, atingir um entendimento que lhe seja favorável, em oposição ao que foi julgado, sendo indevido, portanto, o exercício de tal pretensão, que deveria ser veiculada por meio de recurso próprio. Para tal finalidade, não se prestam os embargos de declaração, que não abrem às partes nova via recursal para revisão do mérito das decisões, razão pela qual o seu não acolhimento é medida que se impõe. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão embargada como proferida. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0803909-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: 6.810.609 MARCOS LUIZ VESCESLAO CHAVES - Agravado: Bradesco Saúde - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _ /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por 6.810.609 MARCOS LUIZ VENCESLAO CHAVES, microempresa, representada por MARCOS LUIZ VENCESLAO CHAVES, em face de BRADESCO SAÚDE S.A., contra a decisão exarada às fls. 166/173 - processo de origem, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência c/c indenização por danos materiais n.º 0712910-76.2026.8.02.0001, ajuizada pelo ora agravante, cujo teor transcrevo: [...] Do exposto, por entender ausentes, em sede de cognição sumária, um dos requisitos basilares preconizados no art. 300, caput, do CPC, qual seja, a probabilidade do direito/juízo de verossimilhança, indefiro o pedido de tutela de urgência, formulado na exordial. [...] Em suas razões recursais, alegou a parte agravante que é titular de plano de saúde coletivo composto por apenas três vidas, todas pertencentes ao mesmo núcleo familiar, circunstância que caracteriza hipótese de falso coletivo, utilizada para afastar a regulação da ANS quanto aos reajustes. Sustentou que, desde junho de 2021, quando firmou o contrato com a parte agravada, vem sofrendo reajustes sucessivos e abusivos, destacando que o aumento acumulado do plano atingiu 105,41% (cento e cinco vírgula quarenta e um por cento) nos últimos quatro anos, enquanto os planos individuais e familiares tiveram reajuste de 43,58% (quarenta e três vírgula cinquenta e oito por cento), evidenciando excessiva onerosidade. afirmou, ainda, a inexistência de memória de cálculo por parte da agravada, o que configura violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor e às normas da ANS. Argumentou que a probabilidade do direito está demonstrada pelo conjunto probatório documental, consistente no reduzido número de beneficiários, na composição familiar do grupo, nos elevados reajustes aplicados em patamar superior ao autorizado pela ANS, na ausência de justificativa técnica para tais aumentos e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite a equiparação de planos coletivos de pequeno porte aos planos individuais. Sustentou a presença do perigo de dano, tendo em vista que a manutenção dos reajustes impugnados compromete o orçamento dos segurados, gerando risco concreto de inadimplência e de perda da cobertura assistencial. Diante disso, requereu a concessão de tutela antecipada recursal para determinar que a agravada aplique ao contrato os índices de reajuste estabelecidos pela ANS para planos individuais/familiares desde o início da contratação, com a adequação da mensalidade ao valor de R\$ 2.534,00 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais), de acordo com o cálculo indicado na inicial, bem como para assegurar a continuidade da cobertura assistencial, vedando qualquer suspensão ou cancelamento. No mérito, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento de fls. 15/17) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão, em parte, da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Explico. Cabe registrar, desde logo, que, na dicção do Art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida diante da constatação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, oportunas as lições de Fredier Didier Jr. acerca do fumus boni iuris: "... A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova ...". (= Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608) Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - Art. 300, § 3º, do CPC. Aliás, essa é a lição de



Fredie Didier Jr.: "... Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária ...". (= Curso de Direito Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 613) Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicadas as disposições contidas na Legislação Consumerista, nos termos da Súmula n.º 608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação aos fornecedores. Nesse sentido, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor, por ser parte vulnerável da relação contratual, especialmente quando restritivas de direito e integrantes de contrato de adesão, nos moldes do Art. 47 c/c Art. 54, § 4º, do CDC. Pois bem. In casu, o cerne da questão está no deslinde que envolve a suposta configuração de plano "falso coletivo de assistência à saúde contratado pela parte agravante, sob o fundamento do titular do plano empresarial em questão e seus respectivos dependentes integrarem a mesma família. Em tese, na hipótese de contrato de plano de saúde considerado "falso coletivo, não existe vínculo representativo entre o indivíduo e a entidade contratante do benefício, o que acaba por comprometer a representatividade do grupo para negociar o índice de reajuste junto à operadora, requisito essencial para a caracterização do contrato coletivo. Para melhor elucidação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar emitiu notadeEsclarecimentosobrePlanosColetivos, oportunidade em que pontuou: 6.São consideradosfalsos coletivos os contratos coletivos por adesão compostos por indivíduos sem nenhum vínculo representativo com a entidade contratantedo plano de saúde. Por não terem representatividade, esses grupos ficavam mais vulneráveis. Para dar fim a essa situação, a ANS publicou a Resolução Normativa nº 195/2009, que regulamentou a necessidade de vínculo associativo, de classe ou empregatício para adesão a um contrato coletivo. Essa resolução trouxe uma série de benefícios para os consumidores, como a definição do conceito de quem pode ser contratante; a proibição de mais de um reajuste por ano (com exceção do reajuste por faixa etária, que pode coincidir com o anual); e novas regras para carência e cobertura parcial temporária. Logo, quando não verificada a condição de elegibilidade do contratante nos planos coletivos empresariais, equiparam-se, para todos os efeitos legais, ao plano individual ou familiar, conforme preceitua o Art. 39, da Resolução Normativa ANS n.º 557/22, in verbis: Art. 39. O ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 15 desta resolução constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar. Na mesma direção caminha o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MICRO EMPRESA. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR ("FALSO COLETIVO"). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio ("falso coletivo"). (...) Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1989638 SP 2022/0064468-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022). (Original sem grifos) Nesse contexto, tem-se pela necessidade de reforma da decisão recorrida, haja vista que, conforme os elementos probatórios anexos, há fortes indícios de se tratar de um contrato "falso coletivo, na medida em que o plano empresarial em questão restringe-se a um titular e aos seus dependentes (cônjuge e filho). Acrescente-se que, na mesma nota de esclarecimento supracitada, a ANS indicou que, a fim de não se configurar plano de saúde falso coletivo, faz-se necessário observar características contratuais como a definição dos beneficiários, a quantidade de participantes e a presença de vínculo empresarial para demonstração do contrato coletivo. Frise-se que a operadora de saúde pode ser, inclusive, multada,in verbis: 10. Todo e qualquer incentivo à prática de conduta inadequada, como, por exemplo, ao ingresso em um plano coletivo por adesão sem que o contratante seja membro da associação, sindicato ou entidade de classe, é passível de punição à operadora. Nesse caso, o vínculo será considerado individual e a operadora responsável será multada de acordo com o disposto no Artigo 20-D da Resolução Normativa nº 124/2006. Outrossim, conforme Arts. 6º, III, 31, 46 e 51, IV, todos do CDC, o contrato deve dispor de informação adequada e precisa sobre a natureza do plano de saúde, assim como, em caso de obtenção de vantagem indevida em face do consumidor, há nulidade de pleno direito do contrato. Desse modo, ao menos neste momento de cognição sumária, não é razoável decidir de maneira a ocasionar malefícios aos consumidores usuários do plano de saúde em questão, de modo que é necessário observar a sua situação de hipossuficiência perante o plano de saúde e a empresa. Assim, é cabível a concessão da tutela antecipada recursal, ao menos até ulterior decisão, ou após a devida instrução processual. Repise-se que o entendimento supracitado encontra-se em consonância com a jurisprudência das quatro Câmaras desta Corte de Justiça em julgamentos de casos análogos à presente demanda, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO. CONTRATO FALSO COLETIVO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por beneficiários de plano de saúde coletivo por adesão, contra decisão que indeferiu o pedido liminar visando à concessão de tutela de urgência para suspender reajuste abusivo da mensalidade e compeli-la a operadora a apresentar o contrato e os fundamentos dos reajustes aplicados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é abusivo o reajuste de plano de saúde com base em índices não justificados, em contrato com características de plano familiar; (ii) estabelecer se, diante da abusividade, deve ser aplicado o índice anual da ANS e deferida a tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo o contrato de adesão interpretado de forma mais favorável ao consumidor, conforme o art. 47 do CDC. 2. O contrato, embora registrado como coletivo, é integrado por sete membros da mesma família, configurando "falso coletivo", hipótese em que a jurisprudência do STJ admite o tratamento como plano familiar. 3. O reajuste aplicado, de mais de 75%, não foi acompanhado de demonstração clara dos fundamentos atuariais, violando os arts. 6º, III, e 51, IV e X, do CDC. 4. A ausência de clareza quanto aos critérios utilizados no aumento impõe o reconhecimento da abusividade, sendo aplicável o índice de 6,91% definido pela ANS para planos familiares em 2025. 5. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois o reajuste desproporcional compromete o acesso à saúde dos beneficiários, justifica-se o deferimento da tutela de urgência. 6. A decisão agravada deve ser reformada para confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando a limitação do reajuste ao índice da ANS e a apresentação dos documentos solicitados. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É abusivo o reajuste de plano de saúde coletivo com número reduzido de beneficiários de uma mesma família ("falso coletivo") sem a devida justificativa técnica, autorizando sua limitação aos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais ou familiares. 2. A ausência de clareza sobre os critérios atuariais utilizados no reajuste infringe os princípios da informação e da boa-fé, previstos no CDC. 3. A configuração de "falso coletivo" permite a equiparação ao plano familiar para fins de limitação de reajustes e controle judicial da cláusula contratual. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III; 47; 51, IV e X; CPC/2015, arts. 300 e 1.019, I; Lei 9.656/1998, art. 13. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.880.442/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 02.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.085.003/



SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 15.08.2022; TJAL, AI nº 0801554-66.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 10.04.2024; TJSP, ApCiv 1016294-04.2023.8.26.0003, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 24.09.2024. (TJAL, Número do Processo: 0803619-97.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/09/2025; Data de registro: 04/09/2025) (Original sem grifos) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR, POR SER PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO CONTRATUAL, ESPECIALMENTE QUANDO RESTRITIVAS DE DIREITO E INTEGRANTES DE CONTRATO DE ADESÃO, NOS MOLDES DO ART. 47 C/C ART. 54, § 4º, DO CDC. PLANO DE SAÚDE CONSIDERADO FALSO COLETIVO. NESTES CASOS, EM QUE NÃO É VERIFICADA A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO CONTRATANTE NOS PLANOS COLETIVOS EMPRESARIAIS, EQUIPARAM-SE, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, AO PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR, CONFORME PRECEITUA O ART. 32, DA RN/ANS, N.º 195/09 E ART. 39, DA RN/ANS, N.º 557/22. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DEFINIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR AOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO AGRAVADO, NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), OBEDECENDO-SE AO LIMITE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE ADVERSA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - Número do Processo: 0811534-71.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/07/2024) (Original sem grifos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO SERIA FALSO COLETIVO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NEGÓCIO QUE NÃO FOI MEDIADO POR ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICATO. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FIXAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE AO DOBRO DO VALOR DE CADA BOLETO EMITIDO PELARÉ EM DESACORDO COM O JUÍZO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Contrato celebrado pelo plano de saúde, supostamente de forma irregular, tendo a agravada contratado um plano que parecia ser individual e não aderido à Associação dos Servidores Públicos, sem que soubesse, ou estivesse associada previamente à referida Associação. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (TJAL - Número do Processo: 0807417-71.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/06/2023; Data de registro: 08/06/2023) (Original sem grifos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO SERIA "FALSO COLETIVO". INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NEGÓCIO QUE NÃO FOI MEDIADO POR ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICATO. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCIDÊNCIA, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA, DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS AOS PLANOS INDIVIDUAIS. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL - Número do Processo: 0804351-49.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/11/2023; Data de registro: 07/11/2023) (Original sem grifos). Portanto, ante a provável inadequação dos índices de reajuste praticados e que vem ocasionando significativos aumentos nas mensalidades pagas pela parte agravante, que não podem ficar sem os serviços de assistência prestados pela parte agravada, devem ser aplicados, in casu, os índices de reajuste definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar aos planos de saúde familiares. Contudo, entendo que, neste momento processual e sob um juízo de cognição sumária, tais índices devem ser aplicados a partir da próxima fatura e não retroativamente à data da contratação como pretende a parte agravante. Ademais, é de responsabilidade das administradoras de benefícios e das operadoras de saúde a aferição das condições de elegibilidade do aderente ao plano de saúde, além de ser considerado ilegal o cancelamento do contrato de plano de saúde por ausência das condições de elegibilidade (falso coletivo) quando não demonstrada a má-fé do aderente. Assim, em havendo a rescisão contratual, deve ser restabelecido o vínculo na modalidade familiar. Logo, entendo presente a probabilidade do direito postulado pela parte agravante, assim como, igualmente, vislumbro a presença do perigo de dano, ante a própria natureza da demanda, que versa sobre o direito fundamental à saúde. Por fim, revela-se razoável impor multa a parte agravada, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos Arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Sendo assim, em caso de descumprimento da obrigação por parte do plano agravado, determino a aplicação de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), obedecendo-se ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Destarte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que comprovada a mudança na situação fática que deu origem ao pedido, preenchendo, com isso, os requisitos do Art. 300, do CPC. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada recursal, reformando a decisão objurgada para determinar que a parte agravada promova o recálculo das mensalidades, a partir da próxima fatura, utilizando-se dos índices de reajuste por variação de custos para os planos de saúde familiares, impedindo-o do cancelamento do plano, por esse motivo, ao menos até o julgamento do mérito do recurso. Outrossim, em caso de descumprimento da obrigação por parte do plano agravado, fixo multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), obedecendo-se ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL) - Maria Beatriz Cardoso Tenório (OAB: 16421/AL) - Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0803909-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: 6.810.609 MARCOS LUIZ VESCESLAO CHAVES - Agravado: Bradesco Saúde - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por 6.810.609 MARCOS LUIZ VESCESLAO CHAVES, microempresa, representada por MARCOS LUIZ VESCESLAO CHAVES, em face de BRADESCO SAÚDE S.A., contra a decisão exarada às fls. 166/173 - processo de origem, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência c/c indenização por danos materiais n.º 0712910-76.2026.8.02.0001, ajuizada pelo ora agravante, cujo teor transcrevo: [...] Do exposto, por entender



ausentes, em sede de cognição sumária, um dos requisitos basilares preconizados no art. 300, caput, do CPC, qual seja, a probabilidade do direito/juízo de verossimilhança, indefiro o pedido de tutela de urgência, formulado na exordial. [...] Em suas razões recursais, alegou a parte agravante que é titular de plano de saúde coletivo composto por apenas três vidas, todas pertencentes ao mesmo núcleo familiar, circunstância que caracteriza hipótese de falso coletivo, utilizada para afastar a regulação da ANS quanto aos reajustes. Sustentou que, desde junho de 2021, quando firmou o contrato com a parte agravada, vem sofrendo reajustes sucessivos e abusivos, destacando que o aumento acumulado do plano atingiu 105,41% (cento e cinco vírgula quarenta e um por cento) nos últimos quatro anos, enquanto os planos individuais e familiares tiveram reajuste de 43,58% (quarenta e três vírgula cinquenta e oito por cento), evidenciando excessiva onerosidade. afirmou, ainda, a inexistência de memória de cálculo por parte da agravada, o que configura violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor e às normas da ANS. Argumentou que a probabilidade do direito está demonstrada pelo conjunto probatório documental, consistente no reduzido número de beneficiários, na composição familiar do grupo, nos elevados reajustes aplicados em patamar superior ao autorizado pela ANS, na ausência de justificativa técnica para tais aumentos e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite a equiparação de planos coletivos de pequeno porte aos planos individuais. Sustentou a presença do perigo de dano, tendo em vista que a manutenção dos reajustes impugnados compromete o orçamento dos segurados, gerando risco concreto de inadimplência e de perda da cobertura assistencial. Diante disso, requereu a concessão de tutela antecipada recursal para determinar que a agravada aplique ao contrato os índices de reajuste estabelecidos pela ANS para planos individuais/familiares desde o início da contratação, com a adequação da mensalidade ao valor de R\$ 2.534,00 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais), de acordo com o cálculo indicado na inicial, bem como para assegurar a continuidade da cobertura assistencial, vedando qualquer suspensão ou cancelamento. No mérito, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento de fls. 15/17) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão, em parte, da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Explico. Cabe registrar, desde logo, que, na dicção do Art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida diante da constatação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, oportunas as lições de Fredier Didier Jr. acerca do *fumus boni iuris*: "... A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acutelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova ...". (= Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608) Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - Art. 300, § 3º, do CPC. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: "... Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária ...". (= Curso de Direito Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 613) Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicadas as disposições contidas na Legislação Consumerista, nos termos da Súmula n.º 608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação aos fornecedores. Nesse sentido, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor, por ser parte vulnerável da relação contratual, especialmente quando restritivas de direito e integrantes de contrato de adesão, nos moldes do Art. 47 c/c Art. 54, § 4º, do CDC. Pois bem. In casu, o cerne da questão está no deslinde que envolve a suposta configuração de plano "falso coletivo de assistência à saúde contratado pela parte agravante, sob o fundamento do titular do plano empresarial em questão e seus respectivos dependentes integrem a mesma família. Em tese, na hipótese de contrato de plano de saúde considerado "falso coletivo, não existe vínculo representativo entre o indivíduo e a entidade contratante do benefício, o que acaba por comprometer a representatividade do grupo para negociar o índice de reajuste junto à operadora, requisito essencial para a caracterização do contrato coletivo. Para melhor elucidação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar emitiu notadeEsclarecimentosobrePlanosColetivos, oportunidade em que pontuou: 6.São consideradosfalsos coletivos os contratos coletivos por adesão compostos por indivíduos sem nenhum vínculo representativo com a entidade contratantedo plano de saúde. Por não terem representatividade, esses grupos ficavam mais vulneráveis. Para dar fim a essa situação, a ANS publicou a Resolução Normativa nº 195/2009, que regulamentou a necessidade de vínculo associativo, de classe ou empregatício para adesão a um contrato coletivo. Essa resolução trouxe uma série de benefícios para os consumidores, como a definição do conceito de quem pode ser contratante; a proibição de mais de um reajuste por ano (com exceção do reajuste por faixa etária, que pode coincidir com o anual); e novas regras para carência e cobertura parcial temporária. Logo, quando não verificada a condição de elegibilidade do contratante nos planos coletivos empresariais, equiparam-se, para todos os efeitos legais, ao plano individual ou familiar, conforme preceitua o Art. 39, da Resolução Normativa ANS n.º 557/22, in verbis: Art. 39. O ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 15 desta resolução constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar. Na mesma direção caminha o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MICRO EMPRESA. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR ("FALSO COLETIVO"). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio ("falso coletivo"). (...) Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível,



excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar” (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1989638 SP 2022/0064468-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022). (Original sem grifos) Nesse contexto, tem-se pela necessidade de reforma da decisão recorrida, haja vista que, conforme os elementos probatórios anexos, há fortes indícios de se tratar de um contrato “falso coletivo, na medida em que o plano empresarial em questão restringe-se a um titular e aos seus dependentes (cônjuge e filho). Acrescente-se que, na mesma nota de esclarecimento supracitada, a ANS indicou que, a fim de não se configurar plano de saúde falso coletivo, faz-se necessário observar características contratuais como a definição dos beneficiários, a quantidade de participantes e a presença de vínculo empresarial para demonstração do contrato coletivo. Frise-se que a operadora de saúde pode ser, inclusive, multada, in verbis: 10. Todo e qualquer incentivo à prática de conduta inadequada, como, por exemplo, ao ingresso em um plano coletivo por adesão sem que o contratante seja membro da associação, sindicato ou entidade de classe, é passível de punição à operadora. Nesse caso, o vínculo será considerado individual e a operadora responsável será multada de acordo com o disposto no Artigo 20-D da Resolução Normativa nº 124/2006. Outrossim, conforme Arts. 6º, III, 31, 46 e 51, IV, todos do CDC, o contrato deve dispor de informação adequada e precisa sobre a natureza do plano de saúde, assim como, em caso de obtenção de vantagem indevida em face do consumidor, há nulidade de pleno direito do contrato. Desse modo, ao menos neste momento de cognição sumária, não é razoável decidir de maneira a ocasionar malefícios aos consumidores usuários do plano de saúde em questão, de modo que é necessário observar a sua situação de hipossuficiência perante o plano de saúde e a empresa. Assim, é cabível a concessão da tutela antecipada recursal, ao menos até ulterior decisão, ou após a devida instrução processual. Repise-se que o entendimento supracitado encontra-se em consonância com a jurisprudência das quatro Câmaras desta Corte de Justiça em julgamentos de casos análogos à presente demanda, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO. CONTRATO FALSO COLETIVO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por beneficiários de plano de saúde coletivo por adesão, contra decisão que indeferiu o pedido liminar visando à concessão de tutela de urgência para suspender reajuste abusivo da mensalidade e compelir a operadora a apresentar o contrato e os fundamentos dos reajustes aplicados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é abusivo o reajuste de plano de saúde com base em índices não justificados, em contrato com características de plano familiar; (ii) estabelecer se, diante da abusividade, deve ser aplicado o índice anual da ANS e deferida a tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo o contrato de adesão interpretado de forma mais favorável ao consumidor, conforme o art. 47 do CDC. 2. O contrato, embora registrado como coletivo, é integrado por sete membros da mesma família, configurando “falso coletivo”, hipótese em que a jurisprudência do STJ admite o tratamento como plano familiar. 3. O reajuste aplicado, de mais de 75%, não foi acompanhado de demonstração clara dos fundamentos atuariais, violando os arts. 6º, III, e 51, IV e X, do CDC. 4. A ausência de clareza quanto aos critérios utilizados no aumento impõe o reconhecimento da abusividade, sendo aplicável o índice de 6,91% definido pela ANS para planos familiares em 2025. 5. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois o reajuste desproporcional compromete o acesso à saúde dos beneficiários, justifica-se o deferimento da tutela de urgência. 6. A decisão agravada deve ser reformada para confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando a limitação do reajuste ao índice da ANS e a apresentação dos documentos solicitados. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É abusivo o reajuste de plano de saúde coletivo com número reduzido de beneficiários de uma mesma família (“falso coletivo”) sem a devida justificativa técnica, autorizando sua limitação aos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais ou familiares. 2. A ausência de clareza sobre os critérios atuariais utilizados no reajuste infringe os princípios da informação e da boa-fé, previstos no CDC. 3. A configuração de “falso coletivo” permite a equiparação ao plano familiar para fins de limitação de reajustes e controle judicial da cláusula contratual. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III; 47; 51, IV e X; CPC/2015, arts. 300 e 1.019, I; Lei 9.656/1998, art. 13. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.880.442/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 02.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.085.003/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 15.08.2022; TJAL, AI nº 0801554-66.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 10.04.2024; TJSP, ApCiv 1016294-04.2023.8.26.0003, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 24.09.2024. (TJAL, Número do Processo: 0803619-97.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/09/2025; Data de registro: 04/09/2025) (Original sem grifos) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR, POR SER PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO CONTRATUAL, ESPECIALMENTE QUANDO RESTRITIVAS DE DIREITO E INTEGRANTES DE CONTRATO DE ADESÃO, NOS MOLDES DO ART. 47 C/C ART. 54, § 4º, DO CDC. PLANO DE SAÚDE CONSIDERADO FALSO COLETIVO. NESTES CASOS, EM QUE NÃO É VERIFICADA A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO CONTRATANTE NOS PLANOS COLETIVOS EMPRESARIAIS, EQUIPARAM-SE, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, AO PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR, CONFORME PRECEITUA O ART. 32, DA RN/ANS, N.º 195/09 E ART. 39, DA RN/ANS, N.º 557/22. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DEFINIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR AOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO AGRAVADO, NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), OBEDECENDO-SE AO LIMITE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE ADVERSA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - Número do Processo: 0811534-71.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/07/2024) (Original sem grifos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO SERIA FALSO COLETIVO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NEGÓCIO QUE NÃO FOI MEDIADO POR ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICATO. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FIXAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE AO DOBRO DO VALOR DE CADA BOLETO EMITIDO PELA RÉ EM DESACORDO COM O JUÍZO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Contrato celebrado pelo plano de saúde, supostamente de forma irregular, tendo a agravada contratado um plano que parecia ser individual e não aderido à Associação dos Servidores Públicos, sem que soubesse, ou estivesse associada previamente à referida Associação. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (TJAL - Número do Processo: 0807417-71.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/06/2023; Data de registro: 08/06/2023) (Original sem grifos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO SERIA “FALSO COLETIVO”. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NEGÓCIO QUE NÃO FOI MEDIADO POR



ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICATO. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCIDÊNCIA, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA, DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS AOS PLANOS INDIVIDUAIS. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL - Número do Processo: 0804351-49.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/11/2023; Data de registro: 07/11/2023) (Original sem grifos). Portanto, ante a provável inadequação dos índices de reajuste praticados e que vem ocasionando significativos aumentos nas mensalidades pagas pela parte agravante, que não podem ficar sem os serviços de assistência prestados pela parte agravada, devem ser aplicados, in casu, os índices de reajuste definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar aos planos de saúde familiares. Contudo, entendo que, neste momento processual e sob um juízo de cognição sumária, tais índices devem ser aplicados a partir da próxima fatura e não retroativamente à data da contratação como pretende a parte agravante. Ademais, é de responsabilidade das administradoras de benefícios e das operadoras de saúde a aferição das condições de elegibilidade do aderente ao plano de saúde, além de ser considerado ilegal o cancelamento do contrato de plano de saúde por ausência das condições de elegibilidade (falso coletivo) quando não demonstrada a má-fé do aderente. Assim, em havendo a rescisão contratual, deve ser restabelecido o vínculo na modalidade familiar. Logo, entendo presente a probabilidade do direito postulado pela parte agravante, assim como, igualmente, vislumbro a presença do perigo de dano, ante a própria natureza da demanda, que versa sobre o direito fundamental à saúde. Por fim, revela-se razoável impor multa a parte agravada, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos Arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Sendo assim, em caso de descumprimento da obrigação por parte do plano agravado, determino a aplicação de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), obedecendo-se ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Destarte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que comprovada a mudança na situação fática que deu origem ao pedido, preenchendo, com isso, os requisitos do Art. 300, do CPC. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada recursal, reformando a decisão objurgada para determinar que a parte agravada promova o recálculo das mensalidades, a partir da próxima fatura, utilizando-se dos índices de reajuste por variação de custos para os planos de saúde familiares, impedindo-o do cancelamento do plano, por esse motivo, ao menos até o julgamento do mérito do recurso. Outrossim, em caso de descumprimento da obrigação por parte do plano agravado, fixo multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), obedecendo-se ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora” Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Marina Lippo Lages (OAB: 16877/AL) - Maria Beatriz Cardoso Tenório (OAB: 16421/AL) - Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0720403-12.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosival Cicero dos Santos - Apelante: Gilberto Marconi Nascimento Santos - Apelante: Franklin Oliveira de Araújo - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Ação Ordinária proposta contra o ESTADO DE ALAGOAS na qual a parte Autora alegou fazer jus à promoção por ressarcimento de preterição, sustentando, para tanto, que houve a omissão continuada da Administração Pública diante da ausência de oferta, em tempo hábil, dos cursos necessários para a progressão hierárquica dos servidores, o que impediu a promoção de Militares, ainda que tenham cumprido os demais requisitos necessários para tanto. Impende-se destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. Constatou-se que, muito embora o IRDR e os embargos tenham sido julgados, as Decisões colegiadas não transitaram em julgado, razão pela qual se faz necessário o sobrestamento do feito até o efetivo trânsito em julgado da decisão. Dessa forma, considerando a necessidade de suspensão dos processos afetados à matéria do IRDR n.º 03, do TJAL até seu julgamento final, determino o sobrestamento do presente feito, com a vinculação deste processo ao referido IRDR e a expedição de ofício ao NUGEP, para os devidos fins. À Secretaria, para remeter este processo à fila "Processos Sobrestados". Providências necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - 319

Nº 0724204-96.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Josefa da Conceição Soares - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face de Acórdão que versa sobre a validade e os efeitos jurídicos de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), especialmente quanto à alegada ausência de informação adequada ao consumidor, à natureza da contratação e à configuração de dano moral. A controvérsia jurídica discutida nos autos encontra-se submetida à sistemática dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema nº 1.414, que visa definir parâmetros para aferição da abusividade dessa modalidade contratual, bem como as consequências jurídicas decorrentes de eventual invalidação do pacto, delimitando a seguinte questão submetida a julgamento: "Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo." Em decisão proferida em 13 de março de 2026, o eminente Ministro Relator Raul Araújo determinou o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a mesma questão jurídica tratada no Tema Repetitivo n.º 1.414/STJ. Examinando os autos, verifica-se que a causa de pedir e o pedido formulados enquadram-se, integralmente, nas questões afetadas, impondo-se a observância ao disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito, a fim de resguardar a uniformidade da jurisprudência e a segurança jurídica. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo no 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo de ulterior reativação após a fixação da tese jurídica vinculante. Providencie a Secretaria a devida anotação no sistema processual, vinculando o presente feito ao Tema supracitado, para fins de controle, acompanhamento e levantamento automático da suspensão quando do julgamento do paradigma. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/



AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0749304-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wesley Melo Silva - Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação cível que versa sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de alteração de horário e data de voo em razão de alteração de condições meteorológicas. A controvérsia jurídica discutida nos autos encontra-se submetida à sistemática de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema nº 1.417, que visa definir se normas especiais de transporte aéreo (CBA) excluem a aplicação do CDC (responsabilidade objetiva ampla) quando o atraso/cancelamento decorre de força maior ou caso fortuito. Em decisão proferida em 26 de novembro de 2025, o eminente Ministro Relator Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a mesma questão jurídica tratada no Tema nº 1.417/STF. Examinando os autos, verifica-se que a causa de pedir e o pedido formulados enquadram-se, integralmente, nas questões afetadas, uma vez que versa sobre atraso de voo decorrente de força maior, impondo-se a observância ao disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito, a fim de resguardar a uniformidade da jurisprudência e a segurança jurídica. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do Tema nº 1.417 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de ulterior reativação após a fixação da tese jurídica vinculante. Providencie a Secretaria a devida anotação no sistema processual, vinculando o presente feito ao Tema supracitado, para fins de controle, acompanhamento e levantamento automático da suspensão quando do julgamento do paradigma. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Adv: Marcos Antonio da Silva (OAB: 14451/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - 319

Nº 0801575-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Maeli dos Santos Cardoso - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de Efeito Suspensivo, interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, com o objetivo de modificar a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital (fls. 266/271- processo de origem) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Danos Morais sob o n.º 0756564-50.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos arts. 300, 311, incisos II e IV, e 505, inciso I, todos do Código de Processo Civil, à luz do conjunto probatório até aqui produzido, da função social do contrato, bem como da proteção constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, sob os fundamentos da urgência e da evidência, para determinar que a parte ré autorize e custeie integralmente os procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátricos indicados nos laudos médicos constantes dos autos, compreendendo honorários médicos, despesas hospitalares, materiais, medicamentos, OPME e todos os demais atos necessários à efetiva realização do tratamento prescrito, nos exatos termos da indicação assistencial. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte agravante alegou que o prazo fixado pelo juízo de 1º grau para cumprimento da determinação da decisão de fls. 266/271 é insuficiente para a adoção de todas as medidas necessárias. Nesse sentido, defendeu a dilação do prazo de cumprimento da decisão judicial para 15 dias. Suscitou que a multa diária arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) é excessiva, desproporcional e incompatível com o que preceitua o Art. 537, do Código de Processo Civil. Argumentou também que o valor atual importa em enriquecimento ilícito da parte agravada. Apontou que a apólice em questão é anterior à lei nº 9.656/98, assim, é vinculada ao rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. Dessa forma, aduziu que os procedimentos que não tem como objetivo a reparação de função, são excluídos da cobertura contratual, conforme previsto no ordenamento jurídico pátrio. Defendeu que não há comprovação científica que as intervenções pleiteadas são necessárias para corrigir questões funcionais, além de não existir evidências de que os procedimentos em debate possuem outras finalidades, além da estética. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, ou, subsidiariamente, para adequar o prazo de cumprimento e reduzir o valor da multa cominatória. Juntos documentos de fls. 24/26. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, conforme o Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento às fls. 24/26) autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Explico. Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicada as disposições contidas na Legislação Consumerista, nos termos da Súmula nº. 608, do Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. In casu, verifica-se que o Juízo a quo deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, ora agravada, que requereu o custeio dos procedimentos cirúrgicos reparadores pela operadora de saúde ré. No entanto, a agravante argumenta que os requisitos para concessão da liminar requestada não estariam configurados nos autos, razão pela qual seria impositiva a reforma do decisum agravado, para suspender a medida antecipatória de urgência deferida. Nesse contexto, observa-se que a parte agravada, em sua peça inicial, formulou pleito de concessão da tutela de urgência, para que fossem autorizados e custeados os procedimentos cirúrgicos pleiteados, quais sejam: mamoplastia com prótese, correção de lipodistrofia braquial, crural ou trocarteriana de membros superiores e inferiores, enxerto composto, sessão de oxigenoterapia hiperbárica, 01 par de prótese e argoplasma. No que diz respeito especificamente à temática das cirurgias reparadoras pós- bariátrica, o Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado anteriormente no sentido de considerar o referido procedimento como continuidade do tratamento para combate à obesidade e, por conseguinte, de fornecimento obrigatório pelos planos de saúde: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CIRURGIA REPARADORA. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Não há falar



em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A determinação para realizar provas é uma faculdade do magistrado, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 4. É pacífico o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é meramente exemplificativo, reputando-se abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento considerado adequado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 5. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de ser cabível indenização por danos morais advindos da injusta recusa de manutenção de cobertura de plano de saúde, visto que o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Precedentes. 6. No caso, reverter a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nos 5 e 7/STJ. 7. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula no 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 8. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.782.946/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.) (Sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE MASTOPEXIA COM PRÓTESES NÃO AUTORIZADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA POR CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS RESULTANTES DA CIRURGIA BARIÁTRICA REALIZADA ANTERIORMENTE. CONCEITO DE CIRURGIA REPARADORA, RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DANO IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABALO PSICOLÓGICO, AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE OU ATRASO DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ). 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp n. 1.919.927/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.) (Sem grifos no original) Nesse sentido, o STJ interpretou que as intervenções complementares à cirurgia bariátrica, decorrentes de expressão indicação médica, não configurariam caráter estético, apto a ensejar o afastamento da cobertura contratual, de modo que deveriam ser fornecidas. O retrotranscrito entendimento foi ratificado mediante o julgamento do Tema Repetitivo 1.069 pelo Superior Tribunal de Justiça, através do qual foram firmadas as seguintes teses: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. Dessa forma, as cirurgias reparadoras diferenciam-se das meramente estéticas, na medida em que estas visam somente melhorar a aparência externa, tendo por objetivo o embelezamento, enquanto aquelas possuem finalidade terapêutica, pretendendo a correção de lesões deformadoras ou defeitos congênitos ou adquiridos. Assim, os procedimentos e cirurgias secundárias para correção das sequelas da obesidade mórbida anteriormente tratada constituem-se como natureza reparadora, nos casos em que há a prescrição de sua realização pelo médico assistente, com o objetivo insistentemente clínico, de modo a dar efetividade à cirurgia bariátrica outrora realizada. No caso, contudo, em que pese a alegação da parte agravada de que necessita realizar o procedimento com urgência pugnando, nesse ponto, pela concessão da tutela de urgência inicialmente requerida, não existem elementos probatórios que corroborem a referida afirmação. Noutro dizer, não se tem nos autos provas substantivas que sinalizem a imprescindibilidade da realização imediata da cirurgia perseguida, não se vislumbrando risco premente a justificar a concessão de medida liminar. Com efeito, é válido ressaltar que, no parecer colacionado aos autos do processo de origem às fls. 259/265, o NATJUS foi claro ao mencionar a ausência de urgência para realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados pela agravante. Portanto, observa-se inexistirem razões para manutenção da obrigatoriedade de fornecimento, pela operadora agravante, dos procedimentos cirúrgicos reparadores, sendo acolhido o pleito recursal da agravante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, afastando o dever imediato da Operadora de Saúde em custear os procedimentos cirúrgicos reparadores, até o julgamento do mérito. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Convocada Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Alexsander da Silva Ribeiro (OAB: 24699/BA) - 319

Nº 0801670-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: P. H. dos S. A. (Representado(a) por sua Mãe) M. L. da S. dos S. - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por P. H. dos S. A. (Representado(a) por sua Mãe) M. L. da S. dos S., com o objetivo de modificar a Decisão Interlocutória (fls. 65/72 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Infância e Juventude de S. Miguel dos Campos que, nos autos da Ação Preceito Cominatório com Tutela Provisória de Urgência, sob o n.º 0700077-64.2026.8.02.0053, assim determinou: Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que o ESTADO DE ALAGOAS forneça o tratamento multidisciplinar com psiquiatria e/ou neurologia, psicólogo, fonoaudiologia e terapia ocupacional ao autor com a carga horária prescrita à fl. 37 dos autos, no prazo de 30(trinta) dias, até ulterior julgamento de mérito. (Grifos do original) Em suas razões recursais, a parte Agravante alegou que devido ao seu diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, combinado com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, e Transtorno Opositor Desafiador, foi prescrito plano de tratamento multidisciplinar intensivo. Aduziu que buscou administrativamente o fornecimento do tratamento junto ao Estado de Alagoas, mas que não obteve acesso efetivo às terapias prescritas, diante da ausência de disponibilidade na rede pública, inexistindo data para início do acompanhamento. Nesse sentido, ajuizou ação com o objetivo de compelir o Estado de Alagoas ao custeio integral do tratamento multidisciplinar indicado pelo médico assistente. A decisão de fls. 65/72 do juízo de origem deferiu parcialmente o pedido, deixando de deferir o acompanhamento por Assistente Terapêutico. Irresignada, a parte Agravante argumentou que o Assistente Terapêutico não se confunde com profissional de apoio escolar, tratando-se de integrante da equipe de saúde, responsável pela aplicação das estratégias terapêuticas no ambiente natural da criança, inclusive na escola. Defendeu que a exclusão do referido profissional comprometeria a eficácia do tratamento e afrontaria a prescrição médica. Ademais, suscitou que a limitação imposta na decisão agravada violaria o direito fundamental à saúde, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta da criança. Ao final, pugnou pela Antecipação da Tutela Recursal, para determinar o fornecimento integral das terapias conforme o Laudo Médico. Juntou documento de fls. 16/31. Em decisão às fls. 33/42, foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, em razão da ausência dos requisitos legais, descaracterizando a probabilidade do direito



pleiteado. Devidamente intimada, a parte Agravada apresentou contrarrazões às fls. 65/91, requerendo, em síntese, o não provimento do Agravo de Instrumento interposto. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Passo a realizar o juízo de admissibilidade, de modo a observar a presença dos requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atende, neste momento, ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista a superveniência da perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Compulsando o SAJ (Sistema de Automação do Judiciário), observo que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais (fls. 204/214), com o julgamento parcial da demanda. Observe-se: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declinados na inicial, confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 65/72, para DETERMINAR que o ESTADO DE ALAGOAS forneça ao autor, de forma gratuita, o tratamento multidisciplinar consistente em PSQUIATRIA, NEUROLOGIA, PSICÓLOGO, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL, nos termos da prescrição médica constante às fls. 34/39, quanto à carga horária ali indicada para tais especialidades, enquanto perdurar a necessidade clínica, sob pena de adoção das medidas executivas cabíveis, inclusive bloqueio de valores, se necessário. Sem condenação em custas processuais ante a isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios por equidade, os quais fixo em R\$ 1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º-A, do CPC, em consonância com o entendimento firmando no Tema 1313 do STJ. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, por quanto o proveito econômico é inferior ao limite previsto no art. 496, §3º, inciso II, do CPC. Aguarde-se a fluência do prazo recursal. Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Não havendo irresignação recursal, certifique-se e arquivem-se. (grifos do original) Portanto, inexistente qualquer proveito prático que possa subsistir da apreciação do presente recurso, tendo em vista que o julgamento da lide que deu origem ao presente agravo de instrumento esvaiu-se com a prolação superveniente de decisão de mérito terminativa, o que, por conseguinte, enseja a perda do objeto do feito em apreço. Para corroborar tal raciocínio, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Superveniência de Sentença de mérito. Perda do objeto. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Marlyson Lucas Santos Oliveira, menor representado por sua genitora Maria José Santos do Amaral, contra a Decisão Interlocutória da Ação originária de nº 0712163-86.2025.8.02.0058, em que, o Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na Petição Inicial. 2. A Ação originária de nº 0712163-86.2025.8.02.0058, trata-se, de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais interposta por Marlyson Lucas Santos Oliveira, menor representado por sua genitora Maria José Santos do Amaral, em face de Unimed Arapiraca (Unimed Metropolitana do Agreste Cooperativa de Trabalho Médico. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o interesse recursal diante da superveniência de Sentença de mérito proferida na Ação originária. III. Razões de decidir 4. A prolação de Sentença de mérito na Ação originária, julgando improcedentes os pedidos formulados, implica a perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra Decisão Interlocutória anteriormente proferida. 5. O eventual exame do mérito recursal não teria o condão de infirmar o julgamento definitivo proferido pelo Juízo a quo, tornando-se prejudicada a análise do Recurso. 6. Incumbe ao Relator não conhecer de Recurso prejudicado, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. A superveniência de Sentença de mérito na Ação originária acarreta a perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra Decisão Interlocutória, impondo-se o não conhecimento do Recurso por ausência de interesse recursal." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 1.015. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0814482-15.2025.8.02.0000, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, 4 Câmara Cível, j. 11/02/2026. (Número do Processo: 0800048-84.2026.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/04/2026; Data de registro: 13/04/2026) (Grifo nosso). Sobre o tema, dispõe o Art 132, III do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) [...] Dessa forma, é de se dizer que o presente recurso não atende, neste momento processual, ao requisito relativo ao interesse processual, tendo em vista a superveniência da perda de objeto recursal, haja vista a sentença prolatada pelo Magistrado de Primeiro grau, razão pela qual o não conhecimento do Recurso em apreço é medida que se revela impositiva. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801741-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Otigibson Cupertino dos Anjos - Agravado: Jéssica Maria da Silva Manoel - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTIGIBSON CURPETINO DOS ANJOS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro da Capital que, nos autos da ação reivindicatória c/c reintegração de posse nº 0702515-27.2025.8.02.0044, indeferiu a liminar possessória e a tutela inibitória reivindicadas, sob o argumento de que a medida demandaria maior dilação probatória. Preliminarmente, requereu o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Intimado para comprovar presentes os requisitos para concessão da gratuidade da justiça, o agravante se manteve inerte, conforme certidão de fls. 89 dos autos. É o breve relatório. Decido. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No plano infraconstitucional, o art. 98 do Código de Processo Civil condiciona a concessão do benefício à demonstração da hipossuficiência econômica da parte requerente. Embora o art. 99, §3º, do CPC estabeleça presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, tal presunção é relativa, podendo ser afastada pelo julgador quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Na hipótese dos autos, a parte agravante, mesmo regularmente intimada para comprovar sua alegada hipossuficiência ou efetuar o recolhimento do preparo, ficou-se silente, circunstância que reforça a ausência de demonstração mínima do requisito constitucional e legal da insuficiência de recursos. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte recorrente. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem o devido recolhimento, certifique-se e retorne os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Italo Wesley Cardoso Verissimo (OAB: 16656/AL) - Artur Bezerra Costa (OAB: 16476/AL) - 319

Nº 0802575-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Daniel Ancelmo da Silva - Agravado: Município de Monteirópolis - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____/2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por DANIEL ANCELMO DA SILVA, representado por sua genitora Edjane Almeida Silva, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores, nos autos da Ação de Obrigação



de Fazer c/c Tutela Antecipada, processo nº 0700616-85.2024.8.02.0025, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [] Assim, considerando que o processo de nº 0700185-17.2025.8.02.0025 foi instruído no sentido de adoção de diligências necessárias, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até a efetiva manifestação e o integral cumprimento das diligências determinadas no processo nº 0700185-17.2025.8.02.0025, tendo em vista a íntima conexão entre os processos e a necessidade de uniformização procedimental, bem como a pertinência das medidas investigativas ali determinadas para a adequada apuração dos fatos que também circundam a presente demanda. Ciência às partes. Intime-se. Cumpra-se. [] (Grifos do original) Narra o agravante que ajuizou a ação originária visando à implementação de tratamento domiciliar na modalidade Home Care, em razão de quadro clínico grave consistente em Paralisia Cerebral (CID G80), condição que o torna paciente acamado, dependente integral de terceiros, com prescrição médica expressa de enfermagem contínua, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição especializada, cama hospitalar, administração de dieta por sonda e cuidados permanentes para prevenção de pneumonia aspirativa e escaras. Aduziu que o feito seguiu seu regular trâmite, tendo sido determinado o bloqueio de valores para custeio do tratamento, e que, posteriormente, requereu a prorrogação do tratamento com fundamento em recomendação médica. Sustentou que o juízo singular determinou a suspensão do processo sob o fundamento de supostos indícios de advocacia predatória e de excessiva resistência à inclusão do Estado de Alagoas no polo passivo, vinculando o destino do feito ao resultado de diligências em curso no processo correlato nº 0700185-17.2025.8.02.0025. Alegou que a decisão agravada desconsiderou a prova médica idônea acostada aos autos, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 793), a responsabilidade solidária dos entes públicos em matéria de saúde e o risco concreto de dano irreparável. Arguiu, ainda, que a Divisão Especial de Combate à Corrupção afastou expressamente a existência de indícios mínimos de prática de infração penal, e, informou que a certidão do Oficial de Justiça confirmou a ciência e a ratificação, pela representante legal do paciente, dos termos da demanda e da necessidade do Home Care, afastando qualquer cogitação de falsidade documental ou simulação processual. Anexou documentos de fls. 18/22. Requereu, em sede de tutela provisória recursal, a imediata revogação da decisão suspensiva, com o restabelecimento integral do Home Care conforme prescrição médica, a fixação de multa diária pelo descumprimento e, ao final, o provimento definitivo do recurso. Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça Cível às fls. 36/41, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, pugnano pela reforma da decisão interlocutória que determinou a suspensão do processo, a fim de resguardar o direito à saúde do menor. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei n.º 13.105/2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente, em seu art. 1.015, bem como houve a supressão do agravo na sua forma retida. Sabe-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, de maneira que se admite interposição do Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação, logo, passo a análise do recurso. Ab initio, em relação aos benefícios da justiça gratuita, verifico que os autos não registram decisão expressa do juízo de primeiro grau sobre o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora à fl. 12. Nessa hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de manifestação judicial quanto ao pedido de gratuidade da justiça implica seu deferimento tácito. Com fundamento nesse entendimento, reconhece-se o deferimento tácito da justiça gratuita em favor do agravante. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz respeito ao interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo dispensado, em vista da concessão tácita da justiça gratuita, autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestedos pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificadamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in I0802575092026imine litis. Registra-se, inicialmente, que os presentes autos possuem histórico recursal nesta 4ª Câmara Cível. No Agravo de Instrumento nº 0802427-32.2025.8.02.0000, interposto pelo Município de Monteirópolis contra decisão que deferiu tutela de urgência determinando o custeio da internação domiciliar, este Órgão Julgador, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, confirmando a legitimidade do Município para figurar no polo passivo e a validade da determinação de custeio do tratamento. No Agravo de Instrumento nº 0805983-42.2025.8.02.0000, interposto pelo agravante contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa à Justiça Federal para inclusão da União no polo passivo, este Órgão Julgador, igualmente por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade do Município de Monteirópolis no polo passivo da ação, assegurando a permanência do feito na Justiça Estadual e afastando o deslocamento de competência para a Justiça Federal. Ambos os acórdãos transitaram em julgado. No presente Agravo de Instrumento, o cerne da controvérsia consiste em saber se a decisão que suspendeu o curso do processo originário - vinculando seu destino a diligências investigativas em feito correlato, sob o fundamento de suposta advocacia predatória - pode subsistir diante da manifesta urgência do tratamento de saúde em curso, já reconhecida por decisões transitadas em julgado proferidas por esta própria Câmara. O exame dos autos revela a presença dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada recursal. A probabilidade de provimento do recurso é manifesta. A decisão agravada suspendeu o andamento de processo no qual já havia sido deferida tutela de urgência satisfativa, por tempo indeterminado, em favor de paciente acamado, dependente integral de terceiros, portador de Paralisia Cerebral (CID G80), com prescrição médica expressa de cuidados contínuos. Ao fazê-lo, o juízo singular desconsiderou que a legitimidade do Município de Monteirópolis no polo passivo da demanda e a validade da determinação de custeio do tratamento domiciliar já foram definitivamente reconhecidas por esta 4ª Câmara Cível, em Acórdãos transitados em julgado. A questão não comporta nova discussão neste feito, sendo inviável que uma investigação em curso em processo distinto paralise a efetividade de tutela jurisdicional já concedida e confirmada em sede recursal. Acresce que os próprios elementos indicados como fundamento da decisão suspensiva foram desautorizados pelas circunstâncias supervenientes colacionadas aos autos. Vejamos. A Divisão Especial de Combate à Corrupção (DRACCO/DECCOR), em ofício o N° 004/2026/GD, de fls. 19/21, noticia a existência de indícios de possíveis irregularidades em demandas judiciais relacionadas ao fornecimento de tratamento médico, notadamente quanto à eventual prática de litigância abusiva e à hipótese de fraude processual. Entretanto, conforme expressamente consignado no referido expediente, tais apontamentos não se encontram, ao menos por ora, acompanhados de elementos probatórios mínimos capazes de evidenciar, de forma concreta, a ocorrência de ilícito penal, limitando-se a conjecturas decorrentes da repetição de demandas semelhantes e de circunstâncias que, isoladamente consideradas, não autorizam a instauração de persecução criminal. Nesse contexto, o próprio órgão oficiante conclui pela ausência de justa causa para a adoção de medidas investigativas na seara penal, ressaltando, todavia, a possibilidade de reavaliação da matéria na hipótese de superveniência de novos elementos de convicção. Além disso, a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, fl. 22, nos autos do processo correlato n.º 0700185-17.2025.8.02.0025, atestou que a representante legal do paciente, Maria Cícera Pereira dos Santos, foi pessoalmente entrevistada, ratificou os termos da inicial, confirmou a necessidade do Home Care e que seu filho se encontra “acamado em aparente estado de vigília sem resposta.” Não há, portanto, substrato fático mínimo para sustentar qualquer hipótese de falsidade documental, simulação processual ou desconhecimento da demanda pela parte interessada. A mera pluralidade de ações de saúde ajuizadas pelo mesmo advogado em face do mesmo ente público não configura, por si só, elemento idôneo a justificar a suspensão de processo no qual a necessidade do tratamento já foi judicialmente reconhecida e o quadro clínico grave foi confirmado por certidão do Oficial de Justiça, que constatou pessoalmente a situação de dependência total do paciente. A repetição de demandas de saúde, em contexto de omissão do Poder Público, é reflexo



estrutural da insuficiência das políticas públicas de saúde, não indicativo, por si mesmo, de ilicitude. O perigo da demora é igualmente inequívoco. O agravante é paciente acamado, alimentado por sonda, dependente integral de terceiros e sujeito a risco permanente de pneumonia aspirativa e formação de escaras. A tutela de urgência deferida no processo de origem, por tempo indeterminado, assegurava a continuidade do tratamento domiciliar que mantém sua condição clínica estabilizada. A suspensão do feito compromete diretamente a prorrogação desse tratamento, cuja interrupção pode acarretar dano irreversível à saúde e à vida do agravante. A urgência é, pois, manifesta e decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado a vida e a integridade física de pessoa em situação de extrema vulnerabilidade. Destaco que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 6.º e 196 da Constituição Federal, cabendo aos entes da federação, em regime de responsabilidade solidária, assegurar o acesso ao tratamento necessário, conforme orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da repercussão geral. Transcrevo: Constituição Federal de 1988 Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tema 793/STF: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Esta Corte de Justiça Estadual, inclusive, já firmou seu entendimento acerca da responsabilidade solidária entre os Entes Federativos, que não está limitada à alegação de capacidade orçamentária de cada um deles e que dispensa o chamamento ao processo dos demais Entes, conforme pode ser observado na Súmula n.º 1. Confira-se: Súmula n.º 1 do TJAL. A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis no dever de assegurar o direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes federativos. (Original sem grifos) Assim, a suspensão de um processo no qual essa obrigação já foi judicialmente reconhecida e confirmada em grau recursal, com base em investigação cujo próprio órgão policial competente afastou a existência de ilícito, implica inversão inaceitável da lógica da tutela da vida. Por fim, ressalto que, quanto ao pedido de bloqueio de valores para continuidade do tratamento, de fls. 310/313, esse deve ser analisado pelo juízo a quo, quando da verificação de descumprimento da tutela antecipada anteriormente concedida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da decisão interlocutória de fls. 314/315 dos autos originários, determinando o imediato restabelecimento e continuidade do tratamento domiciliar na modalidade Home Care em favor de DANIEL ANCELMO DA SILVA, nos exatos termos da tutela de urgência anteriormente deferida pelo juízo de origem, de fls. 67/72. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC. Após, apresentada ou não a manifestação, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028A/AL) - 319

Nº 0804261-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maria Isabel Silva Cardoso - Agravado: Banco Agibank - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por MARIA ISABEL SILVA CARDOSO, irresignada com a decisão (fls. 147/151 - autos de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca, que, nos autos de Ação Declaratória com pedido de tutela de urgência, movida em face de BANCO AGIBANK, assim decidiu: ACOLHO a emenda à petição inicial apresentada às fls. 145-146, para fins de desconsideração do pedido "H" da exordial. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar, neste momento processual, a cumulação dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito em grau que justifique a medida inaudita altera pars. 1. Por não haver nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a alegação da parte autora, CONCEDO-LHE o benefício da gratuidade da justiça, tal como disciplinam os artigos 98 e seguintes do novo CPC. 2. A inversão do ônus da prova fica restrita, neste momento, apenas à exibição dos documentos relativos à contratação realizada pela parte autora. Maior amplitude da inversão prevista no art 6º, inciso VIII, do CDC, deverá ser analisada quando da apresentação da contestação pela instituição financeira. 3. Diante das dificuldades impostas à observância das formalidades necessárias para se permitir a regular e formal instituição de audiência conciliatória, o que acaba inviabilizando a sua realização, bem como das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, atento, ainda, ao princípio da razoável duração do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de designar audiência de conciliação, especialmente considerando que é facultada às partes a conciliação em qualquer momento do processo. Em suas razões recursais, sustentou que sofre descontos mensais sobre seus benefícios de aposentadoria e pensão por morte em contratos realizados sem sua consciência com a instituição bancária Agravada. Aduz, ainda que a parte Agravada promoveu unilateralmente e sem consentimento, a portabilidade dos benefícios previdenciários da Caixa Econômica Federal, viabilizando descontos diretos mesmo com margem consignável já comprometida. Argumentou, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da Tutela de Urgência, uma vez que há prova de risco de dano irreparável e de probabilidade do direito alegado. Requeru, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o imediato bloqueio e a suspensão dos descontos decorrentes dos contratos discutidos, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária a ser fixada. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre Tutela Provisória, a teor do preceituado no Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; Com efeito, a presença dos demais pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (benefício da justiça gratuita concedido pelo Juiz de primeiro grau às fls. 150) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vê-se que o Código, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, impõe a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestedos pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. A matéria devolvida a esta Corte por meio do presente recurso,



cinge-se à análise acerca da (im)possibilidade de manutenção dos descontos em benefício da parte Agravante, referente aos empréstimos firmados supostamente de forma fraudulenta. Inicialmente, cumpre destacar que, no caso em espeque, a relação estabelecida entre as partes litigantes detém cunho consumerista, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor incide sobre todas as relações entre o consumidor e as instituições bancárias, por estarem estas contempladas no conceito de fornecedor inserto no Art. 3º, §2º, da Legislação Consumerista. Ainda, colaciono o enunciado da Súmula nº 297, do STJ, acerca da aplicação do CDC às instituições financeiras, vejamos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, os Bancos, na qualidade de prestadores de serviço, respondem, de forma objetiva, pelos danos causados aos seus clientes (consumidores), em decorrência do exercício de sua atividade, só se eximindo de tal responsabilidade após a comprovação de que o defeito apontado na prestação de seu serviço não existiu ou de que a culpa do evento ocorrido é exclusiva da vítima ou, ainda, de terceiro, a teor do que preceitua o Art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Desse modo, por se tratar de responsabilidade objetiva, cabe ao Consumidor apenas demonstrar a ocorrência da conduta ilícita e do nexo de causalidade, sendo desnecessária a prova do dolo ou da culpa, bem como do dano moral, vez que este é presumido nesses casos. Em contrapartida, compete ao réu o ônus de demonstrar e provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte demandante. Pois bem. Considerando os fatos e documentos acostados pela parte agravante, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do efeito suspensivo. Explico. A análise da documentação acostada (Contrato nº 1523669193, fls. 67/72, Contrato nº 1519491256, fls. 73/78, Contrato nº 159398518, fls. 79/84, Contrato nº 0016045882, fls. 85/90, Contrato nº 0016045885, fls. 91/96) indica, inicialmente, correlação dos descontos realizados no benefício previdenciário e a legitimidade destes, sendo expresso a consignação das parcelas diretamente da folha de pagamento, benefício ou aposentadoria. Consta-se que os documentos estão em nome da parte Agravante, com todos os dados cadastrais condizentes, bem como a autenticação eletrônica, demonstrando assim, a regularidade da sua contratação. Assim, não há que se falar em violação ao dever de informação pela Instituição Financeira, haja vista que o instrumento contratual celebrado traz de forma clara, em suas cláusulas, a forma de funcionamento do produto adquirido. Por todo o contexto, até então, não há neste caso específico, ato ilícito e relação contratual abusiva, haja vista demonstrada a existência de contrato claro e preciso e a disponibilização financeira do valor acordado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de antecipada à decisão agravada, por não se restarem presentes condições legais para seu deferimento, mantendo incólume a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, até ulterior Decisão. Intime-se a parte Agravada para, conforme Art. 1.019, II, do CPC, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, no âmbito das providências que se fizerem necessárias. Utilize-se da presente decisão como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado e assinado digitalmente. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Antonio Marques da Silva Neto (OAB: 21344/AL) - José César da Silva (OAB: 4299/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 6835/MS) - 319

Nº 0805954-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: RITA LUIZA DE PERCIA NAME - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S.A., objetivando reformar a decisão interlocutória (fls. 81/82 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária com pedido de restituição de valores e Indenização por Danos Morais n.º 0701704-02.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] 2. Outrossim, uma vez que presente a verossimilhança nas alegações sustentadas pela parte autora e a nítida hipossuficiência diante do poder econômico e a impossibilidade da mesma em produzir provas, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. [] (Grifos do original) Em suas razões recursais, a parte agravante afirmou que "a relação que deu ensejo à ação não é de consumo, pois o agravante não atua como fornecedor de serviços, mas e sim como mero depositário dos valores vertidos para o fundo na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público" (fl. 06). Aduziu, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova previstos no §1º, do Art. 373, do Código de Processo Civil, em razão de não haver a demonstração da verossimilhança nas alegações da agravada juntamente com a sua hipossuficiência técnica e jurídica. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo para suspender a inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 13/66. Decisão de sobrestamento às fls. 68/70. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Inicialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versem sobre redistribuição do ônus da prova, conforme o Art. 1.015, incisos V e XI, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento às fls. 64/66) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da tutela de urgência recursal pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris, periculum in mora e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à reforma da decisão objurgada. Explico. O cerne da questão consiste em analisar se o agravante logrou êxito ao comprovar a plausibilidade do direito invocado e a presença do risco de dano decorrente da demora na apreciação do pedido de suspensão da decisão que determinou a inversão do ônus da prova. No caso em exame, a controvérsia envolve Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrente de alegados desfalques em conta vinculada ao PASEP, tendo o Juízo de origem invertido o ônus da prova com fundamento no Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese vinculante no Tema 1.300, com a seguinte redação: "Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por



ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.” Dito isso, o entendimento firmado pelo STJ estabelece duas hipóteses distintas quanto à distribuição do ônus da prova nas ações que discutem saques em contas vinculadas ao PASEP. Na primeira, quando se trata de saques efetuados mediante crédito em conta ou via folha de pagamento (PASEP-FOPAG), incumbe ao participante comprovar a irregularidade dos saques, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Por sua vez, na segunda hipótese, quando os saques são efetuados diretamente nos caixas das agências do Banco do Brasil, a responsabilidade pela prova recai sobre a instituição financeira, uma vez que se trata de fato extintivo do direito do autor, nos termos do Art. 373, inciso II, do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dito isso, considerando que o juízo de primeiro grau decidiu de forma contrária à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1300, destrinchada acima, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que decida sobre a inversão do ônus da prova, à luz da referida tese, oportunizando-se a devida apreciação da matéria em primeiro grau. Tal providência mostra-se necessária para resguardar o duplo grau de jurisdição e evitar indevida supressão de instância, uma vez que a apreciação originária do mérito por este Tribunal implicaria a análise de questão ainda não enfrentada pelo juízo a quo, em afronta à sistemática processual e às garantias do devido processo legal. Assim, entendo que a probabilidade do direito resta evidenciada pela violação direta à tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o perigo de dano igualmente se encontra configurado, diante do prejuízo processual decorrente da imposição ao agravante de ônus em desconformidade com o que foi expressamente definido na referida tese. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, determinando que o Juízo de origem observe a distribuição do ônus da prova com base na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1300. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Convocada Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - 319

Nº 0811953-23.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Oneildo Tenorio Teodosio - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/13), interposto pelo Banco do Brasil S/A, objetivando reformar a decisão (fls. 80/81 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais n.º 0756750-10.2024.8.02.0001, assim decidiu: [...] Com base nestes fundamentos, e considerando que a inversão do ônus da prova, neste caso, contribui para uma melhor instrução processual e para a realização da justiça, defiro o pedido de inversão, com base no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, impondo ao réu a obrigação de apresentar os seguintes documentos: documentos das microfilmagens dos extratos de todo o período da conta do PASEP do autor. [...] Em suas razões recursais, a parte agravante afirmou que “a inversão do ônus da prova não deve ser determinada, fazendo-se mister que o consumidor demonstre a verossimilhança da alegação ou, ainda, a hipossuficiência ante o fornecedor, sob pena de incidir a regra insculpida no artigo 373, do Código de Processo Civil” (Sic, fl. 04). Aduziu, ainda, que “efetivamente não se encontram presentes os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova, previstos no parágrafo 1º, do artigo 373, do Código de Processo Civil” (Sic, fl. 04). Ao final, requereu, às fls. 12/13: [...] seja recebido o presente Agravo de Instrumento e deferida a sua formação na forma do artigo 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil; seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso; seja o Agravado intimado, por meio de seu patrono, para, querendo, apresentar Resposta, no prazo legal; seja reformada a decisão para determinar que haja a redistribuição do ônus probatório no juízo de origem, devendo a Agravada demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a sua hipossuficiência técnica e jurídica de acordo com o tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça. [...] Juntou documentos complementares às fls. 14/67. Decisão de substanciamento às fls. 69/71. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Inicialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões Interlocutórias que versem sobre redistribuição do ônus da prova, conforme o Art. 1.015, incisos V e XI, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento às fls. 28; 64/65) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da tutela de urgência recursal pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris, periculum in mora e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à reforma da decisão objurgada. Explico. O cerne da questão consiste em analisar se o agravante logrou êxito ao comprovar a plausibilidade do direito invocado e a presença do risco de dano decorrente da demora na apreciação do pedido de suspensão da decisão que determinou a inversão do ônus da prova. No caso em exame, a controvérsia envolve Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrente de alegados desfalques em conta vinculada ao PASEP, tendo o Juízo de origem invertido o ônus da prova com fundamento no Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese vinculante no Tema 1.300, com a seguinte redação: “Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.” Dito isso, o entendimento firmado pelo STJ estabelece duas hipóteses distintas quanto à distribuição do ônus da prova nas ações que discutem saques em contas vinculadas ao PASEP. Na primeira, quando se trata de saques efetuados mediante crédito em conta ou via folha de pagamento (PASEP-FOPAG), incumbe ao participante comprovar a irregularidade dos saques, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC: I - ao autor, quanto



ao fato constitutivo de seu direito; Por sua vez, na segunda hipótese, quando os saques são efetuados diretamente nos caixas das agências do Banco do Brasil, a responsabilidade pela prova recai sobre a instituição financeira, uma vez que se trata de fato extintivo do direito do autor, nos termos do Art. 373, inciso II, do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dito isso, considerando que o juízo de primeiro grau decidiu de forma contrária à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1300 destrinchado acima, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que decida sobre a inversão do ônus da prova, à luz da referida tese, oportunizando-se a devida apreciação da matéria em primeiro grau. Tal providência mostra-se necessária para resguardar o duplo grau de jurisdição e evitar indevida supressão de instância, uma vez que a apreciação originária do mérito por este Tribunal implicaria a análise de questão ainda não enfrentada pelo juízo a quo, em afronta à sistemática processual e às garantias do devido processo legal. Assim, entendo que a probabilidade do direito resta evidenciada pela violação direta à tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o perigo de dano igualmente se encontra configurado, diante do prejuízo processual decorrente da imposição ao agravante de ônus em desconformidade com o que foi expressamente definido na referida tese. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, determinando que o Juízo de origem observe a distribuição do ônus da prova com base na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1300. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Convocada Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0812198-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: H. - A. M. LTDA. - Agravado: D. T. S. (Representado(a) por sua Mãe) J. dos S. T. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Cuida-se de pedido de habilitação nos autos e devolução de prazo formulado pela parte agravante (fls. 199/272). Conforme se verifica dos autos, o agravo de instrumento foi julgado, conforme acórdão de fls. 177/193, na sessão virtual que teve início em 25 de fevereiro de 2026. No dia 10 de março de 2026, a parte agravante peticionou nos autos requerendo a habilitação de seu advogado e eventual devolução de prazo. Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos, especificamente o subestabelecimento de fls. 263/267, constata-se que o mesmo foi assinado em 10 de julho de 2025, ou seja, data muito anterior ao peticionamento nos autos. Assim, não se mostra admissível o pedido de devolução de prazo. Constata-se, ademais, que o presente recurso perdeu seu objeto, em virtude de sentença prolatada pelo magistrado singular. Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo e determino, tão somente, a habilitação do causídico Igor Macêdo Facó, conforme solicitado pela agravante. Certificado o decurso do prazo, archive-se e dê-se baixa dos autos. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Felipe Claudino dos Santos (OAB: 21958/AL) - 319

Nº 0814507-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: I. R. R. - Agravado: A. C. L. R. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de agravo de instrumento, interposto por I. R. R, contra a Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Capital, nos autos no Processo nº 0715922-06.2023.8.02.0001. Ao proceder à análise preliminar dos autos, verifico a existência de causa de impedimento desta Juíza Convocada para atuar no presente feito, nos termos do Art. 144, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...] II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; [...] De igual modo, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece, em seu Art. 20, o procedimento a ser adotado na hipótese de impedimento do Relator: Art. 20. O(A) Desembargador(a) que se julgar suspeito(a) ou impedido(a) deverá declará-lo(a) nos autos e/ou oralmente, na sessão. §1º Se o(a) Desembargador(a) que alegar suspeição for Relator(a), determinará que sejam os autos remetidos para nova distribuição; se Revisor(a) em demanda criminal, determinará a remessa dos autos para a Secretaria, que remeterá os autos ao(a) substituto(a). [...] Diante desse quadro, averbo-me IMPEDIDA para atuar como Relatora do presente recurso e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao DAAJUC, para que se proceda à devida REDISTRIBUIÇÃO, nos moldes do Art. 20, do RITJ/AL, em consonância com o Art. 144, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Luiz Alberto de Carvalho Barros Filho (OAB: 7530/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500158-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Margarida Alecio Rodrigues - Apelada: Maria Aparecida Magalhães Nunes - Apelada: Maria Aparecida Silva Costa - Apelada: Maria Betânia Areias Dória da Silva - Apelada: Maria Alexandre Lima e outros - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0500158-90.2025.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, ESTADO DE ALAGOAS e, como partes Apeladas, MARGARIDA ALECIO RODRIGUES E OUTROS, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo o error in procedendo, a fim de ANULAR a Sentença recorrida e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo a quo, para que seja observada a ordem de suspensão do processo, em decorrência da afetação no Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 1.169; e, por consequência, JULGAR PREJUDICADAS as demais razões recursais, nos termos do voto do Relator.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0500158-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Margarida Alecio Rodrigues - Apelada: Maria Aparecida Magalhães Nunes - Apelada: Maria Aparecida Silva Costa - Apelada: Maria Betânia Areias Dória da Silva - Apelada: Maria Alexandre Lima e outros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Considerando que o recurso de apelação já foi julgado e que foram opostos embargos de declaração, pendentes de julgamento, não é o momento processual para análise do requerimento de fls. 753/755, razão pela qual determino que os autos aguardem na secretaria até o julgamento dos embargos de declaração. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0700355-94.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Alice Anielly Macena Barbosa, Neste Ato Assistida Por Rogéria Macena da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319



Nº 0700495-22.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Henrique da Conceição Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0700813-13.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Renaldo do Nascimento - Apelado: Brasil Card Instituição de Pagamentos Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Neyir Silva Baquiao (OAB: 216423/RJ) - 319

Nº 0700913-71.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Denisvaldo Duarte - Apelado: Caixa Econômica Federal - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível (fls. 485/496), interposta por DENISVALDO DUARTE, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos (fls. 473/480) que julgou improcedente a ação de superendividamento, sob o rito do procedimento de repactuação de dívidas, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A. Às fls. 521/522, o advogado JOEDERSON SANTOS DE LIMA, patrono da parte autora, ora apelante, apresentou renúncia ao mandato, com fundamento no art. 112 do Código de Processo Civil, requerendo que as futuras intimações sejam realizadas diretamente em nome da parte, até a constituição de novo patrono. Para tanto, juntou o documento de fl. 523. Ocorre que o referido documento não comprova, de forma idônea, a efetiva comunicação da renúncia à parte mandante, porquanto se limita a indicar suposta mensagem enviada, sem elementos mínimos de identificação do destinatário ou de confirmação de recebimento. Ademais, verifica-se que a procuração de fls. 23/24 também outorgou poderes ao advogado EDUARDO FARIAS, inscrito na OAB/SE sob o nº 17.298, o qual, a despeito de não possuir registro de atuação efetiva nos autos até o presente momento, consta formalmente como patrono constituído pela parte autora. Diante disso, em observância aos princípios da cooperação processual, da boa-fé objetiva e da primazia da decisão de mérito, determino: a) intime-se o advogado JOEDERSON SANTOS DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, de forma idônea, a efetiva comunicação da renúncia à parte mandante, sob pena de a renúncia não ser considerada eficaz para fins processuais; e b) proceda-se ao cadastramento do advogado EDUARDO FARIAS (OAB/SE nº 17.298), intimando-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da continuidade do patrocínio da causa, diante da procuração acostada às fls. 23/24. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Joederson Santos de Lima (OAB: 16469/SE) - EDUARDO FARIAS (OAB: 17298/SE) - Danilo Aragão Santos (OAB: 1162/SE) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0701046-36.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cecília Marques da Silva Barros - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 28 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0701283-94.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Camilo da Silva Filho - Apelado: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP) - 319

Nº 0725529-48.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Giulia Melina Celestino Milito - Apelado: Unique Decor - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - Yara Roberta Oliveira Lima (OAB: 20874/AL) - Vani Ferreira de Oliveira (OAB: 20235/AL) - 319

Nº 0729057-17.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Erika Patrícia Gama Araújo - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Unimed Maceió, a fim de sanar vícios no julgado. Conforme prescreve o Art. 1.023 §2º do CPC, a parte embargada deverá ser intimada sempre que o acolhimento dos Embargos de Declaração possa implicar na alteração da decisão guerreada. Assim sendo, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Caroline Blanca Maciel Marinho (OAB: 8257/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - 319

Nº 0751023-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sterfanyne Luana Cunha da Silva Torres - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0801962-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: MÔNICA FARIAS DA SILVA - Agravado: Município de Penedo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0802763-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Genilda Salvador Correia - Agravado: Hapvida Assistência Médica Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario



Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE) - 319

Nº 0802781-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Oi S/A - Agravado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luiz Gustavo A. S. Bichara (OAB: 303020/SP) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL) - 319

Nº 0802961-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Autor: Claudio Moreira da Silva - Réu: Banco C6 S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0803575-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Sba Torres Brasil Ltda - Agravado: Procuradoria do Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SBA TORRES BRASIL LTDA, objetivando reformar as decisões (fls. 1.632/1.633 e fls. 1.668/1.670 - processo de origem) prolatadas pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca/ Fazenda Pública, que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0711857-20.2025.8.02.0058, assim decidiu: Decisão de fls. 1.632/1.633: [...] Nesse contexto, quanto à probabilidade do direito, entendo que, pelo caso concreto, faz-se necessária a ouvida da parte contrária, não vislumbrando, em juízo de estreita cognição sumária, o afastamento da presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita. De igual modo, independentemente de ter sido prestada ou dispensada a garantia, não demonstrou o embargante que o prosseguimento da execução fiscal lhe traria perigo de dano ou risco ao resultado útil deste processo, o que enseja, por mais este motivo, a ouvida do embargado. Diante do exposto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. [...] (Grifos do original) Decisão de fls. 1.668/1.670: [...] O argumento da embargante de que o depósito suspende a exigibilidade de forma automática (art. 151, II, do CTN) e dispensa a análise do art. 300 do CPC constitui, em verdade, inconformismo com a tese jurídica adotada por este Juízo. Tal insurgência contra o mérito da decisão busca a sua reforma por via inadequada, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Resta claro que foram analisados os fatos e a norma aplicável, concluindo que a parte não logrou demonstrar o perigo de dano concreto advindo do prosseguimento do feito. Inexistindo omissão, a via dos aclaratórios não se presta para rediscussão de matéria já decidida. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito os Embargos de Declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Mantenho, em todos os seus termos, a decisão de fls. 1632/1633. [...] (Grifos do original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou que a decisão agravada deixou de reconhecer que já havia sido realizado depósito judicial integral em dinheiro do débito executado. Alegou que, nos termos do art. 151, II, do CTN, tal depósito suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, o que impediria o prosseguimento da execução fiscal. Defendeu que a Lei de Execuções Fiscais, especialmente o art. 32, §2º, condiciona o levantamento ou a conversão do depósito em renda ao trânsito em julgado da decisão de mérito, de modo que não seriam admissíveis atos executivos enquanto a controvérsia estivesse pendente de julgamento. Argumentou, ainda, que a legislação especial da execução fiscal e a jurisprudência do STJ reconhecem que a garantia integral do juízo por depósito judicial inviabiliza a prática de atos constritivos antes do desfecho definitivo da demanda. Sustentou que a decisão recorrida, ao aplicar o art. 919, §1º, do CPC e permitir o prosseguimento da execução, teria desconsiderado normas específicas do CTN e da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual requereu a reforma da decisão para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito e, consequentemente, da execução fiscal. Subsidiariamente, afirmou estarem presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano decorrente do prosseguimento da execução. Destacou a existência de discussão constitucional, possível ilegitimidade passiva, ausência de referibilidade da taxa cobrada e alegada litispendência parcial. Por fim, requereu a concessão de tutela recursal para suspender imediatamente a execução fiscal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. Juntou os documentos de fls. 16/1.706. Processo distribuído por dependência para o Des. Otávio Leão Praxedes, conforme Termo de fl. 1.707. À fl. 1.710, sobreveio decisão determinando a remessa dos presentes autos à DAAJUC para redistribuição por sorteio, por não ser hipótese de prevenção. Após sorteio, os autos foram distribuídos para o Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (Termo de fl. 1.714), o qual declinou da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a redistribuição para o sucessor do Des. Orlando Rocha Filho, conforme decisão de fls. 1.715/1.717. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, conforme o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Com isso, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto, tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, das razões do agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Feitas essas considerações, cumpre reiterar que o fluente recurso parte da irresignação da agravante com as decisões proferidas no bojo dos embargos à execução n.º 0711857-20.2025.8.02.0058, por meio das quais o Juízo a quo indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. No caso, a parte agravante sustentou que a realização de depósito judicial integral do débito tributário teria o condão de suspender automaticamente a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, circunstância que, a seu ver, impediria o prosseguimento da execução fiscal. Todavia, tal entendimento não merece prosperar. Isso porque, embora o depósito integral possa constituir garantia do juízo e, em determinadas hipóteses, suspender a exigibilidade do crédito tributário, tal circunstância não conduz, por si só, à suspensão automática do curso da execução fiscal ou à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor não decorre automaticamente da garantia do juízo, estando condicionada à verificação dos requisitos previstos na legislação processual. Nesse sentido, no julgamento do Tema n.º 526, o STJ fixou a tese de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor depende do preenchimento cumulativo de três requisitos: (i) a garantia do juízo; (ii) a demonstração da relevância da fundamentação (fumus boni iuris); e (iii) a comprovação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, a mera realização de depósito judicial integral, embora satisfaça o requisito da garantia, não é



suficiente para impor a suspensão da execução fiscal, sendo indispensável a demonstração dos demais pressupostos. Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 919 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. APLICABILIDADE DESSAS NORMAS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 5165, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022) (Original sem grifos) Portanto, à luz da orientação consolidada pelo STJ no Tema n.º 526, conclui-se que o depósito judicial integral não enseja, por si só, a paralisação da execução fiscal, permanecendo necessária a demonstração dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC, o que não restou evidenciado no caso concreto, conforme decidido pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual deve ser afastado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Dessa forma, inexistindo prova inequívoca da plausibilidade jurídica das alegações ou do risco concreto de dano grave decorrente do regular prosseguimento da execução, não se verifica fundamento apto a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Nesse contexto, a probabilidade do direito está diretamente relacionada à verificação da ocorrência, ou não, do fato gerador da Taxa de Fiscalização de Licença e Funcionamento (TFLF). Assim, para a adequada apreciação da controvérsia, especialmente quanto ao pedido de suspensão da cobrança do referido tributo formulado pelo agravante, torna-se necessário examinar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 919, cuja tese se transcreve a seguir: A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa. Com efeito, entendeu o STF que, por ser de competência da União legislar e explorar, de modo direto e indireto, os serviços de telecomunicação (arts. 21 XI e 22, IV, da CF), cabe, exclusivamente, a este Ente Federativo a fiscalização da atividade, e, por conseguinte, a cobrança da taxa respectiva. Ressalte-se, no entanto, que o referido entendimento não suprime a competência do Ente Municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como promover seu ordenamento territorial e instituir regras para ocupação do solo urbano, na forma preconizada pelo art. 30, I e VIII, da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; Logo, há de se concluir que, respeitadas as competências da União e as Leis por ela editadas, é possível que a edilidade fiscalize o uso e a ocupação de seu solo, ainda que por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, bem como cobre as taxas correspondentes à atividade de polícia exercida. A distinção, inclusive, foi feita pelo próprio STF ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 776594, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 1. As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente. 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa. 6. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 776594 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023) (Grifos acrescidos) Outrossim, a ressalva à competência do Ente Municipal e o dever de observância aos regramentos por ele instituídos constam nas próprias Leis Federais n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) e n.º 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas). Veja-se: Art. 74, Lei n.º 9.472/97. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. Art. 6º, Lei n.º 13.116/2015 - A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá: [...] II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área; [...] Nesse esteio, observo que o art. 221, da Lei Municipal n.º 2.342/2003 (Código Tributário Municipal), com base no qual o Município agravado cobrou as Taxas ora questionadas, em nada se relacionam com a fiscalização do funcionamento das estações, - vedada, de fato, ao Município, consoante exposto alhures, mas sim com a emissão de Licença de Localização. Observe-se: Art. 221. São fatos geradores: I - da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a Localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento; II - da taxa de fiscalização de licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar: a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais; b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas do Município; c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade; d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade. Destarte, à luz de todas essas considerações, entendo que o Município de Arapiraca não exorbitou suas competências, tampouco deixou de observar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. No que se refere às alegações de ilegitimidade passiva e de ocorrência de litispendência, verifica-se que tais teses demandam análise mais aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à efetiva vinculação da empresa ao fato gerador do tributo e à eventual identidade entre as demandas apontadas como simultaneamente em curso. Ademais, cumpre destacar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legitimidade, veracidade, certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n.º 6.830/80 (LEF), presunção esta que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário. No caso, entretanto, o agravante não trouxe elementos suficientes capazes de desconstituir, de plano, tal presunção. Desse modo, considerando que a análise do pedido de efeito suspensivo ocorre em sede de cognição sumária, e diante da necessidade de dilação probatória para o adequado exame das alegações apresentadas, conclui-se que tais argumentos não se



mostram aptos, neste momento processual, a demonstrar a probabilidade do direito invocado, razão pela qual não justificam a concessão do efeito suspensivo pretendido. Nesse viés, não caracterizada a probabilidade do direito da agravante, torna-se despropositado o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. De mais a mais, saliento que o convencimento firmado neste estágio sumário do feito não vincula o Juízo de origem, quanto ao mérito da causa, devendo ser confrontado com as provas que forem colhidas ao longo da marcha processual. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os termos. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Wagner Silva Rodrigues (OAB: 208449/SP) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772D/AL) - 319

Nº 0804359-55.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Mario Jorge Rego dos Santos - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Agravo de instrumento, (fls. 01/15), opostos por Banco do Brasil S.A., objetivando reformar o despacho (fls. 40-41 - processo de origem) prolatado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação Revisional c/c Danos Materiais e Morais c/c Exibição de Documentos n.º 0719206-85.2024.8.02.0001, assim decidiu: [...] No que diz com a inversão do ônus da prova, diante da flagrante hipossuficiência do consumidor, e da verossimilhança da alegação, mostra-se cabível inverter-se o ônus da prova, devendo portanto, a parte ré acostar aos autos toda a documentação relativa ao objeto da lide, no prazo de resposta à ação [...] Em suas razões recursais, a parte agravante afirmou que "a relação que deu ensejo à ação não é de consumo, pois o Agravante não atua como fornecedor de serviços, mas e sim como mero depositário dos valores vertidos para o fundo na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público" (fl. 09). Aduziu, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova previstos no §1º, do Art. 373, do Código de Processo Civil, em razão de não haver a demonstração da verossimilhança nas alegações da agravada juntamente com a sua hipossuficiência técnica e jurídica. Ao final, requereu às fls. 14/15: [...] seja determinado a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1300, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça; seja recebido o presente Agravo de Instrumento e deferida a sua formação na forma do artigo 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil; seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso; seja o Agravado intimado, por meio de seu patrono, para, querendo, apresentar Resposta, no prazo legal; seja reformada a decisão para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; seja reformada a decisão para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, da Lei Processual. [...] Juntou documentos de fls. 16/70. Decisão de sobrestamento às fls. 72/74. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Inicialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versem sobre redistribuição do ônus da prova, conforme o Art. 1.015, incisos V e XI, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento às fls. 67/69) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da tutela de urgência recursal pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à reforma da decisão objurgada. Explico. O cerne da questão consiste em analisar se o agravante logrou êxito ao comprovar a plausibilidade do direito invocado e a presença do risco de dano decorrente da demora na apreciação do pedido de suspensão da decisão que determinou a inversão do ônus da prova. No caso em exame, a controvérsia envolve Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrente de alegados desfalques em conta vinculada ao PASEP, tendo o Juízo de origem invertido o ônus da prova com fundamento no Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese vinculante no Tema 1.300, com a seguinte redação: "Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC." Dito isso, o entendimento firmado pelo STJ estabelece duas hipóteses distintas quanto à distribuição do ônus da prova nas ações que discutem saques em contas vinculadas ao PASEP. Na primeira, quando se trata de saques efetuados mediante crédito em conta ou via folha de pagamento (PASEP-FOPAG), incumbe ao participante comprovar a irregularidade dos saques, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Por sua vez, na segunda hipótese, quando os saques são efetuados diretamente nas caixas das agências do Banco do Brasil, a responsabilidade pela prova recai sobre a instituição financeira, uma vez que se trata de fato extintivo do direito do autor, nos termos do Art. 373, inciso II, do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dito isso, considerando que o juízo de primeiro grau decidiu de forma contrária à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1300, destrinchada acima, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que decida sobre a inversão do ônus da prova, à luz da referida tese, oportunizando-se a devida apreciação da matéria em primeiro grau. Tal providência mostra-se necessária para resguardar o duplo grau de jurisdição e evitar indevida supressão de instância, uma vez que a apreciação originária do mérito por este Tribunal implicaria a análise de questão ainda não enfrentada pelo juízo a quo, em afronta à sistemática processual e às garantias do devido processo legal. Assim, entendo que a probabilidade do direito resta evidenciada pela violação direta à tese vinculante firmada



pelo Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o perigo de dano igualmente se encontra configurado, diante do prejuízo processual decorrente da imposição ao agravante de ônus em desconformidade com o que foi expressamente definido na referida tese. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, determinando que o Juízo de origem observe a distribuição do ônus da prova com base na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1300. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Convocada Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Angeleide Pimentel Sobral (OAB: 18104/AL) - 319

Nº 0804668-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Charles André Monteiro Reis - Agravante: Wellington Amâncio Duarte - Agravante: Hélio Lima da Silva - Agravante: Jefferson José dos Santos - Agravante: Cláudio Luiz Prado Guerreiro - Agravante: Francisco Leite de Araújo - Agravante: Fabio José Calazans Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CHARLES ANDRÉ MONTEIRO REIS e OUTROS, objetivando reformar a decisão (fls. 280/286 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Tutela de Urgência e Tutela de Evidência, nº 0765857-44.2025.8.02.0001. Inicialmente, constata-se que não houve o recolhimento do preparo pela parte agravante, ao argumento de que necessitam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse viés, fora alegado o preenchimento dos requisitos da gratuidade de justiça, em razão da condição de servidores públicos dos agravantes e de perceberem remuneração mensal insuficiente para suportar, simultaneamente, as despesas processuais e seus gastos essenciais de subsistência, tais como alimentação, educação dos filhos e plano de saúde, preenchendo assim, os requisitos exigidos pelos Artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos anexados pela parte agravante não foram suficientes para indicar a impossibilidade de custear as despesas do processo. Tal conclusão se reforça diante do fato de que, rateado entre os oito autores, o valor das custas corresponderia a R\$ 2.212,00 (dois mil, duzentos e doze reais) para cada um, quantia que, por si só, não evidencia inviabilidade financeira, sobretudo diante da possibilidade de parcelamento em até quatro vezes, conforme autorizado pelo juízo de primeiro grau. Registre-se que, embora tenham sido juntadas a Guia de Recolhimento Judicial e os contracheques dos agravantes, tais documentos, de forma isolada, não se mostram suficientes para aferir a efetiva capacidade econômica da parte. Impõe-se, portanto, a apresentação de elementos probatórios complementares que evidenciem o comprometimento da renda com despesas ordinárias, a fim de viabilizar a adequada verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Outrossim, de acordo com a previsão do Art. 99, § 2º, do CPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do pedido, devendo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, intime-se o agravante para comprovar que estão presentes os pressupostos para concessão da gratuidade ou efetuar o pagamento do preparo, em dobro, nos termos do §4º, do art. 1.007, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção e não conhecimento do Recurso. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0804703-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Murici - Agravante: Luiz Fernando Teixeira Cavalcante - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ FERNANDO TEIXEIRA CAVALCANTE, objetivando reformar a decisão (fl. 63 processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, nos autos da Ação de Revisão de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, nº 0700274-43.2026.8.02.0045. Inicialmente, constata-se que não houve o recolhimento do preparo pela Agravante, ao argumento de que necessitam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse viés, alegou o preenchimento dos requisitos da gratuidade de justiça, em razão de que não dispõe de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem o sacrifício do sustento próprio e de sua família, preenchendo assim, os requisitos exigidos pelos Artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos anexados pela parte agravante não foram suficientes para indicar a impossibilidade de custear as despesas do processo. Com efeito, não foram apresentados extratos bancários completos ou outros elementos consistentes aptos a demonstrar, de maneira abrangente, a real condição econômico-financeira da parte, a justificar o deferimento da gratuidade da justiça. Registre-se que, embora tenha sido anexada a Guia de Recolhimento Judicial, bem como alguns comprovantes de despesas referentes à filha e ao plano de saúde, tais documentos, analisados isoladamente, não permitem aferir com segurança a efetiva capacidade econômica da parte agravante. Ademais, observa-se que, não obstante a juntada de documento indicando o valor de R\$ 1.928,99 (mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) a título de mensalidade do curso de Medicina Veterinária (fl. 33), o comprovante subsequente, às fls. 34/46, registra pagamento em quantia diversa, qual seja, R\$ 1.455,56 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), evidenciando divergência que compromete a análise da despesa alegada. Outrossim, o documento de fl. 26 indica a possibilidade de percepção de rendas provenientes de outros benefícios previdenciários junto ao INSS. Destaca-se que, embora haja comprovante de imposto de renda à fl. 27, este se refere exclusivamente ao benefício nº 202.230.343-6, de modo que, diante da incerteza quanto à existência de outras fontes de rendimento, tal elemento, por si só, mostra-se insuficiente para comprovar a alegada hipossuficiência. Nesse contexto, revela-se necessária a apresentação de documentação complementar idônea, capaz de evidenciar, de forma clara, os rendimentos e encargos assumidos, a fim de permitir a verificação adequada do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Outrossim, de acordo com a previsão do Art. 99, § 2º, do CPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do pedido, devendo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, intime-se o agravante para comprovar que estão presentes os pressupostos para concessão da gratuidade ou efetuar o pagamento do preparo, em dobro, nos termos do §4º, do art. 1.007, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0810300-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Disben - Distribuidora de Bebidas do Nordeste Ltda - Epp - Agravado: Juciene da Cruz Rocha Bomboniere - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Constata-se que não foi possível a intimação pessoal da parte agravada. Contudo, verifica-se que a parte agravada foi revel no 1º grau. Considerando que contra o revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do Art. 346, do CPC, considero efetivada a intimação da parte agravada e determino o arquivamento e baixa do presente recurso. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Mikael Filipe Barros Omena (OAB: 21933B/AL) - 319



Nº 0814845-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Felipe Andre de Souza Santos - Agravado: Condomínio SPO Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Considerando que a parte agravante interpôs agravo interno da decisão de fls. 226/229, o presente agravo de instrumento deve aguardar na secretaria o julgamento do recurso. Assim, determino a baixa dos autos à secretaria até que seja feita a reanálise do pedido de gratuidade, formulado no agravo interno. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 15374A/AL) - Bruno Wanderley Soutinho (OAB: 10609/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700913-71.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Denisvaldo Duarte - Apelado: Caixa Econômica Federal - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de apelação cível (fls. 485/496), interposta por DENISVALDO DUARTE, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos (fls. 473/480) que julgou improcedente a ação de superendividamento, sob o rito do procedimento de repactuação de dívidas, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A. Às fls. 521/522, o advogado JOEDERSON SANTOS DE LIMA, patrono da parte autora, ora apelante, apresentou renúncia ao mandato, com fundamento no art. 112 do Código de Processo Civil, requerendo que as futuras intimações sejam realizadas diretamente em nome da parte, até a constituição de novo patrono. Para tanto, juntou o documento de fl. 523. Ocorre que o referido documento não comprova, de forma idônea, a efetiva comunicação da renúncia à parte mandante, porquanto se limita a indicar suposta mensagem enviada, sem elementos mínimos de identificação do destinatário ou de confirmação de recebimento. Ademais, verifica-se que a procuração de fls. 23/24 também outorgou poderes ao advogado EDUARDO FARIAS, inscrito na OAB/SE sob o nº 17.298, o qual, a despeito de não possuir registro de atuação efetiva nos autos até o presente momento, consta formalmente como patrono constituído pela parte autora. Diante disso, em observância aos princípios da cooperação processual, da boa-fé objetiva e da primazia da decisão de mérito, determino: a) intime-se o advogado JOEDERSON SANTOS DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, de forma idônea, a efetiva comunicação da renúncia à parte mandante, sob pena de a renúncia não ser considerada eficaz para fins processuais; e b) proceda-se ao cadastramento do advogado EDUARDO FARIAS (OAB/SE nº 17.298), intimando-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da continuidade do patrocínio da causa, diante da procuração acostada às fls. 23/24. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Joederson Santos de Lima (OAB: 16469/SE) - EDUARDO FARIAS (OAB: 17298/SE) - Danilo Aragão Santos (OAB: 1162/SE) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000056-09.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Maria Aparecida da Silva Sá - Apelado: Município de Piranhas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Dafne Elefthérios Dinis Silvestre (OAB: 61629/BA) - Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Anna Beatriz de Vasconcelos Gama Barbosa (OAB: 20153/AL) - 319

Nº 0000876-77.2014.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Jean dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) - 319

Nº 0500123-02.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Coruripe - Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0504202-47.2007.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Fazenda Pública Estadual em Alagoas - Apelado: Adalberon Nonato SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 6051B/AL) - Floriano Julião de Oliveira Filho (OAB: 14841/AL) - 319

Nº 0700040-33.2026.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Jose Vicente da Silva - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026.' - Advts: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0700117-19.2025.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: Rosinete Pereira de Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026.' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700118-12.2014.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: HOSPITAL LEFORTE - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES - Embargada: MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026.' - Advts: Déborah Cristyna Amaral Arrais (OAB: 441870/SP) - João Vitor Mancini Casseb (OAB: 322444/SP) - Antônio Francisco Júlio II (OAB: 246232/SP) - José Humberto Martins Calazans (OAB: 19767/AL) - Kleber Rocha Calazans Filho (OAB: 16410/AL) - 319

Nº 0700159-05.2024.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelante: Rafaela Maria dos Santos - Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelada: Rafaela Maria dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700181-84.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Irene Alves Pereira - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026.' - Advts: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0700225-95.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Heitor Prado Alves - 'Torno



público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - 319

Nº 0700274-25.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Antonio Moraes Fontes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Rafael Santos Alexandria de Oliveira (OAB: 18676/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700288-88.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Valdemir Jose de Melo Junior - Apelado: Águas do Sertão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700318-16.2025.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Aldevan dos Santos, Vulgo Van - Apelante: Aldevan dos Santos, Vulgo Van - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/ decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL) - 319

Nº 0700335-27.2022.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Maria Odete da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 55000/PE) - 319

Nº 0700340-58.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudinete Borges dos Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/ decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG) - 319



Nº 0700345-86.2023.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: José Sebastião dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700355-85.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Henrique Cavalcante Medeiros - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

Nº 0700375-74.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apte/Apdo: N., registrado civilmente como J. G. do N. - Apdo/ Apte: Thaylla Vitória de Souza Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - Jessica Jeane de Souza Silva - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700380-24.2023.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Josué Sebastião da Silva - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0700380-45.2019.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Marilene Araújo dos Santos - Apelada: Maria Helena Araújo dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700427-46.2026.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Jose Quirino Filho - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/ decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700441-85.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Adeilton da Silva - Apelado: Aymoré Crédito,



Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0700464-22.2024.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Up Brasil - Policard Systems e Servicos S.a - Embargada: Valdirene Correia da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026.' - Advts: Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (OAB: 189599/RJ) - Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Paula Ferreira Aquino (OAB: 10387/SE) - 319

Nº 0700493-54.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Marian Sophia Farias de Oliveira (Representado(a) por sua Mãe) Maiara Santos de Farias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Tatiana Simões Nobre Pires Araújo (OAB: 8344/AL) - Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB: 20630/AL) - 319

Nº 0700590-62.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: R. da P. S. dos S. - Apelado: R. F. V. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL) - Aritana Barbosa de Andrade (OAB: 14473/AL) - 319

Nº 0700628-74.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: A. J. F. de A. - Apelante: M. A. F. de A. - Apelante: C. F. - Apelante: V. H. F. de A. - Apelado: E. de A. B. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Matheus de Faria Neves Reis (OAB: 238846/MG) - Riciery Simões Faria Rossi (OAB: 438665/SP) - 319

Nº 0700633-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elicleide Maria da Silva - Apelado: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026.' - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - 319



Nº 0700733-68.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Jose dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelada: Maria Jose dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jayne Kécia Gonçalves da Silva (OAB: 19607/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0700831-88.2024.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: José Luís da Silva - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700872-57.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelada: Laudiceia Correia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB: 12835A/AL) - Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC) - Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB: 206339/SP) - Marcio Santana Batista (OAB: 257034/SP) - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) - Rodrigo Frassetto Góes (OAB: 12834A/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

Nº 0700912-07.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Paulo Jorge Cardoso da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Renato Brito Silva (OAB: 57661/GO) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - 319

Nº 0700948-25.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A - Apelado: Maria Roza Silva Martins - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - 319

Nº 0700959-45.2024.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Josefa Maria da Conceição Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas



antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - 319

Nº 0701053-02.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Pedro Damaceno de Araújo - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0701118-46.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Maria José Borges dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Francine Maria dos Santos Gurgel Gomes (OAB: 13890/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - 319

Nº 0701215-02.2022.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: José Jonathan Souza Duarte - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Ivaldo de Souza Silva (OAB: 17125/AL) - Danilo Henrique de Oliveira Lima (OAB: 8098/SE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0701339-77.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: João Jacinto da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Daniella dos Anjos Bomfim (OAB: 14285/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0701388-18.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Teixeira dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0701427-18.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Bento José Bezerra de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Natanael da Conceição Costa (OAB: 19023/AL) - 319

Nº 0701572-27.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Iracema Inácio da Silva - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0701643-29.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Evandro Ormino Braz - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento de sustentação oral por meio de videoconferência, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0701818-13.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelado: Esterfany F Cavalcante de Carvalho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL) - 319

Nº 0702049-45.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria José de Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702068-37.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Edmilson Firmino Gomes - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0702201-82.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Janete Soares Damasceno - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do



disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0702249-07.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Edleuza Firmino da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Vanderlândia Maria Vieira dos Santos (OAB: 21612/AL) - Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0702507-15.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: 394-banco Bradesco Financiamentos S/A - Apelada: Elódia Sabino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL) - 319

Nº 0702912-15.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelada: Claudilene de Barros Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0702966-16.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Ygor Gabriel Bezerra da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0703636-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apda/Apte: Eleide Florentino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0704398-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Symone da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por



meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0710460-34.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargado: José Maurício do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 20480A/AL) - 319

Nº 0711140-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karla Maria da Silva Medeiros Lessa - Apelado: Hurb Technologies S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Vinicius Ferreira Nemesio (OAB: 21614/AL) - Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - 319

Nº 0712400-23.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Espedito Medeiros da Silva Júnior - Apelado: Banco Pan S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0715140-51.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Edineide Leão de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - Mario Marcondes Nascimento Júnior (OAB: A1718/AM) - 319

Nº 0716065-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Unimed Maceió - Rec/Recorrido: Sylmara Alyne da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jessyka Thays da Silva Santos (OAB: 21290/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 0716321-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Claudene Galba Pereira Marques Luz - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL) - 319

Nº 0717963-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apda/Apte: Edineide Domingos dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

Nº 0718568-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Katylla Maria Bastos dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0719356-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tanos Leandro dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Matheus de Souza Medeiros (OAB: 448619/SP) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0720367-38.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelada: Nazaré Tenorio de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Humberto Marcial Fonseca (OAB: 55867/MG) - Nasser Ahmad Allan (OAB: 167943/MG) - 319

Nº 0720834-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Amanda da Cunha Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Carolina de Lucena Sarmiento (OAB: 11774/AL) - 319

Nº 0722200-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosiene Maria da Conceição - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Alexandre Luiz Romani Bulgarelli (OAB: 371165/SP) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0722362-47.2025.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Iraci Santos de Ataíde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Matheus Pimentel Cardoso de Oliveira (OAB: 19828/AL) - 319

Nº 0722493-22.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargado: Spinalle Comércio de Materiais Hospitalares S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Fernanda Juliane Fonseca Pereira (OAB: 41979/PE) - 319

Nº 0722725-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Dorgival Souza de Assis - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0722839-12.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Suymar Silva Jacinto - Apelado: Banco J Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0723023-60.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Deivid Silva de Almeida - Embargado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0724687-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Weider dos Santos Junior - Apelado: Banco Bradesco



Financiamentos SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0725632-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Campo do Gado Indústria de Reciclagem Animal Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB: 14205/BA) - Beneval Lôbo Boa Sorte (OAB: 156597/MG) - Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL) - 319

Nº 0725955-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. G. de F. J. N. - Apelada: S. P. G. de S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL) - Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0729188-94.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Amil Assistência Médica Internacional S/A - Apda/Apte: Maria de Fátima Rozendo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Adv: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - 319

Nº 0729672-75.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sandro Albuquerque Tenorio - Apelado: Uber - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - 319

Nº 0730550-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Marcelo José dos Santos Cardoso - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - 319

Nº 0732877-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Débora Sandes de Oliveira - Apelado: Realize Credito,



Financiamento e Investimento S.a. - Apelado: Caixa Econômica Federal - Apelado: Banco do Brasil S.a. - Apelado: Brb - Banco de Brasília S.a - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026 .' - Advts: Letícia Bianca Sousa do Nascimento (OAB: 74238/DF) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - 319

Nº 0733193-91.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Francisco Manoel da Silva Júnior - Parte 02: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026 .' - Advts: Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL) - Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 1872/PE) - 319

Nº 0733278-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Rebecca Rafaella Sousa Gomes Duque de Amorim - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Leandro José Pontes Costa (OAB: 13911/AL) - 319

Nº 0734380-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Michele da Conceição Silva - Apelante: Espólio de Paulo Rodolfo Santos Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0734572-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edgar de Lima Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026 .' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Sérgio Gonini Benício (OAB: 16531A/AL) - 319

Nº 0735024-48.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cláudia Silva dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120



do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - Sarah de Oliveira Kummer (OAB: 11064/AL) - Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) - Luana Maria Dac. Torres Santos (OAB: 17611/AL) - João Marcelo Calheiros de Melo Teotonio (OAB: 19305/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL) - 319

Nº 0736521-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Facta Empréstimos - Apelado: Renaldo Bezerra da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - 319

Nº 0740797-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Denival Nogueira de Almeida - Apelado: Parati Crédito Financiamento e Investimento S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0743689-48.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelada: Carla Vanessa Ferreira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0743696-40.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelado: Carlos de Moraes Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0744982-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Goretti Bastos Silva - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0744987-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Lopes Marinho Magalhães - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1)



O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0747302-76.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Leni Constante de Almeida Brandão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB) - Rafael da Silva Camilo (OAB: 12137/AL) - 319

Nº 0747476-56.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Divania Oliveira Silva - Embargado: Hipercard Banco Multiplo S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Emerson Cavalcanti Amorim (OAB: 10879/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0747958-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eduardo Felisberto de Lima - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Adv: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0749915-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Eronildes Ferreira Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0750120-69.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Araujo Rodrigues - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA) -



Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0754313-30.2023.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Thayane Txiwaki Caetano Karaja - Agravado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thiago de Freitas Lins (OAB: 227731/SP) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0755519-45.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nadilza Vieira dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0755806-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Enock Francisco de Andrade - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0756518-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unsbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Apelada: Jivaneide da Conceição Soares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0757353-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dilmo Manoel Honorato - Apelado: Bnk Intermediacao e Administracao de Negocios Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - 319

Nº 0757550-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudia Lima Barbosa da Silva - Apelado: Banco do Brasil S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas



sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Maria Isadora Gomes do Carmo (OAB: 19246/AL) - Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - 319

Nº 0757771-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelada: Maria do Socorro Vital Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP) - 319

Nº 0759932-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Eurides da Rocha Machado - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Adv: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0761660-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Apelado: João Miguel França Correia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Adv: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP) - Lara Beatriz Targino Torres (OAB: 19092/AL) - 319

Nº 0800028-93.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Josefa Maria de Oliveira - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Adv: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0800083-44.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Adv: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800158-54.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Anabela Fernandes Fagundes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do



disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advys: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL) - 319

Nº 0800236-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: L. G. da S. S. (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Maria Eduarda da Silva dos Santos - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800343-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Agenário Velames de Almeida - Agravado: Gazeta de Alagoas Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL) - 319

Nº 0800540-76.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: E. R. dos S. F. (Representado(a) por sua Mãe) - Requerido: E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: E. S. da S. - Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0800737-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Cnh Industria Brasil Ltda. - Agravado: Maurício Felizardo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Leonardo Martins Wykrota (OAB: 407097/SP) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - 319

Nº 0800740-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Edil Nascimento de Castro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Daniel Antonio Cavalcante Sabino de Queiroz (OAB: 18623/AL) - Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL) - 319

Nº 0800873-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marcos Antonio dos Santos - Agravado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da



sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: SULAMITA VICTÓRIA BERNARDES DE OLIVEIRA DANTAS (OAB: 54984/PE) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0800875-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: SUELI DA ROCHA FERRO NASCIMENTO - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0800982-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Dalzeni Estevo Lima - Agravante: Kathyany Estevo Lima - Agravado: Maria de Fatima de Queiroz Medeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL) - Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL) - Manoel Adauto de Azevedo Neto (OAB: 17425/AL) - 319

Nº 0801027-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Silvia Marroquim Galvão - Agravante: André Marroquim Galvão - Agravante: Isolda Marroquim Galvão - Agravante: Antônio Flávio Marroquim Galvão - Agravante: Augusto Galvão - Agravada: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP) - 319

Nº 0801163-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Josué Ferreira da Silva - Agravado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0801207-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Agravada: Maria Valeria de Medeiros Aquino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE) - Cezar Augusto dos Santos (OAB: 33279/SC) - 319

Nº 0801364-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Allane Fellyne Lima Costa - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Maria de Fátima Lima (OAB: 3730/AL) - 319

Nº 0801413-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - 319

Nº 0801444-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Manoel Cavalcante Paiva Pereira - Agravado: Btg Pactual - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - 319

Nº 0801457-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravada: Severina Rodrigues Romeiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Hewerton Laurindo da Silva (OAB: 19838/AL) - May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL) - Emmanuell Maciel Ferreira (OAB: 18718/AL) - 319

Nº 0801579-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S.a - Agravada: Zaiane Cerqueira da Silva Albuquerque - Agravada: ZAÍDE CERQUEIRA DA SILVA - Agravada: ZAIR CERQUEIRA DA SILVA BRASILEIRO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - 319

Nº 0801642-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Maurielson Tertuliano da Silva - Agravado: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Agravado: Evolution Consultoria e Negocios Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Cleyton Luis Souza Germano (OAB: 51372/PE) - 319

Nº 0801681-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valdeci da Silva Domingos - Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479/AL) - 319

Nº 0801814-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: ELINALDO PEIXOTO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0801834-66.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Empreendimentos Pague Menos S/A (Farmácias Pague Menos Drugstore) - Requerido: Serviços Automotivos Ponta Verde Ltda - Requerida: Simone Lages da Silveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE) - Daniel Cidrão Frota (OAB: 19976/CE) - André Rodrigues Parente (OAB: 15785/CE) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848/AL) - Camila Maria Santos Ribeiro Dias (OAB: 20328/AL) - Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL) - Arthur Pereira Costa Martins (OAB: 20388/AL) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL) - 319

Nº 0801920-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Christine Meire dos Santos - Agravada: Antônia Joseja dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0802158-56.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria José Correia da Silva - Embargante: Maria Jelbany Souza da Gama Silva - Embargante: Maria Gorete de Santana Oliveira - Embargante: Maria Helena Alves Lins - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0802307-52.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda - Embargado: Resort Miramar Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0802314-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: José Severino Ferreira da Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - 319

Nº 0802469-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sebastiana dos Santos Leite - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802559-55.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Lindolfo Vergeti de Siqueira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - 319

Nº 0802560-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Sandro Araújo dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL) - 319

Nº 0802675-61.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Jorge Henrique Pereira Borçato - Requerente: Andrea Cristina Lopes Lindoso Borçato - Requerida: Auristella Eugénia Brandão de Lyra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - 319

Nº 0802767-39.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Viçosa - Agravante: Rafael Gustavo Cavalcante Lins - Agravado: Município de Mar Vermelho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: João Fernandes de Amorim Damasceno Lima (OAB: 6704/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - 319



Nº 0802843-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Fernando Jose Braga de Farias - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Agravado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - 319

Nº 0802882-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Autora: Josefa Pereira Tavares - Réu: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026.' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0803049-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Zilda Wanderley Machado - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026.' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR) - Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0803145-92.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: José Julio dos Santos - Agravado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026.' - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0803193-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Poiliclínica São José Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026.' - Advts: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - 319

Nº 0803196-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Cláudio Domingos dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/



PR) - Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL) - 319

Nº 0803211-43.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Vilma da Silva Carneiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0803294-88.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Petrucio Manuel Correia de Cerqueira - Agravante: Catarina Medeiros de Cerqueira - Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Rafael Buzzo de Matos (OAB: 220958/SP) - 319

Nº 0803462-61.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Suetania Omena da Costa Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL) - 319

Nº 0803880-28.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Gabriela Maria de Castro Carvalho - Agravado: Bradesco Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. ' - Advts: Vanessa Caruaíba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0804258-52.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Irlene Pires Moura - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0804625-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Durval Soares da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do



Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL) - 319

Nº 0804857-88.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José Cícero Cavalcante Pereira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0805301-24.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Uilton Viana Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL) - 319

Nº 0806085-98.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Sérgio Roberto de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0806225-35.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Aderval José de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0807093-13.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maribondo - Agravante: Maria Lúcia de Lima Holanda - Agravado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Adv: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0807312-26.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: ANTÔNIO ANTONINO DOS SANTOS - Agravado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados



nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advs: Gabriel Freitas França (OAB: 43769/PE) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0807592-94.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Genildo Barros de Albuquerque - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - 319

Nº 0808053-66.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria de Lourdes Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0808129-90.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Miguel Arcanjo Silva de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0808294-40.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Cleide Orestes Lins - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0808318-68.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Airton Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0810208-42.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Clara Lúcia Santos da Silva - Agravado: Sandra Maria Lima Costa - Agravado: Vera Lucia Tavares de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link:



<https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0810299-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Leonia Valeriano da Silva Nunes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Gabriel Ives Silva de Almeida (OAB: 17498/AL) - Gabrielle Bomfim de Melo (OAB: 17537/AL) - 319

Nº 0810371-22.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Célio Jorge da Silva Freitas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 9789/AL) - 319

Nº 0811062-36.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Paulo Dias Sant'anna - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0811067-58.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Sebastião Manoel de França - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0811130-83.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria das Graças Tavares Simões - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319



Nº 0811273-72.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Adilson Francisco da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026 .' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Leandro Cezar Vincentim (OAB: 20271/AL) - 319

Nº 0811402-77.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Neiza Oliveira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026 .' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL) - 319

Nº 0811641-81.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Célia Maria Viana Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026 .' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

Nº 0811643-51.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Moyses Cavalcante Medeiros de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026 .' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0811916-93.2025.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Josineide dos Santos Amancio - Requerido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0812289-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde S/A - Agravado: L.p. da Silva Panificacao - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió,



28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Otoniel Patriota de Oliveira (OAB: 3534/AL) - João Alves Barbosa Filho (OAB: 4246/AL) - 319

Nº 0812932-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Josefa Maria dos Santos Varejista - ME - Agravado: Ivaneide da Conceição Santos - Agravado: Lucas Alexandre Santos - Agravada: Rosana Alexandre Santos Oliveira - Agravado: José Nelson dos Santos - Agravado: Rosy Mary da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Mareval César Angra Cavalcante (OAB: 2382/AL) - Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL) - 319

Nº 0813130-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Colonia de Leopoldina - Agravante: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA - Agravado: Marcelo Laurentino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Vagner Antônio Costa (OAB: 8824/AL) - Murilo de Albuquerque Alcântara Sobrinho (OAB: 12748/AL) - 319

Nº 0813165-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Capela - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Capela - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Isabelle Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) - 319

Nº 0813174-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Neura Barbosa da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Aline Aparecida Rodrigues Barros (OAB: 527053/SP) - Pheipe Maciel de Oliveira (OAB: 459091/SP) - 319

Nº 0813389-17.2025.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Maceió - Agravante: Paulette Kristina Velasco Bugarin - Agravado: Randy Cesar Velasco Taype - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - Claiton Oliveira Casanova (OAB: 79688/RS) - 319

Nº 0813451-91.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Banco do Brasil S.A. - Agravado: Cicero Bezerra de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em



caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - 319

Nº 0813559-86.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Arapiraca - Agravante: Wellington Soares de Araujo - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Vemcard Participações Ltda - Agravado: Banco Pan Sa - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Isabelle Sousa Martins (OAB: 8146/RN) - 319

Nº 0814429-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Maria das Neves Miranda da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE) - Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL) - 319

Nº 0814476-08.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria Vania Camelo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - SEBASTIANA PATRICIA DOS ANJOS LIMA (OAB: 3313/AL) - Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL) - 319

Nº 0814480-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: R. R. T. - Agravado: A. B. da S. T. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Matheus Brito dos Santos (OAB: 20223/AL) - Andressa Targino Carvalho (OAB: 11578/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - V. da S. - 319

Nº 0814633-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: N. G. F. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) A. C. M. dos S. - Agravado: E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jéssica Nayanne dos Santos Omena de Souza (OAB: 14991/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814869-30.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Mauriceia Lima Ferreira de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - 319

Nº 9000058-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fazenda Pública Estadual - Agravado: Destilaria Santa Inês Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0724457-50.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Iracy Berto da Silva - Apelante: Iracy Berto da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0804951-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Eqtprev - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Equatorial Energia Fundação de Previdência - EQTPREV, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de reintegração de posse com pedido de liminar sob n.º 0713383-62.2026.8.02.0001 (fls. 223/232), que: i) acolheu os embargos de declaração opostos pelo Município de Maceió, reconhecendo-se a conexão entre o feito e o processo nº 0740235-60.2025.8.02.0001; e ii) deferiu o pedido liminar para reintegrar o Município de Maceió na posse da faixa de domínio e do passeio público do imóvel em discussão, autorizando-se a desobstrução da área pública para efetivação da obra viária. Em suas razões recursais (fls. 1/17), a parte agravante aduz que trouxe aos autos um conjunto probatório robusto, coeso e dotado de presunção de veracidade, que demonstra, de forma inequívoca, a natureza privada do imóvel. Destaca que a sua posse sobre o imóvel dura há mais de 40 (quarenta) anos, sendo qualificada e amparada por justo título. Desta feita, pugna pela concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada, especificamente quanto à ordem de reintegração de posse e qualquer ato de remoção ou demolição, até o julgamento final do recurso. No mérito, requer o provimento do agravo, com a revogação do decisum objurgado. O recurso foi originalmente distribuído a esta Relatoria, por sorteio, conforme se depreende do termo de fl. 510. Contudo, compulsando os autos e em consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, constata-se anterior interposição de agravo de instrumento em processo conexo, o qual foi distribuído à 3ª Câmara Cível, tendo sido julgado sob a relatoria do Des. Alcides Gusmão da Silva. O aludido agravo anterior, especificamente distribuído em 19 de fevereiro de 2026, está cadastrado sob o nº 0801947-20.2026.8.02.0000 e foi interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos da ação cadastrada no 1º grau sob o nº 0740235-60.2025.8.02.0001. O presente recurso, por sua vez, foi interposto nos autos da ação de reintegração de posse de n.º 0713383-62.2026.8.02.0001. Como consta da decisão de fls. 223/232 dos autos de n.º 0713383-62.2026.8.02.0001, fora reconhecida a conexão entre os mencionados feitos, sob o argumento de que "Os presentes autos versam sobre ação possessória da municipalidade, na modalidade de reintegração, em faixa de domínio localizada na BR-104, inserida no perímetro urbano do Município de Maceió, classificada como bem público de uso comum do povo, de responsabilidade do Município conforme levantamento técnico do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maceió IPLAN (Processo nº3200.57070.2024). A demanda suso mencionada possui estreita vinculação com os autos tombados sob nº(s) 0740235-60.2025.8.02.0001 e 0706841-28.2026.8.02.0001, ambos em trâmite nesta unidade, haja vista que convergem para a mesma matéria fática acerca do projeto de ampliação e adequação viária na Avenida Fernandes Lima, visando a melhoria da mobilidade urbana e a adequação da via às crescentes demandas de tráfego." (fl. 224) Frise-se, por oportuno, que esse ponto do supracitado decisum não fora objeto de impugnação por quaisquer das partes, de modo que permanece hígido. Relevante notar que a prevenção, nos termos do art. 95 do RITJ/AL, é fixada pela primeira distribuição por sorteio, mantendo-se sob a competência do relator - ou de quem o suceder - todos os recursos e incidentes subsequentes no mesmo processo ou em feito conexo. Destaca-se: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos



e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(a) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. §2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o(a) julgador(a) sucedido(a). §3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. §4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. (sem grifos no original) No mesmo sentido, o Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu art. 930, parágrafo único, in verbis: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (sem grifos no original) Em razão disso, constata-se a necessidade de remessa deste recurso à 3ª Câmara Cível, por prevenção, notadamente diante de sua competência para apreciar o recurso pretérito, tendo em vista a distribuição ter sido anterior a realizada no presente recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, c/c art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para apreciar o feito, devendo-se proceder à sua REDISTRIBUIÇÃO, por prevenção, ao Desembargador relator do agravo de instrumento cadastrado sob o nº 0801947-20.2026.8.02.0000, integrante da 3ª Câmara Cível. Assim, determino a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que proceda à nova distribuição do feito, certificando a prevenção e adotando as providências cabíveis. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0701860-53.2024.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Danilo Alves Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000070-71.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Embargante: J. V. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 28 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - 319

Nº 0000092-13.2018.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: E. J. dos S. - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

Nº 0000739-02.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: F. de O. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: Juliana Limoeiro Cursino Mendes - Apelado: F. de O. M. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta por Fernando de Oliveira Mendes e pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, inconformados com a sentença de fls. 1424/1451, que julgou parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar o acusado Fernando de Oliveira Mendes como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando uma pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto; b) absolver o referido réu quanto ao crime do art. 35 da citada Lei; e c) absolver a ré Juliana Limoeiro Cursino Mendes de todas as imputações (arts. 33 e 35 da Lei de Drogas). 2. Em suas razões recursais (fls. 1526/1531), o apelante Fernando de Oliveira Mendes insurge-se contra a dosimetria da pena, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado). Sustenta preencher os requisitos legais, por ser primário e possuir bons antecedentes. Por fim, requer a fixação da pena de multa no patamar mínimo legal e a isenção do pagamento de custas processuais, pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena em razão da pretendida redução da sanção corporal e pelo direito de apelar em liberdade. 3. Por sua vez, o Ministério Público (GAECO), em suas razões (fls. 1537/1554), busca a reforma integral da sentença absolutória, requerendo a condenação de Juliana Limoeiro Cursino Mendes pelos crimes de tráfico e associação, bem como a condenação de ambos os réus pelo delito de associação para o tráfico (art. 35) e reformar a dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas pelo qual o último foi condenado, aumentando a sua pena, bem como impondo regime inicial de cumprimento de pena como o fechado. 4. Em suas contrarrazões (fls. 1537/1554), o Ministério Público, na qualidade de apelado, manifesta-se pelo total improvimento do recurso defensivo de Fernando de Oliveira Mendes, mantendo a não aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. 5. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer (fls. 1580/1584), manifestou-se pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público (GAECO), para condenar Juliana Limoeiro Cursino Mendes e Fernando de Oliveira Mendes nos termos da denúncia, com o consequente ajuste das penas e regimes. Outrossim, manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de apelação defensivo, mantendo-se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado. 6. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ingrid Daysi dos Santos (OAB: 227650/SP) - Eliana Almeida de Oliveira (OAB: 196654/SP) - 319

Nº 0700184-85.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Luanderson Pereira da Silva - Apelado: M. P. E. de A. - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700209-14.2023.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: José Antonio dos Santos - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz



Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700210-47.2025.8.02.0084/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: J. A. F. dos S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Embargos Infringentes em Apelação Criminal opostos por J. A. F. dos S., em face do acórdão embargado, às fls. 204/210 dos autos principais, que conheceu do recurso de apelação criminal interposto para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, objetivando que prevaleça as conclusões contidas no voto vencido, com a reforma do acórdão, absolvendo-o. 2. Compete a esta Relatoria, neste momento processual, a análise da admissibilidade recursal, em consonância com o art. 338 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal. 3. O recurso de embargos infringentes e de nulidade é cabível quando houver decisão não unânime de segunda instância, desfavorável ao réu, conforme o parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal e o art. 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 4. No caso concreto, extrai-se que o acórdão embargado, por maioria de voto, negou provimento ao recurso de apelação criminal, para manter a sentença condenatória. 5. Importante esclarecer que o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, apresentou o voto vencido no sentido de dar provimento ao recurso, para absolver o réu por ausência de provas. 6. Isto posto, considerando que o acórdão embargado possui divergência quanto ao mérito do recurso, resta preenchido o requisito do cabimento e da adequação dos presentes embargos de divergência. 7. Compulsando os autos, verifica-se que o requisito da tempestividade resta devidamente cumprido. 8. Verifica-se também o preenchimento dos requisitos da regularidade formal com a apresentação da petição de interposição e da motivação recursal conjuntamente, e dos pressupostos subjetivos da legitimidade e do interesse recursal, nos termos do art. 577 do Código de Processo Penal. 9. Quanto aos pressupostos negativos de admissibilidade recursal, afere-se a inexistência de fato impeditivo, uma vez que o presente recurso não se sujeita a preparo, conforme disposto no art. 339 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 10. Por todo exposto, em decorrência da satisfação dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento e o processamento, ADMITO os presentes embargos infringentes, determinando o encaminhamento destes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para proceder a redistribuição do recurso a um dos Desembargadores integrantes da Câmara Criminal, com fulcro nos arts. 111 e 339, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, excepcionando-se o Desembargador Relator do acórdão embargado e o Desembargador prolator do voto vencido, em consonância com o art. 164 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 11. Publique-se. Cumpra-se, Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0700222-03.2025.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - Teotonio Vilela - Recorrente: Lenildo dos Santos Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Com supedâneo no art. 589 do Código de Processo Penal, REMETAM-SE os presentes autos ao juízo de origem para fins de vinculação dos autos de primeiro grau aos do presente recurso em sentido estrito. 2. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. 3. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Mikel Jadson da Silva Pinto (OAB: 21398/AL) - 319

Nº 0700307-03.2022.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Luan Fagner da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700489-78.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Maria Samara Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700663-84.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Jailson Pereira de Lima - Apelado: Polícia Civil do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Jailson Pereira de Lima contra a sentença proferida pela Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou como incurso nas sanções do art. 129, §13, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e familiar contra sua companheira, Rosana Xavier de Melo, então gestante, em 24 de dezembro de 2025, no Município de Cacimbinhas/AL. Nas razões recursais (fls. 162/171), a defesa sustenta, em síntese: a) absolvição por atipicidade da conduta, ante a ausência de animus laedendi, alegando que o evento foi acidental e que o depoimento da testemunha policial constitui prova indireta sem valor autônomo; b) subsidiariamente, reforma da dosimetria, por bis in idem na valoração das circunstâncias do crime, erro aritmético na fixação da pena definitiva e reconhecimento de atenuante inominada pelo arrendimento demonstrado em interrogatório; c) fixação do regime inicial aberto. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 174/185) pelo não provimento do recurso, reconhecendo, contudo, o erro material aritmético na pena definitiva. A 6ª Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento parcial, exclusivamente para correção do referido erro, com manutenção dos demais termos da condenação (fls. 194/205). É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0700982-47.2016.8.02.0012 - Apelação Criminal - Girau do Ponciano - Apelante: Railson Lopes de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL) - 319

Nº 0701729-11.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ruan Vitor Bezerra Agrelli - Apelante: Carlos Ramos dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/ MANDADO/OFÍCIO N. _____/2026. 1. Com fulcro no art. 600, do Código de Processo Penal, intimem-se os apelantes para que apresentem as razões do recurso, advertindo-o que a não apresentação das razões pelos advogados constituídos, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas para os fins do art. 265 do CPP. 2. Decorrido o prazo, intime-se o apelado para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente, as contrarrazões do recurso. 3. Posteriormente, vistas dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 4. Expedientes necessários. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) - Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) - Alysson Felipe de Lima Santos - Paulo Eloi da Silva Junior - 319



Nº 0701860-20.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cristiano Aquilino Bezerra - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Cristiano Aquilino Bezerra, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital (fls. 157/168), que o condenou pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal) à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 63 (sessenta e três) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Os fatos narrados na denúncia dão conta de que, em 11 de outubro de 2024, por volta das 17h30, na Loja Moda TOP 20, Rua da Alegria, nº 22, Centro, Maceió/AL, o acusado subtraiu 06 (seis) bonés avaliados em R\$ 20,00 (vinte reais) cada um, totalizando R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pertencentes à vítima Helton Souza da Silva. O acusado ocultou os bens em suas vestes e foi abordado ainda no interior do estabelecimento pela equipe de segurança. Os bens foram recuperados e restituídos à vítima. O acusado, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, confessou a subtração. Em suas razões recursais (fls. 207/236), a Defensoria Pública pleiteou: a absolvição por atipicidade material com fundamento no princípio da insignificância; subsidiariamente, o reconhecimento da modalidade tentada; o afastamento da negativação da culpabilidade; a aplicação do parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável; a consequente readequação da pena; e a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para reanálise da negativa de Acordo de Não Persecução Penal. O Ministério Público ofertou contrarrazões (fls. 242/247), pugnando pela manutenção integral da sentença condenatória. A Procuradoria de Justiça exarou parecer (fls. 253/259), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0728522-64.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: A. N. dos S. - Embargado: o M. P. E. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 28 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0740212-85.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. C. L. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por L. C. L. (fls. 709/720), contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri (fls. 670/675), que o condenou à pena de 16 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática do crime do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado pela traição, emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido). Em seu recurso (fls. 798/803), a defesa sustenta, em síntese: (i) a inadequação da fração de aumento utilizada na primeira fase da dosimetria, postulando a adoção do critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima; (ii) a indevida valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime; (iii) eventual erro aritmético no cálculo da pena-base; e (iv) a nulidade da fixação da indenização civil, por ausência de pedido específico e de instrução probatória. Nas contrarrazões (fls. 729/738), o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 759/763, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL) - 319

Nº 0752439-10.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: K. R. da S. - Recorrente: M. do S. F. da S. - Recorrente: J. L. C. M. - Recorrente: F. de O. M. - Recorrente: R. S. dos S. - Recorrente: L. C. F. L. - Recorrente: D. L. V. - 'DESPACHO/ MANDADO/ OFÍCIO N._____/2026. 1. Com fulcro no art. 600, do Código de Processo Penal, intím-se os apelantes (L. C. F. L., D. L. V., M. do S. F. da S., R. da S. S., K. R. da S.) para que apresentem as razões dos recursos, advertindo-o que a não apresentação das razões pelos advogados constituídos, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas para os fins do art. 265 do CPP. 2. Decorrido o prazo, intime-se o apelado para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente, as contrarrazões dos recursos. 3. Posteriormente, vistas dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 4. Expedientes necessários. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ayrán Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL) - Eliana Almeida de Oliveira (OAB: 196654/SP) - Luciano Rodrigo Masson (OAB: 236862/SP) - Alvaro Henrique Elt-Takach de Souza Sanches (OAB: 291391/SP) - Gabriela de Mattos Fraceto (OAB: 401635/SP) - Ingrid Daysi dos Santos (OAB: 227650/SP) - Jefferson Garcia (OAB: 320163/SP) - Hugo Soares Braga (OAB: 12972/AL) - Michael de Souza Santos (OAB: 244931/RJ) - Cynthia Rocha Rijo Martins (OAB: 21195/AL) - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Karolyne Pedrosa (OAB: 19664/AL) - Valber Frank Santos de Lima (OAB: 17029/AL) - Daniel Viel Bento (OAB: 9147/AL) - Nilson Macário (OAB: 19326/AL) - 319

Nº 0755400-84.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Manoel Brandão de Lima - Apelado: O Ministério Público - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - EDIVALDO TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR - MARIA BETANIA OLIVEIRA SANTOS - JENNYFER MAYZE OLIVEIRA DA SILVA - MARIA IZABEL OLIVEIRA SANTOS - Marilza Matia de Oliveira - 319

Nº 0800159-28.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Abednego Teixeira Ribeiro - Impetrante: Gabriel Monteiro de Assunção - Paciente: E. M. de L. - Impetrado: Juíza de Direito do 2º juizado da violência doméstica da capital - 'DESPACHO/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Abednego Teixeira Ribeiro e Gabriel Monteiro de Assunção, em favor de E. M. de L., contra ato do Juízo de Direito do 2º Juizado da Violência Doméstica da Capital, nos autos de nº 0701717-64.2026.8.02.0001. 2. Tendo em vista que o pedido liminar foi devidamente apreciado no Plantão Judiciário, conforme decisão de fls. 170/175, notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 3. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 4. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente.



Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0804864-12.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Iury de Medeiros Alves - Paciente: C. H. da S. - Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Tendo em vista que só há pedido de apreciação da liminar ao final do writ no tópico referente aos pedidos, sem qualquer menção aos requisitos basilares do pleito emergencial, quais sejam, fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora) nas razões do habeas corpus, determino a notificação da autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0804887-55.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Impetrante/Def: Renan Soares Mação - Paciente: Celso Luiz da Silva França - Impetrado: Juiz Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0804887-55.2026.8.02.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Celso Luiz da Silva França, contra decisão de Juiz Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/AL, nos autos de nº 0700208-85.2026.8.02.0070. 2. Consta nos autos que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 12/04/2026 pelo suposto cometimento do crime de furto, previsto no art. 155, caput, do Código Penal. 3. Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a manutenção da prisão cautelar revela-se desproporcional, especialmente por estar atrelada, em essência, à impossibilidade de pagamento da fiança arbitrada, no valor de um salário-mínimo, incompatível com a condição financeira do paciente. 4. Alega, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente o periculum libertatis, aduzindo que a decisão coatora se fundamentou genericamente em antecedentes criminais, sem demonstrar concretamente risco à ordem pública ou probabilidade de reiteração delitiva, sobretudo considerando tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça. 5. Destaca, ademais, condições pessoais favoráveis do paciente, como exercício de atividade lícita, residência fixa e responsabilidade familiar, bem como a possibilidade de incidência de erro de tipo, o que afastaria o dolo na conduta imputada. 6. Ao final, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pleiteando, no mérito, a concessão definitiva da ordem. 7. É o relatório, no essencial. 8. Passo a decidir. 9. O caso em debate trata, em suma, da insurgência da impetrante contra a prisão preventiva do paciente, ao argumento de ausência dos requisitos, bem como da desproporcionalidade da medida, notadamente em razão da impossibilidade de pagamento da fiança, sustentando, ainda, a existência de condições pessoais favoráveis e a inexistência de risco concreto à ordem pública. 10. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, tem seu manejo consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 11. No caso em exame, em análise perfunctória, própria desta fase, não se constata, de forma inequívoca, a alegada ausência de requisitos para a prisão preventiva. Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se, em princípio, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na gravidade concreta da conduta, nas circunstâncias do fato e na necessidade de resguardar a ordem pública. 12. Vejamos um trecho da decisão impugnada (fls. 34/39 dos autos singulares): [] No caso em apreço, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, tanto sob o prisma objetivo (art. 313 do CPP) quanto subjetivo (art. 312 do CPP). Inicialmente, quanto aos pressupostos objetivos, verifica-se que o autuado ostenta histórico criminal relevante, já tendo sido anteriormente preso e processado pela prática de crimes dolosos, dentre eles lesão corporal grave e condução de veículo sob efeito de álcool, circunstância que atrai a incidência do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal, autorizando a decretação da prisão preventiva mesmo em hipóteses em que a pena do delito em apuração não ultrapasse 04(quatro) anos. Ademais, conforme consignado nos autos e confirmado em audiência, o conduzido encontra-se atualmente em cumprimento de pena em regime semiaberto, sendo-lhe impostas condições, dentre as quais a proibição de prática de novos crimes dolosos, circunstância que reforça ainda mais a possibilidade de decretação da prisão preventiva, diante da violação direta das condições impostas pelo Juízo da execução penal []. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelo auto de prisão em flagrante, notadamente pelo relato do condutor, que afirma ter localizado o autuado na posse da motocicleta objeto do furto, logo após a prática delitiva, sendo inclusive detido por populares, o que se amolda perfeitamente às hipóteses do art. 302 do CPP. No que se refere à autoria, a versão apresentada pelo autuado mostra-se inverossímil e contraditória, na medida em que afirmou, inicialmente, desconhecer a cor da motocicleta supostamente emprestada, para, posteriormente, declarar tratar-se de veículo de cor vermelha, ao passo que o bem subtraído é de cor branca, evidenciando inconsistência em seu relato defensivo. Tais circunstâncias, aliadas à situação de flagrância, reforçam a presença de indícios robustos de autoria. No que concerne à necessidade da medida, a prisão preventiva revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública, especialmente diante da reiteração delitiva evidenciada pelo histórico criminal do autuado e pelo fato de que, mesmo estando em cumprimento de pena no regime semiaberto, voltou a praticar, em tese, novo crime doloso. A conduta do flagranteado demonstra desprezo pelas determinações judiciais anteriormente impostas, revelando risco concreto de reiteração criminosa, circunstância que justifica a intervenção mais gravosa do Estado. Além disso, a medida também se mostra necessária para assegurar a credibilidade da justiça penal, sobretudo diante da violação das condições do regime prisional a que estava submetido. Por outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes, uma vez que o autuado já se encontrava submetido a condições judiciais e, ainda assim, voltou a delinquir, evidenciando que medidas menos gravosas não são aptas a conter sua conduta. [] No que se refere à fiança arbitrada pela autoridade policial, verifica-se que sua manutenção não se mostra adequada ao caso concreto. Isso porque, além de estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, o autuado declarou não possuir condições financeiras, revelando-se pessoa hipossuficiente, o que evidencia a incompatibilidade da medida com sua realidade econômica. Ademais, a concessão de liberdade mediante fiança mostra-se inadequada diante da reiteração delitiva e do descumprimento de condições impostas no regime prisional anterior, circunstâncias que demonstram a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas. Assim, afasto a fiança arbitrada pela autoridade policial, por incompatibilidade com a situação concreta e pela necessidade de imposição de medida mais gravosa para garantia da ordem pública. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, III, todos do CPP, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de Celso Luiz da Silva França, devidamente qualificado, em PRISÃO PREVENTIVA, mantendo o flagrante recolhido no local em que se encontra []. (grifo nosso). 13. Com efeito, o magistrado apontou a necessidade da medida para garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do paciente, bem como da reiteração delitiva, considerando que se encontrava em cumprimento de pena no regime semiaberto quando da suposta prática do novo delito. Ressaltou, ainda, a inadequação



das medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem insuficientes para conter a conduta, além de afastar a fiança arbitrada, em razão da gravidade concreta e da reincidência do agente. 14. Diante do exposto, as medidas cautelares diversas, especialmente a fiança, mostram-se inviáveis, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sobretudo, como destacou o juízo a quo, a reiteração delitiva e o descumprimento de condições impostas no regime prisional anterior, demonstram a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas. 15. Quanto a insurgência acerca da possibilidade de incidência de erro de tipo essencial, afastando o dolo na conduta imputada, tal análise demanda incursão vertical no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com o rito célere e cognitivo limitado do writ, além de exigir a plena incidência do contraditório e da ampla defesa. 16. Desse modo, a matéria é reservada ao âmbito da instrução processual penal, sendo suficiente, para fins de decretação da prisão preventiva, a mera presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. 17. Ademais disso, no que concerne às condições pessoais favoráveis do paciente, cumpre destacar que tais circunstâncias não afastam, por si sós, a aplicabilidade da prisão preventiva, mormente quando presentes os requisitos legais que demonstram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. 18. Assim, pelas razões aqui apresentadas, entendo pela manutenção da prisão preventiva neste momento processual, resguardando-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo impetrado e do parecer da Procuradoria de Justiça. 19. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 20. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 21. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0804964-64.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - Impetrado: 3 VARA CRIMINAL DE RIO LARGO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0804964-64.2026.8.02.0000, impetrado por Emmanuel Bruno da Silva, em favor de Pedro Henrique Pereira dos Santos, contra decisão do Juízo de Direito da Vara Plantonista da 1ª Circunscrição da Comarca de Rio Largo, nos autos de nº 0700188-03.2026.8.02.0068. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva no dia 08/03/2026, pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta apta a justificar a necessidade da constrição cautelar, porquanto se lastreia, exclusivamente, em afirmações genéricas e abstratas, sem que a autoridade coatora procedesse à devida individualização da conduta a ele atribuída. Sustenta que as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, reforçam a desproporcionalidade da medida constritiva, notadamente diante da ausência de indícios de reincidência, vínculo com organização criminosa, risco de fuga ou ameaça a testemunhas. Acrescenta que a decisão judicial se valeu da quantidade de entorpecente apreendida como fundamento para a decretação da custódia cautelar. Contudo, tal circunstância, por si só, não autoriza a imposição automática da prisão, sob pena de configurar indevida antecipação de pena. Por fim, assevera que o Juízo a quo não demonstrou, de forma fundamentada, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme preconiza o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, de modo que a segregação cautelar constitui medida extrema, exigindo-se, portanto, fundamentação concreta acerca da insuficiência das demais medidas acautelatórias menos gravosas. Dessa forma, requer o deferimento do pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. No mérito, pela confirmação. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O caso em debate versa, em suma, sobre a insurgência do impetrante contra a decretação da prisão preventiva do paciente, ante a alegada ausência de fundamentação idônea e dos elementos autorizadores que evidenciem a necessidade da custódia cautelar no caso concreto. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se não ser possível acolher, ao menos no presente estágio processual, a alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão impugnada, haja vista que restaram demonstrados elementos idôneos que indicam o risco real decorrente do estado de liberdade do paciente e a necessidade de sua constrição cautelar. In casu, a materialidade do delito e os indícios de autoria foram devidamente extraídos dos elementos informativos colhidos em sede policial às fls. 1/36 dos autos originários, notadamente dos depoimentos testemunhais (fls. 9/11) e do Auto de Exibição e Apreensão nº 1488/2026 (fls. 12/13), no qual consta a apreensão de 32 (trinta e dois) tabletes de maconha, com peso total de 28,5 kg (vinte e oito quilos e quinhentos gramas). Ademais, em 23/04/2026, o juízo da 3ª Vara Criminal de Rio Largo apreciou o pedido de revogação da prisão preventiva, ocasião em que fundamentou a decisão nos seguintes termos (fls. 165/169 dos autos originários): [] Portanto, o arrazoado defensivo não prospera, vez que prevalente o quanto já assentado anteriormente nos autos acerca da necessidade de resguardo da ordem pública. Como visto, os requisitos do fumus commissi delicti e o periculum libertatis foram demonstrados nos autos. Tem-se, dessarte, que a prisão preventiva há de ser mantida para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes, evidenciada pela suposta reiteração delitiva, o que reforça a necessidade da prisão cautelar para prevenir novas infrações, demonstrando a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. De mais a mais, assinalo que não há ilegalidade da prisão preventiva quando, além da prova da materialidade e presentes os indícios suficientes de autoria, o decreto prisional se justifica em razão da gravidade concreta do crime imputado ao acusado, não sendo possível outra medida cautelar senão a prisão preventiva para manter a ordem pública. Os predicados do acusado (tais como residência fixa, ocupação lícita, boa conduta social etc.) não têm condão de afastar, por si sós, a prisão preventiva, mormente quando esta se mostra necessária e respaldada nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. [] Logo, em análise preliminar, constata-se que a custódia preventiva do paciente decorre de decisões devidamente fundamentadas, proferidas no bojo de processo que apura a prática de tráfico de entorpecentes, circunstância que, em tese, justifica a manutenção da medida extrema, com base na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). No tocante às condições pessoais favoráveis do paciente, sabe-se que estas, por si só, não tem o condão de desconstituir a prisão preventiva, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, conforme entendimento reiterado pelos Tribunais Superiores. De igual modo, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, prevista no art. 319 do CPP, pressupõe a demonstração de sua suficiência no caso concreto, o que, segundo a decisão atacada, não se mostra adequado diante da natureza dos fatos investigados, inexistindo, neste momento, ilegalidade manifesta a ser sanada de plano. Assim, pelas razões aqui apresentadas, entendo que se faz necessária a manutenção da segregação cautelar, ao menos neste momento processual, resguardando-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo impetrado e do parecer da Procuradoria de Justiça. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Ato contínuo,



com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, conseqüentemente, a oferta do respectivo parecer. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL) - 319

Nº 8000056-60.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: Davi dos Santos Maciel - Apelado: Kauan Lessa de Lisboa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Cumpra-se o despacho de fls. 180. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Maria Luciana Gomes da Silva (OAB: 15734/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0001223-17.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: D. W. R. O. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N.º 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - 319

Nº 0700574-42.2024.8.02.0023 - Apelação Criminal - Matriz de Camaragibe - Apelante: Adriano Armando da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N.º 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0710739-43.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Marco Antonio Gomes da Silva - Embargado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: André Caetano da Silva (OAB: 17180/AL) - Kaytt Ferreira da Silva (OAB: 21506/AL) - 319

Nº 0724127-63.2019.8.02.0001 - Remessa Necessária Criminal - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: R. L. dos S. G. - Parte 02: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N.º 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - 319

Nº 0801194-63.2026.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Criminal - Coruripe - Agravante: Eduardo Rezende de Campos Guimarães - Agravado: TURMA RECURSAL JUSTIÇA ESPECIAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, INTIME-SE a parte Agravada, para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.038/1990 c/c os arts. 305 a 309 do Regimento Interno do TJ/AL. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Advts: Bianca Ketlyn Feitoza Dias (OAB: 12534/SE) - 319

Nº 0804869-34.2026.8.02.0000 - Cautelar Inominada Criminal - Maceió - Requerente: T. R. C. LTDA - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N.º 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700540-26.2023.8.02.0048 - Apelação Criminal - Pão de Açúcar - Recorrente: M. S. de S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO N.º ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Luzinete dos Santos Pereira - 319

DESPACHO

Nº 0700026-09.2024.8.02.0349/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Penedo - Embargante: Diogo da Silva Santos - Embargado: Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Justiça de Penedo. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - 319

Nº 0700675-64.2024.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: Daniel Santos de Araújo Ernesto - Apelante: Carlos André da Silva Araújo - Apelante: Marcos Antonio dos Santos Silva - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Daniel Santos de Araújo Ernesto - Apelado: Carlos André da Silva Araújo - Apelado: Marcos Antonio dos Santos Silva - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Carlos André da Silva Araújo, Marcos Antônio dos Santos Silva, Daniel Santos de Araújo Ernesto e Ministério Público Estadual, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paripueira, que os condenou pela prática dos crimes de roubo majorado por concurso de pessoas, por cinco vezes, em continuidade delitiva (art.



157, §2º, II, c/c art. 71 do Código Penal). 02. O Ministério Público Estadual impugnou, em seu apelo (fls. 606/619), o reconhecimento da continuidade delitiva, sustentando a aplicação da regra do concurso formal próprio em três contextos fáticos e posteriormente a soma das penas dos cinco contextos fáticos. Argumentou que houve pluralidade de condutas com desígnios autônomos em relação às três primeiras condutas. Subsidiariamente, requereu que, sendo mantida a continuidade delitiva, deve ser aplicada a fração de 2/3. 03. Houve contrarrazões ao apelo do Ministério Público pelos réus às fls. 659/664, 665/670, 671/674. 04. A defesa a Carlos André da Silva Araújo sustentou, em seu recurso (fls. 733/738), a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, em razão da inobservância das regras do art. 226, CPP. Requereu a revogação da prisão preventiva. 05. A defesa de Daniel Santos de Araújo Ernesto, também sustentou em seu apelo (fls. 739/744), a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, em razão da inobservância das regras do art. 226, CPP, e requereu a revogação da prisão preventiva. 06. A defesa de Marcos Antônio dos Santos Silva (fls. 745/748) sustentou: a) que não houve valoração da confissão espontânea do réu na segunda fase da dosimetria; b) impugnou a fração aplicada na continuidade delitiva, ao argumento de que estaria excessiva; e por fim, c) requereu a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 07. Houve contrarrazões aos apelos dos réus pelo Ministério Público às fls. 768/786. 08. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer de fls. 792/796, opinou pelo conhecimento e não provimento dos apelos, com a manutenção da sentença em todos os seus termos. 09. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) - Jaqueline Alves da Silva Born (OAB: 16930/AL) - 319

Nº 0701762-35.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Barbara Suely Melo Siciliani - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Barbara Suely Melo Siciliani contra a sentença condenatória de fls. 205/212, proferida nos autos da ação penal em epígrafe, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, a qual a condenou pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), fixando a pena em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 12 (doze) dias-multa, tendo sido a reprimenda corporal substituída por duas penas restritivas de direitos. 2. Nas razões recursais de fls. 232/247, a apelante requer o reconhecimento da forma tentada do crime de furto, nos termos do art. 155 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como o reconhecimento de sua semi-imputabilidade, em razão de alegada perturbação da saúde mental, com a consequente incidência da causa de diminuição prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal. Ao final, pugna pelo redimensionamento da pena, inclusive no que se refere à sanção pecuniária. 3. Em contrarrazões (fls. 250/255), o Ministério Público se posicionou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, para manutenção da sentença na íntegra. 4. A Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer ofertado às fls. 262/265, do mesmo modo opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto. 5. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701827-30.2024.8.02.0067/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Matheus de Macedo Alves - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0702433-87.2025.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Recorrente: Josenildo Joao da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira (OAB: 16274/AL) - 319

Nº 8286621-06.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: R. do N. F. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MPAL, em face da sentença, às fls.86 a 88 e à fl. 96, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, para absolver o apelado. 2. Às fls. 100 a 105, a parte apelante interpõe o recurso de apelação criminal, para fins de reformar a sentença penal absolutória, amparado nos depoimentos testemunhais constantes do acervo probatório. 3. A parte apelada apresentou contrarrazões, às fls. 113 a 118, requerendo o não provimento do recurso em razão da atipicidade da conduta imputada ao apelado por ausência de elemento especial do tipo; e a condenação do apelado ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Em parecer, às fls. 129 a 132, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de apelação criminal, ao argumento de ser temerário proferir decreto condenatório em crime que exige resultado naturalístico sem a comprovação técnica robusta neste resultado. 5. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/OG) - 319

DESPACHO

Nº 0000860-37.2010.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: S. P. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por S. P. dos S. contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paripueira, o qual condenou o apelante como incurso nas penas dos art. 214, parágrafo único, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), fixando-lhe pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado (fls. 231/238). 2. Irresignado, o réu interpôs o presente recurso (fls. 252/262), pugnando pela absolvição por ausência de provas quanto à materialidade e à autoria delitiva. Subsidiariamente, requereu a redução da fração referente à continuidade delitiva e a reforma da dosimetria da pena. 3. Em contrarrazões (fls. 269/272), o Ministério Público refutou as teses da defesa e pugnou pela manutenção da sentença condenatória. 4. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo conhecimento do recurso e seu não provimento (fls. 279/283). 5. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700045-50.2016.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Atalaia - Embargante: A. A. dos S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 - DJE 20/01/2025) Intime-se o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Advts: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700111-24.2022.8.02.0071/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Coruripe - Embargante: Nilvanio dos Santos -



Embargado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 338 do RITJ/AL. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0701308-55.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Maria Carolina da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal nº 07001308-55.2024.8.02.0067, manejado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Maria Carolina da Silva, contra sentença que a condenou pela prática do delito previsto no art. 157 do Código Penal, tendo sido fixada pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. 2. Nas razões recursais (fls. 184/200), a Defensoria Pública postula a reforma da decisão condenatória, pugnando, em caráter principal, pela absolvição da acusada sob o fundamento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena, a fixação de regime inicial mais brando e a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3. Em contrarrazões (fls. 227/232), o Ministério Público manifesta-se pelo desprovemento do recurso, sustentando que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas. 4. A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 238/240, da mesma forma, opinou pelo conhecimento e não provimento da apelação, para manutenção integral da sentença condenatória. 5. É o breve relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196/AL) - 319

Nº 0721478-86.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Aurélio Duarte Barbosa Lages - Embargada: Érika Maria Barbosa Lages Pereira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Jamilson Santos de Farias (OAB: 11056/AL) - Thais Gabrielly Santos Farias (OAB: 17794/AL) - Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL) - José Edivaldo de Farias (OAB: 13795/AL) - Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700146-73.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: Ana Caroline Ribeiro da Cunha - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 - DJE 20/01/2025) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Kayllanne Cristina da Silva - 319

Nº 0700520-70.2026.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Matheus Souza Freitas Dantas Barreto - Apelada: C. O. C. S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 - DJE 20/01/2025) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Juliana Santos de Jesus de Oliveira (OAB: 73403/BA) - Camila Oliveira Cavalcanti Soares (OAB: 13061/AL) - 319

Nº 0702049-95.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Dionisio Alves Mendonca Neto - Apelada: A. C. M. S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 - DJE 20/01/2025) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Diego de Albuquerque Silva (OAB: 9006/AL) - Marcos Eugênio Vieira Melo (OAB: 12314/AL) - André Rocha Sampaio (OAB: 7621/AL) - 319

Nº 0800592-57.2021.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: I. A. L. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 - DJE 20/01/2025) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Paulo Roberto Leite de Oliveira (OAB: 12916/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700381-26.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: A. B. da S. F. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - 319

Nº 0700696-49.2020.8.02.0038 - Apelação Criminal - Teotonio Vilela - Recorrente: Jose Hailton de Goes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA Nº ____2026 1. Intime-se a defesa da parte apelante para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 2. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. 3. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Luclécia da conceição Silva - 319

Nº 0801199-85.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Cacimbinhas - Impet/Paci: Janielson Marques dos Santos - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACIMBINHAS - 'Certifico que a Secretaria da Câmara Criminal dá ciência da juntada do voto vencido do Exmo. Sr. Des. Domingos de Araújo Lima Neto, às págs. 141-145.' - Advts: Augusto Cesar Balbino de Albuquerque Tenório (OAB: 18483/AL) - José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Lara Gameleira dos Santos Fragoso (OAB: 4594/AL) - Isabelle do



Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000739-02.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: F. de O. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: Juliana Limoeiro Cursino Mendes - Apelado: F. de O. M. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Ingrid Daysi dos Santos (OAB: 227650/SP) - Eliana Almeida de Oliveira (OAB: 196654/SP) - 319

Nº 0000860-37.2010.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: S. P. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700675-64.2024.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: Daniel Santos de Araujo Ernesto - Apelante: Carlos André da Silva Araújo - Apelante: Marcos Antonio dos Santos Silva - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Daniel Santos de Araujo Ernesto - Apelado: Carlos André da Silva Araújo - Apelado: Marcos Antonio dos Santos Silva - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) - Jaqueline Alves da Silva Born (OAB: 16930/AL) - 319

Nº 0701308-55.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Maria Carolina da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196/AL) - 319

Nº 0701762-35.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Barbara Suely Melo Siciliani - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0800038-62.2018.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Largo - Embargante: Carlos Henrique da Silva, Vulgo pui Louco - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 - DJE 20/01/2025) Intime-se o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Advts: Patrícia Gomes da Silva Guedes (OAB: 291461/SP) - 319

Nº 0804742-96.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Marcel Augusto Brito Neves Pereira - Paciente: Jairo Vieira da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Execuções Penais - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º /2026 1 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Marcel Augusto Brito Neves Pereira, em favor ao paciente Jairo Vieira da Silva, contra ato do Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital Execuções Penais, nos autos do Processo nº 9000103-60.2024.8.02.6538. 2 O impetrante narra (fls. 1/14), em síntese, que o paciente, JAIRO VIEIRA DA SILVA, encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade sob a jurisdição da 16ª Vara Criminal da Capital Execuções Penais, no âmbito do processo de execução nº 9000103-60.2024.8.02.6538. Diz que a reprimenda total unificada alcança o patamar de 10 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, decorrente de condenações pelos crimes de roubo majorado e posse irregular de arma de fogo e que desde o início da segregação efetiva, o sentenciado tem demonstrado inequívoco esforço ressocializador, engajando-se em atividades laborais, educacionais e projetos de leitura, o que resultou em expressivos períodos de remição que, somados ao tempo de cárcere, autorizam a transferência para regime menos rigoroso. Menciona que diante da iminência da implementação do requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto, o Juízo de origem proferiu decisão interlocutória em 31 de março de 2026, constante da movimentação de sequencial 102.1 e que o magistrado, com acerto, afastou a exigência compulsória de exame criminológico fundamentando-se na irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 a fatos pretéritos e determinou a requisição urgente do atestado de conduta carcerária do reeducando. Disse que o magistrado fixou o prazo peremptório de 72 (setenta e duas) horas, visando justamente garantir a celeridade processual e evitar que o paciente permanecesse em regime mais gravoso do que o legalmente permitido e que está instalado cenário de absoluta inércia administrativa e desídia estatal, o que tem prejudicado o paciente que poderia estar em regime menos gravoso. Assim, pediu a concessão da progressão do regime do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 3 Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou estar prestes a fazê-lo. 4 Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. É o caso, por exemplo, da decisão que avalia e indefere a progressão de regime de eventual apenado. 5 O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6 Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7 Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8 Análise o ponto central do presente habeas corpus. 9 A progressão de regime, como se sabe, depende de dois requisitos. Um de natureza objetiva, firmado na necessidade de que o apenado tenha, conforme o caso, cumprido parte do tempo da pena que lhe foi imposta. E o outro, de natureza subjetiva, consiste na necessidade de que o apenado reúna condições pessoais tais que seja possível permitir a progressão do regime sem que tal medida coloque a sociedade em risco ou, ainda, provoque algum meio de risco ao próprio reeducando. 10 Dos autos do presente recurso depreende-se que o requisito objetivo necessário à progressão do regime de execução da pena já foi alcançado pelo agravante. Por seu lado, para a aferição do requisito subjetivo, os magistrados integrantes da 16ª Vara Criminal (Execuções Penais) entenderam pela necessidade de submissão do apenado ao exame criminológico. 11 Nesse cenário, necessário esclarecer que, em 2024, entrou em vigor a Lei 14.843/2024 que, dando nova redação ao §1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, tornou obrigatória a submissão de todos os apenados ao exame



criminológico. Diz o novo texto legal: Art. 112. [...] § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. 12 Importante frisar que o STJ, se debruçando sobre a nova legislação, já entendeu se tratar de novatio legis in pejus e que, portanto, ela só tem aplicação para os crimes cometidos posteriores à sua edição. Veja-se: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu a ordem em habeas corpus, afastando a exigência de exame criminológico para progressão de regime. 2. O Ministério Público sustenta que a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, dada pela Lei n. 14.843/2024, exige a realização do exame criminológico como regra geral, sendo sua dispensa a exceção. 3. A decisão de origem determinou a realização do exame criminológico com base na gravidade abstrata dos delitos, o que foi considerado fundamentação inidônea. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, constitui novatio legis in pejus e se a decisão de exigir o exame foi devidamente fundamentada. III. Razões de decidir 5. A retroatividade da Lei n. 14.843/2024 é considerada inconstitucional e ilegal, pois constitui novatio legis in pejus ao exigir exame criminológico para progressão de regime. 6. A jurisprudência pacificada estabelece que a gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não justificam a realização de exame criminológico, pois não são elementos concretos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução da pena. 7. A decisão de exigir exame criminológico deve ser motivada e baseada em elementos concretos, conforme a Súmula n. 439/STJ. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: “1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus. 2. A decisão de exigir exame criminológico deve ser motivada e baseada em elementos concretos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução da pena.”. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 240.770/MG, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 28/5/2024; STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 814.112/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023. (AgRg no HC n. 979.261/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.) (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVA EXIGÊNCIA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA DE NATUREZA PENAL. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 439/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A obrigatoriedade do exame criminológico, como novo requisito para todas as concessões de progressão de regime prisional, representa típico caso de novatio legis in pejus, uma vez que adiciona um requisito à concessão do benefício. 2. A nova redação conferida ao § 1º do art. 112 da LEP constitui implemento de norma de natureza penal, e não processual, de modo que a sua aplicação retroativa se mostra inconstitucional, haja vista o art. 5º, XL, da Constituição Federal, bem como, ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. Entendimento consignado pela Sexta Turma no sentido da impossibilidade de aplicação da referida alteração aos casos anteriores. 4. Eventual superação da Súmula n. 439/STJ não alcança os casos anteriores ao advento da nova lei prejudicial em epígrafe. 5. Denota-se do precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RCI n. 69.294/PI, de relatoria do Ministro Flávio Dino, (DJe de 26/06/2024), que a alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.843/2024 está a conferir efeitos prospectivos quanto à nova regra, não se tratando de aplicação imediata. 6. Na espécie, tem-se que o caso do agravado, por ser anterior ao advento da Lei n. 14.843/2024, não está sob sua incidência. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 953.484/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.) (grifo nosso) 13 Portanto, o caso deve ser observado sob a perspectiva da redação anterior do art. 112, §1º, da LEP, que dizia: Art. 112. [...] § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. 14 Sob a égide da mencionada redação, tem-se que o exame criminológico não é, de fato, uma exigência legal. Todavia, mesmo não sendo, a jurisprudência consolidou o entendimento de que era possível sua exigência, no caso concreto, quando recomendável, por meio de decisão devidamente fundamentada. Confira-se: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. A realização do exame criminológico permanece viável nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício. 2. O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de livramento condicional. 3. Não há ilegalidade na exigência de laudo criminológico, como medida prévia à avaliação judicial quanto ao livramento condicional, quando respaldada, dentre outros fundamentos, no histórico prisional conturbado do apenado. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 239311 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024) (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. Precedente: RCL 29.527 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.10.2018. 2. O juiz, quando necessário, poderá determinar a realização do exame criminológico, desde que fundamentadamente, e as conclusões advindas poderão subsidiar a decisão de deferimento ou indeferimento da progressão de regime pleiteada. Tal motivação deve se embasar em elementos concretos do caso em análise, e não adotar uma redação padronizada sem individualização específica que justifique a medida. 3. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico. (Rcl 35299 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019) (grifo nosso) 15 A questão, inclusive, é objeto da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (STF, Súmula Vinculante nº 26). 16 Como se percebe, embora não constituísse, na legislação anterior, exigência legal, a submissão do apenado a exame criminológico não se mostra ilegal desde que determinada por decisão fundamentada do juízo da execução penal. 17 No caso em tela, o juiz determinou a realização do referido exame em criminológico em 31/03/2026, conforme mov. 102 dos autos principais. Ocorre que, em 18/04/2026, a defesa do paciente protocolou novo pedido de progressão do regime, alegando que, nada obstante a determinação judicial, o exame criminológico não havia sido feito e que tal desídia da Administração não poderia prejudicar o paciente. 18 De fato, quando analisado o processo principal (Execução nº 9000103-60.2024.8.02.6538), constato que há verdadeira inércia do Estado em realizar o referido exame criminológico, o que tem prejudicado o direito do paciente de progredir de regime. A paralisação já dura, pelo menos, 25 (vinte e cinco) dias. 19



Considerando tais fatos, mas, também, entendendo a necessidade da verificação do elemento subjetivo para que a progressão do regime seja deferida, entendo necessária a compatibilização do direito do paciente à imprescindibilidade do exame criminológico no caso em questão. Assim, entendo pela necessidade de determinar ao juiz singular que fixe novo e final prazo, de 10 (dez) dias, para a realização do referido exame, sob pena de responsabilização em caso de inércia. 20 Em caso de não cumprimento do prazo, DETERMINO ao juiz singular que considere o elemento subjetivo preenchido e, caso satisfeito o elemento objetivo (contagem de tempo de pena), adote as providências para a progressão de regime do paciente. 21 Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar neste habeas corpus, DETERMINADO ao juiz singular que fixe novo e final prazo, de 10 (dez) dias, para a realização do referido exame, sob pena de responsabilização em caso de inércia e, em caso de não cumprimento do novo prazo, DETERMINO ao juiz singular que considere o elemento subjetivo preenchido e, caso satisfeito o elemento objetivo (contagem de tempo de pena), adote as providências para a progressão de regime do paciente. 22 Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 22 Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. 23 Inclua-se o feito na próxima sessão criminal da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804750-73.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Luciana Vieira Carneiro - Paciente: J. C. da S. J. - Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º /2026 1 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Josuel Chicuta da Silva Júnior, contra ato do juiz de direito da Vara da 14ª Vara Criminal de Maceió/AL, nos autos do processo 0716386-25.2026.8.02.0001. 2. A defensoria narrou (fls. 1/9), em síntese, que o paciente foi preso preventivamente no dia 13/04/2026 por determinação do Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital pela suposta prática dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente aqueles descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990, relativos ao armazenamento, divulgação e compartilhamento de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Menciona que a segregação cautelar foi decretada com fundamento, em síntese, em informações cadastrais fornecidas por operadoras de telefonia e provedores de internet, as quais indicariam vinculação do paciente aos fatos investigados. Aduz que conforme se extrai dos elementos informativos constantes dos autos, tais dados identificam apenas o titular da conexão, não sendo aptos a demonstrar, de forma individualizada, a autoria da conduta criminosa. Diz que é de imperiosa necessidade o aprofundamento probatório, destacando-se a imprescindibilidade de laudo pericial definitivo dos equipamentos apreendidos (celulares e notebooks). 3. A defesa do paciente alegou: a) que não havia indícios suficientes de autoria; b) que as investigações estavam em curso; c) que medidas cautelares diversas seria suficiente ao caso. Assim, pediu, liminarmente, a concessão a liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4 Saiba-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou estar prestes a fazê-lo. 5 Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. É o caso, por exemplo, da decisão que avalia e indefere a progressão de regime de eventual apenado. 6 O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 7 Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 8 Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 9 Dispõem os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, por sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 10 Importante lembrar que a gravidade abstrata da conduta imputada, isoladamente, não justifica a prisão preventiva. O juiz deve verificar, além dos indícios de materialidade e autoria, se há fundamentos concretos e atuais que indiquem que a liberdade do acusado representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 11 Acrescento que, por convicção pessoal, entendo que a verificação dos pressupostos da prisão preventiva deve incluir, além dos requisitos dos artigos 311 a 313 do CPP, a existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ou a presença de perigo concreto à coletividade, em razão da forma de atuação do crime apurado. Esses são os elementos que, a meu ver, justificariam a medida extrema. 12 Ao analisar os autos principais, verifico que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos (fls. 165/174): O art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva quando o crime imputado for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. No caso em exame, os crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), compartilhamento (art. 241-A do ECA) e armazenamento (art. 241-B do ECA) de conteúdo pornográfico infantojuvenil, considerados em conjunto, superam amplamente esse requisito objetivo. Quanto ao fumus comissi delicti, estão presentes nos autos a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. O relatório de polícia judiciária que instrui o inquérito contém imagens de CSAM reportadas pelos provedores e vinculadas ao investigado Josuel Chicuta, por meio de contas nas plataformas Facebook e Instagram identificadas como de sua titularidade. Somam-se a esse acervo o cruzamento de dados cadastrais, e-mails e telefones que confirmam a vinculação do investigado aos perfis reportados. O periculum libertatis também se faz presente, tanto pela necessidade de garantia da ordem pública quanto pela conveniência da instrução criminal. A ameaça à ordem pública é concreta. O investigado realizou o upload de 13 arquivos com conteúdo de abuso sexual infantojuvenil e os compartilhou deliberadamente com terceiros, o que evidencia conduta habitual e de gravidade acentuada. Além disso, a atividade profissional de animador de festas infantis propicia acesso contínuo a crianças e adolescentes, tornando real o risco de reiteração delitiva. A denúncia



anônima sobre abuso sexual praticado contra sobrinha, quando criança, agrava esse prognóstico. A conveniência da instrução criminal também recomenda a segregação cautelar. Caso o investigado tome ciência da investigação em curso, poderá destruir provas que o incriminem, em especial dispositivos eletrônicos e arquivos armazenados em nuvem. A prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública visa à proteção do meio social, impedindo que o agente continue a praticar novos delitos. Nos termos do art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível sua substituição por medida cautelar prevista no art. 319 do mesmo diploma. No presente caso, as medidas alternativas disponíveis, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequência a determinados lugares, monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno, não se mostram suficientes para afastar o risco de reiteração delitiva nem para resguardar a instrução criminal, diante da gravidade concreta das condutas e da facilidade de acesso do investigado a crianças e adolescentes em razão de sua atividade profissional. Ante o exposto, estando presentes os requisitos dos arts. 311, 312 e 313, inciso I todos do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de JOSUELCHICUTA DA SILVA JÚNIOR. 13. Como resta demonstrado, a decisão apontou suficientes indícios de autoria (fundamentados na existência de imagens CSAM, titularidade de contas de redes sociais, confirmação de dados cadastrais como e-mail e telefone vinculados às contas utilizadas), materialidade (arquivamento, disponibilização e compartilhamento de vídeos contendo cenas de sexo infantil), risco à ordem pública (novos compartilhamentos e acesso a vítima em razão do trabalho como animador de festas infantis) e prejuízo a instrução criminal (com eventual e possível destruição de provas). 14. Necessário esclarecer que a prisão preventiva é um instrumento processual que não exige prova irrefutável, como ocorre na condenação. Para sua decretação, basta que indícios suficientes apontem o investigado como autor de crime ocorrido e que sua liberdade ponha em risco qualquer dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 (ordem ou economia públicas, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal). No presente caso, entendo que todos esses requisitos foram preenchidos. 15. Sobre o fato de o paciente ser primário e possuir bons antecedentes, o STJ entende que a presença de condições pessoais favoráveis do acusado não é capaz para afastar a prisão preventiva, quando há a demonstração da presença dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP, como ocorre no presente caso. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do Agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. 2. A decisão hostilizada fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (126,6 kg de maconha), indicando possível associação ao tráfico de drogas e transporte interestadual de entorpecentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva foi considerada devidamente fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de custódia cautelar, notadamente pela quantidade de droga apreendida e a gravidade concreta da conduta. 5. A jurisprudência reconhece que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico ilícito de entorpecentes. 6. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: “1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.” Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.10.2012; STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30.09.2022; STJ, RHC 131.324/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 06.10.2020. (AgRg no HC n. 953.132/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.) (grifo nosso) 16 Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar no presente habeas corpus. 17 Notifique-se o impetrado, com urgência, concedendo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 18 Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator’ - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804766-27.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: João Pedro Rodrigues da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente João Pedro Rodrigues da Silva, contra decisão do Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca/AL, proferida nos autos nº 0705576-14.2026.8.02.0058. 2. Narra a impetrante (fls. 1/4), em síntese, que o paciente foi preso, em flagrante delito, em 18/03/2026, pela suposta prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro (furto simples). Segundo os autos, o paciente teria furtado uma moto na cidade de Arapiraca. 3. A defesa do paciente alega que: a) a prisão preventiva seria desnecessária ao caso concreto; b) que medidas cautelares seriam suficientes. Com base nisso, pediu a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo à análise do pedido liminar. 4. O habeas corpus é remédio constitucional destinado a coibir restrições ilegais ou abusivas à liberdade de locomoção, atual ou iminente. Por sua natureza, é instrumento processual célere e acessível, desprovido da exigência de capacidade postulatória, bastando que se demonstre a ilegalidade do ato impugnado e a autoridade coatora. 5. Por ser uma ação autônoma de impugnação, exige-se que as alegações da impetração estejam amparadas por prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Isso, contudo, não impede a análise minuciosa das provas já acostadas aos autos. 6. A concessão de liminar em habeas corpus pressupõe a presença cumulativa do fumus boni iuris (plausibilidade do direito) e do periculum in mora (risco de dano irreparável decorrente da demora na prestação jurisdicional). Em outras palavras, a medida liminar, por sua excepcionalidade, exige demonstração inequívoca de urgência e verossimilhança do direito invocado, especialmente em cognição sumária e unipessoal, sem exaurimento do objeto do writ e com risco de irreversibilidade. 7. Conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência, a prisão preventiva não pode se fundar apenas na gravidade do delito imputado, por não ter natureza punitiva. Trata-se de medida excepcional, a ser decretada somente se presentes os requisitos legais: prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme os arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos



punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (grifo nosso) 8. A gravidade do crime não justifica, por si só, a segregação cautelar. O julgador deve verificar se a liberdade do acusado representa efetivo risco aos valores protegidos pelo processo penal. 9. Ressalto, por convicção pessoal, que a decretação da preventiva deve considerar, além dos requisitos legais, a existência de violência ou grave ameaça, ou ainda de risco concreto à coletividade, decorrente da conduta imputada. 10. Ao analisar os autos principais, especialmente a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 72/77 dos autos principais), verifico que o juiz singular consignou o seguinte: No caso ora apreciado, o flagranteado está sendo investigado para esclarecer a autoria, materialidade, motivação e circunstâncias inerentes ao crime de furto simples. Embora o crime de furto simples, tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, seja apenado com reclusão de um a quatro anos e multa, as circunstâncias do caso concreto revelam que a liberdade do acusado representa risco efetivo à ordem pública, notadamente em razão de sua conduta reiterada, do modus operandi empregado e da ausência de vínculos sociais estáveis que demonstrem o enraizamento do réu na comunidade. Ademais, a medida se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, ante o fundado receio de fuga, considerando que o acusado não ocupação lícita comprovada. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, entendo que ambos encontram-se presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Já o periculum in mora compreende a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Quanto ao fumus comissi delicti, entendo que se encontra devidamente comprovado nos autos, em especial através dos elementos informativos produzidos nos depoimentos das testemunhas e da vítima, os quais se encontram encartados aos autos às p. 1-27. Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta de igual modo presente, expressando-se na garantia da ordem pública, principalmente em relação ao fato de que o acusado possui diversos procedimentos em curso em seu desfavor nesta Comarca de Arapiraca, incorrendo, portanto, nos termos previstos no art. 312, §3º, IV, do CPP. Diante desse quadro, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, pleiteadas pela defesa, mostram-se insuficientes e inadequadas para acautelar o meio social no caso concreto, considerando especialmente a reiteração delitiva indicada pelos procedimentos em curso. Assim, analisando os requisitos previstos no art. 282 do CPP, denoto que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão seriam ineficazes ao fim almejado. Portanto, nos moldes do art. 282, §6º, do CPP, que determina que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”, não vislumbro, ao menos no presente momento processual, saída distinta da prisão preventiva. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante, ao tempo que DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO PEDRO RODRIGUES DA SILVA, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei. (grifo nosso) 11. Nada obstante o crime imputado ao paciente, de fato, não seja dotado de violência, o juiz singular apresentou, na fundamentação, os motivos concretos ensejadores da decretação da custódia cautelar, entre eles, a gravidade concreta, materializada na forma como o crime foi praticado e na natureza da vítima, bem como a existência de provas de reiteração delitiva (0700962-64.2025.8.02.006, também por fruto). 12. O Supremo Tribunal Federal tem entendido a legalidade da prisão preventiva nos casos de comprovada reiteração delitiva, reconhecimento este que tem sido feito, inclusive, nas hipóteses em que a pena, em caso de eventual condenação, não permita o regime fechado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 13. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 14. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 15. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator’ - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804785-33.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: André Luiz Fauz - Paciente: Lucas Felipe de Lira Silva Santos - Impetrado: Juízo da Vara de Único Ofício da Comarca de Pilar - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1 Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado André Luiz Ferreira Bruggeman Fauz, em favor do paciente Lucas Felipe de Lira Silva Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL, proferida nos autos de nº 0700054-73.2026.8.02.0068. 2 O impetrante narra (fls. 1/10), em síntese, que o paciente teve sua prisão temporária decretada em 22 de janeiro de 2026, no bojo de investigação que apura a ocorrência um triplo de homicídio e duas tentativas de homicídio ocorrido durante as festividades de Ano Novo na orla da lagoa de Pilar/AL. Menciona que o paciente foi preso no dia 14.04.2026, salientando-se que na oportunidade, devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, onde nenhum objeto relacionado à prática delitiva investigada fora apreendido. Aduz que em audiência de custódia realizada em 15 de abril de 2026, a autoridade coatora manteve a segregação cautelar, limitando-se a fazer mera referência aos fundamentos do decreto inicial, sem enfrentar as teses defensivas de negativa de autoria e ausência de imprescindibilidade da medida. 3 A defesa do paciente alega: a) ausência dos requisitos para a decretação da prisão temporária, visto não estarem demonstrados indícios de autoria e de imprescindibilidade da medida para as investigações; b) nulidade da prisão mantida em audiência de custódia por meio de decisão per relationem; c) ausência de indícios de autoria e de risco à ordem pública. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4 Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou estar prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5 O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade,



das provas juntadas no momento da impetração. 6 Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7 Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8 A prisão temporária é um instrumento processual que visa, precipuamente, garantir a higidez das investigações policiais, na forma do art. 1º da Lei 7.960/1989, sobretudo quando ausente lastro para a decretação da prisão preventiva. A lei diz que: Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (grifei) 9 Interpretando constitucionalmente o referido dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 3360 e 4109, fixou tese exigindo os seguintes requisitos cumulativos para a decretação da prisão temporária: (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, da Lei 7.960/1989; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida; (iv) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas. 10 No caso em questão, a defesa do paciente erigiu três linhas defensivas: a) nulidade da decisão por ausência de fundamentação; b) ausência de fundamentação idônea quanto ao mérito da prisão temporária (ausência de preenchimento dos requisitos legais); c) ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão temporária. 11 Enfrento as teses defensivas. 12 Inicialmente, convém transcrever, no que importa, os fundamentos da decisão que decretou a prisão temporária do paciente (fls. 1/11 das peças sigilosas dos autos principais): No caso em exame, verifica-se que os elementos informativos constantes dos autos demonstram, em juízo de cognição sumária, a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria em relação aos representados. Os registros audiovisuais produzidos por populares, as imagens analisadas pela equipe de investigação, bem como os relatos colhidos em sede policial, descrevem a atuação de indivíduos armados que culminou na morte de três pessoas e em tentativas de homicídio, mediante disparos de arma de fogo em local público e com grande concentração de pessoas. No que se refere ao representado Lucas Felipe de Lira Silva Santos, vulgo Luquinhas, no relatório técnico elaborado pela Autoridade Policial, há registros audiovisuais produzidos por populares, nos quais é possível visualizar indivíduo com as mesmas características físicas atribuídas a Luquinhas correndo pelo local portando arma de fogo, logo após os disparos, bem como golpeando uma das vítimas já caída ao solo, em contexto compatível com a dinâmica dos fatos apurados. Tais elementos, analisados em conjunto com as oitivas colhidas, conferem lastro concreto à imputação. No que concerne a Sávio Felipe Cabral da Silva e Allan Cabral da Silva, filhos de Sívio Cabral da Silva (falecido), bem como a Jurandi Bezerra da Silva Filho, vulgo Duka, os indícios de participação decorrem, essencialmente, da análise empreendida pela Autoridade Policial, consubstanciada no relatório investigativo que instrui a representação. Segundo ali consignado, a partir do exame de registros audiovisuais, da reconstrução da dinâmica do evento criminoso e do cruzamento de informações colhidas no curso da investigação, apurou-se que os referidos investigados teriam chegado ao local dos fatos no mesmo veículo, descendo armados e passando a atuar no confronto que culminou nos homicídios. Outrossim, a medida revela-se imprescindível para o regular prosseguimento das investigações, haja vista tratar-se de crimes praticados em contexto de facção armada, com histórico de violência reiterada, disputa territorial entre facções rivais, havendo risco concreto de interferência na colheita da prova, intimidação de testemunhas e reiteração delitiva, circunstâncias que não podem ser ignoradas pelo Poder Judiciário. Ressalte-se, ainda, que o modus operandi adotado, consistente em execução em via pública, durante evento com grande concentração de pessoas, mediante disparos indiscriminados de arma de fogo, evidencia a gravidade da conduta, reforçando a necessidade da segregação para a garantia da eficácia das investigações. Assim sendo, presentes os requisitos previstos no art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei nº 7.960/89, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de: LUCAS FELIPE DE LIRA SILVA SANTOS, vulgo Luquinhas; SÁVIO FELIPE CABRAL DA SILVA; ALLAN CABRAL DA SILVA; e JURANDI BEZERRA DA SILVA FILHO, vulgo Duka; pelo prazo de 30 (trinta) dias. 13 Ao analisar a referida decisão, diferentemente do que alegou a defesa do paciente, não verifico a ocorrência nem de ausência de fundamentação, nem de ausência do preenchimento dos requisitos legais para a decretação da prisão temporária. 14 Esse tipo de custódia processual, como acontece com todos os instrumentos fundados no princípio da cautelaridade, não exigem cognição exauriente e juízo de certeza. Na verdade, são instrumentos que servem ao processo para que a função da persecução penal seja desenvolvida com melhor eficácia e eficiência ou, quando é o caso, para evitar que novos fatos ilícitos aconteçam. Para que tal proteção processual seja autorizada, basta que o magistrado se convença que existe, ainda que em exame sumário, suficientes indícios de autoria, materialidade e de risco a um dos bens jurídicos tutelados. No caso da prisão temporária, precipuamente, a higidez das investigações em curso. 15 A decisão que decretou a custódia cautelar temporária do paciente traz fundamentos suficientes que demonstram sua imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial, tendo em vista o contexto do crime, possivelmente decorrente de disputas do tráfico e de organizações criminosas; a existência de indícios suficientes de autoria (registros audiovisuais e testemunhais) que colocam o paciente na cena do crime em situação absolutamente suspeita (possível identificação visual do paciente, portando arma e golpeando uma das vítimas), em crime de homicídio; a necessidade atual de garantir que as investigações corram sem a interferência dos suspeitos que, por supostamente integrarem facção criminosa, possuem instrumentos para interferir nas investigações, seja destruindo provas, seja interferindo em relatos testemunhais; e, por fim, que nenhuma outra medida cautelar seria suficiente para, neste momento, proteger a higidez das investigações. 16 O fato de, na audiência de custódia (fls. 246/247 dos autos principais), o juiz ter mantido a decisão que decretou a prisão temporária também não macula o instrumento processual. Isso porque, na referida decisão, o juiz singular cumpriu exatamente o que determina a lei como objetivo da audiência de custódia: a) se certificou se a prisão do paciente ocorreu dentro da legalidade; b) garantiu ao custodiado seus direitos básicos; c) decidiu pela manutenção ou não da custódia cautelar, com fundamentos suficientes: Em relação à prisão, verifico que ainda se encontram presentes os requisitos de cautelaridade que culminaram na decretação da prisão, em 22 de janeiro de 2026 (fls. 151/160), especialmente em razão do andamento das investigações, que capturaram imagens em que o ora custodiado, em tese, foi visto no fato que culminou no falecimento da vítima. Esses elementos recomendam a manutenção da custódia cautelar, em consonância



com os fundamentos expostos na decisão de fls. 151/160. Dessa forma, fica mantido o decreto de prisão temporária que foi imposto ao sr. Lucas Felipe de Lira Silva Santos, recomendando-o à prisão. 17 O fato de a fundamentação ser concisa e, em certa parte, coincidente com a decisão inicial da decretação da prisão temporária (a quem faz expressa referência) não retira do referido ato jurídico seu estado de ato processual existente, válido e eficaz. Afinal, ainda que de forma resumida, a decisão analisou concretamente o estado atual da prisão do paciente e, por motivação própria, decidiu pela manutenção da providência cautelar. 18 Portanto, chego à conclusão de que a manutenção da prisão temporária do paciente está suficientemente fundamentada, não padecendo, nenhuma das decisões, de vício de fundamentação. Além disso, as decisões apontam, como demonstrado acima, o preenchimento dos requisitos legais e jurisprudenciais para a correta aplicação do instrumento da prisão temporária. Por fim, em razão da demonstração acima, também fica a afastada a tese de que, no mérito, não estariam presentes os requisitos da prisão temporária. 19 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 20 Notifique-se o impetrado, com urgência, concedendo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações, a serem encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 21 Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: André Luiz Ferreira Bruggemann Fauz (OAB: 9278/AL) - 319

Nº 8286621-06.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: R. do N. F. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

DESPACHO

Nº 0001443-81.2011.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: M. S. da S. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0500406-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Jackson Dias de Sena - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 28 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0700107-13.2023.8.02.0148 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: J. C. da S. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 - DJE 20/01/2025) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Hugo Telis Cavalcante - Tamires da Silva - 319

Nº 0700135-95.2025.8.02.0055 - Recurso em Sentido Estrito - Santana do Ipanema - Recorrente: Cleilson Lima da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - 319

Nº 0700270-93.2024.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - Penedo - Recorrente: Márcio Luan Santos Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº ____2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0700300-90.2021.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: J. A. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por José Aparecido da Silva, por intermédio de advogado regularmente constituído, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo competente, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena definitiva de 20 (vinte) anos de reclusão. Nas razões recursais de fls. 524/528, sustenta a defesa, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para amparar o decreto condenatório, requerendo a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria da pena, ao argumento de excesso na fixação da reprimenda. Em contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, defendendo a manutenção integral da sentença condenatória. Remetidos os autos à instância superior, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 548/553, opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovemento. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: José Benedito Alves (OAB: 4452/AL) - 319

Nº 0700381-49.2025.8.02.0069/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maribondo - Embargante: Yago Lucas Sabino Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advs: Júlio César Cavalcante de Almeida Oliveira (OAB: 19942/AL) - Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0700381-49.2025.8.02.0069/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maribondo - Embargante: Yago Lucas Sabino Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0700381-49.2025.8.02.0069/50000, em que figuram como parte recorrente Yago Lucas Sabino Santos e como parte recorrida o Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por maioria de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Júlio César Cavalcante de Almeida Oliveira (OAB: 19942/AL) - Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0700418-61.2023.8.02.0032 - Apelação Criminal - Porto Real do Colegio - Apelante: R. L. G. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A.



- 'RELATÓRIO 01. Trata-se de apelação criminal interposta por R. L. G. dos S., tombada sob o nº 0700418-61.2023.8.02.0032, contra sentença (fls. 201/211) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio que o condenou como incurso nas penas do crime previsto no art. 215-A, caput, do Código Penal, fixando-lhe pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicial aberto. 02. O apelante, em razões recursais de fls. 232/237, alega que não há prova segura de autoria para sustentar a condenação. Afirma que a palavra da vítima não oferece a segurança necessária, não sendo possível inferir o dolo do agente das provas colhidas, razão pela qual deve ser aplicado o in dubio pro reo. 03. O Ministério Público, em contrarrazões presentes às fls. 243/245, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, rebatendo as teses aventadas pela defesa. 04. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 251/254, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação interposto, devendo ser mantida integralmente a sentença condenatória. 05. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Talvani Pedro Maia (OAB: 21339/AL) - Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL) - 319

Nº 0700491-04.2023.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wirlla Carolina Oliveira Romão - Apelante: Carlos André Alves Ramos - Apelado: O Ministério Público - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Helder de Oliveira Ferreira - Joubert do Nascimento Oliveira - 319

Nº 0700551-77.2025.8.02.0018 - Apelação Criminal - Major Izidoro - Apelante: David Paulino dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Tonis Izidoro dos Santos - 319

Nº 0700551-77.2025.8.02.0018 - Apelação Criminal - Major Izidoro - Apelante: David Paulino dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por David Paulino dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro, às pp. 253/269, que julgou procedente a pretensão punitiva e o condenou como incurso nas sanções do art. 147, § 1º, do Código Penal (ameaça), do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo), fixando as seguintes penas definitivas: 3 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção pelo crime de ameaça; 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias-multa pelo crime de tráfico de drogas; e 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo crime de posse ilegal de arma de fogo. Nas razões recursais de pp. 310/325, o apelante sustenta que a sentença merece reforma integral quanto aos delitos de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, por se fundar em acervo probatório integralmente nulo. A tese principal é a nulidade das provas obtidas por meio de ingresso domiciliar ilícito, com consequente absolvição quanto a esses crimes. Caso não acolhida a tese de nulidade, pugna pela absolvição quanto aos crimes de ameaça e tráfico de drogas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória. Quanto à ameaça, aponta oscilação no depoimento da vítima. Quanto ao tráfico, sustenta que os elementos produzidos são compatíveis com a figura do uso pessoal, que o depoimento indireto da testemunha Tonis carece de valor probatório e que a dúvida razoável quanto à finalidade da droga impõe a aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena, com redução da pena-base do crime de tráfico ao mínimo legal, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de dois terços e afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais no crime de ameaça, com a reavaliação do regime inicial e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O Ministério Público apresentou contrarrazões às pp. 328/331, sustentando que a tese de nulidade não merece acolhimento. Afirma que a diligência foi deflagrada a partir de notícia de violência doméstica, situação configuradora de flagrante e autorizadora de intervenção imediata, e que os agentes visualizaram indivíduos correndo para o interior da residência e descartando objeto suspeito, o que reforça a fundada razão para o ingresso. Quanto à suficiência probatória, sustenta que a palavra da vítima possui especial relevo em casos de violência doméstica, que a oscilação inicial no relato não afasta sua credibilidade diante da confirmação em juízo e que, para o tráfico, a diversidade de substâncias, a presença de balança de precisão e o histórico de comercialização relatado pelo próprio réu evidenciam a destinação mercantil, reforçada pela confissão parcial. Requer a manutenção integral da sentença condenatória. A Procuradoria de Justiça Criminal apresentou parecer às pp. 339/349. No que se refere à alegada nulidade por violação de domicílio, entende não assistir razão à defesa. Quanto ao crime de ameaça, afirma que materialidade e autoria restaram comprovadas pela palavra da vítima, sem qualquer indício de induzimento ou ausência de voluntariedade. Em relação ao tráfico, opõe-se à desclassificação para uso pessoal, destacando que o auto de exibição e apreensão de pp. 11/12 registra 630 gramas de maconha, 220 gramas de cocaína e 50 pedras de crack, além de arma de fogo, munições e balança de precisão. No que se refere a dosimetria, aponta que a utilização de arma de fogo fundamentou adequadamente a exasperação da pena-base no crime de ameaça e que a quantidade e diversidade dos entorpecentes já foram utilizadas para elevar a pena-base no tráfico, razão pela qual os mesmos fundamentos não podem modular a fração de redução do tráfico privilegiado, sob pena de bis in idem. Manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para aplicar a fração máxima de dois terços na causa de diminuição do art. 33, § 4º, com consequente redimensionamento da pena e fixação do regime inicial aberto, mantidos os demais termos da sentença. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Tonis Izidoro dos Santos - 319

Nº 0700553-16.2023.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Eivaldo Nunes do Nascimento - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0700663-84.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Jailson Pereira de Lima - Apelado: Polícia Civil do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0700686-05.2025.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Recorrente: Entony Kaua Barros Martins - Recorrente: Caio Roberto Silva de Oliveira - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701050-20.2024.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: José Henrique Lima do Nascimento - Apelado: M. P. E. E. D. G. - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por José Henrique Lima do Nascimento, irrisignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia, nos autos da ação penal nº 0701050-



20.2024.8.02.0043, que, acolhendo a decisão soberana do Conselho de Sentença, o condenou pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Nas razões recursais de fls. 622/626, sustenta o apelante, em síntese, a inexistência de elementos aptos a justificar o reconhecimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual requer o seu afastamento, com a consequente desclassificação da conduta para homicídio simples e redimensionamento da pena imposta e, concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em contrarrazões às fls. 631/642, o Ministério Público pugna pelo desprovisionamento do recurso, ao argumento de que o conjunto probatório produzido em plenário ampara suficientemente a tese acolhida pelos jurados, inexistindo qualquer ilegalidade ou desacerto na sentença condenatória. A Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 646/649, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvisionamento. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Lídia Tenório Menezes (OAB: 19442/AL) - 319

Nº 0701585-75.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. E. de A. - Apelado: C. J. da S. J. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701749-36.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: F. S. da S. I. - Apelado: M. P. E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Flávio Silvino da Silva Izidorio, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital (fls. 141-148), que o condenou à pena de 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de ameaça, previsto no art. 147, caput, do Código Penal, combinado com os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. A denúncia (fls. 1-3), recebida em 04 de novembro de 2024 (fls. 110-111), narra que, no dia 17 de setembro de 2024, por volta das 02h40min, em residência na Cidade Universitária, nesta Capital, o denunciado teria ameaçado de morte, por palavras, a sua companheira, Maria Nivaléria Ferreira da Silva, com quem convivia há aproximadamente três anos. Após regular instrução processual (fl. 140), realizada em 19 de agosto de 2025, com a oitiva da vítima, da policial militar Viviane Lúcia da Silva Figueiredo e o interrogatório do réu, sobreveio sentença condenatória em 25 de novembro de 2025 (fls. 141-148), que reconheceu presentes a materialidade, a autoria e o dolo específico de intimidar, fixando a pena nos termos descritos. Irresignada, a Defensoria Pública interpôs apelação (fls. 174-181), postulando a absolvição do apelante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em síntese, alegou que: (a) as palavras teriam sido proferidas em estado de embriaguez avançada e no calor de discussão familiar, configurando meras bravatas sem o dolo específico de intimidar; (b) a condenação repousaria essencialmente na palavra da vítima, corroborada apenas indiretamente por testemunha policial que não presenciou o momento exato da ameaça; e (c) a própria vítima declarou não ter precisado alterar sua rotina, o que revelaria ausência de temor real e concreto. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 183-184), pugnando pela manutenção da sentença. A Procuradoria de Justiça Criminal emitiu parecer (fls. 192-195), opinando pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701860-20.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cristiano Aquilino Bezerra - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0716168-25.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: K. S. V. L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de parecer. Por oportuno, determino que a Secretaria da Câmara Criminal proceda à retificação da classe processual - de remessa necessária para apelação criminal. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Maria Aparecida Silva das Neves - Jucelino Alves da Silva - José Lauro Kummer Souza Lessa - 319

Nº 0723408-08.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: João Vítor Pereira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0740212-85.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. C. L. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL) - 319

Nº 0745480-52.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Lucas Araújo de Souza - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta por L. A. de S. (pp. 300-314) em face de sentença penal (pp. 259-260) proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital, nos autos da Ação Penal n. 0745480-52.2025.8.02.0001. 2. Na sentença, o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública. 3. A denúncia narra que no dia 10/09/2025, aproximadamente às 05:22, na Rua São Mateus, nº 72, Grota da Alegria, Benedito Bentes, Maceió/AL, o acusado foi preso em flagrante delito, em razão do cometimento do crime de tráfico de drogas. O condutor e primeira testemunha, Humberto de Souza Menezes Júnior, à fl. 84, informou que a sua guarnição realizava o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em face de Lucas Araújo de Souza, processo nº 0729041-63.2025.8.02.0001. Narrou que o próprio morador os recepcionou, sendo encontrado no imóvel uma sacola contendo dezenas de invólucros próprios para o armazenamento de drogas, bem como uma caixa de madeira escondida no fundo de um cesto de roupas com uma grande quantidade de cocaína, além de uma maquineta de cartão, duas balanças de precisão, "sacolé" para embalar drogas, caderno de anotações e capa de colete balístico de uso restrito às forças policiais. 4. O apelante, por meio de sua defesa técnica, solicita que a apelação seja aceita e julgada, pedindo que as provas obtidas mediante violação de domicílio sejam declaradas ilícitas e retiradas dos autos, o que, na ausência de provas válidas remanescentes, deve resultar na sua absolvição. 5. A defesa sustenta que a busca e apreensão realizada na residência do apelante é nula, pois não há cópia do mandado judicial nos autos e tampouco existia situação de flagrante delito que



justificasse o ingresso forçado no domicílio. O próprio acusado relatou, desde a audiência de custódia, que os policiais entraram sem apresentar adequadamente qualquer ordem judicial, e os depoimentos dos agentes reforçam essa inconsistência: enquanto um deles afirmou não se recordar da delimitação do mandado, o outro disse tê-lo apresentado, mas o documento simplesmente não consta nos autos. Sem essa comprovação, seria impossível aferir se a ordem existia, era válida e abrangia aquela residência, sendo ônus do Estado demonstrar a legalidade do ingresso, nos termos da jurisprudência firmada pelo STF no RE 603.616 e pelo STJ no HC 598.051. 6. Como consequência direta dessa ilegalidade, todas as provas obtidas no interior da residência (drogas, balança, caderno e demais objetos) são ilícitas e contaminadas pela chamada teoria dos frutos da árvore envenenada, consagrada no art. 5º, LVI da Constituição Federal e no art. 157 do CPP. A defesa destaca que não houve investigação prévia direcionada ao tráfico, nem consentimento válido, livre e documentado do morador para o ingresso, conforme exigido pela jurisprudência do STJ. Assim, requer o desentranhamento de todas as provas ilícitas e, ante a ausência de elementos probatórios independentes e válidos, a absolvição do apelante com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. 7. Em sede de Contrarrazões (pp. 294-298), o Ministério Público requer o conhecimento do recurso e seu improvimento, com a consequente manutenção da sentença in totum. 8. O Ministério Público rechaça o pedido de reconhecimento da ilicitude das provas, argumentando que a diligência policial foi realizada no contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão, o que, por si só, justifica a intervenção. Sustenta que foram observados os requisitos do art. 244 do CPP, que autoriza a revista pessoal diante de fundada suspeita, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a abordagem policial sem autorização judicial prévia em situações de flagrância baseadas em elementos objetivos. Reforça que a apreensão de drogas, balanças, coleto balístico, caderno de anotações e pinos afasta qualquer alegação de arbitrariedade, razão pela qual as provas devem ser consideradas lícitas e a condenação, mantida. 9. Quanto à dosimetria da pena, o MP defende que o juízo de primeiro grau aplicou corretamente o sistema trifásico previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, tendo fundamentado de forma clara e razoável a sanção imposta, levando em conta a gravidade do delito e as condições pessoais do acusado. Assevera que não há qualquer nulidade a macular o feito, tendo o processo transcorrido em plena conformidade com o devido processo legal, não havendo, portanto, razão para reforma da sentença condenatória. 10. Em Parecer (pp. 303-305), a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - Humberto de Souza Menezes Junior - 319

Nº 0745480-52.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Lucas Araújo de Souza - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - Humberto de Souza Menezes Junior - 319

Nº 0754703-63.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: A. S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0800004-81.2025.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: J. C. S. D. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Raimily Raissa da Silva - Jorge Oliveira Barros Júnior - Ariana Santos da Silva - Gabriel Rodrigues Nunes - Luiz Antonio Silva Albuquerque - Maria Raissa Santos Silva - Erica Raissa da Silva - Edjario dos Santos Silva - Claudio Cesar Barbosa Pereira Filho (OAB: 14193/AL) - João Pedro Santos Marques da Silva (OAB: 17765/AL) - André Luis Dantas de Brito (OAB: 13053/AL) - Ruseval Freitas Monteiro - Rubya Klesia da Rocha Monteiro Cavalcanti - 319

Nº 0800038-44.2023.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: C. R. da S. - Apelante: J. da S. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelações interpostas por J. da S. P. (pp. 423-436) e C. R. da S. (pp. 471-477) em face de sentença penal (pp. 356-385) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares no processo de n. 0800038-44.2023.8.02.0356. 2. Na sentença de primeiro grau, os réus tiveram penas distintas. J da S. P. foi condenado, como incurso na sanção do art. 215-A do Código Penal (crime de importunação sexual), à pena de reclusão de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, a ser cumprida em regime semiaberto. Já C. R. da S. foi condenado, como incurso nas sanções dos artigos 217-A (estupro de vulnerável) e 213, §1º, c/c art. 14, II (tentativa de estupro), todos Código Penal à pena privativa de liberdade de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. 3. A denúncia narra que no dia 12 de dezembro de 2022, por volta das 15h, chegou ao conhecimento do Conselho Tutelar deste município fato referente a adolescente Yasmin Rafaelly Honório da Silva, onde após uma crise de ansiedade, a mesma teria relatado a psicóloga do Hospital Regional da Mata-HRM, que teria sofrido abuso sexual por parte de dois dos seus familiares, sendo eles os denunciados Jadilson da Silva Pimentel e Carlos Roberto da Silva. 4. Posteriormente, a denúncia foi aditada nos seguintes termos: Ocorre que, durante a instrução criminal, constatou-se que os estupros praticados por CARLOS ROBERTO tiveram início dois anos antes, ou seja, quando a vítima tinha 12 anos, e perduraram por dois anos, inclusive após ela completar 14 anos, conforme relatado por ela e por sua mãe. Em depoimento judicial, a vítima relatou que, antes dos 14 anos, Carlos Roberto tocava suas partes íntimas e que, após completar essa idade, continuou a praticar atos libidinosos sob grave ameaça. Os abusos perduraram por cerca de dois anos e cessaram após uma crise de ansiedade da vítima, que a levou a relatar os fatos à psicóloga do hospital. 5. Em sede de razões recursais, o apelante J. da S. P. requer, em caráter principal, sua absolvição por insuficiência de provas, com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pede a reforma da dosimetria da pena, com o afastamento das circunstâncias judiciais negativas na primeira fase (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), a redução da pena-base ao mínimo legal de um ano de reclusão, a aplicação do critério de 1/6 por circunstância desfavorável remanescente, a fixação do regime inicial aberto e, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 6. No mérito, a Defensoria argumenta que a condenação não se sustenta, pois foi alicerçada exclusivamente na palavra da vítima, que apresentou contradições relevantes e insanáveis ao longo da persecução penal, quanto ao local dos fatos (casa da tia ou casa da própria vítima), ao número de tentativas (três ou duas) e à presença de terceiros. A defesa sustenta que tais discrepâncias não são detalhes secundários, como concluiu o juízo a quo, mas elementos centrais da dinâmica fática, e que os depoimentos dos genitores da vítima também foram confusos e contraditórios, havendo ainda a suscitação, pelo próprio pai, de uma possível motivação de retaliação. Diante da fragilidade probatória, invoca o princípio do in dubio pro reo para postular a absolvição. 7. Subsidiariamente, quanto à dosimetria, a defesa aponta três vícios na fixação da pena-base. Primeiro, a culpabilidade foi negatizada com base na relação de confiança decorrente do vínculo familiar, elemento que já foi utilizado como causa de aumento na terceira fase, configurando bis in idem, além de ter sido fundamentada em fato exclusivo do corréu (início dos abusos quando a vítima tinha 12 anos), violando o princípio da individualização da pena. Segundo, as circunstâncias do crime foram negatizadas com base em fundamentação genérica (o mero aproveitamento de uma situação de auxílio doméstico), sem



indicar concretamente em que medida isso agravou a conduta além do que já é inerente ao tipo penal. Terceiro, as consequências foram atribuídas indistintamente a ambos os réus, ignorando que o abalo psicológico narrado decorre evidentemente do assédio contínuo imputado ao corréu, e não do episódio isolado imputado ao apelante, inexistindo nos autos laudo pericial que comprove dano psíquico extraordinário especificamente atribuível à sua conduta. Ademais, o quantum de exasperação aplicado (seis meses por circunstância) corresponde ao triplo do critério jurisprudencial de 1/6 da pena mínima (dois meses), sem qualquer fundamentação concreta que justifique o patamar elevado. 8. Em Contrarrazões (pp. 443-452), o Ministério Público requer o conhecimento do recurso e seu improvimento, com a consequente manutenção da sentença in totum. 9. Quanto ao mérito, o Ministério Público refuta a tese de insuficiência probatória sustentando que a palavra da vítima foi firme, detalhada e coerente, corroborada pelos depoimentos dos genitores (que confirmaram ter ouvido diretamente da filha a narrativa sobre a conduta de Jadilson) bem como pelos documentos juntados aos autos, como o boletim de ocorrência, o relatório do Conselho Tutelar e o relatório hospitalar. O MP afirma que as supostas contradições apontadas pela defesa dizem respeito a aspectos secundários, incapazes de infirmar o conjunto probatório, e reitera o entendimento pacificado dos tribunais superiores de que, em crimes contra a dignidade sexual praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância e é suficiente para fundamentar a condenação quando harmônica com os demais elementos dos autos. 10. Em relação à dosimetria, o MP defende a manutenção das três circunstâncias judiciais negativas. Quanto à culpabilidade, sustenta que a conduta do apelante extrapola a reprovabilidade ordinária do tipo, dada a vulnerabilidade da vítima. Quanto às circunstâncias do crime, argumenta que o uso de pretexto de auxílio doméstico para agir em momento de isolamento da vítima agrava a conduta além do normal. Quanto às consequências, aponta que o abalo psicológico foi tão severo que a vítima chegou a deixar a própria casa. Por fim, o MP rejeita a alegação de desproporcionalidade no quantum de exasperação, argumentando que não há parâmetro legal fixo para a elevação da pena-base e que o aumento aplicado é proporcional ao intervalo de quatro anos existente entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito. 11. Em Parecer (pp. 462-467), a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso de J. da S. P. 12. Em suas razões de apelação, C. R. da S. solicita, em caráter principal, a reforma integral da sentença com sua absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP). Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pede o afastamento do concurso material e o reconhecimento de crime único com readequação das penas. Em último grau, requer a revisão da dosimetria, com o afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP, a fixação das penas-base no mínimo legal e a adoção do regime inicial mais brando possível. 13. O apelante sustenta que a condenação se fundou em prova insuficiente e frágil, baseada essencialmente nas declarações da vítima, cujo relato sofreu ampliação relevante ao longo do processo: de episódios pontuais para uma suposta reiteração de condutas por aproximadamente dois anos. Os relatórios do Conselho Tutelar, do CREAS e do hospital não constituem prova autônoma, pois apenas reproduzem a narrativa da adolescente, assim como os depoimentos dos genitores, que não presenciaram os fatos. A tese defensiva, de que a acusação surgiu como retaliação após o apelante relatar ao pai da vítima comportamentos que considerava inadequados da jovem, não foi devidamente enfrentada pela sentença, e a filha do apelante confirmou a existência desse conflito prévio. Diante da ausência de prova técnica, de testemunhas presenciais e das inconsistências narrativas, o apelante invoca o princípio do in dubio pro reo para pleitear a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. 14. Subsidiariamente, o apelante argumenta que o reconhecimento do concurso material entre os arts. 217-A e 213, §1º, do Código Penal é inválido, pois a sentença não individualizou concretamente as condutas atribuídas a cada tipo penal, limitando-se a descrever um suposto contexto reiterado e genérico de aproximações indevidas, sem delimitar datas, número de ocorrências ou circunstâncias específicas de cada episódio. Essa ausência de delimitação fática gera risco de bis in idem e viola os princípios da legalidade, da taxatividade e da ampla defesa, uma vez que o acusado não pode impugnar de forma direcionada fatos que não foram precisamente identificados. Na impossibilidade de manutenção do concurso material, pugna pelo reconhecimento de crime único, com a consequente readequação da pena e adoção do regime inicial mais brando cabível. 15. Em Contrarrazões (pp. 488-501), o Ministério Público requer o conhecimento do recurso e seu improvimento, com a consequente manutenção da sentença in totum. 16. O Ministério Público sustenta que a condenação repousa sobre um conjunto probatório harmônico e convergente, e não apenas sobre a palavra da vítima. Os relatórios do Conselho Tutelar, do CREAS e da unidade hospitalar, produzidos em contexto de atendimento institucional, possuem relevante valor indiciário. Os depoimentos dos genitores confirmam a revelação imediata dos fatos em situação de crise emocional e o depoimento da assistente social atesta a coerência e estabilidade do relato ao longo do tempo. A alegada ampliação da narrativa é explicada como detalhamento progressivo, fenômeno reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência em casos de violência sexual, e não como inconsistência. A tese defensiva de retaliação é tida como isolada e desprovida de respaldo probatório, insuficiente para gerar dúvida razoável diante de um acervo robusto. Por fim, o Parquet rechaça a aplicação do in dubio pro reo, afirmando que a dúvida invocada pela defesa não encontra amparo nos autos. 17. Quanto aos pedidos subsidiários, o Ministério Público defende a manutenção do concurso material, argumentando que a sentença delimitou dois contextos fáticos distintos: os atos libidinosos reiterados praticados quando a vítima era menor de 14 anos (art. 217-A) e o episódio posterior, já com a vítima acima dessa idade, praticado mediante grave ameaça (art. 213, §1º), afastando assim qualquer risco de bis in idem. Sustenta também a aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, pois o vínculo de parentesco por afinidade (o réu era casado com tia da vítima) restou comprovado nos autos, e a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece que a majorante alcança o parentesco por afinidade. Por fim, defende a manutenção da pena-base acima do mínimo, fundamentada em circunstâncias judiciais concretas como culpabilidade acentuada, abuso de confiança e graves consequências psicológicas à vítima, bem como a preservação do regime fechado, dado o quantum aplicado e a natureza hedionda dos delitos. 18. Em Parecer (pp. 462-467), a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso de C. R. da S. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Arthur Fabian Gomes Bento Holanda (OAB: 15501/AL) - William da Silva França (OAB: 17446/AL) - Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0800073-17.2021.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: J. C. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Israel Correia Souza da Silva (OAB: 20060/AL) - Tálita Nunes de Souza Baêta (OAB: 6904/AL) - Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL) - Wagner de Magalhães Leite (OAB: 12189/AL) - Paula Falcão Albuquerque (OAB: 6935/AL) - 319

Nº 0800220-78.2023.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Williams dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL) - Elson José dos Santos (OAB: 10016/AL) - 319



Nº 0801132-98.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José de Arimathea Soares - Apelante: Manoel Messias Barbosa dos Santos - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL) - Adilson Elias de Oliveira Sartorello (OAB: 160824/SP) - Dirceu Carreira Júnior (OAB: 209866/SP) - Luísa Lourenção (OAB: 425352/SP) - 319

Nº 0802176-55.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cyro da Vera Cruz Neto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 28 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - Eduardo Ítalo Bastos de Oliveira - 319

Nº 0802176-55.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cyro da Vera Cruz Neto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Cyro da Vera Cruz Neto contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar (fls. 1095/1120), que o condenou, como incurso nas sanções do art. 209, §1º, do Código Penal Militar - CPM (lesão corporal grave), à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pena acessória de exclusão da Corporação (arts. 98, IV, e 102 do CPM), ao mesmo tempo em que o absolveu - e ao corréu Marcelo André da Silva Holanda - das imputações relativas ao crime de abuso de autoridade (art. 3º, "I", da Lei nº 4.898/65) e ao crime de fraude processual (art. 347, parágrafo único, do Código Penal - CP). Segundo a denúncia, no dia 4 de junho de 2018, os acusados, então policiais militares em patrulha, abordaram a vítima José Jeovânio da Graça no estacionamento do Fórum Estadual da Capital, sob a alegação de irregularidade dos veículos ali estacionados. Após uma série de desentendimentos e vias de fato, o apelante Cyro efetuou disparo de arma de fogo institucional, atingindo a vítima na perna, resultando em lesão que - segundo laudo pericial complementar - a incapacitou para as ocupações habituais por período superior a trinta dias. Em suas razões (fls. 1155/1181), o apelante postula as seguintes pretensões, em ordem de preferência: a) absolvição, pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 44 do CPM), em razão da existência de agressão atual e iminente ao tempo do disparo; b) desclassificação do crime de lesão corporal grave (art. 209, §1º, CPM) para a forma simples (art. 209, caput, CPM), por insuficiência probatória quanto à incapacidade superior a trinta dias; c) subsidiariamente, reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 209, §4º, do CPM (violenta emoção logo após injusta provocação da vítima), com redução máxima de 1/3 (um terço); d) revisão integral da dosimetria, com afastamento das quatro circunstâncias judiciais negativas, exclusão das duas agravantes do art. 70 do CPM - por bis in idem e ausência dos requisitos legais - fixação da pena-base no mínimo legal e readequação do regime inicial e; e) afastamento da pena acessória de exclusão da Corporação, por ausência de fundamentação concreta de incompatibilidade estrutural com a vida militar. O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões (fls. 1188/1190), pugnando pelo integral desprovemento do recurso e manutenção da sentença condenatória. A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer de fls. 1201/1204, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso de apelação, sustentando a higidez do conjunto probatório, a correção da capitulação jurídica adotada na sentença e a regularidade da dosimetria. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - Eduardo Ítalo Bastos de Oliveira - 319

Nº 0804263-06.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paripueira - Impetrante: Jinaldo Soares da Silva Junior - Paciente: Jean Pereira da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0804263-06.2026.8.02.0000, impetrado por Jinaldo Soares da Silva Junior, em favor de Jean Pereira da Silva, contra ato do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira/AL, nos autos de nº 0700351-06.2026.8.02.0028. 2. Narra o impetrante, às fls. 1/10, que no dia 07 de abril de 2026, o paciente foi abordado em via pública, em frente à sua residência, por agentes de segurança pública. A abordagem, contudo, teria carecido de qualquer fundamento legal, violando frontalmente o disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal, que exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal e restrição da liberdade. 3. Ainda, aduz a defesa que os agentes policiais retiraram o paciente do local onde se encontrava, conduzindo-o para interior de uma viatura e, posteriormente, deslocando-se para um terreno afastado e, somente após esse deslocamento, teriam os policiais retornado ao veículo, retirando uma sacola e, novamente, dirigindo-se ao terreno ermo, oportunidade em que imputaram ao paciente a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). 4. Assim sendo, sustenta a ilegalidade da abordagem policial, ante a ausência de fundada suspeita, bem como a carência de justa causa e a fragilidade probatória da imputação do presente delito em comento, qual seja, o de tráfico de drogas. 5. Ainda, alega a ocorrência de construção do flagrante e consequente ocultação de provas em decorrência do relato de que as câmeras de segurança da residência do paciente, as quais armazenavam imagens em cartões de memória microSD, foram deliberadamente quebradas pelos policiais no dia da prisão. 6. Ao fim, defende a inexistência dos requisitos para prisão preventiva e a presença de condições pessoais favoráveis do paciente, de modo que, a quantidade de entorpecentes apreendidos, desassociada de qualquer outra circunstância concreta e aliada à primariedade do paciente, não revela a gravidade da ação nem a disposição deste em reiterar na prática de condutas delitivas. 7. Requer, portanto, o conhecimento e provimento do presente habeas corpus para o fim de reconhecer a manifesta ilegalidade da prisão em flagrante e de todos os atos processuais dela decorrentes, aliada a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão coatora e o consequente relaxamento da prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. 8. No mérito, pugna pela confirmação, com a decretação da nulidade absoluta da prisão em flagrante e de todos os atos subsequentes, em virtude da ilegalidade da abordagem policial. Subsidiariamente, pleiteia que seja declarada a nulidade do auto de prisão em flagrante e a consequente ilegalidade da manutenção da custódia cautelar, por ausência dos requisitos legais e fundamentação idônea. 9. Despacho proferido por esta Relatoria, à fl. 12, intimando o impetrante a fim de juntar, no prazo de 48h, as peças necessária à formação do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 10. Certidão, de fl. 14, informando que decorreu o prazo sem que a defesa se manifestasse quanto ao despacho de fl. 12. 11. É o relatório. Decido. 12. O caso em debate trata, em suma, da insurgência do impetrante prisão em flagrante e posterior conversão em prisão preventiva do paciente. 13. Sem maiores digressões, verifico a existência de óbice processual à análise da matéria, sendo necessário extinguir o writ sem resolução de mérito. Isso porque o habeas corpus é uma ação constitucional que exige prova pré-constituída do direito alegado, não se vislumbrando nos autos a existência de qualquer documento necessário que possibilite a análise das alegações do impetrante, uma vez que decorreu o prazo do despacho proferido à fl. 12 sem manifestação da defesa. 14. Diante do exposto, determino a extinção do presente habeas corpus sem resolução do mérito pela ausência de prova pré-constituída. 15. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 16. Decorridos os prazos legais, adote-se com brevidade as providências de praxe, inclusive o urgente arquivamento, se for o caso. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700381-49.2025.8.02.0069/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maribondo - Embargante: Yago Lucas Sabino Santos



- Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Júlio César Cavalcante de Almeida Oliveira (OAB: 19942/AL) - Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0804742-96.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Marcel Augusto Brito Neves Pereira - Paciente: Jairo Vieira da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Execuções Penais - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 06/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0500085-53.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de conflito de competência apresentado pelo 1º Juizado Especial da Fazenda da Capital em que aparece como juízo suscitado a 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. É, em breves linhas, o relatório. passo a decidir. Do mero compulsar dos autos, depreende-se que esta Turma Recursal carece de competência para julgar o incidente em epígrafe, já que constam como juízo suscitante o 1º Juizado Especial da Fazenda da Capital e, como juízo suscitado, a 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Logo, a competência para o julgamento do incidente em tela é do egrégio tribunal de justiça do estado de alagoas, nos termos do art. 133, inciso ix, alínea g, da constituição do estado de alagoas. Logo, a competência para o julgamento do incidente em tela é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos do art. 133, inciso IX, alínea g, da Constituição do Estado de Alagoas. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta Turma Recursal para julgar o presente conflito, ao passo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. P. I. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada

Nº 0700365-73.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Condomínio Residencial Recanto das Saíras - Recorrido: Soraya Andrade de Omena Melo - 'Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso nominado, por deserção, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL) - Antonio Victor dos Santos Marques (OAB: 17387/AL) - Marcelo Leite Melo (OAB: 11269/AL)

Nº 0700396-20.2023.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Analice Dionizio Francelino - Embargado: Apple Computer Brasil Ltda. - 'DESPACHO Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Esteynid Vilaplana Santana (OAB: 14698/AL) - Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP) - Graziela Coelho Silva (OAB: 357616/SP)

Nº 0700539-61.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Maria Aparecida Santos Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'Com a finalidade de evitar decisão sobre matéria não submetida ao contraditório, intime-se a parte recorrida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de fl. 210. Após, volte-me concluso para deliberação.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Diego Júnio Oliveira Torres (OAB: 20085/AL) - Maria Nathália Cardoso Ferro Lemos (OAB: 20368/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0700539-61.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Maria Aparecida Santos Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700539-61.2025.8.02.0148, em que figuram, como parte recorrente, MARIA APARECIDA SANTOS SILVA, e, como parte recorrida, BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condena-se a recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça ora concedida. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Diego Júnio Oliveira Torres (OAB: 20085/AL) - Maria Nathália Cardoso Ferro Lemos (OAB: 20368/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0700706-81.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: José Roberto Teixeira do Nascimento - Recorrido: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - 'Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário (fls. 189/197), encaminhem-se os autos à Presidência deste colegiado para análise da admissibilidade da pretensão.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

Nº 0700706-81.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: José Roberto Teixeira do Nascimento -



Recorrido: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700706-81.2025.8.02.0147, em que figuram, como parte recorrente, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, e, como parte recorrida, VEMCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA., devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

Nº 0700911-22.2022.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Josefa Tereza Ribeiro da Silva - Recorrido: Condomínio Residencial Village das Fontes - 'DECISÃO Compulsando os autos verifico que o primeiro recurso protocolado foi julgado pelo Juiz 1 Turma Recursal Unificada às fls. 109/112 do processo de conhecimento, tornando-o preventivo para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Dessa forma, com fulcro no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 25, do Regimento Interno da Turma Recursal, RECONHEÇO a prevenção da relatoria do Juiz 1 da Turma Recursal Unificada, ao passo que determino que os autos sejam encaminhados ao relator preventivo, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL)

Nº 0701150-59.2023.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lucas Wanderley de Amorim - Embargado: Apple Computer Brasil Ltda. - 'DESPACHO Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Esteynid Vilaplana Santana (OAB: 14698/AL) - Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP)

Nº 0701272-88.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Mônica de Alencar Melanias - Embargado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0701272-88.2024.8.02.0042/50000, em que figuram, como embargante, Mônica de Alencar Melanias, e, como embargado, Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER dos embargos, para, no mérito, REJEITA-LOS, por serem considerados incabíveis para a finalidade proposta, nos termos do voto do relator. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE)

Nº 0701272-88.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Mônica de Alencar Melanias - Embargado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN - 'D E C I S Ã O Inicialmente, convém salientar que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 105, III: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (...). Da leitura do dispositivo legal supracitado, extrai-se que não é cabível a interposição de Recurso Especial contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais, entendimento este já consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 203, que assim dispõe: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Acerca do tema, cumpre ainda citar os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. SÚMULA N. 203 AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DO STJ. - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbatim n. 182 da Súmula desta Corte. - "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". (Enunciado n. 203 da Súmula do STJ). Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 261.081/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 02/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 203 DO STJ. 1. Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, ante a incidência da Súmula 203/STJ. 2. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 376738 RS 2013/0243176-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) Posto isto, deixo de conhecer o presente Recurso Especial por sua patente inadmissibilidade. Intimem-se. Publique-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE)

Nº 0701379-86.2022.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sul América Serviços de Saúde S/A - Recorrida: Margot Castro do Nascimento - 'Ante o exposto, DETERMINO: i) A retificação da certidão de fls. 409, para que corrija a data do trânsito em julgado, fazendo-a corresponder ao prazo efetivamente decorrido após a publicação do acórdão no DJE em 27/05/2024, segundo as diretrizes do Enunciado FONAJE nº 85; ii) Indefero o pedido de reabertura de prazo ou anulação de atos processuais, por ausência de demonstração concreta de vício na intimação, prevalecendo a publicidade regularmente certificada às fls. 408; iii) Certificado o trânsito em julgado na data correta, remetam-se os autos à origem para cumprimento do acórdão e demais providências cabíveis. Intime-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Barbara Farias Barros Toledo Peixoto (OAB: 18372/AL)

Nº 0710458-98.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jocelino Alves da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes, devendo prevalecer, no mérito da questão debatida nestes autos, o acordo homologado nos autos de nº 0724254-88.2025.8.02.0001. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL)



Nº 0717248-35.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Klinger Melo Costa - 'DECISÃO Compulsando os autos verifico que o primeiro recurso protocolado foi julgado pelo Juiz 1 Turma Recursal Unificada às fls. 146/149, tornando-o prevento para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Dessa forma, com fulcro no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 25, do Regimento Interno da Turma Recursal, RECONHEÇO a prevenção da relatoria do Juiz 1 da Turma Recursal Unificada, ao passo que determino que os autos sejam encaminhados ao relator prevento, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0718051-18.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Elizeu Ferreira da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 09 de abril de 2025. Maceió, 13 de março de 2025 George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0718051-18.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Elizeu Ferreira da Silva - 'DESPACHO Considerando o acordo entre o Governo do Estado de Alagoas e a Polícia Civil, INTIME-SE a parte autora para se manifestar quanto a sua adesão, no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0720382-70.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Andrea Maranhão Litrenta - 'DESPACHO Considerando o acordo entre o Governo do Estado de Alagoas e a Polícia Civil, INTIME-SE a parte autora/embargada para se manifestar quanto a sua adesão, no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0720382-70.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Andrea Maranhão Litrenta - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 09 de abril de 2025. Maceió, 13 de março de 2025 George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0721345-78.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Fernando Antonio Pereira de Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 09 de abril de 2025. Maceió, 13 de março de 2025 George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0721345-78.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Fernando Antonio Pereira de Melo - 'DESPACHO Considerando o acordo entre o Governo do Estado de Alagoas e a Polícia Civil, INTIME-SE a parte autora/embargada para se manifestar quanto a sua adesão, no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0725876-13.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Jose Antonio da Silva Sobrinho - 'DESPACHO Considerando o acordo entre o Governo do Estado de Alagoas e a Polícia Civil, INTIME-SE a parte autora/embargada para se manifestar quanto a sua adesão, no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0725876-13.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Jose Antonio da Silva Sobrinho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 09 de abril de 2025. Maceió, 13 de março de 2025 George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0725883-05.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Jose Carlos dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 09 de abril de 2025. Maceió, 13 de março de 2025 George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0725883-05.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Jose Carlos dos Santos - 'DESPACHO Considerando o acordo entre o Governo do Estado de Alagoas e a Polícia Civil, INTIME-SE a parte autora/embargada para se manifestar quanto a sua adesão, no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0725888-27.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: José Mario da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 09 de abril de 2025. Maceió, 13 de março de 2025 George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0725888-27.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: José Mario da Silva - 'DESPACHO Considerando o acordo entre o Governo do Estado de Alagoas e a Polícia Civil, INTIME-SE a parte autora/embargada para se manifestar quanto a sua adesão, no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)



Nº 0727172-70.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eurimar de Lima Albuquerque - Recorrido: Estado de Alagoas - 'LEI Nº 9.173, DE 14 DE MARÇO DE 2024' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL)

Nº 0727172-70.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eurimar de Lima Albuquerque - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes, devendo prevalecer, no mérito da questão debatida nestes autos, o acordo homologado nos autos de n.º 0724254-88.2025.8.02.0001. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL)

Nº 0727649-93.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Ana Patrícia Alves dos Santos - 'DECISÃO Compulsando os autos verifico que o primeiro recurso protocolado foi julgado pelo Juiz 3 Turma Recursal Unificada às fls. 172/178, tornando-o prevento para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Dessa forma, com fulcro no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 25, do Regimento Interno da Turma Recursal, RECONHEÇO a prevenção da relatoria do Juiz 3 da Turma Recursal Unificada, ao passo que determino que os autos sejam encaminhados ao relator prevento, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0737556-92.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Paulo Lacerda de Freitas - 'DECISÃO Compulsando os autos verifico que o primeiro recurso protocolado foi julgado pelo Juiz 1 Turma Recursal Unificada às fls. 183/186, tornando-o prevento para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Dessa forma, com fulcro no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 25, do Regimento Interno da Turma Recursal, RECONHEÇO a prevenção da relatoria do Juiz 1 da Turma Recursal Unificada, ao passo que determino que os autos sejam encaminhados ao relator prevento, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0739192-59.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Luiz Carlos Barros - 'DECISÃO Compulsando os autos verifico que o primeiro recurso protocolado foi julgado pelo Juiz 3 Turma Recursal Unificada às fls. 214/220 do processo de conhecimento, tornando-o prevento para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Dessa forma, com fulcro no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 25, do Regimento Interno da Turma Recursal, RECONHEÇO a prevenção da relatoria do Juiz 3 da Turma Recursal Unificada, ao passo que determino que os autos sejam encaminhados ao relator prevento, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0743852-33.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Osair da Silva Araujo - 'DECISÃO Compulsando os autos verifico que o primeiro recurso protocolado foi julgado pelo Juiz 3 Turma Recursal Unificada às fls. 169/175, tornando-o prevento para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Dessa forma, com fulcro no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 25, do Regimento Interno da Turma Recursal, RECONHEÇO a prevenção da relatoria do Juiz 3 da Turma Recursal Unificada, ao passo que determino que os autos sejam encaminhados ao relator prevento, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0749235-55.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Amaro Jacinto do Nascimento - 'DECISÃO Compulsando os autos verifico que o primeiro recurso protocolado foi julgado pelo Juiz 1 Turma Recursal Unificada às fls. 117/121, tornando-o prevento para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Dessa forma, com fulcro no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 25, do Regimento Interno da Turma Recursal, RECONHEÇO a prevenção da relatoria do Juiz 1 da Turma Recursal Unificada, ao passo que determino que os autos sejam encaminhados ao relator prevento, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0754337-58.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Cinthya Felipe Ferreira Moreno - 'DECISÃO Compulsando os autos verifico que o primeiro recurso protocolado foi julgado pelo Juiz 1 Turma Recursal Unificada às fls. 95/99, tornando-o prevento para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Dessa forma, com fulcro no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 25, do Regimento Interno da Turma Recursal, RECONHEÇO a prevenção da relatoria do Juiz 1 da Turma Recursal Unificada, ao passo que determino que os autos sejam encaminhados ao relator prevento, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0754820-88.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Emir de Moraes Cordeiro - 'DECISÃO Compulsando os autos verifico que o primeiro recurso protocolado foi julgado pelo Juiz 3 Turma Recursal Unificada às fls. 160/164 do processo de conhecimento, tornando-o prevento para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Dessa forma, com fulcro no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 25, do Regimento Interno da Turma Recursal, RECONHEÇO a prevenção da relatoria do Juiz 3 da Turma Recursal Unificada, ao passo que determino que os autos sejam encaminhados ao relator prevento, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0800040-73.2026.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: Joao Maria Clementino - Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - ListPassiv: Rayssa de Lima Bandeira - 'Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a ordem de despejo proferida nos autos da ação subjacente, até que seja efetivado o depósito da caução prevista no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, correspondente a três meses de aluguel. Não obstante, à luz dos artigos 7º, incisos I a III, e 12 da Lei nº 12.016/09, determino: a) a citação do litisconsorte passivo necessário apontado na peça inicial deste mandamus; b) a notificação



da autoridade coatora, via intrajus, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; e c) transcorrido o prazo para a prestação das informações pela autoridade coatora, intime-se o Ministério Público do Estado de Alagoas para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, com ou sem parecer do Ministério Público, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE)

Nº 0808650-35.2024.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Oi S/A - Impetrado: Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Capital - LitsPassiv: Gustavo Henrique Albuquerque Santos - 'Diante do exposto, não conheço do presente mandado de segurança, por constituir sucedâneo recursal inadmissível, ante a preclusão temporal do recurso inominado cabível contra a sentença proferida nos autos de origem, nos termos do art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Intimações devidas. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alanna Maria Lima da Silva (OAB: 10770/AL) - Gerdson dos Santos Júnior (OAB: 14578/AL)

DESPACHO

Nº 0700813-55.2022.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Bruno Passos de Lalor Imbiriba - Embargado: Autorepar Recuperadora Automotiva Ltda - Embargante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700813-55.2022.8.02.0075/50000, em que figuram, como embargante, Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió, e, como embargados, Autorepar Recuperadora Automotiva LTDA. e Bruno Passos de Lalor Imbiriba, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, mantendo na totalidade a decisão do Acórdão' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Lucca Coradin Ziero (OAB: 18191/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700813-55.2022.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Bruno Passos de Lalor Imbiriba - Embargado: Autorepar Recuperadora Automotiva Ltda - Embargante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió - 'DESPACHO Considerando terem sido prestadas às informações solicitada no ofício nº 192-274/2025, bem como ter sido julgado os presentes embargos de declaração (fls. 14/17), sem que subsistem, ARQUIVEM-SE estes autos dependentes. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Lucca Coradin Ziero (OAB: 18191/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700975-77.2024.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria das Graças da Silva - Embargado: Charles Williams Cirino - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - João Arthur de França (OAB: 14992/AL) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

DESPACHO

Nº 0713043-55.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Lisley Franco de Azevedo Nogueira - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 18/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) **RETIFICAÇÃO**

Nº 0713043-55.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Lisley Franco de Azevedo Nogueira - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 18/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

DESPACHO

Nº 0700078-67.2026.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Michela Nubia Lima Rodrigues - 'Decisão Trata-se de recurso apelação interposto pela parte executada Michela Nubia Lima Rodrigues, insurgindo-se contra sentença que rejeitou os embargos à



execução, tudo isso sob o rito de procedimento comum ordinário cível. Relatório dispensado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e do enunciado 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Passo a decidir. Com fundamento no art. 932 do NCPC, efetuo o julgamento de forma monocrática, em harmonia com os princípios norteadores do microsistema especializado (Lei 9.099/95). Da análise dos autos, depreende-se que esta Turma Recursal não é competente para julgar o presente recurso, vez que não possui competência para julgar apelação quando interposto em face de sentença proveniente de demanda que seguiu o rito ordinário, nos termos do art. 1.009, do Código de Processo Civil, do art. 295 do Regimento Interno do TJ/AL, bem como do art. 17 do Regimento Interno da Turma Recursal. É do Tribunal de Justiça de Alagoas a competência para processar e julgar recurso de Apelação no caso em apreço. A turma recursal possui competência restrita às hipóteses da Lei nº 9.099/95, exclusiva para as matérias dos juizados especiais, notadamente, em matéria recursal, o recurso inominado e os embargos de declaração. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta Turma Recursal para julgar o presente recurso, ao passo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. P. I. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueiredo' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Luciana Rodrigues dos Santos Pinheiro (OAB: 13666/AL)

Nº 0734335-04.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Nicollas David de Lima Albuquerque - Recorrida: Raphaela Yonara Barros da Silva Oliveira - Recorrido: Wanderson Carlos de Freitas Santos - Recorrido: Lucas Ferreira de Sena Oliveira - Recorrida: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - Recorrido: Isabelly Crytina Melo Cavalcante Campos - 'Ante o exposto, acolho a preliminar de intempestividade ventilada em contrarrazões e NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto pelo Município de Maceió, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Preclusa esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente	Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo
Endereço	Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL
Telefone	(82) 4009-3190
Internet	www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Vice-Presidência	64
Secretaria Geral	65
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência	80
Seção Especializada Cível	103
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC	104
Câmaras Cíveis e Criminal	153
1ª Câmara Cível	153
2ª Câmara Cível	255
3ª Câmara Cível	287
4ª Câmara Cível	503
Câmara Criminal	556
Turmas Recursais	576
Turma Recursal Unificada	576